Biblioteca do Ministério da Fazenda

O Congresso, porém, resolverá não só sobre este ponto, como sobre as seguintes propostas :

RECEITA GERAL

Art. 1.º A receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil è orçada na quantia de 213.000:000$ e será realisada com o producto do que fôr arrecadado dentro do exercicio da presente lei, sob os seguintes titulos :

RECEITA ORDINARIA

Importação

Direitos de importação para consumo.....	100.000:000$000
Expediente dos generos livres de direitos de consumo.....	1.200:000$000
Expediente das capatazias.....	320:000$000
Armazenagem	1.400:000$000

Despacho maritimo

Imposto de pharóes	360:000$000
Imposto de doca.....	180:000$000

Addicionaes

50 % addicionaes sobre os direitos de importação para consumo, menos sobre bacalhão e outros peixes seccos, carne de xarque, feijão, milho, arroz e vinagre commum ou de cozinha, sendo de 60 % a taxa addicional sobre vinhos, cerveja, bebidas alcoolicas, licores, algodão e artefactos de algodão, lã e artefactos de lã, linho e artefactos de linho, seda e artefactos de seda.....	50.000:000$000
10 % addicionaes sobre o expediente dos generos livres de direitos de consumo, das capatazias, armazenagem, imposto de pharóes e de doca.....	326:000$000

Exportação

[illegible] 2 1/2 % da polvora fabricada por conta do Governo [illegible]taes preciosos em pó, pinha, barra ou em obra, de [illegible]do ouro em barra, fundido na Casa da Moeda.....	40:000$000

Interior

Juros das acções das estradas de ferro da Bahia e Pernambuco	140:000$000
Renda da Estrada de Ferro Central do Brazil	19.500:000$000
Renda das estradas de ferro custeadas pelo Estado	1.200:000$000
Renda do Correio Geral	3.600:000$000
Renda dos Telegraphos Electricos	3.000:000$000
Renda da Casa da Moeda	174:000$000
Renda da Imprensa Nacional e *Diario Official*	600:000$000
Renda da Fabrica da Polvora	1:000$000
Renda da Fabrica de Ferro de S. João de Ypanema	70:000$000
Renda dos Arsenaes	30:000$000
Renda da Casa de Correcção	40:000$000
Renda do Gymnasio Nacional	60:000$000
Renda do Instituto dos Surdos-Mudos	4:000$000
Renda do Instituto Nacional de Musica	2:000$000
Renda das matriculas dos estabelecimentos de instrucção superior	360:000$000
Renda dos proprios nacionaes	120:000$000
Fóros de terrenos e de marinhas	3:000$000
Laudemios	20:000$000
Premios de depositos publicos	20:000$000
Sello de papel, augmentadas as taxas com 10 % e cobrada a taxa de $200 por 100$ sobre as acções ao portador dos bancos e sociedades anonymas, bem como sobre debentures ou obrigações ao portador, 1 1/2 % sobre os dividendos dos bancos, companhias e sociedades anonymas	10.500:000$000
Imposto de transporte	360:000$000
Imposto sobre o subsidio e vencimentos, elevado a 10 % o imposto sobre o subsidio dos deputados e senadores	900:000$000
Imposto sobre transmissão de propriedade na Capital Federal, augmentado de 10 % das respectivas taxas	3.200:000$000
Cobrança da divida activa	1.000:000$000

CONSUMO

50 réis por 250 grammas ou fracção de 250 grammas de fumo em bruto, que for consumido 20 réis por 50 grammas ou fracção de 50 grammas de fumo picado, desfiado ou migado, idem 20 réis por 20 grammas ou fracção de 20 grammas de fumo em charutos, idem 10 réis por 20 grammas ou fracção de 20 grammas de cigarros, idem 10 réis por 30 grammas ou fracção de 30 grammas de rapé, tabaco ou caco	6.000:000$000

Estas taxas serão cobradas em estampilhas.

EXTRAORDINARIA

Contribuição para o monte-pio da marinha	50:000$000
Indemnizações	1.200:000$000
Juros de capitaes nacionaes	500:000$000
Venda de generos e proprios nacionaes	100:000$000
Receita eventual, comprehendidas as multas por infracções de lei ou regulamento	2.000:000$000
Imposto de 15 % sobre loterias	10:000$000
Remanescente dos premios de bilhetes de loteria	10:000$000
Monte-pio militar	300:000$000
Monte-pio dos empregados publicos	600:000$000
	209.500:000$000

DEPOSITOS

Saldo ou excesso entre os recebimentos e as restituições	3.500:000$000

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 2.º E' o Governo autorizado :

1.º A emittir bilhetes do Thesouro, até a somma de 20.000:000$, como antecipação de receita no exercicio desta lei, que serão resgatados até o fim do mesmo exercicio.

2.º A receber e restituir, na conformidade do disposto no art. 41 da lei n. 638 de 17 de setembro de 1851, os dinheiros provenientes :

do cofre de orphãos ;

dos bens de defuntos e ausentes e do evento ;

dos premios de loterias ;

dos depositos das caixas economicas e montes de soccorro ;

dos depositos de outras origens.

Os saldos que resultarem do encontro das entradas com as sahidas poderão ser applicados ás despezas publicas, e os excessos das restituições serão levados ao balanço do exercicio.

Art. 3.º O Poder Executivo continuará a arrecadar na Capital Federal e nos Estados ainda não organizados as rendas que lhes pertencerem.

Art. 4.º Continuarão em vigor todas as disposições das leis de orçamentos antecedentes, que não versarem particularmente sobre a fixação de Receita e Despeza, sobre a autorisação para marcar ou augmentar vencimentos, reformar repartições ou legislação fiscal e que não tenham sido expressamente revogadas.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1892.

Francisco de Paula Rodrigues

DESPEZA GERAL

Art. 1.º A despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil é fixada na quantia de 211.649:921$640, a qual será distribuida pelos respectivos ininisterios na forma especificada nos artigos seguintes :

Art. 2.º O Presidente da Republica é autorizado para despender pelas reparticões do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores e com os serviços designados nas seguintes rubricas a quantia de 25.619:916$212. A saber :

Interior — sendo :

1.	Subsidio ao Presidente da Republica	120:000$000
2.	Despeza com o palacio do Presidente da Republica, inclusive illuminação e objectos para o expediente da Secretaria	20:000$000
3.	Subsidio ao Vice-Presidente da Republica	36:000$000
4.	Subsidio dos Senadores	567:000$000
5.	Secretaria do Senado	225:700$000
6.	Subsidio dos Deputados	1.845:000$000
7.	Secretaria da Camara dos Deputados	293:000$000
8.	Ajudas de custo aos Senadores e Deputados	90:000$000
9.	Secretaria de Estado	172:320$000
10.	Pagamento aos serventuarios do culto catholico a que se refere o decreto n. 119 A de 7 de Janeiro de 1890	300:000$000
11.	Directoria Geral de Estatistica	142:180$000
12.	Archivo Publico	35:820$000
13.	Inspectoria Geral de Saude dos Portos	426:700$000
14.	Lazaretos e Hospitaes Maritimos	92:702$500
15.	Soccorros Publicos	300:000$000
16.	Instituições subsidiadas	46:000$000
17.	Assistencia de alienados	354:640$000
18.	Obras	300:000$000
19.	Eventuaes	20:000$000
		5.387:062$500

Instrucção publica—sendo :

1.	Secretaria de Estado	193:450$000
2.	Faculdade de Direito de S. Paulo	266:500$000
3.	Secretaria e Bibliotheca da Faculdade de Direito de S. Paulo	66:700$000
4.	Faculdade de Direito do Recife	265:600$000
5.	Secretaria e Bibliotheca da Faculdade do Recife	69:400$000
6.	Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro	316:400$000
7.	Secretaria, Bibliotheca e Laboratorio da Faculdadde Medicina do Rio de Janeiro	302:400$000
	Faculdade de Medicina da Bahia	323:200$000
	ecretaria, Bibliotheca e Laboratorios da Faculdade de Medicina da Bahia	300:240$000
	Polytechnica	274:780$000

10 réis p
tabaco ou
Estas taxas

11. Secretaria e Bibliotheca da Escola Polytechnica	193:460$000
12. Escola de Minas de Ouro Preto	164:860$000
13. Escola Normal	132:160$000
14. Pedagogium	46:200$000
15. Primeiro Externato do Gymnasio Nacional	177:890$000
16. Segundo Externato do Gymnasio Nacional	182:490$000
17. Escola Nacional de Bellas Artes	150:520$000
18. Instituto Nacional de Musica	121:300$000
19. Instituto Benjamin Constant	163:250$000
20. Instituto dos Surdos-Mudos	71:565$000
21. Bibliotheca Nacional	148:700$000
22. Museu Nacional	160:900$000
23. Correio Geral	4.856:882$500
24. Telegraphos	5.084:439$500
25. Estabelecimentos subsidiados pelo Estado	90:200$000
26. Pensões e commissões	25:000$000
27. Obras	500:000$000
28. Eventuaes	200:000$000
	14.847:487$000

Justiça—sendo:

1. Secretaria de Estado	193:870$000
2. Justiça Federal	641:546$000
3. Justiça do Districto Federal	512:436$000
4. Repartição de Policia	384:871$992
5. Diligencias policiaes e conducção de presos	210:000$000
6. Brigada Policial	2.872:697$500
7. Reformados da Brigada Policial	30:305$020
8. Casa de Detenção	116:500$000
9. Casa de Correcção	156:512$200
10. Junta Commercial	32:628$000
11. Guarda Nacional	50:000$000
12. Obras	120:000$000
13. Eventuaes	20:000$000
14. Ajudas de custo	20:000$000
15. Codigo Civil	24:000$000
	5.385:366$712

Art. 3.º O Presidente da Republica é autorizado para despender pela Repartição do Ministerio das Relações Exteriores com os serviços designados nas seguintes verbas a somma de 1.658:725$000.

A saber:

1. Secretaria de Estado, moeda do paiz	184:000$000
2. Legações e Consulados, ao cambio de 27 dinheiros esterlinos por 1$000	1.074:725$000
3. Empregados em disponibidade, moeda do paiz	60:000$000

4. Ajudas de custo, ao cambio de 27 dinheiros esterlinos por 1$000	100:000$000
5. Extraordinarias no exterior, idem idem	60:000$000
6. Ditas no interior, moeda do paiz	10:000$000
7. Commissão de limites, ao cambio de 27 dinheiros esterlinos por 1$000	170:000$000
	1.658:725$000

Art. 4.º O Presidente da Republica é autorizado para despender com os serviços das seguintes verbas do Ministerio da Marinha a somma de 15.676:230$110.

A saber:

1. Secretaria de Estado	139:750$000
2. Conselho Naval	28:400$000
3. Quartel General	80:663$000
4. Conselho Supremo	36:618$000
5. Contadoria	158:350$000
6. Commissariado Geral	40:600$000
7. Auditoria	11:350$000
8. Corpo da Armada e classes annexas	1.638:080$000
9. Batalhão Naval	223:596$000
10. Corpo de Marinheiros Nacionaes	1.194:032$000
11. Companhias de Invalidos	63:226$750
12. Arsenaes	2.920:868$000
13. Capitanias de portos	256:396$500
14. Força Naval	2.482:341$924
15. Hospitaes	243:103$600
16. Repartição da Carta Maritima do Brazil	341:632$000
17. Escola Naval	199:852$000
18. Reformados	636:097$336
19. Obras	500:000$000
20. Etapas	365$000
21. Armamento	100:000$000
22. Munições de bocca	2.470:908$000
23. Munições navaes	700:000$000
24. Material de construcção Naval	700:000$000
25. Combustivel	300:000$000
26. Fretes, tratamento de praças, enterros, differenças de cambio e commissões de saques	60:000$000
27. Eventuaes	150:000$000
	15.676:230$110

Art. 5.º O Presidente da Republica é autorizado para despender pela Repartição do Ministerio da Guerra com os serviços designados nas seguintes verbas a somma de 30.555:382$961.

A saber:

1. Secretaria de Estado e repartições annexas	210:748$000
2. Conselho Supremo Militar de Justiça e auditores	111:722$000

3. Contadoria Geral da Guerra	187:670$000
4. Directoria Geral de Obras Militares	1.765:780$000
5. Instrucção Militar	1.605:115$000
6. Intendencia	146:890$000
7. Arsenaes	1.387:225$500
8. Depositos de artigos bellicos	9:359$000
9. Laboratorios	165:102$000
10. Inspectoria Geral do Serviço Sanitario do Exercito	1.089:543$000
11. Hospitaes e enfermarias	852:184$000
12. Estado-Maior General	439:100$000
13. Corpos especiaes	1.391:294$000
14. Corpos arregimentados	4.648:106$000
15. Praças de pret	2.937:938$000
16. Etapas	5.190:000$000
17. Fardamento	2.956:342$294
18. Equipamento e arreios	159:661$000
19. Armamento	64:520$000
20. Despezas de corpos e quarteis	799:550$000
21. Companhias militares	533:351$750
22. Commissões militares	126:640$000
23. Classes inactivas	1.908:097$040
24. Ajudas de custo	150:000$000
25. Fabricas	487:645$600
26. Presidios e colonias militares	142:556$277
27. Diversas despezas e eventuaes	910:000$000
28. Bibliotheca do Exercito	7:602$500
29. Observatorio do Rio de Janeiro	171:640$000
	30.555:382$961

Art. 6.º O Presidente da Republica é autorizado para despender pela repartição do ministerio de Industrias, Viação e Obras Publicas com os serviços designados nas seguintes verbas a somma de 66.784:901$678.

A saber:

1. Secretaria de Estado	380:710$000
2. Eventuaes	20:000$000
3. Terras Publicas e Colonisação	12.000:000$000
4. Catechese	60:000$000
5. Auxilios á Agricultura e Engenhos Centraes, etc.	2.022:787$630
6. Subvenção ás companhias de Navegação a Vapor	2.586:240$000
7. Subvenção á sociedade Auxiliadora da Industria Nacional	6:000$000
8. Corpo de Bombeiros	700:942$300
9. Estrada de ferro do Sobral	280:311$916
10. Estrada de ferro de Baturité	653:048$775
11. Prolongamento da Estrada de ferro de Baturité	1.168:415$810
12. Estrada de ferro Central de Pernambuco	2.025:454$454
13. Estrada de ferro Sul de Pernambuco	3.543:061$185

14. Estrada de ferro de Paulo Affonso	142:566$000
15. Prolongamento da Estrada de ferro da Bahia	1.192:611$604
16. Estrada de ferro de Porto Alegre á Uruguayana	2.855:719$549
17. Prolongamento da Estrada de ferro de Porto Alegre á Uruguayana	2.090:000$000
18. Garantia de juros á Estradas de ferro	13.056:475$662
19. Estrada de ferro Central do Brazil	14.252:431$501
20. Prolongamento da Estrada de ferro Central do Brazil	2.000:000$000
21. Obras diversas nos Estados	5.748:125$292
	66.784:901$078

Art. 7.º O Presidente da Republica é autorisado pela Repartição do Ministerio da Fazenda para despender com os serviços designados nas seguintes verbas a somma de 71:354:765$679.

A saber :

1. Juros, amortisação e mais despezas da divida externa	13.387:808$000
2. Ditos idem dos emprestimos nacionaes de 1868, 1879 e 1889	9.038:805$000
3. Ditos idem da divida interna fundada	18.312:347$000
4. Ditos da divida inscripta não fundada	7:000$000
5. Pensionistas	2.533:007$367
6. Aposentados	2.712:118$924
7. Empregados de repartições e logares extinctos	51:335$000
8. Thesouro Nacional	649:984$666
9. Caixa da Amortisação	193:942$500
10. Thesourarias de Fazenda	1.282:116$600
11. Alfandegas	5.907:572$122
12. Mesas de Rendas	247:477$000
13. Casa da Moeda e resgate do cobre	637:480$000
14. Imprensa Nacional e Diario Official	680:000$000
15. Juizo dos Feitos extinctos	107:057$500
16. Laboratorio Nacional de Analyses na Alfandega da Capital Federal	43:000$000
17. Secções de Estatistica Commercial annexas ás associações commerciaes	148:400$000
18. Administração e custeio das fazendas e despezas com os proprios nacionaes, inclusive a Quinta da Boa Vista, etc.	94:314$000
19. Ajudas de custo	20:000$000
20. Gratificações para serviços temporarios e extraordinarios	20:000$000
21. Juros diversos	250:000$000
22. Ditos dos bilhetes do Thesouro	800:000$000
23. Ditos dos emprestimos do cofre de orphãos	600:000$000
24. Ditos dos emprestimos das caixas economicas e montes de soccorro	1.000:000$000
25. Commissões e corretagens	30:000$000
26. Differenças de cambio	10.000:000$000
27. Obras	1.091:000$000

28. Despezas eventuaes.....	100:000$000
29. Reposições e restituições.....	90:000$000
30. Adeantamento da garantia estadoal de 2 % ás estradas de ferro da Bahia e Pernambuco.....	450:000$000
31. Exercicios findos.....	800:000$000
32. Creditos especiaes.....	70:000$000
	71.354:765$679

Art. 8.º Para o custeio dos serviços que, pertencendo aos Estados ainda não constituidos e á Intendencia Municipal da Capital Federal, teem de correr por conta da União, o Governo fica autorizado a abrir os competentes creditos para as respectivas despezas de accordo com as autorizações contidas para o mesmo fim na Lei n. 26 de 30 de dezembro de 1891.

Art. 9.º Ficam approvados os creditos constantes da tabella **A**, annexa, no total de 110.240:715$048.

Art. 10. No exercicio da presente lei poderá o Governo abrir creditos supplementares para as verbas incluidas na tabella **B**, annexa á mesma lei.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1892.

Francisco de Paula Rodrigues Alves.

Orçamento da receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1893

DENOMINAÇÃO DAS RENDAS	ARRECADADA EM 1889	ARRECADADA EM 1890	ARRECADADA EM 1891	TERMO MÉDIO	VOTADA PARA 1892	ORÇADA PARA 1893
Ordinaria						
IMPORTAÇÃO						
Direitos de importação para consumo	87.502:[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	100.000:000$000	100.000:000$000
Expediente dos generos livres de direitos de consumo	[illegible]	1.25[illegible]	2.2[illegible]	1.[illegible]	1.200:000$000	1.200:000$000
Dito das capatazias	[illegible]	[illegible]	[illegible]	320:[illegible]	320:000$000	320:000$000
Armazenagem	1.[illegible]	1.277:[illegible]	1.[illegible]	1.[illegible]	1.300:000$000	1.300:000$000
DESPACHO MARITIMO						
Imposto de pharóes	352:[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	360:000$000
Dito de dóca	17[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	180:000$000
ADDICIONAES						
50 % addicionaes sobre os direitos de importação para consumo, menos sobre o [illegible] taxa addicional sobre vinhos, cerveja etc.	$	$	$	$	[illegible]	[illegible]
10 % addicionaes sobre o expediente dos generos livres de direitos de consumo, das capatazias etc.	$	$	$	$	[illegible]	[illegible]
EXPORTAÇÃO						
Direitos de exportação dos generos nacionaes [illegible]	17.[illegible]	20.[illegible]	[illegible]	[illegible]	$	$
Direitos de [illegible]						
Dito [illegible] Casa da Moeda	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Ditos [illegible]						
INTERIOR						
Juros [illegible]	12[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Renda [illegible]	11[illegible]	11.[illegible]	[illegible]	11[illegible]	[illegible]	[illegible]
Dita [illegible] pelo Estado	1.[illegible]	1.[illegible]	[illegible]	11[illegible]	17[illegible]	1.[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	1.[illegible]	1[illegible]	1.[illegible]
Dita dos Telegraphos [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	2.[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible] Casa da Moeda	[illegible]	1.[illegible]	[illegible]	2.[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible] Diario Official	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

Renda da Fabrica da Polvora	3238778	1388385	278000	1638054	1:000$000	1:000$000
Dita da Fabrica de Ferro de S. João de Ypanema	53:381$109	75:195$775	79:874$739	70:588$938	60:000$000	70:000$000
Dita das Barcas	9:741$777	26:733$774	29;331$515	21:857$555	20:000$000	30:000$000
Dita dos Arsenaes	41:188$133	39:411$081	21:616$834	34:071$849	40:000$000	40:000$000
Dita da Casa de Correcção	75:111$100	61:721$811	39:475$000	50:777$070	70:000$000	60:000$000
Dita do Gymnasio Nacional	2:352$105	6:217$188	4:211$558	4:230$283	3:000$000	4:000$000
Dita do Instituto dos Surdos-Mudos	$	1:140$000	900$000	1:055$000	2:000$000	2:000$000
Dita do Instituto Nacional de Musica	226:653$338	229:638$056	182:563$745	212:954$547	330:000$000	360:000$000
Dita das matriculas dos estabelecimentos de instrucção superior	68:491$580	106:480$051	131:296$100	102:080$247	100:000$000	120:000$000
Dita dos proprios nacionaes	10:032$300	11:250$034	17:909$281	13:063$501	$	$
Dita de terrenos diamantinos	3:258$250	3:917$740	5:658$363	4:278$121	3:000$000	3:000$000
Fóros de terrenos e de marinha	11:737$230	20:695$259	113:217$125	49:566$511	20:000$000	20:000$000
Laudemios	18:384$470	19:557$428	20:487$013	22:503$310	20:000$000	20:000$000
Premios de depositos publicos	872:097$207	950:335$805	1.028:367$600	953:567$654	$	$
Concessão de pennas d'agua	5.718:150$783	9.492:561$637	10.636:633$800	8.615:782$103	10.400:000$000	10.500:000$000
Sello do papel	4.982:068$534	4.941:175$500	5.452:111$151	5.136:427$851	$	$
Imposto de industrias e profissões	302:586$410	355:849$415	285:559$302	341:667$073	360:000$000	360:000$000
Dito de transporte	3.780:037$019	4.136:325$012	4.454:923$793	4.126:728$241	$	$
Dito predial	678:945$800	873:997$790	991:851$502	848:265$033	892:960$000	900:000$000
Dito sobre o subsidio e vencimentos	271:888$112	273:405$800	299:848$000	281:717$301	$	$
Dito do gado	6.130:530$853	12.240:403$237	18.770:886$581	12.380:607$890	2.899:160$000	3.200:000$000
Dito sobre transmissão de propriedade na Capital Federal	1.185:571$102	1.249:185$174	1.198:543$333	1.211:056$556	1.000:000$000	1.000:000$000
Cobrança da divida activa	10:631$878	251:987$609	4.604:277$78	1.622:299$035	$	$
Renda não classificada						

CONSUMO

50 réis por 250 grammas ou fracção de 250 grammas de fumo em bruto que for consumido, etc.	$	$	$	$	6.000:000$000	6.000:000$000

EXTRAORDINARIA

Contribuição para o monte-pio de marinha	43:483$455	65:103$013	50:161$831	53:016$090	40:000$000	50:000$000
Indemnizações	901:011$512	1.678:963$178	1.018:435$541	1.200:486$743	1.200:000$000	1.200:000$000
Juros de capitaes nacionaes	1.675:778$593	938:73$910	102$200	871:53$911	500:000$000	500:000$000
Venda de generos e proprios nacionaes	48:744$348	588:650$305	112:[illegible]$[illegible]	250:00$ 07	100:000$000	100:000$000
Renda eventual	4.198:227$000	11.201:369$789	37.037:122$367	17.488:900$485	2 000:000$000	2.000:000$000
Decimo parte do beneficio liquido das loterias concedidas depois da lei de 1871	4:828$000	$	$	$	$	$
Imposto de 15 % sobre loterias	11:550$000	9:420$000	$	10:485$000	20:000$000	10:000$000
Remanescente dos premios dos bilhetes de loteria	$	$	$	$	10:000$000	10:000$000
Producto do imposto addicional de 5 %	5.469:570$513	5.818:317$720	302:715$115	3.863:536$559	$	$
Monte-pio militar	$	230:728$208	385:409$018	312:60$413	100:000$000	300:000$000
Dito dos empregados publicos	$	318:852$213	767:570$518	543:211$365	150:000$000	600:000$000
	160.840:237$133	195.010:414$405	227.074:852$149	195.476:273$170	203.492:120$000	209.500.000$000

DEPOSITOS

Saldo ou excesso entre os recebimentos e as restituições	3.667:620$415	68.588:430$480	30.523:307$263	37.259:787$386	4.500:000$000	3.500:000$000
	164.507:923$553	263.598:844$975	266.598:157$412	232.736:060$556	207.992:120$000	213.000:000$000

Explicação da tabella do orçamento geral na parte relativa ao exercicio de 1891

	PRIMEIRO E SEGUNDO SEMESTRES DE 1891	RECEITA DO SEMESTRE ADDICIONAL DE 1890	TOTAL
Ordinaria			
IMPORTAÇÃO			
Direitos de importação para consumo	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Expediente dos generos livres de direitos de consumo	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Dito das capatazias	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Armazenagem	[illegible]	[illegible]	[illegible]
DESPACHO MARITIMO			
Imposto de pharóes	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Dito de dóca	[illegible]	[illegible]	[illegible]
EXPORTAÇÃO			
Direitos de exportação dos generos nacionaes ficando isento o pinho	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Ditos de 2 % da polvora, de 1 % do ouro em barra, etc., e de 1 % dos diamantes	[illegible]	$	[illegible]
INTERIOR			
Juros das acções das estradas de ferro da Bahia e Pernambuco	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Renda da Estrada de Ferro Central do Brazil	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Dita das estradas de ferro custeadas pelo Estado	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Dita do Correio Geral	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Dita dos telegraphos electricos	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Dita da Casa da Moeda	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Dita da Imprensa Nacional e Diario Official	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Dita da Fabrica da Polvora	[illegible]	$	[illegible]
Dita da Fabrica de Ferro de S. João do Ypanema	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Dita dos Arsenaes	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Dita da Casa de Correcção	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Dita do Gymnasio Nacional	[illegible]	$	[illegible]
Dita do Instituto dos Surdos-mudos	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Dita da matricula dos estabelecimentos de instrucção superior	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Dita dos proprios nacionaes	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Dita dos terrenos diamantinos	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Fóros de terrenos	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Laudemios e de marinhas	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Premios de depositos publicos	[illegible]	$	[illegible]
Concessão de pennas d'agua	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Sello do papel (inclusive o sello dos bilhetes de loteria)	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Imposto de transmissão de propriedade	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Dito de industrias e profissões	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Dito de transporte	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Dito predial	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Dito sobre subsidio e vencimentos	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Dito do gado	[illegible]	$	[illegible]
Cobrança da divida activa	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Instituto Nacional de Musica	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Renda não classificada	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Extraordinaria			
Contribuição para o Montepio de Marinha	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Indemnizações	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Juros de capitaes nacionaes	[illegible]	$	[illegible]
Venda de generos e proprios nacionaes	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Receita eventual	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Imposto de 15 % sobre loterias	$	$	$
Producto do imposto addicional de 5 %	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Monte-pio militar	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Dito dos Empregados Publicos	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	[illegible]	[illegible]	[illegible]

TABELLA — A

Leis ns. 589 de 9 de setembro de 1850 e 2348 de 25 de agosto de 1873

MINISTERIO DO INTERIOR

EXERCICIO DE 1888

DECRETO N. 10.112 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1888

14. Ajudas de custo.	15:000$000		
46. Soccorros publicos.	179:755$759	194:755$759	

DECRETO N. 10.176 DE 1 DE FEVEREIRO DE 1889

6. Soccorros publicos	23:149$620	217:905$379

EXERCICIO DE 1889

DECRETO N. 10.181 DE 9 DE FEVEREIRO DE 1889

Despezas imprevistas e urgentes	5.000:000$000	

DECRETO N. 10.315 DE 20 DE AGOSTO DE 1889

Despezas imprevistas e urgentes	7.000:000$000	

DECRETO N. 10.418 A DE 30 DE OUTUBRO DE 1889

18. Ajudas de custo	45:000$000	
46. Soccorros publicos.	600:000$000	645:000$000

DECRETO N. 10.434 DE 9 DE NOVEMBRO DE 1889

Despezas imprevistas e urgentes	6.000:000$000	18.645:000$000

EXERCICIO DE 1890

DECRETO N. 454 DE 6 DE JUNHO DE 1890

Despezas imprevistas e urgentes	5.000:000$000

DECRETO N. 500 DE 19 DE JUNHO DE 1890

46 Soccorros publicos	300:000$000

DECRETO N. 633 DE 9 DE AGOSTO DE 1890

46. Soccorros publicos.	300:000$000

DECRETO N. 755 DE 6 DE SETEMBRO DE 1890

Para o segundo recenseamento da população dos Estados Unidos do Brazil. . . . . 1.000:000$000

DECRETO N. 829 DE 9 DE OUTUBRO DE 1890

49. Obras . . . . . 600:000$000

DECRETO N. 830 DE 9 DE OUTUBRO DE 1890

46. Soccorros publicos. . . . . 300:000$000

DECRETO N. 1013 DE 14 DE NOVEMBRO DE 1890

46. Soccorros publicos . . . . . 150:000$000

DECRETO N. 1158 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1890

46. Soccorros publicos. . . . . 150:000$000

DECRETO N. 4 DE 28 DE FEVEREIRO DE 1891

46. Soccorros publicos. . . . . 500:000$000

DECRETO N. 166 DE 29 DE ABRIL DE 1891

49. Obras . . . . . 328:000$000 8.687:000$000

EXERCICIO DE 1891

DECRETO N. 525 DE 12 DE SETEMBRO DE 1891

Subsidio do Vice-Presidente . . . . . 30:321$428

EXERCICIO DE 1892

DECRETO N. 720 DE 29 DE JANEIRO DE 1892

Estados confederados . . . . . 141:600$000
Inspectoria Geral de Hygiene. . . . . 431:220$000
Limpeza da cidade e praias. . . . . 631:560$000 1.204:380$000

DECRETO N. 758 DE 11 DE MARÇO DE 1892

Estados confederados . . . . . 168:320$000

DECRETO N. 770 DE 22 DE MARÇO DE 1892

Soccorros publicos . . . . . 3.000:000$000

DECRETO N. 788 DE 8 DE ABRIL DE 1892

Acquisição do predio em que falleceu o Dr. Benjamin Constant e outras despezas . . . . . 110:000$000 4.482:700$000

34.062:926$807

MINISTERIO DA INSTRUCÇÃO PUBLICA

EXERCICIO DE 1890

DECRETO N. 461 DE 7 DE JUNHO DE 1890

Para o prolongamento da linha telegraphica de Belém até Manáos . . . . . 1.500:000$000

DECRETO N. 556 DE 10 DE JUNHO DE 1890

Para a triplificação do fio telegraphico de Belém a Jaguarão. . . . . 720:000$000

DECRETO N. 607 A DE 28 DE JUNHO DE 1890

Acquisição da linha telegraphica que liga a cidade de Campinas á de S. Paulo. . . . . 10:000$000

DECRETO N. 785 DE 26 DE SETEMBRO DE 1890

Telegraphos . . . . . 660:000$000

DECRETO N. 786 DE 26 DE SETEMBRO DE 1890

Eventuaes . . . . . 100:000$000

DECRETO N. 809 DE 4 DE OUTUBRO DE 1890

Despeza com o Pedagogium — Escola modelo. . . . . 150:000$000

DECRETO N. 845 DE 11 DE OUTUBRO DE 1890

Para as despezas occasionadas pela transferencia e edificação do observatorio, sendo 25:000$ para a acquisição de novos instrumentos (½). . . . . 175:000$000

DECRETO N. 1102 DE 29 DE NOVEMBRO DE 1890

Desapropriação de predios contiguos ao edificio do Instituto Nacional de Musica — com as obras de melhoramento de que carecia esse estabelecimento (½) . . . . . 50:000$000

DECRETO N. 1119 DE 5 DE NOVEMBRO DE 1890

Para a compra dos predios onde funccionavam as escolas particulares do ex-Imperador, na Quinta da Boa Vista e Fazenda de Santa Cruz . . . . . 100:000$000 3.465:000$000

EXERCICIO DE 1891

DECRETO N. 809 DE 4 DE OUTUBRO DE 1890

Para construcção de edificios proprios para o Pedagogium — Escola modelo		150:000$000

DECRETO N. 811 DE 24 DE OUTUBRO DE 1890

Para desapropriação de predios contiguos ao Museu Nacional e concertos urgentes e indispensaveis.		350:000$000

DECRETO N. 1102 DE 29 DE NOVEMBRO DE 1890

Para despezas com a desapropriação de predios contiguos ao Instituto Nacional de Musica, com obras de que carece este estabelecimento (¹)		50:000$000

DECRETO N. 1269 DE 10 DE JANEIRO DE 1891

Escola Polytechnica.	82:500$000		
Secretaria e gabinetes da mesma Escola. .	96:674$000	179:174$000	729:174$000

EXERCICIO DE 1892

DECRETO N. 722 A DE 30 DE JANEIRO DE 1892

Inspectoria Geral de Instrucção Primaria e Secundaria	434:720$000		
Instrucção Primaria do 1º e 2º gráo. . .	1.274:840$000	1.409:560$000	

DECRETO N. 809 DE 4 DE OUTUBRO DE 1890

Para construcção do edificio proprio para o Pedagogium — Escola modelo	450:000$000	1.559:560$000

EXERCICIO DE 1893

DECRETO N. 809 DE 4 DE OUTUBRO DE 1890

Para construcção do edificio proprio para o Pedagogium — Escola modelo.	150:000$000
	5.901:731$000

MINISTERIO DA JUSTIÇA

EXERCICIO DE 1889

DECRETO N. 10.381 DE 2 DE OUTUBRO DE 1889

15. Ajudas de custo	50:000$000

EXERCICIO DE 1890

DECRETO N. 282 DE 24 DE MARÇO DE 1890

16. Conducção de presos de justiça.		491$345

DECRETO N. 822 DE 4 DE OUTUBRO DE 1890

Elaboração do projecto do codigo civil dos Estados Unidos do Brazil		8:000$000

DECRETO N. 827 DE 9 DE OUTUBRO DE 1890

Organisação do projecto do codigo penal brazileiro. . .		25:000$000

DECRETO N. 1014 DE 11 DE NOVEMBRO DE 1890

Despezas secretas da Policia.	50:652$020	
Guarda Nacional	3:000$000	
Ajudas de custo.	143:551$192	
Conducção de presos	1:025$550	
Eventuaes.	10:368$990	211:595$762

DECRETO N. 1232 D DE 31 DE DEZEMBRO DE 1890

Despezas secretas da Policia.	20:426$830		
Casa de Detenção	42:069$383		
Ajudas de custo.	53:975$623	116:471$836	361:358$912

EXERCICIO DE 1892

DECRETO N. 723 DE 2 DE FEVEREIRO DE 1892

Relações	295:168$000	
Justiça de 1ª Instancia	2.024:296$768	
Repartições de policia.	291:188$500	
Juntas commerciaes.	47:812$000	
Presidio de F. de Noronha	241:987$500	
Delegacias de policia	42:800$000	
Ajudas de custo.	93:000$000	
Eventuaes	15:000$000	3.056:252$768

DECRETO N. 749 A DE 27 DE FEVEREIRO DE 1892

Justiça de 1ª Instancia	125:508$000		
Reformados de policia.	20:880$000		
Diligencias de policia	600$000	146:988$000	3.203:240$768
			3.614:799$711

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

EXERCICIO DE 1888

DECRETO N. 10.184 DE 10 DE FEVEREIRO DE 1889

4. Ajudas de custo		22:093$755

EXERCICIO DE 1889

DECRETO N. 10.178 DE 1 DE FEVEREIRO DE 1889

Commissão de limites		130:000$000

DECRETO N. 10.398 DE 12 DE OUTUBRO DE 1889

4. Ajudas de custo	95:000$000		
5. Extraordinarias no Exterior . . .	29:531$481	124:531$481	254:531$481

EXERCICIO DE 1890

DECRETO N. 158 DE 15 DE JANEIRO DE 1890

Para as despezas com a commissão exploradora das Missões	50:000$000

DECRETO N. 994 DE 9 DE NOVEMBRO DE 1890

Supplementar a diversas verbas	492:108$314

DECRETO N. 995 DE 9 DE NOVEMBRO DE 1890

Para as despezas com a commissão exploradora das Missões	75:570$880

DECRETO N. 1198 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1890

Para o pagamento do ordenado do bacharel Eduardo Callado	10:121$736	627:800$930

EXERCICIO DE 1891

DECRETO N. 759 DE 11 DE MARÇO DE 1892

Ajudas de custo.	107:250$000
	1.011:670$199

MINISTERIO DA MARINHA

EXERCICIO DE 1888

DECRETO N. 10.191 DE 23 DE FEVEREIRO DE 1889

23. Munições de bocca		119:500$192

EXERCICIO DE 1889

DECRETO N. 10.397 DE 12 DE OUTUBRO DE 1889

29. Eventuaes	66:344$794	

DECRETO N. 27 B DE 30 DE NOVEMBRO DE 1889

25. Munições navaes.	284:981$131	

DECRETO N. 27 C DE 30 DE NOVEMBRO DE 1889

15. Hospitaes	36:546$378	387:872$303

EXERCICIO DE 1890

DECRETO N. 216 B DE 22 DE FEVEREIRO DE 1890

23. Armamento	1.000:000$000	

DECRETO N. 427 DE 24 DE MAIO DE 1890

23. Armamento	300:000$000	

DECRETO N. 666 DE 16 DE AGOSTO DE 1890

25. Munições navaes	300:000$000	
26. Material de construcção naval. . .	200:000$000	
Eventuaes	120:000$000	620:000$000

DECRETO N. 891 DE 18 DE OUTUBRO DE 1890

8. Corpo da Armada e classes annexas .	447:114$807	
18. Reformados	159:585$924	606:700$731

DECRETO N. 1163 DE 13 DE NOVEMBRO DE 1890

25. Munições navaes	166:611$177		
24. Munições de bocca	178:866$779	345:477$956	2.872:178$687

EXERCICIO DE 1891

DECRETO N. 1364 DE 14 DE FEVEREIRO DE 1891

Renovação do material fluctuante da Armada		5.000:000$000
DECRETO N. 636 DE 7 DE NOVEMBRO DE 1891		
Arsenaes	897:777$804	
Munições de bocca	297:806$223	
Munições navaes	296:499$510	1.492:083$537
DECRETO N. 706 DE 18 DE MARÇO DE 1892		
Munições navaes.	219:546$842	6.711:630$379
		10.091:181$961

MINISTERIO DA GUERRA

EXERCICIO DE 1889

DECRETO N. 10.405 DE 19 DE OUTUBRO DE 1889

27. Diversas despezas e eventuaes.	428:847$105

EXERCICIO DE 1890

DECRETO N. 474 C DE 7 DE JUNHO DE 1890

4. Directoria das obras militares.	701:807$468
DECRETO N. 845 DE 11 DE OUTUBRO DE 1890	
Para as despezas occasionadas pela transferencia e edificação do observatorio astronomico, sendo 25:000$ para acquisição de novos instrumentos (1.2)	175:000$000
DECRETO N. 1330 DE 2 DE FEVEREIRO DE 1891	
Supplementar a diversas verbas.	9.061:020$018 10.540:828$116
	10.969:675$611

MINISTERIO DA AGRICULTURA

EXERCICIO DE 1890

DECRETO N. 452 DE 4 DE JUNHO DE 1890

Indemnisação á *D. Pedro I Railway Company*, 405.000 £	4.000:000$000
DECRETO N. 604 DE 26 DE JULHO DE 1890	
15. Estrada de Ferro do Sobral.	50:000$000

DECRETO N. 701 DE 9 DE AGOSTO DE 1890

Resgate da Estrada de Ferro S. Paulo e Rio de Janeiro. .	10.000:000$000	

DECRETO N. 779 DE 25 DE SETEMBRO DE 1890

Para execução das obras da barra e do porto do Rio Grande do Sul.	548:650$000	

DECRETO N. 942 C DE 31 DE OUTUBRO DE 1890

Para as despezas com o pessoal e material da commissão de portos e canaes dos Estados do Paraná e Santa Catharina.	91:400$000	

DECRETO N. 942 D DE 31 DE OUTUBRO DE 1890

Para as despezas com acquisição de material preciso para melhorar o porto do Natal, do Estado do Rio Grande do Norte	135:000$000	

DECRETO N. 1159 DE 12 DE DEZEMBRO DE 1890

Para occorrer á liquidação do contracto rescindido com os herdeiros de Francisco Justiniano de C. Rebello. .	3.004:249$120	

DECRETO N. 1182 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1890

Importancia a satisfazer-se desde já em Londres, pelo emprestimo levantado naquella praça pela Companhia da Estrada de Ferro S. Paulo e Rio de Janeiro	6.393:128$500	

DECRETO N. 1420 DE 22 DE FEVEREIRO DE 1891

Supplementar a varias verbas.	6.295:240$899	30.425:877$519

EXERCICIO DE 1891

DECRETO N. 1182 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1890

Para o alargamento da bitola da Estrada de Ferro S. Paulo e Rio de Janeiro	2.622:100$000	

DECRETO N. 1303 DE 17 DE JANEIRO DE 1891

Melhoramento do porto da Parahyba.	200:000$000	

DECRETO N. 1381 DE 14 DE FEVEREIRO DE 1891

Com o pessoal e material das Inspectorias de portos maritimos	505:000$000	

DECRETO N. 737 DE 13 DE FEVEREIRO DE 1892

Supplementar a diversas verbas	299:237$537	3.626:337$537

EXERCICIO DE 1892

DECRETO N. 717 DE 26 DE JANEIRO DE 1892

Obras Publicas e Estrada de Ferro do Rio do Ouro .	1.360:895$000	

DECRETO N. 736 DE 13 DE FEVEREIRO DE 1892

Horta Viticola	40:290$000	
Jardim da Praça da Republica. . . .	34:360$000	
» do Passeio Publico	9:600$000	
Viveiro da Quinta da Boa Vista. . . .	1:000$000	85:250$000

DECRETO N. 752 DE 3 DE MARÇO DE 1892

Esgoto da cidade	1.268:156$250	

DECRETO N. 767 DE 18 DE MARÇO DE 1892

Custeio das Fazendas da Boa Vista no Municipio da Parahyba do Sul	6:780$000	

DECRETO N. 772 DE 22 DE MARÇO DE 1892

Illuminação publica.	559:015$000	3.280:126$250
		37.332:341$306

MINISTERIO DA FAZENDA

EXERCICIO DE 1890

DECRETO N. 780 DE 25 DE SETEMBRO DE 1890

31. Exercicios findos	150:722$450	

DECRETO N. 996 DE 11 DE NOVEMBRO DE 1890

Supplementar a diversas verbas.	9.103:657$403	9.254:379$853

RECAPITULAÇÃO

Exercicio—1888.	359:490$326
» 1889.	19.769:250$982
» 1890.	65.231:624$878
» 1891.	11.204:713$344
» 1892.	12.525:627$018
» 1893.	150:000$000
	110.240:715$048

TABELLA — B

Verbas do orçamento para as quaes o Governo poderá abrir credito supplementar no exercicio de 1893

MINISTERIO DO INTERIOR

Soccorros publicos.

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Ajudas de custo.
Extraordinarias no exterior.

MINISTERIO DA MARINHA

Hospitaes — Pelos medicamentos e utensis.
Reformados — Pelo soldo de officiaes e praças.
Munições de bocca — Pelo sustento e dieta das guarnições dos navios da Armada.
Munições navaes — Pelos casos fortuitos de avaria, naufragios, alijamento de objectos ao mar e outros sinistros.
Fretes — Por differenças de cambio e commissões de saques, tratamento de praças em portos estrangeiros e em Estados onde não ha hospitaes e enfermarias, e para despezas de enterro.
Eventuaes — Pelas passagens autorizadas por lei, ajudas de custo e gratificações extraordinarias tambem determinadas por lei.

MINISTERIO DA GUERRA

Hospitaes — Pelos medicamentos, dietas e utensis a praças de pret.
Polas gratificações de voluntarios e engajados e premios aos mesmos.
Etapas — Pelas que occorrerem além da importancia consignada.
Despezas de corpos e quarteis — Pelas forragens e ferragens.
Classes inactivas — Pelas etapas das praças invalidas e soldo de officiaes e praças reformadas.
Ajudas de custo — Pelas que se abonarem aos officiaes que viajam em commissão de serviço.
Fabricas — Pelas dietas, medicamentos, utensis e etapas diarias a colonos.
Diversas despezas e eventuaes — Pelo transporte de praças.

MINISTERIO DA AGRICULTURA

Garantia de juros ás estradas de ferro e aos engenhos centraes — Pelo que exceder ao decretado.
Correio geral.

MINISTERIO DA FAZENDA

Juros da divida interna fundada — Pelos que occorrerem no caso de fundar-se parte da divida fluctuante ou de se fazerem operações de credito.

Juros da divida inscripta, etc. — Pelos reclamados além do algarismo orçado.

Caixa de Amortização — Pelo feitio de notas.

Juizo dos Feitos extincto — Pelo que faltar para pagamento da porcentagem da divida arrecadada.

Differenças de cambio — Pelo que for preciso afim de realizar-se a remessa de fundos para o exterior e o pagamento dos juros e amortização dos emprestimos nacionaes de 1868, 1879 e 1889 e das apolices convertidas do juro de 4 % em ouro.

Juros diversos — Pelas importancias que forem precisas além das consignadas.

Juros dos bilhetes do Thesouro — Idem idem.

Commissões e corretagens — Pelo que for necessario além da somma concedida.

Juros dos emprestimos do cofre de orphãos — Pelos que forem reclamados, si a sua importancia exceder á do credito votado.

Juros dos depositos das caixas economicas e dos montes de soccorro — Pelos que forem devidos além do credito votado.

Exercicios findos — Pelas aposentadorias, pensões, ordenados, soldos e outros vencimentos marcados em lei.

Reposições e restituições — Pelos pagamentos reclamados quando a importancia delles exceder á consignação.

Exposições de motivos que justificam a abertura de creditos constantes da Tabella A

INTERIOR

Decreto n. 454 de 6 de junho de 1890

Generalissimo.— Ao ministerio dos negocios a meu cargo foram abertos pelos decretos ns. 10.181 de 9 de fevereiro, 10.315 de 20 de agosto e 10.434 de 9 de novembro de 1889 creditos extraordinarios na importancia total de 18.000:000$, afim de occorrer ás despezas urgentes, que se estavam fazendo, já com soccorros á população desvalida de varias das antigas provincias do norte flagelladas pela secca, já com as medidas indispensaveis ao saneamento desta capital, entre as quaes sobreleva mencionar a construcção de desinfectorios com estufas e todos os mais accessorios exigidos em estabelecimentos de tal natureza, e de hospitaes destinados ao isolamento e tratamento dos indigentes acommettidos de febre amarella.

Pela inclusa tabella demonstrativa de todas as despezas effectuadas por conta dos referidos creditos, e da qual vereis que só o Estado do Ceará absorveu até 24 de maio ultimo mais de dous terços de sua importancia total, verifica-se a existencia de um *deficit* na somma de 1.877:523$467, á que se terá de addicionar a de alguns creditos que estão por approvar.

Convem, portanto, providenciar no sentido de ficar este ministerio habilitado com os meios precisos, não só para fazer face ao *deficit* apontado e occorrer ao pagamento das contas que se estão liquidando na maior parte das ditas provincias, hoje Estados, nos quaes, felizmente, acha-se extincto aquelle flagello ; mas tambem para prover ás despezas que se tem de realizar, pelo mesmo motivo, em outros onde ainda perduram as suas desastrosas consequencias.

Serão estes, Generalissimo, me é mui grato pensar, os ultimos sacrificios impostos ao Thesouro Federal por exigencias da ultima secca na zona norte da Republica, onde já o inverno pronunciou-se franco e regularmente, chamando ao trabalho, á vida e á animação o povo foragido.

Por outro lado, nas actuaes circumstancias do paiz, entende o governo não dever ser indifferente ás justas e repetidas representações que tem recebido dos Conselhos de Intendencia Municipaes dos Estados de S. Paulo e de Minas Geraes pedindo a concessão de creditos para serem applicados a obras urgentes de saneamento em algumas de suas mais importantes cidades.

Quanto ao primeiro daquelles Estados, trata-se da cidade de campinas, á qual, como centro de trabalhos e de desenvolvimento industrial, occupa saliente posição entre as mais adeantadas ; e, em consequencia da epidemia da febre amarella, que ha dois annos a esta parte a tem assolado, produzindo o desanimo no seu commercio e emprezas industriaes e agricolas, será inteiramente sacrificada si, por falta de recursos pecuniarios, não puder, como tanto convém e deseja a sua activa população, levar a effeito os planos que distinctos engenheiros abalizados medicos hygienistas apresentaram para o seu completo saneamento.

Em taes emergencias, aconselha e impõe mesmo o patriotismo do Governo Federal, exigem-no os mais palpitantes interesses da Republica, que os referidos melhoramentos sejam executados, embora se despendam sommas avultadas, pois que, saneada convenientemente aquella cidade, de modo a ficar livre da má reputação de insalubre que já vai recahindo sobre o prospero Estado de S. Paulo, readquirirá este a sua eminente posição, continuando a attrahir a onda de immigrantes que para alli irrompêga de diversas nações europêas, mas que, pela repetida invasão dessa epidemia, tem escasseado com grave damno do magno interesse do povoamento do solo brazileiro.

Quanto ao Estado de Minas-Geraes, cuja importancia é indiscutivel, quasi que nas mesmas condições se acha na zona servida pela ferro-via Leopoldina e no tronco principal desenvolvido ao longo do valle do rio Pomba. Assim é que a cidade de Cataguazes, séde de um municipio grandemente agricola e industrial acaba de soffrer pela segunda vez uma invasão de febre de mau caracter, que dizimaram a população e muito prejudicaram o seu desenvolvimento commercial.

Taes febres flagellaram igualmente o povoado do porto de Santo Antonio, um pouco alem, ameaçam as cidades de Ubá e Rio Branco ao longo da linha Leopoldina e assolam presentemente a cidade do Leopoldina, para onde este Ministerio autorisou recentemente a abertura de um credito de 20:000$ destinado ás primeiras urgencias do momento.

Promover por todos os modos possiveis o saneamento dos logares centraes invadidos ou ameaçados pelo mal, é dever imperioso do Governo Federal, que não consiguirá, sem isso se resolver de modo efficaz e urgentissimo e inadiavel problema da immigração.

Nestes termos, e para os fins acima indicados tenho a honra de submetter á vossa assignatura o Decreto junto, abrindo ao Ministerio dos Negocios do Interior, de conformidade com o disposto no § 3º do art. 4º da Lei n. 589 de 9 de setembro de 1850, um credito extraordinario de 5.000:000$000.—*José Cesario de Faria Alvim.* —Confere, *Sarmento Junior.*— Conforme, *Pedro Guedes.*

Decreto n. 500 de 19 de junho de 1890

Generalissimo.— O Decreto n. 183 de 27 de janeiro ultimo, que fixou o credito para as despezas do Ministerio do Interior no exercicio vigente de 1890, consignou para a verba « Soccorros publicos » a quantia de 200:000$000.

As despezas que tem sido autorizadas com o tratamento de indigentes acommettidos de molestias de natureza epidemica em diversos Estados determinaram na mencionada verba um *deficit* de 131:732$625, conforme se vê da demonstração junta.

Nestas condições, torna-se indispensavel abrir um credito supplementar de 300:000$ afim de ficar o Governo habilitado para saldar o referido *deficit* e occorrer aos dispendios que por conta da dita verba ainda se terão de effectuar, até ao fim do exercicio.

Rogo, portanto, vos digneis assignar o Decreto junto.— *José Cesario de Faria Alvim.*— Confere, *Sarmento Junior.*— Conforme, *Pedro Guedes.*

Decreto n. 633 de 9 de agosto de 1890

Generalissimo.— Pelo Decreto n. 500 de 19 de junho ultimo foi aberto á verba — Soccorros publicos — do exercicio de 1890, um credito supplementar na importancia de 300:000$, afim de occorrer ás despezas que, por conta da mesma verba, se teriam de effectuar até ao fim do exercicio.

Não havendo, entretanto, melhorado as condições sanitarias de algumas localidades, onde as molestias de natureza epidemica, principalmente a variola e febres de diversas especies, continuam a acarretar despezas com os imprescindiveis soccorros á população indigente, verifica-se desde já, pela demonstração junta, a insufficiencia do referido credito.

Por outro lado, concorreram para o augmento dos dispendios nesta Capital as medidas urgentes que este Ministerio foi forçado a adoptar no intuito de prevenir a invasão do cholera-morbus que está grassando em algumas cidades da Hespanha.

A' vista desta breve exposição, tenho a honra de submetter á vossa assignatura o Decreto junto, que abre á verba — Soccorros publicos — outro credito supplementar de igual quantia. — *José Cesario de Faria Alvim.* — Confere, *Sarmento Junior.*— Conforme, *Pedro Guedes.*

Decreto n. 830 de 9 de outubro de 1890

Generalissimo.— As molestias de natureza epidemica, principalmente a variola e febres de diversas especies em muitas localidades de differentes Estados da Republica, continuam a acarretar avultadas despezas que este Ministerio tem sido forçado a autorizar, já com os imprescindiveis soccorros á população indigente, já com as medidas urgentes aconselhadas no intuito de impedir a propagação daquellas molestias.

Em taes circumstancias falha toda e qualquer previsão orçamentaria para as verbas destinadas as respectivas despezas e é assim que se verifica desde já ser ainda insufficiente o ultimo credito supplementar de 300:000$ á verba — Soccorros publicos — do exercicio de 1890 pelo decreto n. 633 de 9 de agosto ultimo.

Sendo, portanto, indispensavel abrir outro credito supplementar de igual quantia para ficar o Governo habilitado a occorrer aos dispendios que por conta da dita verba se terão de effectuar até ao fim do exercicio, submettido á vossa assignatura o decreto junto.— *José Cesario de Faria Alvim.*— Confere, *Sarmento Junior.*— Conforme, *Pedro Guedes.*

Decreto n. 1013 de 14 de novembro de 1890

Generalissimo.— O credito supplementar de trezentos contos de réis aberto pelo Decreto n. 830 de 9 de outubro ultimo á verba —Soccorros publicos— do exercicio de 1890 acha-se quasi esgotado.

Persistem, infelizmente, os motivos que determinaram a abertura desse credito cujo diminuto saldo é insufficiente para occorrer as despezas urgentes reclamadas

pelas condições sanitarias de muitas localidades de differentes Estados, onde não teem sido completamente debellada a variola e febres de diversas especies, que alli grassam com mais ou menos intensidade, acommettendo de preferencia a propria do indigente, á qual, mesmo com grandes sacrificios dos cofres do Estado, não é dado ao governo recusar os indispensaveis soccorros.

Torna-se, portanto, imprescindivel abrir desde já outro credito supplementar, na importancia de cento e cincoenta contos de réis (150:000$000), que se calcula necessaria para as despezas que, por conta da alludida verba, terão de effectuar-se, **até ao proximo encerramento do exercicio.**

Assim, submetto á vossa assignatura o Decreto junto.—*José Cesario de Faria Alvim.*— Confere, *Sarmento Junior.*— Conforme, *Pedro Guedes.*

Decreto n. 1158 de 11 de dezembro de 1890

Generalissimo.— Quando a 14 de novembro ultimo propuz a abertura de um credito supplementar de 150:000$ a verba — Soccorros publicos — do exercicio de 1890, o qual foi concedido pelo Decreto n. 1013 da mesma data, tive em vistas satisfazer as despezas já autorizadas e mais ou menos conhecidas, cuja importancia, calculada approximadamente, deveria attingir á quella cifra.

Sobrevindo, porém, a necessidade de conceder pequenos auxilios para a realização de medidas inadiaveis reclamadas pelo estado sanitario de diversas localidades da Republica, resultou dahi a insufficiencia, ora reconhecida, do referido credito.

Nestas condições, torna-se indispensavel abrir novo credito supplementar de igual quantia, afim de occorrer ás despezas que se houverem de effectuar até ao **proximo encerramento do exercicio.**

Submetto, pois, á vossa assignatura o Decreto junto.— *José Cesario de Faria Alvim.*— Confere. *Sarmento Junior.*— Conforme. *Pedro Guedes.*

Decreto n. 4 de 28 de fevereiro de 1891

Senhor Presidente.— Para occorrer, não só as despezas com melhoramentos sanitarios imprescindiveis que se fizeram em varias localidades dos Estados de S. Paulo e de Minas Geraes, mas tambem a liquidação das provenientes de soccorros prestados a população desvalida de alguns dos Estados do norte flagellados pela secca, assim como a continuação de gastos identicos em outros Estados onde ainda perduravam as lamentaveis consequencias daquelle mal, foi aberto ao Ministerio dos Negocios a meu cargo, pelo Decreto n. 454 de 6 de junho do anno passado, o credito extraordinario de 5.000:000$000.

— Verifica-se, porém, que desse credito existe na presente data apenas o saldo de 2:285$666, reconhecidamente insufficiente para fazer face ás despezas daquella procedencia já conhecidas, que estão por pagar, na importancia de 422:206$708, conforme se evidencia da relação junta.

Por outro lado os creditos supplementares, na somma de 1.200:000$000, abertos á verba — Soccorros Publicos — do exercicio de 1890, pelos Decretos ns. 500 de 19 de junho, 633 de 9 de agosto, 830 de 9 de outubro, 1013 de 14 de novembro e 1158 de 11 de dezembro de 1890, nos quaes bem se classificariam taes despezas, estão esgotados.

Convindo, pois, providenciar, com urgencia, a respeito dos compromissos totomados, cuja satisfação não pode ser addiada, sob pena de grandes prejuizos dos credores da Fazenda Publica; especialmente nos Estados do Ceará, Parahyba, Pará e Amazonas, torna-se indispensavel abrir á indicada verba— Soccorros publicos— do exercicio de 1890 mais um credito supplementar, na importancia de 500:000$000.

Nestes termos, tenho a honra do submetter á vossa assignatura o Decreto junto.— *João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*— Confere, *Sarmento Junior.*— Conforme, *Pedro Guedes.*

Decreto n. 755 de 6 de setembro de 1890

Generalissimo.— Em virtude do art. 15 do decreto n. 331 de 12 de abril do corrente anno, na qual se consolidou o disposto no art. 3º do de n. 113 D de 2 de janeiro, e para cuja execução foram expedidas, em 12 de agosto ultimo, as necessarias instrucções, dever-se-ha proceder no dia 31 de dezembro proximo vindouro ao segundo recenseamento da população dos Estados Unidos do Brazil.

Com o recenseamento feito em 1872, segundo o qual tinha o Brazil 10.112.061 habitantes, despendeu-se, conforme os balanços do Thesouro Nacional, a quantia de 814:546$053 nos exercicios de 1872 a 1877.

Considerando o crescimento natural da população da Republica durante o periodo decorrido daquelles annos até agora, calcula a Directoria Geral de Estatistica que o algarismo apurado em 1872 se terá hoje elevado a 14.389.462.

A taxa média de 2,35 %, adoptada pela referida directoria para coefficiente do alludido calculo em consequencia dos estudos feitos quanto a cada um dos Estados, longe de ser exaggerada, talvez esteja áquem da que corresponde ao accrescimo da mesma população, attendendo ao grande excesso dos nascimentos sobre os obitos, ás condições favoraveis do desenvolvimento etnographico de alguns Estados e, em outros, ao concurso de factores reconhecidamente fecundos, taes como os determinados pela corrente immigratoria e pela abolição do elemento servil.

Calculada assim a população actual do Brazil, e admittida a quantia que se despendeu nos exercicios de 1872 a 1877 para base do orçamento da despeza com o pessoal extraordinario e o material do serviço do proximo recenseamento, verifica-se que esta poderá ser de 1.159:000$000.

Para as primeiras despezas já se havia, porém, consignado a quantia de 100:000$ na tabella explicativa do orçamento do Ministerio do Interior, approvado pelo decreto n. 632 de 9 de agosto findo, pelo que, levada em conta essa quantia, torna-se necessario mais o credito de 1.059:000$000.

Releva observar que este algarimos apenas representa a despeza provavel, comprehendida a da apuração dos dados obtidos e das publicações, que se realizarão

no proximo anno financeiro e talvez no seguinte, sendo que soffrerá sensivel reducção si de preferencia forem empregados em semelhante serviço funccionarios publicos, aos quaes incumbe executal-o sem remuneração especial, na conformidade do disposto nas citadas instrucções.

Achando-se adiantados os trabalhos emprehendidos pela Directoria Geral de Estatistica afim de effectuar-se o recenseamento no dia determinado, para o que já se providenciou em referencia aos Estados do Amazonas, Goyaz e Matto Grosso, e convindo assegurar ao Ministerio do Interior e aos Governadores dos Estados os meios de que em grande parte depende o bom exito dos trabalhos relativos a este ramo da estatistica, que á administração fornecerá indispensavel subsidio, tenho a honra de submetter á vossa consideração e assignatura o decreto pelo qual é aberto ao ministerio a meu cargo um credito extraordinario de 1.050:000$ para as despezas do segundo recenseamento da população dos Estados Unidos do Brazil.— *José Cesario de Faria Alvim.*— Confere, *Flores Junior.*— Conforme, *Pedro Guedes.*

JUSTIÇA

Decreto n. 1232 D de 31 de dezembro de 1890

Abre ao Ministerio da Justiça um credito supplementar de 116:471$836.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, tendo verificado, conforme demonstrou o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, que os creditos supplementares, abertos pelo Decreto n. 1014 de 14 de novembro ultimo ás rubricas n. 6 e 15— Despezas secretas da policia—e—Ajudas de Custo—, foram inferiores á cifra necessaria, para os encargos da policia, assim nesta Capital como nos Estados e para attender ao pagamento das quantias arbitradas pelo Governo Federal até esta data a magistrados nomeados ou removidos e ao dos creditos para identico fim já abertos pelos Governadores dos Estados e para os que ainda não foram communicados; e considerando que o credito fixado pelo Decreto n. 515 de 23 de junho ultimo para as despezas da rubrica n. 8— Casa de Detenção— é insufficiente para a quota do material — sustento, vestuario e curativo dos presos, devido ao grande numero de individuos recolhidos áquelle estabelecimento, resolve abrir ao Ministerio da Justiça um credito supplementar de 116:471$836, sendo 20:426$830 á rubrica— Despezas secretas da policia—, 42:069$383 á rubrica — Casa de Detenção —, e 53:975$623 á rubrica — Ajudas de custo.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, em 31 de dezembro de 1890, 2º da Republica.—*Manoel Deodoro da Fonseca.*—*M. Ferraz de Campos Salles.*—Confere, *Eugenio Reis.*—Está conforme—O Director, *J. Bordini.*

RELAÇÕES EXTERIORES

Decreto n. 10.184 de 10 de fevereiro de 1889

Abre ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros o credito supplementar de 22:093$755 para a despeza da rubrica — Ajudas de custo — do exercicio de 1888.

Tendo sido insufficiente o credito concedido á rubrica — Ajudas de custo — pelo art. 4º da lei n. 3349 de 20 de outubro de 1887, Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros e a Secção dos Negocios Estrangeiros do Conselho de Estado, de conformidade com o que dispõe o art. 20 da lei n. 3140 de 30 de outubro de 1882, Autorizar o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros a abrir o credito supplementar de 22:093$755, para ser applicado ás despezas da referida rubrica, no exercicio de 1888, observando-se as formalidades da lei.

Rodrigo Augusto da Silva, Senador do Imperio, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 10 de fevereiro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

RODRIGO A. DA SILVA.

Senhor.— A lei do orçamento n. 3349 de 20 de outubro de 1887 concedeu ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros, no art. 4º, para as despezas da rubrica 4ª — Ajudas de custo — a quantia de 45:000$000. Tendo importado a despeza em 67:093$755, verificou-se um *deficit* de 22:093$755, proveniente de haverem sido preenchidas diversas vagas no Corpo Diplomatico, de terem alguns de seus membros, por motivo de serviço publico, emprehendido viagens, por ordem do Governo Imperial, e de haverem sido concedidas ajudas de custo a duas viuvas de diplomatas, para regressarem ao Imperio.

Assim, para cobrir o referido *deficit*, venho submetter á approvação de Vossa Magestade Imperial, de conformidade com a lei, o decreto junto, pelo qual é aberto ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros o credito supplementar de 22:093$755 para ter a indicada applicação.

Sou, Senhor, de Vossa Magestade Imperial, subdito reverente.— *Rodrigo A. da Silva.*

Ministerio dos Negocios Estrangeiros.— 4ª Secção.— N. 1.— Rio, 21 de janeiro de 1889.

Illm. e Exm. Sr.— Tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex. a inclusa demonstração das despezas da rubrica 4ª — Ajudas de custo — da lei do orçamento do exercicio de 1888.

Por essa demonstração vê-se que está verificado o *deficit* de 22:093$755, proveniente de haverem sido preenchidas diversas vagas no Corpo Diplomatico, de terem alguns de seus membros, por motivo de serviço publico, emprehendido viagens por

ordem do Governo Imperial e de haverem sido concedidas ajudas de custo, para regresso ao Imperio, a duas viuvas de diplomatas.

Tem, pois, o Governo Imperial necessidade de um credito supplementar para cobrir o *deficit* existente, e por isso Manda Sua Magestade o Imperador, de conformidade com o que dispõe o art. 20 da lei n. 3140 de 30 de outubro de 1882, que seja ouvida a Secção de Estrangeiros do Conselho de Estado sobre a abertura do referido credito, sendo V. Ex. o relator.

Aproveito a occasião para reiterar a V. Ex. os protestos de minha alta estima e mui distincta consideração.— *Rodrigo A. da Silva.*— Ao Exm. Sr. conselheiro de Estado Marquez de Paranaguá.

Senhor.— Por aviso do Ministerio dos Negocios Estrangeiros, expedido com data de 21 do corrente mez, Mandou Vossa Magestade Imperial que a Secção do Conselho de Estado, que consulta sobre negocios daquelle ministerio, fosse ouvida, de conformidade com o disposto no art. 20 da lei n. 3140 de 30 de outubro de 1882, sobre a necessidade de um credito supplementar de 22:093$755 para cobrir o *deficit* verificado nas despezas da rubrica 4ª — Ajudas de custo — do art. 4º da lei do orçamento do exercicio de 1888.

O credito votado é de 45:000$ e a despeza realizada subiu a 67:093$755, conforme a demonstração junta, da Secção de Contabilidade da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros.

A existencia do *deficit*, na importancia de 22:093$755 provêm de haverem sido preenchidas diversas vagas do Corpo Diplomatico, de terem alguns de seus membros, por motivo de serviço publico, emprehendido viagens por ordem do Governo Imperial e de haverem sido concedidas ajudas de custo, para regresso ao Imperio, a um diplomata exonerado, e a duas viuvas de diplomatas fallecidos em seu posto.

Nestes termos, estando a verba — Ajuda de custo — como está comprehendida na tabella B, annexa á lei do orçamento de 1888, é a Secção de Estrangeiros do Conselho de Estado de parecer que o Governo de Vossa Magestade Imperial póde abrir o credito supplementar de 22:093$755, do qual necessita para cobrir o *deficit* verificado na referida verba.

Este é o parecer da Secção; Vossa Magestade Imperial, porém, decidirá como fôr mais acertado.

Sala das Conferencias do Conselho de Estado, 28 de Janeiro de 1889.— *Marquez de Paranaguá.*— *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*— *Visconde de S. Luiz do Maranhão.*

Como parece. Paço, 1 de fevereiro de 1889.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador,

RODRIGO A. DA SILVA.

Demonstração das despezas da rubrica 4ª — Ajudas de custo — do exercicio de 1888

AJUDAS DE CUSTO

Janeiro,	10.— A' viuva do fallecido addido de 1ª classe Antonio Maria Dias Vianna Berquó, para regressar ao Imperio.....	750$000

Fevereiro,	28.	— A Manoel Carlos Gonçalves Pereira, pela nomeação de addido de 1ª classe á Legação da Bolivia.....	1:500$000
Abril,	5.	— Ao Conselheiro Barão de Lopes Netto, para regressar ao Imperio.....	4:765$625
»	»	— Ao Conselheiro Barão de Itajubá, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, pela remoção dos Estados-Unidos da America para a Italia....	4:765$625
»	»	— A João Arthur de Souza Corrêa, ministro residente, servindo provisoriamente junto á Santa Sé, para regressar á Hespanha.....	3:515$625
»	»	— A Francisco Vieira Monteiro, secretario de Legação servindo de encarregado de negocios na Hespanha, para regressar ao seu posto na França.....	1:000$000
Junho,	12.	— Ao Conselheiro Barão de Arinos, para a sua viagem a Milão.....	5:000$000
»	»	— Ao Conselheiro Barão de Aguiar de Andrade, para a sua viagem a Milão.....	5:000$000
»	2	— A Pedro Candido Affonso de Carvalho, secretario de Legação, pela remoção da Republica do Paraguay para a Republica Oriental do Uruguay.....	2:000$000
»	»	— A Henrique Carlos Ribeiro Lisboa, secretario de Legação, pela remoção da Republica Oriental do Uruguay, para a Legação no Paraguay.....	2:000$000
Agosto,	4.	— A' Baroneza de Carvalho Borges, viuva do ministro em Lisboa para regressar ao Imperio.....	4:765$630
Outubro,	10.	— Ao Dr. Francisco Regis de Oliveira, pela promoção a ministro residente na Hespanha.....	7:031$250
Novembro,	6.	— A Henrique de Miranda, pela promoção a secretario da Legação do Imperio Allemão.....	1:000$000
»	»	— A Alberto da Rocha Faria Nioac, pela nomeação de addido de 1ª classe á Legação na Grã-Bretanha..	1:500$000
»	26.	— A João Arthur de Souza Corrêa, pela promoção a enviado extraordinario e ministro plenipotenciario nos Estados-Unidos da America.....	10:000$000
»	»	— A José Pedro Werneck Ribeiro de Aguilar, pela promoção a ministro residente no Paraguay.....	7:500$000
»	»	— A Pedro Francisco Corrêa de Araujo, pela promoção a encarregado de negocios no Chile.....	5:000$000
			67:093$755
		Credito.....	45:000$000
		Deficit.....	22:093$755

Secção de Contabilidade em 21 de janeiro de 1889.— O director, *Pedro Pinheiro Guimarães.*

Decreto n. 10.178 de 1 de fevereiro de 1889

Abre um credito extraordinario de 130:000$ para as despezas com a Commissão Exploradora das Missões.

Não havendo sido previstas na lei do orçamento para o exercicio de 1889 as despezas que se têm de fazer com a Commissão Exploradora das Missões, Hei por bem Determinar, tendo ouvido o Conselho de Estado Pleno, na fórma do art. 20 da lei n. 3140 de 30 de outubro de 1882, que se abra pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros o credito extraordinario de 130:000$, para ser applicado ás despezas da referida Commissão, devendo o dito credito ser incluido na proposta que opportunamente for apresentada ao Corpo Legislativo para a devida approvação.

Rodrigo Augusto da Silva, Senador do Imperio, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, em 1 de fevereiro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador

RODRIGO A. DA SILVA.

Rio de Janeiro — Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 7 de janeiro de 1889. — 4ª Secção.

Illm. e Exm. Sr. — A marcha dos trabalhos de que haviam sido encarregadas as commissões brazileira e argentina, que pelos respectivos governos foram mandadas para, em commum, explorar os territorios das Missões, fazia prever, por occasião de organisar-se o orçamento do Ministerio dos Negocios Estrangeiros que tinha de vigorar em 1889, a completa conclusão daquelles trabalhos antes de terminado o anno proximo passado e por isso foi do tal orçamento eliminada a rubrica — Commissão de limites.

Assim, porém, não aconteceu, e a commissão terá de voltar para explorar uma parte do referido territorio, vendo-se, portanto, o governo imperial na necessidade de lançar mão do meio que lhe faculta o § 3º do art. 4º da lei n. 589 de 6 de setembro de 1850, abrindo um credito extraordinario de cento e trinta contos de réis para fazer face ás despezas que forçosamente terá de fazer com a mesma commissão, visto que, pela razão acima exposta, não dispõe dos meios necessarios para realisal-as.

Ha, portanto, Sua Magestade o Imperador por bem, que na fórma do art. 20 da lei n. 3140 de 30 de outubro de 1882, se reuna sabbado, 12 do corrente, ás 11 horas da manhã, no paço da cidade, o Conselho de Estado em sessão plena afim de ser ouvido sobre a abertura do referido credito.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. as seguranças de minha alta estima e mui distincta consideração.

Rodrigo A. da Silva — A S. Ex. o Sr. Conselheiro de Estado...

ACTA DA CONFERENCIA DE 12 DE JANEIRO DE 1889

Aos 12 dias do mez de janeiro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1889, ás 11 horas do dia no Paço Imperial desta cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, reuniu-se o Conselho de Estado sob a presidencia de Sua Magestade o Imperador o Sr. D. Pedro II, estando presentes os Conselheiros de Estado Sua Alteza Real o Sr. Conde d'Eu, Visconde de Lamare, Manoel Pinto de Souza Dantas, Visconde de Sinimbú, Marquez de Paranaguá, Visconde de Ouro Preto, Visconde de Vieira da Silva, Manoel Francisco Correia, Visconde de S. Luiz do Maranhão e Visconde de Beaurepaire Rohan.

Faltaram com causa os Conselheiros de Estado Paulino José Soares de Souza, Visconde do Bom Conselho, que mandou seu voto por escripto, e Lafayette Rodrigues Pereira.

Continuam com licença os Conselheiros de Estado Marquez de Muritiba, Visconde do Cruzeiro e Andrade Figueira.

Estiveram presentes os Ministros e Secretarios de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Conselho de Ministros, Conselheiro de Estado João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Imperio Dr. Antonio Ferreira Vianna, da Justiça Dr. Francisco de Assis Rosa e Silva, da Guerra e interino da Marinha Dr. Thomaz José Coelho de Almeida, de Estrangeiros e interino da Agricultura, Commercio e Obras Publicas Dr. Rodrigo Augusto da Silva.

Aberta a conferencia, o Conselheiro de Estado Marquez de Paranaguá procedeu á leitura da acta da conferencia de 13 de junho do anno proximo findo.— E não havendo reclamação, Sua Magestade o Imperador deu-a por approvada e determinou que os Conselheiros de Estado presentes emittissem o seu parecer sobre o assumpto que faz objecto da conferencia e constante do aviso do Ministerio de Estrangeiros datado de 7 do corrente mez, isto é, a necessidade da abertura de um credito extraordinario de 130:000$ para a conclusão dos trabalhos de exploração do territorio das Missões a cargo das commissões de limites brazileira e argentina.

Sua Alteza Real o Sr. Conde d'Eu declarou que votava pela abertura do credito extraordinario, por lhe parecer sufficientemente justificada a sua necessidade.

O Conselheiro de Estado Visconde de Lamare foi do mesmo parecer.

O Conselheiro de Estado Manoel Pinto de Souza Dantas disse :

Que, não desejando dar um voto contrario ao credito de que trata o aviso do Ministerio de Estrangeiros, mas tambem não podendo consultar com o seu parecer, baseando-se sómente nas razões contidas no mencionado aviso, é forçado a reclamar do honrado Sr. Ministro de Estrangeiros alguns esclarecimentos :

Recorda-se das declarações categoricas do illustrado ministro perante a Camara dos Deputados e o Senado, segundo as quaes pareceu a todos que os trabalhos a cargo das commissões brazileira e argentina estavam, por assim dizer, terminados ;

Sabe igualmente que, além das quantias consignadas nas leis de orçamento para os exercicios de 1886 a 1887 e 1888, na importancia total de duzentos e sessenta contos de réis, houve dous creditos supplementares de 83:888$456 e de 40:000$000 ;

Mas ignora si foram effectivamente esgotados esses creditos.

O que é certo, porém, é que do orçamento recentemente votado para o exercicio corrente, foi eliminada a rubrica das leis anteriores concernentes á *commissão de limites*.

Em presença do exposto, é licito perguntar si os trabalhos para os quaes o Governo diz que é obrigado a lançar mão dos meios facultados no § 3º do art. 4º da lei n. 589 de 9 de setembro de 1850 podem ser considerados imprevistos e absolutamente inadiaveis até á decretação de fundos pelo Poder Legislativo.

Este é o ponto principal da questão, e sobre elle aguarda as informações do Sr. ministro, depois do que proseguirá.

O Sr. Ministro de Estrangeiros diz que, á vista de informações da commissão mixta, parecia ao Governo que, feito o exame dos rios, se podia prescindir da exploração do territorio intermedio, considerando-se concluidos os respectivos trabalhos; surgiram, porém, novas occurrencias, que tornam indispensavel a conclusão dos trabalhos na fórma do tratado; e é por isso que julga necessario o credito extraordinario.

O Sr. Dantas (continuando) diz que parece-lhe poder acreditar que foi bem inspirado quando reclamou mais informações além das que se contém no aviso de convocação do Conselho de Estado, porquanto, do que acaba de ouvir ao honrado Sr. Ministro de Estrangeiros, o que se vê é que o Governo foi levado a eliminar da proposta da lei do orçamento a rubrica *commissão de limites*, porque os commissarios brazileiro e argentino consideravam findos os trabalhos e dispensavel o reconhecimento do territorio intermedio.

E, visto que o Governo, neste ponto, não podia regular-se sinão pelas informações do seu commissario; e si elle e o argentino accordemente entenderam que nada mais havia a fazer, bem procedeu o Governo retirando do orçamento a verba que consignava fundos para semelhante serviço.

E si não, pergunta: como justificaria ante o Poder Legislativo a continuação da verba no orçamento depois das declarações que o Sr. Ministro, apoiando-se nas dos commissarios, fez á Camara e ao Senado?

Posteriormente, encerradas as Camaras, surgiu a necessidade de proceder-se ao reconhecimento do territorio intermedio. Ora, pelo tratado, esse reconhecimento tem de ser feito em commum, porque todo trabalho no territorio litigioso, assim como qualquer exploração dos rios, não sendo em commum, mas separadamente, podem ser recusados por qualquer dos governos.

E' o que se evidencia do que diz o relatorio ultimo do Ministerio de Estrangeiros, fundando-se no tratado. (*Lê.*)

Resumindo o seu pensamento, diz o Sr. Dantas, que não sente difficuldade, á vista dos motivos expostos, em dar o seu voto a favor do credito extraordinario, porque, si de outras vezes, deste mesmo logar tem-se pronunciado contra, agora reconhece que trata-se de occorrer a um serviço, que não podia ser previsto na lei do orçamento, e que tão pouco póde ser adiado até a decretação de fundos pelo Poder Legislativo.

E este é o caso em que, segundo a lei n. 2792 de 20 de outubro de 1877, art. 25, § 2º, sómente é permittida a abertura de credito extraordinario pelo Governo.

Parece intuitivo que, aceita pelos governos brazileiro e argentino a necessidade do reconhecimento do territorio intermedio, e não podendo ser feito sinão em commum, para produzir os effeitos que se tem em mira, adial-o seria não consultar interesses do mais alto alcance nesta questão, em que todos os sacrificios serão bem empregados, para conduzil-a a um desenlace compativel com a justiça e com os dictames do patriotismo.

Vota pelo credito.

O Conselheiro de Estado Visconde de Sinimbú leu o seguinte:

Sendo de crer que por parte do Governo Imperial todas as providencias foram opportunamente tomadas para que dentro do prazo previsto no orçamento respectivo a commissão de limites effectuasse, concluindo os trabalhos de que fôra incumbida, facto este que, infelizmente não se realizou por motivos que sem duvida o Governo terá devidamente apreciado, entendo que no ponto em que se acha o negocio, é de toda a conveniencia não deixal-o por mais tempo adiado, antes me parece ser de boa politica fazer quanto estiver ao nosso alcance para chegar a uma solução prompta e final.

Com este intuito não hesito em votar pelo credito pedido.

O Conselheiro de Estado Marquez de Paranaguá disse:

O Conselho de Estado, por ordem de Vossa Magestade Imperial, reune-se hoje em sessão plena, afim de ser ouvido sobre a abertura de um credito extraordinario para a conclusão dos trabalhos de que se haviam encarregado as commissões brazileira e argentina no territorio das Missões.

Tudo fazia prever, por occasião de organiazr-se o orçamento do Ministerio de Estrangeiros para o anno de 1889, diz o aviso de convocação datado de 7 do corrente, que aquelles trabalhos estariam concluidos antes de terminado o anno financeiro, e por isso foi eliminada desse orçamento a verba — Commissão de limites.

Aconteceu, porém, o contrario; e a commissão terá de voltar para explorar uma parte daquelle territorio, vendo-se o Governo Imperial na necessidade de usar do recurso que lhe é facultado pelo § 3º do art. 4º da lei n. 589 de 9 de setembro de 1850, abrindo um credito extraordinario de 130:000$ para fazer face ás despezas.

O serviço complementar de que se trata, concernente aos trabalhos da commissão de limites, é com effeito indeclinavel e urgente, é o cumprimento do tratado celebrado com a Republica Argentina e em via de execução desde setembro de 1886, trabalhando em commum as commissões brazileira e argentina, as quaes, logo que se reuniram em Montevidéo, organizaram o seu plano de serviço, e resolveram que, concluidos os trabalhos de exploração dos rios, na ordem combinada, as turmas regressariam para proceder-se ao reconhecimento do terreno alto comprehendido entre as cabeceiras do Pipiri-guassú e do Chapecó ou Santo Antonio-guassú, bem como a outros reconhecimentos que se julgassem necessarios.

E' o que se tem de fazer agora; mas por isso mesmo que não se trata de um serviço novo, inesperado, não cogitado, excepcional, devido a causas supervenientes, um serviço, em summa, de caracter extraordinario e que se não pudesse prever como aquelles que especifica o § 4º do art. 4º da lei n. 589 de 9 de setembro de 1850, a competencia para a decretação dos fundos é exclusivamente do Poder Legislativo, o qual já tem, mais de uma vez, usado desta competencia sobre este mesmo assumpto

contemplando os serviços da commissão de limites em duas leis de orçamento com 130:000$, e n'um credito supplementar, votado ultimamente com 123:000$000.

Accresce que o exercicio dentro do qual devia ter logar a conclusão dos trabalhos estava a findar-se (faltava pouco mais de um mez) quando foi votada a lei de orçamento ora vigente.

E, visto que as commissões devlam, segundo a declaração do ultimo relatorio, voltar para concluirem os trabalhos começados, a necessidade do credito no orçamento de que foi eliminado era evidente.

Parece-me, portanto, que faltam as condições exigidas pela lei para que se possa autorizar a abertura de um credito extraordinario.

O arbitrio do Governo só póde ser attenuado pela necessidade inadiavel de satisfazer-se um compromisso internacional, e de evitar os damnos que necessariamente resultarão da desorganização do serviço, dissolvidas as commissões.

Assim que, só resta ao Governo assumir a responsabilidade da resolução, certo de que o seu acto será devidamente apreciado pelo poder competente.

Este é o meu voto.

O Conselheiro de Estado Visconde de Ouro Preto assim opina:

A abertura de creditos extraordinarios, autorizada pela lei n. 589 de 9 de setembro de 1850, art. 4º, § 3º, só tem logar, como é alli expresso, para acudir a serviços urgentes não comprehendidos na lei do orçamento, por não *poderem ser nella previstos.*

Esta condição — *não poderem ser previstos na lei de orçamento* — claramente está indicando que semelhante recurso só é admissivel *em casos de força maior*, não cogitados, por não caberem na previdencia do Poder Legislativo.

Ora, não é preciso entrar em demonstrações para reconhecer-se que a especie de que se trata não entra na classificação da lei.

A continuação das despezas com a commissão exploradora do territorio litigioso entre o Imperio e a Republica Argentina, é um facto que *podia e devia ser previsto na lei do orçamento*, emquanto a exploração não estivesse completa.

A suspensão dos trabalhos deu-se quando funccionava o Parlamento, o que era uma razão de mais para que pedisse o Governo o credito necessario para seu proseguimento.

Não se tratando, pois, de um serviço extraordinario, de força maior, inesperado, fortuito, não póde soccórrer-se a este meio.

Seria desvirtuar a natureza do *credito extraordinario*, que não se destina a supprir a negligencia ou descuido dos responsaveis pela marcha dos negocios.

Si a despeza é imprescindivel, porque sem ella podem ficar prejudicados interesses ou compromissos internacionaes, o recurso que resta ao governo é assumir a responsabilidade de mandal-a fazer, pedindo um *bill de indemnidade* ao poder competente.

Voto, portanto, contra o credito.

O conselheiro de Estado Visconde de Vieira da Silva disse:

Justificado, como me parece, o pedido de credito, voto pela sua concessão.

O conselheiro de Estado Manoel Francisco Correia leu o seguinte parecer:

E' attribuição da Assembléa Geral Legislativa (art. 15, § 10 da Constituição) fixar annualmente as despezas publicas.

Não soffre este principio cardeal do systema que nos rege, sinão as limitações que a mesma Assembléa Geral tem estabelecido por conveniencia publica.

Resta examinar si alguma destas limitações favorece o credito pedido pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros.

O pedido é assim justificado no aviso de 7 do corrente mez:

« A marcha dos trabalhos de que haviam sido encarregadas as commissões brazileira e argentina, que pelos respectivos governos foram mandadas para em commum explorar o territorio das Missões, fazia prever, por occasião de organizar-se o orçamento do Ministerio dos Negocios Estrangeiros, que tinha de vigorar em 1889, a completa conclusão daquelles trabalhos antes de terminado o anno proximo passado, e por isso foi desse orçamento eliminada a rubrica — Commissão de limites.

« Assim, porém, não aconteceu, e a commissão terá de voltar para explorar uma parte do referido territorio, vendo-se, portanto, o governo na necessidade de lançar mão do meio que lhe faculta o § 3º do art. 4º da lei n. 589 de 9 de setembro de 1850, abrindo um credito extraordinario de 130:000$ para fazer face ás despezas que forçosamente terá de fazer com a mesma commissão, visto que pela razão acima exposta não dispõe dos meios necessarios para realizal-as.»

Foi, portanto, uma previsão que os factos não confirmaram a causa do pedido deste credito.

Permitte a lei neste caso a abertura do credito extraordinario por acto do governo ?

A lei n. 589 de 9 de setembro de 1850 assim dispõe no art. 4º § 2º: « Quando as quantias votadas na lei do orçamento não bastarem para as despezas a que são destinadas e houver urgente necessidade de satisfazel-as, não estando reunido o corpo legislativo, poderá o governo autorisal-as, abrindo para esse fim creditos supplementares; sendo, porém, a necessidade da despeza deliberada em conselho de ministros, e esta autorisada por decreto referendado pelo ministro a cuja repartição pertencer, e publicado na folha official.

« § 3.º Nas mesmas circumstancias, e com as mesmas formalidades poderá o governo abrir creditos extraordinarios para occorrer a serviços urgentes e extraordinarios, não comprehendidos na lei do orçamento, por não poderem ser previstos por ella.»

No dominio desta legislação era condição indispensavel para abertura do credito extraordinario — não poder a despeza ser prevista pela lei do orçamento ; — hypothese distincta da formulada.

Pela lei n. 2792 de 20 de outubro de 1877, art. 25 § 2º, «os creditos extraordinarios, fóra dos casos exceptuados na 2ª parte do § 4º do art. 4º da lei n. 589 de 9 de setembro de 1850 (epidemia ou qualquer outra calamidade publica, sedição, insurreição, rebellião e outros desta natureza) sómente são permittidos para occorrer a serviços que não puderem ser previstos na lei do orçamento, e que absolutamente não possam ser adiados » ; hypothese que é tambem distincta da formulada.

Está, parece, em questão um ajuste internacional.

Comquanto, em regra, o governo não deva celebrar tratado, que traga encargo pecuniario, sem tornar a despeza dependente da concessão pelo poder legislativo do credito preciso, tal caso poderá dar-se que o governo se veja na dura necessidade de

realisar despeza não permittida, tendo então de pedir, **não autorisação para** fazel-a, mas approvação de acto imposto por imperiosas circumstancias de força **maior.**

Não se dá, porém, o caso de imprescindivel e inadiavel **necessidade de despeza, pois que o ajuste internacional**, promulgado pelo decreto n. 9927 de 6 de março de **1886, de cuja execução se trata**, não fixa prazo fatal para a conclusão dos trabalhos incumbidos á commissão mixta creada pelo mesmo ajuste.

Em minha opinião o credito deve ser pedido ao poder legislativo, competente para concedel-o; e, a meu ver, as razões adduzidas pelo governo justificam plenamente a concessão. Como senador, com mais ampla esphera de acção não lhe recusarei o meu voto. Como conselheiro de estado, tendo de cingir-me a preceitos legaes, não julgo poder proceder do mesmo modo, coherentemente com doutrina que já tenho sustentado.

Na exposição do Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros, em resposta ao conselheiro Dantas, disse S. Ex. que eram necessarios os trabalhos a que se referiu para **qualquer hypothese de transacção.**

Não é o momento de apreciar a idéa da transação; mas entendo dever dizer que considero a declaração de S. Ex. como de alcance muito restricto.

O conselheiro de Estado Visconde de S. Luiz do Maranhão disse em resumo o **seguinte:**

Que pronuncia-se pela autorisação do credito que o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros entende indispensavel: o que em justificação deste seu voto, aceita como proprias as muito judiciosas considerações feitas pelo Sr. conselheiro Dantas, com quem está de perfeito accordo, quanto ao modo por que apreciou a especie que **se discute.**

Felicita a S. Ex. o mesmo Sr. conselheiro Dantas pela lembrança que teve de provocar algumas explicações por parte do Sr. Ministro de Estrangeiros, porque essas explicações foram de tal ordem e tão completas que elucidaram perfeitamente a materia, removendo do seu espirito as duvidas que lhe occorreram com a leitura do officio de convocação da presente conferencia do Conselho de Estado.

Um dos principios fundamentaes da nossa fórma de governo é o que faz dependente do voto do Poder Legislativo o dispendio dos dinheiros publicos, mas este principio não é tão inflexivel que não admitta excepção, sendo expressa em mais de uma lei a faculdade que tem o governo para a abertura de creditos **supplementares e extraordinarios, dadas certas condições.**

Os creditos desta ultima especie tem o seu assento no § 3º do art. 4º da lei n. 589 de 9 de setembro de 1850, que os autorisa, na ausencia das Camaras, sempre que for necessario occorrer a serviços urgentes e extraordinarios, não comprehendidos na lei de orçamento, por não poderem ser nella previstos.

A questão reduz-se a saber si o caso agora occurrente reune ou não as duas estabelecidas condições de legitimidade.

O serviço para cuja conclusão se pede o credito não é novo, e antes tem em seu abono o voto do parlamento, quando para elle votou fundos, considerando-o assim de necessidade indeclinavel. Foi esse serviço incumbido a duas commissões, uma por parte do governo brasileiro e outra por parte do governo argentino.

Pela natureza do mesmo serviço eram as commissões nomeadas as mais com-

petentes para conhecerem o desenvolvimento que se lhe devia dar, e a extensão dos trabalhos que se tornavam necessarios ao fim que se tinha em vista.

Os chefes das duas commissões, de commum accordo, deram por finda a sua missão, considerando sufficientes as explorações realizadas, e os elementos colhidos para que os governos brasileiro e argentino se achassem habilitados a resolverem a questão de limites, a que se procurava dar uma solução amigavel.

Em taes condições não havia uma só razão que pudesse induzir o parlamento á decretação de novos fundos, e dahi a eliminação da respectiva verba no orçamento vigente.

Factos posteriores vieram demonstrar a necessidade do reconhecimento do territorio comprehendido entre os pontos explorados, dando isso logar a despezas que não podiam ser previstas, ou se o quizerem, a despezas que foram previstas como desnecessarias, mas que se tornaram absolutamente indeclinaveis, assumindo assim o caracter de despezas novas e não cogitadas.

O procedimento do governo não consignando na proposta do orçamento verba para taes despezas, bem longe de ser de incuria ou de imprevidencia, revela, pelo contrario, zelo pelos dinheiros publicos e o maximo respeito para com as Camaras Legislativas, não induzindo-as á votação de creditos não justificados.

Quanto a natureza do serviço nenhuma duvida póde haver de que é elle urgentissimo e inadiavel, desde que se trata de um assumpto da maior gravidade e no qual se acham empenhados grandes interesses internacionaes, como está na consciencia de todos.

Si o caso que nos occupa não é daquelles para os quaes foi autorisada a providencia contida no § 3º do art. 4º da lei de 9 de setembro de 1850, difficilmente se poderá apresentar outro que tenha mais cabimento.

Além das considerações expendidas e que deixam patente a legalidade do credito pedido, temos a cumprir um dever de lealdade para com a Republica Argentina, não recuando diante de quaesquer sacrificios para o desempenho do compromisso de honra que assumimos, e do qual depende, até certo ponto, o futuro de nossas relações com aquelle Estado, a nós ligado por grande somma de interesses internacionaes.

Conclue, pois, votando pelo credito pedido.

O Conselheiro de Estado Visconde de Beaurepaire Rohan disse que a abertura do credito extraordinario lhe parecia bem justificada, e por isso votava pela sua concessão.

O conselheiro de Estado Visconde do Bom Conselho declarou, por escripto, que era inteiramente favoravel á abertura do credito, por ser de necessidade urgente concluir-se o trabalho já adiantado da commissão de limites, incumbindo ao governo imperial a fiscalização severa das despezas.

Nada mais houve.

E eu, Marquez de Paranaguá, conselheiro de Estado e Secretario, a fiz escrever e subscrevo.—*Marquez de Paranaguá.*

Decreto n. 10,398 de 12 de outubro de 1889

Abre ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros o credito supplementar de 124:531$484 para ser applicado ás despezas das rubricas 4ª e 5ª — Ajudas de custo — e — Extraordinarias no exterior — do corrente exercicio de 1889.

Sendo insufficientes os creditos concedidos ás rubricas 4ª e 5ª—Ajudas de custo— e — Extraordinarias no exterior — pelo art. 4º da Lei n. 3397 de 24 de novembro de 1888, Tendo Ouvido o Conselho de Ministros e a Secção do Conselho de Estado, que consulta sobre os Negocios Estrangeiros, de conformidade com o que dispõe o art. 20 da Lei n. 3140 de 30 de outubro de 1882, Hei por bem Autorizar o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros a abrir o credito supplementar de 124:531$484, ao cambio de 27 dinheiros esterlinos por 1$, para serem applicados 95:000$ ás despezas da rubrica — Ajudas de custo — e 29:531$484 ás da rubrica — Extraordinarias no exterior — do corrente exercicio de 1889, observando-se as formalidades da lei.

José Francisco Diana, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

JOSÉ FRANCISCO DIANA.

"Senhor.—A lei n. 3397 do 24 de novembro de 1888 concedeu ao Ministerio d o Negocios Estrangeiros no art. 4º para despezas da 4ª rubrica—Ajudas de custo—45:000$, e para as da 5ª rubrica—Extraordinarias no exterior—40:000$000.

Importanto a despeza da primeira rubrica em 120:000$, e a da segunda em 49:531$484 dá-se naquella o *deficit* de..... 75:000$000

e nesta o de..... 9:531$484

84:531$484

Não póde, porém, o Governo Imperial ficar sem recursos para attender ás despezas que appareçam até terminação do exercicio e precisa, par ser dividida igualmente pelas citadas rubricas da quantia de..... 40:000$000

Total..... 124:531$484

Para cobrir o *deficit* existente, que provém de haver feito o Governo Imperial romoções, nomeações e remoções no Corpo Diplomatico e Consular e mandado uma missão especial aos Estados Unidos da America, e ficar o mesmo Governo habilitado a prover despezas supervenientes, venho submetter á approvação de Vossa Magestade Imperial, de conformidade com a lei, o decreto junto pelo qual é aberto ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros o credito supplementar de 124:531$484, para ter a indicada applicação.

Sou, Senhor, de Vossa Magestade Imperial, subdito fiel e reverente —*José Francisco Diana.*

Ministerio dos Negocios Estrangeiros—Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1889 —4ª secção—N. 1—1889.

Illm. e Exm. Sr.—Tenho a honra de remetter a V. Ex. as inclusas demonstrações das despezas das rubricas 4ª e 5ª—Ajudas de custo—e—Extraordinarias no exterior—da lei do orçamento do corrente exercicio de 1889.

Vê-se das ditas demonstrações que está verificado o *deficit* de 75:000$ na 4ª rubrica e o de 9:531$484 na 5ª, provenientes de ter o Governo Imperial feito promoções, nomeações e remoções no Corpo Diplomatico e Consular e mandado uma missão especial aos Estados Unidos da America. E, como não esteja terminado o exercicio e não possa o Governo ficar sem recursos para fazer face ás despezas que appareçam, torna-se precisa mais a quantia de 40:000$, sendo 20:000$ para a primeira e 20:000$ para a segunda das citadas rubricas, somma que addicionada ao *deficit* verificado de 84:513$484 perfaz o total de 124:531$484.

Para supprir o *deficit* existente e prover despezas supervenientes, tem necessidade o Governo Imperial de abrir um credito supplementar e, para tal fim, Manda Sua Magestade o Imperador que, de conformidade com o disposto no art. 20 da lei n. 3140 de 30 de outubro de 1882, seja ouvida a Secção do Conselho de Estado que consulta sobre os negocios estrangeiros, sendo V. Ex. o relator.

Aproveito a occasião para reiterar a V. Ex. as seguranças da minha alta estima e mui distincta consideração.—*José Francisco Diana*.—Ao Exm. Sr. Conselheiro de Estado Senador Visconde de S. Luiz do Maranhão.

Senhor.—Dignou-se Vossa Magestade Imperial de ordenar, por aviso do Ministerio dos Negocios Estrangeiros de 24 do corrente mez, que a Secção do Conselho de Estado que consulta sobre os serviços a cargo do mesmo Ministerio, tendo em vista as duas demonstrações annexas ao citado aviso, consulte com o seu parecer sobre a necessidade da abertura de um credito supplementar na importancia de 124:531$484, ás duas rubricas 4ª e 5ª—Ajudas de custo—e—Extraordinarias no exterior—da lei do orçamento do corrente exercicio, sendo 84:531$484 para supprir o *deficit* já manifestado nas duas indicadas rubricas, e 40:000$ para fazer face ás despezas supervenientes e que se tornem necessarias até ao fim do exercicio.

Como motivo justificativo do *deficit* existente, é invocada a necessidade que teve o Governo Imperial de fazer promoções, nomeações e remoções no Corpo Diplomatico e no Consular e bem assim de mandar uma missão especial aos Estados Unidos da America.

Das duas demonstrações remettidas á secção, consta que o *deficit* havido na rubrica—Ajudas de custo—é de 75:000$ e na rubrica—Extraordinarias no exterior—de 9:531$484, importando ambas na somma já indicada de 84:531$484.

Quanto ao credito para as despezas até ao fim do exercicio é elle fixado em 20:000$ para cada uma das rubricas.

A legalidade do credito pedido não póde ser posta em duvida, visto como entre as verbas do orçamento para as quaes póde o governo abrir creditos supplementares, especificadas na tabella B, annexa a lei n. 3396 de 21 de novembro do anno proximo passado, estão comprehendidas, quanto ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros, precisamente as duas de que se tratam—Ajudas de custo—e—Extraordinarias no exterior.

E' certo que o Governo não póde usar discricionariamente dessa attribuição por isso que o art. 20 da lei n. 3140 de 30 de outubro de 1882 é terminante quando a faz dependente de tres condições:

1ª, da audiencia previa da Secção do Conselho de Estado encarregada de consultar sobre os serviços do Ministerio a que pertencer a despeza;

2ª, que não sejam os creditos abertos senão depois do nono mez do exercicio;

3ª, Finalmente que a somma dos creditos não exceda em cada exercicio a 5.000:000$ para todos os ministerios.

Todas estas condições, porém, póde se considerar preenchidas. A primeira pelo proprio facto da presente consulta, a segunda pelo lapso de tempo decorrido, visto estar prestes a terminar o nono mez do exercicio o não poder ser o credito aberto antes do principio do mez vindouro, e a terceira por ser diminuta a quantia pedida e não constar que pelos outros ministerios já tenha sido attingido o maximo fixado para todos os creditos.

Ha, entretanto, uma consideração de maxima importancia, que tem aqui todo o cabimento e que se prende se não a legalidade do credito propriamente dito, seguramente á das despezas feitas e que determinaram o *deficit* a que em parte o mesmo credito se destina, parecendo que si for licito o Governo exceder as verbas votadas no orçamento para mais tarde legalizar o seu acto, ficará burlada a disposição legislativa que prohibe a abertura de creditos antes do nono mez do exercicio o cujo intuito não foi outro senão cogir o mesmo governo a restringir as despezas de modo a tornar desnecessaria tal providencia antes da época fixada.

Si outra fosse a intelligencia que devesse prevalecer, a prohibição alludida não teria absolutamente nenhuma razão de ser o melhor fora supprimil-a para não dar logar ao arbitrio que o Governo se arroga em alguns casos, como o de que se trata, de autorizar despezas, por nenhuma forma legalizadas.

Quando a conveniencia ou necessidade das despezas feitas e por fazer, dará o Governo contas ao Poder Legislativo, abstendo-se a secção de qualquer juizo a este respeito, por lhe faltarem os precisos elementos de apreciação, para determinar até que ponto podem ser tidos ou não como justificados os serviços a que foram e possam ser ellas applicadas.

Verificados, como se acham, os requisitos legaes para o credito pedido, nenhum motivo assiste á secção para a elle se oppor, e assim entende que está no caso de ser concedido.

E' este o parecer que a secção (ou o relator) muito respeitosamente submette á Alta Consideração de Vossa Magestade Imperial, para que digne-se de resolver, como entender acertado.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1889.— *Visconde de S. Luiz do Maranhão.*— *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú* — *Marquez de Paranaguá.*

Demonstração das despezas da 4ª rubrica — Ajudas de custo — no corrente exercicio de 1889

		Ajudas de custo
1889		
Janeiro.. 21	— Ao conselheiro Barão do Penedo, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, pela remoção da Gran-Bretanha para a França.....	10:000$000

Janeiro..	21	— Ao conselheiro Visconde de Arinos, idem, pela remoção da França para a Gran-Bretenha.....	12:500$000
»	31	— A José Gurgel do Amaral Valente, pela promoção a enviado extraordinario e ministro plenipotenciario nos Estados Unidos da America.....	5:000$000
»	31	— A Henrique de Barros Cavalcanti de Lacerda, pela promoção a ministro residente na Bolivia.....	3:750$000
»	31	— A Cesar Augusto Vianna de Lima, pela promoção a encarregado de negocios no Perú.....	2:500$000
»	31	— A Alberto Fialho, pela promoção a secretario da legação na Republica Argentina.....	1:000$000
»	31	— A Alfredo Carlos Alcoforado, pela nomeação de addido de 1ª classe á legação na Austria-Hungria.	750$000
»	31	— Ao Dr. Luiz Pires Garcia, consul geral pela remoção da Hespanha para a Belgica.....	1:000$000
»	31	— Ao Dr. José Saldanha da Gama, idem, pela remoção da Belgica para a Hespanha.....	750$000
Fevereiro	13	— A Alfredo Leite Rodrigues Torres, pela nomeação de addido de 1ª classe a legação na Republica Argentina.....	1:500$000
Março...	26	— A José Coelho Gomes, addido de 1ª classe pela remoção dos Estados Unidos da America para a legação em Portugal.....	750$000
»	26	— A Alberto da Rocha Faria de Nioac, idem, pela remoção da Gran-Bretanha para a legação junto a Santa Fé.....	750$000
»	26	— A Luiz Rodrigues de Lorena Ferreira, idem, pela remoção de Santa Fé para a legação na Gran-Bretanha.....	750$000
Abril....	30	— A Domingos José da Silva Azevedo, pela nomeação de consul geral da Republica do Uruguay.....	750$000
»	30	— A Eduardo Octaviano, pela nomeação de consul geral na Suecia, Noruega e Dinamarca.....	2:500$000
Julho....	2	— A' viuva do consul geral na Suecia, Noruega e Dinamarca, Ernesto Antonio de Souza Leconte para regressar ao Imperio.....	1:250$000
»	2	— A Antonio Soares de Paiva, pela nomeação de addido de 1ª classe á Legação nos Estados Unidos de Venezuela.....	1:500$000
»	2	— Ao Dr. Pedro de Castro Pereira Sodré pela nomeação de consul geral na Guyana Franceza.....	2:000$000
»	9	— A José Gurgel do Amaral Valente, complemento da que lhe foi concedida por occasião de ser promovido a enviado extraordinario e ministro plenipotenciario nos Estados Unidos da America....	10:000$000
»	9	— A Alfredo de Moraes Gomes Ferreira, addido de 1ª	

		classe para sua viagem do Chile a Washington, onde vai servir temporariamente.....	2:250$000
Julho....	11 —	Ao conselheiro de Estado senador Laffayette Rodrigues Pereira, pela nomeação de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial nos Estados Unidos da America..	20:000$000
»	11 —	A Salvador de Mendonça, idem, idem, idem.....	15:000$000
»	11 —	A Joaquim de Freitas Vasconcellss pela nomeação de Secretario da dita commissão.....	8:000$000
»	11 —	A Carlos da Silveira Martins, pela nomeação de addido á dita missão.....	6:000$000
»	12 —	A Mario de Mendonça, idem, idem, idem.....	750$000
»	17 —	A Napoleão de Siqueira Lamaix, secretario de legação em disponibilidade, dispensado da commissão em que se acha na Europa, para regressar ao Imperio	1:000$000
Agosto...	28 —	A Henrique de Barros Cavalcanti de Lacerda complemento da que recebeu que quando foi promovido a ministro residente na Bolivia.....	3:750$000
»	28 —	A Cesar Augusto Vianna de Lima, complemento da que recebeu quando foi promovido a encarregado de Negocios no Perú.....	2:500$000
»	28 —	A Alberto Fialho, complemento da recebeu quando foi promovido a secretario da legação na Republica Argentina.....	1:000$000
»	28 —	A Alfredo Carlos Alcoforado, complemento da que recebeu quando foi nomeado addido á legação na Austria Hungria.....	750$000
			120:000$000
		Credito concedido pela lei.....	45:000$000
		Deficit.....	75:000$000
		Não estando terminado o exercicio, precisa o Governo Imperial, para occorrer ás despezas que possam apparecer, além dessa quantia da de.....	20:000$000
			95:000$000

Secção de Contabilidade, 23 de setembro de 1889.— O director interino *Luiz Caetano da Silva.*

Demonstração das despezas da 5ª rubrica —Extraordinarias no exterior— no corrente exercicio de 1889

Pagas e determinadas

Vencimento do conselheiro de Estado [senador Laffayette Rodrigues Pereira, enviado extraordinaaio e ministro plenipotenciario em missão especial nos Estados Unidos da America, de 24 de julho a 31 de dezembro.....			13:125$000

Vencimento de Salvador de Mendonça, idem, idem, idem.....	8:093$750
Idem de Joaquim de Freitas Vasconcellos, secretario da dita missão, idem.....	3:500$000
Idem a Carlos da Silveira Martins, addido á dita missão, idem.....	2:625$000
Gratificação de Napoleão de Siqueira Lamaix, secretario em disponibilidade, em commissão do Governo na Europa, tres quarteis.	3:000$000
Idem de Alberto Fialho, secretario do plenipotenciario ao Congresso Internacional do Direito Privado em Montevidéo, um quartel	250$000
Subvenção ao editor do *Brazilian and River Plata Mail*, todo o exercicio.....	1:777$777
Assignaturas de jornaes pelas legações em Pariz e Buenos-Ayres...	287$999
Insignias de diversas ordens do Imperio, compradas pela secretaria de Estado.....	7:820$000
Telegrammas expedidos ao Ministerio pelas legações na Santa Sé, Londres, Pariz, Lisboa, Vienna, Roma, Montevidéo e pelo consulado em Lisboa.....	1:529$544
Arrendamento, por seis mezes, da casa onde funcciona a legação em Lisboa, quando esteve a cargo do encarregado dos negocios interino.....	300$000
Soccorros a brazileiros desvalidos, prestados pelo consul em Buenos-Aires.....	127$050
Moveis para o consulado no Paraguay.....	300$000
Moeda falsa, importancia despendida com as pesquizas para o descobrimento dos introductores de notas falsas, no Imperio.....	6:652$800
Telegramma expedido por este Ministerio ao Ministro das Relações Exteriores no Chile.....	64$100
Publicações feitas em varios jornaes da Italia pelo consul geral, sobre o registro civil do Imperio.....	70$784
Custo e frete de uma caixa em que foi remettida de Montevidéo a Convenção Sanitaria.....	7$680
	49:531$484
Credito concedido pela lei.....	40:000$000
Deficit.....	9:531$484

Faltando alguns mezes para terminar o exercicio, tem o Governo Imperial necessidade, para fazer face ás despezas previstas, como o vencimento do addido á missão Mario de Mendonça, que não foi acima demonstrado, por ignorar-se ainda a data em que recebeu a sua nomeação, e ás imprevistas, como sejam as que se tem de fazer com telegrammas, soccorros a brazileiros desvalidos, condecorações, esc., etc., além dessa quantia, da de... 20:000$000

29:531$484

Secção de contabilidade, 23 de setembro de 1889. — O director interino, *Luiz Caetano da Silva*.

Decreto n. 158 de 15 de janeiro de 1890

Abre o credito extraordinario de 50:000$, para as despezas com a Commissão Exploradora das Missões.

Não havendo sido previstas no orçamento para 1889, prorogado no corrente exercicio de 1890, as despezas que se teem de fazer com a Commissão Exploradora das Missões, o Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, resolve abrir o credito extraordinario de 50:000$000 para ser applicado as referidas despezas.

O Ministro e Secretario de Estado das Relações Exteriores assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, 15 de janeiro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Quintino Bocayuva.

Generalissimo.— A lei n. 3397, de 24 de novembro de 1888, que fixou a despeza para o exercicio de 1889, e mandada vigorar no corrente de 1890, pelo decreto n. 108 de 30 de dezembro de 1889, concedeu para as despezas das rubricas abaixo indicadas, do Ministerio das Relações Exteriores, as seguintes quantias:

1.ª Secretaria de Estado	153:165$000
2.ª Legações e consulados	517:675$000
3.ª Empregados em disponibilidade	5:860$000
4.ª Ajudas de custo	45:000$000
5.ª Extraordinarias no exterior.	40:000$000
6.ª Ditas no interior.	10:000$000

São insufficientes essas quantias para attender-se aos serviços das mencionadas rubricas até ao fim do exercicio, como vereis do quadro que vos apresento.

Os decretos ns. 27 H e 291 de 1 de dezembro de 1889 e 29 de março do corrente anno, que fixaram o subsidio dos Ministros e Secretarios de Estado e os vencimentos do pessoal da secretaria, trouxeram augmento de despeza da rubrica 1ª.

A necessidade que teve o Governo de fazer modificações do corpo diplomatico e consular, creando logares, elevando a categoria de duas legações, nomeando, removendo e pondo em disponibilidade empregados de ambos os corpos, justifica o excesso das despezas das rubricas 2ª, 3ª e 4ª.

Pela proclamação da republica justifica-se o augmento de despezas das rubricas 5ª e 6ª. O Governo teve de expedir ás legações e receber dellas grande numero de telegrammas e fazer gastos extraordinarios dentro e fora do paiz.

Além disso corre pela primeira das citadas rubricas a despeza da missão especial em Washington e foi paga por ella parte da que se foz com a missão especial no Rio da Prata.

Sendo, pois, indispensavel a abertura de creditos supplementare para as rubricas acima indicadas, submetto a vossa approvação e assignatura o decreto junto.

Capital Federal, 18 de outubro de 1890.— *Quintino Bocayuva.*

Decreto n. 994 de 9 de novembro de 1890

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito supplementar de 492:108$344 para as despezas de todas as rubricas no exercicio de 1890.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que expoz o Ministro e Secretario de Estado das Relações Exteriores sobre a insufficiencia dos creditos concedidos pela lei n. 3397 de 24 de novembro de 1888, actualmente em vigor para as despezas do respectivo Ministerio, resolve abrir o credito supplementar de 492:108$344, para serem applicados ás rubricas 1ª 34:130$236, 2ª 41:107$, 3ª 4:263$810, 4ª 262:287$500, 5ª 147:319$798 e 6ª 3:000$ no corrente exercicio de 1890.

O Ministro e Secretario de Estado das Relações Exteriores assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, 9 de novembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Quintino Bocayuva.

Generalissimo.— Pelo decreto n. 158 de 15 de janeiro do corrente anno, abristes o credito de 50:000$, para ser applicado ás despezas da commissão das Missões, quantia que se julgou sufficiente naquella occasião.

Não tendo sido possivel, por circunstancias supervenientes, concluir-se o serviço no prazo esperado, e devendo o trabalho prolongar-se até ao fim do corrente anno, é inssufficiente, como verificareis do quadro que vos apresento, a quantia concedida e necessaria á abertura de outro credito para soccorrer as mencionadas despezas.

Assim, pois, submettendo á vossa apreciação o decreto junto, espero que o approveis e assigneis.

Capital Federal, 18 de outubro de 1890.—*Quintino Bocayuva.*

Decreto n. 995 de 9 de novembro de 1890

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito extraordinario de 75:570$830, para as despezas com a commissão exploradora das Missões.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituido pelo Exercito e Armada em nome da Nação, reconhecendo, á vista do que expoz o Ministro e Secretario de Estado das Relações Exteriores, á insufficiencia do credito extraordinario aberto pelo Decreto n. 158 de 15 de janeiro

do corrente anno, para as despezas da commissão exploradora das Missões, resolve abrir outro de 75:570$880, para ser applicado as referidas despezas.

O Ministro e Secretario de Estado das Relações Exteriores assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, 9 de novembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Quintino Bocayuva.

Quadro resumido das despezas do Ministerio das Relações Exteriores, no exercicio de 1890.

RUBRICAS	CREDITOS DA LEI N. 3397 DE 24 DE NOVEMBRO DE 1888	DESPENDIDAS E POR DESPENDER ATÉ O FIM DO EXERCICIO	DEFICITS PROVAVEIS
1.ª Secretaria de Estado, moeda do paiz.	153:165$000	187:295$235	34:130$235
2.ª Legações e consulados, ao cambio de 27 d. est. por 1$000.	517:675$000	558:782$000	41:107$000
3.ª Empregados em disponibilidade, moeda do paiz . . .	5:866$666	10:130$476	4:263$810
4.ª Ajudas de custo, ao cambio de 27 d. est. por 1$000.	15:000$000	237:287$500	222:287$500
5.ª Extraordinarias no exterior, idem	40:000$000	187:[illegible]	[illegible]
6.ª Ditas no interior, moeda do paiz.	10:000$000	13:000$000	3:000$000
Credito extraordinario			
Decreto n. 158 de 15 de Janeiro de 1890			
Para ser applicado á commissão das Missões.	50:000$000	125:570$880	75:570$880
	821:706$666	1.380:385$890	567:679$224

Secção de contabilidade, 18 de outubro de 1890. — O director interino, *Luiz Caetano da Silva.*

Generalissimo. — O Decreto que assignastes em 1 de julho do corrente anno, aposentado o Bacharel Eduardo Callado no cargo de Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, tornou nullo o de 3 de outubro de 1885, que o eliminou do Corpo Diplomatico, devendo, por consequencia, ser considerado o dito Bacharel como empregado em disponibilidade no periodo decorrido entre os dous Decretos.

Não havendo sobras, nos exercicios anteriores, na rubrica pela qual tem de ser pago o ordenado que por lei lhe compete, é necessaria a abertura de um credito extraordinario para tal fim.

Apresento-vos, pois, o Decreto junto, para o qual peço a vossa approvação e assignatura.

Capital Federal, 18 de dezembro de 1890. — *Quintino Bocayuva.*

Decreto n. 1198 de 20 de dezembro de 1890

Abre o credito extraordinario de 10:121$736 para pagamento do ordenado do bacharel Eduardo Callado, como Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em disponibilidade.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, tomando em consideração o que lhe expoz o Ministro e Secretario de Estado das Relações Exteriores, resolve abrir o credito extraordinario de 10:121$736 para pagamento do ordenado do Bacharel Eduardo Callado que, por força do Decreto de 1 de julho do corrente anno, deve ser considerado, durante o periodo em que esteve fóra do Corpo Diplomatico, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em disponibilidade.

O Ministro e Secretario de Estado das Relações Exteriores assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, 20 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Quintino Bocayuva.

AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS

Decreto n. 333 de 12 de abril de 1890

Revoga o decreto n. 10.185 de 9 de fevereiro de 1889 e manda rescindir mediante justa indemnização o contracto celebrado com a companhia estrada de ferro D. Pedro I, para a construcção da mesma estrada.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que lhe representou a *The D. Pedro I Railway Company, limited*, e considerando:

1.º Que esta companhia submetteu á approvação do Governo, no prazo marcado na concessão feita pelo decreto n. 8842 de 13 de janeiro de 1883, os estudos preliminares da respectiva estrada de ferro, executados sob a fiscalização da competente commissão fiscal na fórma da clausula VI da mesma concessão;

2.º Que, independentemente de taes estudos, que deveriam servir apenas para a determinação do ponto inicial e do melhor traçado da estrada, o Governo adoptou no decreto da concessão o percurso entre a serra geral e o oceano, limitando desta sorte ainda mais a importancia daquelles trabalhos preliminares;

3.º Que a obrigação, imposta á companhia, de dar começo aos estudos definitivos da estrada no curto prazo de um mez depois de approvados os preliminares, importava para ella a de manter no prizo pessoal para aquelle fim necessario emquanto aguardava a decisão do Governo;

4.º Que, apezar destas circumstancias, só em data de 24 dezembro de 1886 o Governo pronunciou-se pelo decreto n. 9689 a respeito destes ultimos estudos, apresentados, conforme consta do mesmo decreto, em 18 de dezembro de 1884;

5.º Que, tendo a companhia interposto desta desta decisão o recurso que a lei lhe facultava, a maioria da Secção do Imperio do Conselho de Estado, ouvida sobre o objecto foi de parecer que se desse provimento ao recurso para o fim de observar-se a clausula 50ª do contracto quanto á conformidade dos mencionados estudos com o que nelle ficou ajustado, determinando-se previamente que a commissão fiscal dissesse sobre a contestação da recorrente:

6.º Que a solução deste recurso, dada pelo n. 10.185 de 9 de fevereiro de 1889, depois de ouvida tambem a Secção Justiça do Conselho de Estado, não póde ser tida como incontestavelmente baseada em principios de justiça e equidade, de modo a não deixar duvida alguma sobre a imparcialidade com que o Governo brazileiro costuma proceder nesses casos, porquanto o relator da primeira das alludidas consultas declarou: como resultado do minucioso exame feito, que os fundamentos do decreto de caducidade não teem a firmeza e a segurança que eram de mister em negocios de tamanho alcance;

7.º Que a ultima parte do parecer mencionado não é mais exequivel, attenta a impossibilidade de reconstituir-se a commissão fiscal, e, por outro lado, não póde convir ao interesse geral do paiz a construcção da estrada de ferro de que se trata, a qual, segundo a opinião do engenheiro chefe da commissão fiscal, manifestada no seu relatorio de 30 de junho de 1885, seria um desastre para o Estado e para a propria companhia concessionaria:

Resolve revogar o referido decreto n. 10.185 de 9 de fevereiro de 1889, e determinar que seja rescindido o contracto celebrado em conformidade com o de n. 8842 de 13 de janeiro de 1883, mediante o pagamento á companhia de justa indemnização, cujo valor será fixado por arbitros nomeados pelas partes contractantes, ou designados pela sorte dentre os nomes por ellas indicados, na falta de accordo entre os primeiros.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

Decreto n. 452 de 4 de junho de 1890

Abre ao Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito extraordinario de £ 405.000, para indemnização á « D. Pedro I Railway Company ».

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, tendo ouvido o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricuitnra, Commercio e Obras Publicas, e, acatando a sentença proferida pelo Juizo Arbitral indicado para julgar da indemnização devida á *D. Pedro I Railway Company*, que a este acompanha por cópias, resolve abrir ao Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito extraordinario do quantia de £ 405.000, destinado a indemnizar á precitada companhia de lucros cessantes e despezas realizadas na fórma prescripta na referida sentença.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 4 de junho de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

Cópia do Juizo Arbitral a que se refere o decreto n. 452 de 4 de junho de 1890

Os abaixo assignados, arbitros nomeados para fixarem o valor da indemnização devida á *The D. Pedro I Railway Company, limited*, na fórma do decreto n. 333 de 12 de abril proximo passado, segundo lhes foi communicado por aviso do Ministerio da Agricultura de 2 do corrente, depois de procederem ao estudo e exame dos papeis e documentos que lhes foram ministrados pelo Governo, accordaram no seguinte laudo :

Por decreto n. 4089 de 20 de fevereiro de 1871 foi concedido, nos termos da lei n. 1864 de 1870, autorização ao engenheiro Sebastião Antonio Rodrigues Braga para, por si ou por meio de companhia que organizasse, construir uma estrada de ferro entre as provincias de Santa Catharina e S. Pedro do Rio Grande do Sul, medeante as clausulas que baixaram com esse decreto.

Em setembro de 1872 foi incorporada em Londres a companhia para levar a effeito a referida estrada.

Essa companhia foi autorizada a funccionar no Brazil por decretos ns. 3237 de 1873 e 9092 de 1883.

A lei n. 3141 de 30 de outubro de 1882, art. 7º, § 1º, autorizou o Governo a fazer as operações de credito que fossem necessarias na fórma da lei n. 2450 de 24 de setembro de 1873, afim de tornar effectiva a garantia de juros até ao capital de £ 4.000.000, que *The D. Pedro I Railway Company, limited*, tivesse de levantar para construcção de sua linha principal, mandando proceder préviamente aos necessarios estudos por conta do mesmo credito.

Em virtude dessa lei foi por decreto n. 8842 de 13 de janeiro de 1883 concedida a garantia de juros de 6 % sobre o capital não excedente a £ 1.000.000, estipulando-se na clausula 38ª das que baixaram com este decreto que, si, construida a estrada, se reconhecesse que o maximo do capital garantido fôra excedido, o Governo concederia garantia de juros ao excedente, si para isso estivesse autorizado; no caso contrario, recommendaria a concessão da nova garantia ao Poder Legislativo.

Em 7 de fevereiro de 1873 foi celebrado entre o Governo e a companhia contracto, em que foram ratificadas as clausulas approvadas pelo citado decreto de concessão.

Segundo as clausulas 1ª e 3ª do referido decreto de janeiro de 1882, os estudos preliminares deviam ter começo dentro do prazo de 12 mezes, a contar da data do decreto, e terminar dentro de igual prazo, a contar do começo dos mesmos estudos.

Em 18 de dezembro de 1884 foram apresentados os estudos preliminares, e ainda delles não tinha o Governo tomado conhecimento, quando em 5 de fevereiro de 1885 foi a companhia notificada de parte do Governo para declarar em que condições aceitava a rescisão da garantia de juros, a que se refere a 35ª das clausulas do contracto.

Antes que a companhia fosse admittida pelo Governo a apresentar as bases para rescisão, foi resolvida a caducidade da concessão por decreto n. 9689 de 24 de dezembro de 1886.

E' certo, entretanto, que a companhia, antes de ser decretada a caducidade, se promptificou para apresentar as condições, mediante as quaes aceitaria a rescisão da garantia de juros e disso teve conhecimento o Governo.

Do mencionado decreto n. 9689 recorreu a companhia para o conselho de estado, e, sendo a respeito ouvidas separadamente as secções do imperio e da justiça, o Governo negou provimento ao recurso por decreto n. 10.185 de 9 de fevereiro de 1889.

Finalmente, por decreto de 12 de abril do corrente anno, o actual Governo revogou o de n. 10.185, e, considerando subsistente a concessão feita pelo decreto n. 8842 de janeiro de 1883, determinou, entretanto, por não convir ao interesse geral do paiz a construcção da estrada, a rescisão do respectivo contracto celebrado com a companhia da Estrada de Ferro D. Pedro II em 7 de fevereiro do referido anno para a dita construcção, mediante o pagamento de justa indemnização, cujo valor seria fixado por arbitros nomeados pelas partes.

Fica, pois, evidenciado que o Governo, reconhecendo como se acha expresso no decreto de 12 de abril deste anno, que a decisão negando provimento ao recurso, dada pelo decreto n. 10.185, *não póde ser tida como incontestavelmente baseada em principios de justiça e equidade de modo a não deixar duvida alguma sobre a imparcialidade com que o Governo brazileiro costuma proceder nesses casos*, restabeleceu a concessão do decreto n. 8842 de 1883 e considerou em vigor o contracto de 7 de fevereiro.

E como ao mesmo tempo se convencesse da conveniencia de sobrestar na construcção da estrada, resolveu a rescisão do mencionado contracto, mediante justa indemnização, ficando assim reparada a injustça, que em sua sabedoria entendeu resultar do decreto n. 9698, que declarou a caducidade.

Nestas condições, a missão dos arbitros não é determinar o valor de indemnização devida por uma concessão caduca, mas sim subsistente e valida, á companhia concessionaria, cujo contracto o Governo rescinde por conveniencia do bem publico.

O principio de direito regulador, na especie, acha-se claramente estabelecido no art. 236 do codigo commercial, que dispõe:

« O que der a fabricar alguma obra de empreitada poderá a seu arbitrio rezilir do contracto, posto que a obra já esteja começada a executar, indemnizando o empreiteiro de todas as despezas e trabalhos e de tudo o que poderia ganhar na mesma obra.»

Identico é o preceito do direito civil, quando devesse ser o regulador, pois que obriga á prestação de perdas e damnos—lucros cessantes e damnos emergentes—isto é, o que effectivamente perdeu-se e o que se deixou de ganhar *quantum mihi abest, quantumque lucrare potui*—(Fr. 3. pr. dig. L. 46 t. 8.)

Para applicar esse direito ao facto, mister é conhecer quaes as despezas feitas pela companhia e o *quantum* que ella poderia ganhar na construcção da estrada.

Segundo a clausula 39ª, § 5º do contracto, as despezas são arbitradas em 10 % sobre o capital garantido; mas, não tendo a companhia feito estudos definitivos que, approvados, fossem parte para conhecer-se o capital garantido e cujo valor deve ser computado nesses 10 %, não ha base certa para se assignalar a importancia exacta das despezas realizadas.

Na differença entre o custo e o preço das obras da estrada contractada é que se póde encontrar o valor do primordial ganho que deixou de auferir a companhia. Tal differença, como lucro da companhia, póde com segurança ser taxada em 10 % sobre o custo da obra, pois que é essa a porcentagem carregada como lucro do empreiteiro em todos os orçamentos organizados em execução de contractos congeneres, celebrados com o Governo.

Mas, na ausencia de estudos definitivos, é evidente que esse custo não é conhecido?

Ha ainda a considerar outros lucros provaveis para a companhia, que lhe são garantidos pelo contracto, como os resultantes do privilegio, por 50 annos, de cessão gratuita de terrenos devolutos, de preferencia para varias concessões e de outros favores, cujo valor não póde ser determinado com precisão.

E' bem de ver que, si todos os elementos, cuja ausencia fica assignalada, pudessem ser conhecidos, o arbitramento ordenado não teria razão de ser, porque o valor da indemnização podia ser fixado por meio de simples operações arithmeticas.

Por isso mesmo que a funcção do arbitro destôa da do mathematico, é que ella se revela por demais espinhosa.

Os advogados e engenheiros da companhia entendem que o arbitramento não póde ser inferior de £ 800.000 e o conceituado engenheiro Hawkshaw eleva-o a £ 836.000. Não nos parecem, porém, procedentes todos os motivos que os induzem ás conclusões que chegam.

Em face de um direito quasi identico ao da companhia e oriundo do decreto n. 5565 de 14 de março de 1874, o Governo mandou pagar á viuva de Hygino Corrêa Durão, como indemnização, sómente 10 % sobre o valor do preço do trabalho contractado e que deixou de ser feito por ordem do mesmo Governo.

Essa decisão, constante do despacho de 2 de abril de 1892, publicada no *Diario Official* de 4 do mesmo mez e anno, nos seus motivos e dispositivo revela-se de **exemplar rectidão.**

O poder judiciario, a seu turno, como vêsse da revista civel n. 10.632, condemnou o Estado no pagamento ao major Feliciano Joaquim de Bormann, da quantia de 120:000$, valor do capital com garantia de juros da provincia, hoje Estado do Rio Grande do Sul, para construcção de uma estrada de ferro entre Santo Amaro e **Santa Maria da Bocca do Monte.**

Feliciano Bormann tinha feito algumas despezas, não tinha ainda estudos definitivos, quando viu-se impossibilitado de proseguir em trabalhos, pelo acto do Governo, que decretou a construcção da estrada de ferro de Porto Alegre a Uruguayana. O poder judiciario entendeu que era justo valor para indemnização 10 % sobre o valor do capital calculado no decreto de concessão, incluindo nellas as despezas que Bormann provou ter feito, accrescendo só os juros da mora e custas.

A' vista do que fica exposto e ponderado e considerando:

Que o contracto de 7 de fevereiro de 1883 celebrado em virtude da concessão feita pelo decreto n. 8842 de janeiro do mesmo anno se achava em pleno vigor quando foi declarada a caducidade e estava sendo executado pela companhia para esse fim organizada na praça de Londres;

Que, para execução desse contracto, a companhia devia ter tomado compromissos, assumido responsabilidade e realizado despezas;

Que, tendo sido a companhia intimada em fevereiro de 1885 para apresentar as bases para rescisão da garantia de juros, e tendo para isso se promptificado e por diversas vezes solicitado do Governo uma solução, para que pudesse sahir da posição embaraçosa em que se achava, e evitar maiores prejuizos, não foi attendida, até que em 24 de dezembro de 1886 foi declarada a caducidade da concessão;

Que, desde dezembro de 1884, e no prazo estipulado, foram apresentados ao Governo os estudos preliminares, dos quaes sómente tomou conhecimento em **dezembro de 1886, por occasião de decretar a caducidade;**

Que, entretanto, a companhia era obrigada, durante esse periodo de dezembro de 1884 a dezembro de 1886, a conservar e manter de paz o pessoal necessario para os estudos definitivos, visto como, segundo a clausula 4ª, deviam ter começo um mez depois de approvados os preliminares, que estavam pendentes de approvação **do Governo;**

Que o decreto de concessão, além da garantia de juro de 6 % por 30 annos e privilegio por 50, outorgou á companhia outros favores e fez outras concessões importantes, como constam do mesmo decreto e contracto de 7 de fevereiro;

Que, não obstante, advogados e profissionaes de reconhecido merecimento, como seja, entre outros, o engenheiro Hawkshaw, fixaram em pareceres, que se encontraram em documentos remettidos pela Secretaria da Agricultura, o valor da indemnização em £ 800.000 e mais, é todavia, certo que na ausencia de melhores esclarecimentos para calcular com exactidão todas as despezas e prejuizos resultantes da rescisão, forçoso é subordinar o calculo da indemnização aos principios de equidade, adoptando precedentes, que devem servir de norma.

E assim considerando:

Que em casos identicos tem sido adoptado pelo Governo e pelo poder judiciario

para base da indemnização o valor de 10 °/₀ do capital garantido, incluidos nelles as despezas feitas e os lucros a auferir ;

Que foi essa base adoptada pelo Governo na indemnização que mandou pagar á viuva de Hygino Corrêa Durão, concessionario nos termos do decreto n. 5565 de 14 de março de 1874 ;

Que assim tambem decidiu o poder judiciario, como se vê dos autos da revista civel n. 10.632, que condemnou o Estado a pagar ao major Feliciano Joaquim de Bormann a quantia de 120:000$, além dos juros da móra, correspondente a 10 °/₀ sobre o capital garantido de 1.200:000$000 ;

Que para determinar o valor da indemnização á Companhia da Estrada de Ferro D. Pedro I póde ser calculado o capital em £ 4.000.000, visto como até esta somma foram garantidos os juros de 6 °/₀ pelo decreto n. 8842 e o proprio Governo reconheceu na clausula 38ª deste decreto a possibilidade de ser esse capital excedido ;

Que a companhia depositou, para garantia da execução do contracto, na delegacia do Thesouro, em Londres, a quantia de £ 5000, como caução:

De conformidade com o que fica exposto e relatado, os arbitros abaixo assignados accordam em fixar o valor da indemnização devida á *D. Pedro I Railway Company, limited*, pela rescisão do contracto de 7 de fevereiro de 1883, nos termos do decreto de 12 de abril deste anno, na importancia de £ 400.000, correspondente a 10 °/₀ sobre o capital de £ 4.000.000 ; sendo restituida á mesma companhia a caução de £ 5000, que prestou na conformidade da clausula 46ª do contracto de 7 de fevereiro de 1883.

Capital Federal, 16 de maio de 1890.— *João José do Monte.* — *João F. Meira de Vasconcellos.* — Conforme.— *F. L. Gusmão Lobo.*

Generalissimo.—Desde que, em 1877, foi aberta ao trafego a estrada de ferro de Cachoeira a S. Paulo, pertencente á Companhia da Estrada de Ferro S. Paulo e Rio de Janeiro, evidenciou-se o erro commettido na construcção dessa linha com bitola estreita, intercalando-se entre a Estrada de Ferro Central do Brazil e a Estrada de Ferro Santos a Jundiahy, já então prolongada, pela Companhia Paulista, até Campinas.

O desenvolvimento inesperado que tem tido, no ultimo decennio principalmente, a grande zona servida por essas estradas, seus ramaes e prolongamentos, junto á internação da bitola larga até quasi a margem do rio das Velhas, de um lado, e até Belém do Descalvado e Rio Claro, do outro, tem tornado de dia para dia mais sensivel e intoleravel o gravissimo inconveniente resultante de tão funesto erro.

Esse pequeno trecho de 231 kilometros de via ferrea de bitola estreita (1.00ᵐ) impede, com effeito, o trafego directo, rapido e livre de baldeações, entre a mencionada Estrada de Ferro Central, tronco principal da viação geral da Republica, e o tronco principal da viação paulista, incontestavelmente a mais importante, pelo lado commercial, das redes parciaes de viação ferrea e fluvial dos diversos Estados brazileiros.

Como era natural, estabeleceu-se, desde logo, larga corrente commercial entre as zonas fluminense e mineira, de um lado, e as paulista e paranaense, do outro, corrente que em seu rapido e progressivo desenvolvimento só tem encontrado o estorvo proveniente do accrescimo de despezas, de tempo, de incommodos e de perdas produzido pelas successivas e inuteis baldeações determinadas pela intercalação do mencionado trecho de bitola estreita entre os dous grandes troncos de bitola larga.

Poderia citar-vos innumeros exemplos que demonstram praticamente taes inconvenientes. Creio, porém, que bastará chamar vossa attenção para o caso de transporte do gado mineiro para abastecer os mercados consumidores paulistas, que tanto carecem desse genero de primeira necessidade. Descendo dos centros pastoris do Estado de Minas Geraes pela Estrada de Ferro Minas e Rio, tem o gado de ser baldeado, em Cruzeiro, para os wagons de bitola larga da Estrada de Ferro Central, que os conduzem até á Cachoeira, onde, pela segunda vez, soffre baldeação para os wagons de bitola estreita da Estrada de Ferro S. Paulo e Rio de Janeiro; e, chegado á capital paulista, terceira baldeação exige o transporte, pelas Estradas de Ferro de Santos a Jundiahy e Estrada de Ferro Paulista, para os principaes mercados desse Estado, que são as cidades de Santos, Jundiahy, Campinas, Rio Claro, Belém do Descalvado, etc., etc.

Com relação ao movimento de passageiros, ainda mais sensiveis são os inconvenientes originados por esse erro fatal.

A baldeação forçada em Cachoeira alonga a viagem para S. Paulo de mais de uma hora, perdida inutilmente na morosa e enfadonha operação de baldear dos wagons de bitola larga para os da estreita a grande quantidade de bagagens, encommendas e malas do correio, diariamente expedidas para aquelle Estado; accrescendo ainda, que o trem da bitola estreita não póde correr com igual velocidade ao da larga. Póde-se, com segurança, calcular que essa extensa viagem, de 13 longas horas actualmente, poderia ficar reduzida a 10 apenas, si o mesmo trem pudesse correr, com bitola larga, desde esta capital até a de S. Paulo; e isso sem haver mister exaggerar-lhe a velocidade a ponto de comprometter a circulação. E esse tempo de viagem poderia ser ainda mais reduzido pelo estabelecimento de trens, verdadeiramente expressos, que não parassem sinão em duas ou tres estações intermedias para tomar os passageiros para ahi préviamente conduzidos por trens mixtos circulando em correspondencia com aquelles.

Além disso, a baldeação em Cachoeira impede o regular funccionamento dos trens nocturnos, tão insistentemente reclamados entre esta capital e S. Paulo; pois nada mais desagradavel e incommodo póde haver para um viajante que ser despertado, em meio de longa e penosa viagem, para mudar de wagon, carregando suas malas, por entre o atropello de um serviço feito á noite, ás pressas e sobre a pressão da agglomeração de pessoas e volumes, em plataformas que nunca podem ser sufficientemente largas e espaçosas.

Encarada a questão sob o ponto de vista do interesse legitimo da Estrada de Ferro Central do Brazil, proprio nacional que representa já na actualidade valor talvez approximado de 200.000:000$ e tendo ainda a valorisar-se cada vez mais,— incalculaveis serão as vantagens que poderão resultar do alargamento da bitola até S. Paulo, não só pelo desenvolvimento consideravel do trafego, augmentado

por não pequeno contingente paulista, como principalmente pela absoluta defeza á sua integridade, cada vez mais ameaçada pelos planos os mais insidiosos, urdidos pela cobiça insaciavel de interesses incontestaveis.

Unificada a bitola, toda a viação sul da Republica ficará, para sempre, tributaria da Estrada de Ferro Central do Brazil que, prolongada, directa ou indirectamente, até os estados de Goyaz e Matto Grosso, e ligada, pelo rio S. Francisco e as estradas delineadas para o norte ou já ahi construidas, aos estados dessa região, manterá definitivamente o seu papel de tronco principal da viação accelerada da nossa republica.

Para obter as incontestaveis vantagens, que assim ficam ligeiramente e a traços largos apontados apenas, faz-se mister que o governo resgate a Estrada de Ferro S. Paulo e Rio de Janeiro e, alargando-lhe a bitola, a incorpore a Estrada de Ferro Central do Brazil que, desse modo, estenderá, do Rio de Janeiro e Minas Geraes, um dos seus grandes braços para S. Paulo e a todo o sul e outro, pelo S. Francisco, para a Bahia e todo o norte, ligando assim, em estreito amplexo, todos os estados Unidos do Brazil.

> O Governo terá o direito de resgatar a estrada decorridos os primeiros 15 annos desta data (a do decreto), sendo o preço do resgate regulado, em falta de accordo, pelo termo médio do rendimento liquido do ultimo quinquennio, e tendo-se em consideração o valor das obras, material e dependencias da estrada no estado em que então se acharem.
>
> A importancia a que ficar obrigado o Estado poderá ser paga em apolices da divida publica interna de 6 % de juros.

Assim, pois, está o Governo perfeitamente habilitado, pelos proprios decreto e contracto de concessão da estrada, a effectuar, desde já, o resgate, ou medeante accordo quanto á fixação da importancia a pagar á companhia em apolices da divida publica interna, ou fixando-a, na fórma da clausula citada, pela média do rendimento liquido do ultimo quinquennio ; sendo que, em um e outro caso, esta média será, quando não a reguladora do preço, pelo menos ponto obrigado de referencia para qualquer ajuste.

E a necessidade de não protelar mais a realização de uma tal medida, de ha muito reconhecida imprescidivel, origina-se, não só na urgencia de cortar os inconvenientes que acima ficaram apontados, mas ainda na circumstancia imperiosa do progressivo augmento que vão adquirindo, com vertiginosa rapidez, ou rendimentos liquidos da estrada.

Assim, a receita annual, que em 1877 (primeiro anno depois de inaugurada toda a linha) foi apenas de 647:327$350, subiu, no ultimo quinquennio, aos seguintes algarismos, que revelam extraordinario progresso crescente :

Em 1885.....	1.233:572$560
Em 1886.....	1.375:109$700
Em 1887.....	1.328:869$505
Em 1888.....	1.549:881$435
Em 1889.....	1.903:147$200

o que dá a média annual de 1.478:116$080.

Por outro lado, as despezas teem mantido muito pequena oscillação, como provam os seguintes algarismos relativos tambem ao ultimo quinquennio:

Em 1885	849:224$720
Em 1886	824:553$569
Em 1887	764:801$378
Em 1888	753:001$673
Em 1889	998:675$568

De modo que os saldos annuaes apresentaram no mesmo quinquennio a seguinte lisongeira progressão crescente:

Em 1885	384:347$831
Em 1886	550:556$131
Em 1887	564:068$127
Em 1888	796:870$762
Em 1889	994:471$692

o que tem permittido á companhia a distribuição de dividendos, que em 1889 já attingiram a 9 % sobre o capital realizado.

A inspecção dos algarismos que ahi ficam citados, deixa patente que de 1888 para cá o augmento da receita é, portanto, dos saldos tende a accentuar-se em progressão cada vez maior; de modo que a média do quinquennio de 1888 a 1892 será infallivelmente muito maior que a do ultimo quinquennio terminado em 1889.

Urge, portanto, não mais protelar a realização do resgate que, como vos acabo de expor, impõe-se, de ha muito, e cada vez mais, como medida imperiosa em prol dos interesses reaes do Estado, que estão ameaçados de ficarem compromettidos pelo interesse particular sem as compensações que, em tal caso, seriam mister.

Si o resgate tiver de ser regulado, na falta de accordo razoavel por parte da companhia, pelo termo médio do rendimento liquido do ultimo quinquennio, não excederá, como facilmente verificareis, de 10.967:744$033, dos quaes, deduzido o saldo a pagar, na importancia ainda de 5.367:227$292 do emprestimo pela companhia contrahido em Londres, restarão, apenas 5.600:517$741 a distribuir, em apolices de 6 %, pelos accionistas, podendo, portanto, corresponder a 217$500 por acção primitiva (19.356) e mais de 12$900 por acção subsidiaria (33.960), valor real destas.

Em tal caso, mesmo suppondo que, nestes primeiros 15 annos, a média annual do saldo liquido da estrada não exceda de 1.500:000$, algarismo, que aliás parece fraco, terá o Estado largos recursos para attender ao serviço dos juros e amortização do emprestimo em Londres, das apolices emittidas para pagamento aos accionistas, e ainda, para o capital que for empregado na transformação da bitola. Com effeito, sendo de 477:883$480 a importancia annual dos juros e amortização daquelle emprestimo, que dentro dos 15 annos estará liquidado definitivamente, e de 386:039$058 a dos juros (6 %) das apolices que forem emittidas,— restarão ainda mais de 600:000$ annuaes para fazer face á amortização de taes apolices e aos juros e amortização do capital que for empregado na transformação da bitola.

E, como este não poderá exceder de 4.000:000$, aos quaes poderá corresponder um serviço de juros e amortização de 7 % ao anno, isto é, 280:000$, segue-se que, disporá ainda o Estado de mais de 300$:000$ para amortização das apolices emittidas

amortização que não deixará, portanto, de effectuar-se, ainda quando o saldo liquido médio dos 15 primeiros annos não attinja os 1.500:000$ calculados, mas eleve-se, como não póde deixar de succeder, acima de 1.200:000$000.

O governo, porém, não deseja forçar a companhia a uma liquidação que possa ser menos vantajosa para os accionistas do que quaesquer negociações que, na actualidade, lhe fosse talvez possivel realizar; e procurará chegar a um accordo rasoavel, que, sem comprometter os interesses do Estado, beneficie sufficientemente os capitaes que se arriscaram nesse emprehendimento de incontestavel utilidade nacional, mas que, assim como prosperou, poderia tambem ter sido ruinoso, ou pelo menos nada lucrativo.

Cumpre, pois, examinar si, mesmo indo até algarismos um tanto exagerados, convirá ao Estado a operação do resgate, sob o ponto de vista financeiro actual.

Para isso, figuremos o caso de serem fixados os preços exagerados de 320$ por acção primitiva e 75$ por acção subsidiaria. Em tal caso, teriamos como:

Custo das acções primitivas.....	6.193:920$000
Dito das acções subsidiarias.....	2.547:675$000
Saldo a pagar do emprestimo em Londres.....	5.367:227$000
Total.....	14.108:822$000

ou, considerando já paga a quota do corrente anno do emprestimo inglez, 14.000:000$ em algarismo redondo.

Addicionando a este algarismo o valor das obras de transformação da bitola, que pode ser fixado, no maximo, em 4.000:000$, teriamos elevado a 18.000:000$ o capital representado por mais esse grande proprio nacional. Si pois, da renda liquida média annual dos primeiros 15 annos que se vão seguir, deduzissemos os 500:000$ (numero redondo) relativos ao serviço dos juros e amortização do emprestimo inglez, restariam ainda 1.000:000$, que corresponderiam a mais de 7% ao anno sobre os 12.800:000$ restantes do capital.

Isto, quanto aos primeiros 15 annos, durante os quaes pesará o serviço do emprestimo. Amortizado este exactamente quando maiores tenderão a ser os proventos da estrada, determinados pelo desenvolvimento natural do paiz, — a empreza attingirá incalculavel gráo de prosperidade.

Podois, pois, avaliar o quanto será proveitoso para o Estado, sob todos os pontos de vista, resgatar desde já esta importante via-ferrea, transformando-lhe a bitola e encorporando-a a Estrada de Ferro Central do Brazil, colhendo desta arte, innumeras vantagens, corrigindo ainda tempo o maior e mais imperdoavel erro commettido na viação sul do paiz, e assegurando de vez a integridade, já demasiado assaltada, da nossa principal via ferrea, constituindo-a finalmente, de facto, o tronco central da grande rede da viação geral do sul, norte, e centro da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Eis, porque, venho apresentar-vos e submetter á vossa assignatura o decreto junto que autoriza o resgate da Estrada de Ferro S. Paulo e Rio de Janeiro, transferindo-a ao dominio directo do Estado, para o fim de ser incorporada á Estrada de Ferro Central do Brazil, transformando-se-lhe convenientemente a bitola.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1890. — *Francisco Glicerio.*

Decreto n. 701 de 30 de agosto de 1890

Autorisa o resgate da Estrada de Ferro S. Paulo e Rio de Janeiro para o fim de, transformada a bitola, ser incorporada á Estrada de Ferro Central do Brazil

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada em nome da Nação, tendo ouvido o Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, e attendendo ás conveniencias publicas sufficientemente demonstradas, resolve autorizar o resgate da Estrada de Ferro S. Paulo e Rio de Janeiro, de conformidade com as disposições expressas na clausula 3ª do decreto n. 5697, de 25 de abril de 1874, ficando a referida estrada transferida ao Estado para o fim de, transformada sua bitola, ser incorporada á Estrada de Ferro Central do Brazil.

O general Francisco Glicerio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 30 de agosto de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

Generalissimo. — Tendo, por decreto n. 701, de 30 de agosto ultimo, sido resgatada a Estrada de Ferro S. Paulo e Rio de Janeiro, afim de ser incorporada á Estrada de Ferro Central do Brazil, transformada a bitola daquella estrada, e á vista do contracto de 16 de setembro do corrente anno entre o Governo e a respectiva companhia, faz-se necessaria a abertura de um credito extraordinario da importancia de 9.020:228$500, afim de satisfazer aos banqueiros de Londres, Louis Cohen & Sons, a importancia do emprestimo de £ 960.000, que foi levantado segundo o contracto celebrado em 1 de janeiro de 1875, entre a dita companhia e os ditos banqueiros, bem como outras despezas relativas a esse emprestimo, ás obras da mesma estrada, cuja bitola se tem de alargar, e ao custeio da mesma estrada, como tudo consta da demonstração junta. A' vista do exposto, apresento á vossa assignatura o decreto junto, abrindo ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas o credito de 9.020:228$500 para fazer face ás despezas de que se trata. Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1890. — *Francisco Glicerio.* — Visto. — *Soares Filho.*

Generalissimo. — Por sentença do Juizo dos Feitos da Fazenda, proferida a 2 de Maio de 1888 e confirmada por Accordão da Relação desta Capital de 14 de Dezembro do mesmo anno, foi homologado o laudo-accordo do Juizo Arbitral constituido em cumprimento de Accordão, que em grão de Revista, concedido pelo Supremo Tribunal de Justiça, fôra proferido pela Relação de Porto Alegre em data de 1 de Junho de 1886, para julgar da indemnisação devida a Manoel do Nascimento Alves Linhares, pelo facto de haver-o privado o Governo do gôzo da construcção e exploração da estrada de ferro de Camocim, na ex-provincia do Ceará, da qual era

concessionario, em virtude de disposição legislativa daquella ex-provincia. Por essa sentença foi a Fazenda Nacional condemnada a pagar como justa indemnisação a quantia de cincoenta contos de reis (Rs. 50:000$000) áquelle ex-concessionario. Verificando-se, porém, a falta de credito, para que possa o Governo ordenar o pagamento a que se acha obrigado em virtude de sentença passada em julgado, venho solicitar-vos a expedição do Decreto junto, pelo qual é aberto ao Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas o credito necessario para solução dessa divida. Rio de Janeiro, 26 de julho de 1890.— *Francisco Glicerio.*— Visto— *Soares Filho.*

FAZENDA

Decreto n. 780 de 25 de setembro de 1890

Abre credito de 150:722$450 á verba — Exercicios findos — de 1890, para pagamento de igual quantia de que são credores o Dr. João Alves Carrilho, como representante de sua mulher, e outros herdeiros de Manoel José Teixeira Barbosa.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação,

Decreta:

Fica concedido o credito de 150:722$450 á verba — Exercicios findos — de 1890, para occorrer ao pagamento da divida de igual quantia de que são credores os herdeiros de Manoel José Teixeira Barbosa, Dr. João Alves Carrilho, como representante de sua mulher D. Marcionilla Teixeira Nazareth Barbosa, major Innocencio Teixeira Barbosa e capitães Cesario Teixeira Barbosa e Leopoldino José Teixeira Barbosa, em virtude da sentença confirmada por accordão de 29 de outubro de 1842, do Tribunal da Relação desta capital, que condemnou a Fazenda Nacional a pagar ao dito Manoel José Teixeira Barbosa a importancia por ella devida a seu pae José Teixeira Barbosa e a seu tio João Teixeira Barbosa, de quem ficou herdeiro universal, proveniente de dinheiros retirados pelo commandante em chefe do exercito pacificador, general Labatut, de um engenho de que eram proprietarios, na Bahia, e empregados na sustentação da guerra da independencia desta ex-provincia, e do valor de diversos escravos, a elles pertencentes, que tiveram praça no mesmo exercito.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, 25 de setembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Ruy Barbosa.

Decreto n. 996 de 11 de novembro de 1890

Abre ao Ministerio da Fazenda um credito supplementar na importancia de 9:103:657$403 para occorrer ás despezas de diversas verbas, no exercicio de 1890.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados-Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação,

Considerando que o augmento do serviço e a necessidade de melhor remuneração aos funccionarios das diversas Repartições Fiscaes da Republica, justificam perfeitamente o accrescimo que tiveram as differentes verbas destinadas ás despezas de taes repartições, o qual é largamente compensado pelo notavel augmento na receita publica, com a mais severa fiscalização na arrecadação das rendas; o que, além dessas verbas, o accrescimo mais consideravel foi o que deu-se na 23ª da lei do orçamento — Differenças de cambio —, que se acha plenamente justificado no quadro junto: resolve, usando da attribuição concedida ao Governo pelo art. 17 da lei n. 2940 de 31 de outubro de 1879, abrir ao Ministerio da Fazenda um credito supplementar, na importancia de 9:103:657$403, para occorrer no exercicio de 1890 ás despezas das verbas constantes da demonstração annexa a este decreto.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 11 de novembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Ruy Barbosa.

Demonstração do estado dos creditos concedidos a diversas verbas do Ministerio dos Negocios da Fazenda no exercicio de 1890

PARAGRAPHOS	VERBAS	CREDITO CONSIGNADO NO ART. 8º DA LEI N. 3397 DE 24 DE NOVEMBRO DE 1888, EM VIGOR NO CORRENTE EXERCICIO	IMPORTANCIA DA DESPEZA VOTADA E DA QUE SE PRESUME AINDA EFFECTUAVEL ATÉ AO FIM DO EXERCICIO	EXCESSO DA DESPEZA SOBRE O CREDITO
5	Caixa de Amortização	184:392$000	332:145$233	147:753$233
8	Empregados de repartições e logares extinctos	8:425$000	73:825$000	65:400$000
9	Thesouro Nacional	642:424$366	660:074$933	17:650$267
10	Thesourarias de Fazenda	1.031:330$000	1.275:880$928	244:550$928
11	Juizo dos Feitos da Fazenda	133:247$500	177:582$369	44:284$869
12	Alfandegas	4.748:117$278	5.279:271$264	531:153$986
16	Casa da Moeda e resgate do cobre	186:000$000	342:184$704	156:184$704
18 A	Mobilia do palacio Leopoldina	$	13:932$450	13:932$450
20	Ajudas de custo	20:000$000	70:374$160	50:374$160
22	Despezas eventuaes	100:000$000	178:106$812	78:106$812
23	Differenças de cambio	600:000$000	5.899:871$492	5.299:871$492
24	Juros diversos	350:000$000	523:974$165	173:974$165
30	Obras	641:707$308	990:655$242	348:947$934
31	Exercicios findos	918:845$426	2.783:683$183	1.864:837$757
33	Reposições e restituições	90:000$000	156:634$643	66:634$643
		9.654:539$178	18.758:196$581	9.103:657$403

Quadro justificativo do estado de credito votado no art. 8º da lei n. 3397 de 24 de novembro de 1888, para os encargos de diversas consignações das verbas dos §§ 5, 8, 9, 10, 11, 12, 16, 20, 22, 23, 24, 30, 31 e 33 do Ministerio dos Negocios da Fazenda, no exercicio de 1890, comparado com a despeza autorizada e a que se presume fazer por conta do mesmo credito no trimestre de outubro a dezembro do corrente anno

PARAGRAPHOS	DESIGNAÇÕES	DESPEZA			AUGMENTO PRECISO	OBSERVAÇÕES
		Autorizada até esta data	Autorizada até o fim do exercicio	Total		
5	**Caixa de Amortização:**					
	Pessoal	78:[illegible]	27:[illegible]	105:[illegible]	.....	O [illegible] desta consignação [illegible] de vencimentos [illegible] pelo decreto n. 24[illegible] de 6 de [illegible] do **corrente anno.**
	Credito consignado na tabella explicativa da lei do orçamento	.....	.....	95:600$000	10:110$000	A despeza até fevereiro ultimo [illegible] pela tabella [illegible]
	Serventes	3:074$[illegible]	1:200$000	[illegible]	.....	[illegible]
	Credito consignado	.....	.....	[illegible]	1:12[illegible]	[illegible]
	Acquisição de notas	137:[illegible]	79:122$000	[illegible]	.....	O [illegible] nesta justificasse [illegible]
	Credito consignado	.....	.....	[illegible]	[illegible]	[illegible]
8	**Empregados de repartições e logares extinctos**	57:475$000	15:[illegible]	[illegible]	.....	[illegible]
	Credito consignado	.....	.....	[illegible]	[illegible]	**sado pela annullação na verba propria.**
9	**Thesouro Nacional:**					
	Serventes	8:887$01[illegible]	2:221$7[illegible]	[illegible]	.....	[illegible]
	Credito consignado	.....	.....	[illegible]	2:50[illegible]	
	Diversas despezas	5:976$42[illegible]	1:[illegible]	[illegible]	.....	[illegible]
	Credito consignado	.....	.....	[illegible]	[illegible]	**souro Nacional.**
	Expediente	21:213$200	6:178$[illegible]	[illegible]	.....	[illegible]
	Credito consignado	.....	.....	[illegible]	11:1[illegible]	[illegible]
10	**Thesourarias de Fazenda.**					
	Pessoal	810:[illegible]	282:[illegible]	[illegible]	.....	[illegible]
	Credito consignado	.....	.....	[illegible]	181:81[illegible]	[illegible]
	Material	14[illegible]	36:[illegible]	[illegible]	.....	[illegible]
	Credito consignado	.....	.....	[illegible]	62:7[illegible]	[illegible]
11	**Juizo dos Feitos da Fazenda:**					
	Pessoal e porcentagem	104:037$03[illegible]	2[illegible]	[illegible]	.....	O [illegible]
	Credito consignado	.....	.....	[illegible]	[illegible]	[illegible]

	Despezas judiciaes	4:331$857	1:001$214	5:456$071		O *deficit* desta consignação provém da creação do logar de 3º procurador e da elevação dos vencimentos dos escreventes respectivos.
	Credito consignado			3:600$000	1:856$071	
12	Alfandegas:					
	Pessoal	1.733:111$910	577:704$000	2.310:815$910		Com a reforma das Alfandegas e consequente augmento de vencimentos, justifica-se o *deficit* verificado nesta consignação.
	Credito consignado			2.169:609$333	141:206$577	
	Força de guardas	540:615$276	230:555$000	771:170$276		Com a reforma havida ultimamente, justifica-se o *deficit* desta consignação.
	Credito consignado			470:510$667	291:659$609	
	Capatazias	1.300:560$880	237:300$000	1.337:860$880		Neste *deficit* está comprehendido o augmento do salario dos serventes de differentes Alfandegas, considerando-se necessaria toda a quota distribuida á Alfandega da Capital Federal.
	Credito consignado			1.241:567$080	95:293$800	
16	Casa da Moeda:					
	Pessoal das officinas	130:757$504	46:585$861	183:343$458		Este excesso tem por motivo o augmento havido na cunhagem de moedas, preparo das notas dos bancos emissores, estampilhas para o sello, etc.
	Credito consignado			72:500$000	113:843$458	
	Material	38:335$412	9:583$853	47:919$265		O desta consignação teve origem no augmento havido no fornecimento do material indispensavel ás officinas.
	Credito consignado			26:450$000	21:469$265	
	Expediente	20:417$585	5:104$396	25:521$981		Este *deficit* proveiu do accrescimo das despezas a cargo do thesoureiro.
	Credito consignado			4:800$000	20:721$981	
18 A	Mobilia do palacete Leopoldina					
	Credito autorisado pelo Sr. Ministro da Fazenda			13:932$450		Por conta deste titulo, aberto na escripturação dos creditos do Ministerio da Fazenda, foi autorizado o pagamento da despeza feita pelo Estado com a acquisição de moveis que guarneciam o palacete Leopoldina.
					13:932$450	
20	Ajudas de custo	60:280$620	10:093$540	70:374$160		O augmento de despeza nesta verba proveiu do movimento havido no pessoal das differentes repartições de fazenda, em consequencia das ultimas reformas.
	Credito consignado			20:000$000	50:374$160	
22	Despezas eventuaes	141:080$109	37:026$703	178:106$812		O excesso desta verba é motivado pelas despezas extraordinarias feitas com a gravura de apolices e diversas outras.
	Credito consignado			100:000$000	78:106$812	
23	Differenças de cambio	5.899:871$492		5.899:871$492		A baixa de cambio e a necessidade de remetterem-se para Londres os fundos destinados ás despezas no exterior deram origem ao excesso demonstrado.
	Credito consignado			600:000$000	5.299:871$492	
24	Juros diversos	419:179$332	104:794$833	523:974$165		Sendo de natureza instavel esta verba, justifica-se o *deficit* apresentado.
	Credito consignado			350:000$000	173:974$165	
30	Obras	936:524$194	54:131$318	990:655$242		E' justificado este excesso com a concessão de creditos extraordinarios precisos para o melhoramento de algumas Thesourarias e Alfandegas e com as obras de reparação do edificio do Thesouro Nacional.
	Credito consignado			641:707$308	348:947$934	
31	Exercicios findos	2.465:946$547	317:736$636	2.783:683$183		Com a necessidade de se attender os credores do Estado suspenderam-se provisoriamente os effeitos do art. 18 da lei n. 3018 de 5 de novembro de 1880: essa deliberação e o augmento das reclamações proveniente da alteração no modo de regularizar os exercicios, deram logar ao *deficit*.
	Credito consignado			918:845$426	1.864:837$757	
33	Reposições e restituições	123:634$643	30:000$000	156:634$643		E' applicavel a esta verba a observação feita á 24ª, cumprindo notar que só com a restituição requerida pela Companhia do Gaz da Bahia foi ella inteiramente esgotada.
	Credito consignado			90:000$000	66:634$643	
					9.103:657$103	

EXPOSIÇÃO

DA

Proposta da Receita e Despeza do Exercicio de 1894

APRESENTADA

AO

VICE-PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

PELO

Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda

Felisbello Firmo de Oliveira Freire

NO ANNO DE 1893

5º DA REPUBLICA

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1893

2073—93

Sr. Vice-Presidente da Republica

Attribuindo o art. 3º da lei n. 23 de 30 de outubro de 1891 ao ministerio da fazenda a organização do orçamento geral da União, depois de ter revisto os pedidos dos outros ministerios, adaptando-os, o mais possivel, aos recursos do thesouro, cumpro o dever de submetter á vossa apreciação as propostas de receita e despeza para o exercicio de 1894, as quaes, si merecerem a vossa aceitação, deverão ser sujeitas ao estudo e deliberação do Congresso Nacional.

Permanecendo os motivos a que se referiu o meu digno antecessor o Sr. Dr. Rodrigues Alves, na sua exposição de 26 de junho de 1892, quanto a constituição dos estados e divisão das rendas e despezas ; não estando definitivamente liquidado o exercicio de 1891 ; faltando muitos elementos para a apreciação exacta das operações da receita e despeza do de 1892 ; estando apenas em começo o setimo mez do de 1893 ; para cuja apreciação não podem tambem servir de base as leis de orçamento votadas, por haver a execução demonstrado não terem ellas attendido ás necessidades reaes do serviço e á verdade da arrecadação : representa o trabalho que apresento a reunião de todos os esclarecimentos que o thesouro poude colher para a avaliação dos reditos e despezas em 1894. Mas, maior desenvolvimento que aqui não cabe, offereço o relatorio enviado ao Congresso, relativamente aos da negocios da Fazenda Publica, esclarecendo muito as questões que se prendem ao estudo do orçamento.

Algumas das reducções que propuz entenderam os meus collegas não aceitar por julgarem que trariam desorganização de serviços inadiaveis ; com o que afinal concordei, obedecendo ao principio de que — aproveita mais ás boas finanças serem as verbas dotadas com alguma largueza do que insufficientemente, desde que a administração publica obedeça ás regras de bem entendida economia.

Taes reducções tornaram-se necessarias para o equilibrio do orçamento e, apezar de nellas não concordarem os meus collegas, entendi fazel-as, autorizado pelo art. 3º da lei n. 23 e 30 de outubro de 1891, visto como tratava-se de despezas que podem, a meu ver, ser adiadas sem desorganisação dos respectivos serviços.

De accordo com o que venho de expôr foram organizadas as propostas da receita e despeza.

Na 1ª é a renda da União orçada em 251.320:930$, já excluidos os impostos que aos estados compete decretar, de conformidade com o art. 9º da Constituição Federal.

Segundo demonstra a tabella junta, a renda dos tres ultimos exercicios está assim calculada :

1890	195.253:406$164
1891	228.619:779$160
1892	206.740:452$369
Media do triennio	194.739:647$876

Attendendo, porém, a que, com a aggravação de muitos dos impostos, a lei n. 126 A de 21 de novembro ultimo já computou a renda de 1893 em 233.268:300$, e a ser a arrecadação dos direitos de consumo já conhecida, dos quatro primeiros mezes, superior á que se calculou, é o rendimento de 1894 estimado na somma acima de 251.320:930$, ou mais do que em 1893 18.052:630$000).

São as seguintes as differenças mais notaveis :

Direitos de importação para consumo

A renda arrecadada nos mezes de janeiro a abril sobe a	40.410:950$478
Sendo de presumir que guarde a mesma proporção nos outros oito mezes do exercicio poderia ser orçada em	120.000:000$000

Orço-a, porém, em 110.000:000$ prevendo qualquer diminuição que possa haver na importação.

Addicionaes

Desde que, em vista da renda conhecida, são calculados os direitos de importação para consumo em 110.000:000$000, ou 10.000:000$000 mais do que o orçado para o exercicio de 1893, demonstra o calculo proporcional que os addicionaes não devem produzir menos de 71.500:000$000.

Renda da estrada de ferro Central do Brazil	24.000:000$000
Dita das estradas de ferro custeadas pela União	3.601:500$000
Dita do Correio Geral	4.400:000$000
Dita dos Telegraphos Electricos	3.200:000$000
Dita da Casa da Moeda	130:000$000
Dita da Imprensa Nacional e *Diario Official*	1.100:000$000

O calculo é baseado em elementos fornecidos pelas repartições por que correm os serviços.

Renda arrecadada nos diversos consulados em paizes estrangeiros.

O Ministerio do Exterior computou-a em 300:000$000

Os augmentos indicados comparados com o orçamento para 1893, elevam-se a 24.907:500$, houve, porem, a reducção de 8.000:000$ no orçado para o consumo (imposto do fumo) em vista dos esclarecimentos ministrados pelas repartições geraes nos estados e Recebedoria do Rio de Janeiro, dos quaes as 1as calcularam o imposto para o futuro exercicio em 800:000$000 e a 2a em 1.200:000, o que deve ser arrecadado nesta capital e estado do Rio de Janeiro.

Por falta de elementos, deixo de calcular a quantia precisa para o imposto de 2 ½ % sobre o dividendo dos titulos das companhias anonymas que tenham por séde o districto federal.

O Congresso, porém, resolverá não só sobre estes pontos, como sobre as seguintes propostas :

RECEITA GERAL

Art. 1.º A receita geral da Republica dos Estados-Unidos do Brazil é orçada na quantia de 251.320:930$ e será realizada com o producto do que fôr arrecadado dentro do exercicio da presente lei, sob os seguintes titulos :

ORDINARIA

Importação

Direitos de importação para consumo.....	110.000:000$000
Expediente dos generos livres de direitos de consumo.....	2.500:000$000
Expediente das capatazias.....	850:000$000
Armazenagem	2.323:000$000

Despacho maritimo

Imposto de pharóes.....	380:000$000
Imposto de dóca.....	200:000$000

Addicionaes

Taxas addicionaes sobre os direitos de importação para consumo, na fórma das leis ns. 25 de 30 de dezembro de 1891 e 126 A de 21 de novembro de 1892.....	71.500:000$000
Dez por cento addicionaes sobre os impostos de expediente dos generos livres de direitos de consumo, das capatazias, armazenagem, pharóes e dócas.....	625:000$000

Sahida

Direitos de 2 1/2 % da polvora fabricada por conta do Governo e dos metaes preciosos em pó, pinha, barra ou em obra, e de 1 1/2 % do ouro em barra fundido na Casa da Moeda.....	40:000$000

Interior

Juros das acções das estradas de ferro da Bahia e Pernambuco..	150:630$000
Renda da Estrada de Ferro Central do Brazil.....	24.000:000$000
Dita das estradas de ferro custeadas pela União.....	3.601:500$000
Dita do Correio Geral.....	4.400:000$000
Dita dos Telegraphos electricos.....	3.200:000$000

Renda da Casa da Moeda	130:000$000
Dita da Imprensa Nacional e *Diario Official*	1.100:000$000
Dita da Fabrica da Polvora	1:000$000
Dita da Fabrica de Ferro de S. João de Ypanema	95:000$000
Dita dos Arsenaes	30:000$000
Dita da Casa de Correcção	40:000$000
Dita do Gymnasio Nacional	60:000$000
Dita do Instituto dos Surdos Mudos	3:000$000
Dita do Instituto Nacional de Musica	38:000$000
Dita da matricula nos estabelecimentos officiaes de Instrucção Superior	300:000$000
Dita da assistencia de Alienados	200:000$000
Dita arrecadada nos diversos consulados em paizes estrangeiros	300:000$000
Dita dos proprios nacionaes	1.100:000$000
Dita da Fazenda de Santa Cruz	120:000$000
Fóros de terrenos de marinha	7:000$000
Laudemios	6:000$000
Premios de depositos publicos	40:000$000
Contribuição das companhias ou emprezas de estradas de ferro subvencionadas ou não, e de outras companhias, para as despezas da respectiva fiscalisação	400:000$000
Imposto do sello	10.500:000$000
Dito de transmissão de propriedade	200:000$000
Dito de transporte	500:000$000
Dito sobre vencimentos e subsidios	1.000:000$000
Dito de 20 % sobre o dividendo dos titulos das companhias anonymas que tenham por séde o Districto Federal	$
Cobrança da divida activa	1.000:000$000

CONSUMO

Fumo em bruto de producção estrangeira por 500 grammas ou fracção desta unidade	100 réis	2.000:000$000
Fumo picado, desfiado ou migado por 25 grammas ou fracção desta unidade de producção nacional	10 »	
De producção estrangeira	20 »	
Charutos por um :		
De fabrico estrangeiro	100 »	
Cigarros por maço até 20, e por qualquer fracção excedente de 20 :		
De fabrico nacional	10 »	
De fabrico estrangeiro	30 »	
Os cigarros de mortalha ou capa de fumo pagarão o dobro destas taxas.		
Rapé, por 125 grammas ou fracção desta unidade :		
De fabrico nacional	20 »	
De fabrico estrangeiro	60 »	

RECEITA EXTRAORDINARIA

Contribuição para o montepio de marinha.....	60:000$000
Indemnisações.....	1.200:000$000
Juros de capitaes nacionaes.....	500:000$000
Venda de generos e proprios nacionaes.....	100:000$000
Receita eventual.....	2.000:000$000
Imposto de 15 % sobre loterias.....	10:000$000
Idem de 2 % sobre o capital das loterias estadoaes, cuja venda de bilhetes se effectuar na Capital Federal.....	1.000:000$000
Remanescentes dos premios de bilhetes de loteria.....	10:000$000
Montepio militar.....	300:000$000
Dito dos empregados publicos.....	600:000$000
	247.820:930$000

DEPOSITOS

Saldo ou excesso entre os recebimentos e as restituições.....	3.500:000$000

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 2.º E' o Governo autorizado :

1.º A emittir bilhetes do Thesouro, até a somma de 16.000:000$, como antecipação de receita no exercicio desta lei, que serão resgatados até o fim do mesmo exercicio;

2.º A receber e restituir, na conformidade do disposto no art. 41 da lei n. 638 de 17 de setembro de 1851, os dinheiros provenientes :

do cofre de orphãos ;
dos bens de defuntos e ausentes e do evento ;
dos premios de loterias ;
dos depositos das caixas economicas e monte de soccorro ;
dos depositos de outras origens.

Os saldos que resultarem do encontro das entradas com as sahidas poderão ser applicados ás despezas publicas, e os excessos das restituições serão levados ao balanço do exercicio.

Art. 3.º Continuarão em vigor todas as disposições das leis de orçamentos antecedentes, que não versarem particularmente sobre a fixação de Receita e Despeza, sobre a autorização para marcar ou augmentar vencimentos, reformar repartições ou legislação fiscal e que não tenham sido expressamente revogadas.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1º de julho de 1893.

Felisbello Firmo de Oliveira Freire.

DESPEZA GERAL

Art. 1.º A despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil é fixada na quantia de 250.655:799$233, a qual será distribuida pelos respectivos ministerios, na fórma especificada nos artigos seguintes:

Art. 2.º O Presidente da Republica é autorizado para despender pelas repartições do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o com os serviços designados nas seguintes verbas a quantia de 16.194:225$175.

A saber:

1	Subsidio do Presidente da Republica	120:000$000
2	Subsidio do Vice-Presidente da Republica	36:000$000
3	Despeza com o palacio da Presidencia da Republica	53:000$000
4	Subsidio dos senadores	567:000$000
5	Secretaria do Senado	232:500$000
6	Subsidio dos deputados	1.845:000$000
7	Secretaria da Camara dos Deputados	301.000$000
8	Ajudas de custo aos membros do Congresso Nacional	90:000$000
9	Secretaria de Estado	481:090$000
10	Justiça Federal	654:524$000
11	Justiça do Districto Federal	524:076$000
12	Ajudas de custo a magistrados	20 000$000
13	Policia do Districto Federal	2.837:878$475
14	Casa de Correcção	154:602$400
15	Guarda Nacional	200:000$000
16	Junta Commercial da Capital Federal	32:728$000
17	Archivo Publico	36:180$000
18	Assistencia de Alienados	672:725$000
19	Serviço sanitario maritimo	537:580$000
20	Directoria Sanitaria da Capital Federal	217:920$000
21	Laboratorio de Bactereologia	48:060$000
22	Faculdade de Direito de S. Paulo	312:600$000
23	Faculdade de Direito do Recife	329:825$000
24	Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro	614:112$000
25	Faculdade de Medicina da Bahia	583:900$000
26	Escola Polytechnica	495:571$000
27	Escola de Minas de Ouro Preto	184:800$000
28	Pedagogium	54:600$000
29	Gymnasio Nacional	366:040$000
30	Escola Nacional das Bellas Artes	156:520$000
31	Instituto Nacional de Musica	131:600$000
32	Instituto Benjamin Constant	161:476$000
33	Instituto dos Surdos-Mudos	84:625$000
34	Bibliotheca Nacional	145:700$000
35	Museu Nacional	180:720$000
36	Pensões a alumnos em paiz estrangeiro	31:000$000

37 Serventuario do culto catholico	319:000$000
38 Instituições subsidiadas pela União	137:200$000
39 Soccorros Publicos	200:000$000
40 Catechese	60:000$000
41 Obras	1.024:000$000
42 Corpo de Bombeiros	758:882$300
43 Eventuaes	200:000$000
	16.194:225$175

Art. 3.º O Presidente da Republica é autorizado para despender pela Repartição do Ministerio das Relações Exteriores com os serviços designados nas seguintes verbas a somma de 1.629:992$000.

A saber:

1 Secretaria de Estado, moeda do paiz	190:692$000
2 Legações e consulados ao cambio de 27 d. por 1$000	1.049:300$000
3 Empregados em disponibilidade, moeda do paiz	60:000$000
4 Ajudas de custo, ao cambio de 27 d. por 1$000	90:000$000
5 Extraordinarias no exterior, ao cambio de 27 d. por 1$000	60:000$000
6 Extraordinarias no interior, moeda do paiz	10.000$000
7 Commissão de limites ao cambio de 27 d. por 1$000	170:000$000
	1.629:992$000

Art. 4.º O Presidente da Republica é autorizado para despender com os serviços das seguintes verbas do Ministerio da Marinha a somma de 19.797:491$287.

A saber:

1 Secretaria de Estado	139:750$000
2 Conselho Naval	38:400$000
3 Quartel-General	80:663$000
4 Conselho Supremo	36:138$000
5 Contadoria	158:350$000
6 Commissariado Geral	40:980$000
7 Auditoria	11:350$000
8 Corpo da Armada e classes annexas	1.640:780$000
9 Batalhão Naval	168:276$751
10 Corpo de marinheiros nacionaes	1.750:352$000
11 Companhias de invalidos	66:591$500
12 Arsenaes	3.608:673$000
13 Capitanias de portos	287:286$500
14 Melhoramento, conservação e balisamento de portos	200:000$000
15 Força Naval	2.574:633$800
16 Hospitaes	315:358$600
17 Repartição da Carta Maritima do Brazil	484:290$000
18 Escola Naval	243:930$000
19 Reformados	651:323$136
20 Obras	300:000$000

21 Etapas	365$000
22 Armamento	200:000$000
23 Munições de bocca	3.400:000$000
24 Munições navaes	1.200:000$000
25 Material de construcção naval	1.000:000$000
26 Combustivel	500:000$000
27 Fretes, tratamento de praças enterros, differenças de cambio e commissões de saques	400:000$000
28 Eventuaes	200:000$000
	19.797:191$287

Art. 5.º O Presidente da Republica é autorizado para despender com os serviços das seguintes verbas do Ministerio da Guerra a somma de 35.205:149$708.

A saber:

1 Secretaria de Estado e repartições annexas	221:918$000
2 Conselho Supremo Militar de Justiça e Auditores	116:722$000
3 Contadoria Geral da Guerra	187:670$000
4 Directoria Geral de Obras Militares	1.574:109$954
5 Instrucção Militar	1.697:215$000
6 Intendencia	148:729$000
7 Arsenaes	1.557:195$500
8 Depositos de Artigos Bellicos	9:250$000
9 Laboratorios	185:102$000
10 Inspectoria Geral do Serviço Sanitario do Exercito	1.082:360$000
11 Hospitaes e enfermarias	1.064:240$000
12 Estado-maior General	435:680$000
13 Corpos especiaes	1.188:040$000
14 Corpos arregimentados	4.562:058$000
15 Praças de pret	3.331:728$250
16 Etapas	7.108:000$000
17 Fardamento	3.983:257$087
18 Equipamento e arreios	255:462$400
19 Armamento	178:970$000
20 Despezas de corpos e quarteis	1.305:000$000
21 Companhias militares	704:941$750
22 Commissões militares	132:710$000
23 Classes inactivas	2.114:928$340
24 Ajudas de custo	200:000$000
25 Fabricas	328:127$100
26 Presidios e colonias militares	137:236$277
27 Diversas despezas e eventuaes	960:000$000
28 Bibliotheca do Exercito	11:109$500
29 Observatorio do Rio de Janeiro	123:480$000
	35.205:149$708

Art. 6.º O Presidente da Republica é autorizado para despender pela repartição do Ministerio de Industrias, Viação e Obras Publicas com os serviços designados nas seguintes verbas a somma de 93.121:591$751.

A saber:

1	Secretaria de Estado	414:610$000
2	Auxilios á Agricultura, Engenhos centraes, etc	833:887$000
3	Terras Publicas e Colonisação	11.120:000$000
4	Correio Geral	6.471:740$000
5	Subvenção ás companhias de navegação a vapor	3.077:940$000
6	Garantias de juros ás estradas de ferro	14.716:123$536
7	Estrada de Ferro de Sobral	265:126$332
8	Estrada de Ferro de Baturité	921:797$840
	Prolongamento da Estrada de Ferro de Baturité	800:000$000
9	Estrada de Ferro Central de Pernambuco	2.322:978$057
10	Estrada de Ferro Sul de Pernambuco	3.641:953$382
11	Estrada de Ferro de Paulo Affonso	162:608$200
12	Prolongamento da Estrada de Ferro da Bahia	3.032:555$485
13	Estrada de Ferro de Porto-Alegre á Uruguayana	3.186:954$113
14	Prolongamento da Estrada de Ferro de Porto-Alegre á Uruguayana	4.200:000$000
15	Estrada de Ferro Central do Brazil	22.983:270$306
16	Prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil	1.700:000$000
17	Estrada de Ferro do Rio do Ouro	648:921$500
18	Obras diversas nos Estados	6.102:522$500
19	Telegraphos Electricos	6.326:357$500
20	Directoria Geral de Estatistica	142:180$000
21	Eventuaes	50:000$000
		93.121:591$751

Art. 7.º O Presidente da Republica é autorizado pela Repartição do Ministerio da Fazenda para despender com os serviços designados nas seguintes verbas a somma de 84.707:349$312.

A saber:

1	Juros, amortização e mais despezas da divida externa	13.387:808$000
2	Juros, amortização e mais despezas dos emprestimos nacionaes de 1868, 1879 e 1889	9.038:805$000
3	Juros, amortização e mais despezas da divida interna fundada	18.111:612$000
4	Juros da divida interna não fundada	7:000$000
5	Pensionistas	3.543:681$190
6	Aposentados	3.122:998$078
7	Empregados das repartições e logares extinctos	600:000$000
8	Thesouro Federal	727:100$000
9	Tribunal de Contas	344:800$000
10	Recebedoria da Capital Federal	242:840$000
11	Caixa de Amortização	217:002$500

12	Alfandegas	7.171:132$250
13	Delegacias fiscaes	238:852$000
14	Mesas de Rendas	248:253$925
15	Casa da Moeda	740:500$000
16	Imprensa Nacional e *Diario Official*	970:000$000
17	Laboratorio Nacional de Analyses	62:000$000
18	Administração e custeio das fazendas e despezas com os proprios nacionaes, inclusive a Quinta da Bôa-Vista	100:160$000
19	Ajudas de custo	50:000$000
20	Gratificações por serviços temporarios e extraordinarios	100:000$000
21	Juros diversos	50:000$000
22	Ditos dos bilhetes do Thesouro	480:000$000
23	Ditos dos emprestimos do cofre de orphãos	650:000$000
24	Ditos dos emprestimos das caixas economicas e montes de soccorro	1.500:000$000
25	Commissões e corretagens	30:000$000
26	Differença de cambio	20.124:840$000
27	Obras	800:000$000
28	Despezas eventuaes	150:000$000
29	Reposições e restituições	100:000$000
30	Adiantamento da garantia estadoal de 2 %, ás estradas de ferro da Bahia e Pernambuco	450:000$000
31	Exercicios findos	800:000$000
32	Creditos especiaes	547:964$369
		84.707:349$312

Art. 8.º Ficam approvados os creditos constantes da tabella **A**, annexa, no total de 146.837:388$865.

Art. 9.º No exercicio da presente lei poderá o Governo abrir creditos supplementares para as verbas incluidas na tabella **B**, annexa á mesma lei.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1º de julho de 1892.

Felisbello Firmo de Oliveira Freire.

CONSUMO						
100 rs. por 500 grammas ou fracção desta unidade de fumo bruto de producção estrangeira						
10 rs. por 25 grammas ou fracção desta unidade de fumo picado, desfiado ou migado de producção nacional						
20 rs. de producção estrangeira						
100 rs. por um charuto de fabrico estrangeiro						
10 rs. por um maço de 20 cigarros ou por qualquer fracção excedente de 20, de fabrico nacional						
30 rs. por maço de 20 cigarros ou por qualquer fracção excedente de 20, de fabrico estrangeiro	.....	.....	198:721$135	.....	10.000:000$000	2.000:000$000
Os cigarros de mortalha com capa de fumo, pagarão o dobro dessas taxas						
20 rs. por 125 grammas ou fracção desta unidade de rapé de fabrico nacional						
60 rs. por 125 grammas ou fracção desta unidade de rapé de fabrico estrangeiro						
RECEITA EXTRAORDINARIA						
Contribuição para o montepio de marinha	65:473$243	67:138$301	72:019$232	68:220$276	50:000$000	60:000$000
Indemnisações	1.661:692$793	1.510:415$530	595:145$475	1.256:751$236	1.200:000$000	1.200:000$000
Juros de capitaes nacionaes	1.156:508$260	292:503$290	2.251:853$315	1.233:515$955	500:000$000	500:000$000
Venda de generos e proprios nacionaes	586:352$584	54:322$442	100:913$168	247:276$164	100:000$000	100:000$000
Receita eventual	10.429:052$530	33.952:997$182	7.893:198$134	17.425:082$616	2.000:000$000	2.000:000$000
Imposto de 15 % sobre loterias	1:860$000	$	7:650$000	4:755$000	$	10:000$000
Idem de 2 % sobre o capital das loterias estadoaes, cuja venda se effectuar na Capital Federal, na fórma do art. 5º	$	$	$	$	1.000:000$000	1.000:000$000
Remanescentes dos premios de bilhetes de loteria	$	$	$	$	10:000$000	10:000$000
Producto do imposto de 5 %	5.904:000$068	$	$	$	$	
Montepio militar	190:834$004	357:376$317	303:861$446	284:024$962	300:000$000	300:000$000
Dito dos empregados publicos	371:456$352	818:980$003	600:217$575	596:884$344	600:000$000	600:000$000
	195.253:403$164	228.619:779$160	206.740:452$369	194.739:647$876	230.168:300$000	247.820:930$000
DEPOSITOS						
Saldo ou excesso entre os recebimentos e as restituições	71.430:433$614	43.412:470$325	18.971:803$145	44.604:905$028	3.500:000$000	3.500:000$000
	266.683:836$778	272.032:249$485	225.712:256$514	239.344:552$904	233:668:300$000	251.320:930$000

	1890	1891	1892	TERMO MÉDIO	... PARA 1893	... PARA 1894
[illegible]						
[illegible] para o consumo	97.574.[illegible]	101.[illegible]	91.[illegible]	93.[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible] de direitos de consumo	1.[illegible]	2.[illegible]	2.[illegible]	1.[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	313:[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible] MARITIMO						
Imposto de pharóes	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Dito de doca	140:[illegible]	1[illegible]:000$[illegible]	1[illegible]:343$[illegible]	1[illegible]	1[illegible]	[illegible]
[illegible]						
Taxas addicionaes sobre os direitos de importação para consumo, na fórma da lei n. 25 de 30 de dezembro de 1891 e 126 A de 21 de novembro de 1892	....	....	[illegible]		[illegible]	[illegible]
Dita addicional de 10 % sobre impostos de expediente dos generos livres de direitos de consumo, das capatazias, armazenagem, [illegible]			[illegible]		[illegible]	[illegible]
[illegible]						
[illegible] portação dos generos nacionaes, ficando isento o piaho [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]		
[illegible] metaes preciosos em pó, pinha, barra ou em obra [illegible] barras fundidas na Casa da Moeda	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]						
Juros das acções das estradas de ferro da Bahia e Pernambuco	1[illegible]	1[illegible]	1[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Renda da Estrada de Ferro Central do Brazil	11.[illegible]	1[illegible]	20.[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Dita das estradas de ferro custeadas pela União	1.[illegible]	2.1[illegible]	1.[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Dita do Correio Geral	2.[illegible]	2.[illegible]	2.[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Dita dos Telegraphos Electricos	1.[illegible]	2.0[illegible]	3.[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Dita da Casa da Moeda	[illegible]	41[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Dita da Imprensa Nacional	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Dita da Fabrica da [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible] da Fabrica de Ferro de S. João de Ypanema	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible] Correcção	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible] Nacional	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible] dos Surdos-Mudos	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible] de Musica	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	177:[illegible]	[illegible]	[illegible]
Dita da [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Dita arrecadada [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Dita dos proprios nacionaes	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Dita dos terrenos diamantinos	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Fóros de terrenos e de marinhas	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Premios de depositos publicos	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Concessão de pennas d'agua	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Contribuição de companhias ou emprezas de estradas de ferro subvencionadas ou não e de outras companhias para despeza da respectiva fiscalisação	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Imposto do sello	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible] transmissão de [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible] sobre [illegible] dos titulos das [illegible] por [illegible] Districto Federal	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Renda da Fazenda de Santa Cruz	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]						
100 rs. por 100 grammas ou fracção desta unidade de fumo bruto de producção estrangeira						
[illegible] rs. por [illegible] grammas ou fracção desta unidade de fumo picado [illegible] de producção nacional						
[illegible] rs. por um charuto de fabrico estrangeiro						
[illegible] rs. por um maço de 20 cigarros ou por qualquer fracção excedente de 20 de fabrico nacional			[illegible]		[illegible]	2.[illegible]
[illegible] rs. por maço de 20 cigarros ou por qualquer fracção [illegible] de 20 de fabrico estrangeiro						
Os cigarros de mortalha com capa de fumo [illegible]						
[illegible]						
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Juros de capitaes nacionaes [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible] de 2 % sobre o capital das [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible] Districto Federal na fórma do art. 5º [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible] procedentes dos premios de bilhetes de loteria	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Producto do [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Montepio militar	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	3.[illegible]
	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

Explicação do quadro do orçamento para o exercicio de 1894 na parte relativa ao arrecadado no exercicio de 1892

	RECEITA DA SYNOPSE DE 1892	RECEITA DO SEMESTRE ADDICIONAL DE 1891	TOTAL
Ordinaria			
IMPORTAÇÃO			
Direitos de importação para consumo	87.202:313$130	3.904:600$197	91.106:913$327
Expediente dos generos livres de direitos de consumo	2 054:123$743	131:062$736	2.185:186$539
Dito das capatazias	214:649$461	11:347$120	225:996$581
Armazenagem	1.446:555$648	38:275$528	1.484:831$176
DESPACHO MARITIMO			
Imposto de pharóes	276:701$707	26:785$080	303:486$787
Dito de dóca	189:322$632	4:021$090	193:343$722
ADDICIONAES			
50 % addicionaes sobre os direitos de consumo, etc., 60 % sobre vinhos, cerveja, bebidas alcoolicas, etc	39.914:904$160	$	39.914:904$160
10 % addicionaes sobre o expediente dos generos livres de direitos de consumo, das capatazias, armazenagem, imposto de pharóes e de dóca	312:557$754	$	312:557$754
EXPORTAÇÃO			
Direitos de exportação dos generos nacionaes, ficando isento o pinho e o matte	443:186$495	32:630$633	475:847$128
Ditos de 2 ½ % da polvora fabricada por conta do governo e dos metaes preciosos em pó, pinha, barra ou em obra	$	$	$
Ditos de 1 ½ % do ouro em barra, fundido na Casa da Moeda	$	$	$
INTERIOR			
Juros das acções das estradas de ferro da Bahia e Pernambuco	58:712$340	58:712$310	117:424$680
Renda da Estrada de Ferro Central do Brazil	19.550:524$623	1.056:583$381	20.607:114$004
Dita das estradas de ferro custeadas pelo Estado	881:657$160	984:047$579	1.865:714$739
Dita do Correio Geral	2.459:703$232	408:916$107	2.868:619$339
Dita dos Telegraphos Electricos	2.687:049$239	766:515$611	3.453:564$850
Dita da Casa da Moeda	33:720$387	40:353$889	74:074$276
Dita da Imprensa Nacional e *Diario Official*	473:681$764	166:683$900	640:365$664
Dita da Fabrica de Polvora	825$000	$	825$000
Dita da Fabrica do Ferro de Ypanema	59:942$940	9:925$480	69:868$420
Dita dos Arsenaes	19:681$993	6:670$846	26:352$839
Dita da Casa de Correcção	13:882$501	$	13:882$501
Dita do Gymnasio Nacional	13:013$000	12:285$000	25:298$000
Dita do Instituto dos Surdos Mudos	5:672$000	384$000	6:056$000
Dita do Instituto Nacional de Musica	647$000	$	647$000
Dita das matriculas dos estabelecimentos de instrucção superior	105:832$000	160$000	105:992$000
Dita dos proprios nacionaes	178:600$281	9:701$962	188:302$243
Dita dos terrenos diamantinos	$	14:259$547	14:259$547
Fóros de terrenos e de marinhas	3:330$585	2:770$299	6:100$884
Laudemios	22:956$105	1:462$965	24:419$070
Premios de depositos publicos	30:090$472	$	30:090$472
Concessão de pennas d'agua	1.035:292$398	37:572$791	1.072:865$189
Sello do papel	6.632:583$961	731:493$645	7.364:077$605
Imposto de transmissão de propriedade	2.651:792$810	1.722:389$557	4.374:182$367
Dito de industrias e profissões	3.231:594$798	614:081$541	3 845:676$339
Dito de transporte	481:497$560	145:633$520	627:131$080
Dito predial	4.668:705$490	152:585$042	4.821:290$541
Dito sobre subsidios e vencimentos	1.074:926$207	172:673$824	1.247:600$031
Dito do gado	150:654$800	$	150:654$800
Cobrança da divida activa	217:959$753	134:635$441	352:595$194
Renda não classificada	2.915:785$562	1.520:210$619	4.436:002$181
Dita da Fazenda de Santa Cruz	53:003$505	$	53:003$505

	RECEITA DA [illegible] DE 1892	RECEITA DO SEMESTRE ADICIONAL DE 1891	TOTAL
CONSUMO			
50 réis por 250 grammas ou fracção de 250 grammas de fumo em bruto que for consumido			
20 réis por 50 grammas ou fracção de 50 grammas de fumo picado, desfiado ou migado, idem	19[illegible]721$135	$	19[illegible]721$135
20 réis por 20 grammas ou fracção de 20 grammas de fumo em charutos, idem			
10 réis por 20 grammas ou fracção de 20 grammas de cigarros, idem			
10 réis por 30 grammas ou fracção de 30 grammas de rapé, tabaco ou caco			
Extraordinaria			
Contribuição para o montepio de marinha	42 [illegible]	[illegible]	[illegible]
Indemnisações	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Juros de capitaes nacionaes	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Venda de generos e proprios nacionaes	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Receita eventual	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Imposto de 15 %, sobre loterias	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Remanescentes dos premios de bilhetes de loterias	5	5	5
Montepio militar	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Montepio dos empregados publicos	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	[illegible]	[illegible]	[illegible]

TABELLA — A

Leis ns. 589 de 9 de setembro de 1850 e 2348 de 25 de agosto de 1873

MINISTERIO DO INTERIOR

EXERCICIO DE 1888

DECRETO N. 10.112 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1888

14. Ajudas de custo.	15:000$000		
46. Soccorros publicos.	179:755$759	194:755$759	

DECRETO N. 10.176 DE 1 DE FEVEREIRO DE 1889

6. Soccorros publicos	23:149$620	217:905$379

EXERCICIO DE 1889

DECRETO N. 10.181 DE 9 DE FEVEREIRO DE 1889

Despezas imprevistas e urgentes.	5.000:000$000	

DECRETO N. 10.315 DE 20 DE AGOSTO DE 1889

Despezas imprevistas e urgentes.	7.000:000$000	

DECRETO N. 10.418 A DE 30 DE OUTUBRO DE 1889

18. Ajudas de custo	45:000$000		
46. Soccorros publicos.	600:000$000	645:000$000	

DECRETO N. 10.434 DE 9 DE NOVEMBRO DE 1889

Despezas imprevistas e urgentes.	6.000:000$000	18.645:000$000

EXERCICIO DE 1890

DECRETO N. 454 DE 6 DE JUNHO DE 1890

Despezas imprevistas e urgentes	5.000:000$000

DECRETO N. 500 DE 19 DE JUNHO DE 1890

46. Soccorros publicos	300:000$000

DECRETO N. 633 DE 9 DE AGOSTO DE 1890

46. Soccorros publicos	300:000$000

DECRETO N. 755 DE 6 DE SETEMBRO DE 1890

Para o segundo recenseamento da população dos Estados Unidos do Brazil. . . . . 1.050:000$000

DECRETO N. 829 DE 9 DE OUTUBRO DE 1890

49. Obras . . . . . 600:000$000

DECRETO N. 830 DE 9 DE OUTUBRO DE 1890

46. Soccorros publicos . . . . . 300:000$000

DECRETO N. 1013 DE 11 DE NOVEMBRO DE 1890

46. Soccorros publicos . . . . . 150:000$000

DECRETO N. 1158 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1890

46. Soccorros publicos . . . . . 150:000$000

DECRETO N. 4 DE 28 DE FEVEREIRO DE 1891

46. Soccorros publicos . . . . . 500:000$000

DECRETO N. 166 DE 29 DE ABRIL DE 1891

49. Obras . . . . . 328:000$000 8.687:000$000

EXERCICIO DE 1891

DECRETO N. 492 DE 12 DE AGOSTO DE 1891

Subsidio a Senadores	612:524$400	
» a Deputados	1.925:557$976	
Secretaria do Senado	145:400$000	
» da Camara dos Deputados . .	181:474$092	2.864:956$468

DECRETO N. 525 DE 12 DE SETEMBRO DE 1891

Subsidio do Vice-Presidente . . . . . 30:321$438

DECRETO N. 794 DE 16 DE ABRIL DE 1892

Ajuda de custo	8:400$000	
Soccorros publicos	1.720:000$000	
Assistencia da Infancia Desamparada. .	31:808$712	
Subsidio a Senadores.	47:250$000	
» a Deputados.	172:200$000	
Secretaria do Senado	19:193$530	
» da Camara dos Deputados. .	24:112$900	2.022:965$142 4.918:243$938

EXERCICIO DE 1892

DECRETO N. 720 DE 20 DE JANEIRO DE 1892

Estados confederados	141:600$000	
Inspectoria geral de hygiene.	431:220$000	
Limpeza da cidade e praias.	631:560$000	1.204:380$000

DECRETO N. 758 DE 11 DE MARÇO DE 1892

Estados confederados	168:320$000

DECRETO N. 770 DE 22 DE MARÇO DE 1892

Soccorros publicos	3.000:000$000

DECRETO N. 788 DE 8 DE ABRIL DE 1892

Acquisição do predio em que falleceu o Dr. Benjamin Constant e outras despezas	110:000$000

DECRETO N. 794 DE 16 DE ABRIL DE 1892

Subsidio a Senadores	75:450$000	
» a Deputados	272:250$000	
Secretaria do Senado	10:645$140	
» da Camara dos Deputados. .	25:274$190	383:619$330

DECRETO N. 1145 DE 22 DE NOVEMBRO DE 1892

Recenseamento	69:714$585

DECRETO N. 1158 DE 2 DE DEZEMBRO DE 1892

Soccorros publicos	3.000:000$000	7.936:033$915
		40.403:861$804

MINISTERIO DA INSTRUCÇÃO PUBLICA, ETC.

EXERCICIO DE 1890

DECRETO N. 461 DE 7 DE JUNHO DE 189

Para o prolongamento da linha telegraphica de Belém até Manáos	1.500:000$000

DECRETO N. 556 DE 10 DE JUNHO DE 1890

Para a triplificação do fio telegraphico de Belém a Jaguarão	720:000$000

DECRETO N. 607 A DE 28 DE JUNHO DE 1890

Acquisição da linha telegraphica que liga a cidade de Campinas á de S. Paulo . . . . . 10:000$000

DECRETO N. 785 DE 26 DE SETEMBRO DE 1890

Telegraphos . . . . . 650:000$000

DECRETO N. 786 DE 26 DE SETEMBRO DE 1890

Eventuaes . . . . . 100:000$000

DECRETO N. 809 DE 4 DE OUTUBRO DE 1890

Despeza com o Pedagogium — Escola modelo . . . . 150:000$000

DECRETO N. 815 DE 11 DE OUTUBRO DE 1890

Para as despezas occasionadas pela transferencia e edificação do Observatorio, sendo 25:000$ para a acquisição de novos instrumentos (¼) . . . . . 175:000$000

DECRETO N. 1102 DE 29 DE NOVEMBRO DE 1890

Desapropriação de predios contiguos ao edificio do Instituto Nacional de Musica — com as obras de melhoramento de que carecia esse estabelecimento (¼). . . . . 50:000$000

DECRETO N. 1119 DE 5 DE NOVEMBRO DE 1890

Para a compra dos predios onde funccionavam as escolas particulares do ex-Imperador, na Quinta da Boa Vista e Fazenda de Santa Cruz . . . . . 100:000$000 3.465:000$000

EXERCICIO DE 1891

DECRETO N. 809 DE 4 DE OUTUBRO DE 1890

Para construcção de edificios proprios para o Pedagogium — Escola modelo . . . . . 150:000$000

DECRETO N. 811 DE 24 DE OUTUBRO DE 1890

Para desapropriação de predios contiguos ao Museo Nacional e concertos urgentes e indispensaveis . . . . . 350:000$000

DECRETO N. 1102 DE 29 DE NOVEMBRO DE 1890

Para despezas com a desapropriação de predios contiguos ao Instituto Nacional de Musica, com obras de que carece este estabelecimento (¼). . . . . 50:000$000

DECRETO N. 1269 DE 10 DE JANEIRO DE 1891

Escola Polytechnica.	82:500$000	
Secretaria e gabinetes da mesma Escola .	96:674$000	179:174$000

DECRETO N. 820 DE 19 DE MAIO DE 1892

Obras	50:564$420	779:738$420

EXERCICIO DE 1892

DECRETO N. 809 DE 4 DE OUTUBRO DE 1890

Para construcção de edificio proprio para o Pedagogium — Escola modelo	150:000$000	

DECRETO N. 722 A DE 30 DE JANEIRO DE 1892

Inspectoria Geral de instrucção primaria e secundaria	134:720$000	
Instrucção primaria do 1º e 2º gráos . .	1.274:840$000	1.409:560$000

DECRETO N. 978 DE 5 DE AGOSTO DE 1892

Telegraphos	500:000$000	2.059:560$000
		6.394:298$420

MINISTERIO DA JUSTIÇA

EXERCICIO DE 1889

DECRETO N. 10.381 DE 2 DE OUTUBRO DE 1889

15. Ajudas de custo	50:000$000

EXERCICIO DE 1890

DECRETO N. 282 DE 24 DE MARÇO DE 1890

16. Conducção de presos de justiça	491$345

DECRETO N. 822 DE 4 EE OUTUBRODE 1890

Elaboração do projecto do codigo civil dos Estados Unidos do Brazil.	8:000$000

DECRETO N. 827 DE 9 DE OUTUBRO DE 1890

Organisação do projecto do codigo penal brazileiro. . .	25:000$000

DECRETO N. 1014 DE 14 DE NOVEMBRO DE 1890

Despezas secretas da Policia.	50:652$020		
Guarda Nacional.	3:000$000		
Ajudas de custo.	143:551$192		
Conducção de presos	4:023$560		
Eventuaes.	10:368$990	211:595$762	

DECRETO N. 1232 D DE 31 DE DEZEMBRO DE 1890

Despezas secretas da Policia.	20:426$830		
Casa de Detenção	42:069$383		
Ajudas de custo.	53:975$623	116:471$836	361:558$943

EXERCICIO DE 1892

DECRETO N. 723 DE 2 DE FEVEREIRO DE 1892

Relações	295:168$000		
Justiças de 1ª instancia	2.024:296$768		
Repartições de Policia	291:188$500		
Juntas commerciaes	47:812$000		
Presidio de Fernando de Noronha . .	244:987$500		
Diligencias policiaes	42:800$000		
Ajudas de custo	95:000$000		
Eventuaes.	15:000$000	3.056:252$768	

DECRETO N. 749 A DE 27 EE FEVEREIRO DE 1892

Justiças de 1ª instanci	125:508$000		
Reformados de Policia	20:880$000		
Diligencias policiaes	600$000	146:988$000	

DECRETO N. 795 DE 18 DE ABRIL DE 1892

Asylo de Mendicidade		73:500$000	

DECRETO N. 840 DE 30 DE MAIO DE 1892

Relações	2:574$129		
Justiças de 1ª instancia	14:545$427		
Junta commercial	534$348		
Repartições de Policia	1:434$874		
Diligencias policiaes	416$666	19:505$444	

DECRETO N. 1086 DE 18 DE OUTUBRO DE 1892

Repartições de Policia	406:450$361		
Brigada policial	679:289$745		
Casa de Detenção	39:304$586		
Reformados da brigada policial . . .	6:843$902		
Diligencias policiaes	124:000$003	1.255:888$597	4.552:134$809
			4.963:693$722

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

EXERCICIO DE 1892

DECRETO N. 1273 DE 17 DE FEVEREIRO DE 1893

Para as despezas á liquidar com o serviço de hygiene terrestre . . . . . 45:550$000

DECRETO N. 1.326 DE 24 DE MARÇO DE 1893

Para despezas da inspectoria geral de instrucção primaria e secundaria e com as de instrucção primaria do 1º e 2º gráos desta capital . . . . . 12:779$035 58:329$065

EXERCICIO DE 1893

DECRETO N. 809 DE 4 DE OUTUBRO DE 1890

Para construcção de edificio proprio para o Pedagogium — Escola Modelo . . . . . 150:000$000

DECRETO N. 1234 DE 21 DE JANEIRO DE 1893

Para o custeio do presidio de Fernando de Noronha, durante o 1º semestre de 1893. . . . . 122:493$750

DECRETO N. 1267 DE 11 DE FEVEREIRO DE 1893

Para occorrer ao pagamento do ordenado aos magistrados postos em disponibilidade. . . . . 680:800$000

DECRETO N. 1273 DE 7 DE FEVEREIRO DE 1893

Para occorrer ás despezas relativas ao pessoal e material das inspectorias de hygiene dos estados do Ceará, Parahyba, Rio Grande do Sul e Goyaz, nos primeiros tres mezes do corrente anno, sendo:

Para pessoal.	3:450$000	
Para material	1:000$000	4:450$000

DECRETO N. 1310 DE 8 DE MARÇO DE 1893

Para construcção de um lazareto no Estado de Pernambuco, de conformidade com a autorisação conferida pelo decreto legislativo n. 122 de 11 de novembro de 1892. . . . . 1.500:000$000

DECRETOS NS. 1338, 1339 e 1340 DE 28 DE MARÇO DE 1893

Para pagamento do pessoal de cadeiras extinctas do gymnasio nacional, 15:000$, e despezas com o serviço sanitario 50:000$000. . . . . 65:000$000 2.522:743$750

2.581:072$815

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

EXERCICIO DE 1888

DECRETO N. 10.184 DE 10 DE FEVEREIRO DE 1889

4. Ajudas de custo			22:960$755

EXERCICIO DE 1889

DECRETO N. 10.178 DE 1 DE FEVEREIRO DE 1889

Commissão de limites		130:000$000	

DECRETO N. 10.398 DE 12 DE OUTUBRO DE 1889

4. Ajudas de custo	95:000$000		
5. Extraordinarias no Exterior . . .	29:531$184	124:531$184	254:531$184

EXERCICIO DE 1890

DECRETO N. 158 DE 15 DE JANEIRO 1890

Para as despezas com a commissão exploradora das Missões.		50:000$000	

DECRETO N. 994 DE 9 DE NOVEMBRO DE 1890

Supplementar a diversas verbas		492:108$344	

DECRETO N. 995 DE 9 DE NOVEMBRO DE 1890

Para as despezas com a commissão exploradora das Missões.		75:570$880	

DECRETO N. 1198 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1890

Para o pagamento do ordenado do bacharel Eduardo Callado		10:121$736	627:800$960

EXERCICIO DE 1891

DECRETO N. 759 DE 11 DE MARÇO DE 1892

Ajudas de custo			107:250$000

EXERCICIO DE 1892

DECRETO N. 1318 DE 17 DE MARÇO DE 1893

Ajudas de custo	285:875$000		
Extraordinarias no exterior.	88:706$070	374:581$070	

EXERCICIO DE 1893

DECRETO N. 1315 DE 15 DE MARÇO DE 1893

Para despezas com a pacificação dos estados	200:000$000	

DECRETO N. 1331 DE 24 DE MARÇO DE 1893

Para dar cumprimento ao disposto no art. 2º da lei n. 97 de 5 de outubro de 1892. Missão especial á China. (Este credito foi aberto pelo ministerio da industria . . .	150:000$000	350:000$000
		1.736:257$869

MINISTERIO DA MARINHA

EXERCICIO DE 1888

DECRETO N. 10.191 DE 23 DE FEVEREIRO DE 1889

23. Munições de bocca		119:500$192

EXERCICIO DE 1889

DECRETO N. 10.397 DE 12 DE OUTUBRO DE 1889

29. Eventuaes.	66:341$794	

DECRETO N. 27 B DE 30 DE NOVEMBRO DE 1889

25. Munições navaes.	284:981$131	

DECRETO N. 27 C DE 30 DE NOVEMBRO DE 1889

15. Hospitaes	36:546$378	387:87[illegible]$303

EXERCICIO DE 1890

DECRETO N. 216 B DE 22 DE FEVEREIRO DE 1890

23. Armamento	1.000:000$000	

DECRETO N. 427 DE 24 DE MAIO DE 1890

23. Armamento	300:000$000	

DECRETO N. 666 DE 16 DE AGOSTO DE 1890

25. Munições navaes	300:000$000	
26. Material de construcção naval. . . .	200:000$000	
29. Eventuaes	120:000$000	620:000$000

DECRETO N. 891 DE 18 DE OUTUBRO DE 1890

8. Corpo da Armada e classes annexas .	447:114$807		
18. Reformados	159:585$924	606:700$731	

DECRETO N. 1163 DE 13 DE NOVEMBRO DE 1890

25. Munições navaes	166:611$177		
24. Munições de bocca.	178:866$779	345:477$956	2.872:178$687

EXERCICIO DE 1891

DECRETO N. 1364 DE 14 DE FEVEREIRO DE 1891

Renovação de material fluctuante da Armada	5.000:000$000	

DECRETO N. 656 DE 7 DE NOVEMBRO DE 1891

Arsenaes	897:777$804	
Munições de bocca	297:800$223	
Munições navaes.	296:499$510	1.492:083$537

DECRETO N. 766 DE 18 DE MARÇO DE 1892

Munições navaes		219:546$842

DECRETO N. 654 DE 7 DE NOVEMBRO DE 1891

Para renovação do material da armada	10.000:000$000	

DECRETO N. 657 DE 7 DE NOVEMBRO DE 1891

Construcção de Pharóes	400:000$000	17.111:630$37[illegible]

EXERCICIO DE 1892

DECRETO N. 1265 DE 11 DE FEVEREIRO DE 1893

Hospitaes	62:152$424	
Munições navaes.	105:445$788	
Eventuaes	100:000$000	267:598$212

DECRETO N. 1266 DE 11 DE FEVEREIRO DE 1893

Combustivel	268:431$056		
Material de construcção naval. . . .	412:371$905	680:802$961	948:401$173

EXERCICIO DE 1893

DECRETO N. 1309 DE 6 DE MARÇO DE 1893

Repartição da carta maritima — secção pharóes	32:150$000
	21.171:732$734

MINISTERIO DA GUERRA

EXERCIO DE 1889

DECRETO N. 10.405 DE 19 DE OUTUBRO DE 1889

27. Diversas despezas e eventuaes . . . . . 428:847$195

EXERCICIO DE 1890

DECRETO N. 474 C DE 7 DE JUNHO DE 1890

4. Directoria das obras militares. . . . . 701:807$468

DECRETO N. 845 DE 11 DE OUTUBRO DE 1890

Para as despezas occasionadas pela transferencia e edificação do observatorio astronomico, sendo 25:000$ para acquisição de novos instrumentos (¼) . . . . . 175:000$000

DECRETO N. 1330 DE 2 DE FEVEREIRO DE 1891

Supplementar a diversas verbas. . . . . 9.664:020$948 10.540:828$416

EXERCICIO DE 1892

DECRETO N. 809 DE 4 DE MAIO DE 1892

Ajudas de custo. . . . . 150:000$000

EXERCICIO DE 1893

DECRETO N. 1293 DE 4 DE MARÇO DE 1893

Para attender ás despezas extraordinarias com as occurrencias no estado do Rio Grande do Sul e á necessidade urgente de lançar mão de meios energicos para manter a ordem e defender a Republica . . . . . 2.000:000$000

DECRETO N. 1322 DE 21 DE MARÇO DE 1893

Para compra de armamento £ 115.000. . . . . 2.163:869$458

DECRETO 1346 DE 7 DE ABRIL DE 1893

Fabricas . . . . . 36:280$000 4.200:149$458

15.319:825$069

MINISTERIO DA AGRICULTURA

EXERCICIO DE 1890

DECRETO N. 452 DE 4 DE JUNHO DE 1890

ndemnisação á *D. Pedro I Railway Company*, 405.000 £ 4.000:000$000

DECRETO N. 604 DE 26 DE JULHO DE 1890

15. Estrada de Ferro do Sobral. . . . . 50:000$000

DECRETO N. 701 DE 9 DE AGOSTO DE 1890

Resgate da Estrada de Ferro S. Paulo e Rio de Janeiro. 10.000:000$000

DECRETO N. 779 DE 25 DE SETEMBRO DE 1890

Para execução das obras da barra e do porto do Rio Grande do Sul. . . . . 548:850$000

DECRETO N. 942 C DE 31 DE OUTUBRO DE 1890

Para as despezas com o pessoal e material da commissão de portos e canaes dos Estados do Paraná e Santa Catharina. . . . . 94:400$000

DECRETO N. 942 D DE 31 DE OUTUBRO DE 1890

Para as despezas com acquisição de material preciso para melhorar o porto do Natal, do Estado do Rio Grande do Norte. . . . . 125:000$000

DECRETO N. 1159 DE 12 DE DEZEMBRO DE 1890

Para occorrer á liquidação do contracto rescindido com os herdeiros de Francisco Justiniano de C. Rebello. . 3.004:249$120

DECRETO N. 1182 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1890

Importancia a satisfazer-se desde já em Londres, pelo emprestimo levantado naquella praça pela Companhia da Estrada de Ferro S. Paulo e Rio de Janeiro. . . . 6.393:128$500

DECRETO N. 1420 DE 22 DE FEVEREIRO DE 1891

Supplementar a varias verbas. . . . . 6.205:249$899 30.425:877$519

EXERCICIO DE 1891

DECRETO N. 1182 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1890

Para o alargamento da bitola da Estrada de Ferro S. Paulo e Rio de Janeiro. . . . . 2.622:100$000

DECRETO N. 1303 DE 17 DE JANEIRO DE 1891

Melhoramento do porto da Parahyba. . . . . 200:000$000

DECRETO N. 1381 DE 14 DE FEVEREIRO DE 1891

Com o pessoal e material das Inspectorias de portos maritimos . . . . . 505:000$000

DECRETO N. 737 DE 13 DE FEVEREIRO DE 1892

Supplementar a diversas verbas do exercicio de 1884-1885 a 1890. . . . . 299:237$537 3.626:337$537

EXERCICIO DE 1892

Decreto n. 717 de 26 de janeiro de 1892 :

Obras publicas e estrada de ferro do rio do ouro. . . .		1.360:895$000
Decreto n. 736 de 13 de fevereiro de 1892:		
Horta viticula	40:290$000	
Jardim da praça da republica	34:360$000	
Jardim do passeio publico	9:600$000	
Viveiro da quinta da boa vista	1:000$000	
		85:250$000
Decreto n. 752 de 3 de março de 1892 :		
Esgoto da cidade		1.268:156$250
Decreto n. 767 de 18 de março de 1892 :		
Custeio das fazendas da boa vista, no municipio da Parahyba do Sul		6:780$000
Decreto n. 772 de 22 de março de 1892 :		
Illuminação publica		559:045$000
Decreto 797 de 23 de abril de 1892 :		
Para augmentar a diaria dos empregados nos jardins publicos e viveiro da quinta da boa vista . . .		6:800$000
Decreto n. 899 de 29 de junho de 1892 :		
Obras publicas e estrada de ferro do rio do ouro		1.360:895$000
Decreto n. 938 de 15 de julho de 1892 :		
Esgoto da cidade		1.268:156$250
Decreto n. 939 de 15 de julho de 1892 :		
Illuminação publica.		559:045$000
Decreto n. 1211 de 13 de janeiro de 1893 :		
Illuminação publica		232:000$000
Decreto n. 1263 de 7 de fevereiro de 1893 :		
Para pagamento dos juros garantidos á Ceará Harbour Corporation . . . . . £ 16.875-0-0	150:006$315	6.857:928$815

EXERCICIO DE 1893

Decreto n. 1212 de 13 de janeiro de 1893 :

Para occorrer ás despezas com o serviço de illuminação publica no 1º semestre		285:000$000
Decreto n. 1213 de 13 de janeiro de 1893 :		
Para occorrer as despezas com o serviço de esgoto da cidade no 1º semestre.		1.274:156$250

Decreto n. 1262 de 7 de fevereiro de 1893:

Para occorrer ás despezas com os serviços a cargo da inspectoria geral das obras publicas desta capital, no 1º semestre	1.418:345$000	
Decreto n. 1325 de 21 de março de 1893:		
Para occorrer ao pagamento de salarios dos serventes da secretaria de Estado	16:200$000	2.903:701$250
		41.902:915$121

MINISTERIO DA FAZENDA

EXERCICIO DE 1890

DECRETO N. 730 DE 25 DE SETEMBRO DE 1890

31. Exercicios findos	150:722$450	
DECRETO N. 996 DE 11 DE NOVEMBRO DE 1890		
Supplementar a diversas verbas	9.103:657$103	9.254:379$553

EXERCICIO DE 1893

DECRETO N. 1292 DE 22 DE FEVEREIRO DE 1893

Para despezas com o material do thesouro federal, do tribunal de contas e das delegacias fiscaes. . .	99:000$000	
DECRETO N. 1293 DE 1 DE MARÇO DE 1893		
Para occorrer ás despezas com o montepio obrigatorio: pensão e funeral.	400:000$000	
DECRETO N. 1360 DE 20 DE ABRIL DE 1893		
5. Pensionistas	400:000$000	899:000$000
		10.153:379$553

RECAPITULAÇÃO

1888.	359:123$326
1889.	19.766:250$082
1890.	66.231:624$378
1891.	26.543:200$271
1892.	22.936:059$117
1893.	10.907:711$158
	146.807:968$305

TABELLA — B

Verbas do orçamento para as quaes o Governo poderá abrir credito supplementar no exercicio de 1894

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Soccorros publicos.

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Ajudas de custo.
Extraordinarias no exterior.

MINISTERIO DA MARINHA

Hospitaes — Pelos medicamentos e utensis.
Reformados — Pelo soldo de officiaes e praças.
Munições de bocca — Pelo sustento e dieta das guarnições dos navios da Armada.
Munições navaes — Pelos casos fortuitos de avaria, naufragios alijamento, de objectos ao mar e outros sinistros.
Fretes — Por differenças de cambio e commissões de saques, tratamento de praças em portos estrangeiros e em Estados onde não ha hospitaes e enfermarias, e para despezas de enterro.
Eventuaes — Pelas passagens autorizadas por lei, ajudas de custo e gratificações extraordinarias tambem determinadas por lei.

MINISTERIO DA GUERRA

Hospitaes — Pelos medicamentos, dietas e utensis a praças de pret.
Praças de pret — Pelas gratificações de voluntarios e engajados e premios aos mesmos.
Etapas — Pelas que occorrerem além da importancia consignada.
Despezas de corpos e quarteis — Pelas forragens e ferragens.
Classes inactivas — Pelas etapas das praças invalidas e soldo de officiaes e praças reformadas.
Ajudas de custo — Pelas que se abonarem aos officiaes que viajam em commissão de serviço.
Fabricas — Pelas dietas, medicamentos, utensis e etapas diarias a colonos.
Diversas despezas e eventuaes — Pelo transporte de praças.

MINISTERIO DA INDUSTRIA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Garantia de juros ás estradas de ferro e aos engenhos centraes — Pelo que exceder ao decretado.
Correio geral.

MINISTERIO DA FAZENDA

Juros da divida interna fundada — Pelos que occorrerem no caso de fundar-se parte da divida fluctuante ou de se fazerem operações de credito.

Juros da divida inscripta, etc.— Pelos reclamados além do algarismo orçado.

Caixa de Amortisação — Pelo feitio de notas.

Differenças de cambio — Pelo que for preciso alim de realizar-se a remessa de fundos para o exterior e o pagamento dos juros e amortização dos emprestimos nacionaes de 1868, 1879 e 1889 e das apolices convertidas do juro de 4 % em ouro.

Juros diversos — Pelas importancias que forem precisas além das consignadas.

Juros dos bilhetes do Thesouro — Idem idem.

Commissões e corretagens — Pelo que for necessario além da somma concedida.

Juros dos emprestimos do cofre dos orphãos — Pelos que forem reclamados, si a sua importancia exceder á do credito votado.

Juros dos depositos das caixas economicas e dos montes de socorro — Pelos que forem devidos além do credito votado.

Exercicios findos — Pelas aposentadorias, pensões, ordenados, soldo e outros vencimentos marcados em lei.

Reposições e restituições — Pelos pagamentos reclamados quando a importancia delles exceder á consignação.

Exposições de motivos que justificam a abertura de creditos constantes da Tabella A

INTERIOR

Decreto n. 454 de 6 de junho de 1890

Generalissimo. — Ao ministerio dos negocios a meu cargo foram abertos pelos decretos ns. 10181 de 9 de fevereiro, 10315 de 20 de agosto e 10434 de 9 de novembro de 1889 creditos extraordinarios na importancia total de 18.000:000$, afim de occorrer ás despezas urgentes, que se estavam fazendo, já com soccorros á população desvalida de varias das antigas provincias do norte, flagelladas pela secca, já com as medidas indispensaveis ao saneamento desta capital, entre as quaes sobreleva mencionar a construcção de desinfectorios com estufas e todos os mais accessorios exigidos em estabelecimento de tal natureza, e de hospitaes destinados ao isolamento e tratamento dos indigentes accommettidos de febre amarella.

Pela inclusa tabella demonstrativa de todas as despezas effectuadas por conta dos referidos creditos, e da qual vereis que só o estado do Ceará absorveu até 24 de maio ultimo mais de dous terços de sua importancia total, verifica-se a existencia de um *deficit* na somma de 1.877:523$467, a que se terá de addicionar a de alguns creditos que estão por approvar.

Convem, portanto, providenciar no sentido de ficar este ministerio habilitado com os meios precisos, não só para fazer face ao *deficit* apontado e occorrer ao pagamento das contas que se estão liquidando na maior parte das ditas provincias, hoje Estados, nos quaes, felizmente, acha-se extincto aquelle flagello, mas tambem para prover ás despezas que se tem de realizar, pelo mesmo motivo, em outros onde ainda perduram as suas desastrosas consequencias.

Serão estes, Generalissimo, me é mui grato pensar, os ultimos sacrificios impostos ao Thesouro Federal por exigencias da ultima secca na zona norte da Republica, onde já o inverno pronunciou-se franco e regularmente, chamando ao trabalho, á vida e á animação o povo foragido.

Por outro lado, nas actuas circumstancias do paiz, entende o governo não dever ser indifferente ás justas e repetidas representações que tem recebido dos Conselhos de Intendencias Municipaes dos Estados de S. Paulo e de Minas Geraes, pedindo a concessão de creditos para serem applicados a obras urgentes de saneamento em algumas de suas mais importuntes cidades.

Quanto ao primeiro daquelles Estados, trata-se da cidade de Campinas, á qual, como centro de trabalhos e de desenvolvimento industrial, occupa saliente posição entre as mais adeantadas ; e, em consequencia da epidemia da febre amarella, que ha dois annos a esta parte a tem assolado, produzindo o desanimo no seu commercio e emprezas industriaes e agricolas, será inteiramente sacrificada si, por falta de recursos pecuniarios, não puder, como tanto convém e deseja a sua activa população, levar a effeito os planos que distinctos engenheiros abalizados, medicos hygienistas apresentaram para o seu completo saneamento.

Em taes emergencias, aconselha e impõe mesmo o patriotismo do Governo Federal, exigem-no os mais palpitantes interesses da Republica, que os referidos melhoramentos sejam executados, e nunca se despendam sommas avultadas, pois que, saneada convenientemente aquella cidade, de modo a ficar livre da ma reputação de insalubre que ja vai recahindo sobre o prospero Estado de S. Paulo, readquirirá este a sua eminente posição, continuando a attrahir a onda de immigrantes que para alli irrompêra de diversas nações europeas, mas que, pela repetida invasão dessa epidemia, tem estacionado com grave damno do magno interesse **do povoamento do solo brazileiro.**

Quanto ao Estado de Minas Geraes, cuja importancia é indiscutivel, quasi que nas mesmas condições se acha na zona servida pela ferro-via Leopoldina e no tronco principal desenvolvido ao longo do valle do rio Pomba. Assim é que a cidade de Cataguazes, séde de um municipio grandemente agricola e industrial, acaba de soffrer pela segunda vez uma invasão de febres de máo caracter, que dizimaram a população e muito prejudicaram seu desenvolvimento commercial.

Taes febres flagellaram igualmente o povoado do porto de Santo Antonio, um pouco além, ameaçando as cidades de Ubá e Rio Branco ao longo da linha Leopoldina e assolam presentemente a cidade de Leopoldina, para onde este Ministerio autorisou recentemente a abertura de um credito de 20:000$ destinado ás primeiras **urgencias do momento.**

Promover por todos os modos possiveis o saneamento dos logares centraes, invadidos ou ameaçados pelo mal, é dever imperioso do Governo Federal, que não conseguirá, sem isso se resolver de modo efficaz e urgentissimo o inadiavel problema **da immigração.**

Nestes termos, e para os fins acima indicados tenho a honra de submetter á vossa assignatura o Decreto junto, abrindo ao Ministerio dos Negocios do Interior, de conformidade com o disposto no § 3º do art. 1º da Lei n. 589 de 9 de setembro de 1850, um credito extraordinario de 5.000.000$000. — *José Cesario de Faria Alvim.* — Confere, *Sarmento Junior.* — Conforme, *Pedro Guedes.*

Decreto n. 500 de 19 de junho de 1890

Generalissimo. — O Decreto n. 185 de 27 de janeiro ultimo, que fixou o credito para as despezas do Ministerio do Interior no exercicio vigente de 1890, consignou para a verba « Soccorros publicos » a quantia de 200:000$000.

As despezas que tem sido autorizadas com o tratamento de indigentes, acommettidos de molestias de natureza epidemica em diversos Estados determinaram na mencionada verba um *deficit* de 121:738$625, conforme se vê da demonstração junta.

Nestas condições torna-se indispensavel abrir um credito supplementar de 300:000$ afim de ficar o governo habilitado para saldar o referido *deficit* e occorrer aos dispendios que por conta da dita verba ainda se terão de affectuar, até **ao fim do exercicio.**

Rogo, portanto, vos digneis assignar o Decreto junto. — *José Cesario de Faria Alvim.* — Confere, *Sarmento Junior.* — Conforme, *Pedro Guedes.*

Decreto n. 633 de 9 de agosto de 1890

Generalissimo.— Pelo Decreto n. 500 de 19 de junho ultimo foi aberto á verba — Soccorros publicos — do exercicio de 1890, um credito supplementar na importancia de 300:000$, afim de occorrer ás despezas que, por conta da mesma verba, se teriam de effectuar até ao fim do exercicio.

Não havendo, entretanto, melhorado as condições sanitarias de algumas localidades, onde as molestias de natureza epidemica, principalmente a variola e febres de diversas especies, continuam a acarretar despezas com os imprescindiveis soccorros á população indigente, verifica-se desde já, pela demonstração junta, a insufficiencia do referido credito.

Por outro lado, concorreram para o augmento dos dispendios nesta Capital as medidas urgentes que este Ministerio foi forçado a adoptar no intuito de prevenir a invasão do cholera-morbus que está grassando em algumas cidades da Hespanha.

A' vista desta breve exposição, tenho a honra de submetter á vossa assignatura o Decreto junto, que abre á verba — Soccorros publicos — outro credito supplementar de igual quantia.— *José Cesario de Faria Alvim.*— Confere, *Sarmento Junior.*— Conforme, *Pedro Guedes.*

Decreto n. 830 de 9 de outubro de 1890

Generalissimo.— As molestias de natureza epidemica, principalmente a variola e febres de diversas especies em muitas localidades de differentes Estados da Republica, continuam a acarretar avultadas despezas que este Ministerio tem sido forçado a autorizar, já com os imprescindiveis soccorros á população indigente, já com as medidas urgentes aconselhadas no intuito de impedir a propagação daquellas molestias.

Em taes circumstancias falha toda e qualquer previsão orçamentaria para as verbas destinadas as respectivas despezas e é assim que se verifica desde já ser ainda insufficiente o ultimo credito supplementar de 300:000$ á verba — Soccorros publicos — do exercicio de 1890 pelo decreto n. 633 de 9 de agosto ultimo.

Sendo, portanto, indispensavel abrir outro credito supplementar de igual quantia para ficar o governo habilitado a occorrer aos dispendios que por conta da dita verba se terão de effectuar até ao fim do exercicio, é submettido á vossa assignatura o decreto junto.— *José Cesario de Faria Alvim.*— Confere, *Sarmento Junior.*— Conforme, *Pedro Guedes.*

Decreto n. 1013 de 14 de novembro de 1890

Generalissimo.— O credito supplementar de trezentos contos de réis aberto pelo Decreto n. 830 de 9 de outubro ultimo á verba — Soccorros publicos — do exercicio de 1890 acha-se quasi esgotado.

Persistem, infelizmente, os motivos que determinaram a abertura desse credito, cujo diminuto saldo é insufficiente para occorrer as despezas urgentes reclamadas

pelas condições sanitarias de muitas localidades de differentes Estados, onde não teem sido completamente debelladas a variola e febres de diversas especies, que ali grassam com mais ou menos intensidade, acommettendo de preferencia a população indigente, a qual, mesmo com grandes sacrificios dos cofres do Estado, não é certo ao governo recusar os indispensaveis soccorros.

Torna-se, portanto, imprescindivel abrir desde já outro credito supplementar, na importancia de cento e cincoenta contos de réis (150:000$000), que se calcula, necessario para as despezas que, por conta da alludida verba, terão de effectuar-se **até ao proximo encerramento do exercicio.**

Assim, submetto a vossa assignatura o Decreto junto.— *José Cesario de Faria Alvim.*— Confere, *Sarmento Junior.*— Conforme, *Pedro Guedes.*

Decreto n. 1158 de 11 de dezembro de 1890

Generalissimo.— Quando a 14 de novembro ultimo propuz a abertura de um credito supplementar de 150:000$ a verba — Soccorros publicos — do exercicio de 1890, o qual foi concedido pelo Decreto n. 1013 da mesma data, tive em vista satisfazer as despezas já autorizadas e mais ou menos conhecidas, cuja importancia, calculada approximadamente, deveria attingir aquella cifra.

Sobrevindo, porém, a necessidade de conceder pequenos auxilios para a realização de medidas inadiaveis reclamadas pelo estado sanitario de diversas localidades da Republica, resultou dahi a insufficiencia, ora reconhecida, do referido **credito.**

Nestas condições, torna-se indispensavel abrir novo credito supplementar do igual quantia, afim de occorrer as despezas que se houverem de effectuar até ao **proximo encerramento do exercicio.**

Submetto, pois, a vossa assignatura o Decreto junto.— *José Cesario de Faria Alvim.*— Confere, *Sarmento Junior.*— Conforme, *Pedro Guedes.*

Decreto n. 4 de 28 de fevereiro de 1891

Senhor Presidente.— Para occorrer, não só ás despezas com melhoramentos sanitarios imprescindiveis que se fizeram em varias localidades dos Estados de S. Paulo e de Minas Geraes, mas tambem a liquidação das provenientes de soccorros prestados a população desvalida de alguns dos estados do norte flagellados pela seca, assim como a continuação de gastos identicos em outros Estados onde ainda perduravam as lamentaveis consequencias daquelle mal, foi aberto ao Ministerio dos Negocios a meu cargo, pelo Decreto n. 454 de 6 de junho do anno passado, o **credito extraordinario de 5.000:000$000.**

Verifica-se, porém, que desse credito existe na presente data apenas o saldo de 2.228:866$, reconhecidamente insufficiente para fazer face ás despezas daquella procedencia já conhecidas, que estão por pagar, na importancia de 122:260$708, **conforme se evidencia da relação junta.**

Por outro lado os creditos supplementares, na somma de 1.200:000$000, abertos á verba — Soccorros Publicos — do exercicio de 1890, pelos decretos ns. 500 de 19 de junho, 633 de 9 de agosto, 830 de 9 de outubro, 1013 de 14 de novembro e 1158 de 11 de dezembro de 1890, nos quaes bem se classificariam taes despezas, estão esgotados.

Convindo, pois, providenciar, com urgencia, a respeito dos compromissos tomados, cuja satisfação não póde ser addiada, sob pena de grandes prejuizos dos credores da Fazenda Publica; especialmente nos Estados do Ceará, Parahyba, Pará e Amazonas, torna-se indispensavel abrir á indicada verba — Soccorros Publicos — do exercicio de 1890 mais um credito supplementar, na importancia de 500:000$000.

Nestes termos, tenho a honra de submetter á vossa assignatura o Decreto junto. — *João Barbalho Uchôa Cavalcanti*. — Confere, *Sarmento Junior*. — Conforme, *Pedro Guedes*.

Decreto n. 755 de 6 de setembro de 1890

Generalissimo. — Em virtude do art. 15 do decreto n. 331 de 12 de abril do corrente anno, no qual se consolidou o disposto no art. 3º do de n. 113 **D** de 2 de janeiro, e para cuja execução foram expedidas, em 12 de agosto ultimo, as necessarias instrucções, dever-se-ha proceder no dia 31 de dezembro proximo vindouro, ao segundo recenseamento da população dos Estados Unidos do Brazil.

Com o recenseamento feito em 1872, segundo o qual tinha o Brazil 10.112.061 habitantes, despendeu-se, conforme os balanços do Thesouro Nacional, a quantia de 814:546$053 nos exercicios de 1872 a 1877.

Considerando o crescimento natural da população da Republica durante o periodo decorrido daquelles annos até agora, calcula a Directoria Geral de Estatistica que o algarismo apurado em 1872 se terá hoje elevado a 14.389 462.

A taxa média de 2,35 %, adoptada pela referida directoria para coefficiente do alludido calculo em consequencia dos estudos feitos quanto a cada um dos Estados, longe de ser exaggerada, talvez esteja áquem da que corresponde ao accrescimo da mesma população, attendendo ao grande excesso dos nascimentos sobre os obitos, ás condições favoraveis do desenvolvimento etnographico de alguns Estados e, em outros, ao concurso de factores reconhecidamente fecundos, taes como os determinados pela corrente immigratoria e pela abolição do elemento servil.

Calculada assim a população actual do Brazil, e admittida a quantia que se despendeu nos exercicios de 1872 a 1877 para base do orçamento da despeza com o pessoal extraordinario e o material do serviço do proximo recenseamento, verifica-se que esta poderá ser de 1.159:000$000.

Para as primeiras despezas já se havia, porém, consignada a quantia de 100:000$ na tabella explicativa do orçamento do Ministerio do Interior, approvada pelo decreto n. 632 de 9 de agosto findo, pelo que, levada em conta essa quantia, torna-se necessario mais o credito de 1.059:000$000.

Releva observar que este algarismo apenas representa a despeza provavel, comprehendida a da apuração dos dados obtidos e das publicações, que se realizarão

no proximo anno financeiro e talvez no seguinte, sendo que soffrerá sensivel reducção si de preferencia forem empregados em semelhante serviço funccionarios publicos, aos quaes incumbe executal-o sem remuneração especial, na conformidade do disposto nas citadas instrucções.

Achando-se adiantados os trabalhos emprehendidos pela Directoria Geral de Estatistica afim de effectuar-se o recenseamento no dia determinado, para o que já se providenciou em referencia aos Estados do Amazonas, Goyaz e Matto-Grosso, e convindo assegurar ao Ministerio do Interior e aos governadores dos estados os meios de que em grande parte depende o bom exito dos trabalhos relativos a este ramo de estatistica, que á administração fornecerá indispensavel subsidio, tenho a honra de submetter á vossa consideração e assignatura o decreto pelo qual é aberto ao ministerio a meu cargo um credito extraordinario de 1.050:0008, para as despezas do segundo recenseamento da população dos Estados Unidos do Brazil. — *José Cesario de Faria Alvim*. — Confere, *Flores Junior*. — Conforme. *Pedro Guedes*.

JUSTIÇA

Decreto n. 1232 D de 31 de dezembro de 1890

Abre ao Ministerio da Justiça um credito supplementar de 116:471$836

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, tendo verificado, conforme demonstrou o ministro e secretario de Estado dos Negocios da Justiça, que os creditos supplementares, abertos pelo decreto n. 1014 de 14 de novembro ultimo ás rubricas ns. 6 e 15 — Despezas secretas da policia — e — Ajudas de Custo —, foram inferiores á cifra necessaria, para os encargos da policia, assim nesta Capital como nos Estados e para attender ao pagamento das quantias arbitradas pelo Governo Federal até esta data, a magistrados nomeados ou removidos e ao dos creditos para identico fim já abertos pelos Governadores dos Estados e para os que ainda não foram communicados; e considerando que o credito fixado pelo decreto n. 515 de 23 de junho ultimo para as despezas da rubrica n. 8 — Casa de Detenção — é insufficiente para a quota de material — sustento, vestuario e curativo dos presos, devido ao grande numero de individuos recolhidos áquelle estabelecimento, resolve abrir ao Ministerio da Justiça um credito supplementar de 116:471$836, sendo 20:426$830 á rubrica — Despezas secretas da policia —, 42:000$383 á rubrica — Casa de Detenção —, e 53:975$623 á rubrica — Ajudas de custo.

O Ministro e secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, em 31 de dezembro de 1890, 2º da Republica. — *Manoel Deodoro da Fonseca*. — *M. Ferraz de Campos Salles*. — Confere, *Eugenio Reis*. — Está conforme — O Director, *J. Bordini*.

RELAÇÕES EXTERIORES

Decreto n. 10.184 de 10 de fevereiro de 1889

Abre ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros o credito supplementar de 22:093$755 para a despeza da rubrica — Ajudas de custo — do exercicio de 1888

Tendo sido insufficiente o credito concedido á rubrica — Ajudas de custo — pelo art. 4º da lei n. 3349 de 20 de outubro de 1887, Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros e a Secção dos Negocios Estrangeiros do Conselho de Estado, de conformidade com o que dispõe o art. 20 da lei n. 3140 de 30 de outubro de 1882, Autorizar o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros a abrir o credito supplementar de 22:093$755, para ser applicado ás despezas da referida rubrica, no exercicio de 1888, observando-se as formalidades da lei.

Rodrigo Augusto da Silva, Senador do Imperio, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 10 de fevereiro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Rodrigo A. da Silva.

Senhor.— A lei do orçamento n. 3349 de 20 de outubro de 1887 concedeu ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros, no art. 4º, para as despezas da rubrica 4ª — Ajudas de custo — a quantia de 45:000$000. Tendo importado a despeza em 67:093$755, verificou-se um *deficit* de 22:093$755, proveniente de haverem sido preenchidas diversas vagas no Corpo Diplomatico, de terem alguns de seus membros, por motivo de serviço publico, emprehendido viagens, por ordem do Governo Imperial, e de haverem sido concedidas ajudas de custo a duas viuvas de diplomatas, para regressarem ao Imperio.

Assim, para cobrir o referido *deficit*, venho submetter á approvação de Vossa Magestade Imperial, de conformidade com a lei, o decreto junto, pelo qual é aberto ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros o credito supplementar de 22:093$755 para ter a indicada applicação.

Sou, Senhor, de Vossa Magestade Imperial, subdito reverente.— *Rodrigo A. da Silva.*

Ministerio dos Negocios Estrangeiros.— 4ª Secção.— N. 1.— Rio, 21 de janeiro de 1889.

Illm. e Exm. Sr.— Tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex. a inclusa demonstração das despezas da rubrica 4ª — Ajudas de custo — da lei do orçamento do exercicio de 1888.

Por essa demonstração vê-se que está verificado o *deficit* de 22:093$755, proveniente de haverem sido preenchidas diversas vagas no Corpo Diplomatico, de terem alguns de seus membros, por motivo de serviço publico, emprehendido viagens por

ordem do Governo Imperial e de haverem sido concedidas ajudas de custo, para regresso ao Imperio, a duas viuvas de diplomatas.

Tem, pois, o Governo Imperial necessidade de um credito supplementar para cobrir o *deficit* existente, e por isso Manda Sua Magestade o Imperador, de conformidade com o que dispõe o art. 20 da lei n. 3140 de 30 de outubro de 1882, que seja ouvida a Secção de Estrangeiros do Conselho de Estado sobre a abertura do referido credito, sendo V. Ex. o relator.

Aproveito a occasião para reiterar a V. Ex. os protestos de minha alta estima e mui distincta consideração. — *Rodrigo A. da Silva.* — Ao Exm. Sr. conselheiro de Estado Marquez de Paranaguá.

Senhor. — Por aviso do Ministerio dos Negocios Estrangeiros, expedido com data de 21 do corrente mez, Mandou Vossa Magestade Imperial que a Secção do Conselho de Estado, que consulta sobre negocios daquelle ministerio, fosse ouvida, de conformidade com o disposto no art. 20 da lei n. 3140 de 30 de outubro de 1882, sobre a necessidade de um credito supplementar de 22:093$755 para cobrir o *deficit* verificado nas despezas da rubrica 4ª — Ajudas de custo — do art. 4º da lei do orçamento do exercicio de 1888.

O credito votado é de 45:000$ e a despeza realizada subiu a 67:093$755, conforme a demonstração junta, da Secção de Contabilidade da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros.

A existencia do *deficit*, na importancia de 22:093$755 provem de haverem sido preenchidas diversas vagas do Corpo Diplomatico, de terem alguns de seus membros, por motivo de serviço publico, emprehendido viagens por ordem do Governo Imperial, e de haverem sido concedidas ajudas de custo, para regresso ao Imperio, a um diplomata exonerado, e a duas viuvas de diplomatas fallecidos em seu posto.

Nestes termos, estando a verba — Ajudas de custo — como esta, comprehendida na tabella B, annexa a lei do orçamento de 1888, é a Secção de Estrangeiros do Conselho de Estado de parecer que o Governo de Vossa Magestade Imperial póde abrir o credito supplementar de 22:093$755, do qual necessita para cobrir o *deficit* verificado na referida verba.

Este é o parecer da secção; Vossa Magestade Imperial, porém, decidirá como fôr mais acertado.

Sala das Conferencias do Conselho de Estado, 28 de janeiro de 1889. — *Marquez de Paranaguá.* — *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.* — *Visconde de S. Luiz do Maranhão.*

Como parece. Paço, 1 de fevereiro de 1889.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador,

RODRIGO A. DA SILVA.

Demonstração das despezas da rubrica 4ª — Ajudas de custo — do exercicio de 1888

AJUDAS DE CUSTO

Janeiro,	10. — A' viuva do fallecido addido de 1ª classe Antonio Maria Dias Vianna Berquó, para regressar ao Imperio.	750$000

Fevereiro,	28.	— A Manoel Carlos Gonçalves Pereira, pela nomeação de addido de 1ª classe á Legação da Bolivia.....	1:500$000
Abril,	5.	— Ao Conselheiro Barão de Lopes Netto, para regressar ao Imperio.	4:765$625
»	»	— Ao Conselheiro Barão de Itajubá, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, pela remoção dos Estados Unidos da America para a Italia. .	4:765$625
»	»	— A João Arthur de Souza Corrêa, ministro residente servindo provisoriamente junto á Santa Sé, para regressar á Hespanha.	3:515$625
»	»	— A Francisco Vieira Monteiro, secretario da Legação servindo de encarregado de negocios na Hespanha, para regressar ao seu posto na França. . . .	1:000$000
Junho,	12.	— Ao Conselheiro Barão de Arinos para a sua viagem a Milão	5:000$000
»	»	— Ao Conselheiro Barão de Aguiar de Andrade, para a sua viagem a Milão.	5:000$000
»	2	— A Pedro Candido Affonso de Carvalho, secretario de Legação, pela remoção da Republica do Paraguay para a Republica Oriental do Uruguay . . .	2:000$000
»	»	— A Henrique Carlos Ribeiro Lisboa, secretario da Legação, pela remoção da Republica Oriental do Uruguay, para a Legação do Paraguay. . . .	2:000$000
Agosto	4.	— A' Baroneza de Carvalho Borges, viuva do ministro em Lisboa, para regressar ao Imperio. . .	4:765$630
Outubro,	10.	— Ao Dr. Francisco Regis de Oliveira, pela promoção a ministro residente na Hespanha	7:031$250
Novembro,	6.	— A Henrique de Miranda, pela promoção á secretario da Legação do Imperio Allemão	1:000$000
»	»	— A Alberto da Rocha Faria de Nioac, pela nomeação de addido de 1ª classe á Legação na Grã-Bretanha	1:500$000
»	26.	— A João Arthur de Souza Corrêa, pela promoção a enviado extraordinario e ministro plenipotenciario nos Estados-Unidos da America.	10:000$000
»	»	— A José Pedro Werneck Ribeiro de Aguilar, pela promoção a ministro residente no Paraguay. .	7:500$000
»	»	— A Pedro Francisco Corrêa de Araujo, pela promoção a encarregado de negocios no Chile. . . .	5:000$000
			67:093$755
		Credito.	45:000$000
		Deficit.	22:093$755

Secção de Contabilidade, em 21 de janeiro de 1889.— O director, *Pedro Pinheiro Guimarães*.

Decreto n. 10.178 de 1 de fevereiro de 1889

Abre um credito extraordinario de 130:000$ para as despezas com a Commissão Exploradora das Missões

Não havendo sido previstas na lei do orçamento, para o exercicio de 1889, as despezas que se teem de fazer com a Commissão exploradora das Missões, hei por bem determinar, tendo ouvido o Conselho de Estado Pleno, na fórma do art. 20 da lei n. 3140 de 30 de outubro de 1882, que se abra pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros o credito extraordinario de 130:000$, para ser applicado as despezas da referida Commissão, devendo o dito credito ser incluido na proposta que opportunamente for apresentada ao Corpo Legislativo, para a devida approvação.

Rodrigo Augusto da Silva, Senador do Imperio, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, em 1 de fevereiro de 1889, 68º da independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador

RODRIGO A. DA SILVA.

Rio de Janeiro — Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 7 de janeiro de 1889. — 4ª Secção.

Illm. e Exm. Sr. — A marcha dos trabalhos de que haviam sido encarregadas as commissões brazileira e argentina, que pelos respectivos governos foram mandadas para, em commum, explorar os territorios das Missões, fazia prever, por occasião de organizar-se o orçamento do Ministerio dos Negocios Estrangeiros que tinha de vigorar em 1889, a completa conclusão daquelles trabalhos antes de terminado o anno proximo passado e por isso foi da tal orçamento eliminada a rubrica — Commissão de limites.

Assim, porém, não aconteceu, e a commissão terá de voltar para explorar uma parte do referido territorio, vendo-se, portanto, o governo imperial na necessidade de lançar mão do meio que lhe faculta o § 3º do art. 4º da lei n. 580 de 9 de setembro de 1850, abrindo um credito extraordinario de cento e trinta contos de réis para fazer face ás despezas que forçosamente terá de fazer com a mesma commissão, visto que, pela razão acima exposta, não dispõe dos meios necessarios para realizal-as.

Ha, portanto, Sua Magestade o Imperador por bem, que na fórma do art. 20 da lei n. 3140 de 30 de outubro de 1882, se reuna sabbado, 12 do corrente, ás 11 horas da manhã, no Paço da cidade, o Conselho de Estado em sessão plena afim de ser ouvido sobre a abertura do referido credito.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. as seguranças de minha alta estima e mui distincta consideração.

Rodrigo A. da Silva. — A S. Ex. o Sr. Conselheiro de Estado...

ACTA DA CONFERENCIA DE 12 DE JANEIRO DE 1889

Aos 12 dias do mez de janeiro, do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1889, ás 11 horas do dia no Paço Imperial desta cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, reuniu-se o Conselho de Estado sob a presidencia de sua Magestade o Imperador o Sr. D. Pedro II, estando presentes os Conselheiros de Estado Sua Alteza Real o Sr. Conde d'Eu, Visconde de Lamáre, Manoel Pinto de Souza Dantas, Visconde de Sinimbú, Marquez de Paranaguá, Visconde de Ouro Preto, Visconde de Vieira da Silva, Manoel Francisco Correia, Visconde de S. Luiz do Maranhão, e Visconde de Beaurepaire Rohan.

Faltaram com causa os Conselheiros de Estado Paulino José Soares de Souza, Visconde do Bom Conselho, que mandou seu voto por escripto, e Lafayette Rodrigues Pereira.

Continuam com licença os Conselheiros de Estado Marquez de Muritiba, Visconde do Cruzeiro e Andrade Figueira.

Estiveram presentes os Ministros e Secretarios de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Conselho de Ministros, Conselheiro de Estado João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Imperio Dr. Antonio Ferreira Vianna, da Justiça Dr. Francisco de Assis Rosa e Silva, da Guerra e interino da Marinha Dr. Thomaz José Coelho de Almeida, de Estrangeiros e interino da Agricultura, Commercio e Obras Publicas Dr. Rodrigo Augusto da Silva.

Aberta a conferencia, o Conselheiro de Estado Marquez de Paranaguá procedeu á leitura da acta da conferencia de 13 de junho do anno proximo findo.— E não havendo reclamação, Sua Magestade o Imperador deu-a por approvada e determinou que os Conselheiros de Estado presentes emittissem o seu parecer sobre o assumpto que faz objecto da conferencia e constante do aviso do Ministerio de Estrangeiros, datado de 7 do corrente mez, isto é a necessidade da abertura de um credito extraordinario de 130:000$ para a conclusão dos trabalhos de exploração do territorio das Missões a cargo das commissões de limites brazileira e Argentina.

Sua Alteza Real o Sr. Conde d'Eu declarou que votava pela abertura do credito extraordinario, por lhe parecer sufficientemente justificada a sua necessidade.

O Conselheiro de Estado, Visconde de Lamare foi do mesmo parecer.

O Conselheiro de Estado Manoel Pinto de Souza Dantas disse :

Que, não desejando dar um voto contrario ao credito de que trata o aviso do Ministerio de Estrangeiros, mas tambem não podendo consultar com o seu parecer, baseando-se sómente nas razões contidas no mencionado aviso, é forçado a reclamar do honrado Sr. Ministro de Estrangeiros alguns esclarecimentos.

Recorda-se das declarações categoricas do illustrado ministro perante a Camara dos Deputados e o Senado, segundo as quaes pareceu a todos que os trabalhos a cargo das commissões brazileira e argentina estavam por assim dizer, terminados ;

Sabe igualmente que, além das quantias consignadas nas leis de orçamento, para os exercicios de 1886 a 1887 e 1888, na importancia total de duzentos e sessenta contos de réis, houve dous creditos supplementares de 83:888$456 e de 40:000$000 ;

Mas ignora si foram effectivamente esgotados esses creditos.

O que é certo, porém, é que do orçamento, recentemente votado para o exercicio corrente, foi eliminada a rubrica das leis anteriores, concernentes á *commissão de limites*.

Em presença do exposto, é licito perguntar si os trabalhos para os quaes o governo diz que é obrigado a lançar mão dos meios facultados no § 3º do art. 4º da lei n. 589 de 9 de setembro de 1850 podem ser considerados imprevistos e absolutamente inadiaveis até á decretação de fundos pelo Poder Legislativo.

Este é o ponto principal da questão, e sobre elle aguarda as informações do Sr. ministro, depois do que proseguirá.

O Sr. Ministro de Estrangeiros diz que, á vista de informações da commissão mixta, parecia ao governo que, feito o exame dos rios, se podia prescindir da exploração do territorio intermedio, considerando-se concluidos os respectivos trabalhos; surgiram, porém, novas occurrencias, que tornam indispensavel a conclusão dos trabalhos na fórma do tratado; e é por isso que julga necessario o credito extraordinario.

O Sr. Dantas (continuando) diz que parece-lhe poder acreditar que foi bem inspirado quando reclamou mais informações além das que se contêm no aviso de convocação do Conselho de Estado, porquanto, do que acaba de ouvir ao honrado Sr. Ministro de Estrangeiros, o que se vê é que o governo foi levado a eliminar da proposta da lei do orçamento a rubica *commissão de limites*, porque os commissarios brazileiro e argentino consideravam findos os trabalhos e dispensavel o reconhecimento do territorio intermedio.

E, visto que o governo, neste ponto, não podia regular-se sinão pelas informações do seu commissario; e si elle e o argentino accordemente entenderam que nada mais havia a fazer, bem procedeu o governo retirando do orçamento a verba que consignava fundos para semelhante serviço.

E si não, pergunta: como justificará ante o Poder Legislativo a continuação da verba no orçamento depois das declarações que o Sr. Ministro, apoiando-se nas dos commissarios fez á Camara e ao Senado?

Posteriormente, encerradas as Camaras, surgiu a necessidade de proceder-se ao reconhecimento do territorio intermedio. Ora, pelo tratado, esse reconhecimento tem de ser feito em commum, porque todo trabalho no territorio litigioso, assim como qualquer exploração dos rios, não sendo em commum, mas separadamente, podem ser recusados por qualquer dos governos.

E' o que se evidencia do que diz o relatorio ultimo do Ministerio de Estrangeiros, fundando-se no tratado. *(Lê.)*

Resumindo o seu pensamento, diz o Sr. Dantas, que não sente difficuldade, á vista dos motivos expostos, em dar o seu voto a favor do credito extraordinario, porque, si de outras vezes, deste mesmo logar tem-se pronunciado contra, agora reconhece que trata-se de occorrer a um serviço, que não podia ser previsto na lei do orçamento, e que tão pouco póde ser adiado até á decretação de fundos pelo Poder Legislativo.

E este é o caso em que, segundo a lei n. 2792 de 20 de outubro de 1877, art. 25, § 2º, sómente é permittida a abertura de credito extraordinario pelo governo.

Parece intuitivo que, aceita pelos governos brazileiro e argentino a necessidade do reconhecimento do territorio intermedio, e não podendo ser feito sinão em commum, para produzir os effeitos que se tem em mira, adial-o seria não consultar interesses do mais alto alcance nesta questão, em que todos os sacrificios serão bem empregados, para conduzil-a a um desenlace compativel com a justiça e com os dictames do patriotismo.

Vota pelo credito.

O Conselheiro de Estado Visconde de Sinimbú len o seguinte :

Sendo de crer que por parte do Governo Imperial todas as providencias foram opportunamente tomadas, para que dentro do prazo previsto no orçamento respectivo a commissão de limites effectuasse, concluindo os trabalhos de que fôra incumbida, facto este que, infelizmente não se realizou, por motivos que sem duvida o governo terá devidamente apreciado, entendo que no ponto em que se acha o negocio, é de toda a conveniencia não deixal-o por mais tempo adiado, antes me parece ser de boa politica fazer quanto estiver ao nosso alcance para chegar a uma solução prompta o final.

Com este intuito não hesito em votar pelo credito pedido.

O Conselheiro de Estado Marquez de Paranaguá disse :

O Conselho de Estado, por ordem de Vossa Magestade Imperial, reune-se hoje em sessão plena, afim de ser ouvido sobre a abertura de um credito extraordinario para a conclusão dos trabalhos de que se haviam encarregado as commissões brazileira e argentina no territorio das Missões.

Tudo fazia prever, por occasião de organizar-se o orçamento do Ministerio de Estrangeiros para o anno de 1889, diz o aviso de convocação datado de 7 do corrente, que aquelles trabalhos estariam concluidos antes de terminado o anno financeiro, e por isso foi eliminada desse orçamento a verba — Commissão de limites.

Aconteceu, porém, o contrario ; e a commissão terá de voltar para explorar uma parte daquelle territorio, vendo-se o Governo Imperial na necessidade de usar do recurso que lhe é facultado pelo § 3º do art. 4º da lei n. 589 de 9 de setembro de 1850, abrindo um credito extraordinario de 130:000$, para fazer face ás despezas.

O serviço complementar de que se trata, concernente aos trabalhos da commissão de limites, é com effeito indeclinavel e urgente, é o cumprimento do tratado celebrado com a Republica Argentina e em via de execução desde setembro de 1886, trabalhando em commum as commissões brazileira e argentina, as quaes, logo que se reuniram em Montevidéo, organizaram o seu plano de serviço, e resolveram que, concluidos os trabalhos de exploração dos rios, na ordem combinada, as turmas regressariam para proceder-se ao reconhecimento do terreno alto comprehendido entre as cabeceiras do Pipiri-guassú e do Chapecó ou Santo Antonio-guassú, bem como a outros reconhecimentos que se julgassem necessarios.

E' o que se tem de fazer agora ; mas por isso mesmo que não se trata de um serviço novo, inesperado, não cogitado, excepcional, devido a causas supervenientes, um serviço, em summa, de caracter extraordinario e que se não pudesse prever, como aquelles que especifica o § 4º do art. 4º da lei n. 589 de 9 de setembro de 1850, a competencia para a decretação dos fundos é exclusivamente do Poder Legislativo, o qual já tem, mais de uma vez, usado desta competencia sobre este mesmo assumpto

contemplando os serviços da commissão de limites em duas leis de orçamento com 130:000$, em um credito supplementar, votado ultimamente com 120:000$000.

Accresce que o exercicio dentro do qual devia ter logar a conclusão dos trabalhos estava a findar-se (faltava pouco mais de um mez) quando foi votada a lei de orçamento ora vigente.

E, visto que as commissões deviam, segundo a declaração do ultimo relatorio, voltar para concluirem os trabalhos começados, a necessidade do credito no orçamento de que foi eliminado era evidente.

Parece-me, portanto, que faltam as condições exigidas pela lei para que se possa autorizar a abertura de um credito extraordinario.

O arbitrio do governo só pode ser attenuado pela necessidade inadiavel de satisfazer-se um compromisso internacional, e de evitar os damnos que necessariamente resultarão da desorganização do serviço, dissolvidas as commissões.

Assim que, só resta ao governo assumir a responsabilidade da resolução, certo de que o seu acto será devidamente apreciado pelo poder competente.

Este é o meu voto.

O Conselheiro de Estado Visconde de Ouro Preto assim opina:

A abertura de creditos extraordinarios, autorizada pela lei n. 589 de 9 de setembro de 1850, art. 4º, § 3º, só tem logar, como é alli expresso, para acudir a serviços urgentes não comprehendidos na lei do orçamento, por não *poderem ser nella previstos*.

Esta condição — *não poderem ser previstos na lei de orçamento* — claramente está indicando que semelhante recurso só é admissivel *em casos de força maior*, não cogitados, por não caberem na previdencia do Poder Legislativo.

Ora, não é preciso entrar em demonstrações para reconhecer-se que a especie de que se trata não entra na classificação da lei.

A continuação das despezas com a commissão exploradora do territorio litigioso entre o Imperio e a Republica Argentina, é um facto que *podia e devia ser previsto na lei do orçamento*, emquanto a exploração não estivesse completa.

A suspensão dos trabalhos deu-se quando funccionava o Parlamento, o que era uma razão de mais para que pedisse o governo o credito necessario para seu proseguimento.

Não se tratando, pois, de um serviço extraordinario, de força maior, inesperado, fortuito, não póde soccorrer-se a este meio.

Seria desvirtuar a natureza do *credito extraordinario*, que não se destina a supprir a negligencia ou descuido dos responsaveis pela marcha dos negocios.

Si a despeza é imprescindivel, porque sem ella podem soffrer prejudicados interesses ou compromissos internacionaes, o recurso que resta ao governo é assumir a responsabilidade de mandal-a fazer, pedindo um *bill* de *indemnidade* ao poder competente.

Voto, portanto, contra o credito.

O conselheiro de Estado Visconde de Vieira da Silva disse:

Justificado, como me parece, o pedido de credito, voto pela sua concessão.

O conselheiro de Estado Manoel Francisco Correia leu o seguinte parecer:

E' attribuição da Assembléa Geral Legislativa (art. 15, § 10 da Constituição) fixar annualmente as despezas publicas.

Não soffre este principio cardeal do systema que nos rege, sinão as limitações que a mesma Assembléa Geral tem estabelecido, por conveniencia publica.

Resta examinar si alguma destas limitações favorece o credito pedido pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros.

O pedido é assim justificado no aviso de 7 do corrente mez:

« A marcha dos trabalhos de que haviam sido encarregadas as commissões brazileira e argentina, que pelo respectivos governos foram mandadas para em commum explorar o territorio das Missões, fazia prever, por occasião de organizar-se o orçamento do Ministerio dos Negocios Estrangeiros, que tinha de vigorar em 1889, a completa conclusão daquelles trabalhos antes de terminado o anno proximo passado, e por isso foi desse orçamento eliminada a rubrica — Commissão de limites.

« Assim, porém, não aconteceu, e a commissão terá de voltar para explorar uma parte do referido territorio, vendo-se, portanto, o governo na necessidade de lançar mão do meio que lhe faculta o § 3º do art. 4º da lei n. 589 de 9 de setembro de 1850, abrindo um credito extraordinario de 130:000$ para fazer face ás despezas que forçosamente terá de fazer com a mesma commissão, visto que pela razão acima exposta não dispõe dos meios necessarios para realizal-as.»

Foi, portanto, uma previsão que os factos não confirmaram a causa do pedido deste credito.

Permitte a lei nesse caso a abertura do credito extraordinario por acto do governo?

A lei n. 589 de 9 de setembro de 1850, assim dispõe no art. 4º § 2º: « Quando as quantias votadas na lei do orçamento não bastarem para as despezas a que são destinadas e houver urgente necessidade de satisfazel-as, não estando reunido o corpo legislativo, poderá o governo autorisal-as, abrindo para esse fim creditos supplementares; sendo, porém, a necessidade da despeza deliberada em conselho de ministros, e esta autorisada por decreto referendado pelo ministro a cuja repartição pertencer, e publicado na folha official.

« § 3.º Nas mesmas circumstancias, e com as mesmas formalidades; poderá o governo abrir creditos extraordinarios para occorrer a serviços urgentes e extraordinarios, não comprehendidos na lei do orçamento, por não poderem ser previstos por ella. »

No domínio desta legislação era condição indispensavel para a abertura do credito extraordinario — não poder a despeza ser prevista pela lei do orçamento; — hypothese distincta da formulada.

Pela lei n. 2792 de 20 de outubro de 1877, art. 25 § 2º, « os creditos extraordinarios, fóra dos casos exceptuados na 2ª parte de § 4º do art. 4º da lei n. 589 de 9 de setembro de 1850, (epidemia ou qualquer outra calamidade publica, sedição, insurreição, rebellião e outros desta natureza) sómente são permittidos para occorrer a serviços que não puderem ser previstos na lei do orçamento, e que absolutamente não possam ser adiados »; hypothese que é tambem distincta da formulada.

Esta, parece, em questão um ajuste internacional.

Comquanto, em regra, o governo não deva celebrar tratado, que traga encargo pecuniario, sem tornar a despeza dependente da concessão pelo poder legislativo do credito preciso, tal caso poderá dar-se que o governo se veja na dura necessidade de

realisar despeza não permittida, tendo então de pedir, não autorisação para fazel-a, mas approvação de acto imposto por imperiosas circumstancias de força maior.

Não se dá, porém, o caso de imprescindivel e inadiavel necessidade de despeza, pois que o ajuste internacional, promulgado pelo decreto n. 9563 de 6 de março de 1886, de cuja execução se trata, não fixa prazo fatal para a conclusão dos trabalhos incumbidos á commissão mixta, creada pelo mesmo ajuste.

Em minha opinião o credito deve ser pedido ao poder legislativo, competente para concedel-o: e, a meu ver, as razões adduzidas pelo governo justificam plenamente a concessão. Como senador, com mais ampla esphera de acção não lhe recusarei o meu voto. Como conselheiro de estado, tendo de cingir-me a preceitos legaes, não julgo poder proceder do mesmo modo, coherentemente com doutrina que já tenho sustentado.

Na exposição do Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros, em resposta ao conselheiro Dantas, disse S. Ex. que eram necessarios os trabalhos a que se referiu para qualquer hypothese de transacção.

Não é o momento de apreciar a idea da transacção; mas entendo dever dizer que considero a declaração de S. Ex. como de alcance muito restricto.

O conselheiro de Estado Visconde de S. Luiz do Maranhão disse em resumo o seguinte:

Que pronuncia-se pela autorisação do credito que o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros entende indispensavel: e que em justificação deste seu voto, acceita como proprias as muito judiciosas considerações feitas pelo Sr. conselheiro Dantas, com quem está de perfeito accordo, quanto ao modo por que apreciou a especie que se discute.

Felicita a S. Ex. o mesmo Sr. conselheiro Dantas pela lembrança que teve de provocar algumas explicações por parte do Sr. Ministro dos Estrangeiros, porque essas explicações foram de tal ordem e tão completas que elucidaram perfeitamente a materia, removendo de seu espirito as duvidas que lhe occorreram com a leitura do officio de convocação da presente conferencia do Conselho de Estado.

Um dos principios fundamentaes da nossa forma de governo é o que faz dependente do voto do Poder Legislativo o dispendio dos dinheiros publicos, mas este principio não é tão inflexivel que não admitta excepção, sendo expressa em mais de uma lei a faculdade que tem o governo para a abertura de creditos supplementares e extraordinarios, das leis certas condições.

Os creditos desta ultima especie teem o seu assento no § 3º do art. 4º da lei n. 589 de 9 de setembro de 1850, que os autorisa, na ausencia das Camaras, sempre que for necessario occorrer a serviços urgentes e extraordinarios, não comprehendidos na lei do orçamento, por não poderem ser nella previstos.

A questão reduz-se a saber si o caso agora occurrente reune ou não as duas estabelecidas condições de legitimidade.

O serviço para cuja conclusão se pede o credito não é novo, e antes tem em seu abono o voto do parlamento, quando para elle votou fundos, considerando-o assim de necessidade indeclinavel. Foi esse serviço incumbido a duas commissões, uma por parte do governo brazileiro e outra por parte do governo argentino.

Pela natureza do mesmo serviço eram as commissões nomeadas as mais com-

petentes para conhecerem o desenvolvimento que se lhe devia dar, e a extensão dos trabalhos que se tornavam necessarios ao fim que se tinha em vista.

Os chefes das duas commissões, de commum accordo, deram por finda a sua missão, considerando sufficientes as explorações realizadas, e os elementos colhidos para que os governos brazileiro e argentino se achassem habilitados a resolverem a questão de limites, a que se procurava dar uma solução amigavel.

Em taes condições não havia uma só razão que podesse induzir o parlamento á decretação de novos fundos, e d'ahi a eliminação da respectiva verba no orçamento vigente.

Factos posteriores vieram demonstrar a necessidade do reconhecimento do territorio comprehendido entre os pontos explorados, dando isso logar a despezas que não podiam ser previstas, ou se o quizerem, a despezas que foram previstas como desnecessarias, mas que se tornaram absolutamente indeclinaveis, assumindo assim o caracter de despezas novas e não cogitadas.

O procedimento do governo não consignando na proposta do orçamento verba para taes despezas, bem longe de ser de incuria ou de imprevidencia, revela, pelo contrario, zelo pelos dinheiros publicos e o maximo respeito para com as Camaras Legislativas, não induzindo-as á votação de creditos não justificados.

Quanto á natureza do serviço, nenhuma duvida póde haver de que é elle urgentissimo e inadiavel, desde que se trata de um assumpto da maior gravidade e no qual se acham empenhados grandes interesses internacionaes, como está na consciencia de todos.

Si o caso que nos occupa não é daquelles para os quaes foi autorizada a providencia contida no § 3º do art. 4º da lei de 9 de setembro de 1850, difficilmente se poderá apresentar outro que tenha mais cabimento.

Além das considerações expendidas e que deixam patente a legalidade do credito pedido, temos a cumprir um dever de lealdade para com a Republica Argentina, não recuando deante de quaesquer sacrificios para o desempenho do compromisso de honra que assumimos, e do qual depende, até certo ponto, o futuro de nossas relações com aquelle Estado, a nós ligado por grande somma de interesses internacionaes.

Conclue, pois, votando pelo credito pedido.

O conselheiro de Estado Visconde de Beaurepaire Rohan disse que a abertura do credito extraordinario lhe parecia bem justificada, e por isso votava pela sua concessão.

O conselheiro de Estado Visconde do Bom Conselho declarou, por escripto, que era inteiramente favoravel á abertura do credito, por ser de necessidade urgente concluir-se o trabalho, já adeantado, da commissão de limites, incumbindo ao governo imperial a fiscalisação severa das despezas.

Nada mais houve.

E eu, Marquez de Paranaguá, conselheiro de Estado e Secretario, a fiz escrever e subscrevo.—*Marquez de Paranaguá.*

Decreto n. 10.393 de 12 de outubro de 1889

Abre ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros o credito supplementar de 124:531$484 para ser applicado ás despezas das rubricas 4ª e 5ª — Ajudas de custo — e — Extraordinarias no exterior — do corrente exercicio de 1889.

Sendo insufficientes os creditos concedidos ás rubricas 4ª e 5ª — Ajudas de custo — e — Extraordinarias no exterior — pelo art. 4º da Lei n. 3397 de 24 de novembro de 1888, Tendo Ouvido o Conselho de Ministros e a Secção do Conselho de Estado, que consulta sobre os Negocios Estrangeiros, de conformidade com o que dispõe o art. 20 da Lei n. 3140 de 30 de outubro de 1882, Hei por bem Autorizar o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros a abrir o credito supplementar de 124:531$484, ao cambio de 27 dinheiros esterlinos por 1$ para serem applicados 95:000$ as despezas da rubrica — Ajudas de custo — e 29:531$484 as da rubrica — Extraordinarias no exterior — do corrente exercicio de 1889, observando-se as formalidades da lei.

José Francisco Diana, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

JOSÉ FRANCISCO DIANA.

Senhor. — A lei n. 3397 de 24 de novembro de 1888 concedeu ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros no art. 4º para despezas da 4ª rubrica — Ajudas de custo — 45:000$, e para as da 5ª rubrica — Extraordinarias no exterior — 10:000$000.

Importando a despeza da primeira rubrica em 120:000$, e a da segunda em 49:531$484, dá-se naquella o *deficit* de..... 75:000$000
e nesta o de..... 9:531$484

84:531$484

Não póde, porém, o Governo Imperial ficar sem recursos para attender ás despezas que appareçam até terminação do exercicio e precisa, para ser dividida igualmente pelas citadas rubricas, da quantia de..... 40:000$000

Total..... 124:531$484

Para cobrir o *deficit* existente, que provém de haver feito o Governo Imperial promoções, nomeações e remoções no Corpo Diplomatico e Consular e mandado uma missão especial aos Estados Unidos da America, e ficar o mesmo Governo habilitado a prover despezas supervenientes, venho submetter á approvação de Vossa Magestade Imperial, de conformidade com a lei, o decreto junto, pelo qual é aberto ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros o credito supplementar de 124:531$484, para ter a indicada applicação.

Sou, Senhor, de Vossa Magestade Imperial subdito fiel e reverente — *José Francisco Diana.*

Ministerio dos Negocios Estrangeiros — Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1889 — 4ª secção—N. 1—1889.

Illm. e Exm. Sr.— Tenho a honra de remetter a V. Ex. as inclusas demonstrações das despezas das rubricas 4ª e 5ª—Ajudas de custo— e Extraordinarias no exterior— da lei do orçamento do corrente exercicio de 1889.

Vê-se das ditas demonstrações, que está verificado o *deficit* de 75:000$ na 4ª rubrica e o de 9:531$484 na 5ª, proveniente de ter o Governo Imperial feito promoções, nomeações e remoções no Corpo Diplomatico e Consular e mandado uma missão especial aos Estados Unidos da America. E, como não esteja terminado o exercicio e não possa o Governo ficar sem recurso para fazer face ás despezas que appareçam, torna-se precisa mais a quantia de 44:000$, sendo 20:000$ para a primeira e 20:000$ para a segunda das citadas rubricas, somma que, addicionada ao *deficit* verificado de 84:513$484, perfaz o total de 124:531$484.

Para supprir o *deficit* existente e prover despezas supervenientes, tem necessidade o Governo Imperial de abrir um credito supplementar, e, para tal fim, Manda Sua Magestade o Imperador que, de conformidade com o disposto no art. 20 da lei n. 3140 de 30 de outubro de 1882, seja ouvida a Secção do Conselho de Estado, que consulta sobre os negocios estrangeiros, sendo V. Ex. o relator.

Aproveito a occasião para reiterar a V. Ex. as seguranças da minha alta estima e mui distincta consideração.— *José Francisco Dianna.*— Ao Exm. Sr. Conselheiro de Estado Senador Visconde de S. Luiz do Maranhão.

Senhor.— Dignou-se Vossa Magestade Imperial de ordenar, por aviso do Ministerio dos Negocios Estrangeiros de 24 do corrente mez, que a Secção do Conselho de Estado que consulta sobre os serviços a cargo do mesmo Ministerio, tendo em vista as duas demonstrações annexas ao citado aviso consulte com o seu parecer sobre a necessidade da abertura de um credito supplementar, na importancia de 124:531$484, ás duas rubricas 4ª e 5ª— Ajudas de custo—e— Extraordinarias no exterior— da lei do orçamento do corrente exercicio, sendo 84:531$484 para supprir o *deficit* já manifestado nas duas indicadas rubricas, e 40:000$ para fazer face ás despezas supervenientes e que se tornem necessarias até o fim do exercicio.

Como motivo justificativo do *deficit* existente, é invocada a necessidade, que teve o Governo Imperial, de fazer promoções, nomeações e remoções no Corpo Diplomatico e no Consular e bem assim de mandar uma missão especial aos Estados Unidos da America.

Das duas demonstrações remettidas á secção, consta que o *deficit* havido na rubrica— Ajudas de custo— é de 75:000$ e na rubrica— Extraordinarias no exterior —de 9:531$484, importando ambas na somma, já indicada, de 84:531$484.

Quanto ao credito para as despezas até ao fim do exercicio, é elle fixado em 20:000$ para cada uma das rubricas.

A legalidade do credito pedido não póde ser posta em duvida, visto como entre as verbas do orçamento para as quaes póde o Governo abrir creditos supplementares, especificadas na tabella B, annexa á lei n. 3396 de 21 de novembro do anno proximo passado, estão comprehendidas, quanto ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros, precisamente as duas de que se trata—Ajudas de custo—e— Extraordinarias no exterior.

E' certo que o Governo não pode usar discricionariamente dessa attribuição, por isso que o art. 2º da lei n. 3141 de 30 de outubro de 1882 é terminante quando a faz dependente de tres condições :

1ª, da audiencia prévia da Secção do Conselho de Estado encarregada de consultar sobre os serviços do Ministerio a que pertencer a despeza ;

2ª, que não sejam os creditos abertos senão depois do nono mez do exercicio ;

3ª, finalmente, que a somma dos creditos não exceda em cada exercicio a 5.000:000$ para todos os ministerios.

Todas estas condições, porém, pódem-se considerar preenchidas. A primeira pelo proprio facto da presente consulta, a segunda pelo lapso de tempo decorrido, visto estar prestes a terminar o nono mez do exercicio e não poder ser o credito aberto antes do principio do mez vindouro, e a terceira por ser diminuta a quantia pedida e não constar que pelos outros ministerios ja tenha sido attingido o maximo fixado para todos os creditos.

Ha, entretanto, uma consideração de maxima importancia, que tem aqui todo o cabimento e que se prende si não á legalidade do credito propriamente dito, seguramente á das despezas feitas e que determinaram o *deficit* a que em parte o mesmo credito se destina, parecendo que si, por licito o Governo exceder as verbas votadas no orçamento para mais tarde legalisar o seu acto, ficará burlada a disposição legislativa que prohibe a abertura de creditos antes do nono mez do exercicio e cujo intuito não foi outro senão coagir o mesmo Governo a restringir as despezas de modo a tornar desnecessaria tal providencia antes da epoca fixada.

Si outra fosse a intelligencia que devesse prevalecer, a prohibição alludida não teria absolutamente nenhuma razão de ser, o melhor fora supprimil-a para não dar logar ao arbitrio que o Governo se arroga em alguns casos, como o de que se trata, de autorisar despezas, por nenhuma forma legalisadas.

Quanto á conveniencia ou necessidade das despezas feitas e por fazer, dará o Governo contas ao Poder Legislativo, abstendo-se a secção de qualquer juizo a este respeito, por lhe faltarem os precisos elementos de apreciação, para determinar até que ponto podem ser tidos ou não como justificados os serviços a que foram e possam ser ellas applicadas.

Verificados, como se acham, os requisitos legaes para o credito pedido, nenhum motivo assiste á secção para a elle se oppor, e assim entende que está no caso de ser concedido.

E' este o parecer, que a secção (ou o relator) muito respeitosamente submette á Alta Consideração de Vossa Magestade Imperial, para que digne-se de resolver, como entender acertado.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1889. — *Visconde de S. Luiz do Maranhão.— João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.—Marquez de Paranaguá.*

Demonstração das despezas da 4ª rubrica—Ajudas de custo—no corrente exercicio de 1889

1889		Ajudas de custo
Janeiro.. 21	— Ao conselheiro Barão de Penedo, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, pela remoção da Gran-Bretanha para a França.....	10:000$000

Janeiro..	21 — Ao conselheiro Visconde de Arinos, idem, pela remoção da França para a Gran-Bretanha . . .	12:500$000
»	31 — A José Gurgel do Amaral Valente, pela promoção a enviado extraordinario e ministro plenipotenciario nos Estados Unidos da America. . . .	5:000$000
»	31 — A Henrique de Barros Cavalcanti de Lacerda, pela promoção a ministro residente na Bolivia . .	3:750$000
»	31 — A Cesar Augusto Vianna de Lima, pela promoção a encarregado de negocios no Perú.	2:500$000
»	31 — A Alberto Fialho, pela promoção a secretario da legação na Republica Argentina	1:000$000
»	31 — A A Alfredo Carlos Alcoforado, pela nomeação de addido de 1ª classe á legação na Austria-Hungria	750$000
»	31 — Ao Dr. Luiz Pires Garcia, consul geral, pela remoção da Hespanha para a Belgica.	1:000$000
»	31 — Ao Dr. José Saldanha da Gama, idem, pela remoção da Belgica para a Hespanha.	750$000
Fevereiro	13 — A Alfredo Leite Rodrigues Torres, pela nomeação de addido de 1ª classe a legação na Republica Argentina	1:500$000
Março...	26 — A José Coelho Gomes, addido de 1ª classe, pela remoção dos Estados Unidos da America para a legação em Portugal.	750$000
»	26 — A Alberto da Rocha Faria de Nioac, idem, pela remoção da Gran-Bretanha para a legação junto á Santa Sé	750$000
»	26 — A Luiz Rodrigues de Lorena Ferreira, idem, pela remoção de Santa Sé para a legação na Gran-Bretanha.	750$000
Abril....	30 — A Domingos José da Silva Azevedo, pela nomeação de consul geral da Republica do Uruguay . .	750$000
»	30 — A Eduardo Octaviano, pela nomeação de consul geral na Suecia, Noruega e Dinamarca . . .	2:500$000
Julho....	2 — A' viuva do consul geral na Suecia, Noruega e Dinamarca, Ernesto Antonio de Souza Leconte para regressar ao Imperio	1:250$000
»	2 — A Antonio Soares de Paiva, pela nomeação de addido de 1ª classe á legação nos Estados Unidos de Venezuela	1:500$000
»	2 — Ao Dr. Pedro de Castro Pereira Sodré, pela nomeação de consul geral na Guyana Franceza. . .	2:000$000
»	9 — A José Gurgel do Amaral Valente, complemento da que lhe foi concedida por occasião de ser promovido a enviado extraordinario e ministro plenipotenciario nos Estados Unidos da America. .	10:000$000
»	9 — A Alfredo de Moraes Gomes Ferreira, addido de 1ª	

	classe, para sua viagem do Chile a Washington, onde vai servir temporariamente	2:250$000
Julho....	11 — Ao conselheiro de Estado senador Lafayete Rodrigues Pereira, pela nomeação de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial nos Estados Unidos da America.	20:000$000
»	11 — A Salvador de Mendonça, idem idem idem . . .	15:000$000
»	11 — A Joaquim de Freitas Vasconcellos, pela nomeação de Secretario da dita commissão.	8:000$000
»	11 — A Carlos da Silveira Martins, pela nomeação de addido á dita commissão.	6:000$000
»	12 — A Mario de Mendonça, idem idem idem	750$000
»	17 — A Napoleão de Siqueira Lamaix, secretario de legação em disponibilidade, dispensado da commissão em que se acha na Europa, para regressar ao Imperio	1:000$000
Agosto...	28 — A Henrique de Barros Cavalcanti de Lacerda, complemento da que recebeu quando foi promovido a ministro residente na Bolivia. . . .	3:750$000
»	28 — A Cesar Augusto Vianna de Lima, complemento da que recebeu quando foi promovido a encarregado de Negocios no Perú	2:500$000
»	28 — A Alberto Fialho, complemento da que recebeu quando foi promovido a secretario de legação na Republica Argentina	1:000$000
»	28 — A Alfredo Carlos Alcoforado, complemento da que recebeu quando foi nomeado addido á legação na Austria Hungria	750$000
		121:000$000
	Credito concedido pela lei	45:000$000
	Deficit.	75:000$000
	Não estando terminado o exercicio, precisa o Governo Imperial, para occorrer ás despezas que possam apparecer, além dessa quantia, da de.	20:000$000
		95:000$000

Secção de Contabilidade, 23 de setembro de 1880. — O director interino, *Luiz Caetano da Silva*.

Demonstração das despezas da 5ª rubrica — Extraordinarios no exterior — no corrente exercicio de 1880

Pagas e determinadas

Vencimento do conselheiro de Estado senador Lafayette Rodrigues Pereira, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial nos Estados Unidos de America, de 24 de julho a 31 de dezembro	13:125$000

Vencimento de Salvador de Mendonça, idem idem idem.	8:093$750
Idem de Joaquim de Freitas Vasconcellos, secretario da dita missão, idem.	3:500$000
Idem a Carlos da Silveira Martins, addido á dita missão, idem. . .	2:625$000
Gratificação de Napoleão de Siqueira Lamaix, secretario em disponibilidade, em commissão do Governo na Europa, tres quarteis.	3:000$000
Idem de Alberto Filho, secretario do plenipotenciario ao Congresso Internacional do Direito Privado em Montevidéo, um quartel	250$000
Subvenção ao editor do *Brazilian and River Plate Mail*, todo o exercicio	1:777$777
Assignaturas de jornaes pelas legações em Pariz e Buenos-Ayres.	287$999
Insignias de diversas ordens do Imperio, compradas pela secretaria do Estado.	7:820$000
Telegrammas expedidos ao Minsterio pelas legações na Santa Sé, Londres, Pariz, Lisboa, Vienna, Roma, Montevidéo e pelo consulado em Lisboa.	1:529$544
Arrendamento, por seis mezes, da casa onde funcciona a legação em Lisboa, quando esteve a cargo do encarregado dos negocios interino.	300$000
Soccorros a brazileiros desvalidos, prestados pelo consul em Buenos-Ayres	127$050
Moveis para o consulado no Paraguay.	300$000
Moeda falsa, importancia despendida com as pesquizas para o descobrimento dos introductores de notas falsas, no Imperio. . .	6:652$800
Telegramma expedido por este Ministerio ao Ministro das Relações Exteriores no Chile.	64$100
Publicações feitas em varios jornaes da Italia pelo consul geral, sobre o registro civil do Imperio.	70$784
Custo o frete de uma caixa em que foi remettida de Montevidéo a Convenção Sanitaria.	7$680
	49:531$484
Credito concedido pela lei. .	40:000$000
Deficit	9:531$484

Faltando alguns mezes para terminar o exercicio, tem o Governo Imperial necessidade, para fazer face ás despezas previstas, como o vencimento do addido á missão, Mario de Mendonça, que não foi acima demonstrado, por ignorar-se ainda a data em que recebeu a sua nomeação, e ás imprevistas, como sejam as que se tem de fazer com telegrammas, soccorros a brazileiros desvalidos, condecorações, etc., etc., além dessa quantia, da de. 20:000$000

29:531$484

Secção de contabilidade, 23 de setembro de 1889. — O director interino, *Luiz Caetano da Silva*.

Decreto n. 158 de 15 de janeiro de 1890

Abre o credito extraordinario de 50:000$, para as despezas com a Commissão Exploradora das Missões

Não havendo sido previstas no orçamento para 1889, prorogado no corrente exercicio de 1890, as despezas que se teem de fazer com a Commissão Exploradora das Missões, o Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, resolve abrir o credito extraordinario de 50:000$, para ser applicado as referidas despezas.

O Ministro e Secretario de Estado das Relações Exteriores assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, 15 de janeiro de 1890, 2° da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Quintino Bocayuva.

Generalissimo. — A lei n. 3397, de 24 de novembro de 1888, que fixou a despeza para o exercicio de 1889, e mandada vigorar no corrente de 1890, pelo decreto n. 108 de 30 de dezembro de 1889, concedeu para as despezas das rubricas abaixo indicadas, do Ministerio das Relações Exteriores, as seguintes quantias:

1.ª Secretaria de Estado.	153:165$000
2.ª Legações e consulados.	517:675$000
3.ª Empregados em disponibilidade.	5:860$666
4.ª Ajudas de custo.	45:000$000
5.ª Extraordinarias no exterior.	40:000$000
6.ª Ditas no interior.	10:000$000

São insufficientes essas quantias para attender-se aos serviços das mencionadas rubricas até ao fim do exercicio, como vereis do quadro que vos apresento.

Os decretos ns. 27 H e 291 de 1 de dezembro de 1889 e 29 de março do corrente anno, que fixaram o subsidio dos Ministros e Secretarios de Estado e os vencimentos do pessoal da secretaria, trouxeram augmento de despeza da rubrica 1.ª

A necessidade, que teve o Governo, de fazer modificações do corpo diplomatico e consular, creando logares, elevando a categoria de duas legações, nomeando, removendo e pondo em disponibilidade empregados de ambos os corpos, justifica o excesso das despezas das rubricas 2ª, 3ª e 4.ª

Pela proclamação da Republica justifica-se o augmento de despezas das rubricas 5ª e 6.ª O Governo teve de expedir as legações e receber della grande numero de telegrammas e fazer gastos extraordinarios dentro e fóra do paiz.

Além disso corre pela primeira das citadas rubricas a despeza da missão especial em Washington e foi paga por ella parte da que se fez com a missão especial no Rio da Prata.

Sendo, pois, indispensavel a abertura de creditos supplementares para as rubricas acima indicadas, submetto á vossa approvação e assignatura o decreto junto.

Capital Federal, 18 de outubro de 1890. — *Quintino Bocayuva.*

Decreto n. 994 de 9 de novembro de 1890

Abre ao Ministerio das relações Exteriores o credito supplementar de 492:108$344 para as despezas de todas as rubricas no exercicio de 1890.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que expoz o Ministro e Secretario de Estado das Relações Exteriores sobre a insufficiencia dos creditos concedidos pela lei n. 3397 de 24 de novembro de 1888, actualmente em vigor para as despezas do respectivo Ministerio, resolve abrir o credito supplementar de 492:108$344, para serem applicados ás rubricas 1ª 34:130$236, 2ª 41:107$, 3ª 4:263$810, 4ª 262:287$500, 5ª 147:319$798 e 6ª 3:000$ no corrente exercicio de 1890.

O Ministro e Secretario de Estado das Relações Exteriores assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, 9 de novembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Quintino Bocayuva.

Generalissimo.— Pelo decreto n. 158 de 15 de janeiro do corrente anno, abristes o credito de 50:000$, para ser applicado ás despezas da commissão das Missões, quantia que se julgou sufficiente naquella occasião.

Não tendo sido possivel, por circumstancias supervenientes, concluir-se o serviço no prazo esperado, e devendo o trabalho prolongar-se até ao fim do corrente anno, é insufficiente, como verificareis do quadro que vos apresento, a quantia concedida e necessaria a abertura de outro credito para occorrer ás mencionadas despezas.

Assim, pois, submettendo á vossa apreciação o decreto junto, espero que o approveis e assigneis.

Capital Federal, 18 de outubro de 1890.— *Quintino Bocayuva*

Decreto n. 995 de 9 de novembro de 1890

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito extraordinario de 75:570$380, para as despezas com a Commissão Exploradora das Missões.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituido pelo Exercito e Armada em nome da Nação, reconhecendo, á vista do que expoz o Ministro e Secretario de Estado das Relações Exteriores, á insufficiencia do credito extraordinario aberto pelo Decreto n. 158 de 15 de janeiro

do corrente anno, para as despezas da Commissão Exploradora das Missões, resolve abrir outro de 75:570$880, para ser applicado as referidas despezas.

O Ministro e Secretario de Estado das Relações Exteriores assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, 9 de novembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Quintino Bocayuva.

Quadro resumido das despezas do Ministerio das Relações Exteriores, no exercicio de 1890

RUBRICAS	CREDITOS DA LEI N. 3397 DE 24 DE NOVEMBRO DE 1888	DISPENDIDAS E POR DESPENDER ATÉ O FIM DO EXERCICIO	DEFICITS PROVAVEIS
1.ª Secretaria de Estado, moeda do paiz	15[illegible]:165$000	187:29[illegible]$233	34:130$233
2.ª Legações e consulados, ao cambio de 27 d. est. por 1$000	517:675$000	558:782$000	41:107$000
3.ª Empregados em disponibilidade, moeda do paiz. . .	5:86[illegible]$563	10:130$173	4:2[illegible]3$610
4.ª Ajudas de custo, ao cambio de 27 d. est. por 1$000.	15:000$000	307:287$500	2[illegible]2:287$500
5.ª Extraordinarias no exterior, idem	40:000$000	187:3[illegible]$[illegible]	147:31[illegible]$[illegible]
6.ª Ditas no interior, moeda do paiz.	10:000$000	13:000$000	3:000$000
Credito extraordinario			
Decreto n. 158 de 15 de janeiro de 1890			
Para ser applicado á commissão das Missões.	50:000$000	12[illegible]:570$880	75:570$880
	821:70[illegible]$366	1.380:385$890	567:679$224

Secção de contabilidade, 18 de outubro de 1890. — O director interino, *Luiz Caetano da Silva.*

Generalissimo. — O Decreto que assignastes em 1 de julho do corrente anno, aposentando o bacharel Eduardo Callado no cargo de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, tornou nullo o de 3 de outubro de 1885, que o eliminou do Corpo Diplomatico, devendo, por consequencia, ser considerado o dito bacharel como empregado em disponibilidade no periodo decorrido entre os dous decretos.

Não havendo sobras, nos exercicios anteriores, na rubrica pela qual tem de ser pago o ordenado que por lei lhe compete, é necessaria a abertura de um credito extraordinario para tal fim.

Apresento-vos, pois, o decreto junto, para o qual peço a vossa approvação e assignatura.

Capital Federal, 18 de dezembro de 1890. — *Quintino Bocayuva.*

Decreto n. 1198 de 20 de dezembro de 1890

Abre o credito extraordinario de 10:121$736 para pagamento do ordenado do bacharel Eduardo Callado, como enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em disponibilidade.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, tomando em consideração o que lhe expoz o Ministro e Secretario de Estado das Relações Exteriores, resolve abrir o credito extraordinario de 10:121$736 para pagamento do ordenado do bacharel Eduardo Callado que, por força do Decreto de 1 de julho do corrente anno, deve ser considerado, durante o periodo em que esteve fóra do Corpo Diplomatico, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em disponibilidade.

O Ministro e Secretario de Estado das Relações Exteriores assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, 20 do dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Quintino Bocayuva.

AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS

Decreto n. 333 de 12 de abril de 1890

Revoga o decreto n. 10.185 de 9 de fevereiro de 1889 e manda rescindir, mediante justa indemnisação, o contracto celebrado com a companhia Estrada de Ferro D. Pedro I, para a construcção da mesma estrada.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que lhe representou a *The D. Pedro I Railway Company, limited*, e considerando:

1.º Que esta companhia submetteu á approvação do Governo, no prazo marcado na concessão feita pelo decreto n. 8842 de 13 de janeiro de 1883, os estudos preliminares da respectiva estrada de ferro, executados sob a fiscalisação da competente commissão fiscal na fórma da clausula VI da mesma concessão;

2.º Que, independentemente de taes estudos, que deveriam servir apenas para a determinação do ponto inicial e do melhor traçado da estrada, o Governo adoptou no decreto da concessão o percurso entre a serra geral e o oceano, limitando desta sorte ainda mais a importancia daquelles trabalhos preliminares;

3.º Que a obrigação, imposta á companhia, de dar começo aos estudos definitivos da estrada no curto prazo de um mez depois de approvados os preliminares, importava para ella a de manter no paiz o pessoal para aquelle fim necessario, emquanto aguardava a decisão do Governo;

4.º Que, apezar destas circumstancias, só em data de 24 de dezembro de 1886 o Governo pronunciou-se pelo decreto n. 9689 a respeito destes ultimos estudos, apresentados, conforme consta do mesmo decreto, em 18 de dezembro de 1884;

5.º Que, tendo a companhia interposto desta decisão o recurso que a lei lhe facultava, a maioria da Secção do Imperio do Conselho de Estado, ouvida sobre o objecto, foi de parecer que se désse provimento ao recurso, para o fim de observar-se a clausula 50ª do contracto, quanto á conformidade dos mencionados estudos com o que nelle ficou ajustado, determinando-se previamente que a commissão fiscal dissesse sobre a contestação da recorrente;

6.º Que a solução deste recurso, dada pelo de n. 10.185 de 9 de fevereiro de 1889, depois de ouvida tambem a Secção de Justiça do Conselho de Estado, não póde ser tida como incontestavelmente baseada em principios de justiça e equidade, de modo a não deixar duvida alguma sobre a imparcialidade com que o Governo brazileiro costuma proceder nesses casos, porquanto o relator da primeira das alludidas consultas declarou: como resultado do minucioso exame feito, que os fundamentos do decreto de caducidade não teem a firmeza e a segurança, que eram de mister em negocios de tamanho alcance;

7.º Que a ultima parte do parecer mencionado não é mais exequivel, attenta a impossibilidade de reconstituir-se a commissão fiscal, e, por outro lado, não póde convir ao interesse geral do paiz a construcção da estrada de ferro de que se trata, a qual, segundo a opinião do engenheiro chefe da commissão fiscal, manifestada no seu relatorio de 30 de junho de 1885, seria um desastre para o Estado e para a propria companhia concessionaria:

Resolve revogar o referido decreto n. 10.185 de 9 de fevereiro de 1889, e determinar que seja resolvido o contracto celebrado em conformidade com o de n. 8812 de 13 de janeiro de 1883, mediante o pagamento á companhia de justa indemnização, cujo valor será fixado por arbitros nomeados pelas partes contractantes, ou designados pela sorte d'entre os nomes por ellas indicados, na falta de accordo entre os primeiros.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

Decreto n. 452 de 4 de junho de 1890

Abre ao Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito extraordinario de £ 405.000, para indemnização á «D. Pedro I Railway Company».

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, tendo ouvido o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, e, acatando a sentença proferida pelo Juizo Arbitral indicado para julgar da indemnização devida á *D. Pedro I Railway Company*, que a este acompanha por cópias, resolve abrir ao Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito extraordinario da quantia de £ 405.000, destinado a indemnizar á precitada companhia de lucros cessantes e despezas realizadas na fórma prescripta na referida sentença.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 4 de junho de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

Cópia do Juizo Arbitral a que se refere o decreto n. 452 de 4 de junho de 1890

Os abaixo assignados, arbitros nomeados para fixarem o valor da indemnização devida á *The D. Pedro I Railway Company, limited*, na fórma do decreto n. 333 de 12 de abril proximo passado, segundo lhes foi communicado por aviso do Ministerio da Agricultura de 2 do corrente, depois de procederem ao estudo e exame dos papeis e documentos que lhes foram ministrados pelo Governo, accordaram no seguinte laudo :

Por decreto n. 4689 de 10 de fevereiro de 1871 foi concedido, nos termos da lei n. 1864 de 1870, autorização ao engenheiro Sebastião Antonio Rodrigues Braga para, por si ou por meio de companhia que organizasse, construir uma estrada de ferro entre as provincias de Santa Catharina e S. Pedro do Rio Grande do Sul, medeante as clausulas que baixaram com esse decreto.

Em setembro de 1872 foi incorporada em Londres a companhia para levar a effeito a referida estrada.

Essa companhia foi autorizada a funccionar no Brazil por decretos ns. 3237 de 1873 e 9092 de 1883.

A lei n. 3141 de 30 de outubro de 1882, art. 7º, § 1º, autorizou o Governo a fazer as operações de credito que fossem necessarias na fórma da lei n. 2450 de 24 de setembro de 1873, afim de tornar effectiva a garantia de juros até ao capital de £ 4.000.000, que *The D. Pedro I Railway Company, limited*, tivesse de levantar para construcção de sua linha principal, mandando proceder previamente aos necessarios estudos por conta do mesmo credito.

Ex-vi dessa lei foi por decreto n. 8843 de 15 de janeiro de 1883 concedida a garantia de juros de 6 % sobre o capital não excedente a £ 4.000.000, estipulando-se na clausula 38ª das que baixaram com este decreto que, si, construida a estrada, se reconhecesse que o maximo do capital garantido fôra excedido, o Governo concederia garantia de juros ao excedente, si para isso estivesse autorizado; no caso contrario, recommendaria a concessão da nova garantia ao Poder Legislativo.

Em 7 de fevereiro de 1873 foi celebrado entre o Governo e a companhia contracto, em que foram ratificadas as clausulas approvadas pelo citado decreto de concessão.

Segundo as clausulas 1ª e 3ª do referido decreto de janeiro de 1883, os estudos preliminares deviam ter começo dentro do prazo de 12 mezes, a contar da data do decreto, e terminar dentro de igual prazo, a contar do começo dos mesmos estudos.

Em 18 de dezembro de 1884 foram apresentados os estudos preliminares, o ainda delles não tinha o Governo tomado conhecimento, quando em 5 de fevereiro de 1885 foi a companhia notificada de parte do Governo para declarar em que condições aceitava a rescisão da garantia de juros, a que se refere a 35ª das clausulas do contracto.

Antes que a companhia fosse admittida pelo Governo a apresentar as bases para rescisão, foi resolvida a caducidade da concessão por decreto n. 9659 de 24 de dezembro de 1886.

E' certo, entretanto, que a companhia, antes de ser decretada a caducidade, se promptificou para apresentar as condições, mediante as quaes aceitaria a rescisão da garantia de juros e disso teve conhecimento o Governo.

Do mencionado decreto n. 9659 recorreu a companhia para o Conselho de Estado, e, sendo a respeito ouvidas separadamente as secções do imperio e da justiça, o Governo negou provimento ao recurso por decreto n. 10.185 de 9 de fevereiro de 1889.

Finalmente, por decreto de 12 de abril do corrente anno, o actual Governo revogou o de n. 10.185, e, considerando subsistente a concessão feita pelo decreto n. 8842 de janeiro de 1883, determinou, entretanto, por não convir ao interesse geral do paiz a construcção da estrada, a rescisão do respectivo contracto celebrado com a Companhia da Estrada de Ferro D. Pedro I em 7 de fevereiro do referido anno para a dita construcção, mediante o pagamento de justa indemnização, cujo valor seria fixado por arbitros nomeados pelas partes.

Fica, pois, evidenciado que o Governo, reconhecendo, como se acha expresso no decreto de 12 de abril deste anno, que a decisão negando provimento ao recurso, dada pelo decreto n. 10.185, *não póde ser tida como incontestavelmente baseada em principios de justiça e equidade de modo a não deixar duvida alguma sobre a imparcialidade com que o Governo brazileiro costuma proceder nesses casos*, restabeleceu a concessão do decreto n. 8842 de 1883 e considerou em vigor o contracto de 7 de fevereiro.

E como ao mesmo tempo se convencesse da conveniencia de sobrestar na construcção da estrada, resolveu a rescisão do mencionado contracto, mediante justa indemnização, ficando assim reparada a injustiça, que em sua sabedoria entendeu resultar do decreto n. 9698, que declarou a caducidade.

Nestas condições, a missão dos arbitros não é determinar o valor da indemnização devida por uma concessão caduca, mas sim subsistente e valida, á companhia concessionaria, cujo contracto o Governo rescinde por conveniencia do bem publico.

O principio de direito regulador, na especie, acha-se claramente estabelecido no art. 236 do codigo commercial, que dispõe:

« O que der a fabricar alguma obra de empreitada poderá a seu arbitrio resilir do contracto, posto que a obra ja esteja começada a executar, indemnizando o empreiteiro de todas as despezas e trabalhos e de tudo que poderia ganhar na mesma obra. »

Identico é o preceito do direito civil, quando devesse ser o regulador, pois que obriga á prestação de perdas e damnos—lucros cessantes e damnos emergentes—isto é, o que effectivamente perdeu-se e que se deixou de ganhar *quantum mihi abest, quantumque lucrare potui*—(Fr. 3. pr. dig. L. 46 t. 8.)

Para applicar esse direito ao facto, mister é conhecer quaes as despezas feitas pela companhia e o *quantum* que ella poderia ganhar na construcção da estrada.

Segundo a clausula 3.ª, § 5º do contracto, as despezas são arbitradas em 10 % sobre o capital garantido; mas, não tendo a companhia feito estudos definitivos que, approvados, fossem parte para conhecer-se o capital garantido e cujo valor deve ser computado nesses 10 %, não ha base certa para se assignalar a importancia exacta das despezas realizadas.

Na differença entre o custo e o preço das obras da estrada contractada é que se póde encontrar o valor do primordial ganho que deixou de auferir a companhia. Tal differença, como lucro da companhia, póde com segurança ser taxada em 10 % sobre o custo da obra, pois que é essa a porcentagem carregada como lucro do empreiteiro em todos os orçamentos organizados em execução de contractos congeneres, celebrados com o Governo.

Mas, na ausencia de estudos definitivos, é evidente que esse custo não é conhecido.

Ha ainda a considerar outros lucros provaveis para a companhia, que lhe são garantidos pelo contracto, como os resultantes do privilegio, por 50 annos, de cessão gratuita de terrenos devolutos, de preferencia para varias concessões e de outros favores, cujo valor não póde ser determinado com precisão.

E' bem de ver que, si todos os elementos, cuja ausencia fica assignalada, pudessem ser conhecidos, o arbitramento ordenado não teria razão de ser, porque o valor da indemnização podia ser fixado por meio de simples operações arithmeticas.

Por isso mesmo que a funcção do arbitro destóa da do mathematico, é que ella se revela por demais espinhosa.

Os advogados e engenheiros da companhia entendem que o arbitramento não póde ser inferior de £ 800.000 e o conceituado engenheiro Haukshaw eleva-o a £ 836.000. Não nos parecem, porém, procedentes todos os motivos que os induzem ás conclusões a que chegam.

Em face de um direito quasi identico ao da companhia e oriundo do decreto n. 5565 de 14 de março de 1874, o Governo mandou pagar á viuva de Hygino Corrêa Durão, como indemnização, sómente 10 % sobre o valor do preço do trabalho contractado e que deixou de ser feito por ordem do mesmo Governo.

Essa decisão, constante do despacho de 2 de abril de 1883, publicada no *Diario Official* de 4 do mesmo mez e anno, nos seus motivos e dispositivo revela-se de exemplar rectidão.

O poder judiciario, a seu turno, como vê-se da revista civel n. 10.632, condemnou o Estado no pagamento ao major Feliciano Joaquim de Bormann, da quantia de 120:008$, valor do capital com garantia de juros da provincia, hoje Estado do Rio Grande do Sul, para construcção de uma estrada de ferro entre Santo Amaro e Santa Maria da Bocca do Monte.

Feliciano Bormann tinha feito algumas despezas, não tinha ainda estudos definitivos, quando viu-se impossibilitado de proseguir em trabalhos, pelo acto do Governo, que decretou a construcção da estrada de ferro de Porto Alegre a Uruguayana. O poder judiciario entendeu que era justo valor para indemnização de 10 %, sobre o valor do capital calculado no decreto de concessão, incluindo nellas as despezas que Bormann provou ter feito, accrescendo os juros da móra e custas.

A' vista do que fica exposto e ponderado e considerando:

Que o contracto de 7 de fevereiro de 1883 celebrado em virtude da concessão feita pelo decreto n. 8842 de janeiro do mesmo anno se achava em pleno vigor quando foi declarada a caducidade de que estava sendo executado pela companhia para esse fim organizada na praça de Londres;

Que, para execução desse contracto, a companhia devia ter tomado compromissos, assumido responsabilidade e realizado despezas;

Que, tendo sido a companhia intimada em fevereiro de 1885 para apresentar as bases para rescisão da garantia de juros, e tendo para isso se promptificado e por diversas vezes solicitado do Governo uma solução, para que pudesse sahir da posição embaraçosa em que se achava, e evitar maiores prejuizos, não foi attendida, até que em 24 de dezembro de 1886 foi declarada a caducidade da concessão;

Que, desde dezembro de 1884, e no prazo estipulado, foram apresentados ao Governo os estudos preliminares, dos quaes somente tomou conhecimento em dezembro de 1886, por occasião de decretar a caducidade;

Que, entretanto, a companhia era obrigada, durante esse periodo de dezembro de 1884 a dezembro de 1886, a conservar e manter no paiz o pessoal necessario para os estudos definitivos, visto como, segundo a clausula 12, deviam ter começo um mez depois de approvados os preliminares, que estavam pendentes de approvação do Governo;

Que o decreto de concessão, além de garantia de juros de 6 %, por 30 annos o privilegio por 50, outorgou á companhia outros favores e fez outras concessões importantes, como constam do mesmo decreto e contracto de 7 de fevereiro;

Que, não obstante, advogados e profissionaes de reconhecido merecimento, como sejão, entre outros, o engenheiro Hawkshaw, fixaram em pareceres, que se encontraram em documentos remettidos pela Secretaria da Agricultura, o valor da indemnização em £ 800.000 e mais, é todavia, certo que na ausencia de melhores esclarecimentos para calcular com exactidão todas as despezas e prejuizos resultantes da rescisão, forçoso é subordinar o calculo da indemnização aos principios de equidade, adoptando precedentes, que devem servir de norma.

E assim considerando:

Que em casos identicos tem sido adoptado pelo Governo e pelo poder judiciario

para base da indemnização o valor de 10 % do capital garantido, incluidos nelles as despezas feitas e os lucros a auferir ;

Que foi essa base adoptada pelo governo na indemnizacão que mandou pagar á viuva de Hygino Corrêa Durão, concessionario, nos termos do decreto n. 5565 de 14 de março de 1874 ;

Que assim tambem dicidiu o poder judiciario, como se vê dos autos da revista civel n. 10.632, que condemnou o Estado a pagar ao major Feliciano Joaquim de Bormann a quantia de 120:000$, além dos juros da móra, correspondente a 10 % sobre o capital garantido de 1.200:000$000 ;

Que para determinar o valor da indemnização á Companhia de Estrada de Ferro D. Pedro I póde ser calculado o capital em £ 4.000.000, visto como até esta somma foram garantidos os juros de 6 % pelo decreto n. 8842 e o proprio Governo reconheceu na clausula 38ª deste decreto a possibilidade de ser esse capital excedido ;

Que a companhia depositou, para garantia da execução do contracto, na delegacia do Thesouro, em Londres, a quantia em £ 5000, como caução :

De conformidade com o que fica exposto e relatado, os arbitros abaixo assignados accordam em fixar o valor da indemnização devida á *D. Pedro I Railway Company, limited*, pela rescisão do contracto de 7 de fevereiro de 1883, nos termos do decreto de 12 de abril deste anno, na importancia de £ 400.000, correspondente a 10 % sobre o capital de £ 4.000.000 ; sendo restituida á mesma companhia a caução de £ 5000, que prestou, na conformidade da clausula 46ª do contracto de 7 de fevereiro de 1883.

Capital Federal, 16 de maio de 1890. — *João José do Monte.* — *João F. Meira de Vasconcellos,* — Conforme — *F. L. Gusmão Lobo.*

Generalissimo. — Desde que, em 1877, foi aberta ao trafego a estrada de ferro de Cachoeira a S. Paulo, pertencente á Companhia da Estrada de Ferro S. Paulo e Rio de Janeiro, evidenciou-se o erro commettido na construcção dessa linha com bitola estreita, intercalando-se entre a Estrada de Ferro Central do Brazil e a Estrada de Ferro Santos a Jundiahy, já então prolongada, pela companhia Paulista, até Campinas.

O desenvolvimento inesperado que tem tido, no ultimo decennio principalmente, a grande zona servida por essas estradas, seus ramaes e prolongamentos, juntos á internação da bitola larga até quasi a margem do rio das Velhas, de um lado, e até Belém do Descalvado e Rio Claro, do outro, tem tornado de dia para dia mais sensivel e intoleravel o gravissimo inconveniente resultante de tão funesto erro.

Esse pequeno trecho de 231 kilométros de via ferrea de bitola estreita (1.00m) impede com effeito, o trafego directo rapido e livre de baldeações entre a mencionada Estrada de Ferro Central, tronco principal da viação geral da Republica, e o tronco principal da viação paulista, incontestavelmente a mais importante, pelo lado commercial, das redes parciaes de viação ferrea e fluvial dos diversos Estados brazileiros.

Como era natural, estabeleceu-se, desde logo, larga corrente commercial entre as zonas fluminense e mineira, de um lado, e as paulista e paranaense, do outro, corrente que em seu rapido e progressivo desenvolvimento só tem encontrado o estorvo proveniente do accrescimo de despezas, de tempo, de incommodos e de perdas produzidas pelas successivas e inuteis baldeações determinadas pela intercalação do mencionado trecho de bitola estreita entre os dous grandes troncos de bitola larga.

Poderia citar-vos innumeros exemplos que demonstram praticamente taes inconvenientes. Creio, porém, que bastará chamar vossa attenção para o caso do transporte de gado mineiro para abastecer os mercados consumidores paulistas, que tanto carecem deste genero de primeira necessidade. Descendo dos centros pastoris do Estado de Minas Geraes pela Estrada de Ferro de Minas e Rio, tem o gado de ser baldeado, em Cruzeiro, para os wagons de bitola larga da Estrada de Ferro Central, que os conduzem até á Cachoeira, onde, pela segunda vez, soffre baldeação para os wagons de bitola estreita da Estrada de Ferro S. Paulo e Rio de Janeiro; e, chegado á capital paulista, terceira baldeação exige o transporte, pelas Estradas de Ferro de Santos a Jundiahy e Estrada de Ferro Paulista, para os principaes mercados desse Estado, que são as cidades de Santos, Jundiahy, Campinas, Rio Claro, Belém do Descalvado, etc., etc.

Com relação ao movimento de passageiros, ainda mais sensiveis são os inconvenientes originados por esse erro fatal.

A baldeação forçada em Cachoeira, alonga a viagem para S. Paulo de mais de uma hora, perdida inultimente na morosa e onfadonha operação de baldear dos wagons de bitola larga para os da estreita a grande quantidade de bagagens, encommendas e malas do correio, diariamente expedidas para aquelle Estado; accrescendo ainda, que o trem da bitola estreita não póde correr com igual velocidade ao da larga. Póde-se, com segurança, calcular que essa extensa viagem, de 13 longas horas, actualmente, poderia ficar reduzida a 10 apenas, si o mesmo trem pudesse correr com bitola larga, desde esta capital até á de S. Paulo; e isso sem haver mister exaggerar-lhe a velocidade a ponto de comprometter a circulação. E esse tempo de viagem poderia ser ainda mais reduzido pelo estabelecimento de trens, verdadeiramente expressos, que não parassem sinão em duas ou tres estações intermedias para tomar os passageiros para ahi préviamente conduzidos por trens mixtos, circulando em correspondencia com aquelles.

Além disso, a baldeação em Cachoeira impede o regular funccionamento dos trens nocturnos, tão insistentemente reclamados entre esta capital e S. Paulo; pois nada mais desagradavel e incommodo póde haver para um viajante que ser despertado, em meio de longa e penosa viagem, para mudar de wagon, carregando suas malas, por entre o atropello de um serviço feito á noite, ás pressas e sobre a pressão da agglomeração de pessoas e volumes, em plataformas que nunca podem ser sufficientemente largas e espaçosas.

Encarada a questão sob o ponto de vista do interesse legitimo da Estrada de Ferro Central do Brazil, proprio nacional que representa já na actualidade valor talvez approximado de 200.000:000$ e tende ainda a valorisar-se cada vez mais,— incalculaveis serão as vantagens que poderão resultar do alargamento da bitola até S. Paulo, não só pelo desenvolvimento consideravel do trafego, augmentado

por não pequeno contingente paulista, como principalmente pela absoluta defesa á sua integridade, cada vez mais ameaçada pelos planos os mais insidiosos, urdidos pela cobiça insaciavel de interesses incontestaveis.

Unificada a bitola, toda a viação sul da Republica ficará, para sempre, tributaria da Estrada de Ferro Central do Brazil que, prolongada, directa ou indirectamente, até os estados de Goyaz e Matto Grosso, e ligada, pelo rio S. Francisco e as estradas delineadas para o norte ou já ahi construidas, aos estados dessa região, manterá definitivamente o seu papel de tronco principal da viação accelerada da nossa Republica.

Para obter as incontestaveis vantagens, que assim ficam ligeiramente e a traços largos apontadas, apenas faz-se mister que o governo resgate a Estrada de Ferro S. Paulo e Rio de Janeiro e, alargando-lhe a bitola, a incorpore a Estrada de Ferro Central do Brazil que, desse modo, estenderá, do Rio de Janeiro e Minas Geraes, um dos seus grandes braços para S. Paulo e a todo o sul e outro, pelo S. Francisco, para a Bahia e todo o norte, ligando assim, em estreito amplexo, todos os Estados Unides do Brazil.

> O governo terá o direito de resgatar a estrada decorridos os primeiros 15 annos desta data (a do decreto), sendo o preço do resgate regulado, em falta de accordo, pelo termo médio do rendimento liquido do ultimo quinquennio, e tendo-se em consideração o valor das obras, material e dependencias da estrada no estado em que então se acharem.
>
> A importancia a que ficar obrigado o Estado poderá ser paga em apolices da divida publica interna de 6 % de juros.

Assim, pois, está o governo perfeitamente habilitado, pelos proprios decreto e contracto de concessão da estrada, a effectuar, desde já, o resgate, ou mediante accordo quanto á fixação da importancia a pagar á companhia em apolices da divida publica interna, ou fixando-a, na fórma da clasula citada, pela média do rendimento liquido do ultimo quinquennio; sendo que, em um e outro caso, esta média será, quando não a reguladora do preço, pelo menos ponto obrigado de referencia para qualquer ajuste.

E a necessidade de não protelar mais a realização de uma tal medida, de ha muito reconhecida imprescindivel, origina-se, não só na urgencia de cortar os inconvenientes que acima ficaram apontados, mas ainda na circumstancia imperiosa do progressivo augmento que vão adquirindo, com vertiginosa rapidez, os rendimentos liquidos da estrada.

Assim, a receita annual, que em 1877 (primeiro anno depois de inaugurada toda a linha) foi apenas de 647:327$350, subiu, no ultimo quinquennio, aos seguintes algarismos, que revelam extraordinario progresso crescente:

Em 1885.	1.233:572$560
Em 1886.	1.375:109$700
Em 1887.	1.328:869$505
Em 1888.	1.549:881$435
Em 1889.	1.903:147$200

o que dá a média annual de 1.478:116$180.

Por outro lado, as despezas teem mantido muito pequena oscillação, como provam os seguintes algarismos, relativos tambem ao ultimo quinquennio:

Em 1885	849:224$720
Em 1886	824:553$589
Em 1887	764:801$378
Em 1888	753:001$673
Em 1889	908.675$568

De modo que os saldos annuaes apresentaram no mesmo quinquennio, a seguinte lisongeira progressão crescente:

Em 1885	384:347$831
Em 1886	550:556$131
Em 1887	564:068$127
Em 1888	796:879$762
Em 1889	994:471$632

o que tem permittido á companhia a distribuição de dividendos, que em 1889 já attingiram a 9 % sobre o capital realisado.

A inspecção dos algarismos que ahi ficam citados, deixa patente que de 1888 para cá o augmento da receita e, portanto, dos saldos tende a accentuar-se em progressão cada vez maior; de modo que a media do quinquennio de 1888 a 1892 será infallivelmente muito maior que a do ultimo quinquennio terminado em 1889.

Urge, portanto, não mais protelar a realização do resgate que, como vos acabo de expor, impõe-se, de ha muito, e cada vez mais, como medida imperiosa em prol dos interesses reaes do Estado, que estão ameaçados de ficarem compromettidos pelo interesse particular sem as compensações que, em tal caso, seriam mister.

Si o resgate tiver de ser regulado, na falta de accordo razoavel por parte da companhia, pelo termo medio do rendimento liquido do ultimo quinquennio, não excederá, como facilmente verificareis, de 10:967:741$033, dos quaes, deduzido o saldo a pagar, na importancia ainda de 5.367:227$492 do emprestimo pela companhia contrahido em Londres, restarão, apenas 5.600:513$541 a distribuir, em apolices de 6 % pelos accionistas, podendo, portanto, corresponder a 215$350 por acção primitiva (19.356) e mais de 428$00 por acção subsidiaria (34.969), valor real destas.

Em tal caso, mesmo suppondo que, nestes primeiros 15 annos, a media annual do saldo liquido da estrada não exceda de 1.500:000$, algarismo que alias parece fraco, terá o Estado largos recursos para attender ao serviço dos juros e amortização do emprestimo em Londres, das apolices emittidas para pagamento aos accionistas, e ainda, para o capital que for empregado na transformação da bitola. Com effeito, sendo de 477:883$480 a importancia annual dos juros e amortização daquelle emprestimo, que dentro dos 15 annos estará liquidado definitivamente, e de 386:039$058 a dos juros e das apolices que forem emittidas,— restarão ainda mais de 600:000$ annuaes para fazer face á amortização de taes apolices e aos juros e amortização do capital que for empregado na transformação da bitola.

E, como este não poderá exceder de 4.000:000$, aos quaes poderá corresponder um serviço de juros e amortização de 7 % ao anno, isto é, 280:000$, segue-se que, disporá ainda o Estado de mais de 300:000$ para amortização das apolices emittidas,

amortização que não deixará, portanto, de effectuar-se, ainda quando o saldo liquido médio dos 15 primeiros annos não attinja os 1.500:000$ calculados, mas eleve-se, como não póde deixar de succeder, acima de 1.200:000$000.

O governo, porém, não deseja forçar a companhia a uma liquidação que possa ser menos vantajosa para os accionistas do que quaesquer negociações que, na actualiddde, lhe fosse talvez possivel realizar; e procurará chegar a um accordo rasoavel, que, sem comprometter os interesses do Estado, beneficie sufficientemente os capitaes que se arriscaram nesse emprehendimento de incontestavel utilidade nacional, mas que, assim como prosperou, poderia tambem ter sido ruinoso, ou pelo menos nada lucrativo.

Cumpre, pois, examinar si, mesmo indo até algarismos um tanto exagerados, convirá ao Estado a operação do resgate, sob o ponto de vista financeiro actual.

Para isso, figuremos o caso de serem fixados os preços exagerados de 320$ por acção primitiva e 75$ por acção subsidiaria. Em tal caso, teriamos como:

Custo das acções primitivas.	6.193:920$000
Dito das acções subsidiarias	2.547:675$000
Saldo a pagar do emprestimo em Londres. . .	5.367:227$000
Total.	14.108:822$000

ou, considerando já paga a quota do corrente anno do emprestimo inglez, 14.000:000$ em algarismo redondo.

Addicionando a este algarismo o valor das obras de transformação da bitola, que póde ser fixado, no maximo, em 4.000:000$, teriamos elevado a 18.000:000$ o capital representado por mais esse grande proprio nacional. Si pois, da renda liquida média annual dos primeiros 15 annos que se vão seguir, deduzissemos os 500:000$ (numero redondo) relativos ao serviço dos juros e amortização do emprestimo inglez, restariam ainda 1.000:000$, que corresponderiam a mais de 7 % ao anno sobre os 12.800:000$ restantes do capital.

Isto, quanto aos primeiros 15 annos, durante os quaes pesará o serviço do emprestimo. Amortizado este exactamente quando maiores tenderão a ser os proventos da estrada, determinados pelo desenvolvimento natural do paiz, — a empreza attingirá incalculavel gráo de prosperidade.

Podeis, pois, avaliar o quanto será proveitoso para o Estado, sob todos os pontos de vista, resgatar desde já esta importante via-ferrea, transformando-lhe a bitola e encorporando-a a Estrada de Ferro Central do Brazil, colhendo desta arte, innumeras vantagens, corrigindo ainda a tempo o maior e mais imperdoavel erro commettido na viação sul do paiz, e assegurando de vez a integridade, já demasiado assaltada, da nossa principal via ferrea, constituindo-a finalmente, de facto, o tronco central da grande rede da viação geral do sul, norte, o centro da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Eis, porque, venho apresentar-vos e submetter á vossa assignatura o decreto junto que autoriza o resgate da Estrada de Ferro S. Paulo e Rio de Janeiro, transferindo-a ao dominio directo do Estado, para o fim de ser incorporada á Estrada de Ferro Central do Brazil, transformando-se-lhe convenientemente a bitola.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1890.— *Francisco Glicerio.*

Decreto n. 701 de 30 de agosto de 1890

Autoriza o resgate da Estrada de Ferro S. Paulo e Rio de Janeiro para o fim de, transformada a bitola, ser incorporada á Estrada de Ferro Central do Brazil.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada em nome da Nação, tendo ouvido o Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, e attendendo as conveniencias publicas largamente demonstradas, resolve autorizar o resgate da Estrada de Ferro S. Paulo e Rio de Janeiro, de conformidade com as disposições expressas na clausula 3ª do decreto n. 5607, de 25 de abril de 1874, ficando a referida estrada transferida ao Estado para o fim de, transformada sua bitola, ser incorporada á Estrada de Ferro Central do Brazil.

O general Francisco Glicerio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 30 de agosto de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

Generalissimo.— Tendo, por decreto n. 701, de 30 de agosto ultimo, sido resgatada a Estrada de Ferro S. Paulo e Rio de Janeiro, afim de ser incorporada á Estrada de Ferro Central do Brazil, transformada a bitola daquella estrada, e á vista do contracto de 16 de setembro do corrente anno entre o governo e a respectiva companhia, faz-se necessaria a abertura de um credito extraordinario da importancia de 9.020:228$500, afim de satisfazer aos banqueiros de Londres, Louis Cohen & Sons, a importancia do emprestimo de £ 600.000, que foi levantado segundo o contracto celebrado em 1 de janeiro de 1875, entre a dita companhia e os ditos banqueiros, bem como outras despezas relativas a esse emprestimo, ás obras da mesma estrada, cuja bitola se tem de alargar, e ao custeio da mesma estrada, como tudo consta da demonstração junta. A' vista do exposto, apresento á vossa assignatura o decreto junto, abrindo ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas o credito de 9.020:228$500 para fazer face ás despezas de que se trata. Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1890.— *Francisco Glicerio.*— Visto.— *Soares Filho.*

Generalissimo.— Por sentença do Juizo dos Feitos da Fazenda, proferida a 2 de maio de 1888 e confirmada por Accordão da Relação desta Capital de 14 de dezembro do mesmo anno, foi homologado o laudo-accordo do Juizo Arbitral constituido em cumprimento de Accordão, que em gráo de Revista, concedido pelo Supremo Tribunal de Justiça, fôra proferido pela Relação de Porto Alegre em data de 1 de Junho de 1886, para julgar da indemnisação devida a Manoel do Nascimento Alves Bahares, pelo facto de haver-lhe privado o governo do gozo da construcção e exploração da estrada de ferro de Camocim, na ex-provincia do Ceará, da qual era

concessionario, em virtude de disposição legislativa daquella ex-provincia. Por essa sentença foi a Fazenda Nacional condemnada a pagar como justa indemnisação a quantia de cincoenta contos de réis (rs. 50:000$000) áquelle ex-concessionario. Verificando-se, porém, a falta de credito, para que possa o governo ordenar o pagamento a que se acha obrigado em virtude de sentença passada em julgado, venho solicitar-vos a expedição do decreto junto, pelo qual é aberto ao Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas o credito necessario para solução desta divida. Rio de Janeiro, 26 de julho de 1890.—*Francisco Glicerio.*—Visto—*Soares Filho.*

FAZENDA

Decreto n. 780 de 25 de setembro de 1890

Abre credito de 150:722$450 á verba — Exercicios findos — de 1890, para pagamento de igual quantia de que são credores o Dr. João Alves Carrilho, como representante de sua mulher e outros herdeiros de Manoel José Teixeira Barbosa.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio, constituido pelo exercito e armada, em nome da Nação,

Decreta:

Fica concedido o credito de 150:722$450 à verba — Exercicios findos — de 1890, para occorrer ao pagamento da divida de igual quantia de que são credores os herdeiros de Manoel José Teixeira Barbosa, Dr. João Alves Carrilho, como representante de sua mulher D. Marcionilla Teixeira Nazareth Barbosa, major Innocencio Taixeira Barbosa e capitães Cesario Teixeira Barbosa e Leopoldino José Teixeira Barbosa, em virtude da sentença confirmada por accordão de 29 de outubro de 1842, do Tribunal da Relação desta capital, que condemnou a Fazenda Nacional a pagar ao dito Manoel José Teixeira Barbosa a importancia por ella devida a seu pae José Teixeira Barbosa e a seu tio João Teixeira Barbosa, de quem ficou herdeiro universal, proveniente de diaheiros retirados pelo commandante em chefe do exercito pacificador, general Labatut, de um engenho de que eram proprietarios, na Bahia, e empregados na sustentação da guerra da independencia desta ex-provincia e do valor de diversos escravos, a elles pertencentes, que tiveram praça no mesmo exercito.

O Ministro e secretario de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, 25 de setembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Ruy Barbosa.

Decreto n. 996 de 11 de novembro de 1890

Abre ao Ministerio da Fazenda um credito supplementar na importancia de 9.103:657$403 para occorrer ás despezas de diversas verbas, no exercicio de 1890.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados-Unidos do Brazil, constituido pelo exercito e armada, em nome da Nação:

Considerando que o augmento de serviço e a necessidade de melhor remuneração aos funccionarios das diversas Repartições Fiscaes da Republica, justificam perfeitamente o accrescimo que tiveram as differentes verbas destinadas ás despezas de taes repartições, o qual é largamente compensado pelo notavel augmento na receita publica, com a mais severa fiscalização na arrecadação das rendas; e que, alem dessas verbas, o accrescimo mais consideravel foi o que deu-se na 23ª da lei do orçamento — Differenças de cambio —, que se acha plenamente justificado no quadro junto, resolve, usando da attribuição concedida ao governo pelo art. 17 da lei n. 2940 de 31 de outubro de 1879, abrir ao Ministerio da Fazenda um credito supplementar, na importancia de 9.103:657$403, para occorrer no exercicio de 1890 ás despezas das verbas constantes da demonstração annexa a este decreto.

O ministro e secretario de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 11 de novembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Ruy Barbosa.

Demonstração do estado dos creditos concedidos a diversas verbas do Ministerio dos Negocios da Fazenda no exercicio de 1890

PARAGRAPHOS	VERBAS	CREDITO CONSIGNADO NO ART. 80 DA LEI N. 3617 DE 24 DE NOVEMBRO DE 1888, EM VIGOR NO CORRENTE EXERCICIO	IMPORTANCIA DA DESPEZA VOTADA E DA QUE SE PRESUME AINDA EFFECTUAVEL ATÉ AO FIM DO EXERCICIO	EXCESSO DA DESPEZA SOBRE O CREDITO
5	Caixa de amortização	184:392$000	332:145$236	147:753$236
8	Empregados de repartições e logares extinctos	8:427$000	73:825$000	65:400$000
9	Thesouro Nacional	642:424$666	660:074$933	17:650$267
10	Thesourarias de Fazenda	1.031:330$000	1.275:880$928	244:550$928
11	Juizo dos Feitos da Fazenda	133:207$500	177:582$369	44:234$869
12	Alfandegas	4.748:117$278	5:279:271$264	531:153$986
16	Casa da Moeda e resgate do cobre	186:000$000	342:181$701	156:181$701
18 A	Mobilia do palacio Leopoldina	$	13:932$450	13:932$150
20	Ajudas de custo	20:000$000	70:374$160	50:374$160
22	Despezas eventuaes	100:000$000	178:103$812	78:103$812
23	Differenças de cambio	600:000$000	5.899:871$492	5.299:871$492
24	Juros diversos	350:000$000	523:071$165	173:071$165
30	Obras	641:707$308	990:655$242	348$947$934
31	Exercicios findos	918:845$426	2.783:683$183	1.864:837$757
33	Reposições e restituições	90:000$000	156:634$643	66:634$343
		9.654:539$178	18.753:196$581	9.103:657$403

Quadro justificativo do estado do credito votado no art. 8º da lei n. 3397 de 24 de novembro de 1888, para os encargos de diversas consignações das verbas dos §§ 5, 8, 9, 10, 11, 12, 16, 20, 22, 23, 24, 30, 31 e 33 do Ministerio dos Negocios da Fazenda, no exercicio de 1890, comparado com a despeza autorizada e a que se presume fazer por conta do mesmo credito no trimestre de outubro a dezembro do corrente anno

Tabella	Designações	Despeza — Autorizada até esta data	Despeza — Autorizada até o fim do exercicio	Despeza — Total	Augmento preciso	Observações
5	Caixa de Amortização:					
	Pessoal	[illegible]	27:[illegible]	105:710$000		O [illegible] desta consignação proveiu [illegible] augmento de vencimentos concedidos pelo decreto n. [illegible] de [illegible] de março do corrente anno.
	Credito consignado na tabella explicativa da lei do orçamento			95:600$000	10:110$000	A despeza até fevereiro ultimo foi calculada pela tabella [illegible]
	Serventes	[illegible]	1:200$000	[illegible]		[illegible] Thesouro Nacional.
	Credito consignado			[illegible]	1:[illegible]	
	Substituição de notas	[illegible]	[illegible]	216:[illegible]		O excesso [illegible] despeza das notas fornecidas aos bancos emissores, que por elles é indemnisada.
	Credito consignado			[illegible]	[illegible]	
8	Empregados de repartições e logares extinctos	[illegible]	[illegible]	[illegible]		[illegible] verba, o que justifica o excesso pedido, que é compensado pela annullação na verba propria.
	Credito consignado			[illegible]	[illegible]	
9	Thesouro Nacional:					
	[illegible]	[illegible]	2:[illegible]	11:[illegible]		Este *deficit* provém do augmento que se deu nos salarios.
	Credito consignado			[illegible]	[illegible]	
	Diversas despesas	[illegible]	[illegible]	[illegible]		O [illegible] desta consignação proveiu de concertos e reforma nos moveis pertencentes ás differentes repartições do Thesouro Nacional.
	Credito consignado			[illegible]	2:000$000	
	Expediente	21:21[illegible]	[illegible]	27:[illegible]		O maior movimento que teve o serviço do Thesouro justifica o augmento da despeza.
	Credito consignado			[illegible]	13:111$500	
10	Thesourarias de Fazenda:					
	Pessoal	[illegible]	2[illegible]	1.0[illegible]		Com a reforma das Thesourarias de Fazenda e consequente augmento de vencimentos, torna-se indispensavel este excesso.
	Credito consignado			[illegible]	131:818$333	
	Material	1[illegible]	[illegible]	[illegible]		[illegible]
	Credito consignado			[illegible]	[illegible]	
11	Juizo dos Feitos da Fazenda:					
	Pessoal e porcentagem	[illegible]	[illegible]	[illegible]		[illegible]
	Credito consignado			[illegible]	[illegible]	

	Despezas judiciaes	4:364$857	1:091$214	5:456$071		O *deficit* desta consignação provém da creação do logar de 3º procurador e da elevação dos vencimentos dos escreventes respectivos.
	Credito consignado			3:600$000	1:856$071	
12	Alfandegas:					
	Pessoal	1.733:111$910	577:704$000	2.310:815$910		Com a reforma das Alfandegas e consequente augmento de vencimentos, justifica-se o *deficit* verificado nesta consignação.
	Credito consignado			2.166:671$333	144:203$577	
	Força de guardas	540:615$276	230:555$000	771:170$276		Com a reforma havida ultimamente, justifica-se o *deficit* desta consignação.
	Credito consignado			479:516$667	291:653$609	
	Capatazias	1.300:560$880	27:300$000	1.335:860$880		Neste *deficit* está comprehendido o augmento do salario dos serventes de differentes Alfandegas, considerando-se necessaria toda a quota distribuida á Alfandega da Capital Federal.
	Credito consignado			1.241:567$080	95:293$800	
16	Casa da moeda:					
	Pessoal das officinas	139:757$594	46:585$864	186:344$458		Este excesso tem por motivo o augmento havido na cunhagem de moedas, preparo das notas dos bancos emissores, estampilhas para o sello, etc.
	Credito consignado			72:500$000	113:843$458	
	Material	38:337$412	9:583$853	47:919$265		O desta consignação teve origem no augmento havido no fornecimento do material indispensavel ás officinas.
	Credito consignado			26:450$000	21:469$265	
	Expediente	20:417$585	5:104$396	25:521$981		Este *deficit* proveio do accrescimo das despezas a cargo do thesoureiro.
	Credito consignado			4:650$000	20:871$981	
18 A	Mobilia do palacete Leopoldina			13:932$450		Por conta deste titulo, aberto na escripturação dos creditos do Ministerio da Fazenda, foi autorisado o pagamento da despeza feita pelo estado com a acquisição de moveis que guarneciam o palacio Leopoldina.
	Credito autorisado pelo Sr. Ministro da Fazenda				13:932$450	
20	Ajudas de custo	60:280$520	10:093$540	70:374$160		O augmento de despeza nesta verba proveio do movimento havido no pessoal das differentes repartições de fazenda, em consequencias das ultimas reformas.
	Credito consignado			20:000$000	50:374$160	
22	Despezas eventuaes	141:080$109	37:026$703	178:106$812		O excesso desta verba é motivado pelas despezas extraordinarias feitas com a gravura de apolices e diversas outras.
	Credito consignado			100:000$000	78:106$812	
23	Differenças de cambio	5.899:871$492		5.899:871$492		A baixa de cambio e a necessidade de remetterem-se para Londres os fundos destinados ás despezas no exterior deram origem ao excesso demonstrado.
	Credito consignado			600:000$000	5.299:871$492	
24	Juros diversos	419:179$332	104:794$833	523:974$165		Sendo de natureza instavel esta verba, justifica-se o *deficit* apresentado.
	Credito consignado			350:000$000	173:974$165	
30	Obras	936:524$194	74:131$348	990:655$242		E' justificado este excesso com a concessão de creditos extraordinarios, precisos para o melhoramento de algumas Thesourarias e Alfandegas e com as obras de reparação do edificio do Thesouro Nacional.
	Credito consignado			641:707$308	348:947$931	
31	Exercicios findos	2.465:916$547	317:736$636	2.783:653$183		Com a necessidade de se attender os credores do Estado suspenderam-se provisoriamente os effeitos do art. 18 da lei n. 3018 de 5 de Novembro de 1880; essa deliberação e o augmento das reclamações proveniente da alteração no modo de regularisar os exercicios, deram logar ao *deficit*.
	Credito consignado			918:845$426	1.864:807$757	
33	Reposições e restituições	126:634$643	30:000$000	156:634$643		E' applicavel a esta verba a observação feita á 24ª, cumprindo notar que só com a restituição requerida pela Companhia do Gaz da Bahia foi ella inteiramente esgotada.
	Credito consignado			90:000$000	66:634$643	
					9.103:657$403	

SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL

Sendo o credito de vinte contos da verba « Obras » do orçamento vigente do ministerio da justiça, destinado para a conservação e melhoramentos dos predios ao serviço do mesmo ministerio e não para construcções novas, succedeu ter o referido ministerio necessidade urgente de attender a despezas com obras em o novo quartel da brigada policial, sito á rua Evaristo da Veiga, quaes sejam as de escoamento das aguas pluviaes, construcção de segundo pavimento sobre o refeitorio existente, bem como de outro pavimento semelhante ao que serve de refeitorio, reparos no refeitorio das praças, obras estas não incluidas no projecto organisado em 1889 para a edificação do mesmo quartel; e ainda com a acquisição de um predio e respectivas obras de adaptação, para servir de quartel do regimento de cavallaria daquella brigada.

Outrosim, tendo sido por vós supprimido do citado orçamento o credito para diligencias policiaes nesta capital, o governo não obstante, attenta a anormal de quadra que atravessamos e que exigia por parte da autoridade policial medidas de prompta repressão, a grande extensão e o augmento da população da Capital Federal e outras razões de ordem publica, vê-se forçado a prover á despezas que até o fim do exercicio se elevarão á somma de 218.000$000.

A' vista do exposto, torna-se de necessidade que concedais um credito extraordinario na importancia de 618:577$515, sendo de 400:577$515 á verba « Obras » e de 218:000$000 á verba « Diligencias policiaes ».

Capital Federal, em 10 de Junho de 1892.—FLORIANO PEIXOTO.

Confere. — *Ernesto Ottoni Vieira*.—Visto, O Director *J. Bordini*.

SR. VICE-PRESIDENTE DA REPUBLICA

A vigente lei do orçamento fixou em 100:000$000 o credito da verba que neste exercicio se destina a despezas provenientes de epidemias, fome, secca, inundações e em geral de soccorros que, por aquelles ou por motivos identicos tenham de ser prestados á população indigente; o como, pelo imprevisto que caracterisa taes despezas, possam estas elevar-se muito, o que sempre tem acontecido, conforme se verifica da tabella juncta, excedendo assim a quantia votada, permittiu o legislador a abertura de credito supplementar á alludida verba, « Soccorros Publicos » (Lei n. 36 de 26 de janeiro ultimo), providencia esta, porém, que, em virtude do § 1º do art. 20 da Lei n. 3140 de 30 de outubro de 1882, só poderá ser adoptada depois do nono mez do exercicio financeiro. Succede, entretanto, que segundo a demonstração annexa, já se acha excedido o credito da mencionada verba, quer em consequencia das despezas ordinarias nella classificadas, quer por motivo das que se estão fazendo com a epidemia que actualmente grassa nesta Capital.

Accresce a isto que ainda no interesse do melhoramento das condições sanitarias da cidade urge iniciar, desde já, a adoptação de providencias novas, taes como irrigação das ruas, a lavagem dos encanamento, o estabelecimento de poços instantaneos, reparos e accrescimos inadiaveis nos hospitaes de isolamento no lazareto da Ilha Grande e outras.

Por ultimo a carestia dos generos alimenticios de primeira necessidade, que tanto prejuizo está causando ás classes menos favorecidas da fortuna, faz com que o governo auxilie á municipalidade do Districto Federal com os meios pecuniarios indispensaveis a realisação das medidas que o conselho de intendencia adoptou com a sua approvação. Nestas condições, bazeando-me na autorisação contida nos §§ 3º e 4º, ultima parte, do art. 4º da Lei n. 589 de 9 de setembro de 1850, venho propôr-vos a unica solução cabivel neste caso, ists é, a abertura de um credito extraordinario pelo menos de tres mil contos, para que submetto á vossa assignatura o respectivo decreto.

Capital Federal, em 22 de março de 1892 — *SerdelloCorrêa.*

Confere.—*Ernesto Ottoni Vieira.*—Visto, o Director *J. Bordini.*

SR. VICE PRESIDENTE DA REPUBLICA

Da exposição que vos foi presente a 22 de março do corrente anno, e precedeu ao decreto n. 770, constam os motivos pelos quaes foi de mister abrir um credito extraordinario, visto não poder, em consequencia da disposição do art. 20 § 1º da lei n. 3140 de 30 de outubro de 1882 adoptar-se naquella epoca a providencia de um credito supplementar á verba *Soccorros Publicos* a qual havia tido total applicação logo depois de decorridos os primeiros mezes do exercicio, como sóe acontecer, attendo o caracter imprevisto sempre revestido pelas occurrencias administrativas a que com tal verba tem de attender o ministerio a meu cargo.

Além das providencias mencionadas no relatorio que vos dirigi a 22 de abril seguinte, executadas, como sabeis, outras que directa ou indirectamente se relacionavam com o possivel melhoramento das condições sanitarias desta capital, felizmente obtido no decurso do anno, foi tambem prestado irrefragavelmente avultado auxilio a municipalidade para attenuar os effeitos da crise produzida pela carestia dos generos alimenticios de primeira necessidade e adoptadas, varias medidas com o intuito de prevenir a invasão de cholera-morbus que no meiado do anno se propagava por varios paizes da Europa, em facil e constante communicação com o nosso.

Foi por isso despendida quasi a totalidade da quantia do alludido credito, não obstante ter sido levada a conta do da verba *Soccorros Publicos* a despeza que igualmente foi preciso effectuar em varios pontos do territorio nacional, especialmente no littoral de alguns Estados, como Pará. Pernambuco, Bahia e Rio Grande do Sul, para attender ao serviço sanitario maritimo custeado pela União; o que tudo se verifica pelas demonstrações juntas.

Ora, não podendo deixar de ser paga até o fim do exercicio a despeza feita nos Estados, nem devendo ser adiadas algumas das medidas iniciadas nesta capital, sob pena de improficuidade, neste ultimo caso, dos resultados promovidos com sacrificio dos cofres publicos, taes como os que se referem a obras autorisadas e que estão em andamento nos lazaretos, hospitaes de isolamento, hospitaes maritimos, hospicio de alienados, ao serviço de irrigação das ruas desta cidade, emquanto não se verifica a sua transferencia para a municipalidade, e a outras; cabe-me propor-vos em conformidade da lei n. 36 art. 1º § 2º, de 26 de janeiro ultimo, combinada

com a de n. 3119 de 30 de outubro de 1882, a abertura de um credito supplementar á referida verba *Soccorros Publicos* na importancia de tres mil contos de reis (3.000:000$000), afim de cobrir o excesso de despeza nella verificado e occorrer até ao encerramento do exercicio vigente a varios serviços urgentes, classificados no citado decreto n. 770 de 22 de março.

A' vossa assignatura, tenho, pois, a honra de submetter o acto respectivo.

Capital Federal, em 2 de dezembro de 1892.— *Fernando Lobo.*

Confere — *Ernesto Ottoni Vieira.*— Visto, O director, *J. Bordini.*

SENHOR MARECHAL VICE-PRESIDENTE DA REPUBLICA

Para as diversas despezas com o recenseamento geral da população da Republica, a que se procedeu no dia 31 de dezembro de 1890, foi aberto ao Ministerio do Interior, por decreto n. 755 de 16 de setembro daquelle mesmo anno o credito extraordinario de 1.059:000$, tendo então o Governo Provisorio attendido as informações prestadas pela Directoria Geral de Estatistica, que adoptara a taxa média de 2,35 % da população para coefficiente do calculo e tomara por base do orçamento das alludidas despezas a quantia que nos exercicios de 1872 a 1877 havia sido gasta com serviço analogo, proveniente do primeiro recenseamento effectuado neste paiz.

Na exposição que precedeu o mencionado decreto tornou-se explicito que o algarismo do referido credito, incluida a despeza com a apuração dos dados obtidos e com a publicação de todos os trabalhos até sua terminação, apenas representava uma probabilidade, prevendo-se já então que o calculo talvez não fosse exactamente proporcional ao accrescimo de população havido no longo periodo de 18 annos.

Com effeito, a demonstração annexa indica que houve fundamento para a previsão da Directoria de Estatistica.

Despendida até ao presente a importancia de 1.057:904$007 com os trabalhos executados na Capital Federal, nos Estados e nas nossas legações em paizes estrangeiros, resta do credito o saldo de 1:095$993 quantia insufficiente, mesmo para as despezas até ao fim do exercicio vigente com a apuração que se esta realizando com toda a solicitude na dita repartição.

Comquanto provenha este resultado do facto de ter sido necessario augmentar-se os creditos concedidos a varios Estados da União, desfalcada assim a quota que havia sido destinada ao Districto Federal, apezar da consignação de 100:000$ que figurou na verba propria dos orçamentos de 1890 e 1891, cumpre notar que essa consignação deixou saldos na importancia de 23:787$998, que não poderam ser aproveitados por serem relativos a exercicios encerrados.

Nestas circumstancias, tratando-se de um serviço importantissimo, de natureza urgente, e que não deve ser interrompido sem graves inconvenientes aos interesses da Republica, e estando calculada approximadamente a despeza até o fim do corrente exercicio em 70:720$578 inclusive augmentos de creditos solicitados pelos governos dos Estados da Bahia e do Rio Grande do Sul, tenho a honra de submetter á vossa consideração o assignatura o decreto junto, pelo qual ficará o governo

habilitado com a quantia do 69:714$585, só para as despezas do recenseamento até ao fim de dezembro proximo, visto que para as que se terão de effectuar no exercicio vindouro de 1893 com a conclusão dos trabalhos, já o Congresso Nacional votou a quantia de 100:000$, consignada na parte do orçamento referente ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, ao qual será transferida a repartição de Estatistica.

Capital Federal, em 22 de novembro de 1892. — *Fernando Lobo.*

Confere. — *Ernesto Ottoni Vieira.* Visto. — O director, *J. Bordini.*

EXERCICIO DE 1892

MINISTERIO DA MARINHA

DECRETO N. 89 DE 21 DE SETEMBRO DE 1892

Autoriza o governo a abrir creditos na importancia de 3.471:209$214 para occorrer no exercicio de 1892 ás despezas constantes das seguintes verbas do orçamento do ministerio da marinha:

§ 2. Conselho naval	15000$000
§ 4. Conselho supremo	1:440$000
§ 7. Auditoria	3:830$000
§ 8. Corpo da armada e classes annexas	7:070$200
§ 9. Batalhão naval	229$166
§ 10. Corpo de marinheiros nacionaes	11:520$234
§ 10 A. Corpo de marinheiros nacionaes — material	405:621$308
§ 11. Companhia de invalidos	5:709$700
§ 12. Arsenaes	862:819$030
§ 13. Capitanias de portos	433$333
§ 14. Força naval	76:485$416
§ 15. Hospitaes	1:001$666
§ 16. Repartição da carta maritima	64:408$000
§ 17. Escola naval	1:200$000
§ 18. Reformados	46:350$801
§ 22. Munições de bocca	686:117$610
§ 23. Munições navaes	792:922$750
§ 25. Combustivel	100:000$000
§ 26. Fretes, differenças de cambio e commissões de seguros	250:000$000
§ 27. Eventuaes	150:000$000
	3.471:209$214

EXERCICIO DE 1892

MINISTERIO DA MARINHA

Demonstração dos augmentos precisos nas rubricas abaixo declaradas para occorrer ás despezas até o fim do exercicio de 1892, tendo-se em vista a reorganização das classes annexas, a que se refere o decreto n. 40 de 2 de fevereiro de 1892 que fixou a força naval,

a respectiva lei do orçamento, sob n. 26 de 30 de dezembro de 1891, augmento das gratificações dos foguistas contractados de accordo com o decreto n. 678 de 21 de novembro dito e outras alterações autorizadas por lei.

§ 2. Conselho naval :

Pessoal :

Importancia que de menos foi votada para o corrente exercicio, tendo-se em vista o respectivo quadro daquella repartição. . . . . 4:000$000

§ 4. Conselho supremo militar :

Quantitativo de 30$ mensaes para criados, que percebem os membros do conselho supremo de accordo com o art. 3º do decreto n. 640 B de 31 de outubro de 1891 e aviso de 12 de setembro dito. . . . . 1:440$000

§ 7. Auditoria :

Pessoal :

Differença de vencimentos do auditor que ficou equiparado ao juiz de direito da fazenda municipal em virtude do § 2º, art. 6º da lei n. 26 de 30 de dezembro de 1891. . . . . 3:880$000

§ 8. Corpo da armada e classes annexas:

Pessoal :

CORPO DE ENGENHEIROS NAVAES

Pela reorganização em virtude do decreto n. 270 de 9 de maio de 1891:

Soldo para 1 engenheiro naval de 1ª classe, capitão de mar e guerra, a 300$ por mez . . . . . 3:600$000

Soldo para 6 ditos de 3ª classe, capitães-tenentes, a 210$ idem . . 15:120$000

CORPO DE SAUDE

Soldo para 3 cirurgiões de 2ª classe, capitães de fragata, a 240$ por mez, de março ao fim de dezembro de 1892 . . . . . 7:200$000

Soldo para 3 ditos de 3ª classe, capitães-tenentes, a 210$ idem idem 6:300$000

CORPO DE FAZENDA

Differença de soldo do commissario geral, de capitão de fragata para capitão de mar e guerra, na razão de 60$ por mez, idem idem . . 600$000

Soldo para 2 commissarios-capitães de fragata, a 240$, idem idem. .	4:800$000	
Soldo para 2 commissarios, capitães-tenentes, a 210$, idem idem . .	4:200$000	
Soldo para 3 commissarios, 1os tenentes, a 150$, idem idem. . .	4:500$000	
Soldo para um commissario, 2º tenente, a 105$, idem idem . . .	1:050$000	

CORPO DE MACHINISTAS NAVAES

Differença de soldo do engenheiro-machinista, de capitão de fragata para capitão de mar e guerra, a 60$, idem idem	600$000	
Soldo para 2 machinistas navaes, capitães de fragata, a 240$, idem idem	4:800$000	
Soldo para 4 ditos, capitães-tenentes, a 210$, idem idem	8:400$000	
		61:170$000

Deduz-se:

CORPO DA ARMADA, ETC.

Soldo de 1 vice-almirante addido, reformado por decreto de 7 de abril de 1892, em 9 mezes. . .	5:400$000	

QUADRO EXTRAORDINARIO

CORPO DE ENGENHEIROS NAVAES

Soldo de um sub-engenheiro naval de 2ª classe, 2º tenente, a 105$000, em um anno	1:260$000	

MAGISTERIO

Soldo de um capitão-tenente reformado por decreto de 7 de abril de 1892 em 9 mezes, na razão de 210$000 por mez	1:890$000	

CLASSES ANNEXAS

CORPO DE SAUDE

Soldo de 6 cirurgiões de 4ª classe, 1os tenentes, a 150$000 por mez em 10 mezes.	9:000$000	

CORPO DE FAZENDA

Soldo de 8 commissarios guardas-marinha, a 90$000 idem idem, .	7:200$000	

CORPO DE MACHINISTAS NAVAES

Soldo de 4 machinistas navaes 1os tenentes, a 166$666 por mez em 10 mezes, attendida a differença para menos no soldo que passaram a ter os 16 machinistas fixados no quadro, de accordo com a respectiva patente e conforme determina o decreto n. 779 B de 29 de março de 1892.	9:333$200		
Soldo de 2 machinistas navaes 2os tenentes, a 133$333, idem idem idem.	12:046$600		
Differença para menos de 10$000 mensaes no soldo que passaram a perceber os ajudantes de machinistas em numero de 80, correspondendo aos de guardas-marinha, de accordo com o citado decreto e no mesmo periodo . .	8:050$000	54:099$800	7:070$200
§ 9. Batalhão naval:			
Augmento de 50 % na gratificação que percebe o fiel do batalhão naval, pertencente á respectiva brigada, em 11 mezes, de accordo com a lei n. 40 de 2 de fevereiro de 1892, que fixou a força naval		119$166	
Augmento de 20 % na gratificação que percebe o enfermeiro, idem idem.	. . . .	110$000	229$166
§ 10. Corpo de marinheiros nacionaes:			
Pessoal:			
Differença de gratificação dos 2 cirurgiões que servem no corpo, de accordo com a respectiva tabella.	99$000		
Augmento de 50 % na gratificação dos fieis dos commissariados referido corpo em 11 mezes, nos termos da lei de fixação de forças. .	238$332		
Augmento de 20 % na gratificação do enfermeiro, idem idem . . .	110$000		
Augmento de 50 % na gratificação do mestre, idem idem	229$166		
Augmento de 50 % na gratificação dos mestres e fieis das 10 escolas de aprendizes marinheiros e da companhia de Matto Grosso, idem idem.	3:313$736		

Differença entre a quantia votada para o exercicio de 1892 e a que foi comprehendida para o de 1893, tendo-se em vista a referida lei de fixação de forças para a gratificação de soldo, meio soldo e quarto de soldo ás praças, na fórma do respectivo regulamento, calculada de fevereiro ao fim de dezembro de 1892. . .	13:750$000	18:640$234	
Deduz-se :			
A importancia votada para pagamento do pessoal da escola de aprendizes marinheiros do Paraná, com excepção da quantia destinada ao soldo dos respectivos aprendizes que foram transferidos para a escola da capital federal	. . . .	7:120$000	11:520$234
§ 11. Companhia de invalidos :			
Pessoal :			
Para pagamento de soldo ás praças admittidas no asylo de invalidos depois de votado o orçamento. .	. . . .	. . . .	5:709$700
§ 13 A. Capitanias de portos :			
Material :			
Differença do aluguel da casa em que funcciona a capitania do porto do Espirito Santo, attendida a reducção no aluguel da do Piauhy, conforme communicou o aviso de 31 de março de 1892. .	. . . .	. . . .	433$333
§ 14. Força naval :			
Pessoal :			
Differença de gratificação dos officiaes marinheiros e fieis do corpo de fazenda pela porcentagem de 50 %, nos termos da lei de fixação de forças, calculada de fevereiro ao fim de dezembro de 1892.	27:985$833		
Idem idem dos enfermeiros e escreventes, idem de 20 %, idem idem.	9:526$000		
Idem idem dos artifices militares pela porcentagem de 10 %, nos termos da lei citada.	10:509$583		

Differença da gratificação dos foguistas contractados, nos termos do decreto n. 678 de 21 de novembro de 1891, em vigor do 1º de março de 1892, conforme determinou a ordem do dia do quartel general da marinha, n. 46 de 26 de fevereiro dito. .	50:160$000	98:181$416
Deduz-se:		
A importancia que foi comprehendida na respectiva tabella para pagamento de vencimentos ao commando em chefe da esquadra e do seu estado-maior	21:606$000	76:185$416

§ 15. Hospitaes :

Pessoal :

ENFERMARIA DE BERIBERICOS EM COPACABANA

Differença da gratificação do director, cirurgião de 2ª classe capitão de fragata, ultimamente promovido a esse posto, de março ao fim de dezembro de 1892 . . .	482$500
Idem do commissario de 2ª classe capitão-tenente, idem idem. . .	510$000
Idem do fiel de 2ª classe pela porcentagem de 50 %, de fevereiro ao fim de dezembro de 1892 . . .	174$166
Idem dos 5 enfermeiros, idem de 20 % no mesmo periodo . . .	550$000

ENFERMARIA DA BAHIA

Idem do cirurgião de 3ª classe capitão-tenente, ultimamente promovido a esse posto, de março ao fim de dezembro do 1892 . . .	63$500
Idem dos 2 enfermeiros, pela porcentagem de 20 % de fevereiro ao fim de dezembro de 1892 . . .	220$000

ENFERMARIA DE PERNAMBUCO

Differença de gratificação do cirurgião de 2ª classe, capitão de fragata, ultimamente promovido a esse posto, de março a fim de dezembro de 1892.	482$500

Idem de 2 enfermeiros, pela porcentagem de 20 % de fevereiro a fim de dezembro de 1892.	220$000		
ENFERMARIA DO PARÁ			
Idem de 2 enfermeiros pela porcentagem de 20 % no referido periodo	220$000		
ESCOLA DE APRENDIZES			
Idem de 8 enfermeiros das 7 escolas de aprendizes marinheiros, pela porcentagem de 20 % no referido periodo	880$000	4:371$666	
Deduz-se :			
A quota destinada para pagamento dos vencimentos do cirurgião e do enfermeiro da enfermaria da escola do Paraná, cujos aprendizes foram transferidos para a desta Capital		3:370$000	1:001$666
§ 16. Repartição da Carta Maritima :			
PHARÓES			
Pessoal :			
Para o mechanico da secção de pharóes — differença de gratificação, durante o exercicio, nos termos do aviso de 4 de abril de 1892		2:400$000	
Para attender o augmento de vencimentos do pessoal dos pharóes, de accordo com a tabella a que se refere o aviso de 11 de Junho de 1892, calculada para o corrente exercicio.		62:008$000	64:408$000
§ 17. Escola Naval :			
Pessoal :			
Para pagamento dos vencimentos de um instructor do ensino technico que faz parte do respectivo regulamento.			1:200$000
§ 18. Reformados :			
Pessoal :			
Para attender ao pagamento dos soldos dos officiaes e praças, reformadas ultimamente			46:350$801

§ 25. Combustivel :

Material :

Augmento preciso para occorrer as despezas desta verba até o fim de novembro . . . . . 100:000$000

§ 26. Fretes, differença de cambio e commissões de saques :

Augmento preciso, calculado em vista dos saques feitos até 30 de maio ultimo, pelo encarregado da Legação Brazileira em Montevidéo e commandante dos navios ahi surtos . . . . . 250:000$000

§ 27. Eventuaes :

Para fazer face ás despezas que por esta verba até o fim do exercicio tendo-se em vista as contas de passagens concedidas a officiaes e praças da armada . . . . . 150:000$000

724:728$516

Primeira Secção de Contadoria de Marinha em 30 de junho de 1892.— Está conforme — O Chefe da Secção, *Carvalho de Souza*.— Confere.— O 1º Escripturario, *Frederico de Castro Menezes*.

EXERCICIO DE 1892

MINISTERIO DA MARINHA

Estado da quota — Fardamento — da tabella n. 10 a — material — Corpo de marinheiros nacionaes

Credito.— Lei n. 26 de 30 de dezembro de 1891 :

Para fardamento das praças do corpo de marinheiros nacionaes	300:000$000	
Idem para aprendizes marinheiros	85:000$000	385:000$000

Despeza :

Thesouro Nacional, segundo os processos remettidos até junho ultimo ; a saber :

Camisetas	4:168$920
Aros de aço para bonets	579$500
Agulhas de alfaiate, linha, cadarços, cordões, botões, fitas e trancellins	7:660$591
Bonets	800$000
Lenços de seda para gravatas	4:606$560
Meias	2:985$400
Navalhas	2:420$000

Sapatos.	85:345$000		
Cobertores.	4:654$000		
Fazendas, como sejam: cazemiras, flanellas, brins, algodões, morins, metins, alpacas, etc.	343:923$171	457:143$142	
Pagadoria da Marinha, até junho ultimo; a saber:			
Pela confecção e córte de peças de fardamento para as praças do corpo de marinheiros nacionaes e aprendizes marinheiros	. . . .	26:496$674	
Distribuição approvada por aviso de 15 de janeiro do corrente anno, para fardamento dos aprendizes das Escolas dos Estados abaixo declarados:			
Bahia	10:000$000		
Ceará	10:000$000		
Pernambuco	6:000$000		
Piauhy	2.500$000		
Rio Grande do Norte	2:500$000		
Santa Catharina..	5:000$000	35:000$000	519:639$816
Addicciona-se:			
Os creditos concedidos posteriormente á distribuição aos differentes Estados e á Delegacia do Thesouro em Londres, para uma encommenda de algodão mescla	10:061$492		
O que se calcula despender até o encerramento do exercicio, tendo-se em vista as despezas realizadas pelo Thesouro e Pagadoria da Marinha, as facturas ainda existentes em processo nesta Repartição e no Commissariado Geral da armada, attendida a quantia necessaria para auxiliar a conducção de alistandos a praças de aprendizes marinheiros, nos termos da Lei do orçamento	260:920$000	270:981$192	790:621$308
Credito necessario	. . . .	. . . .	405:621$308

Primeira Secção da Contadoria da Marinha, em 20 de julho de 1892.— Está conforme.— O Chefe de Secção, *Carvalho e Souza*.— Conforme, o 1º Escripturario *Frederico de Castro Menezes*.

EXERCICIO DE 1892

MINISTERIO DA MARINHA

Demonstração do estado da rubrica « Arsenaes » no exercicio acima

Credito. — Lei n. 26 de 30 de dezembro de 1891.			3.021:563$00
Despeza:			
Pelo Thesouro Nacional, segundo os processos remettidos até maio do corrente anno; a saber:			
Luzes	2:141$605		
Ueinsis.	10$000	2:151$605	

Pagadoria da Marinha até fim de maio do corrente anno; a saber:			
Despendido com o pagamento dos vencimentos do pessoal de administração e do serviço geral.		193:951$711	
Idem idem idem do pessoal artistico das differentes officinas nos mezes de janeiro a maio; a saber:			
Operarios do quadro.	504:343$866		
Operarios extranumerarios. . .	176:126$350		
Operarios extraordinarios . . .	202:841$394	883:311$610	
Material			
Despezas miudas	217$900		
Expediente	4:457$116		
Luzes.	1:933$666		
Impressões	92$660	6:701$342	1.083:967$995
ESTADO DA BAHIA			
Quantia distribuida por Aviso de 15 de janeiro de 1892:			
Pessoal	263:160$000		
Material.	5:400$000	268:560$000	
ESTADO DE PERNAMBUCO			
Quantia distribuida por Aviso de 15 de janeiro de 1892:			
Pessoal	263:160$000		
Material.	5:000$000	268:160$000	
ESTADO DO PARÁ			
Quantia distribuida por Aviso de 15 de janeiro de 1892:			
Pessoal	247:380$000		
Material.	19:500$000	266:880$000	
ESTADO DE MATTO GROSSO			
Quantia distribuida por Aviso de 15 de janeiro de 1892:			
Pessoal	247:380$000		
Material.	4:000$000	251:380$000	
ESTABELECIMENTO NAVAL DO ITAQUI			
Pessoal.		30:680$000	1.085:640$000

Addiciona-se:

O resto da quantia destinada ao pagamento do pessoal da administração e do serviço geral e da consignação destinada para o material. .	410:575$010		
A quantia votada para a construcção de uma mortona no arsenal do Pará	60:000$000		
O que se calcula despender com o pessoal artistico, quer do quadro quer com os extranumerarios e extraordinarios tendo-se em vista a despeza effectuada em cinco mezes	1.236:636$254		
Importancia necessaria para attender a differença de vencimentos dos 12 patrões ao serviço do Arsenal da Capital Federal, nos termos do art. 3º da Lei n. 40 de 2 de fevereiro de 1892.	2:872$000		
Idem idem dos enfermeiros do mesmo arsenal.	240$000		
Idem para attender o pagamento de dous sub-engenheiros alumnos, Guardas-marinha, nomeados por Portaria de 2 de março de 1892, para as secções de machinas e hydraulica. .	2:000$000		
Idem idem da porcentagem de 50 % na gratificação do fiel que serve no Estabelecimento naval do Itaqui, nos termos da citada Lei	284$166	1.712:607$430	3.884:387$030
Credito necessario para occorrer as despezas até o fim do exercicio. . . .			862:819$030

Observação

A importancia do credito necessario demonstrado será destinado para pagamento do pessoal artistico do Arsenal desta Capital a quantia de 857:422$864 e para attender os augmentos de vencimentos promovidos pela Lei n. 40 de 2 de fevereiro de 1892, comprehendido os dous sub-engenheiros alumnos nomeados e os enfermeiros do mesmo arsenal a de 5:396$166.

1ª Secção da Contadoria da Marinha em 30 de junho de 1892.— Está conforme.— O Chefe de Secção, *Carvalho e Souza*.— Confere.— O 1º Escripturario, *Frederico de Castro Menezes*.

EXERCICIO DE 1892

MINISTERIO DA MARINHA

Demonstração do estado da rubrica — Munições de bocca — do exercicio acima

Credito — Lei n. 26 de 30 de dezembro de 1891		1.650:000$000
Despeza:		
Thesouro Nacional, segundo os processos remettidos por esta repartição até maio do corrente anno, a saber:		
Generos proprios de rações diarias. . .	462:887$167	
Pagadoria da Marinha, até maio do corrente anno, a saber:		
Generos proprios de rações diarias. .	64:266$588	

Distribuição feita aos Estados por Aviso de 15 de janeiro de 1892 e creditos posteriormente concedidos em vista de differentes avisos para acquisição de generos proprios de rações diarias.	634:339$395	1.161:493$150

Addiciona-se :

O que se calcula despender até o encerramento do exercicio com o fornecimento de generos proprios de rações diarias tendo-se em vista a despeza effectuada pelo Thesouro Nacional e Pagadoria da Marinha attendendo-se tambem que a média do valor da ração quer na Capital Federal quer nos Estados é superior ao que foi fixado na respectiva tabella.	1.174:624$160	2.336:117$310
Credito necessario para as despezas até o encerramento do exercicio . .		686:117$310

1ª Secção da Contadoria da Marinha em 30 de junho de 1892.— Está conforme. O Chefe de Secção, *Carvalho e Souza*.— Confere.— O 1º Escripturario, *Frederico de Castro Menezes*.

EXERCICIO DE 1892

MINISTERIO DA MARINHA

Demonstração do estado da rubrica — Munições Navaes — do exercicio acima

Credito.— Lei n. 26 de 30 de dezembro de 1891.	700:000$000
Despeza:	
Thesouro Nacional, segundo os processos remettidos até maio do corrente anno ; a saber:	
Amyanto em cartão.	8:623$650
Almotolias	1:512$000
Agulhas de cozer lonas	202$500
Amarras correntes etc.	90:796$400
Azeite doce, de peixe etc.	30:765$280
Alcatrão	1:178$000
Ancoretas etc.	1:014$450
Apparelhos de louça para serviço de mesa e de lavatorio.	7:275$832
Almofadas para escaleres e capas. . .	1:672$590
Asbestos em arruelas etc.	5.360$900
Alcool.	729$100
Broxas, pinceis etc.	3:247$560
Bombas.	2:610$000
Baldes e barris de galés.	6:070$000
Balanças	761$400
Bandeiras etc.	6:258$000

Borrachas em pannos, em lençol etc. . .	21:455$850	
Cortinas, esteirinhas etc.	5:644$925	
Cabo de arame de linho alcatroado etc.	79:167$880	
Cêra e sebo em páo.	1:049$500	
Carrinho de mão	1:890$000	
Codigos internacionaes	500$000	
Cólla da Bahia.	200$000	
Diamantes para cortar vidros. . . .	580$000	
Deposito de folha	765$000	
Estopa.	12:303$295	
Escovas para tubos.	1.205$760	
Esguichos.	170$000	
Encerados, oleados etc.	5:004$150	
Fazendas (algodão, morins e brins). . .	10:100$894	
Feltro	2:930$000	
Fogões.	900$000	
Forquetas.	1:952$000	
Gatos, sapatilhas etc.	3:251$480	
Gacheta.	7:150$200	
Graxa	1:950$000	
Guascas	215$000	
Instrumentos Nauticos.	1:609$000	
Indicadores	906$000	
Kerozene.	538$200	
Lonas	26:719$271	
Linhas de barca etc.	6:642$000	
Lampadas, lampeões e seus pertences. .	5:807$400	
Lixa	1:626$000	
Mangueiras de lona.	7:558$300	
Moveis.	1:879$143	
Moinhos para café, torradores etc. . .	3:540$000	
Oleos lubrificantes	27:014$000	
Olhaes de aço	360$000	
Pratos de ferro agat	7:085$000	
Pharóes para Navios.	360$000	
Piassava	2.550$000	
Pannos para mesa, toalhas etc. etc. . .	4:008$488	
	424:964$981	. . . . . 700:000$000
Para-raios e fios de cobre.	961$000	
Raspas de ferro.	750$000	
Remos	8:368$520	
Stearina em archotes etc.	8:380$000	
Saccos de conducção	2:190$000	
Solla pp. e bruta	2:610$000	
Sabão	1:760$000	
Tintas ss. e pp.	14:384$193	
Trem de mesa e de cozinha.	10:575$033	
Vassouras.	1:950$000	
Vernizes	1:903$310	
Vidros ss.	3:922$011	
Zinco em placas.	3:204$000	485:985$048

Pagadoria da Marinha até maio do corrente anno; a saber:			
Com os pagamentos feitos a Antonio Lucio de Medeiros, de artigos de munições, navaes despendidos com o custeio das barcas d'agua em virtude do contracto.	574$952		
Idem idem ao agente comprador Fabio Gomes Belfort Mattos, de artigos de munições navaes, adquiridos de conformidade com o art. 186 do regulamento de 12 de setembro de 1890.	5:251$250	5:826$202	
Distribuição feita aos differentes Estados e approvada por aviso de 15 de janeiro de 1892.		128:400$000	620:211$450
Addiciona-se:			
O que se calcula despender até o encerramento do exercicio, tendo-se em vista a despeza effectuada pelo Thesouro Nacional e Pagadoria da Marinha e os creditos concedidos em virtude do aviso á Delegacia do Thesouro em Londres e aos diversos Estados attendido geralmente as facturas existentes em processo tanto nesta repartição como no almoxarifado do Arsenal de Marinha e Commissariado Geral.		872:711$500	1.492:922$750
Credito necessario para occorrer ás despezas desta verba, até o encerramento do exercicio			792:922$750

1ª Secção da Contadoria de Marinha em 30 de junho de 1892.— Está conforme. O Chefe de Secção, *Carvalho e Souza*.— Confere.— O 1º Escripturario, *Frederico de Castro Menezes*.

EXERCICIO DE 1892

MINISTERIO DA MARINHA

DECRETO N. 124 DE 11 DE NOVEMBRO DE 1892

Abre o credito de 267:011$000, no exercicio acima referido, para que o Ministerio da Marinha satisfaça os pagamentos das despezas realizadas, não só com as occurrencias de Matto Grosso como tambem com o desastre do encouraçado *Solimões* . . . . . 267:011$000

EXERCICIO DE 1892

MINISTERIO DA MARINHA

Demonstração da despeza feita pelo Ministerio da Marinha, não só com relação ao naufragio do encouraçado « Solimões », como tambem com a expedição ao Estado de Matto Grosso

Frete do vapor *Itaóca*, quando em procura na costa do sul, dos destroços do encouraçado *Solimões*	60:000$000
Idem do rebocador *Emperor* pelo mesmo motivo e tambem em procura do encouraçado *Bahia*	80:902$500
Gratificação ao pratico-mór oriental e ao pharoleiro do Cabo Polonio por serviços prestados com relação ao dito encouraçado	3:450$000
Despezas feitas pelo Consul Brazileiro em Montevidéo, idem	689$100
Frete do vapor *Itacolomy*, para conduzir artigos bellicos, generos, etc., para o Estado de Matto Grosso á razão de 2:000$000 por dia, desde 2 de maio a 1º de junho de 1892.	122:000$000
	267:041$600

1ª Secção da Contadoria de Marinha, em 11 de novembro de 1892.— Está conforme. — O Chefe de Secção, *Carvalho e Souza*.— Conforme.— O 1º Escripturario, *Frederico do Castro Menezes*.

EXERCICIO DE 1892

MINISTERIO DA MARINHA

DECRETO N. 1265 DE 11 DE FEVEREIRO DE 1893

Abre ao Ministerio da Marinha o credito supplementar de 267:598$212 para as despezas das verbas abaixo declaradas do exercicio de 1892 :

§ 15. Hospitaes.	62:152$424
§ 23. Munições navaes	105:446$788
§ 27. Eventuaes	100:000$000
	267:598$212

EXERCICIO DE 1892

MINISTERIO DA MARINHA

Demonstração do estado da rubrica — Hospitaes — do exercicio acima

CREDITO ORDINARIO.— Lei n. 26 de 30 de dezembro de 1891	241:840$840	
CREDITO.— Decreto n. 89 de 24 de setembro de 1892	1:001$662	242:842$506

Despeza :

Thezouro Nacional, segundo os processos remettidos por esta repartição até 30 de novembro de 1892 ; a saber :		
Com acquisição de medicamentos, utensilios, roupa para os doentes e outros artigos necessarios ao hospital de marinha desta Capital e enfermarias de beribericos		86:231$271
Pagadoria da Marinha, até 30 de novembro de 1892 ; a saber :		
Com o pagamento dos vencimentos do pessoal da administração do hospital de marinha desta Capital e enfermarias de beribericos	98:053$385	
Lavagem da roupa dos doentes	10:555$240	
Roupa para os doentes.	1:213$130	
Expediente.	1:089$000	
Despeza á cargo do pharmaceutico. . .	1:605$520	
Idem idem do almoxarife.	2:623$633	
Medicamentos.	787$500	
Livros	3:000$000	
Instrumentos cirurgicos	710$800	119:669$108
Flotilha de Matto Grosso, até julho de 1892; a saber :		
Com acquisição de medicamentos.		690$053
Navios soltos em differentes commissões a saber :		
Com acquisição de medicamentos.		519$421
Distribuição feita em differentes estados approvada por aviso de 15 de janeiro de 1892 e creditos concedidos posteriormente em virtude de diversos avisos, bem como á Delegacia do Thesouro em Londres para uma encommenda de medicamentos.		79:368$924
		286:479$377

Addiciona-se :

O resto da importancia votada para pagamento dos vencimentos do pessoal da administração do hospital desta Capital e da enfermaria de beribericos, até o encerramento do exercicio	18:167$121
O que se calcula despender até o encerramento do exercicio com acquisição de medicamentos, utensilios, roupa para os doentes, lavagem da mesma, expediente etc. tendo-se em vista as despezas effec-	

tuadas pelo Thesouro Nacional e pagadoria de marinha e as facturas existentes em processos nesta repartição e no hospital de marinha desta Capital . .	26:655$093	41:822$819	
		331:302$196	
Annullações feitas durante o 1º semestre.	11:001$358		
Importancia que se calcula annullar durante o 2º semestre e mezes addicionaes do exercicio, pelo tratamento de officiaes e praças no hospital e enfermarias de marinha.	15:305$908	26:307$266	304:994$930
Credito necessario.			62:152$424

1ª Secção da Contadoria da marinha, em 19 de dezembro de 1892.— Está conforme.— O Chefe de Secção, *Carvalho e Souza*.— Confere.— O 1º Escripturario, *Frederico de Castro Menezes*.

EXERCICIO DE 1892

MINISTERIO DA MARINHA

Demonstração do estado da verba — Munições navaes — do exercicio acima

Credito:			
Lei n. 26 de 30 de dezembro de 1891		700:000$000	
Decreto n. 89 de 24 de setembro de 1892.		792:922$750	1.492:922$750
Despeza:			
Effectuada pelo Thesouro Nacional segundo os processos remettidos por esta repartição até 31 de dezembro ultimo	1.166:312$072		
Idem pela Pagadoria da Marinha até a mesma data	34:011$362		
Idem pelo Cruzador *Almirante Barroso* em viagem de instrucção, segundo os documentos existentes na repartição e relativamente aos mezes de maio á novembro de 1892 .	24:308$982		
Distribuição feita aos Estados e approvada por Aviso de 15 de janeiro de 1892.	128:400$000		
Creditos concedidos em virtude de differentes Avisos, até esta data, a saber:			
A' Delegacia do Thesouro em Londres.	607$068		
A' diversos Estados	108:706$735	1.462:519$210	
Annullações até 31 de dezembro de 1892.		8:181$371	
		1.454:337$848	

Addiciona-se:

A importancia das facturas que ainda se acham em processo nesta repartição, no Almoxarifado do Arsenal e no Commissariado Geral d'Armada e a que se calcula despender pela Pagadoria até a final liquidação do exercicio. . . . . 111:000$000 1.598:368$538

Credito necessario . . . . . 195:145$538

Primeira Secção da Contadoria da Marinha em 31 de janeiro de 1893. — Está conforme. — O Chefe de Secção, *Carvalho e Souza*. — Confere. — O 1º Escripturario, *Frederico de Castro Menezes*.

EXERCICIO DE 1892

MINISTERIO DA MARINHA

Demonstração do estado da rubrica — Eventuaes

CREDITO ORDINARIO. — Lei n. 26 de 30 de dezembro de 1891.	150:000$000	
CREDITO. — Decreto n. 89 de 24 de setembro de 1892.	150:000$000	300:000$000
Despeza :		
Thesouro Nacional, segundo os processos remettidos por esta repartição até 30 de novembro de 1892 ; a saber:		
Passagens de officiaes e praças. . . .	39:951$125	
Não previstas :		
Com a impressão de 1.000 exemplares da planta hydrographica da Costa das Salinas	3:000$000	
Telegrammas e outras despezas. . . .	1:055$720	44:006$845
Pagadoria da marinha, até 30 de novembro do corrente anno ; a saber :		
Gratificações por serviços extraordinarios.	102:662$503	
Ajudas de custo	54:174$432	
Passagens autorisadas por lei.	42:756$925	
Não previstas.	26:211$738	
Despezas de representação.	5:000$000	230:805$598
Rio da Prata, até outubro do corrente anno ; a saber:		
Gratificações por serviços extraordinarios.	392$000	
Passagens autorisadas por lei.	2:350$100	
Não previstas.	123$525	2:865$625
Flotilha de Matto Grosso, até julho do corrente anno ; a saber:		
Passagens autorisadas por lei.		402$091

Distribuição feita aos differentes Estados, approvada por aviso de 15 de janeiro do corrente anno, para abonos de gratificações por serviços extraordinarios, passagens de officiaes e praças, ajudas de custo e outras despezas não previstas e creditos posteriormente concedidos por differentes avisos e para a Delegacia do Thesouro em Londres		33:585$256
Navios soltos em differentes commissões; a saber:		
Gratificações por serviços extraordinarios.	576$400	
Ajudas de custo.	7:200$000	
Passagens de officiaes e praças. . . .	807$830	
Despezas com telegrammas e outras não previstas	1:438$959	10:023$189
		321:638$904
Addiciona-se:		
A importancia das contas de passagens á officiaes e praças, de telegrammas, quarentenas, etc., existentes em processo na repartição e o que se calcula despender até o encerramento do exercicio, tanto pelo Thesouro Nacional como pela Pagadoria da Marinha, attendida tambem a que tenha sido feita pelo cruzador *Almirante Barroso*, que se acha em viagem de instrucção		79:016$428
		400:655$332
Annullações até fim de novembro do corrente anno.	655$332	400:000$000
Credito necessario		100:000$000

1ª Secção da Contadoria da Marinha, 19 de dezembro de 1892. — Está conforme. O Chefe de Secção, *Carvalho e Souza*. — Confere. O 1º Escripturario, *Frederico de Castro Menezes*.

EXERCICIO DE 1892

MINISTERIO DA MARINHA

DECRETO N. 1266 DE 11 DE FEVEREIRO DE 1893

Abre ao Ministerio dos Negocios da Marinha o credito extraordinario de 680:802$961 para as despezas das verbas abaixo declaradas do exercicio de 1892.

§ 24. Material de construcção naval	412:371$905
§ 25. Combustivel	268:431$056
	680:802$961

EXERCICIO DE 1892

MINISTERIO DA MARINHA

Demonstração do estado da rubrica « Material de Construcção Naval », no exercicio acima

CREDITO.— Lei n. 26 de 30 de dezembro de 1892.		700:000$000
Despeza:		
Thesouro Nacional, segundo os processos remettidos por esta repartição até 30 de novembro de 1892; a saber:		
Com acquisição de artigos proprios de material de construcção naval para diversos estabelecimentos navaes.	517:882$819	
Pagadoria da Marinha, até 30 de novembro de 1892; a saber:		
Com o pagamento feito a Antonio Lucio de Medeiros, de artigos proprios de construcção naval, despendidos com o custeio das barcas d'agua ao serviço do arsenal, de accordo com o seu contracto.	8:002$520	
Idem idem ao agente comprador Fabio Gomes Belfort de Mattos, de artigos de construcção naval, adquiridos de conformidade com o art. 186 do regulamento de 12 de setembro de 1890.	3:781$101	
Com a arrumação, guarda e movimento das madeiras	2:650$832	
Pelo serviço prestado pelo rebocador *Victoria* da « The Brazilian Company Limited », á navios e officiaes da armada, em virtude do Aviso de 11 de abril de 1892.	2:000$000	
Pelo fornecimento de tubos para condensadores e buchas das porcas para os encouraçados *Riachuelo* e *Aquidaban*, nos termos dos Avisos de 7 de janeiro, 2 de maio e 20 de junho de 1892. . .	41:807$612	
Pela compra de uma lancha construida na Europa, á Companhia Commercio de Metaes e Machinas, nos termos do Aviso de 18 de março de 1892.	27:000$000	
Pela pintura do vapor *Madeira* e cruzador *Parnahyba* contractada com Patricio & Rezende e Braga, Paiva & Comp. . .	2:880$000	
Pela entrada e estadia do encouraçado *Solimões* no dique do Lloyd Brazileiro e pintura do mesmo encouraçado. . .	12:674$000	104:405$074
Rio da Prata, até outubro de 1892; a saber:		
Pelas despezas feitas com a sahida do encouraçado *Bahia* do dique em Montevidéo.		200$000

Flotilha de Matto Grosso, até julho de 1892, a saber:		
Com acquisição de artigos proprios de construcção naval.	76$396	
Navios soltos em differentes commissões, a saber:		
Com o concerto dos mesmos e acquisição feita de differentes artigos proprios de construcção naval. . . .	8:167$180	
Distribuição feita aos differentes Estados approvada por Aviso de 15 de janeiro de 1892 e creditos concedidos posteriormente em virtude de differentes Avisos, bem como á Delegacia do Thesouro em Londres, para as encommendas feitas de parafusos para vigias dos encouraçados *Riachuelo* e *Aquidaban* e da construcção de uma caldeira para a lancha a vapor do *Aquidaban*	187:490$554	
	818:222$023	
Addiciona-se:		
O que se calcula despender até o encerramento do exercicio, tendo-se em vista a despeza effectuada pelo Thesouro Nacional e pela Pagadoria da Marinha e as facturas existentes em processo tanto nesta repartição como no Almoxarifado do Arsenal de Marinha e no Commissariado Geral da Armada, attendida a despeza provavel que possa ser feita pelo cruzador *Almirante Barroso* na viagem de instrucção em que se acha. . .	300:872$397	
	1.119:094$420	
Annullações até fins de novembro	6:722$515	1.112:371$905
Credito necessario.		412:371$905

1ª Secção da Contadoria da Marinha em 19 de dezembro de 1892.— Está conforme. O Chefe de Secção, *Carvalho e Souza*.— Confere. O 1º Escripturario, *Frederico de Castro Menezes*.

EXERCICIO DE 1892

MINISTERIO DA MARINHA

Demonstração do estado da rubrica — Combustivel — no exercicio acima

Credito votado pela Lei n. 26 de 30 de dezembro de 1891.	300:000$000	
Idem concedido pelo decreto n. 89 de 24 de setembro de 1892.	100:000$000	400:000$000
Despeza:		
Thesouro Nacional, segundo os processos remettidos por esta repartição, até 31 de agosto do corrente anno a saber:		
Carvão de pedra supprido aos navios e estabelecimentos navaes.	218:437$200	
Pagadoria da Marinha até a mesma data a saber:		
Carvão de pedra	7:564$614	

Pela canhoneira *Braconot*, quando se achava na Bahia; a saber:			
Carvão de pedra e lenha.		221$000	
Pelo cruzador *Almirante Barroso*, em viagem de instrucção durante o mez de maio do corrente anno.		2:539$200	
Pela distribuição feita aos Estados abaixo declarados e approvada por decreto de 15 de janeiro de 1892; a saber:			
Amazonas.	6:000$000		
Ceará	1:600$000		
Maranhão	6:000$000		
Matto Grosso.	10:000$000		
Pará	10:000$000		
Parana.	800$000		
Piauhy.	800$000		
Rio Grande do Sul.	8:000$000		
Rio Grande do Norte	800$000	44:000$0000	
Credito concedido posteriormente ás Thezourarias de Fazenda dos Estados abaixo declarados, em virtude dos differentes avisos; a saber:			
Bahia despeza de 1 de junho de 1892 . .	28:090$000		
Pernambuco despeza de 11 e 30 de julho de 1892	20:690$250		
Espirito Santo despeza de 1 de junho de 1892	1:968$000		
Alagôas despeza de 11 de abril e 4 de julho de 1892	861$000		
Ceará despeza de 20 de julho de 1892.	3:702$200		
Amazonas despeza de 19 e 29 de junho de 1892.	12:943$975	68:255$125	
		341:017$139	
Annullações até 31 de agosto de 1892. .		13:897$758	
		327:119$681	
Addiciona-se:			
O que se calcula ainda despender, até o encerramento do exercicio, tendo-se em vista a despeza feita pelo Thesouro Nacional e pela Pagadoria da Marinha, e as contas existentes em processo nesta repartição e almoxarifado do Arsenal de Marinha.		341:311$375	668:431$056
Credito necessario para occorrer ás despezas até o fim do exercicio.			268:431$05[illegible]

1ª Secção de Contadoria da Marinha em 30 de setembro de 1892. — Está conforme. — O Chefe de Secção, *Carvalho e Souza*. — Confere. — O 1º Escripturario, *Frederico de Castro Menezes*.

Decreto n. 1234 de 21 de janeiro de 1893

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores um credito extraordinario de 122:493$750 para o custeio do presidio de Fernando de Noronha, no Estado de Pernambuco, durante o 1º semestre de exercicio corrente.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo á instante solicitação do governador do estado de Pernambuco e considerando :

Que, não obstante achar-se organizado o estado e pelo decreto n. 1371 de 14 de fevereiro de 1891 terem passado ao governador as attribuições antes conferidas ao antigo Ministerio da Justiça, o respectivo Poder Legislativo nenhuma providencia tomou em relação áquelle presidio, nem mesmo em sentido contrario do citado decreto:

Que a lei n. 126 B de 21 de novembro ultimo, excluindo do orçamento em vigor a consignação correspondente, autorizou, todavia, o Governo a abrir os creditos que fossem necessarios para alguns serviços a cargo dos Estados ;

E que naquelle presidio existem presos de todos os estados da União e que a sua guarnição ainda é feita por força federal :

Resolve, usando da autorização contida no § 1º do art. 2º da citada lei, abrir o credito extraordinario de cento e vinte dous contos quatrocentos noventa e tres mil setecentos e cincoenta réis (122:493$750) ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, para occorrer ás despezas do presidio de Fernando de Noronha, Estado de Pernambuco, durante o 1º semestre do corrente anno, como auxilio áquelle Estado, até que o Poder Legislativo delibere a respeito.

Capital Federal, 21 de janeiro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Fernando Lobo.

Decreto n. 1287 de 11 de fevereiro de 1893

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 680:800$ para occorrer, no exercicio de 1893, ao pagamento do ordenado dos magistrados postos em disponibilidade.

O Vice-Presidente da República dos Estados Unidos do Brazil, de accordo com a disposição transitoria do art. 6º da Constituição e usando da autorizazão contida no § IV do art. 4º da lei n. 26 de 30 de dezembro de 1891, mandado vigorar no actual exercicio pelo § 1º do art. 2º da lei n. 126 B de 21 de novembro do anno findo, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de seiscentos e oitenta contos e oitocentos mil réis (680:800$), para occorrer, durante o actual exercicio, ao pagamento do ordenado dos magistrados postos em disponibilidade, por não terem sido aproveitados na organização judiciaria dos Estados.

Capital Federal, 11 de fevereiro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Fernando Lobo.

Sr. Vice-Presidente da Republica.—Usando da autorização contida no paragrapho unico do n. II do art. 2º da lei n. 26 de 30 de dezembro de 1891, o Governo abriu, por decreto n. 720 de 29 de janeiro do anno passado, creditos, na importancia total de 1.204:380$, de accôrdo com o orçamento de 1891, para occorrer ás despezas, não só com os serviços na Capital Federal concernentes á hygiene e policia sanitaria urbana, limpeza da cidade e praias, hospital de S. Sebastião e desinfectorios, emquanto a cargo da União e que passaram para a municipalidade, mas tambem com os governadores ou presidentes e secretarios, e com a hygiene terrestre nos Estados que ainda não tinham orçamento decretado, sendo 141:600$ para a verba—Estados Confederados—; 431:220$ para a da Inspectoria Geral de Hygiene (comprehendidas as dos Estados), e 631:560$ para a da Limpeza da cidade e praias do Rio de Janeiro.

Por decreto n. 758 de 11 de março do citado anno, houve necessidade de elevar a 309:920$ o credito de 141:600$, aberto pelo referido decreto n. 720, para despezas da verba — Estados Confederados.

A' proporção que foram sendo constituidos regularmente os Estados e por conseguinte desligadas da Administração Federal as respectivas inspectorias de hygiene, annullaram-se alguns saldos dos creditos distribuidos aos alludidos Estados.

Entretanto, antes mesmo das desmembrações, effectuaram-se despezas para cujo pagamento os governadores ou presidentes só posteriormente solicitaram os creditos precisos, a saber:

5:000$ para despezas com o tratamento, na Santa Casa da Misericordia, do Estado da Parahyba, de indigentes acommettidos de variola;

2458890 para pagamento de duas ambulancias de medicamentos, fornecidos pelo cidadão Antonio José Rabello, para tratamento de indigentes acommettidos de febres nos municipios do Pilar e Santa Luzia de Sabugy, do Estado do Parahyba;

500$ para acquisição de objectos de expediente e outros utensilios destinados á Inspectoria de Hygiene do Estado do Piauhy.

Além disto, terminado o prazo de que trata o art. 2º das Disposições transitorias da Constituição Federal, foram desligadas, por esse motivo, as seguintes Inspectorias de Hygiene, que restavam:

Do Estado do Ceará, por decreto n. 1214 de 17 de janeiro de 1893;

Do Estado da Parahyba, por decreto n. 1215 de 17 de janeiro de 1893;

Do Estado do Rio Grande do Sul, por decreto n. 1216 de 17 de janeiro de 1893;

Do Estado de Goyaz, por decreto n. 1217 de 17 de janeiro de 1893.

Nestas condições, sendo de bom aviso achar-se o Governo habilitado a satisfazer, não só aquellas despezas, como outras que possam apparecer no trimestre addicional do exercicio de 1892, mas tambem as de pessoal e material das inspectorias acima declaradas, nos primeiros mezes do corrente anno, visto não constar ainda a decretação das leis de orçamento dos mesmos estados, faz-se mistér a abertura de um credito de 50:000$ para o mencionado fim.

A vossa consideração tenho, pois, a honra de submetter o acto respectivo.

Capital Federal, 17 de fevereiro de 1893.— *Fernando Lobo*.

Decreto n. 1273 de 17 de fevereiro de 1893

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 50:000$ para despezas com o serviço de hygiene terrestre em diversos Estados.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação contida no paragrapho unico do n. 11 do art. 2º da lei n. 26 de 30 de dezembro de 1891, resolve abrir o credito extraordinario de 50:000$, do qual 45:550$ são destinados para liquidar as despezas feitas no anno de 1892 com o serviço de hygiene terrestre e que ainda possam apparecer no trimestre addicional do respectivo exercio, e 4:450$ para occorrer ás que forem relativas ao pessoal e material das inspectorias de hygiene dos Estados do Ceará, Parahyba, Rio Grande do Sul e Goyaz, nos primeiros tres mezes do corrente anno, sendo 3:450$ para o pessoal e 1:000$ para o material.

Capital Federal, 17 de fevereiro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO,

Fernando Lobo.

Decreto n. 1310 de 8 de março de 1893

Abre ao ministerio da Justiça e Negocios interiores o credito extraordinario de 1.500:000$ para a construcção de um lazareto no Estado de Pernambuco.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo decreto legislativo n. 122 de 11 de novembro de 1892, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 1 500:000$, para a construcção de um lazareto no Estado de Pernambuco.

Capital Federal, 8 de março de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Fernando Lobo.

Decreto n. 1338 de 28 de março de 1893

Providencia sobre o pagamento de pessoal de cadeiras extinctas do Gymnasio Nacional.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que propoz o Ministro da Justiça e Negocios Interiores e

Considerando que no recente regulamento do Gymnasio Nacional, approvado por decreto n. 1194 de 28 de dezembro de 1892, de accordo com a autorização conferida pelo art. 3º n. 3 da lei n. 26 de 30 de dezembro de 1891, não se operou a fusão dos dous externatos daquella instituição, deixando assim o Governo, por

conveniencia do serviço publico, de usar da outra autorização que lhe fôra facultada no art. 2º § 4º da lei n. 126 B de 21 de novembro ultimo;

Considerando que, segundo o regimen, consistindo na reforma, de cadeiras privativas e de cadeiras communs aos dous estabelecimentos, verificou-se o excesso de: um lente de historia do Brazil; dous substitutos, sendo um de italiano e outro de philosophia; um professor de italiano privativo do Externato; um professor de portuguez e historia litteraria, privativo do 2º Externato, e quatro inspectores de alumnos, sendo dous de cada estabelecimento, para cujo pagamento é insufficiente a dotação da verba orçamentaria:

Resolve que, sob sua responsabilidade, seja paga no Thesouro Federal a despeza que com o referido pessoal tem sido feita, a contar de 1 de janeiro proximo findo até a resolução definitiva do Congresso Nacional, ao qual será submettido o presente acto.

O Ministro Justiça e Negocios Interiores requisitará do Ministerio da Fazenda a effectividade dos respectivos pagamentos, dos quaes se fará escripturação especial.

Capital Federal, 28 de março de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Fernando Lobo.

Decreto n. 1331 de 24 de março de 1893

Abre ao Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas um credito extraordinario de 150:000$, ao cambio de 27 ds. sterls. por 1$, para dar cumprimento ao disposto no art. 2º da lei n. 97 de 5 de outubro de 1892.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da faculdade concedida pelo n. VI do art. 6º da lei n. 126 B de 21 de novembro de 1892, que autorizou o Governo, entre outras providencias, a dar cumprimento ao disposto no art. 2º da lei n. 97 de 5 de outubro do mesmo anno, resolve abrir ao Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas um credito de cento e cincoenta contos de réis (150:000$), ao cambio de vinte e sete (27) dinheiros sterlinos por mil réis (1$), afim de occorrer ás despezas da execução do tratado celebrado com a China, em 5 de setembro de 1890; da celebração do tratado de commercio, paz e amizade com o Japão, e do estabelecimento de agentes diplomaticos e consulares nesses paizes, para manutenção de suas boas relações, e especialmente encarregados esses outros agentes de fiscalisar a emigração que daquelles paizes se dirigir para o Brazil.

O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 24 de março de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

A. P. Limpo de Abreu.

Decreto n. 1309 de 6 de março de 1893

Abre ao Ministerio dos Negocios da Marinha, o credito extraordinario de 32:150$ á verba — Repartição da carta maritima — exercicio de 1893.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo aos motivos apresentados pelo Ministro dos Negocios da Marinha na exposição que a este acompanha resolve, de conformidade com o § 3º do art. 4º da lei n. 589 de 9 de setembro de 1850, abrir um credito extraordinario da importancia de 32:150$, para attender, durante o exercicio de 1893, ás despezas com o pessoal e material dos pharóes que se estão erigindo nos estados do Pará, Rio Grande do Norte, Ceará, Bahia, Espirito Santo, São Paulo e Santa Catharina, para os quaes a lei n. 126 B de 21 de novembro de 1892 não consignou fundos.

O contra-almirante Custodio José de Mello, Ministro de Estado dos Negocios da Marinha assim o faça executar.

Capital Federal, 8 de março de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Custodio José de Mello.

Sr. Vice-Presidente da Republica — Venho submetter á vossa apreciação a demonstração junta, organisada pela Contadoria da Marinha, da necessidade de um credito extraordinario de 32:150$ á verba — § 17 Repartição da carta maritima, secção pharóes — para attender, durante o corrente exercicio de 1893, ás despezas com o pessoal e material dos novos pharoes que se estão erigindo nos estados do Pará, Rio Grande do Norte, Ceará, Bahia, Espirito Santo, S. Paulo e Santa Catharina, para os quaes a vigente lei do orçamento não consignou fundos.

Nesta conformidade, sendo indispensavel dotar aquella verba com os necessarios recursos, apresento á vossa assignatura o respectivo decreto.

Capital Federal, 7 de março de 1893. — *Custodio José de Mello.*

Demonstração do credito preciso para attender ás despezas com o pessoal e material dos pharóes que se estão erigindo nos Estados abaixo declarados.

§ 17. Repartição da carta maritima.

Secção pharóes:

Credito votado pela lei n. 126 B de 21 de novembro de 1892		378:960$000
DESPEZA		
A fazer-se com o pessoal dos actuaes pharóes de accordo com o orçamento do corrente exercicio de 1893	191:410$000	
Idem com o custeio e conservação dos ditos pharóes	187:550$000	378:960$000

Idem com o pessoal e material dos novos pharóes que se estão erigindo:

A saber:

Para

Pharolete de Tatuoca:

1 2º pharoleiro	1:080$000	
1 3º dito	840$000	1:920$000

Piauhy

1 1º pharoleiro	1:440$000	
1 2º dito	1:080$000	
1 3º dito	840$000	
4 remadores a 50$000	2:400$000	5:760$000
		7:680$000
Custeio e conservação dos mesmos.	650$000	8:330$000

Rio Grande do Norte

Pharol de Macáu:

1 2º pharoleiro	1:080$000	
1 3º dito	840$000	1:920$000

Pharol de Mossoró:

1 2º pharoleiro	1:080$000	
1 3º dito	840$000	1:920$000
		3:840$000
Custeio e conservação dos mesmos.	600$000	4:440$000

Ceará

Pharol de Camocim:

1 2º pharoleiro	1:080$000	
1 3º dito	840$000	1:920$000
Custeio e conservação do mesmo	600$000	2:520$000

Bahia

Pharol do Morro de Pernambuco:

1 1º pharoleiro	1:440$000	
1 2º dito	1:080$000	
1 3º dito	840$000	3:360$000
Custeio e conservação do mesmo	500$000	3:860$000

Espirito Santo

Pharol do Rio Doce:			
1 1º pharoleiro	1:440$000		
1 2º dito	1:080$000		
1 3º dito	840$000	3:360$000	
Custeio e conservação do mesmo		500$000	3:860$000

S. Paulo

Pharol de S. Sebastião:			
1 1º pharoleiro	1:440$000		
1 2º dito	1:080$000		
1 3º dito	840$000	3:360$000	
Custeio e conservação do mesmo		500$000	3:860$000

Santa Catharina

Pharol da ilha da Paz:			
1 2º pharoleiro	1:080$000		
2 3ºs ditos a 840$	1:680$000	2:760$000	
Pharolete de Itajahy:			
1 2º pharoleiro	1:080$000		
1 3º dito	840$000	1:920$000	
		4:680$000	
Custeio e conservação dos mesmos.		800$000	5:480$000
Credito necessario.			411:110$000
			32:150$000

Primeira Secção da Contadoria da Marinha, 20 de fevereiro de 1893.— Pelo contador, o chefe de secção, *José Maria Ferreira.*— O Chefe de Secção, *Bento de Carvalho e Souza Junior.*— O 1º Escripturario, *Frederico de Castro Menezes.*

Decreto n. 1346 de 7 de abril de 1893

Abre ao Ministerio da Guerra um credito extraordinario da quantia de 36:280$000.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando que a lei n. 126 B de 21 de novembro de 1892, supprimindo no art. 4º rubrica 25ª — Fabricas — a consignação de 45:068$500 para a Fabrica de Armas, referente ao pagamento do pessoal administrativo e do material, conservou, entretanto, a de 114:450$ destinada ás officinas de espingardeiros e coronheiros, restabelecendo assim a 3ª secção do Arsenal de Guerra desta capital, de que trata o regulamento que baixou com o decreto n. 5118 de 19 de outubro de 1872; considerando que é imprescindivel o pessoal administrativo dessa secção, por isso que as ditas officinas continuam a funccionar na fortaleza da Conceição, onde se acham montadas as

suas machinas e respectivos depositos; e tendo em vista o que representou a Contadoria Geral da Guerra, resolve, de accordo com a autorização conferida pelo § 3º da lei n. 589 de 9 de setembro de 1850, satisfeito o preceito do art. 35 do regulamento mandado observar pelo decreto n. 1160 de 17 de dezembro de 1892, abrir ao Ministerio da Guerra um credito extraordinario da quantia de 36:280$ para, no actual exercicio, occorrer á supradita despeza; devendo esta providencia ser opportunamente levada ao conhecimento do Congresso Nacional.

O general de brigada Francisco Antonio de Moura, Ministro de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e expeça os despachos necessarios.

Capital Federal, 7 de abril de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Francisco Antonio de Moura.

Decreto n. 1212 de 13 de janeiro de 1893

Abre ao ministerio dos negocios da industria, viação e obras publicas um credito extraordinario de 285:000$ no primeiro trimestre do corrente exercicio, para occorrer ás despezas com o serviço de illuminação publica.

O vice-presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que o serviço de illuminação publica de cidade populosa, como a Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil, não póde soffrer interrupção;

Attendendo que a Intendencia Municipal, sob cuja immediata administração deve ficar este ramo de serviço publico, a contar de um de janeiro corrente em deante, não se acha ainda habilitada a assumir a superintendencia do mesmo serviço;

Usando da attribuição que lhe fôra concedida pelo § 2º, art. 8º da lei n. 26 de 30 de dezembro de 1891 em relação ao exercicio de 1892.

Resolve abrir ao ministerio dos negocios da industria, viação e obras publicas um credito extraordinario de 285:000$ applicavel ao pagamento das despezas com o serviço da illuminação publica no 1º trimestre do corrente exercicio, as quaes deverão ser liquidadas pela intendencia municipal logo que assuma a administração do precitado serviço.

O ministro dos negocios da industria, viação e obras publicas assim o faça executar.

Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil, 13 de janeiro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

A. P. Limpo de Abreu.

Decreto n. 1213 de 13 de janeiro de 1893

Abre ao ministerio dos negocios da industria, viação e obras publicas um credito extraordinario de 1.274:156$250, no corrente exercicio, para occorrer ás despezas com o serviço do esgoto da cidade.

O vice-presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que o serviço de esgoto da cidade a cargo da *Rio de Janeiro City Improvements Company, limited*, não póde soffrer interrupção, sem graves prejuizos para a população desta capital, e

Attendendo que a intendencia municipal ainda não se acha habilitada a assumir a administração desse ramo de serviço publico que por lei especial lhe fôra transferido, a contar de um de janeiro corrente;

Usando da autorisação concedida pelo § 2º, art. 8º da lei n. 26 de 30 de dezembro de 1891 para o exercicio de 1892;

Resolve abrir ao ministerio dos negocios da industria, viação e obras publicas um credito de 1.274:156$250, applicavel ao pagamento das despezas com o serviço do esgoto da cidade no 1º semestre do corrente anno, as quaes deverão ser indemnisadas pela intendencia municipal logo que assuma a administração do precitado serviço.

O ministerio dos negocios da industria, viação e obras publicas assim o faça executar.

Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil, 13 de janeiro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

A. P. Limpo de Abreu.

Decreto n. 1262 de 7 de fevereiro de 1893

Abre ao ministerio dos negocios da industria, viação e obras publicas um credito de 1.418:345$ para occorrer ás despezas com os serviços a cargo da inspectoria geral das obras publicas desta capital, durante o 1º semestre do exercicio de 1893.

O vice-presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que os serviços a cargo da inspecção geral das obras publicas desta capital, entre os quaes figura o abastecimento de agua, não podem ser interrompidos sem acarretar graves prejuizos; e

Attendendo a que a intendencia municipal ainda não se acha habilitada a assumir a administração dos mesmos serviços, que por lei especial lhe foram transferidos a contar de 1 de janeiro findo;

Usando da autorisação concedida pelo § 2º art. 8º da lei n. 26 de 30 de dezembro de 1891 para o exercicio de 1892:

Resolve abrir ao ministerio dos negocios da industria, viação e obras publicas um credito de 1.418:345$ para occorrer ao pagamento das despezas com os serviços

a cargo da inspecção geral das obras publicas desta capital, durante o 1º semestre do corrente anno, as quaes deverão ser indemnisadas pela intendencia municipal logo que assuma a administração dos referidos serviços, excluidos, porém, os que se referirem á estrada de ferro do Rio do Ouro.

O ministro de estado dos negocios da industria, viação e obras publicas, assim o faça executar.

Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil, 7 de fevereiro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

A. P. Limpo de Abreu.

Decreto n. 1325 de 21 de março de 1893

Abre ao ministerio da industria, viação e obras publicas um credito de 16:200$ para occorrer ao pagamento de salarios dos serventes da respectiva secretaria de Estado, durante o corrente exercicio.

Não tendo o congresso nacional, em sua ultima reunião, consignado na vigente lei do orçamento verba especial com destino ao pagamento de salarios dos serventes incumbidos do asseio e conservação do edificio em que funcciona a secretaria de estado dos negocios da industria, viação e obras publicas, o vice-presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo a que o § 2º do art. 6º da referida lei n. 126 B de 21 de novembro de 1892 não offerece margem para semelhante despeza, que em orçamentos anteriores sempre foi paga pela verba — eventuaes —, e considerando que o serviço de que se trata é indispensavel, resolve abrir ao ministerio da industria, viação e obras publicas um credito extraordinario de dezeseis contos e duzentos mil réis (16:200$) exclusivamente destinado a accorrer ao pagamento do referido pessoal durante o corrente exercicio.

O ministro de estado dos negocios da industria, viação e obras publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 21 de março de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

A. P. Limpo de Abreu.

Decreto n. 1292 de 22 de fevereiro de 1893

Abre ao ministerio da fazenda o credito extraordinario de 99:000$ para as despezas com o material do thesouro federal, do tribunal de contas e das delegacias fiscaes, no exercicio de 1893.

O vice-presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que houve lacuna na lei n. 126 B de 21 de novembro de 1892, deixando de consignar fundos para as despezas com o material do thesouro fede-

ral, tribunal de contas e delegacias fiscaes, do ministerio da fazenda, consignando, entretanto, as importancias necessarias para o pagamento do respectivo pessoal ;

Considerando que a referida lacuna traz desorganisação do serviço publico pela impossibilidade de funccionarem as alludidas repartições ;

Considerando que ao governo cumpre, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 4º da lei n. 589 de 9 de setembro de 1850, prover os meios materiaes para que não sejam paralysados os serviços a cargo das mesmas repartições ; e

Usando da faculdade que lhe foi conferida no art. 8º da lei 126 B de 21 de novembro de 1892, e tendo em vista o que dispõe art. 35 do decreto n. 1166 de 17 de dezembro do mesmo anno :

Resolve abrir ao ministerio da fazenda o credito extraordinario de 99:000$, sendo : para as despezas com o material do thesouro federal, 55:000$; com o do tribunal de Contas, 20:000$, e com o das delegacias fiscaes, 24:000$000.

O ministro dos negocios da fazenda assim o faça executar.

Capital, Federal. 22 de fevereiro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Serzedello Corrêa

Decreto n. 1339 de 28 de março de 1893

Providencia sobre o pagamento de despezas com serviços sanitarios para os quaes não foi consignada verba

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que propoz o Ministro da Justiça e Negocios Interiores :

Considerando que, não obstante haver determinado a lei n. 85 de 20 de setembro do anno findo, no art. 58 paragrapho unico, que nos serviços de hygiene, commettidos á administração municipal do Districto Federal, não se comprehenderiam : o estudo das endemias e epidemias e dos meios prophylacticos correspondentes ; a execução de providencias defensivas contra a invasão de molestias exoticas e disseminação das indigenas ; a estatistica demographo-sanitaria e finalmente o exercicio da medicina e da pharmacia ; a lei de orçamento vigente n. 126 B de 21 de novembro ultimo não consigna verba especial para taes serviços, que continuariam a ser mantidos pela União;

Considerando que, sob pena de grave prejuizo á administração e á saude publica, não poderiam ser interrompidos os mesmos serviços, por sua natureza inadiaveis, os quaes desde longa data estavam a cargo da repartição de hygiene, que foi transferida ao governo municipal ;

Considerando serem estes, em synthese, os fundamentos dos decretos n. 1171 e 1172 de 17 de dezembro do anno passado, pelos quaes foram reorganizadas, ainda que de modo provisorio, as repartições sanitarias federaes ;

Resolve que, sob sua responsabilidade, seja paga no Thesouro Federal a despeza que tem sido feita com o pessoal em commissão, e material empregados nos

alludidos serviços, a contar de 1 de janeiro ultimo até definitiva resolução do Congresso Nacional, no qual, em sua proxima reunião, serão submettidos, não só o presente acto, mas tambem os regulamentos da Directoria Sanitaria e do Laboratorio de Bacteriologia, bem assim a demonstração das despezas que se houverem effectuado.

O Ministro da Justiça e Negocios Interiores requisitará do Ministerio da Fazenda a effectividade dos respectivos pagamentos, dos quaes se fará escripturação especial.

Capital Federal, 28 de março de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Fernando Lobo.

Decreto n. 1340 de 28 de março de 1893

Manda reservar no Thesouro Federal, com applicação extraordinaria, a quantia de 65:000$ para execução dos decretos ns. 1338 e 1339 desta data

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em conformidade da providencia extraordinaria adoptada pelos decretos ns. 1338 e 1339 desta data, resolve:

Art. 1.º Ficam a disposição do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, no Thesouro Federal, sessenta e cinco contos de réis (65:000$), afim de occorrer as despezas inadiaveis com os serviços mencionados nos ditos decretos, vencidas já no primeiro trimestre do corrente exercicio e por vencer até 30 de junho proximo futuro, época em que o Congresso Nacional, ao qual serão presentes os actos mencionados, poderá ter resolvido definitivamente a respeito do assumpto.

Art. 2.º Da referida quantia applicar-se-hão:

§ 1.º Para pagamento do pessoal em commissão e material do serviço incumbido a directoria sanitaria, a que se refere o decreto n. 1172 de 17 de dezembro ultimo, com exclusão dos hospitaes de isolamento, a quota de 50:000$, em conformidade das folhas e contas remettidas mensalmente pelo dito ministerio ao da fazenda;

§ 2.º para pagamento de um lente, dous substitutos, dous professores e quatro inspectores de alumnos do Gymnasio Nacional, pela fórma anteriormente estabelecida, a quota de 15:000$000.

Capital Federal, 28 de março de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Fernando Lobo.

Decreto n. 1293 de 1 de março de 1893

Abre ao Ministerio dos Negocios da Fazenda o credito extraordinario de 400:000$ para as despezas a fazer com o monte-pio obrigatorio dos empregados civis, no exercicio de 1893.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando que houve lacuna na lei n. 126 B de 21 de novembro de 1892, deixando de consignar fundos para as despezas a fazer com o monte pio obrigatorio dos empregados civis, tanto para a continuação do pagamento das pensões já estatuidas e das que forem concedidas no correr do exercicio, como tambem para o abono das quantias decretadas para funeral e luto, de conformidade com o que preceituam os respectivos regulamentos;

Considerando que ao Governo cumpre, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 4º da lei n. 589 de 9 de setembro de 1850, prover os meios materiaes para que não sejam paralysados os serviços a cargo das repartições; e tendo sido observado o que dispõe o art. 35 do decreto n. 1166 de 17 de dezembro do mesmo anno:

Resolve abrir ao Ministerio dos Negocios da Fazenda o credito extraordinario de 400:000$, para as mencionadas despezas a fazer nesta Capital Federal e nos diversos Estados.

O Ministro dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Capital Federal, 1 de março de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Serzedello Corrêa.

Decreto n. 1360 de 20 de abril de 1893

Abre um credito extraordinario de 400:000$ á verba — Pensionistas— do § 5º do art. 7º da lei n. 126 B de 21 de novembro de 1892

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Attendendo á insufficiencia, reconhecida pelo Thesouro Federal, da verba de 2.533:007$, consignada na lei n. 126 B de 21 de novembro de 1892, sob a rubrica —Pensionistas—do respectivo art. 7º n. 5, para as despezas, no actual exercicio, com o abono de meios soldos, montepios e pensões ás familias dos officiaes do exercito, corpo de armada e classes annexas, de accordo com a proposta do Ministerio da Fazenda, que sómente contemplou o augmento occorrido até março do mesmo anno, sem contar talvez com o resultante do decreto n. 475 de 11 de junho de 1890, que concedeu meio soldo ás viuvas e orphãos dos officiaes da armada e classes annexas e o de n. 695 de 28 de agosto do mesmo anno, que creou o montepio para as familias dos officiaes do exercito, e assim:

Considerando que, comquanto não sejam ainda decorridos nove mezes de exercicio, como exige o art. 20, § 1º da lei n. 3140 de 30 de outubro de 1892, é indis-

pensavel reforçar aquella verba, afim de não serem suspensos os beneficios que os poderes publicos, convictos de cumprir dever imperioso, solemnemente compromettteram-se de prestar a orphãos, viuvas, filhas e mães dos fallecidos servidores da patria, que se impoem aos maiores sacrificios, assim na paz como na guerra;

Considerando que a stricta observancia da alludida disposição da supradita lei n. 3140 não póde ter applicação aos casos, como o vertente, de despezas que sobrevem fatalmente e não podem ser aliadas, sob pena de justas queixas dos prejudicados contra o obstaculo, embora temporario, levantado á effectividade das garantias que lhes competem, asseguradas pelo legislador com o fim de attenuar-lhes o infortunio;

Considerando, finalmente, que ao Governo cumpre prover ao Thesouro dos meios de attender aos direitos adquiridos e reconhecidos das familias dos officiaes do exercito, corpo da armada e das classes annexas em relação ao pagamento do meio soldo, monte pio e pensões de conformidade com a legislação em vigor, a cujo espirito de justiça e providencia nenhuma razão ponderosa póde ser opposta:

Resolve, sob sua responsabilidade, abrir um credito extraordinario da importancia de 400 contos de réis (400:000$) á verba orçamentaria, acima indicada, para occorrer ás despezas proprias, já verificadas e a verificar no corrente exercicio, até á resolução do Congresso, ao qual, em sua proxima reunião, será submettido o presente acto.

Capital Federal, 20 de abril de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Serzedello Corrêa.

EXPOSIÇÃO

DA

Proposta da Receita e Despeza do Exercicio de 1895

APRESENTADA

AO

VICE-PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

PELO

Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda

Alexandre Cassiano do Nascimento

NO ANNO DE 1894

6º DA REPUBLICA

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1894

4305 91

Sr. Vice-Presidente da Republica.

Pelo art. 3º da lei n. 23 de 30 de outubro de 1891 é attribuição do ministerio dos negocios da fazenda organizar o orçamento geral da União, revendo previamente os pedidos dos outros ministerios para ajustal-os, o mais possivel, aos limites dos recursos do Thesouro.

Cabe-me, por tanto o dever, que tenho a honra de cumprir, submettendo á vossa illustrada apreciação as propostas da receita e despeza para o exercicio de 1895, afim de que, se merecerem a vossa acceitação, sejam apresentadas ao estudo e á deliberação do Congresso Nacional.

Esse trabalho representa o resultado de todos os esclarecimentos que o Thesouro póde obter para orçar a renda e os gastos da União no proximo futuro anno financeiro, mas não é de crêr que tenha escapado á contingencia da fallibilidade, por assim dizer inherente aos calculos de tal natureza, os quaes assentam mais em conjecturas do que em dados positivos e reaes, visto como não está definitivamente liquidado o exercicio de 1892, fallecem muitos elementos para a apreciação exacta das operações da receita e despeza do de 1893 e mal acaba de decorrer o oitavo mez do actual, que se approxima da época fixada pela lei para corrigir-se as deficiencias das verbas orçamentarias.

Considerando a vantagem de uma justa equação entre os dous termos do orçamento, para o que é necessario perseverar no proposito de reduzir até eliminar o *deficit* que, provisoriamente, se apresenta na importancia de 14.745:297$267, embora na liquidação definitiva, como é esperado, tenha de apparecer em menores proporções, entendi dever indicar algumas reducções que meus collegas do ministerio, bem a contragosto, deixaram de acceitar, attenta a indeclinavel obrigação, que lhes é imposta pelas circumstancias excepcionaes do actual momento historico da vida nacional, de reparar todos os males e prover a necessidades novas, resultantes da grave perturbação que a recente revolta levou a toda ordem social, politica, administrativa e economica.

Diante de tão justas e bem fundadas ponderações não hesitei em retirar minhas indicações, afim de não crear embaraços á acção muito importante das outras pastas, de cujo zelo e patriotismo só é licito esperar inteira obediencia ás regras da boa economia que aconselha gastar util e necessariamente e para isto convem dotar as verbas antes com alguma largueza do que com delimitações imprevidentes.

Na confecção do orçamento da Receita Geral para 1895 afastei-me do preceito legal, isto é, de tomar por base a média dos tres ultimos exercicios em alguns impostos, por ficar provado que esse elemento só prevalece, quando elles não soffrem alteração alguma, o que não se dá com os seguintes:

Direitos de importação para consumo

Este imposto tem crescido de anno a anno, como se vê da tabella junta, chegando a attingir em 1893 a 125.170:263$531, e tendo sido aggravado com mais 30 °/₀ em alguns productos pela lei n. 191 A de 30 de setembro de 1893, e confirmando, pela arrecadação já conhecida de 1894, que ella não será inferior á de 1893, creio não ser exagerado em orçal-a em 125.000:000$ para 1895.

Pela mesma razão tomou-se por base a arrecadação do exercicio de 1893 para os seguintes impostos:

Expediente de generos livres e direitos de consumo.

Dito das capatazias.

Armazenagem.

Taxas addicionaes de 50 e 60 °/₀ sobre os direitos de importação para consumo.

Taxas de 10 °/₀ sobre o expediente de generos livres de direitos de consumo, das capatazias, armazenagem, imposto de pharóes e docas.

Renda da Fazenda de Santa Cruz e outras de propriedade da União

Foi orçada em 120:000$, quantia igual á votada para 1894, onde ella apparecerá sob este titulo, pois até 1893 era escripturada sob a denominação de Renda dos proprios nacionaes.

Imposto de 2 ½ °/₀ sobre dividendo dos titulos das companhias ou sociedades anonymas com séde no Districto Federal

Este imposto estava até 1892 incluido no do sello; pela lei n. 126 de 21 de novembro de 1892 passou a ter titulo proprio; a importanci orçada é a mesma que foi arrecadada em 1893.

Renda da Estrada de Ferro Central do Brazil

A importancia de 36.000:000$ em que foi orçada só o foi em virtude de informações da respectiva estrada.

Renda dos Telegraphos

Tendo sido augmentada pela lei n. 191 A de 30 de setembro de 1893 a taxa dos telegrammas da *Brazilian Submarine Telegraph Company*, foi tomada importancia igual á votada para 1894.

Renda da Assistencia de Alienados

Foi no exercicio de 1893 que começou a ser arrecadada, chegando a 89:906$522 a arrecadação conhecida, mas como ainda não se acham incluidos os juros vencidos das apolices do patrimonio do Hospicio, não é muito computar para 1895 a mesma quantia de 1894.

Impostos de transporte e de 2 °/₀ sobre subsidios e vencimentos

Têm sempre crescido annualmente estes impostos, e por isso sendo de presumir que para o exercicio de 1895 pelo menos produza somma igual ao de 1893, que foi tomado por base.

Imposto de transmissão de propriedade e dito de industrias e profissões no Districto Federal

As importancias orçadas foram as que a Recebedoria da Capital calculou.

Consumo

A arrecadação de 1893 apenas foi de 870:786$419, mas attendendo-se a ter sido alterado o regulamento da cobrança pelo Decreto n. 1626 de 29 de dezembro de 1893, que tornou mais praticaveis os meios de fiscalisação, autorisa a orçar para 1895 1.200:000$, mais 200:000$ do que foi votado para 1894.

Receita eventual

Nos exercicios de 1891 e 1892 figura sob este titulo a venda de ouro, subindo por isso a média a 14.238:421$863; calculando para 1895 approximadamente a mesma somma de 1893, penso não estar longe da verdade.

São estas as alterações mais notaveis que apresento, sujeitando-as á apreciação esclarecida do Congresso, juntamente com as seguintes propostas:

RECEITA GERAL

Art. 1.º A receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil é orçada na quantia de 280.974:578$874 e será realisada com o producto do que for arrecadado dentro do exercicio da presente lei, sob os seguintes titulos:

ORDINARIA

Importação

1 Direitos de importação para consumo	125.000:000$000
2 Expediente dos generos livres de direitos de consumo	3.400:000$000
3 Expediente das capatazias	500:000$000
4 Armazenagem	2.800:000$000

Despacho maritimo

5 Imposto de pharóes	400:000$000
6 Imposto de dóca	200:000$000

Addicionaes

7 Taxas addicionaes de 50 e 60 % sobre os direitos de importação para consumo, na fórma das leis ns. 25 de 30 de dezembro de 1891 e 126 A de 21 de novembro de 1892	65.000:000$000
8 Dez por cento addicionaes sobre os impostos de expediente dos generos livres de direitos de consumo, das capatazias, armazenagem, pharóes e dócas	700:000$000

Exportação

9 Direitos de 2 1/2 % da polvora fabricada por conta do Governo e dos metaes preciosos em pó, pinha, barra ou em obra, e de 1 1/2 % do ouro em barra fundido na Casa da Moeda, de 1 % de diamantes e sobre a exportação no Districto Federal de productos não sujeitos á exportação dos Estados	100:000$000

Interior

10 Renda da Fazenda de Santa Cruz e de outras de propriedade da União	120:000$000
11 Imposto de 2 1/2 % sobre dividendos dos titulos das companhias e sociedades anonymas com sêde no Districto Federal	320:000$000
12 Juros das acções das estradas de ferro da Bahia e Pernambuco	120:000$000
13 Renda da Estrada de Ferro Central do Brazil	36.000:000$000
14 Dita das estradas de ferro custeadas pela União	2.500:000$000
15 Dita do Correio Geral	3.400:000$000

16	Renda dos Telegraphos electricos	3.600:000$000
17	Dita da Casa da Moeda	150:000$000
18	Dita da Imprensa Nacional e *Diario Official*	600:000$000
19	Dita da Fabrica de Polvora	1:000$000
20	Dita da Fabrica de Ferro de S. João de Ypanema	100:000$000
21	Dita dos Arsenaes	27:000$000
22	Dita da Casa de Correcção	27:000$000
23	Dita do Gymnasio Nacional	21:000$000
24	Dita do Instituto dos Surdos-Mudos	7:000$000
25	Dita do Instituto Nacional de Musica	5:000$000
26	Dita da matricula nos estabelecimentos officiaes de Instrucção Superior	150:000$000
27	Dita da Assistencia de Alienados	200:000$000
28	Dita arrecadada nos diversos consulados em paizes estrangeiros	300:000$000
29	Dita dos proprios nacionaes	130:000$000
30	Fóros de terrenos de marinha	15:000$000
31	Laudemios	60:000$000
32	Premios de depositos publicos	30:000$000
33	Contribuição das companhias ou emprezas de estradas de ferro subvencionadas ou não, e de outras companhias para as despezas da respectiva fiscalisação	600:000$000
34	Imposto do sello	8.600:000$000
35	Dito de transporte	700:000$000
36	Dito sobre vencimentos e subsidios	1.500:000$000
37	Dito de transmissão de propriedade	2.500:000$000
38	Dito de industrias e profissões no Districto Federal	2.400:000$000
39	Renda de pennas d'agua	1.200:000$000
40	Cobrança da divida activa	3.700:000$000

CONSUMO

41	Fumo em bruto de producção estrangeira por 500 grammas ou fracção desta unidade	100 réis	1.200:000$000
	Fumo picado, desfiado ou migado por 25 grammas ou fracção desta unidade de producção nacional.	10 »	
	De producção estrangeira	20 »	
	Charutos por um :		
	De fabrico estrangeiro	100 »	
	Cigarros por maço até 20, e por qualquer fracção excedente de 20 :		
	De fabrico nacional	10 »	
	De fabrico estrangeiro	30 »	
	Os cigarros de mortalha ou capa de fumo pagarão o dobro destas taxas.		
	Rapé, por 125 grammas ou fracção desta unidade:		
	De fabrico nacional	20 »	
	De fabrico estrangeiro	60 »	

RECEITA EXTRAORDINARIA

42 Contribuição para o montepio da marinha		60:000$000
43 Indemnisações		1.000:000$000
44 Juros de capitaes nacionaes		3.000:000$000
45 Venda de generos e proprios nacionaes		100:000$000
46 Receita eventual		3.000:000$000
47 Idem de 2 % sobre o capital das loterias estadoaes, cuja venda de bilhetes se effectuar na Capital Federal		200:000$000
48 Remanescentes dos premios de bilhetes de loteria		15:000$000
49 Montepio Militar		300:000$000
50 Dito dos Empregados Publicos		700:000$000
51 Contribuição da Municipalidade do Districto Federal para os serviços de esgoto e illuminação da capital, nos termos dos contractos celebrados com o Governo, sendo:		
Para illuminação (ouro)	852:326$374	
» » (papel)	90:940$000	943:940$374
Para esgotos		2.773:312$500
		277.474:578$874
Depositos:		
Saldo ou excesso entre os recebimentos e as restituições		3.500:000$000
		280.974:578$874

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 2.º E' o Governo autorisado:

1.º A emittir bilhetes do Thesouro, até á somma de 16.000:000$, como antecipação de receita no exercicio desta lei, que serão resgatados até o fim do mesmo exercicio;

2.º A receber e restituir, na conformidade do disposto no art. 41 da lei n. 638 de 17 de setembro de 1851, os dinheiros provenientes:

do cofre de orphãos;

dos bens de defuntos e ausentes e do evento;

dos premios de loterias;

dos depositos das caixas economicas e monte de soccorro;

dos depositos de outras origens.

Os saldos que resultarem do encontro das entradas com as sahidas poderão ser applicados ás despezas publicas, e os excessos das restituições serão levados ao balanço do exercicio.

Art. 3.º Fica o Governo autorisado a inscrever no Thesouro Federal como divida interna fundada a emissão em apolices effectuada em virtude do decreto n. 10.322 de 27 de agosto de 1889.

Art. 4.º Continuarão em vigor todas as disposições das leis de orçamentos antecedentes, que não versarem particularmente sobre a fixação de Receita e Despeza, sobre a autorisação para marcar ou augmentar vencimentos, reformar repartições ou legislação fiscal e que não tenham sido expressamente revogadas.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1894.

Alexandre Cassiano do Nascimento.

DESPEZA GERAL

Art. 1.º A despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil é fixada na quantia de 295.719:876$141, a qual será distribuida pelos respectivos ministerios, na fórma especificada nos artigos seguintes :

Art. 2.º O Presidente da Republica é autorisado para despender pelas repartições do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores e com os serviços designados nas seguintes verbas a quantia de 19.749:364$175.

A saber :

1	Subsidio do Presidente da Republica	120:000$000
2	Subsidio do Vice-Presidente da Republica	36:000$000
3	Despeza com o palacio da Presidencia da Republica	50:000$000
4	Subsidio dos senadores	567:000$000
5	Secretaria do Senado	232:300$000
6	Subsidio dos deputados	1.908:000$000
7	Secretaria da Camara dos Deputados	341:000$000
8	Ajudas de custo aos membros do Congresso Nacional	90:000$000
9	Secretaria de Estado	530:650$000
10	Justiça Federal	660:344$000
11	Justiça do Districto Federal	564:076$000
12	Ajudas de custo a magistrados	20:000$000
13	Policia do Districto Federal	5.885:265$425
14	Casa de Correcção	152:292$400
15	Guarda Nacional	100:000$000
16	Junta Commercial da Capital Federal	32:968$000
17	Archivo Publico	61:380$000
18	Assistencia de Alienados	654:406$000
19	Serviço sanitario maritimo	675:040$000
20	Directoria Sanitaria da Capital Federal	251:700$000
21	Faculdade de Direito de S. Paulo	303:900$000
22	Faculdade de Direito do Recife	305:100$000
23	Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro	632:940$000
24	Faculdade de Medicina da Bahia	639:870$000
25	Escola Polytechnica	521:605$000
26	Escola de Minas de Ouro Preto	208:700$000
27	Pedagogium	54:600$000
28	Gymnasio Nacional	540:440$000
29	Escola Nacional das Bellas Artes	156.520$000
30	Instituto Nacional de Musica	128:000$000
31	Instituto Benjamin Constant	171:644$500
32	Instituto dos Surdos-Mudos	90:365$000
33	Bibliotheca Nacional	143:300$000
34	Museu Nacional	180:720$000

35 Pensões a alumnos em paiz estrangeiro	31:000$000
36 Serventuarios do culto catholico	313:000$000
37 Instituições subsidiadas pela União	112:500$000
38 Soccorros Publicos	200:000$000
39 Obras	554:000$000
40 Corpo de Bombeiros	888:237$850
41 Eventuaes	100:000$000
42 Magistrados em disponibilidade	580:000$000
	19.749:361$175

Art. 3.º O Presidente da Republica é autorisado para despender pela repartição do Ministerio das Relações Exteriores com os serviços designados nas seguintes verbas a somma de 1.823:692$000.

A saber:

1 Secretaria de Estado, moeda do paiz	187:492$000
2 Legações e consulados, ao cambio de 27 d. por 1$000	1.116:200$000
3 Empregados em disponibilidade, moeda do paiz	60:000$000
4 Ajudas de custo, ao cambio de 27 d. por 1$000	90:000$000
5 Extraordinarias no exterior, ao cambio de 27 d. por 1$000	60:000$000
6 Extraordinarias no interior, moeda do paiz	20:000$000
7 Commissão de limites, ao cambio de 27 d. por 1$000	290:000$000
	1.823:692$000

Art. 4.º O Presidente da Republica é autorisado para despender com os serviços das seguintes verbas do Ministerio da Marinha a somma de 18.858:823$364.

A saber:

1 Secretaria de Estado	139:750$000
2 Conselho Naval	40:266$666
3 Quartel-General	80:663$000
4 Conselho Supremo	63:560$000
5 Contadoria	211:100$000
6 Commissariado Geral	40:980$000
7 Auditoria	11:350$000
8 Corpo da armada e classes annexas	4.625:120$000
9 Batalhão Naval	272:145$625
10 Corpo de Marinheiros Nacionaes	1.725:992$000
11 Companhias de invalidos	68:031$500
12 Arsenaes	3.272:161$740
13 Capitanias de portos	290:097$000
14 Melhoramento, conservação e balisamento de portos	50:000$000
15 Força Naval	2.574:633$800
16 Hospitaes	315:358$000
17 Repartição da Carta Maritima do Brazil	484:290$000
18 Escola Naval	243:920$000
19 Reformados	688:448$433

20 Obras	500:000$000
21 Etapas	365$000
22 Armamento	100:000$000
23 Munições de bocca	3.360:580$000
24 Munições navaes	1.000:000$000
25 Material de construcção naval	800:000$000
26 Combustivel	500:000$000
27 Fretes, tratamento de praças, enterros, differenças de cambio e commissões de saques	100:000$000
28 Eventuaes	300:000$000
	18.858:823$364

Art. 5.º O Presidente da Republica é autorisado para despender com os serviços das seguintes verbas do Ministerio da Guerra a somma de 36.710:510$751,

A sabor:

1 Secretaria de Estado e repartições annexas	222:488$000
2 Conselho Supremo Militar de Justiça e Auditores	207:152$000
3 Contadoria Geral da Guerra	181:310$000
4 Directoria Geral de Obras Militares	911:277$500
5 Intrucção militar	1.753:455$000
6 Intendencia	148:729$000
7 Arsenaes	1.617:279$135
8 Depositos de artigos bellicos	9:359$000
9 Laboratorios	185:102$000
10 Inspectoria Geral do Serviço Sanitario do Exercito	1.121:609$000
11 Hospitaes e enfermarias	1.014:240$000
12 Estado-Maior General	436:160$000
13 Corpos especiaes	1.377:939$000
14 Corpos arregimentados	4.562:215$000
15 Praças de pret	3.673:915$750
16 Etapas	8.860:000$000
17 Fardamento	4.307:[illegible]27$867
18 Equipamento e arreios	255:462$400
19 Armamento	183:650$000
20 Despezas de corpos e quarteis	995:000$000
21 Companhias militares	704:901$750
22 Commissões militares	132:710$000
23 Classes inactivas	2.088:966$472
24 Ajudas de custo	200:000$000
25 Fabricas	328:127$100
26 Presidios e colonias militares	137:236$277
27 Diversas despezas e eventuaes	960:000$000
28 Bibliotheca do Exercito	11:109$500
29 Observatorio do Rio de Janeiro	123:480$000
	36.710:501$751

Art. 6.º O Presidente da Republica é autorisado para despender pela repartição do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, com os serviços designados nas seguintes verbas a somma de 119.632:787$366.

A saber:

1	Secretaria de Estado	130:910$000
2	Auxilios á Agricultura, Engenhos centraes, etc.	720:887$000
3	Agencia Central de Immigração	12.000:000$000
4	Correio Geral	9.539:858$000
5	Telegraphos	8.008:760$000
6	Subvenção as companhias de navegação a vapor	2.983:910$000
7	Garantias de juros ás estradas de ferro	15.981:081$702
8	Estrada de Ferro de Sobral	250:811$000
9	Estrada de Ferro de Baturité	2.750:[illegible]$732
10	Estrada de Ferro Sul de Pernambuco	1.216:298$971
11	Estrada de Ferro Norte das Alagôas	1.857:[illegible]$514
12	Estrada de Ferro Central de Pernambuco	2.719:117$070
13	Estrada de Ferro Timbaúba a Nova Cruz	2.630:967$750
14	Estrada de Ferro de Paulo Affonso	172:008$025
15	Prolongamento da Estrada de Ferro da Bahia	3.716:[illegible]$410
16	Estrada de Ferro Central do Brazil	27.813:[illegible]$535
17	Prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil	2.800:000$000
18	Estrada de Ferro de Porto-Alegre á Uruguayana	3.396:319$167
19	Prolongamento da Estrada de Ferro de Porto-Alegre á Uruguayana	5.683:000$000
20	Estrada de Ferro de Catalão a Cuyabá	200:000$000
21	Obras Publicas da Capital Federal e Estrada de Ferro do Rio do Ouro	3.199:547$500
22	Obras diversas nos Estados	7.008:156$500
23	Directoria Geral de Estatistica	142:180$000
24	Illuminação publica na Capital Federal	913:260$874
25	Esgoto da Capital Federal	2.773:312$500
26	Eventuaes	50:000$000
		119.632:787$366

Art. 7.º O Presidente da Republica é autorisado pela repartição do Ministerio da Fazenda para despender com os serviços designados nas seguintes verbas a somma de 98.944:707$485.

A saber:

1	Juros, amortização e mais despezas da divida externa	13.287:[illegible]$000
2	Juros, amortização e mais despezas dos emprestimos nacionaes de 1868, 1879 e 1889	9.038:805$000
3	Juros, amortização e mais despezas da divida interna fundada	18.111:612$000
4	Juros da divida interna não fundada	7:000$000
5	Pensionistas	4.224:587$060
6	Aposentados	8.298:695$388

7	Empregados das repartições e logares extinctos	500:000$000
8	Thesouro Federal	840:100$000
9	Tribunal de Contas	397:800$000
10	Recebedoria da Capital Federal	271:770$000
11	Caixa de Amortização	324:828$500
12	Alfandegas	8.304:905$200
13	Delegacias fiscaes	254:500$000
14	Mesas de Rendas	272:782$000
15	Casa da Moeda	945:500$000
16	Imprensa Nacional e *Diario Official*	980:000$000
17	Laboratorio Nacional de Analyses	70:100$000
18	Administração e custeio das fazendas e despezas com os proprios nacionaes, inclusive a Quinta da Boa-Vista	113:640$000
19	Ajudas de custo	50:000$000
20	Gratificações por serviços temporarios e extraordinarios	100:000$000
21	Juros diversos	50:000$000
22	Ditos dos bilhetes do Thesouro	480:000$000
23	Ditos dos emprestimos do cofre de orphãos	650:000$000
24	Ditos dos emprestimos das caixas economicas e montes de soccorro	3.180:000$000
25	Commissões e corretagens	30:000$000
26	Differença de cambio	29.559:400$000
27	Obras	1.145:000$000
28	Despezas eventuaes	150:000$000
29	Reposições e restituições	100:000$000
30	Adiantamento da garantia estadoal de 2% ás estradas de ferro da Bahia e Pernambuco	450:000$000
31	Exercicios findos	1.107:854$368
32	Creditos especiaes	547:964$369
		98.944:707$485

Art. 8.º Ficam approvados os creditos constantes da tabella **A**, annexa, no total de 178.749:717$780.

Art. 9.º No exercicio da presente lei poderá o Governo abrir creditos supplementares para as verbas incluidas na tabella **B**, annexa á mesma lei.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1º de setembro de 1894.

Alexandre Cassiano do Nascimento.

TABELLA — A

Leis ns. 589 de 9 de setembro de 1850 e 2348 de 25 de agosto de 1873

MINISTERIO DO INTERIOR

EXERCICIO DE 1888

DECRETO N. 10.112 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1881

14. Ajudas de custo.	15:000$000		
46. Soccorros publicos.	179:755$759	194:755$759	

DECRETO N. 10.176 DE 1 DE FEVEREIRO DE 1889

46. Soccorros publicos.		23:149$620	217:905$379

EXERCICIO DE 1889

DECRETO N. 10.181 DE 9 DE FEVEREIRO DE 1889

Despezas imprevistas e urgentes.		5.000:000$000	

DECRETO N. 10.315 DE 20 DE AGOSTO DE 1889

Despezas imprevistas e urgentes.		7.000:000$000	

DECRETO N. 10.418 A DE 30 DE OUTUBRO DE 1889

18. Ajudas de custo	45:000$000		
46. Soccorros publicos.	600:000$000	645:000$000	

DECRETO N. 10.434 DE 9 DE NOVEMBRO DE 1889

Despezas imprevistas e urgentes.		6.000:000$000	18.645:000$000

EXERCICIO DE 1890

DECRETO N. 454 DE 6 DE JUNHO DE 1890

Despezas imprevistas e urgentes.		5.000:000$000	

DECRETO N. 500 DE 19 DE JUNHO DE 1890

46. Soccorros publicos.		300:000$000	

DECRETO N. 633 DE 9 DE AGOSTO DE 1890

46. Soccorros publicos		300:000$000	

DECRETO N. 755 DE 6 DE SETEMBRO DE 1890

Para o segundo recenseamento da população dos Estados Unidos do Brazil	1.059:000$000	

DECRETO N. 829 DE 9 DE OUTUBRO DE 1890

19. Obras	600:000$000	

DECRETO N. 830 DE 9 DE OUTUBRO DE 1890

46. Soccorros publicos	300:000$000	

DECRETO N. 1013 DE 14 DE NOVEMBRO DE 1890

46. Soccorros publicos	150:000$000	

DECRETO N. 1158 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1890

46. Soccorros publicos	150:000$000	

DECRETO N. 4 DE 28 DE FEVEREIRO DE 1891

46. Soccorros publicos	500:000$000	

DECRETO N. 166 DE 29 DE ABRIL DE 1891

49. Obras	328:000$000	8.687:000$000

EXERCICIO DE 1891

DECRETO N. 492 DE 13 DE AGOSTO DE 1891

Subsidio a senadores	612:524$400	
» a deputados	1.925:557$976	
Secretaria do Senado.	145:400$000	
» da Camara dos Deputados. .	181:474$992	2.864:957$368

DECRETO N. 525 DE 12 DE SETEMBRO DE 1891

Subsidio do Vice-Presidente.	30:321$428	

DECRETO N. 791 DE 16 DE ABRIL DE 1892

Ajuda de custo	8:400$000		
Soccorros publicos	1.720:000$000		
Assistencia da Infancia desamparada. .	31:808$712		
Subsidio a senadores	47:250$000		
» a deputados	172:200$000		
Secretaria do Senado	19:193$530		
» da Camara dos Deputados. .	21:112$000	2.022:965$112	4.918:213$368

EXERCICIO DE 1892

DECRETO N. 720 DE 20 DE JANEIRO DE 1892

Estados confederados	141:600$000	
Inspectoria geral de hygiene.	431:220$000	
Limpeza da cidade e praias	631:560$000	1.204:380$000

DECRETO N. 758 DE 11 DE MARÇO DE 1892

Estados confederados	168:320$000

DECRETO N. 770 DE 22 MARÇO DE 1892

Soccorros publicos	3.000:000$000

DECRETO N. 788 DE 8 DE ABRIL DE 1892

Acquisição do predio em que falleceu o Dr. Benjamin Constant e outras despezas	110:000$000

DECRETO N. 794 DE 16 DE ABRIL DE 1892

Subsidio a senadores	75:450$000	
» a deputados	272:250$000	
Secretaria do Senado	10:645$140	
» da Camara dos Deputados. .	25:274$190	383:619$330

DECRETO N. 1145 DE 22 DE NOVEMBRO DE 1892

Recenseamento.	69:714$585

DECRETO N. 1158 DE 2 DE DEZEMBRO DE 1892

Soccorros publicos	3.000:000$000	7.936:034$915
		40.403:861$804

MINISTERIO DA INSTRUCÇÃO PUBLICA, ETC.

EXERCICIO DE 1890

DECRETO N. 461 DE 7 DE JUNHO DE 1890

Para o prolongamento da linha telegraphica de Belém até Manáos	1.500:000$000

DECRETO N. 556 DE 10 DE JUNHO DE 1890

Para a triplicação do fio telegraphico de Belém á Jaguarão.	720:000$000

DECRETO N. 607 A DE 28 DE JUNHO DE 1890

Acquisição da linha telegraphica que liga a cidade de Campinas á de S. Paulo. . . . . 10:000$000

DECRETO N. 785 DE 26 DE SETEMBRO DE 1890

Telegraphos . . . . . 660:000$000

DECRETO N. 786 DE 26 SETEMBRO DE 1890

Eventuaes . . . . . 100:000$000

DECRETO N. 809 DE 4 DE OUTUBRO DE 1890

Despeza com o Pedagogium — Escola modelo. . . . . 150:000$000

DECRETO N. 845 DE 11 DE OUTUBRO DE 1890

Para as despezas occasionadas pela transferencia e edificação do Observatorio, sendo 25:000$ para a acquisição de novos instrumentos (a) . . . . . 175:000$000

DECRETO N. 1102 DE 29 DE NOVEMBRO DE 1890

Desapropriação de predios contiguos ao edificio do Instituto Nacional de Musica — com as obras de melhoramento de que carecia esse estabelecimento (b) . . . . . 50:000$000

DECRETO N. 1119 DE 5 DE NOVEMBRO DE 1890

Para a compra dos predios onde funccionavam as escolas particulares do ex-Imperador, na Quinta da Boa Vista e Fazenda de Santa Cruz. . . . . 100:000$000 3.465:000$000

EXERCICIO DE 1891

DECRETO N. 809 DE 4 DE OUTUBRO DE 1890

Para construcção de edificios proprios para o Pedagogium — Escola modelo . . . . . 150:000$000

DECRETO N. 811 DE 24 DE OUTUBRO DE 1890

Para desapropriação de predios contiguos ao Museo Nacional e concertos urgentes e indispensaveis. . . . 350:000$000

DECRETO N. 1102 DE 29 DE NOVEMBRO DE 1890

Para despezas com a desapropriação de predios contiguos ao Instituto Nacional de Musica, com obras de que carece este estabelecimento (8). . . . . 50:000$000

DECRETO N. 1269 DE 10 DE JANEIRO DE 1891

Escola Polytechnica	82:500$000	
Secretaria e gabinetes da mesma Escola	96:674$000	179:174$000

DECRETO N. 820 DE 19 DE MAIO DE 1892

Obras	50:564$420	779:738$420

EXERCICIO DE 1892

DECRETO N. 809 DE 4 DE OUTUBRO DE 1890

Para construcção de edificio proprio para o Pedagogium — Escola modelo.	150:000$000	

DECRETO N. 722 A DE 30 DE JANEIRO DE 1892

Inspectoria Geral de instrucção primaria e secundaria	134:720$000	
Instrucção primaria do 1º e 2º gráos. .	1.274:840$000	1.409:560$000

DECRETO N. 978 DE 5 DE AGOSTO DE 1892

Telegraphos	500:000$000	2.059:560$000
		6.304:298$420

MINISTERIO DA JUSTIÇA

EXERCICIO DE 1889

DECRETO N. 10.381 DE 2 DE OUTUBRO DE 1889

15. Ajudas de custo	50:000$000

EXERCICIO DE 1890

DECRETO N. 282 DE 24 DE MARÇO DE 1890

16. Conducção de presos de justiça.	491$345

DECRETO N. 822 DE 4 DE OUTUBRO DE 1890

Elaboração do projecto do codigo civil dos Estados Uuidos do Brazil	8:000$000

DECRETO N. 827 DE 9 DE OUTUBRO DE 1890

Organisação do projecto do codigo penal brazileiro. . .	25:000$000

DECRETO N. 1014 DE 14 DE NOVEMBRO DE 1890

Despezas secretas da Policia.	50:652$020	
Guarda Nacional	3:000$000	
Ajudas de custo.	143:551$192	
Conducção de presos	4:021$560	
Eventuaes.	10:[illegible]	211:[illegible]

DECRETO N. 1232 D DE 31 DE DEZEMBRO DE 1890

Despezas secretas da Policia.	20:426$830	
Casa de Detenção	42:009$783	
Ajudas de custo.	[illegible]	[illegible]

EXERCICIO DE 1892

DECRETO N. 723 DE 2 DE FEVEREIRO DE 1892

Relações	295:168$000	
Justiças de 1ª instancia	2.024:206$768	
Repartições de Policia	291:188$500	
Juntas commerciaes	47:812$000	
Presidio de Fernando de Noronha. . .	211:[illegible]	
Diligencias policiaes	42:800$000	
Ajudas de custo.	95:000$000	
Eventuaes.	15:000$000	[illegible]

DECRETO N. 749 A DE 27 DE FEVEREIRO DE 1892

Justiças de 1ª instancia	125:508$000	
Reformados de Policia	20:880$000	
Diligencias policiaes	[illegible]	146:[illegible]

DECRETO N. 795 DE 18 DE ABRIL DE 1892

Asylo de Mendicidade	73:500$000

DECRETO N. 840 DE 30 DE MAIO DE 1892

Relações	2:574$129	
Justiças de 1ª instancia	14:515$427	
Junta commercial	534$348	
Repartições de Policia	1:434$874	
Diligencias policiaes	[illegible]	19:[illegible]

DECRETO N. 1086 DE 18 DE OUTUBRO DE 1892

Repartições de Policia	406:450$361		
Brigada policial.	679:280$745		
Casa de Detenção	39:304$586		
Reformados da brigada policial . . .	[illegible]		
Diligencias policiaes	124:000$003	1.[illegible]	4.552:[illegible]
			4.961:[illegible]

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

EXERCICIO DE 1892

DECRETO N. 1273 DE 17 DE FEVEREIRO DE 1893

Para as despezas a liquidar com o serviço de hygiene terrestre . . . . . 45:550$000

DECRETO N. 1326 DE 24 DE MARÇO DE 1893

Para despezas da inspectoria geral de instrucção primaria e secundaria e com as de instrucção primaria do 1º e 2º gráo desta capital . . . . . 12:779$065 58:329$065

EXERCICIO DE 1893

DECRETO N. 809 DE 4 DE OUTUBRO DE 1890.

Para construcção de edificio proprio para o Pedagogium — Escola Modelo. . . . . 150:000$000

DECRETO N. 1234 DE 21 DE JANEIRO DE 1893

Para o custeio do presidio de Fernando de Noronha, durante o 1º semestre de 1893. . . . . 122:493$750

DECRETO N. 1267 DE 11 DE FEVEREIRO DE 1893

Para occorrer ao pagamento do ordenado aos magistrados postos em disponibilidade. . . . . 680:800$000

DECRETO N. 1273 DE 7 DE FEVEREIRO DE 1893.

Para occorrer ás despezas relativas ao pessoal e material das inspectorias de hygiene dos estados do Ceará, Parahyba, Rio Grande do Sul e Goyaz, nos primeiros tres mezes do corrente anno, sendo:

Para pessoal . . . . . 3:450$000
Para material. . . . . 1:000$000 4:450$000

DECRETO N 1310 DE 8 DE MARÇO DE 1893

Para construcção de um lazareto no Estado de Pernambuco, de conformidade com a autorisação conferida pelo decreto legislativo n. 122 de 11 de novembro de 1892 . . . . . 1.500:000$000

DECRETOS NS. 1338, 1339 e 1340 DE 28 DE MARÇO DE 1893

Para pagamento do pessoal de cadeiras extinctas do Gymnasio Nacional, 15:000$, e despezas com o serviço sanitario 50:000$000 . . . . . 65:000$000

DECRETO N. 1358 DE 20 DE ABRIL DE 1893

Para occorrer ás despezas com o pessoal da repartição da Policia e com os vencimentos dos magistrados do Estado da Parahyba, durante o periodo definitivo desses serviços . . . . . 34:803$252

DECRETO N. 1374 DE 27 DE ABRIL DE 1893

Para pagamento do premio ao Dr. José Luiz de Almeida Couto lente cathedratico da Faculdade de Medicina da Bahia, e da impressão de sua obra intitulada «Lições de Clinica medica e therapeutica» . . . . . 5:280$700

DECRETO N. 1555 DE 5 DE OUTUBRO DE 1893

Para custeio do presidio de Fernando de Noronha durante o 2º semestre deste exercicio. . . . . 122:493$750

DECRETO N. 1575 DE 21 DE OUTUBRO DE 1893

Abre um credito supplementar á verba — Soccorros Publicos, do exercicio de 1893. . . . . 769:600$000 3.454:926$452

3.513.255$517

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

EXERCICIO DE 1888

DECRETO N. 10.184 DE 10 DE FEVEREIRO DE 1889

4. Ajudas de custo. . . . . 22:093$755

EXERCICIO DE 1889

DECRETO N. 10.178 DE 1 DE FEVEREIRO DE 1889

Commissão de limites . . . . . 130:000$000

DECRETO N. 10.398 DE 19 DE OUTUBRO DE 1889

4. Ajudas de custo	95:000$000		
5. Extraordinarios no Exterior . . .	29:531$484	124:531$484	254:531$484

EXERCICIO DE 1890

DECRETO N. 153 DE 15 DE JANEIRO DE 1890

Para as despezas com a commissão exploradora das Missões. 50:000$000

DECRETO N. 994 DE 9 DE NOVEMBRO DE 1890

Supplementar a diversas verbas. . . . . 492:108$344

DECRETO N. 995 DE 9 DE NOVEMBRO DE 1890

Para as despezas com a commissão exploradora das Missões . . . . . 75:570$880

DECRETO N. 1198 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1890

Para pagamento do ordenado do bacharel Eduardo Callado	10:121$736	627:800$960

EXERCICIO DE 1891

DECRETO N. 759 DE 11 DE MARÇO DE 1892

Ajudas de custo		107:250$000

EXERCICIO DE 1892

DECRETO N. 1318 DE 17 DE MARÇO DE 1893

Ajudas de custo	285:875$000	
Extraordinarias no exterior.	88:706$670	374:581$670

EXERCICIO DE 1893

DECRETO N. 1315 DE 15 DE MARÇO DE 1893

Para despezas com a pacificação dos Estados.	200:000$000	

DECRETO N. 1331 DE 24 DE MARÇO DE 1893

Para dar cumprimento ao disposto no art. 2º da lei n. 97 de 5 de outubro de 1892. Missão especial á China. (Este credito foi aberto pelo ministerio da industria) . . .	150:0000000	

DECRETO N. 1594 DE NOVEMBRO DE 1893

Para as despezas das verbas — Ajudas de custo e Extraordinarias no Exterior — no exercicio de 1893. . .	110:000$000	460:000$000
		1.846:257$869

MINISTERIO DA MARINHA

EXERCICIO DE 1888

DECRETO N. 10.191 DE 23 DE FEVEREIRO DE 1889

23. Munições de bocca.		119:500$192

EXERCICIO DE 1889

DECRETO N. 10.397 DE 12 DE OUTUBRO DE 1889

29. Eventuaes.	66:344$794	

DECRETO N. 27 B DE 30 DE NOVEMBRO DE 1889

25. Munições navaes . . . . . 284:981$131

DECRETO N. 27 C DE 30 DE NOVEMBRO DE 1889

15. Hospitaes . . . . . 36:516$878 387:872$903

EXERCICIO DE 1890

DECRETO N. 216 B DE 22 DE FEVEREIRO DE 1890

23. Armamento . . . . . 1.000:000$000

DECRETO N. 427 DE 24 DE MAIO DE 1890

23. Armamento . . . . . 300:000$000

DECRETO N. 663 DE 16 DE AGOSTO DE 1890

25. Munições navaes . . . . . 300:000$000
26. Material de construcção naval. . . 200:000$000
29. Eventuaes . . . . . 120:000$000 620:000$000

DECRETO N. 891 DE 18 DE OUTUBRO DE 1890

8. Corpo da Armada e classes annexas. 447:114$807
18. Reformados . . . . . 159:585$924 606:700$731

DECRETO N. 1163 DE 13 DE NOVEMBRO DE 1890

25. Munições navaes . . . . . 166:611$177
24. Munições de bocca . . . . . 178:866$779 345:477$956 2.872:175$587

EXERCICIO DE 1891

DECRETO N. 1364 DE 14 DE FEVEREIRO DE 1891

Renovação de material fluctuante da Armada . . . . 5.000:000$000

DECRETO N. 656 DE 7 DE NOVEMBRO DE 1891

Arsenaes . . . . . 897:777$804
Munições de bocca . . . . . 297:806$223
Munições navaes . . . . . 296:499$510 1.492:083$537

DECRETO N. 766 DE 18 DE MARÇO DE 1892

Munições navaes. . . . . 219:546$842

DECRETO N. 654 DE 7 DE NOVEMBRO DE 1891

Para renovação do material da armada . . . . . 10.000:000$000

DECRETO N. 657 DE 7 DE NOVEMBRO DE 1891

Construcção de Pharóes. . . . . 400:000$000 17.111:630$379

EXERCICIO DE 1892

DECRETO N. 1265 DE 11 DE FEVEREIRO DE 1893

Hospitaes	62:152$424		
Munições navaes.	105:445$788		
Eventuaes.	100:000$000	267:598$212	

DECRETO N. 1266 DE 11 DE FEVEREIRO DE 1893

Combustivel	268:431$056		
Material de construcção naval	412:371$905	680:802$961	948:401$173

EXERCICIO DE 1893

DECRETO N. 1309 DE 6 DE MARÇO DE 1893

Repartição da carta maritima — Secção Pharóes. . . .	32:150$000	

DECRETO N. 1556 DE 6 DE OUTUBRO DE 1893

Abre um credito supplementar á diversas verbas deste exercicio	3.021:113$738	3.053:263$738
		24.492:846$472

MINISTERIO DA GUERRA

EXERCICIO DE 1889

DECRETO N. 10.405 DE 19 DE OUTUBRO DE 1889

27. Diversas despezas e eventuaes	428:847$195

EXERCICIO DE 1890

DECRETO N. 474 C DE 7 DE JUNHO DE 1890

4. Directoria das obras militares.	701:807$168	

DECRETO N. 845 DE 11 DE OUTUBRO DE 1890

Para as despezas occasionadas pela transferencia e edificação do Observatorio Astronomico, sendo 25:000$ para acquisição de novos instrumentos (¼).	175:000$000	

DECRETO N. 1330 DE 2 DE FEVEREIRO DE 1891

Supplementar a diversas verbas	9.661:020$948	10.540:828$416

EXERCICIO DE 1892

DECRETO N. 809 DE 4 DE MAIO DE 1892

Ajudas de custo.	150:000$000

EXERCICIO DE 1893

DECRETO N. 1293 DE 4 DE MARÇO DE 1893

Para attender ás despezas extraordinarias com as occurrencias no estado do Rio Grande do Sul e á necessidade urgente de lançar mão de meios energicos para manter a ordem e defender a Republica . . . . . 2.000:000$000

DECRETO N. 1322 DE 21 DE MARÇO DE 1893

Para compra de armamento £ 115.000 . . . . . 2.163.869$458

DECRETO N. 1346 DE 7 DE ABRIL DE 1893

Fabricas. . . . . 36:280$000

DECRETO N. 1550 DE 27 DE SETEMBRO DE 1893

Abre um credito extraordinario de . . . . . 8.000:000$000

DECRETO N. 1623 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1893

Abre um credito extraordinario de . . . . . 6.000:000$000 18.200:149$458

29.319:825$069

MINISTERIO DA AGRICULTURA

EXERCICIO DE 1890

DECRETO N. 452 DE 4 DE JUNHO DE 1890

Indemnisação á *D. Pedro I Railway Company*, £ 405.000 4.000:000$000

DECRETO N. 604 DE 26 DE JULHO DE 1890

15. Estrada de Ferro do Sobral. . . . . 50:000$000

DECRETO N. 701 DE 9 DE AGOSTO DE 1890

Resgate da Estrada de Ferro S. Paulo e Rio de Janeiro. 10.000:000$000

DECRETO N. 779 DE 25 DE SETEMBRO DE 1890

Para execução das obras da barra e do porto do Rio Grande do Sul . . . . . 548:850$000

DECRETO N. 942 C DE 31 DE OUTUBRO DE 1890

Para as despezas com o pessoal e material da commissão de portos e canaes dos Estados do Paraná e Santa Catharina. . . . . 94:400$000

DECRETO N. 942 D DE 31 DE OUTUBRO DE 1890

Para as despezas com acquisição de material preciso para melhorar o porto do Natal, do Estado do Rio Grande do Norte . . . . . 125:000$000

DECRETO N. 1159 DE 12 DE DEZEMBRO DE 1890

Para occorrer á liquidação do contracto rescindido com os herdeiros de Francisco Justiniano C. Rebello . . . 3.001:249$120

DECRETO N. 1182 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1890

Importancia a satisfazer-se desde já em Londres, pelo emprestimo levantado naquella praça pela Companhia da Estrada de Ferro S. Paulo e Rio de Janeiro. . . . . 6.398:128$500

DECRETO N. 1420 DE 22 DE FEVEREIRO DE 1891

Supplementar a varias verbas. . . . . 6.205:249$899 30.425:877$519

EXERCICIO DE 1891

DECRETO N. 1182 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1890

Para o alargamento da bitola da Estrada de Ferro S. Paulo e Rio de Janeiro . . . . . 2.622:100$000

DECRETO N. 1303 DE 17 DE JANEIRO DE 1891

Melhoramento do porto da Parahyba . . . . . 200:000$000

DECRETO N. 1381 DE 14 DE FEVEREIRO DE 1891

Com o pessoal e material das Inspectorias de portos maritimos . . . . . 505:000$000

DECRETO N. 737 DE 13 DE FEVEREIRO DE 1892

Supplementar a diversas verbas do exercicio de 1884-1885 a 1890. . . . . 299:237$537 3.626:337$537

EXERCICIO DE 1892

Decreto n. 717 de 26 de janeiro de 1892

Obras publicas e Estrada de Ferro do Rio do Ouro . . . 1.360:895$000

Decreto n. 736 de 13 de fevereiro de 1892

Horta Viticula . . . . . 40:250$000
Jardim da Praça da Republica . . . . . 34:360$000
Jardim do Passeio Publico . . . . . 9:600$000
Viveiro da Quinta da Boa Vista. . . . . 1:000$000 85:250$000

Decreto n. 752 de 3 de março de 1892

Esgoto da cidade. . . . . 1.268:156$250

Decreto n. 767 de 18 de março de 1892

Custeio das fazendas da Boa Vista, no municipio da Parahyba do Sul . . . . . 6:780$000

Decreto n. 772 de 22 de março de 1892

Illuminação publica. . . . . 559:045$000

Decreto n. 797 de 23 de abril de 1892

Para augmentar a diaria dos empregados nos jardins publicos e viveiros da Quinta da Boa Vista. . . 6:800$000

Decreto n. 899 de 29 de junho de 1892

Obras publicas e Estrada de Ferro do Rio do Ouro. . . 1.360:800$000

Decreto n. 938 de 15 de julho de 1892

Esgoto da cidade. . . . . 1.268:156$250

Decreto n. 939 de 15 de julho de 1892

Illuminação publica. . . . . 559:045$000

Decreto n. 1211 de 13 de janeiro de 1893

Illuminação publica. . . . . 232:000$000

Decreto n. 1263 de 7 de fevereiro de 1893

Para pagamento dos juros garantidos á Ceará Harbour Corporation . . . . . £ 16.875-0-0 150:000$315 6.857:028$815

EXERCICIO DE 1893

Decreto n. 1212 de 13 de janeiro de 1893

Para occorrer ás despezas com o serviço de illuminação publica no 1º semestre . . . . . 285:000$000

Decreto n. 1213 de 13 de janeiro de 1893

Para occorrer as despezas com o serviço de esgoto da cidade no 1º semestre . . . . . 1.274:156$250

Decreto n. 1262 de 7 de fevereiro de 1893

Para occorrer ás despezas com os serviços a cargo da Inspectoria Geral das Obras Publicas desta capital, no 1º semestre. . . . . 1.418:345$000

Decreto n. 1325 de 21 de março de 1893

Para occorrer ao pagamento de salarios dos serventes da secretaria de Estado. . . . . 16:200$000

Decreto n. 1381 de 27 de abril de 1893

Para pagamento á via-ferrea intercontinental abre o credito extraordinario de quinze mil dollars ao cambio de 27 dinheiros . . . . . 27:450$000

Decreto n. 1399 de 18 de maio de 1893

Para occorrer ás despezas com o serviço da illuminação publica até o fim do 2º trimestre deste anno . . . 137:187$111

Decreto n. 1469 de 13 de julho de 1893

Para occorrer ás despezas com o serviço a cargo da Inspecção Geral das Obras Publicas da Capital Federal durante o 2º semestre deste anno . . . . 1.418:345$000

Decreto n. 1552 de 28 de setembro de 1893

Para occorrer ás despezas com o serviço da illuminação publica da Capital Federal no 2º semestre deste anno . . . . . 721:590$000

Decreto n. 1.600 de 18 de novembro de 1893

Abre um credito supplementar a verba correio geral. . 930:631$362 6.470:902$753

47.380:146$624

MINISTERIO DA FAZENDA

EXERCICIO DE 1890

DECRETO N. 780 DE 25 DE SETEMBRO DE 1890

31 Exercicios findos . . . . . 150:722$150

DECRETO N. 996 DE 11 DE NOVEMBRO DE 1890

Supplementar a diversas verbas. . . . . 9.103:657$403 9.254:379$853

EXERCICIO DE 1892

DECRETO N. 1541 A DE 31 DE AGOSTO DE 1893

Para regularisar os pagamentos de dividas de exercicios findos no exercicio de 1892 . . . . . 9.601:830$972

EXERCICIO DE 1893

DECRETO N. 1292 DE 22 DE FEVEREIRO DE 1893

Para despezas com o material do Thesouro Federal, do Tribunal de Contas e das Delegacias Fiscaes. . . . 99:000$000

DECRETO N. 1293 DE 1 DE MARÇO DE 1893

Para occorrer ás despezas com o montepio obrigatorio, pensão e funeral . . . . . 400:000$000

DECRETO N. 1360 DE 20 DE ABRIL DE 1893

5. Pensionistas . . . . . 400:000$000 899:000$000

10.153:379$853

RECAPITULAÇÃO

1888.	359:499$326
1889.	19.766:250$982
1890.	66.234:624$378
1891.	26.543:200$274
1892.	32.537:900$419
1893.	33.308:242$401
	178.749:717$780

TABELLA — B

Verbas do orçamento para as quaes o Governo poderá abrir credito supplementar no exercicio de 1894

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Soccorros publicos.

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Ajudas de custo.
Extraordinarias no exterior.

MINISTERIO DA MARINHA

Hospitaes — Pelos medicamentos e utensis.
Reformados — Pelo soldo de officiaes e praças.
Munições de bocca — Pelo sustento e dieta das guarnições dos navios da Armada.
Munições navaes — Pelos casos fortuitos de avaria, naufragios, alijamento de objectos ao mar e outros sinistros.
Fretes — Por differenças de cambio e commissões de saques. tratamento de praças em portos extrangeiros e em Estados onde não ha hospitaes e enfermarias, e para despezas de enterro.
Eventuaes — Pelas passagens autorisadas por lei, ajudas de custo e gratificações extraordinarias tambem determinadas por lei.

MINISTERIO DA GUERRA

Hospitaes — Pelos medicamentos, dietas e utensis á praças de pret.
Praças de pret — Pelas gratificações de voluntarios e engajados e premios aos mesmos.
Etapas — Pelas que occorrerem além da importancia consignada.
Despezas de Corpos e Quarteis — Pelas forragens e ferragens.
Classes inactivas — Pelas etapas das praças invalidas e soldo de officiaes e praças reformadas.
Ajudas de custo — Pelas que se abonarem aos officiaes que viajam em commissão de serviço.
Fabricas — Pelas dietas, medicamentos, utensis, etapas e diarias a colonos.
Diversas despezas e eventuaes — Pelo transporte de praças.

MINISTERIO DA INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Garantia de juros ás Estradas de Ferro e aos Engenhos Centraes — Pelo que exceder ao decretado.
Correio Geral.

MINISTERIO DA FAZENDA

Juros da divida interna fundada — Pelos que occorrerem no caso de fundar-se parte da divida fluctuante ou de se fazerem operações de credito.

Juros da divida inscripta, etc. — Pelos reclamados além do algarismo orçado.

Caixa de Amortização — Pelo fertio de notas.

Ajudas de custo — Pelas que forem reclamadas além da quantia orçada.

Differenças de cambio — Pelo que for preciso além de realizar-se a remessa de fundos para o exterior e o pagamento dos juros e amortização dos emprestimos nacionaes de 1868, 1879 e 1889 e das apolices convertidas do juro de 5 por cento ouro.

Juros diversos — Pelas importancias que forem precisas além das consignadas.

Juros dos bilhetes do Thesouro — Idem idem.

Commissões e corretagens — Pelo que for necessario além da somma consignada.

Juros dos emprestimos do Cofre dos Orphãos — Pelos que forem reclamados, si a sua importancia exceder á do credito votado.

Juros dos depositos das Caixas Economicas e dos Montes de Soccorros—Pelos que forem devidos além do credito votado.

Exercicios findos — Pelas aposentadorias, pensões, ordenados, soldo e outros vencimentos marcados em lei.

Reposições e restituições — Pelos pagamentos reclamados quando a importancia delles exceder á consignação.

Dita de 10 réis por 25 grammas ou fracção desta unidade de fumo picado, desfiado ou migado de producção nacional.....						
Dita de 20 réis por 25 grammas ou fracção desta unidade de fumo picado, desfiado ou migado de producção estrangeira						
Dita de 100 réis por um charuto de fabrico estrangeiro						
Dita de 10 réis por maço até 20 cigarros por qualquer fracção excedente de 20, de fabrico nacional.....						
Dita de 30 réis por maço de 20 cigarros, e por qualquer fracção excedente de 20, de fabrico estrangeiro.....	.....	252:931$103	870:783$419	561:858$763	1 000:000$000	1.200:000$000
Os cigarros de mortalha ou capa de fumo pagarão o dobro desta taxa.....						
Dita de 20 réis por 125 grammas ou fracção desta unidade de rapé de fabrico nacional.....						
Dita de 60 réis por 125 grammas ou fracção desta unidade de rapé de fabrico estrangeiro.....						
EXTRAORDINARIA						
42. Contribuição para o Montepio da Marinha.....		69:566$345	79:250$826	63:201$923	70:673$032	60:000$000	60:000$000
43. Indemnizações..		1.155:801$777	983:680$102	628:316$936	922:032$938	1.200:000$000	1.000:000$000
44. Juros de capitaes nacionaes.....		1.622:473$82[illegible]	4.076:009$560	3.730:740$339	3.143:074$394	500:000$000	3.000:000$000
45. Vendas de generos e proprios nacionaes.....		57:263$742	78:656$672	122:987$516	86:302$643	100:000$000	100:000$000
46. Receita eventual, comprehendidas as multas por infracção de lei ou regulamento.....		34.331:934$476	5.018:101$00[illegible]	3 365:227$105	14.238:421$363	5.000:000$000	3.000:000$000
47. Dita de 2 % sobre o capital das loterias estadoaes, cuja venda de bilhetes se effectuar na Capital Federal, na fórma do art. 3[illegible].		$	$	181:415$000		1.000:000$000	200:000$000
48. Remanescentes dos premios de bilhetes de loterias.....		$	$	$	$	10:000$000	15:000$000
49. Montepio Militar		351:828$385	341:188$580	236:601$818	309:872$927	300:000$000	300:000$000
50. Dito dos Empregados Publicos.....		847:904$591	681:181$032	769:372$812	796:372$812	600:000$000	700:000$000
51. Contribuição da Municipalidade do Districto Federal, nos termos dos contractos celebrados com o governo, para os serviços seguintes:							
Illuminação:							
(ouro).....	852:226$371						
(papel).....	90:940$000						
Esgotos.....		$	$	$	$	922:871$015	943:766$376
		$	$	$	$	2.605:019$728	2.773:312$500
DEPOSITOS		228.945:038$915	231.047:913$132	253.169:893$146	$	231.091:890$743	277.474:578$874
Saldo ou excesso entre os recebimentos e as restituições.....		41.866:557$384	31.083:457$836	18.694:991$399	$	3.500:000$000	3.500:000$000
		$	$	$	$	234.591:890$743	280.974:578$874

Orçamento da Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1895

	Arrecadada em [illegible]	Arrecadada em [illegible]	Arrecadada em [illegible]	Termo medio	Votada para [illegible]	Orçada para [illegible]
ORDINARIA						
IMPORTAÇÃO						
1. Direitos de importação para consumo....	101 918 515$076	136 236 0[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
2. Expediente dos generos livres de direitos de consumo	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
3. Dito das capatazias......	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
4. Armazenagem	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
DESPACHO MARITIMO						
5. Imposto de pharóes	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
6. Dito de doca......	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]						
7. [illegible] taxas sobre os direitos de importação [illegible]	$	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
8. [illegible]	$	[illegible]	672 [illegible]	[illegible]	601 0[illegible]	[illegible]
EXPORTAÇÃO						
9. Direitos de 2 ½ % da polvora fabricada por conta do Governo, e dos metaes preciosos em pó, palha, barra ou obras, 1 ½ % [illegible] barra fundida na Casa da Moeda e de 1 % dos diamantes, e sobre a exportação no Districto Federal de productos não sujeitos á exportação dos Estados	[illegible]	[illegible]	100 0[illegible]	5.816 [illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]						
[illegible] a de Santa Cruz e de outras propriedades do [illegible]	$	$	$	$	120 000$000	[illegible]
[illegible] ou Sociedades Anonymas com séde no Districto Federal....	$	$	[illegible]	$	[illegible]	[illegible]
Juros das acções das estradas de ferro da Bahia e Pernambuco	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Renda da Estrada de Ferro Central do Brazil	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Dita das estradas de ferro custeadas pela União	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Dita do Correio Geral	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Dita dos Telegraphos Electricos	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Dita da Casa da Moeda	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Dita da Fabrica de Ferro de S. João de Ypanema	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Dita dos Arsenaes	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible] Casa de Correcção [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Contribuição das [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]						
[illegible] marca de fumo e cigarros [illegible] excedente de 50, de fabrica estrangeira	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Os cigarros de mortalha ou capa de fumo pagarão o dobro desta [illegible]						
[illegible] 50 réis por 125 grammas ou fracção desta unidade de rapé de fabrica nacional						
Dito de 40 réis por 125 grammas ou fracção desta unidade de rapé de fabrico estrangeiro						
EXTRAORDINARIA						
Contribuição para o Montepio da Marinha	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Indemnizações	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Juros de capitaes	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Vendas de generos e proprios	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Receita eventual, comprehendidas as multas [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible] sobre o capital das loterias estaduaes, cuja venda de bilhetes se effectuar na Capital Federal, na fórma do art. [illegible]	$	$	[illegible]	$	[illegible]	[illegible]
[illegible] premios de bilhetes de loterias	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible] Montepio Militar	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible] dos Empregados Publicos	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
51. Contribuição da Municipalidade do Districto Federal, nos termos dos contractos celebrados com o governo, para os serviços [illegible] Illuminação						
[illegible]	$	$	$	$	[illegible]	[illegible]
[illegible]		$	$	$	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	$	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	$	[illegible]	[illegible]
[illegible]	$	$	[illegible]	$	[illegible]	[illegible]

Quadro explicativo da arrecadação do exercicio de 1893

		SEMESTRE DE 1893	RENDA PROPORCIONAL AOS MEZES QUE FALTAM ATÉ DEZEMBRO DE 1893	SEMESTRE ADDICIONAL DE 1892	TOTAL CALCULADO PARA 1893
	ORDINARIA				
	IMPORTAÇÃO				
1	Direitos de importação para consumo	102.590:782$495	17.912:992$281	4.663:503$755	125.170:278$531
2	Expediente dos generos livres de direitos de consumo	2.657:111$678	647:146$166	165:535$688	3.469:793$532
3	Dito das capatazias	468:135$853	103:803$888	8:560$982	585:500$723
4	Armazenagem	2.476:416$535	321:793$910	31:905$343	2.830:115$788
	DESPACHO MARITIMO				
5	Imposto de pharóes	314:818$000	68:934$239	30:056$820	413:807$089
6	Dito da dóca	195:163$831	29:061$609	3:603$130	227:828$573
	ADDICIONAES				
7	Taxas addicionaes de 50 e 60 % sobre os direitos de importação para consumo	53.328:163$207	9.390:345$764	2.420:519$270	65.139:328$331
8	Idem de 10 %	593:210$397	64:959$126	21:142$466	679:312$286
	EXPORTAÇÃO				
9	Direitos de 2 ½ % da polvora fabricada por conta do governo, e dos metaes preciosos em pó, pinha, etc., 1 ½ % do ouro em barra fundido na Casa da Moeda, e de 1 % dos diamantes, e sobre a exportação dos productos não sujeitos á exportação dos Estados	99:978$017	50$818	$	100:028$835
	INTERIOR				
10	Renda da fazenda de Santa Cruz e de outras de propriedade da União	$	$	$	$
11	Imposto de 2 ½ % sobre dividendos dos titulos das companhias ou sociedades anonymas com séde no Districto Federal	320:492$855	$	$	320:492$855
12	Juros das acções das estradas de ferro da Bahia e Pernambuco	25:637$520	58:330$683	$	83:968$203
13	Renda da Estrada de Ferro Central do Brazil	19.825:500$752	2.502:326$432	689:810$982	23.017:728$166
14	Dita das estradas de ferro custeadas pela União	648:871$350	552:586$415	1.164:085$374	2.335:543$139
15	Dita do Correio Geral	2.586:104$863	450:409$158	411:016$078	3.397:530$099
16	Dita dos telegraphos electricos	1.355:461$020	$	868:496$509	2.223:897$538
17	Dita da Casa da Moeda	5:560$920	8:600$000	2:992$767	17:153$596
18	Dita da Imprensa Nacional e *Diario Official*	367:296$160	897$045	193:052$120	561:243$325
19	Dita da Fabrica de Polvora	253$000	320$000	$	573$000
20	Dita da Fabrica de Ferro de S. João de Ipanema	64:640$560	32:000$000	16:029$100	112:669$660
21	Dita dos Arsenaes	6:555$723	5:000$000	8:603$116	20:171$339
22	Dita da Casa de Correcção	19:178$160	$	16:051$620	35:204$098
23	Dita do Gymnasio Nacional	6:276$000	63$500	$	6:339$500
24	Dita do Instituto dos Surdos-Mudos	9:562$400	$	3:358$030	12:920$430
25	Dita do Instituto Nacional de Musica	6:427$166	$	$	6:427$166

		Synopse de 1893	Renda provavel dos 6 mezes que faltam até 30 de junho de 1893	Semestre addicional de 1892	Total calculado para 1893
2	Renda de matriculas nos estabelecimentos officiaes de instrucção superior	[illegible]	51:10[illegible]	[illegible]	[illegible]
27	Dita de Assistencia de Alienados...	[illegible]	$	$	[illegible]
28	Dita arrecadada nos diversos Consulados e em paizes estrangeiros.....	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
29	Dita dos proprios nacionaes.........	230:[illegible]	20[illegible]	[illegible]	[illegible]
30	Foros de terrenos de marinhas......	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
31	Laudemios......................	22:[illegible]	[illegible]	1:7[illegible]	[illegible]
32	Premios de depositos publicos.......	27:[illegible]	$	$	27:[illegible]
33	Contribuição das companhias ou emprezas de estradas de ferro subvencionadas ou não e de outras companhias, para despezas da respectiva fiscalisação.................	[illegible]	[illegible]	$	[illegible]
34	Imposto do sello................	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
35	Dito de transporte	[illegible]	[illegible]	110:[illegible]	[illegible]
36	Dito de 2 % sobre vencimentos.....	1.01[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
37	Dito de transmissão de propriedade.	[illegible]	[illegible]	$	[illegible]
38	Dito de industrias e profissões.......	$	$	$	$
39	Rendimento de pennas d'agua.......	$	$	$	$
40	Cobrança da divida activa...........	731:3[illegible]	21:[illegible]	[illegible]	[illegible]
	CONSUMO				
41	Imposto de fumo..................	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	EXTRAORDINARIA				
42	Contribuição para o montepio da Marinha..........	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
43	Indemnisações..................	321:3[illegible]$188	120:8[illegible]$221	186:0[illegible]$[illegible]	[illegible]
44	Juros de capitaes nacionaes.........	1.7[illegible]2:335$441	$	1.968:40[illegible]	[illegible]
45	Venda de generos e proprios nacionaes..........	120:82[illegible]$112	180$000	[illegible]	[illegible]
46	Receita eventual	2.[illegible]:2[illegible]$031	230:9[illegible]$168	428:9[illegible]	[illegible]
47	Idem de 2 % sobre o capital das loterias estadoaes..........	181:415$000	$	$	[illegible]
48	Remanescentes dos premios de bilhetes de loterias..............	$	$	$	$
49	Monte-pio militar..................	164:021$126	37:7[illegible]	34:845$018	[illegible]
50	Dito dos empregados publicos.......	340:[illegible]$702	[illegible]:72[illegible]	193:[illegible]$757	[illegible]
51	Contribuição da Municipalidade do Districto Federal para os serviços de esgotos e illuminação, de accordo com os termos celebrados com o governo..................	$	$	$	$
		$	$	$	$

Exposições de motivos que justificam a abertura de creditos constantes da Tabella A

INTERIOR

Decreto n. 454 de 6 de junho de 1890

Generalissimo.— Ao Ministerio dos negocios a meu cargo foram abertos pelos decretos ns. 10.181 de 9 de fevereiro, 10.315 de 20 de agosto e 10.434 de 9 de novembro de 1889 creditos extraordinarios na importancia total de 18.000:000$, afim de occorrer ás despezas urgentes, que se estavam fazendo, já com soccorros á população desvalida de varias das antigas provincias do norte, flagelladas pela secca, já com as medidas indispensaveis ao saneamento desta capital, entre as quaes sobreleva mencionar a construcção de desinfectorios com estufas e todos os mais accessorios exigidos em estabelecimento de tal natureza, e de hospitaes destinados ao isolamento e tratamento dos indigentes acommettidos de febre amarella.

Pela inclusa tabella demonstrativa de todas as despezas effectuadas por conta dos referidos creditos, e da qual vereis que só o Estado do Ceará absorveu até 24 de maio ultimo mais de dous terços de sua importancia total, verifica-se a existencia de um *deficit* na somma de 1.877:523$467, a que se terá de addicionar a de alguns creditos que estão por approvar.

Convém, portanto, providenciar no sentido de ficar este ministerio habilitado com os meios precisos, não só para fazer face ao *deficit* apontado e occorrer ao pagamento das contas que se estão liquidando na maior parte das ditas provincias, hoje Estados, nos quaes, felizmente, acha-se extincto aquelle flagello, mas tambem para prover ás despezas que se teem de realizar, pelo mesmo motivo, em outros onde ainda perduram as suas desastrosas consequencias.

Serão estes, Generalissimo, me é mui grato pensar, os ultimos sacrificios impostos ao Thesouro Federal por exigencias da ultima secca na zona norte da Republica, onde já o inverno pronunciou-se franca e regularmente, chamando ao trabalho, á vida e á animação o povo foragido.

Por outro lado, nas actuaes circumstancias do paiz, entende o Governo não dever ser indifferente ás justas e repetidas representações que tem recebido dos Conselhos de Intendencias Municipaes dos Estados de S. Paulo e de Minas Geraes, pedindo a concessão de creditos para serem applicados a obras urgentes de saneamento, em algumas de suas mais importantes cidades.

Quanto ao primeiro daquelles Estados, trata-se da cidade de Campinas, a qual, como centro de trabalhos e de desenvolvimento industrial, occupa saliente posição entre as mais adeantadas ; e, em consequencia da epidemia da febre amarella, que ha dous annos a esta parte a tem assolado, produzindo o desanimo no seu commercio e emprezas industriaes e agricolas, será inteiramente sacrificada si, por falta de recursos pecuniarios, não puder, como tanto convém e deseja a sua activa população, levar a effeito os planos que distinctos engenheiros abalizados, medicos hygienistas apresentaram para o seu completo saneamento.

Taes emergencias aconselha e impõe mesmo o patriotismo do Governo Federal, exigem-no os mais palpitantes interesses da Republica, que os referidos melhoramentos sejam executados, embora se dispendam sommas avultadas, pois que, saneada convenientemente aquella cidade, de modo a ficar livre da má reputação de insalubre que lhe vai recahindo sobre o prospero Estado de S. Paulo, readquirirá este a sua eminente posição, continuando a attrahir a onda de immigrantes que para alli irrompera de diversas nações europeas, mas que, pela repetida invasão desse epidemia, tem escasseado, com grave damno do magno interesse do povoamento do sólo brazileiro.

Quanto ao Estado de Minas Geraes, cuja importancia é indiscutivel, quasi que nas mesmas condições se acha na zona servida pela ferro-via Leopoldina e no trecho principal desenvolvido ao longo do valle do rio Pomba. Assim é que a cidade de Cataguazes, séde de um municipio grandemente agricola e industrial, acaba de soffrer pela segunda vez uma invasão de febres de máo caracter, que dizimaram a população e muito prejudicam seu desenvolvimento commercial.

Taes febres flagellaram igualmente o povoado do porto de Santo Antonio, um pouco além, ameaçam as cidades de Ubá e Rio Branco ao longo da linha Leopoldina e assolam presentemente a cidade de Leopoldina, para onde este Ministerio autorisou recentemente a abertura de um credito de 20.000$, destinado ás primeiras urgencias do momento.

Promover por todos os meios possiveis o saneamento dos logares centraes, invadidos ou ameaçados pelo mal, é dever imperioso do Governo Federal, que não conseguirá, sem isso, resolver de modo efficaz e urgentissimo o inadiavel problema da immigração.

Nestes termos, e para os fins acima indicados, tenho a honra de submetter á vossa assignatura o decreto junto, abrindo ao Ministerio dos Negocios do Interior, de conformidade com o disposto no § 3º do art. 4º da Lei n. 589, de 9 de setembro de 1850, um credito extraordinario de 5.000:000$000. — *José Cesario de Faria Alvim*. — Confere, *Sarmento Junior*. — Conforme, *Pedro Guedes*.

Decreto n. 500 de 19 de junho de 1890

Generalissimo. — O decreto n. 183 de 27 de janeiro ultimo, que fixou o credito para as despezas do Ministerio do Interior no exercicio vigente de 1890, consignou para a verba « Soccorros publicos » a quantia de 200:000$000.

As despezas que teem sido autorisadas com o tratamento de indigentes, acommettidos de molestias de natureza epidemica em diversos Estados, determinaram na mencionada verba um *deficit* de 121:732$625, conforme se vê da demonstração junta.

Nestas condições torna-se indispensavel abrir um credito supplementar de 300:000$, afim de ficar o Governo habilitado para saldar o referido *deficit* e occorrer aos dispendios que por conta da dita verba ainda se terão de effectuar, até ao fim do exercicio.

Rogo, portanto, vos digneis assignar o decreto junto. — *José Cesario de Faria Alvim*. — Confere, *Sarmento Junior*. — Conforme, *Pedro Guedes*.

Decreto n. 633 de 9 de agosto de 1890

Generalissimo.— Pelo decreto n. 500 de 19 de junho ultimo foi aberto á verba — Soccorros publicos — do exercicio de 1890, um credito supplementar na importancia de 300:000$, afim de occorrer ás despezas que, por conta da mesma verba, se teriam de effectuar até ao fim do exercicio.

Não havendo, entretanto, melhorado as condições sanitarias de algumas localidades, onde as molestias de natureza epidemica, principalmente a variola e febres de diversas especies, continuam a acarretar despezas com os imprescindiveis soccorros á população indigente, verifica-se desde já, pela demonstração junta, a insufficiencia do referido credito.

Por outro lado, concorreram para o augmento dos dispendios nesta Capital as medidas urgentes que este Ministerio foi forçado a adoptar, no intuito de prevenir a invasão do cholera-morbus que está grassando em algumas cidades da Hespanha.

A' vista desta breve exposição, tenho a honra de submetter á vossa assignatura o decreto junto, que abre á verba—Soccorros publicos—outro credito supplementar de igual quantia. — *José Cesario de Faria Alvim.* — Confere, *Sarmento Junior.* — Conforme, *Pedro Guedes.*

Decreto n. 830 de 9 de outubro de 1890

Generalissimo.— As molestias de natureza epidemica, principalmente a variola e febres de diversas especies em muitas localidades de differentes Estados da Republica, continuam a acarretar avultadas despezas que este Ministerio tem sido forçado a autorisar, já com os imprescindiveis soccorros á população indigente, já com as medidas urgentes aconselhadas no intuito de impedir a propagação daquellas molestias.

Em taes circumstancias falha toda e qualquer previsão orçamentaria para as verbas destinadas ás respectivas despezas e é assim que se verifica desde já ser ainda insufficiente o ultimo credito supplementar de 300:000$ á verba — Soccorros publicos — do exercicio de 1890 pelo decreto n. 633 de 9 de agosto ultimo.

Sendo, portanto, indispensavel abrir outro credito supplementar de igual quantia, para ficar o Governo habilitado a occorrer aos dispendios que por conta da dita verba se terão de effectuar até ao fim do exercicio, é submettido á vossa assignatura o decreto junto. — *José Cesario de Faria Alvim.* — Confere, *Sarmento Junior.*— Conforme, *Pedro Guedes.*

Decreto n. 1013 de 14 de novembro de 1890

Generalissimo.— O credito supplementar de trezentos contos de réis aberto pelo decreto n. 830 de 9 de outubro ultimo á verba — Soccorros Publicos — do exercicio de 1890 acha-se quasi esgotado.

Persistem, infelizmente, os motivos que determinaram a abertura desse credito, cujo diminuto saldo é insufficiente para occorrer ás despezas urgentes reclamadas

pelas condições sanitarias de muitas localidades de differentes Estados, onde não teem sido completamente debellidas a variola e febres de diversas especies, que ali grassam com mais ou menos intensidade, acommettendo de preferencia a população indigente, a qual, mesmo com grandes exercicios dos cofres do Estado, não é facil ao Governo recusar os indispensaveis soccorros.

Torna-se, portanto, imprescindivel abrir desde já outro credito supplementar, na importancia de cento e cincoenta contos de réis (150:000$), que se calcula necessario para as despezas que, por conta da verba, terão de ser feitas **até ao proximo encerramento do exercicio.**

Assim, submetto á vossa assignatura o decreto junto. — *José Cesario de Faria Alvim.* — Confere, *Saraiva Junior.* — Conforme, *Pedro Guedes.*

Decreto n. 1158 de 11 de dezembro de 1890

Generalissimo. — Quando a 11 de novembro ultimo propuz a abertura de um credito supplementar de 150:000$ á verba — Soccorros publicos — do exercicio de 1890, o qual foi concedido pelo decreto n. 1013 da mesma data, tive em vista satisfazer as despezas já autorisadas e mais ou menos conhecidas, cuja importancia, calculada approximadamente, deveria attingir aquella cifra.

Sobrevindo, porém, a necessidade de conceder pequenos auxilios para a realisação de medidas inadiaveis, reclamadas pelo estado sanitario de diversas localidades da Republica, resultou dahi a insufficiencia, ora reconhecida, do referido **credito.**

Nestas condições, torna-se indispensavel abrir novo credito supplementar de igual quantia, afim de occorrer ás despezas que se houverem de effectuar até ao **proximo encerramento do exercicio.**

Submetto, pois, á vossa assignatura o decreto junto. — *José Cesario de Faria Alvim.* — Confere, *Saraiva Junior.* — Conforme, *Pedro Guedes.*

Decreto n. 1 de 28 de fevereiro de 1890

Senhor Presidente. — Para occorrer, não só ás despezas com melhoramentos sanitarios imprescindiveis que se fizeram em varias localidades dos Estados de S. Paulo e de Minas Geraes, mas tambem á liquidação das provenientes de soccorros prestados á população desvalida de alguns dos Estados do norte flagellados pela secca, assim como a continuação de gastos identicos em outros Estados, onde ainda perduravam as lamentaveis consequencias daquelle mal, foi aberto ao Ministerio dos Negocios a meu cargo, pelo decreto n. 454 de 6 de junho do anno passado, o **credito extraordinario de 5.000:000$000.**

Verifica-se, porém, que desse credito existe na presente data apenas o saldo de 2:285$606, reconhecidamente insufficiente para fazer face ás despezas daquella procedencia já conhecidas, que estão por pagar, na importancia de 422:206$708, **conforme se evidencia da relação junta.**

Por outro lado, os creditos supplementares, na somma de 1.200:000$000, abertos á verba — Soccorros Publicos — do exercicio de 1890, pelos decretos ns. 500 de 19 de junho, 633 de 9 de agosto, 830 de 9 de outubro, 1013 de 14 de novembro e 1158 de 11 de dezembro de 1890, nos quaes bem se classificariam taes despezas, estão esgotados.

Convindo, pois, providenciar, com urgencia, a respeito dos compromissos tomados, cuja satisfação não póde ser adiada, sob pena de grandes prejuizos dos credores da Fazenda Publica, especialmente nos Estados do Ceará, Parahyba, Piauhy e Amazonas, torna-se indispensavel abrir á indicada verba —Soccorros Publicos— do exercicio de 1890 mais um credito supplementar, na importancia de 500:000$000.

Nestes termos, tenho a honra de submetter á vossa assignatura o decreto junto.—*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.* — Confere,— *Sarmento Junior.*—Conforme, *Pedro Guedes.*

Decreto n. 755 de 6 de setembro de 1890

Generalissimo.—Em virtude do art. 15 do decreto n. 331 de 12 de abril do corrente anno, no qual se consolidou o disposto no art. 3º do de n. 113 **D** de 2 de janeiro, e para cuja execução foram expedidas, em 12 de agosto ultimo, as necessarias instrucções, dever-se-ha proceder no dia 31 de dezembro proximo vindouro ao segundo recenseamento da população dos Estados Unidos do Brazil.

Com o recenseamento feito em 1872, segundo o qual tinha o Brazil 10.112.061 habitantes, despendeu-se, conforme os balanços do Thesouro Nacional, a quantia de 814:546$053 nos exercicios de 1872 a 1877.

Considerando o crescimento natural da população da Republica durante o periodo decorrido daquelles annos até agora, calcula a Directoria Geral de Estatistica que o algarismo apurado em 1872 se terá hoje elevado a 14.389.462.

A taxa média de 2,35 %, adoptada pela referida directoria para coefficiente do alludido calculo em consequencia dos estudos feitos quanto a cada um dos Estados, longe de ser exaggerada, talvez esteja áquem da que corresponde ao accrescimo da mesma população, attendendo ao grande excesso dos nascimentos sobre os obitos, ás condições favoraveis do desenvolvimento ethnographico de alguns Estados e, em outros, ao concurso de factores reconhecidamente fecundos, taes como os determinados pela corrente immigratoria e pela abolição do elemento servil.

Calculada assim a população actual do Brazil, e admittida a quantia que se despendeu nos exercicios de 1872 a 1877 para base do orçamento da despeza com o pessoal extraordinario e o material do serviço do proximo recenseamento, verifica-se que esta poderá ser de 1.159:000$000.

Para as primeiras despezas já se havia, porém, consignado a quantia de 100:000$ na tabella explicativa do orçamento do Ministerio do Interior, approvada pelo decreto n. 632 de 9 de agosto findo, pelo que, levada em conta essa quantia, torna-se necessario mais o credito de 1.059:000$000.

Releva observar que este algarismo apenas representa a despeza provavel, comprehendida a da apuração dos dados obtidos e das publicações, que se realisarão

no proximo anno ou numero e talvez nos seguinte, sendo que soffrerá sensivel reducção si de preferencia forem empregados em semelhante serviço funccionarios publicos, aos quaes mandão exercital-o sem remuneração especial, na conformidade do **disposto nas citadas instrucções.**

Achando-se adiantados os trabalhos emprehendidos pela Directoria Geral de Estatistica afim de effectuar-se o recenseamento no dia determinado, para o que já se providenciou em referencia aos Estados do Amazonas, Goyaz e Matto Grosso, e convindo assegurar ao Ministerio do Interior e aos governadores dos Estados os meios de que em grande parte depende o bom exito dos trabalhos relativos a este ramo de estatistica, que a administração fornecerá indispensavel subsidio, tenho a honra de submetter a vossa consideração e assignatura o decreto pelo qual é aberto pelo Ministerio a meu cargo um credito extraordinario de 1.059:000$, para as despezas do segundo recenseamento da população da Republica dos Estados Unidos do Brazil.—*José Cesario de Faria Alvim.*— Confere, *Flores Junior.* — Conforme, *Pedro Guedes.*

JUSTIÇA

Decreto n. 1322 D. de 31 de dezembro de 1890

Abre ao Ministerio da Justiça um credito supplementar de 116:471$836.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, tendo verificado, conforme demonstrou o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, que os creditos supplementares, abertos pelo decreto n. 1014 de 14 de novembro ultimo as rubricas ns. 6 e 15—Despezas secretas da Policia—e—Ajudas de custo—, foram inferiores á cifra necessaria, para os encargos da Policia, assim nesta Capital como nos Estados e para attender ao pagamento das quantias arbitradas pelo Governo Federal até esta data, a magistrados nomeados ou removidos e ao dos creditos para identico fim já abertos pelos Governadores dos Estados e para os que ainda não foram communicados; e considerando que o credito fixado pelo decreto n. 515 de 23 de junho ultimo para as despezas da rubrica n. 8 —Casa de Detenção— é insufficiente para a quota do material—sustento, vestuario e curativo dos presos, devido ao grande numero de individuos recolhidos áquelle estabelecimento, resolve abrir ao Ministerio da Justiça um credito supplementar de 116:471$836, sendo 20:426$830 á rubrica —Despezas secretas da Policia—, 42:069$383 á rubrica—Casa de Detenção—, e 53:975$623 a rubrica—Ajuda de custo.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça **executar.**

Sala das sessões do Governo Provisorio, em 31 de dezembro de 1890, 2º da Republica.—*Manoel Deodoro da Fonseca.*— *M. Ferraz de Campos Salles.*—Confere, *Eugenio Reis.*—Está conforme, o director *J. Bordini.*

RELAÇÕES EXTERIORES

Decreto n. 10.184 de 10 de fevereiro de 1889

Abre ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros o credito supplementar de 22:093$755 para a despeza da rubrica — Ajudas de custo — do exercicio de 1888.

Tendo sido insufficiente o credito concedido á rubrica — Ajudas de custo—pelo art. 4º da lei n. 3349 de 20 de outubro de 1887, Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros e a Secção dos Negocios Estrangeiros do Conselho de Estado, de conformidade com o que dispõe o art. 20 da lei n. 3140 de 30 de outubro de 1882, autorisar o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros a abrir o credito supplementar de 22:093$755, para ser applicado ás despezas da referida rubrica, no exercicio de 1888, observando-se as formalidades da lei.

Rodrigo Augusto da Silva, Senador do Imperio, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 10 de fevereiro de 1889, 78º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Rodrigo A. da Silva.

Senhor.—A lei do orçamento n. 3349 de 20 de outubro de 1887 concedeu ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros, no art. 4º, para as despezas da rubrica 4ª — Ajudas de custo — a quantia de 45:000$000. Tendo importado a despeza em 67:093$755, verificou-se um *deficit* de 22:093$755, proveniente de haverem sido preenchidas diversas vagas no Corpo Diplomatico, de terem alguns de seus membros, por motivo do serviço publico, emprehendido viagens, por ordem do Governo Imperial, e de haverem sido concedidas ajudas de custo a duas viuvas de diplomatas, para regressarem ao Imperio.

Assim, para cobrir o referido *deficit*, venho submetter á approvação de Vossa Magestade Imperial, de conformidade com a lei, o decreto junto, pelo qual é aberto ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros o credito supplementar de 22:093$755, para ter a indicada applicação.

Sou, Senhor, de Vossa Magestade Imperial, subdito reverente. — *Rodrigo A. da Silva.*

Ministerio dos Negocios Estrangeiros — 4ª Secção — N. 1 — Rio, 21 de janeiro de 1889.

Illm. e Exm. Sr. — Tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex. a inclusa demonstração das despezas da rubrica 4ª — Ajudas de custo — da lei do orçamento do exercicio de 1888.

Por essa demonstração vê-se que está verificado o *deficit* de 22:093$755, proveniente de haverem sido preenchidas diversas vagas no Corpo Diplomatico, de terem

alguns de seus membros, por motivo de serviço publico, emprehendido viagens por ordem do Governo Imperial e de haverem sido concedidas ajudas de custo, para regresso ao Imperio, a duas viuvas de diplomatas.

Tem, pois, o Governo Imperial necessidade de um credito supplementar para cobrir o *deficit* existente, e por isso Manda Sua Magestade o Imperador, de conformidade com o que dispõe o art. 20 da lei n. 3140 de 30 de outubro de 1882, que seja ouvida a Secção de estrangeiros do Conselho de Estado sobre a abertura do referido credito, sendo V. Ex. o relator.

Aproveito a occasião para reiterar a V. Ex. os protestos de minha alta estima e mui distincta consideração.—*Rodrigo A. da Silva.*—Ao Exm. Sr. conselheiro de Estado Marquez de Paranaguá.

Senhor.—Por Aviso do Ministerio dos Negocios Estrangeiros, expedido com data de 21 do corrente mez, Mandou Vossa Magestade Imperial que a Secção do Conselho de Estado, que consulta sobre negocios daquelle Ministerio, fosse ouvida, de conformidade com o disposto no art. 20 da lei n. 3140 de 30 de outubro de 1882, sobre a necessidade de um credito supplementar de 22:098$755 para cobrir o *deficit* verificado nas despezas da rubrica 1ª — Ajudas de custo — do art. 4º da lei do orçamento do exercicio de 1888.

O credito votado é de 15:000$ e a despeza realisada subiu a 67:098$755, conforme a demonstração junta, da Secção de Contabilidade da Secretaria do Estado dos Negocios Estrangeiros.

A existencia do *deficit*, na importancia de 22:098$755, provém de haverem sido preenchidas diversas vagas do Corpo Diplomatico, de terem alguns de seus membros, por motivo de serviço publico, emprehendido viagens por ordem do Governo Imperial, e de haverem sido concedidas ajudas de custo, para regresso ao Imperio, a um diplomata exonerado, e a duas viuvas de diplomatas fallecidos em seu posto.

Nestes termos, estando a verba — Ajudas de custo — como esta, comprehendida na tabella B, annexa a lei do orçamento de 1888, é a Secção de Estrangeiros do Conselho de Estado de parecer que o Governo de Vossa Magestade Imperial pode abrir o credito supplementar de 22:098$755, do qual necessita para cobrir o *deficit* verificado na referida verba.

Este é o parecer da Secção; Vossa Magestade Imperial, porém, decidirá como for mais acertado.

Sala das conferencias do Conselho de Estado, 28 de janeiro de 1889. — *Marquez de Paranaguá.*—*João Lins Vieira Cansanção de Sinimbú.* — *Visconde de S. Luiz do Maranhão.*

Como parece.— Paço, 1 de fevereiro de 1889.

Com a rubrica da Sua Magestade o Imperador,

RODRIGO A. DA SILVA.

Demonstração das despezas da rubrica 4ª — Ajudas de custo — do exercicio de 1888

AJUDAS DE CUSTO

Janeiro,	10	— A' viuva do fallecido addido de 1ª classe Antonio Maria Dias Vianna Berquó, para regressar ao Imperio.	750$000
Fevereiro,	28	— A Manoel Carlos Gonçalves Pereira, pela nomeação de addido de 1ª classe á Legação da Bolivia . .	1:500$000
Abril,	5	— Ao conselheiro Barão de Lopes Netto, para regressar ao Imperio	4:765$625
»	»	— Ao conselheiro Barão de Itajubá, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, pela remoção dos Estados Unidos da America para a Italia . .	4:765$625
»	»	— A João Arthur de Souza Corrêa, ministro residente servindo provisoriamente junto á Santa Sé, para regressar á Hespanha	3:515$625
»	»	— A Francisco Vieira Monteiro, secretario de Legação servindo de encarregado de negocios na Hespanha, para regressar ao seu posto na França	1:000$000
Junho,	12	— Ao conselheiro Barão de Arinos, para a sua viagem a Milão.	5:000$000
»	»	— Ao conselheiro Barão de Aguiar de Andrada, para a sua viagem a Milão	5:000$000
»	2	— A Pedro Candido Affonso de Carvalho, secretario de Legação, pela remoção da Republica do Paraguay para a Republica Oriental do Uruguay. . . .	2:000$000
»	»	— A Henrique Carlos Ribeiro Lisboa, secretario de Legação, pela remoção da Republica Oriental do Uruguay, para a Legação do Paraguay. . . .	2:000$000
Agosto,	4	— A' Baroneza de Carvalho Borges, viuva do ministro em Lisboa, para regressar ao Imperio	4:765$630
Outubro,	10	— Ao Dr. Francisco Regis de Oliveira, pela promoção a ministro residente na Hespanha	7:031$250
Novembro,	6	— A Henrique de Miranda, pela promoção a secretario de Legação do Imperio Allemão.	1:000$000
»	»	— A Alberto da Rocha Faria de Niemeyer, pela nomeação de addido de 1ª classe á Legação na Gran-Bretanha	1:500$000
»	26	— A João Arthur de Souza Corrêa, pela promoção a enviado extraordinario e ministro plenipotenciario nos Estados Unidos da America	10:000$000
»	»	— A José Pedro Werneck Ribeiro de Aguilar, pela promoção a ministro residente no Paraguay . .	7:500$000
»	»	— A Pedro Francisco Corrêa de Araujo, pela promoção a encarregado de negocios no Chile	5:000$000
			67:093$755
		Credito	45:000$000
		Deficit	22:093$755

Secção da Contabilidade, em 21 de janeiro de 1889. — O director, *Pedro Pinheiro Guimarães*.

Decreto n. 10.178 de 1 de fevereiro de 1889

Vêr um credito extraordinario de 130:000$ para despezas com a Commissão Exploradora das Missões.

Não havendo sido previstas na lei do orçamento, para o exercicio de 1889, as despezas que se tem de fazer com a Commissão Exploradora das Missões, hei por bem determinar, tendo ouvido o Conselho de Estado Pleno, na forma do art. 20 da lei n. 3140 de 30 de outubro de 1882, que se abra pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros o credito extraordinario de 130:000$ para ser applicado as despezas da referida Commissão, devendo o dito credito ser incluido na proposta que opportunamente for apresentado ao Corpo Legislativo, para a devida approvação.

Rodrigo Augusto da Silva, Senador do Imperio, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, em 1 de fevereiro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador

RODRIGO A. DA SILVA.

Rio de Janeiro — Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 7 de janeiro de 1888 — 4ª Secção.

Illm. e Exm. Sr. — A marcha dos trabalhos de que haviam sido encarregadas as commissões brazileira e argentina, que pelos respectivos governos foram nomeadas para, em commum, explorar os territorios das Missões, faz prever, por occasião de organisar-se o orçamento do Ministerio dos Negocios Estrangeiros que tenha de vigorar em 1889, a completa conclusão daquelles trabalhos antes de terminado o anno proximo passado e por isso foi de tal orçamento eliminada a rubrica — Commissão de limites.

Assim, porém, não acontecerá, e a commissão terá de voltar para explorar uma parte do referido territorio, vendo-se, portanto, o Governo Imperial na necessidade de lançar mão do meio que lhe faculta o § 3º do art. 4º da lei n. 589 de 9 de setembro de 1850, abrindo um credito extraordinario de cento e trinta contos de reis para fazer face as despezas que forçosamente terá de fazer com a mesma commissão, visto que, pela razão acima exposta, não dispõe dos meios necessarios para realisal-as.

Ha, portanto, Sua Magestade o Imperador por bem, que na fórma do art. 20 da lei n. 3140 de 30 de outubro de 1882, se reuna sabbado, 12 do corrente, as 11 horas da manhã, no Paço da cidade, o Conselho de Estado em sessão plena afim de ser ouvido sobre a abertura do referido credito.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. as seguranças de minha alta estima e mui distincta consideração.

Rodrigo A. da Silva. — A S. Ex. o Sr. Conselheiro de Estado...

ACTA DA CONFERENCIA DE 12 DE JANEIRO DE 1889

Aos 12 dias do mez de janeiro, do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1889, ás 11 horas do dia, no Paço Imperial desta cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, reuniu-se o Conselho de Estado sob a presidencia de sua Magestade o Imperador o Sr. D. Pedro II, estando presentes os Conselheiros de Estado Sua Alteza Real o Sr. Conde d'Eu, Visconde de Lamare, Manoel Pinto de Souza Dantas, Visconde de Sinimbú, Marquez de Paranaguá, Visconde de Ouro Preto, Visconde de Vieira da Silva, Manoel Francisco Correia, Visconde de São Luiz do Maranhão e Visconde de Beaurepaire Rohan.

Faltaram com causa os Conselheiros de Estado Paulino José Soares de Souza, Visconde do Bom Conselho, que mandou seu voto por escripto, e Lafayette Rodrigues Pereira.

Continuam com licença os Conselheiros de Estado Marquez de Muritiba, Visconde do Cruzeiro e Andrade Figueira.

Estiveram presentes os Ministros e Secretarios de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Conselho de Ministros, Conselheiro de Estado João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Imperio, Dr. Antonio Ferreira Vianna, da Justiça, Dr. Francisco de Assis Rosa e Silva, da Guerra e interino da Marinha, Dr. Thomaz José Coelho de Almeida, de Estrangeiros e interino da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, Dr. Rodrigo Augusto da Silva.

Aberta a conferencia, o Conselheiro de Estado Marquez de Paranaguá procedeu á leitura da acta da conferencia de 13 de junho do anno proximo findo.— E não havendo reclamação, Sua Magestade o Imperador deu-a por approvada e determinou que os Conselheiros de Estado presentes emittissem o seu parecer sobre o assumpto que faz objecto da conferencia e constante do aviso do Ministerio de Estrangeiros, datado de 7 do corrente mez, isto é, a necessidade da abertura de um credito extraordinario de 130:000$ para a conclusão dos trabalhos de exploração do territorio das Missões a cargo das commissões de limites brazileira e argentina.

Sua Alteza Real o Sr. Conde d'Eu declarou que votava pela abertura do credito extraordinario, por lhe parecer sufficientemente justificada a sua necessidade.

O Conselheiro de Estado Visconde de Lamare foi do mesmo parecer.

O Conselheiro de Estado Manoel Pinto de Souza Dantas disse:

Que, não desejando dar um voto contrario ao credito de que trata o aviso do Ministerio de Estrangeiros, mas tambem não podendo consultar com o seu parecer baseando-se sómente nas razões contidas no mencionado aviso, é forçado a reclamar do honrado Sr. Ministro de Estrangeiros alguns esclarecimentos.

Recorda-se das declarações categoricas do illustrado ministro perante a Camara dos Deputados e o Senado, segundo as quaes pareceu a todos que os trabalhos a cargo das commissões brazileira e argentina estavam por assim dizer terminados;

Sabe igualmente que, além das quantias consignadas nas leis de orçamento, para os exercicios de 1886 a 1887 e 1888, na importancia total de duzentos e sessenta contos de réis, houve dous creditos supplementares de 83:888$456 e de 40:000$000; mas ignora si foram effectivamente esgotados esses creditos.

O que é certo, porém, é que do orçamento, recentemente votado para o exercício corrente, foi eliminada a rubrica das leis anteriores, concernentes a *commissão de limites*.

Em presença do exposto, é licito perguntar si os trabalhos para os quaes o governo diz que é obrigado a lançar mão dos meios ecetuados no § 3º do art. 4º da lei n. 589 de 9 de setembro de 1850 podem ser considerados imprevistos e absolutamente inadiaveis até á decretação de fundos pelo Poder Legislativo.

Este é o ponto principal da questão, e sobre elle aguarda as informações **do Sr. Ministro, depois do que proseguirá.**

O Sr. Ministro de Estrangeiros diz que, á vista de informações da commissão mixta, pareceu ao Governo que, feito o exame dos rios, se podia prescindir da exploração do territorio intermedio, considerando-se concluidos os respectivos trabalhos; surgiram, porem, novas occurrencias, que tornam indispensavel a conclusão dos trabalhos na forma do tratado; e é por isso que julga necessario **o credito extraordinario.**

O Sr. Dantas (contrariando) diz que parece-lhe poder acreditar que foi bem inspirado quando reclamou mais informações além das que se contêem no aviso de convocação do Conselho de Estado, porquanto, do que acaba de ouvir ao honrado Sr. Ministro de Estrangeiros, o que se vê é que o governo foi levado a eliminar do projecto de lei do orçamento a rubrica *Commissão de limites*, porque os commissarios brazileiro e argentino consideravam findos os trabalhos e dispensavel **o reconhecimento do territorio intermedio.**

E, visto que o Governo, neste ponto, não podia regular-se sinão pelas informações do seu commissario; o si elle e o argentino acordaram em que nada mais havia a fazer, bem procedeu o Governo retirando do orçamento a verba **que consignava fundos para semelhante serviço.**

E se não, pergunta: como justificaria ante o Poder Legislativo a continuação da verba no orçamento depois das declarações que o Sr. Ministro, apoiando-se **nas dos commissarios, fez á Camara e ao Senado?**

Posteriormente, encerradas as Camaras, surgiu a necessidade de proceder-se ao reconhecimento do territorio intermedio. Ora, pelo tratado, esse reconhecimento tem de ser feito em commum, porque todo trabalho no territorio litigioso, assim como qualquer exploração dos rios, não sendo em commum, mas separadamente, **podem ser recusados por qualquer dos governos.**

E' o que se evidencia do que diz o relatorio ultimo do Ministerio de Estrangeiros, **fundando-se no tratado.** *(Lê.)*

Resumindo o seu pensamento, diz o Sr. Dantas, que não sente difficuldade, á vista dos motivos expostos, em dar o seu voto a favor do credito extraordinario, porque, si de outras vezes deste mesmo logar tem-se pronunciado contra, agora reconhece que trata-se de occorrer a um serviço, que não podia ser previsto na lei do orçamento, e que tão pouco póde ser adiado até á decretação de fundos pelo Poder Legislativo.

E este é o caso em que, segundo a lei n. 2792 de 20 de outubro de 1877, art. 25, § 2º, sómente é permittida a abertura de credito extraordinario pelo Governo.

Parece intuitivo que, aceita pelos governos brazileiro e argentino a necessidade do reconhecimento do territorio intermedio, e não podendo ser feito sinão em commum, para produzir os effeitos que se tem em mira, adial-o seria não consultar

interessses do mais alto alcance nesta questão, em que todos os sacrificios serão bem empregados, para conduzil-a a um desenlace compativel com a justiça e com os dictames do patriotismo.

Vota pelo credito.

O Conselheiro de Estado Visconde de Sinimbú leu o seguinte :

Sendo de crer que por parte do Governo Imperial todas as providencias foram opportunamente tomadas, para que dentro do prazo previsto no orçamento respectivo a commissão de limites effectuasse, concluindo os trabalhos de que fôra incumbida, facto este que, infelizmente não se realizou, por motivos que sem duvida o governo terá devidamente apreciado, entendo que no ponto em que se acha o negocio, é de toda a conveniencia não deixal-o por mais tempo adiado, antes me parece ser de boa politica fazer quanto estiver ao nosso alcance para chegar a uma solução prompta e final.

Com este intuito não hesito em votar pelo credito pedido.

O Conselheiro de Estado Marquez de Paranaguá disse :

O Conselho de Estado, por ordem de Vossa Magestade Imperial, reune-se hoje em sessão plena, afim de ser ouvido sobre a abertura de um credito extraordinario para a conclusão dos trabalhos de que se haviam encarregado as commissões brazileira e argentina no territorio das Missões.

Tudo fazia prever, por occasião de organizar-se o orçamento do Ministerio de Estrangeiros para o anno de 1889, diz o aviso de convocação datado de 7 do corrente, que aquelles trabalhos estariam concluidos antes de terminado o anno financeiro, e por isso foi eliminada desse orçamento a verba — Commissão de limites.

Aconteceu, porém, o contrario ; e a commissão terá de voltar para explorar uma parte daquelle territorio, vendo-se o Governo Imperial na necessidade de usar do recurso que lhe é facultado pelo § 3º do art. 4º da lei n. 589 de 9 de setembro de 1850, abrindo um credito extraordinario de 130:000$, para fazer face ás despezas.

O serviço complementar do que se trata, concernente aos trabalhos da commissão de limites, é com effeito indeclinavel e urgente, é o cumprimento do tratado celebrado com a Republica Argentina e em via de execução desde setembro de 1886, trabalhando em commum as commissões brazileira e argentina, as quaes, logo que se reunirem em Montevidéo, organizaram o seu plano de serviço, e resolveram que, concluidos os trabalhos de exploração dos rios, na ordem combinada, as turmas regressariam para proceder-se ao reconhecimento do terreno alto comprehendido entre as cabeceiras do Pipiri-guassú e do Chapecó ou Santo-Antonio-guassú, bem como a outros reconhecimentos que se julgassem necessarios.

E' o que se tem de fazer agora ; mas por isso mesmo que não se trata de um serviço novo, inesperado, não cogitado, excepcional, devido a causas supervenientes, um serviço, em summa, de caracter extraordinario e que se não pudesse prever, como aquelles que especifica o § 1º do art. 4º da lei n. 589 de 9 de setembro de 1850, a competencia para a decretação dos fundos é exclusivamente do Poder Legislativo, o qual já tem, mais de uma vez, usado desta competencia sobre este mesmo assumpto contemplando os serviços da commissão de limites em duas leis de orçamento com 130:000$, em um credito supplementar, votado ultimamente com 123:000$000.

Accresce que o exercicio dentro do qual devia ter logar a conclusão dos trabalhos estava a findar-se (faltava pouco mais de um mez) quando foi votada a lei de orçamento ora vigente.

E, visto que as commissões deviam, segundo a declaração do ultimo relatorio, voltar para concluirem os trabalhos começados, a necessidade do credito no orçamento de que foi eliminado era evidente.

Parece-me, portanto, que faltam as condições exigidas pela lei para que se possa autorisar a abertura de um credito extraordinario.

O arbitrio do governo só póde ser attenuado pela necessidade inadiavel de satisfazer-se um compromisso internacional, e de evitar os damnos que necessariamente resultarão da desorganisação do serviço, dissolvidas as commissões.

Assim que, só resta ao governo assumir a responsabilidade da resolução, certo de que o seu acto será devidamente apreciado pelo poder competente.

Este é o meu voto.

O Conselheiro de Estado Visconde de Ouro Preto assim opina :

A abertura de creditos extraordinarios, autorisada pela lei n. 589 de 9 de setembro de 1850, art. 4º, § 3º, só tem logar, como é alli expresso, para acudir a serviços urgentes não comprehendidos na lei do orçamento, por não *poderem ser nella previstos*.

Esta condição — *não poderem ser previstos na lei de orçamento* — claramente está indicando que semelhante recurso só é admissivel *em casos de força maior*, não cogitados, por não caberem na previdencia do Poder Legislativo.

Ora, não é preciso entrar em demonstrações para reconhecer-se que a especie de que se trata não entra na classificação da lei.

A continuação das despezas com a commissão exploradora do territorio litigioso entre o Imperio e a Republica Argentina é um facto que *podia e devia ser previsto na lei do orçamento*, emquanto a exploração não estivesse completa.

A suspensão dos trabalhos deu-se quando funccionava o Parlamento, o que era uma razão de mais para que pedisse o governo o credito necessario para seu proseguimento.

Não se tratando, pois, de um serviço extraordinario, de força maior, inesperado, fortuito, não póde soccorrer-se a este meio.

Seria desvirtuar a natureza do *credito extraordinario*, que não se destina a supprir a negligencia ou descuido dos responsaveis pela marcha dos negocios.

Si a despeza é imprescindivel, porque sem ella podem ficar prejudicados interesses ou compromissos internacionaes, o recurso que resta ao governo é assumir a responsabilidade de mandal-a fazer, pedindo um *bill* de *indemnidade* ao poder competente.

Voto, portanto, contra o credito.

O Conselheiro de Estado Visconde de Vieira da Silva disse :

Justificado, como me parece, o pedido de credito, voto pela sua concessão.

O Conselheiro de Estado Manoel Francisco Correia leu o seguinte parecer :

E' attribuição da Assembléa Geral Legislativa (art. 15, § 10 da Constituição) fixar annualmente as despezas publicas.

Não soffre este principio cardeal do systema que nos rege, sinão as limitações que a mesma Assembléa Geral tem estabelecido, por conveniencia publica.

Resta examinar si alguma destas limitações favorece o credito pedido pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros.

O pedido é assim justificado no aviso de 7 do corrente mez:

« A marcha dos trabalhos de que haviam sido encarregadas as commissões brazileira e argentina, que pelos respectivos governos foram mandadas para em

commum explorar o territorio das Missões, fazia prever, por occasião de organisar-se o orçamento do Ministerio dos Negocios Estrangeiros, que tinha de vigorar em 1889, a completa conclusão daquelles trabalhos antes de terminado o anno proximo passado, e por isso foi desse orçamento eliminada a rubrica — Commissão de limites.

« Assim, porém, não aconteceu, e a commissão terá de voltar para explorar uma parte do referido territorio, vendo-se, portanto, o governo na necessidade de lançar mão do meio que lhe faculta o § 3º do art. 4º da lei n. 589 de 9 de setembro de 1850, abrindo um credito extraordinario de 130:000$ para fazer face ás despezas que forçosamente terá de fazer com a mesma commissão, visto que pela razão acima exposta não dispõe dos meios necessarios para realizal-as.»

Foi, portanto, uma previsão que os factos não confirmaram a causa do pedido deste credito.

Permitte a lei nesse caso a abertura do credito extraordinario por acto do governo?

A lei n. 589 de 9 de setembro de 1850 assim dispõe no art. 4º § 2º: « Quando as quantias votadas na lei do orçamento não bastarem para as despezas a que são destinadas e houver urgente necessidade de satisfazel-as, não estando reunido o Corpo Legislativo, poderá o governo autorisal-as, abrindo para esse fim creditos supplementares; sendo, porém, a necessidade da despeza deliberada em conselho de ministros, e esta autorisada por decreto referendado pelo ministro a cuja repartição pertencer, e publicado na folha official.

« § 3.º Nas mesmas circumstancias, e com as mesmas formalidades, poderá o governo abrir creditos extraordinarios para occorrer a serviços urgentes e extraordinarios, não comprehendidos na lei do orçamento, por não poderem ser previstos por ella. »

No dominio desta legislação era condição indispensavel para a abertura do credito extraordinario — não poder a despeza ser prevista pela lei do orçamento; — hypothese distincta da formulada.

Pela lei n. 2792 de 20 de outubro de 1877, art. 25 § 2º, « os creditos extraordinarios, fóra dos casos exceptuados na 2ª parte do § 4º do art. 4º da lei n. 589 de 9 de setembro de 1850 (epidemia ou qualquer outra calamidade publica, sedição, insurreição, rebellião e outros desta natureza), sómente são permittidos para occorrer a serviços que não puderem ser previstos na lei do orçamento, e que absolutamente não possam ser adiados »; hypothese que é tambem distincta da formulada.

Esta parece, em questão, um ajuste internacional.

Comquanto, em regra, o governo não deva celebrar tratado, que traga encargo pecuniario, sem tornar a despeza dependente da concessão pelo Poder Legislativo do credito preciso, tal caso poderá dar-se que o governo se veja na dura necessidade de realisar despeza não permittida, tendo então de pedir, não autorisação para fazel-a, mas approvação de acto imposto por imperiosas circumstancias de força maior.

Não se dá, porém, o caso de imprescindivel e inadiavel necessidade de despeza, pois que o ajuste internacional, promulgado pelo decreto n. 9563 de 6 de março de 1886, de cuja execução se trata, não fixa prazo fatal para a conclusão dos trabalhos incumbidos á commissão mixta, creada pelo mesmo ajuste.

Em minha opinião o credito deve ser pedido ao Poder Legislativo, competente para concedel-o; e, a meu ver, as razões adduzidas pelo governo justificam plena-

mente a concessão. Como senador, com mais ampla esphera de acção não lhe recusarei o meu voto. Como conselheiro de estado, tendo de cingir-me a preceitos legaes, não julgo poder proceder do mesmo modo, coherentemente com doutrina que já tenho sustentado.

Na exposição do Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros, em resposta ao conselheiro Dantas, disse S. Ex. que eram necessarios os trabalhos a que se referiu para qualquer hypothese de transacção.

Não é o momento de apreciar a idéa da transacção; mas entendo dever dizer que considero a declaração de S. Ex. como de alcance muito restricto.

O conselheiro de estado Visconde de S. Luiz do Maranhão disse em resumo o seguinte:

Que pronuncia-se pela autorisação do credito que o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros entende indispensavel; e que, em justificação deste seu voto, acceita como proprias as muito judiciosas considerações feitas pelo Sr. conselheiro Dantas, com quem está de perfeito accordo, quanto ao modo por que apreciou a especie que se discute.

Felicita a S. Ex. o mesmo Sr. conselheiro Dantas pela lembrança que teve de provocar algumas explicações por parte do Sr. Ministro dos Estrangeiros, porque essas explicações foram de tal ordem e tão completas que elucidaram perfeitamente a materia, removendo de seu espirito as duvidas que lhe occorreram com a leitura do officio de convocação da presente conferencia do Conselho de Estado.

Um dos principios fundamentaes da nossa fórma de governo é o que faz dependente do voto do Poder Legislativo o dispendio dos dinheiros publicos, mas este principio não é tão inflexivel que não admitta excepção, sendo expressa em mais de uma lei a faculdade que tem o governo para a abertura de creditos supplementares e extraordinarios, dadas certas condições.

Os creditos desta ultima especie teem o seu assento no § 3º do art. 4º da lei n. 589 de 9 de setembro de 1850, que os autorisa, na ausencia das Camaras, sempre que for necessario occorrer a serviços urgentes e extraordinarios, não comprehendidos na lei do orçamento, por não poderem ser nella previstos.

A questão reduz-se a saber si o caso agora occurrente reune ou não as duas estabelecidas condições de legitimidade.

O serviço para cuja conclusão se pede o credito não é novo, e antes tem em seu abono o voto do parlamento, quando para elle votou fundos, considerando-o assim de necessidade inilludivel. Foi esse serviço incumbido a duas commissões, uma por parte do governo brazileiro e outra por parte do governo argentino.

Pela natureza do mesmo serviço eram as commissões nomeadas as mais competentes para conhecerem o desenvolvimento que se lhe devia dar, e a extensão dos trabalhos que se tornavam necessarios ao fim que se tinha em vista.

Os chefes das duas commissões, de commum accordo, deram por finda a sua missão, considerando sufficientes as explorações realisadas, e os elementos colhidos para que os governos brazileiro e argentino se achassem habilitados a resolver a questão de limites, o que se procurava dar uma solução amigavel.

Em taes condições não havia uma só razão que pudesse induzir o Parlamento á decretação de novos fundos, e dahi a eliminação da respectiva verba no orçamento vigente.

Factos posteriores vieram demonstrar a necessidade do reconhecimento do territorio comprehendido entre os pontos explorados, dando isto logar a despezas que não podiam ser previstas, ou si o quizerem, a despezas que foram previstas como desnecessarias, mas que se tornaram absolutamente indeclinaveis, assumindo assim o caracter de despezas novas e não cogitadas.

O procedimento do governo não consignando na proposta do orçamento verba para taes despezas, bem longe de ser de incuria ou de imprevidencia, revela, pelo contrario, zelo pelos dinheiros publicos e o maximo respeito para com as Camaras Legislativas, não induzindo-as á votação de creditos não justificados.

Quanto á natureza do serviço, nenhuma duvida póde haver de que é elle urgentissimo e inadiavel, desde que se trata de um assumpto da maior gravidade e no qual se acham empenhados grandes interesses internacionaes, como está na consciencia de todos.

Si o caso que nos occupa não é daquelles para os quaes foi autorisada a providencia contida no § 3º do art. 4º da lei de 9 de setembro de 1850, difficilmente se poderá apresentar outro que tenha mais cabimento.

Além das considerações expendidas e que deixam patente a legalidade do credito pedido, temos a cumprir um dever de lealdade para com a Republica Argentina, não recuando deante de quaesquer sacrificios para o desempenho do compromisso de honra que assumimos, e do qual depende, até certo ponto, o futuro de nossas relações com aquelle Estado, á nós ligado por grande somma de interesses internacionaes.

Conclue, pois, votando pelo credito pedido.

O conselheiro de estado Visconde de Beaurepaire Rohan disse, que a abertura do credito extraordinario lhe parecia bem justificada, e por isso votava pela sua concessão.

O conselheiro de estado Visconde do Bom Conselho declarou, por escripto, que era inteiramente favoravel á abertura do credito, por ser de necessidade urgente concluir-se o trabalho, já adeantado, da commissão de limites, incumbindo ao governo imperial a fiscalisação severa das despezas.

Nada mais houve.

E eu, Marquez de Paranaguá, conselheiro de estado e secretario, a fiz escrever e subscrevo.— *Marquez de Paranaguá.*

Decreto n. 10,338 de 12 de outubro de 1889

Abre ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros o credito supplementar de 124:531$484 para ser applicado ás despezas das rubricas 4ª e 5ª — Ajudas de custo — e — Extraordinarias no exterior — do corrente exercicio de 1889.

Sendo insufficientes os creditos concedidos ás rubricas 4ª e 5ª—Ajudas de custo— e — Extraordinarias no exterior—pelo art. 4º da lei n. 3397 de 24 de novembro de 1888; Tendo ouvido o Conselho de Ministros e a Secção do Conselho de Estado que consulta sobre os Negocios Estrangeiros, de conformidade com o que dispõe o art. 20 da lei n. 3140 de 30 de outubro de 1882 : Hei por bem autorisar o ministro

o secretario de estado dos negocios estrangeiros a abrir o credito supplementar de 124:531$484, ao cambio de 27 dinheiros esterlinos por 1$, para serem applicados 95:000$ ás despezas da rubrica — Ajudas de custo — e 29:531$484 ás da rubrica — Extraordinarias no exterior — do corrente exercicio de 1889, observando-se as formalidades da lei.

José Francisco Diana, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

JOSÉ FRANCISCO DIANA.

Senhor.— A lei n. 3397 de 24 de novembro de 1888 concedeu ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros no art. 4º para despezas da 4ª rubrica — Ajudas de custo — 45:000$, e para as da 5ª rubrica — Extraordinarias no exterior — 40:000$000.

Importando a despeza da primeira rubrica em 120:000$ e a da segunda em 49:531$484, dá-se naquella o *deficit* de..... 75:000$000
e nesta o de..... 9:531$484

84:531$484

Não póde, porém, o Governo Imperial ficar sem recursos para attender ás despezas que appareçam até terminação do exercicio e precisa, para ser dividida igualmente pelas citadas rubricas, da quantia de..... 40:000$000

Total..... 124:531$484

Para cobrir o *deficit* existente, que provém de haver feito o Governo Imperial promoções, nomeações e remoções no Corpo Diplomatico e Consular e mandando uma missão especial aos Estados Unidos da America, e ficar o mesmo Governo habilitado a prover despezas supervenientes, venho submetter á approvação de Vossa Magestade Imperial, de conformidade com a lei, o decreto junto, pelo qual é aberto ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros o credito supplementar de 124:531$484, para ter a indicada applicação.

Sou, Senhor, de Vossa Magestade Imperial subdito fiel e reverente—*José Francisco Diana*.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros — Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1889 — 4ª Secção — N. 1 — 1889.

Illm. e Exm. Sr.— Tenho a honra de remetter a V. Ex. as inclusas demonstrações das despezas das rubricas 4ª e 5ª — Ajudas de custo — e Extraordinarias no exterior — da lei do orçamento do corrente exercicio de 1889.

Vê-se das ditas demonstrações, que está verificado o *deficit* de 75:000$ na 4ª rubrica e o de 9:531$484 na 5ª, proveniente de ter o Governo Imperial feito promoções, nomeações e remoções no Corpo Diplomatico e Consular e mandado uma missão especial aos Estados Unidos da America. E, como não esteja terminado o exercicio e não possa o Governo ficar sem recurso para fazer face ás despezas que appareçam,

torna-se precisa mais a quantia de 40:000$, sendo 20:000$ para a primeira e 20:000$ para a segunda das citadas rubricas, somma que, addicionada ao *deficit* verificado de 84:531$484, perfaz o total de 124:531$484.

Para supprir o *deficit* existente e prover despezas supervenientes, tem necessidade o Governo Imperial de abrir um credito supplementar, e para tal fim, manda Sua Magestade o Imperador que, de conformidade com o disposto no art. 20 da lei n. 3140 de 30 de outubro de 1882, seja ouvida a Secção do Conselho de Estado, que consulta sobre os negocios estrangeiros, sendo V. Ex. o relator.

Aproveito a occasião para reiterar a V. Ex. as seguranças da minha alta estima e mui distincta consideração.— *José Francisco Diana.*— Ao Exm. Sr. conselheiro de estado senador Visconde de S. Luiz do Maranhão.

Senhor.— Dignou-se Vossa Magestade Imperial de ordenar, por aviso do Ministerio dos Negocios Estrangeiros de 24 do corrente mez, que a Secção do Conselho de Estado que consulta sobre os serviços a cargo do mesmo Ministerio, tendo em vista as duas demonstrações annexas ao citado aviso, consulte com o seu parecer sobre a necessidade da abertura de um credito supplementar na importancia de 124:531$484 ás duas rubricas 4ª e 5ª — Ajudas de custo — e — Extraordinarias no exterior—da lei do orçamento do corrente exercicio, sendo 84:531$484 para supprir o *deficit* já manifestado nas duas indicadas rubricas e 40:000$ para fazer face ás despezas supervenientes e que se tornem necessarias até ao fim do exercicio.

Como motivo justificativo do *deficit* existente, é invocada a necessidade, que teve o Governo Imperial, de fazer promoções, nomeações e remoções no Corpo Diplomatico e no Consular, e bem assim de mandar uma missão especial aos Estados Unidos da America.

Das duas demonstrações remettidas á Secção, consta que o *deficit* havido na rubrica — Ajudas de custo— é de 75:000$ e na rubrica—Extraordinarias no exterior —de 9:531$484, importando ambas na somma, já indicada, de 84:531$484.

Quanto ao credito para as despezas até ao fim do exercicio, é elle fixado em 20:000$ para cada uma das rubricas.

A legalidade do credito pedido não póde ser posta em duvida, visto como entre as verbas do orçamento para as quaes póde o Governo abrir creditos supplementares, especificadas na tabella B, annexa á lei n. 3396 de 21 de novembro do anno proximo passado, estão comprehendidas, quanto ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros, precisamente as duas de que se trata—Ajudas de custo—e—Extraordinarias no exterior.

E' certo que o Governo não póde usar discricionariamente dessa attribuição, por isso que o art. 20 da lei n. 3140 de 30 de outubro de 1882 é terminante quando a faz dependente de tres condições:

1ª, da audiencia prévia da Secção do Conselho de Estado encarregada de consultar sobre os serviços do Ministerio a que pertencer a despeza;

2ª, que não sejam os creditos abertos sinão depois do nono mez do exercicio;

3ª, finalmente, que a somma dos creditos não exceda em cada exercicio a 5.000:000$ para todos os Ministerios.

Todas estas condições, porém, podem-se considerar preenchidas. A primeira, pelo proprio facto da presente consulta, a segunda, pelo lapso de tempo decorrido, visto

estar prestes a terminar o nono mez do exercicio e não poder ser o credito aberto antes do principio do mez vindouro, e a terceira, por ser diminuta a quantia pedida e não constar que pelos outros Ministerios já tenha sido attingido o maximo fixado para todos os creditos.

Ha, entretanto, uma consideração de maxima importancia, que tem aqui todo cabimento e que se prende si não a legalidade do credito propriamente dito, seguramente á das despezas feitas e que determinaram o *deficit* a que em parte o mesmo credito se destina, parecendo que, si for licito ao Governo exceder as verbas votadas no orçamento para mais tarde legalisar o seu acto, ficará burlada a disposição legislativa que prohibe a abertura de creditos antes do nono mez do exercicio e cujo intuito não foi outro senão coagir o mesmo Governo a restringir as despezas de modo a tornar desnecessaria tal providencia antes da epoca fixada.

Si outra fosse a intelligencia que devesse prevalecer, a prohibição alludida não teria absolutamente nenhuma razão de ser, o melhor fôra supprimil-a para não dar logar ao arbitrio que o Governo se arroga em alguns casos, como o de que se trata, de autorisar despezas, por nenhuma fórma legalisadas.

Quanto á conveniencia ou necessidade das despezas feitas e por fazer, dará o Governo conta ao Poder Legislativo, abstendo-se a Secção de qualquer juizo a este respeito, por lhe faltarem os precisos elementos de apreciação, para determinar até que ponto podem ser tidos ou não como justificados os serviços a que foram e possam ser ellas applicadas.

Verificados, como se acham os requisitos legaes para o credito pedido, nenhum motivo assiste á Secção para a elle se oppôr, e assim entende que está no caso de ser concedido.

E' este o parecer, que a Secção (ou o relator) muito respeitosamente submette á alta consideração de Vossa Magestade Imperial, para que digne-se de resolver como entender acertado.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1889.— *Visconde de S. Luiz do Maranhão.*— *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*— *Marquez de Paranaguá.*

Demonstração das despezas da 4ª rubrica—Ajudas de custo — no corrente exercicio de 1889

1889		Ajudas de custo
Janeiro.. 21	— Ao conselheiro Barão de Penedo, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, pela remoção da Gran-Bretanha para a França.....	10:000$000
» 21	— Ao conselheiro Visconde de Arinos, idem, pela remoção da França para Gran-Bretanha	12:500$000
» 31	— A José Gurgel do Amaral Valente, pela promoção a enviado extraordinario e ministro plenipotenciario nos Estados Unidos da America	5:000$000
» 31	— A Henrique de Barros Cavalcanti de Lacerda, pela promoção a ministro residente na Bolivia . . .	3:750$000
» 31	— A Cesar Augusto Vianna de Lima, pela promoção a encarregado de negocios no Perú	2:500$000

1889			Ajudas de custo
Janeiro..	31	— A Alberto Fialho, pela promoção a secretario da legação na Republica Argentina.	1:000$000
»	31	— A Alfredo Carlos Alcoforado, pela nomeação de addido de 1ª classe á legação na Austria-Hungria. . . .	750$000
»	31	— Ao Dr. Luiz Pires Garcia, consul geral, pela remoção da Hespanha para a Belgica.	1:000$000
»	31	— Ao Dr. José Saldanha da Gama, idem, pela remoção da Belgica para a Hespanha.	750$000
Fevereiro	13	— A Alfredo Leite Rodrigues Torres, pela nomeação de addido de 1ª classe á legação na Republica Argentina	1:500$000
Março...	26	— A José Coelho Gomes, addido de 1ª classe, pela remoção dos Estados Unidos da America para a legação em Portugal	750$000
»	26	— A Alberto da Rocha Faria de Nioac, idem, pela remoção da Gran-Bretanha para a legação junto á Santa Sé.	750$000
»	26	— A Luiz Rodrigues de Lorena Ferreira, idem, pela remoção da Santa Sé para a legação na Gran-Bretanha.	750$000
Abril....	30	— A Domingos José da Silva Azevedo, pela nomeação de consul geral da Republica do Uruguay. . . .	750$000
»	30	— A Eduardo Octaviano, pela nomeação de consul geral na Suecia, Noruega e Dinamarca	2:500$000
Julho....	2	— A' viuva do consul geral na Suecia, Noruega e Dinamarca, Ernesto Antonio de Souza Leconte, para regressar ao Imperio	1:250$000
	2	— A Antonio Soares de Paiva, pela nomeação de addido de 1ª classe á legação nos Estados Unidos de Venezuela	1:500$000
»	2	— Ao Dr. Pedro de Castro Pereira Sodré, pela nomeação de consul geral na Guyana Franceza	2:000$000
»	9	— A José Gurgel do Amaral Valente, complemento da que lhe foi concedida por occasião de ser promovido a enviado extraordinario e ministro plenipotenciario nos Estados Unidos da America.	10:000$000
»	9	— A Alfredo de Moraes Gomes Ferreira, addido de 1ª classe, para sua viagem do Chile a Washington, onde vai servir temporariamente	2:250$000
»	11	— Ao conselheiro de estado senador Lafayette Rodrigues Pereira, pela nomeação de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial nos Estados Unidos da America	20:000$000
»	11	— A Salvador de Mendonça, idem idem idem	15.000$000
»	11	— A Joaquim de Freitas Vasconcellos, pela nomeação de secretario da dita commissão.	8:000$000

1889		Ajudas de custo
Julho... 11	— A Carlos da Silveira Martins, pela nomeação de addido á dita commissão.	6:000$000
» 12	— A Mario de Mendonça, idem idem	750$000
» 17	— A Napoleão de Siqueira Lamaix, secretario de legação em disponibilidade, dispensado da commissão em que se acha na Europa, para regressar ao Imperio	1:000$000
Agosto... 28	— A Henrique de Barros Cavalcanti de Lacerda, complemento da que recebeu quando foi promovido a ministro residente na Bolivia	3:750$000
» 28	— A Cesar Augusto Vianna de Lima, complemento da que recebeu quando foi promovido a encarregado de negocios no Perú	2:500$000
» 28	— A Alberto Fialho, complemento da que recebeu quando foi promovido a secretario de legação na Republica Argentina.	1:000$000
» 28	— A Alfredo Carlos Alcoforado, complemento da que recebeu quando foi nomeado addido á legação na Austria-Hungria	750$000
		120:000$000
	Credito concedido pela lei	45:000$000
	Deficit	75:000$000

Não estando terminado o exercicio, precisa o Governo Imperial, para occorrer ás despezas que possam apparecer, além dessa quantia, da de . . . . . 20:000$000

95:000$000

Secção de Contabilidade, 23 de setembro de 1889. — O director interino, *Luiz Caetano da Silva.*

Demonstração das despezas da 5ª rubrica — Extraordinarias no exterior — no corrente exercicio de 1889

Pagas e determinadas

Vencimento do conselheiro de estado senador Lafayette Rodrigues Pereira, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial nos Estados Unidos de America, de 24 de julho a 31 de dezembro.	13:125$000
Vencimento de Salvador de Mendonça, idem idem idem.	8:093$750
Idem de Joaquim de Freitas Vasconcellos, secretario da dita missão, idem.	3:500$000
Idem a Carlos da Silveira Martins, addido a dita missão, idem. . .	2:625$000
Gratificação de Napoleão de Siqueira Lamaix, secretario em disponibilidade, em commissão do Governo na Europa, tres quarteis.	3:000$000

Idem de Alberto Fialho, secretario do plenipotenciario ao Congresso Internacional do Direito Privado em Montevidéo, um quartel.	250$000
Subvenção ao editor do *Brasilian and River Plate Mail*, todo o exercicio.	1:777$777
Assignaturas de jornaes pelas legações em Pariz e Buenos-Aires.	287$999
Insignias de diversas ordens do Imperio, compradas pela secretaria de estado	7:820$000
Telegrammas expedidos ao Ministerio pelas legações na Santa Sé, Londres, Paris, Lisboa, Vienna, Roma, Montevidéo e pelo consulado em Lisboa.	1:529$544
Arrendamento, por seis mezes, da casa onde funcciona a legação em Lisboa, quando esteve a cargo do encarregado dos negocios interino.	300$000
Soccorros a brazileiros desvalidos, prestados pelo consul em Buenos-Aires.	127$050
Moveis para o consulado no Paraguay.	300$000
Moeda falsa, importancia despendida com as pesquizas para o descobrimento dos introductores de notas falsas, no Imperio. . . .	6:652$800
Telegramma expedido por este Ministerio ao Ministro das Relações Exteriores no Chile	64$100
Publicações feitas em varios jornaes da Italia pelo consul geral, sobre o registro civil do Imperio	70$784
Custo e frete de uma caixa em que foi remettida de Montevidéo a Convenção Sanitaria	7$680
	49:531$484
Credito concedido pela lei. .	40:000$000
Deficit.	9:531$484
Faltando alguns mezes para terminar o exercicio, tem o Governo Imperial necessidade, para fazer face ás despezas previstas com o vencimento do addido á missão, Mario de Mendonça, que não foi acima demonstrado, por ignorar-se ainda a data em que recebeu a sua nomeação, e ás imprevistas, como sejam as que se teem de fazer com telegrammas, soccorros a brazileiros desvalidos, condecorações, etc., etc., além dessa quantia da de.	20:000$000
	29:531$484

Secção de contabilidade, 23 de setembro de 1889.— O director interino, *Luiz Caetano da Silva*.

Decreto n. 158 de 15 de janeiro de 1890

Abre o credito extraordinario de 50:000$ para as despezas com a Commissão Exploradora das Missões.

Não havendo sido previstas no orçamento para 1889, prorogado no corrente exercicio de 1890, as despezas que se teem de fazer com a Commissão Exploradora das Missões, o Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, resolve abrir o credito extraordinario de 50:000$, para ser applicado ás referidas despezas.

O Ministro e Secretario de Estado das Relações Exteriores assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, 15 de janeiro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Quintino Bocayuva.

Generalissimo. — A lei n. 3397, de 24 de novembro de 1888, que fixou a despeza para o exercicio de 1889, e mandada vigorar no corrente de 1890, pelo decreto n. 108 de 30 de dezembro de 1889, concedeu para as despezas das rubricas abaixo indicadas, do Ministerio das Relações Exteriores, as seguintes quantias:

1.ª Secretaria de Estado.	153:165$000
2.ª Legações e consulados.	517:675$000
3.ª Empregados em disponibilidade.	5:866$666
4.ª Ajudas de custo.	45:000$000
5.ª Extraordinarias no exterior	40:000$000
6.ª Ditas no interior.	10:000$000

São insufficientes essas quantias para attender-se aos serviços das mencionadas rubricas até ao fim do exercicio, como vereis do quadro que vos apresento.

Os decretos ns. 27 H e 291 de 1 de dezembro de 1889 e 29 de março do corrente anno, que fixaram o subsidio dos Ministros e Secretarios de Estado e os vencimentos do pessoal da secretaria, trouxeram augmento de despeza da rubrica 1ª.

A necessidade, que teve o Governo, de fazer modificações do corpo diplomatico e consular, creando logares, elevando a categoria de duas legações, nomeando, removendo e pondo em disponibilidade empregados de ambos os corpos, justifica o excesso das despezas das rubricas 2ª, 3ª e 4ª.

Pela proclamação da Republica justifica-se o augmento de despezas das rubricas 5ª e 6ª. O Governo teve de expedir ás legações e receber dellas grande numero de telegrammas e fazer gastos extraordinarios dentro e fóra do paiz.

Além disso corre pela primeira das citadas rubricas a despeza da missão especial em Washington e foi paga por ella parte do que se fez com a missão especial no Rio da Prata.

Sendo, pois, indispensavel a abertura de creditos supplementares para as rubricas acima indicadas, submetto á vossa approvação e assignatura o decreto junto.

Capital Federal, 18 de outubro de 1890. — *Quintino Bocayuva.*

Decreto n. 994 de 9 de novembro de 1890

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito supplementar de 492:108$344 para as despezas de todas as rubricas no exercicio de 1890.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que expoz o Ministro e Secretario de Estado das Relações Exteriores sobre a insufficiencia dos creditos concedidos pela lei n. 3397, de 24 de novembro de 1888, actualmente em vigor para as despezas do respectivo Ministerio, resolve abrir o credito supplementar de 492:108$344, para serem applicados ás rubricas 1ª 34:130$236, 2ª 41:107$, 3ª 4:263$810, 4ª 262:287$500, 5ª 147:319$798 e 6ª 3:000$, no corrente exercicio de 1890.

O Ministro e Secretario de Estado das Relações Exteriores assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, 9 de novembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Quintino Bocayuva.

Generalissimo.— Pelo decreto n. 158 de 15 de janeiro do corrente anno abristes o credito de 50:000$, para ser applicado ás despezas da Commissão das Missões, quantia que se julgou sufficiente naquella occasião.

Não tendo sido possivel, por circumstancias supervenientes, concluir-se o serviço no prazo esperado, e devendo o trabalho prolongar-se até ao fim do corrente anno, é insufficiente, como verificareis do quadro que vos apresento, a quantia concedida e necessaria á abertura de outro credito para occorrer ás mencionadas despezas.

Assim, pois, submettendo á vossa apreciação o decreto junto, espero que o approveis e assigneis.

Capital Federal, 18 de outubro de 1890. — *Quintino Bocayuva.*

Decreto n. 995 de 9 de novembro de 1890

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito extraordinario de 75:570$880, para as despezas com a Commissão Exploradora das Missões.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, reconhecendo, á vista do que expoz o Ministro e Secretario de Estado das Relações Exteriores, a insufficiencia do credito extraordinario aberto pelo decreto n. 158, de 15 de janeiro do corrente

anno, para as despezas da Commissão Exploradora das Missões, resolve abrir outro de 75:570$880, para ser applicado ás referidas despezas.

O Ministro e Secretario de Estado das Relações Exteriores assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, 9 de novembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Quintino Bocayuva.

Quadro resumido das despezas do Ministerio das Relações Exteriores, no exercicio de 1890

RUBRICAS	CREDITOS DA LEI N. 3397 DE 21 DE NOVEMBRO DE 1888	DESPENDIDAS E POR DESPENDER ATÉ AO FIM DO EXERCICIO	DEFICITS PROVAVEIS
1.ª Secretaria de Estado, moeda do paiz	153:165$000	187:295$236	34:130$236
2.ª Legações e consulados, ao cambio de 27 d. est. por 1$000.	547:675$000	588:782$000	41:107$000
3.ª Empregados em disponibilidade, moeda do paiz	75:865$965	101:430$475	25:564$510
4.ª Ajuda de custo, ao cambio de 27 d. est. por 1$000	45:000$000	307:287$500	262:287$500
5.ª Extraordinarias no exterior, idem.	40:000$000	187:319$798	147:319$798
6.ª Ditas no interior, moeda do paiz. .	10:000$000	13:000$000	3:000$000
Credito extraordinario			
Decreto n. 158 de 15 de janeiro de 1890			
Para ser applicado á Commissão das Missões	75:000$000	125:570$880	75:570$880
	821:706$965	1.380:385$890	558:679$224

Secção de Contabilidade, 18 de outubro de 1890. — O director interino, *Luiz Caetano da Silva.*

Generalissimo. — O decreto que assignastes em 1 de julho do corrente anno, aposentando o bacharel Eduardo Callado no cargo de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, tornou nullo o de 3 de outubro de 1885, que o eliminou do Corpo Diplomatico, devendo, por consequencia, ser considerado o dito bacharel como empregado em disponibilidade no periodo decorrido entre os dous decretos.

Não havendo sobras, nos exercicios anteriores, na rubrica pela qual tem de ser pago o ordenado que por lei lhe compete, é necessaria a abertura de um credito extraordinario para tal fim.

Apresento-vos, pois, o decreto junto, para o qual peço a vossa approvação e assignatura.

Capital Federal, 18 de dezembro de 1890. — *Quintino Bocayuva.*

Decreto n. 1198 de 20 de dezembro de 1890

Abre o credito extraordinario de 10:121$736 para pagamento do ordenado do bacharel Eduardo Callado, como enviado extraordinario e ministro plinipotenciario em disponibilidade.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tomando em consideração o que lhe expoz o Ministro e Secretario de Estado das Relações Exteriores, resolve abrir o credito extraordinario de 10:121$736 para pagamento do ordenado do bacharel Eduardo Callado que, por força do decreto de 1 de julho do corrente anno, deve ser considerado durante o periodo em que esteve fóra do Corpo Diplomatico, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em disponibilidade.

O Ministro e Secretario de Estado das Relações Exteriores assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, 20 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Quintino Bocayuva.

AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS

Decreto n. 333 de 12 de abril de 1890

Revoga o decreto n. 10.185 de 9 de fevereiro de 1889 e manda rescindir, mediante justa indemnisação, o contracto celebrado com a Companhia Estrada de Ferro D. Pedro I, para a construcção da mesma estrada.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que lhe representou a *The D. Pedro I Railway Company, limited*, e considerando:

1.º Que esta companhia submetteu á approvação do Governo, no prazo marcado na concessão feita pelo decreto n. 8842 de 13 de janeiro de 1883, os estudos preliminares da respectiva estrada de ferro, executados sob a fiscalisação da competente commissão fiscal na fórma da clausula VI da mesma concessão;

2.º Que, independentemente de taes estudos, que deveriam servir apenas para a determinação do ponto inicial e do melhor traçado da estrada, o Governo adoptou no decreto da concessão o percurso entre a serra geral e o oceano, limitando desta sorte ainda mais a importancia daquelles trabalhos preliminares;

3.° Que a obrigação, imposta á companhia, de dar começo aos estudos definitivos da estrada no curto prazo de um mez depois de approvados os preliminares, importava para ella a de manter no paiz o pessoal para aquelle fim necessario, emquanto aguardava a decisão do Governo;

4.° Que, apezar destas circumstancias, só em data de 24 de dezembro de 1886 o Governo pronunciou-se pelo decreto n. 9689 a respeito destes ultimos estudos, apresentados, conforme consta do mesmo decreto, em 18 de dezembro de 1884;

5.° Que, tendo a companhia interposto desta decisão o recurso que a lei lhe facultava, a maioria da Secção do Imperio do Conselho de Estado, ouvida sobre o objecto, foi de parecer que se desse provimento ao recurso, para o fim de observar-se a clausula 50ª do contracto, quanto á conformidade dos mencionados estudos com o que nelle ficou ajustado, determinando-se previamente que a commissão fiscal dissesse sobre a contestação da recorrente;

6.° Que a solução deste recurso, dada pelo de n. 10.185 de 9 de fevereiro de 1889, depois de ouvida tambem a Secção de Justiça do Conselho de Estado, não póde ser tida como incontestavelmente baseada em principios de justiça e equidade, de modo a não deixar duvida alguma sobre a imparcialidade com que o Governo brazileiro costuma proceder nesses casos, porquanto o relator da primeira das alludidas consultas declarou, como resultado do minucioso exame feito, que os fundamentos do decreto de caducidade não teem a firmeza e a segurança, que eram de mister em negocio de tamanho alcance;

7.° Que a ultima parte do parecer mencionado não é mais exequivel, attenta a impossibilidade de reconstituir-se a commissão fiscal, e, por outro lado, não póde convir ao interesse geral do paiz a construcção da estrada de ferro de que se trata, a qual, segundo a opinião do engenheiro chefe da commissão fiscal, manifestada no seu relatorio de 30 de junho de 1885, seria um desastre para o Estado e para a propria companhia concessionaria:

Resolve revogar o referido decreto n. 10.185 de 9 de fevereiro de 1889, e determinar que seja rescindido o contracto celebrado em conformidade com o de n. 8842 de 13 de janeiro de 1883, mediante o pagamento á companhia, de justa indemnização, cujo valor será fixado por arbitros nomeados pelas partes contractantes, ou designados pela sorte dentre os nomes por ellas indicados, na falta de accordo entre os primeiros.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1890, 2° da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

Decreto n. 452 de 4 de junho de 1890

Abre ao Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito extraordinario de £ 405.000, para indemnisação á *D. Pedro I Railway Company*.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, tendo ouvido o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, e, acatando a sentença proferida pelo Juizo Arbitral indicado para julgar da indemnisação devida á *D. Pedro I Railway Company*, que a este acompanha por cópia, resolve abrir ao Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito extraordinario da quantia de £ 405.000, destinado a indemnisar a precitada companhia de lucros cessantes e despezas realisadas na fórma prescripta na referida sentença.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 4 de junho de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

Cópia do Juizo Arbitral a que se refere o decreto n. 452 de 4 de junho de 1890

Os abaixo assignados, arbitros nomeados para fixarem o valor da indemnisação devida á *The D. Pedro I Railway Company, Limited*, na fórma do decreto n. 333 de 12 de abril proximo passado, segundo lhes foi communicado por aviso do Ministerio da Agricultura de 2 do corrente, depois de procederem ao estudo e exame dos papeis e documentos que lhes foram ministrados pelo Governo, accordaram no seguinte laudo:

Por decreto n. 4089 de 10 de fevereiro de 1871 foi concedida, nos termos da lei n. 1864 de 1870, autorisação ao engenheiro Sebastião Antonio Rodrigues Braga para, por si ou por meio de companhia que organisasse, construir uma estrada de ferro entre as provincias de Santa Catharina e S. Pedro do Rio Grande do Sul, mediante as clausulas que baixaram com esse decreto.

Em setembro de 1872 foi incorporada em Londres a companhia para levar a effeito a referida estrada.

Essa companhia foi autorisada a funccionar no Brazil por decretos ns. 3237 de 1873 e 9092 de 1883.

A lei n. 3141 de 30 de outubro de 1882, art. 7º, § 1º, autorisou o Governo a fazer as operações de credito que fossem necessarias na fórma da lei n. 2450 de 24 de setembro de 1873, afim de tornar effectiva a garantia de juros até ao capital de £ 4.000.000, que *The D. Pedro I Railway Company, Limited*, tivesse de levantar para construcção de sua linha principal, mandando proceder previamente aos necessarios estudos por conta do mesmo credito.

Em virtude dessa lei, foi por decreto n. 8813 de 12 de janeiro de 1883 concedida a garantia de juros de 6 %, sobre o capital não excedente a £ 4.000.000, estipulando-se na clausula 7ª das que baixaram com esse decreto que, si construida a estrada, se reconhecesse que o maximo do capital garantido fôra excedido, o Governo concederia garantia de juros ao excedente, si para isso estivesse autorisado; no caso contrario, recommendaria a concessão da nova garantia ao Poder Legislativo.

Em 7 de fevereiro de 1873 foi celebrado entre o Governo e a companhia contracto, em que foram ratificadas as clausulas approvadas pelo citado decreto de concessão.

Segundo as clausulas 1ª e 3ª do referido decreto de janeiro de 1883, os estudos preliminares deviam ter começo dentro do prazo de 12 mezes, a contar da data do decreto, e terminar dentro de igual prazo, a contar do começo dos mesmos estudos.

Em 18 de dezembro de 1884 foram apresentados os estudos preliminares, e ainda delles não tinha o Governo tomado conhecimento, quando em 5 de fevereiro de 1885 foi a companhia notificada de parte do Governo para declarar em que condições acceitava a rescisão da garantia de juros, a que se refere a 35ª das clausulas do contracto.

Antes que a companhia fosse admittida pelo Governo a apresentar as bases para rescisão, foi resolvida a caducidade da concessão por decreto n. 9089 de 24 de dezembro de 1886.

É certo, entretanto, que a companhia, antes de ser decretada a caducidade, se promptificou para apresentar as condições, mediante as quaes acceitaria a rescisão da garantia de juros e disso teve conhecimento o Governo.

Pronunciado o decreto n. 9089 recorreu a companhia para o Conselho de Estado, e, sendo a respeito ouvidas separadamente as Secções do Imperio e da Justiça, o Governo negou provimento ao recurso por decreto n. 10.185 de 9 de fevereiro de 1889.

Finalmente, por decreto de 12 de abril do corrente anno, o actual Governo revogou o de n. 10.185, e, considerando subsistente a concessão feita pelo decreto n. 8812 de janeiro de 1883, determinou, entretanto, por não convir ao interesse geral do paiz a construcção da estrada, a rescisão do respectivo contracto celebrado com a Companhia da Estrada de Ferro D. Pedro I em 7 de fevereiro do referido anno para a dita construcção, mediante o pagamento de justa indemnisação, cujo valor seria fixado por arbitros nomeados pelas partes.

Fica, pois, evidenciado que o Governo, reconhecendo, como se acha expresso no decreto de 12 de abril deste anno, que a decisão negando provimento ao recurso, dada pelo decreto n. 10.185, *não póde ser tida como incontestavelmente baseada em principios de justiça e equidade de modo a não deixar duvida alguma sobre a imparcialidade com que o Governo brazileiro costuma proceder nesses casos, restabeleceu a concessão do decreto n. 8812 de 1883 e considerou em vigor o contracto de 7 de fevereiro.*

E como ao mesmo tempo se convencesse da conveniencia de sobrestar na construcção da estrada, resolveu a rescisão do mencionado contracto, mediante justa indemnisação, ficando assim reparada a injustiça, que em sua sabedoria entendeu resultar do decreto n. 9089, que declarou a caducidade.

Nestas condições, a missão dos arbitros não é determinar o valor da indemnisação devida por uma concessão caduca, mas sim subsistente e valida, e

companhia concessionaria, cujo contracto o Governo rescinde por conveniencia do bem publico.

O principio de direito regulador, na especie, acha-se claramente estabelecido no art. 236 do codigo commercial, que dispõe :

« O que dér a fabricar alguma obra de empreitada poderá a seu arbitrio resilir do contracto, posto que a obra já esteja começada a executar, indemnisando o empreiteiro de todas as despezas e trabalhos e de tudo que poderia ganhar na mesma obra ».

Identico é o preceito do direito civil, quando devesse ser o regulador, pois que obriga á prestação de perdas e damnos — lucros cessantes e damnos emergentes — isto é, o que effectivamente perdeu-se e que se deixou de ganhar *quantum mihi abest, quantumque lucrare potuit* — (Fr. 3. pr. dig. L. 46 t. 8.)

Para applicar esse direito ao facto, mister é conhecer quaes as despezas feitas pela companhia e o *quantum* que ella poderia ganhar na construcção da estrada.

Segundo a clausula 39ª, § 5º do contracto, as despezas são arbitradas em 10 %, sobre o capital garantido ; mas, não tendo a companhia feito estudos definitivos que, approvados, fossem parte para conhecer-se o capital garantido e cujo valor deve ser computado nesses 10 %, não ha base certa para se assignalar a importancia exacta das despezas realizadas.

Na differença entre o custo e o preço das obras da estrada contractada, é que se póde encontrar o valor do primordial ganho que deixou de auferir a companhia. Taj differença, como lucro da companhia, póde com segurança ser taxada em 10 % sobre o custo da obra, pois que é essa a porcentagem carregada como lucro do empreiteiro em todos os orçamentos organisados em execução de contractos congeneres, celebrados com o Governo.

Mas, na ausencia de estudos definitivos, é evidente que esse custo não é conhecido.

Ha ainda a considerar outros lucros provaveis para a companhia, que lhe são garantidos pelo contracto, como os resultantes do privilegio, por 50 annos, de cessão gratuita de terrenos devolutos, de preferencia para varias concessões e de outros favores, cujo valor não póde ser determinado com precisão.

E' bem de ver que, si todos os elementos, cuja ausencia fica assignalada, pudessem ser conhecidos, o arbitramento ordenado não teria razão de ser, porque o valor da indemnisação podia ser fixado por meio de simples operações arithmeticas.

Por isso mesmo que a funcção do arbitro destôa da do mathematico, é que ella se revela por demais espinhosa.

Os advogados e engenheiros da companhia entendem que o arbitramento não póde ser inferior de £ 800.000 e o conceituado engenheiro Haukshaw eleva-o a £ 836.000. Não nos parecem, porém, procedentes todos os motivos que os induzem ás conclusões a que chegam.

Em face de um direito quasi identico ao da companhia e oriundo do decreto n. 5565 de 14 de março de 1874, o Governo mandou pagar á viuva de Hygino Corrêa Durão, como indemnisação, sómente 10 %, sobre o valor do preço do trabalho contractado e que deixou de ser feito por ordem do mesmo Governo.

Essa decisão, constante do despacho de 2 de abril de 1883, publicada no *Diario Official* de 4 do mesmo mez e anno, nos seus motivos e dispositivos revela-se de exemplar rectidão.

O poder judiciario, a seu turno, como vê-se da revista civel n. 10,632, condemnou o Estado no pagamento ao major Feliciano Joaquim de Bormann, da quantia de 120:000$, valor do capital com garantia de juros da provincia, hoje Estado do Rio Grande do Sul, para construcção de uma estrada de ferro entre Santo Amaro e Santa Maria da Bocca do Monte.

Feliciano Bormann tinha feito algumas despezas, não tinha ainda estudos definitivos, quando viu-se impossibilitado de proseguir em trabalhos, pelo acto do Governo, que decretou a construcção da estrada de ferro de Porto Alegre a Uruguayana. O poder judiciario entendeu que era justo valor para indemnisação de 10 % sobre o valor do capital calculado no decreto de concessão, incluindo nelle as despezas que Bormann provou ter feito, accrescendo-se os juros de mora e custas.

A' vista do que fica exposto e ponderado, e considerando:

Que o contracto de 7 de fevereiro de 1885, celebrado em virtude da concessão feita pelo decreto n. 8842 de janeiro do mesmo anno se achava em pleno vigor quando foi declarada a caducidade e estava sendo executado pela companhia para esse fim **organisada na praça de Londres;**

Que, para execução desse contracto, a companhia devia ter tomado compromissos, **assumido responsabilidade e realisado despezas;**

Que, tendo sido a companhia intimada em fevereiro de 1885 para apresentar as bases para rescisão da garantia de juros, e tendo para isso se promptificado e por diversas vezes solicitado do Governo uma solução, para que podesse sahir da posição embaraçosa em que se achava, e evitar maiores prejuizos, nada foi attendida, até que em 24 de dezembro de 1886 foi declarada a caducidade da concessão;

Que, desde dezembro de 1884, e no prazo estipulado, foram apresentados ao Governo os estudos preliminares, dos quaes somente teve o conhecimento em dezembro de 1886, **por occasião de decretar a caducidade;**

Que, entretanto, a companhia era obrigada, durante esse periodo de dezembro de 1884 a dezembro de 1886, a despender com o pessoal necessario para os estudos definitivos, visto como, segundo a clausula 1ª, deveriam ter começo um mez depois de approvados os preliminares que estavam pendentes de approvação do Governo;

Que o decreto de concessão, além de garantir os juros de 6 % por 30 annos e privilegio por 50, outorgou á companhia outros favores e fez outras concessões importantes, como consta do mesmo decreto e contracto de 7 de **fevereiro;**

Que, não obstante, advogados e profissionaes, de reconhecido merecimento, como seja, entre outros, o engenheiro Hawkshaw, fixaram em pareceres, que se encontraram em documentos remettidos pela Secretaria da Agricultura, o valor da indemnisação em £ 800.000 e mais, é todavia, certo que na ausencia de melhores esclarecimentos para calcular com exactidão todas as despezas e prejuizos resultantes da rescisão, forçoso é subordinar o calculo da indemnisação aos principios de equidade, adoptando precedentes, que devem servir **de norma.**

E assim considerando:

Que em casos identicos tem sido adoptado pelo Governo e pelo poder judiciario **para base** da indemnisação o valor de 10 % do capital garantido, incluidas nelle as **despezas feitas e os lucros a auferir;**

Que foi essa base adoptada pelo Governo na indemnisação que mandou pagar á viuva de Hygino Corrêa Durão, concessionario, nos termos do decreto n. 5565 de 14 de março de 1874 ;

Que assim tambem decidiu o poder judiciario, como se vê dos autos da revista civel n. 10.632, que condemnou o Estado a pagar ao major Feliciano Joaquim de Bormann a quantia de 120:000$, além dos juros da móra, correspondente a 10 % sobre o capital garantido de 1.200:000$000 ;

Que para determinar o valor da indemnisação á Companhia de Estrada de Ferro D. Pedro I póde ser calculado o capital em £ 4.000.000, visto como até esta somma foram garantidos os juros de 6 % pelo decreto n. 8842 e o proprio Governo reconheceu na clausula 38ª deste decreto a possibilidade de ser esse capital excedido ;

Que a companhia depositou, para garantia da execução do contracto, na delegacia do Thesouro, em Londres, a quantia em £ 5.000, como caução:

De conformidade com o que fica exposto e relatado, os arbitros abaixo assignados accordam em fixar o valor da indemnisação devida á *D. Pedro I Railway Company, limited*, pela rescisão do contracto de 7 de fevereiro de 1883, nos termos do decreto de 12 de abril deste anno, na importancia de £ 400.000, correspondente a 10 % sobre o capital de £ 4.000.000 ; sendo restituida á mesma companhia a caução de £ 5.000, que prestou, na conformidade da clausula 46ª do contracto de 7 de fevereiro de 1883.

Capital Federal, 16 de maio de 1890.— *João José do Monte.— João F. Meira de Vasconcellos.*— Conforme, *F. L. Gusmão Lobo.*

Generalissimo.— Desde que, em 1877, foi aberta ao trafego a estrada de ferro de Cachoeira á S. Paulo, pertencente á Companhia da Estrada de Ferro S. Paulo e Rio de Janeiro, evidenciou-se o erro commettido na construcção dessa linha com bitola estreita, intercalando-se entre a Estrada de Ferro Central do Brazil e a Estrada de Ferro Santos a Jundiahy, já então prolongada pela Companhia Paulista até Campinas.

O desenvolvimento inesperado que tem tido, no ultimo decennio principalmente, a grande zona servida por essas estradas, seus ramaes e prolongamentos, juntos á internação da bitola larga até quasi á margem do Rio das Velhas, de um lado, e até Belém do Descalvado e Rio Claro, do outro, tem tornado de dia para dia mais sensivel e intoleravel o gravissimo inconveniente resultante de tão funesto erro.

Esse pequeno trecho de 231 kilometros de via ferrea de bitola estreita (1.00m) impede, com effeito, o trafego directo rapido e livre de baldeações entre a mencionada Estrada de Ferro Central, tronco principal da viação geral da Republica, e o tronco principal da viação paulista, incontestavelmente a mais importante, pelo lado commercial, das redes parciaes de viação ferrea e fluvial dos diversos Estados brazileiros.

Como era natural, estabeleceu-se, desde logo, larga corrente commercial entre as zonas fluminense e mineira, de um lado, e as paulista e paranaense, do outro, corrente que em seu rapido e progressivo desenvolvimento só tem encontrado o estorvo proveniente do accrescimo de despezas, de tempo, de incommodos e de per-

das produzidas pelas successivas e inutis baldeações determinadas pela intercalação do mencionado trecho de bitola estreita entre os dois grandes troncos de bitola larga.

Poderia citar-vos innumeros exemplos que demonstram praticamente taes inconvenientes. Creio, porem, que bastara chamar vossa attenção para o caso do transporte de gado vaccum para abastecer os mercados consumidores paulistas, que tanto carecem deste genero de primeira necessidade. Descendo dos centros pastoris do Estado de Minas Geraes pela Estrada de Ferro Central do Brazil, tem o gado de ser baldeado, em Cruzeiro, para os wagons de bitola larga da Estrada de Ferro Central, que os conduzem até á Cachoeira, onde, pela segunda vez, soffre baldeação para os wagons de bitola estreita da Estrada de Ferro S. Paulo e Rio de Janeiro; e, chegado á capital paulista, terceira baldeação exige o transporte, pelas Estradas de Ferro de Santos a Jundiahy e Estrada de Ferro Paulista, para os principaes mercados desse Estado, que são as cidades de Santos, Jundiahy, Campinas, Rio Claro, Bebem **do Descalvado, etc., etc.**

Com relação ao movimento de passageiros, ainda mais sensiveis são os inconvenientes originados por esse erro fatal.

A baldeação forçada em Cachoeira alonga a viagem para S. Paulo de mais de uma hora, perdida inutilmente na morosa e estafadora operação de baldear dos wagons de bitola larga para os da estreita grande quantidade de bagagens, encommendas e malas do Correio, diariamente expedidas para aquelle Estado; accrescendo ainda, que o trem da bitola estreita não póde correr com igual velocidade ao da larga. Póde-se, com segurança, calcular que essa extensa viagem, de 13 longas horas, actualmente, poderia ficar reduzida a 10 apenas, si o mesmo trem pudesse correr com bitola larga, desde esta capital até á de S. Paulo; e isso sem haver mister exaggerar-lhe a velocidade a ponto de comprometter a circulação. E esse tempo de viagem póder ainda ser mais reduzido pelo estabelecimento de trens, verdadeiramente expressos, que não parassem sinão em duas ou tres estações intermedias para tomar os passageiros para ahi previamente conduzidos por trens **mixtos, circulando em correspondencia com aquelles.**

Além disso, a baldeação em Cachoeira impede o regular funccionamento dos trens nocturnos, tão insistentemente reclamados entre esta capital e S. Paulo: pois nada mais desagradavel e incommodo póde haver para um viajante que ser despertado, em meio de longa e penosa viagem, para mudar de wagon, carregando suas malas, por entre o atropello de um serviço feito á noite, as pressas e sobre a pressão da agglomeração de pessoas e volumes, em plataformas que nunca podem ser sufficientemente largas e espaçosas.

Encarada a questão sob o ponto de vista do interesse legitimo da Estrada de Ferro Central do Brazil, proprio nacional que representa já na actualidade o valor talvez approximado de 300:000:000$ e tende ainda valorisar-se cada vez mais,— inestimaveis serão as vantagens que poderão resultar do alargamento da bitola até S. Paulo, não só pelo desenvolvimento consideravel do trafego, augmentado por não pequeno contingente paulista, como principalmente pela absoluta defesa a sua integridade, cada vez mais ameaçada pelos planos os mais insidiosos, urdidos **pela cubiça insaciavel de interesses inconfessaveis.**

Unificada a bitola, toda a viação sul da Republica ficará para sempre tributaria da Estrada de Ferro Central do Brazil que, prolongada directa ou indirectamente, até aos Estados de Goyaz e Mato Grosso, e ligada pelo rio S. Francisco e as estradas

delineadas para o norte ou já ahi construidas, aos Estados dessa região, manterá definitivamente o seu papel de tronco principal da viação accelerada da nossa Republica.

Para obter as incontestaveis vantagens, que assim ficam ligeiramente e a traços largos apontadas, apenas faz-se mister que o Governo resgate a Estrada de Ferro S. Paulo e Rio de Janeiro e, alargando-lhe a bitola, a incorpore á Estrada de Ferro Central do Brazil que, desse modo, estenderá, do Rio de Janeiro e Minas Geraes, um dos seus grandes braços para S. Paulo e a todo o sul e outro, pelo S. Francisco, para a Bahia e todo o norte, ligando assim, em estreito amplexo, todos os Estados Unidos do Brazil.

O Governo terá o direito de resgatar a estrada decorridos os primeiros 15 annos desta data (a do decreto), sendo o preço do resgate regulado, em falta de accordo, pelo termo médio do rendimento liquido do ultimo quinquennio, e tendo-se em consideração o valor das obras, material e dependencias da estrada no estado em que então se acharem.

A importancia a que ficar obrigado o Estado poderá ser paga em apolices da divida publica interna de 6 °/₀ de juros.

Assim, pois, está o Governo perfeitamente habilitado, pelos proprios decreto e contracto de concessão da estrada, a effectuar, desde já, o resgate, ou mediante accordo quanto á fixação da importancia a pagar á companhia em apolices da divida publica interna, ou fixando-a, na fórma da clausula citada, pela média do rendimento liquido do ultimo quinquennio; sendo que, em um e outro caso, esta média será, quando não a reguladora do preço, pelo menos ponto obrigado de referencia para qualquer ajuste.

E a necessidade de não protelar mais a realisação de uma tal medida, de ha muito reconhecida imprescindivel, origina-se, não só na urgencia de cortar os inconvenientes que acima ficaram apontados, mas ainda na circumstancia imperiosa do progressivo augmento que vão adquirindo, com vertiginosa rapidez, os rendimentos liquidos da estrada.

Assim, a receita annual, que em 1877 (primeiro anno depois de inaugurada toda a linha) foi apenas de 647:327$350, subiu, no ultimo quinquennio, aos seguintes algarismos, que revelam extraordinario progresso crescente:

Em 1885	1.233:572$560
Em 1886	1.375:109$700
Em 1887	1.328:869$505
Em 1888	1.549:881$435
Em 1889	1.903:147$200

o que dá a média annual de 1.478:116$180.

Por outro lado, as despezas teem mantido muito pequena oscillação, como provam os seguintes algarismos, relativos tambem ao ultimo quinquennio:

Em 1885	849:224$729
Em 1886	824:553$569
Em 1887	764:801$378
Em 1888	753:001$673
Em 1889	908:675$568

De modo que os saldos annuaes apresentaram, no mesmo quinquennio, a seguinte lisonjeira progressão crescente:

Em 1885	384:347$831
Em 1886	550:556$131
Em 1887	564:068$127
Em 1888	796:879$762
Em 1889	994:471$632

o que tem permittido á companhia a distribuição de dividendos, que em 1889 já attingiram a 9 % sobre o capital realisado.

A inspecção dos algarismos que ahi ficam citados, deixa patente que de 1888 para cá o augmento da receita e, portanto, dos saldos tende a accentuar-se em progressão cada vez maior; de modo que a média do quinquennio de 1888 a 1892 será infallivelmente muito maior que a do ultimo quinquennio terminado em 1889.

Urge, portanto, não mais protelar a realisação do resgate que, como vos acabo de expor, impõe-se, de ha muito, e cada vez mais, como medida imperiosa em prol dos interesses reaes do Estado, que estão ameaçados de ficar compromettidos pelo interesse particular sem as compensações que, em tal caso, seriam mister.

Si o resgate tiver de ser regulado, na falta de accordo razoavel por parte da companhia, pelo termo medio do rendimento liquido do ultimo quinquennio, não excederá, como facilmente verificareis, de 10.967:744$933, dos quaes, deduzido o saldo a pagar, na importancia ainda de 5.367:227$292 do emprestimo pela companhia contrahido em Londres, restarão apenas 5.600.517$641 a distribuir, em apolices de 6 % pelos accionistas, podendo, portanto, corresponder a 215$600 por acção primitiva (19.356) e mais de 428$000 por acção subsidiaria (33.969), valor real destas.

Em tal caso, mesmo suppondo que, nestes primeiros 15 annos, a média annual do saldo liquido da estrada não exceda de 1.500:000$, algarismo que aliás parece fraco, terá o Estado largos recursos para attender ao serviço dos juros e amortisação do emprestimo em Londres, das apolices emittidas para pagamento aos accionistas, e ainda, para o capital que for empregado na transformação da bitola. Com effeito, sendo de 477:883$480 a importancia annual dos juros e amortisação daquelle emprestimo, que dentro dos 15 annos estará liquidado definitivamente, e de 386:039$058 a dos juros (6 %) das apolices que forem emittidas,— restarão ainda mais de 600:000$ annuaes para fazer face á amortisação de taes apolices e aos juros e amortisação do capital que for empregado na transformação da bitola.

E, como este não poderá exceder de 4.000:000$, aos quaes poderá corresponder um serviço de juros e amortisação de 7 % ao anno, isto é, 280:000$, segue-se que, disporá ainda o Estado de mais de 300:000$ para amortisação das apolices emittidas, amortisação que não deixará, portanto, de effectuar-se, ainda quando o saldo liquido medio dos 15 primeiros annos não attinja os 1.500:000$ calculados, mas eleve-se, como não póde deixar de succeder, acima de 1.200:000$000.

O Governo, porém, não deseja forçar a companhia a uma liquidação que possa ser menos vantajosa para os accionistas do que quaesquer negociações que, na actualidade, lhe fosse talvez possivel realisar; e procurará chegar a um accordo razoavel, que, sem comprometter os interesses do Estado, beneficie sufficientemente os capitaes que se arriscaram nesse emprehendimento de incontestavel utilidade

nacional, mas que, assim como prosperou, poderia tambem ter sido ruinoso, ou pelo menos nada lucrativo.

Cumpre, pois, examinar si, mesmo indo até algarismos um tanto exaggerados, convirá ao Estado a operação do resgate, sob o ponto de vista financeiro actual.

Para isso, figuremos o caso de serem fixados os preços exaggerados de 320$ por acção primitiva e 75$ por acção subsidiaria. Em tal caso, teriamos como :

Custo das acções primitivas.....	6.193:920$000
Dito das acções subsidiarias.....	2.547:675$000
Saldo a pagar do emprestimo em Londres.....	5.367:227$000
Total.....	14.108:822$000

ou, considerando já paga a quota do corrente anno do emprestimo inglez, 14.000:000$ em algarismo redondo.

Addicionando a este algarismo o valor das obras de transformação da bitola, que póde ser fixado, no maximo, em 4.000:000$, teriamos elevado a 18.000:000$ o capital representado por mais esse grande proprio nacional. Si, pois, da renda liquida média annual dos primeiros 15 annos que se vão seguir, deduzissemos os 500:000$ (numero redondo) relativos ao serviço dos juros e amortisação do emprestimo inglez, restariam ainda 1.000:000$, que corresponderiam a mais de 7 % ao anno sobre os 12.800:000$ restantes do capital.

Isto, quanto aos primeiros 15 annos, durante os quaes pesará o serviço do emprestimo. Amortisado este exactamente quando maiores tenderão a ser os proventos da estrada, determinados pelo desenvolvimento natural do paiz, — a empreza attingirá incalculavel gráo de prosperidade.

Podeis, pois, avaliar o quanto será proveitoso para o Estado, sob todos os pontos de vista, resgatar desde já esta importante via-ferrea, transformando-lhe a bitola e encorporando-a á Estrada de Ferro Central do Brazil, colhendo desta arte innumeras vantagens, corrigindo ainda a tempo o maior e mais imperdoavel erro commettido na viação sul do paiz, e assegurando de vez a integridade, já demasiado assaltada, da nossa principal via-ferrea, constituindo-a finalmente, de facto, o tronco central da grande rede da viação geral do sul, norte, e centro da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Eis, porque, venho apresentar-vos e submetter á vossa assignatura o decreto junto que autorisa o resgate da Estrada de Ferro S. Paulo e Rio de Janeiro, transferindo-a ao dominio directo do Estado, para o fim de ser incorporada á Estrada de Ferro Central do Brazil, transformando-se-lhe convenientemente a bitola.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1890. — *Francisco Glicerio.*

Decreto n. 701 de 30 de agosto de 1890

Autorisa o resgate da Estrada de Ferro S. Paulo e Rio de Janeiro para o fim de, transformada a bitola, ser incorporada á Estrada de Ferro Central do Brazil.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada em nome da Nação, tendo ouvido o Ministro da Agricultura, Commercio e Obras

Publicas, e attendendo ás conveniencias publicas largamente demonstradas, resolve autorisar o resgate da Estrada de Ferro S. Paulo e Rio de Janeiro, de conformidade com as disposições expressas na clausula 3ª do decreto n. 5607, de 25 de abril de 1874, ficando a referida estrada transferida ao Estado para o fim de, transformada sua bitola, ser incorporada á Estrada de Ferro Central do Brazil.

O general Francisco Glicerio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 30 de agosto de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

Generalissimo. — Tendo, por decreto n. 701, de 30 de agosto ultimo, sido resgatada a Estrada de Ferro S. Paulo e Rio de Janeiro, afim de ser incorporada á Estrada de Ferro Central do Brazil, transformada a bitola daquella estrada, e á vista do contracto de 16 de setembro do corrente anno entre o Governo e a respectiva companhia, fazes-se necessaria a abertura de um credito extraordinario da importancia de 9.020:228$500, afim de satisfazer aos banqueiros de Londres, Louis Cohen & Sons, a importancia do emprestimo de £ 600,000, que foi levantado segundo o contracto celebrado em 1 de janeiro de 1875, entre a dita companhia e os ditos banqueiros, bem como outras despezas relativas a esse emprestimo, ás obras da mesma estrada, cuja bitola se tem de alargar, e ao custeio da mesma estrada, como tudo consta da demonstração junta. A' vista do exposto, apresento á vossa assignatura o decreto junto, abrindo ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas o credito de 9.020:228$500 para fazer face ás despezas de que se trata.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1890. — *Francisco Glicerio.* — Visto, *Soares Filho.*

Generalissimo. — Por sentença do Juizo dos Feitos da Fazenda, proferida a 2 de maio de 1888 e confirmada por accordão da Relação desta Capital de 14 de dezembro do mesmo anno, foi homologado o laudo-accordo do Juizo arbitral constituido em cumprimento de accordão, que em grão de revista, concedido pelo Supremo Tribunal de Justiça, fôra proferido pela Relação de Porto Alegre em data de 1 de junho de 1886, para julgar da indemnisação devida a Manoel do Nascimento Alves Linhares, pelo facto de haver-o privado o Governo do goso da construcção e exploração da estrada de ferro de Camocim, na ex-provincia do Ceará, da qual era concessionario, em virtude de disposição legislativa daquella ex-provincia. Por essa sentença foi a Fazenda Nacional condemnada a pagar como justa indemnisação a quantia de cincoenta contos de réis (50:000$) áquelle ex-concessionario. Verificando-se, porém, a falta de credito, para que possa o Governo ordenar o pagamento a que se acha obrigado em virtude de sentença passada em julgado, venho solicitar-vos a expedição do decreto junto, pelo qual é aberto ao Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas o credito necessario para solução desta divida.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1890.— *Francisco Glicerio.*— Visto. *Soares Filho.*

FAZENDA

Decreto n. 780 de 25 de setembro de 1890

Abre credito de 150:722$450 á verba — Exercicios findos — de 1890, para pagamento de igual quantia de que são credores o Dr. João Alves Carrilho, como representante de sua mulher, e outros herdeiros de Manoel José Teixeira Barbosa.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação,

Decreta:

Fica concedido o credito de 150:722$450 á verba — Exercicios findos — de 1890, para occorrer ao pagamento da divida de igual quantia de que são credores os herdeiros de Manoel José Teixeira Barbosa, Dr. João Alves Carrilho, como representante de sua mulher D. Marcionilla Teixeira Nazareth Barbosa, major Innocencio Teixeira Barbosa e capitães Cesario Teixeira Barbosa e Leopoldino Jose Teixeira Barbosa, em virtude da sentença confirmada por accordão de 29 de outubro de 1842, do Tribunal da Relação desta capital, que condemnou a Fazenda Nacional a pagar ao dito Manoel José Teixeira Barbosa a importancia por ella devida a seu pae José Teixeira Barbosa e a seu tio João Teixeira Barbosa, de quem ficou herdeiro universal, proveniente de dinheiros retirados pelo commandante em chefe do exercito pacificador, general Labatut, de um engenho de que eram proprietarios, na Bahia, e empregados na sustentação da guerra da independencia desta ex-provincia e do valor de diversos escravos, a elles pertencentes, que tiveram praça no mesmo exercito.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, 25 de setembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Ruy Barbosa.

Decreto n. 996 de 11 de novembro de 1890

Abre ao Ministerio da Fazenda um credito supplementar na importancia de 9.103:657$403 para occorrer ás despezas de diversas verbas, no exercicio de 1890.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação:

Considerando que o augmento de serviço e a necessidade de melhor remuneração aos funccionarios das diversas Repartições Fiscaes da Republica justificam perfeitamente o accrescimo que tiveram as differentes verbas destinadas ás despezas

de taes repartições, o qual é largamente compensado pelo notavel augmento na receita publica, com a mais severa fiscalisação na arrecadação das rendas; o que, além dessas verbas, o accrescimo mais consideravel foi o que deu-se na 23ª da lei do orçamento — Differenças de cambio —, que se acha plenamente justificado no quadro junto, resolve, usando da attribuição concedida ao Governo pelo art. 17 da lei n. 2940 de 31 de outubro de 1879, abrir ao Ministerio da Fazenda um credito supplementar, na importancia de 9.103:057$403, para occorrer no exercicio de 1890 ás despezas das verbas constantes da demonstração annexa a este decreto.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 11 de novembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Ruy Barbosa.

Demonstração do estado dos creditos concedidos a diversas verbas do Ministerio dos Negocios da Fazenda no exercicio de 1890

PARAGRAPHOS	VERBAS	CREDITO CONSIGNADO NO ART. 8º DA LEI N. 3397 DE 24 DE NOVEMBRO DE 1888, EM VIGOR NO CORRENTE EXERCICIO	IMPORTANCIA DA DESPEZA VOTADA E DA QUE SE PRESUME AINDA EFFECTUAVEL ATÉ AO FIM DO EXERCICIO	EXCESSO DA DESPEZA SOBRE O CREDITO
5	Caixa de Amortização	184:392$000	332:145$236	147:753$236
8	Empregados de repartições e logares extinctos.	8:425$000	73:825$000	65:400$000
9	Thesouro Nacional	642:424$666	660:074$033	17:650$367
10	Thesourarias de Fazenda	1.031:330$000	1.275:880$928	244:550$928
11	Juizo dos Feitos da Fazenda	133:207$500	177:582$369	44:281$869
12	Alfandegas	4.748:117$278	5.279:271$264	531:153$986
16	Casa da Moeda e resgate do cobre	186:000$000	342:184$704	156:184$704
18 A	Mobilia do palacio Leopoldina	$	13:932$450	13:932$450
20	Ajudas de custo	20:000$000	70:374$160	50:374$160
22	Despezas eventuaes	100:000$000	178:106$812	78:106$812
23	Differenças de cambio	600:000$000	5.899:871$492	5.299:871$192
24	Juros diversos	350:000$000	523:974$165	173:974$165
30	Obras	641:707$308	980:655$242	338:947$934
31	Exercicios findos	918:845$426	2.781:683$183	1.864:837$757
33	Reposições e restituições	90:000$000	156:631$643	66:631$643
		9.654:539$178	18.758:196$581	9.103:657$403

Quadro justificativo do estado do credito votado no art. 8º da lei n. 3397 de 24 de novembro de 1888, para os encargos de diversas consignações das verbas dos §§ 5, 8, 9, 10, 11, 12, 16, 20, 22, 23, 24, 30, 31 e 33 do Ministerio dos Negocios da Fazenda, no exercicio de 1890, comparado com a despeza autorisada e a que se presume fazer por conta do mesmo credito no trimestre de outubro a dezembro do corrente anno

PARAGRAPHOS	DESIGNAÇÕES	DESPEZA — Autorisada até esta data	DESPEZA — Autorisada até ao fim do exercicio	DESPEZA — Total	AUGMENTO PRECISO	OBSERVAÇÕES
5	**Caixa de Amortisação:**					
	Pessoal	78:[illegible]	27:[illegible]	105:710$000	.....	O [illegible] proveiu do augmento de vencimentos [illegible] decreto n. 24[illegible] de [illegible] de [illegible]
	Credito consignado na tabella explicativa da lei do orçamento	.....	.....	[illegible]	10:110$000	**A despeza até fevereiro ultimo foi calculada pela tabella** [illegible]
	Serventes	3:074$[illegible]	1:2[illegible]$000	[illegible]	.....	[illegible]
	Credito consignado	.....	.....	[illegible]	1:12[illegible]	
	Acquisição de notas	137:[illegible]$287	7[illegible]:122$093	21[illegible]	.....	[illegible]
	Credito consignado	.....	.....	[illegible]	13[illegible]	**notas fornecidas aos bancos emissores, que por elles é indemnisada.**
8	Empregados de repartições e logares extinctos	57:47[illegible]$000	16:[illegible]$000	7[illegible]	.....	[illegible]
	Credito consignado	.....	.....	[illegible]	6[illegible]	**sado pela annullação na verba propria.**
9	**Thesouro Nacional:**					
	Serventes	8:887$01[illegible]	2.221$7[illegible]	11:108$767	.....	[illegible]
	Credito consignado	.....	.....	8:600$000	2:508$7[illegible]	
	Diversas despezas	[illegible]	1:[illegible]	[illegible]	.....	[illegible]
	Credito consignado	.....	.....	[illegible]	2:000$000	
	Expediente	21:213$20[illegible]	6:178$[illegible]	27[illegible]	.....	[illegible]
	Credito consignado	.....	.....	1[illegible]	1[illegible]	
10	**Thesourarias de Fazenda:**					
	Pessoal	810:[illegible]$[illegible]	282:[illegible]$[illegible]	1[illegible]	.....	[illegible]
	Credito consignado	.....	.....	[illegible]	181:818$[illegible]	
	Material	[illegible]	[illegible]	18[illegible]	.....	[illegible]
	Credito consignado	.....	.....	11[illegible]	[illegible]	
11	Juizo dos Feitos da Fazenda:					
	Pessoal e porcentagem	10[illegible]	2[illegible]	1[illegible]	.....	[illegible]
	Credito consignado	.....	.....	[illegible]	[illegible]	**foram distribuidos no principio** [illegible] **proveiu de ter sido orçada** [illegible] **divida activa, o que eleva a** [illegible]

	Despezas judiciaes	4:361$857	1:001$211	5:453$071		O *deficit* desta consignação provém da creação do logar de 3º procurador e da elevação dos vencimentos dos escreventes respectivos.
	Credito consignado			3:000$000	1:853$071	
12	Alfandegas:					
	Pessoal	1.733:111$910	577:704$000	2.310:815$910		Com a reforma das Alfandegas e consequente augmento de vencimentos, justifica-se o *deficit* verificado nesta consignação.
	Credito consignado			2.166:609$333	144:206$577	
	Força dos guardas	540:615$276	230:553$000	771:168$276		Com a reforma havida ultimamente, justifica-se o *deficit* desta consignação.
	Credito consignado			479:516$367	291:653$909	
	Capatazias	1.300:560$880	27:300$000	1.327:860$880		Neste *deficit* está comprehendido o augmento do salario dos serventes de differentes Alfandegas, considerando-se necessaria toda a quota distribuida á Alfandega da Capital Federal.
	Credito consignado			1.241:567$080	95:293$800	
13	Casa da Moeda:					
	Pessoal das officinas	139:757$504	46:585$861	186:343$365		Este excesso tem por motivo o augmento havido na cunhagem de moedas, preparo das notas dos bancos emissores, estampilhas para o sello, etc.
	Credito consignado			72:500$000	113:843$458	
	Material	38:335$412	9:583$853	47:919$265		O desta consignação teve origem no augmento havido no fornecimento do material indispensavel ás officinas.
	Credito consignado			26:450$000	21:469$265	
	Expediente	20:417$585	5:104$396	25:521$981		Este *deficit* proveio do accrescimo das despezas a cargo do thesoureiro.
	Credito consignado			4:650$000	20:871$981	
18 A	Mobilia do palacete Leopoldina			13:932$450		Por conta deste titulo, aberto na escripturação dos creditos do Ministerio da Fazenda, foi autorisado o pagamento da despeza feita pelo Estado com a acquisição de moveis que guarneciam o palacio Leopoldina.
	Credito autorisado pelo Sr. Ministro da Fazenda				13:932$450	
20	Ajudas de custo	60:280$620	10:093$540	70:374$160		O augmento de despeza nesta verba proveio do movimento havido no pessoal das differentes repartições de fazenda, em consequencia das ultimas reformas.
	Credito consignado			20:000$000	50:374$160	
22	Despezas eventuaes	141:080$109	37:028$703	178:108$812		O excesso desta verba é motivado pelas despezas extraordinarias feitas com a gravura de apolices e diversas outras.
	Credito consignado			100:000$000	78:108$812	
23	Differenças de cambio	5.890:871$492		5.890:871$492		A baixa de cambio e a necessidade de remetterem-se para Londres os fundos destinados ás despezas no exterior deram origem ao excesso demonstrado.
	Credito consignado			691:000$000	5.199:871$492	
24	Juros diversos	419:179$332	104:794$833	523:974$165		Sendo de natureza instavel esta verba, justifica-se o *deficit* apresentado.
	Credito consignado			350:000$000	173:974$165	
30	Obras	936:524$194	54:131$318	990:655$512		E' justificado este excesso com a concessão de creditos extraordinarios, precisos para o melhoramento de algumas Thesourarias e Alfandegas e com as obras de reparação do edificio do Thesouro Nacional.
	Credito consignado			641:707$308	348:947$204	
31	Exercicios findos	2.465:946$547	317:736$536	2.783:683$183		Com a necessidade de se attender os credores do Estado, suspenderam-se provisoriamente os effeitos do art. 18 da lei n. 3018 de 5 de novembro de 1880; essa deliberação e o augmento das reclamações proveniente da alteração no modo de regularisar os exercicios, deram logar ao *deficit*.
	Credito consignado			918:345$426	1.864:837$757	
33	Reposições e restituições	126:634$643	30:000$000	156:634$643		E' applicavel a esta verba a observação feita á 24ª, cumprindo notar que só com a restituição requerida pela Companhia do Gaz da Bahia foi ella inteiramente esgotada.
	Credito consignado			90:000$000	66:634$643	
					9.103:657$403	

SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL.

Sendo o credito de vinte contos da verba « Obras » do orçamento vigente do Ministerio da Justiça, destinado para a conservação e melhoramento dos predios ao serviço do mesmo Ministerio e não para construcções novas, succede hoje o referido Ministerio necessidade urgente de attender a despezas com obras em o novo quartel da brigada policial, sito á rua Evaristo da Veiga, taes como as de escoamento das aguas pluviaes, construcção de segundo pavimento sobre o refeitorio existente, bem como de outro pavimento semelhante ao que serve de refeitorio, reparos no refeitorio das praças, obras estas não incluidas no projecto organisado em 1889 para a edificação do mesmo quartel, e ainda com a acquisição de um predio e respectivas obras de adaptação, para servir de quartel do regimento de cavallaria daquella brigada.

Outrosim, tendo sido por vós supprimido do citado orçamento o credito para diligencias policiaes nesta Capital, o Governo, não obstante, attenta a anormalidade da quadra que atravessamos e que exige por parte da autoridade policial medidas de prompta repressão, a grande extensão e o augmento da população da Capital Federal e outras razões de ordem publica, vê-se forçado a prover a despezas que até ao fim do exercicio se elevarão á somma de 218:000$000.

A' vista do exposto, torna-se de necessidade que concedais um credito extraordinario na importancia de 618:577$515, sendo de 100:577$515 á verba « Obras » e de 218:000$000 á verba « Diligencias policiaes ».

Capital Federal, em 10 de Junho de 1892.—FLORIANO PEIXOTO.

Confere, *Ernesto Ottoni Vieira*.— Visto. O director, *J. Basilio*.

SR. VICE-PRESIDENTE DA REPUBLICA.

A vigente lei do orçamento fixou em 1.000:000$000 o credito da verba que neste exercicio se destina a despezas provenientes de epidemias, fomes, seccas, inundações, e em geral de soccorros que, por aquelles ou por motivos eventuaes tenham de ser prestados á população indigente; e como, pelo imprevisto que caracterisa taes despezas, possam estas elevar-se muito, o que sempre tem acontecido, conforme se verifica da tabella junta, excedendo assim a quantia votada, permittiu o legislador a abertura de credito supplementar a alludida verba « Soccorros Publicos » (lei n. 36 de 26 de janeiro ultimo); providencia esta, porém, que, em virtude do § 1º do art. 20 da lei n. 3140 de 30 de outubro de 1882, só poderá ser adoptada depois do nono mez do exercicio financeiro. Succede, entretanto, que segundo a demonstração annexa, já se acha excedido o credito da mencionada verba, quer em consequencia das despezas ordinarias nella classificadas, quer por motivo das que se estão fazendo com a epidemia que actualmente grassa nesta Capital.

Accresce a isto que ainda no interesse do melhoramento das condições sanitarias da cidade urge iniciar, desde já, a adopção de providencias novas, taes como a irrigação das ruas, a lavagem dos encanamentos e estabelecimento de poços instantaneos, reparos e accrescimos inadiaveis nos hospitaes de isolamento no lazareto da Ilha Grande e outras.

Por ultimo a carestia dos generos alimenticios de primeira necessidade, que tanto prejuizo está causando ás classes menos favorecidas da fortuna, faz com que o governo auxilie á Municipalidade do Districto Federal com os meios pecuniarios indispensaveis á realisação das medidas que o Conselho de Intendencia adoptou com sua approvação. Nestas condições, baseando-me na autorisação contida nos §§ 3º e 4º, ultima parte, do art. 4º da lei n. 589, de 9 de setembro de 1850, venho propôr-vos a unica solução cabivel neste caso, isto é, a abertura de um credito extraordinario pelo menos de tres mil contos, para o que submetto á vossa assignatura o respectivo decreto.

Capital Federal, 22 de março de 1892.— *Serzedello Corrêa.*

Confere, *Ernesto Ottoni Vieira.* — Visto, o director *J. Bordini.*

SR. VICE-PRESIDENTE DA REPUBLICA

Da exposição que vos foi presente a 22 de março do corrente anno, e precedeu ao decreto n. 770, constam os motivos pelos quaes foi de mister abrir um credito extraordinario, visto não poder, em consequencia da disposição do art. 20 § 1º da lei n. 3140, de 30 de outubro de 1882. adoptar-se naquella época a providencia de um credito supplementar á verba *Soccorros Publicos* a qual havia tido total applicação logo depois de decorridos os primeiros mezes do exercicio, como sóe acontecer, attento o caracter imprevisto sempre revestido pelas occurrencias administrativas a que com tal verba tem de attender o Ministerio a meu cargo.

Além das providencias mencionadas no relatorio que vos dirigi a 22 de abril seguinto, executadas, como sabeis, outras que directa ou indirectamente se relacionavam com o possivel melhoramento das condições sanitarias desta capital, felizmente obtido no decurso do anno, foi tambem prestado irrefragavelmente avultado auxilio á Municipalidade para attenuar os effeitos da crise produzida pela carestia dos generos alimenticios de primeira necessidade e adoptadas varias medidas, com o intuito de prevenir a invasão do cholera-morbus que no meiado do anno se propagava por varios paizes da Europa, em facil e constante communicação com o nosso.

Foi por isso despendida quasi a totalidade da quantia do alludido credito, não obstante ter sido levada á conta do da verba *Soccorros Publicos* a despeza que igualmente foi preciso effectuar em varios pontos do territorio nacional, especialmente no littoral de alguns Estados, como Pará, Pernambuco, Bahia e Rio Grande do Sul, para attender ao serviço sanitario maritimo custeado pela União; o que tudo se verifica pelas demonstrações juntas.

Ora, não podendo deixar de ser paga até o fim do exercicio a despeza feita nos Estados, nem devendo ser adiadas algumas das medidas iniciadas nesta capital, sob pena de improficuidade, neste ultimo caso, dos resultados promovidos com sacrificio dos cofres publicos, taes como os que se referem a obras autorisadas e que estão em andamento nos lazaretos, hospitaes de isolamento, hospitaes maritimos, hospicio de alienados, ao serviço de irrigação das ruas desta cidade, emquanto não se verifica a sua transferencia para a Municipalidade, e a outras; cabe-me propor-vos em conformidade da lei n. 36, art. 1º § 2º, de 26 de janeiro ultimo, combinada

[illegible] n. 1140 de 30 de outubro de 1892, a abertura de um credito supplementar á verba *Soccorros Publicos* na importancia de [illegible] contos de réis (3.000:000$000), [illegible] para occorrer até ao encerramento do exercicio vigente a varios serviços urgentes, classificados no citado decreto n. 770 de 22 de março.

A' vossa assignatura tenho, pois, a honra de submetter o acto respectivo.

Capital Federal, 2 de dezembro de 1892.— *Fernando Lobo.*

Conforme. *Ernesto Ottoni Vieira.*— Visto, o director *J. Bordini.*

SENHOR MARECHAL VICE-PRESIDENTE DA REPUBLICA.

Para as diversas despezas com o recenseamento geral da população da Republica, a que se procedeu no dia 31 de dezembro de 1890, foi aberto ao Ministerio do Interior, por decreto n. 755 de 16 de setembro daquelle mesmo anno, o credito extraordinario de 1.050:000$, tendo então o Governo Provisorio attendido ás informações prestadas pela Directoria Geral de Estatistica, que tomára a taxa média de 2.35 % da população [illegible] e tomára por base do orçamento das [illegible] despezas [illegible] que no exercicio de 1872 a 1877 havia sido gasta com serviço analogo, proveniente do primeiro recenseamento effectuado neste paiz.

Na exposição que precedeu o mencionado decreto tornou-se explicito que o algarismo do referido credito, incluida a despeza com a apuração dos dados obtidos e com a publicação de todos os trabalhos até sua terminação, apenas representava uma probabilidade, prevendo-se já então que o calculo talvez não fosse exactamente proporcional ao accrescimo de população havido no longo periodo de 18 annos.

Com effeito, a demonstração annexa indica que houve fundamento para a previsão da Directoria de Estatistica.

Despendida até ao presente a importancia de 1.057:934$007 com os trabalhos executados na Capital Federal, nos Estados e nas nossas legações em paizes estrangeiros, resta do credito o saldo de 1:053$993, quantia insufficiente, mesmo para as despezas até ao fim do exercicio vigente com a apuração que se está realizando com toda a solicitude na dita repartição.

Comquanto provenha este resultado do facto de ter sido necessario augmentar-se os creditos concedidos a varios Estados da União, desfalcada assim a quota que havia sido destinada ao Districto Federal, apezar da consignação de 100:000$ que figurou na verba propria dos orçamentos de 1890 e 1891, cumpre notar que essa consignação deixou saldos na importancia de 23:787$098, que não puderam ser aproveitados por serem relativos a exercicios encerrados.

Nestas circumstancias, tratando-se de um serviço importantissimo, de natureza urgente, e que não deve ser interrompido sem graves inconvenientes aos interesses da Republica, e estando calculada approximadamente a despeza até o fim do corrente exercicio em 70:720$578, inclusive augmentos de creditos solicitados pelos Governos dos Estados da Bahia e do Rio Grande do Sul, tenho a honra de submetter á vossa consideração e assignatura o decreto junto, pelo qual ficará o Governo

habilitado com a quantia de 69:714$585, só para as despezas do recenseamento até ao fim de dezembro proximo, visto que para as que se terão de effectuar no exercicio vindouro de 1893 com a conclusão dos trabalhos, já o Congresso Nacional votou a quantia de 100:000$, consignada na parte do orçamento referente ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, ao qual será transferida a Repartição de Estatistica.

Capital Federal, 22 de novembro de 1892.— *Fernando Lobo.*

Confere, *Ernesto Ottoni Vieira.* —Visto, o director *J. Bordini.*

EXERCICIO DE 1892

MINISTERIO DA MARINHA

DECRETO N. 89 DE 24 DE SETEMBRO DE 1892

Autorisa o Governo a abrir creditos na importancia de 3.471:209$214 para occorrer no exercicio de 1892 ás despezas constantes das seguintes verbas do orçamento do Ministerio da Marinha :

§ 2. Conselho Naval.	4:000$000
§ 4. Conselho supremo.	1:440$000
§ 7. Auditoria.	3:880$000
§ 8. Corpo da armada e classes annexas.	7:070$200
§ 9. Batalhão naval.	229$166
§ 10. Corpo de marinheiros nacionaes.	11:520$234
§ 10. A. Corpo de marinheiros nacionaes — material.	405:621$308
§ 11. Companhia de invalidos.	5:709$700
§ 12. Arsenaes.	862:819$030
§ 13. Capitanias de portos.	433$333
§ 14. Força naval.	76:485$416
§ 15. Hospitaes.	1:001$666
§ 15. Repartição da Carta Maritima.	64:408$000
§ 17. Escola Naval	1:200$000
§ 18. Reformados.	46:350$801
§ 22. Munições de bocca.	686:117$610
§ 23. Munições navaes.	792:922$750
§ 25. Combustivel.	100:000$000
§ 26. Fretes, differenças de cambio e commissões de seguro.	250:000$000
§ 27. Eventuaes	150:000$000
	3.471:209$214

EXERCICIO DE 1892

MINISTERIO DA MARINHA

Demonstração dos augmentos precisos nas rubricas abaixo declaradas para occorrer ás despezas até o fim do exercicio de 1892, tendo-se em vista a reorganisação das classes annexas, a que se refere o decreto n. 40 de 2 de fevereiro de 1892 que fixou a força naval,

a respectiva lei do orçamento, sob n. 26 de 30 de dezembro de 1891, augmento das gratificações dos foguistas contractados de accordo com o decreto n. 678 de 21 de novembro dito e outras alterações autorisadas por lei.

§ 2. Conselho Naval:

Pessoal:

Importancia que de menos foi votada para o corrente exercicio, tendo-se em vista o respectivo quadro daquella repartição. . . . . 4:000$000

§ 4. Conselho supremo militar:

Quantitativo de 30$ mensaes para criados, que percebem os membros do conselho supremo, de accordo com o art. 3º do decreto n. 640 B de 31 de outubro de 1891 e aviso de 12 de setembro dito. . . . . 1:140$000

§ 7. Auditoria:

Pessoal:

Differença de vencimentos do auditor que ficou equiparado ao juiz de direito da fazenda municipal em virtude do § 2º, art. 6º da lei n. 26 de 30 de dezembro de 1891. . . . . 3:880$000

§ 8. Corpo da armada e classes annexas:

Pessoal:

CORPO DE ENGENHEIROS NAVAES

Pela reorganisação em virtude do decreto n. 270 de 9 de maio de 1891:

Soldo para um engenheiro naval de 1ª classe, capitão de mar e guerra, a 300$ por mez . . . . . 3:600$000

Soldo para 6 ditos de 3ª classe, capitães-tenentes, a 210$ idem . . 15:120$000

CORPO DE SAUDE

Soldo para 3 cirurgiões de 2ª classe capitães de fragata, a 240$ por mez, de março ao fim de dezembro de 1892 . . . . . 7:200$000

Soldo para 3 ditos de 3ª classe, capitães-tenentes, a 210$ idem idem 6:300$000

CORPO DE FAZENDA

Differença de soldo do commissario geral, de capitão de fragata para capitão de mar e guerra, na razão de 60$ por mez, idem idem. . . 600$000

Soldo para 2 commissarios, capitães de fragata, a 240$, idem idem. .	4:800$000	
Soldo para 2 commissarios, capitães-tenentes, a 210$, idem idem . .	4:200$000	
Soldo para 3 commissarios, 1os tenentes, a 150$, idem idem . . .	4:500$000	
Soldo para um commissario, 2º tenente, a 105$, idem idem . . .	1:050$000	
CORPO DE MACHINISTAS NAVAES		
Differença de soldo do engenheiro-machinista, de capitão de fragata para capitão de mar e guerra, a 60$, idem idem.	600$000	
Soldo para 2 machinistas navaes, capitães de fragata, a 240$, idem idem	4:800$000	
Soldo para 4 ditos, capitães-tenentes, a 210$, idem idem	8:400$000	61:170$000

Deduz-se :

CORPO DA ARMADA, ETC.

Soldo de 1 vice-almirante addido, reformado por decreto de 7 de abril de 1892, em 9 mezes . . .	5:400$000	

QUADRO EXTRAORDINARIO

CORPO DE ENGENHEIROS NAVAES

Soldo de um sub-engenheiro naval de 2ª classe, 2º tenente, a 105$, em um anno	1:260$000	

MAGISTERIO

Soldo de um capitão-tenente reformado por decreto de 7 de abril de 1892, em 9 mezes, na razão de 210$ por mez	1:890$000	

CLASSES ANNEXAS

CORPO DE SAUDE

Soldo de 6 cirurgiões de 4ª classe, 1os tenentes, a 150$ por mez em 10 mezes	9:000$000	

CORPO DE FAZENDA

Soldo de 8 commissarios guardas-marinha, a 90$ idem idem. . .	7:200$000	

CORPO DE MACHINISTAS NAVAES

Soldo de 4 machinistas navaes 1os tenentes, a 166$666 por mez em 10 mezes, attendida a differença para menos no soldo que passaram a ter os 16 machinistas fixados no quadro, de accordo com a respectiva patente e conforme determina o decreto n. 779 B de 29 de março de 1892.	9:333$200		
Soldo de 2 machinistas navaes 2os tenentes, a 133$333, idem idem idem.	12:016$000		
Differença para menos de 10$ mensaes no soldo que passaram a perceber os ajudantes de machinistas em numero de 80, correspondendo aos de guardas-marinha, de accordo com o citado decreto e no mesmo periodo . .	8:000$000	54:099$800	7:070$200
§ 9. Batalhão naval :			
Augmento de 50 % na gratificação que percebe o fiel do batalhão naval, pertencente á respectiva brigada, em 11 mezes, de accordo com a lei n. 49 de 2 de fevereiro de 1892, que fixou a força naval.		119$166	
Augmento de 20 % na gratificação que percebe o enfermeiro, idem idem		110$000	229$166
10. Corpo de marinheiros nacionaes :			
Pessoal :			
Differença de gratificação de 2 cirurgiões que servem no corpo, de accordo com a respectiva tabella.	999$000		
Augmento de 50 °/o na gratificação dos fieis dos commissarios do referido corpo em 11 mezes, nos termos da lei de fixação de forças.	208$332		
Augmento de 20 °/o na gratificação do enfermeiro, idem idem. . .	110$000		
Augmento de 50 °/o na gratificação do mestre, idem idem	229$166		
Augmento de 50 °/o na gratificação dos mestres e fieis das 10 escolas de aprendizes marinheiros e da companhia de Matto Grosso, idem idem	3:313$736		

Differença entre a quantia votada para o exercicio de 1892 e a que foi comprehendida para o de 1893, tendo-se em vista a referida lei de fixação de forças para a gratificação de soldo, meio soldo e quarto de soldo ás praças, na fórma do respectivo regulamento, calculada de fevereiro ao fim de dezembro de 1892.	13:750$000	18:640$234	
Deduz-se :			
A importancia votada para pagamento do pessoal da escola de aprendizes marinheiros do Paraná, com excepção da quantia destinada ao soldo dos respectivos aprendizes que foram transferidos para a escola da capital federal.		7:120$000	11:520$234
§ 11. Companhia de invalidos :			
Pessoal :			
Para pagamento de soldo ás praças admittidas no asylo de invalidos depois de votado o orçamento. .	. . . .	. . . .	5:709$700
§ 13 A. Capitanias de portos:			
Material :			
Differença do aluguel da casa em que funcciona a capitania do porto do Espirito Santo, attendida a reducção no aluguel da do Piauhy, conforme communicou o aviso de 31 de março de 1892. .	. . . .	. . . .	433$333
§ 14. Força naval :			
Pessoal :			
Differença de gratificação dos officiaes marinheiros e fieis do corpo de fazenda pela porcentagem de 50 %, nos termos da lei de fixação de forças, calculada de fevereiro ao fim de dezembro de 1892	27:985$833		
Idem idem dos enfermeiros e escreventes, idem de 20 %, idem idem.	9:526$000		
Idem idem dos artifices militares pela porcentagem de 10 %, nos termos da lei citada.	10:509$583		

Differença da gratificação dos foguistas contractados, nos termos do decreto n. 678 de 21 de novembro de 1891, em vigor do 1º de março de 1892, conforme determinou a ordem do dia do quartel general da marinha, n. 46 de 26 de fevereiro dito	50:160$000	93:131$116
Deduz-se :		
A importancia que foi comprehendida na respectiva tabella para pagamento de vencimentos ao commando em chefe da esquadra e do seu estado-maior.	21:093$000	76:485$116

§ 15. Hospitaes :

Pessoal :

ENFERMARIA DE BERIBERICOS EM COPACABANA

Differença da gratificação do director, cirurgião de 2ª classe capitão de fragata, ultimamente promovido a esse posto, de março ao fim de dezembro de 1892.	482$500
Idem do commissario de 2ª classe capitão-tenente, idem idem. . .	510$000
Idem do fiel de 2ª classe pela porcentagem de 50 %, de fevereiro ao fim de dezembro de 1892 . . .	174$166
Idem dos 5 enfermeiros, idem de 20 % no mesmo periodo . . .	550$000

ENFERMARIA DA BAHIA

Idem do cirurgião de 3ª classe capitão-tenente, ultimamente promovido a esse posto, de março ao fim de dezembro de 1892 . . .	632$500
Idem dos 2 enfermeiros, pela porcentagem de 20 % de fevereiro ao fim de dezembro de 1892 . . .	220$000

ENFERMARIA DE PERNAMBUCO

Idem do cirurgião de 2ª classe, capitão de fragata, ultimamente promovido a esse posto, de março ao fim de dezembro de 1892. .	482$500

Idem de 2 enfermeiros, pela porcentagem de 20 % de fevereiro a fim de dezembro de de 1892.	220$000		
ENFERMARIA DO PARÁ.			
Idem de 2 enfermeiros pela porcentagem de 20 % no referido periodo	220$000		
ESCOLA DE APRENDIZES			
Idem de 8 enfermeiros das 7 escolas de aprendizes marinheiros, pela porcentagem de 20 % no referido periodo	880$000	4:371$666	
Deduz-se:			
A quota destinada para pagamento dos vencimentos do cirurgião e do enfermeiro da enfermaria da escola do Paraná, cujos aprendizes foram transferidos para a desta Capital		3:370$000	1:001$666
§ 16. Repartição da Carta Maritima:			
PHARÓES			
Pessoal:			
Para o mecanico da secção de pharóes—differença de gratificação, durante o exercicio, nos termos do aviso de 4 de abril de 1892		2:400$000	
Para attender o augmento de vencimentos do pessoal dos pharóes, de accordo com a tabella a que se refere o aviso de 11 de junho de 1892, calculada para o corrente exercicio		62:008$000	64:408$000
§ 17. Escola Naval:			
Pessoal:			
Para pagamento dos vencimentos de um instructor do ensino technico que faz parte do respectivo regulamento			1:200$000
§ 18. Reformados:			
Pessoal:			
Para attender ao pagamento dos soldos dos officiaes e praças, reformadas ultimamente			46:350$801

§ 25. Combustivel:

Material:

Augmento preciso para occorrer ás despezas desta verba até o fim de novembro . . . . . 100:000$000

§ 26. Fretes, differença de cambio e commissões de saques:

Augmento preciso, calculado em vista dos saques feitos até 30 de maio ultimo, pelo encarregado da Legação Brazileira em Montevidéo e commandante dos navios ahi surtos . . . . . 250:000$000

§ 27. Eventuaes:

Para fazer face ás despezas por esta verba até o fim do exercicio tendo-se em vista as contas de passagens concedidas a officiaes e praças da armada . . . . . 150:000$000

721:728$516

Primeira Secção da Contadoria de Marinha em 30 de junho de 1892. — Está conforme — O Chefe de Secção, *Carvalho de Soveral*. — Confere. — O 1º Escripturario, *Frederico de Castro Menezes*.

EXERCICIO DE 1892

MINISTERIO DA MARINHA

Estado da quota — Fardamento — da tabella n. 10 a — Material — Corpo de marinheiros nacionaes

Credito — Lei n. 26 de 30 de dezembro de 1891:

Para fardamento das praças do corpo de marinheiros nacionaes. . . . . 300:000$000

Idem para aprendizes marinheiros. . . . . 85:000$000 385:000$000

Despeza:

Thesouro Nacional, segundo os processos remettidos até junho ultimo; a saber:

Camizetas.	4:168$920	
Aros de aço para bonets	579$500	
Agulhas de alfaiate, linha, cadarços, cordões, botões, fitas e trancellins	7:660$591	
Bonets.	800$000	
Lenços de seda para gravatas	4:606$560	
Meias	2:985$400	
Navalhas	2:420$030	

Sapatos.	85:345$000		
Cobertores.	4:654$000		
Fazendas, como sejam: cazemiras, flanellas, brins, algodões, morins, merins, alpacas, etc.	343:920$171	457:113$112	
Pagadoria da Marinha, até junho ultimo; a saber:			
Pela confecção e córte de peças de fardamento para as praças do corpo de marinheiros nacionaes e aprendizes marinheiros.	. . . .	26:496$674	
Distribuição approvada por aviso de 15 de janeiro do corrente anno, para fardamento dos aprendizes das Escolas dos Estados abaixo declarados:			
Bahia.	10:000$000		
Ceará.	10:000$000		
Pernambuco	6:000$000		
Piauhy	2:500$000		
Rio Grande do Norte.	2:500$000		
Santa Catharina	5:000$000	36:000$000	519:639$816
Addicionam-se:			
Os creditos concedidos posteriormente á distribuição aos differentes Estados e á Delegacia do Thesouro em Londres, para uma encommenda de algodão mescla.	10:061$492		
O que se calcula despender até o encerramento do exercicio, tendo-se em vista as despezas realizadas pelo Thesouro e Pagadoria da Marinha, as facturas ainda existentes em processo nesta Repartição e no Commissariado Geral da armada, attendida a quantia necessaria para auxiliar a conducção de alistandos a praças de aprendizes marinheiros, nos termos da Lei do orçamento.	260:920$000	270:981$492	790:621$308
CREDITO NECESSARIO			405:621$308

Primeira Secção da Contadoria da Marinha, em 20 de julho de 1892.— Está conforme — O Chefe de Secção, *Carvalho e Souza*.— Conforme— o 1º Escripturario, *Frederico de Castro Menezes*.

EXERCICIO DE 1892

MINISTERIO DA MARINHA

Demonstração do estado da rubrica «Arsenaes» no exercicio acima

CREDITO — Lei n. 26 de 30 de dezembro de 1891.		3.021:568$000
Despeza:		
Pelo Thesouro Nacional, segundo os processos remettidos até maio do corrente anno; a saber:		
Luzes	2:141$605	
Utensis.	10$000	2:151$605

Pagadoria da Marinha até o fim de maio do corrente anno; a saber:

Despendido com o pagamento dos vencimentos do pessoal de administração e do serviço geral.		193:951$711
Idem idem idem do pessoal artistico das differentes officinas nos mezes de janeiro a maio; a saber:		
Operarios do quadro.	504:343$866	
Operarios extranumerarios. . .	176:126$350	
Operarios extraordinarios . . .	202:841$394	883:311$610

Material

Despezas miudas	217$900		
Expediente	1:457$416		
Luzes.	1:933$666		
Impressões	92$660	6:701$642	1.083:967$995

ESTADO DA BAHIA

Quantia distribuida por Aviso de 15 de janeiro de 1892:

Pessoal	263:160$000	
Material.	5:400$000	268:560$000

ESTADO DE PERNAMBUCO

Quantia distribuida por Aviso de 15 de janeiro de 1892:

Pessoal	263:160$000	
Material.	5:000$000	268:160$000

ESTADO DO PARÁ

Quantia distribuida por Aviso de 15 de janeiro de 1892:

Pessoal	247:380$000	
Material.	19:500$000	266:880$000

ESTADO DE MATTO GROSSO

Quantia distribuida por Aviso de 15 de janeiro de 1892:

Pessoal	247:380$000	
Material.	4:000$000	251:380$000

ESTABELECIMENTO NAVAL DO ITAQUI

Pessoal	30:680$000	1.085:660$000

Addiciona-se:			
O resto da quantia destinada ao pagamento do pessoal da administração e do serviço geral e da consignação destinada para o material	410:575$010		
A quantia votada para a construcção de uma mortona no arsenal do Pará. . .	60:000$000		
O que se calcula despender com o pessoal artistico, quer do quadro quer com os extranumerarios e extraordinarios tendo-se em vista a despeza effectuada em cinco mezes	1.236:630$251		
Importancia necessaria para attender á differença de vencimentos dos 12 patrões ao serviço do Arsenal da Capital Federal, nos termos do art. 3º da lei n. 40 de 2 de fevereiro de 1892.	2:872$000		
Idem idem dos enfermeiros do mesmo arsenal.	200$000		
Idem para attender o pagamento de dous sub-engenheiros alumnos Guardas-Marinha, nomeados por Portaria de 2 de março de 1892, para as secções de machinas e hydraulica.	2:000$000		
Idem idem da porcentagem de 50% na gratificação do fiel que serve no Estabelecimento naval do Itaqui, nos termos da citada lei	284$166	1.712:607$430	3.834:387$030
Credito necessario para occorrer ás despezas até o fim do exercicio. . .			862:819$030

Observação

A importancia do credito necessario demonstrado será destinada para pagamento do pessoal artistico do Arsenal desta Capital a quantia de 857:422$864 e para attender os augmentos de vencimentos promovidos pela lei n. 40 de 2 de fevereiro de 1892, comprehendidos os dous sub-engenheiros alumnos nomeados e os enfermeiros do mesmo arsenal, a de 5:396$166.

1ª Secção da Contadoria da Marinha em 30 de junho de 1892.— Está conforme — O Chefe de Secção, *Carvalho e Souza* — Confere — O 1º Escripturario, *Frederico de Castro Menezes*.

EXERCICIO DE 1892

MINISTERIO DA MARINHA

Demonstração do estado da rubrica — Munições de bocca — do exercicio acima

Credito — Lei n. 26 de 30 de dezembro de 1891.		1.650:000$000
Despeza:		
Thesouro Nacional segundo os processos remettidos por esta repartição até maio do corrente anno, a saber:		
Generos proprios de rações diarias. . .	462:887$167	

Pagadoria da Marinha, até maio do corrente anno, a saber:		
Generos proprios de rações diarias. . .	643:066$538	
Distribuição feita aos Estados por aviso de 15 de janeiro de 1892 e creditos posteriormente concedidos em vista de differentes avisos para acquisição de generos proprios de rações diarias.	631:039$395	1.161:493$150
Addiciona-se:		
O que se calcula despender até o encerramento do exercicio com o fornecimento de generos proprios de rações diarias tendo-se em vista a despeza effectuada pelo Thesouro Nacional e Pagadoria da Marinha attendendo-se tambem que a média do valor da ração quer na Capital Federal quer nos Estados é superior ao que foi fixado na respectiva tabella.	1.174:624$160	2.336:117$310

Credito necessario para as despezas até o encerramento do exercicio . . 636:117$310

1ª Secção da Contadoria da Marinha, em 30 de junho de 1892. — Está conforme. — O Chefe da Secção, *Carvalho e Souza*. — Confere — O 1º Escripturario, *Evaristo de Castro Menezes*.

EXERCICIO DE 1892

MINISTERIO DA MARINHA

Demonstração do estado da rubrica — Munições Navaes — do exercicio acima

Credito — Lei n. 26 de 30 de dezembro de 1891.		700:000$000
Despeza:		
Thesouro Nacional, segundo os processos remettidos até maio do corrente anno; a saber:		
Amianto em cartão.	8:623$650	
Almotolias	1:512$000	
Agulhas de coser lonas.	202$500	
Amarras, correntes, etc.	90:796$400	
Azeite doce, de peixe, etc.	30:765$280	
Alcatrão	1:178$000	
Ancoretas, etc.	1:014$150	
Apparelhos de louça para serviço de mesa e de lavatorio.	7:275$832	
Almofadas para escaleres e capas. . .	1:672$590	
Asbestos em arruelas, etc.	5:360$000	
Alcool	729$100	
Brochas, pinceis, etc	3:247$560	
Bombas.	2:610$000	
Baldes e barris de galés.	6:070$900	
Balanças	761$100	
Bandeiras, etc.	6:258$000	

Borrachas em pannos, em lençol, etc.	21:455$350	
Cortinas, esteirinhas, etc.	5:641$925	
Cabo de arame, de linho alcatroado, etc.	79:167$880	
Cêra e sebo em páo	1:049$500	
Carrinho de mão	1:890$000	
Codigos internacionaes	500$000	
Colla da Bahia	200$000	
Diamantes para cortar vidros	580$000	
Deposito de folha	765$000	
Estopa	12:303$285	
Escovas para tubos	1:205$760	
Esguichos	170$000	
Encerados, oleados, etc.	5:004$150	
Fazendas (algodão, morins e brins)	10:100$894	
Feltro	2:930$000	
Fogões	900$000	
Forquetas	1:952$000	
Gaios, sapatilhas, etc.	3:251$180	
Gacheta	7:450$200	
Graxa	1:950$200	
Guascas	21[illegible]	
Instrumentos nauticos	1:609$000	
Indicadores	9[illegible]000	
Kerozene	538$200	
Lonas	26:719$274	
Linhas de barca, etc.	6:642$000	
Lampadas, lampiões e seus pertences	5:807$400	
Lixa	1:626$000	
Mangueiras de lona	7:555$800	
Moveis	1:879$333	
Moinhos para café, torradores, etc.	3:540$000	
Oleos lubrificantes	27:014$000	
Olhaes de aço	360$000	
Pratos de ferro agata	7:085$000	
Pharóes para navios	360$000	
Piassava	2:550$000	
Pannos para mesa, toalhas, etc. etc.	4:008$183	
	424:964$981	700:000$000
Para-raios e fios de cobre	961$000	
Raspas de ferro	750$000	
Remos	8:308$520	
Stearina em archotes, etc.	8:380$000	
Saccos de conducção	2:190$600	
Solla pp. e bruta	2:640$000	
Sabão	1:760$000	
Tintas ss. e pp.	14:384$193	
Trem de mesa e de cozinha	10:575$033	
Vassouras	1:950$000	
Vernizes	1:[illegible]$310	
Vidros ss.	3:922$011	
Zinco em placas	3:204$000	485:985$048

Pagadoria da Marinha até maio do corrente anno ; a saber :

Com os pagamentos feitos a Antonio Lucio de Medeiros, de artigos de munições navaes despendidos com o custeio das barcas d'agua em virtude do contracto.	574$952	
Idem idem ao agente comprador Fabio Gomes Belfort Mattos, de artigos de munições navaes, adquiridos de conformidade com o art. 186 do regulamento de 12 de setembro de 1890.	5:251$250	5:826$202
Distribuição feita aos differentes Estados e approvada por aviso de 15 de janeiro de 1892	128:400$000	630:211$250
Addiciona-se :		
O que se calcula despender até o encerramento do exercicio, tendo-se em vista a despeza effectuada pelo Thesouro Nacional e Pagadoria da Marinha e os creditos concedidos em virtude do aviso á delegacia do Thesouro em Londres e aos diversos Estados attendido geralmente as facturas existentes em processo tanto nesta repartição como no almoxarifado do Arsenal de Marinha e Commissariado Geral.	872:711$500	1.492:922$750
Credito necessario para occorrer ás despezas desta verba, até o encerramento do exercicio		792:922$750

1ª Secção da Contadoria de Marinha em 30 de junho de 1892. — Está conforme — O Chefe de Secção, *Carvalho e Souza*. — Confere — O 1º Escripturario, *Frederico de Castro Menezes*.

EXERCICIO DE 1892

MINISTERIO DA MARINHA

DECRETO N. 124 DE 11 DE NOVEMBRO de 1892

Abre o credito de 267:011$600, no exercicio acima referido, para que o Ministerio da Marinha satisfaça os pagamentos das despezas realizadas, não só com as occurrencias de Matto Grosso, como tambem com o desastre do encouraçado *Solimões* . . . . . 267:011$600

EXERCICIO DE 1892

MINISTERIO DA MARINHA

Demonstração da despeza feita pelo Ministerio da Marinha, não só com relação ao naufragio do encouraçado « Solimões », como tambem com a expedição ao Estado de Matto Grosso

Frete do vapor *Itaóca*, quando em procura na costa do sul, dos destroços do encouraçado *Solimões*	60:000$000
Idem do rebocador *Emperor* pelo mesmo motivo e tambem em procura do encouraçado *Bahia*	80:902$500
Gratificação ao pratico-mór oriental e ao pharoleiro do Cabo Polonio por serviços prestados com relação ao dito encouracado.	3:450$000
Despezas feitas pelo Consul Brazileiro em Montevidéo, idem	689$100
Frete do vapor *Itacolomy*, para conduzir artigos bellicos, generos, etc., para o Estado de Matto Grosso, á razão de 2:000$000 por dia, desde 2 de maio a 1º de junho de 1892.	122:000$000
	267:041$600

1ª Secção da Contadoria de Marinha, em 11 de novembro de 1892. — Está conforme — O Chefe de Secção, *Carvalho e Souza*. — Conforme — O 1º Escripturario, *Frederico de Castro Menezes*.

EXERCICIO DE 1892

MINISTERIO DA MARINHA

DECRETO N. 1265 DE 11 DE FEVEREIRO DE 1893

Abre ao Ministerio da Marinha o credito supplementar de 267:598$212 para as despezas das verbas abaixo declaradas do exercicio de 1892:

§ 15. Hospitaes	62:152$424
§ 23. Munições navaes	105:445$788
§ 27. Eventuaes	100:000$000
	267:598$212

EXERCICIO DE 1892

MINISTERIO DA MARINHA

Demonstração do estado da rubrica — Hospitaes — no exercicio acima

CREDITO ORDINARIO — Lei n. 26 de 30 de dezembro de 1891	241:840$840	
CREDITO — Decreto n. 89 de 24 de setembro de 1892	1:001$662	242:842$506

Despeza :

Thesouro Nacional, segundo os processos remettidos por esta repartição até 30 de novembro de 1892 ; a saber :

Com acquisição de medicamentos, utensilios, roupa para os doentes e outros artigos necessarios ao hospital de marinha desta Capital e enfermarias de beribericos . . . . . 86:231$271

Pagadoria da Marinha, até 30 de novembro de 1892 ; a saber :

Com o pagamento dos vencimentos do pessoal da administração do hospital de marinha desta Capital e enfermarias de beribericos . . . . . 98:053$385
Lavagem de roupa dos doentes . . . . 10:[illegible]
Roupa para os doente. . . . . 1:213$130
Expediente. . . . . 1:083$000
Despeza á cargo do pharmaceutico. . . 1:[illegible]
Idem idem do almoxarife. . . . . 2:623$633
Medicamentos. . . . . 787$500
Livros . . . . . 3:000$000
Instrumentos cirurgicos . . . . . [illegible] 110:[illegible]

Flotilha de Matto Grosso, até julho de 1892 ; a saber :

Com acquisição de medicamentos. . . . . 690$953

Navios soltos em differentes commissões a saber:

Com acquisição de medicamentos. . . . . 519$421
Distribuição feita em differentes estados approvada por aviso de 15 de janeiro de 1892 e creditos concedidos posteriormente em virtude de diversos avisos, bem como á Delegacia do Thesouro em Londres para uma encommenda de medicamentos. . . . . 79:[illegible]

286:[illegible]

Addiciona-se :

. O resto da importancia votada para pagamento dos vencimentos do pessoal da administração do hospital desta Capital e da enfermaria de beribericos, até o encerramento do exercicio . . . . . 18:167$121

O que se calcula despender até o encerramento do exercicio com acquisição de medicamentos, utensilios, roupa para os doentes, lavagem da mesma, expediente etc., tendo-se em vista as despezas effe-

ctuadas pelo Thesouro Nacional e Pagadoria de Marinha e as facturas existentes em processos nesta repartição e no hospital de marinha desta Capital . .	26:655$698	41:822$819	
		331:302$196	
Annullações feitas durante o 1º semestre.	11:001$358		
Importancia que se calcula annullar durante o 2º semestre e mezes addicionaes do exercicio, pelo tratamento de officiaes e praças no hospital e enfermarias de marinha.	15:305$908	26:307$266	304:994$930
Credito necessario.			62:152$424

1ª Secção da Contadoria da Marinha, em 19 de dezembro de 1892.— Está conforme — O Chefe de Secção, *Carvalho e Souza*.— Confere — O 1º Escripturario, *Frederico de Castro Menezes*.

EXERCICIO DE 1892

MINISTERIO DA MARINHA

Demonstração do estado da verba — Munições navaes — do exercicio acima re:lito :

Lei n. 26 de 30 de dezembro de 1891.	700:000$000	
Decreto n. 89 de 24 de setembro de 1892	792:922$750	1.492:922$750

Despeza :

Effectuada pelo Thesouro Nacional segundo os processos remettidos por esta repartição até 31 de dezembro ultimo	1.166:312$072	
Idem pela Pagadoria da Marinha até a mesma data	34:034$362	
Idem pelo cruzador *Almirante Barroso* em viagem de instrucção, segundo os documentos existentes na repartição e relativamente aos mezes de maio á novembro de 1892 .	24:308$982	
Distribuição feita aos Estados e approvada por Aviso de 15 de janeiro de 1892.	128:400$000	
Creditos concedidos em virtude de differentes avisos, até esta data, a saber :		
A' Delegacia do Thesouro em Londres	607$068	
A' diversos Estados	108:796$735	1.462:519$219
Annullações até 31 de dezembro de 1892		8:181$371
		1.454:337$848

Addiciona-se:

A importancia das facturas que ainda se acham em processo nesta repartição, no Almoxarifado do Arsenal e no Commissariado Geral da Armada e a que se calcula despender pela Pagadoria até a final liquidação do exercicio	144:030$690	1.598:368$538
Credito necessario.		105:445$788

1ª Secção da Contadoria da Marinha, em 31 de janeiro de 1893. — Está conforme. — O Chefe de Secção, *Carvalho e Sousa*. — Confere — O 1º Escripturario, *Frederico de Castro Menezes*.

EXERCICIO DE 1892

MINISTERIO DA MARINHA

Demonstração do estado da rubrica — Eventuaes

Credito ordinario — Lei n. 26 de 30 de dezembro de 1891	150:000$000	
Credito — Decreto n. 80 de 24 de setembro de 1892	150:001$000	300:000$000

Despeza:

Thesouro Nacional, segundo os processos remettidos por esta repartição até 30 de novembro de 1892; a saber:		
Passagens de officiaes e praças. . . .	39:951$125	
Não previstas:		
Com a impressão de 1.000 exemplares da planta hydrographica da Costa das Salinas	3:000$000	
Telegrammas e outras despezas. . . .	1:055$720	44:006$845
Pagadoria da Marinha, até 30 de novembro do corrente anno; a saber:		
Gratificações por serviços extraordinarios.	102:602$503	
Ajudas de custo.	54:174$432	
Passagens autorisadas por lei	42:756$925	
Não previstas.	26:211$738	
Despezas de representação	5:000$000	230:805$598
Rio da Prata, até outubro do corrente anno; a saber:		
Gratificações por serviços extraordinarios.	392$000	
Passagens autorisadas por lei	2:350$400	
Não previstas.	123$525	2:865$925
Flotilha de Matto Grosso, até julho do corrente anno; a saber:		
Passagens autorisadas por lei		402$091

Distribuição feita aos differentes Estados, approvada por aviso de 15 de janeiro do corrente anno, para abonos de gratificações por serviços extraordinarios, passagens de officiaes e praças, ajudas de custo e outras despezas não previstas e creditos posteriormente concedidos por differentes avisos e para a Delegacia do Thesouro em Londres		33:535$256
Navios soltos em differentes commissões; a saber:		
Gratificações por serviços extraordinarios.	576$400	
Ajudas de custo.	7:200$000	
Passagens de officiaes e praças	807$830	
Despezas com telegrammas e outras não previstas	1:438$959	10:023$189
		321:638$904
Addiciona-se:		
A importancia das contas de passagens a officiaes e praças, de telegrammas, quarentenas, etc., existentes em processo na repartição e o que se calcula despender até o encerramento do exercicio, tanto pelo Thesouro Nacional como pela Pagadoria da Marinha, attendida tambem a que tenha sido feita pelo cruzador *Almirante Barroso*, que se acha em viagem de instrucção		79:016$428
		400:655$332
Annullações até fim de novembro do corrente anno.	655$332	400:000$000
Credito necessario		100:000$000

1ª Secção da Contadoria da Marinha, 19 de dezembro de 1892.— Está conforme — O Chefe de Secção, *Carvalho e Souza*.— Confere — O 1º Escripturario, *Frederico de Castro Menezes*.

EXERCICIO DE 1892

MINISTERIO DA MARINHA

DECRETO N. 1266 DE 11 DE FEVEREIRO DE 1893

Abre ao Ministerio dos Negocios da Marinha o credito extraordinario de 680:802$961 para as despezas das verbas abaixo declaradas do exercicio de 1892:

§ 24. Material de construcção naval	412:371$905
§ 25. Combustivel	268:431$056
	680:802$961

EXERCICIO DE 1892

MINISTERIO DA MARINHA

Demonstração do estado da rubrica «Material de construcção naval», no exercicio acima

Credito — Lei n. 26 de 30 de dezembro de 1892		700:000$000
Despeza:		
Thesouro Nacional, segundo os processos remettidos por esta repartição até 30 de novembro de 1892; a saber:		
Com acquisição de artigos proprios de material de construcção naval para diversos estabelecimentos navaes.		517:882$849
Pagadoria da Marinha, até 30 de novembro de 1892; a saber:		
Com o pagamento feito a Antonio Lucio de Medeiros, de artigos proprios de construcção naval, despendidos com o custeio das barcas d'agua ao serviço do arsenal, de accordo com o seu contracto.	8:602$529	
Idem idem ao agente comprador Fabio Gomes Belfort de Mattos, de artigos de construcção naval, adquiridos de conformidade com o art. 186 do regulamento de 12 de setembro de 1890.	3:781$101	
Com a arrumação, guarda e movimento das madeiras	2:659$832	
Pelo serviço prestado pelo rebocador *Victoria* da «The Brazilian Company Limited», a navios e officiaes da armada, em virtude do Aviso de 11 de abril de 1892	2:000$000	
Pelo fornecimento de tubos para condensadores e buchas das porcas para os encouraçados *Riachuelo* e *Aquidaban*, nos termos dos Avisos de 7 de janeiro, 2 de maio e 20 de junho de 1892. . .	44:807$612	
Pela compra de uma lancha, construida na Europa, á Companhia Commercio de Metaes e Machinas, nos termos do Aviso de 18 de março de 1892	27:000$000	
Pela pintura do vapor *Madeira* e cruzador *Parnahyba*, contractada com Patricio & Rezende e Braga, Paiva & Comp. . .	2:880$000	
Pela entrada e estadia do encouraçado *Solimões* no dique do Lloyd Brazileiro e pintura do mesmo encouraçado. . .	12:674$000	101:409$074
Rio da Prata, até outubro de 1892; a saber:		
Pelas despezas feitas com a sahida do encouraçado *Bahia* do dique em Montevidéo.		200$000

Flotilha de Matto Grosso, até julho de 1892, a saber:

Com acquisição de artigos proprios de construcção naval.	76$396	
Navios soltos em differentes commissões, a saber:		
Com o concerto dos mesmos e acquisição feita de differentes artigos proprios de construcção naval.	8:167$180	
Distribuição feita aos differentes Estados approvada por Aviso de 15 de janeiro de 1892 e creditos concedidos posteriormente em virtude de differentes Avisos, bem como á Delegacia do Thesouro em Londres, para as encommendas feitas de parafuso para vigias dos encouraçados *Riachuelo* e *Aquibaban* e da construcção de uma caldeira para a lancha a vapor do *Aquidaban*.	187:490$554	
	818:222$023	
Addiciona-se:		
O que se calcula despender até o encerramento do exercicio, tendo-se em vista a despeza effectuada pelo Thesouro Nacional e pela Pagadoria da Marinha e as facturas existentes em processo tanto nesta repartição como no Almoxarifado do Arsenal de Marinha e no Commissariado Geral da Armada, attendida a despeza provavel que possa ser feita pelo cruzador *Almirante Barroso* na viagem de instrucção em que se acha. . .	300:872$397	
	1.119:094$420	
Annullações até fins de novembro.	6:722$515	1.112:371$905
Credito necessario		412:371$905

1ª Secção da Contadoria da Marinha em 19 de dezembro de 1892.— Está conforme — O Chefe de Secção, *Carvalho e Souza*.— Confere — O 1º Escripturario, *Frederico de Castro Menezes*.

EXERCICIO DE 1892

MINISTERIO DA MARINHA

Demonstração do estado da rubrica — Combustivel — no exercicio acima

Credito votado pela lei n. 26 de 30 de dezembro de 1891	300:000$000	
Idem concedido pelo decreto n. 89 de 24 de setembro de 1892	100:000$000	400:000$000
Despeza:		
Thesouro Nacional, segundo os processos remettidos por esta repartição, até 31 de agosto do corrente anno, a saber:		
Carvão de pedra supprido aos navios e estabelecimentos navaes	218:437$200	
Pagadoria da Marinha até á mesma data, a saber:		
Carvão de pedra.	7:564$614	

Pela canhoneira *Braconnot*, quando se achava na Bahia; a saber:		
Carvão de pedra e lenha.		221$000
Pelo cruzador *Almirante Barroso*, em viagem de instrucção durante o mez de maio do corrente anno.		2:539$200
Pela distribuição feita aos Estados abaixo declarados e approvada por decreto de 15 de janeiro de 1892; a saber:		
Amazonas.	6:000$000	
Ceará	1:600$000	
Maranhão.	6:000$000	
Matto Grosso.	10:000$000	
Pará	10:000$000	
Paraná.	800$000	
Piauhy.	800$000	
Rio Grande do Sul.	8:000$000	
Rio Grande do Norte	800$000	44:000$000
Credito concedido posteriormente ás Thesourarias de Fazenda dos Estados abaixo declarados, em virtude dos differentes avisos: a saber:		
Bahia, despeza de 1 de junho de 1892 . .	28:000$000	
Pernambuco, despeza de 11 e 30 de julho de 1892	20:690$250	
Espirito Santo, despeza de 1 de junho de 1892	1:968$000	
Alagôas, despeza de 11 de abril e 4 de julho de 1892	861$000	
Ceará, despeza de 20 de julho de 1892.	3:702$200	
Amazonas, despeza de 19 e 29 de junho de 1892	12:913$975	68:257$425
		311:017$130
Annullações até 31 de agosto de 1892. .		14:897$758
		327:119$681
Addiciona-se:		
O que se calcula ainda despender, até o encerramento do exercicio, tendo-se em vista a despeza feita pelo Thesouro Nacional e pela Pagadoria da Marinha, e as contas existentes em processo nesta repartição e almoxarifado do Arsenal de Marinha.	341:018$375	668:438$056
Credito necessario para occorrer ás despezas até o fim do exercicio.		268:318$056

1ª Secção da Contadoria da Marinha, em 30 de setembro de 1892. — Está conforme — O Chefe de Secção, *Carvalho e Souza*. — Confere — O 1º Escripturario, *Frederico de Castro Menezes*.

Decreto n. 1234 de 21 de janeiro de 1893

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores um credito extraordinario de 122:493$750 para o custeio do presidio de Fernando de Noronha, no Estado de Pernambuco, durante o 1º semestre de exercicio corrente.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo á instante solicitação do governador do Estado de Pernambuco e considerando:

Que, não obstante achar-se organizado o Estado e pelo decreto n. 1371 de 14 de fevereiro de 1891 terem passado ao governador as attribuições antes conferidas ao antigo Ministerio da Justiça, o respectivo Poder Legislativo nenhuma providencia tomou em relação áquelle presidio, nem mesmo em sentido contrario do citado decreto ;

Que a lei n. 126 B de 21 de novembro ultimo, excluindo do orçamento em vigor a consignação correspondente, autorisou, todavia, o Governo a abrir os creditos que fossem necessarios para alguns serviços a cargo dos Estados ;

E que naquelle presidio existem presos de todos os Estados da União e que a sua guarnição ainda é feita por força federal :

Resolve, usando da autorisação contida no § 1º do art. 2º da citada lei, abrir o credito extraordinario de cento e vinte e dous contos quatrocentos noventa e tres mil setecentos e cincoenta réis (122:493$750) ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, para occorrer ás despezas do presidio de Fernando de Noronha, Estado de Pernambuco, durante o 1º semestre do corrente anno, como auxilio áquelle Estado, até que o Poder Legislativo delibere a respeito.

Capital Federal, 21 de janeiro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Fernando Lobo.

Decreto n. 1267 de 11 de fevereiro de 1893

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 680:800$ para occorrer, no exercicio de 1893, ao pagamento do ordenado dos magistrados postos em disponibilidade.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de accordo com a disposição transitoria do art. 6º da Constituição e usando da autorisação contida no § IV do art. 4º da lei n. 26 de 30 de dezembro de 1891, mandado vigorar no actual exercicio pelo § 1º do art. 2º da lei n. 126 B de 21 de novembro do anno findo, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de seiscentos e oitenta contos e oitocentos mil réis (680:800$), para occorrer, durante o actual exercicio, ao pagamento do ordenado dos magistrados postos em disponibilidade, por não terem sido aproveitados na organização judiciaria dos Estados.

Capital Federal, 11 de fevereiro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Fernando Lobo.

Sr. Vice-Presidente da Republica — Usando da autorisação contida no paragrapho unico do n. II do art. 2º da lei n. 26 de 30 de dezembro de 1891, o Governo abriu, por decreto n. 720 de 29 de janeiro do anno passado, creditos, na importancia total de 1.204:380$, de accordo com o orçamento de 1891, para occorrer as despezas, não só com os serviços no Capital Federal concernentes á hygiene e policia sanitaria urbana, limpeza da cidade e praias, hospital de S. Sebastião e desinfectorios, emquanto a cargo da União e que passaram para a Municipalidade, mas tambem com os governadores ou presidentes e secretarios, e com a hygiene terrestre nos Estados que ainda não tinham orçamento decretado, sendo 141:600$ para a verba — Estados Confederados —; 431:220$ para a da Inspectoria Geral de Hygiene (comprehendidas as dos Estados), e 631:560$ para a de limpeza da cidade e praias do Rio de Janeiro.

Por decreto n. 758 de 11 de março do citado anno, houve necessidade de elevar a 309:920$ o credito de 141:600$, aberto pelo referido decreto n. 720, para despezas da verba — Estados Confederados.

A' proporção que foram sendo constituidos regularmente os Estados e por conseguinte desligadas da Administração Federal as respectivas Inspectorias de Hygiene, annullaram-se alguns saldos dos creditos distribuidos aos alludidos Estados.

Entretanto, antes mesmo das desmembrações, effectuaram-se despezas para cujo pagamento os governadores ou presidentes só posteriormente solicitaram os creditos precisos, a saber :

5:000$ para despezas com o tratamento, na Santa Casa da Misericordia, do Estado da Parahyba, de indigentes acommettidos de variola ;

245$890 para pagamento de duas ambulancias de medicamentos fornecidos pelo cidadão Antonio José Rabello, para tratamento de indigentes acommettidos de febres nos municipios do Pilar e Santa Luzia de Sabugy, do Estado do Parahyba ;

500$ para acquisição de objectos de expediente e outros utensilios destinados á Inspectoria de Hygiene do Estado do Piauhy.

Além disto, terminado o prazo de que trata o art. 2º das Disposições transitorias da Constituição Federal, foram desligadas, por esse motivo, as seguintes Inspectorias de Hygiene, que restavam :

Do Estado do Ceará, por decreto n. 1214 de 17 de janeiro de 1893 ;

Do Estado da Parahyba, por decreto n. 1215 de 17 de janeiro de 1893 ;

Do Estado do Rio Grande do Sul, por decreto n. 1216 de 17 de janeiro de 1893 ;

Do Estado de Goyaz, por decreto n. 1217 de 17 de janeiro de 1893.

Nestas condições, sendo de bom aviso achar-se o Governo habilitado a satisfazer, não só aquellas despezas, como outras que possam apparecer no trimestre additional de exercicio de 1892, mas tambem as de pessoal e material das Inspectorias acima declaradas, nos primeiros mezes do corrente anno, visto não constar ainda a decretação das leis de orçamento dos mesmos Estados, faz-se mister a abertura de um credito de 50:000$ para o mencionado fim.

A' vossa consideração tenho, pois, a honra de submetter o acto respectivo.

Capital Federal, 17 de fevereiro de 1893.—*Fernando Lobo.*

Decreto n. 1273 de 17 de fevereiro de 1893

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 50:000$ para despezas com o serviço de hygiene terrestre em diversos Estados.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação contida no paragrapho unico do n. 11 do art. 2º da lei n. 26 de 30 de dezembro de 1891, resolve abrir o credito extraordinario de 50:000$, do qual 45:550$ são destinados para liquidar as despezas feitas no anno de 1892 com o serviço de hygiene terrestre e que ainda possam apparecer no trimestre addicional do respectivo exercio, e 4:450$ para occorrer ás que forem relativas ao pessoal e material das inspectorias de Hygiene dos Estados do Ceará, Parahyba, Rio Grande do Sul e Goyaz, nos primeiros tres mezes do corrente anno, sendo 3:450$ para o pessoal e 1:000$ para o material.

Capital Federal, 17 de fevereiro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Fernando Lobo.

Decreto n. 1310 de 8 de março de 1893

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 1.500:000$ para a construcção de um lazareto no Estado de Pernambuco.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação conferida pelo decreto legislativo n. 122 de 11 de novembro de 1892, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 1.500:000$, para a construcção de um lazareto no Estado de Pernambuco.

Capital Federal, 8 de março de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Fernando Lobo.

Decreto n. 1328 de 28 de março de 1893

Providencia sobre o pagamento de pessoal de cadeiras extinctas do Gymnasio Nacional.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que propoz o Ministro da Justiça e Negocios Interiores e

Considerando que no recente regulamento do Gymnasio Nacional, approvado por decreto n. 1194 de 28 de dezembro de 1892, de accordo com a autorisação conferida pelo art. 3º n. 3 da lei n. 26 de 30 de dezembro de 1891, não se operou a fusão dos dous externatos daquella instituição, deixando assim o Governo, por conveniencia do serviço publico, de usar de outra autorisação que lhe fôra facultada no art. 2º § 4º da lei n. 126 B de 21 de novembro ultimo;

Considerando que, segundo o regimen consignado na reforma, de cadeiras privativas e de cadeiras communs aos dous estabelecimentos, verificou-se o excesso de: um lente de historia do Brazil; dous substitutos, sendo um de italiano e outro de philosophia; um professor de italiano privativo do Externato; um professor de portuguez e historia litteraria, privativo do 2º Externato, e quatro inspectores de alumnos, sendo dous de cada estabelecimento, para cujo pagamento é insufficiente a dotação da verba orçamentaria:

Resolve que, sob sua responsabilidade, seja paga no Thesouro Federal a despeza que com o referido pessoal tem sido feita, a contar de 1 de janeiro proximo findo até a resolução definitiva do Congresso Nacional, ao qual será submettido o **presente acto.**

O Ministro da Justiça e Negocios Interiores requisitará do Ministerio da Fazenda a effectividade dos respectivos pagamentos, dos quaes se fará escripturação especial.

Capital Federal, 28 de março de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Fernando Lobo.

Decreto n. 1331 de 24 de março de 1893

Abre ao Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas um credito extraordinario de 150:000$, ao cambio de 27 ds. sterls. por 1$, para dar cumprimento **ao disposto do art. 2º da lei n. 97 de 5 de outubro de 1892.**

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da faculdade concedida pelo n. VI do art. 6º da lei n. 126 B de 21 de novembro de 1892, que autorisou o Governo, entre outras providencias, a dar cumprimento ao disposto no art. 2º da lei n. 97 de 5 de outubro do mesmo anno, resolve abrir ao Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas um credito de cento e cincoenta contos de réis (150:000$), ao cambio de vinte e sete (27) dinheiros sterlinos por mil réis (1$), afim de occorrer ás despezas da execução do tratado celebrado com a China, em 5 de setembro de 1890; da celebração do tratado de commercio, paz e amizade com o Japão, e do estabelecimento de agentes diplomaticos e consulares nesses paizes, para manutenção de suas boas relações, e especialmente encarregados esses outros agentes de fiscalisar a emigração que daquelles paizes se dirigir para o Brazil.

O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas assim **o faça executar.**

Capital Federal, 24 de março de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

A. P. Limpo de Abreu.

Decreto n. 1309 de 6 de março de 1893

Abre ao Ministerio dos Negocios da Marinha o credito extraordinario de 32:150$ á verba «Repartição da Carta Maritima», exercicio de 1893.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo aos motivos apresentados pelo Ministro dos Negocios da Marinha na exposição que a este acompanha, resolve, de conformidade com o § 3º do art. 4º da lei n. 589 de 9 de setembro de 1850, abrir um credito extraordinario da importancia de 32:150$ para attender, durante o exercicio de 1893, ás despezas com o pessoal e material dos pharóes que se estão erigindo nos Estados do Pará, Rio Grande do Norte, Ceará, Bahia, Espirito Santo, S. Paulo e Santa Catharina, para os quaes a lei n. 126 B de 21 de novembro de 1892 não consignou fundos.

O contra-almirante Custodio José de Mello, Ministro de Estado dos Negocios da Marinha, assim o faça executar.

Capital Federal, 8 de março de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Custodio José de Mello.

Sr. Vice-Presidente da Republica—Venho submetter á vossa apreciação a demonstração junta, organisada pela Contadoria da Marinha, da necessidade de um credito extraordinario de 32:150$ á verba — § 7º Repartição da carta maritima, secção pharóes — para attender, durante o corrente exercicio de 1893, ás despezas com o pessoal e material dos novos pharóes que se estão erigindo nos Estados do Para, Rio Grande do Norte, Ceará, Bahia, Espirito Santo, S. Paulo e Santa Catharina, para os quaes a vigente lei do orçamento não consignou fundos.

Nesta conformidade, sendo indispensavel dotar aquella verba com os necessarios recursos, apresento á vossa assignatura o respectivo decreto.

Capital Federal, 7 de março de 1893. — *Custodio José de Mello.*

Demonstração do credito preciso para attender ás despezas com o pessoal e material dos pharóes que se estão erigindo nos Estados abaixo declarados.

§ 17. Repartição da carta maritima.

Secção pharóes:

Credito votado pela lei n. 126 B de 21 de novembro de 1892.....		378:960$000
DESPEZA		
A fazer-se com o pessoal dos actuaes pharóes, de accordo com o orçamento do corrente exercicio de 1893.....	191:410$000	
Idem com o custeio e conservação dos ditos pharóes	187:550$000	378:960$000

Idem com o pessoal e material dos novos pharóes que se estão erigindo:

A saber:

Pará

Pharolete de Tatuoca:

1 2º pharoleiro.....	1:080$000	
1 3º dito	840$000	1:920$000

Tripi

1 1º pharoleiro.....	1:440$000	
1 2º dito	1:080$000	
1 3º dito	840$000	
4 remadores a 50$000	2:400$000	5:760$000
		7:680$000
Custeio e conservação dos mesmos.	650$000	8:330$000

Rio Grande do Norte

Pharol de Macáo:

1 2º pharoleiro.....	1:080$000	
1 3º dito.....	840$000	1:920$000

Pharol de Mossoró:

1 2º pharoleiro.....	1:080$000	
1 3º dito.....	840$000	1:920$000
		3:840$000
Custeio e conservação dos mesmos	600$000	1:140$000

Ceará

Pharol de Camocim:

1 2º pharoleiro	1:080$000	
1 3º dito.....	840$000	1:920$000
Custeio e conservação do mesmo.	400$000	2:320$000

Bahia

Pharol do Morro de Pernambuco:

1 1º pharoleiro	1:440$000	
1 2º dito	1:080$000	
1 3º dito.....	840$000	3:360$000
Custeio e conservação do mesmo.	500$000	3:860$000

Espirito Santo

Pharol do Rio Doce:

1 1º pharoleiro.....	1:440$000	
1 2º dito.....	1:080$000	
1 3º dito.....	840$000	3:360$000
Custeio e conservação do mesmo.	500$000	3:860$000

S. Paulo

Pharol de S. Sebastião:			
1 1º pharoleiro	1:440$000		
1 2º dito	1:080$000		
1 3º dito	840$000	3:360$000	3:860$000
Custeio e conservação do mesmo.		500$000	

Santa Catharina

Pharol da ilha da Paz:			
1 2º pharoleiro	1:080$000		
2 3ºs ditos a 840$000.....	1:680$000	2:760$000	
Pharolete de Itajahy:			
1 2º pharoleiro	1:080$000		
1 3º dito	840$000	1:920$000	
			4:680$000
Custeio e conservação dos mesmos		800$000	5:480$000
Credito necessario.....			32:150$000

1ª Secção da Contadoria da Marinha, 20 de Fevereiro de 1893. — Pelo Contador— o Chefe de Secção, *José Maria Ferreira.*— O Chefe de Secção, *Bento de Carvalho e Souza Junior.*— O 1º Escripturario, ***Frederico de Castro Menezes.***

Decreto n. 1346 de 7 de abril de 1893

Abre ao Ministerio da Guerra um credito extraordinario da quantia de 36:280$000.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando que a lei n. 126 B de 21 de novembro de 1892, supprimindo no art. 4º rubrica 25ª — Fabricas — a consignação de 45:068$500 para a Fabrica de Armas, referente ao pagamento do pessoal administrativo e do material, conservou, entretanto, a de 114:450$ destinada ás officinas de espingardeiros e coronheiros, restabelecendo assim a 3ª secção do Arsenal de Guerra desta capital, de que trata o regulamento que baixou com o decreto n. 5118 de 19 de outubro de 1872 ; considerando que é imprescindivel o pessoal administrativo desta secção, por isso que as ditas officinas continuam a funccionar na fortaleza da Conceição, onde se acham montadas as suas machinas e respectivos depositos ; e tendo em vista o que representou a Contadoria Geral da Guerra, resolve, de accordo com a autorisação conferida pelo § 3º da lei n. 589 de 9 de setembro de 1850, satisfeito o preceito do art. 35 do regulamento mandado observar pelo decreto n. 1166 de 17 de dezembro de 1892,

abrir ao Ministerio da Guerra um credito extraordinario da quantia de 36:280$ para, no actual exercicio, occorrer á supracitada despeza; devendo esta providencia ser opportunamente levada ao conhecimento do Congresso Nacional.

O general de brigada Francisco Antonio de Moura, Ministro de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e expeça os despachos necessarios.

Capital Federal, 7 de abril de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Francisco Antonio de Moura.

Decreto n. 1212 de 13 de janeiro de 1893

Abre ao Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas um credito extraordinario de 285:000$ no primeiro trimestre do corrente exercicio, para occorrer ás despezas com o serviço de illuminação publica.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que o serviço de illuminação publica de cidade populosa, como a Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil, não póde soffrer interrupção;

Attendendo que a Intendencia Municipal, sob cuja immediata administração deve ficar este ramo de serviço publico, a contar de 1 de janeiro corrente em deante, não se acha ainda habilitada a assumir a superintendencia do mesmo serviço;

Usando da attribuição que lhe fôra concedida pelo § 2º, art. 8º da lei n. 26 de 30 de dezembro de 1891 em relação ao exercicio de 1892:

Resolve abrir ao Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas um credito extraordinario de 285:000$ applicavel ao pagamento das despezas com o serviço da illuminação publica no 1º trimestre do corrente exercicio, as quaes deverão ser indemnisadas pela Intendencia Municipal logo que assuma a administração do precitado serviço.

O ministro dos negocios da industria, viação e obras publicas assim o faça executar.

Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil, 13 de janeiro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

A. P. Limpo de Abreu.

Decreto n. 1213 de 13 de janeiro de 1893

Abre ao Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas um credito extraordinario de 1.274:156$250, no corrente exercicio, para occorrer ás despezas com o serviço do esgoto da cidade.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que o serviço de esgoto da cidade, a cargo da *Rio de Janeiro City Improvements Company, limited*, não póde soffrer interrupção, sem graves prejuizos para a população desta capital, e

Attendo que a intendencia municipal ainda não se acha habilitada a assumir a administração d'esse ramo de serviço publico que por lei especial lhe fôra transferido, a contar de 1 de janeiro corrente;

Usando da autorisação concedida pelo § 2º, art. 8º da lei n. 26 de 30 de dezembro de 1891 para o exercicio de 1892;

Resolve abrir ao ministerio dos negocios da industria, viação e obras publicas um credito de 1.274:156$250, applicavel ao pagamento das despezas com o serviço do esgoto da cidade no 1º trimestre do corrente anno, as quaes deverão ser indemnisadas pela intendencia municipal logo que assuma a administração do precitado serviço.

O ministerio dos negocios da industria, viação e obras publicas assim o faça executar.

Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil, 13 do janeiro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

A. P. Limpo de Abreu

Decreto n. 1262 de 7 de Fevereiro de 1893

Abre ao Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas um credito de 1:418:345$ para occorrer ás despezas com o serviço a cargo da inspectoria geral das obras publicas desta capital, durante o 1º semestre do exercicio de 1893.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que os serviços á cargo da inspecção geral das obras publicas desta capital, entre os quaes figura o abastecimento de agua, não podem ser interrompidos sem acarretar graves prejuizos; e

Attendendo a que a intendencia municipal ainda não se acha habilitada a assumir a administração dos mesmos serviços, que por lei especial lhe foram transferidos a contar de 1 de janeiro findo;

Usando da autorisação concedida pelo § 2º art. 8º da lei n. 26 de 30 de dezembro de 1891 para o exercicio de 1892:

Resolve abrir ao ministerio dos negocios da industria, viação e obras publicas um credito de 1.418:345$ para occorrer ao pagamento das despezas com os serviços

a cargo da inspecção geral das obras publicas desta capital, durante o 1º semestre do corrente anno, as quaes deverão ser indemnisadas pela intendencia municipal logo que assuma a administração dos referidos serviços, excluidos, porém, os que se referirem a estrada de ferro do Rio do Ouro.

O ministro de estado dos negocios da industria, viação e obras publicas, assim o faça executar.

Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil, 7 de fevereiro, de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

A. P. Limpo de Abreu.

Decreto n. 1325 de 21 de março de 1893

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas um credito de 16:200$ para occorrer ao pagamento de salarios dos serventes da respectiva secretaria de Estado, durante o corrente exercicio.

Não tendo o Congresso Nacional, em sua ultima reunião, consignado na vigente lei do orçamento verba especial com destino ao pagamento de salarios dos serventes incumbidos do asseio e conservação do edificio em que funcciona a secretaria de estado dos negocios da industria, viação e obras publicas, o Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo a que o § 2º do art. 12 da referida lei n. 126 B de 21 de novembro de 1892, não offerece margem para semelhante despeza, que em orçamentos anteriores sempre foi paga pela verba — eventuaes — e considerando que o serviço de que se trata é indispensavel, resolve abrir ao ministerio da industria, viação e obras publicas um credito extraordinario de dezesseis contos e duzentos mil réis (16:200$) exclusivamente destinado a occorrer ao pagamento do referido pessoal durante o corrente exercicio.

O ministro de estado dos negocios da industria, viação e obras publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 21 de março de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

A. P. Limpo de Abreu

Decreto n. 1292 de 22 de fevereiro de 1893

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 99:000$ para as despezas com material do thesouro federal, do tribunal de contas e das delegacias fiscaes, no exercicio de 1893.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que houve lacuna na lei n. 126 B. de 21 de novembro de 1892, deixando de consignar fundos para as despezas com a material do thesouro federal

tribunal de contas e delegacias fiscaes, do ministerio da fazenda, consignando, entretanto, as importancias necessarias para o pagamento do respectivo pessoal ;

Considerando que a referida lacuna traz desorganisação do serviço publico pela impossibilidade de funccionarem as alludidas repartições ;

Considerando que ao governo cumpre, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 4º da lei n. 589 de 9 da setembro de 1850, prover os meios materiaes para que não sejam paralysados os serviços a cargo das mesmas repartições ; e

Usando da faculdade que lhe foi conferida no art. 8º da lei 126 B. de 21 de novembro de 1892, e tendo em vista o que dispõe o art. 35 do decreto n. 1166 de 17 de dezembro do mesmo anno :

Resolve abrir ao ministerio da fazenda o credito extraordinario de 99:000$, sendo: para as despezas com o material do thesouro federal, 55:000$, com o do tribunal de contas, 20:000$, e com o das delegacias fiscaes, 24:000$000.

O ministro dos negocios da fazenda assim o faça executar.

Capital Federal, 22 de fevereiro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Serzedello Corrêa.

Decreto n. 339 de 28 de março de 1893

Providencia sobre o pagamento de despezas com serviços sanitarios para os quaes não foi consignada verba.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que propoz o Ministro da Justiça e Negocios Interiores:

Considerando que, não obstante haver determinado a lei n. 85 de 20 de setembro do anno findo, no art. 58 paragrapho unico, que nos serviços de hygiene, commettidos á administração municipal do Districto Federal, não se comprehenderiam : o estudo das endemias e epidemias e dos meios prophylacticos correspondentes ; a execução do providencias defensivas contra a invasão de molestias exoticas e disseminação das indigenas ; a estatistica demographo-sanitaria e finalmente o exercicio da medicina e da pharmacia ; a lei do orçamento vigente n. 126 B de 21 de novembro ultimo não consigna verba especial para taes serviços, que continuariam a ser mantidos pela União ;

Considerando que, sob pena de grave prejuizo á administração e á saude publica, não poderiam ser interrompidos os mesmos serviços, por sua natureza inadiaveis, os quaes desde longa data estavam a cargo da repartição de hygiene, que foi transferida ao governo municipal ;

Considerando serem estes, em synthese, os fundamentos dos decretos ns. 1171 e 1172 de 17 de dezembro do anno passado, pelos quaes foram reorganisadas, ainda que de modo provisorio, as repartições sanitarias federaes ;

Resolve que, sob sua responsabilidade, seja paga no Thesouro Federal a despeza que tem sido feita com o pessoal em commissão e material empregados nos

alludidos serviços, a contar de 1 de janeiro ultimo até definitiva resolução do Congresso Nacional, ao qual, em sua proxima reunião, serão submettidos, não só o presente acto, mas tambem os regulamentos da Directoria Sanitaria e do Laboratorio de Bacteriologia, bem assim a demonstração das despezas que se houverem effectuado.

O Ministro da Justiça e Negocios Interiores requisitará do Ministerio da Fazenda a effectivação dos respectivos pagamentos, dos quaes se fará escripturação especial.

Capital Federal, 28 de março de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Fernando Lobo.

Decreto n. 1340 de 28 de março de 1893

Manda levar ao Thesouro Federal, com applicação extraordinaria, a quantia de 65:000$ para execução dos decretos ns. 1338 e 1339 desta data

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em conformidade da prerogativa extraordinaria adoptada pelos decretos ns. 1338 e 1339 desta data, resolve:

Art. 1.º Fica a disposição do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, no Thesouro Federal, sessenta e cinco contos de réis (65:000$), afim de occorrer ás despezas inadiaveis com os serviços mencionados nos ditos decretos, vencidas já no primeiro trimestre do corrente exercicio e por vencer até 30 de junho proximo futuro, época em que o Congresso Nacional, ao qual serão presentes os actos mencionados, poderá ter resolvido definitivamente a respeito do assumpto.

Art. 2.º Da referida quantia applicar-se-hão:

§ 1.º Para pagamento do pessoal em commissão e material do serviço inommi-nado a directoria sanitaria, a que se refere o decreto n. 1172 de 17 de dezembro ultimo, e em exclusão dos hospitaes de isolamento, a quota de 50:000$, em conformidade das folhas e contas remettidas mensalmente pelo dito ministerio ao da fazenda.

§ 2º para pagamento de um lente, dous substitutos, dous professores e quatro inspectores de alumnos do Gymnasio Nacional, pela forma anteriormente estabelecida a quota de 15:000$000.

Capital Federal, 28 de março de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Fernando Lobo.

Decreto n. 1293 de 1 de março de 1893

Abre ao Ministerio dos Negocios da Fazenda o credito extraordinario de 400:000$ para as despezas a fazer com o monte pio obrigatorio dos empregados civis, no exercicio de 1893.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando que houve lacuna na lei n. 126 B de 21 de novembro de 1892, deixando de consignar fundos para as despezas a fazer com o monte pio obrigatorio dos empregados civis, tanto para a continuação do pagamento das pensões já estatuidas e das que forem concedidas no correr do exercicio, como tambem para o abono das quantias decretadas para funeral e luto, de conformidade com o que preceituam os respectivos regulamentos;

Considerando que ao Governo cumpre, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 4º da lei n. 589 de 9 de setembro de 1850, prover os meios materiaes para que não sejam paralysados os serviços a cargo das repartições; e tendo sido observado o que dispõe o art. 35 do decreto n. 1166 de 17 de dezembro do mesmo anno;

Resolve abrir ao Ministerio dos Negocios da Fazenda o credito extraordinario de 400:000$, para as mencionadas despezas a fazer nesta Capital Federal e nos diversos Estados.

O Ministro dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Capital Federal, 1 de março de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Serzedello Corrêa.

Decreto n. 1360 de 20 de abril de 1893

Abre um credito extraordinario de 400:000$ á verba — Pensionistas — do § 5º do art. 7º da lei n. 126 B de 21 de de novembro de 1892.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Attendendo á insufficiencia, reconhecida pelo Thesouro Federal, da verba de 1.533:007$, consignada na lei n. 126 B de 21 de novembro de 1892, sob a rubrica —Pensionistas—do respectivo art. 7º n. 5, para as despezas, no actual exercicio, com abono de meios soldos, montepios e pensões ás familias dos officiaes do exercito, corpo da armada e classes annexas, de accordo com a proposta do Ministerio da Fazenda, que sómente contemplou o augmento occorrido até março do mesmo anno, sem contar talvez com o resultante do decreto n. 475 de 11 de junho de 1890, que concedeu meio soldo ás viuvas e orphãos dos officiaes da armada e classes annexas e do n. 695 de 28 de agosto do mesmo anno, que creou o montepio para as familias dos officiaes do exercito, e assim:

Considerando que, comquanto não sejam ainda decorridos nove mezes de exercicio, como exige o art. 20, § 1º da lei n. 3140 de 30 de outubro de 1892, é indispensavel reforçar aquella verba, afim de não serem suspensos os beneficios que os

poderes publicos, convictos de cumprir dever imperioso, solemnemente compromettêram-se de prestar a orphãos, viuvas, filhas e mães dos fallecidos servidores da patria, que se impõem aos maiores sacrificios, assim na paz como na guerra;

Considerando que a estricta observancia da alludida disposição da supradita lei n. 3310 não póde ter applicação aos casos, como o vertente, de despezas que sobrevem fatalmente e não podem ser adiadas, sob pena de justas queixas dos prejudicados contra o obstaculo, embora temporario, levantado á effectividade das garantias que lhes competem, asseguradas pelo legislador com o fim de attenuar-lhes o infortunio;

Considerando, finalmente, que ao Governo cumpre prover ao Thesouro dos meios de attender aos direitos adquiridos e reconhecidos das familias dos officiaes do exercito, corpo de armada e das classes annexas em relação ao pagamento do meio soldo, montepio e pensões de conformidade com a legislação em vigor, a cujo espirito de justiça e previdencia nenhuma razão ponderosa póde ser opposta:

Resolve, sob sua responsabilidade, abrir um credito extraordinario da importancia de 100 contos de réis (100:000$) á verba orçamentaria, acima indicada, para occorrer ás despezas proprias, já verificadas e a verificar no corrente exercicio, até a resolução do Congresso, ao qual, em sua proxima reunião será submettido o presente acto.

Capital Federal, 20 de abril de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Serzedello Corrêa.

Decreto n. 1358 de 20 de abril de 1893

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 34:808$252, para occorrer ás despezas com o pessoal da Repartição da Policia e com os vencimentos de magistrados do Estado da Parahyba, durante o periodo anterior á reorganisação definitiva desses serviços.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação contida no art. 4º das disposições transitorias da Constituição e § 1º do art. 2º da lei n. 126 B, de 21 de novembro de 1892, que mandou vigorar a disposição do art. 4, n. 4, da lei n. 26 de 30 de dezembro de 1891, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de trinta e quatro contos oitocentos e oito mil duzentos e cincoenta e dous réis (34:808$252), para occorrer ao pagamento das despezas com o pessoal da Repartição da Policia, na importancia de 2:253$330, e com os vencimentos que, na de 32:554$922, competem aos magistrados do Estado da Parahyba, de 1 de janeiro a 28 de fevereiro ultimos, data da definitiva organisação da justiça estadoal.

Capital Federal, 20 de abril de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Fernando Lobo.

Decreto n. 1374 de 27 de abril de 1893

Abre um credito extraordinario de 5:280$ para pagamento do premio ao Dr. José Luiz de Almeida Couto, lente cathedratico da Faculdade de Medicina da Bahia, e da impressão de sua obra intitulada *Lições de Clinica Medica e Therapeutica.*

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, conformando-se com o parecer unanimemente approvado pela congregação da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, em sessão de 25 de janeiro de 1892, que considerou de valor scientifico e um prestantissimo livro de consultas pelos estudantes de clinica medica a obra do Dr. José Luiz de Almeida Couto, lente cathedratico da Faculdade de Medicina da Bahia, e de accordo com o art. 77 dos estatutos das faculdades de medicina, approvados pelo decreto n. 9311 de 25 de outubro de 1884, e com a autorisação contida no § 6º n. 48 do art. 2º da lei n. 126 B de 21 de novembro de 1892; resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores um credito extraordinario de 5:280$, sendo 2:000$ para pagamento do premio pecuniario ao Dr. José Luiz de Almeida Couto e 3:280$ para a impressão da obra intitulada *Lições de Clinica Medica e Therapeutica.*

Capital Federal, 27 de abril de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Fernando Lobo.

Decreto n. 1555 de 5 de outubro 1893

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 122.493$750 para o custeio do presidio de Fernando de Noronha durante o segundo semestre deste anno.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que subsistem integralmente as razões em que se fundamentou o decreto n. 1234, de 21 de janeiro ultimo, pelo qual foi aberto o credito de..... 122:493$750 para o custeio do presidio de Fernando de Noronha, no Estado de Pernambuco, durante o primeiro semestre deste anno;

Considerando outrosim, que o Congresso Nacional, a quem foi dado conhecimento da situação em que se acha o mesmo presidio, não deliberou acerca do assumpto;

Resolve, usando da autorisação contida no § 1º do art. 20 da lei n. 126 B, de 21 de novembro de 1892, abrir um credito extraordinario de igual quantia ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores para occorrer ás despezas do referido presidio, durante o semestre, corrente.

Capital Federal, 5 de outubro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Fernando Lobo.

Decreto n. 1575 de 21 de outubro de 1893

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores um credito supplementar á verba — Soccorros Publicos — do exercicio de 1893, na importancia de 769:000$000.

Não tendo sido decretado o credito supplementar á verba—Soccorros publico—do exercicio de 1893, na importancia de 800:000$, solicitado ao Congresso Nacional, em mensagem datada de 26 de julho ultimo, e attendendo-se a que continuarão a ser feitas as despezas que o governo tem autorisado com as medidas no intuito de prevenir entre nós a invasão do colera-morbus, que infelismente ainda não desappareceu de varios pontos da Europa, e antes ameaça propagar-se a localidades não victimadas por aquelle flagello, bem assim no de evitar o desenvolvimento da febre amarella nesta capital e em alguns portos dos estados da União, como abertura, custeio de hospitaes e enfermarias, acquisição de material, pagamento de pessoal extraordinario, tratamento de indigentes accommettidos dessa ultima molestia, desapropriação de terrenos na ilha Grande, a que se refere o decreto n. 1182, de 27 de dezembro de 1892, e outras medidas sanitarias; por outro lado, cumprindo habilitar o governo a prestar os soccorros que se tornarem necessarios, nos termos do art. 4º § 4º da lei n. 589 de 9 de setembro de 1850: o Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, de conformidade com o art. 8º da lei n. 126 B, de 21 de novembro de 1892, § 2º do art. 4º da citada lei n. 589, e § 1º do art. 20 da de n. 3140 de 30 de outubro de 1892, abrir um credito supplementar á mencionada verba— Soccorros publicos — do exercicio de 1893, na importancia de 769:000$000, para occorrer as alludidas despezas.

Capital Federal, 21 de outubro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Fernando Lobo.

Decreto n. 1594 de 4 de novembro de 1893

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito supplementar de 110:000$, para as despezas das rubricas — Ajudas de custo — e — Extraordinarias no exterior — no exercicio de 1893.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, autorisado pelo decreto n. 36 de 26 de janeiro de 1892 e tendo observado o que dispõe o art. 35 do decreto n. 1166 de 17 de dezembro de 1892, resolve abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito supplementar de 110:000$, ao cambio de 27 dinheiros esterlinos por 1$, para serem applicados ás rubricas — Ajudas de custo, 80:000$ — e — Extraordinarias no exterior, 30:000$ — do orçamento do exercicio de 1893.

O Ministro de Estado das Relações Exteriores o faça executar.

Capital Federal, 4 de novembro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Cassiano do Nascimento.

Sr. Vice-Presidente — A 4ª rubrica do orçamento deste ministerio tem apenas um saldo de 3:750$, como se vê da demonstração junta, sob n. 1, quantia sufficiente para o pagamento da ajuda de custo do Sr. José Augusto Ferreira da Costa, ultimamente nomeado enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em S. Petersburgo, e de outras a que darão logar nomeações e remoções que teem de ser feitas no corpo diplomatico e que talvez sejam necessarias no consular até ao fim do corrente anno.

O saldo existente na 5ª rubrica é de 1:136$296, consideradas as despezas effectuadas e aquellas para as quaes já ha ordens, o que tambem se verifica da respectiva demonstração, sob n. 2. Não estando ainda pagos os telegrammas que foram expedidos este anno para o exterior, cuja importancia não é conhecida por não terem sido apresentadas as respectivas contas, e havendo provavelmente necessidade de se expedirem e recebem muitos outros, assim como se fizerem despezas eventuaes, na época anormal que atravessamos, é indispensavel reforçar a verba respectiva de modo que este ministerio não se veja em embaraços para providenciar sobre assumptos de ordem superior.

Nestas condições torna-se urgente a abertura do credito supplementar de..... 110:000$, para as despezas das referidas rubricas, sendo 80:000$, para a verba — Ajuda de custo — e 30:000$, para a — Extraordinarias no exterior — e como o Tribunal de Contas, ouvido a tal respeito de accordo com o decreto n. 1166 de 17 de dezembro de 1892, é de parecer que o dito credito póde ser legalmente aberto, submetto á vossa assignatura o incluso decreto, que providencia nesse sentido.

Capital Federal, 3 de novembro de 1893. — *Cassiano do Nascimento.*

N. 1 — Demonstração das despezas da 4ª rubrica — Ajudas de custo — no exercicio de 1893

Abril, 3:

Ao bacharel Arthur Teixeira de Macedo, consul geral de primeira classse em disponibilidade, para ir a Europa aguardar ordens do governo..... 3:000$000

Aos filhos do finado enviado extraordinario e ministro plenipotenciario Francisco Xavier da Costa Aguiar de Andrada, para regressarem ao Brazil..... 7:500$000

Maio, 24:

Ao bacharel Eleuterio Frazão Moniz Varella, pela nomeação de 2º secretario da legação na Bolivia..... 3:750$000

Maio, 29:

Ao Dr. Gracchо de Sá Valle, pela promoção de 1º secretario da legação no Mexico..... 3:000$000

17:250$000

Transporte	17:250$000
Junho, 10 :	
Ao bacharel Antonio Nunes Gomes Pereira, pela nomeação de 2º secretario da legação em Montevideo.....	3:750$000
Ao bacharel Cypriano Fenelon Guedes Alcoforado Junior, pela remoção da legação em Montevidéo para a em Buenos Ayres....	2:500$000
Junho, 21 :	
Ao bacharel Raul Franklin Reydner do Amaral, pela nomeação de 2º secretario da legação em Buenos Ayres.....	3:750$000
Julho, 1 :	
Ao capitão Joaquim Ferraz do Rego, consul geral de 2ª classe, pela remoção de Valparaiso para Genebra.....	5:000$000
Ao Dr. Pedro de Castro Pereira Sodré, consul geral de 2ª classe, pela remoção de Genebra para Valparaiso.....	5:000$000
Agosto, 1 :	
Ao bacharel Francisco Duarte Coelho Badaró, pela nomeação de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto á Santa Sé.....	22:500$000
Agosto, 2 :	
Ao bacharel Alfredo Sergio Teixeira de Macedo, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em disponibilidade, para regressar ao Brazil.....	7:500$000
Agosto, 31 :	
Ao bacharel Francisco Regis de Oliveira, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, pela remoção de S. Petersburgo para Roma.....	15:000$000
Outubro, 19 :	
Ao bacharel Alfredo de Moraes Gomes Ferreira, ex-1º secretario de legação, para regressar ao Brazil.....	1:500$000
Outubro, 25 :	
Ao Dr. Pedro de Castro Pereira Sodré, consul geral em Valparaiso, como complemento da que anteriormente recebera.....	2:500$000
	86:250$000
Credito.....	90:000$000
Reserva.....	3:750$000

4ª secção da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, 1 de novembro de 1893.— O director, *Luiz Leopoldo Fernandes Pinheiro*.

Demonstração das despezas da 5ª rubrica — Extraordinarias no exterior — no exercicio de 1893

Despezas effectuadas e determinadas:

Gratificação aos inspectores de consulados Carlos Augusto de Forton Bousquet, Olympio Adolpho de Souza Pitanga e Bento José Lamenha Lins	19:784$942
Despezas de viagem do inspector de consulados. Carlos Augusto de Forton Busquet e ajuda de custo ao dito Bento José Lamenha Lins	4:000$000
Telegrammas expedidos pelas legações e consulados na Europa e America	9:536$107
Imprensa, legações em Pariz, Londres, Italia, Belgica e Buenos Ayres	19:621$331
Gratificação a Carlos Girardot, por serviços prestados na legação em Londres	1:048$889
Soccorros e passagens a brazileiros desvalidos, concedidos por diversos consulados	711$154
Moveis e encadernação da correspondencia e outras despezas da legação no Paraguay	251$555
Compras de livros, remessa de um caixote e cópias de mappas feitas em Madrid	136$334
Mudança do consulado em Odessa	130$364
Alugueis das casas das legações em Vienna e Montividéo, dirigidas por encarregado de negocios	1:198$584
Indemnisação aos banqueiros Guet & Comp., proveniente de protestos de saques, etc	444$444
Commissão aos agentes financeiros	2:000$000
	58:863$704
Credito	60:000$000
Reserva	1:136$296

4ª secção da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, 1 de novembro de 1893.— O director, *Luiz Leopoldo Fernandes Pinheiro*.

Decreto n. 1556 de 11 de outubro de 1893

Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 3.021:113$738 para diversas verbas do actual exercicio.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que expoz o ministro da marinha sobre a insufficiencia das quantias votadas para diversas verbas, do exercicio em vigor, resolve, de conformidade com a lei n. 589 de 9 de setembro de 1850 abrir o credito de 3.021:113$738 para as rubricas abaixo declaradas:

Corpo de marinheiros nacionaes	1.228:776$380
Munições navaes	942:337$358
Eventuaes	300:000$000
Fretes etc.	400:000$000
Combustivel	150:000$000

O contra almirante Felippe Firmino Rodrigues Chaves, ministro de Estado dos Negocios da Marinha, assim o faça executar.

Capital Federal, em de outubro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

F. Chaves.

Decreto N. 1550 de 27 de setembro de 1893

Abre ao Ministerio da Guerra, um credito extraordinario de 8.000:000$000.

Em 25 de maio ultimo foi solicitado do Congresso Nacional o augmento de credito de 5.372:543$150 para occorrer á deficiencia de verbas do orçamento do Ministerio da Guerra no corrente exercicio de 1893.

Tendo-se, porém, encerrado o mesmo Congresso, ficando a concessão daquelle credito em 3ª discussão na Camara dos Srs. Deputados e reconhecendo-se que nas actuaes circumstancias maior quantia se torna necessaria para fazer face as despezas do dito orçamento, o Vice-Presidente da Republica resolve abrir ao referido ministerio o credito extraordinario de 8.000:000$ afim de occorrer ás despezas das diversas rubricas do orçamento desse ministerio.

O marechal Antonio Enéas Gustavo Galvão assim o tenha entendido e expeça os despachos necessarios.

Capital Federal, 27 de setembro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Antonio Enéas G. Galvão.

Decreto N. 1623 de 26 de dezembro de 1893

Abre ao Ministerio da Guerra, um credito extraordinario de 6.000:000$000.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando ser insufficiente o credito extraordinario aberto pelo decreto n. 1550 de 27 de setembro ultimo, para occorrer á deficiencia de verbas do orçamento do Ministerio da Guerra no actual exercicio de 1893, resolve, de accordo com o disposto no art. 4º da lei n. 589 de 9 de setembro de 1850, em vigor pelo art. 83 da Constituição Federal, e satisfeito o preceito do art. 35 do regulamento que baixou com o decreto n. 1166 de 17 de dezembro de 1892, abrir ao mesmo ministerio, para identico fim, o credito extraordinario de mais seis mil contos de réis (6.000:000$000).

O marechal Antonio Enéas Gustavo Galvão assim o tenha entendido e expeça os despachos necessarios.

Capital Federal, 26 de dezembro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Antonio Enéas G. Galvão.

Decreto n. 1381 de 27 de abril de 1893

Abre ao Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas um credito extraordinario de quinze mil dollars ao cambio de 27 dinheiros sterlinos, por 1$, para pagamento devido á via-ferrea Intercontinental.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que a vigente lei de orçamento não consigna verba para occorrer ás despezas dos trabalhos preliminares do traçado da Estrada de Ferro Intercontinental;

Attendendo ao compromisso a que o Brazil está obrigado, resolve abrir ao Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas um credito de quinze mil dollars ($15.000) ao cambio de 27 dinheiros sterlinos por 1$, para satisfazer o pagamento da 3ª quota destinada áquella despeza.

O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 27 de abril de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

A. F. Paula Souza.

Decreto n. 1399 de 18 de maio de 1893

Abre ao Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas um credito extraordinario de 379:185$141, para occorrer ás despezas com o serviço da illuminação publica até ao fim do segundo trimestre do corrente anno.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Considerando que, emquanto não se achar definitivamente organisado o Districto Federal, não póde a Intendencia Municipal assumir a direcção de serviços que, em virtude de lei, lhes foram transferidos da União ; e

Attendendo que o serviço da illuminação publica contractado com a *Companhia Anonyma do Gaz do Rio de Janeiro*, por ser de natureza inadiavel, não póde, sem gravame geral, deixar de ser mantido em sua plenitude ; usando da faculdade outorgada pelo § 2º, art. 8º, da lei n. 26 de 30 de dezembro de 1891, cujos effeitos perdurarão até á definitiva organisação do Districto Federal ; tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o art. 35 do decreto n. 1166 de 17 de dezembro do anno proximo passado :

Resolve abrir ao Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas um credito extraordinario de 379:185$141, com destino ao pagamento das despezas da illuminação publica e sua fiscalisação, durante o segundo trimestre do corrente anno, as quaes em tempo opportuno, como as do primeiro trimestre, serão indemnisadas pela Intendencia Municipal.

O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 18 de maio de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

A. F. de Paula Sousa.

Decreto n. 1469 de 13 de julho de 1893

Abre ao Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas um credito de 1.418.345$ para occorrer ás despezas com o serviço a cargo da Inspecção Geral das Obras Publicas da Capital Federal durante o 2º semestre do corrente anno.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Attendendo que pela Intendencia Municipal do Districto Federal ainda não foram dadas as providencias necessarias no sentido de administrar e custear os serviços a cargo da Inspecção Geral das Obras Publicas desta Capital, transferidos por lei especial áquella municipalidade ; e considerando que são por natureza inadiaveis as providencias que urge tomar sobre taes serviços, entre os quaes se acha o abastecimento de agua a esta capital ;

Usando da autorisação concedida pelo art. 8º § 2º da lei n. 26 de 20 de dezembro de 1891, tendo ouvido o Tribunal de Contas ;

Resolve abrir ao Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas um credito de mil quatrocentos e dezoito contos tresentos e quarenta e cinco mil réis (1:418$345), para occorrer ás despezas com o serviço a cargo da Inspecção Geral das Obras Publicas da Capital Federal durante o 2º semestre do corrente anno, as quaes deverão ser indemnisadas pela Intendencia Municipal, logo que assuma a administração dos referidos serviços ; excluidas, porém, as que se referirem á Estrada de Ferro do Rio de Ouro.

O Ministro de Estado dos Negocios de Industria, Viação e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 13 de julho de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

A. F. de Paula Souza.

Decreto n. 1552 de 28 de setembro de 1893

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, um credito de 721:590$ para occorrer ás despezas com o serviço da illuminação publica da Capital Federal, no 2º semestre do corrente anno.

O Vice-Presidente da Republica, usando da autorisação que lhe confere o art 8º § 2º da lei n. 26 de 30 de dezembro de 1891, resolve abrir, ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, um credito de 721:590$ para occorrer ás despezas com o serviço da illuminação publica da Capital Federal, no 2º semestre do corrente anno, e liquidação das contas do mesmo serviço que deixaram de ser pagas no 1º semestre por falta de credito.

O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 28 de setembro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

João Felippe Pereira.

Decreto n. 1600 de 18 de novembro de 1893

Abre ao Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas um credito supplementar, na importancia de 930:631$362, para occorrer o pagamento de excessos de despezas com o serviço—Correio Geral.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Considerando que o Congresso Nacional deixou de votar, por falta de tempo, o credito pedido por mensagem de 18 de agosto do corrente anno, para occorrer o pagamento de despezas com diversos serviços, entre os quaes se acha o serviço postal da União ; e

Attendendo a que varias despezas de imprescindivel necessidade já foram e continuam a ser realisadas até ao fim do corrente exercicio ;

Usando da faculdade concedida pelo art. 10 da lei n. 126 B de 21 de novembro **de 1892, que manda applicar no corrente** exercicio a tabella annexa ao decreto n. 36 **de 26 de janeiro do mesmo anno, na parte relativa ao ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas :**

Resolve abrir ao Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas um credito supplementar da quantia de 930:631$362, destinado a occorrer ao excesso de despezas com o serviço—Correio Geral—sendo para pessoal, 185:631$362, e para **material, 745:000$000.**

O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 18 de novembro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

José Felippe Pereira.

Decreto n. 1541 A de 31 de agosto de 1893

Abre ao Ministerio dos Negocios da Fazenda um credito de 9:601:818$972 para regularisar os pagamentos de dividas de exercicios findos, feitos de accordo com o disposto no n. 3, art. 1º, da lei n. 36 de 26 de janeiro de 1892.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação conferida pela lei n. 36 de 26 de janeiro de 1892 e satisfeita a **exigencia** do art. 35 do regulamento, que baixou com o decreto n. 1166 de 17 de dezembro daquelle anno, resolve abrir ao Ministerio dos Negocios da Fazenda o credito de nove mil seiscentos e um contos oitocentos e trinta mil novecentos e setenta e dous réis (9:601:830$972), para regularisar os pagamentos de dividas de exercicios findos, comprehendidas nos effeitos do art. 18 da lei n. 3018 de 5 de novembro de 1890, realisados em virtude do disposto no n. 3, art. 1º da referida lei n. 36 de 26 de janeiro do anno passado, durante o exercicio de 1892.

O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Capital Federal, 31 de agosto de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Felisbello Freire.

Decreto n. 1581 de 31 de outubro de 1893

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito supplementar de **170:000$ para o serviço de — encommendas de notas — da rubrica — Caixa de Amortisação — do actual exercicio**

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação, que lhe confere o art. 10 da lei n. 126 B, de 21 de novembro do anno pas-

sado, e attendendo á insufficiencia do credito votado no § 11º do art. 7º da mesma lei, para o pagamento da — encommenda de notas — resolve abrir á mesma consignação o credito supplementar de 170:000$000.

O Ministro e Secretario dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Capital Federal, 31 de outubro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Felisbello Freire.

Decreto n. 1583 de 31 de outubro de 1893

Abre o credito supplementar de 600:000$ á verba — Exercicios findos — do Ministerio da Fazenda, no corrente exercicio.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que o Congresso Nacional encerrou as suas sessões sem ter podido ultimar as concessões dos diversos creditos, que lhe foram solicitados para fazer face á despezas imprescindiveis a cargo do Ministerio da Fazenda, no exercicio de 1893, visto serem insufficientes os creditos votados para as respectivas verbas;

E usando da autorisação que foi conferida ao Poder Executivo pelo decreto legislativo n. 36 de 26 de janeiro de 1892, visto achar-se comprehendida na parte da despeza para a qual é aberto o presente credito no art. 1º n. 3, quanto aos pagamentos de que trata o art. 18 da lei n. 8018 de 5 de novembro de 1880, e parte nos fins da tabella annexa ao referido decreto n. 36;

Resolve abrir, nos termos expostos, o credito supplementar de 600:000$, destinados a occorrer ás despezas com a verba — Exercicios findos — n. 33 da lei de orçamento n. 126 B de 21 de novembro de 1892, sendo esta providencia opportunamente submettida á approvação do Congresso Nacional nos termos do art. 4º da lei n. 589 de 9 de setembro de 1850.

O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Capital Federal, 31 de outubro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Felisbello Freire.

EXPOSIÇÃO

DA

Proposta da Receita e Despeza do Exercicio de 1896

APRESENTADA

AO

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

PELO

Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda

Francisco de Paula Rodrigues Alves

NO ANNO DE 1895

7º DA REPUBLICA

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1895

1800—95

Sr. Presidente da Republica.

Venho submetter á vossa apreciação a proposta do orçamento da receita e despeza para o exercicio de 1896.

A lei n. 265 de 24 de dezembro de 1894 fixou a despeza geral da Republica para o corrente exercicio em 275.691:670$588.

Não obstante o vosso pensamento, tantas vezes manifestado de reduzir quanto seja possivel a massa de nossos encargos, comprehendi desde logo que eram de tal ordem os compromissos oriundos das leis especiaes ou de actos praticados de conformidade com as suas disposições, que não seria possivel ao governo conter-se dentro dos limites daquella somma.

O meu esforço consistiu portanto em organizar a proposta de modo que a despeza, embora accrescida das verbas novas decretadas pelo Congresso ou derivadas de actos já approvados, não fosse além das forças da receita calculada para o mesmo exercicio.

A proposta fixa a despeza para 1896 em 296.028:078$639 ou mais 20.336:408$051 do que a que foi votada para o actual exercicio.

Do exame das propostas parciaes verificareis que esta differença provém quasi exclusivamente dos augmentos indicados para os ministerios da guerra, da marinha e da fazenda.

Em verdade, a despeza proposta para o ministerio da guerra é superior á votada para este exercicio em 11.386:717$148, a da marinha em 7.350:798$846 e a da fazenda em 7.346:289$532.

Sabeis, porém, que a lei n. 247 de 15 de dezembro de 1894 melhorou o soldo e etapa dos officiaes effectivos e praças do exercito e armada, sendo certo que o pessoal foi augmentado com 1.510 alferes excedentes do quadro, além dos que foram nomeados em commissão. Os ministerios da guerra e da marinha, que já tinham necessidades de outra ordem a attender, não podiam deixar de incluir os augmentos precisos nas verbas respectivas do pessoal.

Ao ministerio da fazenda não poderia tambem deixar de ser consignada a importancia necessaria para pagamento dos juros das apolices do emprestimo interno deste anno e a maior numero de pensionistas e aposentados, cujas verbas infelizmente têm crescido annualmente.

Para chegar a este resultado é licito ponderar que houve necessidade de alterar algumas verbas importantes do orçamento do ministerio da industria, viação e obras publicas, taes como as que se referem ao serviço da immigração e obras diversas nos Estados.

O orçamento actual consigna para a rubrica « Agencia Central de Immigração » a somma importante de 8.703:438$628, da qual a maior parte se destina ás despezas com o transporte de immigrantes. A proposta primitiva, que me foi apresentada pelo ministerio da industria, **elevava essa verba para 18.521:000$000.**

Não obstante a importancia do serviço, talvez o que mais interessa ao desenvolvimento do paiz, parece que aos Estados, a quem directamente aproveita, deve incumbir a satisfação dos onus respectivos.

Não é justo que os Estados, que estão no goso dos impostos de exportação, que tanto têm elevado a sua renda, estejam a receber os immigrantes contractados pela União, sem auxilial-a com um cento da **despeza correspondente.**

E', portanto, de bom conselho em que a União mantenha o serviço, entrando previamente em accordo com os Estados que têm de receber os immigrantes para pagarem as despezas respectivas e consantes dos contractos existentes ou que sejam estes rescindidos, si não for possivel aquelle accordo, cessando de uma vez as responsabilidades da União, pagando-se embora as indemnisações que forem devidas.

Aos Estados convirá por certo receber os immigrantes em taes condições, porque outras vantagens podem ainda ser feitas pela União e assim não terão elles necessidade alguma de renovar contractos que estão fazendo constantemente para attender aos reclamos de sua lavoura.

Como, porém, ha uma parte geral no serviço da immigração, que não póde deixar de estar a cargo da União não só para a sua completa regularidade como para evitar-se complicações internacionaes, a proposta consigna para esse fim a verba não pequena de 1.500:000$000.

Si o Congresso annuir que se faça aquelle accordo ou que se rescindam os contractos, a reducção na despeza tornar-se-ha effectiva e constituirá uma economia razoavel e de alta importancia na elaboração **do orçamento.**

A verba — Obras diversas nos Estados — tambem foi dotada no actual orçamento da industria com a somma de 7.035:854$000.

Não póde continuar este systema de serviço. Tem-se notado que a votação annual de pequenas verbas para obras numerosas, a maior parte de caracter local, tem sido em pura perda.

Difficilmente as obras se concluem, e uma vez acclimada no orçamento certa ordem de serviços, nunca mais delle se afastam, exigindo sempre novas ou maiores consignações.

Emquanto o congresso não estabelecer por lei especial quaes as obras que pelo seu caracter geral devem ser feitas á custa da União parece mais efficaz que se consigne, como está na proposta, uma verba geral, ficando o ministro respectivo autorisado a dar-lhe a applicação conveniente de accordo com as exigencias do serviço e os interesses da administração.

Convém assignalar que ha repartições federaes, que estão carecendo de trabalhos de reparação mais ou menos importantes, como as alfandegas.

No relatorio que vos apresentei ha a este respeito indicações minuciosas.

Não me animei, porém, a incluir na proposta os augmentos reclamados, pela necessidade de cingir-me aos recursos da receita e ás vossas constantes determinações quanto á reducção da despeza.

O congresso, que tem mais liberdade de acção, para crear e supprimir encargos, apreciará em sua sabedoria as reclamações que têm sido feitas pelos chefes daquellas repartições.

A proposta, que tenho a honra de apresentar-vos, indica um saldo de 4.855:921$361, incluido na receita o liquido dos depositos.

Este resultado foi devido ao esforço que todos fizemos para reduzir as responsabilidades do proximo exercicio.

A receita foi calculada com os melhores elementos obtidos pelo Thesouro, de modo a não poder ser considerada excessiva, mas verificareis que mantive na despeza para a verba — differenças de cambio — a mesma dotação consignada para o exercicio em vigor, calculando com uma melhor situação cambial dentro de pouco tempo.

Estou certo de que os recursos ordinarios bastarão para os encargos propriamente do orçamento.

Cumpre, porém, reflectir que é preciso attender ás despezas que o congresso tem autorisado por leis especiaes e as que constam de creditos votados e que deverão ter applicação neste exercicio e no immediato.

Para acudir a taes encargos são necessarios outros recursos além dos que são consignados no orçamento.

Entre as despezas ordinarias, uma parte muito importante tem de ser paga em ouro.

O serviço e amortisação da nossa divida externa, assim como o da divida interna fundada, que têm de ser feitos nessa especie, reclamam muito particularmente a vossa attenção e a do congresso.

Ha, á meu ver, urgente necessidade de se constituir um fundo especial em ouro para ser applicado primeiramente no serviço e amortisação da nossa divida.

Disse-vos no meu relatorio que temos conseguido até agora ser os mais exactos possiveis no cumprimento de nossos deveres, solvendo com rigorosa pontualidade os nossos compromissos dentro e fóra do paiz. Espero que haveremos de continuar a manter essa honrosa tradição.

A situação dos nossos mercados, a falta absoluta de metal no paiz, a exploração que ainda não cessou contra o nosso credito, aconselham-nos, entretanto, como medida de prudencia, a creação de recursos especiaes que permittam o nosso afastamento completo do mercado de cambio e ao mesmo tempo dêm aos nossos credores a segurança perfeita e inilludivel de que temos o maior empenho em manter o credito do paiz, afastando todas as desconfianças que possam surgir no meio das difficuldades que o Governo está empenhado em combater.

Chegar-se-há a este resultado com a decretação de um terço dos direitos de importação em ouro.

No relatorio deste ministerio de 1892 (pag. 22) escrevi o seguinte:

«Sempre entendi, ainda quando tive a honra de fazer parte da commissão de orçamento da Camara dos Deputados, que, pelo menos, uma parte dos direitos de importação deve ser cobrada em ouro. E agora mais ainda tenho fortalecida essa opinião, pois está o Governo obrigado ao pagamento trimestral dos juros de suas apolices de 4 % em ouro, quando o decreto n. 823 A de 6 de outubro de 1890, que autorisou a conversão para esse typo das apolices de 5 %, declarou terminantemente que essa providencia era imposta e derivava necessariamente do acto legislativo do governo provisorio que estatuio a cobrança total dos direitos de importação em ouro.

Subsistir o encargo desse pagamento sem a providencia correlativa não se comprehende.»

A idéa não é nova. A lei de 27 de setembro de 1867 e os decretos de 10 de maio de 1890 e 4 de outubro do mesmo anno consagraram-n'a expressamente.

Si o Congresso quizer de novo inseril-a em nossa legislação poderá tornar a sua execução menos difficil, autorisando a cobrança daquella parte dos direitos em ouro ou em cambiaes. Com esta ultima providencia, diminuem consideravelmente os embaraços arguidos por alguns á cobrança em ouro á vista, a qual obriga os importadores a entrarem no mercado monetario, produzindo a elevação do agio do metal.

Reputo esta medida de grande alcance e a ella têm recorrido com vantagem os paizes que buscam zelar convenientemente o seu credito.

O fundo, assim constituido, poderá ser reforçado pelo producto de novas imposições, cobraveis na mesma especie, taes como :

O de 5 °/₀ sobre as prestações que as companhias de seguros de vida estrangeiras receberem pelos seguros contractados no paiz — imposto já indicado o anno proximo findo pela honrada Commissão de Orçamento da Camara dos Deputados ;

O de 1 °/₀ sobre as letras saccadas para o exterior. Si for acceita a idéa de se cobrar uma parte dos direitos de importação em letras de cambio, convirá talvez não aggraval-as com uma nova imposição. Neste caso o sello de 1 °/₀ em ouro deverá gravar simplesmente as operações a prazo — que tanto se têm prestado ás especulações da praça, perturbando o mercado desta capital ;

O imposto sobre a renda segundo as idéas consignadas no relatorio que vos apresentei. As apolices que têm circulação no paiz, com juros pagos em ouro, não devem escapar a essa imposição, attentas as grandes vantagens que têm auferido os seus possuidores com a grande depressão cambial destes ultimos tempos.

As apolices da divida publica não estão isentas de imposições.

Ellas estão sujeitas ao sello proporcional nas transferencias *inter-vivos*, como estão sujeitas ao imposto de transmissão *causa mortis* que pertence á União nos termos do decreto n. 4113 de 4 de março de 1868 combinado com o art. 10 da Constituição Federal.

O legislador poderá ainda alargar a área da contribuição do imposto do fumo e crear o imposto sobre o alcool, que em paizes adeantados tem fornecido aos governos abundantes recursos para suas despezas.

Sei perfeitamente que á Camara dos Deputados compete a iniciativa das leis de impostos e as indicações que tomo a liberdade de submetter ao vosso exame e approvação não constituem sinão ligeiros elementos de estudo, que o congresso apreciará como entender em seu patriotismo e elevado criterio.

A lei de 21 de outubro de 1843 estabeleceu que o orçamento da receita deveria ter por base a comparação da arrecadação dos tres ultimos exercicios com a orçada para o futuro.

Na proposta do orçamento da receita para o exercicio de 1896 cingi-me ao preceito legal em differentes impostos; em outros, porém, abandonei este processo para seguir o differencial, que consiste em acceitar os algarismos do ultimo exercicio e alteral-os conforme as probabilidades de accrescimo ou diminuição das rendas.

De accôrdo com este systema calculei a receita pela fórma seguinte:

Importação

O exercicio de 1894 já accusa a arrecadação de 135.000:000$; o trimestre de janeiro a março de 1895 regista a importancia de 30.500:000$, que calculada na mesma proporção até o fim do exercicio, dará 158.500:000$, conforme a demonstração n. 3. Sendo provavel que o exercicio de 1895 produza o mesmo que o anterior, orçando-a em 151.400:000$ ou menos 7.100:000$ do que aquelle, creio ter procedido com toda a prudencia, não obstante haver a lei n. 265 de 24 de dezembro de 1894 aggravado as taxas de alguns artigos.

Addicionaes

Seguindo o mesmo processo, de accôrdo com a mesma demonstração, calculei a renda para 1895 em 77.000:000$, computando-a para 1896 em 73.700:000$ ou menos 3.300:000$000.

Renda da fazenda de Santa Cruz e outras de propriedade da União

Appareceu no exercicio de 1894 com o titulo proprio em virtude da lei n. 191 A de 30 de setembro de 1893.

Até então era escripturada sob a denominação de renda de proprios nacionaes. A arrecadação effectiva é de 3.436:812$, mas, attendendo-se não ser conhecida a arrecadação em diversos Estados em que ha fazendas, acho conveniente conservar-se a quantia de 120.000:000$ votada para 1895.

Estrada de Ferro Central do Brazil

A arrecadação de 1894 demonstra um accrescimo de 7.000:000$ comparada com a de 1893. A lei n. 265 de 24 de dezembro de 1894 votou para 1895 — 30.000:000$000, já tendo a arrecadação de 1894 attingido aquelle algarismo e, sendo certo que a renda continuará a crescer, vencidas as difficuldades que actualmente perturbam a regularidade de transporte, penso ser razoavel calculal-a para 1895 em 35.000:000$, de accôrdo com todas as informações que me foram apresentadas.

Renda dos Telegraphos Electricos

Tendo a lei do orçamento calculado para 1895 em 3.600:000$, pela razão do augmento da taxa dos telegrammas em percurso nos cabos da *Brazilian Submarine Company*, foi, por este motivo, computada em igual somma para 1896.

Imposto de 2% sobre o capital das loterias federaes e 3% sobre as dos Estados

A arrecadação effectuada de accôrdo com o art. 9º da lei n. 265 de 24 de dezembro de 1894, que começou a ter execução a 7 de março ultimo, já produziu 600:000$, mais 200:000$ do que a lei do orçamento consignou para 1895, e, sendo presumivel que continue a arrecadação a crescer, produzirá até o fim do anno 1.500:000$, parecendo-me de bom conselho calcular-a em 1.000:000$000.

Transmissão de apolices e embarcações

Este imposto era cobrado sob o titulo de — transmissão de propriedade.— Tendo passado o imposto de transmissão para a municipalidade, foi no orçamento passado excluido da receita geral.

As circulares, porém, ns. 22 e 41 de 24 de abril e 7 de outubro de 1892 declararam que taes impostos pertenciam á União, que continuou a arrecadal-os e escriptural-os.

Parece-me que esses impostos devem ser incluidos sob esta nova denominação.

A quantia orçada é a que se suppõe arrecadavel.

Consumo (imposto do fumo)

Foi computada a arrecadação para 1896 em igual somma da orçada para 1895, por ter sido taxado o charuto nacional pela lei n. 265 de 24 de dezembro de 1894, elevando por consequencia a renda futura.

Receita eventual

E' calculada a renda desta procedencia em 3.000:000$ por se ter abatido o augmento produzido pela venda do ouro nos exercicios anteriores.

Com estas bases e com as informações que me foram ministradas pelo Thesouro e pelos differentes Ministerios, organisei as propostas que seguem para serem remettidas ao Congresso si merecerem vossa approvação.

RECEITA GERAL

Art. 1.º A receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil é orçada na quantia de 300.884:000$ e será realisada com o producto do que for arrecadado dentro do exercicio da presente lei, sob os seguintes titulos:

ORDINARIA

Importação

1 Direitos de importação para consumo.....	144.000:000$000
2 Expediente dos generos livres de direitos de consumo.....	3.400:000$000
3 Expediente das capatazias.....	800:000$000
4 Armazenagem.....	3.200:000$000

Despacho maritimo

5 Imposto de pharóes.....	400:000$000
6 Idem de dócas.....	200:000$000

Addicionaes

7 Taxas de 50 e 60 % sobre os direitos de importação para consumo.....	73.000:000$000
8 10 % sobre o expediente dos generos livres de direitos de importação, pharóes e dócas.....	700:000$000

Sahidas

9 Direitos de 2 ½ % da polvora fabricada por conta do Governo e dos metaes preciosos em pó, pinha, barra ou obras; de 1 ½ % do ouro em barra fundido na Casa da Moeda e de 1 % dos diamantes; e sobre a exportação do Districto Federal e dos productos não sujeitos á imposição dos Estados.....	150:000$000

Interior

10 Renda da Fazenda de Santa Cruz e outras de propriedade da União	120:000$000
11 Idem da Estrada de Ferro Central do Brazil	35.000:000$000
12 Idem das Estradas de ferro custeadas pela União	3.000:000$000
13 Idem do Correio Geral	3.500:000$000
14 Idem dos telegraphos electricos, inclusive a taxa de fr. 0, 10, ouro, por palavra de telegramma em percurso nos cabos da *Brasilian Submarine Company, limited*	3.600:000$000
15 Idem da Casa da Moeda	65:000$000
16 Idem da Imprensa Nacional e *Diario Official*	650:000$000
17 Idem da Fabrica da Polvora	120:000$000
18 Idem da Fabrica de Ferro de S. João do Ypanema	110:000$000
19 Idem dos Arsenaes	20:000$000
20 Idem da Casa de Correcção	30:000$000
21 Idem do Gymnasio Nacional	25:000$000
22 Idem do Instituto dos Surdos-Mudos	10:000$000
23 Idem do Instituto Nacional de Musica	3:000$000
24 Idem das matriculas nos estabelecimentos officiaes de instrucção superior	150:000$000
25 Idem da Assistencia dos Alienados	200:000$000
26 Idem arrecadada nos consulados	450:000$000
27 Idem dos proprios nacionaes	200:000$000
28 Imposto do sello	7.500:000$000
29 Idem de transporte	750:000$000
30 Idem do 3 ½ % sobre dividendos dos titulos das companhias ou sociedades anonymas com séde no Districto Federal	320:000$000
31 Idem de 2 % sobre o das loterias federaes e 3 % sobre o das estadoaes cuja venda de bilhetes se effectuar na Capital Federal	1.000:000$000
32 Idem de 2 % sobre vencimentos e subsidios, inclusive os do Presidente e Vice-Presidente da Republica e dos membros do Congresso	1.300:000$000
33 Idem das pennas d'agua	1.200:000$000
34 Idem de transmissão de apolices e embarcações	100:000$000
35 Contribuição das companhias ou emprezas de estradas de ferro, subvencionadas ou não, e de outras companhias para as despezas da respectiva fiscalisação	600:000$000
36 Fôros de terrenos de marinha	15:000$000
37 Juros das acções das estradas de ferro da Bahia e Pernambuco	120:000$000
38 Laudemios	60:000$000
39 Premios dos depositos publicos	30:000$000
40 Cobrança da divida activa	500:000$000

CONSUMO

41 Imposto do fumo..... 1.201:000$000

Extraordinaria

42 Montepio da Marinha..... 90:000$000
43 Montepio Militar..... 200:000$000
44 Montepio dos empregados publicos..... 800:000$000
45 Indemnisações..... 1.000:000$000
46 Venda de generos e proprios nacionaes..... 100:000$000
47 Juros de capitaes nacionaes..... 3.000:000$000
48 Remanescentes dos premios de bilhetes de loterias..... 15:000$000
49 Receita eventual..... 3.000:000$000

295.884:000$000

Depositos:

Saldo ou excesso entre os recebimentos e as restituições..... 5.000:000$000

300.884:000$000

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 2.º E' o governo autorisado:

1.º A emittir bilhetes do Thesouro, até á somma de 25.000:000$000, com antecipação de receita no exercicio desta lei, que serão resgatados até o fim do mesmo exercicio.

2.º A receber e restituir, na conformidade do disposto no art. 41 da lei n. de 17 de setembro de 1851, os dinheiros provenientes:

do cofre de orphãos;
dos bens de defuntos e ausentes e do evento;
dos premios de loterias;
dos depositos das caixas economicas e montes de soccorro;
dos depositos de outras origens.

Os saldos que resultarem do encontro das entradas com as sahidas poderão ser applicados ás despezas publicas e os excessos das restituições serão levados ao **balanço do exercicio.**

Art. 3.º Continuarão em vigor todas as disposições das leis de orçamento antecedentes, que não versarem particularmente sobre a fixação da Receita e Despeza, sobre autorisação para marcar ou augmentar vencimentos, reformar repartições ou legislação fiscal e que não tenham sido expressamente revogadas.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

DESPEZA GERAL

Art. 1.º A despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil é fixada a quantia de 296.028:078$639, a qual será distribuida pelos respectivos ministerios, a fórma especificada nos artigos seguintes.

Art. 2.º O Presidente da Republica é autorisado a despender pelas reparti-ões do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores e com os serviços designados nas seguintes verbas a quantia de 16.325:507$175.

A saber :

1 Subsidio do Presidente da Republica	120:000$000
2 Subsidio do Vice-Presidente da Republica	36:000$000
3 Despeza com o palacio da Presidencia da Republica	50:000$000
4 Subsidio dos Senadores	567:000$000
5 Secretaria do Senado	273:760$000
6 Subsidio dos Deputados	1.908:000$000
7 Secretaria da Camara dos Deputados	341:060$000
8 Ajudas de custo aos membros do Congresso Nacional	90:000$000
9 Secretaria de Estado	449:865$000
10 Justiça Federal	701:022$000
Justiça do Districto Federal	352:629$000
11 Ajudas de custo a magistrados	20:000$000
12 Policia do Districto Federal	2.958:236$750
Casa de Correcção	197:444$950
13 Guarda Nacional	50:000$000
14 Junta Commercial da Capital Federal	34:774$000
15 Archivo Publico	63:380$000
16 Assistencia de Alienados	656:094$100
17 Serviço sanitario maritimo	763:209$000
18 Instituto Sanitario Federal	236:360$000
Faculdade de Direito de S. Paulo	318:300$000
19 Faculdade de Direito do Recife	334:700$000
20 Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro	657:740$000
Faculdade de Medicina da Bahia	671:870$000
21 Escola Polytechnica	517:107$000
22 Escola de Minas	209:800$000
Pedagogium	57:150$000
23 Gymnasio Nacional	546:555$000
24 Escola Nacional de Bellas Artes	173:040$000
Instituto Nacional de Musica	127:340$000
Instituto Benjamin Constant	185:229$000
25 Instituto dos Surdos-Mudos	120:775$000

33 Bibliotheca Nacional.....
34 Museu Nacional.....
35 Serventuarios do culto catholico, a que se refere o Decreto n. 119 A de 1890.....
36 Instituições subsidiadas pela União.....
37 Soccorros Publicos.....
38 Obras.....
39 Corpo de Bombeiros.....
40 Eventuaes.....
41 Magistrados em disponibilidade.....

Art. 3.º O Presidente da Republica é autorisado a despender pela repartição do Ministerio das Relações Exteriores com os serviços designados nas seguintes verbas a somma de 1.866:222$000.

A saber :

1 Secretaria de Estado, moeda do paiz.....
2 Legações e consulados, ao cambio de 27 d. sterlinos por 1$000.
3 Empregados em disponibilidade, moeda do paiz.....
4 Ajudas de custo, ao cambio de 27 d. sterlinos por 1.000.....
5 Extraordinarias no exterior, idem idem.....
6 Ditas no exterior, moeda do paiz.....
7 Commissões de limites, moeda do paiz.....

Art. 4.º O Presidente da Republica é autorisado a despender com os serviços das seguintes verbas do Ministerio da Marinha a somma de 25.177:153$013.

A saber:

1 Secretaria de Estado.....
2 Conselho Naval.....
3 Quartel General.....
4 Supremo Tribunal Militar.....
5 Contadoria.....
6 Commissariado Geral da Armada.....
7 Auditoria.....
8 Corpo da Armada e classes annexas.....
9 Corpo de Infanteria de Marinha.....
10 Corpo de Marinheiros Nacionaes.....
11 Companhia de Invalidos.....
12 Arsenaes.....
13 Capitanias de Portos.....
14 Balisamento de Portos.....
15 Força Naval.....
16 Hospitaes.....
17 Repartição da Carta Maritima.....
18 Escola Naval.....

19 Reformados	727:037$240
20 Obras	200:000$000
21 Etapas	366$000
22 Armamento	100:000$000
23 Munições de bocca	5.975:504$870
24 Munições navaes	800:000$000
25 Material de construcção naval	800:000$000
26 Combustivel	500:000$000
27 Fretes, tratamento de praças, etc	100:000$000
28 Eventuaes	300:000$000
	25.177:153$043

Art. 5.º O Presidente da Republica é autorisado a despender com os serviços das seguintes verbas do Ministerio da Guerra a somma de 48.122:401$809.

A saber:

1 Secretaria de Estado e repartições annexas	218:380$000
2 Supremo Tribunal Militar e Auditores	197:800$000
3 Contadoria Geral da Guerra	181:310$000
4 Directoria Geral de Obras Militares	481:277$410
5 Instrucção militar	2.466:143$000
6 Intendencia	136:650$000
7 Arsenaes	2.054:192$500
8 Depositos de Artigos Bellicos	6:000$000
9 Laboratorios	203:402$000
10 Inspectoria Geral do Serviço Sanitario do Exercito	1.650:298$500
11 Hospitaes e enfermarias	1.016:170$000
12 Estado-Maior General	595:128$000
13 Corpos especiaes	2.206:677$000
14 Corpos arregimentados	13.861:326$000
15 Praças de pret	4.658:383$700
16 Etapas	7.320:000$000
17 Fardamento	4.488:240$000
18 Equipamento e arreios	255:462$400
19 Armamento	213:650$000
20 Despezas de corpos e quarteis	840:000$000
21 Companhias militares	702:935$450
22 Commissões militares	132:710$000
23 Classes inactivas	2.111:572$472
24 Ajudas de custo	300:000$000
25 Fabricas	341:127$100
26 Colonias militares	362:976$777
27 Diversas despezas e eventuaes	980:000$000
28 Bibliotheca do exercito	11:109$500
29 Observatorio do Rio de Janeiro	123:480$000
	48.122:401$809

Art. 6.º O Presidente da Republica é autorisado a despender pela repartição do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, com os serviços designados nas **seguintes verbas, a somma de 97.617:088$335.**

A saber:

1 Secretaria do Estado	376:510$000
2 Auxilios á Agricultura	350:327$000
3 Subvenção ás companhias de navegação a vapor	2.980:500$000
4 Agencia Central de Immigração	1.500:000$000
5 Correios	9.222:708$000
6 Telegraphos	8.952:520$000
7 Garantias de juros ás estradas de ferro	14.749:924$135
8 Estrada de Ferro de Sobral	279:145$000
9 Estrada de Ferro de Baturité	2.051:028$772
10 Estrada de Ferro Sul de Pernambuco	2.169:500$000
11 Estrada de Ferro Central de Pernambuco	4.175:000$000
12 Estrada de Ferro da Parahyba	1.105:900$000
13 Estrada de Ferro de Paulo Affonso	251:170$415
14 Estrada de Ferro da Bahia ao S. Francisco	3.106:188$881
15 Estrada de Ferro Central do Brazil	30.431:161$735
16 Prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil	3.200:000$000
17 Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana	928:893$167
18 Estrada de Ferro de Sant'Anna do Livramento	818:813$000
19 Prolongamento da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana	2.000:000$000
20 Obras Publicas na Capital Federal	2.880:241$100
21 Obras diversas nos Estados	2.000:000$000
22 Directoria Geral de Estatistica	202:180$000
23 Eventuaes	80:000$000
24 Illuminação Publica	957:885$321
25 Esgotos	2.822:112$500
	97.617:088$335

Art. 7.º O Presidente da Republica é autorisado a despender pela repartição do Ministerio da Fazenda, com os serviços designados nas seguintes verbas, a somma de 106.919:708$217.

A saber:

1 Juros, amortização e mais despezas da divida externa	13.387:808$000
2 Juros, amortização e mais despezas dos emprestimos nacionaes de 1868, 1879 e 1889	9.038:805$100
3 Juros, amortização e mais despezas da divida interna fundada	23.361:612$000
4 Juros da divida inscripta não fundada	7:000$000
5 Pensionistas	4.724:587$200
6 Aposentados	3.308:695$888
7 Empregados das repartições e logares extinctos	500:000$000
8 Thesouro Federal	769:100$000

9 Tribunal de Contas	361:000$000
10 Recebedoria da Capital Federal	235:630$000
11 Caixa de Amortização	280:182$500
12 Alfandegas	9.150:361$000
13 Delegacias fiscaes	172:720$000
14 Mesas de Rendas e arrecadação das rendas nos Estados	562:782$000
15 Casa da Moeda	740:500$000
16 Imprensa Nacional e *Diario Official*	968:000$000
17 Laboratorio Nacional de Analyses	63:400$000
18 Administração e custeio das fazendas e despezas com os proprios nacionaes, inclusive a Quinta da Boa-Vista	82:160$000
19 Ajudas de custo	30.000$000
20 Gratificações por serviços temporarios e extraordinarios	60:000$000
21 Juros diversos	50:000$000
22 Ditos dos bilhetes do Thesouro	480:000$000
23 Ditos dos emprestimos do cofre de orphãos	650:000$000
24 Ditos dos emprestimos das caixas economicas e montes de soccorro	4.450:000$000
25 Commissões e corretagens	30:000$000
26 Differenças de cambio	29.550:400$000
27 Obras	1.467:000$000
28 Despezas eventuaes	150:000$000
29 Reposições e restituições	100:000$000
30 Adiantamentos da garantia estadoal de 2 % ás estradas de ferro da Bahia e Pernambuco	450:000$000
31 Exercicios findos	1.100:000$000
32 Creditos especiaes	547:964$369
	106.919:708$217

Art. 8.º Ficam approvados os creditos constantes da tabella A, annexa, no total de 208.108:746$267.

Art. 9.º No exercicio da presente lei, poderá o Governo abrir creditos supplementares para as verbas incluidas na tabella B, annexa á mesma lei.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1895.

Francisco de Paula Rodrigues Alves

N. 1 — Orçamento da Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1896

Dita de 10 réis por 25 grammas ou fracção desta unidade de fumo picado, migado ou desfiado, inclusive o manufacturado em cigarros, de producção nacional						
Dita de 40 réis por 25 grammas ou fracção desta unidade de fumo picado, migado ou desfiado de producção estrangeira	264:836$850	1.019:106$499	935:046$490	739:663$279	1.200:000$000	1.200:000$000
Dita de 100 réis por charuto de fabrico estrangeiro						
Dita de 10 réis por 125 grammas ou fracção desta unidade de rapé de fabrico nacional						
Dita de 60 réis por 125 grammas ou fracção desta unidade de rapé de fabrico estrangeiro						
Dita de 30 réis por maço de 20 cigarros, e por qualquer fracção excedente de 20, de producção estrangeira						
Os cigarros de mortalha ou capa de fumo de procedencia estrangeira, pagarão o dobro desta taxa						
EXTRAORDINARIA						
42. Montepio da Marinha	79:685$377	79:108$267	94:151$032	84:314$892	70:000$000	90:000$000
43. Dito Militar	342:133$560	225:632$352	149:162$389	238:976$100	300:000$000	200:000$000
44. Dito dos Empregados Publicos	738:218$915	740:658$021	883:325$151	794:037$332	750:000$000	800:000$000
45. Indemnizações	1.045:312$563	654:146$910	942:947$970	870:802$181	1.000:000$000	1.000:000$000
46. Vendas de generos e proprios nacionaes	14:685$797	140:869$713	97:259$861	84:271$790	100:000$000	100:000$000
47. Juros de capitaes nacionaes	4.071:661$611	3.755:161$286	2.069:091$081	3.298:637$992	3.000:000$000	3.000:000$000
48. Remanescentes dos premios de bilhetes de loterias	$	$	$	$	15:000$000	15:000$000
49. Receita eventual, comprehendidas as multas por contravenções de lei e regulamento	5.009:811$386	8.977:163$167	8.633:410$747	7.541:128$133	3.000:000$000	3.000$000$000
	215.404:115$121	257.817:995$238	268.739:844$687	248.120:640$377	266.398:000$000	295.884:000$000
DEPOSITOS						
50. Saldo ou excesso entre os recebimentos e as restituições	30.486:334$116	53.667:277$235	7.705:932$470	30.619:847$940	3.500:000$000	5.000:000$000
	$	$	$	278.740:488$317	269.898:000$000	300.884:000$000

N. 1 — Orçamento da Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1896

	ARRECADADA EM 1892	189[illegible]	1894	[illegible]	[illegible]	[illegible]
ORDINARIA						
[illegible]						
1. Direitos de importação para consumo......	100 2[illegible]1 275$071	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
2. Expediente dos generos livres de direitos de consumo	2 515 812$14[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
3. Dito das capatazias...	2 [illegible] 61[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
4. Armazenagem .	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
DESPACHO MARITIMO						
5. Imposto de pharol	[illegible]	263 617$300	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible] das docas.	[illegible]	217 453$407	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]						
7. [illegible]	[illegible]	61 582 788$166	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
8. [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]						
9. Direitos de 2 ½ % da polvora fabricada por conta do Governo, e dos metaes preciosos em pó, pinha, barra ou obras, 1 ½ % do ouro em barra fundido na Casa da Moeda e de 1 % dos diamantes e sobre a exportação no Districto Federal de productos não sujeitos á imposição dos Estados......	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]						
10. Renda da fazenda de Santa Cruz e de outras de propriedade da União..	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
11. Dita da Estrada de Ferro Central do Brazil	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
12. Dita das estradas de ferro custeadas pela [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Dita do Correio Geral [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible] da Estrada de Ferro de S. João de Ypanema	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
31. Dita de 2 % sobre o capital das loterias federaes e [illegible] venda de bilhetes se effectuar na Capital	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
35. Contribuição das companhias ou emprezas de estradas de ferro, subvencionadas [illegible] e de outras companhias, para as [illegible] fiscalização	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]						
[illegible]						
50. Saldo ou excesso entre os recebimentos e as restituições........	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

N. 2 — Quadro explicativo da arrecadação do exercicio de 1894

		SYNOPSE DE 1894	RENDA PROPORCIONAL AOS MEZES QUE FALTAM ATÉ DEZEMBRO DE 1894	SEMESTRE ADDICIONAL DE 1893	TOTAL CALCULADO PARA 1894
	ORDINARIA				
	IMPORTAÇÃO				
1	Direitos de importação para consumo	93.526:353$321	35.586:600$405	243:664$747	129.353:630$473
2	Expediente dos generos livres	2.150:120$058	489:424$858	25:218$432	2.665:761$278
3	Dito das capatazias	475:678$551	175:335$897	110$100	651:456$148
4	Armazenagem	2.550:091$474	741:459$401	2:016$551	3.293:597$426
	DESPACHO MARITIMO				
5	Imposto de pharóes	303:590$720	104:021$017	8:628$400	416:240$137
6	Dito da dóca	160:820$255	43:650$646	$	204:470$901
	ADDICIONAES				
7	Taxas addicionaes de 50 e 60 % sobre os direitos de importação para consumo	47.582:199$744	17.414:434$998	124:763$165	65.121:397$907
8	Idem de 10 %	675:252$475	230:003$387	3:667$575	938:923$437
	EXPORTAÇÃO				
9	Direitos de 2 ½ % da polvora fabricada por conta do governo etc. etc.	108:185$931	35:236$800	$	143:422$731
	INTERIOR				
10	Renda da fazenda de Santa Cruz	34:464$012	$	$	34:464$012
11	Imposto de 2 ½ % sobre dividendos	276:731$123	$	$	276:731$123
12	Juros das acções das estradas	$	$	$	$
13	Renda da Estrada de Ferro Central do Brazil	24.339:116$545	2.204:627$499	3.710:813$102	30.254:557$146
14	Dita das estradas custeadas	654:109$995	671:186$405	1.477:080$265	2.802:376$655
15	Dita do Correio Geral	2.341:347$171	624:582$760	460:572$072	3.426:502$003
16	Dita dos telegraphos	1.657:000$741	273:492$981	456:618$959	2.387:112$681
17	Dita da Casa da Moeda	28:947$210	$	21:492$238	50:439$448
18	Dita da Imprensa Nacional	259:098$810	1:629$500	271:698$400	532:426$710
19	Dita da Fabrica de Polvora	$	$	$	$
20	Dita da Fabrica de Ferro de S. João de Ipanema	44:433$531	59:474$026	5:581$356	109:489$910
21	Dita dos Arsenaes	12:781$063	287$832	2:199$910	15:268$784
22	Dita da Casa de Correcção	18:812$604	$	22.719$349	41:531$953
23	Dita do Gymnasio Nacional	24:706$240	$	48$000	24:754$240
24	Dita do Instituto dos Surdos-Mudos	5:191$500	$	5:347$800	10:539$300
25	Dita do Instituto Nacional de Musica	963$000	$	$	963$000
26	Renda de matriculas nos estabelecimentos officiaes de instrucção superior	115:931$000	65:430$400	$	181:361$400
27	Dita de Assistencia de Alienados	86:667$742	$	60:089$858	146:757$600
28	Dita arrecadada nos diversos Consulados e paizes estrangeiros	281:055$102	$	82:661$778	363:717$180
29	Dita dos proprios nacionaes	168:218$629	1:031$710	21:171$590	190:421$929
30	Fóros de terrenos de marinhas	10:950$808	3:373$403	4:651$622	18:975$833
31	Laudemios	58:876$320	10:126$411	825$632	69:828$363
32	Premios de depositos publicos	29:121$744	2:556$711	$	31:678$455
33	Contribuição das companhias	321:745$762	7.060$600	28:406$130	357:212$492
34	Imposto do sello	5.881:413$172	720:597$993	506:232$350	7.108:243$518
35	Dito de transporte	570:311$458	89:497$740	105:314$526	765:123$724

		SYNOPSE DE 1894	[illegible]	[illegible] ADDICIONAL DE 1892	TOTAL [illegible] PARA 1894
36	Imposto de 2 % sobre vencimentos..	[illegible]	117:[illegible]	205:[illegible]	1.22[illegible]
37	Dito de transmissão..................	2.8[illegible]	30[illegible]	2.3[illegible]	[illegible]
38	Dito de industrias e profissões.......	2.0[illegible]	[illegible]	$	2.[illegible]
39	Rendimento de pennas d'agua........	1.1[illegible]	$	[illegible]	1[illegible]
40	Cobrança da divida activa...........	22[illegible]	17:2[illegible]	122[illegible]	[illegible]
	Renda não classsificada.............	3.21[illegible]	[illegible]	1.104[illegible]	[illegible]
	CONSUMO				
41	Imposto de fumo.....................	[illegible]	67:17[illegible]	191:280$[illegible]	[illegible]
42	Contribuição para o montepio da Marinha	42:672$114	[illegible]	[illegible]	[illegible]
43	Indemnisações...............	649:097$148	1[illegible]	[illegible]	[illegible]
44	Juros de capitaes nacionaes.........	47:615$149	31:[illegible]	1.[illegible]	2.[illegible]
45	Venda de generos e proprios nacionaes	[illegible]	22:2[illegible]	12:1[illegible]	[illegible]
46	Receita eventual....................	2.212:[illegible]	41:[illegible]	6.00[illegible]	8.[illegible]
47	Idem de 2 % sobre o capital das lote-[illegible]	186:449$994	$	$	1[illegible]
48	Remanescentes.......................	[illegible]	22:[illegible]	17:[illegible]	[illegible]
49	[illegible]	678:[illegible]	[illegible]	115:00[illegible]	[illegible]
50	Dito dos empregados publicos.......				
51	Contribuição da Municipalidade do Districto Federal..................	$	$	$	$
		[illegible]	[illegible]	17.551:[illegible]	[illegible]

N. 3 — Renda presumivel das Alfandegas da Republica no exercicio de 1895

		RENDA DO TRIMESTRE DE JANEIRO A MARÇO DE 1895 CONHECIDA POR	RENDA DOS 9 MEZES PROPORCIONAL Á JÁ CONHECIDA	RENDA DO SEMESTRE ADDICIONAL DE 1893	TOTAL
	IMPORTAÇÃO				
1	Direitos de importação para consumo.	37.582:241$756	112.716:725$238	216:664$747	150.515:631$771
2	Expediente dos generos livres.....	850:441$416	2.551:324$248	21:218$462	3.427:984$126
3	Expediente das Capitazias.....	201:641$021	604:935$063	440$400	807:020$484
4	Armazenagem.....	938:499$820	2.815:499$460	2:046$551	3.756:045$831
	DESPACHO MARITIMO				
5	Imposto de pharóes.....	108:595$070	325:785$210	8:628$400	443:008$680
6	Imposto de docas.....	59:696$184	179:088$552	.....	238:784$736
	ADDICIONAES				
7	Taxas addicionaes sobre os direitos de importação.....	19.203:929$055	57.611:787$165	124:763$165	76.940:479$385
8	Dez por cento addicionaes sobre os impostos do expediente dos generos livres, etc.....	175:465$687	526:397$061	3:657$575	705:520$323
		59.120:514$009	177.361:542$027	412:429$300	236.894:485$336

TABELLA — A

Leis ns. 589 de 9 de setembro de 1850 e 2348 de 25 de agosto de 1873

MINISTERIO DO INTERIOR

EXERCICIO DE 1888

DECRETO N. 10.112 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1881

14. Ajudas de custo.	15:000$000		
46. Soccorros publicos.	179:755$759	194:755$759	

DECRETO N. 10.176 DE 1 DE FEVEREIRO DE 1889

46. Soccorros publicos.		23:149$620	217:905$37

EXERCICIO DE 1889

DECRETO N. 10.181 DE 9 DE FEVEREIRO DE 1889

Despezas imprevistas e urgentes.		5.000:000$000	

DECRETO N. 10.315 DE 20 DE AGOSTO DE 1889

Despezas imprevistas e urgentes.		7.000:000$000	

DECRETO N. 10.418 A DE 30 DE OUTUBRO DE 1889

18. Ajudas de custo	45:000$000		
46. Soccorros publicos.	600:000$000	645:000$000	

DECRETO N. 10.434 DE 9 DE NOVEMBRO DE 1889

Despezas imprevistas e urgentes.		6.000:000$000	18.645:000$00

EXERCICIO DE 1890

DECRETO N. 454 DE 6 DE JUNHO DE 1890

Despezas imprevistas e urgentes.		5.000:000$000	

DECRETO N. 500 DE 19 DE JUNHO DE 1890

46. Soccorros publicos.		300:000$000	

DECRETO N. 633 DE 9 DE AGOSTO DE 1890

46. Soccorros publicos		300:000$000	

DECRETO N. 755 DE 6 DE SETEMBRO DE 1890

Para o segundo recenseamento da população dos Estados Unidos do Brazil . . . . . 1.070:000$000

DECRETO N. 829 DE 9 DE OUTUBRO DE 1890

49. Obras . . . . . 600:000$000

DECRETO N. 830 DE 9 DE OUTUBRO DE 1890

46. Soccorros publicos . . . . . 300:000$000

DECRETO N. 1.012 DE 14 DE NOVEMBRO DE 1890

46. Soccorros publicos . . . . . 150:000$000

DECRETO N. 1.158 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1890

46. Soccorros publicos . . . . . 150:000$000

DECRETO N. 4 DE 28 DE FEVEREIRO DE 1891

46. Soccorros publicos . . . . . 500:000$000

DECRETO N. 166 DE 29 DE ABRIL DE 1891

49. Obras . . . . . 328:000$000 8.087:000$000

EXERCICIO DE 1891

DECRETO N. 492 DE 12 DE AGOSTO DE 1891

Subsidio a senadores	612:524$400	
» a deputados	1.925:557$976	
Secretaria do Senado.	145:400$000	
» da Camara dos Deputados. .	181:173$592	2.864:655$968

DECRETO N. 525 DE 12 DE SETEMBRO DE 1891

Subsidio do Vice-Presidente. . . . . 30:321$428

DECRETO N. 794 DE 16 DE ABRIL DE 1892

Ajuda de custo	8:190$000	
Soccorros publicos	1.720:000$000	
Assistencia da Infancia desamparada. .	31:808$712	
Subsidio a senadores	47:250$000	
» a deputados	172:200$000	
Secretaria do Senado	19:193$530	
» da Camara dos Deputados. .	24:112$000	2.022:963$142 4.918:243$938

EXERCICIO DE 1892

DECRETO N. 720 DE 20 DE JANEIRO DE 1892

Estados confederados	141:600$000	
Inspectoria geral de hygiene.	431:220$000	
Limpéza da cidade e praias	631:560$000	1.204:380$000

DECRETO N. 758 DE 11 DE MARÇO DE 1892

Estados confederados	165:320$000

DECRETO N. 770 DE 22 DE MARÇO DE 1892

Soccorros publicos	3.000:000$000

DECRETO N. 788 DE 8 DE ABRIL DE 1892

Acquisição do predio em que falleceu o Dr. Benjamin Constant e outras despezas	110:000$000

DECRETO N. 794 DE 16 DE ABRIL DE 1892

Subsidio a senadores	75:450$000	
» a deputados	272:250$000	
Secretaria do Senado	10:645$140	
» da Camara dos Deputados. .	25:274$190	383:619$330

DECRETO N. 1.145 DE 22 DE NOVEMBRO DE 1892

Recenseamento.	69:714$585

DECRETO N. 1.158 DE 2 DE DEZEMBRO DE 1892

Soccorros publicos	3.000:000$000	7.938:032$917
		40.404:183$232

MINISTERIO DA INSTRUCÇÃO PUBLICA, ETC.

EXERCICIO DE 1890

DECRETO N. 461 DE 7 DE JUNHO DE 1890

Para o prolongamento da linha telegraphica de Belém até Manáos	1.500:000$000

DECRETO N. 556 DE 10 DE JUNHO DE 1890

Para a triplicação do fio telegraphico de Belém á Jaguarão.	720:000$000

DECRETO N. 607 A DE 28 DE JUNHO DE 1890

Acquisição da linha telegraphica que liga a cidade de Campinas á de S. Paulo. . . . . 10:000$000

DECRETO N. 785 DE 26 DE SETEMBRO DE 1890

Telegraphos . . . . . 65:000$000

DECRETO N. 786 DE 26 DE SETEMBRO DE 1890

Eventuaes . . . . . 100:000$000

DECRETO N. 809 DE 4 DE OUTUBRO DE 1890

Despeza com o Pedagogium — Escola modelo. . . . . 150:000$000

DECRETO N. 815 DE 11 DE OUTUBRO DE 1890

Para as despezas occasionadas pela transferencia e edificação do Observatorio, sendo 25:000$ para a acquisição de novos instrumentos (*) . . . . . 175:000$000

DECRETO N. 1.102 DE 29 DE NOVEMBRO DE 1890

Desapropriação de predios contiguos ao edificio do Instituto Nacional de Musica — com as obras de melhoramento de que carecia esse estabelecimento (*) . . . . . 50:000$000

DECRETO N. 1.119 DE 5 DE NOVEMBRO DE 1890

Para a compra dos predios onde funccionavam as escolas particulares do ex-Imperador, na Quinta da Boa Vista e Fazenda de Santa Cruz. . . . . 100:000$000 3.465:000$000

EXERCICIO DE 1891

DECRETO N. 809 DE 4 DE OUTUBRO DE 1890

Para construcção de edificios proprios para o Pedagogium — Escola modelo . . . . . 150:000$000

DECRETO N. 811 DE 24 DE OUTUBRO DE 1890

Para desapropriação de predios contiguos ao Museo Nacional e concertos urgentes e indispensaveis. . . . 350:000$000

DECRETO N. 1.102 DE 29 DE NOVEMBRO DE 1890

Para despezas com a desapropriação de predios contiguos ao Instituto Nacional de Musica, com obras de que carece este estabelecimento (*). . . . . 50:000$000

DECRETO N. 1.269 DE 10 DE JANEIRO DE 1891

Escola Polytechnica.	82:500$000		
Secretaria e gabinetes da mesma Escola	96:674$000	179:174$000	
DECRETO N. 820 DE 19 DE MAIO DE 1892			
Obras		50:564$420	779:738$420

EXERCICIO DE 1892

DECRETO N. 809 DE 4 DE OUTUBRO DE 1890

Para construcção de edificio proprio para o Pedagogium — Escola modelo.		150:000$000	
DECRETO N. 722 A DE 30 DE JANEIRO DE 1892			
Inspectoria Geral de instrucção primaria e secundaria	134:720$000		
Instrucção primaria do 1º e 2º gráos. .	1.274:840$000	1.409:560$000	
DECRETO N. 978 DE 5 DE AGOSTO DE 1892			
Telegraphos		500:000$000	2.059:560$000
			6.301:298$420

MINISTERIO DA JUSTIÇA

EXERCICIO DE 1889

DECRETO N. 10.381 DE 2 DE OUTUBRO DE 1889

15. Ajudas de custo	50:000$000

EXERCICIO DE 1890

DECRETO N. 282 DE 24 DE MARÇO DE 1890

16. Conducção de presos de justiça.	491$345
DECRETO N. 822 DE 4 DE OUTUBRO DE 1890	
Elaboração do projecto do codigo civil dos Estados Unidos do Brazil	8:000$000
DECRETO N. 827 DE 9 DE OUTUBRO DE 1890	
Organisação do projecto do codigo penal brazileiro. . .	25:000$000

DECRETO N. 1.014 DE 14 DE NOVEMBRO DE 1890

Despezas secretas da Policia.	50:652$020		
Guarda Nacional	3:000$000		
Ajudas de custo.	143:551$192		
Conducção de presos	4:023$560		
Eventuaes.	10:368$990	211:595$762	

DECRETO N. 1.232 D DE 31 DE DEZEMBRO DE 1890

Despezas secretas da Policia.	20:426$830		
Casa de Detenção	42:069$383		
Ajudas de custo.	53:975$623	116:471$836	361:558$[illegible]

EXERCICIO DE 1892

DECRETO N. 723 DE 2 DE FEVEREIRO DE 1892

Relações	295:168$000		
Justiças de 1ª instancia	2.024:296$768		
Repartições de Policia	291:188$500		
Juntas commerciaes	47:812$000		
Presidio de Fernando de Noronha. . .	244:987$500		
Diligencias policiaes	42:800$000		
Ajudas de custo.	95:000$000		
Eventuaes.	15:000$000	3.056:252$768	

DECRETO N. 749 A DE 27 DE FEVEREIRO DE 1892

Justiças de 1ª instancia	125:508$000		
Reformados de Policia	20:880$000		
Diligencias policiaes	600$000	146:988$000	

DECRETO N. 795 DE 18 DE ABRIL DE 1892

Asylo de Mendicidade		73:500$000	

DECRETO N. 840 DE 30 DE MAIO DE 1892

Relações	2:574$129		
Justiças de 1ª instancia	14:545$427		
Junta commercial	534$348		
Repartições de Policia	1:434$874		
Diligencias policiaes	416$666	19:505$444	

DECRETO N. 1.086 DE 18 DE OUTUBRO DE 1892

Repartições de Policia	406:450$361		
Brigada policial.	679:289$745		
Casa de Detenção	39:304$586		
Reformados da brigada policial . . .	6:843$902		
Diligencias policiaes	124:000$003	1.255:888$597	4.552:434$[illegible]
			4.963:6[illegible]

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

EXERCICIO DE 1892

DECRETO N. 1.273 DE 17 DE FEVEREIRO DE 1893

Para as despezas a liquidar com o serviço de hygiene terrestre . . . . . 45:550$000

DECRETO N. 1.326 DE 24 DE MARÇO DE 1893

Para despezas da inspectoria geral de instrucção primaria e secundaria e com as de instrucção primaria do 1º e 2º gráos desta Capital. . . . . 12:779$065 58:329$065

EXERCICIO DE 1893

DECRETO N. 809 DE 4 DE OUTUBRO DE 1890

Para construcção de edificio proprio para o Pedagogium — Escola Modelo. . . . . 150:000$000

DECRETO N. 1.234 DE 21 DE JANEIRO DE 1893

Para o custeio do presidio de Fernando de Noronha, durante o 1º semestre de 1893. . . . . 122:493$750

DECRETO N. 1.267 DE 11 DE FEVEREIRO DE 1893

Para occorrer ao pagamento do ordenado aos magistrados postos em disponibilidade. . . . . 680:800$000

DECRETO N. 1.273 DE 7 DE FEVEREIRO DE 1893

Para occorrer ás despezas relativas ao pessoal e material das inspectorias de hygiene dos estados do Ceará, Parahyba, Rio Grande do Sul e Goyaz, nos primeiros tres mezes do corrente anno, sendo:

Para pessoal . . . . . 3:450$000
Para material. . . . . 1:000$000 4:450$000

DECRETO N. 1.310 DE 8 DE MARÇO DE 1893

Para construcção de um lazareto no Estado de Pernambuco, de conformidade com a autorisação conferida pelo decreto legislativo n. 122 de 11 de novembro de 1892 . . . . . 1.500:000$000

DECRETOS NS. 1.338, 1.339 e 1.340 DE 28 DE MARÇO DE 1893

Para pagamento do pessoal de cadeiras extinctas do Gymnasio Nacional, 15:000$, e despezas com o serviço sanitario 50:000$000 . . . . . 65:000$000

DECRETO N. 1.358 DE 20 DE ABRIL DE 1893

Para occorrer ás despezas com o pessoal da repartição da Policia e com os vencimentos dos magistrados do Estado da Parahyba, durante o periodo definitivo desses serviços	31:808$252	

DECRETO N. 1.374 DE 27 DE ABRIL DE 1893

Para pagamento do premio ao Dr. José Luiz de Almeida Couto, lente cathedratico da Faculdade de Medicina da Bahia, e da impressão de sua obra intitulada «Lições de Clinica medica e therapeutica»	5:280$700	

DECRETO N. 1.555 DE 5 DE OUTUBRO DE 1893

Para custeio do presidio de Fernando de Noronha durante o 2º semestre deste exercicio.	122:493$750	

DECRETO N. 1.575 DE 21 DE OUTUBRO DE 1893

Abre um credito supplementar á verba — Soccorros Publicos, do exercicio de 1893.	769:600$000	3.454:926$452

EXERCICIO DE 1894

DECRETO N. 1.637 DE 20 DE JANEIRO DE 1894

Para o custeio do presidio de Fernando de Noronha no 1º semestre deste exercicio	122:493$750	

DECRETO N. 1.784 DE 30 DE AGOSTO DE 1894

Para o custeio do presidio de Fernando de Noronha no 2º semestre deste exercicio.	122:493$750	

DECRETO N. 1.795 DE 11 DE SETEMBRO DE 1894

Despezas com a colonia correccional dos Dous Rios. . .	89:000$000	

DECRETO N. 1.897 DE 24 DE NOVEMBRO DE 1894

Abre credito supplementar neste exercicio ás verbas :

Subsidio dos senadores.	425:250$000		
Dito dos deputados.	1.431:000$000	1.856:250$000	

DECRETO N. 1.898 DE 24 DE NOVEMBRO DE 1894

Abre credito supplementar neste exercicio ás verbas :

Secretaria do Senado	78:000$000		
Dita da Camara dos Deputados. . . .	129:000$000	207:000$000	2.397:237$500
			5.910:493$017

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

EXERCICIO DE 1888

DECRETO N. 10.184 DE 10 DE FEVEREIRO DE 1889

4. Ajudas de custo.			22:093$755

EXERCICIO DE 1889

DECRETO N. 10.178 DE 1 DE FEVEREIRO DE 1889

Commissão de limites		130:000$000	

DECRETO N. 10.398 DE 12 DE OUTUBRO DE 1889

4. Ajudas de custo.	95:000$000		
5. Extraordinarias no exterior. . . .	29:531$484	124:531$184	254:531$484

EXERCICIO DE 1890

DECRETO N. 153 DE 15 DE JANEIRO DE 1890

Para as despezas com a commissão exploradora das Missões.		50:000$000	

DECRETO N. 994 DE 9 DE NOVEMBRO DE 1890

Supplementar a diversas verbas.		492:108$344	

DECRETO N. 995 DE 9 DE NOVEMBRO DE 1890

Para as despezas com a commissão exploradora das Missões		75:570$880	

DECRETO N. 1.198 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1890

Para pagamento do ordenado do bacharel Eduardo Callado		10:121$736	627:800$960

EXERCICIO DE 1891

DECRETO N. 759 DE 11 DE MARÇO DE 1892

Ajudas de custo			107:250$000

EXERCICIO DE 1892

DECRETO N. 1.318 DE 17 DE MARÇO DE 1893

Ajudas de custo		285:875$000	
Extraordinarias no exterior.		88:706$670	374:581$670

EXERCICIO DE 1893

DECRETO N. 1.315 DE 15 DE MARÇO DE 1893

Para despezas com a pacificação dos Estados. . . . . 200:000$000

DECRETO N. 1.331 DE 24 DE MARÇO DE 1893

Para dar cumprimento ao disposto no art. 2º da lei n. 97 de 5 de outubro de 1892. Missão especial á China. (Este credito foi aberto pelo Ministerio da Industria) . . . 150:000$000

DECRETO N. 1.594 DE NOVEMBRO DE 1893

Para as despezas das verbas — Ajudas de custo e Extraordinarias no Exterior — no exercicio de 1893. . . 110:000$000 460:000$000

EXERCICIO DE 1894

DECRETO N. 1.656 DE 20 DE JANEIRO DE 1894

Para as despezas com a pacificação dos Estados. . . . . 200:000$000

2.046:257$865

MINISTERIO DA MARINHA

EXERCICIO DE 1888

DECRETO N. 10.191 DE 23 DE FEVEREIRO DE 1889

23. Munições de bocca. . . . . 119:500$192

EXERCICIO DE 1889

DECRETO N. 10.397 DE 12 DE OUTUBRO DE 1889

20. Eventuaes. . . . . 66:344$794

DECRETO N. 27 B DE 30 DE NOVEMBRO DE 1889

25. Munições navaes. . . . . 284:981$131

DECRETO N. 27 C DE 30 DE NOVEMBRO DE 1889

15. Hospitaes . . . . . 36:546$378 387:872$303

EXERCICIO DE 1890

DECRETO N. 216 B DE 22 DE FEVEREIRO DE 1890

23. Armamento . . . . . 1.000:000$000

DECRETO N. 427 DE 24 DE MAIO DE 1890

23. Armamento . . . . . 300:000$000

DECRETO N. 666 DE 16 DE AGOSTO DE 1890

25. Munições navaes	300:000$000		
26. Material de construcção naval. . .	200:000$000		
29. Eventuaes	120:000$000	620:000$000	

DECRETO N. 801 DE 18 DE OUTUBRO DE 1890

8. Corpo da armada e classes annexas.	447:114$807		
18. Reformados	159:585$924	606:700$731	

DECRETO N. 1.163 DE 13 DE NOVEMBRO DE 1890

21. Munições de bocca.	178:866$779		
25. Munições navaes	166:611$177	345:477$956	2.872:178$687

EXERCICIO DE 1891

DECRETO N. 1.361 DE 14 DE FEVEREIRO DE 1891

Renovação de material fluctuante da armada.	5.000:000$000	

DECRETO N. 656 DE 7 DE NOVEMBRO DE 1891

Arsenaes	897:777$801		
Munições de bocca	297:896$223		
Munições navaes	296:499$510	1.492:083$537	

DECRETO N. 766 DE 18 DE MARÇO DE 1892

Munições navaes.	219:516$812	

DECRETO N. 654 DE 7 DE NOVEMBRO DE 1891

Para renovação do material da armada	10.000:000$000	

DECRETO N. 657 DE 7 DE NOVEMBRO DE 1891

Construcção de phârões.	400:000$000	17.111:630$379	

EXERCICIO DE 1892

DECRETO N. 1.265 DE 11 DE FEVEREIRO DE 1893

Hospitaes	62:152$424		
Munições navaes.	105:415$788		
Eventuaes.	100:000$000	267:598$212	

DECRETO N. 1.263 DE 11 DE FEVEREIRO DE 1893

Combustivel	268:431$056		
Material de construcção naval	412:371$905	680:802$961	948:401$173

EXERCICIO DE 1893

DECRETO N. 1.300 DE 6 DE MARÇO DE 1893

Repartição da carta maritima — Secção pharóes. . . . 32:150$000

DECRETO N. 1.536 DE 6 DE OUTUBRO DE 1893

Abre um credito supplementar a diversas verbas deste exercicio. . . . . 3.021:113$733 3.053:263$733

24.492:816$172

MINISTERIO DA GUERRA

EXERCICIO DE 1889

DECRETO N. 10.405 DE 19 DE OUTUBRO DE 1889

27. Diversas despezas e eventuaes . . . . . 128:847$105

EXERCICIO DE 1890

DECRETO N. 471 C DE 7 DE JUNHO DE 1890

4. Directoria das obras militares . . . . . 701:807$408

DECRETO N. 845 DE 11 DE OUTUBRO DE 1890

Para as despezas occasionadas pela transferencia e edificação do Observatorio Astronomico, sendo 25:000$ para acquisição de novos instrumentos (*). . . . . 175:000$000

DECRETO N. 1.330 DE 2 DE FEVEREIRO DE 1891

Supplementar a diversas verbas . . . . . 9.664:020$918 10.540:828$116

EXERCICIO DE 1892

DECRETO N. 809 DE 4 DE MAIO DE 1892

Ajudas de custo. . . . . 150:000$000

EXERCICIO DE 1893

DECRETO N. 1.293 DE 4 DE MARÇO DE 1893

Para attender ás despezas extraordinarias com as occurrencias no estado do Rio Grande do Sul e á necessidade urgente de lançar mão de meios energicos para manter a ordem e defender a Republica . . . . . 2.000:000$000

DECRETO N. 1.322 DE 21 DE MARÇO DE 1893

Para compra de armamento £ 115.000 . . . . . 2.163:860$458

DECRETO N. 1.316 DE 7 DE ABRIL DE 1893

Fabricas. . . . . 36:280$000

DECRETO N. 1.550 DE 27 DE SETEMBRO DE 1893

Abre um credito extraordinario de . . . . . 8.000:000$000

DECRETO N. 1.623 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1893

Abre um credito extraordinario de . . . . . 6.000:000$000 18.200:149$458

EXERCICIO DE 1894

Abre um credito extraordinario de. . . . . 16.000:000$000

45.319:825$069

MINISTERIO DA AGRICULTURA

EXERCICIO DE 1890

DECRETO N. 452 DE 4 DE JUNHO DE 1890

Indemnisação á *D. Pedro I Railway Company*, £ 405.000 4.000:000$000

DECRETO N. 604 DE 26 DE JULHO DE 1890

15. Estrada de Ferro do Sobral. . . . . 50:000$000

DECRETO N. 701 DE 9 DE AGOSTO DE 1890

Resgate da Estrada de Ferro S. Paulo e Rio de Janeiro. 10.000:000$000

DECRETO N. 779 DE 25 DE SETEMBRO DE 1890

Para execução das obras da barra e do porto do Rio Grande do Sul . . . . . 548:850$000

DECRETO N. 942 C DE 31 DE OUTUBRO DE 1890

Para as despezas com o pessoal e material da commissão de portos e canaes dos Estados do Paraná e Santa Catharina. . . . . 94:400$000

DECRETO N. 942 D DE 31 DE OUTUBRO DE 1890

Para as despezas com acquisição de material preciso para melhorar o porto do Natal, do Estado do Rio Grande do Norte . . . . . 125:000$000

DECRETO N. 1.159 DE 12 DE DEZEMBRO DE 1890

Para occorrer á liquidação do contracto rescindido com os herdeiros de Francisco Justiniano C. Rebello . . . 3.004:249$120

DECRETO N. 1.182 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1890

Importancia a satisfazer-se desde já em Londres, pelo emprestimo levantado naquella praça pela Companhia da Estrada de Ferro S. Paulo e Rio de Janeiro. . . . . 6.308:128$500

DECRETO N. 1.420 DE 22 DE FEVEREIRO DE 1891

Supplementar a varias verbas. . . . . 6.205:249$899 30.125:877$519

EXERCICIO DE 1891

DECRETO N. 1.182 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1890

Para o alargamento da linha da Estrada de Ferro S. Paulo e Rio de Janeiro . . . . . 2.622:100$000

DECRETO N. 1.303 DE 17 DE JANEIRO DE 1891

Melhoramento do porto da Parahyba . . . . . 200:000$000

DECRETO N. 1.381 DE 14 DE FEVEREIRO DE 1891

Com o pessoal e material das Inspectorias de portos maritimos . . . . . 505:000$000

DECRETO N. 737 DE 13 DE FEVEREIRO DE 1892

Supplementar a diversas verbas do exercicio de 1884-1885 a 1890. . . . . 200:278$317 3.327:378$317

EXERCICIO DE 1892

DECRETO N. 717 DE 26 DE JANEIRO DE 1892

Obras publicas e Estrada de Ferro do Rio do Ouro . . . 1.360:895$800

DECRETO N. 736 DE 13 DE FEVEREIRO DE 1892

Horta Viticula	40:200$000	
Jardim da Praça da Republica	34:360$000	
Jardim do Passeio Publico	9:600$000	
Viveiro da Quinta da Boa Vista.	1:000$000	85:250$000

DECRETO N. 752 DE 3 DE MARÇO DE 1892

Esgoto da cidade. . . . . 1.238:153$250

DECRETO N. 767 DE 18 DE MARÇO DE 1892

Custeio das fazendas da Boa Vista, no municipio da Parahyba do Sul . . . . . 6:780$000

DECRETO N. 772 DE 22 DE MARÇO DE 1892

Illuminação publica. . . . . 559:045$000

DECRETO N. 797 DE 23 DE ABRIL DE 1892

Para augmentar a diaria dos empregados nos jardins publicos e viveiros da Quinta da Boa Vista. . . . . 6:800$000

DECRETO N. 899 DE 29 DE JUNHO DE 1892

Obras publicas e Estrada de Ferro do Rio do Ouro. . . 1.360:895$000

DECRETO N. 938 DE 15 DE JULHO DE 1892

Esgoto da cidade. . . . . 1.268:156$250

DECRETO N. 939 DE 15 DE JULHO DE 1892

Illuminação publica. . . . . 559:045$000

DECRETO N. 1.211 DE 13 DE JANEIRO DE 1893

Illuminação publica. . . . . 232:000$000

DECRETO N. 1.263 DE 7 DE FEVEREIRO DE 1893

Para pagamento dos juros garantidos á *Ceará Harbour Corporation* . . . . . £ 16.875-0-0 150:006$315 6.857:028$815

EXERCICIO DE 1893

DECRETO N. 1.212 DE 13 DE JANEIRO DE 1893

Para occorrer ás despezas com o serviço de illuminação publica no 1º semestre . . . . . 285:000$000

DECRETO N. 1.213 DE 13 DE JANEIRO DE 1893

Para occorrer ás despezas com o serviço de esgoto da cidade no 1º semestre . . . . . 1.274:156$250

DECRETO N. 1.262 DE 7 DE FEVEREIRO DE 1893

Para occorrer ás despezas com os serviços a cargo da Inspectoria Geral das Obras Publicas desta Capital, no 1º semestre. . . . . 1.418:345$000

DECRETO N. 1.325 DE 21 DE MARÇO DE 1893

Para occorrer ao pagamento de salarios dos serventes da secretaria de Estado. . . . . 16:200$000

DECRETO N. 1.381 DE 27 DE ABRIL DE 1893

Para pagamento á via-ferrea intercontinental, abre o credito extraordinario de quinze mil dollars ao cambio de 27 dinheiros. . . . . 27:450$000

DECRETO N. 1.399 DE 18 DE MAIO DE 1893

Para occorrer ás despezas com o serviço da illuminação publica até o fim do 2º trimestre deste anno . . . . 379:185$141

DECRETO N. 1.469 DE 13 DE JULHO DE 1893

Para occorrer ás despezas com o serviço a cargo da Inspecção Geral das Obras Publicas da Capital Federal durante o 2º semestre deste anno . . . . . 1.418:365$000

DECRETO N. 1.552 DE 28 DE SETEMBRO DE 1893

Para occorrer ás despezas com o serviço da illuminação publica da Capital Federal no 2º semestre deste anno 721:500$000

DECRETO N. 1.600 DE 18 DE NOVEMBRO DE 1893

Abre um credito supplementar á verba Correio Geral. . 931:631$362 6.470:902$753

EXERCICIO DE 1894

DECRETO N. 1.890 DE 14 DE NOVEMBRO DE 1894

Abre um credito supplementar á verba — Garantia de juros — do exercicio de 1894 . . . . . 9.367:720$000

DECRETO N. 1.930 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1894

Abre um credito supplementar á verba — Correio Geral — do exercicio de 1894 . . . . . 995:000$000 10.362:720$000

57.742:875$624

MINISTERIO DA FAZENDA

EXERCICIO DE 1890

DECRETO N. 780 DE 25 DE SETEMBRO DE 1890

31 Exercicios findos . . . . . 150:722$450

DECRETO N. 996 DE 11 DE NOVEMBRO DE 1890

Supplementar a diversas verbas. . . . . 9.103:657$403 9.254:379$853

EXERCICIO DE 1892

DECRETO N. 1.541 A DE 31 DE AGOSTO DE 1893

Para regularisar os pagamentos de dividas de exercicios findos no exercicio de 1892 . . . . . 9.601:830$972

EXERCICIO DE 1893

DECRETO N. 1.292 DE 22 DE FEVEREIRO DE 1893

Para despezas com o material do Thesouro Federal, do Tribunal de Contas e das Delegacias Fiscaes. . . . 99:000$000

DECRETO N. 1.293 DE 1 DE MARÇO DE 1893

Para occorrer ás despezas com o montepio obrigatorio, pensão e funeral . . . . . 400:000$000

DECRETO N. 1.360 DE 20 DE ABRIL DE 1893

5. Pensionistas . . . . . 400:000$000 899:000$000

EXERCICIO DE 1894

DECRETO N. 1.718 DE 21 DE MAIO DE 1894

Para legalisar as despezas com a Recebedoria no exercicio de 1892. . . . . 369:061$987

DECRETO N. 1.747 DE 3 DE JULHO DE 1894

Despezas com o pessoal e material das alfandegas de S. Paulo e Juiz de Fóra . . . . . 800:000$000 1.169:061$987

20.924:272$812

RECAPITULAÇÃO

1888.	359:499$326
1889.	19:766:250$982
1890.	66.234:624$378
1891.	26.543:200$274
1892.	32.537:930$419
1893.	32.538:242$401
1894.	30.129:028$487
	208.108:746$267

TABELLA -- B

Verbas do orçamento para as quaes o Governo poderá abrir credito supplementar no exercicio de 1896

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Soccorros publicos.

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Ajudas de custo.
Extraordinarias no exterior.

MINISTERIO DA MARINHA

Hospitaes — Pelos medicamentos e utensis.
Reformados — Pelo soldo de officiaes e praças.
Munições de bocca — Pelo sustento e dieta das guarnições dos navios da Armada.
Munições navaes — Pelos casos fortuitos de avaria, naufragios, alijamento de objectos ao mar e outros sinistros.
Fretes — Por differenças de cambio e commissões de saques, tratamento de praças em portos extrangeiros e em Estados onde não ha hospitaes e enfermarias e para despezas de enterro.
Eventuaes — Pelas passagens autorisadas por lei, ajudas de custo e gratificações extraordinarias tambem determinadas por lei.

MINISTERIO DA GUERRA

Hospitaes — Pelos medicamentos, dietas e utensis a praças de pret.
Praças de pret — Pelas gratificações de voluntarios e engajados e premios aos mesmos.
Etapas — Pelas que occorrerem além da importancia consignada.
Despezas de Corpos e Quarteis — Pelas forragens e ferragens.
Classes inactivas — Pelas etapas das praças invalidas e soldo de officiaes e praças reformadas.
Ajudas de custo — Pelas que se abonarem aos officiaes que viajam em commissão de serviço.
Fabricas — Pelas dietas, medicamentos, utensis, etapas e diarias a colonos.
Diversas despezas e eventuaes — Pelo transporte de praças.

MINISTERIO DA INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Garantia de juros ás Estradas de Ferro e aos Engenhos Centraes — Pelo que exceder ao decretado.

Correio Geral.

MINISTERIO DA FAZENDA

Juros da divida interna fundada — Pelos que occorrerem no caso de fundar-se parte da divida fluctuante ou de se fazerem operações de credito.

Juros da divida inscripta, etc.— Pelos reclamados além do algarismo orçado.

Caixa de Amortização — Pelo feitio e assignatura de notas.

Ajudas de custo — Pelas que forem reclamadas além da quantia orçada.

Differenças de cambio — Pelo que for preciso alim de realizar-se a remessa de fundos para o exterior e o pagamento dos juros e amortização dos emprestimos nacionaes de 1868, 1879 e 1889 e das apolices convertidas do juro de 1 %, em ouro.

Juros diversos — Pelas importancias que forem precisas alem das consignadas.

Juros dos bilhetes do Thesouro — Idem, idem.

Commissões e corretagens — Pelo que for necessario além da somma concedida.

Juros dos emprestimos do Cofre dos Orphãos — Pelos que forem reclamados, si a sua importancia exceder á do credito votado.

Juros dos depositos das Caixas Economicas e dos Montes de Soccorro —Pelos que forem devidos além do credito votado.

Exercicios findos — Pelas aposentadorias, pensões, ordenados, soldo e outros vencimentos marcados em lei.

Reposições e restituições — Pelos pagamentos reclamados quando a importancia delles exceder á consignação.

Exposições de motivos que justificam a abertura de creditos constantes da Tabella A

INTERIOR

Decreto n. 454 de 6 de junho de 1890

Generalissimo.— Ao ministerio dos negocios a meu cargo foram abertos pelos decretos ns. 10.181 de 9 de fevereiro, 10.315 de 20 de agosto e 10.434 de 9 de novembro de 1889 creditos extraordinarios na importancia total de 18.000:000$, afim de occorrer ás despezas urgentes, que se estavam fazendo, já com soccorros á população desvalida de varias das antigas provincias do norte, flagelladas pela secca, já com as medidas indispensaveis ao saneamento desta capital, entre as quaes sobreleva mencionar a construcção de desinfectorios com estufas e todos os mais accessorios exigidos em estabelecimento de tal natureza, e de hospitaes destinados ao isolamento e tratamento dos indigentes acommettidos de febre amarella.

Pela inclusa tabella demonstrativa de todas as despezas effectuadas por conta dos referidos creditos, e da qual vereis que só o Estado do Ceará absorveu até 24 de maio ultimo mais de dous terços de sua importancia total, verifica-se a existencia de um *deficit* na somma de 1.877:523$467, a que se terá de addicionar a de alguns creditos que estão por approvar.

Convém, portanto, providenciar no sentido de ficar este ministerio habilitado com os meios precisos, não só para fazer face ao *deficit* apontado e occorrer ao pagamento das contas que se estão liquidando na maior parte das ditas provincias, hoje Estados, nos quaes felizmente, acha-se extincto aquelle flagello, mas tambem para prover as despezas que se teem de realizar, pelo mesmo motivo, em outros onde ainda perduram as suas desastrosas consequencias.

Serão estes, Generalissimo, me é muito grato pensar, os ultimos sacrificios impostos ao Thesouro Federal por exigencias da ultima secca na zona norte da Republica, onde já o inverno pronunciou-se franca e regularmente, chamando ao trabalho, á vida e á animação o povo foragido.

Por outro lado, nas actuaes circumstancias do paiz, entende o Governo não dever ser indifferente ás justas e repetidas representações que tem recebido dos Conselhos de Intendencias Municipaes dos Estados de S. Paulo e de Minas Geraes, pedindo a concessão de creditos para serem applicados a obras urgentes de saneamento, em algumas de suas mais importantes cidades.

Quanto ao primeiro daquelles Estados, trata-se da cidade de Campinas, a qual, como centro de trabalho e de desenvolvimento industrial, occupa saliente posição entre as mais adeantadas ; e, em consequencia da epidemia da febre amarella, que ha dous annos a esta parte a tem assolado, produzindo o desanimo no seu commercio e emprezas industriaes e agricolas, será inteiramente sacrificada si, por falta de recursos pecuniarios, não puder, como tanto convém e deseja a sua activa população, levar a effeito os planos que distinctos engenheiros abalisados, medicos hygienistas apresentaram para o seu completo saneamento.

Em taes emergencias, aconselha e impõe mesmo o patriotismo do Governo Federal, exigem-no os mais palpitantes interesses da Republica, que os referidos melhoramentos sejam executados, embora se despendam sommas avultadas, pois que, sanada convenientemente aquella cidade, de modo a ficar livre da má reputação de insalubre que já vai recahindo sobre o prospero Estado de S. Paulo readquirirá este a sua eminente posição, continuando a attrahir a onda de immigrantes que para alli irrompera de diversas nações européas, mas que, pela repetida invasão dessa epidemia, tem escasseado, com grave damno do magno interesse do povoamento do solo brazileiro.

Quanto ao Estado de Minas Geraes, cuja importancia é indiscutivel, quasi que nas mesmas condições se acha na zona servida pela ferro-via Leopoldina e no tronco principal desenvolvido ao longo do valle do rio Pomba. Assim é que a cidade de Cataguazes, séde de um municipio grandemente agricola e industrial, acaba de soffrer pela segunda vez uma invasão de febres de máo caracter, que dizimaram a população e muito prejudicaram seu desenvolvimento commercial.

Taes febres flagellaram igualmente o povoado do porto de Santo Antonio, um pouco além, ameaçam as cidades do Ubá e Rio Branco ao longo da linha Leopoldina e assolam presentemente a cidade de Leopoldina, para onde este Ministerio autorisou recentemente a abertura de um credito de 20:000$, destinado ás primeiras urgencias do momento.

Promover por todos os modos possiveis o saneamento dos logares centraes invadidos ou ameaçados pelo mal, é dever imperioso do Governo Federal, que não conseguirá, sem isso se resolver de modo efficaz e urgentissimo, o inadiavel problema da immigração.

Nestes termos, e para os fins acima indicados, tenho a honra de submetter á vossa assignatura o decreto junto, abrindo ao Ministerio dos Negocios do Interior, de conformidade com o disposto no § 3º do art. 4º da Lei n. 589, de 9 de setembro de 1850, um credito extraordinario de 5.000:000$000.— *José Cesario de Faria Alvim.* — Confere, *Sarmento Junior.* — Conforme, *Pedro Guedes.*

Decreto n. 500 de 19 de junho de 1890

Generalissimo.— O decreto n. 184 de 27 de janeiro ultimo, que fixou o credito para as despezas do Ministerio do Interior no exercicio vigente de 1890, consignou para a verba — Soccorros publicos — a quantia de 200:000$000.

As despezas que teem sido autorisadas para o tratamento de indigentes acommettidos de molestias de natureza epidemica em diversos Estados, determinaram na mencionada verba um *deficit* de 121:732$625, conforme se vê da demonstração junta.

Nestas condições torna-se indispensavel abrir um credito supplementar de 300:000$ afim de ficar o Governo habilitado para saldar o referido *deficit* e occorrer aos dispendios que por conta da dita verba ainda se terão de affectuar, até ao fim do exercicio.

Rogo, portanto, vos digneis assignar o decreto junto.— *José Cesario de Faria Alvim.*— Confere, *Sarmento Junior.*— Conforme, *Pedro Guedes.*

Decreto n. 633 de 9 de agosto de 1890

Generalissimo.— Pelo decreto n. 500 de 19 de junho ultimo foi aberto á verba — Soccorros Publicos — do exercicio de 1890, um credito supplementar na importancia de 300:000$, afim de occorrer ás despezas que, por conta da mesma verba, se teriam de effectuar até ao fim do exercicio.

Não havendo, entretanto, melhorado as condições sanitarias de algumas localidades, onde as molestias de natureza epidemica, principalmente a variola e febres de diversas especies, continuam a acarretar despezas com os imprescindiveis soccorros á população indigente, verifica-se desde já, pela demonstração junta, a insufficiencia do referido credito.

Por outro lado, concorreram para o augmento dos dispendios nesta Capital as medidas urgentes que este Ministerio foi forçado a adoptar, no intuito de prevenir a invasão do cholera-morbus que está grassando em algumas cidades da Hespanha.

A' vista desta breve exposição, tenho a honra de submetter á vossa assignatura o decreto junto, que abre á verba — Soccorros Publicos — outro credito supplementar de igual quantia.—*José Cesario de Faria Alvim.*— Confere, *Sarmento Junior.*— Conforme, *Pedro Guedes.*

Decreto n. 830 de 9 de outubro de 1890

Generalissimo.— As molestias de natureza epidemica, principalmente a variola e febres de diversas especies em muitas localidades de differentes Estados da Republica, continuam a acarretar avultadas despezas que este Ministerio tem sido forçado a autorisar, já com os imprescindiveis soccorros á população indigente, já com as medidas urgentes aconselhadas no intuito de impedir a propagação daquellas molestias.

Em taes circumstancias falha toda e qualquer previsão orçamentaria para as verbas destinadas ás respectivas despezas e é assim que se verifica desde já ser ainda insufficiente o ultimo credito supplementar de 300:000$ á verba — Soccorros Publicos — do exercicio de 1890 pelo decreto n. 633 de 9 de agosto ultimo.

Sendo, portanto, indispensavel abrir outro credito supplementar de igual quantia, para ficar o Governo habilitado a occorrer aos dispendios que por conta da dita verba se terão de effectuar até ao fim do exercicio, é submettido á vossa assignatura o decreto junto.— *José Cesario de Faria Alvim.*— Confere, *Sarmento Junior.* — Conforme, *Pedro Guedes.*

Decreto n. 1.013 de 14 de novembro de 1890

Generalissimo.— O credito supplementar de trezentos contos de réis aberto pelo decreto n. 830 de 9 de outubro ultimo á verba — Soccorros Publicos — do exercicio de 1890 acha-se quasi esgotado.

Persistem, infelizmente, os motivos que determinaram a abertura desse credito, cujo diminuto saldo é insufficiente para occorrer ás despezas urgentes recla-

medas pelas condições sanitarias de muitas localidades de differentes Estados, onde não teem sido completamente debellidas a variola e febres de diversas especies, que alli grassam com mais ou menos intensidade, accommettendo de preferencia a população indigente, a qual, mesmo com grandes sacrificios dos cofres do Estado, não é **licito ao Governo recusar os indispensaveis soccorros.**

Torna-se, portanto, imprescindivel abrir desde já outro credito supplementar, na importancia de cento e cincoenta contos de réis (150:000$), que se calcula necessario para as despezas que, por conta da alludida verba, terão de effectuar-se até **ao proximo encerramento do exercicio.**

Assim, submetto á vossa assignatura o decreto junto.— *José Cesario de Faria Alvim.*— Confere, *Sarmento Junior.*— Conforme, *Pedro Guedes.*

Decreto n. 1.158 de 11 de dezembro de 1890

Generalissimo.—Quando a 14 de novembro ultimo propuz a abertura de um credito supplementar de 150:000$ a verba — Soccorros Publicos — do exercicio de 1890, o qual foi concedido pelo decreto n. 1.013 de mesma data, tive em vista satisfazer as despezas já auctorisadas e mais ou menos conhecidas, cuja importancia, calculada **approximadamente, deveria attingir aquella cifra.**

Sobrevindo, porém, a necessidade de conceder pequenos auxilios para a realisação de medidas preventivas, reclamadas pelo estado sanitario de diversas localidades da Republica, resultou dahi a insufficiencia, ora reconhecida, do referido **credito.**

Nestas condições, torna-se indispensavel abrir novo credito supplementar da igual quantia, a fim de occorrer ás despezas que se houverem de effectuar até ao **proximo encerramento do exercicio.**

Submetto, pois, á vossa assignatura o decreto junto.— *José Cesario de Faria Alvim.*— Confere, *Sarmento Junior.*— Conforme, *Pedro Guedes.*

Decreto n. 4 de 23 de fevereiro de 1890

Sr. Presidente.— Para occorrer, não só ás despezas com melhoramentos sanitarios imprescindiveis que se fizeram em varias localidades dos Estados de S. Paulo e de Minas Geraes, mas tambem á liquidação das provenientes de soccorros prestados á população desvalida de alguns dos Estados do Norte flagellados pela secca, assim como a continuação de gastos identicos em outros Estados, onde ainda perduravam as lamentaveis consequencias do referido mal, foi aberto ao Ministerio dos Negocios a meu cargo, pelo decreto n. 154 de 6 de julho do anno passado, o credito **extraordinario de 5,000:000$000.**

Verifica-se, porém, que desse credito existe na presente data apenas o saldo de 2:285$810, reconhecidamente insufficiente para fazer face ás despezas daquella procedencia já conhecidas, que estão por pagar, na importancia de 422:269$508, **conforme se evidencia da relação junta.**

Por outro lado, os creditos supplementares, na somma de 1.200:000$000, abertos á verba — Soccorros Publicos — do exercicio de 1890, pelos decretos ns. 500 de 19 de junho, 633 de 9 de agosto, 830 de 9 de outubro, 1013 de 14 de novembro e 1158 de 11 de dezembro de 1890, nos quaes bem se classificariam taes despezas, estão esgotados.

Convindo, pois, providenciar, com urgencia, a respeito dos compromissos tomados, cuja satisfação não póde ser adiada, sob pena de grandes prejuizos dos credores da Fazenda Publica, especialmente nos Estados do Ceará, Parahyba, Pará e Amazonas, torna-se indispensavel abrir á indicada verba — Soccorros Publicos — do exercicio de 1890, mais um credito supplementar, na importancia de 500:000$000.

Nestes termos, tenho a honra de submetter á vossa assignatura o decreto junto.— *João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*— Confere, *Sarmento Junior.*— Conforme, *Pedro Guedes.*

Decreto n. 755 de 6 de setembro de 1890

Generalissimo.— Em virtude do art. 15 do decreto n. 331 de 12 de abril do corrente anno, no qual se consolidou o disposto no art. 3º do de n. 113 D de 2 de janeiro, e para cuja execução foram expedidas, em 12 de agosto ultimo, as necessarias instrucções, dever-se-ha proceder no dia 31 de dezembro proximo vindouro ao segundo recenseamento da população dos Estados Unidos do Brazil.

Com o recenseamento feito em 1872, segundo o qual tinha o Brazil 10.112.061 habitantes, despendeu-se, conforme os balanços do Thesouro Nacional, a quantia de 814:540$053 nos exercicios de 1872 a 1877.

Considerando o crescimento natural da população da Republica durante o periodo decorrido daquelles annos até agora, calcula a Directoria Geral de Estatistica que o algarismo apurado em 1872 se terá hoje elevado a 14.389.462.

A taxa média de 2,35 %, adoptada pela referida directoria para coefficiente do alludido calculo em consequencia dos estudos feitos quanto a cada um dos Estados, longe de ser exaggerada, talvez esteja aquem da que corresponde ao accrescimo da mesma população, attendendo ao grande excesso dos nascimentos sobre os obitos, ás condições favoraveis do desenvolvimento ethnographico de alguns Estados e, em outros, ao concurso de factores reconhecidamente fecundos, taes como os determinados pela corrente immigratoria e pela abolição do elemento servil.

Calculada assim a população actual do Brazil, e admittida a quantia que se despendeu nos exercicios de 1872 a 1877 para base do orçamento da despeza com o pessoal extraordinario e o material do serviço do proximo recenseamento, verifica-se que esta poderá ser de 1.159:000$000.

Para as primeiras despezas ja se havia, porém, consignado a quantia de 100:000$ na tabella explicativa do orçamento do Ministerio do Interior, approvada pelo decreto n. 632 de 9 de agosto findo, pelo que, levada em conta essa quantia, torna-se necessario mais o credito de 1.059:000$000.

Releva observar que este algarismo apenas representa a despeza provavel, comprehendida a da apuração dos dados obtidos e das publicações, que se realisarão

no proximo anno financeiro e talvez no seguinte, sendo que soffrerá sensivel reducção si de preferencia forem empregados em semelhante serviço funccionarios publicos, aos quaes incumbe executal-o sem remuneração especial, na conformidade do disposto nas citadas instrucções.

Achando-se adiantados os trabalhos emprehendidos pela Directoria Geral de Estatistica afim de effectuar-se o recenseamento no dia determinado, para o que já se providenciou em referencia aos Estados do Amazonas, Goyaz e Matto Grosso, e convindo assegurar ao Ministerio do Interior e aos governadores dos Estados os meios de que em grande parte depende o bom exito dos trabalhos relativos a este ramo de estatistica, que a administração fornecerá indispensavel subsidio, tenho a honra de submetter á vossa consideração e assignatura o decreto pelo qual é aberto pelo Ministerio a meu cargo um credito extraordinario de 1.059:000$, para as despezas do segundo recenseamento da população da Republica dos Estados Unidos do Brazil. — *José Cesario de Faria Alvim.* — Confere, *Flores Junior.* — Conforme, *Pedro Guedes.*

JUSTIÇA

Decreto n. 1322 D, de 31 de dezembro de 1890

Abre ao Ministerio da Justiça um credito supplementar de 116:471$836.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, tendo verificado, conforme demonstrou o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, que os creditos supplementares, abertos pelo decreto n. 1011 de 14 de novembro ultimo ás rubricas ns. 6 e 15 — Despezas secretas da Policia — e — Ajudas de custo —, foram inferiores a cifra necessaria, para os encargos da Policia, assim nesta Capital como nos Estados e para attender ao pagamento das quantias arbitradas pelo Governo Federal até esta data, a magistrados nomeados ou removidos e ao dos creditos para identico fim já abertos pelos Governadores dos Estados e para os que ainda não foram communicados; e considerando que o credito fixado pelo decreto n. 515 de 23 de junho ultimo para as despezas da rubrica n. 8 — Casa de Detenção — é insufficiente para a quota do material — sustento, vestuario e curativo dos presos, devido ao grande numero de individuos recolhidos aquelle estabelecimento, resolve abrir ao Ministerio da Justiça um credito supplementar de 116:471$836, sendo 20:426$830 á rubrica — Despezas secretas da Policia —, 42:903$383 á rubrica — Casa de Detenção —, e 53:975$623 á rubrica — Ajudas de custo.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, em 31 de dezembro de 1890, 2º da Republica. — *Manoel Deodoro da Fonseca.* — *M. Ferraz de Campos Salles.* — Confere, *Eugenio Reis.* — Está conforme, o director *J. Bordini.*

RELAÇÕES EXTERIORES

Decreto n. 10.184 de 10 de fevereiro de 1889

Abre ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros o credito supplementar de 22:093$755 para a despeza da rubrica — Ajudas de custo — do exercicio de 1888.

Tendo sido insufficiente o credito concedido á rubrica — Ajudas de custo — pelo art. 4º da lei n. 3349 de 20 de outubro de 1887 : Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros e a Secção dos Negocios Estrangeiros do Conselho de Estado, de conformidade com o que dispõe o art. 20 da lei n. 3140 de 30 de outubro de 1882, autorisar o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros a abrir o credito supplementar de 22:093$755, para ser applicado ás despezas da referida rubrica, no exercicio de 1888, observando-se as formalidades da lei.

Rodrigo Augusto da Silva, Senador do Imperio, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 10 de fevereiro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Rodrigo A. da Silva.

Senhor.— A lei do orçamento n. 3349 de 20 de outubro de 1887 concedeu ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros, no art. 4º, para as despezas da rubrica 4ª — Ajudas de custo — a quantia de 45:000$000. Tendo importado a despeza em 67:093$755, verificou-se um *deficit* de 22:093$755, proveniente de haverem sido preenchidas diversas vagas no Corpo Diplomatico, de terem alguns de seus membros, por motivo do serviço publico, emprehendido viagens, por ordem do Governo Imperial, e de haverem sido concedidas ajudas de custo a duas viuvas de diplomatas, para regressarem ao Imperio.

Assim, para cobrir o referido *deficit*, venho submetter á approvação de Vossa Magestade Imperial, de conformidade com a lei, o decreto junto, pelo qual é aberto ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros o credito supplementar de 22:093$755, para ter a indicada applicação.

Sou, Senhor, de Vossa Magestade Imperial, subdito reverente.— *Rodrigo A. da Silva*.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros — 4ª Secção — N. 1 — Rio, 21 de janeiro de 1889.

Illm. e Exm. Sr. — Tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex. a inclusa demonstração das despezas da rubrica 4ª — Ajudas de custo — da lei do orçamento do exercicio de 1888.

Por essa demonstração vê-se que está verificado o *deficit* de 22:093$755, proveniente de haverem sido preenchidas diversas vagas no Corpo Diplomatico, de terem

alguns de seus membros, por motivo de serviço publico, emprehendido viagens por ordem do Governo Imperial e de haverem sido concedidas ajudas de custo, para regresso ao Imperio, a duas viuvas de diplomatas.

Tem, pois, o Governo Imperial necessidade de um credito supplementar para cobrir o *deficit* existente, e por isso Manda Sua Magestade o Imperador, de conformidade com o que dispõe o art. 20 da lei n. 3141 de 30 de outubro de 1882, que seja ouvida a Secção de Estrangeiros do Conselho de Estado sobre a abertura do referido credito, sendo V. Ex. o relator.

Aproveito a occasião para reiterar a V. Ex. os protestos de minha alta estima e mui distincta consideração. — *Rodrigo A. da Silva.* — Ao Exm. Sr. conselheiro do Estado Marquez de Paranaguá.

Senhor. — Por Aviso do Ministerio dos Negocios Estrangeiros, expedido com data de 21 do corrente mez, Mandou Vossa Magestade Imperial que a Secção do Conselho de Estado, que consulta sobre negocios daquelle Ministerio, fosse ouvida, de conformidade com o disposto no art. 20 da lei n. 3141 de 30 de outubro de 1882, sobre a necessidade de um credito supplementar de 22:003$755 para cobrir o *deficit* verificado nas despezas da rubrica 4ª — Ajudas de custo — do art. 4º da lei do orçamento do exercicio de 1888.

O credito votado é de 45:000$ e a despeza realizada subiu a 67:093$755, conforme a demonstração junta, da Secção de Contabilidade da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros.

A existencia do *deficit*, na importancia de 22:093$755, provém de haverem sido preenchidas diversas vagas no Corpo Diplomatico, de terem alguns de seus membros, por motivo de serviço publico, emprehendido viagens por ordem do Governo Imperial, e de haverem sido concedidas ajudas de custo, para regresso ao Imperio, a um diplomata exonerado, e a duas viuvas de diplomatas fallecidos em seu posto.

Nestes termos, estando a verba — Ajudas de custo — como esta, comprehendida na tabella B, annexa á lei do orçamento de 1888, é a Secção de Estrangeiros do Conselho de Estado de parecer que o Governo de Vossa Magestade Imperial póde abrir o credito supplementar de 22:093$755, do qual necessita para cobrir o *deficit* verificado na referida verba.

Este é o parecer da Secção; Vossa Magestade Imperial, porém, decidirá como for mais acertado.

Sala das conferencias do Conselho de Estado, 28 de janeiro de 1889. — *Marquez de Paranaguá.* — *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.* — *Visconde de S. Luiz do Maranhão.*

Como parece. — Paço, 1 de fevereiro de 1889.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Rodrigo A. da Silva.

Demonstração das despezas da rubrica 4ª — Ajudas de custo — do exercicio de 1888

AJUDAS DE CUSTO

Janeiro,	10	— A' viuva do fallecido addido de 1ª classe Antonio Maria Dias Vianna Berquó, para regressar ao Imperio.	750$000
Fevereiro,	28	— A Manoel Carlos Gonçalves Pereira, pela nomeação de addido de 1ª classe á Legação da Bolivia . .	1:500$000
Abril,	5	— Ao conselheiro Barão de Lopes Netto, para regressar ao Imperio.	4:765$625
»	»	— Ao conselheiro Barão de Itajubá, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, pela remoção dos Estados Unidos da America para a Italia . .	4:765$625
»	»	— A João Arthur de Souza Corrêa, ministro residente servindo provisoriamente junto á Santa Sé, para regressar á Hespanha	3:515$625
»	»	— A Francisco Vieira Monteiro, secretario de Legação servindo de encarregado de negocios na Hespanha, para regressar ao seu posto na França	1:000$000
Junho,	12	— Ao conselheiro Barão de Arinos, para a sua viagem a Milão.	5:000$000
»	»	— Ao conselheiro Barão de Aguiar de Andrade, para a sua viagem a Milão	5:000$000
»	»	— A Pedro Candido Affonso de Carvalho, secretario de Legação, pela remoção da Republica do Paraguay para a Republica Oriental do Uruguay	2:000$000
»	»	— A Henrique Carlos Ribeiro Lisboa, secretario de Legação, pela remoção da Republica Oriental do Uruguay para a Legação do Paraguay	2:000$000
Agosto,	4	— A' Baroneza de Carvalho Borges, viuva do ministro em Lisboa para regressar ao Imperio.	4:765$630
Outubro,	10	— Ao Dr. Francisco Regis de Oliveira, pela promoção a ministro residente na Hespanha	7:031$250
Novembro,	6	— A Henrique de Miranda, pela promoção a secretario da Legação do Imperio Allemão	1:000$000
»	»	— A Alberto da Rocha Faria de Nioac, pela nomeação de addido de 1ª classe á Legação na Gran-Bretanha	1:500$000
»	26	— A João Arthur de Souza Corrêa, pela promoção a enviado extraordinario e ministro plenipotenciario nos Estados Unidos da America	10:000$000
»	»	— A José Pedro Werneck Ribeiro de Aguilar, pela promoção a ministro residente no Paraguay . .	7:500$000
»	»	— A Pedro Francisco Corrêa de Araujo, pela promoção a encarregado de negocios no Chile	5:000$000
			67:093$755
		Credito.	45:000$000
		Deficit .	22:093$755

Secção da Contabilidade, em 21 de janeiro de 1889.—O director, *Pedro Pinheiro Guimarães*.

Decreto n. 10.178 de 1 de fevereiro de 1889

Abre um credito extraordinario de 130:000$ para as despezas com a Commissão Exploradora das Missões.

Não havendo sido previstas na lei do orçamento, para o exercicio de 1889, as despezas que se tem de fazer com a Commissão Exploradora das Missões, Hei por bem determinar, tendo ouvido o Conselho de Estado Pleno, na forma do art. 20 da lei n. 3140 de 30 de outubro de 1882, que se abra pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros o credito extraordinario de 130:000$, para ser applicado as despezas da referida commissão, devendo o dito credito ser incluido na proposta, que opportunamente for apresentada ao Corpo Legislativo, para a devida approvação.

Rodrigo Augusto da Silva, Senador do Imperio, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, em 1 de fevereiro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

RODRIGO A. DA SILVA.

Rio de Janeiro — Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 7 de janeiro de 1888 — 4ª Secção.

Illm. e Exm. Sr. — A marcha dos trabalhos de que haviam sido encarregadas as commissões brazileira e argentina, que pelos respectivos governos foram mandadas para, em commum, explorar os territorios das Missões, fazia prever, por occasião de organisar-se o orçamento do Ministerio dos Negocios Estrangeiros, que tinha de vigorar em 1889, a completa conclusão daquelles trabalhos antes de terminado o anno proximo passado, e por isso foi de tal orçamento eliminada a rubrica — Commissão de limites

Assim, porém, não aconteceu, e a commissão terá de voltar para explorar uma parte do referido territorio, vendo-se, portanto, o Governo Imperial na necessidade de lançar mão do meio que lhe facultava o § 3º do art. 4º da lei n. 589 de 9 de setembro de 1850, abrindo um credito extraordinario de cento e trinta contos de réis para fazer face ás despezas, que forçosamente terá de fazer com a mesma commissão, visto que, pela razão acima exposta, não dispõe dos meios necessarios para realizal-as.

Ha, portanto, Sua Magestade o Imperador por bem, que, na fórma do art. 20 da lei n. 3140 de 30 de outubro de 1882, se reuna sabbado, 12 do corrente, as 11 horas da manhã, no Paço da cidade, o Conselho de Estado em sessão plena, afim de ser ouvido sobre a abertura do referido credito.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. as seguranças de minha alta estima e mui distincta consideração.

Rodrigo A. da Silva.—A S. Ex. o Sr. Conselheiro de Estado...

ACTA DA CONFERENCIA DE 12 DE JANEIRO DE 1889

Aos 12 dias do mez de janeiro, do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1889, ás 11 horas do dia, no Paço Imperial desta cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, reuniu-se o Conselho de Estado sob a presidencia de Sua Magestade o Imperador o Sr. D. Pedro II, estando presente os Conselheiros de Estado Sua Alteza Real o Sr. Conde d'Eu, Visconde de Lamare Manoel Pinto de Souza Dantas, Visconde de Sinimbú, Marquez de Paranaguá, Visconde de Ouro Preto, Visconde de Vieira da Silva, Manoel Francisco Correia, Visconde de São Luiz do Maranhão e Visconde de Beaurepaire Rohan.

Faltaram com causa os Conselheiros de Estado Paulino José Soares de Souza, Visconde do Bom Conselho, que mandou seu voto por escripto, e Lafayette Rodrigues Pereira.

Continuam com licença os Conselheiros de Estado Marquez de Muritiba, Visconde do Cruzeiro e Andrade Figueira.

Estiveram presentes os Ministros e Secretarios de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Conselho de Ministros, Conselheiros de Estado João Alfredo Correia de Oliveira; do Imperio, Dr. Antonio Ferreira Vianna, da Justiça, Dr. Francisco de Assis Rosa e Silva, da Guerra e interino da Marinha, Dr. Thomaz José Coelho de Almeida, de Estrangeiros e interino da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, Dr. Rodrigo Augusto da Silva.

Aberta a conferencia, o Conselheiro de Estado Marquez de Paranaguá procedeu á leitura da acta da conferencia de 13 de junho do anno proximo findo. — E não havendo reclamação, Sua Magestade o Imperador deu-a por approvada e determinou que os Conselheiros de Estado presentes emittissem o seu parecer sobre o assumpto que faz objecto da conferencia e constante do aviso do Ministerio de Estrangeiros, datado de 7 do corrente mez, isto é, a necessidade da abertura de um credito extraordinario de 130:000$ para a conclusão dos trabalhos de exploração do territorio das Missões, a cargo das commissões de limites brazileira e argentina.

Sua Alteza Real o Sr. Conde d'Eu declarou que votava pela abertura do credito extraordinario, por lhe parecer sufficientemente justificada a sua necessidade.

O Conselheiro de Estado Visconde de Lamare foi do mesmo parecer.

O Conselheiro de Estado Manoel Pinto de Souza Dantas disse:

Que, não desejando dar um voto contrario ao credito de que trata o aviso do Ministerio de Estrangeiros, mas tambem não podendo consultar com o seu parecer baseando-se sómente nas razões contidas no mencionado aviso, é forçado a reclamar do honrado Sr. Ministro de Estrangeiros alguns esclarecimentos.

Recorda-se das declarações categoricas do illustrado ministro perante a Camara dos Deputados e o Senado, segundo as quaes pareceu a todos que os trabalhos a cargo das commissões brazileira e argentina estavam, por assim dizer, terminados;

Sabe igualmente que, além das quantias consignadas nas leis de orçamento, para os exercicios de 1886 a 1887 e 1888, na importancia total de duzentos e sessenta contos de réis, houve dous creditos supplementares de 83:888$456 e de 40:000$; mas ignora si foram effectivamente esgotados esses creditos.

O que é certo, porém, é que do orçamento recentemente votado para o exercicio corrente, foi eliminada a rubrica das leis anteriores, concernentes a *Commissão de limites*.

Em presença do exposto, é licito perguntar si os trabalhos para os quaes o Governo diz que é obrigado a lançar mão dos meios facultados no § 3º do art. 4º da lei n. 589 de 9 de setembro de 1850 podem ser considerados imprevistos e absolutamente inadiaveis até a decretação de fundos pelo Poder Legislativo.

Este é o ponto principal da questão, e só se elle aguarda as informações do Sr. Ministro, depois do que proseguirá.

O Sr. Ministro do Estrangeiros diz que, á vista das informações da commissão mixta, pareceu ao Governo que, feito o exame dos rios, se podia prescindir da exploração do territorio intermedio, considerando-se concluidos os respectivos trabalhos; surgiram, porém, novas occurrencias, que tornam indispensavel a conclusão dos trabalhos na forma do tratado; e é por isso que julga necessario o credito extraordinario.

O Sr. Dantas (continuando) diz que parece-lhe poder acreditar que foi bem inspirado quando reclamou mais informações além do que se continha no aviso de convocação do Conselho de Estado, porquanto, do que acaba de ouvir ao honrado Sr. Ministro de Estrangeiros, o que se vê é que o governo foi levado a eliminar da proposta da lei de orçamento a rubrica *Commissão de limites*, porque os commissarios brazileiro e argentino consideravam findos os trabalhos e dispensavel o reconhecimento do territorio intermedio.

E, visto que o Governo, neste ponto, não póde regular-se senão pelas informações do seu commissario; e sendo elle e o argentino concordemente entendendo que nada mais havia a fazer, bem procedeu o Governo eliminando do orçamento a verba que consignava fundos para semelhante serviço.

E si não, pergunta: como justificaria ante o Poder Legislativo a continuação da verba no orçamento depois das declarações que o Sr. Ministro, apoiando-se nas dos commissarios, fez á Camara e ao Senado.

Posteriormente, encerradas as Camaras, surgiu a necessidade de proceder-se ao reconhecimento do territorio intermedio. Ora, pelo tratado, esse reconhecimento tem de ser feito em commum, porque todo trabalho no territorio litigioso, assim como qualquer exploração dos rios, não sendo em commum, mas separadamente, podem ser recusados por qualquer dos governos.

E' o que se evidencia do que diz o Relatorio ultimo do Ministerio de Estrangeiros, fundando-se no tratado. *(Lê.)*

Resumindo o seu pensamento, diz o Sr. Dantas, que não sente difficuldade, á vista dos motivos expostos, em dar o seu voto a favor do credito extraordinario, porque, si de outras vezes deste mesmo logar tem-se pronunciado contra, agora reconhece que trata-se de occorrer a um serviço, que não podia ser previsto na lei do orçamento, e que tão pouco póde ser adiado até á decretação de fundos pelo Poder Legislativo.

E este é o caso em que, segundo a lei n. 2792 de 20 de outubro de 1877, art. 25, § 2º, sómente é permittida a abertura de credito extraordinario pelo Governo.

Parece intuitivo que, acceita pelos governos brazileiro e argentino a necessidade do reconhecimento do territorio intermedio, e não podendo ser feito sinão em commum, para produzir os effeitos que se teem em mira, adial-o seria não consultar

interesses do mais alto alcance nesta questão, em que todos os sacrificios serão bem empregados, para conduzil-a a um desenlace compativel com a justiça e com os dictames do patriotismo.

Vota pelo credito.

O Conselheiro de Estado Visconde de Sinimbú leu o seguinte :

Sendo de crer que por parte do Governo Imperial todas as providencias foram opportunamente tomadas, para que dentro do prazo previsto no orçamento respectivo a commissão de limites effectuasse, concluindo os trabalhos de que fôra incumbida, facto este que, infelizmente não se realizou, por motivos que sem duvida o governo terá devidamente apreciado, entendo que no ponto em que se acha o negocio, é de toda a conveniencia não deixal-o por mais tempo adiado, antes me parece ser de boa politica fazer quanto estiver ao nosso alcance para chegar a uma solução prompta e final.

Com este intuito não hesito em votar pelo credito pedido.

O Conselheiro de Estado Marquez de Paranaguá disse :

O Conselho de Estado, por ordem de Vossa Magestade Imperial, reune-se hoje em sessão plena, afim de ser ouvido sobre a abertura de um credito extraordinario para a conclusão dos trabalhos de que se haviam encarregado as commissões brazileira e argentina no territorio das Missões.

Tudo fazia prever, por occasião de organizar-se o orçamento do Ministerio de Estrangeiros para o anno de 1889, diz o aviso de convocação datado de 7 do corrente, que aquelles trabalhos estariam concluidos antes de terminado o anno financeiro, e por isso foi eliminada desse orçamento a verba — Commissão de limites.

Aconteceu, porém, o contrario ; e a commissão terá de voltar para explorar uma parte daquelle territorio, vendo-se o Governo Imperial na necessidade de usar do recurso que lhe é facultado pelo § 3º do art. 4º da lei n. 589 de 9 de setembro de 1850, abrindo um credito extraordinario de 130:000$, para fazer face ás despezas.

O serviço complementar de que se trata, concernente aos trabalhos da commissão de limites, é com effeito indeclinavel e urgente, é o cumprimento do tractado celebrado com a Republica Argentina e em via de execução desde setembro de 1886, trabalhando em commum as commissões brazileira e argentina, as quaes, logo que se reuniram em Montevidéo, organizaram o seu plano de serviço, e resolveram que, concluidos os trabalhos de exploração dos rios, na ordem combinada, as turmas regressariam para proceder-se ao reconhecimento do terreno alto comprehendido entre as cabeceiras do Pipiri-guassú e do Chapecó ou Santo-Antonio-guassú, bem como a outros reconhecimentos que se julgassem necessarios.

E' o que se tem de fazer agora ; mas por isso mesmo que não se trata de um serviço novo, inesperado, não cogitado, excepcional, devido a causas supervenientes, um serviço, em summa, de caracter extraordinario e que se não pudesse prever, como aquelles que especifica o § 4º do art. 4º da lei n. 589 de 9 de setembro de 1850, a competencia para a decretação dos fundos é exclusivamente do Poder Legislativo, o qual já tem, mais de uma vez, usado desta competencia sobre este mesmo assumpto contemplando os serviços da commissão de limites em duas leis de orçamento com 130:000$, em um credito supplementar, votado ultimamente com 123:000$000.

Accresce que o exercicio dentro do qual devia ter logar a conclusão dos trabalhos estava a findar-se (faltava pouco mais de um mez) quando foi votada a lei de orçamento ora vigente.

E, visto que as commissões deviam, segundo a declaração do ultimo relatorio, voltar para concluirem os trabalhos começados, a necessidade do credito no orçamento de que foi eliminado era evidente.

Parece-me, portanto, que faltam as condições exigidas pela lei para que se possa autorisar a abertura de um credito extraordinario.

O criterio do governo só póde ser attenuado pela necessidade inadiavel de satisfazer-se um compromisso internacional, e de evitar os damnos que necessariamente resultarão da desorganisação do serviço, dissolvidas as commissões.

Assim é que, só resta ao governo assumir a responsabilidade da resolução, certo de que o seu acto será devidamente apreciado pelo poder competente.

Este é o meu voto.

O Conselheiro de Estado Visconde de Ouro Preto assim opina:

A abertura de creditos extraordinarios, autorisada pela lei n. 589 de 9 de setembro de 1850, art. 4º, § 3º, só tem logar, como é alli expresso, para acudir a serviços urgentes não comprehendidos na lei do orçamento, por não *poderem ser nella previstos*.

Esta condição — *não poderem ser previstos na lei de orçamento* — claramente está indicando que semelhante recurso só é admissivel *em casos de força maior*, não cogitados, por não caberem na previdencia do Poder Legislativo.

Ora, não é preciso entrar em demonstrações para reconhecer-se que a especie de que se trata não entra na classificação da lei.

A continuação das despezas com a commissão exploradora do territorio litigioso entre o Imperio e a Republica Argentina é um facto que *podia e devia ser previsto na lei do orçamento*, emquanto a exploração não estivesse completa.

A suspensão dos trabalhos deu-se quando funccionava o Parlamento, o que era uma razão demais para que podesse o governo o credito necessario para seu proseguimento.

Não se tratando, pois, de um serviço extraordinario, de força maior, inesperado, fortuito, não póde soccorrer-se a este meio.

Seria desvirtuar a natureza do *credito extraordinario*, que não se destina a supprir a negligencia ou descuido dos responsaveis pela marcha dos negocios.

Si a despeza é imprescindivel, porque sem ella podem ficar prejudicados interesses ou compromissos internacionaes, o recurso que resta ao governo é assumir a responsabilidade de mandal-a fazer, pedindo um *bill* de *indemnidade* ao poder competente.

Voto, portanto, contra o credito.

O Conselheiro de Estado Visconde de Vieira da Silva disse:

Justificado, como me parece, o pedido de credito, voto pela sua concessão.

O Conselheiro de Estado Manoel Francisco Correia leu o seguinte parecer:

E' attribuição da Assembléa Geral Legislativa (art. 15, § 10 da Constituição) fixar annualmente as despezas publicas.

Não soffre este principio cardeal do systema que nos rege, senão as limitações que a mesma Assembléa Geral tem estabelecido, por conveniencia publica.

Resta examinar si alguma destas limitações favorece o credito pedido pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros.

O pedido é assim justificado no aviso de 7 do corrente mez:

« A marcha dos trabalhos de que haviam sido encarregadas as commissões brazileira e argentina, que pelos respectivos governos foram mandadas para em

commum explorar o territorio das Missões, fazia prever, por occasião de organizar-se o orçamento do Ministerio dos Negocios Estrangeiros, que tinha de vigorar em 1889, a completa conclusão daquelles trabalhos antes de terminado o anno proximo passado, e por isso foi desse orçamento eliminada a rubrica — Commissão de limites.

« Assim, porém, não aconteceu, e a commissão terá de voltar para explorar uma parte do referido territorio, vendo-se, portanto, o governo na necessidade de lançar mão do meio que lhe faculta o § 3º do art. 4º da lei n. 589 de 9 de setembro de 1850, abrindo um credito extraordinario de 130:000$ para fazer face ás despezas que forçosamente terá de fazer com a mesma commissão, visto que pela razão acima exposta não dispõe dos meios necessarios para realizal-as. »

Foi, portanto, uma previsão que os factos não confirmaram a causa do pedido deste credito.

Permitte a lei nesse caso a abertura do credito extraordinario por acto do governo?

A lei n. 589 de 19 de setembro de 1850 assim dispõe no art. 4º § 2º: « Quando as quantias votadas na lei do orçamento não bastarem para as despezas a que são destinadas e houver urgente necessidade de satisfazel-as, não estando reunido o Corpo Legislativo, poderá o governo autorisal-as, abrindo para esse fim creditos supplementares; sendo, porém, a necessidade da despeza deliberada em conselho de ministros, e esta autorisada por decreto referendado pelo ministro a cuja repartição pertencer, e publicado na folha official.

« § 3.º Nas mesmas circumstancias, e com as mesmas formalidades, poderá o governo abrir creditos extraordinarios para occorrer a serviços urgentes e extraordinarios, não comprehendidos na lei do orçamento, por não poderem ser previstos por ella.»

No dominio desta legislação era condição indispensavel para a abertura do credito extraordinario — não poder a despeza ser prevista pela lei do orçamento;— hypothese distincta da formulada.

Pela lei n. 2792 de 20 de outubro de 1877, art. 25 § 2º, « os creditos extraordinarios, fóra dos casos exceptuados na 2ª parte do § 4º do art. 4º da lei n. 589 de 9 de setembro de 1850 (epidemia ou qualquer outra calamidade publica, sedição, insurreição, rebellião e outros desta natureza), sómente são permittidos para occorrer a serviços que não puderem ser previstos na lei do orçamento, e que absolutamente não possam ser adiados »; hypothese que é tambem distincta da formulada.

Esta parece, em questão, um ajuste internacional.

Comquanto, em regra, o governo não deva celebrar tratado, que traga encargo pecuniario, sem tornar a despeza dependente da concessão pelo Poder Legislativo do credito preciso, tal caso poderá dar-se que o governo se veja na dura necessidade de realizar despeza não permittida, tendo então de pedir, não autorisação para fazel-a, mas approvação de acto imposto por imperiosas circumstancias de força maior.

Não se dá, porém, o caso de imprescindivel e inadiavel necessidade de despeza, pois que o ajuste internacional, promulgado pelo decreto n. 9563 de 6 de março de 1886, de cuja execução se trata, não fixa prazo fatal para a conclusão dos trabalhos incumbidos á commissão mixta, creada pelo mesmo ajuste.

Em minha opinião o credito deve ser pedido ao Poder Legislativo, competente para concedel-o, e, a meu ver, as razões adduzidas pelo governo justificam plena-

mente a concessão. Como senador, com mais ampla esphera de acção não lhe recusarei o meu voto. Como conselheiro de estado, tendo de cingir-me a preceitos legaes, não julgo poder proceder do mesmo modo, coherentemente com doutrina que já tenho sustentado.

Na exposição do Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros, em resposta ao conselheiro Dantas, disse S. Ex. que eram necessarios os trabalhos a que se referiu para qualquer hypothese de transacção.

Não é o momento de apreciar a idéa da transacção; mas entendo dever dizer que considero a declaração de S. Ex. como de alcance muito restricto.

O conselheiro de estado Visconde de S. Luiz do Maranhão disse em resumo o seguinte:

Que pronuncia-se pela autorisação do credito que o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros entende indispensavel; e que, em justificação deste seu voto, aceita como proprios as muito judiciosas considerações feitas pelo Sr. conselheiro Dantas, com quem está de perfeito accordo, quanto ao modo por que aprecion a especie que se discute.

Felicita a S. Ex. o mesmo Sr. conselheiro Dantas pela lembrança que teve de provocar algumas explicações por parte do Sr. Ministro dos Estrangeiros, porque essas explicações foram de tal ordem e tão completas que elucidaram perfeitamente a materia, removendo do seu espirito as duvidas que lhe occorreram com a leitura do officio de convocação da presente conferencia do Conselho de Estado.

Um dos principios fundamentaes da nossa fórma de governo é o que faz dependente do voto do Poder Legislativo o dispendio dos dinheiros publicos, mas este principio não é tão inflexivel que não admitta excepção, sendo expressa em mais de uma lei a faculdade que tem o governo para a abertura de creditos supplementares e extraordinarios, dadas certas condições.

Os creditos desta ultima especie teem o seu assento no § 3º do art. 4 da lei n. 589 de 9 de setembro de 1850, que autorisa, na ausencia das Camaras, sempre que for necessario occorrer a serviços urgentes e extraordinarios, não comprehendidos na lei do orçamento, por não poderem ser nella previstos.

A questão reduz-se a saber si o caso agora occurrente reune ou não as dessas estabelecidas condições de legitimidade.

O serviço para cuja conclusão se pede o credito não é novo, e antes teve em seu abono o voto do parlamento, quando para elle votou fundos, considerando-o assim de necessidade indeclinavel. Foi esse serviço incumbido a duas commissões, uma por parte do governo brazileiro e outra por parte do governo argentino.

Pela natureza do mesmo serviço eram as commissões nomeadas as mais competentes para conhecerem o desenvolvimento que se lhe devia dar, e a extensão dos trabalhos que se tornavam necessarios ao fim que se tinha em vista.

Os chefes das duas commissões, de commum accôrdo, deram por finda a sua missão, considerando sufficientes as explorações realisadas, e os elementos colhidos para que os governos brazileiro e argentino se achassem habilitados a resolver a questão de limites, a que se procurava dar uma solução amigavel.

Em taes condições não havia uma só razão que podesse induzir o Parlamento á decretação de novos fundos, e dahi a eliminação da respectiva verba no orçamento vigente.

Factos posteriores vieram demonstrar a necessidade do reconhecimento do territorio comprehendido entre os pontos explorados, dando isto logar a despezas que não podiam ser previstas, ou, si o quizerem, a despezas que foram previstas como desnecessarias, mas que se tornaram absolutamente indeclinaveis, assumindo assim o caracter de despezas novas e não cogitadas.

O procedimento do Governo não consignando na proposta do orçamento verba para taes despezas, bem longe de ser de incuria ou de imprevidencia, revela, pelo contrario, zelo pelos dinheiros publicos e o maximo respeito para com as Camaras Legislativas, não induzindo-as á votação de creditos não justificados.

Quanto á natureza do serviço, nenhuma duvida póde haver de que é elle urgentissimo e inadiavel, desde que se trata de um assumpto da maior gravidade e no qual se acham empenhados graudes interesses internacionaes, como está na consciencia de todos.

Si o caso que nos occupa não é daquelles para os quaes foi autorisada a providencia contida no § 3º do art. 4º da lei de 9 de setembro de 1850, difficilmente se poderá apresentar outro que tenha mais cabimento.

Além das considerações expendidas e que deixam patente a legalidade do credito pedido, temos a cumprir um dever de lealdade para com a Republica Argentina, não recuando deante de quaesquer sacrificios para o desempenho do compromisso de honra que assumimos, e do qual depende, até certo ponto, o futuro de nossas relações com aquelle Estado, a nós ligado por grande somma de interesses internacionaes.

Conclue, pois, votando pelo credito pedido.

O conselheiro de estado Visconde de Beaurepaire Rohan disse, que a abertura do credito extraordinario lhe parecia bem justificada, e por isso votava pela sua concessão.

O conselheiro de estado Visconde do Bom Conselho declarou, por escripto, que era inteiramente favoravel á abertura do credito, por ser de necessidade urgente concluir-se o trabalho, já adeantado, da commissão de limites, incumbindo ao Governo Imperial a fiscalisação severa das despezas.

Nada mais houve.

E eu, Marquez de Paranaguá, conselheiro de estado e secretario, a fiz escrever e subscrevo.— *Marquez de Paranaguá.*

Decreto n. 10.338 de 12 de outubro de 1889

Abre ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros o credito supplementar de 124:531$484 para ser applicado ás despezas das rubricas 4ª e 5ª — Ajudas de custo — e — Extraordinarias no exterior — do corrente exercicio de 1889.

Sendo insufficientes os creditos concedidos ás rubricas 4ª e 5ª—Ajudas de custo— e — Extraordinarias no exterior — pelo art. 4º da lei n. 3397 de 24 de novembro de 1888; Tendo ouvido o Conselho de Ministros e a Secção do Conselho de Estado, que consulta sobre os Negocios Estrangeiros, de conformidade com o que dispõe o art. 20 da lei n. 3140 de 30 de outubro de 1882: Hei por bem autorisar o ministro

o secretario de estado dos negocios estrangeiros a abrir o credito supplementar de 124:531$484, ao cambio de 27 dinheiros esterlinos por 1$, para serem applicados 95:000$ ás despezas da rubrica — Ajudas de custo — e 29:531$484 ás da rubrica — Extraordinarias no exterior — do corrente exercicio de 1889, observando-se as formalidades da lei.

José Francisco Diana, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Francisco Diana.

Senhor.— A lei n. 3337 de 24 de novembro de 1888 concedeu ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros no art. 4º para despezas da 4ª rubrica — Ajudas de custo — 45:000$, e para as da 5ª rubrica — Extraordinarias no exterior — 40:000$000.

Importando a despeza da primeira rubrica em 120:000$ e a da segunda em 49:531$484, da-se naquella o *deficit* de..... 75:000$000

e nesta o de..... 9:531$484

84:531$484

Não póde, porém, o Governo Imperial ficar sem recursos para attender ás despezas que appareçam até terminação do exercicio e precisa, para ser dividida igualmente pelas citadas rubricas, da quantia de..... 40:000$000

Total..... 124:531$484

Para cobrir o *deficit* existente, que provém de haver feito o Governo Imperial promoções, nomeações e remoções no Corpo Diplomatico e Consular e mandado uma missão especial aos Estados Unidos da America, e ficar o mesmo Governo habilitado a prover despezas supervenientes, venho submetter á approvação de Vossa Magestade Imperial, de conformidade com a lei, o decreto junto, pelo qual é aberto ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros o credito supplementar de 124:531$484, para ter a indicada applicação.

Sou, Senhor, de Vossa Magestade Imperial subdito fiel e reverente— *José Francisco Diana.*

Ministerio dos Negocios Estrangeiros — Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1889 — 4ª Secção — N. 1 — 1889.

Illm. e Exm. Sr.— Tenho a honra de remetter a V. Ex. as inclusas demonstrações das despezas das rubricas 4ª e 5ª — Ajudas de custo—e Extraordinarias no exterior — da lei do orçamento do corrente exercicio de 1889.

Vê-se das ditas demonstrações, que esta verificado o *deficit* de 75:000$ na 4ª rubrica e o de 9:531$484 na 5ª, proveniente de ter o Governo Imperial feito promoções, nomeações e remoções no Corpo Diplomatico e Consular e mandado uma missão especial aos Estados Unidos da America. E, como não esteja terminado o exercicio e não possa o Governo ficar sem recurso para fazer face ás despezas que appareçam,

torna-se precisa mais a quantia de 40:000$, sendo 20:000$ para a primeira e 20:000$ para a segunda das citadas rubricas, somma que, addicionada ao *deficit* verificado de 84:531$484, perfaz o total de 124:531$484.

Para supprir o *deficit* existente e prover despezas supervenientes, tem necessidade o Governo Imperial de abrir um credito supplementar, e para tal fim manda Sua Magestade o Imperador que, de conformidade com o disposto no art. 20 da lei n. 3140 de 30 de outubro de 1882, seja ouvida a Secção do Conselho de Estado, que consulta sobre os negocios estrangeiros, sendo V. Ex. o relator.

Aproveito a occasião para reiterar a V. Ex. as seguranças da minha alta estima e mui distincta consideração.— *José Francisco Diana*.— Ao Exm. Sr. conselheiro de estado senador Visconde de S. Luiz do Maranhão.

Senhor.— Dignou-se Vossa Magestade Imperial de ordenar, por aviso do Ministerio dos Negocios Estrangeiros de 24 do corrente mez, que a Secção do Conselho de Estado, que consulta sobre os serviços a cargo do mesmo Ministerio, tendo em vista as duas demonstrações annexas ao citado aviso, consulte com o seu parecer sobre a necessidade da abertura de um credito supplementar na importancia de 124:531$484 ás duas rubricas 4ª e 5ª — Ajudas de custo — e — Extraordinarias no exterior — da lei do orçamento do corrente exercicio, sendo 84:531$484 para supprir o *deficit* já manifestado nas duas indicadas rubricas e 40:000$ para fazer face ás despezas supervenientes e que se tornem necessarias até ao fim do exercicio.

Como motivo justificativo do *deficit* existente, é invocada a necessidade, que teve o Governo Imperial, de fazer promoções, nomeações e remoções no Corpo Diplomatico e no Consular, e bem assim de mandar uma missão especial aos Estados Unidos da America.

Das duas demonstrações remettidas á Secção, consta que o *deficit* havido na rubrica — Ajudas de custo — é de 75:000$ e na rubrica — Extraordinarias no exterior — de 9:531$484, importando ambas na somma, já indicada, de 84:531$484.

Quanto ao credito para as despezas até ao fim do exercicio, é elle fixado em 20:000$ para cada uma das rubricas.

A legalidade do credito pedido não póde ser posta em duvida, visto como entre as verbas do orçamento para as quaes póde o Governo abrir creditos supplementares, especificadas na tabella B, annexa á lei n. 3396 de 21 de novembro do anno proximo passado, estão comprehendidas, quanto ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros, precisamente as duas de que se trata — Ajudas de custo — e — Extraordinarias no exterior.

E' certo que o Governo não póde usar discricionariamente dessa attribuição, por isso que o art. 20 da lei n. 3140 de 30 de outubro de 1882 é terminante quando a faz dependente de tres condições :

1ª, da audiencia prévia da Secção do Conselho de Estado encarregada de consultar sobre os serviços do Ministerio a que pertencer a despeza ;

2ª, que não sejam os creditos abertos sinão depois do nono mez do exercicio ;

3ª, finalmente, que a somma dos creditos não exceda em cada exercicio a 5.000:000$ para todos os Ministerios.

Todas estas condições, porém, podem-se considerar preenchidas. A primeira, pelo proprio facto da presente consulta ; a segunda, pelo lapso de tempo decorrido, visto

estar prestes a terminar o nono mez do exercicio e não poder ser o credito aberto antes do principio do mez vindouro, e a terceira, por ser diminuta a quantia pedida e não constar que pelos outros Ministerios já tenha sido attingido o maximo fixado para todos os creditos.

Ha, entretanto, uma consideração de maxima importancia, que tem aqui todo cabimento e que se prende, si não a legalidade do credito propriamente dito, seguramente ás das despezas feitas e que determinaram o *deficit* a que em parte mesmo o credito se destina, parecendo que, si for lícito ao Governo exceder as verbas votadas no orçamento para mais tarde legalisar o seu acto, ficará burlada a disposição legislativa que prohibe a abertura de creditos antes do nono mez do exercicio e cujo intuito não foi outro sinão coagir o mesmo Governo a restringir as despezas de modo a tornar desnecessaria tal providencia antes da época fixada.

Si outra fosse a intelligencia que devesse prevalecer, a prohibição alludida não teria absolutamente nenhuma razão de ser, e melhor fôra suppriml-a para não dar logar ao arbitrio, que o Governo se arroga em alguns casos, como o de que se trata, de autorisar despezas, por nenhuma fórma legalisadas.

Quanto á conveniencia ou necessidade das despezas feitas e por fazer, deve o Governo contra o Poder Legislativo, abstendo-se a Secção de qualquer juizo a este respeito, por lhe faltarem os precisos elementos de apreciação, para determinar até que ponto podem ser tidos ou não como justificados os serviços a que foram e possam ser ellas applicadas.

Verificados, como se acham, os requisitos legaes para o credito pedido, nenhum motivo assiste á Secção para a elle se oppor, e assim entende que está no caso de ser concedido.

E' este o parecer que a Secção (ou o relator) muito respeitosamente submette á alta consideração de Vossa Magestade Imperial, para que digne-se de resolver como entender acertado.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1880.— *Visconde de S. Luiz do Maranhão.*— *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*— *Marquez de Paranaguá.*

Demonstração das despezas da 4ª rubrica—Ajudas de custo—no corrente exercicio de 1880

1880		Ajudas de custo
Janeiro...21	— Ao conselheiro Barão de Penedo, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, pela remoção da Gran-Bretanha para a França	10:000$00
» 21	— Ao conselheiro Visconde de Arinos, idem, pela remoção da França para Gran-Bretanha	12:500$00
» 31	— A José Gurgel do Amaral Valente, pela promoção a enviado extraordinario e ministro plenipotenciario nos Estados Unidos da America.	5:000$01
» 31	— A Henrique de Barros Cavalcanti de Lacerda, pela promoção a ministro residente na Bolivia. . . .	3:750$00
» 31	— A Cesar Augusto Vianna de Lima, pela promoção a encarregado de negocios no Perú	2:500$00

1889			Ajudas de custo
Janeiro..	31	— A Alberto Fialho, pela promoção a secretario da legação na Republica Argentina	1:000$000
»	31	— A Alfredo Carlos Alcoforado, pela nomeação de addido de 1ª classe á legação na Austria-Hungria . . .	750$000
»	31	— Ao Dr. Luiz Pires Garcia, consul geral, pela remoção da Hespanha para a Belgica	1:000$000
»	31	— Ao Dr. José Saldanha da Gama, idem, pela remoção da Belgica para a Hespanha.	750$000
Fevereiro	13	— A Alfredo Leite Rodrigues Torres, pela nomeação de addido de 1ª classe á legação na Republica Argentina	1:500$000
Março...	26	— A José Coelho Gomes, addido de 1ª classe, pela remoção dos Estados Unidos da America para a legação em Portugal	750$000
»	26	— A Alberto da Rocha Faria de Nioac, idem, pela remoção da Gran-Bretanha para a legação junto á Santa Sé	750$000
»	26	— A Luiz Rodrigues de Lorena Ferreira, idem, pela remoção da Santa Sé para a legação na Gran-Bretanha	750$000
Abril....	30	— A Domingos José da Silva Azevedo, pela nomeação de consul geral da Republica do Uruguay . . .	750$000
»	30	— A Eduardo Octaviano, pela nomeação de consul geral na Suecia, Noruega e Dinamarca	2:500$000
Julho....	2	— A' viuva do consul geral na Suecia, Noruega e Dinamarca, Ernesto Antonio de Souza Lecomte, para regressar ao Imperio	1:250$000
»	2	— A Antonio Soares de Paiva, pela nomeação de addido de 1ª classe á legação nos Estados Unidos de Venezuela	1:500$000
»	2	— Ao Dr. Pedro de Castro Pereira Sodré, pela nomeação de consul geral na Guyana Franceza	2:000$000
»	9	— A José Gurgel do Amaral Valente, complemento da que lhe foi concedida por occasião de ser promovido a enviado extraordinario e ministro plenipotenciario nos Estados Unidos da America.	10:000$000
»	9	— A Alfredo de Moraes Gomes Ferreira, addido de 1ª classe, para sua viagem do Chile a Washington, onde vai servir temporariamente	2:250$000
»	11	— Ao conselheiro de estado senador Lafayette Rodrigues Pereira, pela nomeação de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial nos Estados Unidos da America	20:000$000
»	11	— A Salvador de Mendonça, idem idem idem . . .	15:000$000
»	11	— A Joaquim de Freitas Vasconcellos, pela nomeação de secretario da dita commissão.	8:000$000

1889		Ajudas de custo
Julho...	11 — A Carlos da Silveira Martins, pela nomeação de addido á dita commissão	6:000$00
»	12 — A Mario de Mendonça, idem idem	750$000
»	17 — A Napoleão de Siqueira Lamaix, secretario de legação em disponibilidade, dispensado da commissão em que se acha na Europa, para regressar ao Imperio	1:000$000
Agosto..	28 — A Henrique de Barros Cavalcanti de Lacerda, complemento da que recebeu quando foi promovido a ministro residente na Bolivia	3:750$000
»	28 — A Cesar Augusto Vianna de Lima, complemento da que recebeu quando foi promovido a encarregado de negocios no Perú	2:500$000
»	28 — A Alberto Fialho, complemento da que recebeu quando foi promovido a secretario de legação na Republica Argentina	1:000$000
»	28 — A Alfredo Carlos Alcoforado, complemento da que recebeu quando foi nomeado addido á legação na Austria-Hungria	750$000
		120:000$000
	Credito concedido pela lei	45:000$000
	Deficit	75:000$000
	Não estando terminado o exercicio, precisa o Governo Imperial, para occorrer ás despezas que possam apparecer, além dessa quantia, da de.	20:000$000
		95:000$000

Secção de Contabilidade, 23 de setembro de 1889.— O director interino, *Luiz Caetano da Silva.*

Demonstração das despezas da 5ª rubrica — Extraordinarias no exterior — no corrente exercicio de 1889

Pagas e determinadas

Vencimento do conselheiro de estado senador Lafayette Rodrigues Pereira, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial nos Estados Unidos da America, de 24 de julho a 31 de dezembro	13:125$000
Vencimento de Salvador de Mendonça, idem idem idem	8:093$750
Idem de Joaquim de Freitas Vasconcellos, secretario da dita missão, idem	3:500$000
Idem a Carlos da Silveira Martins, addido á dita missão, idem. . .	2:625$000
Gratificação de Napoleão de Siqueira Lamaix, secretario em disponibilidade, em commissão do Governo na Europa, tres quarteis.	3:000$00

Idem de Alberto Fialho, secretario do plenipotenciario ao Congresso Internacional do Direito Privado em Montevidéo, um quartel.	250$000
Subvenção ao editor do *Brazilian and and River Plate Mail*, todo o exercicio.	1:777$777
Assignaturas de jornaes pelas legações em Pariz e Buenos-Ayres. .	287$099
Insignias de diversas ordens do Imperio, compradas pela secretaria de estado	7:820$000
Telegrammas expedidos ao Ministerio pelas legações na Santa Sé, Londres, Pariz, Lisboa, Vienna, Roma, Montevidéo e pelo consulado em Lisboa	1:529$544
Arrendamento, por seis mezes, da casa onde funcciona a legação em Lisboa, quando esteve a cargo do encarregado dos negocios interino	300$000
Soccorros a brazileiros desvalidos, prestados pelo consul em Buenos-Ayres.	127$050
Moveis para o consulado no Paraguay	300$000
Moeda falsa, importancia despendida com as pesquizas para o descobrimento dos introductores de notas falsas, no Imperio . . .	6:652$800
Telegramma expedido por este Ministerio ao Ministro das Relações Exteriores no Chile	64$100
Publicações feitas em varios jornaes da Italia pelo consul geral, sobre o registro civil do Imperio	70$784
Custo e frete de uma caixa em que foi remettida de Montevidéo a Convenção Sanitaria	7$680
	49:531$484
Credito concedido pela lei . .	40:000$000
Deficit.	9:531$484

Faltando alguns mezes para terminar o exercicio, tem o Governo Imperial necessidade, para fazer face ás despezas previstas com o vencimento do addido á missão, Mario de Mendonça, que não foi acima demonstrado, por ignorar-se ainda a data em que recebeu a sua nomeação, e ás imprevistas, como sejam as que se tem de fazer com telegrammas, soccorros a brazileiros desvalidos, condecorações, etc., etc., além dessa quantia da de 20:000$000

29:531$484

Secção de contabilidade, 23 de setembro de 1889.— O director interino, *Luiz Caetano da Silva*.

Decreto n. 158 de 15 de janeiro de 1890

Abre o credito extraordinario de 50:000$ para as despezas com a Commissão Exploradora das Missões.

Não havendo sido previstas no orçamento para 1889, prorogado no corrente exercicio de 1890, as despezas que se tem de fazer com a Commissão Exploradora das Missões, o Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, resolve abrir o credito extraordinario de 50:000$, para ser applicado ás referidas despezas.

O Ministro e Secretario de Estado das Relações Exteriores assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, 15 de janeiro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Quintino Bocayuva.

Generalissimo. — A lei n. 3.307, de 24 de novembro de 1888, que fixou a despeza para o exercicio de 1889, e mandada vigorar no corrente de 1890 pelo decreto n. 108 de 30 de dezembro de 1889, concedeu para as despezas das rubricas abaixo indicadas, do Ministerio das Relações Exteriores, as seguintes quantias:

1.ª	Secretaria de Estado	153:105$000
2.ª	Legações e consulados	517:675$000
3.ª	Empregados em disponibilidade.	5:866$666
4.ª	Ajudas de custo	45:000$000
5.ª	Extraordinarias no exterior.	40:000$000
6.ª	Ditas no interior	10:000$000

São insufficientes essas quantias para attender-se aos serviços das mencionadas rubricas até ao fim do exercicio, como vereis do quadro que vos apresento.

Os decretos n. 271 e 291 de 1 de dezembro de 1889 e 20 de março do corrente anno, que fixaram o subsidio dos Ministros e Secretarios de Estado e os vencimentos do pessoal da secretaria, trouxeram augmento de despeza da rubrica 1ª.

A necessidade, que teve o Governo, de fazer modificações do corpo diplomatico e consular, creando logares, elevando a categoria de duas legações, nomeando, removendo o pondo em disponibilidade empregados de ambos os corpos, justifica o excesso da despeza das rubricas 2ª, 3ª e 4ª.

Pela proclamação da Republica justifica-se o augmento de despezas das rubricas 5ª e 6ª. O Governo teve de expedir as legações e receber delas grande numero de telegrammas e fazer gastos extraordinarios dentro e fora do paiz.

Alem disso corre pela primeira das citadas rubricas a despeza da missão especial em Washington, e foi paga por ella parte da que se fez com a missão especial no Rio da Prata.

Sendo, pois, indispensavel a abertura de creditos supplementares para as rubricas acima indicadas, submetto á vossa approvação o assignatura o decreto junto.

Capital Federal, 18 de outubro de 1890. — *Quintino Bocayuva.*

Decreto n. 994 de 9 de novembro de 1890

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito supplementar de 492:108$344 para as despezas de todas as rubricas no exercicio de 1890.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que expoz o Ministro e Secretario de Estado das Relações Exteriores sobre a insufficiencia dos creditos concedidos pela lei n. 3.397, de 24 de novembro de 1888, actualmente em vigor para as despezas do respectivo Ministerio, resolve abrir o credito supplementar de 492:108$344, para serem applicados ás rubricas 1ª 34:130$236, 2ª 41:107$, 3ª 4:263$810, 4ª 262:287$500, 5ª 147:319$798 e 6ª 3:000$, no corrente exercicio de 1890.

O Ministro e Secretario de Estado das Relações Exteriores assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, 9 de novembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Quintino Bocayuva.

Generalissimo.—Pelo decreto n. 158 de 15 de janeiro do corrente anno abristes o credito de 50:000$, para ser applicado ás despezas da commissão das Missões, quantia que se julgou sufficiente naquella occasião.

Não tendo sido possivel, por circumstancias supervenientes, concluir-se o serviço no prazo esperado, e devendo o trabalho prolongar-se até ao fim do corrente anno, é insufficiente, como verificareis do quadro que vos apresento, a quantia concedida e necessaria a abertura de outro credito para occorrer ás mencionadas despezas.

Assim, pois, submettendo á vossa apreciação o decreto junto, espero que o approveis e assigneis.

Capital Federal, 18 de outubro de 1890.— *Quintino Bocayuva.*

Decreto n. 995 de 9 de novembro de 1890

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito extraordinario de 75:570$880, para as despezas com a commissão exploradora das Missões.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, reconhecendo, á vista do que expoz o Ministro e Secretario de Estado das Relações Exteriores, a insufficiencia do credito extraordinario aberto pelo decreto n. 158, de 15 de janeiro do corrente

anno, para as despezas da commissão exploradora das Missões, resolve abrir outro de 75:570$880, para ser applicado ás referidas despezas.

O Ministro e Secretario de Estado das Relações Exteriores assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, 9 de novembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Quintino Bocayuva.

Quadro resumido das despezas do Ministerio das Relações Exteriores, no exercicio de 1890

RUBRICAS	CREDITOS DA LEI N. 3.397 DE 24 DE NOVEMBRO DE 1888	DESPENDIDAS E POR DESPENDER ATÉ AO FIM DO EXERCICIO	DEFICITS PROVAVEIS
1.ª Secretaria de Estado, moeda do paiz.	153:165$000	187:295$236	34:130$236
2.ª Legações e consulados, ao cambio de 27 d. est. por 1$000	517:073$000	558:782$000	41:107$000
3.ª Empregados em disponibilidade, moeda do paiz	5:876$360	10:130$170	4:263$810
4.ª Ajuda de custo, ao cambio de 27 d. est. por 1$000	45:000$000	307:287$500	262:287$500
5.ª Extraordinarias no exterior, idem. .	40:000$000	187:319$798	147:319$798
6.ª Ditas no interior, moeda do paiz. .	10:000$000	13:000$000	3:000$000
Credito extraordinario			
Decreto n. 158 de 15 de janeiro de 1890			
Para ser applicado á Commissão das Missões.	50:000$000	125:570$880	75:570$880
	821:706$360	1.380:385$890	567:679$224

Secção de Contabilidade, 18 de outubro de 1890.— O director interino, *Luiz Caetano da Silva.*

Generalissimo.—O decreto que assignastes em 1 de junho do corrente anno, aposentando o bacharel Eduardo Callado no cargo de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, tornou nullo o de 3 de outubro de 1885, que o eliminou do Corpo Diplomatico, devendo, por consequencia, ser considerado o dito bacharel como empregado em disponibilidade no periodo decorrido entre os dous decretos.

Não havendo sobras, nos exercicios anteriores, na rubrica pela qual tem de ser pago o ordenado que por lei lhe compete, é necessaria a abertura de um credito extraordinario para tal fim.

Apresento-vos, pois, o decreto junto, para o qual peço a vossa approvação e assignatura.

Capital Federal, 18 de dezembro de 1890.—*Quintino Bocayuva.*

Decreto n. 1.198 de 20 de dezembro de 1890

Abre o credito extraordinario de 10:121$736 para pagamento do ordenado do bacharel Eduardo Callado, como enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em disponibilidade.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tomando em consideração o que lhe expoz o Ministro e Secretario de Estado das Relações Exteriores, resolve abrir o credito extraordinario de 10:121$736 para pagamento do ordenado do bacharel Eduardo Callado que, por força do decreto de 1 de julho do corrente anno, deve ser considerado, durante o periodo em que esteve fóra do Corpo Diplomatico, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em disponibilidade.

O Ministro e Secretario de Estado das Relações Exteriores assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, 20 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.
Quintino Bocayuva.

AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS

Decreto n. 333 de 12 de abril de 1890

Revoga o decreto n. 10.185 de 9 de fevereiro de 1889 e manda rescindir, mediante justa indemnisação, o contracto celebrado com a companhia Estrada de Ferro D. Pedro I, para a construcção da mesma estrada.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que lhe representou a *The D. Pedro I Railway Company, Limited*, e considerando:

1.º Que esta companhia submetteu á approvação do Governo, no prazo marcado na concessão feita pelo decreto n. 8.842 de 13 de janeiro de 1883, os estudos preliminares da respectiva estrada de ferro, executados sob a fiscalisação da competente commissão fiscal, na fórma da clausula VI da mesma concessão ;

2.º Que, independentemente de taes estudos, que deveriam servir apenas para a determinação do ponto inicial e do melhor traçado da estrada, o Governo adoptou no decreto da concessão o percurso entre a serra geral e o oceano, limitando desta sorte ainda mais a importancia daquelles trabalhos preliminares ;

3.° Que a obrigação imposta á companhia, de dar começo aos estudos definitivos da estrada no curto prazo de um mez depois de approvados os preliminares, importava para ella a de manter no paiz o pessoal para aquelle fim necessario, emquanto aguardava a decisão do Governo;

4.° Que, apezar destas circumstancias, só em data de 24 de dezembro de 1886 o Governo pronunciou-se pelo decreto n. 9.689 a respeito destes ultimos estudos apresentados, conforme consta do mesmo decreto, em 18 de dezembro de 1884;

5.° Que, tendo a companhia interposto desta decisão o recurso que a lei lhe facultava, a maioria da Secção do Imperio do Conselho de Estado, ouvida sobre o objecto, foi de parecer que se désse provimento ao recurso, para o fim de observar-se a clausula 50ª do contracto, quanto á conformidade dos mencionados estudos com o que nelle ficou ajustado, determinando-se préviamente que a commissão fiscal dissesse sobre a contestação da recorrente;

6.° Que a solução deste recurso, dada pelo decreto n. 10.185 de 9 de fevereiro de 1889, depois de ouvida tambem a Secção de Justiça do Conselho de Estado, não póde ser tida como incontestavelmente baseada em principios de justiça e equidade, de modo a não deixar duvida alguma sobre a imparcialidade com que o Governo brazileiro costuma proceder nesses casos, porquanto o relator da primeira das alludidas consultas declarou, como resultado do minucioso exame feito, que os fundamentos do decreto de caducidade não teem a firmeza e a segurança, que eram de mister em negocios de tamanho alcance;

7.° Que a ultima parte do parecer mencionado não é mais exequivel, attenta a impossibilidade de reconstituir-se a commissão fiscal, e, por outro lado, não póde convir ao interesse geral do paiz a construcção da estrada de ferro de que se trata, a qual, segundo a opinião do engenheiro chefe da commissão fiscal, manifestada no seu relatorio de 30 de junho de 1885, seria um desastre para o Estado e para a propria companhia concessionaria:

Resolve revogar o referido decreto n. 10.185 de 9 de fevereiro de 1889, e determinar que seja rescindido o contracto celebrado de conformidade com o de n. 8842 de 13 de janeiro de 1883, mediante o pagamento, á companhia, de justa indemnização, cujo valor será fixado por arbitros nomeados pelas partes contractantes, ou designados pela sorte d'entre os nomes por ellas indicados, na falta de accordo entre os primeiros.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

Decreto n. 452 de 4 de junho de 1890

Abre ao Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito extraordinario de £ 405.000, para indemnisação á *D. Pedro I Railway Company*.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, tendo ouvido o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, e, acatando a sentença proferida pelo Juizo Arbitral indicado para julgar da indemnisação devida á *D. Pedro I Railway Company*, que a este acompanha por cópia, resolve abrir ao Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito extraordinario da quantia de £ 405.000, destinado a indemnisar a precitada companhia de lucros cessantes e despezas realizadas na fórma prescripta na referida sentença.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 4 de junho de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

Cópia do Juizo arbitral a que se refere o decreto n. 452 de 4 de junho de 1890

Os abaixo assignados, arbitros nomeados para fixarem o valor da indemnisação devida á *The D. Pedro I Railway Company, Limited* na fórma do decreto n. 333 de 12 de abril proximo passado, segundo lhes foi communicado por aviso do Ministerio da Agricultura de 2 do corrente, depois de procederem ao estudo e exame dos papeis e documentos que lhes foram ministrados pelo Governo, accordaram no seguinte laudo :

Por decreto n. 4.689 de 10 de fevereiro de 1871 foi concedida, nos termos da lei n. 1.864 de 1870, autorisação ao engenheiro Sebastião Antonio Rodrigues Braga para, por si ou por meio de companhia que organisasse, construir uma estrada de ferro entre as provincias de Santa Catharina e S. Pedro do Rio Grande do Sul, mediante as clausulas que baixaram com esse decreto.

Em setembro de 1872 foi incorporada em Londres a companhia para levar a effeito a referida estrada.

Essa companhia foi autorisada a funccionar no Brazil por decretos ns. 3.237 de 1873 e 9.092 de 1883.

A lei n. 3.141 de 30 de outubro de 1882, art. 7º, § 1º, autorisou o Governo a fazer as operações de credito que fossem necessarias na fórma da lei n. 2.450 de 24 de setembro de 1873, afim de tornar effectiva a garantia de juros até ao capital de £ 4.000.000, que *The D. Pedro I Railway Company, Limited* tivesse de levantar para construcção de sua linha principal, mandando proceder préviamente aos necessarios estudos por conta do mesmo credito.

Ex-vi dessa lei, foi, por decreto n. 8843 de 13 de janeiro de 1883, concedida a garantia de juros de 6 % sobre o capital não excedente a £ 4.000.000, estipulando-se na clausula 38ª das que baixaram com esse decreto que, si construida a estrada, se reconhecesse que o maximo do capital garantido fôra excedido, o Governo concederia garantia de juros ao excedente, si para isso estivesse autorisado; no caso contrario recommendaria a concessão da nova garantia ao Poder Legislativo.

Em 7 de fevereiro de 1873 foi celebrado entre o Governo e a companhia contracto, em que foram ractificadas as clausulas approvadas pelo citado decreto de concessão.

Segundo as clausulas 1ª e 3ª do referido decreto de janeiro de 1883, os estudos preliminares deviam ter começo dentro do prazo de 12 mezes, a contar da data do decreto, e terminar dentro de igual prazo, a contar do começo dos mesmos estudos.

Em 18 de dezembro de 1884 foram apresentados os estudos preliminares, ainda delles não tinha o Governo tomado conhecimento, quando em 5 de fevereiro de 1885 foi a companhia notificada de parte do Governo para declarar em que condições acceitava a rescisão da garantia de juros a que se refere a 35ª das clausulas do contracto.

Antes que a companhia fosse admittida pelo Governo a aprosentar as bases para rescisão, foi resolvida a caducidade da concessão por decreto n. 9689 de 24 de dezembro de 1886.

E' certo, entretanto, que a companhia, antes de ser decretada a caducidade, se promptificou para apresentar as condições mediante as quaes acceitaria a rescisão da garantia de juros e disso teve conhecimento o Governo.

Do mencionado decreto n. 9689 recorreu a companhia para o Conselho de Estado, e, sendo a respeito ouvidas separadamente as Secções do Imperio e da Justiça, o Governo negou provimento ao recurso por decreto n. 10.185 de 9 de fevereiro de 1889.

Finalmente, por decreto de 12 de abril do corrente anno, o actual Governo revogou o de n. 10.185, e, considerando subsistente a concessão feita pelo decreto n. 8842 de janeiro de 1883, determinou, entretanto, por não convir ao interesse geral da paz a construcção da estrada, a rescisão do respectivo contracto celebrado com a companhia da Estrada de Ferro D. Pedro I em 7 de fevereiro do referido anno para a dita construcção, mediante o pagamento de justa indemnisação, cujo valor seria fixado por arbitros nomeados pelas partes.

Fica, pois, evidenciado que o Governo, reconhecendo, como se acha expresso no decreto de 12 de abril deste anno, que a decisão negando provimento ao recurso, dada pelo decreto n. 10.185, *não póde ser tida como incontestavelmente baseada em principios de justiça e equidade de modo a não deixar duvida alguma sobre a imparcialidade com que o Governo brazileiro costuma proceder nesses casos, restabeleceu a concessão do decreto n. 8.842 de 1883 e considerou em vigor o contracto de 7 de fevereiro.*

E como ao mesmo tempo se convencesse da conveniencia de sobrestar na construcção da estrada, resolveu a rescisão do mencionado contracto, mediante justa indemnisação, ficando assim reparada a injustiça, que em sua sabedoria entendeu resultar do decreto n. 9 689, que declarou a caducidade.

Nestas condições, a missão dos arbitros não é determinar o valor da indemnisação devida por uma concessão caduca, mas sim subsistente e valida, á

companhia concessionaria, cujo contracto o Governo rescinde por conveniencia do bem publico.

O principio de direito regular, na especie, acha-se claramente estabelecido no art. 236 do Codigo Commercial, que dispõe:

«O que der a fabricar alguma obra de empreitada poderá a seu arbitrio rescindir do contracto, posto que a obra já esteja começada a executar, indemnisando o empreiteiro de todas as despezas e trabalhos e de tudo que poderia ganhar na mesma obra.»

Identico é o preceito do direito civil, quando devesse ser o regulador, pois que obriga a prestação de perda e damno — lucros cessantes e damnos emergentes — isto é, o que effectivamente perdeu-se e que se deixou de ganhar *quantum mihi abest quantum que lucrare potuit* — (Fr. 3. pr. dig. L. 46 t. 8).

Para applicar esse direito ao facto, mister é conhecer quaes as despezas feitas pela companhia e o *quantum* que ella poderia ganhar na construcção da estrada

Segundo a clausula 39ª, § 5º do contracto, as despezas são arbitradas em 10 % sobre o capital garantido; mas, não tendo a companhia feito estudos definitivos que, approvados, fossem parte para conhecer-se o capital garantido e cujo valor deve ser computado nesses 10 %, não ha base certa para se assignalar a importancia exacta das despezas realizadas.

Na differença entre o custo e o preço das obras da estrada contractada, é que se póde encontrar o valor do primordial ganho que deixou de auferir a companhia. Tal differença, como lucro da companhia, póde com segurança ser taxada em 10 % sobre o custo da obra, pois que é essa a porcentagem carregada como lucro do empreiteiro em todos os orçamentos organisados em execução de contractos congeneres, celebrados com o Governo.

Mas, na ausencia de estudos definitivos, é evidente que esse custo não é conhecido.

Ha ainda a considerar outros lucros provaveis para a companhia, que lhe são garantidos pelo contracto, como os resultantes do privilegio, por 50 annos, de cessão gratuita de terrenos devolutos, de preferencia para varias concessões e de outros favores, cujo valor não póde ser determinado com precisão.

E' bem de ver que, si todos os elementos, cuja ausencia fica assignalada, pudessem ser conhecidos, o arbitramento ordenado não teria razão de ser, porque o valor da indemnização podia ser fixada por meio de simples operações arithmeticas.

Por isso mesmo que a funcção do arbitro destoa da do mathematico, é que ella se revela por demais espinhosa.

Os advogados e engenheiros da companhia entendem que o arbitramento não póde ser inferior a £ 800.000 e o conceituado engenheiro Hawkshaw eleva-o a £ 836.000. Não nos parecem, porém, procedentes todos os motivos que os induzem ás conclusões a que chegam.

Em face de um direito quasi identico ao da companhia e oriundo do decreto n. 5565 de 14 de março de 1874, o Governo mandou pagar á viuva de Hygino Corrêa Durão, como indemnisação, sómente 10 % sobre o valor do preço do trabalho contractado e que deixou de ser feito por ordem do mesmo Governo.

Essa decisão, constante do despacho de 2 de abril de 1883, publicada no *Diario Official* de 4 do mesmo mez e anno, nos seus motivos e dispositivos revela-se de exemplar rectidão.

O Poder Judiciario, a seu turno, como vê-se da revista civel n. 10.632, condemnou o Estado no pagamento ao major Feliciano Joaquim de Bormann, da quantia de 120:000$, valor do capital com garantia de juros da provincia, hoje Estado do Rio Grande do Sul, para construcção de uma estrada de ferro entre Santo Amaro e Santa Maria da Bocca do Monte.

Feliciano Bormann tinha feito algumas despezas, não tinha ainda estudos definitivos, quando viu-se impossibilitado de proseguir em trabalhos, pelo acto do Governo, que decretou a construcção da estrada de ferro de Porto Alegre a Uruguyana. O Poder Judiciario entendeu que era justo valor para a indemnisação de 10 % sobre o valor do capital calculado no decreto de concessão, incluido nelle as despezas que Bormann provou ter feito, accrescendo só os juros da móra e custas.

A' vista do que fica exposto e ponderado, o considerando :

Que o contracto de 7 de fevereiro de 1883 celebrado em virtude da concessão feita pelo decreto n. 8.842 de janeiro do mesmo anno se achava em pleno vigor quando foi declarada a caducidade e estava sendo executado pela companhia para esse fim organisada na praça de Londres ;

Que, para execução desse contracto, a companhia devia ter tomado compromissos, assumido responsabilidade e realizado despezas ;

Que, tendo sido a companhia intimada em fevereiro de 1885 para apresentar as bases para rescisão da garantia de juros, e tendo por isso se promptificado e por diversas vezes solicitado do Governo uma solução, para que pudesse sahir da posição embaraçosa em que se achava, e evitar maiores prejuizos, não foi attendida, até que em 24 de dezembro de 1886 foi declarada a caducidade da concessão ;

Que, desde dezembro de 1884, e no prazo estipulado, foram apresentados ao Governo os estudos preliminares, dos quaes somente tomou conhecimento de dezembro de 1886, por occasião de decretar a caducidade ;

Que, entretanto, a companhia era obrigada, durante esse periodo de dezembro de 1884 a dezembro de 1886, a conservar e manter no paiz o pessoal necessario para os estudos definitivos, visto como, segundo a clausula 4ª, deviam ter começo um mez depois de approvados os preliminares, que estavam pendentes de approvação do Governo ;

Que o decreto de concessão, além de garantias de juros de 6 % por 30 annos, e privilegio por 50, outorgou á companhia outros favores e fez outras concessões importantes, como consta do mesmo decreto e contracto de 7 de fevereiro ;

Que, não obstante, advogados e profissionaes de reconhecido merecimento, como sejam, entre outros, o engenheiro Hawkshaw, fixaram em pareceres, que se encontraram em documentos remettidos pela Secretaria da Agricultura, o valor da indemnisação em £ 800.000 e mais ; é, todavia, certo que na ausencia de melhores esclarecimentos para calcular com exactidão todas as despezas e prejuizos resultantes da rescisão, forçoso é subordinar o calculo da indemnisação aos principios de equidade, adoptando precedentes que devem servir de norma.

E assim, considerando :

Que em casos identicos tem sido adoptado pelo Governo e pelo Poder Judiciario para base da indemnisação o valor de 10 % do capital garantido, incluidas nelle as despezas feitas e os lucros a auferir ;

Que foi essa base adoptada pelo Governo na indemnisação que mandou pagar á viuva do Hygino Corrêa Durão, concessionario, nos termos do decreto n. 5.565 de 14 de março de 1874 ;

Que assim tambem decidiu o poder judiciario, como se vê dos autos da revista civel n. 10.632, que condemnou o Estado a pagar ao major Feliciano Joaquim de Bormann a quantia de 120:000$, além dos juros da móra, correspondente a 10 °/₀ sobre o capital garantido de 1.200:000$000 ;

Que para determinar o valor da indemnisação á Companhia de Estrada de Ferro D. Pedro I póde ser calculado o capital em £ 4.000.000, visto como até esta somma foram garantidos os juros de 6 % pelo decreto n. 8.812 e o proprio Governo reconheceu na clausula 38ª deste decreto a possibilidade de ser esse capital excedido ;

Que a companhia depositou, para garantia de execução do contracto, na delegacia do Thesouro, em Londres, a quantia de £ 5.000, como caução :

De conformidade com o que fica exposto e relatado, os arbitros abaixo assignados accordam em fixar o valor da indemnisação devida á *D. Pedro I Railway Company, Limited*, pela rescisão do contracto de 7 de fevereiro de 1883, nos termos do decreto de 12 de abril deste anno, na importancia de £ 400.000, correspondente a 10 °/₀ sobre o capital de £ 4.000.000 ; sendo restituida á mesma companhia a caução de £ 5.000, que prestou, na conformidade da clausula 46ª do contracto de 7 de fevereiro de 1883.

Capital Federal, 16 de maio de 1890. — *João José do Monte.*— *João F. Meira de Vasconcellos.*— Conforme, *F. L. Gusmão Lobo.*

Generalissimo.— Desde que, em 1877, foi aberto ao trafego a Estrada de Ferro de Cachoeira a S. Paulo, pertencente á Companhia da Estrada de Ferro S. Paulo e Rio de Janeiro, evidenciou-se o erro commettido na construcção dessa linha com bitola estreita, intercalando-se entre a Estrada de Ferro Central do Brazil e a Estrada de Ferro Santos a Jundiahy, já então prolongada pela Companhia Paulista até Campinas.

O desenvolvimento inesperado que tem tido, no ultimo decennio principalmente, a grande zona servida por essas estradas, seus ramaes e prolongamentos, juntos á intercalação da bitola larga até quasi á margem do Rio das Velhas, de um lado, e até Belém do Descalvado e Rio Claro, do outro, tem tornado de dia para dia mais sensivel e intoleravel o gravissimo inconveniente resultante de tão funesto erro.

Esse pequeno trecho de 231 kilometros de via ferrea de bitola estreita (1.00^{m}) impede, com effeito, o trafego directo rapido e livre de baldeações entre a mencionada Estrada de Ferro Central, tronco principal da viação geral da Republica, e o tronco principal da viação paulista, incontestavelmente a mais importante, pelo lado commercial, das redes parciaes de viação ferrea e fluvial dos diversos Estados brazileiros.

Como era natural, estabeleceu-se, desde logo, larga corrente commercial entre as zonas fluminense e mineira, de um lado, e as paulistas e paranaense, do outro, corrente que em seu rapido e progressivo desenvolvimento só tem encontrado o estorvo proveniente do accrescimo de despezas, de tempo, de incommodos e de per-

das produzidas pelas successivas e inuteis baldeações determinadas pela intercalação do mencionado trecho de bitola estreita entre os dous grandes troncos de bitola larga.

Poderia citar-vos innumeros exemplos que demonstram praticamente taes inconvenientes. Creio, porém, que bastará chamar vossa attenção para o caso de transporte de gado mineiro para abastecer os mercados consumidores paulistas, que tanto carecem deste genero de primeira necessidade. Descendo dos centros pastoris do Estado de Minas Geraes pela Estrada de Ferro de Minas e Rio, tem o gado de ser baldeado, em Cruzeiro, para os wagons de bitola larga da Estrada de Ferro Central, que os conduzem até Cachoeira, onde, pela segunda vez, soffre baldeação para os wagons de bitola estreita da Estrada de Ferro S. Paulo e Rio de Janeiro; e, chegado á capital paulista, terceira baldeação exige o transporte, pelas Estradas de Ferro de Santos a Jundiahy e Estrada de Ferro Paulista, para os principaes mercados desse Estado, que são as cidades de Santos, Jundiahy, Campinas, Rio Claro, Bélem do Descalvado, etc., etc.

Com relação ao movimento de passageiros, ainda mais sensiveis são os inconvenientes originados por esse erro fatal.

A baldeação feita em Cachoeira alonga a viagem para S. Paulo de mais de uma hora, perdida inutilmente na morosa e enfadonha operação de baldear dos wagons de bitola larga para os da estreita a grande quantidade de bagagens, encommendas e malas do correio, diariamente expedidas para aquelle Estado; accrescendo ainda, que o trem da bitola estreita não pode correr com igual velocidade ao da larga. Pode-se, com segurança, calcular que essa extensa viagem, de 13 longas horas, actualmente, poderia ficar reduzida a 10 apenas, si o mesmo trem podesse correr com bitola larga, desde esta capital até a de S. Paulo; e isso sem haver mister exaggerar-lhe a velocidade a ponto de compromettar a circulação, e esse tempo de viagem poderá ainda ser mais reduzido pelo estabelecimento de trens, verdadeiramente expressos, que não parassem senão em duas ou tres estações intermedias para tomar os passageiros para ahi previamente conduzidos por trens mixtos, circulando em correspondencia com aquelles.

Além disso, a baldeação em Cachoeira impede o regular funccionamento dos trens nocturnos, tão insistentemente reclamados entre esta capital e S. Paulo; pois nada mais desagradavel e incommodo póde haver para um viajante que ser despertado, em meio de longa e penosa viagem, para mudar de wagon, carregando suas malas, por entre o atropello de um serviço feito á noite, ás pressas, e sobre a pressão da agglomeração de pessoas e volumes, em plataformas que nunca podem ser sufficientemente largas e espaçosas.

Encarada a questão sob o ponto de vista do interesse legitimo da Estrada de Ferro Central do Brazil, propriedade nacional que representa já na actualidade o valor talvez approximado de 200.000:000$ e tende ainda valorisar-se cada vez mais, — incalculaveis serão as vantagens que poderão resultar do alongamento da bitola até S. Paulo, não só pelo desenvolvimento consideravel do trafego, augmentado por não pequeno contingente paulista, como principalmente pela absoluta defeza á sua integridade, cada vez mais ameaçada pelos planos os mais insidiosos, urdidos pela cubiça insaciavel de interesses inconfessaveis.

Unificada a bitola, toda a viação sul da Republica ficará para sempre tributaria da Estrada de Ferro Central do Brazil que, prolongada directa ou indirectamente, até aos Estados de Goyaz e Matto Grosso, e ligada pelo rio S. Francisco e pelas estradas

delineadas para o norte ou já ahi construidas aos Estados dessa região, manterá definitivamente o seu papel de tronco principal da viação accelerada da nossa Republica.

Para obter as incontestaveis vantagens, que assim ficam ligeiramente e a traços largos apontadas, apenas faz-se mister que o Governo resgate a Estrada de Ferro S. Paulo e Rio de Janeiro e, alargando-lhe a bitola, a incorpore á Estrada de Ferro Central do Brazil que, desse modo, estenderá, do Rio de Janeiro e Minas Geraes, um dos seus grandes braços para S. Paulo e a todo o sul e outro, pelo S. Francisco, para a Bahia e todo o norte, ligando assim, em estreito amplexo, todos os Estados Unidos do Brazil.

O Governo terá o direito de resgatar a estrada decorridos os primeiros 15 annos desta data (a do decreto), sendo o preço do resgate regulado, em falta de accordo, pelo termo médio do rendimento liquido do ultimo quinquennio, e tendo-se em consideração o valor das obras, material e dependencias da estrada no estado em que então se acharem.

A importancia a que ficar obrigado o Estado poderá ser paga em apolices da divida publica interna de 6 % de juros.

Assim, pois, está o Governo perfeitamente habilitado, pelos proprios decreto e contracto de concessão da estrada, a effectuar, desde já, o resgate, ou mediante accordo quanto á fixação da importancia a pagar á companhia em apolices da divida publica interna, ou fixando-a, na fórma da clausula citada, pela média do rendimento liquido do ultimo quinquennio ; sendo que, em um e outro caso, esta média será, quando não a reguladora do preço, pelo menos ponto obrigado de referencia para qualquer ajuste.

E a necessidade de não protelar mais a realisação de uma tal medida, de ha muito reconhecida imprescindivel, origina-se, não só na urgencia de cortar os inconvenientes que acima ficaram apontados, mas ainda na circumstancia imperiosa do progressivo augmento que vão adquirindo, com vertiginosa rapidez, os rendimentos liquidos da estrada.

Assim, a receita annual, que em 1877 (primeiro anno depois de inaugurada toda a linha) foi apenas de 647:327$350, subiu, no ultimo quinquennio, aos seguintes algarismos, que revelam extraordinario progresso crescente:

Em 1885.....	1.233:572$560
Em 1886.....	1.375:109$700
Em 1887.....	1.328:869$505
Em 1888.....	1.549:881$435
Em 1889.....	1.903:147$200

o que dá a média annual de 1.478:116$180.

Por outro lado, as despezas teem mantido muito pequena oscillação, como provam os seguintes algarismos, relativos tambem ao ultimo quinquennio :

Em 1885.....	849:224$729
Em 1886.....	824:553$569
Em 1887.....	764:801$378
Em 1888.....	753:001$873
Em 1889.....	908:675$568

De modo que os saldos annuaes apresentaram, no mesmo quinquennio, a seguinte lisongeira progressão crescente :

Em 1885	384:347$831
Em 1886	550:556$131
Em 1887	561:068$127
Em 1888	790:879$762
Em 1889	991:471$632

o que tem permittido á companhia a distribuição de dividendos, que em 1889 já attingiram a 9 % sobre o capital realisado.

A inspecção dos algarismos que ahi ficam citados deixa patente que de 1888 para cá o augmento da receita, e, portanto, dos saldos, tende a accentuar-se em progressão cada vez maior ; de modo que a média do quinquennio de 1888 a 1892 será infallivelmente muito maior que a do ultimo quinquennio terminado em 1889.

Urge, portanto, não mais protelar a realisação do resgate que, como vos acabo de expôr, impõe-se, de ha muito, e cada vez mais, como medida imperiosa em prol dos interesses reaes do Estado, que estão ameaçados de ficar compromettidos pelo interesse particular sem as compensações que, em tal caso, seriam mister.

Si o resgate tiver de ser regulado, na falta de accordo razoavel por parte da companhia, pelo termo médio do rendimento liquido do ultimo quinquennio, não excederá, como facilmente verão v. ex., de 10.937:711$033, dos quaes, deduzido o saldo a pagar, na importancia ainda de 5.337:227$292 do emprestimo pela companhia contrahido em Londres, restarão apenas 5.600:517$041 a distribuir, em apolices de 6 % pelos accionistas, podendo, portanto, corresponder a 215$500 por acção primitiva (19.355) e mais de 42$000 por acção subsidiaria (33.960), valor real destas.

Em tal caso, mesmo suppondo que, nestes primeiros 15 annos, a média annual do saldo liquido da estrada não exceda de 1.500:000$, algarismo que alias parece fraco, terá o Estado largos recursos para attender ao serviço dos juros e amortisação do emprestimo em Londres, das apolices emittidas para pagamento aos accionistas, e ainda, para o capital que fôr empregado na transformação da bitola. Com effeito, sendo de 477:833$180 a importancia annual dos juros e amortisação daquelle emprestimo, que dentro dos 15 annos estará liquidado definitivamente, e de 450:000$ os juros (6 %) das apolices que forem emittidas, — restarão ainda mais de 600:000$ annuaes para fazer face á amortisação destas apolices e aos juros e amortisação do capital que fôr empregado na transformação da bitola.

E, como este não poderá exceder de 4.000:000$, aos quaes poderá corresponder um serviço de juros e amortisação de 7 % ao anno, isto é, 280:000$, segue-se que, dispondo ainda o Estado de mais de 300:000$ para amortisação das apolices emittidas, amortisação que não deixará, portanto, de effectuar-se, ainda quando o saldo liquido médio dos 15 primeiros annos não attinja os 1.500:000$ declarados, mas deve-se, como não póde deixar de succeder, acima de 1.200:000$000.

O Governo, porém, não deseja forçar a companhia a uma liquidação que possa ser menos vantajosa para os accionistas do que quaesquer negociações que, na actualidade, lhe fosse talvez possivel realisar ; e procurará chegar a um accordo razoavel, que, sem comprometter os interesses do Estado, beneficie sufficientemente os capitaes que se arriscaram nesse emprehendimento de incontestavel utilidade

nacional, mas que, assim como prosperou, poderia tambem ter sido ruinoso, ou pelo menos nada lucrativo.

Cumpre, pois, examinar si, mesmo indo até algarismos um tanto exagerados, convirá ao Estado a operação do resgate, sob o ponto de vista financeiro actual,

Para isso, figuremos o caso de serem fixados os preços exagerados de 320$ por acção primitiva e 75$ por acção subsidiaria. Em tal caso, teriamos como :

Custo das acções primitivas.....	6.193:920$000
Dito das acções subsidiarias.....	2.547:675$000
Saldo a pagar do emprestimo em Londres.....	5.367:227$000
Total.....	14.108:822$000

ou, considerando já paga a quota do corrente anno do emprestimo inglez, 14.000:000$ em algarismo redondo.

Addicionando a este algarismo o valor das obras de transformação da bitola, que póde ser fixado, no maximo, em 4.000:000$, teriamos elevado a 18.000:000$ o capital representado por mais esse grande proprio nacional. Si, pois, da renda liquida média annual dos primeiros 15 annos que se vão seguir, deduzissemos os 500:000$ (numero redondo) relativos ao serviço dos juros e amortisação do emprestimo inglez, restariam ainda 1.000:000$, que corresponderiam a mais de 7 °/° ao anno sobre os 12.800:000$ restantes do capital.

Isto, quanto aos primeiros 15 annos, durante os quaes pesará o serviço do emprestimo. Amortisado este exactamente quando maiores tenderão a ser os proventos da estrada, determinados pelo desenvolvimento natural do paiz, — a empreza attingirá incalculavel gráo de prosperidade.

Podeis, pois, avaliar o quanto será proveitoso para o Estado, sob todos os pontos de vista, resgatar desde já esta importante via-ferrea, transformando-lhe a bitola e encorporando-a á Estrada de Ferro Central do Brazil, colhendo desta arte innumeras vantagens, corrigindo ainda a tempo o maior e mais imperdoavel erro commettido na viação sul do paiz, e assegurando de vez a integridade, já demasiado assaltada, da nossa principal via-ferrea, constituindo-a, finalmente, de facto, o tronco central da grande rede da viação geral do sul, norte, o centro da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Eis, porque, venho apresentar-vos e submetter á vossa assignatura o decreto junto que autorisa o resgate da Estrada de Ferro S. Paulo e Rio de Janeiro, transferindo-a ao dominio directo do Estado, para o fim de ser incorporada a Estrada de Ferro Central do Brazil, transformando-se-lhe convenientemente a bitola.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1890.— *Francisco Glicerio.*

Decreto n. 701 de 30 de agosto de 1890

Autorisa o resgate da Estrada de Ferro S. Paulo e Rio de Janeiro para o fim de, transformada a bitola, ser incorporada á Estrada de Ferro Central do Brazil.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada em nome da Nação, tendo ouvido o Ministro da Agricultura, Commercio e Obras

Publicas, e attendendo ás conveniencias publicas largamente demonstradas, resolve autorisar o resgate da Estrada de Ferro S. Paulo e Rio de Janeiro, de conformidade com as disposições expressas na clausula 3ª do decreto n. 5,607, de 25 de abril de 1874, ficando a referida estrada transferida ao Estado para o fim de, transformada sua bitola, ser incorporada á Estrada de Ferro Central do Brazil.

O general Francisco Glicerio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 30 de agosto de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

Generalissimo — Tendo, por decreto n. 701, de 30 de agosto ultimo, sido resgatada a Estrada de Ferro S. Paulo e Rio de Janeiro, afim de ser incorporada á Estrada de Ferro Central do Brazil, transformada a bitola daquella estrada, e a vista do contracto de 16 de setembro do corrente anno entre o Governo e a respectiva companhia, faz-se necessaria a abertura de um credito extraordinario da importancia de 9.020:228$500, afim de satisfazer os banqueiros de Londres, Leon Cohen & Sons, a importancia do emprestimo de £ 600.000, que foi levantado segundo o contracto celebrado em 1 de janeiro de 1875, entre a dita companhia e os ditos banqueiros, bem como outras despezas relativas a este emprestimo, ás obras da mesma estrada, cuja bitola se tem de alargar, e ao custeio da mesma estrada, como tudo consta da demonstração junta. A' vista do exposto, apresento á vossa assignatura o decreto junto, abrindo ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas o credito de 9.020:228$500 para fazer face ás despezas de que se trata.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1890. — *Francisco Glicerio.* — Visto, *Soares Filho.*

Generalissimo.— Por sentença do juizo dos Feitos da Fazenda, proferida a 2 de maio de 1888 e confirmada por accordão da Relação desta Capital de 11 de dezembro do mesmo anno, foi homologado o laudo-accordo do Juizo arbitral constituido em cumprimento de accordão, que em gráo de revista, concedido pelo Supremo Tribunal de Justiça, fôra proferido pela Relação de Porto Alegre em data de 1 de junho de 1886, para julgar da indemnisação devida a Manoel do Nascimento Alves Linhares, pelo facto de haver-o privado o governo do gozo da construcção e exploração da estrada de ferro do Camocim, na ex-provincia do Ceará, da qual era concessionario, em virtude de disposição legislativa daquella ex-provincia. Por essa sentença foi a Fazenda Nacional condemnada a pagar como justa indemnisação a quantia de cincoenta contos de reis (50:000$) aquelle ex-concessionario. Verificando-se, porém, a falta de credito, para que possa o governo ordenar o pagamento a que se acha obrigado, em virtude de sentença passada em julgado, venho solicitar-vos a expedição do decreto junto, pelo qual é aberto ao Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas o credito necessario para solução desta divida.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1890.— *Francisco Glicerio.*— Visto, *Soares Filho.*

FAZENDA

Decreto n. 780 de 25 de setembro de 1890

Abre credito de 150:722$450 á verba — Exercicios findos — de 1890, para pagamento de igual quantia de que são credores o Dr. João Alves Carrilho, como representante de sua mulher, e outros herdeiros de Manoel José Teixeira Barbosa.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação,

Decreta :

Fica concedido o credito de 150:722$450 á verba — Exercicios findos — de 1890, para occorrer ao pagamento da divida de igual quantia de que são credores os herdeiros de Manoel José Teixeira Barbosa, Dr. João Alves Carrilho, como representante de sua mulher D. Marcionilla Teixeira Nazareth Barbosa, major Innocencio Teixeira Barbosa e capitães Cesario Teixeira Barbosa e Leopoldino José Teixeira Barbosa, em virtude da sentença confirmada por accordão de 29 de outubro de 1842, do Tribunal da Relação desta capital, que condemnou a Fazenda Nacional a pagar ao dito Manoel José Teixeira Barbosa a importancia por ella devida a seu pae José Teixeira Barbosa e a seu tio João Teixeira Barbosa, de quem ficou herdeiro universal, proveniente de dinheiros retirados pelo commandante em chefe do exercito pacificador, general Labatut, de um engenho de que eram proprietarios, na Bahia, e empregados na sustentação da guerra da independencia desta ex-provincia e do valor de diversos escravos, a elles pertencentes, que tiveram praça no mesmo exercito.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, 25 de setembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Ruy Barbosa.

Decreto n. 996 de 11 de novembro de 1890

Abre ao Ministerio da Fazenda um credito supplementar na importancia de 9.103:657$403 para occorrer ás despezas de diversas verbas, no exercicio de 1890.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação :

Considerando que o augmento de serviço e a necessidade de melhor remuneração aos funccionarios das diversas Repartições Fiscaes da Republica justificam perfeitamente o accrescimo que tiveram as differentes verbas destinadas ás despezas

de taes repartições, o qual é largamente compensado pelo notavel augmento na receita publica, com a mais severa fiscalisação na arrecadação das rendas; e que, além dessas verbas, o accrescimo mais consideravel foi o que deu-se na 23ª da lei do orçamento — Differenças de cambio —, que se acha plenamente justificado no quadro junto, resolve, usando da attribuição concedida ao Governo pelo art. 17 da lei n. 2.940 de 31 de outubro de 1879, abrir ao Ministerio da Fazenda um credito supplementar, na importancia de 9.103:657$403, para occorrer no exercicio de 1890 ás despezas das verbas constantes da demonstração annexa a este decreto.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 11 de novembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Ruy Barbosa.

Demonstração do estado dos creditos concedidos a diversas verbas do Ministerio dos Negocios da Fazenda no exercicio de 1890

PARAGRAPHOS	VERBAS	CREDITOS DESIGNADOS NO ART. 3º DA LEI N. 3397 DE 24 DE NOVEMBRO DE 1888, EM VIGOR NO CORRENTE EXERCICIO	IMPORTANCIA DA DESPEZA VOTADA E DA QUE SE PRESUME AINDA EFFECTUAVEL ATÉ AO FIM DO EXERCICIO	EXCESSO DA DESPEZA SOBRE O CREDITO
5	Caixa de Amortisação	184:302$000	332:145$233	147:753$236
8	Empregados de repartições e logares extinctos	8:425$000	73:827$000	65:402$000
9	Thesouro Nacional	642:421$666	660:074$033	17:652$367
10	Thesouraria de Fazenda	1.031:330$000	1.275:889$928	244:559$928
11	Juizo dos Feitos da Fazenda	133:207$500	177:582$369	44:284$869
12	Alfandegas	4.748:117$278	5.279:271$214	531:153$936
16	Casa da Moeda e resgate do cobre	185:000$000	342:184$704	156:184$704
18 A	Mobilia do palacio Leopoldina	$	13:932$450	13:932$450
20	Ajudas de custo	20:000$000	70:374$160	50:374$160
22	Despezas e eventuaes	100:000$000	178:106$812	78:106$812
23	Differenças de cambio	600:000$000	5.899:871$492	5.299:871$492
24	Juros diversos	350:000$000	523:974$165	173:974$165
30	Obras	641:707$308	980:655$242	318:947$934
31	Exercicios findos	918:845$426	2.783:683$183	1.864:837$757
33	Reposições e restituições	90:000$000	156:634$643	66:634$643
		9.654:539$178	18.758:193$581	9 103:657$403

Quadro justificativo do estado do credito votado no art. 8º da lei n. 3.397 de 24 de novembro de 1888, para os encargos de diversas consignações das verbas dos §§ 5, 8, 9, 10, 11, 12, 16, 18 A, 20, 22, 23, 24, 30, 31 e 33 do Ministerio dos Negocios da Fazenda, no exercicio de 1890, comparado com a despeza autorisada e a que se presume fazer por conta do mesmo credito no trimestre de outubro a dezembro do corrente anno.

PARAGRAPHOS	DESIGNAÇÕES	DESPEZA — Autorisada até esta data	DESPEZA — Autorisada até ao fim do exercicio	DESPEZA — Total	AUGMENTO PRECISO	OBSERVAÇÕES
5	Caixa de Amortisação:					
	Pessoal	78:[illegible]	27:273$333	105:710$000	.....	O [illegible] desta consignação proveiu do augmento de vencimentos [illegible] pelo decreto n. 2[illegible] [illegible]
	Credito consignado na tabella explicativa da lei do orçamento	.....	.....	[illegible]	10:110$000	A despeza até fevereiro [illegible] calculada pela tabella [illegible]
	Serventes	3:074$853	1:200$000	[illegible]	.....	Este [illegible] proveiu do augmento [illegible] aos serventes, [illegible] do Thesouro Nacional.
	Credito consignado	.....	.....	[illegible]	1:124$[illegible]	
	Acquisição de notas	137:[illegible]$287	79:122$093	[illegible]	.....	O [illegible] justificasse [illegible]
	Credito consignado	.....	.....	[illegible]	133:[illegible]$380	[illegible] aos bancos emissores que por elles é indemnisada.
8	Empregados de repartições e logares extinctos	57:[illegible]$000	1[illegible]:3[illegible]$000	[illegible]	.....	Com a extinção das Recebedorias dos Estados [illegible]
	Credito consignado	.....	.....	[illegible]	65:[illegible]$000	[illegible]
9	Thesouro Nacional:					
	Serventes	8:887$014	2:221$753	11:[illegible]	.....	Este *deficit* provém do augmento que se deu nos salarios.
	Credito consignado	.....	.....	[illegible]	2:508$767	
	Diversas despezas	5:976$[illegible]	1:4[illegible]$[illegible]	[illegible]	.....	O desta consignação proveiu [illegible] nos [illegible] ás differentes repartições do Thesouro Nacional.
	Credito consignado	.....	.....	[illegible]	2:000$000	
	Expediente	21:213$200	6:178$300	27:[illegible]	.....	O [illegible] que teve o serviço do Thesouro justifica o augmento da despeza.
	Credito consignado	.....	.....	[illegible]	13:141$[illegible]	
10	Thesourarias de Fazenda:					
	Pessoal	810:[illegible]$834	282:[illegible]	[illegible]	.....	Com a [illegible] das Thesourarias de Fazenda e consequente augmento de vencimentos tornasse indispensavel este [illegible]
	Credito consignado	.....	.....	[illegible]	181:[illegible]$333	
	Material	145:[illegible]$077	36:[illegible]$518	182:[illegible]	.....	Neste [illegible] que se deu nos salarios dos serventes de differentes Thesourarias.
	Credito consignado	.....	.....	[illegible]	62:[illegible]	
11	Juizo dos Feitos da Fazenda:					
	Pessoal e porcentagem	10[illegible]:037$[illegible]	2[illegible]:[illegible]$25[illegible]	130:[illegible]	.....	O augmento havido com autorisação de creditos extraordinarios aos differentes Estados [illegible]
	Credito consignado	.....	.....	[illegible]	42:[illegible]$798	[illegible]

	Despezas judiciaes	4:361$857	1:091$211	5:453$071		O *deficit* desta consignação provém da creação do logar de 3º procurador e da elevação dos vencimentos dos escreventes respectivos.
	Credito consignado			3:600$000	1:853$071	
12	Alfandegas :					
	Pessoal	1.733.111$910	577:701$000	2.310:812$910		Com a reforma das Alfandegas e consequente augmento de vencimentos, justifica-se o *deficit* verificado nesta consignação.
	Credito consignado			2.166:000$333	144:812$577	
	Força dos guardas	540:615$276	230:535$000	771:150$276		Com a reforma havida ultimamente, justifica-se o *deficit* desta consignação.
	Credito consignado			479:516$667	291:633$609	
	Capatazias	1.300:560$880	27:300$000	1.336:860$880		Neste *deficit* está comprehendido o augmento do salario dos serventes de differentes Alfandegas, considerando-se necessaria toda a quota distribuida á Alfandega da Capital Federal.
	Credito consignado			1.241:557$080	95:303$800	
16	Casa da Moeda :					
	Pessoal das officinas	139:757$594	46:585$864	186:343$458		Este excesso tem por motivo o augmento havido na cunhagem de moedas, preparo das notas dos bancos emissores, estampilhas para o sello, etc.
	Credito consignado			72:600$000	113:743$458	
	Material	38:335$412	9:583$853	47:919$265		O desta consignação teve origem no augmento havido no fornecimento do material indispensavel ás officinas.
	Credito consignado			26:450$000	21:469$265	
	Expediente	20:417$585	5:104$396	25:521$981		Este *deficit* proveio do accrescimo das despezas a cargo do thesoureiro.
	Credito consignado			4:650$000	20:871$981	
18 A	Mobilia do palacete Leopoldina			13:932$450		Por conta deste titulo, aberto na escripturação dos creditos do Ministerio da Fazenda, foi autorisado o pagamento da despeza feita pelo Estado com a acquisição de moveis que guarneciam o palacio Leopoldina.
	Credito autorisado pelo Sr. ministro da fazenda				13:932$450	
20	Ajudas de custo	60:280$620	10:093$540	70:374$160		O augmento de despeza nesta verba proveio do movimento havido no pessoal das differentes repartições de fazenda, em consequencia das ultimas reformas.
	Credito consignado			20:000$000	50:374$160	
22	Despezas eventuaes	141:080$109	37:028$703	178:108$812		O excesso desta verba é motivado pelas despezas extraordinarias feitas com a gravura de apolices e diversas outras.
	Credito consignado			100:000$000	78:108$812	
23	Differenças de cambio	5.890:871$492		5.890:871$492		A baixa de cambio e a necessidade de remetterem-se para Londres os fundos destinados ás despezas no exterior deram origem ao excesso demonstrado.
	Credito consignado			600:000$000	5.290:871$492	
24	Juros diversos	419:179$332	104:794$833	523:974$165		Sendo de natureza instavel esta verba, justifica-se o *deficit* apresentado.
	Credito consignado			350:000$000	173:974$165	
30	Obras	933:524$191	54:131$348	990:655$242		E' justificado este excesso com a concessão de creditos extraordinarios, precisos para o melhoramento de algumas Thesourarias e Alfandegas e com as obras de reparação do edificio do Thesouro Nacional.
	Credito consignado			641:707$308	348:947$934	
31	Exercicios findos	2.465:916$547	317:736$636	2.783:653$183		Com a necessidade de se attender os credores do Estado, suspenderam-se provisoriamente os effeitos do art. 18 da lei n. 3018 de 5 de novembro de 1880; essa deliberação e o augmento das reclamações proveniente da alteração no modo de regularisar os exercicios, deram logar ao *deficit*.
	Credito consignado			918:845$425	1.864:837$757	
33	Repetições e restituições	123:634$643	30:000$000	153:634$643		E' applicavel a esta verba a observação feita á 24ª, cumprindo notar que só com a restituição requerida pela Companhia do Gaz da Bahia foi ella inteiramente esgotada.
	Credito consignado			90:000$000	66:634$643	
					9.103:657$103	

SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL.

Sendo o credito de vinte contos da verba « Obras » do orçamento vigente do Ministerio da Justiça, destinado para a conservação e melhoramento dos predios ao serviço do mesmo Ministerio e não para construcções novas, succede ter o referido Ministerio necessidade urgente de attender a despezas com obras em o novo quartel da brigada policial, sito a rua Evaristo da Veiga, quaes sejam as de escoamento das aguas pluviaes, construcção de segundo pavimento sobre o refeitorio existente, bem como do outro pavimento semelhante ao que serve de refeitorio reparos no refeitorio das praças, obras estas não incluidas no projecto organisado em 1889 para a edificação do mesmo quartel, e ainda com a acquisição de um predio e respectivas obras de adaptação, para servir de quartel do regimento de cavallaria daquella brigada.

Outrosim, tendo sido por vós supprimido do citado orçamento o credito para diligencias policiaes nesta Capital, o Governo, não obstante, attento a anormalidade da quadra que atravessamos e que exigia por parte da autoridade policial medidas de prompta repressão, a grande extensão e o augmento da população da Capital Federal e outras razões de ordem publica, vê-se forçado a prover a despezas que até ao fim do exercicio se elevarão á somma de 218:000$000.

A' vista do exposto, torna-se de necessidade que concedais um credito extraordinario na importancia de 618:575$515, sendo 400:575$515 á verba « Obras » e de 218:000$000 á verba « Diligencias policiaes ».

Capital Federal, em 10 de junho de 1892.—FLORIANO PEIXOTO.

Confere, *Ernesto Ottoni Vieira*.—Visto, o director, *J. Bordini*.

SR. VICE-PRESIDENTE DA REPUBLICA.

A vigente lei do orçamento fixou em 100:000$000 o credito da verba que neste exercicio se destina a despezas provenientes de epidemia, fome, seca, inundações, e em geral de soccorros que, por aquelles ou por motivos identicos tenham de ser prestados á população indigente; e como, pelo imprevisto que caracterisa taes despezas, possam estas elevar-se muito, o que sempre tem acontecido, conforme se verifica da tabella junta, excedendo assim a quantia vetada, permittiu o legislador a abertura de credito supplementar a alludida verba « Soccorros Publicos » (lei n. 36 de 26 de janeiro ultimo); providencia esta, porém, que, em virtude do § 1 do art. 20 da lei n. 3.140 de 30 de outubro de 1882, só poderá ser adoptada depois do nono mez do exercicio financeiro. Succede, entretanto, que segundo a demonstração annexa, já se acha excedido o credito da mencionada verba, quer em consequencia das despezas ordinarias nella classificadas, quer por motivo das que se está fazendo com a epidemia que actualmente grassa nesta Capital.

Accresce a isto que ainda no interesse do melhoramento das condições sanitarias da cidade urge iniciar, desde já, a adopção de providencias novas, taes como a irrigação das ruas, a lavagem dos encanamentos e estabelecimento de poços instantaneos, reparos e accrescimos inadiaveis nos hospitaes de isolamento no lazareto da Ilha Grande e outras.

Por ultimo a carestia dos generos alimenticios de primeira necessidade, que tanto prejuizo está causando ás classes menos favorecidas da fortuna, faz com que o governo auxilie á Municipalidade do Districto Federal com os meios pecuniarios indispensaveis á realisação das medidas que o Conselho de Intendencia adoptou com sua approvação. Nestas condições, baseando-me na autorisação contida nos §§ 3º e 4º, ultima parte, do art. 4º da lei n. 589, de 9 de setembro de 1850, venho propôr-vos a unica solução cabivel neste caso, isto é, a abertura de um credito extraordinario pelo menos de tres mil contos, para o que submetto á vossa assignatura o respectivo decreto.

Capital Federal, 22 de março de 1892.— *Serzedello Corrêa.*

Confere, *Ernesto Ottoni Vieira.*— Visto, o director *J. Bordini.*

SR. VICE-PRESIDENTE DA REPUBLICA

Da exposição que vos foi presente a 22 de março do corrente anno, e precedeu ao decreto n. 770, constam os motivos pelos quaes foi de mister abrir um credito extraordinario, visto não poder, em consequencia da disposição do art. 20 § 1º da lei n. 3.140, de 30 de outubro de 1882, adoptar-se naquella época a providencia de um credito supplementar á verba « Soccorros Publicos » a qual havia tido total applicação logo depois de decorridos os primeiros mezes do exercicio, como sóe acontecer, attento o caracter imprevisto sempre revistido pelas occurrencias administrativas a que com tal verba tem de attender o Ministerio a meu cargo.

Além das providencias mencionadas no relatorio que vos dirigi a 22 de abril seguinte, executadas, como sabeis, outras que directa ou indirectamente se relacionavam com o possivel melhoramento das condições sanitarias desta capital, felizmente obtido no decurso do anno, foi tambem prestado irrefragavelmente avultado auxilio á Municipalidade para attenuar os effeitos da crise produzida pela carestia dos generos alimenticios de primeira necessidade e adoptadas varias medidas, com o intuito de prevenir a invasão do cholera-morbus que no meiado do anno se propagava por varios paizes da Europa, em facil e constante communicação com o nosso.

Foi por isso despendida quasi a totalidade da quantia do alludido credito, não obstante ter sido levada á conta do da verba « Soccorros Publicos » a despeza que igualmente foi preciso effectuar em varios pontos do territorio nacional, especialmente no littoral de alguns Estados, como Pará, Pernambuco, Bahia e Rio Grande do Sul, para attender ao serviço sanitario maritimo custeado pela União; o que tudo se verifica pelas demonstrações juntas.

Ora, não podendo deixar de ser paga até o fim do exercicio a despeza feita nos Estados, nem devendo ser adiadas algumas das medidas iniciadas nesta capital, sob pena de improficuidade, neste ultimo caso, dos resultados promovidos com sacrificio dos cofres publicos, taes como os que se referem a obras autorisadas e que estão em andamento nos lazaretos, hospitaes de isolamento, hospitaes maritimos, hospicio de alienados, ao serviço de irrigação das ruas desta cidade, emquanto não se verifica a sua transferencia para a Municipalidade, e a outras; cabe-me propor-vos em conformidade da lei n. 36, art. 1º § 2º, de 26 de janeiro ultimo, combinada

com a de n. 3.140 de 30 de outubro de 1882, a abertura de um credito supplementar á referida verba «Soccorros Publicos» na importancia de tres mil contos de reis (3.000:000$000), afim de cobrir o excesso de despeza nella verificado e occorrer até ao encerramento do exercicio vigente a varios serviços urgentes, classificados no citado decreto n. 770 de 22 de março.

A' vossa assignatura tenho, pois, a honra de submetter o acto respectivo.

Capital Federal, 2 de dezembro de 1892.— *Fernando Lobo.*

Confere, *Ernesto Ottoni Vieira.*— Visto, o director *J. Bordini.*

SENHOR MARECHAL VICE-PRESIDENTE DA REPUBLICA

Para as diversas despezas com o recenseamento geral da população da Republica, a que se procedeu no dia 31 de dezembro de 1890, fôra aberto ao Ministerio do Interior, por decreto n. 755 de 16 de setembro daquelle mesmo anno, o credito extraordinario de 1.050:000$, tendo então o Governo Provisorio attendido ás informações prestadas pela Directoria Geral de Estatistica, que adoptara a taxa média de 2,35 % da população para coefficiente do calculo e tomara por base do orçamento das alludidas despezas a quantia que nos exercicios de 1872 a 1877 havia sido gasta com serviço analogo, proveniente do primeiro recenseamento effectuado neste paiz.

Na exposição que precedeu o mencionado decreto tornou-se explicito que o algarismo do referido credito, incluida a despeza com a apuração dos dados obtidos e com a publicação de todos os trabalhos até sua terminação, apenas representava uma probabilidade, prevendo-se já então que o calculo talvez não fosse exactamente proporcional ao accrescimo de população havido no longo periodo de 18 annos.

Com effeito, a demonstração annexa indica que houve fundamento para a previsão da Directoria de Estatistica.

Despendida até ao presente a importancia de 1.057:994$007 com os trabalhos executados na Capital Federal, nos Estados e nas nossas legações em paizes estrangeiros, resta do credito o saldo de 1:005$993, quantia insufficiente, mesmo para as despezas até ao fim do exercicio vigente com a apuração que se esta realizando com toda a solicitude na dita repartição.

Comquanto provenha este resultado do facto de ter sido necessario augmentar-se os creditos concedidos a varios Estados da União, desfalcada assim a quota que havia sido destinada ao Districto Federal, apezar da consignação de 100:000$ que figurou na verba propria dos orçamentos de 1890 e 1891, cumpre notar que essa consignação deixou saldos na importancia de 23:787$098, que não puderam ser aproveitados por serem relativos a exercicios encerrados.

Nestas circumstancias, tratando-se de um serviço importantissimo, de natureza urgente, e que não deve ser interrompido sem graves inconvenientes aos interesses da Republica, e estando calculada approximadamente a despeza até o fim do corrente exercicio em 70:720$578, inclusive augmentos de creditos solicitados pelos Governos dos Estados da Bahia e do Rio Grande do Sul, tenho a honra de submetter á vossa consideração o assignatura o decreto junto, pelo qual ficará o Governo

abilitado com a quantia de 69:714$585, só para as despezas do recenseamento té ao fim de dezembro proximo, visto que para as que se terão de effectuar o exercicio vindouro de 1893 com a conclusão dos trabalhos, já o Congresso Nacional votou a quantia de 100:000$, consignada na parte do orçamento referente ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, ao qual será transferida a Repartição de Estatistica.

Capital Federal, 22 de novembro de 1892.— *Fernando Lobo.*

Confere, *Ernesto Ottoni Vieira.*—Visto, o director *J. Bordini.*

EXERCICIO DE 1892

MINISTERIO DA MARINHA

DECRETO N. 89 DE 24 DE SETEMBRO DE 1892

Autoriza o Governo a abrir creditos na importancia de 3.471:209$214 para occorrer no exercicio de 1892 ás despezas constantes das seguintes verbas do orçamento do Ministerio da Marinha :

2. Conselho naval.	4:000$000
4. Conselho supremo.	1:440$000
7. Auditoria	3:850$000
8. Corpo da armada e classes annexas.	7:070$200
9. Batalhão naval.	250$100
10. Corpo de marinheiros nacionaes	11:520$234
10 A. Corpo de marinheiros nacionaes — material	405:621$308
11. Companhia de invalidos.	5:709$700
12. Arsenaes	862:810$000
13. Capitanias de portos.	433$333
14. Força naval.	76:485$416
15. Hospitaes.	1:001$666
16. Repartição da carta maritima.	64:408$000
17. Escola naval	1:200$000
18. Reformados	46:350$801
22. Munições de bocca.	686:117$010
23. Munições navaes	792:022$760
25. Combustivel	100:000$000
26. Fretes, differenças de cambio e commissões de seguro.	250:000$000
27. Eventuaes	150:000$000
	3.471:209$214

EXERCICIO DE 1892

MINISTERIO DA MARINHA

Demonstração dos augmentos precisos nas rubricas abaixo declaradas para occorrer ás despezas até o fim do exercicio de 1892, tendo-se em vista a reorganisação das classes annexas, a que se refere o decreto n. 40 de 2 de fevereiro de 1892 que fixou a força naval,

a respectiva lei do orçamento, sob n. 26 de 30 de dezembro de 1891, augmento das gratificações dos foguistas contractados de accordo com o decreto n. 678 de 21 de novembro de 1890 e outras alterações autorisadas por lei.

§ 2. Conselho Naval:

Pessoal:

Importancia que de menos foi votada para o corrente exercicio, tendo-se em vista o respectivo quadro daquella repartição	1:[illegible]

§ 4. Conselho supremo militar:

Quantitativo de 30$ mensaes para criados, que percebem os membros do conselho supremo, de accordo com o art. 3º do decreto n. 640 B de 31 de outubro de 1891 e aviso de 12 de setembro dito	1:1[illegible]

§ 7. Auditoria:

Pessoal:

Differença de vencimento do auditor que ficou equiparado ao juiz de direito da fazenda municipal em virtude do § 2º, art. 6º da lei n. 26 de 30 de dezembro de 1891	3:8[illegible]

§ 8. Corpo da armada e classes annexas:

Pessoal:

CORPO DE ENGENHEIROS NAVAES

Pela reorganisação em virtude do decreto n. 270 de 9 de maio de 1891:	
Soldo para um engenheiro naval de 1ª classe, capitão de mar e guerra, a 300$ por mez.	3:600$000
Soldo para 6 ditos de 3ª classe, capitães-tenentes, a 210$ idem. .	15:120$000

CORPO DE SAUDE

Soldo para 3 cirurgiões de 2ª classe, capitães de fragata, a 240$ por mez, de março ao fim de dezembro de 1892	7:200$000
Soldo para 3 ditos de 3ª classe, capitães-tenentes, a 210$ idem idem	6:300$000

CORPO DE FAZENDA

Differença de soldo do commissario geral, de capitão de fragata para capitão de mar e guerra, na razão de 60$ por mez, idem idem. . .	600$000

Soldo para 2 commissarios, capitães de fragata, a 240$, idem idem. .	4:800$000	
Soldo para 2 commissarios, capitães-tenentes, a 210$, idem idem . .	4:200$000	
Soldo para 3 commissarios, 1os tenentes, a 150$, idem idem. . . .	4:500$000	
Soldo para um commissario, 2º tenente, a 105$, idem idem . . .	1:050$000	
CORPO DE MACHINISTAS NAVAES		
Differença de soldo do engenheiro-machinista, de capitão de fragata para capitão de mar e guerra, a 60$, idem idem	600$000	
Soldo para 2 machinistas navaes, capitães de fragata, a 240$, idem idem	4:800$000	
Soldo para 4 ditos, capitães-tenentes, a 210$, idem idem	8:400$000	61:170$000
Deduz-se :		
CORPO DA ARMADA, ETC.		
Soldo de 1 vice-almirante addido, reformado por decreto de 7 de abril de 1892, em 9 mezes . . .	5:400$000	
QUADRO EXTRAORDINARIO		
CORPO DE ENGENHEIROS NAVAES		
Soldo de um sub-engenheiro naval de 2a classe, 2º tenente, a 105$, em um anno	1:260$000	
MAGISTERIO		
Soldo de um capitão-tenente reformado por decreto de 7 de abril de 1892, em 9 mezes, na razão de 210$ por mez	1:890$000	
CLASSES ANNEXAS		
CORPO DE SAUDE		
Soldo de 6 cirurgiões de 4a classe, 1os tenentes, a 150$ por mez em 10 mezes	9:000$000	
CORPO DE FAZENDA		
Soldo de 8 commissarios guardas-marinha, a 90$ idem idem . . .	7:200$000	

CORPO DE MACHINISTAS NAVAES

Soldo de 4 machinistas navaes 1os tenentes, a 166$666 por mez em 10 mezes, attendida a differença para menos no soldo que passaram a ter os 16 machinistas fixados no quadro, de accordo com a respectiva patente e conforme determina o decreto n. 779 B de 29 de março de 1892	9:333$200		
Soldo de 2 machinistas navaes 2os tenentes, a 133$333, idem idem idem.	12:016$000		
Differença para menos de 10$ mensaes no soldo que passaram a perceber os ajudantes de machinistas em numero de 80, correspondendo aos de guarda-marinha, de accordo com o citado decreto e no mesmo periodo . .	8:000$000	54:099$800	7:070$2
§ 9. Batalhão naval:			
Augmento de 50 % na gratificação que percebe o fiel do batalhão naval, pertencente á respectiva brigada, em 11 mezes, de accordo com a lei n. 40 de 2 de fevereiro de 1892, que fixou a força naval.		119$166	
Augmento de 20 % na gratificação que percebe o enfermeiro, idem idem.		110$000	229$1
10. Corpo de marinheiros nacionaes:			
Pessoal:			
Differença de gratificação de 2 cirurgiões que servem no corpo, de accordo com a respectiva tabella.	999$000		
Augmento de 50 % na gratificação dos fieis dos commissarios do referido corpo em 11 mezes, nos termos da lei de fixação de forças.	238$332		
Augmento de 20 % na gratificação do enfermeiro, idem idem. . .	110$000		
Augmento de 50 % na gratificação do mestre, idem idem	229$166		
Augmento de 50 % na gratificação dos mestres e fieis das 10 escolas de aprendizes marinheiros e da companhia de Matto Grosso, idem idem.	3:313$736		

Differença entre a quantia votada para o exercicio de 1892 e a que foi comprehendida para o de 1893, tendo-se em vista a referida lei de fixação de forças para a gratificação de soldo, meio soldo e quarto de soldo ás praças, na fórma do respectivo regulamento, calculada de fevereiro ao fim de dezembro de 1892.	13:750$000	18:640$234	
Deduz-se:			
A importancia votada para pagamento do pessoal da escola de aprendizes de marinheiros do Paraná, com excepção da quantia destinada ao soldo dos respectivos aprendizes que foram transferidos para a escola da capital federal.		7:120$000	11:520$234
§ 11. Companhia de invalidos:			
Pessoal:			
Para pagamento de soldo ás praças admittidas no asylo de invalidos depois de votado o orçamento. .	. . . .	. . . .	5:709$700
§ 13 A. Capitania de portos:			
Material:			
Differença do aluguel da casa em que funcciona a capitania do porto do Espirito Santo, attendida a reducção no aluguel da do Piauhy, conforme communicou o aviso de 31 de março de 1892. .	. . . .	. . . .	433$333
§ 14. Força naval:			
Pessoal:			
Differença de gratificação dos officiaes mariuheiros e fieis do corpo de fazenda pela porcentagem de 50 %, nos termos da lei de fixação de forças calculada de fevereiro ao fim de dezembro de 1892	27:985$833		
Idem idem dos enfermeiros e escreventes, idem de 20 %, idem idem.	9:526$000		
Idem idem dos artifices militares pela porcentagem de 10 %, dos termos da lei citada.	10:509$583		

Differença da gratificação dos foguistas contractados, nos termos do decreto n. 678 de 21 de novembro de 1891, em vigor do 1º de março de 1892, conforme determinou a ordem do dia do quartel general da marinha, n. 46 de 26 de fevereiro dito	50:160$000	93:181$116
Deduz-se:		
A importancia que foi comprehendida na respectiva tabella para pagamento de vencimentos ao commando em chefe da esquadra e do seu estado maior	. . . .	21:606$000
		70:185$116

§ 15. Hospitaes:

Pessoal:

ENFERMARIA DE BERIBERICOS EM COPACABANA

Differença da gratificação do director, cirurgião de 2ª classe capitão de fragata, ultimamente promovido a esse posto, de março ao fim de dezembro de 1892.	482$500
Idem do commissario de 2ª classe capitão-tenente, idem idem. . .	510$000
Idem do fiel de 2ª classe pela porcentagem de 50 %, de fevereiro ao fim de dezembro de 1892. . . .	174$166
Idem dos 5 enfermeiros, idem de 20 % no mesmo periodo. . . .	550$000

ENFERMARIA DA BAHIA

Idem do cirurgião de 3ª classe capitão-tenente, ultimamente promovido a esse posto, de março ao fim de dezembro de 1892 . . .	632$500
Idem dos 2 enfermeiros, pela porcentagem de 20 %, de fevereiro ao fim de dezembro de 1892 . . .	220$000

ENFERMARIA DE PERNAMBUCO

Idem do cirurgião de 2ª classe, capitão de fragata, ultimamente promovido a esse posto, de março ao fim de dezembro de 1892 . .	182$500

Idem de 2 enfermeiros, pela porcentagem de 20 % de fevereiro, a fim de dezembro de 1892.	220$000		
ENFERMARIA DO PARÁ			
Idem de 2 enfermeiros pela porcentagem de 20 % no referido periodo.	220$000		
ESCOLA DE APRENDIZES			
Idem de 8 enfermeiros das sete escolas de aprendizes marinheiros, pela porcentagem de 20 % no referido periodo	880$000	4:371$666	
Deduz-se:			
A quota destinada para pagamento dos vencimentos do cirurgião e do enfermeiro da enfermaria da escola do Paraná, cujos aprendizes foram transferidos para a desta Capital		3:370$000	1:001$666
§ 16. Repartição da Carta Maritima:			
PHARÓES			
Pessoal:			
Para o mecanico da secção de pharóes — differença de gratificação, durante o exercicio, nos termos do aviso de 4 de abril de 1892		2:400$000	
Para attender ao augmento de vencimentos do pessoal dos pharóes, de accordo com a tabella a que se refere o aviso de 11 de junho de 1892, calculada para o corrente exercicio.		62:008$000	64:408$000
§ 17. Escola Naval:			
Pessoal:			
Para pagamento dos vencimentos de um instructor do ensino technico que faz parte do respectivo regulamento			1:200$000
§ 18. Reformados:			
Pessoal:			
Para attender ao pagamento dos soldos dos officiaes e praças, reformadas ultimamente			46:350$801

§ 25. Combustivel:

Material:

Augmento preciso para occorrer ás despezas desta verba até o fim de novembro . . . . . 100:000$000

§ 26. Fretes, differença de cambio e commissões de saques:

Augmento preciso, calculado em vista dos saques feitos até 30 de maio ultimo, pelo encarregado da Legação Brazileira em Montevidéo e commandante dos navios ahi surtos. . . . . 250:000$000

§ 27. Eventuaes:

Para fazer face ás despezas por esta verba até o fim do exercicio tendo-se em vista as contas de passagens concedidas a officiaes e praças da armada. . . . . 171:572$850

721:572$850

Primeira Secção da Contadoria da Marinha, 30 de junho de 1892.— Está conforme o chefe de secção, *Carvalho de Souza*.—Confere, o 1º escripturario, *Frederico de Castro Menezes*.

EXERCICIO DE 1892

MINISTERIO DA MARINHA

Estado da quota — Fardamento — da tabella n. 10 A — Material — Corpo de marinheiros nacionaes

Credito — Lei n. 26 de 30 de dezembro de 1891:

Para fardamento das praças do corpo de marinheiros nacionaes. . . . . 306:000$000
Idem para aprendizes marinheiros. . . . . 81:000$000 387:000$000

Despeza:

Thesouro Nacional, segundo os processos remettidos até junho ultimo, a saber:

Camisetas.	4:108$920
Aros de aço para bonets	579$500
Agulhas de alfaiate, linha, cadarços, cordões, botões, fitas e trancellins	7:660$591
Bonets	800$000
Lenços de seda para gravatas.	4:606$540
Meias	2:985$100
Navalhas	2:420$000

Sapatos.	85:345$000		
Cobertores.	4:654$000		
Fazendas, como sejam: casimiras, flanellas, brins, algodões, morins, metins, alpacas, etc.	343:923$171	457:143$142	
Pagadoria da Marinha, até junho ultimo; a saber:			
Pela confecção e córte de peças de fardamento para as praças do corpo de marinheiros nacionaes e aprendizes marinheiros.	. . . .	26:496$674	
Distribuição approvada por aviso de 15 de janeiro do corrente anno, para fardamento dos aprendizes das Escolas dos Estados abaixo declarados:			
Bahia.	10:000$000		
Ceará.	10:000$000		
Pernambuco	6:000$000		
Piauhy	2:500$000		
Rio Grande do Norte	2:500$000		
Santa Catharina	5:000$000	36:000$000	519:639$816
Addicionam-se:			
Os creditos concedidos posteriormente á distribuição aos differentes Estados e á Delegacia do Thesouro em Londres, para uma encommenda de algodão mescla.	10:061$492		
O que se calcula despender até o encerramento do exercicio, tendo-se em vista as despezas realizadas pelo Thesouro e Pagadoria da Marinha, as facturas ainda existentes em processo nesta Repartição e no Commissariado Geral da armada, attendida a quantia necessaria para auxiliar a conducção de alistandos a praças de aprendizes marinheiros, nos termos da Lei do orçamento.	260:920$000	270:981$492	790:621$308
Credito necessario.	. . . .	. . . .	405:621$308

Primeira Secção da Contadoria da Marinha, em 20 de julho de 1892.— Está conforme, o chefe de secção, *Carvalho e Souza*.— Conforme, o 1º Escripturario, *Frederico de Castro Menezes*.

EXERCICIO DE 1892

MINISTERIO DA MARINHA

Demonstração do estado da rubrica — Arsenaes — no exercicio acima

Credito — Lei n. 26 de 30 de dezembro de 1891.			3.021:568$000
Despeza:			
Pelo Thesouro Nacional, segundo os processos remettidos até maio do corrente anno; a saber:			
Luzes	2:141$605		
Utensis.	10$000	2:151$605	

Pagadoria da Marinha até o fim de maio do corrente anno ; a saber :

Despendido com pagamento dos vencimentos do pessoal de administração e do serviço geral.		193:054$713
Idem idem idem do pessoal artistico das differentes officinas nos mezes de janeiro a maio ; a saber :		
Operarios do quadro.	504:313$863	
Operarios extranumerarios. . .	176:126$350	
Operarios extraordinarios . . .	202:811$394	883:311$610

Material

Despezas miudas.	217$000		
Expediente.	4:457$416		
Luzes.	1:933$666		
Impressões	093$660	6:701$742	1.083:067$095

ESTADO DA BAHIA

Quantia distribuida por Aviso de 15 de janeiro de 1892 :		
Pessoal	263:100$000	
Material.	5:400$000	268:500$000

ESTADO DE PERNAMBUCO

Quantia distribuida por Aviso de 15 de janeiro de 1892 :		
Pessoal	263:100$000	
Material.	5:000$000	268:100$000

ESTADO DO PARÁ

Quantia distribuida por Aviso de 15 de janeiro de 1892 :		
Pessoal	247:380$000	
Material	19:500$000	266:880$000

ESTADO DE MATTO GROSSO

Quantia distribuida por Aviso de 15 de janeiro de 1892 :		
Pessoal	247:380$000	
Material.	4:000$000	251:380$000

ESTABELECIMENTO NAVAL DO ITAQUI

Pessoal	30:680$000	1:085:600$000

Addiciona-se :

O resto da quantia destinada ao pagamento do pessoal da administração e do serviço geral e da consignação destinada para o material	410:575$010		
A quantia votada para a construcção de uma mortona no arsenal do Pará. . .	60:000$000		
O que se calcula despender com o pessoal artistico, quer do quadro quer com os extranumerarios e extraordinarios tendo-se em vista a despeza effectuada em cinco mezes.	1.236:636$254		
Importancia necessaria para attender á differença de vencimentos dos 12 patrões ao serviço do Arsenal da Capital Federal, nos termos do art. 3º da lei n. 40 de 2 de fevereiro de 1892	2:872$001		
Idem idem dos enfermeiros do mesmo arsenal.	214$000		
Idem para attender o pagamento de dous sub-engenheiros alumnos Guardas-Marinha, nomeados por Portaria de 2 de março de 1892, para as secções de machinas e hydraulica	2:000$000		
Idem idem da porcentagem de 50 % na gratificação do fiel que serve no Estabelecimento naval do Itaqui, nos termos da citada lei	284$166	1.712:607$430	3.884:387$030
Credito necessario para occorrer ás despezas até o fim do exercicio. . .			862:819$030

Observação

A importancia do credito necessario, demonstrado, será destinada para pagamento do pessoal artistico do Arsenal desta Capital a quantia de 857:422$864 e para attender os augmentos de vencimentos promovidos pela lei n. 40 de 2 de fevereiro de 1892, comprehendidos os dous sub-engenheiros alumnos nomeados e os enfermeiros do mesmo arsenal, a de 5:396$166.

1ª Secção da Contadoria da Marinha, em 30 de julho de 1892.— Está conforme, o chefe de secção, *Carvalho e Souza*.— Confere, o 1º escripturario, *Frederico de Castro Menezes*.

EXERCICIO DE 1892

MINISTERIO DA MARINHA

Demonstração do estado da rubrica — Munições de bocca — do exercicio acima

Credito — Lei n. 26 de 30 de dezembro de 1891.	1.650:000$000
Despeza :	
Thesouro Nacional, segundo os processos remettidos por esta repartição até maio do corrente anno, a saber :	
Generos proprios de rações diarias. . .	462:887$167

Pagadoria da Marinha, até maio do corrente anno, a saber :		
Generos proprios de rações diarias. . .	61:266$583	
Distribuição feita aos Estados por aviso de 15 de janeiro de 1892 e creditos posteriormente concedidos em vista de differentes avisos para acquisição de generos proprios de rações diarias	631:313$305	1.161:193$150
Addiciona-se :		
O que se calcula despender até o encerramento do exercicio com o fornecimento de generos proprios de rações diarias tendo-se em vista a despeza effectuada pelo Thesouro Nacional e Pagadoria da Marinha, attendendo-se tambem que a média do valor da ração, quer na Capital Federal, quer nos Estados, é superior ao que foi fixado na respectiva tabella	1.171:624$460	2.336:117$610
Credito necessario para as despezas até o encerramento do exercicio . .		686:117$610

1ª Secção da Contadoria da Marinha, em 30 de junho de 1892. — Está conforme, o chefe de secção, *Carvalho e Souza*. — Confere, o 1º escripturario, *Frederico de Castro Menezes*.

EXERCICIO DE 1892

MINISTERIO DA MARINHA

Demonstração do estado da rubrica — Munições Navaes — do exercicio acima

Credito — Lei n. 26 de 30 de dezembro de 1891.		700:000$000
Despeza :		
Thesouro Nacional, segundo os processos remettidos até maio do corrente anno ; a saber :		
Amiantho em cartão	8:623$650	
Almotolias	1:512$000	
Agulhas de cozer lonas	202$500	
Amarras, correntes, etc.	90:796$400	
Azeite doce, de peixe, etc.	30:765$280	
Alcatrão	1:178$000	
Ancoretas, etc.	1:011$150	
Apparelhos de louça para serviço de mesa e de lavatorio.	7:275$832	
Almofadas para escaleres e capas . . .	1:672$590	
Asbestos em arruelas, etc.	5:360$900	
Alcool	729$100	
Brochas, pinceis, etc.	3:247$560	
Bombas	2:610$000	
Baldes e barris de galés	6:070$000	
Balanças	761$400	
Bandeiras, etc.	6:258$000	

Borrachas em pannos, em lençol, etc.	21:455$850	
Cortinas, esteirinhas, etc.	5:644$925	
Cabo de arame, de linho alcatroado, etc.	79:167$880	
Cêra e sebo em pão	1:049$500	
Carrinhos de mão	1:890$000	
Codigos internacionaes	500$000	
Colla da Bahia	200$000	
Diamantes para cortar vidros	580$000	
Deposito de folha	765$000	
Estopa	12:303$285	
Escovas para tubos	1:205$760	
Esguichos	170$000	
Encerados, oleados, etc.	5:004$150	
Fazendas (algodão, morins e brins)	10:100$894	
Feltro	2:930$000	
Fogões	900$000	
Forquetas	1:952$000	
Gatos, sapatilhas, etc.	3:251$180	
Gacheta	7:450$200	
Graxa	1:950$000	
Guascas	215$000	
Instrumentos nauticos	1:609$000	
Indicadores	906$000	
Kerosene	538$200	
Lonas	26:719$274	
Linhas de barca, etc.	6:642$000	
Lampadas, lampiões e seus pertences	5:807$400	
Lixa	1:626$000	
Mangueiras de lona	7:555$800	
Moveis	1:879$333	
Moinhos para café, torradores, etc.	3:540$000	
Oleos lubrificantes	27:014$000	
Olhaes de aço	360$000	
Pratos de ferro agatha	7:085$000	
Pharóes para navios	360$000	
Piassava	2:550$000	
Pannos para meza, toalhas, etc. etc.	4:008$488	
	424:964$981	700:000$000
Para-raios e fios de cobre	961$000	
Raspas de ferro	750$000	
Remos	8:308$520	
Stearina em archotes, etc.	8:380$000	
Saccos de conducção	2:190$000	
Solla pp. e bruta	2:640$000	
Sabão	1:760$000	
Tintas ss. e pp.	14:384$193	
Trem de mezà e de cozinha	10:575$033	
Vassouras	1:950$000	
Vernizes	1:995$310	
Vidros ss.	3:922$011	
Zinco em placas	3:201$000	485:985$018

Pagadoria da Marinha até maio do corrente anno; a saber:		
Com os pagamentos feitos a Antonio Lucio de Medeiros, de artigos de munições navaes despendidos com o custeio das barcas d'agua, em virtude do contracto.	57:148$052	
Idem idem ao agente comprador Fabio Gomes Belfort Mattos, de artigos de munições navaes, adquiridos de conformidade com o art. 186 do regulamento de 12 de setembro de 1890.	5:251$250	5:208$202
Distribuição feita aos differentes Estados e approvada por aviso de 15 de janeiro de 1892	12:100$000	620:211$250
Addiciona-se:		
O que se calcula despender até o encerramento do exercicio, tendo-se em vista a despeza effectuada pelo Thesouro Nacional e Pagadoria da Marinha e os creditos concedidos em virtude do aviso á delegacia do Thesouro em Londres e aos diversos Estados, attendendo geralmente ás facturas existentes em processo, tanto nesta repartição, como no almoxarifado do Arsenal de Marinha e Commissariado Geral.	872:711$500	1.492:922$750
Credito necessario para occorrer ás despezas desta verba, até o encerramento do exercicio.		792:922$750

1ª Secção da Contadoria de Marinha, em 30 de junho de 1892.—Está conforme.—O Chefe da Secção, *Carvalho e Souza*.—Confere.—O 1º Escripturario, *Frederico de Oliveira Moreira*.

EXERCICIO DE 1892

MINISTERIO DA MARINHA

DECRETO N. 121 DE 11 DE NOVEMBRO DE 1892

Abre o credito de 267:041$000, no exercicio acima referido, para que o Ministerio da Marinha satisfaça os pagamentos das despezas realizadas, não só com as occurrencias de Matto Grosso, como tambem com o desastre do encouraçado *Solimões*	267:041$000

EXERCICIO DE 1892

MINISTERIO DA MARINHA

Demonstração da despeza feita pelo Ministerio da Marinha, não só com relação ao naufragio do encouraçado «Solimões», como tambem com a expedição ao Estado de Matto Grosso

Frete do vapor *Itaóca*, quando em procura na costa do sul dos destroços do encouraçado *Solimões*.	60:000$000
Idem do rebocador *Emperor* pelo mesmo motivo e tambem em procura do encouraçado *Bahia*.	80:702$500
Gratificação ao pratico-mór oriental e ao pharoleiro do cabo Polonia por serviços prestados em relação ao dito encouraçado.	3:150$000
Despezas feitas pelo Consul Brazileiro em Montevidéo, idem.	689$100
Frete do vapor *Itacolomy*, para conduzir artigos bellicos, generos, etc., para o Estado de Matto Grosso, á razão de 2:000$000 por dia, desde 2 de maio a 1º de junho de 1892.	122:000$000
	267:041$600

1ª Secção da Contadoria de Marinha, em 11 de novembro de 1892.— Está conforme, o chefe de secção, *Carvalho e Souza*.— Conforme, o 1º escripturario, *Frederico de Castro Menezes*.

EXERCICIO DE 1892

MINISTERIO DA MARINHA

DECRETO N. 1265 DE 11 DE FEVEREIRO DE 1893

Abre ao Ministerio da Marinha o credito supplementar de 267:598$212 para as despezas das verbas abaixo declaradas do exercicio de 1892 :

§ 15. Hospitaes.	62:152$124
§ 23. Munições navaes.	105:445$788
§ 27. Eventuaes	100:000$300
	267:598$212

EXERCICIO DE 1892

MINISTERIO DA MARINHA

Demonstração do estado da rubrica — Hospitaes — no exercicio acima

CREDITO ORDINARIO — Lei n. 26 de 30 de dezembro de 1891	241:840$840	
CREDITO — Decreto n. 89 de 24 de setembro de 1892.	1:001$662	242:842$506

Despeza :

Thesouro Nacional, segundo os processos remettidos por esta repartição até 30 de novembro de 1892 ; a saber :

Com acquisição de medicamentos, utensilios, roupa para os doentes e outros artigos necessarios ao hospital de marinha desta Capital e enfermarias de beribericos . . . . . 86:231$271

Pagadoria da Marinha, até 30 de novembro de 1892 ; a saber :

Com o pagamento dos vencimentos do pessoal da administração do hospital de marinha desta Capital e enfermarias de beribericos	98:053$285	
Lavagem da roupa dos doentes	10:555$240	
Roupa para os doentes.	1:213$130	
Expediente.	1:083$060	
Despeza a cargo do pharmaceutico. . .	1:605$520	
Idem idem do almoxarife.	2:629$633	
Medicamentos.	787$500	
Livros	3:000$000	
Instrumentos cirurgicos	740$800	119:669$108

Flotilha de Matto Grosso, até julho de 1892 ; a saber :

Com acquisição de medicamentos. . . . . 690$953

Navios soltos em differentes commissões a saber :

Com acquisição de medicamentos. . . . . 519$421

Distribuição feita em differentes Estados approvada por aviso de 15 de janeiro de 1892 e creditos concedidos posteriormente em virtude de diversos avisos, bem como á Delegacia do Thesouro em Londres para uma encommenda de medicamentos . . . . . 79:368$624

286:175$377

Addiciona-se :

O resto da importancia votada para pagamento dos vencimentos do pessoal da administração do hospital desta Capital e da enfermaria de beribericos, até o encerramento do exercicio. . . . . 18:167$121

O que se calcula despender até o encerramento do exercicio com acquisição de medicamentos, utensilios, roupa para os doentes, lavagem da mesma, expediente etc., tendo-se em vistas as despezas effe-

ctuadas pelo Thesouro Nacional e Pagadoria de Marinha e as facturas existentes em processos nesta repartição e no hospital de marinha desta Capital . .	26:655$698	44:822$819	
		331:302$196	
Annullações feitas durante o 1º semestre.	11:001$358		
Importancia que se calcula annullar durante o 2º semestre e mezes addicionaes do exercicio, pelo tratamento de officiaes e praças no hospital e enfermarias de marinha.	15:305$908	26:307$266	304:994$930
Credito necessario.			62:152$424

1ª Secção da Contadoria da Marinha, em 19 de dezembro de 1892.— Está conforme, o chefe de secção, *Carvalho e Souza*.— Confere— O 1º Escripturario, *Frederico de Castro Menezes*.

EXERCICIO DE 1892

MINISTERIO DA MARINHA

Demonstração do estado da verba — Munições navaes — do exercicio acima

Credito:			
Lei n. 26 de 30 de dezembro de 1891.		700:000$000	
Decreto n. 89 de 24 de setembro de 1892.		792:922$750	1.492:922$750
Despeza :			
Effectuada pelo Thesouro Nacional, segundo os processos remettidos por esta repartição até 31 de dezembro ultimo	1.166:312$072		
Idem pela Pagadoria da Marinha até a mesma data	34:[illegible]		
Idem pelo cruzador *Almirante Barroso* em viagem de instrucção, segundo os documentos existentes na repartição e relativamente aos mezes de maio á novembro de 1892	21:[illegible]		
Distribuição feita aos Estados e approvada por Aviso de 15 de janeiro de 1892	128:400$000		
Creditos concedidos em virtude de differentes avisos, até esta data, a saber:			
A' Delegacia do Thesouro em Londres	607$068		
A diversos Estados	108:796$735	1.462:519$219	
Annullações até 31 de dezembro de 1892	. . . . .	8:181$371	
		1.454:337$848	

Addiciona-se:		
A importancia das facturas que ainda se acham em processo nesta repartição, no Almoxarifado do Arsenal e no commissariado Geral da Armada e a que se calcula despender pela Pagadoria até a final liquidação do exercicio	111:0[illegible]	1:59[illegible]
Credito necessario.		105:1[illegible]

1ª Secção da Contadoria da Marinha, em 31 de janeiro de 1893. — Está conforme o chefe de secção, *Carvalho e Souza*. — Confere — O 1º Escripturario, *Frederico Castro Meneses*.

EXERCICIO DE 1892

MINISTERIO DA MARINHA

Demonstração do estado da rubrica — Eventuaes

Credito ordinario — Lei n. 26 de 30 de dezembro de 1891		150:000$000	
Credito — Decreto n. 89 de 21 de setembro de 1892.		150:000$000	300:000$[illegible]
Despeza :			
Thesouro Nacional, segundo os processos remettidos por esta repartição até 30 de novembro de 1892; a saber:			
Passagens de officiaes e praças. . . .	39:951$125		
Não previstas:			
Com a impressão de 1.000 exemplares da planta hydrographica da costa das Salinas	3:000$000		
Telegrammas e outras despezas. . . .	1:055$720	44:00[illegible]	
Pagadoria da Marinha, até 30 de novembro do corrente anno; a saber:			
Gratificações por serviços extraordinarios	102:662$503		
Ajudas de custo	54:174$432		
Passagens autorisadas por lei. . . .	42:756$925		
Não previstas	26:211$738		
Despezas de representação.	5:000$000	230:805$598	
Rio da Prata, até outubro do corrente anno; a saber:			
Gratificações por serviços extraordinarios	392$000		
Passagens autorisadas por lei. . . .	2:350$400		
Não previstas	123$525	2:865$925	
Flotilha de Matto Grosso, até julho do corrente anno; a saber:			
Passagens autorisadas por lei		402$091	

Distribuição feita aos differentes Estados, approvada por aviso de 15 de janeiro do corrente anno, para abonos de gratificações por serviços extraordinarios, passagens de officiaes e praças, ajudas de custo e outras despezas não previstas e creditos posteriormente concedidos por differentes avisos e para a Delegacia do Thesouro em Londres		33:535$256
Navios soltos em differentes commissões; a saber:		
Gratificações por serviços extraordinarios.	576$400	
Ajudas de custo.	7:200$000	
Passagens de officiaes é praças. . . .	807$830	
Despezas com telegrammas e outras não previstas	1:438$059	10:023$189
		321:638$004
Addiciona-se:		
A importancia das contas de passagens a officiaes e praças, de telegrammas, quarentenas, etc., existentes em processo na repartição e o que se calcula despender até o encerramento do exercicio, tanto pelo Thesouro Nacional como pela Pagadoria da Marinha, attendida tambem a que tenha sido feita pelo cruzador *Almirante Barroso*, que se acha em viagem de instrucção		79:016$428
		400:655$332
Annullações até fim de novembro do corrente anno.	655$332	400:000$000
Credito necessario.		100:000$000

1ª Secção da Contadoria da Marinha, em 19 de dezembro de 1892.— Está conforme — O Chefe de Secção, *Carvalho e Souza*.— Confere — O 1º Escripturario, *Frederico de Castro Menezes*.

EXERCICIO DE 1892

MINISTERIO DA MARINHA

DECRETO N. 1266 DE 11 DE FEVEREIRO DE 1893

Abre ao Ministerio dos Negocios da Marinha o credito extraordinario de 680:802$961 para as despezas das verbas abaixo declaradas do exercicio de 1892:

§ 21. Material de construcção naval.	412:371$905
§ 25. Combustivel.	268:431$056
	680:802$961

EXERCICIO DE 1892

MINISTERIO DA MARINHA

Demonstração do estado da rubrica « Material de construcção naval », no exercicio acima

CREDITO — Lei n. 26 de 30 de dezembro de 1892.		701:010$000
Despeza:		
Thesouro Nacional, segundo os processos remettidos por esta repartição até 30 de novembro de 1892; a saber:		
Com acquisição de artigos proprios de material de construcção naval para diversos estabelecimentos navaes.	547:882$819	
Pagadoria da Marinha, até 30 de novembro de 1892; a saber:		
Com o pagamento feito a Antonio Lucio de Medeiros, de artigos proprios de construcção naval, despendidos com o custeio das barcas d'agua ao serviço do arsenal, de accordo com o seu contracto.	8:602$529	
Idem idem ao agente comprador Fabio Gomes Belfort de Mattos, de artigos de construcção naval, adquiridos de conformidade com o art. 186 do regulamento de 12 de setembro de 1890.	3:781$101	
Com a arrumação, guarda e movimento das madeiras	2:659$832	
Pelo serviço prestado pelo rebocador *Victoria* da « The Brazilian Company Limited », a navios e officiaes da armada, em virtude do Aviso de 11 de abril de 1892	2:000$000	
Pelo fornecimento de tubos para condensadores e buchas das porcas para os encouraçados *Riachuelo* e *Aquidaban*, nos termos dos Avisos de 7 de janeiro, 2 de maio e 20 de junho de 1892. . .	44:807$612	
Pela compra de uma lancha, construida na Europa, á Companhia Commercio de Metaes e Machinas, nos termos do Aviso de 18 de março de 1892.	27:000$000	
Pela pintura do vapor *Madeira* e cruzador *Parnahyba*, contractada com Patricio & Rezende, e Braga, Paiva & Comp. . .	2:880$000	
Pela entrada e estadia do encouraçado *Solimões* no dique do Lloyd Brazileiro e pintura do mesmo encouraçado. . .	12:674$000	161:405$074
Rio da Prata, até outubro de 1892; a saber:		
Pelas despezas feitas com a sahida do encouraçado *Bahia* do dique em Montevidéo.		200$000

Flotilha de Matto Grosso, até julho de 1892, a saber:		
Com acquisição de artigos proprios de construcção naval. .	76$396	
Navios soltos em differentes commissões, a saber:		
Com o concerto dos mesmos e acquisição feita de differentes artigos proprios de construcção naval	8:167$180	
Distribuição feita aos differentes Estados approvada por Aviso de 15 de janeiro de 1892 e creditos concedidos posteriormente, em virtude de differentes avisos, bem como á Delegacia do Thesouro em Londres, para as encommendas feitas de parafuso para vigias dos encouraçados *Riachuelo* e *Aquidaban* e da construcção de uma caldeira para a lancha a vapor do *Aquidaban*.	187:400$554	
	818:222$023	
Addiciona-se :		
O que se calcula despender até o encerramento do exercicio, tendo-se em vista a despeza effectuada pelo Thesouro Nacional e pela Pagadoria da Marinha e as facturas existentes em processo, tanto nesta repartição, como no Almoxarifado do Arsenal de Marinha e no Commissariado Geral da Armada, attendida a despeza provavel que possa ser feita pelo cruzador *Almirante Barroso* na viagem de instrucção em que se acha. . .	300:872$397	
	1.119:094$420	
Annullações até fins de novembro.	6:722$515	1.112:371$905
Credito necessario.		412:371$905

1ª Secção da Contadoria da Marinha, em 19 de dezembro de 1892.— Está conforme, o chefe de secção, *Carvalho e Souza*.— Confere, o 1º escripturario, *Frederico de Castro Menezes*.

EXERCICIO DE 1892

MINISTERIO DA MARINHA

Demonstração do estado da rubrica — Combustivel — no exercicio acima

Credito votado pela lei n. 26 de 30 de dezembro de 1891.	300:000$000	
Idem concedido pelo decreto n. 89 de 24 de setembro de 1892.	100:000$000	400:000$000
Despeza :		
Thesouro Nacional, segundo os processos remettidos por esta repartição, até 31 de agosto do corrente anno, a saber:		
Carvão de pedra supprido aos navios e estabelecimentos navaes	218:437$200	
Pagadoria da Marinha até á mesma data, a saber:		
Carvão de pedra.	7:564$614	

Pela canhoneira *Braconnot*, quando se achava na Bahia; a saber:			
Carvão de pedra e lenha.		221$000	
Pelo cruzador [illegible], em viagem de instrucção durante o mez de maio do corrente anno.		2:539$200	
Pela distribuição feita aos Estados abaixo declarados e approvada por decreto de 15 de janeiro de 1892: a saber:			
Amazonas.	6:000$000		
Ceará	1:600$000		
Maranhão	6:000$000		
Matto Grosso.	10:000$000		
Pará	10:000$000		
Paraná.	800$000		
Piauhy.	800$000		
Rio Grande do Sul.	8:000$000		
Rio Grande do Norte.	800$000	44:000$000	
Credito concedido posteriormente ás Thesourarias de Fazenda dos Estados abaixo declarados, em virtude dos differentes avisos; a saber:			
Bahia, despeza de 1 de junho de 1892.	28:090$000		
Pernambuco, despeza de 11 e 30 de julho de 1892.	2[illegible]:690$250		
Espirito Santo, despeza de 1 de junho de 1892	1:968$000		
Alagôas, despeza de 11 de abril e 4 de julho de 1892	861$000		
Ceará, despeza de 20 de julho de 1892.	3:702$200		
Amazonas, despeza de 19 e 20 de junho de 1892.	12:9[illegible]$975	68:255$425	
		341:017$439	
Annullações até 31 de agosto de 1892. .		13:897$758	
		327:119$681	
Addiciona-se:			
O que se calcula ainda despender, até o encerramento do exercicio, tendo-se em vista a despeza feita pelo Thesouro Nacional e pela Pagadoria da Marinha, e as contas existentes em processo nesta repartição e almoxarifado do Arsenal de Marinha		341:311$375	668:431$056
Credito necessario para occorrer ás despezas até o fim do exercicio			268:431$056

1ª Secção da Contadoria da Marinha, em 30 de setembro de 1892.—Está conforme, o chefe de secção, *Carvalho e Souza*.—Confere, o 1º escripturario, *Frederico de Castro Menezes*.

Decreto n. 1.234 de 21 de janeiro de 1893

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores um credito extraordinario de 122:493$750 para o custeio do presidio de Fernando de Noronha, no Estado de Pernambuco, durante o 1º semestre do exercicio corrente.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo á instante solicitação do governador do Estado de Pernambuco, e considerando:

Que, não obstante achar-se organisado o Estado e pelo decreto n. 1.371 de 14 de fevereiro de 1891 terem passado ao governador as attribuições antes conferidas ao antigo Ministerio da Justiça, o respectivo Poder Legislativo nenhuma providencia tomou em relação áquelle presidio, nem mesmo em sentido contrario do citado decreto;

Que a lei n. 126 B de 21 de novembro ultimo, excluindo do orçamento em vigor a consignação correspondente, autorisou, todavia, o Governo a abrir os creditos que fossem necessarios para alguns serviços a cargo dos Estados;

E que naquelle presidio existem presos de todos os Estados da União e que a sua guarnição ainda é feita por força federal:

Resolve, usando da autorisação contida no § 1º do art. 2º da citada lei, abrir o credito extraordinario de cento e vinte dous contos quatrocentos e noventa e tres mil setecentos e cincoenta réis (122:493$750) ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, para occorrer ás despezas do presidio de Fernando de Noronha, Estado de Pernambuco, durante o 1º semestre do corrente anno, como auxilio áquelle Estado, até que o Poder Legislativo delibere a respeito.

Capital Federal, 21 de janeiro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Fernando Lobo.

Decreto n. 1.267 de 11 de fevereiro de 1893

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 680:800$ para occorrer, no exercicio de 1893, ao pagamento do ordenado dos magistrados postos em disponibilidade.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de accordo com a disposição transitoria do art. 6º da Constituição e usando da autorisação contida no § IV do art. 4º da lei n. 26 de 30 de dezembro de 1891, mandado vigorar no actual exercicio pelo § 1º do art. 2º da lei n. 126 B de 21 de novembro do anno findo, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de seiscentos e oitenta contos e oitocentos mil réis (680:800$), para occorrer, durante o actual exercicio, ao pagamento do ordenado dos magistrados postos em disponibilidade, por não terem sido aproveitados na organisação judiciaria dos Estados.

Capital Federal, 11 de fevereiro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Fernando Lobo.

Sr. Vice-Presidente da Republica — Usando da autorisação contida no paragrapho unico do n. II do art. 2º da lei n. 26 de 30 de dezembro de 1891, o Governo abrio, por decreto n. 720 de 29 de janeiro do anno passado, creditos na importancia total de 1.204:350$, de accordo com o orçamento de 1891, para occorrer ás despezas, não só com os serviços na Capital Federal concernentes á hygiene e policia sanitaria urbana, limpeza da cidade e praias, hospital de S. Sebastião e desinfectorios, emquanto a cargo da União e que passaram para a Municipalidade, mas tambem com os governadores ou presidentes e secretarios, e com a hygiene terrestre nos Estados que ainda não tinham orçamento decretado, sendo 141:600$ para a verba — Estados confederados; 431:220$ para a da Inspectoria geral de Hygiene (comprehendidas as dos Estados), e 631:500$ para a da limpeza da cidade e praias do Rio de Janeiro.

Por decreto n. 758 de 11 de março do citado anno, houve necessidade de elevar a 309:920$ o credito de 141:600$, aberto pelo referido decreto n. 720, para despezas da verba — Estados Confederados.

A' proporção que foram sendo constituidos regularmente os Estados e por conseguinte desligadas da Administração Federal as respectivas Inspectorias de Hygiene, annullaram-se alguns saldos dos creditos distribuidos aos alludidos Estados.

Entretanto, antes mesmo das desmembrações, effectuaram-se despezas para cujo pagamento os governadores ou presidentes só posteriormente solicitaram os creditos precisos, a saber:

5:000$ para despezas com o tratamento, na Santa Casa da Misericordia do Estado da Parahyba, de indigentes acommettidos de variola;

2:458$890 para pagamento de duas ambulancias de medicamentos fornecidos pelo cidadão Antonio José Rabello, para tratamento de indigentes acommettidos de febres nos municipios de Pilar e Santa Luzia de Sabugy, do Estado da Parahyba;

500$ para acquisição de objectos de expediente e outros utensilios destinados á Inspectoria de Hygiene do Estado do Piauhy.

Além disto, terminado o prazo de que trata o art. 2º das Disposições Transitorias da Constituição Federal, foram desligadas, por esse motivo, as seguintes Inspectorias de Hygiene, que restavam:

Do Estado do Ceará, por decreto n. 1.214 de 17 de janeiro 1893;

Do Estado da Parahyba, por decreto n. 1.215 de 17 de janeiro de 1893;

Do Estado do Rio Grande do Sul, por decreto n. 1.216 de 17 de janeiro de 1893;

Do Estado de Goyaz, por decreto n. 1.217 de 17 de janeiro de 1893.

Nestas condições, sendo de bom aviso acharse o Governo habilitado a satisfazer, não só aquellas despezas, como outras que possam apparecer no trimestre addicional do exercicio de 1892, mas tambem as de pessoal e material das inspectorias acima declaradas, nos primeiros mezes do corrente anno, visto não constar ainda a decretação das leis de orçamento dos mesmos Estados, faz-se mister a abertura de um credito de 50:000$ para o mencionado fim.

A' vossa consideração tenho, pois, a honra de submetter o acto respectivo.

Capital Federal, 17 de fevereiro de 1893. — *Fernando Lobo.*

Decreto n. 1.273 de 17 de fevereiro de 1893

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 50:000$ para despezas com o serviço de hygiene terrestre em diversos Estados.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação contida no paragrapho unico do n. 11 do art. 2º da lei n. 26 de 30 de dezembro de 1891, resolve abrir o credito extraordinario de 50:000$, do qual 45:550$ são destinados para liquidar as despezas feitas no anno de 1892 com o serviço de hygiene terrestre e que ainda possam apparecer no trimestre addicional do respectivo exercicio, e 4:450$ para occorrer ás que forem relativas ao pessoal e material das inspectorias de Hygiene dos Estados do Ceará, Parahyba, Rio Grande do Sul e Goyaz, nos primeiros tres mezes do corrente anno, sendo 3:450$ para o pessoal e 1:000$ para o material.

Capital Federal, 17 de fevereiro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Fernando Lobo.

Decreto n. 1.310 de 8 de março de 1893

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 1.500:000$ para construcção de um lazareto no Estado de Pernambuco.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação conferida pelo decreto legislativo n. 122 de 11 de novembro de 1892, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 1.500:000$, para a construcção de um lazareto no Estado de Pernambuco.

Capital Federal, 8 de março de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO,

Fernando Lobo.

Decreto n. 1.328 de 28 de março de 1893

Providencia sobre o pagamento de pessoal de cadeiras extinctas do Gymnasio Nacional.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que propoz o Ministro da Justiça e Negocios Interiores e,

Considerando que no recente regulamento do Gymnasio Nacional, approvado por decreto n. 1.194 de 28 de dezembro de 1892, de accordo com a autorisação conferida pelo art. 3º n. 3 da lei n. 26 de 30 de dezembro 1891, não se operou a fusão dos dous externatos daquella instituição, deixando assim o Governo, por conveniencia do serviço publico, de usar de outra autorisação que lhe fôra facultada no art. 2º § 4º da lei n. 126 B de 21 de novembro ultimo;

Considerando que, segundo o regimen, consignado na reforma, de cadeiras privativas e de cadeiras communs aos dous estabelecimentos, verificou-se o excesso de: um lente de historia do Brazil; dous substitutos, sendo um de italiano e outro de philosophia; um professor de italiano privativo do Externato; um professor de portuguez e historia litteraria, privativo do 2º Externato, e quatro inspectores de alumnos, sendo dous de cada estabelecimento, para cujo pagamento é insufficiente a dotação da verba orçamentaria:

Resolve que, sob sua responsabilidade, seja pago no Thesouro Federal a despeza que com o referido pessoal tem sido feita, a contar do 1 de janeiro proximo findo até a resolução definitiva do Congresso Nacional, ao qual será submettido o presente acto.

O Ministro da Justiça e Negocios Interiores requisitará do Ministerio da Fazenda a effectividade dos respectivos pagamentos, dos quaes se fará escripturação especial.

Capital Federal, 28 de março de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO,

Fernando Lobo.

Decreto n. 1.331 de 24 de março de 1893

Abre ao Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas um credito extraordinario de 150:000$, ao cambio de 27 ds. steris. por 1$, para dar cumprimento ao disposto do art. 2º da lei n. 97 de 5 de outubro de 1892.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da faculdade concedida pelo n. VI do art. 6º da lei n. 126 B de 21 de novembro de 1892, que autorisou o Governo, entre outras providencias, a dar cumprimento ao disposto no art. 2º da lei n. 97 de 5 de outubro do mesmo anno, resolve abrir ao Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas um credito de cento e cincoenta contos de réis (150:000$), ao cambio de vinte e sete (27) dinheiros sterlinos por mil réis (1$), afim de occorrer ás despezas da execução do tratado celebrado com a China, em 5 de setembro de 1890; da celebração do tratado do commercio, paz e amizade com o Japão, e do estabelecimento de agentes diplomaticos e consulares nesses paizes, para manutenção de suas boas relações, e especialmente encarregadas esses outros agentes de fiscalisar a emigração que daquelles paizes se dirigir para o Brazil.

O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 24 de março de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

A. P. Limpo de Abreu.

Decreto n. 1,309 de 6 de março de 1893

Abre ao Ministerio dos Negocios da Marinha o credito extraordinario de 32:150$ á verba « Repartição da Carta Maritima », exercicio de 1893.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo aos motivos apresentados pelo Ministro dos Negocios da Marinha na exposição que a este acompanha, resolve, de conformidade com o § 3º do art. 4º da lei n. 589 de 9 de setembro de 1850, abrir um credito extraordinario, da importancia de 32:150$ para attender, durante o exercicio de 1893, ás despezas com o pessoal e material dos pharóes que se estão erigindo nos Estados do Pará, Rio Grande do Norte, Ceará, Bahia, Espirito Santo, S. Paulo e Santa Catharina, para os quaes a lei n. 126 B de 21 de novembro de 1892 não consignou fundos.

O contra-almirante Custodio José de Mello, Ministro de Estado dos Negocios da Marinha, assim o faça executar.

Capital Federal, 8 de março de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Custodio José de Mello.

Sr. Vice-Presidente da Republica — Venho submetter á vossa apreciação a demonstração junta, organisada pela Contadoria da Marinha, da necessidade de um credito extraordinario de 32:150$ á verba—§ 17º Repartição da carta maritima, secção pharóes — para attender durante o corrente exercicio de 1893 ás despezas com o pessoal e material dos novos pharóes que se estão erigindo nos Estados do Pará, Rio Grande do Norte, Ceará, Bahia, Espirito Santo, S. Paulo e Santa Catharina, para os quaes a vigente lei do orçamento não consignou fundos.

Nesta conformidade, sendo indispensavel dotar aquella verba com os necessarios recursos, apresento á vossa assignatura o respectivo decreto.

Capital Federal, 7 de março de 1893.— *Custodio José de Mello.*

Demonstração do credito preciso para attender ás despezas com o pessoal e material dos pharóes que se estão erigindo nos Estados abaixo declarados

§ 17. Repartição da Carta Maritima.

Secção pharóes:

Credito votado pela lei n. 126 B de 21 de novembro de 1892..... 378:960$000

DESPEZA

A fazer-se com o pessoal dos actuaes pharóes, de accordo com o orçamento do corrente exercicio de 1893.....	191:410$000	
Idem com o custeio e conservação dos ditos pharóes.....	187:550$000	378:960$000

Idem com o pessoal e material dos novos pharóes que se estão erigindo:

A saber:

Piauhy

Pharolete de Tatuoca:

1 2º pharoleiro.....	1:080$000	
1 3º dito.....	840$000	1:920$000

Ceará

1 1º pharoleiro.....	1:440$000	
1 2º dito.....	1:080$000	
1 3º dito.....	840$000	
4 remadores a 50$000.....	2:400$000	5:760$000
		7:680$000
Custeio e conservação dos mesmos		650$000 8:330$000

Rio Grande do Norte

Pharol de Macáo:

1 2º pharoleiro.....	1:080$000	
1 3º dito.....	840$000	1:920$000

Pharol de Mossoró:

1 2º pharoleiro.....	1:080$000	
1 3º dito.....	840$000	1:920$000
		3:840$000
Custeio e conservação dos mesmos	600$000	4:440$000

Ceará

Pharol de Camocim:

1 2º pharoleiro.....	1:080$000	
1 3º dito.....	840$000	1:920$000
Custeio e conservação do mesmo		400$000 2:320$000

Bahia

Pharol do Morro de Pernambuco:

1 1º pharoleiro.....	1:440$000	
1 2º dito.....	1:080$000	
1 3º dito.....	840$000	3:360$000
Custeio e conservação do mesmo		500$000 3:860$000

Espirito Santo

Pharol do Rio Doce:

1 1º pharoleiro.....	1:440$000	
1 2º dito.....	1:080$000	
1 3º dito.....	840$000	3:360$000
Custeio e conservação do mesmo		500$000 3:860$000

S. Paulo

Pharol de S. Sebastião:			
1 1º pharoleiro.....	1:440$000		
1 2º dito.....	1:080$000		
1 3º dito.....	840$000	3:360$000	3:860$000
Custeio e conservação do mesmo		500$000	

Santa Catharina

Pharol da ilha Paz :			
1 2º pharoleiro.....	1:080$000		
2 3os ditos a 840$000.....	1:680$000	2:760$000	
Pharolete de Itajahy :			
1 2º pharoleiro.....	1:080$000		
1 3º dito.....	840$000	1:920$000	
			4:680$000
Custeio e conservação dos mesmos		800$000	5:480$000
			411:110$000
Credito necessario.....			32:150$000

1ª Secção da Contadoria da Marinha, 20 de Fevereiro de 1893. — Pelo Contador, o Chefe de Secção, *José Maria Ferreira*.— O Chefe de Secção, *Bento de Carvalho e Souza Junior*.— O 1º Escripturario, *Frederico de Castro Menezes*.

Decreto n. 1.346 de 7 de abril de 1893

Abre ao Ministerio da Guerra um credito extraordinario da quantia de 36:280$000

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando que a lei n. 126 B de 21 de novembro de 1892, supprimindo no art. 4º, rubrica 25ª — Fabricas — a consignação de 45:068$500 para a Fabrica de Armas, referente ao pagamento do pessoal administrativo e do material, conservou, entretanto, a de 114:450$, destinada ás officinas de espingardeiros e coronheiros, restabelecendo assim a 3ª secção do Arsenal de Guerra desta Capital, de que trata o regulamento que baixou com o decreto n. 5.118 de 19 de outubro de 1872 ; considerando que é imprescindivel o pessoal administrativo desta secção, por isso que as ditas officinas continuam a funccionar na fortaleza da Conceição, onde se acham montadas as suas machinas e respectivos depositos ; e tendo em vista o que representou a Contadoria Geral da Guerra, resolve, de accordo com a autorisação conferida pelo § 3º da lei n. 589 de 9 de setembro de 1850, satisfeito o preceito do art. 35 do regulamento mandado observar pelo decreto n. 1.166 de 17 de dezembro de 1892,

abrir ao Ministerio da Guerra um credito extraordinario da quantia de 3 :280$ para, no actual exercicio, occorrer á supracitada despeza; devendo esta providencia ser opportunamente levada ao conhecimento do Congresso Nacional.

O general de brigada Francisco Antonio de Moura, Ministro de Estado dos Negocios da Guerra assim o tenha entendido e expeça os despachos necessarios.

Capital Federal, 7 de abril de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO

Francisco Antonio de Moura.

Decreto n. 1.212 de 13 de janeiro de 1893

Abre ao Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas um credito extraordinario de 285:000$ no primeiro trimestre do corrente exercicio, para occorrer ás despezas com o serviço de illuminação publica.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que o serviço de illuminação publica de cidade populosa, como a Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil, não póde soffrer interrupção;

Attendendo que a Intendencia Municipal, sob cuja immediata administração deve ficar este ramo de serviço publico a contar de 1 de janeiro corrente em deante, não se acha ainda habilitada a assumir a superintendencia do mesmo serviço;

Usando da attribuição que lhe fôra concedida pelo § 2º, art. 8º da lei n. 26 de 30 de dezembro de 1891 em relação ao exercicio de 1892:

Resolve abrir ao Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas um credito extraordinario de 285:000$, applicavel ao pagamento das despezas com serviço da illuminação publica no 1º trimestre do corrente exercicio, as quaes deverão ser indemnisadas pela Intendencia Municipal, logo que assuma a administração do precitado serviço.

O Ministro dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil, 13 de janeiro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

A. P. Limpo de Abreu.

Decreto n. 1.213 de 13 de janeiro de 1893

Abre ao Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas um credito extraordinario de 1.274:156$250, no corrente exercicio, para occorrer ás despezas com o serviço de esgoto da cidade.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que o serviço de esgoto da cidade, a cargo da *Rio de Janeiro City Improvements Company, limited*, não póde soffrer interrupção, sem graves prejuizos para a população desta capital, e

Attendendo que a Intendencia Municipal ainda não se acha habilitada a assumir a administracção desse ramo de serviço publico que por lei especial lhe fôra transferido, a contar de 1 de janeiro corrente ;

Usando da autorisação concedida pelo § 2º, art. 8º da lei n. 26 de 30 de dezembro de 1891 para o exercicio de 1892 :

Resolve abrir ao Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas um credito de 1.274:156$250, applicavel ao pagamento das despezas com o serviço do esgoto da cidade no 1º trimestre do corrente anno, as quaes deverão ser indemnisadas pela Intendencia Municipal logo que assuma a administração do precitado serviço.

O Ministro dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil, 13 de janeiro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

A. P. Limpo de Abreu.

Decreto n. 1.262 de 7 de fevereiro de 1893

Abre ao Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas um credito de 1.418:345$ para occorrer ás despezas com o serviço a cargo da Inspectoria Geral das Obras Publicas desta Capital, durante o 1º semestre do exercicio de 1893.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que os serviços á cargo da Inspecção Geral das Obras Publicas desta Capital, entre os quaes figura o abastecimento de agua, não podem ser interrompidos sem acarretar graves prejuizos ; e

Attendendo que a Intendencia Municipal ainda não se acha habilitada a assumir a administração dos mesmos serviços, que por lei especial lhe foram transferidos a contar de 1 de janeiro findo ;

Uzando da autorisação concedida pelo § 2º art. 8 da lei n. 26 de 30 de dezembro de 1891 para o exercicio de 1892:

Resolve abrir ao Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas um credito de 1.418:345$ para occorrer ao pagamento das despezas com os serviços

a cargo da Inspecção Geral das Obras Publicas desta Capital, durante o 1º semestre do corrente anno, as quaes deverão ser indemnisadas pela Intendencia Municipal logo que assuma a administração dos referidos serviços, excluidos, porém, os que se referirem a estrada de ferro do Rio do Ouro.

O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil, 7 de fevereiro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

A. P. Limpo de Abreu.

Decreto n. 1.325 de 21 de março de 1893

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas um credito de 16:200$ para occorrer ao pagamento de salarios dos serventes da respectiva Secretaria de Estado, durante o corrente exercicio.

Não tendo o Congresso Nacional, em sua ultima reunião, consignado na vigente lei do orçamento verba especial com destino ao pagamento do salarios dos serventes incumbidos do asseio e conservação do edificio em que funcciona a Secretaria de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, o Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo a que o § 2º do art. 6º da referida lei n. 126 B de 21 de novembro de 1892, não offerece margem para semelhante despeza, que em orçamentos anteriores sempre foi paga pela verba—eventuaes—, e considerando que o serviço de que se trata é indispensavel, resolve abrir ao ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas um credito extraordinario de dezeseis contos e duzentos mil réis (16:200$), exclusivamente destinado a occorrer ao pagamento do referido pessoal durante o corrente exercicio.

O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 21 de março de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

A. P. Limpo de Abreu.

Decreto n. 1.292 de 22 de fevereiro de 1893

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 90:000$ para as despezas com o material do Thesouro Federal, do Tribunal de Contas e das Delegacias Fiscaes, no exercicio de 1893.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que houve lacuna na lei n. 126 B de 21 de novembro de 1892, deixando de consignar fundos para as despezas com o material do Thesouro Federal,

Tribunal de Contas e Delegacias Fiscaes, do Ministerio da Fazenda, consignando, entretanto, as importancias necessarias para o pagamento do respectivo pessoal;

Considerando que a referida lacuna traz desorganisação do serviço publico pela impossibilidade de funccionarem as alludidas repartições;

Considerando que ao governo cumpre, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 4º da lei n. 589 de 9 de setembro de 1850, prover os meios materiaes para que não sejam paralysados os serviços a cargo das mesmas repartições; e

Usando da faculdade que lhe foi conferida no art. 8º da lei 126 B de 21 de novembro de 1892, e tendo em vista o que dispõe o art. 35 do decreto n. 1166 de 17 de dezembro do mesmo anno:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 99:000$, sendo: para as despezas com o material do Thesouro Federal, 55:000$, com o do tribunal de contas, 20:000$, e com o das delegacias fiscaes, 24:000$000.

O Ministro dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Capital Federal, 22 de fevereiro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Serzedello Corrêa.

Decreto n. 339 de 28 de março de 1893

Providencia sobre o pagamento de despezas com serviços sanitarios para os quaes não foi consignada verba.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo o que propoz o ministro da Justiça e Negocios Interiores:

Considerando que, não obstante haver determinado a lei n. 85 de 20 de setembro do anno findo, no art. 58, paragrapho unico, que nos serviços de hygiene, commettidos á administração municipal do Districto Federal, não se comprehenderian: o estudo das endemias e epidemias e dos meios prophylacticos correspondentes; á execução de providencias defensivas contra a invasão de molestias exoticas e dissem inação das indigenas; á estatistica demographo-sanitaria e finalmente o exercicio da medicina e da pharmacia; a lei do orçamento vigente n. 226 B de 21 de novembro ultimo não consigna verba especial para taes serviços, que continuariam a ser mantidos pela União;

Considerando que, sob pena de grave prejuizo á administração e á saude publica, não poderiam ser interrompidos os mesmos serviços, por sua natureza inadiaveis, os quaes desde longa data estavam a cargo da Repartição de Hygiene, que foi transferida ao Governo Municipal;

Considerando serem estes, em synthese os fundamentos dos decretos ns. 1171 e 1172 de 17 de dezembro do anno passado, pelos quaes foram reorganisadas, ainda que de modo provisorio, as Repartições Sanitarias Federaes;

Resolve que, sob sua responsabilidade, seja paga no Thesouro Federal a despeza que tem sido feita com o pessoal em commissão e material empregados nos

alludidos serviços, a contar de 1 de janeiro ultimo até definitiva resolução do Congresso Nacional, ao qual em sua proxima reunião, serão submettidos não só o presente acto, mas tambem os regulamentos da Directoria Sanitaria e do Laboratorio de Bacteriologia, bem assim a demonstração das despezas que se houverem effectuado.

O Ministro da Justiça e Negocios Interiores requisitará do Ministerio da Fazenda a effectividade dos respectivos pagamentos, dos quaes se fará escripturação especial.

Capital Federal, 28 de março de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Fernando Lobo.

Decreto n. 1.340 de 28 de março de 1893

Manda reservar no Thesouro Federal, com applicação extra-orçamentaria, a quantia de 65:000$ para execução dos decretos ns. 1.338 e 1.339 desta data.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de conformidade com a providencia extraordinaria adoptada pelos decretos ns. 1.338 e 1.339 desta data, resolve:

Art. 1.º Ficam á disposição do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, no Thesouro Federal, sessenta e cinco contos de reis (65:000$), afim de occorrer ás despezas inadiaveis com os serviços mencionados nos ditos decretos, vencidos já no primeiro trimestre do corrente exercicio e por vencer até 30 de junho proximo futuro, época em que o Congresso Nacional, ao qual serão presentes os actos mencionados, poderá ter resolvido definitivamente a respeito do assumpto.

Art. 2.º Da referida quantia applicar-se-hão:

§ 1.º Para pagamento do pessoal em commissão e material do serviço incumbido á directoria sanitaria, a que se refere o decreto n. 1.172 de 17 de dezembro ultimo, com exclusão dos hospitaes de isolamento, a quota de 50:000$, de conformidade com as folhas e contas remettidas mensalmente pelo dito Ministerio ao da Fazenda.

§ 2.º Para pagamento de um lente, dous substitutos, dous professores e quatro inspectores de alumnos do Gymnasio Nacional, pela fórma anteriormente estabelecida a quota de 15:000$000.

Capital Federal, 28 de março de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Fernando Lobo.

Decreto n. 1.293 de 1 de março de 1893

Abre ao Ministerio dos Negocios da Fazenda o credito extraordinario de 400:000$ para as despezas a fazer com o montepio obrigatorio dos empregados civis, no exercicio de 1893.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando que houve lacuna na lei n. 126 B de 21 de novembro de 1892, deixando de consignar fundos para as despezas a fazer com o montepio obrigatorio dos empregados civis, tanto para a continuação do pagamento das pensões já estatuidas e das que forem concedidas no correr do exercicio, como tambem para o abono das quantias decretadas para funeral e luto, de conformidade com o que preceituam os respectivos regulamentos ;

Considerando que ao Governo cumpre, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 4º da lei n. 589 de 9 de setembro de 1850, prover os meios materiaes para que não sejam paralysados os serviços a cargo das repartições ; e tendo sido observado o que dispõe o art. 35 do decreto n. 1.166 de 17 de dezembro do mesmo anno :

Resolve abrir ao Ministerio dos Negocios da Fazenda o credito extraordinario de 400:000$, para as mencionadas despezas a fazer nesta Capital Federal e nos diversos Estados.

O Ministro dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Capital Federal, 1 de março de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Serzedello Corrêa.

Decreto n. 1.360 de 20 de abril de 1893

Abre um credito extraordinario de 400:000$ á verba — Pensionistas — do § 5º do art. da lei n. 126 B de 21 de novembro de 1892.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Attendendo á insufficiencia, reconhecida pelo Thesouro Federal, da verba de 2.533:007$, consignada na lei n. 126 B de 21 de novembro de 1892, sob a rubrica —Pensionistas—do respectivo art. 7º n. 5, para as despezas, no actual exercicio, com o abono de meios soldos, montepios e pensões ás familias dos officiaes do Exercito, Corpo da Armada e classes annexas, de accordo com a proposta do Ministerio da Fazenda, que sómente contemplou o augmento occorrido até março do mesmo anno, sem contar talvez com o resultante do decreto n. 475 de 11 de junho de 1890, que concedeu meio soldo ás viuvas e orphãos dos officiaes da Armada e classes annexas e o de n. 695 de 28 de agosto do mesmo anno, que creou o montepio para as familias dos officiaes do Exercito, e assim :

Considerando que, comquanto não sejam ainda decorridos nove mezes de exercicio, como exige o art. 20 § 1º da lei n. 3.140 de 30 de outubro de 1892, é indispensavel reforçar aquella verba, afim de não serem suspensos os beneficios que os

poderes publicos, convictos do cumprir dever imperioso, solemnemente compromettêram-se de prestar a orphãos, viuvas, filhas e mães dos fallecidos servidores da Patria, que se impõem os maiores sacrificios, assim no paz como na guerra ;

Considerando que a stricta observancia da alludida disposição da supradita lei n. 3.140 não pode ter applicação aos casos, como o vertente, de despezas que sobrevêem fatalmente e não podem ser adiadas, sob pena de justas queixas dos prejudicados contra o obstaculo, embora temporario, levantado á effectividade das garantias que lhes competem, asseguradas pelo legislador com o fim de attenuar-lhes o infortunio ;

Considerando, finalmente, que ao Governo cumpre prover ao Thesouro dos meios de attender aos direitos adquiridos e reconhecidos das familias dos officiaes do Exercito, Corpo da Armada e das classes annexas em relação ao pagamento do meio soldo, montepio e pensões, de conformidade com a legislação em vigor, a cujo espirito de justiça e prevalencia nenhuma razão poderosa pode ser opposta :

Resolve, sob sua responsabilidade, abrir um credito extraordinario da importancia de quatrocentos contos de réis (400:000$) á verba orçamentaria, acima indicada, para occorrer ás despezas proprias, já verificadas e a verificar no corrente exercicio, até a resolução do Congresso, ao qual, em sua proxima reunião, será submettido o presente acto.

Capital Federal, 20 de abril de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Serzedello Corrêa.

Decreto n. 1.358 de 20 de abril de 1893

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 34:808$252, para occorrer ás despezas com o pessoal da Repartição da Policia e com os vencimentos dos magistrados do Estado da Parahyba, durante o periodo anterior á reorganisação definitiva desses serviços.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação contida no art. 4º das Disposições Transitorias da Constituição e § 1º do art. 2º da lei n. 126 B, de 21 de novembro de 1892, que mandou vigorar a disposição do art. 4º, n. 4, da lei n. 28 de 30 de dezembro de 1891, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de trinta e quatro contos oitocentos e oito mil duzentos e cincoenta e dous réis (34:808$252), para occorrer ao pagamento das despezas com o pessoal da Repartição da Policia, na importancia de 2:253$330, e com os vencimentos que, na de 32:555$922, competem aos magistrados do Estado da Parahyba, de 1 de janeiro a 28 de fevereiro ultimos, data da definitiva organisação da Justiça estadoal.

Capital Federal, 20 de abril de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Fernando Lobo.

Decreto n. 1.374 de 27 de abril de 1893

Abre um credito extraordinario de 5:280$ para pagamento do premio ao Dr. José Luiz de Almeida Couto, lente cathedratico da Faculdade de Medicina da Bahia, e da impressão da sua obra intitulada *Lições de Clinica Medica e Therapeutica.*

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, conformando-se com o parecer, unanimemente approvado pela congregação da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro em sessão de 25 de Janeiro de 1892, que considerou de valor scientifico e um prestantissimo livro de consultas pelos estudantes de clinica medica a obra do Dr. José Luiz de Almeida Couto, lente cathedratico da Faculdade de Medicina da Bahia, e de accordo com o art. 77 dos estatutos das faculdades de medicina, approvados pelo decreto n. 9311 de 25 de outubro de 1884, e com a autorisação contida no § 6º n. 48 do art. 2º da lei n. 126 B de 21 de novembro de 1892, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores um credito extraordinario de 5:280$, sendo 2:000$ para pagamento do premio pecuniario ao Dr. José Luiz de Almeida Couto e 3:280$ para a impressão da obra intitulada *Lições de Clinica Medica e Therapeutica*.

Capital Federal, 27 de abril de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Fernando Lobo.

Decreto n. 1.555 de 5 de outubro de 1893

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 122:493$750 para o custeio do presidio de Fernando de Noronha, durante o segundo semestre deste anno.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que subsistem integralmente as razões em que se fundamentou o decreto n. 1234, de 21 de janeiro ultimo, pelo qual foi aberto o credito de..... 122:493$750 para o custeio do presidio de Fernando de Noronha, no Estado de Pernambuco, durante o primeiro semestre deste anno;

Considerando, outrosim, que o Congresso Nacional, a quem foi dado conhecimento da situação em que se acha o mesmo presidio, não deliberou ácerca do assumpto:

Resolve, usando da autorisação contida no § 1º do art. 20 da lei n. 126 B de 21 de novembro de 1892, abrir um credito extraordinario de igual quantia ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, para occorrer ás despezas do referido presidio, durante o semestre corrente.

Capital Federal, 5 de outubro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Fernando Lobo.

Decreto n. 1.575 de 21 de outubro de 1893

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores um credito supplementar á verba — Soccorros Publicos — do exercicio de 1893, na importancia de 769:008$000.

Não tendo sido decretado o credito supplementar á verba — Soccorros Publicos — do exercicio de 1893, na importancia de 800:000$, solicitado ao Congresso Nacional, em mensagem datada de 26 de julho ultimo, e attendendo-se que continuarão a ser feitas as despezas que o Governo tem autorisado com as medidas no intuito de prevenir entre nós a invasão do *cholera-morbus*, que infelizmente ainda não desappareceu de varios pontos da Europa, e antes ameaça propagar-se a localidades não victimadas por aquelle flagello, bem assim no de evitar o desenvolvimento da febre amarella nesta Capital e em alguns portos dos Estados da União, como abertura, custeio de hospitaes e enfermarias, acquisição de material, pagamento de pessoal extraordinario, tratamento de indigentes accommettido dessa ultima molestia, desapropriação de terrenos na Ilha Grande, a que se refere o decreto n. 1182, de 27 de dezembro de 1892, e outras medidas sanitarias; por outro lado, cumprindo habilitar o Governo a prestar os soccorros que se tornarem necessarios, nos termos do art. 4º § 1º da lei n. 589 de 9 de setembro de 1850; o Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, de conformidade com o art. 8º da lei n. 126 B de 21 de novembro de 1892, § 2º do art. 4º da citada lei n. 589, e § 1º do art. 20 da de n. 3.140 de 30 de outubro de 1882, abrir um credito supplementar á mencionada verba — Soccorros Publicos — do exercicio de 1893, na importancia de 769:008$000, para occorrer ás alludidas despezas.

Capital Federal, 21 de outubro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Fernando Lobo.

Decreto n. 1.594 de 4 de novembro de 1893

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito supplementar de 110:000$, para as despezas das rubricas — Ajudas de custo — e Extraordinarias no exterior — no exercicio de 1893.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, autorisado pelo decreto n. 36 de 26 de janeiro de 1892 e tendo observado o que dispõe o art. 35 do decreto n. 1.166 de 17 de dezembro de 1892, resolve abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito supplementar de 110:000$, ao cambio de 27 dinheiros esterlinos por 1$, para serem applicados ás rubricas — Ajudas de custo, 80:000$ — e — Extraordinarias no exterior, 30:000$ — do orçamento do exercicio de 1893.

O Ministro de Estado das Relações Exteriores o faça executar.

Capital Federal, 4 de novembro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Cassiano do Nascimento.

Sr. Vice-Presidente — A 4ª rubrica do orçamento deste ministerio tem apenas um saldo de 3:750$, como se vê da demonstração junta sob n. 1, quantia sufficiente para o pagamento da ajuda de custo do Sr. José Augusto Ferreira da Costa, ultimamente nomeado enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em S. Petersburgo, e de outras a que darão logar nomeações e remoções que teem de ser feitas no corpo diplomatico e que talvez sejam necessarias no consular até ao fim do corrente anno.

O saldo existente na 5ª rubrica é de 1:136$296, consideradas as despezas effectuadas e aquellas para as quaes já ha ordens, o que tambem se verifica da respectiva demonstração, sob n. 2. Não estando ainda pagos os telegrammas que foram expedidos este anno para o exterior, cuja importancia não é conhecida por não terem sido apresentadas as respectivas contas, e havendo provavelmente necessidade de se expedirem e receberem muitos outros, assim como se fizerem despezas eventuaes, na época anormal que atravessamos, é indispensavel reforçar a verba respectiva de modo que este ministerio não se veja em embaraços para providenciar sobre assumptos de ordem superior.

Nestas condições torna-se urgente a abertura do credito supplementar de.... 110:000$, para as despezas das referidas rubricas, sendo 80:000$, para a verba — Ajuda de custo — e 30:000$, para a — Extraordinarias no exterior — e como o Tribunal de Contas, ouvido a tal respeito de accordo com o decreto n. 1.163 de 17 de dezembro de 1892, é de parecer que o dito credito póde ser legalmente aberto, submetto á vossa assignatura o incluso decreto, que providencia nesse sentido.

Capital Federal, 3 de novembro de 1893.— *Cassiano do Nascimento.*

N. 1 — Demonstração das despezas da 4ª rubrica — Ajudas de custo — no exercicio de 1893

Abril, 3 :

Ao bacharel **Arthur Teixeira de Macedo**, consul geral de primeira classe em disponibilidade, para ir a Europa aguardar ordens do governo..... 3:000$000

Aos filhos do finado enviado extraordinario e ministro plenipotenciario **Francisco Xavier da Costa Aguiar de Andrada**, para regressarem ao Brazil..... 7:500$000

Maio, 24 :

Ao bacharel **Eleuterio Frazão Muniz Varella**, pela nomeação de 2º secretario da legação na Bolivia..... 3:750$000

Maio, 29 :

Ao Dr. **Graccho de Sá Valle**, pela promoção de 1º secretario da legação no Mexico..... 3:000$000

17:250$000

Transporte.....	17:250$000
Junho, 10:	
Ao bacharel Antonio Nunes Gomes Pereira, pela nomeação de 2º secretario da legação em Montevidéo.....	3:750$000
Ao bacharel Cypriano Fenelon Guedes Alcoforado Junior, pela remoção da legação em Montevidéo para a legação em Buenos Ayres	2:500$000
Junho, 21:	
Ao bacharel Raul Franklin Reydner do Amaral, pela nomeação de 2º secretario da legação em Buenos Ayres.....	3:750$000
Julho, 1:	
Ao capitão Joaquim Ferraz do Rego, consul geral de 2ª classe, pela remoção de Valparaiso para Genebra.....	5:000$000
Ao Dr. Pedro de Castro Pereira Sodré, consul geral de 2ª classe, pela remoção de Genebra para Valparaiso.....	5:000$000
Agosto, 1:	
Ao bacharel Francisco Duarte Coelho Badaró, pela nomeação de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto a Santa Sé.....	22:500$000
Agosto, 2:	
Ao bacharel Alfredo Sergio Teixeira de Macedo, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em disponibilidade, para regressar ao Brazil.....	7:500$000
Agosto, 31:	
Ao bacharel Francisco Regis de Oliveira, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, pela remoção de S. Petersburgo para Roma.....	15:000$000
Outubro, 19:	
Ao bacharel Alfredo de Moraes Gomes Ferreira, ex-1º secretario da legação, para regressar ao Brazil.....	1:500$000
Outubro, 25:	
Ao Dr. Pedro de Castro Pereira Sodré, consul geral em Valparaiso como complemento da que anteriormente recebera.....	2:500$000
	86:250$000
Credito.....	90:000$000
Reserva.....	3:750$000

4ª secção da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, 1 de novembro de 1893.— O director, *Luiz Leopoldo Fernandes Pinheiro*.

Demonstração das despezas da 5ª rubrica — Extraordinarias no exterior — no exercicio de 1893

Despezas effectuadas e determinadas:

Gratificação aos inspectores de consulados Carlos Augusto de Forton Bousquet, Olympio Adolpho de Souza Pitanga e Bento José Lamenha Lins	19:784$942
Despezas de viagem do inspector dos consulados Carlos Augusto de Forton Bousquet e ajuda de custo ao dito Bento José Lamenha Lins	4:000$000
Telegrammas expedidos pelas legações e consulados na Europa e America	9:536$107
Imprensa, legações em Pariz, Londres, Italia, Belgica e Buenos Ayres	19:621$331
Gratificação a Carlos Girardot, por serviços prestados na legação em Londres	1:048$889
Soccorros e passagens a brazileiros desvalidos, concedidos por diversos consulados	711$154
Moveis e encadernação da correspondencia e outras despezas da legação no Paraguay	251$555
Compras de livros, remessa de um caixote e cópias de mappas feitas em Madrid	136$334
Mudança do consulado em Odessa	130$364
Alugueis das casas das legações em Vienna e Montevidéo, dirigidas por encarregados de negocios	1:198$584
Indemnisação aos banqueiros Guet & Comp., proveniente de protestos de saques, etc	444$144
Commissão aos agentes financeiros	2:000$000
	58:863$704
Credito	60:000$000
Reserva	1:136$296

4ª secção da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, 1 de novembro de 1893. — O director, *Luiz Leopoldo Fernandes Pinheiro.*

Decreto n. 1.556 de 11 de outubro de 1893

Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 3.021:113$738 para diversas verbas do actual exercicio.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que expoz o ministro da marinha sobre a insufficiencia das quantias votadas para diversas verbas, do exercicio em vigor, resolve, de conformidade com a lei n. 350 de 9 de setembro de 1850, abrir o credito de 3.021:113$738 para as rubricas abaixo declaradas:

Corpo de marinheiros nacionaes	1.328:770$380
Munições navaes	914:343$358
Eventuaes	300:000$000
Fretes, etc	400:000$000
Combustivel	150:000$000

O contra-almirante Eduardo Wandenkolk, Ministro de Estado dos Negocios da Marinha, assim o faça executar.

Capital Federal, em 11 de outubro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

F. Chaves.

Decreto n. 1.550 de 27 de setembro de 1893

Abre ao Ministerio da Guerra um credito extraordinario de 8.000:000$000.

Em 25 de maio ultimo foi solicitado do Congresso Nacional o augmento de credito de 5.372:514$150 para occorrer á deficiencia de verbas do orçamento do Ministerio da Guerra, no corrente exercicio de 1893.

Tendo-se, porem, encerrado o mesmo Congresso, ficando a concessão daquelle credito em 3ª discussão na Camara dos Srs. Deputados e reconhecendo-se que nas actuaes circumstancias maior quantia se torna necessaria para fazer face ás despezas do dito orçamento, o Vice-Presidente da Republica resolve abrir ao referido ministerio o credito extraordinario de 8.000:000$ afim de occorrer as despezas das diversas rubricas do orçamento desse ministerio.

O marechal Antonio Enéas Gustavo Galvão assim o tenha entendido e expeça os despachos necessarios.

Capital Federal, 27 de setembro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Antonio Enéas Gustavo Galvão.

Decreto N. 1.623 de 26 de dezembro de 1893

Abre ao Ministerio da Guerra um credito extraordinario de 6.000:000$000.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando ser insufficiente o credito extraordinario aberto pelo decreto n. 1.550 de 27 de setembro ultimo, para occorrer á deficiencia de verbas do orçamento do Ministerio da Guerra no actual exercicio de 1893, resolve, de accordo com o disposto no art. 4º da lei n. 589 de 9 de setembro de 1850, em vigor pelo art. 83 da Constituição Federal, e satisfeito o preceito do art. 35 do regulamento que baixou com o decreto n. 1166 de 17 de dezembro de 1892, abrir ao mesmo ministerio, para identico fim, o credito extraordinario de mais seis mil contos de réis (6.000:000$000).

O marechal Antonio Enéas Gustavo Galvão assim o tenha entendido e expeça os despachos necessarios.

Capital Federal, 26 de dezembro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Antonio Enéas G. Galvão.

Decreto n. 1.381 de 27 de abril de 1893

Abre ao Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas um credito extraordinario de quinze mil dollars ao cambio de 27 dinheiros sterlinos por 1$, para pagamento devido á via-ferrea Intercontinental.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que a vigente lei de orçamento não consigna verba para occorrer ás despezas dos trabalhos preliminares do traçado da Estrada de Ferro Intercontinental;

Attendendo ao compromisso a que o Brazil está obrigado, resolve abrir ao Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas um credito de quinze mil dollars ($15.000) ao cambio de 27 dinheiros sterlinos por 1$, para satisfazer o pagamento da 3ª quota destinada áquella despeza.

O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 27 de abril de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

A. F. Paula Souza.

Decreto n. 1.399 de 18 de maio de 1893

Abre ao Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas um credito extraordinario de 379:185$141, para occorrer ás despezas com o serviço da illuminação publica até ao fim do segundo trimestre do corrente anno.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que, emquanto não se achar definitivamente organisado o Districto Federal, não póde a Intendencia Municipal assumir a direcção de serviços que, em virtude de lei, lhe foram transferidos da União; e

Attendendo que o serviço da illuminação publica é contractado com a *Société Anonyme du Gaz du Rio de Janeiro*, por ser de natureza inadiavel, não pode, sem gravame geral, deixar de ser mantido em sua plenitude; usando da faculdade outorgada pelo § 2º art. 8º da lei n. 26 de 30 de dezembro de 1891, cujos effeitos perdurarão até á definitiva organisação do Districto Federal, tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o art. 35 do decreto n. 1.166 de 17 de dezembro do anno proximo passado:

Resolve abrir ao Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas um credito extraordinario de 379:185$141, com destino ao pagamento das despezas da illuminação publica e sua fiscalisação, durante o segundo trimestre do corrente anno, as quaes em tempo opportuno, como as do primeiro trimestre, serão indemnisadas pela Intendencia Municipal.

O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 18 de maio de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

A. F. de Paula Souza.

Decreto n. 1.469 de 13 de julho de 1893

Abre ao Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas um credito de 1.418:345$ para occorrer ás despezas com o serviço a cargo da Inspecção Geral das Obras Publicas da Capital Federal durante o 2º semestre do corrente anno.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Attendendo que pela Intendencia Municipal do Districto Federal ainda não foram dadas as providencias necessarias no sentido de administrar e custear os serviços a cargo da Inspecção Geral das Obras Publicas desta Capital, transferidos por lei especial áquella municipalidade; e considerando que são por natureza inadiaveis as providencias que urge tomar sobre taes serviços, entre os quaes se acha o abastecimento de agua a esta Capital.

Usando da autorisação concedida pelo art. 8º § 2º da lei n. 26 de 20 de dezembro de 1891, tendo ouvido o Tribunal de Contas.

Resolve abrir ao Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas um credito de mil quatrocentos e dezoito contos tresentos e quarenta e cinco mil réis (1:418$345), para occorrer ás despezas com o serviço a cargo da Inspecção Geral das Obras Publicas da Capital Federal durante o 2º semestre do corrente anno, as quaes deverão ser indemnisadas pela Intendencia Municipal, logo que assuma a administração dos referidos serviços; excluidos, porém, as que se referirem á Estrada de Ferro do Rio de Ouro.

O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 13 de julho de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

A. F. de Paula Souza.

Decreto n. 1.552 de 28 de setembro de 1893

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, um credito de 721:590$ para occorrer ás despezas com o serviço da illuminação publica da Capital Federal, no 2º semestre do corrente anno.

O Vice-Presidente da Republica, usando da autorisação que lhe confere o art. 8º, § 2º da lei n. 26 de 30 de dezembro de 1891, resolve abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, um credito de 721:590$ para occorrer ás despezas com o serviço da illuminação publica da Capital Federal, no 2º semestre do corrente anno, e liquidação das contas do mesmo serviço que deixaram de ser pagas no 1º semestre por falta de credito.

O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 28 de setembro de 1893, 5º da Republica,

FLORIANO PEIXOTO.

João Felippe Pereira.

Decreto n. 1.600 de 18 de novembro de 1893

Abre ao Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas um credito supplementar, na importancia de 930:631$362, para occorrer o pagamento de excessos de despezas com o serviço — Correio Geral.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que o Congresso Nacional deixou de votar, por falta de tempo, o credito pedido por mensagem de 18 de agosto do corrente anno, para occorrer o pagamento de despezas com diversos serviços, entre os quaes se acha o serviço postal da União, e

Attendendo a que varias despezas de imprescindivel necessidade já foram e continuam a ser realisadas até ao fim do corrente exercicio;

Usando da faculdade concedida pelo art. 10 da lei n. 126 B de 21 de novembro de 1892, que manda applicar no corrente exercicio a tabella annexa ao decreto n. 36 de 26 de janeiro do mesmo anno, na parte relativa ao Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas:

Resolve abrir ao Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas um credito supplementar da quantia de 9:061$818, destinado a occorrer ao excesso de despezas com o serviço — Correio Geral — sendo para pessoal, 185:061$818, e para material, 745:000$000.

O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 18 de novembro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

João Felippe Pereira.

Decreto n. 1.541 A de 31 de agosto de 1893

Abre ao Ministerio dos Negocios da Fazenda o credito de 2:061:538$572 para regularisar os pagamentos de dividas de exercicios findos, feitos de accordo com o disposto no n. 3, art. 1º, da lei n. 36 de 26 de janeiro de 1892.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação conferida pela lei n. 36 de 26 de janeiro de 1892 e satisfeita a exigencia do art. 25 do regulamento, que baixou com o decreto n. 1.166 de 17 de dezembro daquelle anno, resolve abrir ao Ministerio dos Negocios da Fazenda o credito de novo mil seiscentos e um contos oitocentos e trinta mil novecentos e setenta e dous réis (2,061:830:972), para regularisar os pagamentos de dividas de exercicios findos, comprehendidas nos effeitos do art. 18 da lei n. 3.018 de 5 de novembro de 1890, realisados em virtude do disposto no n. 3, art. 1º da referida lei n. 36 de 26 de janeiro do anno passado, durante o exercicio de 1892.

O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Capital Federal, 31 de agosto de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Felisbello Freire.

Decreto n. 1.581 de 31 de outubro de 1893

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito supplementar de 17:000$ para o serviço de — encommendas de notas — da rubrica — Caixa de Amortisação — do actual exercicio.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação que lhe confere o art. 10 da lei n. 126 B, de 21 de novembro do anno pas-

sado, e attendendo á insufficiencia do credito votado no § 11º do art. 7º da mesma lei, para o pagamento da — encommenda de notas — resolve abrir á mesma consignação o credito supplementar de 170:000$000.

O Ministro e Secretario dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Capital Federal, 31 de outubro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Felisbello Freire.

Decreto n. 1.583 de 31 de outubro de 1893

Abre o credito supplementar de 600:000$ á verba — Exercicios findos — do Ministerio da Fazenda, no corrente exercicio.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que o Congresso Nacional encerrou as suas sessões sem ter podido ultimar as concessões dos diversos creditos, que lhe foram solicitados para fazer face á despezas imprescindiveis a cargo do Ministerio da Fazenda, no exercicio de 1893, visto serem insufficientes os creditos votados para as respectivas verbas;

E usando da autorisação que foi conferida ao Poder Executivo pelo decreto legislativo n. 36 de 26 de janeiro de 1892, visto achar-se comprehendida na parte da despeza para a qual é aberto o presente credito no art. 1º n. 3, quanto aos pagamentos de que trata o art. 18 da lei n. 3.018 de 5 de novembro de 1880, e parte nos fins da tabella annexa ao referido decreto n. 36.

Resolve abrir, nos termos expostos, o credito supplementar de 600:000$, destinados a occorrer ás despezas com a verba — Exercicios findos — n. 33 da lei de orçamento n. 126 B de 21 de novembro de 1892, sendo esta providencia opportunamente submettida á approvação do Congresso Nacional nos termos do art. 4º da lei n. 589 de 9 de setembro de 1850.

O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Capital Federal, 31 de outubro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Felisbello Freire.

Decreto n. 1657 de 20 de janeiro de 1894

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 122:193$750 para o custeio do Presidio de Fernando de Noronha durante o primeiro semestre deste anno.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que ainda subsistem as razões em que se fundamentaram os decretos ns. 1251 de 21 de janeiro e 1555 de 5 de outubro do anno passado, em virtude dos quaes foram abertos creditos na importancia de 244:987$500 para o custeio do Presidio de Fernando de Noronha, no Estado de Pernambuco, durante o primeiro e o segundo semestres do exercicio passado;

Considerando, outrosim, que o Congresso Nacional, a quem foi dado conhecimento da situação em que se acha o mesmo presidio, nem o Congresso estadoal nada deliberaram ácerca do assumpto: Resolve, usando da autorisação contida no § 1º do art. 20 da lei n. 126 B, de 21 de novembro de 1892, abrir um credito extraordinario de cento e vinte e dous contos quatrocentos noventa e tres mil setecentos e cincoenta réis (122:493$750) ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, para occorrer ás despezas do referido presidio durante o semestre corrente; sujeitando essa providencia opportunamente á approvação do Poder Legislativo.

Capital Federal, 20 de janeiro de 1894, 6º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Cassiano do Nascimento.

Decreto n. 1784 de 30 de agosto de 1894

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 122:193$750 para o custeio do Presidio de Fernando de Noronha durante o segundo semestre do anno corrente.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando:

Que nem o Congresso Nacional, nem o do Estado de Pernambuco nenhuma deliberação tomaram em relação ao custeio do Presidio de Fernando de Noronha;

Que, tratando-se de alimentação e manutenção dos respectivo pessoal e presos, não póde, por sua natureza, ser adiada essa despeza, a que o Governo Federal tem provido por meio de successivos creditos extraordinarios desde 1893;

Que, finalmente, subsistem as mesmas razões que determinaram a abertura dos alludidos creditos:

Resolve, usando da autorisação conferida pelo § 4º, 2ª parte do art. 4º da lei n. 589 de 9 de setembro de 1850 e na fórma prescripta na citada disposição, abrir

sob sua responsabilidade, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito extraordinario de cento e vinte dous contos quatrocentos noventa e tres mil setecentos e cincoenta réis (122:493$750) para occorrer ao custeio do Presidio de Fernando de Noronha durante o segundo semestre do anno corrente.

Capital Federal, 30 de agosto de 1894, 6º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Cassiano do Nascimento.

Decreto n. 1795 de 11 de setembro de 1894

Abre o credito especial de 89:000$ para as despezas com a organisação da Colonia Correccional dos Dous Rios e com o pagamento dos vencimentos do respectivo pessoal.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Resolve, de accordo com o disposto no art. 7º do decreto legislativo n. 145 de 11 de julho de 1893, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de oitenta e nove contos de réis (89:000$), sendo 78:000$ para occorrer ás despezas com a organisação e custeio da Colonia Correccional dos Dous Rios, e 11:000$ para pagamento do respectivo pessoal no actual exercicio.

Capital Federal, 11 de setembro de 1894, 6º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Cassiano do Nascimento.

Decreto n. 1897 de 24 de novembro de 1894

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1894, o credito supplementar de 1.856:250$, sendo 425:250$ á verba — Subsidio dos senadores, e 1.431:000$ á verba — Subsidio dos deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação concedida pelo decreto legislativo n. 218 de 1 de novembro corrente, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1894, o credito supplementar de mil oitocentos cincoenta e seis contos duzentos e cincoenta mil réis (1.856:250$), sendo quatrocentos vinte e cinco contos duzentos e cincoenta mil réis (425:250$) á verba — Subsidio dos senadores, e mil quatrocentos trinta e um contos de réis (1.431:000$) á verba — Subsidio dos deputados, afim de

occorrer ao pagamento das despezas com o subsidio dos senadores e deputados, durante a prorogação até 30 do mesmo mez, da actual sessão do Congresso Nacional.

Capital Federal, 24 de novembro de 1894, 6º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira*.

Decreto n. 1898 de 24 de novembro de 1894

Abre o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1894, o credito supplementar de 207:000$, sendo 78:000$ á verba — Secretaria do Senado, e 129:000$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação concedida pelo decreto legislativo n. 217 de 1 de novembro corrente, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1894, o credito supplementar de duzentos e sete contos de réis (207:000$), sendo 78:000$ á verba — Secretaria do Senado, e 129:000$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados, afim de occorrer ao pagamento das despezas com os serviços de stenographia, relacção e publicação dos debates do Congresso Nacional durante a prorogação até 30 do mesmo mez, da actual secção legislativa.

Capital Federal, 24 de novembro de 1894, 6º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira*.

Decreto n. 1656 de 20 de janeiro de 1894

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito extraordinario de 200:000$ para despezas com a pacificação de Estados em que a ordem e tranquilidade publicas estão ou forem perturbadas

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando que já se acha quasi esgotado o credito extraordinario de 200:000$, aberto pelo decreto n. 1315, de 15 de março do anno proximo findo, para despezas com a pacificação de Estados em que a ordem e tranquilidade publicas fossem perturbadas, depois de ter ouvido o Tribunal de Contas, como dispõe o art. 35 do decreto n. 1166 de 17 de dezembro de 1892, resolve abrir, de conformidade com o § 3º do art. 4º da

lei n. 589 de 9 de setembro de 1850, novo credito extraordinario da mesma importancia de 200:000$ e para o mesmo fim.

O Ministro de Estado das Relações Exteriores assim o faça executar.

Capital Federal, 20 de janeiro de 1894, 6º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Cassiano do Nascimento.

Decreto n. 1675 de 15 de fevereiro de 1894

Ábre ao Ministerio da Guerra um credito extraordinario de 16.000:000$000

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil considerando ser insufficiente a quantia votada na lei n. 191 B, de 30 de setembro do anno proximo passado, para as despezas do Ministerio da Guerra no exercicio vigente de 1894, conforme representa o director da Contadoria Geral da Guerra, resolve, de accordo com o disposto no art. 4º da lei n. 589, de 9 de setembro de 1850, em vigor, pelo art. 83 da Constituição Federal, e satisfeito o preceito do art. 35 do regulamento que baixou com o decreto n. 1166, de 17 de dezembro de 1892, abrir ao mesmo Ministerio o credito extraordinario de dezeseis mil contos de réis (16.000:000$) para occorrer á deficiencia de verbas do respectivo orçamento do supracitado exercicio.

O General de Brigada Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat assim o tenha entendido e expeça os despachos necessarios.

Capital Federal 15 de fevereiro de 1894, 6º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat.

Contadoria Geral da Guerra, 12 de fevereiro de 1894.

Exm. Sr. General Ministro da Guerra — Fixando a lei n. 126 B, de 21 de novembro de 1892, a despeza do Ministerio da Guerra para o exercicio de 1893 em 28.836:802$161, circumstancias imprevistas determinaram a abertura, pelo Poder Executivo, de creditos extraordinarios pelos decretos ns. 1293, 1550 e 1623, de 4 de março, 27 de setembro e 26 de dezembro ultimos, de 16.000:000$, e assim foi elevado o orçamento de 44.836:802$161, dependente ainda a sufficiencia de final liquidação.

A lei n. 181 B, de 30 de setembro de 1893, concedendo para o exercicio de 1894 29.956:815$357, evidentemente tambem não cogitou do antecedente descripto motivo, pelo que é indispensavel a concessão do credito extraordinario pelo menos igual á totalidade dos concedidos no exercicio findo.

Na impossibilidade de orçar despezas que podem variar tanto como as necessidades occasionaes que as determinem, devo, entretanto, ponderar que pelo balanço

de janeiro ultimo já foi excedido o credito de — Material, da rubrica 18ª, equipamento e arreios — e acha-se muito reduzido o de todas as outras; o quanto ao do pessoal, em geral, pelo crescente augmento da força armada, das remunerações por trabalhos nos estabelecimentos militares, em breve estará esgotado.

Solicito, pois, com urgencia, de accôrdo com o art. 4º da lei n. 589, de 9 de setembro de 1850, em vigor pelo art. 83 da Constituição Federal, depois de ouvido o Tribunal de Contas, como dispõe o art. 35 do regulamento que baixou com o decreto n. 1166, de 17 de dezembro de 1892, a concessão do credito extraordinario de 16.000:000$, para occorrer ás deficiencias das differentes rubricas do orçamento de 1894.

Saude e fraternidade.— O director, *Carlos Corrêa da Silva Lage.*

Decreto n. 1890 de 14 de novembro de 1894

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito supplementar de 9.367:729$, para occorrer a despezas da verba — Garantia de juros ás estradas de ferro do exercicio de 1894.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação concedida no art. 11 da lei de orçamento n. 191 B, de 30 de setembro de 1893, resolve abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito supplementar de nove mil trezentos sessenta e sete contos setecentos e vinte nove mil réis (9.367:729$000), afim de ser applicado ás despezas a fazer-se por conta da verba — Garantias de juros ás estradas de ferro, no actual exercicio, conforme consta da demonstração junta visto ter sido insufficiente a importancia votada para occorrer os compromissos da mesma verba.

O General de Divisão Dr. Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, assim o faça executar.

Capital Federal, 14 de novembro de 1894, 6º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat.

Demonstração do credito supplementar necessario para ser applicado ás despezas da verba — Garantia de juros ás estradas de ferro, art. 6º da lei de orçamento n. 191 B de 30 de setembro de 1893 e a que se refere o decreto n. 1890 desta data.

Na delegacia do Thesouro em Londres:		
Juros garantidos ás Companhias de Estradas de Ferro com séde na Europa, durante o segundo semestre do exercicio...	4.621:999$478	
Commissão de compras de material na Europa durante tres mezes de exercicio.....	9:888$888	
Commissão de compras de material na America do Norte durante tres mezes de exercicio.....	4:777$527	4.636:665$893

No Thesouro Federal:

Juros garantidos ás Companhias de Estradas de Ferro com séde no Brazil, durante o segundo semestre do exercicio.....	4.727:063$107	
Inspectoria Geral de Estradas de Ferro:		
Expediente do escriptorio central e outras despezas.....	4:000$000	4.731:063$107
		9.367:729$000

Capital Federal, 14 de novembro de 1894.— *Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat.*

Decreto n. 1930 de 31 de dezembro de 1894

Abre o credito supplementar de 995:000$ ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas para occorrer ás despezas da verba — Correio Geral, no exercicio de 1894.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Attendendo a que o decreto n. 1692 A, de 10 de abril de 1894, que deu nova organisação aos Correios da Republica, trouxe, por sous proprios effeitos, augmento de encargos para este ramo de serviço publico;

Considerando que a consignação — Vencimentos variaveis, do — Pessoal — da referida repartição, excedeu no seu *quantum* á dotação orçamentaria;

Considerando que a rubrica — Material, — na sua importancia, foi deficiente para occorrer ás despezas de serviços já creados e outros que foram creados em cumprimento do alludido decreto n. 1692 A, ficando assim esta parte da verba — Correio Geral — sobrecarregada de onus indispensaveis;

Considerando que o Congresso Nacional, por falta de tempo, não pôde resolver sobre a Mensagem, que, a respeito, lhe dirigiu o Governo em 10 de dezembro findo;

Considerando ainda que o Governo, por força do citado decreto n. 1692 A de 10 de abril, tem de satisfazer os compromissos emanados da referida lei;

Considerando finalmente que, em virtude da lei orçamentaria n. 191 A, de 30 de setembro de 1893, tem o Poder Executivo faculdade de abrir para a verba — Correio Geral — creditos supplementares:

Resolve, ouvindo o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 35 do decreto n. 1166, de 17 de dezembro de 1892, abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito supplementar de 995:000$, para occorrer ás despezas da verba — Correio Geral, no exercicio de 1894.

Capital Federal, 31 de dezembro de 1894, 6º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

Decreto n. 1718 de 12 de maio de 1894

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito necessario de 359:961$987 para legalisar as despezas feitas com o pessoal e material da Recebedoria da Capital Federal, no exercicio de 1892.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Considerando que na lei de orçamento n. 26, de 30 de dezembro de 1891, foi supprimida a verba destinada ao pagamento do pessoal e material da Recebedoria da Capital Federal, no exercicio de 1892, visto que os serviços a cargo da mesma repartição tinham de passar para a Municipalidade do Districto Federal, o que não se effectuou no referido exercicio ;

Considerando que em virtude do art. 10 daquella lei foi o Governo autorisado a custear os mesmos serviços, emquanto não se fizesse a sua transferencia, abrindo para esse fim, creditos supplementares ;

Considerando, finalmente, que taes creditos só podem ser abertos conforme determina o § 10 do art. 4º da lei n. 580 de 9 de setembro de 1850, quando da verba propria a supplementar, o que não se dá no caso vertente, visto ter sido a verba propria supprimida na referida lei n. 26, de 30 de dezembro de 1891 :

Resolve, usando da autorisação conferida ao Poder Executivo no mencionado art. 10, e em observancia do art. 35 do decreto n. 1166 de 17 de dezembro de 1892, abrir ao Ministerio da Fazenda o credito necessario de trezentos sessenta e nove contos sessenta e um mil novecentos oitenta e sete réis, afim de legalisar as despezas feitas com o pessoal e material da Recebedoria da Capital Federal no exercicio de 1892.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Capital Federal, 21 de maio de 1894, 6º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Felisbello Freire.

Decreto n. 1747 de 3 de julho de 1894

Abre um credito ao Ministerio dos Negocios da Fazenda, da quantia de 800:000$ para occorrer as despezas do pessoal e material das Alfandegas das cidades de S. Paulo e Juiz de Fóra, nos Estados de S. Paulo e Minas Geraes.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação que lhe foi conferida pelo art. 15, n. 1, da lei n. 191 B, de 30 de setembro de 1893, resolve abrir um credito de oitocentos contos de réis (800:000$) ao Ministerio dos Negocios da Fazenda, para occorrer as despezas do pessoal e material das Alfandegas das cidades de S. Paulo e Juiz de Fóra, nos Estados de S. Paulo e Minas Geraes.

Capital Federal, 3 de julho de 1894, 6º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO,

Felisbello Freire.

EXPOSIÇÃO

DA

PROPOSTA DA RECEITA E DESPEZA DO EXERCICIO DE 1897

EXPOSIÇÃO

DA

PROPOSTA DA RECEITA E DESPEZA DO EXERCICIO DE 1897

APRESENTADA

AO

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

PELO

MINISTRO DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

Francisco de Paula Rodrigues Alves

NO ANNO DE 1896

8º DA REPUBLICA

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1896

1605 — 96

Sr. Presidente da Republica

A despeza geral da Republica para o corrente exercicio foi fixada, pela lei n. 360 de 30 de dezembro de 1895, em 343.536:210$236, havendo sido calculada a receita, pela de n. 359 da mesma data, em 354.634:000$000.

Basearam-se as previsões do Congresso para a arrecadação desta renda no facto de haverem sido modificados os valores dos direitos dos generos tarifados do cambio de 24 para o de 12 dinheiros sterlinos por 1$, na elevação de alguns desses direitos e na creação de novos impostos.

Tendo sido promulgadas no penultimo dia do exercicio de 1895 aquellas leis, que suscitaram logo no começo de sua execução as duvidas de que vos dei conhecimento minucioso em meu relatorio, não me é possivel ainda assegurar-vos si as previsões do legislador foram exageradas, ou si a renda do exercicio attingirá a somma em que foi orçada.

Houve no primeiro trimestre grande movimento na importação. Como, porém, observastes em vossa Mensagem de 3 de maio ao Congresso, deu-se diminuição sensivel na renda da Alfandega desta Capital no mez de abril, comparada com a de igual periodo do anno anterior, notando-se a mesma differença nas demais estações de arrecadação da União.

Parece que o decrescimento, que, aliás, persiste ainda, tende a desapparecer, e que o commercio de importação animar-se-ha á proporção que os *stocks* accumulados de mercadorias se enfraquecerem e forem se tornando maiores os recursos provenientes da exportação de café, que é abundante.

Não obstante esta esperança, julguei prudente não confiar demasiado nas forças da arrecadação, preferindo que os excedentes da receita, si fôrem verificados, sejam destinados a cobrir encargos porventura existentes fóra do orçamento.

A proposta orça a receita para 1897 em 340.894:000$, ou menos 13.740:000$ do que a calculada para o corrente exercicio.

A despeza está orçada em 324.112:753$899. Apezar de dar-se um augmento de 1.956:184$ no Ministerio da Guerra e de 3.155:928$800 no da Marinha, comparada a despeza com a que foi votada para o presente exercicio, ha no total, em favor da proposta, uma differença de 14.423:556$337, pois, como ficou dito, a despeza deste exercicio foi **fixada em 343.536:210$236.**

Esta differença, cumpre dizer-vos, não significa na totalidade uma **reducção na despeza ordinaria.**

Basta para isso considerar que, na despeza do Ministerio da Industria deste anno, foi incluida na verba para a Estrada de Ferro Central a somma de 8.000:000$ para «occorrer a construcção das obras e execução dos melhoramentos urgentes e indispensaveis ao serviço da mesma estrada» que não deve ir além deste exercicio pelo seu caracter **especial e extraordinario.**

Significa essa differença, em todo o caso, o esforço empregado para **diminuir os encargos geraes da Republica.**

A lei n. 360 do anno passado, que fixou a despeza geral, determinou, no art. 1º § 5º, que o Governo «mandaria orçar as despezas com as obras do mausoléu e estatua de Benjamin Constant, afim de incluir na proposta para o orçamento de 1897 a despeza precisa para attender á **satisfação desse serviço».**

Segundo a proposta, que me foi remettida pelo Ministerio do Interior para a organisação do plano geral, aquelle orçamento importa **em 750:000$000.**

Parecendo-me que esta despeza, attentas as nossas circumstancias, póde ser adiada para outro exercicio, ou pelo menos dividida por mais de um, entendi de meu dever, em obediencia aquelle preceito, consignar nesta exposição a somma reputada necessaria para aquelle serviço, ficando o Congresso habilitado a tomar a resolução que entender mais **acertada.**

Apezar de haver na proposta um saldo a favor da renda, conservando-se na despeza do Ministerio da Fazenda a mesma verba para — differenças de cambio — votada para este exercicio, estou convencido de que a despeza geral da Republica póde e deve ser reduzida **a menores proporções.**

Não me é licito na organisação da proposta afastar-me das regras **estabelecidas por lei.**

Devo, entretanto, ponderar que, da comparação do orçamento votado para 1889 com o actual, se vê que os grandes encargos da União, não obstante as fontes de renda de que ficou privada, subsistem em grande parte.

No orçamento para aquelle exercicio, os Ministerios do Imperio e Justiça, então separados, foram dotados: o primeiro com 9.228:321$057 e o segundo com 7.680:612$823 ou 16.908:933$920, estando nesta

somma contemplada a grande despeza com a familia imperial e com a magistratura dos Estados.

Parte dos serviços foi, pelo novo regimen, transferida para os Estados e para o Districto Federal, e o orçamento actual consigna para o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores 16.750:504$600, ou quasi aquella importancia.

O Ministerio da Agricultura tinha no orçamento de 1889 46.929:076$686 e tem no actual 116.856:914$077.

E' certo que o novo regimen exigiu a creação de alguns serviços, e tendo mudado as condições do paiz e soffrido grande depreciação o valor da moeda, estas circumstancias deviam reflectir nos orçamentos da Republica. Nem é meu intuito, assignalando aquellas sommas, mostrar que os encargos cresceram, pois a receita, que era em 1889 orçada em 147.200:000$, no orçamento actual foi calculada em 354.634:000$, ou mais do dobro. O meu fim é ponderar que os orçamentos teem mantido a responsabilidade de encargos, que não devem pesar mais sobre a União.

Bem apurada a natureza dos serviços com o pensamento da mais rigorosa economia, estou certo de que chegaremos, em muito pouco tempo, á realidade do equilibrio da receita com a despeza.

Sem fallar nas instituições subsidiadas, verba que se acha dotada na proposta com uma pequena quantia destinada a instituições protegidas por velha disposição de lei; nos serviços de immigração, que devem correr por conta dos Estados que della aproveitam; de obras e serviços nos Estados, que tambem lhes incumbe exclusivamente — convem reflectir sobre os encargos avultados que ao orçamento da União trazem as estradas de ferro annualmente.

O actual orçamento consigna para a Estrada de Ferro Central a elevada somma de 38.431:174$715, e para as obras do prolongamento a de 3.200:000$000.

A renda da estrada é representada por somma inferior.

Deixando de parte, porém, esta grande estrada, que, por circumstancias conhecidas, tem exigido do Thesouro os maiores sacrificios e promette logo recompensal-os com a sua receita; não contando com o capital já empregado nas demais estradas da União, que corresponde a somma elevadissima, vê-se pelo estudo dos orçamentos que repetem-se annualmente grandes consignações para garantias de juros e custeio ou construcção, sem uma compensação equivalente.

Na lei actual temos para:

Garantia de juros.	14.160:206$870
Construcção e custeio.	19.191:376$321
ou.	33.351:583$191

excluida a estrada do Rio d'Ouro, que nos custa, approximadamente, 1.000:000$ por anno.

Si reflectir-se que da parte destinada á garantia de juros deve ser paga em ouro a importancia de cerca de 10.000:000$, ver-se-ha o que grande somma se eleva aquelle total.

A receita das estradas figura no orçamento com a somma de 3.000:000$000.

Não deve a União continuar a carregar com onus tão pesado e é preciso que o orçamento fique alliviado de grande parte destes encargos.

Disse-vos, em meu relatorio, que não podia deixar de insistir pela necessidade de recursos especiaes, que se destinem ao pagamento dos juros e amortização da nossa divida externa, referindo-me particularmente á cobrança de uma parte dos direitos de importação em ouro.

Esta providencia é combatida, a meu ver sem razão, por uma parte do commercio, que reputa grande incommodo para si o procurar o ouro em outra parte para aquelle pagamento, quando isto faz elle todos os dias para pagar a mercadoria que importa.

A minha preoccupação é, como sabeis, zelar o credito do paiz, pondo-o completamente a coberto de explorações de qualquer natureza.

Na proposta do orçamento da receita para o exercicio de 1897 deixei de seguir o processo estabelecido pela lei de 21 de outubro de 1843 nos seguintes casos:

Direitos de importação para consumo

A renda media dos exercicios de 1893-1895 foi de 203.484:000$, sendo de 227.449:000$ a do ultimo desses exercicios. Com a base da arrecadação do primeiro trimestre de 1896 a renda desse exercicio poderá ser computada em 285.000:000$. O Congresso Nacional orçou-a em 264.000:000$, attendendo á mudança do cambio de 24 para o de 12. Entendi, porém, não dever incluir na tabella da proposta para 1897 mais de 250.000:000$ para dar margem a qualquer reducção que possa ocorrer pela diminuição na importação de muitos generos excessivamente aggravados pela lei n. 359 de 30 de dezembro de 1895.

Renda da Estrada de Ferro Central do Brazil

Foi orçada em 32.000:000$ em vista de informações prestadas pela propria repartição. Por prudencia entendi dever acceitar esta base,

pois a média dos tres ultimos exercicios foi de 25.600:000$, a renda do de 1895 — 27.800:000$ e a orçada pelo Congresso para o de 1896 — 35.000:000$000.

Renda dos Telegraphos Electricos

Foi orçada em 3.600:000$, em vista de informação dada pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.

Renda da Fabrica de Ferro de S. João de Ypanema

Deixou de ser orçada esta renda por haver a lei n. 360 de 30 de dezembro de 1895 declarado, no art. 6º n. 26, que o Governo ficava autorisado a alienar ou arrendar a referida fabrica; tendo deixado de ser votado credito para o respectivo custeio.

Imposto de 2 % sobre o capital das loterias federaes e 4 % sobre o das estadoaes

Tendo sido arrecadada em 1895 a importancia de 2.070:000$, e produzindo a renda nos cinco primeiros mezes do exercicio de 1896 870:000$, o que, proporcionalmente, dará 2.030:000$ para os 12 mezes computei-a em mais 500:000$ do que a orçada para esse exercicio.

Imposto de transmissão de apolices e embarcações

Por ter sido a arrecadação média dos tres ultimos exercicios superior a 450:000$ e a de 1895 de 460:000$ é orçada a de 1897 em 490:000$, embora tivesse sido a de 1896 avaliada apenas em 100:000$000.

Por falta de elementos para avaliação *da renda de 1/10 % nas operações cambiaes e do imposto de bebidas* — figuram ellas nesta proposta com os mesmos algarismos calculados pelo Congresso na lei de orçamento que creou esses impostos.

Dé accordo com estes elementos e com os fornecidos pelos diversos ministerios apresento-vos, para serem sujeitas á apreciação e esclarecida do Congresso, as seguintes propostas:

RECEITA GERAL

Art. 1.º A receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil é orçada na quantia de 240.894:000$ e será realizada com o producto do que fôr arrecadado dentro do exercicio da presente proposta, sob os seguintes titulos:

ORDINARIA

Importação

1 Direitos de importação para consumo	250.000:000$000
2 Expediente dos generos livres de direitos de consumo . . .	1.000:000$000
3 Idem das capatazias	1.000:000$000
4 Armazenagem	3.000:000$000

Despacho maritimo

5 Imposto de pharóes.	800:000$000
6 Idem de docas	400.000$000

Addicionaes

7 10 % sobre o expediente dos generos livres de direitos de exportação, pharóes e dócas.	500:000$000

Sahidas

8 Direitos de 2 1/2 % da polvora fabricada por conta do Governo e dos metaes preciosos em pó, pinha, barra ou obras; de 1 1/2 % do ouro em barra fundido na Casa da Moeda e de 1 % dos diamantes; e sobre a exportação do Districto Federal e dos productos não sujeitos á imposição dos Estados	150:000$000

Interior

9 Renda da Fazenda de Santa Cruz e outras de propriedade da União.	120:000$000
10 Idem da Estrada de Ferro Central do Brazil.	32.000:000$000
11 Idem das estradas de ferro custeadas pela União. . . .	3.500:000$000
12 Idem do Correio Geral	3.500:000$000
13 Idem dos Telegraphos Electricos, inclusive a taxa de fr. 0,10, ouro, por palavra de telegramma em percurso nos cabos da *Brasilian Submarine Company, limited*	3.600:000$000
14 Idem da Casa da Moeda.	65:000$000
15 Idem da Imprensa Nacional e *Diario Official*.	650:000$000
16 Idem da Fabrica da Polvora.	1:000$000
17 Idem dos Arsenaes.	10:000$000
18 Idem da Casa de Correcção.	30:000$000
19 Idem do Gymnasio Nacional.	25:000$000
20 Idem do Instituto dos Surdos-Mudos.	10:000$000
21 Idem do Instituto Nacional de Musica.	3:000$000
22 Idem das matriculas nos estabelecimentos officiaes de instrucção superior.	150:000$000
23 Idem da Assistencia dos Alienados.	200:000$000
24 Idem arrecadada nos consulados	450:000$000
25 Idem dos proprios nacionaes.	200:000$000
26 Imposto do sello	8.300:000$000
27 Idem de 1/10 % pagos pelo comprador e vendedor nas operações de cambio ou de moeda metallica a prazo sobre o valor em moeda corrente do contracto	700:000$000
28 Idem de transporte	750:000$000
29 Idem de 2 ½ % sobre dividendos dos titulos das companhias ou sociedades anonymas com séde no Districto Federal.	550:000$000
30 Idem de 2% sobre o capital das loterias federaes e 4 % sobre o das estadoaes cuja venda de bilhetes se effectuar na Capital Federal.	1.500:000$000
31 Idem de 2% sobre vencimentos e subsidios, inclusive os do Presidente e Vice-Presidente da Republica e dos membros do Congresso	1.300:000$000
32 Idem de pennas d'agua	1.200:000$000
33 Idem de transmissão de apolices e embarcações.	400:000$000
34 Contribuição das companhias ou emprezas de estradas de ferro, subvencionadas ou não, e de outras companhias para as despezas da respectiva fiscalisação.	600:000$000
35 Fóros de terrenos de marinha	15:000$000
36 Juros das acções das estradas de ferro da Bahia e Pernambuco	120:000$000
Laudemios	60:000$000
38 Premios dos depositos publicos	30:000$000
39 Cobrança da divida activa	500:000$000

Consumo

40 Imposto do fumo	1.200:000$000
41 Idem de bebidas.	500:000$000

Extraordinaria

42 Montepio da Marinha.	90:000$000
43 Montepio Militar	20:000$000
44 Montepio dos empregados publicos.	90:000$000
45 Indemnisações	1.600:000$000
46 Venda de generos e proprios nacionaes	100:000$000
47 Juros de capitaes nacionaes.	3.000:000$000
48 Remanescentes dos premios de bilhetes de loterias. . . .	15:000$000
49 Receita eventual	3.000:000$000
50 Imposto de transmissão de propriedade no Districto Federal.	2.800:000$000
51 Idem de industrias e profissões no Districto Federal . . .	2.700:000$000
	335.894:000$000

Depositos:

Saldo ou excesso entre os recebimentos e as restituições. . .	5.000:000$000
	340.894:000$000

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 2.º E' o Governo autorisado:

1.º A emittir bilhetes do Thesouro, até a somma de 25.000:000$, com antecipação de receita no exercicio desta proposta, que serão resgatados até o fim do mesmo exercicio.

2.º A receber e restituir, na conformidade do disposto no art. 41 da lei n. 6[illegible] de 17 de setembro de 1851, os dinheiros provenientes:

do cofre de orphãos;

dos bens de defuntos e ausentes e do evento;

dos premios de loterias;

dos depositos das caixas economicas e montes de soccorro;

dos depositos de outras origens.

Os saldos que resultarem do encontro das entradas com as sahidas poderão ser applicados ás despezas publicas e os excessos das restituições serão levados a balanço do exercicio.

Art. 3.º Continuarão em vigor todas as disposições das leis de orçamentos antecedentes, que não versarem particularmente sobre a fixação de Receita e Despeza, sobre autorisação para marcar ou augmentar vencimentos, reformas, reparticões ou legislação fiscal e que não tenham sido expressamente revogadas.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

DESPEZA GERAL

Art. 1.º A despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil é fixada na quantia de 329.112:753$399, a qual será distribuida pelos respectivos ministerios, na fórma especificada nos artigos seguintes :

Art. 2.º O Presidente da Republica é autorisado a despender pelas repartições do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 16.258:872$235:

A saber :

1	Subsidio do Presidente da Republica.	120:000$000
2	Subsidio do Vice-Presidente da Republica.	36:000$000
3	Despeza com o palacio da Presidencia da Republica . . .	50:000$000
4	Subsidio dos Senadores	567:000$000
5	Secretaria do Senado	317:760$000
6	Subsidio dos Deputados	1.908:000$000
7	Secretaria da Camara dos Deputados.	395:760$000
8	Ajudas de custo aos membros do Congresso Nacional . . .	90:000$000
9	Secretaria de Estado	446:265$000
10	Justiça Federal.	825:182$000
11	Justiça do Districto Federal	354:065$000
12	Ajudas de custo a magistrados	20:000$000
13	Policia do Districto Federal.	2.910:407$500
14	Casa de Correcção.	198:644$950
15	Colonia dos Dous Rios.	150:000$000
16	Guarda Nacional	50:000$000
17	Junta Commercial da Capital Federal.	29:374$000
18	Archivo Publico	68:680$000
19	Assistencia de Alienados.	658:146$000
20	Serviço sanitario maritimo	772:039$000
21	Instituto Sanitario Federal	285:567$680
22	Faculdade de Direito de S. Paulo.	322:400$000
23	Faculdade de Direito do Recife	343:340$000
24	Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.	677:660$000
25	Faculdade de Medicina da Bahia	705:040$000
26	Escola Polytechnica	512:476$000
27	Escola de Minas	219:200$000
28	Pedagogium.	57:350$000
29	Gymnasio Nacional	547:555$000
30	Escola Nacional de Bellas Artes	195:840$000
31	Instituto Nacional de Musica	130:340$000
32	Instituto Benjamin Constant.	219:706$000
33	Instituto dos Surdos-Mudos	105:665$000
34	Bibliotheca Nacional	168:120$000
35	Museu Nacional	171:470$000
36	Serventuarios do culto catholico, a que se refere o decreto n. 119 A de 1890	286:000$000

37 Instituições subsidiadas pela União. . . . . 1:0[illegible]
38 Soccorros Publicos. . . . . 10[illegible]
39 Obras. . . . . 4[illegible]
40 Corpo de Bombeiros. . . . . [illegible]
41 Eventuaes . . . . . 15[illegible]

16.[illegible]

Art. 3.º O Presidente da Republica é autorisado a despender pela repartição do Ministerio das Relações Exteriores com os serviços designados nas seguintes verbas, a somma de 2.034:012$000:

A saber :

1 Secretaria de Estado, moeda do paiz. . . . . 2[illegible]
2 Legações e consulados, ao cambio de 27 d. sterlinos por 1$000. 1.11[illegible]
3 Empregados em disponibilidade, moeda do paiz. . . . . [illegible]
4 Ajudas de custo, ao cambio de 27 d. sterlinos por 1$000. . [illegible]
5 Extraordinarias no exterior, idem idem . . . . . [illegible]
6 Ditas no interior, moeda do paiz. . . . . [illegible]
7 Commissões de limites, moeda do paiz. . . . . [illegible]

2.0[illegible]

Art. 4.º O Presidente da Republica é autorisado a despender, com os serviços das seguintes verbas do Ministerio da Marinha, a somma de 28.439:706$143:

A saber :

1 Secretaria de Estado . . . . . 154:[illegible]
2 Conselho Naval. . . . . 49:[illegible]
3 Quartel General . . . . . [illegible]
4 Supremo Tribunal Militar . . . . . 27:[illegible]
5 Contadoria . . . . . 150:[illegible]
6 Commissariado Geral da Armada . . . . . 12:[illegible]
7 Auditoria. . . . . 15:[illegible]
8 Corpo da Armada e classes annexas . . . . . 3.00[illegible]
9 Corpo de Infantaria de Marinha. . . . . 204:[illegible]
10 Corpo de Marinheiros Nacionaes. . . . . 2.102:[illegible]
11 Companhia de Invalidos . . . . . 77:[illegible]
12 Arsenaes. . . . . 6.553:[illegible]
13 Capitanias de Portos . . . . . [illegible]
14 Balisamento de Portos . . . . . [illegible]
15 Força Naval. . . . . 3.479:[illegible]
16 Hospitaes. . . . . [illegible]
17 Repartição da Carta Maritima . . . . . 551:[illegible]
18 Escola Naval . . . . . 257:[illegible]
19 Reformados . . . . . 751:[illegible]
20 Obras . . . . . 210:[illegible]
21 Etapas . . . . . [illegible]
22 Armamento . . . . . [illegible]
23 Munições de bocca. . . . . 7.301:[illegible]

24 Munições navaes	800:000$000
25 Material de construcção naval	800:000$000
26 Combustivel	500:000$000
27 Frete, tratamento de praças, etc	120:000$000
28 Eventuaes	300:000$000
	28.439:706$443

Art. 5.º O Presidente da Republica é autorisado a despender, com os serviços das seguintes verbas do Ministerio da Guerra, a somma de 54.767:584$199:

A saber :

1 Secretaria de Estado e repartições annexas	231:380$000
2 Supremo Tribunal Militar e Auditores	184:000$000
3 Contadoria Geral da Guerra	181:310$000
4 Directoria Geral de Obras Militares	1.000:000$000
5 Instrucção militar	1.791:119$000
6 Intendencia	136:650$000
7 Arsenaes	2.018:927$500
8 Depositos de artigos bellicos	6:000$000
9 Laboratorios	203:882$000
10 Inspectoria Geral do Serviço Sanitario do Exercito	1.667:568$750
11 Hospitaes e enfermarias	1.130:410$000
12 Estado-Maior General	661:530$000
13 Corpos especiaes	2.324:594$500
14 Corpos arregimentados	13.448:129$750
15 Praças de pret	5.290:433$700
16 Etapas	12.811:500$000
17 Fardamento	5.300:400$000
18 Equipamento e arreios	355:462$000
19 Armamento	213:650$000
20 Despezas de corpos e quarteis	1.225:000$000
21 Companhias militares	730:107$950
22 Commissões militares	132:710$000
23 Classes inactivas	2.111:572$472
24 Ajudas de custo	200:000$000
25 Fabricas	138:951$300
26 Colonias militares	194:805$777
27 Diversas despezas e eventuaes	940:000$000
28 Bibliotheca do Exercito	11:109$500
29 Observatorio do Rio de Janeiro	126:380$000
	54.767:584$199

Art. 6.º O Presidente da Republica é autorisado a despender pela repartição do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, com os serviços designados nas seguintes verbas, a somma de 98.953:333$950:

A saber:

1 Secretaria de Estado	377:410$000
2 Auxilios á agricultura	312:155$000

3 Subvenção ás companhias de navegação a vapor	2.873:500$000
4 Agencia Central de Immigração	1.981:476$000
5 Correios	9.729:820$000
6 Telegraphos	9.814:722$000
7 Garantias de juros ás estradas de ferro	11.267:100$000
8 Estrada de Ferro de Sobral	410:514$000
9 Estrada de Ferro de Baturité	2.028:163$000
10 Estrada de Ferro Sul de Pernambuco	2.128:303$000
11 Estrada de Ferro Central de Pernambuco	3.003:000$000
12 Estrada de Ferro da Parahyba	1.295:300$000
13 Estrada de Ferro de Paulo Affonso	199:063$000
14 Estrada de Ferro da Bahia ao S. Francisco	3.118:000$000
15 Estrada de Ferro Central do Brazil	30.489:146$000
16 Prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil	3.200:000$000
17 Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana	2.956:932$100
18 Prolongamento da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana	2.750:000$000
19 Obras Publicas na Capital Federal	3.081:701$000
20 Obras hydraulicas federaes e outras nos Estados	3.973:444$000
21 Directoria Geral de Estatistica	202:180$000
22 Eventuaes	80:000$000
23 Illuminação Publica	973:085$421
24 Esgotos	2.704:108$000
	98.956:333$521

Art. 7.º O Presidente da Republica é autorisado a despender pela repartição do Ministerio da Fazenda, com os serviços designados nas seguintes verbas, a somma de 128.659:245$072:

A saber:

1 Juros, amortização e mais despezas da divida externa	17.593:978$000
2 Juros, amortização e mais despezas dos emprestimos nacionaes de 1868, 1879 e 1889	9.038:805$000
3 Juros, amortização e mais despezas da divida interna fundada	23.561:612$000
4 Juros da divida inscripta não fundada	7:000$000
5 Pensionistas	4.295:510$780
6 Aposentados	3.741:231$015
7 Thesouro Federal	891:100$000
8 Tribunal de Contas	361:000$000
9 Recebedoria da Capital Federal	301:770$000
10 Caixa de Amortização	283:182$000
11 Alfandegas	9.816:318$000
12 Delegacias fiscaes	573:314$000
13 Mesas de Rendas e arrecadação das rendas nos Estados	577:718$000
14 Casa da Moeda	734:500$000
15 Imprensa Nacional e *Diario Official*	1.026:400$000

16 Laboratorio Nacional de Analyses.	63:400$000
17 Empregados de repartições e logares extinctos	500:000$000
18 Administração e custeio das fazendas e despezas com os proprios nacionaes, inclusive a Quinta da Boa-Vista . . .	121:640$000
19 Ajudas de custo	20:000$000
20 Gratificações por serviços temporarios e extraordinarios . .	60:000$000
21 Juros diversos.	50:000$000
22 Ditos dos bilhetes do Thesouro.	480:000$000
23 Ditos dos emprestimos do cofre de orphãos	650.000$000
24 Ditos dos emprestimos das caixas economicas e montes de soccorro	4.450:000$000
25 Commissões e corretagens	38:000$000
26 Differenças de cambio.	45.000:000$000
27 Obras.	924:800$000
28 Despezas eventuaes	150:000$000
29 Commissões fiscaes	50:000$000
30 Reposições e restituições.	500:000$000
31 Adiantamento da garantia estadoal de 2 % ás estradas de ferro da Bahia e Pernambuco	450:000$000
32 Exercicios findos	2.000:000$000
33 Creditos especiaes.	747:964$369
	128.659:245$072

Art. 8.º Ficam approvados os creditos constantes da tabella A, annexa, no total de 13.278:953$749.

Art. 9.º No exercicio da presente proposta, poderá o Governo abrir creditos supplementares para as verbas incluidas na tabella B, annexa.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1896.

Francisco de Paula Rodrigues Alves

Orçamento dos Estados Unidos do Brazil 1897

	EM 1895	TERMO MÉDIO	VOTADA PARA 1896	ORÇADA PARA 1897
O				
1. Direitos de importação p	227.460:803$740	203.484:660$620	261.000:000$000	250.000:000$000
2. Expediente dos generos	3.623:056$354	3.197:085$320	4.000:000$000	4.000:000$000
3. Dito das capatazias	861:224$132	698:439$ 87	1.000:000$000	1.000:000$000
4. Armazenagem	4.071:078$032	3.444:711$695	3.000:000$000	3.000:000$000
DESP				
5. Imposto de pharóes	450:650$804	418:589$428	800:000$000	800:000$000
6. Dito de dócas	199:333$513	209:047$918	400:000$000	400:000$000
7. 10 % addicionaes sobre livres de direitos de	521:124$707	695:324$923	460:000$000	500:000$000
8. Direitos de 2 ½ % da p sobre a exportação jeites á imposição dos				
Estas taxas poderão ser c				
Taxa de 60 réis por litro estampilhas, ao sahir o p sobre a cerveja nacional				
Dita de 300 réis por litro classe da tarifa — qu kilo sobre as bebidas alc excepto o alcool e aguar				
41. e outros estabelecimento tampilhas ao sahir o pro á venda	$	$	500:000$000	500:000$000
Dita de 1$000 por garrafa que possam ser assimilad mosis, etc., etc., aos cl risado pelo Governo				
Dita de 50 réis por kilo ou não				
EXTR				
	102:685$614	82:306$127	90:000$000	90:000$000
42. Montepio da Marinha	256:151$869	222:205$246	200:000$000	200:000$000
43. Dito Militar	1.002:063$115	910:001$319	800:000$000	900:000$000
44. Dito dos Empregados Publ	1.152:351$476	939:650$269	1.000:000$000	1.000:000$000
45. Indemnisações	56:961$825	81:987$757	100:000$000	100:000$000
46. Venda de generos e propr	2.133:809$955	2.461:815$547	3.000:000$000	3.000:000$000
47. Juros de capitaes nacionaes	19:543$863	19:543$863	15:000$000	15:000$000
48. Remanescentes dos premio				
49. Receita eventual, compr de lei e regulamento	2.120:140$137	4.683:376$751	3.000:000$000	3.000:000$000
50. Imposto de transmissão d	$	2.871:151$750	3.200:000$000	2.800:000$000
51. Dito de industrias e profi	$	2.153:713$116	3.450:000$000	2.700:000$000
	301.378:569$553	278.527:575$693	349.524:000$000	335.894:000$000
D				
Saldo ou excesso entre os	19.273:087$083	28.351:458$904	5.000:000$000	5.000:000$000
	320.651:656$636	303.879:034$597	354.524:000$000	340.894:000$000

Orçamento da Receita Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1897

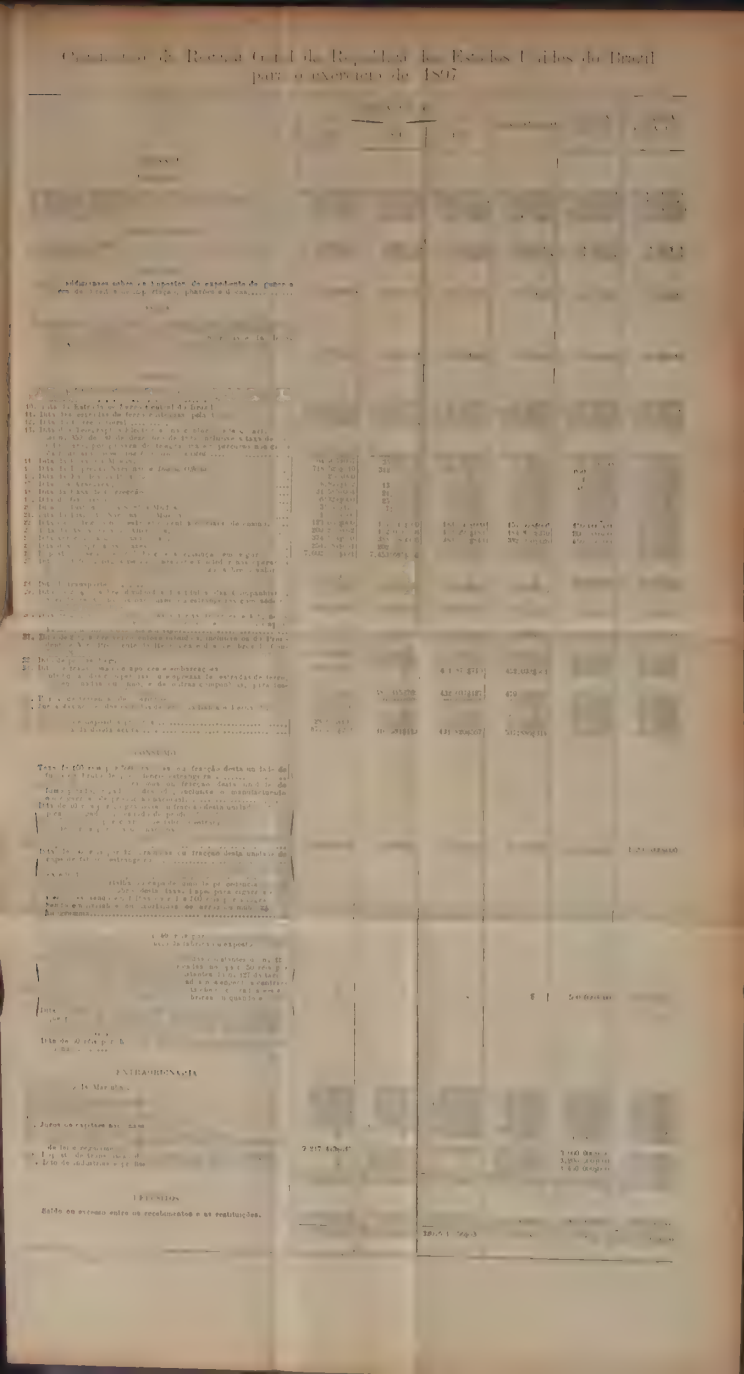

Quadro explicativo da arrecadação do exercicio de 1895

		SYNOPSE DE 1895	[illegible] AOS MEZES QUE FALTAM ATÉ DEZEMBRO DE 1895	SEMESTRE ADDICIONAL DE 1894	TOTAL CALCULADO PARA 1895
	ORDINARIA				
	IMPORTAÇÃO				
1	Direitos de importação para consumo	199.122:588$?82	27.866:3?8$0??	471:82?$??3	227.460:803$710
2	Expediente dos generos livres de direitos	3.37?:?88$0?0	22?:8?2$?78	16:28?$518	3.?23:[illegible]
3	Dito das capatazias	7?4:8?0$872	11?:1?[illegible]$2?9	[illegible]	[illegible]
4	Armazenagem	3.621:597$?93	4?1[illegible]$?74	48[illegible]	4.07?:07?$9?2
	DESPACHO MARITIMO				
5	Imposto de pharóes	381:253$128	63:57?$??6	5:818$000	450:650$804
6	Dito de docas	179:?75$91?	19:73?$?9?	?2? $?00	199:3??$?13
	ADDICIONAES				
7	10 % addicionaes sobre os impostos de expediente de generos livres de direitos	4??:468$072	74:345$746	1:310$389	521:124$707
	SAHIDA				
8	Direitos de 2 ½ % da polvora fabricada por conta do Governo, etc.	254:002$673	93$330	485$250	2??:58?$?53
	INTERIOR				
9	Renda da fazenda de Santa Cruz e de outras de propriedade da União	89:906$214	$	2:614$300	92:520$514
10	Dita da Estrada de Ferro Central do Brazil	19.857:1?2$753	6.619:050$518	1.411:288[illegible]	27.887:40?$5??
11	Dita das estradas de ferro custeadas pela União	1.?32:? 0$?5?	[illegible]	2.00?[illegible]	2.?8?:??8$597
12	Dita do Correio Geral	3.?2?:[illegible]	271:[illegible]	700:0[illegible]	3.?[illegible]:715$?58
13	Dita dos telegraphos	1.859:07?$[illegible]	230:090$?00	[illegible]$280	2.9??:7?[illegible]
14	Dita da Casa da Moeda	4:088$923	$	6?5[illegible]	10:?[illegible]$?53
15	Dita da Imprensa Nacional e *Diario Official*	195:0[illegible]13?	1:310$500	31:[illegible]3?2	197:?2?[illegible]
16	Dita da Fabrica da Polvora	$	$	$	$
17	Dita dos Arsenaes	2:?61$[illegible]	509[illegible]32	[illegible]$600	3:[illegible]$105
18	Dita da Casa de Correcção	1?:11[illegible]	$	2:2[illegible]	1?:0[illegible]01
19	Dita do Gymnasio Nacional	5?7[illegible]$0?0	$	300$000	57:02?$?00
20	Dita do Instituto dos Surdos Mudos	3??$400	$	2:?72$?0	5:73?$?60
21	Dita do Instituto Nacional de Musica	1:14?$??0	$	$	[illegible]
22	Dita de matricula nos estabelecimentos officiaes de ensino	15?:9??$000	25:350$000	$	183:346$000
23	Dita da Assistencia de Alienados	1??.135[illegible]9	$	[illegible]	493:292$183
24	Dita arrecadada nos consulados	2?6:?0?$?0?	$	10[illegible]3[illegible]	3??:?0?$?43
25	Dita dos proprios nacionaes	112:[illegible]$?.5	10:?92[illegible]	21:51?$?72	141:890$623
26	Imposto do sello	7.570:?01$82	469:183[illegible]	5 3??:01$?11	8.??8:[illegible]$704
27	Dito de 1/10 % pago pelo comprador e vendedor nas operações de cambio ou de moeda metallica	$	$	$	$
28	Dito de transporte	592:?[illegible]$?0?	39:765$?60	130:799$670	763:2??$?23
29	Dito de 2 ½ % sobre dividendos dos titulos das companias ou sociedades anonymas	774:434$465	$	$	774:434$465
30	Dito de 2 % sobre o capital das loterias federaes e 4 % sobre o das estadoaes	2.070:537$627	$	$	2.070:537$627
31	Dito de 2 % sobre vencimentos	1.122:910$076	80:600$255	250:82?$254	1.4??:??[illegible]$?15
32	Dito de pennas d'agua	$	1.205:7??$2??	72:004$745	1.278:344$010

		SYNOPSE DE 1895	RENDA PROPORCIONAL AOS MEZES QUE FALTAM ATÉ DEZEMBRO DE 1895	SEMESTRE ADDICIONAL DE 1894	TOTAL CALCULADO PARA 1895
33	Imposto de transmissão de apolices e embarcações	436:14[illegible]$277	25:730$433	$	[illegible]$710
34	Contribuição das companhias para fiscalisação	353:822$565	11:890$322	63:[illegible]	[illegible]
35	Foros de terrenos e marinhas	10:350$760	2:220$529	7:[illegible]	[illegible]
36	Juros das acções da estradas de ferro da Bahia e Pernambuco	$	$	$	$
37	Laudemios	30:965$395	10:4[illegible]	192$[illegible]	[illegible]
38	Premios de depositos publicos	25:58[illegible]$741	3:785$617	$	[illegible]
39	Cobrança da divida activa	352:355$812	9:637$379	69:7[illegible]	431:[illegible]
	CONSUMO				
40	Imposto de fumo	175:03[illegible]$[illegible]02	10[illegible]:350$[illegible]	9[illegible]$[illegible]	6[illegible]:15[illegible]$[illegible]
41	Dito de bebidas	$	$	$	$
	EXTRAORDINARIA				
42	Montepio da Marinha	71:65[illegible]	6:0[illegible]$479	22:56[illegible]	102:[illegible]
43	Dito militar	189:331$78[illegible]	21:611$912	45:17[illegible]$171	[illegible]
44	Dito dos empregados publicos	759:583$201	69:460$740	173:01[illegible]$171	1.002:[illegible]
45	Indemnisações	814:021$832	199:66[illegible]$571	139:161$073	1.1[illegible]
46	Venda de generos e proprios nacionaes	56:43[illegible]$625	$	529[illegible]	[illegible]
47	Juros de capitaes nacionaes	684:70[illegible]$0[illegible]	$	1.419:103$[illegible]	2.1[illegible]
48	Remanescentes dos premios dos bilhetes de loterias	19 543$863	$	$	[illegible]
49	Receita eventual	1.69[illegible]:172$826	72:4[illegible]	351:5[illegible]	2.120:1[illegible]
					301.524:075$0[illegible]

TABELLA — A

Leis ns. 589 de 9 de setembro de 1850 e 2348 de 25 de agosto de 1873

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

EXERCICIO DE 1894

DECRETO N. 1956 DE 28 DE JANEIRO DE 1895

Abre o credito de 1:306$450 á verba Justiça Federal dos exercicios de 1894 e 1895, sendo para este. .	106$450	

DECRETO N. 1972 DE 18 DE FEVEREIRO DE 1895

Abre um credito supplementar á verba—Soccorros Publicos—do exercicio de 1894.	250:000$000	250:106$450

EXERCICIO DE 1895

DECRETO N. 1956 DE 28 DE JANEIRO DE 1895

Abre o credito de 1:306$450 á verba—Justiça Federal —dos exercicios de 1894 e 1895, sendo para este.	1:200$000	

DECRETO N. 1971 DE 18 DE FEVEREIRO DE 1895

Abre um credito extraordinario para o custeio do presidio de Fernando de Noronha no 1º semestre de 1895	122:103$750	

DECRETO N. 2134 DE 28 DE AGOSTO DE 1895

Abre um credito extraordinario para o custeio do presidio de Fernando de Noronha durante o segundo semestre de 1895.	119:319$633	

DECRETO N. 2117 DE 2 DE OUTUBRO DE 1895

Abre o credito supplementar ás verbas:		
5. Secretaria do Senado.	52:000$000	
. Secretaria da Camara dos Deputados. .	65:000$000	117:000$000

DECRETO N. 2118 DE 2 DE OUTUBRO DE 1895

Abre o credito supplementar para pagamento do subsidio aos Membros do Congresso Nacional. . .	1.301:595$000	

DECRETO N. 2105 DE 14 DE NOVEMBRO DE 1895

Abre um credito supplementar de 577:125$ para pagamento do subsidio dos Membros do Congresso Nacional. . . . . 577:125$000

DECRETO N. 2116 DE 14 DE NOVEMBRO DE 1895

Abre um credito supplementar ás verbas:

5.	Secretaria do Senado.	26:000$000	
7.	Secretaria da Camara dos Deputados. .	32:500$000	58:500$000

DECRETO N. 2199 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1895

Abre um credito supplementar para pagamento do subsidio aos Membros do Congresso Nacional. . . . . 618:750$000

DECRETO N. 2200 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1895

Abre um credito supplementar ás verbas:

5.	Secretaria do Senado.	26:000$000		
7.	Secretaria da Camara dos Deputados. .	32:500$000	58:500$000	2.974.483$406

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

EXERCICIO DE 1895

DECRETO N. 1990 DE 14 DE MARÇO DE 1895

Abre um credito extraordinario de 1.500:000$ destinados ao pagamento de reclamações tratadas por vias diplomaticas. . . . . 1.500:000$000

DECRETO N. 2012 DE 25 DE ABRIL DE 1895

Abre um credito extraordinario de 100:000$ para indemnisação ás familias dos orientaes tenente Cardozo e cidadão Gonzalez, mortos por forças brazileiras nas fronteiras. . . . . 100:000$000

DECRETO N. 2059 DE 29 DE JULHO DE 1895

Abre um credito para occorrer ás despezas com o Consulado de Capena, ao cambio de 2. . . . . 7:000$000 1.607:000$000

MINISTERIO DA MARINHA

EXERCICIO DE 1895

DECRETO N. 2057 DE 27 DE JULHO DE 1895

Abre um credito supplementar a diversas verbas do exercicio de 1895 . . . . . 5.074:417$100

DECRETO N. 2149 DE 31 DE OUTUBRO DE 1895

Abre um credito supplementar, afim de occorrer ás despezas com o augmento de soldo e abono de etapa aos officiaes effectivos, praças da armada e classes annexas, ás seguintes verbas:

Corpo da armada e classes annexas . .	746:060$000		
Munições de bocca	2.475:489$525	3.221:549$525	8.295:966$625

MINISTERIO DA FAZENDA

EXERCICIO DE 1895

DECRETO N. 2008 DE 13 DE ABRIL DE 1895

Abre um credito para pagamento do ajudande do Inspector Geral de Saude dos Portos, aposentado, Dr. Antonio Martins Pinheiro . . . . . 8:825$840

DECRETO N. 2068 DE 12 DE AGOSTO DE 1895

Abre um credito para concluir as obras do edificio da Alfandega de Macahé no Estado do Rio de Janeiro . 138:000$000

DECRETO N. 2171 DE 21 DE NOVEMBRO DE 1895

Abre á verba — Exercicios findos — um credito supplementar para pagamento do ordenado do juiz de direito Augusto Carlos de Amorim Garcia, a partir de 8 de fevereiro a 31 de dezembro de 1892. . . . . 4:571$428 151:397$268

13.278:953$749

TABELLA — B

Verbas do orçamento para as quaes o Governo poderá abrir credito supplementar no exercicio de 1896 de accordo com as leis ns. 358 de 9 de setembro de 1850, 2348 de 25 de agosto de 1873 e 360 de 30 de dezembro de 1895, art. 8° n. 1

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Soccorros publicos.

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Ajudas de custo.
Extraordinarias no exterior.

MINISTERIO DA MARINHA

Hóspitaes — Pelos medicamentos e utensis.
Reformados — Pelo soldo de officiaes e praças.
Munições de bocca — Pelo sustento e dieta das guarnições dos navios da Armada.
Munições navaes — Pelos casos fortuitos de avaria, naufragios, alijamento de objectos ao mar e outros sinistros.
Fretes — Por differenças de cambio e commissões de saques, tratamento de praças em portos estrangeiros e em Estados, onde não ha hospitaes e enfermarias e para despezas de enterro.
Eventuaes — Pelas passagens autorisadas por lei, ajudas de custo e gratificações extraordinarias tambem determinadas por lei.

MINISTERIO DA GUERRA

Hospitaes — Pelos medicamentos, dietas e utensis a praças de pret.
Praças de pret — Pelas gratificações do voluntarios e engajados e premios aos mesmos.
Etapas — Pelas que occorrerem além da importancia consignada.
Despezas de Corpos e Quarteis — Pelas forragens e ferragens.
Classes inactivas — Pelas etapas das praças invalidas e soldo de officiaes e praças reformados.
Ajudas de custo — Pelas que se abonarem aos officiaes que viajam em commissão de serviço.
Fabricas — Pelas dietas, medicamentos, utensis, etapas e diarias a colonos.
Diversas despezas e eventuaes — Pelo transporte de praças.

MINISTERIO DA INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Garantia de juros ás Estradas de Ferro e aos Engenhos Centraes — Pelo que exceder o decretado.
Correio Geral.

MINISTERIO DA FAZENDA

Juros da divida interna fundada — Pelos que occorrerem no caso de fundar-se parte da divida fluctuante ou de se fazerem operações de credito.

Juro da divida inscripta, etc — Pelos reclamados além do algarismo orçado.

Caixa de amortização — Pelo feitio e assignatura de notas.

Ajudas de custo — Pelas que forem reclamadas alem da quantia orçada.

Differenças de cambio — Pelo que for preciso além de realizar-se a remessa de fundos para o exterior e o pagamento dos juros e amortização dos emprestimos nacionaes de 1868, 1879 e 1889 e das apolices convertidas do juro de 4 % em ouro.

Juros diversos — Pelas importancias que forem precisas além das consignadas.

Juros dos bilhetes do Thesouro — Idem, idem.

Commissões e corretagens — Pelo que for necessario além da somma concedida.

Juros dos emprestimos do Cofre dos Orphãos — Pelos que forem reclamados, si a sua importancia exceder á do credito votado.

Juros dos depositos das Caixas Economicas e dos Montes de Soccorros — Pelos que forem devidos além do credito votado.

Exercicios findos — Pelas aposentadorias, pensões, ordenados, soldo e outros vencimentos marcados em lei.

Reposições e restituições — Pelos pagamentos reclamados quando a importancia dellas exceder á consignação.

Exposições de motivos que justificam a abertura de creditos constantes da Tabella A

Decreto n. 1956 de 28 de janeiro de 1895

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 1:306$450 á verba — Justiça Federal — dos exercicios de 1894 e 1895, para pagamento dos vencimentos de um escrevente junto ao procurador da Republica no Districto Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Resolve, usando da autorisação contida no art. 87, § 3º da lei n. 221, de 20 de novembro do anno findo, abrir o credito de 1:306$450 á verba — Justiça Federal — dos exercicios de 1894 e 1895, para occorrer ao pagamento dos vencimentos de um escrevente junto ao procurador da Republica no Districto Federal, nomeado em virtude do art. 6º da referida lei, sendo 106$450 quanto ao exercicio passado e 1:200$ quanto ao actual.

Capital Federal, 28 de janeiro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

Sr. Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil — Não tendo a lei de orçamento do actual exercicio incluido, a exemplo das leis n. 26 de 30 de dezembro de 1891, art. 4º § 4º, e n. 126 B de 21 de novembro de 1892, art. 2º § 1º, disposição alguma a respeito das despezas com o custeio do presidio de Fernando de Noronha, e não podendo, até que seja dada inteira execução á lei n. 226 de 3 de dezembro de 1894, deixar de serem mantidos pela União os sentenciados alli recolhidos, faz-se precisa, conforme se procedeu no exercicio passado, a abertura do credito extraordinario de 122:493$750 para as despezas do referido presidio durante o primeiro semestre do corrente anno.

A' vista do exposto, submetto á vossa apreciação e assignatura o decreto junto.

Capital Federal, 18 de fevereiro de 1895. — Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

Decreto n. 1971 de 18 de fevereiro de 1895

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 122:493$750 para o custeio do presidio de Fernando de Noronha durante o primeiro semestre do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que a lei n. 226 de 3 de dezembro de 1894, no art. 3º, apenas autorisou a abertura do credito de 150:000$ para o transporte dos sentenciados recolhidos ao presidio de Fernando de Noronha aos Estados a que pertencerem;

Considerando que a lei n. 266 de 24 daquelle mez não incluio credito para custeio do mesmo presidio;

Considerando, finalmente, que, até ser dada inteira execução á primeira das citadas leis, não podem deixar de ser mantidos pela União os sentenciados ali recolhidos:

Resolve, tendo ouvido préviamente o Tribunal de Contas, nos termos do art. 35 do regulamento annexo ao decreto n. 1166 de 17 de dezembro de 189 abrir o credito extraordinario de cento e vinte e dous contos quatrocentos e noven e tres mil setecentos e cincoenta réis (122:493$750) para o custeio do referido presidio durante o primeiro semestre do corrente anno, sendo o presente acto submettido opportunamente á approvação do Congresso Nacional.

Capital Federal, 18 de fevereiro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Capital Federal, 18 de fevereiro de 1895.

Sr. Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil — A presente exposição que tenho a honra de dirigir-vos refere-se á expedição de acto urgente e necessario que habilite o ministerio a meu cargo a resolver compromissos provenientes de despezas realizadas com um dos mais importantes ramos da administração publica sujeitos ao mesmo ministerio.

Acha-se esgotado o credito extraordinario de 500:000$, que o ex-Vice-Presidente da Republica abriu, sob sua responsabilidade, por decreto n. 1792, de 1 de setembro do anno passado, afim de occorrer ao pagamento de despezas de varias especies, concernentes á rubrica — Soccorros Publicos — do exercicio de 1894.

Entretanto, como vereis da demonstração annexa, os serviços attinentes á saude publica especificados naquelle decreto, e, além disso, as providencias extraordinarias que, urgido pelas circumstancias, foi o Governo obrigado a adoptar ultimamente em face da epidemia que desde novembro ultimo tem grassado em algumas localidades a margem do rio Parahyba, em territorio dos Estados do Rio de Janeiro e S. Paulo, ameaçando a cada momento invadir esta capital, determinaram os gastos na importancia de 250:000$, mencionados na dita demonstração, os quaes, posto que pertençam ao sobredito exercicio de 1894, ainda não foram pagos por deficiencia do credito da citada verba.

A' vista do exposto, e porque a este ministerio compete providenciar sobre o pagamento de taes despezas antes de 31 de março proximo vindouro, em que tem de ser encerrado o exercicio financeiro, venho solicitar-vos digneis de usar da faculdade conferida pelo art. 11 da lei n. 191 B, de 30 de setembro de 189 combinado com o disposto no § 1º do art. 20 da de n. 3140 de 30 de outubro de 1882, abrindo á verba — Soccorros Publicos — do exercicio de 1894 o credi

supplementar de 250:000$, que se torna imprescindivel para liquidação das sobreditas despezas.

Submetto, portanto, á vossa apreciação e assignatura o decreto junto.

Saude e fraternidade. — Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

Decreto n. 1972 de 18 de fevereiro de 1895

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores um credito supplementar, á verba — Soccorros Publicos — do exercicio de 1894, na importancia de 250:000$000.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que expoz o Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores sobre a necessidade de habilitar o mesmo ministerio a solver compromissos provenientes de despezas realisadas com os diversos serviços attinentes á saude publica, inclusive as providencias extraordinarias que, urgido pelas circumstancias, foi o governo obrigado a adoptar em face da epidemia que desde novembro ultimo tem grassado em algumas localidades á margem do rio Parahyba, visto acharem-se esgotados o credito ordinario da verba — Soccorros Publicos — do exercicio de 1894 e o extraordinario aberto pelo decreto n. 1792 de 10 de setembro do anno passado ; e tendo sido ouvido previamente o tribunal de Contas, nos termos do art. 35 do regulamento annexo ao decreto n. 1166 de 17 de dezembro de 1892, resolve, usando da autorisação conferida pelo art. 11 da lei n. 191 B de 30 de setembro de 1893, combinado com o disposto no § 1° do art. 20 da de n. 3140 de 30 de outubro do 1882, abrir á referida verba, por conta do exercicio de 1894, o credito supplementar de 250:000$, que se torna imprescindivel para pagamento das despezas constantes da demonstração junta.

Capital Federal 18 de fevereiro de 1895, 7° da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

Demonstração das despezas realisadas por conta da verba — Soccorros Publicos — do exercicio de 1894, que ainda não foram pagas por deficiencia do credito da mesma verba

Lazareto da Ilha Grande

Pessoal extraordinario em dezembro (calculado).....	6:093$714	
Aluguel de lanchas e saveiros para o serviço quarentenario em novembro e dezembro.....	18:566$298	
Fornecimentos diversos em novembro e dezembro...	23:732$700	
Lem para as lanchas (autorisado).....	3:200$000	
Aluguel de um saveiro (autorisado).....	720$000	
Concerto do rebocador *Pereira Rego* e lancha *Dr. Vellez*.....	422$000	
Despeza com a installação completa do serviço quarentenario (autorisado).....	6:581$500	
Aluguel do rebocador *Dauntless*, em dezembro.....	800$000	60:116$212

Hospital de S. Sebastião

Fornecimentos em novembro	2:677$505	
Idem em dezembro (calculado)	3:000$000	5:677$505

Hospital de Santa Barbara

Fornecimentos de setembro a outubro	1:525$110	
Idem de novembro a dezembro	2:000$000	
Aluguel da lancha *Federal* em novembro e dezembro	4:320$000	
Despeza feita pela Santa Casa da Misericordia com o hospital, no trimestre de outubro a dezembro	13:174$161	
Concertos feitos na lancha *Treze de Março*	907$000	22:016$271

Hospital de Santa Isabel

Fornecimentos em dezembro	31:858$550

Inspectoria Geral de Saude dos Portos

Aluguel da lancha *Sadi Carnot*, empregada no serviço da visita sanitaria interna em dezembro	3:360$000

Commissão Sanitaria Federal

Vencimentos, em novembro e dezembro, do pessoal incumbido de debellar a epidemia que tem grassado em algumas localidades **á margem do rio Parahyba**	43:476$150
Despezas autorisadas com o material da Commissão Sanitaria, telegrammas e outras cujas contas ainda não foram apresentadas e que se calculam em	83:491$850
Credito preciso	250:000$000

Directoria Geral de Contabilidade da Secretaria de Justiça e Negocios Interiores, 18 de fevereiro de 1895.—*José Carlos de Souza Bordini*, director geral.

Decreto n. 1990 de 14 de março de 1895

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores um credito extraordinario de 1.500:000$ destinado ao pagamento de reclamações tratadas por via diplomatica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que lhe expoz o Ministro de Estado das Relações Exteriores sobre a conveniencia de estar o Governo habilitado a liquidar reclamações tratadas por via diplomatica e de accordo com o Tribunal de Contas, previamente ouvido, como dispõe o art. 35 do decreto n. 1166 de 17 de dezembro de 1892, resolve usar da autorisação a que se referem o § 3º do art. 4º da lei n. 589 de 9 de setembro de 1850 e o § 2º do art. 25 da lei n. 2792 de 20 de outubro de 1877, abrindo um credito extraordinario de 1.500:000$ destinado áquelle fim.

Capital Federal, 14 de março de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Carlos Augusto de Carvalho.

Decreto n. 2008 de 18 de abril de 1895

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 8:825$840 para effectuar o pagamento dos vencimentos do ajudante do inspector geral de saude dos portos aposentado Dr. Antonio Martins Pinheiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação que lhe confere a segunda parte do art. 1º do decreto legislativo n. 253 de 18 de dezembro de 1894, em virtude do qual foi o Poder Executivo autorisado a aposentar o Dr. Antonio Martins Pinheiro no cargo de ajudante do inspector geral de saude dos portos, a contar da data em que foi demittido, e a abrir o necessario credito para o pagamento dos vencimentos que lhe competirem, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de oito contos oitocentos vinte e cinco mil oitocentos e quarenta réis (8:825$840) para effectuar o pagamento dos vencimentos a que tem direito o referido empregado, relativos ao periodo decorrido de 17 de janeiro de 1890, em que elle foi exonerado daquelle logar, até o dia 31 de dezembro de 1893.

O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Capital Federal, 18 de abril de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Francisco de Paula Rodrigues Alves.

Decreto n. 2012 de 25 de abril de 1895

Abre ao Ministerio da Relações Exteriores um credito extraordinario de 100:000$, ao cambio do dia, para pagamento ao Governo da Republica Oriental do Uruguay, como indemnisação ás familias de dous cidadãos orientaes, mortos por forças brazileiras na fronteira oriental.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo a que o Governo Nacional se obrigou por protocollo de 15 de fevereiro de 1894 a pagar ao da Republica Oriental do Uruguay a quantia de cem contos de réis (100:000$) ao cambio do dia, como indemnisação ás familias do tenente Cardoso e do empregado aduaneiro Gonzalez, mortos em consequencia da invasão do territorio oriental por forças brazileiras em agosto de 1893, de accordo com o Tribunal de Contas, previamente ouvido, na fórma do disposto no art. 35 do decreto n. 1166 de 17 de dezembro de 1892, resolve abrir ao Ministerio das Relações Exteriores um credito de cem contos de réis (100:000$), ao cambio do dia, para satisfazer o referido compromisso, usando da autorisação a que se referem o § 3º do art. 4º da lei n. 589 de 9 de setembro de 1850 e o § 2º do art. 25 da lei n. 2792 de 20 de outubro de 1877.

Capital Federal, 25 de abril de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Carlos Augusto de Carvalho.

Sr. Presidente da Republica — A lei n. 247, de 15 de dezembro do anno proximo passado, que elevou o soldo e regulou o abono da etapa dos officiaes effectivos e praças do exercito, em seu art. 3º n. 4, autorisou o Governo a abrir, no actual exercicio, o credito supplementar necessario para occorrer ás despezas resultantes dessa elevação.

Assim, pois, de accordo com a citada autorisação, venho pedir-vos a abertura de um credito supplementar de 5.074:417$100, de que precisa o Ministerio da Guerra para aquellas despezas, distribuidas pelas seguintes rubricas, na conformidade da demonstração junta, organisada na Contadoria Geral da Guerra :

2ª Supremo Tribunal Militar e Auditores	5:942$700
5ª Instrucção Militar	273:232$000
6ª Intendencia	3:914$250
7ª Arsenaes	12:629$450
10ª Inspectoria Geral do Serviço Sanitario do Exercito	582:080$500
12ª Estado-maior general	158:968$000
13ª Corpos especiaes	828:738$000
14ª Corpos arregimentados	2.391:285$000
15ª Praças de pret	803:000$000
21ª Companhias militares	14:014$200
	5.074:417$100

Capital Federal, 8 de julho de 1895. — *Bernardo Vasques.*

Decreto n. 2057 de 27 de julho de 1895

Abre ao Ministerio da Guerra um credito supplementar de 5.074:417$100 no corrente exercicio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Attendendo ao que lhe representou o Ministro de Estado dos Negocios da Guerra :

Considerando que o orçamento vigente, decretado pela lei n. 266, de 24 de dezembro de 1894, não consignou recursos para occorrer ao pagamento do augmento de soldo e etapa dos officiaes effectivos e praças do exercito, determinado pela lei n. 247 de 15 de dezembro daquelle anno ; e mais, que é necessaria a importancia de 5.074:417$100 para satisfazer a esse pagamento durante o exercicio corrente, conforme se evidencia da demonstração, que a este acompanha, da Contadoria Geral da Guerra ;

No uso da autorisação concedida pelo art. 3º § 4º da referida lei n. 247, tendo previamente ouvido o Tribunal de Contas :

Decreta :

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Guerra um credito supplementar de 5.074:417$100 para, no actual exercicio, occorrer ao pagamento do augmento de soldo e etapa dos officiaes effectivos e praças do exercito, de conformidade com a lei n. 247 de 15 de dezembro de 1894.

Capital Federal, 27 de julho de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Bernardo Vasques.

Demonstração do credito supplementar para ser aberto por decreto presidencial, de conformidade com a lei n. 247, de 15 de dezembro de 1894

§ 2º — Supremo Tribunal Militar e Auditores

Differença entre 14:089$ votados para etapa de quatro juizes militares, officiaes reformados, e 25:031$700 calculados pelo valor da das praças de pret.....	5:942$700

§ 5º — Instrucção militar

Augmento de soldo e etapa dos alferes e praças de pret alumnos..	273:232$000

§ 6º — Intendencia

Augmento de etapa aos officiaes adjuntos.....	3:914$250

§ 7º — Arsenaes

Augmento de etapa aos officiaes adjuntos dos arsenaes de guerra da Capital Federal e Estados.....	12:629$450

§ 10 — Inspectoria Geral do Serviço Sanitario do Exercito

Augmento de soldo e etapa aos medicos e pharmaceuticos militares e do ordenado e gratificação dos adjuntos.....	582:689$500

§ 12 — Estado-maior general

Augmento de soldo e etapa aos officiaes generaes.....	158:968$000

§ 13 — Corpos especiaes

Augmento de soldo e etapa aos officiaes dos referidos corpos.....	828:738$000

§ 14 — Corpos arregimentados

Augmento de soldo e etapa aos officiaes dos referidos corpos.....	2.391:289$000

§ 15 — Praças de pret

Augmento de soldo ás praças de pret do exercito pela differença entre 360 réis concedidos e 250 réis votados.....	803:000$000

§ 21 — Companhias militares

Augmento de soldo ás praças das companhias operarias militares..	14:014$200
Total.....	5.074:417$100

Contadoria Geral da Guerra, 27 de junho de 1895. — O director, *Carlos Corrêa da Silva Lages.*

Decreto n. 2059 de 29 de julho de 1895

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 7:000$, ao cambio de 27, para occorrer as despezas necessarias com o consulado em Cayenna, creado pelo decreto legislativo n. 279 de 27 de julho de 1895.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação concedida pelo art. 2º do decreto legislativo n. 279, de 27 do corrente, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 7:000$ ao cambio de 27, para occorrer ás despezas com o consulado do Brazil em Cayenna, creado pelo decreto, sendo 3:000$ para os vencimentos do consul no exercicio corrente, de accordo com o decreto n. 997 B de 11 de novembro de 1890 e 4:000$ para as despezas do consulado.

Capital Federal, 29 de julho de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Carlos Augusto de Carvalho.

Decreto n. 2.068 de 12 de agosto de 1895

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 138:000$ para concluir as obras do edificio destinado á Alfandega de Macahé, no Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação conferida ao Poder Executivo no art. 9º n. 2 da lei n. 266 de 24 de dezembro de 1894, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Fazenda o credito da importancia de 138:000$ para concluir as obras do edificio destinado á Alfandega de Macahé, no Estado do Rio de Janeiro.

Capital Federal, 12 de agosto de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Francisco de Paula Rodrigues Alves.

Sr. Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Não tendo a lei de orçamento do actual exercicio incluido, a exemplo das leis n. 26, de 30 de dezembro de 1891, art. 4º, § 4º e n. 126 B, de 21 de novembro de 1892, art. 2º, § 1º, disposição alguma a respeito das despezas com o custeio do presidio de Fernando de Noronha e não podendo até que seja dada inteira execução á lei n. 226, de 3 de dezembro de 1894, deixar de serem mantidos pela União os sentenciados alli recolhidos, faz-se precisa, conforme se procedeu no semestre passado,

a abertura do credito extraordinario de cento e dezenove contos trezentos e dezenove mil seiscentos e cincoenta e seis réis (119:319$656) para as despezas do referido presidio, durante o corrente semestre.

Nestas condições, tendo ouvido préviamente o Tribunal de Contas, submetto á vossa apreciação e assignatura o decreto junto.

Capital Federal, 28 de agosto de 1895.— Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

Decreto n. 2084 de 28 de agosto de 1895

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 119:319$656, para o custeio do presidio de Fernando de Noronha, durante o segundo semestre do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Considerando que a lei n. 226, de 3 de dezembro de 1894, no art. 3º apenas autorisou a abertura do credito de 150:000$, para o transporte dos sentenciados recolhidos ao presidio de Fernando de Noronha aos Estados a que pertencerem ;

Considerando que a lei n. 266, de 24 daquelle mez, não incluiu credito para o custeio no mesmo presidio;

Considerando, finalmente, que até ser dada inteira execução á primeira das citadas leis, não podem deixar de ser mantidos pela União os sentenciados alli recolhidos;

Resolve, tendo-se ouvido préviamente o Tribunal de Contas, nos termos do art. 35 do regulamento annexo ao decreto n. 1166, de 17 de dezembro de 1892, e de accordo com o § 3º do art. 4º do de n. 589, de 9 de setembro de 1850, abrir o credito extraordinario de cento e dezenove contos trezentos dezenove mil seiscentos e cincoenta e seis réis (119:319$656) para o custeio do referido presidio, durante o segundo semestre do corrente anno, sendo o presente credito submettido á approvação do Congresso Nacional.

Capital Federal, 28 de agosto de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

Decreto n. 2117 de 2 de outubro de 1895

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1895, o credito supplementar de 117:000$, sendo 52:000$ á verba — Secretaria do Senado — e 65:000$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação concedida pelo n. 1 do art. 9º da lei n. 266, de 24 de dezembro do anno passado, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1895, o credito supplementar de 117:000$ sendo 52:000$ á verba — Secretaria do Senado — e 65:000$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados — afim de occorrer ao pagamento das despezas com os serviços de stenographia, redacção e

publicação dos debates do Congresso Nacional durante dous mezes de prorogação da actual sessão legislativa até 3 de novembro vindouro.

Capital Federal, 2 de outubro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

Decreto n. 2118 de 2 de outubro de 1895

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1895, o credito supplementar de 1.301:595$, sendo 297:045$ á verba — Subsidio aos senadores — e 1.004:550$ á verba — Subsidio aos deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação concedida pelo n. 1 do art. 9º da lei n. 266, de 24 de dezembro do anno passado, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1895, o credito supplementar de 1.301:595$, sendo 297:045$ á verba — Subsidio aos senadores — e 1.004:550$ á verba — Subsidio aos deputados — afim de occorrer ao pagamento das despezas com o subsidio dos senadores e deputados durante a prorogação da actual sessão do Congresso Nacional até 3 de novembro vindouro.

Capital Federal, 2 de outubro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

Decreto n. 2149 de 31 de outubro de 1895

Abre ao Ministerio da Marinha, no exercicio corrente, o credito supplementar de 3.221:549$525, de conformidade com o art. 3º n. 4, da lei n. 247 de 15 de dezembro de 1894.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação concedida pela lei n. 247, de 15 de dezembro de 1894, no seu art. 3º n. 4, abre ao Ministerio da Marinha, no actual exercicio, o credito supplementar de 3.221:549$525, afim de occorrer á despeza com o augmento do soldo e abono de etapa aos officiaes effectivos e praças da armada e classes annexas, de conformidade com a referida lei, distribuindo-se a mesma quantia pelas seguintes rubricas:

§ 8.º Corpo da armada e classes annexas.....	746:060$000
§ 23. Munições de bocca (etapas).....	2.475:489$525

Capital Federal, 31 de outubro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Elisiario José Barbosa.

Decreto n. 2165 de 14 de novembro de 1895

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1895, o credito supplementar de 577:125$, sendo 127:575$ á verba — Subsidio aos senadores — e 449:550$ á verba — Subsidio aos deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação concedida pelo n. 1 do art. 9º da lei n. 266, de 24 de dezembro do anno passado, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1895, o credito supplementar de 577:125$, sendo 127:575$ á verba — Subsidio aos senadores — 449:550$ á verba — Subsidio aos deputados — afim de occorrer ao pagamento das despezas com o subsidio aos senadores e deputados, durante a prorogação da actual sessão do Congresso Nacional, até 30 de novembro corrente.

Capital Federal, 14 de novembro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

Decreto n. 2166 de 14 de novembro de 1895

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1895, o credito supplementar de 58:500$, sendo 26:000$ á verba — Secretaria do Senado — e 32:500$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação concedida pelo n. 1 do art. 9º da lei n. 266, de 24 de dezembro do anno passado, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1895, o credito supplementar de 58:500$, sendo 26:000$ á verba — Secretaria do Senado — e 32:500$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados — afim de occorrer ao pagamento das despezas com os serviços de stenographia, redacção e publicação dos debates do Congresso Nacional, durante a prorogação da actual sessão legislativa, até 30 de novembro corrente.

Capital Federal, 14 de novembro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

Decreto n. 2171 de 21 de novembro de 1895

Abre ao Ministerio da Fazenda, no corrente exercicio, o credito supplementar de 4:571$428 á verba — Exercicios findos — para effectuar o pagamento do ordenado do juiz de direito bacharel Augusto Carlos de Amorim Garcia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação concedida ao Poder Executivo pelo art. 9º n. V, da lei n. 266, de 24 de dezembro de 1894, e tendo ouvido préviamente o Tribunal de Contas, de accordo com o art. 35 do regulamento annexo ao decreto n. 1166, de 17 de dezembro de 1892, decreta:

Art. 1.º Fica aberto á verba — Exercicios findos — do Ministerio da Fazenda, no corrente exercicio, o credito supplementar de quatro contos quinhentos setenta e um mil quatrocentos e vinte e oito reis (4:571$428), destinado ao pagamento do ordenado que compete ao juiz de direito do Estado da Parahyba, bacharel Augusto Carlos de Amorim Garcia, a partir do dia 8 de fevereiro de 1892, em que foi dissolvida a primeira magistratura do referido Estado, da qual fazia parte o mesmo juiz, até 31 de dezembro de 1892, visto ter sido declarado em disponibilidade por acto do Congresso Nacional, sanccionado por decreto n. 210 de 3 de outubro de 1894.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 21 de novembro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Francisco de Paula Rodrigues Alves.

Decreto n. 2199 de 23 de dezembro de 1895

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1895, o credito supplementar de 618:750$, sendo 141:750$ á verba — Subsidio aos senadores — e 477:000$ á verba — Subsidio aos deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação concedida pelo n. 1 do art. 9º da lei n. 266, de 24 de dezembro do anno passado, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1895, o credito supplementar de 618:750$, sendo 141:750$ á verba — Subsidio aos senadores — e 477:000$, a verba — Subsidio aos deputados — afim de occorrer ao pagamento das despezas com o subsidio aos senadores e deputados, durante a prorogação da actual sessão do Congresso Nacional até 30 de dezembro corrente.

Capital Federal, 23 de dezembro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

Decreto n. 2200 de 23 de dezembro de 1895

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1895, o credito supplementar de 58:500$, sendo 26:000$ á verba — Secretaria do Senado — e 32:500$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação concedida pelo n. 7 do art. 92 da lei n. 266 de 24 de dezembro do anno passado, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1895, o credito supplementar de cincoenta e oito contos e quinhentos mil réis (58:500$), sendo 26:000$ á verba — Secretaria do Senado — e 32:500$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados —, afim de occorrer ao pagamento das despezas com os serviços de stenographia, redacção e publicação dos debates do Congresso Nacional durante a prorogação da actual sessão legislativa até 30 de dezembro corrente.

Capital Federal, 23 de dezembro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

EXPOSIÇÃO

DA

PROPOSTA DA RECEITA E DESPEZA NO EXERCICIO DE 1898

EXPOSIÇÃO

DA

PROPOSTA DA RECEITA E DESPEZA DO EXERCICIO DE 1898

APRESENTADA

AO

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

PELO

MINISTRO DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

Bernardino de Campos

NO ANNO DE 1897

9º DA REPUBLICA

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1897

183 — 97

Sr. Presidente da Republica

A proposta, que submetto á vossa illustrada apreciação, avalia a receita para o futuro exercicio, excluidos os depositos, em 339.197:000$ e a despeza em 324.570:296$356.

A arrecadação dos depositos é estimada em 5.000:000$000.

Na organisação deste trabalho tive o maior cuidado em firmar o orçamento das rendas nas mais solidas bases e em restringir quanto era possivel os encargos do Thesouro.

Si não se fez mais em relação á despeza, foi não só por faltar competencia ao Governo para cercear, suspender ou extinguir serviços votados em lei, mas tambem por ter ficado averiguado que a importancia consignada no orçamento do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas para o exercicio corrente não bastava para custear as repartições e cumprir contractos nas circumstancias em que actualmente se acham.

Mas o Governo, adstricto ao plano economico que adoptastes afim de melhorar o estado da fazenda publica, communicará em devido tempo ás Commissões de Orçamento do Congresso os estudos que prepara no intuito de modificar alguns serviços, reduzindo as respectivas despezas, e espera que fará desapparecer a differença que existe agora entre a somma proposta e a que foi votada na lei n. 429 de 10 de dezembro do anno passado.

O saldo resultante dos algarismos da proposta é de 14.626:703$644, que reunido ao producto liquido dos depositos eleva-se a 19.626:703$644. Resalvando qualquer falha que se possa dar na cobrança das rendas, não reputo essa importancia sufficiente para acudir os serviços extraordinarios e imprevistos.

Como sabeis, não é possivel evitar, principalmente em paiz como o nosso, que entra em uma nova phase de organisação, certos gastos absolutamente necessarios á execução de serviços creados, ou acrescimos de outros que se tornam imprescindiveis; deve-se, pois, ter em grande consideração no nosso orçamento a somma dos creditos supplementares e extraordinarios.

Creio, pois, que seria prudente dotar o Thesouro de novas fontes de renda, que o habilitassem a equilibrar a despeza com a receita e o dispensassem do auxilio das operações de credito. Exporei ás illustres Commissões do Congresso Nacional a opinião do Governo a respeito da reforma de certas rendas e do estabelecimento de outras que sejam de facil collecta.

Na avaliação da receita cinjo-me em muitos casos ao preceito da lei de 1843 de buscar o termo medio da arrecadação nos tres ultimos exercicios, e em outras adoptei o processo do Thesouro de acompanhar de perto o augmento ou a diminuição que tem tido a renda nos annos mais proximos. A pratica tem demonstrado que é esse o systema menos fallivel.

Occuparei vossa attenção com as alterações mais importantes.

Direitos de importação para consumo

O termo medio nos tres ultimos exercicios não excede de 223.600:000$000 e a arrecadação em 1896 está calculada em cerca de 255.000:000$000; achei, porem, de bom conselho acceitar a importancia de 250.000:000$000 votada para o exercicio vigente; porque, si, por um lado, a modificação feita na tarifa e o maior movimento commercial dos nossos principaes mercados promettem um augmento na cobrança, por outro lado deve-se attender que a renda no trimestre findo não foi tão satisfactoria como era de esperar.

Armazenagem

Este item da receita tem tido accrescimo desde 1895, estando computada a sua arrecadação em 1896 em 6.100:000$000. Havendo soffrido alteração as suas taxas (art. 11 da lei n. 428 de 10 de dezembro de 1896) e tendo cessado a causa do grande augmento de importação que era a influencia da nova tarifa no preço da mercadoria, penso que não haverá engano si desta vez nos approximarmos do termo medio, estimando a receita em 4.500:000$000.

Despacho maritimo e addicionaes

Quer o termo médio, quer a arrecadação do ultimo exercicio aconselham reducção no orçamento dos impostos de pharóes e docas e nos addicionaes. Para o exercicio vigente foi votada a quantia de 1.720:000$, o termo médio é de 1.118:000$000, calculo, pois, a do futuro anno financeiro em 1.220:000$000.

Renda da Estrada de Ferro Central do Brazil

Aceitei para essa renda os algarismos da lei n. 428, por estar em execução o seu art. 27, que determinou a diminuição de 50 % nos fretes. E', entretanto, da maior conveniencia que seja revogada ou modificada essa disposição, que deixa a estrada sem meios para custear uma parte de seus serviços e não beneficia muito, como era a intenção do legislador, a lavoura e a classe menos abastada da nossa população. Não obstante gozarem de enorme reducção nos fretes, os generos de primeira necessidade não melhoraram de preço.

Renda do Correio Geral

Tendo esta parte da receita crescido em cada exercicio, e suppondo-se que em 1896 produzirá cerca de 4.500:000$, estimei nessa importancia a do futuro anno financeiro.

Renda dos telegraphos electricos

Não achei conveniente conservar os algarismos votados na lei vigente (3.000:000$000). O termo médio não excedeu muito de 2.700:000$000 e a arrecadação no ultimo exercicio deve approximar-se a esses algarismos. Assim, confiando nos melhoramentos que tem recebido a respectiva repartição, orcei a renda em 3.200:000$000; mas penso ser de toda a necessidade alterar a tarifa, afim de que se torne mais productiva esta parte da receita.

Imposto do sello e de 1/20 das operações de cambio

Para facilidade da cobrança, que deve ser realizada por meio de estampilhas, o ultimo dos mencionados impostos vai ser reunido ao do sello, cujo regulamento será brevemente promulgado. Conservei porém, nas rubricas 25 e 27 da proposta a subdivisão e orcei o seu producto nas mesmas quantias que figuram na lei n. 428. O imposto seria de muito mais proveito, si já tivessem sido adoptadas as medidas precisas para a collecta nos municipios dos Estados: ahi as estampilhas da União, por falta de pessoal que as emitta, são substituidas pelas da administração estadoal.

Imposto de transporte

Por ter sido a renda média dos tres ultimos exercicios superior a 869:000$000 e a de 1896 de 941:000$000, a proposta avalia em 900:000$000 a do proximo exercicio.

Imposto sobre vencimentos

Acompanhando a arrecadação que se tem feito nos ultimos annos financeiros, estimei o producto deste imposto em 1.400:000$000, mais 190:000$000 do que o votado na lei n. 428. O Governo entende que este imposto póde ser augmentado, não pesando, todavia, a aggravação da taxa sobre os pequenos vencimentos.

Imposto de transmissão de apolices

Pela mesma razão elevei a 500:000$000 os algarismos da proposta ou mais 100:000$000 do que os incluidos na ultima lei do orçamento.

Impostos de consumo

Tendo melhorado notavelmente a arrecadação desses impostos nos ultimos mezes do exercicio corrente, orcei em 3.000:000$000 a somma cobravel em 1898, mais 1.000:000$000 do que a votada para 1897.

Juros de capitaes nacionaes

As parcellas que mais avultavam nesta rubrica eram as dos juros recebidos das instituições de credito. Com o accordo do Banco da Republica do Brazil cessou uma parte da renda; assim, julguei conveniente reduzir sua importancia a 1.300:000$000.

Receita eventual

Tendo em vista não só o termo médio, mas tambem a arrecadação nos exercicios mais proximos, avaliei esta receita em 2.000:000$000, menos 1.000:000$000 do que a indicada na lei vigente.

Renda da fabrica de ferro de S. João de Ypanema

Deixei, como fez meu antecessor, de avaliar esta renda, por continuar o Governo autorisado a alienar ou arrendar a fabrica e não se haver votado credito para seu custeio.

São estes os fundamentos da seguinte proposta, que, si merecer vossa approvação, será presente á esclarecida apreciação do Congresso Nacional.

RECEITA GERAL

Art. 1.º A receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil é orçada na quantia de 344.197:000$000 e será realizada com o producto do que for arrecadado dentro do exercicio da presente proposta, sob os seguintes titulos:

ORDINARIA

Importação

1	Direitos de importação para consumo.	250.000:000$000
2	Expediente dos generos livres de direitos de consumo . .	4.000:000$000
3	Expediente das capatazias	1.000:000$000
4	Armazenagem	4.500:000$000

Despacho maritimo

5 Imposto de pharóes . . . . . [illegible]
6 Imposto de docas . . . . . [illegible]

Addicionaes

7 10 % sobre o expediente dos generos livres de direitos de importação, pharóes e docas. . . . . [illegible]

Sahidas

8 Direitos de 2 1/2 % da polvora fabricada por conta do Governo e dos metaes preciosos em pó, pinha, barra, ou obras; de 1 1/2 % do ouro em barra fundido na Casa da Moeda e de 1 % dos diamantes; e sobre a exportação do Districto Federal e dos productos não sujeitos á imposição dos Estados. . . . . 15[illegible]

Interior

9 Renda da fazenda de Santa Cruz e outros de propriedade da União. . . . . 120:000$000
10 Renda da Estrada de Ferro Central do Brazil . . . . . 30:000:000$000
11 Renda das estradas de ferro custeadas pela União . . . . 4:000:000$000
12 Renda do Correio Geral . . . . . 4.500:000$000
13 Renda dos Telegraphos Electricos, pelos vocabulos da taxa de fr. 0,10, ouro, por palavra de telegramma em percurso nos cabos da *Brazilian Submarine Company, limited* . . 3:500:000$000
14 Renda da Casa da Moeda . . . . . 65:000$000
15 Renda da Imprensa Nacional e *Diario Official* . . . . 600:000$000
16 Renda da Fabrica de Polvora. . . . . 1:000$000
17 Renda dos Arsenaes . . . . . 2:000$000
18 Renda da Casa de Correcção . . . . . 20:000$000
19 Renda do Gymnasio Nacional . . . . . 50:000$000
20 Renda do Instituto dos Surdos Mudos . . . . . 100:000$000
21 Renda do Instituto Nacional de Musica . . . . . 3:000$000
22 Renda das matriculas nos estabelecimentos officiaes de instrucção superior . . . . . 180:000$000
23 Renda da Assistencia dos Alienados . . . . . 200:000$000
24 Renda arrecadada nos Consulados. . . . . 15:000$000
25 Renda dos Proprios Nacionaes. . . . . 200:000$000

26 Renda do sello.	9.000:000$000
27 Renda de 1/20 % pagos pelo comprador e vendedor nas operações de cambio ou de moeda metallica a prazo sobre o valor em moeda corrente do contracto. . . .	700:000$000
28 Renda de transporte.	900:000$000
29 Renda sobre o capital das loterias federaes e estadoaes. .	1.500:000$000
30 Renda de 2 % sobre vencimentos e subsidios, inclusive os do Presidente e Vice-Presidente da Republica e dos Membros do Congresso	1.400:000$000
31 Renda de pennas d'agua	1:200:000$000
32 Renda de transmissão de apolices e embarcações	500:000$000
33 Contribuição das companhias ou emprezas de estrada de ferro, subvencionadas ou não, e de outras companhias, de accordo com a lei n. 359, de 30 de dezembro de 1895, e bem assim os saldos das estradas de ferro garantidas com séde no estrangeiro	3.928:000$000
34 Fóros de terrenos de marinha.	15:000$000
35 Juros das acções das estradas de ferro da Bahia e Pernambuco	120:000$000
36 Laudemios	60:000$000
37 Premios de depositos publicos	30:000$000
38 Cobrança da divida activa	600:000$000
39 Imposto de 2 1/2 % sobre dividendos dos titulos das companhias ou sociedades anonymas com séde no Districto Federal, de accordo com a legislação em vigor e as disposições da Lei de orçamento de 1896	650:000$000

Impostos de consumo

40 Taxas sobre o fumo	2.000:000$000
41 Taxas sobre as bebidas	1.000:000$000

Extraordinaria

42 Montepio da Marinha.	90:000$000
43 Montepio Militar	250:000$000
44 Montepio dos Empregados Publicos	900:000$000
45 Indemnisações	1.000:000$000
46 Venda dos generos e proprios nacionaes.	50:000$000
47 Juros de capitaes nacionaes.	1.300:000$000
48 Remanescentes dos premios de bilhetes de loteria . . .	15:000$000
49 Receita eventual, comprehendidas as multas por contravenções de leis e regulamentos	2.000:000$000
50 Imposto de transmissão de propriedade no Districto Federal.	2.800:000$000
51 Imposto de industrias e profissões no Districto Federal . .	2.700:000$000
	339.197:000$000

Depositos

Saldo ou excesso entre os recebimentos e as restituições.	5.000:000$000
	314.197:000$000

Art. 2.º E' o Governo autorisado :

1.º A emittir, como antecipação de receita no exercicio desta proposta, bilhetes do Thesouro até a somma de 25.000:000$000, que serão resgatados até o fim do mesmo exercicio.

2.º A receber e restituir, de conformidade com o disposto no art. 41 da lei n. 638 de 17 de setembro de 1851, os dinheiros provenientes do cofre de orphãos, de bens de defuntos e ausentes e do evento, de premios de loterias, de depositos das caixas economicas e montes de soccorro e dos depositos de outras origens. Os saldos que resultarem do encontro das entradas com as sahidas poderão ser applicados as despezas publicas e os excessos das restituições serão levados ao balanço do exercicio.

Art. 3.º Continuarão em vigor todas as disposições das leis de orçamento anteceden tes, que não versarem particularmente sobre a fixação da receita e despeza, sobre autorisação para marcar ou augmentar vencimentos, reformar repartições ou legislação fiscal e que não tenham sido expressamente revogados.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

DESPEZA GERAL

Art. 1.º A despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil é fixada na quantia de 324.570:206$456, que será distribuida pelos respectivos ministerios, na fórma especificada nos artigos seguintes :

Art. 2.º O Presidente da Republica é autorisado a despender pelas repartições do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 15.946:378$735.

1	Subsidio do Presidente da Republica	120:000$000
2	Subsidio do Vice-Presidente da Republica.	36:000$000
3	Despezas com o palacio do Presidente da Republica . . .	100:000$000
4	Gabinete do Presidente da Republica	33:600$000
5	Subsidio dos Senadores	567:000$000
6	Secretaria do Senado	317:760$000
7	Subsidio dos Deputados.	1.908:000$000
8	Secretaria da Camara dos Deputados.	403:660$000
9	Ajudas de custo aos membros do Congresso Nacional. . .	90:000$000
10	Secretaria de Estado.	433:265$000
11	Justiça Federal.	828:182$000
12	Justiça do Districto Federal.	357:965$000

13 Ajudas de custo a magistrados.	15:000$000
14 Policia do Districto Federal.	3.033:326$625
15 Casa de Correcção.	216:694$950
16 Guarda Nacional.	50:000$000
17 Junta Commercial.	29:774$000
18 Archivo Publico.	69:580$000
19 Assistencia de alienados.	663:806$000
20 Saude Publica.	1.042:417$680
21 Faculdade de Direito de S. Paulo.	294:700$000
32 Faculdade de Direito do Recife.	307:680$000
33 Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.	643:240$000
24 Faculdade de Medicina da Bahia.	672:500$000
25 Escola Polytechnica	490:401$000
26 Escola de Minas.	220:660$000
27 Gymnasio Nacional	542:355$000
28 Escola Nacional de Bellas Artes.	155:440$000
29 Instituto Nacional de Musica.	129:640$000
30 Instituto Benjamin Constant.	207.095$000
31 Instituto dos Surdos Mudos.	105:665$000
32 Bibliotheca Nacional.	175:120$000
33 Museu Nacional.	187:420$000
34 Serventuarios do Culto Catholico.	262:000$000
35 Soccorros Publicos.	100:000$000
36 Obras.	250:000$000
37 Corpo de Bombeiros.	753:505$305
38 Eventuaes	112:725$675
	15.946:376$735

Art. 3.º O Presidente da Republica é autorisado a despender pelas Repartições do Ministerio das Relações Exteriores com os serviços das verbas abaixo mencionadas a somma de 2.101:812$000.

1 Secretaria de Estado, moeda do paiz.	215:612$000
2 Legações e consulados, ao cambio de 27 d. sterlinos por 1$000.	1.186:200$000
3 Empregados em disponibilidade, moeda do paiz.	60:000$000
4 Ajudas de custo, ao cambio de 27 d. sterlinos por 1$000 . .	130:000$000
5 Extraordinarias no exterior, idem, idem.	60:000$000
6 Extraordinarias no interior, moeda do paiz	50:000$000
7 Commissões de limites, idem, idem	400:000$000
	2.101:812$000

Art. 4.º O Presidente da Republica é autorisado a despender com os serviços das seguintes verbas do Ministerio da Marinha a somma de 26.873:358$443.

1 Secretaria de Estado	173:550$000
2 Conselho Naval	65:940$000
3 Quartel General da Marinha	68:107$000

4 Supremo Tribunal Militar	[illegible]
5 Contadoria	[illegible]
6 Commissariado Geral	[illegible]
7 Auditoria	[illegible]
8 Corpo da Armada e classes annexas	3.000:26[illegible]
9 Corpo de Infantaria de marinha	265:657[illegible]
10 Corpo de Marinheiros Nacionaes	1.811:076[illegible]
11 Companhia de Invalidos	77:075[illegible]
12 Arsenaes	[illegible]
13 Capitanias de Portos	[illegible]
14 Melhoramentos, conservação e balisamento dos portos	[illegible]
15 Força Naval	[illegible]
16 Hospitaes	[illegible]
17 Repartição da Carta Maritima	[illegible]
18 Escola Naval e outros estabelecimentos scientificos	[illegible]
19 Corpo de Engenheiros Navaes	[illegible]
20 Reformados	[illegible]
21 Material de construcção naval	[illegible]
22 Etapas	[illegible]
23 Armamento e equipamento	[illegible]
24 Munições de bocca	[illegible]
25 Munições navaes	[illegible]
26 Obras	[illegible]
27 Combustivel	[illegible]
28 Fretes, passagens, ajudas de custo, commissões de saques e differenças de cambios	400:000$
29 Eventuaes	230:000$
	26.873:358$

Art. 5. O Presidente da Republica é autorisado a despender com os serviços indicados nas seguintes verbas do Ministerio da Guerra a somma de 52.374:[illegible]

1 Secretaria de Estado e Repartições annexas	216:68[illegible]
2 Supremo Tribunal Militar e auditores	189:32[illegible]
3 Contadoria Geral da Guerra	181:31[illegible]
4 Directoria Geral das Obras Militares	760:3[illegible]
5 Instrucção militar	1.591:25[illegible]
6 Intendencia	136:65[illegible]
7 Arsenaes	2.736:357[illegible]
8 Depositos de artigos bellicos	6.000[illegible]
9 Laboratorios	196:9[illegible]
10 Inspectoria Geral do Serviço Sanitario do Exercito	1.631:0[illegible]
11 Hospitaes e enfermarias	1.160:41[illegible]
12 Estado Maior General	631:35[illegible]
13 Corpos especiaes	2.324:59[illegible]
14 Corpos arregimentados	13.398:8[illegible]

15 Praças de pret.	5.037:483$300
16 Etapas	11.880:750$000
17 Fardamento, equipamento, arreios e armamentos	4.757:552$000
18 Despezas de corpos e quarteis	1.225:000$000
19 Companhias militares	730:107$950
20 Commissões militares	132:710$000
21 Classes inactivas	2.111:572$472
22 Ajudas de custo	200:000$000
23 Fabricas	128:951$300
24 Colonias militares	194:805$777
25 Diversas despezas e eventuaes	800:000$000
26 Bibliotheca do exercito	11:109$590
	52.374:116$299

Art. 6.º O Presidente da Republica é autorisado a despender pela repartição do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas com os serviços designados nas seguintes verbas a somma de 88.211:707$670.

1 Secretaria de Estado	355:410$000
2 Auxilios á agricultura	156:855$000
3 Subvenção ás Companhias de Navegação a vapor	2.746:500$000
4 Recepção, agazalho e transporte de immigrantes expontaneos	467:167$752
5 Correios	10.424:407$300
6 Telegraphos	8.472:182$222
7 Fiscalisação das estradas de ferro	296:000$000
8 Garantia de juros ás estradas de ferro	14.034:114$129
9 Estrada de Ferro do Sobral	312:734$500
10 Estrada de Ferro de Baturité	1.317:600$000
11 Estrada de Ferro Sul de Pernambuco	1.398:521$619
12 Estrada de Ferro Central de Pernambuco	1.582:111$520
13 Estrada de Ferro Paulo Affonso	167:168$800
14 Estrada de Ferro S. Francisco	2.109:630$450
15 Estrada de Ferro Central do Brazil	32.496:666$823
16 Estrada de Ferro Porto Alegre a Uruguayana	2.042:724$943
17 Obras publicas da Capital Federal	2.942:791$000
18 Obras federaes nos Estados	2.777:179$500
19 Directoria Geral de Estatistica	202:180$000
20 Observatorio do Rio de Janeiro	107:780$000
21 Repartições e logares extinctos	46:700$000
22 Eventuaes	50:000$000
23 Illuminação publica	1.023:685$324
24 Esgoto da Capital Federal	2.681:590$788
	88.211:707$670

Art. 7.º O Presidente da Republica é autorisado a despender com os serviços do Ministerio da Fazenda constantes das verbas abaixo mencionadas a somma de 139.062:923$209.

1 Juros, amortização e mais despezas da divida externa. . .	17.336:078$000
2 Juros, amortização e mais despezas dos emprestimos nacionaes de 1868, 1879 e 1889.	9.038:805$000
3 Juros, amortização e mais despezas da divida interna fundada	23.361:052$000
4 Pensionistas.	4.253:831$749
5 Aposentados	3.597:000$000
6 Thesouro Federal.	902:500$000
7 Tribunal de Contas	443:800$000
8 Recebedoria da Capital Federal.	481:191$000
9 Caixa de Amortização	326:682$000
10 Alfandegas	9.891:301$000
11 Delegacias fiscaes.	971:200$000
12 Mesas de Rendas	554:995$000
13 Casa da Moeda.	1.100:500$000
14 Imprensa Nacional e *Diario Official*	966:200$000
15 Laboratorio Nacional de Analyses	63:400$000
16 Empregados das repartições e logares extinctos.	450:000$000
17 Administração e custeio dos proprios e fazendas nacionaes .	121:640$000
18 Gratificações por serviços extraordinarios e temporarios . .	30:000$000
19 Juros diversos	50:000$000
20 Ajudas de custo.	20:000$000
21 Juros dos bilhetes do Thesouro	180:000$000
22 Juros do emprestimo do cofre de orphãos.	650:000$000
23 Juros dos depositos das Caixas Economicas e Montes de Soccorro.	4.450:000$000
24 Commissões e corretagens	38:000$000
25 Differenças de cambio.	55.000:000$000
26 Obras.	927:200$000
27 Commissões fiscaes	50:000$000
28 Despezas eventuaes	150:000$000
29 Reposições e restituições.	500:000$000
30 Exercicios findos	2.000:000$000
31 Creditos especiaes	936:923$460
	139.062:923$209

Art. 8.º Ficam approvados os creditos constantes da tabella A no total de 22.857:706$692.

Art. 9.º No exercicio da presente proposta poderá o Governo abrir creditos supplementares para as verbas incluidas na tabella B.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro 18 de maio de 1897.

Bernardino de Campos.

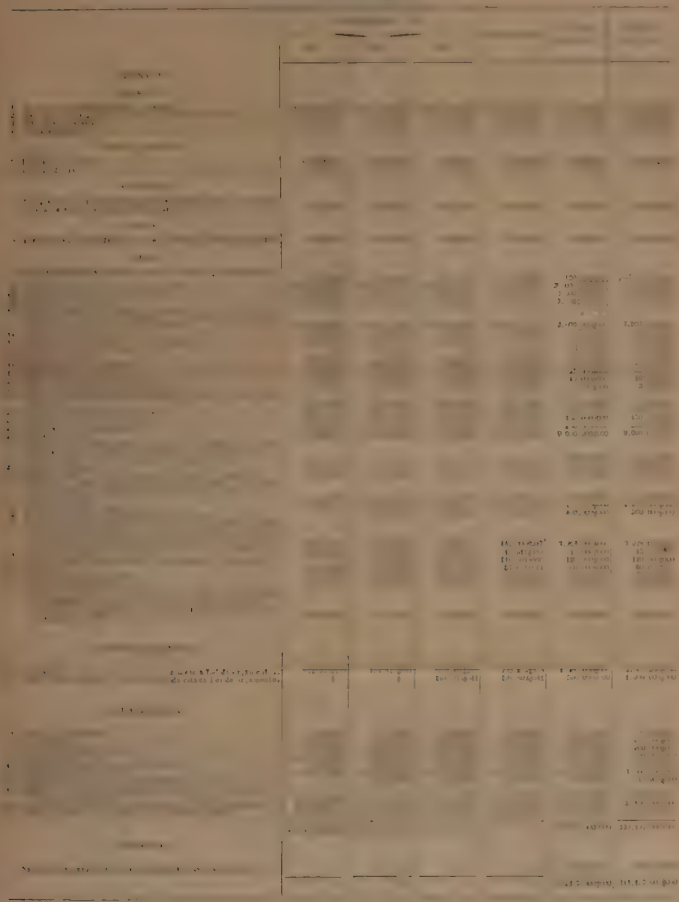

Quadro explicativo da arrecadação do exercicio de 1896

	SYNOPSE DE [illegible]	[illegible] PROPORCIONAL [illegible] QUE FALTAM ATÉ DEZEMBRO DE 1896	SEMESTRE ADDICIONAL DE [illegible]	TOTAL CALCULADO PARA 1896
ORDINARIA				
IMPORTAÇÃO				
1 Direitos de importação para consumo	227.141:205$797	26.505:142$023	1.662:465$056	255.308:812$876
2 Expediente dos generos livres de direitos de consumo	2.951:137$429	252:674$613	31:699$932	3.235:511$974
Idem das capatazias	745:618$722	132:160$288	6:457$541	[illegible]$551
Armazenagem	5.222:676$555	854:472$296	23:170$911	6.100:319$762
DESPACHO MARITIMO				
Imposto de pharóes	384:370$138	64:332$018	8:233$000	456:968$156
Idem de docas	167:998$998	20:972$863	45$000	189:016$861
ADDICIONAES				
10 % sobre o expediente dos generos livres de direitos, etc	215:063$387	16:569$002	3:873$319	235:505$708
SAHIDAS				
Direitos de conformidade com a Lei n. 265 de 24 de dezembro de 1894	168:397$473	512$525	$	168:909$998
INTERIOR				
Renda da fazenda de Santa Cruz e outras	[illegible]	$	4:040$906	52:410$474
Renda da Estrada de Ferro Central do Brazil	21.906:[illegible]$427	7.302:052$317	409:932$663	29.618:586$437
Renda das estradas de ferro custeadas pela União	2.63[illegible]	487:692$572	1.854:437$[illegible]	4.988:799$835
Renda do Correio Geral	3.705:[illegible]	203:[illegible]	601:807:943	[illegible].511:[illegible]
Renda dos Telegraphos	1.708:791$082	$	1.042:212$315	2.751:003$397
Renda da Casa da Moeda	4:7[illegible]$001	$	5:487$153	10:281$154
Renda da Imprensa Nacional e *Diario Official*	301:517$428	2:046$948	284:214$475	587:805$851
Renda da Fabrica de Polvora	$	$	$	$
Arsenaes	17:457$112	2:603$044	14:823$420	34:863$876
Renda da Casa de Correcção	10:7[illegible]$792	$	7:2[illegible]$789	18:037$581
Renda do Gymnasio Nacional	75:071$[illegible]00	$	$	75:051$000
Renda do Instituto dos Surdos-Mudos	189$500	$	968$900	1:158$400
Renda do Instituto Nacional de Musica	1:504$000	$	$	1:504$000
Renda das matriculas nos estabelecimentos officiaes de instrucção superior	156:576$000	23:608$000	$	180:184$000
Renda da Assistencia de Alienados	95:736$197	$	62:510$585	158:247$082
Renda arrecadada nos consulados	358:634$296	$	111:949$[illegible]5	470:58[illegible]
Renda dos proprios nacionaes	138:175$058	1:775$438	13:538$300	[illegible]
Imposto do sello	7.520:402$358	314:223$209	742:470$873	8.577:096$572
Imposto de ½ % pago pelo comprador e vendedor em partes iguaes nas operações de cambio, etc	$	$	$	$
Imposto de transporte	652:938$227	56:201$198	232:113$568	941:252$993
Imposto de 2 % sobre o capital das loterias federaes, etc	1.672:737$237	$	34:830$998	1.707:566$237
Imposto de 2 % sobre vencimentos e subsidios	1.150:800$998	64:907$773	280:651$631	1.496:361$402
Imposto de penas d'agua	1.195:734$885	$	$	1.195:734$885
Imposto de transmissão de apolices, etc	632:[illegible]9$288	2:730$682	$	635:723$970

P. 2

		[illegible]	RENDA PROPORCIONAL AOS MEZES QUE FALTAM [illegible]	[illegible]	[illegible]
33	Contribuição das companhias ou estradas de ferro	336:403$034	[illegible]	[illegible]	[illegible]
34	Fóros de terrenos de marinha	9:18[illegible]$313	[illegible]	[illegible]	[illegible]
35	Juros das acções das estradas de ferro da Bahia e Pernambuco	[illegible]	$	$	[illegible]
36	Laudemios	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
37	Premios de depositos publicos	[illegible]	[illegible]		[illegible]
38	Cobrança da divida activa	31[illegible]:613$1[illegible]7	[illegible]	[illegible]	[illegible]
39	Imposto de 2 ½ % sobre o dividendo dos titulos das companhias, etc.	087:077$131	$	[illegible]	[illegible]
	IMPOSTOS DE CONSUMO				
40	Taxa sobre o fumo	404:01[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
41	Idem sobre bebidas	194:[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	EXTRAORDINARIA				
42	Montepio da Marinha	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
43	Idem militar	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
44	Idem dos empregados [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
46	Venda de generos [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
47	Juros de capitaes nacionaes	410:802$713	$	1.70[illegible]:731$[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	$	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	1.71[illegible]	12[illegible]:210$700	[illegible]	[illegible]
[illegible]	Imposto de [illegible] propriedade no Districto Federal	3.235:33[illegible]$835	$	[illegible]	[illegible]
51	Idem de industrias e profissões no Districto Federal	2.400:157$285	$	$	[illegible]
		[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

TABELLA A

Leis n. 581 de 9 de setembro de 1850 art. 4º § 6º e 2318 de 25 de agosto de 1873 art. 20

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

EXERCICIO DE 1895

Decreto n. 2211 de 6 de janeiro de 1896

Abre o credito extraordinario de 800:000$ para as despezas do lazareto de Tamandaré, nos exercicios de 1895 e 1896, sendo para este. . . . . 100:000$000

EXERCICIO DE 1896

Decreto n. 2211 de 6 de janeiro de 1896

Abre o credito extraordinario de 800:000$ para as despezas do lazareto de Tamandaré, no exercicio de 1895 e 1896, sendo para este . . . . . 700:000$000

Decreto n. 2222 de 27 de janeiro de 1896

Abre o credito supplementar á verba—Justiça do Districto Federal — (Côrte de Appellação), do actual exercicio . . . . . 30:780$438

Decreto n. 2223 de 27 de janeiro de 1896

Abre o credito supplementar á verba—Justiça do Districto Federal — (Supremo Tribunal), para o actual exercicio. . . . 97:787$593

Decreto n. 2252 de 6 de abril de 1896

Abre o credito extraordinario para o custeio do presidio Fernando de Noronha, no 1º semestre deste anno . . . . . 102:599$200

Decreto n. 2259 de 16 de abril de 1896

Abre o credito supplementar á verba — Soccorros publicos — do actual exercicio. . 500:000$000

Decreto n. 2346 de 21 de setembro de 1896

Abre o credito extraordinario para o custeio do presidio de Fernando de Noronha, no 2º semestre do corrente anno . . . . 102:599$200

Decreto n. 2351 de 24 de setembro de 1896

Abre o credito supplementar ás verbas — Secretarias do Senado e da Camara dos Deputados — neste exercicio . . . . . 76:200$000

Decreto n. 2352 de 24 de setembro de 1896

Abre o credito supplementar ás verbas — Subsidios dos Senadores e dos Deputados — neste exercicio . . . . . 618:750$000

Decreto n. 2373 de 31 de outubro de 1896

Abre o credito supplementar ás verbas — Subsidios dos Senadores e Deputados — no actual exercicio . . . . . 618:750$000

Decreto n. 2374 de 31 de outubro de 1896

Abre o credito supplementar as verbas — Secretarias do Senado e da Camara dos Deputados — no actual exercicio. . . 76:201$000

Decreto n. 2383 de 26 de novembro de 1896

Abre o credito supplementar ás verbas — Secretarias do Senado e Camara dos Deputados — no actual exercicio . . . . 10:610$000

Decreto n. 2384 de 26 de novembro de 1896

Abre o credito supplementar ás verbas — Subsidios dos Senadores e Deputados — no actual exercicio . . . . . 330:000$000

Decreto n. 2398 de 8 de dezembro de 1896

Abre o credito supplementar ás verbas — Subsidio aos Senadores e Deputados — no actual exercicio . . . . . 206:250$000

Decreto n. 2399 de 8 de dezembro de 1896

Abre o credito supplementar ás verbas — Secretarias do Senado e Camara dos Deputados — noactual exercicio . . . . 29:[illegible] [illegible]

Ministerio das Relações Exteriores

EXERCICIO DE 1895

Decreto n. 2249 de 28 de março de 1896

Abre o credito supplementar á verba — Extraordinarias no exterior — no exercicio de 1895. . . . . 8:935$478

EXERCICIO DE 1896

Decreto n. 2275 de 4 de maio de 1896

Abre o credito extraordinario destinado ao pagamento das reclamações tratadas por via diplomatica. . . . . 89:481$430

Decreto n. 2410 de 23 de dezembro de 1896

Abre o credito supplementar á verba — Extraordinarias no exterior— do actual exercicio . . . . . 20:000$000 109:481$430 118:419$908

Ministerio da Marinha

EXERCICIO DE 1896

Decreto n. 2297 de 18 de junho de 1896

Abre o credito para o estabelecimento de um pharol de 5ª classe no porto do Macapá, Estado do Pará. . . . . 25:000$000

Ministerio da Guerra

EXERCICIO DE 1896

Decreto n. 2277 de 7 de maio de 1896

Abre o credito supplementar á verba — Supremo Tribunal Militar — deste exercicio. . . . . 7:200$000

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

EXERCICIO DE 1896

Decreto n. 2231 de 10 de fevereiro de 1896

Abre o credito especial para favorecer a civilisação dos selvicolas nos Estados do Pará e Amazonas e fundar colonias nas fronteiras. . . . . 500:000$000

Decreto n. 2232 de 10 de fevereiro de 1896

Abre o credito extraordinario para custear o serviço de introducção de immigrantes no 1º trimestre do actual exercicio . . . . . 2.122:411$500

Decreto n. 2242 de 16 de março de 1896

Abre o credito para pagamento da differença de subvenção á Companhia de Navegação do Maranhão. . . . . 220:000$000

Decreto n. 2257 de 23 de abril de 1896

Abre o credito extraordinario para custear o serviço de introducção de immigrantes no 2º trimestre do actual exercicio . . . . . 2.148:683$000

Decreto n. 2280 de 14 de maio de 1896

Abre o credito para occorrer ás despezas extraordinarias com as hospedarias de immigrantes de Pinheiro e da Ilha das Flores no actual exercicio. . . . . 383:503$333

Decreto n. 2317 de 23 de julho de 1896

Abre o credito extraordinario para custear o serviço de introducção de immigrantes no 3º trimestre do actual exercicio . . . . . 2.501:070$000

Decreto n. 2340 de 14 de setembro de 1896

Abre o credito para rescisão do contracto de immigrantes com a Companhia Metropolitana. . . . . 8.790:000$000

Decreto n. 2372 de 28 de outubro de 1896

Abre o credito extraordinario para custear o serviço de introducção de immigrantes no 4º trimestre do actual exercicio . . . . . 1.321:133$570 17.715:121$903

Ministerio da Fazenda

EXERCICIO DE 1895

Decreto n. 2250 de 30 de março de 1896

Abre o credito supplementar á verba — Juros dos depositos das caixas economicas e montes de soccorro — do exercicio de 1895. . . . . 279:747$960

EXERCICIO DE 1896

Decreto n. 2230 de 16 de abril de 1893

Abre o credito para concluir as obras do edificio da Alfandega de Macahé . . . . 43:983$700

Decreto n. 2295 de 11 de junho de 1893

Abre o credito supplementar á verba — Exercicios findos — do actual exercicio. 5:182$757

Decreto n. 2296 de 11 de junho de 1893

Abre o credito supplementar á verba — Exercicios findos — do actual exercicio. 9:301$030

Decreto n. 2302 de 2 de julho de 1896

Abre o credito especial para completar o auxilio concedido ao Estado da Parahyba pela lei n. 120 de 8 de novembro de 1892 200:000$000

Decreto n. 2303 de 2 de julho de 1896

Abre o credito supplementar á verba — Exercicios findos — do actual exercicio. 600:000$000

Decreto n. 2337 de 3 de setembro de 1893

Abre o credito especial para completar o auxilio concedido ao Estado do Piauhy pela lei n. 120 de 8 de novembro de 1892. 300:000$000

Decreto n. 2343 de 21 de setembro de 1893

Abre o credito especial para acquisição de moveis, apparelhos, etc., para a Alfandega de Macahé . . . . . 123:950$000 1.282:418$387 1.562.166$347

22.857:766$692

TABELLA — B

Verbas do orçamento para as quaes o Governo poderá abrir credito supplementar no exercicio de 1898 de accordo com as leis ns. 358 de 9 de setembro de 1850, 2345 de 25 de agosto de 1873 e 428 de 10 de dezembro de 1896, art. 8° n. 2

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Soccorros publicos.

Ministerio das Relações Exteriores

Ajudas de custo.
Extraordinarias no exterior.

Ministerio da Marinha

Hospitaes — Pelos medicamentos e utensis.
Reformados — Pelo soldo de officiaes e praças.
Munições de bocca — Pelo sustento e dieta das guarnições dos navios da Armada.
Munições navaes — Pelos casos fortuitos de avaria, naufragios, alijamento de objectos mar e outros sinistros.
Fretes — Por differenças de cambio e commissões de saques, tratamento de praças em rtos estrangeiros e em Estados onde não ha hospitaes e enfermarias e para despezas enterro.
Eventuaes — Pelas passagens autorisadas por lei, ajudas de custo e gratificações raordinarias tambem determinadas por lei.

Ministerio da Guerra

Hospitaes — Pelos medicamentos, dietas e utensis a praças de pret.
Praças de pret — Pelas gratificações de voluntarios e engajados e premios aos mesmos.
Etapas — Pelas que occorrerem além da importancia consignada.
Despezas de Corpos e Quarteis — Pelas forragens e ferragens.
Classes inactivas — Pelas etapas das praças invalidas e soldo de officiaes e praças rmados.
Ajudas de custo — Pelas que se abonarem aos officiaes que viajam em commissão de iço.
Fabricas — Pelas dietas, medicamentos, utensis, etapas e diarias a colonos.
Diversas despezas e eventuaes — Pelo transporte de praças.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Garantia de juros ás Estradas de Ferro e aos Engenhos Centraes — Pelo que exceder ao decretado.

Correio Geral — Para conducção de malas.

Ministerio da Fazenda

Juros da divida interna fundada — Pelos que occorrerem no caso de fundir-se parte da divida fluctuante ou de se fazerem operações de credito.

Juros da divida inscripta, etc. — Pelos reclamados além do algarismo orçado.

Caixa de Amortização — Pelo que for necessario á assignatura de notas.

Ajudas de custo — Pelas que forem reclamadas além da quantia orçada.

Differenças de cambio — Pelo que for preciso afim de realizar-se a remessa de ouro para o exterior e o pagamento dos juros e amortização dos emprestimos externos de 1858, 1859, 1889 e das apolices convertidas do papel de 4 % em ouro.

Juros diversos — Pelas importancias que forem precisas além das consignadas.

Juros dos bilhetes do Thesouro — Idem, idem.

Commissões e corretagens — Pelo que for necessario além da somma concedida.

Juros dos emprestimos do Cofre dos Orphãos — Pelos que forem reclamados, si a sua importancia exceder á do credito votado.

Juros dos depositos das caixas economicas e dos montes de soccorro — Pelos que forem devidos além do credito votado.

Exercicios findos — Pelas aposentadorias, pensões, ordenados, soldo e outros vencimentos marcados em lei.

Reposições e restituições — Pelos pagamentos reclamados quando a importancia d'elles exceder á consignação.

Exposições de motivos que justificam a abertura de creditos constantes da Tabella A

Decreto n. 2211 — de 6 de janeiro de 1896

re ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 800:000$, para despezas com o lazareto de Tamandaré.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação conferida no art. 2º § 11 n. 1 da lei n. 360, de 30 de dezembro do anno passado, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 800:000$, para occorrer ás despezas com as obras de construcção do lazareto de Tamandaré, no Estado de Pernambuco, sendo 100:000$ para as que estão por pagar, effectuadas no exercicio de 1895 e 700:000$ para continuação das que se realisarem no corrente exercicio de 1896.

Capital Federal, 6 de janeiro de 1896, 8º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

Decreto n. 2222 — de 27 de janeiro de 1896

re ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito supplementar de 30:780$438, á verba — Justiça do Districto Federal — (Côrte de Appellação), do actual exercicio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, de accordo com o art. 3º do decreto n. 363, de 6 do corrente, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito supplementar de 30:780$438, á verba — Justiça do Districto Federal — (Côrte de Appellação) do exercicio em vigor, para occorrer ao pagamento do accrescimo de vencimentos dos membros da Côrte de Appellação, a partir de 6 deste mez.

Capital Federal, 27 de janeiro de 1896, 8º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

Decreto n. 2223 — de 27 de janeiro de 1896

re ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito supplementar de 97:787$596, á verba — Justiça Federal — (Supremo Tribunal), do actual exercicio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, de accordo com o art. 3º do decreto legislativo n. 363, de 6 do corrente, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito supplementar de 97:787$596, á verba

— Justiça Federal — Supremo Tribunal, do exercicio em vigor; sendo 8:700$ para occorrer ao pagamento do accrescimo de vencimentos dos membros do Supremo Tribunal Federal, a partir de 6 deste mez e 8:078$286 para o dos empregados da secretaria daquelle tribunal, a contar da mesma data.

Capital Federal, 27 de janeiro de 1896, 8º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

—

Decreto n. 2231 — de 10 de fevereiro de 1896

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de quinhentos contos de réis (500:000$) para favorecer a emigração dos selvicolas nos estados do Pará e Amazonas e fundar colonias nas fronteiras, mandando pelo mesmo credito construir linhas telegraphicas e estradas que facilitem as communicações para essas colonias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante da lei n. 360, de 31 de dezembro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 35 do decreto n. 1166, de 17 de dezembro de 1892,

decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de quinhentos contos de réis (500:000$), para favorecer a emigração dos selvicolas nos estados do Pará e Amazonas e fundar colonias nas fronteiras, mandando pelo mesmo credito construir linhas telegraphicas e estradas que facilitem as communicações para essas colonias.

Capital Federal, 10 de fevereiro de 1896, 8º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

Demonstração do credito necessario para occorrer ao pagamento das despezas, durante o 1º trimestre de 1896 por consignações não attendidas pelo Congresso e decorrentes da introducção de immigrantes nos estados da União

Serviços diversos:

Transporte de 15.000 immigrantes da Europa, sendo:

	Ao cambio de 12		
12.000 passagens a £ 6-15-0.	1.914:000$000		
1.500 » » £ 3-7-6	121:500$000		
900 » » £ 1-13-9.	36:450$000	2.101:950$000	
600 » gratuitas.			
Gratificação aos consules por vistos lançados em documentos de immigrantes ao cambio de 10.		6:671$	
Vencimentos diarios e mais despezas de dois commissarios fiscaes do contracto do exterior, em Genova e Lisboa		6:000$	

Agencias nos estados

S. Paulo—Santos

Pessoal :

1 agente	750$000		
1 escripturario	600$000	1:350$000	
Material :			
Expediente, aluguel de casa e eventuaes . . .		1:250$000	2:600$000

Paraná—Paranaguá

Pessoal :

1 agente	750$000		
1 escripturario interprete.	600$000		
1 porteiro continuo.	360$000	1:710$000	
Material :			
Expediente, aluguel de casa e eventuaes		1:000$000	2:710$000

Santa Catharina—Florianopolis

Pessoal :

1 agente	750$000		
1 escripturario-interprete.	600$000		
1 porteiro-continuo.	360$000	1:710$000	
Material :			
Expediente, aluguel de casa e eventuaes		1:000$000	2:710$000
			2.122:641$000

Directoria Geral da Industria, 10 de fevereiro de 1896.—*Augusto Fernandes*, director geral interino.

Decreto n. 2232 — de 10 de fevereiro de 1896

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 2.122:641$ para custear o serviço de introducção de immigrantes e despezas inherentes, durante o primeiro trimestre do actual exercicio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Considerando que a disposição do § 3º, n. 3, art. 6º da lei de orçamento vigente autorisou o Poder Executivo a transferir aos estados da União ou rescindir o contracto firmado em 2 de agosto de 1892 com a Companhia Metropolitana, para introducção de immigrantes ;

Considerando que o governo não póde, sem acarretar novos onus para a União, paralysar semelhante serviço emquanto não ficar estabelecida definitivamente a transferencia ou a rescisão do alludido contracto;

Considerando que pelo mesmo contracto os pagamentos delle consequentes teem prazo certo;

Considerando que o Tribunal de Contas declarou poder ser aberto o respectivo credito:

Resolve, usando da attribuição que lhe confere a lei n. 359, de 30 de dezembro de 1895, n. I, § II, e [illegible] II, art. 6º, abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 2.122:641$ para custear o serviço de introducção de immigrantes e despezas inherentes, durante o primeiro trimestre do corrente exercicio.

Capital Federal, 10 de fevereiro de 1896, 8º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

Decreto n. 2242 — de 16 de março de 1896

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 32:000$, para pagamento da differença da subvenção á Companhia de Navegação do Maranhão, elevada a 200:000$ no exercicio de 1895.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que, pela disposição do § 1º, n. II, art. 6º da lei de orçamento n. 266, de 24 de dezembro de 1894, foi o governo autorizado a addittar contracto com a Companhia que faz o serviço de navegação de cabotagem entre o Ceará e Pará, estabelecendo uma viagem mensal com escala no porto da Amarração e outra nos de [illegible] e Camaratapera, podendo por isso elevar a respectiva subvenção a 200:000$000;

Considerando que, em virtude dessa disposição, celebrou-se contracto com aquella companhia para execução do mesmo, o qual se approvou pelo decreto n. [illegible], de 25 de abril de 1895;

Considerando que o Tribunal de Contas declarou poder ser aberto o credito necessario para attingir a importancia a que foi elevada a subvenção;

Resolve abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 32:000$, necessario ao pagamento, no exercicio de 1895, da differença da subvenção á companhia de Navegação do Maranhão.

Capital Federal, 16 de março de 1896, 8º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

Sr. Presidente: — A 5ª rubrica do orçamento deste Ministerio para o exercicio de 1895 tem apenas o saldo de 93$305, havendo ainda contas a satisfazer na importancia de 9:028$783, como se vê das demonstrações juntas sob ns. 1 e 2.

Ha, pois, um *déficit* verificado de 8:935$478, para supprir o qual torna-se urgente a abertura de um credito supplementar. Tendo já ouvido a esse respeito o Tribunal de Contas, de accordo com o art. 35 do decreto n. 1166, de 17 de dezembro de 1892, e tendo elle emittido parecer favoravel, submetto á vossa assignatura o incluso decreto, pelo qual é aberto o referido credito.

Capital Federal, 30 de março de 1896. — *Carlos de Carvalho.*

N. 1 — Demonstração das despezas effectuadas por conta da 5ª rubrica — Extraordinaria no Exterior do art. 3º do orçamento de 1895

Despezas effectuadas e determinadas:

Commissão aos agentes financeiros, quantia distribuida para Londres	2:000$000
Telegrammas expedidos pelas diversas legações na Europa e America.	15:124$293
Ajudas de custo de regresso a dous inspectores de consulados . . .	4:713$700
Imprensa, legações em Pariz, Londres, Bruxellas e Roma	18:000$000
Alugueis de casas de legações dirigidas por encarregados de negocios, incluindo o salario de porteiro ou serventes	4:709$655
Passagens e soccorros a brazileiros desvalidos concedidos por diversos consulados.	4:815$870
Taxa estrangeira dos telegrammas expedidos pelo Ministerio no 1º trimestre	3:475$140
Gratificações concedidas por serviços extraordinarios aos vice-consules no Salto e Passo dos Livres	2:600$000
Commissão paga ao Banco Italiano de Montevidéo para effectuar um saque	1:875$000
Despezas com a trasladação do corpo do finado enviado extraordinario e ministro plenipotenciario Francisco Xavier da Costa Aguiar de Andrade, de Washington para Lisboa	752$020
Compra de um cofre de ferro para o consulado em Rotterdam . . .	106$667
Acquisição e cópias de documentos pela legação em Lisboa	320$160
Despezas com o processo do *Petit Journal* feitas pela legação em Buenos Aires	798$850
Idem com a inspecção do consulado em Napoles.	169$852
Idem com a admissão do Ministerio como socio remido da *Société de Legislation Comparée.*	88$889
Despezas feitas por um 2º secretario na gerencia do consulado geral em Antuerpia	74$045
Remessa de volumes e do archivo do vice-consulado em Argel . .	62$438
Telegrammas expedidos pela Agencia Havas.	220$110
	59:906$695
Credito.	60:000$000
Reserva	93$305

Quarta secção, em 30 de março de 1896. — O director, *Luiz Leopoldo Fernandes Pinheiro.*

N. 2 — Demonstração dos pagamentos a effectuar por conta da 5ª rubrica — Extraordinarias Exterior — do art. 3º do Orçamento de 1895

Ao Ministro em Washington Salvador de Mendonça, indemnisação de telegrammas	1.[illegible]
Ao Ministro em La Paz Henrique de Miranda, indemnisação de telegrammas	[illegible]
Ao ex-consul em Cayenna Gustavo de Vasconcellos, indemnisação de telegrammas.	[illegible]
A' Repartição Geral dos Telegraphos, conta do 2º trimestre. . .	[illegible]
A' mesma repartição, conta do 3º trimestre.	4[illegible]
	[illegible]

Quarta secção, 30 de março de 1896. — O director, *Luiz Leopoldo Fer[illegible] Pinheiro.*

Decreto n. 2249 — de 30 de março de 1896

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito supplementar de 8.9[illegible]8178, [illegible] de 27, para as despezas [illegible] — Extraordinarias no Exterior — no exercicio de 1895.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, achando-se autorisado pela lei n. 266, de 24 de dezembro de 1894, art. 9º n. I, e tendo observado o que dispõe o art. 35 do decreto n. 1166, de 17 de dezembro de 18[illegible] decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores o credito supplementar de 8.9[illegible]8178, ao cambio de 27 dinheiros esterlinos por mil [illegible] para ser applicado a rubrica — Extraordinarias no Exterior — do Orçamento [illegible] exercicio de 1895.

Capital Federal, 30 de março de 1896, 8º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Carlos Augusto de Carvalho.

Decreto n. 2250 — de 30 de março de 1896

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito supplementar de 279.[illegible] a [illegible] Juros dos depositos das Caixas Economicas e Montes de Soccorro — para [illegible] ao pagamento de despezas da referida verba, relativas ao 2º semestre do exercicio de 1895.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação conferida ao Poder Executivo no art. 9º, n. I, da lei n. 266, de 24 de dezembro de 1894, e tendo ouvido préviamente o Tribunal de Contas, de accordo [illegible]

art. 35 do regulamento annexo ao decreto n. 1166, de 17 de dezembro de 1892, decreta:

Artigo unico. Fica aberto á verba 24, do art. 7º da referida lei n. 266 — juros dos depositos das Caixas Economicas e Montes de Soccorro — o credito supplementar de 279:747$960 para satisfazer o pagamento de despezas da referida verba, relativas ao 2º semestre do exercicio de 1895.

Capital Federal, 30 de março de 1896, 8º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Francisco de Paula Rodrigues Alves

Sr. Presidente da Republica: — Não tendo sido possivel até a presente data dar inteira execução ao art. 3º da lei n. 266, de 3 de dezembro de 1894, que autorisou o Governo a reconduzir aos Estados a que pertencessem os presos recolhidos ao presidio de Fernando de Noronha, e considerando que ainda alli existem cerca de 500 que, até terem destino, não podem deixar de ser mantidos pela União e bem assim que a lei n. 360, de 30 de dezembro de 1895, não incluiu credito algum para as respectivas despezas, torna-se necessario a abertura do credito extraordinario de 102:599$200, para o custeio do referido presidio durante o 1º semestre do corrente anno.

Submetto, pois, á vossa assignatura o decreto junto.

Capital Federal, 4 de abril de 1896.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

Decreto n. 2252 — de 6 de abril de 1896

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 102:599$200, para o custeio do presidio de Fernando de Noronha durante o 1º semestre do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que até a presente data não foi possivel dar inteira execução ao art. 3º da lei n. 266, de 3 de dezembro de 1894;

Considerando que ainda existem no presidio de Fernando de Noronha cerca de 500 presos que, até terem conveniente destino, não podem deixar de ser mantidos pela União;

Considerando, finalmente, que a lei n. 360, de 30 de dezembro de 1895 não incluiu credito algum para o seu custeio:

Resolve, tendo ouvido préviamente o Tribunal de Contas, nos termos do art. 35 do regulamento annexo ao decreto n. 1166, de 17 de dezembro de 1892,

abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 10[illegible], para o custeio do presidio de Fernando de Noronha durante o 1º semestre do corrente anno.

Capital Federal, 6 de abril de 1895, 8º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

Demonstração do credito para o custeio do presidio de Fernando de Noronha durante o 1º semestre do corrente anno

Pessoal

Para pagamento dos vencimentos do pessoal.		[illegible]

Material

Sustento para 500 presos, na razão de 1$ diarios para cada um (183 dias).	91:500$000	
Gratificação a sentenciados operarios. . . .	2:000$000	
Medicamentos e dietas.	2:500$000	96:0[illegible]
Somma.		102:5[illegible]

Directoria Geral da Contabilidade da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores, 6 de abril de 1895. — *José Carlos de [illegible] Bordini.*

Senhor Presidente da Republica :— O cumprimento do indeclinavel dever do Governo de soccorrer a população desvalida acommettida da febre amarella, que, a despeito das diversas providencias prophylacticas adoptadas, ainda este anno dizimam o [illegible] epidemico, trouxe, como é natural, a necessidade de despezas extraordinarias nos hospitaes de isolamento, as quaes, addicionadas ás que se vam fazendo para debellar a epidemia da variola, cuja extincção não foi possivel alcançar, nem mesmo com a entrada da estação estival, bem assim aos creditos na importancia de 37:557$780, que por igual motivo foram concedidos aos Estados do Pará, Pernambuco, Bahia e Rio Grande do Sul, excederam desde logo o diminuto credito de 100:000$, votado para a verba — Soccorros Publicos — do vigente exercicio.

Sendo, entretanto, indispensavel habilitar o ministerio a meu cargo com os meios precisos, afim de occorrer não só ao pagamento das despezas com os alludidos serviços, que não podem ficar paralysados, mas tambem a outros pertencentes á verba, venho solicitar-vos que, de conformidade com o disposto no art. 3º, § [illegible]

...i n. 360, de 30 de dezembro de 1895, e em vista da demonstração annexa, que ...metto á vossa apreciação, autorisdes a abertura do credito supplementar de qui...entos contos de réis (500:000$), que se torna necessario á mencionada verba — ...ccorros Publicos — do citado exercicio.

Capital Federal, 16 de abril de 1896.— Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

Decreto n. 2259 — de 16 de abril de 1896

...re ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores um credito supplementar á verba — Soccorros Publicos — do exercicio de 1896, na importancia de quinhentos contos de réis (500:000$000).

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que poz o Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores sobre a necessidade de habilitar o respectivo ministerio com os meios precisos a occorrer ás despezas com diversos serviços relativos á saude publica, visto achar-se esgotado o credito ...linario da verba — Soccorros Publicos — do exercicio de 1896, resolve, usando da ...idade conferida pelo art. 8º, § 1º da Lei n. 360, de 30 de dezembro de 1895, ...rir a referida verba, por conta do mesmo exercicio, um credito supplementar na ...portancia de quinhentos contos de réis (500:000$), que se torna necessario para ...amento das despezas constantes da demonstração junta.

Capital Federal, 16 de abril de 1896, 8º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

Demonstração da despeza feita pela verba —Soccorros Publicos— do exercicio de 1896

Folhas de pessoal:

Do vapor *Paula Candido* empregado na conducção dos doentes de febre ama...la para o hospital de S. Sebastião:

...o janeiro	1:736$000	
fevereiro	1:624$000	
março	1:736$000	5:096$000

Do Hospital de S. Sebastião:

...o janeiro	2:648$044	
fevereiro	5:055$824	7:703$868

Do Hospital de Santa Barbara:

...o janeiro	1:427$417	
fevereiro	1:036$550	2:463:967

Do Hospital de Santa Isabel :

Em janeiro	584$514	
» fevereiro	1:230$684	1:815$198

Do Lazareto da Ilha Grande :

Em janeiro e fevereiro	8:350:000	25:420$00

Fornecimentos :

De lubrificantes, etc., ao vapor *Paula Candido* em janeiro	1:200$000	
De generos alimenticios e outros no Hospital de São Sebastião, em janeiro.	20:590$366	
De 350 pipas de agua para o Hospital de Santa Barbara	525$000	
De generos no Hospital de Santa Isabel, em janeiro .	20$000	
De diversos artigos para o almoxarifado do Lazareto da Ilha Grande.	865$200	23:200$

Alugueis :

Oito dias da lancha *Capital* durante o impedimento da *Treze de Março* no serviço do Hospital de Santa Barbara	1:280$000	
Das duas cataias no serviço do Lazareto da Ilha Grande, em janeiro	2:480$000	3:760$

Remoção das estufas e outros objectos que se achavam na estação maritima da Estrada de Ferro Central do Brazil para o deposito da praia de D. Manoel . . . . . 300$

Decreto n. 2260 — de 16 de abril de 1896

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 43:783$700, para concluir as obras do edificio destinado á Alfandega de Macahé, no Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação concedida no Poder Executivo no art. 8º, § 5º da lei n. 300, de 30 de dezembro de 1895, e tendo ouvido préviamente o Tribunal de Contas, de accordo com o art. 3º do regulamento annexo ao decreto n. 1166, de 7 de dezembro de 189 decreta :

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Fazenda o credito na importancia de quarenta e tres contos novecentos e oitenta e tres mil e setecentos re

(13:983$700), para conclusão das obras do edificio destinado á Alfandega de Macahé no Estado do Rio de Janeiro.

Capital Federal, 16 de abril de 1896, 8º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Francisco de Paula Rodrigues Alves.

Decreto n. 2267 — de 23 de abril de 1896

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 2.148:683$, para occorrer ás despezas da introducção, transporte e localisação de immigrantes, durante o segundo trimestre do actual exercicio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que a lei n. 350, de 30 de dezembro de 1895, que fixou a despeza geral da Republica para o actual exercicio, no art. 6º, § 11, ns. 3 e 4, autorisou o Poder Executivo: 1º, a transferir aos Estados por ajuste, ou rescindir, mediante accordo, o contracto celebrado com a Companhia Metropolitana, para a introducção de immigrantes; 2º, a abrir creditos para occorrer ao pagamento das despezas provenientes da introducção, transporte e localisação de immigrantes, até á transferencia ou rescisão do respectivo contracto;

Considerando que ainda não se realizou a transferencia ou rescisão desse contracto:

Resolve, tendo ouvido o Tribunal de Contas, abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de dous mil cento e quarenta e oito contos seiscentos e oitenta e tres mil réis (2.148:683$), para custear durante o segundo trimestre do corrente exercicio as despezas provenientes de introducção, transporte e localisação de immigrantes, de accordo com a demonstração junta, assignada pelo respectivo ministro.

Capital Federal, 23 de abril de 1896, 8º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

Demonstração do credito necessario para occorrer ao pagamento das despezas durante o 2º trimestre de 1896, por consignações não attendidas pelo Congresso e decorrentes da introducção de immigrantes nos Estados da União.

Serviços diversos

Transporte de 15.000 immigrantes da Europa, sendo:

No cambio de 10.

7.000	passagens	a £ 6-15-0.	1.944:000$000	
1.500	»	a £ 3- 7-6.	121:500$000	
900	»	a £ 1-13-9.	36:450$000	
600	»	gratuitas		2.101:950$000

Gratificação aos Consules por vistos lançados em documentos de immigrantes ao cambio de 9.		20:013$000
Vencimentos, diarias e mais despezas de dous commissarios fiscaes do contracto do exterior, em Genova e Lisboa, incluida a differença de cambio		18:000$000

Agencias nos Estados

S. PAULO — SANTOS

Pessoal

1 agente	750$000	
1 escripturario	600$000	
1 auxiliar de escripta	450$000	1:800$000

Material

Expediente, aluguel de casa e eventuaes	1:500$000	3:300$000

PARANÁ — PARANAGUÁ

Pessoal

1 Agente	750$000	
1 Escripturario interprete.	600$000	
1 Porteiro continuo.	360$000	1:710$000

Material

Expediente, aluguel de casa e eventuaes	1:000$000	2:710$000

SANTA CATHARINA — FLORIANOPOLIS

Pessoal

1 Agente	750$000	
1 Escripturario interprete.	600$000	
1 Porteiro continuo.	360$000	1:710$000

Material

Expediente, aluguel de casa e eventuaes.	1:000$000	2:710$000
		2.145:[illegible]

Capital Federal, 23 de abril de 1896. — *Antonio Olyntho dos Santos Pires*.

Decreto n. 2275 — de 4 de maio de 1896

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito extraordinario de 89:484$430 destinado ao pagamento de reclamações tratadas por via diplomatica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brázil, attendendo ao que lhe expoz o Ministro de Estado das Relações Exteriores sobre a necessidade de manter á disposição do Governo o saldo deixado no credito aberto pelo decreto n. 1990 de 14 de março do 1895, resolve usar da autorisação a que se referem o § 3º do art. 4º da lei n. 589 de 9 de setembro de 1850 e o § 2º do art. 25 da lei n. 2792 de 20 de outubro de 1877, e abrir o credito extraordinario de 89:484$430 destinado a liquidar reclamações tratadas com apoio diplomatico officioso.

Capital Federal, 4 de maio de 1896, 8º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Carlos Augusto de Carvalho.

Decreto n. 2277 — de 7 de maio de 1896

Abre ao Ministerio da Guerra o credito supplementar da quantia de 7:200$ ao § 2º — Supremo Tribunal Militar — do exercicio de 1896, para attender ao augmento de vencimentos dos juizes togados do referido Tribunal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que, á vista do disposto no art. 17 do decreto legislativo n. 149, de 18 de julho de 1893, os juizes togados do Supremo Tribunal Militar percebem vencimentos identicos aos que competem aos membros da Côrte de Appellação da Capital Federal;

Considerando que, da disposição do decreto legislativo n. 297, de 16 de setembro de 1895, se verifica que os vencimentos dos juizes togados do Supremo Tribunal Militar guardam sempre igualdade com os dos membros da Côrte de Appellação da Capital Federal, tanto assim que o Congresso Nacional votou o credito necessario para attender ao augmento dos vencimentos daquelles juizes e equiparação de taes vencimentos aos fixados a estes no art. 5º do decreto legislativo n. 225, de 30 de novembro de 1894;

Considerando que, nestas condições, é evidente que o Congresso Nacional, votando o credito preciso para occorrer ao augmento de vencimentos de que trata o art. 2º do decreto legislativo n. 363, de 6 de janeiro ultimo, teve em vista o regimen de igualdade entre os vencimentos dos juizes de um e outro tribunal:

Resolve, usando da autorisação que lhe confere o art. 8º do ultimo dos referidos decretos, abrir ao Ministerio da Guerra o credito supplementar da

quantia de 7:200$ ao § 2º — Supremo Tribunal Militar — para attender ao augmento de vencimentos dos juizes deste tribunal.

Capital Federal, 7 de maio de 1896, 8º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Bernardo Vasques.

Sr. Presidente da Republica: — No decurso do 1º trimestre do exercicio corrente houve, nas hospedarias de Pinheiro e da ilha das Flores, excessiva affluencia de immigrantes, entre 3.000 individuos de origem polaca, os quaes, sob as garantias da disposição da lei, que lhes assegura a livre escolha de destino, resistiram em estabelecer-se no Estado do Paraná, cuja administração não dispunha dos indispensaveis recursos para recebel-os e collocal-os convenientemente, e ahi permaneceram alojados.

Não podendo o governo da União, em consequencia destes motivos, expedil-os para o porto preferido, nem constrangel-os a seguir destino diverso, por não lh'o permittir o alludido preceito legal, a necessidade de mantel-os nas hospedarias já mencionadas impoz-se como indeclinavel medida, derivada das exigencias do momento e dos proprios interesses do serviço de immigração, o que acarretou despezas extraordinarias, as quaes foram autorisadas.

Taes despezas elevaram-se a quantia de 386:503$333, precisando este ministerio de um credito correspondente a mesma importancia para saldal-as, e eu a abertura vos solicito.

Capital Federal, 14 de maio de 1896. — *Antonio Olyntho dos Santos Pires.*

Decreto n. 2280 — de 14 de maio de 1896

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 386:503$333, para occorrer ás despezas extraordinarias com as hospedarias de immigrantes de Pinheiro e da ilha das Flôres, no corrente exercicio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo aos motivos constantes da exposição que a este acompanha, de accordo com a autorisação contida no art. 6º, § 11, da lei n. 350, de 30 de dezembro de 1895, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 386:503$333, para occorrer ás despezas extraordinarias com as hospedarias de immigrantes de Pinheiro e da ilha das Flores, no corrente exercicio.

Capital Federal, 14 de maio de 1896, 8º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

Decreto n. 2295 — de 11 de junho de 1896

Abre ao Ministerio da Fazenda, no corrente exercicio, o credito supplementar de 5:182$757 á verba — Exercicios findos — para effectuar o pagamento do vencimento do lente da Faculdade de Direito do Recife, Arcediago Dr. Luiz Francisco de Souza.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação conferida ao Poder Executivo pelo art. 8º, n. 9, da lei n. 360, de 30 de dezembro de 1895, e tendo ouvido préviamente o Tribunal de Contas, de accordo com o art. 55 do regulamento annexo ao decreto n. 1166, de 17 de dezembro de 1892, decreta:

Art. 1.º Fica aberto á verba — Exercicios findos — do Ministerio da Fazenda, no corrente exercicio, o credito supplementar de 5:182$757, destinado ao pagamento do vencimento que compete ao Arcediago Dr. Luiz Francisco de Souza, como lente da cadeira de latim do curso annexo á Faculdade de Direito do Recife, relativamente ao tempo decorrido de 5 de março de 1891, em que deixou o exercicio por ter sido jubilado por decreto de 21 de fevereiro do mesmo anno, até 17 de fevereiro de 1892, dia anterior ao em que o reassumiu, visto ter sido reintegrado, por decreto de 3 de fevereiro de 1892.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 11 de junho de 1896, 8º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Francisco de Paula Rodrigues Alves.

Decreto n. 2296 — de 11 de junho de 1896

Abre ao Ministerio da Fazenda, no corrente exercicio, o credito supplementar de 9:301$930 á verba — Exercicios findos — para effectuar o pagamento do vencimento do lente da Faculdade de Direito do Recife, Dr Albino Gonçalves Meira de Vasconcellos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação conferida ao Poder Executivo pelo art. 8º, n. 9 da lei n. 360, de 20 de dezembro de 1895 e tendo ouvido préviamente o Tribunal de Contas, de accordo com o art. 35 do Regulamento annexo ao decreto n. 1166, de 17 de dezembro de 1892, decreta:

Art. 1.º Fica aberto á verba — Exercicios findos — do Ministerio da Fazenda, no corrente exercicio, o credito supplementar de nove contos e trezentos e um mil novecentos e trinta réis (9:301$930), destinado ao pagamento do vencimento que compete ao Dr. Albino Gonçalves Meira de Vasconcellos como lente da cadeira de portuguez do curso annexo á Faculdade de Direito do Recife, relativamente ao tempo decorrido de 5 de março de 1891, em que deixou o exercicio por ter sido

demittido por decreto de 21 de fevereiro do mesmo anno, até 24 de novembro de 1892, data anterior ao em que o reassumiu, visto ter sido restituido ao cargo por decreto de 13 de setembro do dito anno.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 11 de junho de 1896, 8º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Francisco de Paula Rodrigues Alves.

Decreto n. 2297 — de 18 de junho de 1896

Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 275:000$ para despender com o estabelecimento de um pharol de 5ª classe no porto de Macapá, Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação concedida pelo decreto legislativo n. 271, de 28 de julho de 1895, abre ao Ministerio da Marinha o credito de 275:000$ para despender com o estabelecimento de um pharol de 5ª classe, no porto de Macapá, Estado do Pará.

Capital Federal, 18 de junho de 1896, 8º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Elisiario José Barbosa.

Decreto n. 2302 — de 2 de julho de 1896

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 200:000$, para completar o concedido pelo decreto legislativo n. 121 de 8 de novembro de 1892.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação contida no art. 8, n. 8, do decreto n. 653, de 30 de dezembro de 1895, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministerio da Fazenda o credito especial de duzentos contos de réis (200:000$), para completar o concedido ao Estado da Parahyba pelo decreto legislativo n. 121, de 8 de novembro de 1892.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 2 de julho de 1896, 8º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Francisco de Paula Rodrigues Alves.

Decreto n. 2303 — de 2 de julho de 1896

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito supplementar de 600:000$ á verba — Exercicios findos — do corrente exercicio, para attender ao pagamento das despezas relativas ás aposentadorias, pensões, ordenados, soldos e outros vencimentos marcados em lei.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação conferida ao Poder Executivo no n. 1 do art. 8º da lei n. 360, de 30 de dezembro de 1895, e tendo ouvido préviamente o Tribunal de Contas, de accordo com o art. 35 do regulamento annexo ao decreto n. 1166, de 17 de dezembro de 1892, decreta:

Art. 1.º Fica aberto á verba 32 — Exercicios findos — da vigente lei de orçamento, o credito supplementar de 600:000$, destinado ao pagamento das despezas relativas ás aposentadorias, pensões, ordenados, soldos e outros vencimentos marcados em lei, de accordo com a tabella annexa ao referido orçamento.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 2 de julho de 1896, 8º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Francisco de Paula Rodrigues Alves.

Decreto n. 2317 — de 23 de julho de 1896

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 2.501:070$ para occorrer ás despezas da introducção, transporte e localisação de immigrantes durante terceiro trimestre do actual exercicio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que a lei n. 360, de 30 de dezembro de 1895, que fixou a despeza geral da Republica para o actual exercicio, no art. 6º § 11, ns. 3 e 4, autorisou o Poder Executivo:

1º, a transferir aos Estados por ajuste, ou rescindir mediante accordo, o contracto celebrado com a Companhia Metropolitana, para introducção de immigrantes;

2º, a abrir creditos para occorrer ao pagamento das despezas provenientes da introducção, transporte e localisação de immigrantes, até á transferencia ou rescisão do respectivo contracto;

Considerando que ainda não se realizou transferencia ou rescisão desse contracto:

Resolve, tendo ouvido o Tribunal de Contas, abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de dous mil quinhentos e um contos e setenta mil réis (2.501:070$) para custear, durante o terceiro trimestre do actual exercicio,

as despezas provenientes da introducção, transporte e localisação de immigrantes de accordo com a demonstração junta, assignada pelo respectivo ministro.

Capital Federal, 23 de julho de 1896, 8º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

Demonstração do credito necessario para occorrer ao pagamento das despezas durante o 3º trimestre de 1896, por consignações não attendidas pelo Congresso e decorrentes da introducção de immigrantes nos Estados da União

Serviços diversos

Transporte de 15.000 immigrantes da Europa, sendo :

Ao cambio de 10

12.000 passagens a £ 6 — 15 — 0.	1.944:000$000	
1.500 passagens a £ 3 — 7 — 6.	121:500$000	
900 passagens a £ 1 — 13 —9.	36:450$000	2.101:950$000
600 passagens gratuitas.		
Gratificação aos consules por vistos lançados em documentos de immigrantes, ao cambio de 10.		20:000$000
Vencimentos, diarias e mais despezas com dous commissarios fiscaes do contracto com a Metropolitana, um em Genova e outro em Lisboa, incluida a differença de cambio.		18:000$000
Localisação no Estado do Parana de 5.000 immigrantes polacos ou 800 familias comprehendendo alimentação e transporte no Estado, medição e demarcação de 800 lotes de terras, construcção de 800 casas provisorias, construcção de caminhos vicinaes soccorros medicos e medicamentos, utensilios para o trabalho e outras despezas inherentes a esse serviço		352:400$000

Agencia nos Estados

S. Paulo e Santos

Pessoal :

1 Agente	750$000	
1 Escripturario	600$000	
1 Auxiliar de escripta	450$000	1:800$000
Material :		
Expediente, aluguel de casa e eventuaes	1:500$000	3:300$000

Paraná — Paranaguá

Pessoal :			
1 Agente	750$000		
1 Escripturario	600$000		
1 Porteiro	360$000	1:710$000	
Material :			
Expediente, aluguel de casa e eventuaes.		1:000$000	2:710$000

Santa Catharina — Florianopolis

Pessoal :			
1 Agente	750$000		
1 Escripturario	600$000		
1 Porteiro	360$000	1:710$000	
Material :			
Expediente, aluguel de casa e eventuaes		1:000$000	2:710$000
			2.501:070$000

Capital Federal, 23 de julho de 1896. — *Antonio Olyntho dos Santos Pires.*

Decreto n. 2337 — de 3 de setembro de 1896

Abre ao Ministerio dos Negocios da Fazenda o credito especial de trezentos contos de réis (300:000$), para completar o auxilio concedido ao Estado do Piauhy e pela lei n. 120, de 8 de novembro de 1892.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação contida no art. 8º n. 8 da lei n. 360, de 30 de dezembro de 1895, decreta :

Art. 1.º Fica aberto ao Ministerio dos Negocios da Fazenda o credito especial de trezentos contos do réis (300:000$), para completar o auxilio concedido ao Estado do Piauhy pelo decreto legislativo n. 20, de 8 de novembro de 1892.

Art. 2.º A importancia do referido credito será applicada, nos termos do decreto n. 173 A, de 10 de setembro de 1893, ao pagamento da divida que o mesmo Estado do Piauhy tem para com o Banco da Lavoura e do Commercio do Brazil, sob a responsabilidade da União.

Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 3 de setembro de 1896, 8º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Francisco de Paula Rodrigues Alves.

Decreto N. 2310 — de 14 de [illegible]embro de 189[illegible]

Abre o credito de oito mil e quinhentos contos de réis (8.500:000$) ao Ministerio [illegible] Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da att[illegible] [illegible] § 11, n. 3, art. 6 da lei n. 360, de 30 de dezembro [illegible] [illegible]:

Artigo unico. [illegible] ao Ministerio [illegible] Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de oito mil e quinhentos contos de réis (8.500:000$) [illegible] contracto [illegible] agosto de 1892, para a [illegible] de um milhão de immigrantes [illegible] Europa [illegible], de accordo com o termo assign[illegible] na Secretaria de Estado do referido ministerio a 5 do corrente mez.

Capital Federal, 14 de [illegible] de 1896, [illegible] da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santo Pires.

Termo de rescisão do contracto da Companhia Metropolitana

A[illegible] de 1896, presentes na Secretaria de E[illegible] dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, na Capital Federal, [illegible] nheiro Antonio Olyntho dos Santos Pires, Ministro de Estado dos Negocios [illegible] mesma repartição, [illegible] Governo Federal dos Estados Unidos do Brazil [illegible] Companhia Metropolitana, por seu presidente, o engenheiro Carlos Augusto [illegible] Miranda Jordão, entre si [illegible], nos termos do § 11, n. 3, do art. 6 [illegible] n. 360, de 30 de dezembro de [illegible], rescindir o contracto celebrado em 2 de [illegible] de 1892 para a [illegible] de um milhão de immigrantes, mediante a [illegible] de oito mil quinhentos contos de réis (8.500:000$), pago previamente [illegible] com o Banco da Republica do Brazil [illegible] por este [illegible], cujo pagamento [illegible] no corrente mez, em [illegible] prestações [illegible] *bonus* [illegible] [illegible] pa[illegible]nhia complet[illegible] o numero de immigrantes [illegible] para o corrente anno, [illegible] o pagamento das passagens pelo preço [illegible] do contracto que ora se rescinde, [illegible] que a companhia em tempo algum poderá apresentar reclamação por [illegible] damnos motivados pela presente rescisão, sendo as questões que se derem [illegible] mente sujeitas ao juizo arbitral, decididas de accordo com as disposições do [illegible] ora rescindido.

E, por assim haverem [illegible], mandou o Sr. Ministro lavrar o pre[illegible] termo de contracto, que assigna com a supra mencionada Companhia Metropolit[illegible]

devidamente representada com as testemunhas Augusto Alberto Fernandes, Bernardo Mariano de Oliveira e comigo Antonio José Alves Junior, que escrivi.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.
Carlos Augusto de Miranda Jordão.
Augusto Alberto Fernandes.
Bernardo Mariano de Oliveira.
Antonio José Alves Junior.

Estavam colladas tres estampilhas, sendo duas de 400 réis cada uma, e uma de 200 réis, devidamente inutilisadas.

Visto.— *F. Silva.*

Decreto n. 2343 — de 21 de setembro de 1896

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 123:950$, necessario para acquisição de moveis, trilhos, apparelhos, embarcações etc., destinados á Alfandega de Macahé, no Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos Brazil, usando da autorisação conferida ao Poder Executivo no § 5º do art. 8º da lei n. 360, de 30 de dezembro de 1895, e tendo ouvido préviamente o Tribunal de Contas, de accordo com o art. 35 do regulamento annexo ao decreto n. 1166, de 17 de dezembro de 1892, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Fazenda o credito na importancia de cento e vinte tres contos novecentos e cincoenta mil réis (123:950$), necessario para acquisição de moveis, trilhos, apparelhos, embarcações, etc., destinados á Alfandega de Macahé, no Estado do Rio de Janeiro.

Capital Federal, 21 de setembro de 1896, 8º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Francisco de Paula Rodrigues Alves.

Sr. Presidente da Republica:— Não se tendo dado até a presente data execução ao art. 3º da lei n. 263, de 3 de dezembro de 1894, que autorisou o Governo a conduzir aos Estados a que pertencessem, os presos recolhidos ao presidio de Fernando de Noronha, cerca de 500 presos que até terem destino, não pódem deixar de ser mantidos pela União, e bem assim que a lei n. 360, de 30 de dezembro de 1895 não incluiu credito algum para as respectivas despezas, torna-se necessario o credito extraordinario de 102:599$200 para o custeio do referido presidio durante o 1º semestre do corrente anno — Submetto, pois, á vossa assignatura o decreto junto.

Capital Federal, 21 de setembro de 1896, 8º da Republica.— *Alberto de Seixas Martins Torres.*

Decreto n. 2346 — de 21 de setembro de 1896

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 102:500$200 para o custeio do presidio de Fernando de Noronha durante o 2º semestre do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que até a presente data não foi possivel dar inteira execução ao art. 3º da Lei n. 265, de 3 de dezembro de 1894;

Considerando que ainda existem no presidio de Fernando de Noronha cerca de 500 presos que, até terem conveniente destino, não podem deixar de ser mantidos pela União.

Considerando, finalmente, que a lei n. 360 de 1895, de 30 de dezembro, não incluiu credito algum para o seu custeio:

Resolve, tendo ouvido previamente o Tribunal de Contas, nos termos do art. 35 do regulamento annexo ao decreto n. 1116, de 17 de dezembro de 1892, abrir o credito extraordinario de 102:500$200, para o custeio do presidio de Fernando de Noronha durante o segundo semestre corrente anno.

Capital Federal, 21 de setembro de 1896, 8º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Alberto de Seixas Martins Torres.

Demonstração do credito de 102:500$200, para o custeio do presidio de Fernando de Noronha, durante o 2º semestre de 1896

Pessoal:

Para pagamento dos vencimentos do pessoal.	6:500$

Material:

Sustentento para 500 presos.	91:500$000	
Gratificação a sentenciados operarios.	2:000$000	
Medicamentos e ciatas	2:500$000	96:000$
		102:500$

Directoria Geral da Contabilidade da Secretaria de Estado do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, 21 de setembro de 1896—O director geral, *José C... de Souza Bordini.*

Decreto n. 2351 — de 24 de setembro de 1896

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1896, o credito supplementar de 76:200$, sendo 33:700$ á verba — Secretaria do Senado — e 42:500$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo n. 1 do art. 8º da lei n. 360, de 30 de dezembro do anno passado, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1896, o credito supplementar de setenta e seis contos e duzentos mil réis (76:200$), sendo 33:700$ a verba — Secretaria do Senado — e 42:500$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados—afim de occorrer ao pagamento das despezas com os serviços de stenographia, redacção e publicação dos debates do Congresso Nacional, durante a prorogação da actual sessão legislativa até 14 de outubro proximo futuro.

Capital Federal, 24 de setembro de 1896, 8º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Alberto de Seixas Martins Torres.

Decreto n. 2352 — de 24 de setembro de 1896

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1896, o credito supplementar de 618:750$, sendo 141:750$ á verba — Subsidio aos Senadores — e 477:000$ á verba — Subsidio aos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação concedida pelo n. 1 do art. 8º da lei n. 360, de 30 de dezembro do anno passado, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1896, o credito supplementar de seiscentos e dezoito contos setecentos e cincoenta mil réis (618:750$), sendo 141:750$ á verba — Subsidio aos Senadores — e 477:000$ á verba — Subsidio aos Deputados afim de occorrer ao pagamento das despezas com o subsidio aos Senadores e Deputados, durante a prorogação da actual sessão do Congresso Nacional até 14 de outubro proximo futuro.

Capital Federal, 24 de setembro de 1896, 3º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Alberto de Seixas Martins Torres.

Decreto n. 2372 — de 28 de setembro de 1896

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 1:324:438$570 para occorrer ás despezas de introducção, transporte e localisação de immigrantes, durante o 4º trimestre do actual exercicio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Considerando que a lei n. 369, de 30 de dezembro de 1895, que fixou a despeza geral da Republica para o actual exercicio, no art. 6º, § 11, ns. 3 e 4, auctorisou o Poder Executivo a abrir creditos para occorrer ao pagamento das despezas provenientes da introducção, transporte e localisação de immigrantes, até á transferencia ou rescisão do respectivo contracto ;

Considerando que, por termo de 5 de setembro do corrente anno, foi rescindido o contracto celebrado a 2 de agosto de 1892 com a Companhia Metropolitana para introducção de immigrantes ;

Considerando que ha necessidade de liquidarem-se todas as despezas com o serviço de immigração no exterior ;

Considerando que sobre a abertura do credito foi ouvido o Tribunal de Contas ;

Decreta :

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de mil trezentos e vinte e quatro contos quatrocentos e trinta e oito mil seiscentos e setenta reis (1:324:438$670), para custear, durante o 4º trimestre do actual exercicio, as despezas provenientes de introducção, transporte e localisação de immigrantes, de accordo com a demonstração junta, assignada pelo respectivo ministro.

Capital Federal, 28 de outubro de 1896, 8º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

Demonstração do credito necessario para occorrer ao pagamento das despezas, durante o 1º trimestre de 1896, por consignações não attendidas pelo Congresso e decorrentes da introducção de immigrantes nos Estados da União

Serviços diversos ao cambio de 10 :

Transporte de 5.000 immigrantes da Europa, sendo :

4.000 passagens	a £ 6 — 15 — 0	$ 27.000. . .	648:000$000	
500 »	a £ 3 — 7 — 6 = $ 1.687—10—0.		40:500$000	
500 »	a £ 1 — 13 — 9 = £ 506— 5—0.		12:150$000	700:650$000

Gratificações aos Consules por «vistos» lançados em documentos de immigrantes.		6:666$670
Vencimentos, diarias, impostos de escriptorio, passagens de regresso e outras despezas extraordinarias com dous commissarios fiscaes do contracto com a Companhia Metropolitana, um em Genova e outro em Lisboa, incluida a differença de cambio £ 1.500. . .		38:000$000
Localisação no Estado do Paraná de 5.000 immigrantes polacos ou 800 familias, comprehendidos alimentação e transporte no Estado, medição e demarcação de 800 lotes de terras, construcção de 800 casas provisorias, construcção de caminhos vicinaes, soccorros medicos e medicamentos, utensilios para o trabalho e outras despezas inherentes a esse serviço.		350:400$000
Transporte de immigrantes e de empregados para os Estados, por mar e terra.		180:000$000
Hospedaria em Pinheiros:		
Pessoal e custeio		40:000$000

Agencias nos Estados

Santos — Estado de S. Paulo

1 agente	750$000	
1 escripturario	600$000	
1 auxiliar de escripta.	450$000	1:800$000
Material, expediente, aluguel de casa e eventuaes		1:500$000

Paranaguá — Estado do Paraná

1 agente	750$000	
1 escripturario	600$000	
1 porteiro.	360$000	
Material, expediente, etc.	1:000$000	2:710$000

Florianopolis — Estado de Santa Catharina

1 agente	750$000	
1 escripturario	600$000	
1 porteiro.	360$000	
Material, expediente, etc.	1:000$000	2:710$000
		1.324:436$670

Capital Federal, 28 de outubro de 1896. — *Antonio Olyntho dos Santos Pires.*

Decreto n. 2373 — de 31 de outubro de 1896

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1896, o credito supplementar de 618:750$, sendo 141:750$ á verba — Subsidio aos Senadores — e 477:000$ á verba — Subsidio aos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados-Unidos do Brazil, usando da autorisação concedida pelo n. 1, do art. 8º da lei n. 360, de 30 de dezembro do anno passado, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1896, o credito supplementar de seiscentos e dezoito contos setecentos e cincoenta mil reis (618:750$), sendo: 141:750$ á verba — Subsidio aos Senadores — e 477:000$ á verba — Subsidio aos Deputados — afim de occorrer ao pagamento das despezas com o subsidio aos senadores e deputados, durante a nova prorogação da actual sessão do Congresso Nacional até 14 de novembro proximo futuro.

Capital Federal, 31 de outubro de 1896, 8º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Alberto de Seixas Martins Torres.

Decreto n. 2374 — de 31 de outubro de 1896

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1896, o credito supplementar de 76:200$, sendo: 33:700$ á verba — Secretaria do Senado — e 42:500$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados —.

O Presidente da Republica dos Estados-Unidos do Brazil, usando da autorisação concedida pelo n. 1, do art. 8º da lei n. 360, de 30 de dezembro do anno passado, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1896, o credito supplementar de setenta e seis contos e duzentos mil réis (76:200$), sendo: 33:700$ á verba — Secretaria do Senado — e 42:500$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados — afim de occorrer ao pagamento das despezas com os serviços de stenographia, redacção e publicação dos debates do Congresso Nacional, durante a nova prorogação da actual sessão legislativa até 14 de novembro proximo futuro.

Capital Federal, 31 de outubro de 1896, 8º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Alberto de Seixas Martins Torres.

Decreto n. 2383 — de 26 de novembro de 1896

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1896, o credito supplementar de 40:640$, sendo 17:973$333 á verba — Secretaria do Senado — e 22:666$667 á verba — Secretaria da Camara dos Deputados —.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação concedida pelo n. 1 do art. 8º da lei n. 360, de 30 de dezembro do anno passado, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1896, o credito supplementar de quarenta contos seiscentos e quarenta mil réis (40:640$), sendo 17:973$333 á verba — Secretaria do Senado — e 22:666$667 á verba — Secretaria da Camara dos Deputados — afim de occorrer ao pagamento das despezas com os serviços de stenographia, redacção e publicação dos debates do Congresso Nacional, durante a prorogação da actual sessão legislativa até 30 de novembro corrente.

Capital Federal, 26 de novembro de 1896, 8º da Republica.

MANOEL VICTORINO PEREIRA.

Alberto de Seixas Martins Torres.

Decreto n. 2384 — de 26 de novembro de 1896

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1896, o credito supplementar de 330:000$, sendo 75:600$ á verba — Subsidio aos Senadores — e 254:400$ á verba — Subsidio aos Deputados—.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação concedida pelo n. 1 do art. 8º da lei n. 360, de 30 de dezembro do anno passado, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1896, o credito supplementar de tresentos e trinta contos de réis (330:000$), sendo 75:600$ á verba — Subsidio aos Senadores — e 254:400$ á verba — Subsidio aos Deputados — afim de occorrer ao pagamento das despezas com o subsidio aos Senadores e Deputados, durante a prorogação da actual sessão do Congresso Nacional até 30 de novembro corrente.

Capital Federal, 26 de novembro de 1896, 8º da Republica.

MANOEL VICTORINO PEREIRA.

Alberto de Seixas Martins Torres.

Decreto n. 2398 — de 8 de dezembro de 1896

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1896, o credito supplementar de [illegible] — sendo 17:250$ á verba — Subsidio aos Senadores — e [illegible] á verba — Subsidio aos Deputados.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação concedida pelo n. 1 do art. 8 da lei n. 360, de 30 de dezembro do anno passado, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1896, o credito supplementar de duzentos e seis contos duzentos e cincoenta mil reis (206:250$), sendo 17:250$ á verba — Subsidio aos Senadores — e 150:000$ á verba — Subsidio aos Deputados — afim de occorrer ao pagamento das despezas com o subsidio aos senadores e deputados durante a prorogação da actual sessão do Congresso Nacional até 10 de dezembro corrente.

Capital Federal, 8 de dezembro de 1896, 8º da Republica.

MANOEL VICTORINO PEREIRA.

Alberto de Seixas Martins Torres.

Decreto n. 2399 — de 8 de dezembro de 1896

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1896, o credito supplementar de [illegible] — sendo 12:000$ á verba — Secretaria do Senado — e 17:000$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados —.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação concedida pelo n. 1 do art. 8 da lei n. 360, de 30 de dezembro do anno passado, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1896, o credito supplementar de 29:000$, sendo 12:000$ á verba — Secretaria do Senado — e 17:000$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados — afim de occorrer ao pagamento das despezas com os serviços de stenographia, redacção e publicação dos debates do Congresso Nacional durante a prorogação da actual sessão legislativa até 10 de dezembro corrente.

Capital Federal, 8 de dezembro de 1896, 8º da Republica.

MANOEL VICTORINO PEREIRA.

Alberto de Seixas Martins Torres.

Sr. Vice-Presidente: — A 5ª rubrica do orçamento deste ministerio tem actualmente apenas um saldo de 2:051$747, como se vê da demonstração junta. Havendo já contas a pagar de importancia superior a essa quantia e devendo ainda ser apresentadas muitas outras pelas legações e consulados, em consequencia da expedição de telegrammas, soccorros a brazileiros desvalidos e naufragados e outras despezas eventuaes, torna-se indispensavel a abertura de um credito supplementar de 20:000$, ao cambio de 27, afim de que não se encontre este ministerio em embaraços para attender a despezas urgentes e imprescindiveis.

Tendo o Tribunal de Contas préviamente consultado de accordo com as disposições legaes, declarado que o dito credito póde ser legalmente aberto, submetto a vossa assignatura o incluso decreto relativo a esse assumpto.

Capital Federal, 23 de dezembro de 1896. — *Dionysio E. de Castro Cerqueira.*

Demonstração das despezas effectuadas por conta da 5ª rubrica — Extraordinarias no Exterior — do art. 3º do orçamento de 1896

Despezas effectuadas e determinadas

Commissão aos agentes financeiros, distribuida para Londres. . .	3:000$000
Telegrammas expedidos pelas diversas legações na Europa e America	6:395$401
Imprensa — Legações em Londres, Roma e Bruxellas.	12:000$000
Compra de moveis e outros objectos para as legações em Roma, Montevidéo, Bruxellas, Caracas e Santiago	2:851$747
Quantia posta á disposição do vice-consul em Cayenna afim de sacar mensalmente para as despezas extraordinarias.	4:000$000
Quantia despendida com a remessa de uma caixa contendo documentos para o Sr. Paranhos do Rio Branco.	4$407
Pagamento aos porteiros das legações em Vienna, Montevidéo e Buenos-Aires, dirigidas por encarregados de negocios. . . .	1:986$734
Quantia posta á disposição do consul geral em Rotterdam para pagamento de diversas despezas	640$000
Idem idem ao consul em Georgetown para a installação do referido consulado	500$000
Idem idem á disposição do ministro em S. Petersburgo para as despezas com a coroação do imperador e imperatriz da Russia. .	10:000$000
Pagamento de duas letras sacadas pelo Banco Italiano del Uruguay contra o ministro em Montevidéo.	660$140
Idem idem a C. W. Grass & Comp. de uma letra sacada pelo ex-consul em Stockolm	1:433$905
Gratificação ao ex-consul em Cayenna por serviços extraordinarios alli prestados	1:350$000
Remessa feita pela legação em Pariz de dous caixões contendo collecções do *Journal Officiel* e outras publicações	43$297
Quantia posta á disposição do consul em Georgetown para trabalhos extraordinarios.	4:333$331

Despezas feitas por um 2º secretario na gerencia do vice-consulado em Vigo.	266$
Transporte do archivo do consulado em Odessa para S. Petersburgo	2[illegible]$
Quantia posta á disposição do consul geral em Iquitos para despezas extraordinarias e reservadas	2:000$
Despezas feitas com obras na casa da legação em Assumpção. . .	[illegible]05$
Idem feitas pelo consulado geral em Lisboa com o maestro Carlos Gomes, quando alli esteve	488$
Quantia posta á disposição do consul em Cayenna para trabalhos extraordinarios.	1:750$
Despezas feitas pelo consul em Vera-Cruz com a installação do consulado	128$
Compra de varios objectos e outras despezas feitas pelo vice-consul em Cayenna.	653$
Remessa de Almanaks de Laemmert feita pela legação em Pariz á varias legações.	11$
Idem idem feita pelo consul em Bordéos de varios caixões contendo documentos para as legações em Pariz e Berna.	9$
Despezas feitas com a installação do consulado em Posadas . . .	304$
Soccorros e passagens a brazileiros desvalidos	2:60[illegible]
	57:94[illegible]
Credito	60:000$
Reserva	2:051

4ª secção da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, 12 de deze[illegible] de 1896.—O director, *Luiz Leopoldo Fernandes Pinheiro.*

Decreto n. 2410 — de 28 de dezembro de 1896

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito supplementar de 20:000$, ao c[illegible] de 27, para as despezas da rubrica — Extraordinarias no Exterior — no ex[illegible] de 1896.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, achan[illegible] autorisado pela lei n. 360, de 30 de dezembro de 1895, art. 8º, n. 1, e [illegible] observado o que dispõe o art. 35 do decreto n. 1166, de 17 de dezembro de [illegible] decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores o c[illegible] supplementar de 20:000$, ao cambio de 27 dinheiros sterlinos por mil réis, pa[illegible] applicado á rubrica — Extraordinarias no Exterior — do orçamento do ex[illegible] de 1896.

Capital Federal, 23 de dezembro de 1896, 8º da Republica.

MANOEL VICTORINO PEREIRA.

Dionysio E. de Castro Cerqueira.

EXPOSIÇÃO

DA

PROPOSTA DA RECEITA E DESPEZA NO EXERCICIO DE 1899

EXPOSIÇÃO

DA

PROPOSTA DA RECEITA E DESPEZA DO EXERCICIO DE 1899

APRESENTADA

AO

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

PELO

MINISTRO DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

Bernardino de Campos

NO ANNO DE 1898

10º DA REPUBLICA

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1898

2199

Sr. Presidente da Republica.

A proposta que offereço ao vosso illustrado julgamento avalia a receita para o futuro exercicio, excluidos os depositos, em 341.164:000$000 e a despeza em 346.000:423$008

A importancia dos depositos é estimada em 5.000:000$000.

Para o exercicio corrente votou-se a receita de 342.653:000$ e a despeza de 372.812:424$169, demonstrando o *deficit* de 30.159:424$169, devido á necessidade de elevar a 110.000:000$ a verba de differenças de cambio e a não terem sido acceitos todos os impostos e economias indicados.

Não podem os principaes algarismos da receita ser fixados pela média dos tres ultimos exercicios, porque, ou proveem de impostos e taxas recentemente creados ou modificados, ou soffrem a influencia de alterações nos seus elementos componentes.

Assim, attendeu-se de preferencia ás circumstancias occorrentes e á variação dos factores determinantes do augmento e diminuição da renda.

Quanto aos direitos de importação, teve-se em vista o estado do cambio, os valores da exportação, a nova tarifa e a fiscalisação.

Relativamente á renda do interior e de consumo, foram consideradas as novas imposições, a reorganisação das Repartições de Fazenda, que permitte a sua melhor arrecadação sob os cuidados de responsaveis directos sujeitos á immediata inspecção do Thesouro.

Tratando da receita, é indispensavel accentuar a necessidade inadiavel de procurar desenvolver a renda interna, de preferencia á que provém das alfandegas.

Não é regular e não convêm que os impostos sobre a importação continuem a ser a base principal do regimen tributario e isto por motivos, aliás, já sufficientemente conhecidos.

Tambem é essencial e cada vez mais instante a cobrança em ouro, de uma parte dos direitos de importação para consumo. Ha muito que o restabelecimento desta providencia é reclamado; convergem os pareceres dos competentes para o reconhecimento da sua urgencia, como o unico meio de eliminar as ruinosas e incongruentes oscillações da taxa cambial.

O Relatorio da Fazenda explana o assumpto e, sem duvida, torna-se necessario autorisar o Governo a effectuar a medida determinando o pagamento dos impostos de importação em ouro, até 30 % do seu valor, de modo que por 1$ papel se cobre 27 d. ouro.

O Governo regulará a opportunidade e o *quantum* até o limite maximo mencionado.

Em relação á despeza reproduz-se com reducções os algarismos do orçamento vigente.

A reorganisação dos serviços nas repartições daria logar a verdadeiras economias, pela diminuição de encargos e melhoramento dos processos administrativos. E' trabalho que exige tempo, calma e accordo da acção legislativa e executiva.

Disto póde ser exemplo o que occorreu com as Repartições de Fazenda que foram reorganisadas, restabelecendo-se as antigas thesourarias, sob a denominação de delegacias fiscaes e creando-se a Directoria do Expediente e Inspecção de Fazenda, não só dentro das verbas já votadas com reducções, mas ainda realizando economias quanto a ellas. Assim melhorou-se o serviço e diminuiu-se a despeza.

Entretanto, havendo suppressões bem fundadas, como a dos arsenaes estabelecidos fóra desta capital e outras, é incontestavel a necessidade de occorrer a obras destinadas a regularisar o serviço aduaneiro que, além de garantirem a legitima conveniencia do publico, são reproductivas pela avultada renda dellas arrecadada.

E, si ao completo acondicionamento material das alfandegas juntarem-se as construcções de caes e docas nos portos da Republica, o que póde-se conseguir, sem despezas para o erario, applicado o systema da lei n. 1746 de 13 de outubro de 1869, ter-se-ha insuflado um regimen que não só trará grande augmento da receita aduaneira, mas tambem enorme desenvolvimento commercial.

Deve-se observar que o orçamento da despeza para 1899 é transitoriamente onerado com o pagamento de £ 1.000.000, pelas letras emittidas em Londres, segundo expõe o Relatorio e que são por elle resgatadas, de modo a supprimir essa verba de despeza.

O accordo celebrado em Londres, a 15 de junho deste anno, com relação á divida externa fundada, ao emprestimo nacional de 1879 e aos

juros das estradas de ferro garantidas, creou uma situação que deve ser attendida na confecção do orçamento.

Por virtude delle :

1.º São suspensas as amortizações por 13 annos ;

2.º Os juros da divida e os das garantias, não sendo pagos em numerario, recebem os credores titulos ao par a juros de 5 % por anno, pagaveis estes juros dos novos titulos em dinheiro e trimestralmente ;

3.º O equivalente, em ouro, dos juros da divida e das garantias é depositado ao cambio de 18 d. em papel ;

4.º Os novos titulos serão resgataveis em 63 annos, a 1/2 % ao anno, de 1911 em diante.

Assim :

a) Deixa de ser necessario consignar verba para as amortizações ;

b) A verba destinada aos juros da divida e das garantias deve ser calculada ao cambio de 18 d.;

c) Faz-se necessario consignar a verba correspondente aos juros dos novos titulos.

A actual proposta attendeu á situação oriunda do accordo, cuja cópia acompanha:

This contract made the 15th day of June 1898—Between the Government of the Republic of Brazil (hereinafter called "The Government") represented by bacharel José Antonio de Azevedo Castro, the Delegate in England of the Brazilian Treasury of the one part and Messrs. N. M. Rothschild & Sons of New Court St. Swithins Lane in the City of London in England, Bankers and Merchants (hereinafter called "Messrs. Rothschild") of the other part Whereas the Government finding itself unable to pay in cash the interest on the loans of its external debt and on the Western of Minas Railroad Company Guaranteed 5% Loan of 1893 and on the 4 1/2 % Internal Gold Loan of 1879 and the sums payable to the several railways in respect of which it has given Guarantees (a List of which loans and of the Railways in respect of which the said Guarantees have been given are set forth in the advertisement, a copy of which is annexed hereto) and finding itself unable also to provide the sinking funds for the several loans and for the redemption of the said 4 1/2 % Internal Gold Loan of 1879 has determined in pursuance of the powers given by the Permanent Law dated 11th September 1846 No. 401 confirmed by the Laws dated 9th and 19th December 1893 Nos. 427 and 428 and by the Budget Law dated 15th December 1897 No. 489 to make such arrangements with regard to the payment of the said interest as are hereinafter set forth And also to suspend the operation of the various sinking funds for the period hereinafter

mentioned And Whereas the Treasury Bills for £ 2,000,000 Sterling issued in January 1898 are intended to be specially excluded from the arrangements hereby made and will be duly met in accordance with the Contract as the Government hereby declares Now the Government Hereby Declares that the interest in respect of the several loans and sums payable in respect of guarantees due on the 1st day of July 1898 or on any subsequent date down to the 30th day of June 1901 shall not be paid in cash but shall be satisfied by the issue of Funding Bonds to be issued from time to time bearing interest at 5% per annum And as regards the said sinking funds and redemption that the same shall be suspended until the 30th day of June 1911 And These Presents Witness And it is Hereby Agreed and Declared between and by the parties hereto as follows:

1. — THE Government through the medium of Messrs. Rothschild will issue bonds to be called "United States of Brazil 5% Funding Bonds" for an amount not exceeding in the aggregate £ 10,000,000 sterling bearing interest at the rate of 5% per annum. The said Bonds are to be secured by a First Mortgage of the Revenues arising from the Customs of the Federal Capital of Rio de Janeiro (subject only to provision being made thereout for payment of the principal and interest due in respect of the said Treasury Bills for £ 2,000,000 Sterling) such Mortgage to include the revenues arising from the Customs of all the other ports throughout the United States of Brazil as collateral security in the event of the customs revenues of the Federal Capital being insufficient for the purpose.

2. — PENDING the preparation of the Bonds Messrs. Rothschild shall issue scrip to be afterwards exchanged for the Bonds. The Scrip or Bonds as the case may be shall be issued by Messrs. Rothschild, from time to time to the holders of the coupons of the several loans the payment of interest whereon in cash is suspended as and when the same coupons sall be presented for payment, and also as and when required to satisfy the Guarantees given in respect of the Railways. The issue shall be made at the rate of £ 100 Nominal of Bonds for £ 100 of interest for which the Government is directly responsible and of sums for which it is responsible under its Guarantees. The Scrip or Bonds shall bear interest from the date at which the coupons or guarantees in respect of which the Scrip or Bonds are issued bacame due.

3. THE Bonds shall be redeemed within a period of 63 years from the 1st day of July 1898 by means of an accumulative sinking fund of ½% per annum to commence on the 1st July 1911 and to be applied semi annually on the 1st January and 1st July in every year to the purchase of bonds when the price is under par and to drawings to be effected in London in the presence of a Notary Public

in the usual way when the price is at or above par. Any Bond which may be drawn for payment shall together with the interest which according to the tenor of the Bond shall then be due thereon be paid at the expiration of one month from the date of the drawing. Drawn Bonds shall cease to bear interest from the date on which they are repayable. The interest on the Bonds shall be represented by Coupons attached thereto and shall be payable quarterly on the 1st day of January the 1st day of April the 1st day of July and the 1st day of October in every year in London at the Banking House of Messrs. Rothschild in pounds sterling and also in Paris Amsterdam Brussels and Hamburg at the exchange of the day on London, the first payment of such interest to be made on the 1st day of October 1898. Messrs. Rothschild shall receive one per cent on the amount of the coupons paid by them and $^1/_2$ % on the nominal amount of the Bonds redeemed with and additional $^1/_8$ per cent brokerage on bonds purchased, these being the percentages allowed in respect of the Government Loans.

4. THE Bonds shall be in a form to be approved by Messrs. Rothschild and shall bear the signatures of a Representative of the Brazilian Government and of Messrs. Rothschild or their representative and shall be exempt from all present and future Brazilian taxes whether Ordinary or Extraordinary. The Bonds or some contemporaneous General Bond or other Document as may by necessary shall effectually mortgage the Customs of the Federal Capital of Rio de Janeiro as primary security and the Customs of the other Ports throughout the United States of Brazil as collateral security for the service of the Bonds. All expenses of every description connected with the carrying out of the arrangements hereby provided for including the cost of printing advertising and the preparation and printing of the scrip and bonds and the stamps thereon both in England and Abroad shall be borne by the Government.

5. IN order to provide for the payment of the interest on the Scrip and Bonds and for the amortization of the Bonds and for the remuneration and other charges in respect thereof the Government shall 15 days at least prior to the date on which any payment of interest has to be made or any purchase or drawing has to be effected remit at their own risk to Messrs. Rothschild in London the funds necessary for the purposes aforesaid.

6. MESSRS. ROTHSCHILD shall receive as remuneration for their services rendered and to be rendered in connection with the arrangements for and the issue of the Bonds a sum equal to 1 % on the maximum nominal amount of the Bonds and in addition thereto they shall receive as remuneration for the Foreign Houses through whose agency the Bonds will be issued abroad $^1/_4$ % on the no-

minal amount of the Bonds issued through them. The said percentages shall be paid on the nominal amount of the Bonds as they are from time to time issued.

7. THE issue of the Bonds and the exchange of the Bonds for the coupons of the former loans and the issue of the Bonds for the sums payable under the Guarantees shall be on the terms of the advertisement which it is intended forthwith to insert in the leading London Daily Papers (the draft of which advertisement has been approved by the said Delegate) a copy of which advertisement is annexed to this Contract and such advertisement shall be deemed to form part of this Contract and be incorporated herewith in the same manner in all respects as if the provisions contained in the said advertisement were here repeated.

8. THE Government shall not before the 1st day of July 1901 issue any external loan or permit any loan bearing its guarantee to be issued nor shall it issue any internal loan the interest on which shall be payable in Europe at fixed exchanges without the previous agreement in writing of Messrs. Rothschild.

9. THE Government shall be at liberty at any time to redeem at par the Bonds then outstanding and the carrying out of any new operation rendered necessary thereby shall be entrusted to Messrs. Rothschild.

10. THE Government will forthwith notify to Congress that the arrangement with the Bondholders and others provided for by this Contract has been effected.

AS WITNESS the hands of the parties hereto the day and year first above written.

SIGNED by the above named Bacharel José Antonio de Azevedo Castro in the presence of

SIGNED by the above named Messrs. N. M. Rothschild & Sons in the presence of

United States of Brazil Funding Scheme

The Government of the United States of Brazil, having decided to fund for three years, namely, from the 1st of July, 1898, to the 30th of June, 1901, both inclusive, the Interest on the External Debt, the Interest on the 4 ½ per cent. Internal Gold Loan of 1879 and also certain amounts payable annually for Railway Guarantees, His Excellency the Minister of Finance, acting in conformity with Laws No. 401 of the 14th of September, 1846, No. 427 of the 9th of December 1896, No. 428 of the 10th of December, 1895 and No. 480 of the 15th of December, 1897, has authorised Messrs. N. M. Rothschild & Sons

to issue an amount not exceeding £ 10,000,000 nominal Capital, 5 per cent. Funding Bonds specially secured by the Customs Revenues, as hereinafter mentioned.

The following LOANS will be included in the Funding Scheme:

The 4 1/2 per cent. Loan of 1883.
The 4 1/2 per cent. Loan of 1888.
The 4 per cent. Loan of 1889.
The 5 per cent. Loan of 1895.
The Western of Minas Railroad Company 5 per cent. Guaranteed Loan of 1893.
The Internal 4 1/2 per cent. Gold Loan of 1879;

And also the amounts GUARANTEED to the following Railways:

The Alagoas Railway Company (Linha Principal).
The Alagoas Railway Company (Ramal da Assemblén).
The Great Western of Brazil Railway Company.
The Conde d'Eu Railway Company.
The Central Bahia Railway Company.
The Brazil Great Southern Railway Company.
The Bahia and San Francisco Railway Company (Timbó Branch).
The Donna Theresa Christina Railway Company.
Southern Brazilian Rio Grande do Sul Railway Company.
Companhia Mogyana.
The Minas and Rio Railway Company.
The Natal and Nova Cruz Railway Company.
Compagnie Générale de Chemins de fer Brésiliens (Paranaguá á Curitiba).
Compagnie Générale de Chemins de fer Brésiliens (Prolongamentos e Ramaes).
Compagnie des Chemins de fer Sud-Ouest Brésiliens (Linha de Santa Maria a Cruz Alta).
Compagnie des Chemins de fer Sud-Ouest Brésiliens (Linha de Cruz Alta a Uruguay).
The Bahia and San Francisco Railway Company.
The Recife and San Francisco Railway Company.
Chemin de fer São Paulo and Rio Grande.

The Sinking Funds and Redemption of the Loans, will be suspended for thirteen years from 1st of July, 1898.

The said 5 per cent. Funding Bonds will be specially secured by the Rio de Janeiro Customs Revenues, on which they will be a first charge after provision has been made for the amount required for Interest and repayment of the £ 2,000,000 five per cent. Treasury Bills issued in January, 1898, which are repayable at the rate of

£ 500,000 every six months, the first amount being due on the 1st of July, 1898. The Bonds will also be secured by the Customs Revenues of the other ports of the Union, should the Rio de Janeiro Customs at any time prove insufficient.

According to the official Returns the Customs Revenues of the Federal Capital amounted, for the year 1897, to 92,000 Contos of Reis, equivalent, at the Exchange of 7d., to £ 2,683,333 and at the Exchange of 8d., to £ 3,066,666.

The total Customs Revenues of the Union, including the above, amounted to 244,000 Contos of Reis, equivalent, at the Exchange of 7d., to £ 7,116,666 and at the Exchange of 8d., to £ 8,133,333.

On and after the 1st of January, 1899, and *pari passu* with the issue of Funding Bonds the Government will deposit in Rio de Janeiro in Trust with the London and River Plate Bank, Limited, the London and Brazilian Bank, Limited, and the Brazilianische Bank für Deutschland, the equivalent of the said Bonds in current paper money at the exchange of 18d., and the paper money equivalent to the Bonds issued from the 1st of July to the 31st of December, 1898, will be deposited in the same manner during a period of three years commencing the 1st of January, 1899.

The paper money deposited will either be withdrawn from circulation and destroyed, or, if and when the Exchange is favourable, will be applied in the purchase of Bills on London in favour of Messrs. N. M. Rothschild & Sons, to be placed to the credit of a Fund towards the future payment in Gold of the Interest on the Loans and the Railway Guarantees.

The 5 per cent. Funding Bonds will be free from all Brazilian Taxes.

The Bonds will be to bearer in sums of £ 20, £ 100, £ 500 and £ 1,000 each, with Coupons for interest at the rate of 5 per cent. per annum payable quarterly, on the 1st of January, the 1st of April, the 1st of July and the 1st of October in London, in pounds sterling; and in Paris, Amsterdam, Brussels, and Hamburg at the exchange of the day on London.

The Bonds will be redeemed by an Accumulative Sinking Fund of one-half per cent. per annum, to be applied half-yearly by purchase of Bonds, when the price is under par, and when at or above par by drawings. The Redemption of the Bonds by means of the Sinking Fund, will commence at the end of ten years from the 30th of June, 1901, but the Government reserves the right to pay off the Loan at par at any time.

This Funding Scheme was formulated with the approval of Dr. Campos Salles, President-Elect of the Republic, who during his recent visit to London was in constant communication with his Government on the

subject ; and before his departure His Excellency expressed his satisfaction with the scheme and added his assurance that during his term of office, he would do all in his power to place the finances of Brazil on a sound basis, and to restore the credit of his country.

The following are the conditions to be observed by holders of Bonds of the before enumerated Loans for the funding of their Coupons, which are to be presented as they become due up to the 30th of June, 1901, inclusive.

In exchange for their Coupons, holders will receive a Receipt for the amount lodged.

These Receipts must be presented in amounts of not less than £ 20 to be exchanged for Scrip, which will be afterwards exchanged for Bonds of the 5 per cent. Funding Loan.

THE smallest denomination of Bond being £20, Certificates will be given for fractional parts of £20, and these fractional Certificates may afterwards be exchanged for Scrip or Bonds in like manner with the Receipts, that is to say, in amounts of not less than £ 20.

No Interest will be paid on the Receipts or fractional Certificates, but the Scrip or Bonds given in exchange for Receipts or Certificates will bear Interest from the due date of the Coupons for which the Receipts were issued.

Receipts and Certificates for Coupons due on different dates must be kept separate when presented for exchange into Scrip. Only Receipts and Certificates for Coupons due on the same date can be used together in making up the amount to be exchanged for Scrip or Bonds.

NEW COURT, E. C.,

15th of June, 1898.

De accordo com as bases expostas organizei o orçamento da receita, tendo soffrido alterações os seguintes titulos :

Importação— Foi orçada a quantia de 230.850:000$, pouco menos do votada para este exercicio (231.350:000$.), apezar da média apresentar a somma de 238.800:000$; por ter em vista o decrescimento da renda devido ás causas já conhecidas.

Para a renda da Estrada de Ferro Central, Estradas custeadas pela União, Correio Geral, Telegraphos, Renda dos Consulados, Contribuição das companhias ou emprezas de estradas de ferro, Contribuição dos arrendatarios das estradas de ferro, tomaram-se os algarismos indicados pelos respectivos ministerios.

Imposto sobre o capital das loterias federaes e estadoaes. A arrecadação deste imposto desde que começou a ser effectuada por contracto, tem produzido o seguinte:

1893	391:476$500
1894	352:221$348
1895	2.097:751$125
1896	1.672:735$287
1897	974:445$000
1898 (1º semestre)	458:890$000

Durante este periodo a fiscalisação foi exercida por particulares nos dous primeiros e ultimos annos e por empregados do Thesouro nos outros. O resultado mostra-se favoravel á fiscalisação official, pelo que deve ser restabelecida a disposição do art. 10 da lei n. 359 de 30 de dezembro de 1895.

Juros de capitaes nacionaes. Orça-se em 1.000:000$, menos do que o votado, em attenção ao estado da conta corrente do Banco da Republica.

Com as informações ministradas pelo Thesouro e prestadas pelos diversos ministerios organisei as propostas seguintes, que si merecerem a vossa approvação deverão ser enviadas á esclarecida apreciação do Congresso:

RECEITA GERAL

Art. 1.º A receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil é orçada na quantia de 346.164:000$ e será realisada com o producto do que for arrecadado dentro do exercicio da presente proposta, sob os seguintes titulos:

ORDINARIA

Importação

1. Direitos de importação para consumo	222.000:000$000
2. Expediente dos generos livres de direitos de consumo	3.000:000$000
3. Idem das capatazias	800.000$000
4. Armazenagens	4.200:000$000
5. Taxa de estatistica	250:000$000

Despacho Maritimo

6. Imposto de pharóes	400:000$000
7. Idem de dócas	200:000$000
	230.850:000$000

Transporte. .	230.850:000$000

Addicionaes

8. 10 % sobre expediente de generos livres de direitos de consumo, pharóes e dócas	420:000$000

Sahida

9. Direitos na fórma da lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894.	150:000$000

Interior

10. Renda da Estrada de Ferro Central do Brazil.	42.900:000$000
11. Idem das estradas de ferro custeadas pela União	2.180:000$000
12. Idem do Correio Geral	6.600:000$000
13. Idem dos Telegraphos Electricos	6.300:000$000
14. Idem da Fazenda de Santa Cruz e outras de propriedade da União	80:000$000
15. Idem da Casa da Moeda.	10:000$000
16. Idem da Imprensa Nacional e *Diario Official*	600:000$000
17. Idem do Laboratorio Nacional de Analyses	40:000$000
18. Idem dos Arsenaes	20:000$000
19. Renda da Casa de Correcção	10:000$000
20. Idem do Gymnasio Nacional	70:000$000
21. Idem dos Institutos dos meninos-cegos e surdos-mudos. .	1:000$000
22. Idem do Instituto Nacional de Musica	1:500$000
23. Idem das matriculas nos estabelecimentos officiaes de instrucção superior.	180:000$000
24. Idem da Assistencia dos Alienados	180:000$000
25. Idem arrecadada nos consulados	500:000$000
26. Idem dos proprios nacionaes	150:000$000
27. Imposto do sello	10.000:000$000
28. Idem de 1/20 % sobre as operações de cambio ou de moeda metallica a prazo	700:000$000
29. Idem de transporte	1.800:000$000
30. Idem sobre o capital das loterias federaes e estadoaes . .	1.000:000$000
31. Idem sobre vencimentos e subsidios	6.000:000$000
32. Idem de pennas de agua	2.000:000$000
33. Idem de transmissão de apolices e embarcações. . . .	700:000$000
34. Idem de 2 1/2 % sobre dividendos dos titulos de companhias, etc	1.000:000$000
35. Idem sobre sociedades sportivas na Capital Federal . . .	30:000$000
36. Contribuições das companhias ou emprezas de estradas de ferro, etc	550:000$000
37. Fóros de terrenos de marinha	15:000$000
	315.037:500$000

Transporte. .	315.037:500$000
38. Juros das acções das estradas de ferro da Bahia e Pernambuco.	120:000$000
39. **Laudemios**	50:000$000
40. Premios de depositos publicos.	20:000$000
41. **Taxa judiciaria**	120:000$000
42. **Cobrança da divida activa**	600:000$000
43. Contribuições dos arrendatarios das estradas de ferro de Sobral, Porto Alegre a Uruguayana, Central de Pernambuco e Baturité	406:500$000

Consumo

44. **Taxas sobre o fumo**	2.000:000$000
45. **Idem sobre bebidas.**	2.500:000$000
46. **Idem sobre phosphoros**	7,000:000$000
47. Idem sobre o sal	2,500:000$000

Extraordinaria

48. **Montepio da Marinha**	95:000$000
49. **Idem militar**	250:000$000
50. Idem dos empregados publicos.	1.600:000$000
51. **Indemnisações.**	1.000:000$000
52. Venda dos generos e proprios nacionaes.	50:000$000
53. **Juros de capitaes.**	1.000:000$000
54. Remanescentes dos premios de bilhetes de loterias . . .	15:000$000
55. Receita eventual, comprehendidas as multas por contravenções de leis e regulamentos.	2.000:000$000
56. Imposto de transmissão de propriedade no Districto Federal	3.000:000$000
57. Idem de industrias e profissões no Districto Federal . . .	2.400:000$000
	341.164:000$000

Depositos

Saldo ou excesso entre os recebimentos e as restituições. .	5.000:000$000
	346.164:000$000

Art. 2.º E' o Governo autorisado:

1.º A emittir, como antecipação de receita no exercicio desta proposta, bilhetes do Thesouro até a somma de 25.000:000$, que serão resgatados até o fim do mesmo exercicio.

Art. 3.º A receber e restituir, de conformidade com o disposto no art. 41 da lei n. 638 de 17 de setembro de 1851, os dinheiros provenientes do cofre de orphãos

de bens de defuntos e ausentes e do evento, de premios de loterias, de depositos das caixas economicas e montes de soccorro e dos depositos de outras origens. Os saldos que resultarem do encontro das entradas com as sahidas poderão ser applicados ás despezas publicas e os excessos das restituições serão levados ao balanço do exercicio.

Art. 4.º A fazer as operações de credito que forem necessarias, com exclusão da emissão de papel-moeda.

Art. 5.º Continuarão em vigor todas as disposições das leis de orçamento antecedentes, que não versarem particularmente sobre a fixação da receita e despeza, sobre autorisação para marcar ou augmentar vencimentos, reformar repartições ou legislação fiscal e que não tenham sido expressamente revogados.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

DESPEZA GERAL

Art. 1.º A despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil é fixada na quantia de 316.000:423$008, a qual será distribuida pelos respectivos ministerios na fórma especificada nos artigos seguintes:

Art. 2.º O Presidente da Republica é autorisado a despender pelas repartições do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores e com os serviços designados nas seguintes verbas a quantia de 16.009:896$564.

1. Subsidio do Presidente da Republica	120:000$000
2. Subsidio do Vice-Presidente da Republica	36:000$000
3. Despeza com o palacio da Presidencia da Republica	100:000$000
4. Gabinete do Presidente da Republica	33:600$000
5. Subsidio dos senadores	567:000$000
6. Secretaria do Senado	317:760$000
7. Subsidio dos deputados	1.908:000$000
8. Secretaria da Camara dos Deputados	403:660$000
9. Ajuda de custo aos membros do Congresso Nacional	90:000$000
10. Secretaria de Estado	426:465$000
11. Justiça Federal	828:642$000
12. Justiça do Districto Federal	351:493$000
13. Ajudas de custo a magistrados	15:000$000
14. Policia do Districto Federal	2.899:827$664
15. Casa de Correcção	207:444$950
16. Guarda Nacional	50:000$000
17. Junta Commercial	29:774$000
18. Archivo Publico	69:780$000
19. Assistencia a Alienados	660:256$000
20. Directoria Geral de Saúde Publica	1.022:910$000
21. Faculdade de Direito de S. Paulo	294:644$000
22. Faculdade de Direito do Recife	309:580$000
23. Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro	650:940$000
24. Faculdade de Medicina da Bahia	624:700$000
	12.017:476$614

Transporte . .	12.017:476$311
25. Escola Polytechnica	488:735$000
26. Escola de Minas	[illegible]
27. Gymnasio Nacional	[illegible]
28. Escola Nacional de Bellas Artes	[illegible]
29. Instituto Nacional de Musica	[illegible]
30. Instituto Benjamin Constant	[illegible]
31. Instituto dos Surdos-Mudos.	[illegible]
32. Bibliotheca Nacional.	[illegible]
33. Museu Nacional	[illegible]
34. Serventuarios do culto catholico	[illegible]
35. Soccorros publicos	[illegible]
36. Obras	[illegible]
37. Corpo de Bombeiros	[illegible]
38. Magistrados em disponibilidade	[illegible]
39. Eventuaes	[illegible]
	16.009:8[illegible]

Art. 3.º O Presidente da Republica é autorisado a despender pela Repartição do Ministerio das Relações Exteriores com os serviços designados nas seguintes verbas a quantia de 1.832:412$000.

1. Secretaria de Estado	215:61[illegible]
2. Legações e Consulados, ao cambio de 27 ds. sterlinos por 1$	91[illegible]
3. Empregados em disponibilidade	60:000$000
4. Ajudas de custo ao cambio de 27 ds. sterlinos por 1$ . .	[illegible]
5. Extraordinarias no exterior, ao cambio de 27 ds. sterlinos por 1$	[illegible]
6. Extraordinarias no interior	[illegible]
7. Commissões de limites	[illegible]
	1.832:412$000

Art. 4.º O Presidente da Republica é autorisado a despender, pelo Ministerio da Marinha, com os serviços designados nas seguintes verbas a quantia de 26.439:932$384.

1. Secretaria de Estado	[illegible]
2. Conselho Naval	[illegible]
3. Quartel General	[illegible]
4. Supremo Tribunal Militar	[illegible]
5. Contadoria.	[illegible]
6. Auditoria	[illegible]
7. Corpo de Armada, etc	[illegible]
8. Corpo de Engenheiros Navaes	[illegible]
9. Corpo de Infantaria de Marinha.	[illegible]
10. Corpo de Marinheiros Nacionaes	[illegible]
	4.079:87[illegible]$700

Transporte. .	4.979:876$700
11. Companhia de Invalidos	77:675$500
12. Prefeituras Maritimas	5.775:719$350
13. Força naval	3.091:468$325
14. Hospitaes	337:901$800
15. Repartição da Carta Maritima.	618:944$000
16. Escola Naval, etc	380:690$000
17. Reformados	625:817$169
18. Armamento e equipamento	100:000$000
19. Munições de bocca	6.015:703$984
20. Munições navaes	703:400$000
21. Material de construcção naval	719:500$000
22. Obras	210:000$000
23. Combustivel	441:600$000
24. Fretes	300:000$000
25. Eventuaes	200:000$000

Decreto n. 1923 de 24 de dezembro de 1894

Construção e armamento dos navios encommendados na Europa, ao cambio de 27 d.	1.861:635$556
	26.459:982$384

Art. 5.º O Presidente da Republica é autorisado a despender pela repartição do Ministerio da Guerra com os serviços designados nas seguintes verbas a quantia de 46.329:295$799.

1. Administração Geral	186:027$500
2. Supremo Tribunal Militar.	129:800$000
3. Contadoria Geral da Guerra	175:910$000
4. Intendencia Geral da Guerra	136:410$000
5. Instrucção militar	957:314$500
6. Arsenaes e depositos.	1.771:140$000
7. Fabricas	134:751$300
8. Laboratorios	133:952$000
9. Hospitaes e Enfermarias	336:250$000
10. Soldos e gratificações	15.057:775$850
11. Etapas	16.800:658$000
12. Classes inactivas	2.069:134$972
13. Ajudas de custo	200:000$000
14. Colonias militares	97:908$277
15. Obras militares	942:229$400
16. Material	7.200:034$000
	46.329:295$799

Art. 6.º O Presidente da Republica é autorisado a despender pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 89.464:676$152.

1. Secretaria de Estado	293:260$000
2. Artes e agricultura	151:015$000
3. Subvenção as companhias de navegação a vapor	2.791:500$000
4. Recebimento, agasalho e transporte de immigrantes espontaneos	412:005$252
5. Correios	10.796:252$300
6. Telegraphos	8.579:102$222
7. Fiscalisação das estradas de ferro	272:600$000
8. Garantia de juros as estradas de ferro	14.424:111$123
9. Estrada de Ferro do Sobral	650:000$000
10. Estrada de Ferro de Baturité	100:000$000
11. Estrada de Ferro Sul de Pernambuco	809:505$001
12. Estrada de Ferro Central de Pernambuco	100:000$000
13. Estrada de Ferro Paulo Affonso	1.164:461$000
14. Estrada de Ferro de S. Francisco	1.991:352$050
15. Estrada de Ferro Central do Brazil	38.978:871$003
16. Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana	150:000$000
17. Obras Publicas na Capital Federal	2.365:543$000
18. Obras Federaes nos Estados	2.865:708$000
19. Directoria Geral de Estatistica	186:620$000
20. Observatorio do Rio de Janeiro	82:188$000
21. Repartições e logares extinctos	167:500$000
22. Eventuaes	60:000$000
23. Illuminação Publica	1.055:068$424
24. Esgoto da Capital Federal	2.959:577$788
	89.464:676$152

Art. 7.º O Presidente da Republica é autorisado a despender pelo Ministerio da Fazenda com os serviços designados nas seguintes verbas a quantia de 165.924:210$109.

1. Juros e mais despezas da divida externa ao cambio de 27 d.	15.095:831$111
2. Idem, amortização e mais despezas dos emprestimos nacionaes de 1868, 1879, 1889 (ouro) e 1897 (papel)	16.410:800$000
3. Idem, idem, da divida interna fundada	26.165:704$000
4. Pensionistas	4.295:903$663
5. Aposentados	3.500:000$000
6. Thesouro Federal	998:875$000
7. Tribunal de Contas	395:000$000
8. Recebedoria da Capital Federal	355:190$000
9. Caixa de Amortização	374:382$500
	67.591:686$274

Transporte. .	67.591:686$274
10. Casa da Moeda	1.091:900$000
11. Imprensa Nacional e *Diario Official*	1.158:000$000
12. Laboratorio Nacional de Analyses.	65:400$000
13. Administração e custeio dos proprios e fazendas nacionaes.	99:840$000
14. Delegacia do Thesouro em Londres	33:600$000
15. Delegacias Fiscaes	1.465:716$000
16. Alfandegas.	8.540:398$800
17. Mesas de Rendas.	656:018$000
18. Empregados das Repartições e logares extinctos	450:000$000
19. Fiscalisação dos impostos de consumo	1.000.000$000
20. Commissão de 2 % aos vendedores particulares de estampilhas	200:000$000
21. Ajudas de custo.	30:000$000
22. Gratificações por serviços temporarios e extraordinarios. .	30:000$000
23. Juros dos bilhetes do Thesouro	480:000$000
24. Idem dos emprestimos do cofre de orphãos	650:000$000
25. Idem idem das Caixas Economicas e Monte de Soccorro . .	4.500:000$000
26. Idem diversos.	50:000$000
27. Differenças de cambio	63.000:000$000
28. Commissões e corretagens.	38:000$000
29. Despezas eventuaes	150:000$000
30. Reposições e restituições	500:000$000
31. Exercicios findos.	2.000:000$000
32. Obras	362:900$000
33. Creditos especiaes	11.777:751$035
	165.924:210$109

Art. 8.º E' o Governo autorisado:

1.º A abrir no exercicio de 1899 creditos supplementares até o maximo de 8.000:000$ ás verbas indicadas na tabella que acompanha a presente proposta. A's verbas — Soccorros publicos — Exercicios findos — e — Differenças de cambio — poderá o Governo abrir creditos supplementares em qualquer mez do exercicio, comtanto que sua totalidade computada com a dos demais creditos abertos não exceda o maximo fixado, respeitada quanto á verba — Exercicios findos — a disposição da lei n. 3230 de 3 de setembro de 1884, art. 11. No maximo fixado por este artigo não se comprehendem os creditos abertos aos ns. 5, 6, 7 e 8 do orçamento do Ministerio do Interior.

2.º A abrir o necessario credito para o pagamento de juros e amortização das apolices do emprestimo nacional de 1889 e outras existentes no Thesouro Nacional, de que o Governo tiver de dispor, para operação de credito ou para cumprimento do § 1º do art. 2º do decreto n. 2412 de 23 de dezembro de 1896.

3.º Continuará o Governo autorisado a conceder o premio de 50$, por tonelada, aos navios que forem construidos na Republica e cuja arqueação seja superior a 100 toneladas, podendo abrir os creditos que forem necessarios.

Art. 9.º Ficam approvados os creditos na somma de 25.027 0$8454 constantes da tabella A.

Art. 10. No exercicio da presente proposta poderá o Governo abrir creditos supplementares para as verbas incluidas na tabella B.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1898.

Bernardino de Campos.

Orçamento da Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1899

	ARRECADADA EM			TERMO MÉDIO	VOTADA PARA 1899	ORÇADA PARA 1899
	1895	1896	1897			
ORDINARIA						
de Porto Alegre a Uruguayana, de Baturité e Central de Pernambuco	$	$	$	$	$	403:500$000
CONSUMO						
44. Taxas sobre o fumo	840:979$556	637:442$248	968:990$047	315:803$958	2:000:000$000	2 000:000$000
45. Idem sobre bebidas	$	549:187$558	1.076:504$077	812:995$867	1.000:000$000	2.500:000$000
46. Idem sobre phosphoros	$	$	$	$	1.000:000$000	7.000:000$000
47. Idem sobre o sal de qualquer procedencia	$	$	$	$	2.500:000$000	2.500:000$000
EXTRAORDINARIA						
48. Montepio da Marinha	97:068$133	113:430$554	109:382$721	106:620$569	95:000$000	95:000$000
49. Dito Militar	269:587$113	268:474$091	255:357$083	264:472$762	250:000$000	250:000$000
50. Dito dos Empregados Publicos	1.019:130$618	956:731$785	1.083:919$445	1.019:927$439	950:000$000	1.000:000$000
51. Indemnisações	1.260:407$174	1.016:553$762	1.209:370$418	1.162:110$784	1.000:000$000	1.000:000$000
52. Venda de generos e proprios nacionaes	57:313$735	521:408$918	559:178$173	379:300$475	50:000$000	50:000$000
53. Juros de capitaes nacionaes	2.449:437$893	4.003:113$050	670:793$556	2.377:448$103	1.500:000$000	1.000:000$000
54. Remanescentes dos premios dos bilhetes de loterias	34:543$863	15:000$000	30:000$000	26:514$621	15:000$000	15:000$000
55. Receita eventual, comprehendidas as multas por contravenções de leis e regulamentos	7.698:634$003	2.479:314$170	4.729:581$146	4.969:176$442	2.000:000$000	2.000:000$000
56. Imposto de transmissão de propriedade no Districto Federal	417:453$940	3.231:862$853	2.835:743$198	2.172:687$663	3.000:000$000	3.000:000$000
57. Dito de industrias e profissões no Districto Federal	$	2.456:397$741	2.845:619$765	2.651:508$772	2.400:000$000	2.400:000$000
DEPOSITOS						341.164:000$000
58. Saldo ou excesso entre os recebimentos e as restituições	$	$	$	$	5.000:000$000	5.000:000$000
	$	$	$	$	$	346.164:000$000

Orçamento da Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1899

	Arrecadada em [illegible]	[illegible]	[illegible]	Termo médio	Votada para 1898	Orçada para 1899
ORDINARIA						
1. Direitos de importação [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible] mento de generos [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible] Imposto de pharóes	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible] Dito de dócas	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible] sobre o expediente de generos livres de direitos de pharóes e dócas	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
9. Direitos de [illegible] da polvora fabricada por conta do Governo [illegible] dos metaes preciosos em pó, pinha, barra ou obras, de [illegible] do ouro em barra fundido na Casa da Moeda e de [illegible], dos diamantes, e sobre a exportação no Districto Federal de productos não sujeitos á exportação dos Estados	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible] Estrada de Ferro Central do Brazil	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
11. Dito das estradas de ferro custeadas pela União	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible] Dito do Correio Geral	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible] por palavra de telegramma [illegible] percorre [illegible] cabos da [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible] Dita da fazenda de Santa Cruz e de outras de propriedade da União	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible] Dita dos Arsenaes	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible] Dita da Casa de Correcção	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible] Nacional	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
21. Dita do Instituto dos Surdos-Mudos e Meninos Cegos	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
22. Dita do Instituto Nacional de Musica	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
23. Dita das matriculas nos estabelecimentos officiaes de instrucção superior	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
24. Dita da Assistencia de Alienados	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
25. Dita arrecadada nos consulados	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible] Dito de [illegible] sobre dividendos [illegible] companhias	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
40. Premios de depositos publicos	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
41. Taxa judiciaria	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
4[illegible]. Taxas sobre o fumo	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
4[illegible]. Idem sobre bebidas	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
EXTRAORDINARIA						
48. Montepio da Marinha	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
49. Dito Militar	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible] Juros de capitaes nacionaes	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible] Remanescentes dos premios dos bilhetes de loterias	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible] Receita eventual [illegible] regulamentos	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
56. Imposto de transmissão de propriedade no Districto Federal	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
57. Dito de industrias e profissões no Districto Federal	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
58. Saldo ou excesso entre os recebimentos e as restituições	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

Quadro explicativo da arrecadação do exercicio de 1897

		SYNOPSE DE 1897	RENDA PROPORCIONAL AOS MEZES QUE FALTAM ATÉ DEZEMBRO DE 1897	SEMESTRE ADDICIONAL DE 1896	TOTAL CALCULADO PARA 1897
	ORDINARIA				
	IMPORTAÇÃO				
1	Direitos de importação para consumo	199.330:504$329	17.257:147$427	372:766$949	216.960:418$705
2	Expediente dos generos livres de direitos de consumo	3.968:254$890	189:795$101	11:240$015	4.169:291$007
3	Idem das capatazias	1.32[illegible]:428$471	108:973$496	121$075	1.429:523$042
4	Armazenagem	4.689:751$690	668:305$015	4:657$925	5.362:714$630
	DESPACHO MARITIMO				
5	Imposto de pharóes	344:254$082	40:905$455	4:985$600	390:145$137
6	Idem de dócas	157:744$052	13:207$419	90$780	171:042$251
	ADDICIONAES				
7	10 % sobre o expediente dos generos livres de direitos do consumo, pharóes e dócas	291:537$051	24:393$642	1:435$711	317:396$404
	SAHIDA				
8	Direitos na conformidade da lei n. 265 de 24 de dezembro de 1894	187.425$626	52$840	$	187:478$466
	INTERIOR				
9	Renda da fazenda de Santa Cruz e outras de propriedade da União	119:685$131	1:967$090	$	121:652$221
10	Idem da Estrada de Ferro Central do Brazil	17.130:458$370	8.565:229$185	$	25.695:687$555
11	Idem das outras estradas de ferro custeadas pela União	2.163:465$538	$	3.246:828$386	5.410:294$924
12	Idem do Correio Geral	2.690:284$822	155:654$748	564:233$606	3.410:173$176
13	Idem dos Telegraphos Electricos	4.520:806$[illegible]08	141:820$209	1.927:743$815	6.890:364$632
14	Idem da Casa da Moeda	24:718$985	$	4:192$820	28:911$805
15	Idem da Imprensa Nacional e *Diario Official*	309:192$622	2:313$545	325:307$167	636:813$334
16	Idem da Fabrica de Polvora	$	$	$	$
17	Idem dos Arsenaes	8:724$098	2[illegible]	1:451$239	13:037$737
18	Idem da Casa de Correcção	6:585$18[illegible]	$	1:372$500	8:257$683
19	Idem do Gymnasio Nacional	69:800$000	$	$	69:800$000
20	Idem do Instituto dos Surdos-Mudos	10$000	$	390$400	400$400
21	Idem do Instituto Nacional de Musica	1:[illegible]$000	$	$	1:690$000
22	Idem das matriculas nos estabelecimentos officiaes de ensino superior	145:650$000	2:000$000	$	147:650$000
23	Idem da Assistencia dos Alienados	74:221$857	$	39:645$767	113:867$624
24	Idem arrecadada nos consulados	341:022$372	$	36:754$816	377:777$188
25	Idem dos proprios nacionaes	94:578$083	174$818	55:338$476	150:091$377
26	Imposto do sello	8.754:952$181	238:508$561	665:241$454	9.708:702$196
27	Idem de 1/20 % pago pelo comprador e vendedor em partes iguaes nas operações de cambio, ou de moeda metallica a prazo, sobre o valor em moeda corrente do contracto	$	$	$	$
28	Idem de transporte	618:105$105	5:742$963	631:299$679	1.255:147$747
29	Idem de 2 % sobre o capital das loterias federaes e 4 % sobre o das estadoaes, cuja extracção se effectuar na Capital Federal e 2 ½ % em sello adhesivo, sobre bilhetes ou fracção de bilhetes de loterias extrahidas nos Estados, cuja venda fôr effectuada na Capital Federal	974:445$000	$	$	974:445$000
30	Idem de 2 % sobre vencimentos e subsidios, inclusive os do Presidente, Vice-Presidente da Republica e dos membros do Congresso	1.162:079$365	33:272$369	457:236$416	1.652:588$150

		SYNOPSE DE 1897	RENDA PROPORCIONAL AOS MEZES QUE FALTAM ATÉ DEZEMBRO DE 1897	SEMESTRE ADDICIONAL DE 1896	TOTAL CALCULADO PARA 1897
31	Imposto de pennas d'agua.....	1.231:520$227	$	[illegible]	1.332:717$[illegible]
32	Idem de transmissão de apolices e embarcações.....	699:432$852	10:2[illegible]$052	46:5[illegible]	[illegible]
33	Contribuição das companhias ou emprezas de estradas de ferro etc...	[illegible]	18:[illegible]	7[illegible]	[illegible]
34	Fóros de terrenos de marinha.....	11:763$078	50[illegible]$078	[illegible]	[illegible]
35	Juros das acções das estradas de ferro da Bahia e Pernambuco.....	116:421$033	$	$	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	2:7[illegible]	[illegible]	[illegible]
37	Premios de depositos publicos.....	23:333$087	$	$	[illegible]
[illegible]	Cobrança da divida activa.....	478:005$[illegible]02	3:140$142	43:[illegible]	[illegible]
39	Imposto de 2 ½ % sobre o dividendo dos titulos das companhias, etc....	379:104$120	$	$	[illegible]
	Sello de taxa judiciaria.....	15:08[illegible]$100	$	$	[illegible]
	Imposto sobre sociedades exportivas	12:000$000	$	$	[illegible]
	Renda não classificada.....	5.877:574$3[illegible]9	$	$	[illegible]
	CONSUMO				
40	Taxa sobre o fumo.....	775:338$403	29:85[illegible]$549	16[illegible]:793$035	[illegible]
41	Idem sobre bebidas.....	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	EXTRAORDINARIA				
42	Montepio da Marinha.....	80.603$572	1:301$986	27:457$163	[illegible]
43	Idem militar.....	216:977$[illegible]4	2:043$157	36:33[illegible]$272	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
46	Venda de generos e proprios nacionaes.....	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
47	Juros de capitaes nacionaes.....	619:741$889	$	60:051$657	[illegible]
48	Remanescentes dos premios dos bilhetes de loterias.....	30:000$000	$	$	30:000$000
49	Receita eventual comprehendidas as multas por contravenções de leis e regulamentos.....	1.929:618$057	180:375$073	2.619:558$016	[illegible]
50	Imposto de transmissão de propriedade no Districto Federal.....	2.778:781$[illegible]99	$	56:961$499	[illegible]
51	Idem de industrias e profissões no Districto Federal.....	2.846:619$765	$	$	[illegible]
		270.997:607$374	28.114:033$251	12.919:479$232	312.031:119$[illegible]

TABELLA A

Leis n. 589 de 9 de setembro de 1850, art. 4° § 6°, e n. 2348 de 25 de agosto de 1873, art. 20

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

EXERCICIO DE 1896

Decreto n. 2442 de 21 de janeiro de 1897

Abre novo credito supplementar á verba — Soccorros Publicos — do exercicio de 1896		120:000$000

EXERCICIO DE 1897

Decreto n. 2465 de 17 de fevereiro de 1897

Abre o credito extraordinario para despezas com os serviços do Hospital de S. Sebastião nos mezes de janeiro ultimo e fevereiro corrente, de.	22:710$000	

Decreto n. 2466 de 17 de fevereiro de 1897

Abre o credito extraordinario para occorrer ás despezas com o custeio do presidio de Fernando de Noronha no 1° trimestre de 1897, de.	51:299$600	

Decreto n. 2470 de 6 de março de 1897

Abre o credito extraordinario para occorrer a uma parte das despezas com a organisação dos serviços mencionados nos ns. 1 e 2 do art. 87 da lei n. 221 de 20 de novembro de 1894, de	30:000$000	

Decreto n. 2476 de 15 de março de 1897

Abre o credito extraordinario para despezas com o custeio do Pedagogium nos mezes de janeiro e fevereiro ultimos, de	3:998$927	

Decreto n. 2510 de 10 de maio de 1897

Abre o credito extraordinario, para occorrer ás despezas com o custeio do presidio de Fernando de Noronha, no 2° trimestre de 1897, de	51:299$600	

Decreto n. 2628 de 1 de outubro de 1897

Abre, por conta do exercicio de 1897, o credito supplementar, sendo 141:750$ á verba — Subsidio dos Senadores — e 477:000$ á verba — Subsidio aos Deputados —, de.	618:750$000	
	718:058$127	120:000$000

Transporte	778:058$127	12[illegible]
Decreto n. 2629 de 1 de outubro de 1897		
Abre o credito supplementar, sendo 33:700$ á verba — Secretaria do Senado — e 42:500$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados —, de.	76:200$000	
Decreto n. 2655 de 30 de outubro de 1897		
Abre o credito extraordinario, para occorrer ao pagamento das despezas de que tratam os ns. III e IV do § 1º do art. 2º da lei n. 429 de 10 de dezembro de 1896, de .	99:993$962	
Decreto n. 2656 de 1 de novembro de 1897		
Abre o credito supplementar, sendo 33:700$ á verba — Secretaria do Senado — e 42:500$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados —, de	76:200$000	
Decreto n. 2657 de 1 de novembro de 1897		
Abre o credito supplementar, sendo 141:750$ á verba — Subsidio aos Senadores — e 477:000$ á verba — Subsidio aos Deputados —, de	618:750$000	
Decreto n. 2678 de 22 de novembro de 1897		
Abre o credito extraordinario para occorrer ás despezas com os funeraes do Marechal Carlos Machado Bittencourt	13:750$[illegible]	
Decreto n. 2685 de 24 de novembro de 1897		
Abre o credito supplementar, sendo 33:700$ á verba — Secretaria do Senado — e 42:500$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados —, de	76:200$000	
Decreto n. 2686 de 24 de novembro de 1897		
Abre o credito supplementar, sendo 141:750$ á verba — Subsidio aos Senadores — e 477:000$ á verba — Subsidio aos Deputados, de	618:750$000	
Decreto n. 2730 de 9 de dezembro de 1897		
Abre o credito supplementar, sendo 28:350$ á verba — Subsidio aos Senadores — e 95:400$ á verba — Subsidio aos Deputados — de.	123:750$000	
Decreto n. 2734 de 11 de dezembro de 1897		
Abre o credito supplementar, sendo 10:273$322 á verba — Secretaria do Senado — e 15:966$660 á verba — Secretaria da Camara dos Deputados —, de.	26:239$982	
Decreto n. 2851 de 23 de março de 1897		
Abre o credito supplementar á verba — Soccorros Publicos — do actual exercicio, de.	126:36[illegible]$922	2.634:25[illegible]
		2.75[illegible]

Ministerio das Relações Exteriores

EXERCICIO DE 1897

Decreto n. 2463 de 15 de fevereiro de 1897

Abre o credito extraordinario, ao cambio de 27 d., para satisfazer saques indevidamente effectuados pelo ex-1º secretario da Legação em Buenos Aires, João Marques de Carvalho, sobre o Banco Italiano do Uruguay, de 66:084$592

Decreto n. 2494 de 14 de abril de 1897

Abre o credito para ser applicado ás despezas com a creação da Legação e dos Consulados no Imperio do Japão, de 200:000$000

266:084$592

Ministerio da Marinha

EXERCICIO DE 1897

Decreto n. 2760 de 24 de dezembro de 1897

Abre o credito extraordinario para despezas da verba — Combustivel — do exercicio de 1897, de. . . . . 300:000$000

Decreto n. 2761 de 24 de dezembro de 1897

Abre o credito supplementar para despezas da verba — Eventuaes — do exercicio de 1897, de. . . . . 250:000$000

750:000$000

Ministerio da Guerra

EXERCICIO DE 1897

Decreto n. 2833 de 15 de março de 1897

Abre o credito supplementar á verba 27 do art. 5º da lei n. 429, de 10 de dezembro de 1896, de. . . . . 221:914$135

Decreto n. 2852 de 24 de março de 1897

Abre o credito supplementar á verba 27 do art. 5º da lei n. 429, de 10 de dezembro de 1896, de . . . . . 163:795$260 385:709$395

EXERCICIO DE 1898

Decreto n. 2815 de 8 de fevereiro de 1898

Abre o credito especial para as despezas com a installação das escolas preparatorias e de tactica no Districto Federal e no Estado do Rio Grande do Sul, de. . . 490:419$330

385:709$395

Transporte. .	490:419$330	385:709$[illegible]

Decreto n. 2860 de 31 de março de 1897

Abre o credito especial para pagamento de vencimentos de lente substituto da Escola Militar desta Capital, 6:050$832 (de 1894 e 1895), ao major Alcides Bruce, e 135$559 á verba 27 — Diversas despezas e eventuaes (de 1895), de	6:186$391	496:605$72
		882:315$11

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

EXERCICIO DE 1897

Decreto n. 2506 de 1 de maio de 1897

Abre o credito para occorrer ao pagamento de indemnização por lucros cessantes nos contractos rescindidos, do debito do Governo para com os empreiteiros, e da liquidação de todos os serviços relativos a obras suspensas, de.		3.757:450$00[illegible]

EXERCICIO DE 1898

Decreto n. 2808 de 31 de janeiro de 1898

Abre o credito extraordinario, para occorrer ao pagamento do pessoal addido da respectiva Secretaria, no 1º semestre do corrente anno, de	35:657$534	

Decreto n. 2809 de 31 de janeiro de 1898

Abre o credito extraordinario, para pagamento de vencimentos ao 2º official da Administração dos Correios do Districto Federal, Max Fleiuss, em virtude de sentença do Poder Judiciario, de	13:985$000	49:642$534
		3.807:092$534

Ministerio da Fazenda

EXERCICIO DE 1897

Decreto n. 2462 de 15 de fevereiro de 1897

Abre o credito extraordinario para indemnização aos Bancos Regionaes	14.630:105$000	

Decreto n. 2492 de 12 de abril de 1897

Abre o credito especial, para occorrer á restituição do imposto demais cobrado sobre dividendos, de . . .	216:306$309	
	14.846:411$309	14.846:411$309

Transporte		14.846:411$309

Decreto n. 2739 de 13 de dezembro de 1897

Abre o credito especial, para attender á restituição de armazenagens cobradas nas Alfandegas do Rio Grande do Sul, de.	546:970$821	

Decreto n. 2801 de 19 de janeiro de 1898

Abre o credito supplementar, á verba — Caixa da Amortização — do exercicio de 1897, sendo 294:952$690 para — Encommenda de notas, ao cambio de 27 d., e 13:300$ para — Assignatura de notas, de.	308:252$690	

Decreto n. 2854 de 24 de março de 1898

Abre o credito supplementar á verba — Juros de bilhetes do Thesouro, do exercicio de 1897, de.	166:249$999	15.867:884$819

EXERCICIO DE 1898

Decreto n. 2858 de 31 de março de 1898

Abre o credito no exercicio de 1898, para as despezas de arrecadação e fiscalização dos impostos de fumos e bebidas, de.	700:000$000	
		16.567:884$819

RESUMO

Ministerio da Justiça.	2.754:259$393
» das Relações Exteriores.	266:084$592
» da Marinha	750:000$000
» da Guerra	882:315$116
» da Industria	3.807:092$534
» da Fazenda	16.567:884$819
	25.027:636$454

TABELLA — B

Verbas do orçamento para as quaes o Governo poderá abrir credito supplementar no exercicio de 1898, de accordo com as leis ns. 358 de 9 de setembro de 1850, 2348 de 25 de agosto de 1873 e 428 de 10 de dezembro de 1896, art. 8º n. 2 e art. 28 da lei n. 490 de 16 de dezembro de 1887

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Soccorros publicos.

Subsidio aos Deputados e Senadores — Pelo que fôr preciso durante as prorogações.

Secretaria do Senado e da Camara dos Deputados — Pelo serviço stenographico e de redacção e publicação dos debates durante as prorogações.

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Extraordinarias no exterior.

MINISTERIO DA MARINHA

Hospitaes — Pelos medicamentos e utensis.

Reformados — Pelo soldo de officiaes e praças.

Munições de bocca — Pelo sustento e dieta das guarnições dos navios da Armada.

Munições navaes — Pelos casos furtuitos de avaria, naufragios, alijamento de objectos ao mar e outros sinistros.

Fretes — Por differenças de cambio e commissões do saques, tratamento de praças em portos estrangeiros e em Estados onde não ha hospitaes e enfermarias e para despezas de enterro.

Eventuaes — Pelas passagens autorisadas por lei, ajudas de custo e gratificações extraordinarias tambem determinadas por lei.

MINISTERIO DA GUERRA

Hospitaes — Pelos medicamentos, dietas e utensis a praças de pret.

Praças de pret — Pelas gratificações de voluntarios e engajados e premios aos mesmos.

Etapas — Pelas que occorrerem além da importancia consignada.

Despezas de Corpos e Quarteis — Pelas forragens e ferragens.

Classes inactivas — Pelas etapas das praças invalidas e soldo de officiaes e praças reformados.

Ajudas de custo — Pelas que se abonarem aos officiaes que viajam em commissão de serviço.

Fabricas — Pelas dietas, medicamentos, utensis, etapas e diarias a colonos.

Diversas despezas e eventuaes — Pelo transporte de praças.

MINISTERIO DA INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Garantia de juros ás Estradas de Ferro, aos Engenhos Centraes e portos — Pelo que exceder ao decretado.

Correio Geral — Para conducção de malas.

MINISTERIO DA FAZENDA

Juros da divida interna fundada — Pelos que occorrerem no caso de fundar-se parte da divida fluctuante ou de se fazerem operações de credito.

Juro da divida inscripta, etc. — Pelos reclamados além do algarismo orçado.

Aposentados — Pelas aposentadorias que forem concedidas além do credito votado.

Pensionistas. Pela pensão, meio soldo do montepio e funeral quando a consignação não fôr sufficiente.

Caixa da Amortização — Pelo feitio e assignatura de notas.

Recebedoria — Pelas porcentagens aos empregados e commissões aos cobradores quando as consignações não forem sufficientes.

Alfandegas — Pelas porcentagens aos empregados quando as consignações excederem ao credito votado.

Mesas de Rendas — Pelas porcentagens aos empregados quando não bastar o credito votado.

Commissão dos vendedores particulares de estampilhas — Quando a consignação votada não chegar para occorrer a despeza.

Ajudas de custo — Pelas que forem reclamadas além da quantia orçada.

Differença de cambio — Pelo que fôr preciso afim de realizar-se a remessa de fundos para o exterior e o pagamento dos juros e amortização dos emprestimos nacionaes de 1868, 1879 e 1889.

Juros diversos — Pelas importancias que forem precisas além das consignadas.

Juros dos bilhetes do Thesouro — Idem, idem.

Commissões e corretagens — Pelo que fôr necessario além da somma concedida.

Juros dos emprestimos do Cofre dos Orphãos — Pelos que forem reclamados si a sua importancia exceder a do credito votado.

Juros dos depositos das Caixas Economicas e dos Montes de Soccorro — Pelos que forem devidos além do credito votado.

Exercicios findos — Pelas aposentadorias, pensões, ordenados, soldo e outros vencimentos marcados em lei e outras despezas nos casos do art. 11 da lei n. 2380 de 3 de setembro de 1884.

Reposições e restituições — Pelos pagamentos reclamados quando a importancia dellas exceder á consignação.

Exposição de motivos que justificam a abertura de creditos constantes da tabella A

Sr. Vice-Presidente da Republica — Em 16 de abril do anno passado, teve meu antecessor occasião de demonstrar a necessidade de ser dotada a verba — Soccorros publicos, do exercicio de 1896, com o credito supplementar de 500:000$, accrescidos aos 100:000$, consignados no orçamento, o qual foi aberto pelo decreto n. 2259 daquella data, afim de habilitar este Ministerio a occorrer ás despezas com os diversos serviços sanitarios que não podiam soffrer solução de continuidade.

Tendo sido despendido todo o alludido credito supplementar, segundo a discriminação junta, e subsistindo os motivos da providencia financeira então adoptada, que se justificam na demonstração annexa quanto ás despezas que restam por effectuar no referido exercicio, venho solicitar que, em conformidade do disposto no art. 8º, § 1º, da lei n. 360 de 30 de dezembro de 1895, autoriseis a abertura de novo credito supplementar na importancia de cento e vinte contos de réis (120:000$000).

Capital Federal, 21 de janeiro de 1897.— *Amaro Cavalcanti.*

Decreto n. 2442 — de 21 de janeiro de 1897

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores novo credito supplementar á verba — Soccorros publicos— do exercicio de 1896, na importancia de 120:000$000.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que expoz o Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores sobre a necessidade de habilitar o respectivo Ministerio com os meios precisos a occorrer ás despezas com diversos serviços sanitarios, visto achar-se esgotado o credito supplementar á verba — Soccorros publicos — do exercicio de 1896, de que trata o decreto n. 2259 de 16 de abril do anno passado, e tendo sido ouvido préviamente o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409 de 23 de dezembro findo, resolve, usando da faculdade conferida pelo art. 8º, § 1º, da lei n. 360 de 30 de dezembro de 1895, abrir á referida verba, por conta do mesmo exercicio, novo credito supplementar, na importancia de cento e vinte contos de réis (120:000$), que se torna necessario para pagamento das despezas constantes da demonstração junta.

Capital Federal, 21 de janeiro de 1897, 9º da Republica.

MANOEL VICTORINO PEREIRA.

Amaro Cavalcanti.

Demonstração da despeza feita pelo credito supplementar á verba — Soccorros publicos — do exercicio de 1896, a que se refere o decreto n. 2259 de 16 de abril ultimo

Folhas do pessoal :

Do vapor *Paula Candido*, empregado na conducção de doentes para o Hospital de S. Sebastião ; de abril a outubro. . . . . 12:444$000

Da lancha *Bonifacio de Abreu*, empregada no serviço do Hospital de Santa Isabel; de abril a outubro	2:230$445	
Do Hospital de S. Sebastião; de abril a outubro.	15:244$380	
Do Hospital de Santa Isabel; de março a outubro.	13:643$930	
Do Lazareto da Ilha Grande; de março a agosto.	24:[illegible]	
Do foguista e do marinheiro ao serviço do rebocador *Republica*; de 27 de março a 30 de junho.	576$000	68:5[illegible]

Fornecimentos:

De lubrificantes, carvão, etc. ao vapor *Paula Candido*; de janeiro a agosto	23:062$080	
De generos alimenticios e outros ao Hospital de S. Sebastião; de fevereiro a agosto, inclusive o consumo de gaz nos 1º e 2º trimestres do corrente anno	112:227$218	
De generos alimenticios e outros ao Hospital de Santa Isabel; de janeiro a setembro . .	45:420$485	
De 150 pipas d'agua para o Hospital de Santa Barbara; em fevereiro	225$000	
De carvão e lubrificantes ás lanchas empregadas no serviço dos hospitaes de isolamento; de março a junho	4:972$060	
De generos alimenticios e outros ao Hospital de Santa Barbara feitos pela Santa Casa da Misericordia; em janeiro e fevereiro. . .	10:022$436	
De carvão, lubrificantes, lenha, medicamentos, etc., ao Lazareto da Ilha Grande e ao vapor *Fernando Lobo*; de janeiro a agosto. .	43:880$740	
De materiaes para os reparos e as pinturas feitos nas dependencias do Lázareto da Ilha Grande, as quaes foram occupadas pelos enfermos do cruzador italiano *Lombardia* . . . . . 29:382$380		
De diversos fornecimentos ao dito cruzador . . . . . 1:333$750	30:716$130	
De uma estufa de desinfecção, respectiva caldeira e mais accessorios para a Inspectoria de Saude do porto da cidade do Rio Grande do Sul, frs. 8.200 ao cambio de 1$078 . .	8:8[illegible]$600	
De materiaes e mão de obra no desinfectorio da Alfandega e relativo ao serviço sanitario do Lazareto da Ilha Grande	5:868$100	28:[illegible]

Quinta e ultima prestação da construcção do rebocador *Republica*, empregado no serviço do Lazareto da Ilha Grande. .		36:000$000
Acquisição de duas catraias denominadas *Prosperidade* e *Boa Esperança*, ao serviço do Lazareto da Ilha Grande. . , .		35:000$000
Despezas feitas com a escriptura de compra das duas alludidas catraias		838$760
Despezas relativas á melhoria do rancho da commissão sanitaria do Ministerio da Marinha que esteve no Lazareto da Ilha Grande prestando soccorros aos enfermos do cruzador italiano *Lombardia*		215$000
Quantia mandada abonar ao agente de compras do Hospital de Santa Isabel, para as despezas com o seu transporte na cobrança dos enfermos alli tratados em 1ª classe até 31 de dezembro de 1896		125$000
Quantia mandada pôr na Alfandega do Paraná á disposição do inspector de saude do porto, Dr. Randolpho Pereira Serzedello, para occorrer ás despezas com o serviço quarentenario alli estabelecido e acquisição de uma embarcação		15:000$000
Aluguel de embarcações:		
De duas catraias ao serviço do Lazareto da Ilha Grande; de fevereiro a agosto	13:600$000	
De sete dias da lancha *Sadi Carnot* que substituiu a *Bonifacio de Abreu* no serviço do Hospital de Santa Isabel	1:050$000	
De diversas embarcações para o serviço do Lazareto.	374$000	15:024$000
Concerto de embarcações:		
Pelos executados na lancha *Lazareto* ao serviço da Inspectoria Geral	8:010$000	
Idem idem no vapor *Fernando Lobo* ao serviço do Lazareto da Ilha Grande	1:590$000	
Idem idem nas duas enfermarias fluctuantes denominadas Drs. *Felisberto* e *Pinto Netto*, pertencentes á Inspectoria Geral	15:000$000	24:600$000
Creditos aos Estados:		
Pará	6:000$000	
Bahia	6:964$000	
Rio Grande do Sul	10:748$709	23:712$709

Despezas por pagar e calculadas approximadamente até o fim do actual exercicio:

Folhas do pessoal:

Do vapor *Paula Candido*, empregado na conducção de doentes para o Hospital de São Sebastião; de novembro e dezembro . . .	3:721$000	

Do Hospital de S. Sebastião; de novembro e dezembro	1:254$000	
Do Hospital de Santa Isabel; em novembro e dezembro	3:600$000	
Do Lazareto da Ilha Grande; de setembro a dezembro	8:795$177	17:370$177

Quantias necessarias para os diversos fornecimentos de generos alimenticios, carvão, lubrificantes, combustivel, drogas, medicamentos e outros:

Lazareto da Ilha Grande	37:836$160	
Hospital de Santa Isabel	26:512$420	
Hospital de S. Sebastião	14:962$350	
Vapor *Paula Candido*	8:086$450	87:424$080

Reparos com a estufa menor, seu transporte e installação no Hospicio Nacional	4:000$000	
Transporte e accommodação da estufa maior na Ilha de Santa Barbara	621$000	4:621$000

Quantias necessarias para o aluguel de duas catraias, ao serviço do Lazareto da Ilha Grande, relativo ao periodo de 1 de setembro a 20 de outubro, na importancia de 4.000$ e outras despezas que possam apparecer . . . . . 9:034$072

Total	620:000$000
Credito supplementar aberto pelo decreto n. 2250 de 16 de abril de 1896	500:000$000
Credito preciso	120:000$000

2ª Secção da Directoria Geral de Contabilidade da Secretaria da Justiça e Negocios Interiores, 29 de dezembro de 1896. — *Flores Junior*. — Visto — *Sacramento Junior*, director interino. — Visto — *José Carlos de Souza Bordini*, director geral.

Decreto n. 2462 — de 15 de fevereiro de 1897

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 14.631:105$ para indemnisação ao Banco Regionaes

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 183 C, de 23 de setembro de 1893, e lei n. 427, de 9 de dezembro de 1896, e usando da autorisação contida no art. 2º n. 4 da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministerio da Fazenda o credito de quatorze mil seiscentos e trinta contos e cento e cinco mil réis (14.630:105$) para pa-

gamento da indemnisação devida aos bancos emissores União de S. Paulo Emissor da Bahia e Emissor do Norte, sendo ao primeiro 6.939:021$500, ao segundo 6.927:033$500, e ao terceiro 761:000$000.

Art 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 15 de fevereiro de 1897, 9º da Republica.

MANOEL VICTORINO PEREIRA.

Bernardino de Campos.

Decreto n. 2463 — de 15 de fevereiro de 1897

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores um credito extraordinario de 66:084$592, ao cambio de 27 d. para satisfazer saques indevidamente effectuados pelo ex-1º secretario da Legação em Buenos Aires João Marques de Carvalho sobre o Banco Italiano do Uruguay.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Attendendo a que o ex-1º secretario da Legação em Buenos Aires João Marques de Carvalho se prevaleceu de ter alli servido algum tempo de encarregado de negocios e, abusando do credito concedido pelo Banco Italiano do Uruguay á referida Legação, fez indevidamente saques sobre elle de diversas quantias, que até 31 de dezembro do anno proximo passado importaram com os juros em 66:084$592, ao cambio de 27;

Considerando que o Governo da Republica é moralmente obrigado a pagar a supradita somma, mandando proceder immediatamente contra aquelle exfunccionario como for de direito e;

Tendo ouvido préviamente o Tribunal de Contas, como dispõe o art. 2º § 2º, n. 2, lettra C, do decreto n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Decreta:

Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores de conformidade com § 3º do art. 4º da lei n. 589 de 9 de setembro de 1850 e o § 2º do art. 25 da lei n. 2792 de 20 de outubro de 1877, um credito extraordinario de 66:084$592, ao cambio de 27, afim de satisfazer a importancia de saques indevidamente effectuados pelo ex-1º secretario da Legação em Buenos Aires João Marques de Carvalho sobre o Banco Italiano do Uruguay e os respectivos juros até 31 de dezembro de 1896.

Capital Federal, em 15 de fevereiro de 1897, 9º da Republica.

MANOEL VICTORINO PEREIRA.

Dionysio E. de Castro Cerqueira.

Decreto n. 2465 — de 17 de fevereiro de 1897

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 22:710$, para despezas com os serviços do Hospital de S. Sebastião nos mezes de janeiro ultimo e fevereiro corrente.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando que a transferencia do Hospital de S. Sebastião para a administração municipal, determinada pelo decreto n. 2435, de 14 de janeiro findo, o qual foi expedido em virtude da autorisação concedida no art. 2º § 1º da lei n. 429, de 10 de dezembro do anno passado, ainda não se tornou effectiva, visto depender de diligencia preliminar accordada com o prefeito do Districto Federal e que se acha em via de execução; e tendo ouvido préviamente o Tribunal de Contas, resolve, nos termos do n. III, do dito paragrapho, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de vinte e dous contos setecentos e dez mil reis (22:710$), afim de occorrer ás despezas com os serviços do mesmo hospital, nos mezes de janeiro ultimo e fevereiro corrente, na conformidade da tabella annexa ao presente decreto.

Capital Federal, 17 de fevereiro de 1897, 9º da Republica.

MANOEL VICTORINO PEREIRA.

Amaro Cavalcanti.

Tabella discriminativa, a que se refere o decreto n. 2465, desta data, da despeza nos mezes de janeiro ultimo e fevereiro corrente, com o pessoal e material do Hospital de S. Sebastião

PESSOAL

1 director, na razão de 4:800$ de ordenado e 2:400$ de gratificação, annuaes.	1:200$000	
1 almoxarife, na de 2:400$ de ordenado e 1:200$ de gratificação.	600$000	
1 pharmaceutico, idem	600$000	
1 escrivão, na de 2:000$ de ordenado e 1:000$ de gratificação.	500$000	
1 agente de compras, na de 1:600$ de ordenado e 800$ de gratificação.	400$000	
1 porteiro, na de 1:200$ de ordenado e 600$ de gratificação.	300$000	

ADDIDOS

1 pharmaceutico do extincto Hospital de Santa Barbara, na de 2:400$ de ordenado e 1:200$ de gratificação. .	600$000	
1 porteiro, idem, na de 1:200$ de ordenado e 600$ de gratificação.	300$000	4:500$000

MATERIAL

3 enfermeiros	600$000	
1 enfermeira	200$000	
1 cozinheiro	240$000	
1 ajudante	160$000	
1 machinista	400$000	
2 foguistas	320$000	
1 jardineiro	160$000	
1 lavadeiro	160$000	
Serventes	1:920$000	
Custeio do hospital	14:000$000	
Para despezas de transporte que faz o agente de compras incumbido da cobrança das contribuições devidas por doentes tratados em 1ª classe	50$000	18:210$000
		22:710$000

Directoria Geral da Contabilidade da Secretaria da Justiça e Negocios Interiores em 17 de fevereiro de 1897.— O director geral, *José Carlos de Souza Bordini*.

Sr. Vice-Presidente da Republica — O art. 3º da lei n. 266, de 3 de dezembro de 1894, autorisou o Governo a reconduzir aos Estados a que pertencessem os presos recolhidos ao Presidio de Fernando de Noronha. Continuando, porém, a permanecer alli não só sentenciados, como o respectivo pessoal, corre ao Governo o dever de mantel-os, até que se torne effectivo o cumprimento daquella autorisação, renovada no § 1º, n. 3, da lei n. 429, de 10 de dezembro de 1896, sendo para isso indispensavel a abertura de um credito extraordinario de 51:299$600, para occorrer ás despezas com o custeio do mesmo Presidio, no primeiro trimestre deste anno.— Submetto, pois, á vossa assignatura o decreto junto.

Capital Federal, 17 de fevereiro de 1897.— *Amaro Cavalcanti*.

Demonstração do credito de 51:299$600 para as despezas com o custeio do Presidio de Fernando de Noronha, durante o primeiro trimestre do corrente anno

NATUREZA DA DESPEZA	SOMMA	TOTAL
PESSOAL		
Para pagamento dos vencimentos do pessoal		3:299$600
MATERIAL		
Sustento dos sentenciados	45:750$000	
Gratificação a sentenciados operarios	1:000$000	
Medicamentos e dietas	1:250$000	48:000$000
		51:299$600

Directoria Geral de Contabilidade, 17 de fevereiro de 1897.— O director geral, *José Carlos de Souza Bordini*.

Decreto n. 2466 — de 17 de fevereiro de 1897

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 51:298$600 para occorrer ás despezas com o custeio do Presidio de Fernando de Noronha, no 1º trimestre do corrente anno.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Resolve, tendo ouvido préviamente o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º do regulamento approvado por decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 51:298$600, para occorrer ás despezas com o custeio do presidio de Fernando de Noronha, durante o 1º trimestre do corrente anno.

Capital Federal, 17 de fevereiro de 1897, 9º da Republica.

MANOEL VICTORINO PEREIRA.

Amaro Cavalcanti.

Sr. Presidente da Republica — O art. 46 da vigente lei do orçamento revalidou o preceito do art. 87 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, autorisando o Governo, não só a organisar o regimento das custas, emolumentos e porcentagens, e dos advogados, procuradores, solicitadores e secretarios da Justiça Federal e a tabella das custas em conformidade do art. 406 do Codigo Penal, mas tambem a proceder á consolidação systematica de todas as disposições vigentes sobre a justiça e processo federal, bem assim a abrir os creditos necessarios para as respectivas despezas.

Estando já concluidos alguns desses trabalhos e urgindo que se completem outros que restam ainda fazer, tenho a honra de submetter á vossa apreciação o decreto junto, relativo ao credito preciso para pagamento de uma parte das despezas com os alludidos serviços.

Capital Federal, 6 de março de 1897, 9º da Republica. — *Amaro Cavalcanti.*

Decreto n. 2470 — de 6 de março de 1897

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de trinta contos de reis (30:000$), para occorrer a uma parte das despezas com a organisação dos serviços mencionados nos ns. 1 e 2 do art. 87 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Resolve, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de trinta

contos de réis (30:000$), para occorrer a uma parte das despezas com a organisação dos serviços mencionados nos ns. 1 e 2 do art. 87 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894.

Capital Federal, 6 de março de 1897, 9º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Amaro Cavalcanti.

Decreto n. 2476 — de 15 de março de 1897

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 3:998$927 para despezas com o custeio do Pedagogium nos mezes de janeiro e fevereiro ultimos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando que a transferencia do Pedagogium para a administração municipal, determinada por aviso de 29 de dezembro do anno passado, que foi expedido em virtude da autorisação concedida no art. 2º § 1º n. 2 da lei n. 429, de 10 de dezembro do dito anno, realisou-se mediante accordo com o Prefeito do Districto Federal, obrigando-se, entretanto, o Governo a providenciar sobre o custeio daquelle estabelecimento durante os mezes de janeiro e fevereiro ultimos, e ouvido préviamente o Tribunal de Contas, resolve, nos termos do n. III do citado paragrapho, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de tres contos novecentos e noventa e oito mil novecentos e vinte e sete réis (3:998$927), para occorrer ás despezas constantes da tabella annexa.

Capital Federal, 15 de março de 1897, 9º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Amaro Cavalcanti.

Tabella discriminativa a que se refere o decreto n. 2476, desta data, da despeza nos mezes de janeiro e fevereiro ultimos, com o pessoal e material do Pedagogium.

PESSOAL

1 director, na razão de 4:000$ de ordenado e 2:000$ de gratificação	1:000$000	
1 sub-director secretario, na de 3:200$ de ordenado e 1:600$ de gratificação	800$000	
1 conservador, na de 1:800$ de ordenado e 600$ de gratificação	400$000	
1 escripturario, na de 1:600$ de ordenado e 800$ de gratificação	400$000	
1 porteiro, na de 1:200$ de ordenado e 600$ de gratificação	300$000	
1 mestre de officina, na de 800$ de ordenado e 400$ de gratificação	200$000	3:100$000

MATERIAL

3 serventes	500$000	
Objectos de expediente e despezas de prompto pagamento	33:$32	
Illuminação	65$595	8088927
		3:998$927

2ª secção da Directoria Geral de Contabilidade da Secretaria da Justiça e Negocios Interiores, 15 de março de 1897. — O 1º official, *Carvalho e Souza*. — Visto — *Pedro Guedes*, director de secção. — Visto — *J. C. de Souza Bandeira*, director-geral.

Decreto n. 2492 — de 12 de abril de 1897

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 216:306$309, para occorrer á restituição do imposto de mais cobrado sobre dividendos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação conferida pelo art. 2º, n. 10, da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de accordo com o que prescreve o art. 2º, n. 2, lettra C, do decreto n. 392, de 8 de outubro de 1896, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministerio da Fazenda o credito especial da importancia de 216:306$309, para occorrer á restituição da differença de 1 % que foi cobrada a mais, em 1895 e 1896, no imposto de 2 1/2 % sobre dividendos de sociedades anonymas.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 12 de abril de 1897, 9º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Bernardino de Campos.

Decreto n. 2494 — de 14 de abril de 1897

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 200:000$, ao cambio de 27, para ser applicado ás despezas com a creação da Legação e dos Consulados no Imperio do Japão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando-se autorisado pelo art. 2º da lei n. 419, de 27 de novembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 200:000$, ao cambio de 27, para ser applicado ás despezas com a creação da Legação e dos Consulados no Imperio do Japão.

Capital Federal, 14 de abril de 1897, 9º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dionisio E. de Castro Cerqueira.

Sr. Presidente da Republica — A lei do orçamento para o exercicio de 1897, supprimindo as verbas destinadas a diversas obras federaes, determina o seguinte: « Para as obras cuja suspensão immediata não possa ser effectuada sem grave prejuizo para a União e para aquella em que esteja empenhada a responsabilidade do Estado, por contractos que não possam ser rescindidos sem sujeitar-se o Thescuro Federal a justas e onerosas indemnisações, fica o Poder Executivo autorisado a abrir os creditos restrictamente indispensaveis, submettendo-os ao conhecimento e approvação do Congresso na sua proxima reunião. »

Dessa disposição decorre para o Poder Executivo o dever de rescindir todos os contractos para construcção de prolongamentos e ramaes de estradas de ferro, desde que essas rescisões forem justas e não onerosas para o Thesouro Federal.

Para execução dessa disposição da lei orçamentaria, procurei estudar os contractos a que acima me referi, com o fim de verificar quaes aquelles que se achavam nas condições de ser rescindidos.

E' este estudo que venho apresantar-vos, com o fim de justificar a necessidade das rescisões daquelles contractos e mostrar as condições vantajosas para o Estado em que foram ellas realisadas, justificando ao mesmo tempo a abertura do credito para liquidação desses serviços, tudo de accordo com a citada lei do orçamento.

O primeiro facto que impressiona o espirito daquelles que desejam e se esforçam pela execução leal e sincera das nossas leis, é a pratica abusiva que presidiu a formação desses contractos. Apezar da lei de 1880 determinar expressamente que o Governo não póde celebrar contractos por mais de um anno e por quantia superior á votada no orçamento vigente, o Poder Executivo celebrou contractos por tempo indeterminado e por quantias tambem indeterminadas, empenhando assim a responsabilidade do Thesouro Federal por tempo indefinido e por sommas tambem indefinidas.

Sendo o Poder Legislativo o unico competente para distribuir as rendas da União pelos diversos serviços, fixando as despezas federaes, aquella pratica do Poder Executivo é evidentemente attentatoria dos direitos do Congresso, que fica assim cerceado em uma das suas mais importantes attribuições.

E' assim que, durante a vigencia desses contractos, se vê o Congresso forçado a votar verbas para esses serviços, sob pena de provocar rescisões judiciarias e consequentes indemnisações.

Este cerceamento da liberdade do Congresso pelo Poder Executivo é uma pratica altamente inconstitucional e que convem, quanto antes, fazer cessar de uma vez por todas.

Alguns desses contractos foram feitos sem concurrencia publica, e em outros em que se deu a concurrencia o Governo e até seus agentes mandaram mais tarde alterar, em favor dos empreiteiros, as tabellas de preços que haviam servido de base a essa concurrencia, de sorte que o preço das obras não foi o preço minimo determinado por esse processo legal, mas o fixado pelo arbitrio do Governo e de seus agentes.

Tendo-se contractado linhas ainda nem sequer estudadas, o Congresso entendeu dever mudar a posição dessas linhas, provocando reclamações pecuniarias por parte dos empreiteiros, como aconteceu com uma linha de Pernambuco, em que só os prejuizos provenientes das installações abandonadas foi avaliado judicialmente em mais de duzentos contos.

Durante o periodo revolucionario, o Governo mandou suspender obras e manter inutilmente de promptidão todo o pessoal de uma empreitada, por espaço de dous annos, provocando reclamações pelo correio, acceitas por termo assignado pelo seu representante, no valor de mais de quinhentos contos.

Contractou obras que só poderiam ser concluidas em longo periodo de tempo, dentro do qual os preços de salario e material variando determinaram reclamações dos empreiteiros, que foram attendidas pelo Governo, alterando arbitrariamente a tabella de preços dos respectivos contractos.

Até em obras realizadas em annos anteriores, o Governo mandou pagar essas differenças, como no Rio Grande do Sul, onde quantia de mais de trezentos contos só não foi entregue em virtude de impugnação do Tribunal de Contas.

Até a empreiteiros fallidos ordenou o Governo que se fizesse pagamento, alterando em favor delles as tabellas de preços com que haviam trabalhado.

Contractou com empreiteiros differentes obras dependentes uma das outras, de sorte que as faltas de um empreiteiro collocavam o Governo em difficuldade deante dos outros, que, não podendo realizar seus trabalhos, pediam indemnisação, como aconteceu no Rio Grande do Sul.

Contractou construcção de linhas que já existiam construidas por companhias particulares, ficando assim patente a precipitação com que eram feitos esses contractos.

Contractou construcção de linhas que nunca poderão ser trafegadas pela União, pois que ellas consistem em pequenas ligações entre estradas de ferro particulares.

Fez contractos, tomando a responsabilidade dos pagamentos aos sub-empreiteiros e aos operarios, ficando assim com os inconvenientes das obras por empreitada e sem as vantagens dellas.

Mandou pagar aos empreiteiros, sabendo que os sub-empreiteiros não estavam pagos, ficando assim com a responsabilidade de pagar segunda vez o que já pago.

Mandou entregar aos empreiteiros quantias que serviam para garantir a responsabilidade do Governo pelo pagamento aos sub-empreiteiros, de sorte que os depositos no Thesouro não são sufficientes para cobrir aquella responsabilidade.

Contractou assentamento de via permanente sem ter feito prompto, de sorte que a chamada via permanente, por falta de dormentes e pontos, passa sobre pilhas de dormentes, que são arrastados duas e mais vezes pelos enchentes.

Em outros pontos em que ha feito preparado, os trabalhadores impedem o assentamento da via permanente e ameaçam destruir as locomotivas que passarem sobre as obras por elles construidas e ainda não pagas.

E o Governo respeita a intimação dos trabalhadores e não póde agir com energia sobre os empreiteiros, que explicam as suas difficuldades pela falta de pagamento por parte do Governo, já por insufficiencia das verbas, já por terem ellas cabido em exercicios findos.

Contractou além da construcção de linhas, transporte para todo o material dessas construcções, e o preço de um desses contractos é quatro vezes maior que o preço commum do mercado.

Ainda mais, até alguns dos engenheiros directores de estradas se julgaram com direito de contractar, sem autorização do Governo, obras avaliadas em milhares de contos de réis!

De posse desses contractos, feitos pelo Governo ou por elles mesmos, alguns

dos directores das estradas de ferro mandaram executar obras no valor de centenares de contos, sem poderem depois pagal-as, por não haver verba no orçamento.

E' esta uma das principaes origens dessa despeza enorme, superior, talvez, a quinze mil contos, feita sem lei e sem verba no orçamento, pelos agentes do **Poder Executivo no Ministerio da Viação.**

Esta falta grave dos agentes da administração publica não destroe tão sómente toda a obra orçamentaria, annullando todos os esforços do Congresso, mas colloca tambem o Poder Executivo em uma situação embaraçosa.

Embora o Thesouro Federal disponha dos recursos necessarios, o Governo, não possuindo autorização legal para lançar mão delles, vê-se em difficuldade para pagar com a devida pontualidade a credores estrangeiros — o que póde contribuir para nosso descredito no exterior — e até a pobres operarios nos seus salarios, o que é quasi uma iniquidade.

Ainda mais, quasi todas as linhas ferreas ligadas a esses contractos, como os ramaes de Jacú e da Feira de Sant'Anna, na Bahia, de Ouro Preto a Marianna, e em Minas Geraes, de Timbuúba ao Pilar, em Pernambuco, e outros, são de caracter puramente estadoal e a União não póde construir linhas estadoaes, com as rendas federaes, sem infringir manifestamente a Constituição Republicana.

Construir obras estadoaes com os recursos da União é uma protecção a certos Estados, que se traduz por uma aggressão manifesta aos direitos dos outros.

A doutrina de autonomia politica, tão justamente sustentada por todos os Estados, está intimamente ligada á de autonomia economica dos mesmos Estados.

Ambas fazem parte integrante e essencial da Constituição Republicana Federativa, contracto-social firmado solemnemente por todos os Estados a 24 de fevereiro de 1891.

Ainda mais, outras linhas, como o prolongamento da Baturité ou da Sul de Pernambuco e o actual prolongamento da Central do Brazil são linhas absolutamente improductivas, atravessando zonas completamente esteréis, e que só poderão servir para augmentar cada vez mais os *deficits* daquellas estradas.

A propria Estrada de Ferro Central do Brazil não deve ser prolongada nas **nossas actuaes condições financeiras.**

O capital necessario a esse prolongamento será muito mais bem empregado em melhorar as condições precarias da parte em trafego, o que lhe augmentará a renda, do que em um prolongamento que, feito com grande lentidão, augmentará, **durante muitos annos, os *deficits* dessa bella estrada.**

Só o prolongamento da Central de Pernambuco até Pesqueira, por ora, e a conclusão das obras da de Porto Alegre a Uruguayana constituem obras federaes, verdadeiramente uteis, dentre todas as que fazem parte dos contractos existentes.

Quando a União dispuzer de recursos, poderá o Congresso autorizar a realização dessas obras, que poderão ser concluidas sem os tropeços, as difficuldades e os embaraços de toda a especie creados pelos contractos actuaes.

Só então a verdade do orçamento, a ordem e a regularidade do serviço poderão ser introduzidas neste ramo da administração publica, desapparecendo os motivos que crearam uma situação embaraçosa para o Poder Executivo e que fatalmente o **levaram á pratica de actos menos regulares.**

São estas, Sr. Presidente da Republica, as razões de ordem politica e administrativa que aconselham a rescisão dos contractos a que acima me referi.

Não são menos valiosas, porem, as razões de ordem economica, e foram ellas que determinaram, por parte do Poder Legislativo, a autorização e a execução, por parte do Governo, da rescisão daquelles contractos.

O patriotismo inspirou ao Congresso Nacional a idéa da reducção das despezas publicas, para melhorar a situação financeira da Republica.

Essa reducção fez-se no orçamento do ministerio a meu cargo pela suspensão de todas as obras adiaveis, ficando esta resolução dependente apenas, a juizo do Governo, da possibilidade de evitar graves prejuizos e rescisões onerosas.

Os prejuizos não são graves, relativamente falando.

Dos materiaes e utensilhos destinados as obras suspensas, uns teem sido vendidos, como os do porto de S. João da Barra, que haviam custado 650:000$ e que foram cedidos ao Governo do Rio Grande do Sul pela quantia de 550:000$000.

Outros, como o material telegraphico do prolongamento da Central do Brazil e da Central da Parahyba, foram cedidos ao Ministerio da Guerra, para o serviço das operações militares na Bahia.

Outros, finalmente, foram entregues as estradas em trafego e á portos em construcção, que os vão adquirindo mediante pagamento, quando são consumidos, ou que os guardam, quando elles representam capital fixo, até que o Congresso resolva sobre o destino a dar-lhes.

Embora se trate de serviços deste mesmo ministerio, não me julguei autorisado a ceder gratuitamente aquelles materiaes aos portos e as estradas de ferro da União, pois isto equivaleria a augmentar as consignações orçamentarias para esses serviços, o que é da competencia exclusiva do Congresso Nacional.

As obras realizadas nos ramaes e prolongamentos de linhas de caracter puramente estadoal poderão ser entregues aos respectivos Estados, pela fórma que o Congresso Federal entender mais conveniente.

O Estado da Bahia já solicitou a entrega dos dous importantes ramaes de Jacu e Feira de Sant'Anna, e é de esperar que o Estado de Minas, inspirando-se nos mesmos sentimentos, aceite o ramal de Ouro Preto a Marianna, que todos consideram de grande valor para esse Estado.

Quanto as linhas que representam pequenas ligações entre estradas de ferro inglezas, o Governo, si a isso for autorisado pelo Congresso, poderá entender-se com as companhias respectivas, cedendo-lhes o que esta feito, obrigando-se ellas a concluir as obras, pois que são ellas as unicas que podem fazer com vantagem o trafego dessas pequenas linhas.

Na propria estrada Central do Brazil, si o Congresso entender conveniente, poder-se-ha fazer o assentamento dos trilhos na pequena parte em que o leito está quasi prompto, encarregando-se desse serviço a administração da estrada, que o fará em condições muito mais economicas.

Quanto ás rescisões dos contractos, ides ver, Sr. Presidente da Republica, que ellas foram realizadas em condições excellentes para o Estado.

As condições em que foram feitas essas rescisões variam extraordinariamente, pois que os empreiteiros se achavam em circumstancias muito diversas.

Uns tinham obtido seus contractos por concurrencia publica, outros não; uns tinham prazo curto para realizar seus lucros, outros, prazos mais ou menos longos; uns tinham tabellas de preço muito superiores as de outros; finalmente, essas tabellas tinham sido conquistadas por uns em concurrencia publica, ao passo que

outros as tinham obtido por simples determinação do Governo ou dos directores das estradas de ferro.

Não attender a essas differenças seria faltar ao primeiro dos deveres do Governo — a pratica da justiça ; seria um acto pouco digno de Governo da Republica.

De todos os empreiteiros o Dr. Joseph Lynch, do ramal de Ouro Preto a Marianna, é o que se acha em melhores condições ; teve o seu contracto em concurrencia publica, trabalhava com uma tabella de preços 35 % maiores que os da tabella commum, obteve essa tabella tambem em concurrencia publica e tinha o prazo maximo de 18 mezes para realizar seus lucros.

Foi por esse motivo o que obteve a maior das indemnisações.

O outro empreiteiro do mesmo ramal de Ouro Preto a Marianna, embora parecendo estar nas mesmas condições que o precedente, não estava na realidade, pois que a sua tabella de preços não tinha sido obtida em concurrencia publica, mas por simples autorisação do Governo ; teve, por isso, menor indemnisação.

Os outros tres empreiteiros que tiveram indemnisações maiores foram: um da Bahia, que trabalhava com grande rapidez e excellente tabella de preços, e dous da Porto Alegre a Uruguayana, que desistiram de reclamações pecuniarias avultadas que tinham junto ao Governo, sendo a de um delles avaliada em quinhentos contos e ja acceita em termo assignado pelo representante do mesmo Governo.

Todos os outros, ou porque trabalhavam com tabellas baixas, ou porque tinham prazos longos para realizarem seus lucros, tiveram indemnisações menores.

Dentre estes chamo a vossa attenção para o empreiteiro Caetano Pinto.

As linhas contractadas com elle teem a extensão de duzentos e oitenta e oito kilometros.

Tem este empreiteiro, além disso, um outro contracto para transporte de todo o material, em que o preço é quatro vezes maior que o preço commum do mercado.

Estas duas circumstancias fazem com que o valor de sua empreitada seja grande e a indemnisação respectiva se destaque pela sua importancia.

Entretanto, a porcentagem dessa indemnização é uma das menores, pois que ella não chega a 6 %, como podereis ver pela tabella seguinte :

	Valor das obras	Indemnisação
Barão de Drummond e Francisco Pereira Passos	4.000:000$000	185:200$000
Malaquias Toohey	2.400:000$000	341:320$000
Florencio José de Freitas Reis e Alfredo de Freitas Reis	1.250:000$000	201:580$000
Joseph Lynch	1.500:000$000	295:100$000
Antonio Bento de Souza.	500:000$000	56:200$000
Alfredo Novis	2.276:000$000	139:819$000
D. Mathilde Macedo de Aguiar Borges . . .	2.000:000$000	350:000$000
Joaquim Caetano Pinto Junior.	19.800:000$000	1.025:000$000
João Lins Cavalcanti de Albuquerque . . .	1.500:000$000	133:465$000
Henrique Bernardes de Oliveira	600:000$000	41:300$000
Augusto Xavier Carneiro da Cunha. . . .	65:000$000	7:350$000
Manoel Rodrigues Porto.	4:000$000	50$000
Bernardino José de Paiva	17:000$000	1:500$000
Total	35.912:000$000	2.777:884$000

O valor total de todas as empreitadas é de [illegible] e a importancia de indemnisações por lucros cessantes é de 2.777:884$000.

A porcentagem é, pois, de menos de 5 %.

[illegible] Governo [illegible] que foi [illegible] assignado pelo [illegible] do mesmo Governo — e si deduzirmos a quantia de [illegible], valor destas duas reclamações, da importancia das indemnisações, teremos que a quantia [illegible] a pagar pelo Thesouro Federal para indemnisações é de 1.977:[illegible], isto é, menos de 6 [illegible], ou quasi metade da taxa acceita, quer pelo Poder Judiciario, quer pelo Governo, como razoavel em operações desta ordem — taxa que, como se sabe, é de 10 %.

Realizada a rescisão dos contractos, torna-se necessario pagar aos empreiteiros o que se lhes deve de medições [illegible] das obras realizadas por elles até á data da suspensão de seus trabalhos, na importancia de 699:556$, conforme a tabella seguinte:

Barão de Drummond e Francisco Pereira Passos	411:8[illegible]
Mathias Toohey	1[illegible]
Florencio José de Freitas Reis e Alfredo de Freitas Reis	[illegible]
Joseph Lynch	4:900$000
Antonio Bento de Souza	43:800$000
Alfredo Novis	20:181$[illegible]
D. Mathilde Macedo de Aguiar Borges	50:000$000
Joaquim Caetano Pinto Junior	75:000$000
João Lins Cavalcanti de Albuquerque	16:535$000
Henrique Bernardes de Oliveira	18:700$000
Augusto Xavier Carneiro da Cunha	12:650$000
Manoel Rodrigues Porto	400$000
Bernardino José de Paiva	50[illegible]
Total	699:56[illegible]

Finalmente, para proceder as medições provisorias nas obras realisadas nos ultimos mezes do exercicio passado; para os serviços de extrahir [illegible]; [illegible] de officio para todo o pessoal das commissões que se dissolveram; organisar folhas de pagamento do mez de dezembro, balanço da caixa, exame de contas e o mais necessario para o encerramento dos livros a cargo do pagador e do almoxarife; alugueis de depositos; transportes de materiaes, sua acondicionamento e conservação nas Estradas de Ferro Central do Brasil, Porto Alegre a Uruguayana, Ouro Preto a Marianna, prolongamentos de Baturité e da Central de Pernambuco, Bahia, Central da Parahyba, Timbaúba ao Pilar; para proceder a liquidação de todos os serviços suspensos, quer os que eram realisados por empreitada, quer os que o eram por administração, torna-se necessario despender a quantia de duzentos e oitenta contos.

Para attender a essas despezas, tenho a honra de apresentar á vossa consideração o decreto junto, que abre ao Ministerio a meu cargo um credito na importancia de [illegible] mil [illegible] e cincoenta e sete contos quatrocentos e cincoenta mil réis.

Como vedes, Sr. Presidente, nem os prejuizos foram graves, nem as rescisões foram onerosas, e, si ha sacrificios por parte da União, com a suspensão das obras no Ministerio da Viação, esses sacrificios estão sendo compensados pelas vantagens resultantes dessa suspensão.

O agente real e positivo que está actuando até este momento sobre a mudança favoravel nas nossas condições financeiras, é a economia nos orçamentos.

Si reflectirmos que essa economia foi realisada, sobretudo, pela suspersão das obras adiaveis, veremos sem difficuldade que este facto, determinado pelo Congresso e executado pelo Governo, está produzindo grandes vantagens para o Thesouro, para o commercio e para o paiz em geral, pela influencia incontestavel que está exercendo sobre a nossa situação financeira.

Julgo, por isso, Sr. Presidente da Republica, ter interpretado o pensamento do Congresso, desempenhando, na medida de minhas forças, a missão delicada, espinhosa e cheia de responsabilidade que o Congresso confiou ao Governo no § 23, capitulo II, art. 6º da lei de orçamento deste anno, qual o de conciliar os interesses do Estado com os direitos da justiça.

Capital Federal, 24 de abril de 1897. — *Joaquim Murtinho.*

Decreto n. 2506 — de 1 de maio de 1897

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 3.757:450$ para occorrer ao pagamento de indemnisações por lucros cessantes nos contractos rescindidos, do debito do Governo para com os empreiteiros e da liquidação de todos os serviços relativos a obras suspensas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que lhe foi representado pelo Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas na exposição que a este acompanha e tendo ouvido préviamente o Tribunal de Contas, de accordo com o art. 70, § 5º, do decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, nos termos da autorisação constante do art. 6º, n. II, § 23, da lei n. 429, de 10 de dezembro de 1896, o credito de 3.757:450$ para occorrer ao pagamento de indemnisações por lucros cessantes em contractos rescindidos, do debito do Governo para com os empreiteiros, apuradas nas medições finaes de obras feitas e da liquidação de todos os serviços relativos a obras suspensas.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 1 de maio de 1897, 9º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Joaquim D. Murtinho.

Demonstração do credito a que se refere o decreto n. 2:006, desta data

EMPREITEIROS

Drummond & Passos:		
Pagamento de obras feitas, no valor de 8.296:000$ (medições finaes)	[illegible]	
Indemnisação por lucros cessantes em obras a fazer no valor de 4.000:000$000 . . .	[illegible]	[illegible]
Malaquias Tookey:		
Pagamento de obras feitas, no valor de 934:000$000 (medições finaes)	[illegible]	
Indemnisação por lucros cessantes em obras a fazer no valor de 2,400:000$000. . . .	[illegible]	[illegible]
Florencio José de Freitas Reis e Alfredo de Freitas Reis:		
Pagamento de obras feitas, no valor de 1.171:000$ (medições finaes).	[illegible]	
Indemnisação por lucros cessantes em obras a fazer, no valor de 1.250:000$000.	[illegible]	[illegible]
Joseph Lynch:		
Pagamento de obras feitas, no valor de 98:000$ (medições finaes).	[illegible]	
Indemnisação por lucros cessantes em obras a fazer, no valor de 1.500:000$000.	[illegible]	[illegible]
Antonio Bento de Souza:		
Pagamento de obras feitas, no valor de 876:000$ (medições finaes).	[illegible]	
Indemnisação por lucros cessantes em obras a fazer, no valor de 500:000$000.	56:200$000	100:000$000
Alfredo Novis:		
Pagamento de obras feitas, no valor de 413:630$ (medições finaes).	20:181$000	
Indemnisação por lucros cessantes em obras a fazer, no valor de 2.270:000$000.	[illegible]	[illegible]
D. Mathilde Macedo de Aguiar Borges:		
Pagamento de obras feitas, no valor de 1.000:000$ (medições finaes).	50:000$000	
Indemnisação por lucros cessantes em obras a fazer, no valor de 2.000:000$000	[illegible]	[illegible]

Joaquim Caetano Pinto Junior :		
Pagamento de obras feitas, no valor de 1.500:000$ (medições finaes).	75:000$000	
Indemnisação por lucros cessantes em obras a fazer e em transportes a executar, no valor de 19.800:000$000.	1.025:000$000	1.100:000$000
João Lins Cavalcanti de Albuquerque :		
Pagamento de obras feitas, no valor de 330:700$ (medições finaes)	16:535$000	
Indemnisação por lucros cessantes em obras a fazer, no valor de 1.500:000$000	133:465$000	150:000$000
Manoel Rodrigues Porto :		
Pagamento de obras feitas, no valor de 40:000$ (medições finaes)	400$000	
Indemnisação por lucros cessantes em obras, no valor de 4:000$000	50$000	450$000
Bernardino José de Paiva :		
Pagamento de obras feitas, no valor de 500$ (medições finaes e provisorias).	500$000	
Indemnisação por lucros cessantes em obras a fazer, no valor de 17:000$000	1:500$000	2:000$000
Henriques Bernardes de Oliveira :		
Pagamento de obras feitas, no valor de 374:000$ (medições finaes)	18:700$000	
Indemnisação por lucros cessantes em obras a fazer, no valor de 600:000$000	41:300$000	60:000$000
Augusto Xavier Carneiro da Cunha :		
Pagamento de obras feitas, no valor de 253:000$ (medições finaes).	12:650$000	
Indemnisação por lucros cessantes em obras a fazer, no valor de 65:000$000	7:350$000	20:000$000
		3.477:450$000
Liquidação		280:000$000
		3:757$450$000

Capital Federal, 1 de maio de 1897. — *Joaquim Murtinho.*

Decreto n. 2510 — de 10 de maio de 1897

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 51:200$000, para occorrer as despezas com o custeio do presidio de Fernando de Noronha no segundo trimestre do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Resolve, tendo ouvido previamente o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70 § 5º do regulamento approvado pelo decreto n. 2409 de 23 de novembro de 1896, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de cincoenta e um contos duzentos noventa e nove mil e seiscentos reis (51:299$600) para occorrer as despezas com o custeio do presidio de Fernando de Noronha durante o segundo trimestre do corrente anno, visto subsistirem os mesmos motivos que determinaram a abertura de igual credito para o primeiro trimestre.

Capital Federal, 10 de maio de 1897, 9º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Amaro Cavalcanti.

Decreto n. 2628 — de 1 de outubro de 1897

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1897, o credito supplementar de 618:750$, sendo 111:750$ a verba — Subsidio aos Senadores — e 477:000$ á verba — Subsidio aos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação concedida pelo decreto n. 1 do art. 8º da lei n. 429, de 10 de dezembro do anno passado, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70 § 5º do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 do mesmo mez e anno, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1897, o credito supplementar de 618:750$, sendo, 111:750$ a verba — Subsidio aos Senadores — e 477:000$ á verba — Subsidio aos Deputados — afim de occorrer ao pagamento das despezas com o subsidio aos Senadores e Deputados, durante a prorogação da actual sessão do Congresso Nacional até ao dia 5 de outubro corrente.

Capital Federal, 1 de outubro de 1897, 9º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Amaro Cavalcanti.

Decreto n. 2629 — de 1 de outubro de 1897

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1897, o credito supplementar de 76:200$, sendo 33:700$ á verba — Secretaria do Senado — e 42:500$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação concedida pelo n. 1 do art. 8º da lei n. 429, de 10 de dezembro do anno passado, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70 § 5º do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 do mesmo mez e anno, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1897, o credito supplementar de 76:200$, sendo 33:700$ á verba — Secretaria do Senado — e 42:500$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados — afim de occorrer ao pagamento das despezas com os serviços de stenographia, redacção e publicação dos debates do Congresso Nacional, durante a prorogação da actual sessão legislativa até ao dia 5 de outubro corrente.

Capital Federal, 1 de outubro de 1897, 9º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Amaro Cavalcanti.

Decreto n. 2655 — de 30 de outubro de 1897

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 99:9038962, para occorrer ao pagamento de despezas de que tratam os ns. 3 e IV do § 1º do art. 2º da lei n. 429, de 10 de dezembro de 1896.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação concedida no art. 2º § 1º ns. 3 e IV da lei n. 429, de 10 de dezembro de 1896, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do art. 70 § 5º do decreto n. 2409 de 23 daquelle mez e anno, resolve abrir o credito extraordinario de 99:9038962 ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, para occorrer ao pagamento de despezas feitas pelo Ministerio da Marinha com o transporte e entrega aos respectivos Estados dos sentenciados recolhidos ao ex-presidio de Fernando de Noronha.

Capital Federal, 30 de outubro de 1897, 9º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Amaro Cavalcanti.

Decreto n. 2656 — de 1 de novembro de 1897

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1897, o credito supplementar de [illegible], sendo: [illegible] á verba — Secretaria do Senado — e 42:500$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação concedida pelo n. 1 do art. 8º da lei n. 429, de 10 de dezembro do anno passado, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70 § 5º do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 do mesmo mez e anno, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1897, o credito supplementar de 70:200$, sendo: [illegible] á verba — Secretaria do Senado —, e 42:500$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados —, afim de occorrer ao pagamento das despezas com os serviços de stenographia, redação e publicação dos debates do Congresso Nacional, durante a segunda prorogação da actual sessão legislativa até o dia 4 de novembro corrente.

Capital Federal, 1 de novembro de 1897, 9º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Amaro Cavalcanti.

Decreto n. 2657 — de 1 de novembro de 1897

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1897, o credito supplementar de [illegible], sendo: 141:750$ á verba — Subsidio aos Senadores — e 477:000$ á verba — Subsidio aos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação concedida pelo n. 1 do art. 8º da lei n. 429, de 10 de dezembro do anno passado, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70 § 5º do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 do mesmo mez e anno, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1897, o credito supplementar de 618:750$000, sendo: 141:750$ á verba — Subsidio aos Senadores — e 477:000$ á verba — Subsidio aos Deputados, — afim de occorrer ao pagamento das despezas com os subsidios aos Senadores e Deputados, durante a segunda prorogação da actual sessão do Congresso Nacional até o dia 4 de novembro corrente.

Capital Federal, 1 de novembro de 1897, 9º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Amaro Cavalcanti.

Decreto n. 2678 — de 22 de novembro de 1897

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 13:570$400, para pagamento das despezas realizadas com os funeraes do Marechal Carlos Machado de Bittencourt.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Attendendo ao disposto no art. 2º do decreto n. 2672, de 5 do corrente mez, que determinou que os funeraes do Marechal Carlos Machado de Bittencourt fossem feitos á custa da Republica :

Decreta :

Art. 1.º E' aberto ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 13:570$400, afim de occorrer ao pagamento das despezas realizadas com os alludidos funeraes e constantes da rélação junta.

Art. 2.º Fica o referido credito, nos termos do citado art. 2º, dependente da approvação do Congresso Nacional.

Capital Federal, 22 de novembro de 1897, 9º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Amaro Cavalcanti.

Decreto n. 2685 — de 24 de novembro de 1897

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1897, o credito supplementar de 76:200$, sendo: 33:700$ á verba Secretaria do Senado — e 42:500$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação concedida pelo n. 1 do art. 8º da lei n. 429, de 10 de dezembro do anno passado e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 do mesmo mez e anno, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1897, o credito supplementar de 76:200$, sendo: 33:700$ á verba — Secretaria do Senado — e 42:500$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados — afim de occorrer ao pagamento das despezas com os serviços de stenographia, redacção e publicação dos debates do Congresso Nacional, durante a terceira prorogação da actual sessão legislativa até o dia 4 de dezembro proximo futuro.

Capital Federal, 2 de novembro de 1897, 9º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Amaro Cavalcanti.

Decreto n. 2686 — de 24 de novembro de 1897

Abre ao Ministerio de Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1897, o credito supplementar de 618:775$ sendo 141:775$ á verba — Subsidio aos Senadores — e 477:000$ á verba — Subsidio aos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação concedida pelo n. 1 do art. 8º da lei n. 426 de 16 de dezembro do anno passado, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70 § 3º do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 do mesmo mez e anno, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1897, o credito supplementar de 618:775$, sendo: 141:775$ á verba — Subsidio aos Senadores — e 477:000$ á verba — Subsidio aos Deputados —, afim de occorrer ao pagamento das despezas com o subsidio aos Senadores e Deputados, durante a terceira prorogação da actual sessão do Congresso Nacional até o dia 4 de dezembro proximo futuro.

Capital Federal, 24 de novembro de 1897, 9º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Amaro Cavalcanti.

Decreto n. 2730 — de 9 de dezembro de 1897

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1897, o credito supplementar de 123:750$, sendo 28:350$ á verba — Subsidio aos Senadores — e 95:400$ á verba — Subsidio aos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo n. 1 do art. 8º da lei n. 426, de 16 de dezembro do anno passado, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1897, o credito supplementar de 123:750$, sendo 28:350$ á verba — Subsidio aos Senadores — e 95:400$, á verba — Subsidio aos Deputados —, afim de occorrer ao pagamento das despezas com o subsidio aos Senadores e Deputados, durante a quarta prorogação da actual sessão do Congresso Nacional até ao dia 10 de dezembro corrente.

Capital Federal, 9 de dezembro de 1897, 9º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Amaro Cavalcanti.

Decreto n. 2734 — de 11 de dezembro de 1897

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1897, o credito supplementar de 26:239$982—sendo: 10:273$322 á verba — Secretaria do Senado — e 15:966$660 á verba — Secretaria da Camara dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação concedida pelo n. 1 do art. 8º da lei n. 429, de 10 de dezembro do anno passado, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1897, o credito supplementar de 26:239$982, sendo: 10:273$322 á verba — Secretaria do Senado — e 15:966$660, á verba — Secretaria da Camara dos Deputados — afim de occorrer ao pagamento das despezas com os serviços de stenographia, redacção e publicação dos debates do Congresso Nacional, durante a quarta prorogação da sessão legislativa até o dia 10 de dezembro corrente.

Capital Federal, 11 de dezembro de 1897, 9º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Amaro Cavalcanti.

Decreto n. 2739 — de 13 de dezembro de 1897

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 546:970$821 para attender á restituição de armazenagens cobradas nas Alfandegas do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação concedida no art. 2º, n. 10, da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 546:970$821, para attender á restituição de armazenagens que nas Alfandegas do Rio Grande do Sul foram cobradas em desaccordo com os decretos n. 196, de 1 de fevereiro, e n. 805, de 4 de outubro de 1890, leis de orçamento de 1892 e 1894, e § 2º do art. 594 da *Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas* da Republica.

Capital Federal, 13 de dezembro de 1897, 9º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Bernardino de Campos.

Decreto n. 2760 — de 24 de dezembro de 1897

[illegible] Ministerio da Marinha [illegible] para despezas da verba — Combustivel — do exercicio de 1897.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Attendendo [illegible] Nacional [illegible] despezas da verba — Combustivel — [illegible] Ministerio da Marinha, [illegible] lei n. [illegible] de 1850 ;

Decreta :

Fica aberto ao Ministerio da [illegible] para as despezas da verba — Combustivel — do exercicio de 1897.

Capital Federal, 24 de dezembro de 1897, 9º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Manoel José Alves Barbosa.

Decreto n. 2761 — de 24 de dezembro de 1897

Abre ao Ministerio da [illegible] para despezas da verba — Eventuaes — do exercicio de 1897.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Attendendo [illegible] verba — Eventuaes — [illegible] orçamento do Ministerio [illegible] despezas [illegible] da [illegible] art. 4º, [illegible] n. [illegible] ;

Decreta :

Fica aberto ao Ministerio da Marinha [illegible] credito de 25:[illegible] para despezas da verba — Eventuaes — do exercicio de 1897.

Capital Federal, 24 de dezembro de 1897, 9º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Manoel José Alves Barbosa.

Decreto n. 2801 — de 19 de janeiro de 1898

Abre o credito supplementar de trezentos e oito contos duzentos e cincoenta e dous mil seiscentos e noventa reis (308:252$690), á verba — Caixa da Amortisação — do Ministerio da Fazenda, no exercicio de 1897.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida no art. 8º da lei n. 429, de 10 de dezembro de 1896, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma da lei n. 392, de 8 de outubro do mesmo anno, resolve abrir o credito supplementar de trezentos e oito contos duzentos e cincoenta e dous mil seiscentos e noventa réis (308:252$690) á verba — Caixa de Amortisação — do Ministerio da Fazenda, no exercicio de 1897, sendo duzentos e noventa e quatro contos novecentos e cincoenta e dous mil seiscentos e noventa réis (294:952$690), ouro, ao cambio de 27 dinheiros esterlinos por 1$, para — Encommendas de notas — e treze contos e trezentos mil réis (13:300$) para — Assignatura de notas.

Capital Federal, 19 de janeiro de 1898, 10º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Bernardino de Campos.

Decreto n. 2803 — de 31 de janeiro de 1898

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 35:167$ para occorrer ao pagamento dos vencimentos do pessoal addido á respectiva Secretaria de Estado, durante o 1º semestre do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que, em virtude da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, foi reorganisada a Secretaria de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, por decreto n. 2763, de 27 do mesmo mez e anno, e reduzido o quadro respectivo pessoal de accordo com o n. 1 do art. 9º da mesma lei;

Considerando que de tal reducção resultou haverem addidos diversos funccionarios de mais de 10 annos de serviço com direito á aposentadoria, sem que o poder Legislativo houvesse concedido credito para pagamento de seus vencimentos;

Considerando que, por decreto de 17 de dezembro de 1897, foi tambem mandado addir á mesma secretaria de Estado o engenheiro Manoel Maria de Carvalho, inspector geral de Terras e Colonisação, por contar tambem mais de 10 annos de serviço;

Considerando, finalmente, que a despeza com o pagamento desse pessoal addido, sendo oriunda das proprias leis que decretaram a reforma das referidas repartições, deve ser provida nos termos da autorisação implicitamente contida no art. 19 da

citada lei; e tendo sido ouvido o Tribunal de Contas, de accôrdo com o art. 76 § 5º do decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de trinta e cinco contos seiscentos cincoenta e sete mil quinhentos trinta e quatro reis (35:657$534) para durante o primeiro semestre do corrente anno occorrer ao pagamento dos vencimentos do pessoal addido a respectiva secretaria de Estado e constante da relação que com este baixa, assignada pelo Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, 31 de janeiro de 1898, 10º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.

Relação do pessoal addido a que se refere o decreto desta data n. 2808

CATEGORIAS	NOMES	VENCIMENTO EM RÉIS MEZ S
Director geral. . . .	Joaquim Maria Machado de Assis. . . .	[illegible]
Chefe de secção . . .	Augusto Alberto Fernandes.	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]
Primeiro official . . .	[illegible]	[illegible]
Idem.	Raymundo Pereira e Souza.	[illegible]
Idem.	[illegible]	[illegible]
Segundo official . . .	Bacharel Augusto Moreira da Silva . . .	[illegible]
Idem.	Emilio Fernandes da Rocha.	[illegible]
Idem.	Thomaz Lobo Botelho.	[illegible]
Amanuense.	Carlos José Farias da Costa.	[illegible]
Idem.	José Pinto de Azeredo Coutinho. . . .	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]
Praticante	Antonio Lourenço Pacheco	[illegible]
Idem.	Antonio Baptista de Menezes	[illegible]
Coutinuo	Florencio Fortunato Alves	[illegible]
	INSPECTORIA GERAL DAS TERRAS E COLONISAÇÃO	
Inspector	Engenheiro Manoel Maria de Carvalho. . .	6:000$000
		[illegible]

Capital Federal, 31 de janeiro de 1898.— *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

Decreto n. 2809 — de 31 de janeiro de 1898

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 13:985$, para occorrer ao pagamento de vencimentos do 2º official da Administração dos Correios do Districto Federal, Max Fleiuss, em virtude de sentença do Poder Judiciario.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação conferida pelo n. 8 do art. 23 da lei n. 490, de 16 de dezembro do anno proximo findo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de accordo com o art. 70, § 5º, do decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de treze contos novecentos oitenta e cinco mil réis (13:985$) para, em virtude de sentença do Juiz Federal, passada em julgado, serem pagos os vencimentos do 2º official da Administração dos Correios do Districto Federal, Max Fleiuss, durante o tempo em que esteve privado do exercicio desse cargo em consequencia de demissão que lhe foi imposta.

Capital Federal, 31 de janeiro de 1898, 10º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.

Decreto n. 2815 — de 8 de fevereiro de 1898

Abre ao Ministerio da Guerra um credito especial de 490:419$330, para as despezas com a installação das escolas preparatorias e de tactica no Districto Federal e no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação conferida pelo art. 10 da lei n. 463, de 25 de novembro do anno proximo passado, resolve, satisfeito o preceito do art. 70 § 5º do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, abrir ao Ministerio da Guerra um credito especial de quatrocentos e noventa contos quatrocentos e dezenove mil trezentos e trinta réis (490:419$330), para occorrer ás despezas com a installação das escolas preparatorias e de tactica mandadas estabelecer pela supracitada lei, uma no Realengo, Districto Federal, e outra na cidade do Rio Pardo, Estado do Rio Grande do Sul, sendo essa quantia, segundo o orçamento apresentado, assim distribuida:

Escola preparatoria e de tactica do Realengo:

Obras de adaptação do edificio da extincta Escola de Sargentos	114:720$390	
Canalisação de agua para abastecimento da escola	265:090$940	
Illuminação a luz electrica	10:608$000	390:419$330

Escola preparatoria e de tactica do Rio Pardo :

Obras de adaptação no edificio da extincta escola pratica	87:815$222	
Transporte de pessoal e material de Porto Alegre	12:184$778	100:000$[illegible]
		490:419$[illegible]

Capital Federal, [illegible] de fevereiro de [illegible], 10º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

João Thomaz Cantuaria.

Sr. Presidente [illegible] — [illegible] de 25 de novembro do anno [illegible] [illegible] reorganisar [illegible] [illegible] [illegible] preparatorias, [illegible] Realengo [illegible] Rio Pardo, [illegible] necessarios creditos para tornar-se effectiva essa reorganisação.

[illegible] regulamento para as referidas escolas, [illegible] commeçar com [illegible] sobre a sua [illegible], de modo a se poder dar começo aos trabalhos lectivos do presente anno.

Para esse fim [illegible] ao competente orçamento, que ficou assim organisado :

Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo:

Obras de adaptação no edificio da extincta Escola de Sargentos.	114:720$390	
Canalisação de agua para abastecimento da escola, vinda de cerca de 18 kilometros do Realengo. .	265:0[illegible]$[illegible]	
Illuminação a luz electrica	10:608$000	390:419$[illegible]

Escola Preparatoria e de Tactica do Rio Pardo :

Obras de adaptação no edificio da extincta Escola Pratica	87:815$222	
Transporte de pessoal e material de Porto Alegre. .	12:1[illegible]$778	100:000$[illegible]
		490:419$[illegible]

Venho, portanto, satisfeito o preceituado no art. 70 § 5º do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de [illegible], submetter a vossa consideração o [illegible] ao Ministerio da Guerra, para a realização das [illegible] despezas, um credito especial [illegible] quantia de quatrocentos noventa contos quatrocentos e dezenove mil trezentos e trinta réis (490:419$330).

Capital Federal, 8 de fevereiro de 1898.— *João Thomaz Cantuaria.*

Sr. Presidente da Republica—Conforme se verifica da inclusa demonstração apresentada pela Contadoria Geral da Guerra, ha necessidade de abrir ao Ministerio da Guerra o credito da quantia de 221:914$135, supplementar á verba 27ª—Diversas despezas e eventuaes, consignação, transporte de tropa, comedorias de embarque e escaleres de fortaleza, do exercicio de 1897, porquanto estão por pagar diversas despezas feita por conta dessa consignação no referido exercicio.

Para a abertura do credito de que se trata, está o Governo competentemente autorisado, á vista do disposto no art. 8º, n. 1 da lei n. 429, de 10 de dezembro de 1896, sendo o Tribunal de Contas, ao qual se consultou na fórma do preceituado no § 5º do art. 70, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 tambem de dezembro de 1896, de parecer que o dito credito póde ser legalmente aberto.

Por isso, submetto á vossa consideração o presente decreto, para que vos dignois resolver como julgardes mais acertado.

Capital Federal, 15 de março de 1898.—*João Thomaz Cantuaria.*

Decreto n. 2838—de 15 de março de 1898

Abre ao Ministerio da Guerra o credito da quantia de 221:914$135, supplementar á verba—27ª do art, 1º da lei n. 429, de 10 de dezembro de 1896.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação conferida pelo art. 8º, n. 1, da lei n. 429, de 10 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito da quantia de 221:914$135, supplementar á verba 27ª—Diversas despezas e eventuaes, consignação transporte de tropa, comedorias de embarque e escaleres de fortaleza, do art. 5º da mesma lei, para occorrer ao pagamento de despezas feitas por conta da referida consignação.

Capital Federal, 15 de março de 1898, 10º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

João Thomaz Cantuaria.

Decreto n. 2851 — de 23 de março de 1898

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito supplementar de 126:366$922 á verba — Soccorros publicos — do exercicio de 1897.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que expoz o Ministro da Justiça e Negocios Interiores, e tendo ouvido previamente o

Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir, de accordo com o disposto no art. 8º da lei n. 429, de 10 de dezembro do mesmo anno, o credito supplementar de cento e vinte seis contos trezentos sessenta e seis mil novecentos e vinte dous reis (126:366$922) á verba — Soccorros publicos — do exercicio de 1897, afim de occorrer ao pagamento das despezas mencionadas na demonstração que a este acompanha.

Capital Federal, 23 de março de 1898, 10º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Amaro Cavalcanti.

Sr. Presidente da Republica — Achando-se esgotado o credito da verba — Soccorros publicos — do exercicio de 1897, cujo diminuto saldo de 1:612$729 existente é insufficiente, conforme se vê da demonstração junta, para satisfação de despezas inadiaveis, na importancia de 127:679$651, que devem ser pagas até 31 de março corrente, verifica-se a necessidade de um credito supplementar de 126:366$922 á dita verba.

Posto que o ministerio a meu cargo, em cumprimento do programma financeiro do Governo, continue a manter a maior economia nos gastos com os serviços que lhe são attinentes, notavel, em relação ao de que se trata não póde ser observado em todo rigor semelhante programma, desde que, a bem da saude publica, haja necessidade, como acontece ora, de pôr em pratica varias providencias concernentes ao estado sanitario da Capital da Republica.

E assim que as medidas extraordinarias tomadas, já para evitar a importação de molestias pestilenciaes, já para custear o Lazareto da Ilha Grande, cuja pessoal foi, em 1896, elevado pelo Congresso, deixando, entretanto, de o ser igualmente a consignação destinada ao respectivo sustento, já, finalmente, para custear tambem o Hospicio Nacional, de setembro em diante, por se achar esgotada a respectiva consignação, e não ser licito ao Governo recusar-se a receber alienados em crescido numero, que ficariam sem o devido tratamento e na mais precaria situação de abandono, caso este imprevisto e comprehendido no titulo da propria verba — Soccorros publicos — concorreram poderosamente não só para que fosse absorvido o credito ordinario da dita verba, dotada, alias, como nos annos anteriores, com a parca cifra de 100:000$, mas tambem para tornar indispensavel o supprimento de credito a que me refiro e cuja necessidade está plenamente justificada, quer pela exposição do director geral de saude publica, quer pelo officio do director do referido hospicio, annexos.

Nestas condições, tenho a honra de apresentar á vossa assignatura o incluso decreto abrindo, de accordo com o disposto no art. 8º da lei n. 429, de 10 de dezembro de 1896, o alludido credito supplementar de 126:366$922 á mencionada verba.

Capital Federal, 23 de março de 1898. — *Amaro Cavalcanti.*

Demonstração do estado da verba — Soccorros publicos — do exercicio de 1897

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Folha da gratificação do interprete em serviço extraordinario prestado á noite, com as medidas preventivas da peste bubonica, de agosto a outubro	150$000	
Fornecimentos feitos de abril a agosto. . . .	7:555$170	7:705$170

HOSPITAL DE SANTA ISABEL

Folha do pessoal extraordinario de janeiro a abril	4:238$868	
Fornecimentos feitos de janeiro a junho . . .	17:084$220	21:323$088

LAZARETO DA ILHA GRANDE

Fornecimentos feitos de março a julho		11:907$940

VAPOR « PAULA CANDIDO »

Folhas da tripolação do vapor *Paula Candido*, empregado no serviço da conducção de doentes e desinfecções de navios surtos no porto e no quarentenario junto ao costão da fortaleza de Santa Cruz, de janeiro a setembro.	17:503$400	
Fornecimentos feitos de janeiro a abril. . . .	6:355$430	23:858$830
Fornecimento de diversas peças para as estufas do Hospicio Nacional		4:199$000
Impressão de um numero especial dos annaes da Academia Nacional de Medicina sobre a etiologia da febre amarella, *Memoria do Dr. Sanarelli*.		1:830$000
Quantia entregue ao almoxarife do Lazareto da Ilha Grande Alfredo Mattos dos Santos, para occorrer ao pagamento do enfermeiro Raphael Sant'Anna, que exerceu a direcção da pharmacia do dito estabelecimento		246$386
Quantia entregue ao director do Laboratorio Bacteriologico da Directoria Geral de Saude Publica, Dr. Antonio Martins Pimentel, para custear as despezas que se estão fazendo com os trabalhos da commissão incumbida de comprovar os estudos do Dr. Domingos Freire sobre a febre amarella.		1:000$000
Quantia mandada abonar ao Dr. Felippe Pereira Caldas: ajuda de custo de 4:000$, que lhe foi arbitrada, visto ter sido chamado pelo Governo para occupar-se nesta Capital das pesquizas e experiencias sobre o seu soro anti-varioloso e anti-amarillico, mas tambem a gratificação mensal de 1:000$, de junho a dezembro, sete mezes		11:000$000

CREDITOS

Na Delegacia em Londres :

Para indemnisar ao ministro do Brazil do que despendeu com telegrammas sobre saude publica (£ 12-3-0) ao cambio par	107$999	
Idem idem (£ 2-0-6) ao cambio de 7 $^{11}/_{64}$ . . .	66$319	174$318
A' disposição do ministro do Brazil em Washington para despeza com o telegramma dirigido a este ministerio (£ 3-19-10) ao cambio de 7 $^{11}/_{64}$		125$207
A' disposição da Legação do Brazil em Paris, para occorrer ao pagamento de 100 frascos de sôro anti-bubonico de Jesin, fornecidos ao Instituto Pasteur		309$410
A' disposição do ministro do Brazil em Londres, para se entregar a *The Seamen's Hospital Society*, como auxilio por serviços prestados aos marinheiros nacionaes alli tratados. .	320$508	

Na Alfandega da Bahia :

A' disposição do inspector de saude do porto para occorrer ao pagamento de um desinfectador, na razão de 200$ mensaes, e do aluguel da fazenda do Bom Despacho, no de 100$ mensaes	3:000$000	
Para occorrer ás despezas com o custeio do Hospital do Bom Despacho, onde foram recolhidos doentes de febre amarella	6:787$254	

Na Delegacia Fiscal de Goyaz:

A' disposição do presidente do Estado para occorrer ás despezas com soccorros e transporte dos indios Cherentes até a sua aldeia. . . .	3:000$000	

Na Alfandega do Maranhão :

A' disposição do inspector de saude do porto para occorrer ás despezas com o tratamento naquelle porto de variolosos do transporte de guerra *Carlos Gomes*	1:000$000	15:310$257

DESPEZAS POR PAGAR

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Vapor *Paula Candido* :

Folhas da tripolação, de outubro a dezembro.	7:058$400	
Fornecimentos de carvão e lubrificantes, de setembro a dezembro	8:688$180	15:747$580

Folha do interprete, de novembro e dezembro		100$000
Gratificação a dous empregados encarregados da guarda e conservação do hospital de isolamento no Estado do Rio Grande do Sul		2:160$000

LAZARETO DA ILHA GRANDE

Fornecimentos de generos alimenticios, medicamentos, carvão, lubrificantes, objectos de expediente, lenha, etc., inclusive lavagem de roupa.	24:870$640	
Quantia necessaria para o fornecimento de colchões e travesseiros para o mesmo lazareto e Hospital Maritimo de Santa Isabel . . .	8:000$000	
		32:870$640

HOSPICIO NACIONAL

Fornecimento dos generos alimenticios durante os mezes seguintes :		
Setembro	1:781$935	
Outubro	24:871$785	
Novembro.	24:753$760	
Dezembro.	25:693$951	
		77:101$431
		226:366$922
Credito da lei de orçamento de 1897		100:000$000
Credito preciso		126:366$922

2ª Secção da Directoria Geral de Contabilidade da Secretaria da Justiça e Negocios Interiores, 13 de março de 1898.— *Flores Junior*, 2º official. Visto.— *Pedro Guedes*, director de secção. Visto.— *José Carlos de Souza Bordini*, derector geral.

Hospicio Nacional de Alienados — N. 476 — 7 de outubro de 1897.

Sr. Dr. inspector geral da Assistencia Medico-Legal de Alienados — Antevendo a insufficiencia da verba orçamentaria destinada á alimentação dos doentes e empregados do Hospicio Nacional de Alienados no corrente anno, já tive occasião de, em junho ultimo, officiar-vos nesse sentido, ponderando sobre o caso e fazendo sentir a necessidade de se abrir um credito extraordinario para attender a esse ramo de serviço publico, credito que nunca seria inferior a 50:000$000.

A verba para este fim votada para o anno passado foi de 250:000$, a deste anno foi de 200:000$, inclusive o combustivel para todos os serviços, isto quer dizer que, quando então as condições precarias pela crise que atravessamos não indicavam melhorar, antes aggravar-se, encarecendo todos os artigos de fornecimento, sobretudo de generos alimenticios, diminuia-se a verba respectiva.

Assim, o carvão de pedra, que está incluido na verba — Alimentação— foi o anno passado adquirido a 54$ a tonelada, este anno o foi a 76$, o que, calculando-se o consumo médio a 15 toneladas mensaes, dá uma differença para mais de quasi 4:000$ até o fim do anno contra a verba actual.

O pão fresco, que no 2º semestre de 1896 foi fornecido a 435 réis o kilo, no 1º semestre de 1897 foi a 557 réis, e no 2º a 610 réis, daqui, feito o calculo pelo numero de kilos consumidos mensalmente (7.000 mais ou menos), temos uma differença contra o actual orçamento de perto de 8:000$ até dezembro.

Nos outros generos alimenticios ainda pelo augmento de preço temos tambem uma differença para mais de perto de 4:000$, avaliado o consumo pelo dos dous ultimos mezes. E para aggravar ainda este estado de cousas, nem ao menos tivemos a compensação de menor numero de doentes, entrados este anno. Assim é que até 30 de setembro do anno passado tinham entrado 532 doentes, e este anno até esta mesma data entraram 573, isto é, 41 doentes mais que o anno passado, e existindo actualmente numero superior a 700 doentes.

De tudo isto resultou, chegando ao ponto que tinhamos em vista, que o saldo existente na verba — Alimentação — para o mez de setembro é de 21:646$205, que, deduzida a despeza realizada no dito mez, da um *deficit* de 2:890$000.

Para os mezes de outubro, novembro e dezembro torna-se precisa a importancia de 75:000$, calculada a despeza mensal em 24:436$, incluindo-se naquelle total a importancia do *deficit* de setembro, 2:890$000.

A verba destinada á illuminação, 8:000$, e cujo saldo até agosto é de 750$636, não comportará as despezas do 3º trimestre, que deve regular como a dos dous primeiros, 7:000$, mais ou menos, quantia em que deve ser estimado o *deficit* a realizar-se até dezembro, attentas as condições do cambio de hoje, para as do anno passado, em dezembro (9 5/32). E' nestas condições que julgo do meu dever levar ao vosso conhecimento esta exposição.

Saude e fraternidade. — Dr. *Pedro Dias Carneiro*, director.

EXPOSIÇÃO A S. EX.

Em 1896 resolveu o Congresso Nacional augmentar o pessoal do Lazareto da Ilha Grande de 16 empregados, sendo tres superiores e 13 subalternos. Esse augmento começou a vigorar no corrente exercicio.

Esquecendo que taes empregados teem mesa no estabelecimento, o Congresso deixou inalterada a consignação de 18:000$, votada no exercicio anterior para alimentos e medicamentos.

Custando, pelas tabellas, aliás modestas, do almoxarifado, a alimentação de cada empregado superior a diaria de 2$258 e a cada empregado subalterno a de 1$852, aos preços actuaes, resultou o *deficit* seguinte na consignação:

3 × 2$258 × 365 = ...	2:472$510
13 × 1$852 × 365 = ...	8:787$740
Total	**11:260$250**

Para evitar o esgotamento da consignação, mandei arranchar todos os empregados e reduzir os coefficientes de unidades: mas todo o meu esforço deu em resultado uma contracção insignificante do *deficit*, que ficou reduzido até o fim do exercicio a 10:446$480.

Com a providencia de serem visitados na Ilha Grande os transportes de immigrantes, o serviço das enfermarias augmentou e a necessidade de dietas e rações cresceu.

E' raro o navio que ahi não deixe enfermos de molestias contagiosas, ordinariamente acompanhados de pessoas da respectiva familia. Comquanto me pareça que o Lazareto deveria ser indemnisado pelos Estados que importam immigrantes, das despezas que fazem estes naquelle estabelecimento, nenhuma providencia existe ainda a respeito, nem julguei conveniente propor a S. Ex. por agora. Outras questões referentes ao assumpto de immigração se acham em estudos, e quando eu houver de submetter ao Governo o plano geral, provavelmente esse por menor entrará em formula.

Tem decorrido do facto uma despeza consideravel com dietas e eventuaes a qual reclama até o fim do exercicio a somma calculada de 517$200.

Por outro lado, o excessivo trabalho dos guardas e serventes, distribuidos pelas secções de trabalho normal e serviço extraordinario, tem impossibilitado o córte de lenha pelo pessoal e obrigado á compra da mesma para a padaria.

As despezas feitas e as que estão calculadas exigem a somma de 700$000.

O Lazareto não tem lavanderia, e além da lavagem da roupa ordinaria de serviço, a dos immigrantes enfermos, das pessoas que delles cuidam, etc., representam a somma precisa de 1:027$340.

A consignação de 8:000$ para — Carvão e lubrificantes — da lancha do Lazareto tornou-se manifestamente escassa desde o principio do exercicio.

Em primeiro logar, a pequena lancha que alli funccionava achava-se estragadissima e precisando de concertos. Em condições semelhantes encontrei quasi todo o material da repartição, sendo a unica excepção a do *Republica*, vapor de grande machina e alto consumo.

Logo em fevereiro S. Ex. requisitou do Ministerio da Marinha ordens para uma vistoria geral de todas as lanchas, com indicação das obras necessarias. Apezar de haver commissionado um dos meus ajudantes para a solicitação *quotidiana* da boa vontade dos peritos, só *em setembro* recebi os laudos. A lancha do Lazareto entrou em concertos, então, e deverá ficar prompta até o dia 6 de dezembro. Até esse dia, e desde 28 de fevereiro, o serviço daquelle estabelecimento tem sido feito exclusivamente pelo *Republica*. Este vapor gasta, em média mensal, 25 toneladas de carvão, que ao preço de 60$ por tonelada, representam, nos 12 mezes do exercicio, 18:000$000.

Accrescentando o custo, que actualmente é alto, dos lubrificantes, torna-se necessario á consignação do orçamento o supplemento de 10:556$803.

As despezas de expediente do Lazareto, augmentadas por effeito da reforma da repartição e consequente substituição de livros e papeis por outros com os novos dizeres, bem como o reforço da verba de eventuaes, sobrecarregada com as enormes differenças de preço da farinha de trigo, cujo valor no mercado duplicou exigem tambem o credito supplementar de 1:622$820.

Recapitulando :

1.° Alimentos e medicamentos.	10:446$480
2.° Dietas e eventuaes	517$200
3.° Combustiveis para a padaria	700$000
4.° Lavagem de roupa	1:027$340
5.° Carvão e lubrificantes	10:556$803
6.° Expediente.	1:622$820
	[illegible]

As medidas extraordinarias foram tomadas pelo Governo, em relação á peste bubonica e ao cholera-morbus [illegible] o serviço do vapor *Paula Candido* ás ordens da fortaleza de Santa Cruz.

Para o pagamento das despezas [illegible] de [illegible] corrente torna-se mister, e informa a demonstração junta, o credito de 15:897$580.

Recapitulação geral :

Lazareto da ilha Grande	24:[illegible]
Vapor *Paula Candido*	15:897$[illegible]
Total.	40:[illegible]

A esta quantia, para a qual requeiro a V. Ex. um credito supplementar á verba —Soccorros publicos— peço venia para addicionar a de 8:000$, cuja justificação é a seguinte :

1.º Lazareto : Com o lamentavel incidente do cruzador italiano *Lombardia*, o estabelecimento ficou *totalmente privado* de colchões, travesseiros e roupa de cama, em deposito nos pavilhões de quarentena.

E' urgentissimo adquirir o que for preciso para o caso de uma quarentena eventual.

Além disso, [illegible] são [illegible] por chapas de ferro com os numeros [illegible]. A [illegible] tempo [illegible] consumindo os numeros das chapas [illegible] do signal [illegible]. Isto [illegible] um horror. Cumpre substituir estas chapas por outras, em que os numeros sejam abertos.

2.º Hospital [illegible] neste hospital um pavilhão separado [illegible], que [illegible] estar em contacto com doentes de febre amarella.

Para o estabelecimento desse pavilhão faltam [illegible] colchões e roupas de cama.

Calculo que em condições de stricta economia serão necessarios 8:000$ para attender-se a essas necessidades.

Por fim devo [illegible] V. Ex. [illegible], melhor do que eu, poderá [illegible] Directoria Geral de Saude Publica [illegible] o serviço sanitario federal tem sido menos pesado á — Soccorros publicos — do que no corrente anno, no qual, ainda, não tem havido excepções favoraveis ao mesmo serviço; [illegible], ao contrario, [illegible] occorrido um [illegible] maior do que o de muitos outros annos.

Em 27 de novembro de 1997. — *Nuno de Andrade.*

Sr. Presidente da Republica — Não sendo sufficiente o credito supplementar aberto ao Ministerio da Guerra pelo decreto n. 2.63[illegible], de 15 do corrente, para despezas da verba 27 — Diversas despezas e eventuaes — Consignação — Transporte de tropas, [illegible] de fortaleza — do exercicio de 1897, por isso que [illegible] a importancia das contas apresentadas pela Companhia Lloyd Brazileiro, [illegible] Contadoria Geral da Guerra já havia organisado a demonstração da insufficiencia da verba, venho propor-vos que seja o referido

credito elevado a mais 163:795$260, que se torna necessario para pagamento de taes contas e da de 33:000$, requisitada pela Alfandega da cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, antes de terminar o trimestre addicional do citado exercicio.

Para a elevação desse credito está o Governo competentemente autorisado, á vista do disposto no art. 8º, n. 1, da lei n. 429, de 10 de dezembro de 1896, sendo o Tribunal de Contas, ao qual se consultou na fórma do preceituado no § 5º do art. 70 do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 tambem de dezembro de 1896, de parecer que póde o credito ser elevado.

Submetto, pois, á vossa consideração o presente decreto, para que vos digneis resolver como julgardes acertado.

Capital Federal, 24 de março de 1898. — *João Thomaz Cantuaria.*

Decreto n. 2852 — de 24 de março de 1898

Abre ao Ministerio da Guerra o credito da quantia de 163:795$260, supplementar á verba 27ª do art. 5º da lei n. 429, de 10 de dezembro de 1896.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação conferida pelo art. 8º, n. 1, da lei n. 429, de 10 de dezembro de 1890, e satisfeito o preceituado no art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro daquelle anno, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito da quantia de 163:795$260, supplementar á verba 27ª — Diversas despezas e eventuaes — Consignação — Transporte de tropas, comedorias de embarque e escaleres da fortaleza — do art. 5º da mesma lei, para occorrer ao pagamento de despezas feitas por conta da referida consignação, visto ser insufficiente o de 221:914$135, aberto pelo decreto n. 2833, de 15 do corrente.

Capital Federal, 24 de março de 1898, 10º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

João Thomaz Cantuaria.

Decreto n. 2854 — de 24 de março de 1898

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 166:249$999, supplementar á verba — Juros dos bilhetes do Thesouro, do exercicio de 1897

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação contida no art. 8º, n. 1, da lei n. 429, de 10 de dezembro de 1896, e tendo ouvido favoravelmente o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 148, n. 2, do decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o cre-

dito de cento e sessenta e seis contos duzentos e quarenta e nove mil novecentos e noventa e nove réis (166:249$999) supplementar á verba — Juros dos bilhetes do Thesouro — do exercicio de 1897.

Capital Federal, 24 de março de 1898, 10º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Bernardino de Campos.

Decreto n. 2858 — de 31 de março de 1898

Abre ao Ministerio da Fazenda, no exercicio de 1898, o credito de 700:000$ para occorrer ás despezas de arrecadação e fiscalisação dos impostos de fumo e bebidas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação conferida no art. 34, da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, e tendo ouvido previamente o Tribunal de Contas, de accordo com o decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda, no actual exercicio, o credito da importancia de 700:000$, para occorrer ás despezas provenientes da arrecadação e fiscalisação dos impostos de fumo e de bebidas alcoolicas.

Capital Federal, 31 de março de 1898, 10º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Bernardino de Campos.

Decreto n. 2860 — de 31 de março de 1898

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 6:186$391, para pagamento de vencimentos de lente substituto da Escola Militar desta Capital, ao major Alcides Brandão, e das custas do processo, a que foi condemnada a Fazenda Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, de accôrdo com o disposto no § 5º do art. 70 do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, usando da autorisação conferida pelo art. 23, n. 8, da lei n. 490, de 16 de dezembro do anno proximo passado, abrir ao Ministerio da Guerra um credito especial da quantia de 6:186$391, sendo 6:050$832 á verba 5ª — Instrucção Militar — dos quaes 2:457$520 no exercicio de 1894 e 3:593$312 no de 1895, para occorrer ao pagamento do vencimento reclamado pelo major do corpo de estado-maior de 1ª classe Alcides Brandão como substituto da 2ª secção do curso superior da Escola Militar desta Capital, relativamente ao periodo decorrido de 31 de maio de 1894, em que deixou o exercicio por haver sido demittido por decreto de mesma data, até 24 de novembro

, em que o reassumio, com a revogação deste decreto pelo de 23 de outubro de , e 135$559, á verba 27ª — Diversas despezas e eventuaes — do exercicio de , para pagamento das custas do processo, á vista dos accordãos do Supremo unal Federal, de 27 de novembro de 1895 e 16 de maio seguinte.

Capital Federal, 31 de março de 1898, 10º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

João Thomaz Cantuaria.

Sr. Presidente da Republica — Por accordãos do Supremo Tribunal Federal de e novembro de 1895 e 16 de maio de 1896, foi a Fazenda Nacional condemnada gar ao major do corpo de estado-maior de 1ª classe Alcides Bruce, o vencimento rgo de substituto da 2ª secção do curso superior da Escola Militar desta tal, desde a data de sua demissão até que cessaram os effeitos do acto que o ttio deste logar, e do de 1 de novembro de 1894, pelo qual foi privada definiti- ente a cadeira de chimica da dita escola, ficando igualmente sujeita ao paga- o das custas do processo.

Aquelles vencimentos importam na quantia de 6:050$832, relativos ao periodo rido de 31 de maio de 1894, em que o dito major deixou o exercicio por haver demittido por decreto da mesma data, até 28 de novembro de 1895, em que o umio, com a revogação deste decreto pelo de 23 de outubro de 1895, sendo que stas se elevam á quantia de 135$559.

O pagamento de que se trata deve correr por conta das verbas 5ª — Instrucção ar — dos exercicios de 1894 e 1895, e 27ª — Diversas despezas e eventuaes — do cio de 1895, não tendo, porém, deixado saldo essas verbas, venho pedir-vos ura de um credito especial ao Ministerio da Guerra, da quantia de 6:186$391, por conta da primeira 6:050$832, distribuidos por este modo: exercicio de 2:457$520, e exercicio de 1895, 3:593$312 e por conta da segunda 135$559.

Ouvido o Tribunal de Contas, de accôrdo com o disposto no § 5º do art. 70, do lamento approvado pelo decreto n. 2409 de 23 de dezembro de 1896, submetto sa consideração o decreto junto.

Capital Federal, 31 de março de 1898. — *João Thomaz Cantuaria.*

EXPOSIÇÃO

DA

PROPOSTA DA RECEITA E DESPEZA DO EXERCICIO DE 1900

EXPOSIÇÃO

DA

PROPOSTA DA RECEITA E DESPEZA DO EXERCICIO DE 1900

APRESENTADA

AO

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

PELO

MINISTRO DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

Joaquim Murtinho

NO ANNO DE 1899

11º DA REPUBLICA

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1899

2122 — 99

Sr. Presidente da Republica.

Venho submetter á vossa apreciação a proposta do orçamento da receita e despeza para o anno de 1900.

A existencia de pagamento em ouro de despezas de diversos ministerios já fazia sentir a necessidade de discriminar no orçamento da despeza a quota devida em ouro da quota devida em papel.

O processo seguido de sommar parcellas representando valor em ouro com outras representando valor em papel dá resultados que nada podem exprimir.

E' assim que os numeros que representam a somma das despezas em cada um dos ministerios da Fazenda, Viação e Exterior não dão idéa exacta daquellas despezas, pois que a verba « Differença de Cambio », que figura no orçamento da Fazenda, representa em parte despezas dos outros dous ministerios .

A cobrança em ouro de uma parte das nossas rendas veio tornar bem patente qué a necessidade que acabo de vos apontar em relação ao orçamento da despeza impõe-se igualmente em relação ao da receita.

Com effeito, si no systema usado as sommas parciaes, representando as despezas dos diversos ministerios, não teem valor determinado, a despeza geral adquire, graças á verba « Differença de Cambio », a expressão approximada da realidade.

Nas rendas, porém, de diversas origens, reunindo parcellas em ouro a outras em papel, é facil de ver que não só as sommas parciaes nada significam como a que representa a receita geral não exprime o valor real dessa receita, que se apresenta desfalcada do agio do ouro arrecadado.

Si estes defeitos não eram muito notaveis quando a taxa cambial mantinha-se elevada e quando as nossas rendas em ouro eram insignificantes, o mesmo não se dá agora com a baixa extraordinaria e as grandes oscillações constantes do cambio de um lado e o augmento notavel das nossas rendas em ouro.

E' attendendo a estas razões de valor incontestavel que vos indico dar ás nossas propostas de orçamento uma estructura nova, discriminando em cada ministerio a receita e a despeza em ouro da receita e despeza em papel.

Teremos assim o valor exacto das nossas rendas de um lado e o valor exacto das despezas de cada ministerio de outro lado, eliminando ao mesmo tempo a verba «Differença de Cambio» o elemento por excellencia de instabilidade perturbadora dos nossos orçamentos.

Tendo sido estabelecido pela lei n. 581 de 20 de julho do corrente anno os fundos de garantia e resgate de papel-moeda, torna-se necessario destacar da receita total os elementos que devem constituir aquelles dous fundos, creando assim ao lado da receita geral outra com destino especial.

Ainda mais, traduzindo-se o accôrdo de 15 de junho de 1898 em um emprestimo, que se vae realizando e medida que se vão vencendo os pagamentos relativos ao serviço da divida externa e de garantia de juros a estradas de ferro, a quantia proveniente dessa emissão foi incluida no orçamento da receita, e eliminando a figurar no de despeza as que devem ser pagas com o producto dessa emissão.

Com estas diversas medidas evitaremos que no orçamento para o anno vindouro se reproduzam anomalias que observamos no orçamento vigente: a existencia das despezas relativas ao serviço da divida externa e da garantia de juros de estradas de ferro ao lado da ausencia dos recursos para pagamento dessas despezas; a verba «Differença de Cambio» ao lado dos recursos em ouro para pagamento de todos os compromissos nessa especie, anomalias ligadas a mesma causa: a falta de correspondencia entre a estructura orçamentaria e as circumstancias novas creadas, ja pelo accôrdo de 15 de junho, ja pela lei sobre arrecadação em ouro de uma parte de nossas rendas.

De accordo com estas idéas a proposta que offereço ao vosso illustrado julgamento avalia para o futuro exercicio a receita em 53.975:543$593 ouro e 314.418:000$ papel e a despeza em 34.641:951$445 ouro e 267.109:520$852 papel, dando um saldo de 19.333:591$572 ouro e de 47.308:479$148 papel.

Si deduzirmos desse saldo 9.026:667$ ouro para o fundo de garantia e 23.920:000$ papel para o fundo de resgate, teremos um saldo disponivel de 10.307:225$572 ouro e de 23.388:479$148 papel.

Este resultado foi devido aos esforços que todos teem feito, Congresso e Governo, para reduzir as despezas e multiplicar as fontes de renda.

No actual exercicio a receita foi orçada em 351.114:000$ e a despeza em 328.623:257$386.

A comparação dos orçamentos em seu conjuncto nos dous exercicios é quasi impossivel de ser feita de um modo completo, attendendo-se á diversidade de estructura dos mesmos orçamentos; e mesmo pouco proficua em suas conclusões, em vista das anomalias acima apontadas no orçamento vigente.

Entretanto não é difficil verificar-se que houve diminuição da despeza geral devido á reducção nas de quasi todos os ministerios, especialmente nos da Viação e Fazenda.

Quanto á differença na receita, ella póde ser estabelecida de modo mais claro pela analyse das diversas fontes de renda.

A lei de 21 de outubro de 1843 determina que o orçamento da receita deve ter por base a comparação da arrecadação dos tres ultimos exercicios com a orçada para o futuro.

Este processo, muito racional sem duvida quando se trata de paizes que teem regimen tributario solidamente organisado, nem sempre póde ter applicação em paizes como o nosso, em que a evolução tributaria se faz com grande energia.

Por este motivo tive de empregar em grande numero de casos o processo differencial, tomando os algarismos do ultimo exercicio e modificando-os de accordo com as previsões fornecidas pelo estudo das alterações feitas nas diversas taxas de impostos.

A renda proveniente dos direitos de importação foi orçada em 27.000:000$ ouro e 153.000:000$ papel, que, comparada com a votada para o exercicio vigente, feitas as reducções a papel, dá uma differença para menos de 32.000:000$ papel. Esta forte reducção foi feita attendendo-se á diminuição que devemos considerar provavel na importação.

A renda da Estrada de Ferro Central do Brazil em 1900 foi calculada pelo Director dessa Estrada em 36.400:000$; ella figura, entretanto, apenas com 35.000:000$000.

A dos Telegraphos e Correios, como a anterior, não poude ser estabelecida pelo processo das médias em virtude da variação grande das taxas desses serviços desde 1893.

A do Correio é a mesma que no presente exercicio, a dos Telegraphos foi baseada na arrecadação de 1898 e na deste exercicio.

A do imposto do sello foi calculada para o futuro exercicio em 12.000:000$, attendendo-se a que nova lei, em suas ultimas discussões no Congresso, restitue á União a sua esphera de acção neste assumpto,

tornando a arrecadação mais larga e mais proficua pela definição clara e precisa da competencia da Federação e dos Estados.

A renda dos impostos de consumo foi orçada em 27.770:000:000.

E' possivel que as rendas parciaes de cada um delles não estejam bem calculadas, pois que, tratando-se de impostos novos, nenhum dado se nos offerece para uma previsão segura. O calculo, porém, para o total offerece todas as garantias.

Com effeito, pelos dados colhidos até agora devesse calcular a renda do 1º semestre em 13.000:000$ e a do anno em 26.000:000$000.

Si se attender a que nesse exercicio a arrecadação dessa renda ainda hoje no principio do 2º semestre não se acha regularisada, não serem os exagerados calculando o total do imposto de consumo em 27.770:000$ ou apenas mais 1.770:000:000 que no presente exercicio.

Com estas bases e com os dados fornecidos pelo Thesouro e pelos differentes ministerios organisei as propostas que seguem para serem remettidas ao Congresso Nacional si merecerem vossa approvação.

RECEITA GERAL

Art. 1.º A receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil é orçada em ouro 53.975:541$593, papel 314.118:000$000 e será realizada com o producto do que for arrecadado dentro do exercicio da presente proposta, sob os seguintes titulos:

	OURO	PAPEL
Ordinaria		
Importação		
1. Direitos de importação para consumo . . .	18.000:000$000	153.000:000$000
2. Expediente dos generos livres de direitos de consumo	. . . . .	3.000:000$000
3. Dito das capatazias	. . . . .	1.000:000$000
4. Armazenagem	. . . . .	1.200:000$000
5. Taxa de estatistica	. . . . .	250:000$000
Entrada, sahida e estada de navios		
6. Imposto de pharóes	250:000$000	270:000$000
7. Dito de docas	130:000$000	170:000$000
	18.150:000$000	161.890:000$000

	OURO	PAPEL
Transporte. . . .	18.460:000$000	161.890:000$000
Addicionaes		
8. 10 % sobre expediente de generos livres de direitos de consumo, pharóes e docas. .	46:000$000	344:000$000
Interior		
9. Renda da Estrada de Ferro Central do Brazil.		35.000:000$000
10. Dita das estradas de ferro custeadas pela União		2.180:000$000
11. Dita do Correio Geral.		7.500:000$000
12. Dita dos Telegraphos Electricos		7.000:000$000
13. Dita da Fazenda de Santa-Cruz e outras de propriedade da União.		100:000$000
14. Dita da Casa da Moeda		15:000$000
15. Dita da Imprensa Nacional e do *Diario Official*.		600:000$000
16. Dita do Laboratorio Nacional de Analyses.		40:000$000
17. Dita dos Arsenaes.		5:000$000
18. Dita da Casa de Correcção		10:000$000
19. Dita do Gymnasio Nacional		100:000$000
20. Dita dos Institutos dos meninos cegos e surdos-mudos.		1:000$000
21. Dita do Instituto Nacional de Musica.		2:000$000
22. Dita das matriculas nos estabelecimentos officiaes de instrucção superior.		180:000$000
23. Dita da Assistencia de Alienados.		500:000$000
24. Dita arrecadada nos Consulados.	400:000$000	
25. Dita dos proprios nacionaes.		150:000$000
26. Imposto do sello		12.000:000$000
27. Dito de 1/20 % sobre as operações de cambio ou de moeda metallica a prazo . .		700:000$000
28. Dito de transporte.		3.000:000$000
29. Dito sobre o capital das loterias federaes e estadoaes		1.000:000$000
30. Dito sobre vencimentos e subsidios . . .		6.000:000$000
31. Dito de pennas de agua		2.000:000$000
32. Dito de transmissão de apolices e embarcações		700:000$000
33. Dito de 2 1/2 % sobre dividendos dos titulos de companhias, etc.		850:000$000
34. Dito sobre sociedades sportivas na Capital Federal		30:000$000
	18.906:000$000	241.897:000$000

	OURO	PAPEL
Transporte. . . .	18.906:000$000	241.897:[illegible]
35. Dito sobre annuncios em cartazes impressos ou manuscriptos, affixados nos logares publicos	. . . . .	10.00[illegible]
36. Contribuição das companhias ou emprezas de estradas de ferro, etc.	. . . . .	3.0[illegible]
37. Fóros de terrenos de marinha	. . . . .	15.6[illegible]
38. Juros das acções das estradas de ferro da Bahia e Pernambuco	105:000$000	[illegible]
39. Laudemios	. . . . .	50.00[illegible]
40. Premios de depositos publicos	. . . . .	20.00[illegible]
41. Taxa judiciaria	. . . . .	150.0[illegible]
Consumo		
42. Taxas sobre o fumo	. . . . .	6.0[illegible]
43. Ditas sobre bebidas	. . . . .	4.5[illegible]
44. Ditas sobre phosphoros	. . . . .	7.0[illegible]
45. Ditas sobre o sal	. . . . .	3.000[illegible]
46. Ditas sobre calçado	. . . . .	2.0[illegible]
47. Ditas sobre velas	. . . . .	800.0[illegible]
48. Ditas sobre perfumarias.	. . . . .	1.5[illegible]
49. Ditas sobre especialidades pharmaceuticas .	. . . . .	1.0[illegible]
50. Ditas sobre vinagre	. . . . .	100[illegible]
51. Ditas sobre conservas de carnes, peixes, doces, etc.	. . . . .	1.500:0[illegible]
52. Ditas sobre cartas de jogar.	. . . . .	70.0[illegible]
Extraordinaria		
53. Montepio da Marinha	. . . . .	95.000[illegible]
54. Dito Militar.	. . . . .	250:0[illegible]
55. Dito dos empregados publicos	. . . . .	1.000:0[illegible]
56. Indemnisações	. . . . .	1.000:0[illegible]
57. Venda de generos e proprios nacionaes . .	. . . . .	3.[illegible]
58. Juros de capitaes nacionaes	310:000$000	1.220:0[illegible]
59. Remanescentes dos premios de bilhetes de loterias	. . . . .	15:00[illegible]
60. Imposto de transmissão de propriedade no Districto Federal	. . . . .	3.0[illegible]
61. Dito de industrias e profissões idem . . .	. . . . .	3.000.[illegible]
	19.321:000$000	285.4[illegible]

	OURO	PAPEL
Transporte	19.321:000$000	285.498:000$000

Renda com applicação especial

FUNDO DE RESGATE DE PAPEL-MOEDA

	OURO	PAPEL		
1. Renda em papel proveniente do arrendamento das estradas de ferro de propriedade da União		320:000$		
2. Producto da cobrança da divida activa da União, qualquer que seja a sua natureza, inclusive as sommas provenientes da liquidação do debito dos bancos e dos emprestimos feitos ás industrias sob a forma de *bonus*		600:000$		
3. Todas e quaesquer rendas eventuaes percebidas em papel pelo Thesouro inclusive o producto da emissão de moeda de nikel, na importancia de 20.000$000		23.000:000$		
4. Os saldos que se apurarem no orçamento		$		23.920:000$000

FUNDO DE GARANTIA DE PAPEL-MOEDA

1. Quota de 5 %, ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo.	9.000:000$			
2. Os saldos das taxas arrecadadas em ouro, deduzidos os serviços que nesta especie o Thesouro obrigado a custear . . .	$			
3. O producto integral do arrendamento das estradas de ferro da União, que tiver sido ou for estipulado em ouro	26:667$			
4. Todas e quaesquer rendas eventuaes percebidas em ouro	$		9.026:667$000	
			28.347:667$000	309.418:000$000

	OURO	PAPEL
Transporte. . . .	28.347:087$000	309.418:000$
Recursos		
Emissão do Funding loan de accordo com o contracto de 15 de junho de 1898	25.627:876$593	
Saldo ou excesso entre os recebimentos e as restituições dos depositos	. . . . .	5.000:000$
	53.975:543$593	314.418:000$

Art. 2.º E' o Governo autorisado:

1.º A emittir, como antecipação de receita no exercicio desta proposta, bilhetes do Thesouro até a somma de 25.000:000$ que serão resgatados até o fim do mesmo exercicio.

Art. 3.º A receber e restituir, de conformidade com o disposto no art. 41 da lei n. 638 de 17 de setembro de 1851, os dinheiros provenientes do cofre de orphãos, de bens de defuntos e ausentes e do evento, de premios de loterias, de depositos de caixas economicas e montes de soccorro e dos depositos de outras origens. Os saldos que resultarem do encontro das entradas com as sahidas poderão ser applicados a despezas publicas e os excessos das restituições serão levados ao balanço do exercicio.

Art. 4.º A fazer as operações de credito que forem necessarias, com exclusão da emissão de papel-moeda.

Art. 5.º Continuarão em vigor todas as disposições das leis de orçamento anteriores, que não versarem particularmente sobre a fixação da receita e despeza ou sobre autorisação para marcar ou augmentar vencimentos, reformar repartições ou legislação fiscal e que não tenham sido expressamente revogadas.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

DESPEZA GERAL

Art. 1.º A despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil é fixada em ouro—31.641:651$021 papel—267.109:520$852, a qual será distribuida pelos respectivos Ministerios na fórma especificada nos artigos seguintes:

Art. 2.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelas repartições do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores e com os serviços designados nas seguintes verbas a quantia de 15.506:955$407 em papel.

	PAPEL
Subsidio do Presidente da Republica	120:000$000
Subsidio do Vice-Presidente da Republica	36:000$000
Despeza com o palacio da Presidencia da Republica	100:000$000
Gabinete do Presidente da Republica	33:600$000
Subsidio dos Senadores	567:000$000
Secretaria do Senado	321:160$000
Subsidio dos Deputados	1.908:000$000
Secretaria da Camara dos Deputados	399:660$000
Ajudas de custo aos membros do Congresso Nacional	90:000$000
Secretaria de Estado	354:935$000
Justiça Federal	827:642$000
Justiça do Districto Federal	343:693$000
Ajudas de custo a magistrados	15:000$000
Policia do Districto Federal	2.833:429$714
Casa de Correcção	238:178$646
Guarda Nacional	10:000$000
Archivo Publico	66:780$000
Assistencia a Alienados	655:726$821
Directoria Geral de Saude Publica	925:003$000
Faculdade de Direito de S. Paulo	295:460$000
Faculdade de Direito do Recife	313:300$000
Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro	623:260$000
Faculdade de Medicina da Bahia	615:000$000
Escola Polytechnica	473:335$000
Escola de Minas	226:420$000
Gymnasio Nacional	514:280$000
Escola Nacional de Bellas Artes	191:054$276
Instituto Nacional de Musica	127:340$000
Instituto Benjamin Constant	205:390$000
Instituto dos surdos-mudos	108:565$000
Bibliotheca Nacional	166:560$000
Museu Nacional	141:770$000
Serventuarios do culto catholico	233:400$000
Soccorros publicos	100:000$000
Obras	250:000$000
Corpo de Bombeiros	706:052$950
Magistrados em disponibilidade	350:000$000
Eventuaes	110:000$000
	15.593:995$407

Art. 3.º O Presidente da Republica é autorisado a despender pela Repartição do Ministerio das Relações Exteriores, com os serviços designados nas seguintes verbas, em ouro 1.055:000$000 e papel 526:920$000.

	OURO	PAPEL
1. Secretaria do Estado, moeda do paiz		211:0
2. Legações e Consulados, ao cambio de 27 d. st. por 1$000.	715:000$000	
3. Empregados em disponibilidade, moeda do paiz		70:000$
4. Ajudas de custo, ao cambio de 27 d. st. por 1$000	80:000$000	
5. Extraordinarias no exterior, idem. . . .	60:000$000	
6. Ditas no interior, moeda do paiz. . . .		47:0
7. Commissões de limites, sendo 200:000$000 ao cambio de 27, e 200:000$000 em moeda do paiz	200:000$000	200:000
	1.055:000$000	528:0

Art. 4.º O Presidente da Republica é autorisado a despender, pelo Ministerio da Marinha, com os serviços designados nas seguintes verbas a quantia de 23.103:080$554 em papel.

	PAPEL
1. Secretaria de Estado.	155:0
2. Conselho Naval	51:7
3. Quartel-General da Marinha	90:2
4. Supremo Tribunal Militar.	26:0
5. Contadoria.	162:0
6. Commissariado Geral da Armada.	43:7
7. Auditoria	23:0
8. Corpo da Armada e classes annexas.	2.05
9. Corpo de Marinheiros Nacionaes.	1.5
10. Corpo de Infanteria de Marinha	27
11. Arsenaes	
12. Capitanias de Portos	
13. Balisamentos de Portos.	
14. Força Naval	3.1
15. Hospitaes	
16. Repartição da Carta Maritima	
17. Escola Naval e outros estabelecimentos scientificos . . .	
18. Reformados	70
19. Companhia de Invalidos	
20. Armamento e equipamento	
21. Munições de bocca	5.9
22. Munições navaes.	
23. Material de construcção naval	
24. Obras	
25. Combustivel	
26. Fretes, passagens, ajudas de custo e commissões de saques.	
27. Eventuaes.	
	23.10

Art. 5.º O Presidente da Republica é autorisado a despender pela repartição do Ministerio da Guerra, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 43.822:727$433 em papel:

	PAPEL
1. Administração Geral.	206:952$500
2. Supremo Tribunal Militar e Auditores	129:800$000
3. Contadoria Geral da Guerra	175:910$000
4. Intendencia Geral da Guerra	261:725$000
5. Instrucção militar.	957:314$500
6. Arsenaes e Depositos.	1.138:425$000
7. Fabricas	221:371$300
8. Laboratorios	133:952$000
9. Hospitaes e Enfermarias.	339:250$000
10. Soldos e gratificações.	14.642:882$000
11. Etapas	15.808:296$000
12. Classes inactivas.	2.001:369$956
13. Ajudas de custo	200:000$000
14. Colonias militares	97:908$277
15. Obras militares	970:000$000
16. Material.	6.537:570$000
	43.822:727$433

Art. 6.º O Presidente da Republica é autorisado a despender pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, com os serviços designados nas seguintes verbas, em ouro 11.127:067$574 em papel 68.487:691$878.

	OURO	PAPEL
1. Secretaria de Estado	. . . . .	293:260$000
2. Auxilios á agricultura	815$000	175:900$000
3. Agasalho e transporte de immigrantes . .	. . . . .	241:335$900
4. Subvenção ás Companhias de navegação. .	. . . . .	2.818:500$000
5. Directoria Geral de Estatistica	. . . . .	159:120$000
6. Correios	. . . . .	10.499:382$300
7. Telegraphos	152:222$222	7.381:421$900
8. Garantia de juros ás Estradas de Ferro . .	10.012:756$000	4.108:665$546
9. Fiscalisação das Estradas de Ferro . . .	. . . . .	324:907$000
10. Estrada de Ferro S. Francisco	. . . . .	1.603:290$900
11. Estrada de Ferro Paulo Affonso	. . . . .	116:752$500
12. Estrada de Ferro Sul de Pernambuco . . .	. . . . .	773:049$600
13. Estrada de Ferro Central do Brazil . . .	. . . . .	32.872:671$770
14. Inspectoria de Obras Publicas	. . . . .	2.034:792$500
15. Illuminação Publica	481:273$662	571:611$662
16. Esgotos	. . . . .	2.808:538$800
17. Observatorio	. . . . .	80:880$000
18. Repartições e logares extinctos.	. . . . .	125:560$000
19. Obras federaes nos Estados	480:000$000	1.398:054$500
20. Eventuaes	. . . . .	100:000$000
	11.127:067$574	68.487:691$878

Art. 7.º O Presidente da Republica é autorisado a despender pela repartição do Ministerio da Fazenda, com os serviços designados nas seguintes verbas, em ouro 22.459:583$507, em papel 115.567:102$580.

	OURO	PAPEL
1. Juros e mais despezas da divida externa . .	16.387:075$556	
2. Idem e amortisação dos emprestimos internos de 1865, 1879 e 1897	2.352:967$500	9.000:000$
3. Idem da divida interna fundada	. . . . .	26.142:[illegible]
4. Pensionistas.	. . . . .	3.880:[illegible]
5. Aposentados.	. . . . .	3.500:[illegible]
6. Thesouro Federal	. . . . .	9.63:[illegible]
7. Tribunal de Contas	. . . . .	1.032:[illegible]
8. Recebedoria da Capital Federal.	. . . . .	355:[illegible]
9. Caixa da Amortisação.	100:000$000	272:[illegible]
10. Casa da Moeda.	. . . . .	730:[illegible]
11. Imprensa Nacional e *Diario Official* . . .	. . . . .	1.158:[illegible]
12. Laboratorio Nacional de Analyses	. . . . .	65:[illegible]
13. Administração e custeio dos proprios nacionaes.	. . . . .	79:[illegible]
14. Delegacia do Thesouro em Londres . . .	36:000$000	
15. Delegacias Fiscaes.	. . . . .	1.496:[illegible]
16. Alfandegas	8:075$200	8.751:[illegible]
17. Mesas de Rendas	. . . . .	624:[illegible]
18. Junta Commercial.	. . . . .	29:[illegible]
19. Empregados de repartições extinctas. . .	. . . . .	206:[illegible]
20. Fiscalisação e mais despezas dos impostos do consumo	. . . . .	1.50[illegible]
21. Commissão de 2 % na venda de estampilhas.	. . . . .	15[illegible]
22. Ajudas de custo	. . . . .	30[illegible]
23. Gratificações por serviços temporarios e extraordinarios	. . . . .	30[illegible]
24. Juros dos bilhetes do Thesouro.	. . . . .	480:[illegible]
25. Idem do emprestimo do cofre de orphãos. .	. . . . .	65[illegible]
26. Idem dos depositos das Caixas Economicas e Montes de Soccorro.	. . . . .	5.[illegible]
27. Idem diversos	. . . . .	50:[illegible]
28. Porcentagem pela cobrança executiva das dividas da União.	. . . . .	8[illegible]
29. Commissões e corretagens	. . . . .	20:[illegible]
30. Despezas eventuaes	. . . . .	150:[illegible]
31. Reposições e restituições.	. . . . .	500:[illegible]
32. Exercicios findos	. . . . .	3.000:[illegible]
33. Obras.	. . . . .	400:[illegible]
34. Creditos especiaes	2.379:267$291	
	21.263:548$547	70.097:[illegible]

	OURO	PAPEL
Transporte. . . .	21.263:548$547	70.697:723$580
5. Resgate de papel-moeda nos termos do contracto de 15 de junho de 1898	. . . . .	44.869.379$000
5. Fabrico de moedas de nickel.	1.195:024$960	
	22.459:583$507	115.567:102$580

A despeza em ouro dos diversos Ministerios é paga 25.627:876$593 em titulos o Funding loan.

Art. 8.º E' o Governo autorisado:

1.º A abrir no exercicio de 1900 creditos supplementares até o maximo de 000:000$ ás verbas indicadas na tabella que acompanha a presente proposta. 's verbas — Soccorros publicos — e — Exercicios findos — poderá o Governo rir creditos supplementares em qualquer mez do exercicio, comtanto ie sua totalidade computada com a dos demais creditos abertos não ceda o maximo fixado, respeitada quanto á verba — Exercicios findos — a disposição da lei n. 3230 de 3 de setembro de 1884, art. 11. No maximo fixado por este tigo não se comprehendem os creditos abertos aos ns. 5, 6, 7 e 8 do orçamento o Ministerio do Interior.

2.º Fica o Governo autorisado a liquidar os debitos dos bancos, provenientes de xilios á lavoura.

3.º Continuará o Governo autorisado a conceder o premio de 50$ por tonelada, s navios que forem construidos na Republica e cuja arqueação seja superior a 0 toneladas, podendo abrir os creditos que forem necessarios.

Art. 9.º Ficam approvados os creditos na somma de 28.614:127$631 constantes tabella A.

Art. 10. No exercicio da presente proposta poderá o Governo abrir creditos pplementares para as verbas incluidas na tabella B.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1899.

Joaquim Murtinho.

57. Venda de generos e proprios nacionaes...	512:101$136	63:892$757	4.190:829$628	1.599:041$273	50:000$000	$	3.000:000$000
58. Juros de capitaes nacionaes...	3.980:490$848	1.940:937$939	2.507:453$784	2.809:627$520	1.500:000$000	310:000$000	1.226:000$000
59. Remanescentes dos premios de bilhetes de loterias...	15:000$000	$	$	15:000$000	15:000$000	$	15:000$000
60. Imposto de transmissão de propriedade no Districto Federal....	3.234:872$853	2.771:629$939	2.947:750$322	2.984:751$038	5.000:000$000	$	3.000:000$000
61. Dito de industrias e profissões, no Districto Federal...	2.456:400$744	2.912:956$122	3.161:412$689	2.853:589$951	2.000:000$000	$	3.000:000$000
	342.314:781$561	299.668:297$054	287.535:251$479	$	315.907:500$00	19.321:000$000	285.498:000$000
				OURO	PAPEL		
RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL							
FUNDO DE RESGATE DE PAPEL MOEDA							
1. Renda em papel proveniente do arrendamento das Estradas de Ferro de propriedade da União...	...	...	...	...	320:000$000		
2. Producto da cobrança da divida activa da União qualquer que **seja a sua natureza inclusive as sommas provenientes da liquidação do debito dos bancos e dos emprestimos feitos ás in**dustrias sob a fórma de *bonus*...	...	...	...	...	600:000$000		
3. Todas e quaesquer rendas eventuaes percebidas em papel pelo **Thesouro, inclusive o producto da emissão de moedas de** nickel na importancia de 20.000:000$000...	...	...	...	...	23.000:000$000 $		
4. Os saldos que se apurarem no orçamento...	...	...	...	...			23.920:000$000
FUNDO DE GARANTIA DE PAPEL-MOEDA							
1. Quota de 5 %, ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo...	...	...	...	9.000:000$000			
2. Os saldos das taxas arrecadadas em ouro, deduzidos os serviços que nesta especie o Thesouro é obrigado a custear...	...	...	...	$			
3. O producto integral do arrendamento das Estradas de ferro da União que tiver sido ou for estipulado em ouro...	...	...	...	26:667$000			
4. Todas e quaesquer rendas eventuaes percebidas em ouro...	...	...	...	$		9.026:667$000	
RECURSOS							
Emissão do *Funding loan* de accordo com o contracto de 15 de Junho de 1898...	...	...	...	...	...	25.627:876$593	
Saldo ou excesso entre os recebimentos e as restituições dos depositos...	...	...	...	...	...	...	5.000:000$000
						53.975:543$593	314.418:000$000

Orçamento da Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1900

ORDINARIA

RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL

Resumo do Orçamento da Receita e Despeza Geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1900

	OURO	PAPEL	OURO	PAPEL
RECEITA GERAL				
Ordinaria	19.011:000$000	272.948:000$000		
Extraordinaria	310:000$000	12.550:000$000		
Renda com applicação especial:				
Fundo de resgate de papel-moeda.		23.920:000$000		
Idem de garantia idem	9.026:667$000			
Recursos:				
Emissão do *funding-loan*. . . .	25.627:876$593			
Saldo dos depositos.	. . . . .	5.000:000$000	53.975:543$593	314.418:000$000
DESPEZA GERAL				
Justiça e Negocios Interiores		15.596:995$407		
Relações Exteriores.	1.055:000$000	526:920$000		
Fazenda.	. . . . .	23.108:080$551		
Guerra	. . . . .	43.822:727$133		
Industria	11.127:067$514	68.487:694$878		
Receita.	22.459:583$507	115.537:102$580	34.641:651$021	237.109:520$852
Saldo	. . . . .	. . . . .	19.333:892$572	47.308:479$148

DEMONSTRAÇÃO DO SALDO

	OURO	PAPEL
Quantia para o Fundo de resgate de papel-moeda.		23.920:000$000
» » » » garantia » » » .	9.026:667$000	
Saldo disponivel.	10.307:225$572	23.388:479$148

Quadro explicativo da arrecadação de 1898

	SYNOPSE DE 1898	RENDA PROPORCIONAL AOS MEZES QUE FALTAM ATÉ DEZEMBRO DE 1898	SEMESTRE ADDICIONAL DE 1897	TOTAL CALCULADO PARA 1898
ORDINARIA				
IMPORTAÇÃO				
Direitos de importação para consumo	142 534:896$907	38.217:840$431	161:673$582	180.944:410$920
Expediente dos generos livres de direitos de consumo	1.344:811$994	464:764$963	1.154:770$264	3.164:347$224
Dito das capatazias	954:756$885	311:996$080	558$652	1.267:305$718
Armazenagem	2.861:333$951	1.135:815$651	1:169$896	3.998:349$498
Taxa de estatistica	$	$	$	247:944$003
ENTRADA, SAHIDA E ESTADA DE NAVIOS				
Imposto de pharóes	227:703$329	83:328$895	1:613$500	317:645$724
Dito de dócas	108:028$175	34:456$346	69$000	143:454$021
ADDICIONAES				
10 % sobre o expediente dos generos livres de direitos de importação, pharóes e dócas	157:452$976	37:974$622	115:636$179	311:063$777
INTERIOR				
Renda da Estrada de Ferro Central do Brazil	31.905:774$192	$	478:796$006	32.384:570$198
Dita das estradas de ferro custeadas pela União	879:864$129	6:338$559	880:082$472	1.766:285$160
Dita do Correio Geral	5.006:613$084	376:269$292	692:672$191	6.075:555$420
Dita dos Telegraphos Electricos, inclusive a taxa de fr. 0,10 ouro por palavra de telegramma em percurso nos cabos da «Brasilian Submarine Company, Limited	6.592:938$459	577:612$779	954:911$136	8.125:492$374
Dita da Fazenda de Santa Cruz e outras de propriedade da União	113:410$583	11:563$333	5:729$923	130:703$942
Dita da Casa da Moeda	11:205$835	$	314$215	11:524$050
Dita da Imprensa Nacional e *Diario Official*	383:036$409	5:954$114	58:655$317	447:676$440
Dita do Laboratorio Nacional de Analyses	$	$	$	$
Dita dos Arsenaes	3:121$973	317$313	729$364	4:169$150
Dita da Casa de Correcção	30:317$892	$	51$558	30:369$450
Dita do Gymnasio Nacional	80:232$000	$	$	80:232$000
Dita dos Institutos dos Meninos Cegos e Surdos-mudos	250$000	$	841$500	1:091$500
Dita do Instituto Nacional de Musica	1:832$000	$	$	1:832$000
Dita das matriculas nos estabelecimentos officiaes de instrucção superior	148:510$000	27:530$000	$	176:040$000
Dita da Assistencia de Alienados	133:301$066	$	23:180$164	156:481$230
Dita arrecadada nos Consulados	355:234$997	$	37:642$626	392:877$623
Dita dos proprios nacionaes	159:638$350	3:580$663	45:060$450	208:279$463
Imposto do sello	7.435:927$953	656:921$746	607:931$167	8.700:780$176
Dito de $^1/_{30}$ % sobre as operações de cambio ou de moeda metallica a prazo	$	$	$	$
Dito de transporte	3.048:630$725	157:410$938	282:945$225	3.488:986$938
Dito sobre o capital das loterias federaes e estadoaes	1.016:270$000	$	$	1.016:270$000
Dito sobre vencimentos e subsidios	2.587:[illegible]$575	171:971$109	249:885$193	3.009:522$877
Dito de pennas de agua	1.517:766$501	$	91:301$670	1.609:068$171
Dito de transmissão de apolices e embarcações	659:833$893	37:684$700	42:494$527	740:013$120
Dito de 2 ½ %, sobre dividendos dos titulos de companhias ou sociedades anonymas com séde no Districto Federal e nos Estados	739:430$008	14:687$500	$	754:117$508
Dito sobre sociedades sportivas de qualquer especie, na Capital Federal	19:000$000	$	$	19:000$000

	SYNOPSE DE 1898	RENDA PROPORCIONAL AOS MEZES QUE FALTAM ATÉ DEZEMBRO DE 1898	SEMESTRE ADDICIONAL DE 1897	[illegible] 1898
35 Imposto sobre annuncios em cartazes impressos ou manuscriptos, affixados nos logares publicos....	$	$	$	
36 Contribuição das companhias ou emprezas de estradas de ferro subvencionadas ou não, e de outras companhias.....	742:019$008	6:200$000	1.088:631$410	1.8[illegible]
37 Dita dos arrendatarios das estradas de ferro do Sobral, de Porto Alegre a Uruguayana, de Baturité e Central de Pernambuco.....	1.519:[illegible]	$	$	1.5[illegible]
38 Fóros de terrenos de marinha.....	8:[illegible]	1:0[illegible]	2:5[illegible]$417	1[illegible]
39 Juros das acções das estradas de ferro da Bahia e Pernambuco.....	101:[illegible]	1[illegible]	$	11[illegible]
40 Laudemios.....	18:[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
41 Premios de depositos publicos.....	24:[illegible]$274	[illegible]	2[illegible]	[illegible]
42 Taxa judiciaria.....	158:31[illegible]$617	[illegible]	$	1[illegible]
43 Cobrança da divida activa.....	683:74[illegible]	73:2[illegible]	77:55[illegible]	[illegible]
CONSUMO				
44 Taxas sobre fumo.....	1.540:540$0[illegible]	[illegible]	2[illegible]	[illegible]
45 Ditas sobre bebidas.....	1.82[illegible]:24[illegible]	[illegible]	11[illegible]	2.[illegible]
46 Ditas sobre phosphoros.....	3.507:[illegible]	81:3[illegible]	$	3.[illegible]
47 Ditas sobre o sal de qualquer procedencia.....	2.449:[illegible]	120:795$[illegible]	$	2.5[illegible]
48 Ditas sobre calçados.....	$	$	$	
49 Ditas sobre velas.....	$	$	$	
50 Ditas sobre perfumarias.....	$	$	$	
51 Ditas sobre especialidades pharmaceuticas nacionaes e estrangeiras..	$	$	$	
52 Ditas sobre vinagre.....	$	$	$	
53 Ditas sobre conservas de carnes, peixes, doces, fructas ou legumes em latas, caixinhas, frascos ou outro envoltorio, de qualquer procedencia.....	$	$	$	
54 Ditas de cartas de jogar de qualquer procedencia.....	$	$	$	
EXTRAORDINARIA				
55 Montepio de Marinha.....	72:755$730	7:6[illegible]	2[illegible]	11[illegible]
56 Dito militar.....	183:21[illegible]$345	1[illegible]	21[illegible]	22[illegible]
57 Dito dos empregados publicos.....	[illegible]	[illegible]	171[illegible]	[illegible]
58 Indemnisações.....	81[illegible]	291:[illegible]	110:577$0[illegible]	1.21[illegible]
59 Venda de generos e proprios nacionaes.....	4.1[illegible]	3[illegible]	6:[illegible]	[illegible]
60 Juros de capitaes nacionaes.....	[illegible]	$	1[illegible]	2.[illegible]
61 Remanescentes dos premios de bilhetes de loterias.....	$	$	$	[illegible]
62 Receita eventual.....	2.241:818$[illegible]	30[illegible]$022	1.177:3[illegible]	3.72[illegible]
63 Imposto de transmissão de propriedade no Districto Federal.....	2.947:750$322	$	$	2.[illegible]
64 Dito de industrias e profissões no Districto Federal.....	3.034:092$352	$	96:720$[illegible]	3.1[illegible]
	233.954:355$156	43.815:761$373	10.605:254$822	2[illegible]

TABELLA A

Leis ns. 589, de 9 de setembro de 1850, art. 4°, § 6° e n. 2348, de 25 de agosto de 1873, art. 20

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

EXERCICIO DE 1898

Decreto n. 2894 de 9 de maio de 1898

Abre o credito especial para pagamento ao lente da Faculdade de Direito do Recife Dr. José Joaquim Seabra e das custas do processo. 8:028$523

Decreto n. 2908 de 13 de junho de 1898

Abre o credito especial para completar o credito aberto pelo decreto n. 2894, de 9 de maio ultimo . . . . . 8:253$390

Decreto n. 2924 de 27 de junho de 1898

Abre o credito especial para pagamento de vencimentos e custas devidas ao Dr. Cincinato Americo Lopes. . . . . 11:934$440

Decreto n. 2947 de 25 de julho de 1898

Abre o credito especial para pagamento de vencimentos do tenente da Brigada Policial Vicente Pinto de Sant'Anna, de 24 de maio de 1894 a 8 de fevereiro de 1897 . . . . . 9:831$111

Decreto n. 2961 de 1 de agosto de 1898

Abre o credito especial para pagamento dos ordenados de magistrados aposentados que reverteram á disponibilidade. . . . . 146:000$000

Decreto n. 2996 de 12 de setembro de 1898

Abre o credito supplementar ás verbas — Subsidios de Senadores — e — Subsidios de deputados — do exercicio de 1898 . . . . . 618:750$000

Decreto n. 2997 de 12 de setembro de 1898

Abre o credito supplementar ás verbas — Secretaria do Senado — e Secretaria da Camara dos Deputados — do exercicio de 1898 . . . 76:200$00

Decreto n. 3041 de 19 de outubro de 1898

Abre o credito supplementar á verba — Soccorros publicos — do exercicio de 1898 . . . . . 152:711$223

Decreto n. 3057 de 25 de outubro de 1898

Abre o credito supplementar ás verbas — Subsidio dos senadores — e — Subsidio dos deputados — do exercicio de 1898. . . . . 618:750$000

Decreto n. 3058 de 25 de outubro de 1898

Abre o credito supplementar ás verbas — Secretaria do Senado — e — Secretaria da Camara dos Deputados — do exercicio de 1898 . 76:200$000

Decreto n. 3133 de 24 de novembro de 1898

Abre o credito supplementar ás verbas — Subsidio dos senadores — e — Subsidio dos deputados — do exercicio de 1898. . . . . 618:750$000

Decreto n. 3134 de 24 de novembro de 1898

Abre o credito supplementar ás verbas — Secretaria do Senado — e — Secretaria da Camara dos Deputados — do exercicio de 1898 . . 76:200$000

Decreto n. 3159 de 26 de dezembro de 1898

Abre o credito supplementar ás verbas — Secretaria do Senado — e — Secretaria da Camara dos Deputados — do exercicio de 1898. . . 76:200$000

Decreto n. 3160 de 26 de dezembro de 1898

Abre o credito supplementar ás verbas — Subsidio dos senadores — e — Subsidio dos deputados . . . . . 598:125$000

Decreto n. 3219 de 4 de março de 1899

Abre o credito supplementar á verba — Soccorros publicos — do exercicio de 1898. . . . . 87:808$949

3:200:351$949

Ministerio da Guerra

EXERCICIO DE 1898

Decreto n. 2933 de 4 de julho de 1898

Abre o credito especial para as despezas com a installação da Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo. . . . . 68:494$000

Decreto n. 2986 de 30 de agosto de 1898

Abre o credito especial para despezas com a substituição de um fogão e construcção de uma chamine no edificio da Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo . . . . . 21:150$000

Decreto n. 3026 de 5 de outubro de 1898

Abre o credito especial para occorrer ao pagamento da etapa correspondente aos respectivos postos do pessoal docente dos institutos militares do ensino . . . . . 113:402$880

Decreto n. 3054 de 24 de outubro de 1898

Abre o credito especial para pagamento dos ordenados dos professores da extincta Escola Militar do Ceará, que ficaram em disponibilidade e das gratificações especiaes dos commandantes dos institutos militares de ensino . . . . . 20:773$333

Decreto n. 3108 de 8 de novembro de 1898

Abre o credito especial para pagamento das despezas com as obras de que necessita uma parte da fachada principal do edificio em que funcciona a Escola Militar . . . . . 119:784$592

Decreto n. 3123 de 14 de novembro de 1898

Abre o credito supplementar á verba — Etapas — do exercicio de 1898 . 1.510:516$000

Decreto n. 3127 de 14 de novembro de 1898

Abre o credito especial para attender as despezas com o expediente da Escola Militar do Brazil e com o asseio e conservação do respectivo edificio. . . . . 7:000$000

Decreto n. 3172 de 30 de dezembro de 1898

Abre o credito especial para attender as despezas relativas aos institutos militares de ensino . . . . . 69:230$558

Decreto n. 3221 de 7 de março de 1899

Abre o credito supplementar á verba — 16ª Material — Consignação n. 36 — transporte de tropas — do Exercicio de 1898. . . . . 574:906$492

Decreto n. 3239 de 28 de março de 1899

Abre o credito supplementar á verba — Etapas — do exercicio de 1898. . 61:037$141

2.569:295$896

Ministerio da Industria Viação e Obras Publicas

EXERCICIO DE 1898

Decreto n. 2878 de 18 de abril de 1898

Abre o credito extraordinario para occorrer ao pagamento das differenças de vencimentos dos Telegraphistas da Estrada de Ferro Central do Brazil. . . . . 33:341$598

Decreto n. 2888 de 30 de abril de 1898

Abre o credito extraordinario para indemnisar a Companhia Brazileira de Phosphato de Cal dos prejuizos e damnos resultantes da rescisão de seu contracto. . . . . 6:000$000

Decreto n. 2932 de 1 de agosto de 1898

Abre o credito extraordinario como complemento ao anteriormente votado para pagamento á Companhia de Navegação Lloyd Brazileiro. 10:[illegible]

Decreto n. 3187 de 23 de dezembro de 1898

Abre o credito extraordinario para pagamento á Societé Generale de Transports Maritimes à vapeur de Marseille . . . . . 500:000$000

Decreto n. 3237 de 18 de março de 1899

Abre o credito supplementar á verba 8ª da lei n. 190 de 16 de dezembro de 1897 . . . . . 20:[illegible]

1:[illegible]

Ministerio da Fazenda

EXERCICIO DE 1898

Decreto n. 2931 de 30 de junho de 1898

Abre o credito extraordinario ao cambio de 27 para pagamento dos juros e amortisação do emprestimo de £ 2,000,000 contrahido em Londres, no corrente exercicio . . . . . 9,78[illegible]

Decreto n. 2985 de 26 de agosto de 1898

Abre o credito extraordinario para occorrer ao pagamento das apolices cujos possuidores não acceitaram a conversão de que trata o decreto n. 2007 de 11 de junho de 1898. . . . . 520:20[illegible]

Decreto n. 3024 de 5 de outubro de 1898

Abre o credito especial para pagamento de despezas oriundas da conversão dos juros de 4% ouro das apolices da divida publica interna em juros de 5% papel. . . . . 2,80[illegible]

Decreto n. 3039 de 17 de outubro de 1898

Abre o credito especial para restituição ao Estado de Minas Geraes do imposto pago pela importação de materiaes para a construcção da nova Capital. . . . . 378:08[illegible]

Decreto n. 3085 de 7 de novembro de 1898

Abre o credito especial para a restituição de impostos devidos a Companhia Luz Stearica . . . . . 1.425:[illegible]

Decreto n. 3201 de 23 de janeiro de 1899

Abre o credito supplementar á verba — Exercicios Findos — do exercicio de 1898. . . . . 764:736$262

Decreto n. 3207 de 30 de janeiro de 1899

Abre o credito supplementar á verba — Juros e amortisação da divida interna — para occorrer ao pagamento da differença de juros da conversão de apolices de 4 % ouro para 5 % papel. . . . . 1.402:609$760

Decreto n. 3213 de 20 de fevereiro de 1899

Abre o credito supplementar para pagamento de porcentagens devidas aos empregados de diversas repartições arrecadadoras no exercicio de 1898. . . . . 280:000$000

Decreto n. 3228 de 14 de março de 1899

Abre o credito supplementar á verba — Ajudas de custo — do exercicio de 1898 . . . . . 48:125$780

Decreto n. 3241 de 28 de março de 1899

Abre o credito especial para — pagamento do juros — do emprestimo de 1897. . . . . 3.600:000$000

Decreto n. 3242 de 28 de março de 1899

Abre o credito supplementar á verba — Caixa d'Amortização — do exercicio de 1898. . . . . 7:200$000

Decreto n. 3243 de 28 de março de 1899

Abre o credito supplementar á verba — Commissões e corretagens — do exercicio de 1898. . . . . 30:000$000

Decreto n. 3244 de 30 de março de 1899

Abre o credito supplementar á verba — Juros dos depositos das Caixas Economicas e Montes de Socorro — do exercicio de 1898 . . . . 59:954$566

Decreto n. 3245 A de 31 de março de 1899

Abre o credito supplementar á verba — Juros diversos do exercicio — de 1898. . . . . 575:000$000

21.679:730$541

RESUMO

Ministerio da Justiça	3.200:351$046
» » Guerra	2.569:295$896
» » Industria	1.164:750$148
» » Fazenda.	21.679:730$541
	28.614:127$631

TABELLA — B

Verbas do orçamento para as quaes o Governo poderá abrir credito supplementar no exercicio de 1900, de accordo com as leis ns. 358 de 9 de setembro de 1850, 2348 de 25 de agosto de 1873 e 428 de 10 de dezembro de 1896, art. 8° n. 2 e art. 28 da lei n. 490 de 16 de dezembro de 1887

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Soccorros publicos.

Subsidio aos Deputados e Senadores — Pelo que fôr preciso durante as prorogações.

Secretaria do Senado e da Camara dos Deputados — Pelo serviço stenographico e de redacção e publicação dos debates durante as prorogações.

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Extraordinarias no exterior.

MINISTERIO DA MARINHA

Hospitaes — Pelos medicamentos e utensis.

Reformados — Pelo soldo de officiaes e praças.

Munições de boca — Pelo sustento e dieta das guarnições dos navios da Armada.

Munições navaes — Pelos casos furtuitos de avaria, naufragios, alijamento de objectos ao mar e outros sinistros.

Fretes — Por differenças de cambio e commissões de saques, tratamento de praças em portos estrangeiros e em Estados onde não ha hospitaes e enfermarias e para despezas de enterro.

Eventuaes — Pelas passagens autorisadas por lei, ajudas de custo e gratificações extraordinarias tambem determinadas por lei.

MINISTERIO DA GUERRA

Hospitaes — Pelos medicamentos, dietas e utensis a praças de pret.

Praças de pret — Pelas gratificações de voluntarios e engajados e premios aos mesmos.

Etapas — Pelas que occorrerem além da importancia consignada.

Despezas de corpos e quarteis — Pelas forragens e ferragens.

Classes inactivas — Pelas etapas das praças invalidas e soldo de officiaes e praças reformados.

Ajudas de custo — Pelas que se abonarem aos officiaes que viajam em commissão de serviço.

Fabricas — Pelas dietas, medicamentos, utensis, etapas e diarias a colonos.

Diversas despezas e eventuaes — Pelo transporte de praças.

MINISTERIO DA INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Garantia de juros as Estradas de Ferro, aos Engenhos Centraes e portos — Pelo que exceder ao decretado.

Correio Geral — Para conducção de malas.

MINISTERIO DA FAZENDA

Juros da divida interna fundada — Pelos que occorrerem no caso de fundar-se parte da divida fluctuante ou de se fazerem operações de credito.

Juro da divida inscripta, etc.— Pelos reclamados além do algarismo orçado.

Aposentados — Pelas aposentadorias que forem concedidas alem do credito votado.

Pensionistas — Pela pensão, meio soldo do montepió e funeral quando a consignação não fôr sufficiente.

Caixa de Amortisação — Pelo feitio e assignatura de notas.

Recebedoria — Pelas porcentagens aos empregados e commissões aos cobradores quando as consignações não forem sufficientes.

Alfandegas — Pelas porcentagens aos empregados quando as consignações excederem ao credito votado.

Mesas de Rendas — Pelas porcentagens aos empregados quando não bastar o credito votado.

Commissão dos vendedores particulares de estampilhas— Quando a consignação votada não chegar para occorrer a despeza.

Ajudas de custo— Pelas que forem reclamadas além da quantia orçada.

Porcentagem pela cobrança executiva das dividas da União — Pelo excesso da arrecadação.

Juros diversos— Pelas importancias que forem precisas além das consignadas.

Juros dos bilhetes do Thesouro— Idem, idem.

Commissões e corretagens — Pelo que fôr necessario além da somma concedida.

Juros dos emprestimos do Cofre dos Orphãos— Pelos que forem reclamados si a sua importancia exceder a do credito votado.

Juros dos depositos das Caixas Economicas e dos Montes de Soccorro— Pelos que forem devidos além do credito votado.

Excedentes findos— Pelas aposentadorias, pensões, ordenados, soldo e outros vencimentos marcados em lei e outras despezas, nos casos do art. 11 da lei n. 2380, de 3 de setembro de 1884.

Reposições e restituições— Pelos pagamentos reclamados quando a importancia dellas exceder á consignação.

xposição de motivos que justificam a abertura de creditos constantes da tabella A

Decreto n. 2878 — de 18 de abril de 1898

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 33:341$598, para occorrer aos pagamentos das differenças de vencimentos a telegraphistas da Estrada de Ferro Central do Brazil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em virtude da autorização conferida pelo n. 16 do art. 10 da lei n. 490, de 16 de dezembro do anno findo, decreta :

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 33:341$598, para occorrer aos pagamentos das differenças que em seus vencimentos soffreram, durante o exercicio de 1897, os telegraphistas de 3ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, constantes da relação annexa.

Capital Federal, 18 de abril de 1898, 10º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.

Decreto n. 2888 — de 30 de abril de 1893

Abre o credito de 600:000$ ao Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição que lhe confere o art. 23, n. 8, da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, tendo ouvido o Tribunal de Contas, decreta :

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de seiscentos contos de réis (600:000$), para indemnizar a Companhia Brazileira de Phosphato de Cal dos prejuizos, perdas e damnos resultantes da rescisão do contracto celebrado a 23 de abril de 1887 e de accordo com o termo assignado na Secretaria do Estado do referido Ministerio em 28 do corrente mez.

Capital Federal, 30 de abril de 1898, 10º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.

Decreto n. 2894 — de 9 de maio de 1898

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 8:028$523 para o pagamento do lente da Faculdade de Direito do Recife, Dr. José Joaquim Seabra e das custas do Processo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, de accordo com o disposto no § 5º do art. 70 do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, usando da autorisação conferida pelo art. 23 n. 8 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 8:028$523, sendo 7:744$453 para completar o pagamento de vencimentos devidos ao Dr. José Joaquim Seabra, na qualidade de lente cathedratico da Faculdade de Direito do Recife, relativamente ao periodo de 1º de janeiro de 1894 a 14 de novembro de 1895, a saber: 6:000$ de vencimento integral do anno de 1894 e 1:744$453 de gratificação referente ao tempo decorrido de 1 de janeiro a 14 de novembro de 1895, os quaes deixou de receber em virtude do decreto de 12 de abril de 1892, que o exonerara, e lhe competem á vista do decreto de 14 de novembro de 1895, que revogou aquelle, reintegrando-o no referido logar; e 284$070 das custas do processo, de conformidade com a sentença do juiz seccional do Districto Federal, de 3 de julho de 1897.

Capital Federal, 9 de maio de 1898, 10º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Amaro Cavalcanti.

Decreto n. 2908 — de 13 de junho de 1898

Eleva a 16:281$913 o credito de 8:028$523, aberto pelo decreto n. 2894, de 9 de maio findo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Attendendo ao que expoz o Ministerio da Fazenda em aviso n. 47, de 11 do corrente mez, sobre a insufficiencia do credito de 8:028$523, aberto pelo decreto n. 2894, de 9 de maio findo, o qual deveria importar em 16:281$913, abrangendo não só os vencimentos, na somma de 8:253$390, já recebidos pelo Dr. José Joaquim Seabra, lente cathedratico da Faculdade de Direito do Recife, relativos aos periodos de 12 de abril a 2 de maio e de 13 de novembro a 31 de dezembro de 1892 e de 1 de janeiro a 2 de maio de 1893, de 26 de setembro deste ultimo anno a 31 de dezembro de 1894, e sómente o ordenado de 1 de janeiro a 14 de novembro de 1895, mas tambem os que lhe são devidos, de conformidade com o art

decreto n. 2.891, nos periodos ahi mencionados, na importancia de 8:028$523, resolve abrir mais o credito de igual quantia 8:253$390, afim de elevar o referido credito a 16:281$913 e completar-se o respectivo pagamento.

Capital Federal, 13 de junho de 1898, 10º da Republica.

PRUDENTE J.' DE MORAES BARROS.

Amaro Cavalcanti.

Decreto n. 2924 — de 27 de junho de 1898

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 11:934$440, para pagamento de vencimentos e custas devidos ao Dr. Cincinato Americo Lopes.

O Presidente da Republica dos Estados do Brazil:

Attendendo a que o Dr. Cincinato Americo Lopes, professor de sciencias naturaes, physica e chimica da Escola Nacional de Bellas Artes, não se conformando com o decreto de 28 de maio de 1894, que o exonerou desse logar, intentou acção e obteve do juizo seccional do Districto Federal sentença, proferida a 29 de abril de 1896, pela qual foi annullado o referido decreto e ordenada a reintegração no dito cargo, verificada esta por decreto de 9 de agosto de 1897, pelo que tem direito, á vista da alludida sentença, não só ao pagamento dos vencimentos relativos ao periodo decorrido de 28 de maio de 1894 a 9 de agosto de 1897, na importancia de 11:525$805, e sómente do ordenado a contar de 10 de agosto a 24 de setembro do mesmo anno de 1897, dia anterior ao em que reassumiu o exercicio, na de 301$935, mas tambem das custas do respectivo processo, na de 106$700, e tendo ouvido, préviamente, o Tribunal de Contas: resolve abrir, de accordo com a autorisação concedida pelo n. 8, do art. 23 da lei n. 490, de 16 de dezembro do anno passado, o credito especial, na somma total de 11:934$440, para o indicado fim.

Capital Federal, 27 de junho de 1898, 10º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Amaro Cavalcanti.

Decreto n. 2931 — de 30 de junho de 1898

Abre ao Ministerio da Fazenda, para o exercicio de 1898, o credito de 9.783:333$333, ao cambio de 27, para occorrer ao pagamento dos juros e amortisação do emprestimo de £ 2.000.000 contrahido em 1897 em Londres.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação conferida no art. 2º, n. 4, da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896, e tendo

ouvido préviamente o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda, para o exercicio de 1898, o credito de nove mil setecentos e oitenta e tres contos, trezentos e trinta e tres mil trezentos e trinta e tres reis (9.783:333$333) ouro, cambio de 27 dinheiros por 1$, para occorrer ao pagamento dos juros, amortisação e mais despezas do emprestimo de £ 2.900.000 contrahido em 6 de dezembro do anno passado em Londres.

Capital Federal, em 30 de junho de 1898, 10º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Bernardino de Campos.

Sr. Presidente da Republica.— O credito especial de 114:720$990, aberto pelo decreto n. 2815, de 8 de fevereiro ultimo, para occorrer ás despezas com as obras de adaptação no edificio destinado á Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo foi insufficiente, excedendo taes despezas da quantia de 46:011$700, já pelo necessario de se realisarem obras que não haviam sido previstas no orçamento que serviu de base á abertura do dito credito, já pela deficiencia da dotação de algumas verbas desse orçamento.

Para attender a despezas com illuminação electrica da mesma escola no corrente exercicio, a partir de 1 de maio findo, é necessaria a quantia de 22:483$200, sendo 6:240$ para o pessoal e 16:243$200 para o material.

Em taes condições, venho, depois de ouvido o Tribunal de Contas, de accordo com o preceituado no art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, submetter á vossa consideração o incluso decreto abrindo ao ministerio da Guerra, em virtude da autorisação conferida pelo art. 10 da lei n. 463, de 25 de novembro do anno proximo passado, um credito especial de 68:494$000, afim de se poder definitivamente installar a supracitada escola.

Capital Federal, 4 de julho de 1898.— *João Thomaz Cantuaria.*

Decreto n. 2933 — de 4 de julho de 1898

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 68:494$000 para as despezas com a installação da Escola Preparatoria e de Tactica de Realengo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando ter sido insufficiente o credito especial da quantia de 114:720$990, aberto pelo decreto n. 2815, de 8 de fevereiro ultimo, para as despezas com as obras de adaptação no edificio destinado á Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo;

Resolve, usando da autorisação conferida pelo art. 10 da lei n. 463, de 25 de novembro de 1897, satisfeito o preceito do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, abrir ao Ministerio da Guerra o

credito especial de mais 68:494$900 para identico fim e para as despezas com a illuminação electrica no exercicio corrente, sendo :

Para conclusão das obras de adaptação no edificio destinado á Escola.		46:011$700
Para illuminação electrica, no actual exercicio a contar de 1 de maio findo :		
Pessoal :		
Encarregados a 300$ por mez	4:800$000	
2 serventes a 90$ por mez	1:440$000	
Material:		
Carvão de pedra para as machinas e outras despezas.	16:243$200	
		22:483$200
		68:494$900

Capital Federal, 4 de julho de 1988, 10º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

João Thomaz Cantuaria.

Decreto n. 2947 — de 25 de julho de 1898.

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 9:831$111 para occorrer ao pagamento dos vencimentos do tenente da briga la policial Vicente Pinto de Sant'Anna, no periodo de 24 de maio de 1894 a 8 de fevereiro de 1897.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação conferida pelo art. 23, n. 8, da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, resolve, de accordo com o Tribunal de Contas, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 9:831$111, para occorrer ao pagamento dos vencimentos relativos ao periodo de 24 maio de 1894 a 8 de fevereiro de 1897, do tenente da brigada policial Vicente Pinto de Sant'Anna, mandado reverter ao quadro effectivo da mesma brigada por decreto de 8 de fevereiro de 1897, em virtude de sentença do Supremo Tribunal Federal, annullando por illegal o decreto de 24 de maio de 1894, na parte em que reformou o referido official.

Capital Federal, 25 de julho de 1898, 10º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Amaro Cavalcanti.

Decreto n. 2931 — de 1 de agosto de 1898

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 146:000$ para o pagamento dos ordenados de magistrados aposentados que reverteram á disponibilidade.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação conferida pelo art. 23, n. 8, da lei n. 190, de 16 de dezembro de 1897, resolve, de accordo com o Tribunal de Contas, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 146:000$, para pagamento dos ordenados vencidos até 31 do citado mez de dezembro de 1897 por magistrados aposentados pela lei n. 2056, de 25 de julho de 1895, e que, em virtude de accordão do Supremo Tribunal Federal ou de sentenças de juizes seccionaes, confirmadas pelo mesmo tribunal, reverteram á disponibilidade.

Capital Federal, 1 agosto de 1898, 10º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Amaro Cavalcanti.

Decreto n. 2932 — de 1 de agosto de 1898

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 10:816$550 complementar ao de 134:064$180, para pagamento á Companhia de Navegação Norddeutscher Lloyd de Bremen.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que a *Companhia de Navegação Norddeutscher Lloyd de Bremen*, sendo paga da quantia de 134:064$180, reclama pela differença de cambio e juros da mora entre a data do precatorio e a da realisação daquelle pagamento;

Considerando, porém, que a quantia reclamada de 144:816$550 excede o saldo verificado no credito de 134:064$180, autorisado para esse fim pelo decreto legislativo n. 480, de 9 de dezembro de 1897;

Considerando, finalmente, que, á vista dos termos da sentença do Supremo Tribunal Federal, procede a reclamação da alludida companhia e que foi ouvido o Tribunal de Contas em face do art. 79, § 5º, do decreto n. 2402, de 23 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 10:816$550 como complementar do anteriormente votado, afim de occorrer ao pagamento reclamado pela *Companhia de Navegação Norddeutscher Lloyd de Bremen* da differença de cambio e juros da mora no periodo de 11 de maio a 21 de dezembro de 1897.

Capital Federal, 1 de agosto de 1898, 10º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Jeronymo Rodrigues de Moraes Jardim.

Decreto n. 2985 — de 26 de agosto de 1898

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 520:200$ para occorrer ao pagamento das apolices cujos possuidores não acceitaram a conversão de que trata o decreto n. 2907, de 11 de junho do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição conferida no art. 23, n. 10, da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra C, da lei n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 520:200$ para, de accordo com o decreto n. 2907, de 11 de junho do corrente anno, occorrer ao pagamento das apolices cujos possuidores não acceitaram a conversão dos juros de 4 % ouro, nos de 5 % papel.

Capital Federal, 26 de agosto de 1898, 10º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Bernardino de Campos.

Sr. Presidente da Republica.— Além das obras de adaptação no edificio destinado á Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo, creada pelo decreto n. 2881, de 18 de abril do corrente anno, obras para as quaes se abriram os creditos de que tratam os decretos ns. 2815 e 2933, de 8 de fevereiro e 4 de julho ultimos, é de necessidade substituir-se o fogão alli existente por outro de maior capacidade e construir-se uma chaminé, construcções estas que escaparam á previsão dos orçamentos anteriores.

Para sanar semelhante lacuna, organizou-se o orçamento incluso, do qual se verifica que importam em 24:150$ as despezas que se têm de fazer.

Sendo inadiavel a construcção de que se trata, peço que vos digneis abrir a este ministerio o credito especial da referida quantia, de accordo com o disposto no art. 10 da lei n. 463, de 25 de novembro de 1897, já tendo sido ouvido préviamente o Tribunal de Contas, á vista da disposição do § 5º do art. 70 do regulamento que baixou com o decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896.

Capital Federal, 22 de agosto de 1898.— *João Thomaz Cantuaria.*

Decreto n. 2986 — de 30 de agosto de 1898

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 24:150$ para despezas com a substituição de um fogão e construcção de uma chaminé no edificio da Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação conferida pelo art. 10 da lei n. 463, de 25 de novembro de 1897, resolve, satisfeito o preceito do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23

de dezembro de 1896, abrir ao Ministerio da Guerra um credito especial de 21:12... para occorrer ás despezas com a substituição de um fogão por outro de maior c... cidade e construcção de uma chaminé no edificio da Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo.

Capital Federal, 30 de agosto de 1898, 10º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

João Thomaz Cantuaria.

Decreto n. 2996 — de 12 de setembro de 1898

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 189... credito supplementar de 618:750$, sendo 141:750$ á verba — Subsidio dos Sena... — e 477:000$ á verba — Subsidio dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo n. 1 do art. 23 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, e ouvido o Tribunal Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1898, o credito supplementar de seiscentos e dezoito contos setecentos e cincoenta mil réis (618:750$), sendo 141:750$ á verba — Subsidio dos Senadores — e 477:000$ á verba — Subsidio dos Deputados — afim de occorrer ao pagamento das despezas com o subsidio aos Senadores e Deputados, durante a prorogação da actual sessão do Congresso Nacional até o dia 2 de outubro proximo futuro.

Capital Federal, 12 de setembro de 1898, 10º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Amaro Cavalcanti.

Decreto n. 2997 — de 12 de setembro de 1898

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 189... credito supplementar de 76:200$, sendo 33:700$ á verba — Secretaria do Senado — e 42:500$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo n. 1 do art. 23, da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1898, o credito supplementar de setenta e seis contos e duzentos mil réis (76:200$), sendo 33:700$ á verba — Secretaria do Senado — e 42:500$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados — afim de occorrer ao pagamento das despezas com os serviços do sten...

graphia, redacção e publicação dos debates do Congresso Nacional, durante a prorogação da actual sessão legislativa até o dia 2 de outubro proximo futuro.

Capital Federal, 12 de setembro de 1898, 10º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Amaro Cavalcanti.

Sr. Presidente. — Levei ao vosso conhecimento, em devido tempo, que, por accordo effectuado com todos os bancos nacionaes e estrangeiros desta capital, haviam e encarregado elles da reconversão dos juros de 4 %, ouro, das apolices convertidas em 1890, em juros de 5 % papel, como determinava o n. 10 do art. 23 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, mediante a commissão de 2 % sobre o capital maximo de cento e doze mil contos de réis (112.000:000$000). Havia a pagar em dinheiro o valor das apolices cujos possuidores não acceitassem a reconversão, e o das fracções que não perfizessem o valor de uma apolice, segundo os arts. 2º e 3º do decreto n. 2.907, de 11 de junho de 1898.

O primeiro não podia ser fixado préviamente e o segundo só podia ser liquidado depois de suspensas as transferencias e organizada a lista dos possuidores das apolices reconvertidas.

Tendo-se pago os possuidores que recusaram a reconversão, cumpre presentemente satisfazer os bancos pela sua commissão e, em dinheiro, os possuidores que acceitaram a reconversão, das fracções que não possam constituir apolices.

A primeira importancia de dous mil duzentos e quarenta contos de réis (2.240:000$) representa a despeza da operação de credito autorizada; a segunda, quinhentos e sessenta e quatro contos setecentos e trinta e sete mil e quinhentos réis (564:737$500) e que póde deixar saldo na liquidação, representa o valor de apolices que deixam de ser emittidas.

Para habilitar o Thesouro a desempenhar-se destes encargos é necessario abrir o credito de dous mil oitocentos e quatro contos setecentos e trinta e sete mil quinhentos réis (2.804:737$500) que submetto á vossa approvação.

Capital Federal, 4 de outubro de 1898.— *Bernardino de Campos.*

Decreto n. 3024 — de 5 de outubro de 1898

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de dous mil oitocentos e quatro contos setecentos e trinta e sete mil e quinhentos réis (2.804:737$500) para o pagamento de despezas oriundas da reconversão dos juros de 4 % ouro das apolices da divida publica interna em juros de 5 % papel.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo art. 23, n. 10, da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, e de accordo com o parecer do Tribunal de Contas, ouvido a respeito :

Decreta :

Art. 1.º Fica aberto ao Ministerio da Fazenda o credito especial de dous mil oitocentos e quatro contos setecentos e trinta e sete mil e quinhentos réis

(2.804:738$500) para pagamento aos bancos desse capital da commissão de 2 % sobre a importancia de cento e doze mil contos de réis (112.000:000$000) pelos mesmos postos á disposição do Thesouro para o realisação da reconversão dos juros de 4 % outorgados ás apolices da divida publica interna em juros de 5 % papel de que trata o decreto n. 4.907, de 11 junho do corrente anno, e tambem para o pagamento em dinheiro aos possuidores desses titulos das fracções que não perfizerem o valor de uma apolice, de accordo com o art. 2º desse decreto.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 5 de outubro de 1898, 10º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Bernardino de Campos.

Decreto n. 3026 — de 5 de outubro de 1898

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 113:402$880 para occorrer ao pagamento da etapa correspondente aos respectivos postos do pessoal docente dos institutos militares de ensino.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo art. 10 da lei n. 403, de 25 de novembro de 1897, e satisfeito o preceito do § 5º do art. 70 do regulamento que baixou com o decreto n. 2403, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de cento e treze contos quatrocentos e dois mil oitocentos e oitenta réis (113:402$880), para occorrer ao pagamento da etapa correspondente aos respectivos postos do pessoal docente dos institutos militares de ensino.

Capital Federal, 5 de outubro de 1898, 10º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

João Thomaz Cantuaria.

Decreto n. 3039 — de 17 de outubro de 1898

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 378:084$120 para occorrer ao pagamento, com restituição ao Estado de Minas Geraes dos direitos pagos pela importação de materiaes a destinados á construcção da nova capital do mesmo Estado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 53 da Lei n. 490 de 15 de dezembro de 1897 e tendo em

Tribunal de Contas, nos termos do art. 2º, § 2, n. 2 lettra C do Decreto Legislativo n. 392 de 8 outubro de 1896, decreta:

Art. 1º. E' aberto ao Ministerio da Fazenda o credito especial de trezentos setenta e oito contos seiscentos e oitenta e tres mil quatrocentos e vinte réis (378:683$420) para occorrer á despeza com a restituição ao Estado de Minas Geraes dos direitos pagos na Alfandega do Rio de Janeiro, pela importação dos materiaes destinados ás obras de construcção da nova capital do mesmo Estado.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, em 17 de outubro de 1898, 10º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Bernardino de Campos.

Sr. Presidente da Republica.— Como nos ultimos exercicios, a lei de orçamento vigente consignou apenas a quantia de 100:000$ á verba « Soccorros publicos », a cuja conta foi preciso despender até esta data a de 98:879$133, observada toda a parcimonia na distribuição das respectivas quotas, attendendo-se a que a média da despeza neste decennio tem sido de mais de dous mil contos de réis.

Não só do quadro demonstrativo junto, organisado na Directoria de Contabilidade desta Secretaria de Estado, mas tambem da exposição que me fez o director geral de saude publica, além de informações que foram prestadas pelo engenheiro deste Ministerio, existentes na mesma Secretaria, verifica-se que o credito da mencionada verba foi quasi unicamente applicado em medidas quarentenarias por motivos de infecção ou suspeição de alguns portos asiaticos; na manutenção do Hospital Maritimo de Santa Isabel, cuja dotação tornara-se desde logo insufficiente pela alta dos preços dos generos alimenticios e do carvão; no custeio dos hospitaes e isolamento nos Estados da Bahia, Pernambuco e Rio Grande do Sul, e em estudos bacteriologicos realisados nesta Capital.

Por outro lado, dos mesmos documentos evidencia-se tambem, quer a urgencia e providencias, que accarretaram despezas, si bem que de natureza differente, pois que tiveram por objecto sanear alguns edificios deste Ministerio, quer a necessidade de adoptarem-se novos melhoramentos de natureza igualmente sanitaria e inadiaveis, taes como aterros e limpezas de vallas, fornecimento de agua potavel, assentamento de apparelhos therapeuticos, esgoto, etc., em diversos estabelecimentos: o que tudo exige a somma de 153:832$090, da qual, abatido o saldo de 1:120$867 da verba orçamentaria, teremos a importancia de 152:711$223, que reputo indispensavel ao supprimento da verba de que me occupo.

Tenho, pois, a honra de submetter o assumpto á vossa consideração, afim de que vos digneis de resolver como julgardes melhor.

Capital Federal, 18 de outubro de 1898.— *Amaro Cavalcanti.*

Resumo das despezas pagas e por pagar, por conta da verba — Soccorros publicos — do exercicio de 1898

Despezas pagas	98:887$
» a pagar.	153:824$
	252:711$
Credito da lei	100:000$
Credito preciso	152:711$

Directoria Geral da Contabilidade da Secretaria da Justiça e Negocios Interiores, 18 de outubro de 1898. — *José Carlos de Souza Bandeira*, director.

Quadro demonstrativo das despezas pagas por conta da verba — Soccorros publicos — no exercicio de 1

Gratificação mensal (1:000$) mandada abonar ao Dr. Felippe Caldas emquanto occupado nas pesquizas sobre o sôro anti-variolozo e anti-amarillico, de janeiro a 15 de maio	4:4
Indemnisação ao Corpo de Bombeiros por uma bomba cedida ao Lazareto da Ilha Grande	6:0
Vencimentos do semaphorista da fortaleza da Barra de Santos, relativos ao periodo de janeiro a 11 de fevereiro	2
Curativos de indigentes, á requisição do delegado da 1ª circumscripção suburbana no 1º semestre	5
Indemnisação á Prefeitura do Districto Federal por desinfecções effectuadas no Tribunal Civil e Criminal, 4ª pretoria e Casa de Detenção.	
Folha do interprete da Directoria Geral de Saude Publica, de janeiro a junho	
Fornecimentos extraordinarios á mesma Directoria, de janeiro e fevereiro.	4:3
Folha da tripolação do vapor *Paula Candido*, empregado no serviço quarentenario junto ao costão da fortaleza de Santa Cruz, de janeiro a julho.	15:4
Fornecimento ao mesmo vapor em abril	2:0
Fornecimentos extraordinarios ao Hospital Maritimo de Santa Isabel de janeiro, março e abril.	5:1
Despezas com trabalhos de saneamento do mesmo estabelecimento...	4:9
Acquisição de duas enfermarias (systema Duncker) para o Lazareto da Ilha Grande.	22:9
Credito concedido á Delegacia do Thesouro na Bahia, para as despezas do Hospital do Bom Despacho	6:7
Idem á Alfandega do Rio Grande do Sul para salario de dous guardas do hospital de isolamento durante o exercicio actual. . .	2:1
Idem á Alfandega de Pernambuco para pagamento, durante o exercicio, dos vencimentos do pessoal da fiscalisação e conservação das obras do Lazareto de Tamandaré.	24:0

Em á Delegacia do Thesouro em Londres para indemnisação de despezas de um telegramma sobre a peste em Macau. . . .		51$283
Idem, idem, para remunerar medicos inglezes, por trabalhos relativos ao questionario sobre accidentes morbidos denominados *Coup de chaleur*.		841$752
		98:879$133
Credito da verba orçamentaria		100:000$000
Saldo.		1:120$867

Directoria Geral de Contabilidade da Secretaria da Justiça e Negocios Interiores, 1 de setembro de 1898.— O director geral, *José Carlos de Souza Bordini*.

Despezas a pagar

Com o vapor *Paula Candido*, empregado em serviço quarentenario junto ao costão da fortaleza de Santa Cruz, de junho até o fim do exercicio (pagamento do pessoal e material).		21:606$100
Com o hospital de isolamento do Pina, em Pernambuco		4:000$000
Com despezas no laboratorio de bacteriologia da Directoria de Saude Publica, accrescidas por causa dos estudos da commissão sobre a descoberta do Dr. Domingos Freire		8:000$000
Com o Lazareto da Ilha Grande (alimentação de julho a dezembro e outras).		16:900$000
Com o Hospital Maritimo de Santa Isabel (despezas de custeio, extraordinarias, até dezembro).		8:800$000
Melhoramentos sanitarios em proprios nacionael annexos ao Hospital de Alienados.		15:326$550
Idem, idem, nas colonias da Ilha do Governador, para augmentar o abastecimento d'agua á de S. Bento, construcção de poços, installação de machinas e bombas, tubos conductores de agua e do vapor	8:361$000	
Apparelhos therapeuticos para tratamento dos doentes (casa de resguardo, apparelho de duchas, encanamentos, adaptação, etc.)	12:128$000	20:489$000
Idem na Quinta da Boa Vista, para diversos trabalhos de saneamento no proprio edificio, considerados os mais urgentes	16:330$440	
Para limpeza das vallas e sargetas nas proximidades do edificio, até o fim do exercicio	15:000$000	31:330$440
Melhoramentos sanitarios no Lazareto da Ilha Grande, no Hospital Maritimo de Santa Izabel, e em outros edificios deste Ministerio.		17:380$000
Para occorrer a eventualidades de caracter sanitario, até o fim do exercicio, na Capital Federal		10:000$000
		153:832$090

Directoria Geral de Contabilidade da Secretaria da Justiça e Negocios Interiores, 1 de outubro de 1898.— *José Carlos de Souza Bordini*, Director Geral.

Decreto n. 3041 — de 19 de outubro de 1898

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito supplementar de 152:711$ á verba — Soccorros publicos — do exercicio de 1898.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Attendendo ao que expoz o Ministro da Justiça e Negocios Interiores, e de ouvido préviamente o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, de accôrdo com o disposto no art. 23 n. I da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, o credito supplementar de 152:711$223 á verba — Soccorros publicos — exercicio de 1898, que se torna necessario.

Capital Federal, 19 de outubro de 1898, 10º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Amaro Cavalcanti.

Sr. Presidente da Republica.— A lei n. 163, de 25 de novembro de 1895, seu art. 3º § 1º declara que os lentes e professores dos estabelecimentos milita de ensino, postos em disponibilidade, perceberão seus ordenados até serem com plados nas vagas que no futuro se derem, e o regulamento dos institutos milita de ensino, approvado pelo decreto n. 2881, de 18 de abril do corrente anno, es dido em execução da citada lei, concede gratificações especiaes aos commandantes dos mesmos institutos.

A lei n. 490, de 16 de novembro daquelle anno, no § 5º do art. 8º suppriu Escola Militar do Estado do Ceará e bem assim a verba para pagamento dos cimentos do respectivo pessoal dozente e as gratificações especiaes dos com dantes das escolas militares.

Não havendo, portanto, verba no orçamento vigente para attender a esses p mentos, venho pedir que vos digneis abrir para esse fim o credito espec quantia de 20:773$333, sendo 14:000$ para pagamento dos ordenados dos pr sores da extincta Escola Militar do Ceará, que se acham em disponibilidad 6:773$333 para attender ás gratificações especiaes dos commandantes das es Militar do Brazil, Preparatorias e de Tactica do Realengo e do Rio Pardo, Collegio Militar desta Capital.

Capital Federal, 24 de outubro de 1898.— *João Thomaz Cantuaria.*

Decreto n. 3054 — de 24 de outubro de 1898

Abre ao Ministerio da Guerra um credito especial da quantia de 20:773$333 para pa dos ordenados dos professores da extincta Escola Militar do Ceará, que ficarão em ponibilidade e das gratificações especiaes aos commandantes dos institutos m de ensino.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da at sação conferida pelo art. 10 da lei n. 403, de 25 de novembro de 1897, e sat

preceito do § 5º do art. 70 do Regulamento que baixou com o decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Guerra um credito especial da quantia 20:773$333, sendo 14:000$ para occorrer ao pagamento dos ordenados dos professores da extincta Escola Militar do Ceará, que ficaram em disponibilidade, e 6:773$333 para attender ás gratificações especiaes aos commandantes dos institutos militares de ensino.

Capital Federal, 24 de outubro de 1898, 10º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

João Thomaz Cantuaria.

Decreto n. 3057 — de 25 de outubro de 1898

bre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1898, o credito supplementar de 618:750$, sendo 141:750$ á verba — Subsidio dos Senadores — e 477:000$ á verba — Subsidio dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo n. 1 do art. 23 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1898, o credito supplementar de 618:750$, sendo 141:750$ á verba—Subsidio dos Senadores — e 477:000$ á verba — Subsidio dos deputados — afim de occorrer ao pagamento das despezas com o subsidio aos Senadores e Deputados, durante a segunda prorogação da actual sessão do Congresso Nacional até o dia 1 de novembro proximo futuro.

Capital Federal, 25 de outubro de 1898, 10º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Amaro Cavalcanti.

Decreto n. 3058 — de 25 de outubro de 1898

bre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1898, o credito supplementar de 76:200$, sendo 33:700$ á verba — Secretaria do Senado — e 42:500$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo n. 1 do art. 23 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1898, o credito supplementar de 76:200$, sendo 33:700$ á verba — Secretaria do Senado — e 42:500$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados — afim de occorrer ao pagamento das despezas

com os serviços de stenographia, redacção e publicação dos debates do Congresso Nacional, durante a segunda prorogação da actual sessão legislativa até o dia 1 de novembro proximo futuro.

Capital Federal, 25 de outubro de 1898, 10º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Amaro Cavalcanti.

Decreto n. 3085 — de 7 de novembro de 1898

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.425:150$, para occorrer á despeza com a restituição devida á Companhia Luz Stearica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 23 n. 8 da Lei n. 490 de 16 de dezembro de 1897, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º § 2º n. 2 lettra G, da Lei n. 392 de 8 de outubro de 1896, decreta:

Art. 1.º E' aberto ao Ministerio da Fazenda um credito na importancia de 1.425:150$, para liquidação do direito da Companhia Luz Stearica á restituição de direitos aduaneiros, juros de móra e custas, a que foi condemnada a Fazenda Nacional por accordam do Supremo Tribunal Federal de 20 de março de 1897.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, em 7 de novembro de 1898, 10º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Bernardino de Campos.

Decreto n. 3108 — de 8 de novembro de 1898

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 119:781$502, para occorrer a despezas com as obras de que necessita uma parte do fechada principal do edificio em que funcciona a Escola Militar do Brazil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação conferida pelo art. 1º da lei n. 463, de 25 de novembro de 1897, depois de ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no § 5º do art. 7º do regulamento que baixou com o decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 119:781$502, para occorrer ás despezas com as obras urgentes de que necessita o edificio em que funcciona a Escola Militar do Brazil.

Capital Federal, 8 de novembro de 1898, 10º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

João Thomaz Cantuaria.

Sr. Presidente da Republica.— Conforme vos dignareis verificar da inclusa demonstração apresentada pelo Contadoria Geral da Guerra, o credito votado para a verba 11ª — Etapas — do orçamento deste Ministerio, para o exercicio corrente, é insufficiente para attender ás despezas relativas á mesma verba, sendo necessaria a quantia de 1.510:516$ para realização de taes despezas.

A insufficiencia indicada provém do facto de ser o numero de praças de pret superior de 2.956 ao numero de 16.000, calculado quando no Congresso Nacional se votou o competente credito.

Esse excesso não póde desde logo ser annullado:

1º, porque as circumstancias em que se achou esta Capital nos primeiros mezes do anno eram inteiramente anormaes, como se deprehende da necessidade do estado de sitio mais de uma vez prorogado;

2º, porque a reducção do numero de praças excedentes não podia ser posta em em pratica sem informações préviamente obtidas acerca das que deviam ser de preferencia dispensadas, e não se ignora que essas se achavam e se acham exparsas por todo o territorio da Republica.

Assim, venho pedir que, de accordo com o § 1º do art. 8º da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, vos digneis abrir a este Ministerio o credito da referida quantia, tendo já sido ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do preceituado no § 5º do art. 70 do regulamento que baixou com o decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896.

Capital Federal, 12 de novembro de 1898.— *João Thomaz Cantuaria.*

Decreto n. 3126 — de 14 de novembro de 1898

Abre ao Ministerio da Guerra o credito supplementar da quantia de 1.510:516$ para attender a despezas com o § 11º — Etapas — do actual exercicio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação conferida pela lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, § 1º, art. 7, e satisfeito o preceito do § 5º do art. 70 do regulamento que baixou com o decreto n. 2.409, de 23 dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito supplementar de 1.510:516$ para attender a despezas com o § 11 — Etapas — do actual exercicio.

Capital Federal, 14 de novembro de 1898, 10º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

João Thomaz Cantuaria.

Sr. Presidente da Republica. — Para saldar contas já existentes e que não podem ser satisfeitas, relativas a expediente da Escola Militar do Brazil e para attender a despezas dessa natureza e as que se referem a asseio e conservação do respectivo edificio até o fim do corrente exercicio, é necessaria a quantia de 7:000$, pois a verba destinada a expediente da mesma escola é já insufficiente, e o saldo que existe no cofre do conselho economico, por conta do qual deverão correr estas ultimas, não deixa margem para isso pela reducção do numero de alumnos internos.

O credito para expediente, despezas miudas, acquisição e encadernação de livros e jornaes scientificos da Escola Militar do Brazil ficou formado, no corrente exercicio, pela fusão dos saldos apurados dos creditos votados para as extinctas Escola Superior de Guerra e Militar desta Capital, na importancia de 9:031$500.

Tendo-se pago até hoje a quantia de 9:461$500, resta um saldo de 1:570$000 que não basta para attender ao pagamento de tres contas, já apresentadas, na importancia de 1:683$738.

O *deficit* já conhecido, é pois, de 1:2163417, que elevar-se-ha necessariamente com as despezas que ocorrerem até 31 de dezembro vindouro.

Estando o Governo autorisado pelo art. 1º da lei n. 463, de 25 de novembro de 1897, a abrir os creditos necessarios para a reorganisação das escolas e estabelecimentos militares de ensino, e sendo necessaria a quantia de 7:000$ para cobrir o *deficit* de que se trata e prover o pagamento das despezas que até o fim do anno forem effectuadas, venho pedir que vos digneis abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial desta quantia, da qual se destinarão 4:500$ ao que se refere a expediente e 2:500$ ao que diz respeito a asseio, conservação do edificio, etc., tendo já sido ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no § 5º do art. 70 do regulamento que baixou com o decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896.

Capital Federal, 12 de novembro de 1898. — *João Thomaz Cantuaria.*

Decreto n. 3127 — de 14 de novembro de 1898

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 7:000$, para attender a despezas com o expediente da Escola Militar do Brazil e com o asseio e conservação do respectivo edificio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação conferida pela lei n. 463, de 25 de novembro de 1897, art. 1º, satisfeito o § 5º do art. 70 do regulamento que baixou com o decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 7:000$, para attender a despezas com o expediente da Escola Militar do Brazil e o asseio e conservação do respectivo edificio.

Capital Federal, 14 de novembro de 1898, 10º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

João Thomaz Cantuaria.

Decreto n. 3133 — de 24 de novembro de 1898

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1898, o credito supplementar de 618:750$, sendo 141:750$ á verba — Subsidio dos Senadores — e 477:000$ á verba — Subsidio dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação concedida pelo n. 1 do art. 23 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1898, o credito supplementar de seiscentos e dezoito contos setecentos e cincoenta mil réis (618:750$), sendo 141:750$ a verba — Subsidio dos Senadores — e 477:000$ á verba — Subsidio dos Deputados — afim de occorrer ao pagamento das despezas com o subsidio dos Senadores e Deputados, durante a terceira prorogação da actual sessão do Congresso Nacional até o dia 1 de dezembro proximo futuro.

Capital Federal, 24 de novembro de 1898, 10º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Epitacio da Silva Pessoa.

Decreto n. 3134 — de 24 de novembro de 1898

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1898, o credito supplementar de 76:200$, sendo 33:700$ á verba — Secretaria do Senado — e 42:500$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação concedida pelo n. 1 do art. 23 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1898, o credito supplementar de setenta e seis contos e duzentos mil réis (76:200$), sendo 33:700$ á verba — Secretaria do Senado — e 42:500$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados — afim de occorrer ao pagamento das despezas com os serviços de stenographia, redacção e publicação dos debates do Congresso Nacional, durante a terceira prorogação da actual sessão legislativa, até o dia 1 de dezembro proximo futuro.

Capital Federal, 24 de novembro de 1898, 10º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Epitacio da Silva Pessoa.

Decreto n. 3159 — de 26 de dezembro de 1898

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1898, o credito supplementar de 76:200$, sendo 33:700$ á verba — Secretaria do Senado — e 42:500$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação concedida pelo n. 1 do art. 23, da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1898, o credito supplementar de setenta e seis contos e duzentos mil reis (76:200$), sendo 33:700$ á verba — secretaria do senado — e 42:500$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados — afim de occorrer ao pagamento das despezas com os serviços de stenographia, redacção e publicação dos debates do Congresso Nacional, durante a quarta e quinta prorogações da actual sessão legislativa, até o dia 30 de dezembro corrente.

Capital Federal, 26 de dezembro de 1898, 10º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Epitacio da Silva Pessoa.

Decreto n. 3160 — de 26 de dezembro de 1898

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1898 o credito supplementar de 598:125$, sendo 137:025$ á verba — Subsidio dos Senadores — e 461:100$ á verba — Subsidio dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação concedida pelo n. 1 do art. 23, da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1898, o credito supplementar de quinhentos e noventa e oito contos cento e vinte e cinco mil réis (598:125$), sendo 137:025$ á verba — Subsidio dos Senadores — e 461:100$ á verba — Subsidio dos Deputados — afim de occorrer ao pagamento das despezas com o subsidio aos Senadores e Deputados, durante a quarta e quinta prorogações da actual sessão do Congresso Nacional, até o dia 30 de dezembro corrente.

Capital Federal, 26 de dezembro de 1898, 10º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Epitacio da Silva Pessoa.

Decreto n. 3167 — de 28 de dezembro de 1898

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 500:009$ para pagamento á « Société Générale de Transports Maritimes à Vapeur de Marseille».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação conferida pelo n. 8 do art. 23, da lei n. 490, de 16 de dezembro do anno passado, e consultado o Tribunal de Contas nos termos do § 5º do art. 70 do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de quinhentos contos de réis (500:000$) para effectuar á « Société Générale de Transports Maritimes à Vapeur de Merseille » o pagamento proveniente de premio de transporte de immigrantes a que a Fazenda Nacional foi condemnada por accordão do Supremo Tribunal Federal.

Capital Federal, 28 de dezembro de 1898, 10º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Severino Vieira.

Sr. Presidente da Republica.— Em consequencia da reorganização dos estabelecimentos militares de ensino, autorizada pela lei n. 463, de 25 de novembro de 1897, e effectuada pelo decreto n. 2.881, de 18 de abril seguinte, houve necessidade de se fixarem em 957:314$500 as despezas relativas á verba 5ª — Instrucção militar — do orçamento deste Ministerio, para o exercicio proximo vindouro, quantia superior á de 834:022$500 votada para identicas despezas no exercicio vigente, por isso que se contemplaram, além de gratificações especiaes para os commandantes dos referidos estabelecimentos, ordenados para o pessoal docente em disponibilidade, do Collegio Militar e das extinctas Escolas Militares desta Capital e dos Estados do Ceará e Rio Grande do Sul.

Tendo começado a 20 de abril ultimo o augmento das despezas provenientes daquella reorganização, tornou-se deficiente o credito respectivo, em vigor no presente exercicio, sendo necessaria mais a quantia de 69:230$558, para attender a despezas relativas ao mez de dezembro corrente, conforme se verifica da inclusa demonstração apresentada pela Contadoria Geral da Guerra, pois pelo decreto n. 3054, de 24 de outubro deste anno, apenas abriu-se credito para occorrer ao pagamento de gratificações especiaes aos commandantes do Collegio Militar e Escolas Militares, e de ordenados ao pessoal docente em disponibilidade, da extincta Escola Militar do Estado do Ceará.

Em taes condições, submetto á vossa consideração o incluso decreto, abrindo ao Ministerio da Guerra o credito desta quantia, de accordo com a autorização conferida pelo art. 10 da citada lei, uma vez que se acha satisfeito o preceituado no § 5º do art. 70 do regulamento que baixou com o decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896.

Capital Federal, 30 de dezembro de 1898.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

Decreto n. 3172 — de 30 de dezembro de 1898

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de [illegible] para [illegible] despezas relativas aos institutos militares de ensino

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo art. 10 da lei n. 403, de 25 de novembro de 1897, e satisfeito o preceituado no § 5 do art. 70 do regulamento que baixou com o decreto n. 2400, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 69:2[illegible] $55[illegible], para occorrer ao pagamento de despezas provenientes da reorganização por que passaram os institutos militares de ensino autorizada pela citada lei.

Capital Federal, 30 de dezembro de 1898, 10º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

J. N. de Medeiros Mallet.

Decreto n. 3201 — de 23 de janeiro de 1899

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 764:73[illegible] supplementar á verba — Exercicios findos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 23, n. 1, da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do decreto n. 2400 de 23 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. E' aberto ao Ministerio da Fazenda o credito de 764:7[illegible] supplementar á verba — Exercicios findos — afim de occorrer ao pagamento de quantias devidas aos correios da União Postal por serviços concernentes ao transito de correspondencia.

Capital Federal, 23 de janeiro de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Joaquim D. Murtinho.

Decreto n. 3207 — de 30 de janeiro de 1899

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.[illegible] supplementar á verba — [illegible] e amortização da divida interna

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 23, n. 1, da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, e [illegible]

ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. E' aberto ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.402:609$760, supplementar á verba — Juros e amortização da divida interna —, afim de occorrer ao pagamento da differença de juros resultante da conversão das apolices, determinada pelo decreto n. 2507, de 11 de junho ultimo.

Capital Federal, 30 de janeiro de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Joaquim D. Murtinho.

Decreto n. 3213 — de 20 de fevereiro de 1899

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito supplementar de 280:000$, para pagamento de porcentagens devidas aos empregados de diversas repartições arrecadadoras, no exercicio de 1898

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 567, de 10 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º § 2º n. 2, lettra *c* do decreto n. 392, de 8 de outubro de 1896, decreta :

Art. 1.º E' aberto ao Ministerio da Fazenda o credito supplementar de 280:000$, sendo 58:500$ á verba — Recebedoria da Capital Federal — e 221:500$ á verba — Alfandegas — do art. 22, da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, para occorrer ao pagamento das porcentagens devidas aos empregados das repartições arrecadadoras que, no exercicio passado, tiveram receita superior á orçada na lei n. 2807, de 31 de janeiro de 1898.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 20 de fevereiro de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Joaquim D. Murtinho.

Sr. Presidente da Republica. — As consignações de alimentação do Hospicio Nacional e Colonias de Alienados, votadas para o exercicio de 1898, esgotaram-se uma em outubro e outra em novembro, conforme se verifica da relação junta.

Foi isto devido a que, tendo sido as rações calculadas para 500 enfermos no primeiro daquelles estabelecimentos, e para 159 no segundo, esse numero foi excedido em 192 para o hospicio e em 102 para as colonias, o que determinou naquellas consignações, até o fim do exercicio, um augmento de 87:808$919, sendo 73:165$794 no Hospicio Nacional, relativamente aos mezes de outubro á dezembro, e 14:643$125 nas colonias, correspondendo aos mezes de novembro e dezembro ultimos.

Trata-se de despezas que por sua natureza devem ser consideradas de soccorro publico prestado em asylo de assistencia, e achando-se comprehendidas no proprio titulo da verba — Soccorros Publicos —, por esta verba devem ser pagas como já se fez.

Mas, sendo para esse effeito insufficiente o saldo de 22:131$378, que apresenta o credito supplementar á verba — Soccorros Publicos — do exercicio de 1898, aberto pelo decreto n. 3041, de 19 de outubro do anno passado, e estando ainda esse saldo sujeito a despezas previstas naquella data, torna-se preciso abrir um novo credito supplementar, na importancia de 87:808$919.

Eis porque tenho a honra de submetter á vossa assignatura o incluso decreto abrindo, de conformidade com o art. 23, n. 1, lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, um credito daquella importancia á verba — Soccorros Publicos — do exercicio de 1898.

Capital Federal, 28 de fevereiro de 1899. — *Epitacio Pessoa*.

Relação de despezas de diversos fornecimentos de generos alimenticios feitos ao Hospicio Nacional e ás Colonias de Alienados, que deixaram de ser pagas por falta de credito nas consignações — alimentação — da verba n. 19, do art. 2º da lei de orçamento, do exercicio de 1898, e a que se refere a exposição de motivos desta data

HOSPICIO NACIONAL

Em outubro	20:637$670	
Em novembro	26:559$547	
Em dezembro.	25:968$577	73:165$794

COLONIAS DE ALIENADOS

Em novembro	7:047$907	
Em dezembro.	7:595$218	14:643$125
		87:808$919

Primeira Secção da Directoria de Contabilidade da Secretaria de Justiça e Negocios Interiores, 28 de fevereiro de 1899. — O 1º official, *Carvalho e Souza*. — *Fabrigues Barbosa*, director da secção. — Visto. *J. Bustino*, director geral.

Decreto n. 3219 — de 4 de março de 1899

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores novo credito supplementar de 87:808$919, á verba — Soccorros Publicos — do exercicio de 1898

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que expoz o Ministro da Justiça e Negocios Interiores, e tendo ouvido préviamente o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo

decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir, de accordo com o disposto no art. 23, n. 1, da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, novo credito supplementar de oitenta e sete contos oitocentos e oito mil novecentos e dezenove réis (87:808$919) á verba — Soccorros Publicos — do exercicio de 1898, afim de occorrer ao pagamento das despezas mencionadas na relação que a este acompanha.

Capital Federal, 4 de março de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Epitacio da Silva Pessoa.

Sr. Presidente da Republica.— Conforme se verifica da inclusa demonstração apresentada pela Contadoria Geral da Guerra, importa na quantia de 1.074:906$492 a despeza feita por conta do § 16 — Material — Consignação n. 36 — Transporte de tropas, etc. — do orçamento do Ministerio da Guerra, para o exercicio de 1898, despeza justificada pela necessidade de attender-se: a que alguns corpos que regressaram das operações de guerra no interior do Estado da Bahia se recolhessem ás suas paradas nas respectivas guarnições; a que officiaes e praças que voltaram das mesmas operações se reunissem a seus corpos; a que os feridos em combate se tratassem onde mais lhe conviesse, entre pessoas de suas familias; ás transferencias de officiaes e praças por conveniencia do serviço; á mudança da séde do 5º districto militar e das paradas de guarnições e corpos.

Nota-se, consultando as despezas de exercicios anteriores, que esta consignação — Transporte de tropas — tem sido sempre deficiente na respectiva dotação orçamentaria, pelo que se tem sempre, nos ditos exercicios, aberto creditos supplementares.

No relatorio apresentado pelo meu antecessor, á pag. 56, já foi prevista a necessidade de creditos supplementares para o § 16 — Material — visto a insufficiencia das dotações votadas para as diversas consignações.

Tendo sido de 500:000$ a quantia votada pela lei n. 490, de 16 dezembro de 1897, para o paragrapho e consignação acima indicados, ha deficiencia de credito na importancia de 574:906$492, deficiencia que, si não fôr attendida, constituirá diversos credores á conta de exercicios findos.

Ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do disposto no § 5º, do art. 70 do regulamento que baixou com o decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, sobre a abertura do credito desta quantia, á vista do que dispõe o n. 1, art. 23 da citada lei, foi elle de parecer que tal credito póde ser legalmente aberto.

Assim, peço que vos digneis abrir a este ministerio o credito de que se trata, para occorrer a despezas relativas á consignação n. 36 — Transporte de tropas, etc. do § 16 — Material.

Capital Federal, 7 de março de 1899. — *J. N. de Medeiros Mallet.*

Decreto n. 3221 — de 7 de março de 1899

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de quatrocentos e [illegible] supplementar á verba 16ª — Material — Consignação n. 36 — transporte de tropas, etc., do exercicio de 1898.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo art. 23, n. 1, da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, satisfeito o preceituado no art. 70, § 5º, do regulamento que baixou com o decreto n. 2409, de 23 do dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito supplementar da quantia de 574:000$492, para attender a despezas concernentes á verba 16ª — Material — Consignação n. 36 — transporte de tropas, etc., do exercicio de 1898.

Capital Federal, 7 de março de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

J. N. de Medeiros Mallet.

Decreto n. 3228 — de 14 de março de 1899

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 48:125$780, supplementar á verba — Ajudas de custo — do exercicio de 1898.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 23, n. 1, da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra C, do decreto n. 392, de 8 de outubro de 1896;

Decreta:

Art. 1.º E' aberto ao Ministerio da Fazenda o credito de 48:125$780, supplementar á verba XIX do art. 22 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, para pagamento de ajudas de custo e passagens devidas a empregados de Fazenda.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 14 de março de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Joaquim D. Murtinho.

Sr. Presidente da Republica.— A lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, que orçou a despeza geral da Republica para o exercicio de 1898, consignou no art. 9º, lettra s, o credito de 72:000$ para a garantia de juros annuaes de 6 %, sobre o capital de 1.200:000$, á Estrada de Ferro Barão de Araruama.

Não sendo, porém, este capital garantido, e sim o que fôr effectivamente empregado no prolongamento da mesma estrada, até o maximo de 30:000$ por kilometro, na fórma do decreto n. 10.245, de 31 de maio de 1889, e que então já estava apurado em 1.543:200$, foram sobre esta base pagos, como de direito, os juros de 46:296$, correspondentes ao primeiro semestre do referido exercicio, ficando apenas na mencionada consignação de 72:000$ o saldo de 25:704$, aliás insufficiente para satisfazer aquelle encargo do Thesouro Federal em relação ao outro semestre vencido em dezembro ultimo e que importa em igual quantia de 46:296$, conforme a tomada de contas respectiva.

Nestas condições, para occorrer a esse pagamento, faz-se mister abrir ao ministerio a meu cargo, de accordo com a autorização contida no art. 23, § 1º da lei citada, o credito supplementar de 20:592$, e neste sentido, observado o preceito do art. 70, § 5º, do regulamento do Tribunal de Contas, tenho a honra de apresentar á vossa assignatura o incluso projecto de decreto.

Capital Federal, 18 de março de 1899.—*Severino Vieira.*

Decreto n. 3237 — de 18 de março de 1899

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito supplementar de 20:592$, para pagamento dos juros garantidos ao prolongamento da Estrada de Ferro Barão de Araruama, em relação ao segundo semestre do exercicio de 1898

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o art. 23, § 1º, da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, com observancia do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 20:592$, supplementar da verba 8ª, art. 9º, da lei citada, afim de occorrer ao pagamento relativo ao segundo semestre do exercicio de 1898, dos juros de 6 % ao anno garantidos ao prolongamento da Estrada de Ferro Barão de Araruama, sobre o capital de 1:543:200$, na fórma do decreto n. 10.245, de 31 de maio de 1889.

Capital Federal, 18 de março de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Severino Vieira.

Sr. Presidente da Republica.— Não convindo encerrar-se o exercicio de 1898, deixando-se por pagar despezas para as quaes o Governo tem a faculdade de abrir credito, venho apresentar-vos a demonstração justificativa da necessidade do credito supplementar da quantia de 61:037$141, ao § 11 —Etapas— do mesmo exercicio e submetter á vossa consideração o decreto junto, abrindo á este ministerio o referido credito, porquanto, ouvido o Tribunal de Contas, foi este de parecer que póde elle ser legalmente aberto.

Capital Federal, 28 de março de 1899.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

Decreto n. 3239 — de 28 de março de 1899

Abre ao Ministerio da Guerra o credito supplementar da quantia de 61:057$141 ao § 11 — Etapas — do exercicio de 1898

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando ser inconveniente encerrar-se o exercicio de 1898 deixando por pagar despezas para as quaes tem o Governo a faculdade de abrir credito, e tendo ouvido a esse respeito o Tribunal de Contas, nos termos do § 5º, do art. 70 do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, usando da autorização contida no art. 23 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, abrir ao Ministerio da Guerra o credito supplementar de 61:057$141, ao § 11 — Etapas — do referido exercicio afim de liquidar despezas do mesmo paragrapho.

Capital Federal, 28 de março de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

J. N. de Medeiros Mallet.

Decreto n. 3241 — de 28 de março de 1899

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 3:600:000$, para pagamento de juros do emprestimo interno de 1897

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, baseado na disposição contida no art. 2º, n. 4, da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896, que autorizou o Governo a effectuar as operações de credito que julgasse necessarias:

Resolve, de accordo com o parecer do Tribunal de Contas, ouvido a respeito, abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 3.600:000$, para pagamento dos juros do 1º e 2º semestres de 1898, do emprestimo interno de 60.000:000$, contrahido em virtude da citada disposição e na conformidade do decreto n. 2685 de 29 de novembro de 1897.

Capital Federal, 28 de março de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Joaquim D. Murtinho.

Decreto n. 3242 — de 28 de março de 1899

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 7:200$, supplementar á verba — Caixa de Amortização — do exercicio de 1898

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 23, n. 1, da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, e tendo ouvi-

Tribunal de Contas, nos termos do art. 2º, § 2º, n. 2, letra *c*, do decreto n. 392, de 8 de outubro de 1896 :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 7:200$, supplementar á verba — IX, do art. 22, da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897 — Caixa de Amortização.

Capital Federal, 28 de março de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Joaquim D. Murtinho.

Decreto n. 3243 — de 28 de março de 1899

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 30:000$, supplementar á verba — Commissões e corretagens — do exercicio de 1898

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, uzando da autorisação contida no art. 23, n. 1, da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de accordo com o art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto n. 392, de 8 de outubro de 1896 :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 30:000$, supplementar á verba XXIII, do art. 22, da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897 — Commissões e corretagens.

Capital Federal, 28 de março de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Joaquim D. Murtinho.

Decreto n. 3244 — de 30 de março de 1899

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 59:954$566, supplementar á verba — Juros dos depositos das Caixas Economicas e Montes de Soccorro — do exercicio de 1898

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 23, n. 1, da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de accordo com o disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, da lei n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito supplementar de 59:954$566, da verba XXII, da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897 — Juros dos depositos das Caixas Economicas e Montes de Soccorro — do exercicio de 1898.

Capital Federal, 30 de março de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Joaquim D. Murtinho.

Decreto n. 3245 A — de 31 de março de 1899

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 575:000$ supplementar á verba — Juros diversos — do exercicio de 1898.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 23, n. 1, da Lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de accordo com o art. 2º § 2º letra C, da Lei n. 23 do 8 de outubro de 1896,

Decreta:

Art. 1º E' aberto ao Ministerio da Fazenda o credito de 575:000$, supplementar á verba XVIII do art. 22 da Lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897 — Juros diversos — do exercicio de 1898.

Capital Federal, 31 de março de 1899, 11 da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Joaquim D. Murtinho.

EXPOSIÇÃO

DA

PROPOSTA DA RECEITA E DESPEZA DO EXERCICIO DE 1901

EXPOSIÇÃO

DA

ROPOSTA DA RECEITA E DESPEZA DO EXERCICIO DE 1901

APRESENTADA

AO

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

PELO

MINISTRO DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

Joaquim Murtinho

NO ANNO DE 1900

12º DA REPUBLICA

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1900

2253—900

Sr. Presidente da Republica

Venho submetter á vossa apreciação a proposta do orçamento da receita e despeza para o anno de 1901.

O systema de distribuição de nossas rendas e despezas em duas secções «ouro e papel» systema que vos propuz o anno passado e que foi acceito pelo Congresso, e posto em pratica no corrente exercicio, está produzindo excellentes resultados.

De accôrdo com este systema, a proposta que offereço á vossa illustrada apreciação avalia para o futuro exercicio a receita em 58.869:741$ ouro e 284.367:000$ papel, e a despeza em 35.799:784$913, ouro e 241.125:364$024 papel, dando um saldo de 23.069:956$087 ouro e 43.241:635$976 papel.

Si deduzirmos desse saldo a quantia de 9.026:667$000 ouro para o fundo de garantia e 25.820:000$, papel para o fundo de resgate, teremos um saldo disponivel de 14.043:289$087 ouro e 17.421:635$976 papel.

No actual exercicio a receita foi orçada em 53.975:543$593 ouro e 314.418:000$ papel e a despeza em 34.641:651$021 ouro e 267.109:520$852.

Si comparades estes dous orçamentos, vereis que no orçamento futuro a nossa receita em ouro é maior e a receita em papel menor, que a do exercicio corrente, o que é indispensavel para a adaptação ao regimen da nossa vida financeira no futuro exercicio, devendo-se iniciar no segundo semestre a volta do pagamento em ouro do serviço da divida externa e de garantia de juros das estradas de ferro.

Atravessando o paiz uma época de intensa evolução economica no nosso systema tributario, não devemos tomar para base dos nossos

calculos as médias dos tres annos anteriores, mas acceitar o processo differencial tomando o algarismo do ultimo exercicio e modificando-o de accordo com as previsões fornecidas pelo estudo das modificações feitas nas taxas dos diversos impostos.

Terminando em 30 de junho do proximo exercicio o regimen do accordo do *funding loan*, torna-se necessario augmentar a quota em ouro da nossa renda de importação.

Para não sobrecarregar o commercio com outros onus, além dos que foram pedidos no principio do corrente exercicio, convém, augmentando a quota em ouro, diminuir proporcionalmente a quota em papel, de forma que o augmento devido ao agio do ouro seja o mesmo que o que foi pago em janeiro do corrente exercicio.

Nessa época, vigorando a quota de 15 % ouro para cada 100$ pagava-se 13$, sendo, pois, 39$ o augmento devido ao agio do ouro.

Nestas condições cobrando-se 25 % ouro, devemos exigir em papel não 75 %, mas apenas a quota necessaria para, sommando com os 25 % ouro reduzidos a papel ao cambio do dia produzir os mesmos 139$ para cada 100$000.

Com as variações cambiaes os 25 % ouro terão um valor maior ou menor em relação á nossa moeda, a quota em papel deverá, pois, soffrer variações em sentido contrario, para produzir a mesma quantidade constante — 139$ para cada 100$000.

Ao fazermos em maio os calculos, tomámos para a base a taxa de 9, na qual para 25 % ouro deveriamos apenas cobrar 64 % papel; e de que não havia optimismo nesse calculo, é prova o estado actual do mercado de cambio, cuja taxa já é superior a 10 $^{17}/_{32}$.

Além de taxa de 9 a quota em papel augmentará com vantagem para o Governo sem novos onus para o importador. Si ao contrario a taxa viesse a descer a situação do importador, tambem não mudaria, havendo prejuizo para o Governo, prejuizo que não poderia entretanto, desequilibrar o orçamento.

Quando a taxa cambial attinge a 10 $^{17}/_{32}$, a porçentagem em papel tem chegado a 75 % e d'ahi em deante não é mais augmentada, que quer dizer que acima desta ultima taxa as porcentagens será sempre 25 % ouro e 75 % papel.

Por esta fórma as vantagens da elevação do cambio serão divididas entre o commercio no pagamento de suas mercadorias e o governo na percepção dos impostos de importação, isto até a taxa cambial de 10 $^{17}/_{32}$. Acima dessa taxa todas as vantagens d'aquella natureza, quer as ligadas ao pagamento de mercadorias, quer as que se referem ao pagamento do imposto de importação pertencerão exclusivamente ao commercio.

Sob este ponto de vista, a renda proveniente dos impostos de importação foi orçado em 45.000:000$ ouro e 115.200:000$ papel.

A renda da Estrada de Ferro Central está orçada apenas em 30 mil contos ou menos tres mil contos do que no actual exercicio, attendendo-se a que a renda do anno passado não foi além daquella cifra, e que a arrecadação do primeiro trimestre do corrente exercicio parece indicar que ella continuará reduzida no exercicio actual.

As dos correios e telegraphos foram orçadas, tomando-se para base as arrecadações do anno passado.

A do imposto do sello foi calculada em 15.000:000$ ou mais tres mil contos que no presente exercicio, augmento esperado com todas as probabilidades, attendendo-se ao alargamento da esphera da União nesse tributo, de accordo com a ultima lei e a melhor arrecadação promovida pelo novo regulamento.

A renda dos impostos de consumo foi orçada em 39.500:000$, tomando-se para base a arrecadação do 1º trimestre deste anno e creio poder affirmar que ella irá muito além das nossas previsões.

Com estas bases e com os dados fornecidos pelo Thesouro e pelos differentes ministerios, organisei as propostas que seguem para serem remettidas ao Congresso Nacional, si merecerem vossa apreciação.

RECEITA GERAL

Art. 1.º A receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil é orçada em ouro 58.869:741$000, papel 284.367:000$000 e será realisada com o producto do que fôr arrecadado dentro do exercicio da presente proposta, sob os seguintes titulos :

Ordinaria	OURO	PAPEL
Importação		
1. Direitos de importação para consumo	36.000:000$000	115.200:000$000
2. Expediente dos generos livres de direitos de consumo		2 500:000$000
3. Dito das capatazias		1.500:000$000
4. Armazenagens		4.000:000$000
5. Taxa de estatistica		300:000$000
	36.000:000$000	123.500:000$000

	OURO	PAPEL
Transporte	36.000:000$000	123.500:000$000
Entrada, sahida e estada de navios		
6. Imposto de pharóes	330:000$000	20:000$000
7. Ditos de docas	130:000$000	20:000$000
Addiccionaes		
8. 10 % sobre o expediente de generos livres de direito de importação, pharóes e docas.		200:000$000
Interior		
9. Renda da Estrada de Ferro Central do Brazil.		30.000:000$000
10. Dita das estradas de ferro custeadas pela União.		2.000:000$000
11. Dita do Correio Geral		7.500:000$000
12. Dita dos Telegraphos Electricos		10.000:000$000
13. Dita da Fazenda de Santa Cruz e outras de propriedade da União		100:000$000
14. Dita da Casa da Moeda		15:000$000
15. Dita da Imprensa Nacional e *Diario Official*		500:000$000
16. Dita do Laboratorio Nacional de Analyses.		30:000$000
17. Dita dos Arsenaes.		12:000$000
18. Dita da Casa de Correcção.		10:000$000
19. Dita do Gymnasio Nacional		100:000$000
20. Dita do Instituto dos Surdos-Mudos e Meninos Cegos		1.000$000
21. Dita do Instituto Nacional de Musica		2:000$000
22. Dita das loterias nos estabelecimentos officiaes de instrucção superior		200:000$000
23. Renda da Assistencia a Alienados		120:000$000
24. Dita arrecadada nos Consulados	600.000$000	
25. Dita dos proprios nacionaes.		150:000$000
26. Imposto do sello		15.000:000$000
27. Dito de transporte.		4.000:000$000
28. Dito de 2 % sobre o capital das loterias federaes e 4 % sobre as estaduaes		1.200:000$000
29. Dito sobre subsidios e vencimentos		4.000:000$000
30. Dito sobre consumo d'agua.		1.700:000$000
	37.060:000$000	200.380:000$000

	OURO	PAPEL
Transporte	37.060:000$000	200.380:000$000
1. Dito de transmissão de apolices e embarcações		600:000$000
2. Contribuição das companhias ou emprezas de estradas de ferro, etc.		1.600:000$000
3. Fóros de terrenos de marinhas		25:000$000
4. Juros das acções das estradas de ferro da Bahia e Pernambuco	105:000$000	
5. Laudemios		30:000$000
6. Premios de depositos publicos		50:000$000
7. Imposto de 2 1/2 % sobre dividendo dos titulos das companhias ou sociedades anonymas etc.		1.400:000$000
8. Dito sobre sociedades sportivas de qualquer especie na Capital Federal.		15:000$000
9. Taxa judiciaria		100:000$000
10. Imposto de 30 réis cobrado em estampilhas sobre annuncios em cartazes impressos ou manuscriptos affixados nos logares publicos		2:000$000
11. Taxa de aferição hydrometros		20:000$000
Consumo		
1. Taxa sobre fumo		7.000:000$000
2. Dita sobre bebidas.		6.000:000$000
3. Dita sobre phosphoros		7.000:000$000
4. Dita sobre o sal de qualquer procedencia		4.200:000$000
5. Dita sobre calçado.		2.000:000$000
6. Dita sobre velas		500:000$000
7. Dita sobre permafurias		1.500:000$000
8. Dita sobre especialidades pharmaceuticas nacionaes e estrangeiras		1.200:000$000
9. Dita sobre vinagres		140:000$000
10. Dita sobre conservas, peixes, doces, fructas ou legumes em latas, caixinhas, frascos ou outros envoltorios, de qualquer procedencia		1.200:000$000
11. Dita sobre cartas de jogar		230:000$000
12. Dita sobre chapeus		1.500:000$000
13. Dita sobre bengalas		30:000$000
14. Dita sobre tecidos.		7.000:000$000
	37.165:000$000	243.782:000$000

	OURO	PAPEL
Transporte.	37.165:000$000	243.782:000$
Extraordinaria		
56. Montepio da Marinha.		100:000$
57. Dito Militar.		250:000$
58. Dito dos empregados publicos		900:000$
59. Imdemnisações		1.000:000$
60. Venda de generos e proprios nacionaes		1.000:000$
61. Juros de capitaes nacionaes.		500:000$
62. Remanescentes dos premios dos bilhetes de loterias		15:000$
63. Imposto de transmissão de propriedade no Districto Federal.		3.000:000$
64. Dito de Industrias e profissões no Districto Federal		3.000:000$
Renda com applicação especial		
65. Fundo de resgate do papel-moeda:		
1.º Renda em papel proveniente do arrendamentos das estradas de ferro da União.	320:000$000	
2.º Producto da cobrança da divida activa da União, qualquer que seja a sua natureza, inclusive as sommas provenientes da liquidação de bancos e dos emprestimoe feitos ás industrias	12.500:000$000	
3.º Todas e quaesquer rendas eventuaes percebidas em papel pelo Thesouro, inclusive a emissão de moedas de nickel	13.000:000$000	25.820:000$
	37.165:000$000	279.367:000$

Fundo de garantia do papel-moeda:	OURO	PAPEL	OURO	PAPEL
Transporte . . .			37.165:000$000	279.367:000$000
1.º Quota de 5 % ouro sobre todos os direitos de importação para consumo . .	9.000:000$000			
2.º Os saldos das taxas arrecadadas em ouro, deduzidos os serviços que nesta especie é o Thesouro obrigado a custear.				
3.º O producto integral do arrendamento das estradas de ferro da União que tiver sido ou for estipulado em ouro	26:667$000			
4.º Todas e quaesquer rendas eventuaes em ouro			9.026:667$000	
Recursos				
67. Emissão do *Funding loan* de accordo com o contracto de 15 de junho de 1898			12.678:074$000	
68. Saldo ou excesso entre os recebimentos e as restituições.			. . . . .	5.000:000$000
			58.869:741$000	284.367:000$000

Art. 2.º E' o Governo autorisado:

1.º A emittir como antecipação de receita no exercicio desta proposta, bilhetes do Thesouro até a somma de 25.000:000$ que serão resgatados até o fim do mesmo exercicio.

Art. 3.º A receber e restituir, de conformidade com o disposto no art. 41, da lei n. 638, de 17 setembro de 1851, os dinheiros provenientes do cofre de orphãos, de bens de defuntos e ausentes e do evento, de premios de loterias, de depositos das caixas economicas e montes de soccorro e dos depositos de outras origens, os saldos que resultarem do encontro das entradas com as sahidas poderão ser applicadas ás despezas publicas e os excessos das restituições serão levados ao balanço do exercicio.

Art. 4.º A fazer as operações de credito que forem necessarias, com exclusão da emissão de papel-moeda.

Art. 5.º Continuarão em vigor todas as disposições das leis de orçamento antecedentes, que não versarem particularmente sobre a fixação da receita e despeza, sobre autorisação para marcar ou augmentar vencimentos, reformar repartições ou legislação fiscal e que não tenham sido expressamente revogadas.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

DESPEZA GERAL

Art. 1.º A despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil é fixada em ouro 37.709.784$913 papel 241.125:631$021 a qual será distribuida pelos respectivos Ministerios na forma especificada nos artigos seguintes:

Art. 2.º O Presidente da Republica é autorisado a despender pelas repartições do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores e com os serviços designados nas seguintes verbas a quantia de 15.784:415$724 em papel.

	OURO	PAPEL
1. Subsidio do Presidente da Republica.		120:000$000
2. Subsidio do Vice-Presidente da Republica.		36:000$000
3. Despezas com o Palacio da Presidencia da Republica.		101:410$000
4. Cabinete do Presidente da Republica.		33:600$000
5. Subsidio dos Senadores		567:000$000
6. Secretaria do Senado		321.[illegible]$000
7. Subsidio dos Deputados		1.908:000$000
8. Secretaria da Camara dos Deputados.		417.[illegible]$000
9. Ajudas de custo aos membros do Congresso Nacional.		90:000$000
10. Secretaria de Estado		358:[illegible]$000
11. Justiça Federal.		825:[illegible]$000
12. Justiça do Districto Federal.		341.[illegible]$000
13. Ajuda de custo a magistrado		6:000$000
14. Policia do Districto Federal.		2.893:411$000
15. Casa de Correcção.		223:33[illegible]
16. Guarda Nacional		35:000$000
17. Archivo Publico		71:140$000
18. Assistencia a Alienados		605:015$000
19. Directoria Geral da Saude Publica		927:050$000
20. Faculdade de Direito de S. Paulo.		298:040$000
21. Faculdade de Direito do Recife.		307:360$000
22. Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.		622:411$000
A transportar.		11.172:898$000

	OURO	PAPEL
Transporte.		11.172:893$424
23. Faculdade de Medicina da Bahia.		617:200$000
24. Escola Polytechnica		479.655$000
25. Escola de Minas		230.[illegible]$000
26. Gymnasio Nacional		503.680$000
27. Escola Nacional de Bellas Artes		180.704$750
28. Instituto Nacional de Musica		127:556$000
29. Instituto Benjamim Constant		206.002$000
30. Instituto dos Surdos Mudos.		109:335$000
31. Bibliotheca Nacional.		177:636$000
32. Museu Nacional.		145:537$000
33. Serventuario do Culto Catholico		185.360$000
34. Soccorros Publicos.		100:000$000
35. Obras		250:216$000
36. Corpo de Bombeiros		746:780$550
37. Magisirados em disponibilidade		451·200$000
38. Eventuaes		100:000$000
		15.784:415$724

Art. 3.º O Presidente da Republica é autorisado a despender pela Repartição do Ministerio das Relações Exteriores, com os serviços designados nas seguintes verbas, em ouro 965:500$ e em papel 526:920$000.

	OURO	PAPEL
1. Secretaria de Estado		211:920$000
2. Legações e Consulados	725:500$000	
3. Empregados em disponibilidade		70:000$000
4. Ajudas de custo, ...	80:000$000	
5. Extraordinarias no exterior.	60:000$000	
6. Extraordinarias no interior.		45:000$000
7. Commissões de limites	100:000$000	200:000$000
	965:500$000	526:920$000

Art. 4.º O Presidente da Republica é autorisado a despender pelo Ministerio da Marinha com os serviços designados nas seguintes verbas a quantia de 23.070:977$774 em papel.

	OURO	PAPEL
1. Secretaria de Estado		207:907$
2. Conselho Naval		46:008$
3. Quartel General		90:248$
4. Supremo Tribunal Militar		26:010$
5. Contadoria		162:070$
6. Commissariado Geral		43:706$
7. Auditoria		15:800$
8. Corpo da Armada		2.782:089$
9. Corpo de Marinheiros Nacionaes		1.309:100$
10. Corpo de Infanteria de Marinha		280:054$
11. Arsenaes		3.678:131$
12. Capitanias de Portos		364:670$
13. Balizamentos de portos		50:000$
14. Força Naval		3.172:001$
15. Hospitaes		335:225$
16. Carta Maritima		580:542$
17. Escola Naval		355:100$
18. Reformados		686:354$
19. Companhia de Invalidos		92:000$
20. Armamento e equipamento		70:000$
21. Munições de bocca		5.820:000$
22. Munições navaes		700:000$
23. Material de construcções		750:000$
24. Obras		180:000$
25. Combustivel		641:000$
26. Fretes, passagens, ajudas de custo e commissões de saques		250:000$
27. Eventuaes		200:000$
		23.070:977$

Art. 5.º O Presidente da Republica é autorisado a despender pela repartição do Ministerio da Guerra com os serviços designados nas seguintes verbas a quantia de 45.518:523$433.

	OURO	PAPEL
1. Administração geral		206:952$500
2. Supremo Tribunal Militar e Auditores		129:800$000
3. Contadoria Geral da Guerra		175:910$000
4. Intendencia Geral da Guerra		261:725$000
5. Instrucção Militar		961:694$500
6. Arsenaes e Depositos		1.138:423$000
7. Fabrica e Laboratorios		350:771$300
8. Hospitaes e Enfermarias		339:250$000
9. Soldos e gratificações		14.712:902$900
10. Etapas		15.771:504$000
11. Classes inactivas		2.001:369$056
12. Ajudas de custo		200:000$000
13. Colonias militares		97:908$277
14. Obras militares		1.070:000$000
15. Material		8.100:310$000
		45.518:523$433

Art. 6.º O Presidente da Republica é autorisado a despender pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, com os serviços designados nas seguintes verbas, em ouro 12.857:814$422, em papel 60.569:986$928.

	OURO	PAPEL
1. Secretaria de Estado		293:620$000
2. Auxilios á agricultura	815$000	180:340$000
3. Agasalho e transporte de immigrantes		226:048$082
	815$000	700:008$082

	OURO	PAPEL
Transporte	815$000	700:008$082
4. Subvenção ás companhias de navegação.		2.189:240$000
5. Estatistica		657:182$500
6. Correios		10.392:182$300
7. Telegraphos	307:986$122	7.231:242$577
8. Garantia de juros ás estradas de ferro	9.865:339$038	3.405:532$500
9. Fiscalisação	2:400$000	496:050$000
10. Estrada de Ferro Paula Affonso		116:757$500
11. Estrada de Ferro Sul de Pernambuco		753:040$000
12. Estrada de Ferro Central do Brazil	2.200:000$000	21.859:040$000
13. Inspecção de Obras Publicas da Capital Federal . .		2.020.778$000
14. Illuminação publica	481:273$062	572:691$000
15. Esgoto da Capital Federal		5.501:080$000
16. Observatorio Astronomico		81:600$000
17. Repartição e logares extinctos.		92:760$000
18. Obras federaes nos Estados		1.331:084$000
19. Eventuaes		100:000$000
	12.857:814$122	60.559:986$082

Art. 7° O Presidente da Republica é autorisado a despender pela repartição do Ministerio da Fazenda com os serviços designados nas seguintes verbas, em ouro 21.970:470$122 em papel 95.648:540$185.

	OURO	PAPEL
1. Juros e mais despezas da divida externa	17.115:880$000	
2. Idem e amortisação dos emprestimos internos de 1868, 1879 e 1897	2.286:065$000	9.000:000$000
3. Idem da divida interna fundada		25.917:714$000
4. Pensionistas.		4.088:173$000
5. Aposentados.		3.071:953$000
6. Thesouro Federal		991:915$000
	19.401:945$000	43:070$82$281

	OURO	PAPEL
Transporte.	19.401:915$	43.702:822$477
7. Tribunal de Contas		393:000$000
8. Recebedoria.		325:020$000
9. Caixa de Amortisação	100:000$$000	284:807$500
10. Casa da Moeda.		738:540$000
11. Imprensa Nacional e *Diario Official*.		1.160:340$000
12. Laboratorio Nacional de Analyses		65:400$000
13. Administração e custeio dos proprios nacionaes		81:280$000
14. Delegacia do Thesouro em Londres	36:600$000	
15. Delegacias fiscaes		1.512:718$000
16. Alfandegas	8:658$200	9.415:757$500
17. Mesas de Rendas		724:226$000
18. Junta Commercial		29:774$000
19. Empregados de repartições extinctas.		180:170$986
20. Fiscalisação e mais despezas dos impostos de consumo		1.500:000$000
21. Commissão de 2 % na venda de estampilhas		150:000$000
22. Ajudas de custo		40:000$000
23. Gratificações para serviços temporarios e extraordinarios		30:000$000
24. Juros de bilhetes do Thesouro.		480:000$000
25. Idem dos emprestimos de cofres de orphãos.		650:000$000
26. Idem dos depositos das Caixas Economicas e Montes de Soccorro		5.600:000$000
27. Idem diversos		50:000$000
28. Porcentagem pela cobrança executiva das dividas da União		100:000$000
29. Commissões e corretagens		20:000$000
30. Despezas eventuaes.		120:000$000
31. Reposições e restituições.	50:000$000	450:000$000
32. Exercicios findos		2.000:000$000
33. Obras		400:000:000
34. Creditos especiaes	2.379:267$291	
35. Resgate do papel moeda.		25.441:674$722
	21.976:470$491	95.648:540$185

A despeza em ouro dos diversos Ministerios é paga 12.678.074$000 em titulos do Funding loan.

Art. 8.º E' o Governo autorisado:

1.º A abrir no exercicio de 1900 creditos supplementares até o maximo de 8.000$000 ás verbas indicadas na tabella que acompanha a presente proposta. A's verbas — Soccorros publicos — e — Exercicios findos — poderá o Governo abrir creditos supplementares em qualquer mez do exercicio, comtanto que sua totalidade computada com as demais creditos abertos não exceda o maximo fixado, respeitada quanto á verba — Exercicios findos — a disposição da lei n. 3230, de 3 de setembro de 1884, art. 11. No maximo fixado por este artigo não se comprehendem os creditos abertos aos ns. 5, 6, 7 e 8 do orçamento do Ministerio do Interior.

2.º Fica o Governo autorisado a liquidar os debitos dos bancos, provenientes de auxilios á lavoura.

3.º Continuará o Governo autorisado a conceder o premio de 50$ por tonelada, aos navios que forem construidos na Republica e cuja arqueação seja superior a 100 toneladas, podendo abrir os creditos que forem necessarios.

Art. 9. Ficam approvados os creditos na somma de 13.500:308$777 constantes da tabella A.

Art. 10. No exercicio da presente proposta poderá o Governo abrir creditos supplementares para as verbas incluidas na tabella B.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1900.

Joaquim Murtinho.

Orçamen

ORDINAR
IMPORTAÇ
1. Direitos de i
para consumo

	LEGISLAÇÃO	1897
63. Imposto de transmissão de propriedade no Districto Federal.	L. n. 265 de 24 de Dezembro de 1894, art. 5º e lei n. 359 de 30 de Dezembro de 1895, art. 10, n. 50, L. n. 489 de 15 de Dezembro de 1897, ar. 1º, D. n. 2800 de 10 de Janeiro de 1898.....	2.771:629$
64. Dito de industrias e profissões no Districto Federal.	L. n. 265 de 24 de Dezembro de 1894, art. 5º e lei n. 359 de 30 de Dezembro de 1895, art. n. 1, § 51. D. n. 2792 de 11 de Janeiro de 1898.....	2.942:956$
RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL		
FUNDO DE RESGATE DE PAPEL MOEDA		
65 1. Renda em papel, proveniente do arrendamento das estradas de ferro da União.	L. n. 429 de 9 de Dezembro de 1896, art. 4º ns. 1 a 6, D. n. 2403 de 28 de Dezembro de 1896, C. de 25 de Setembro de 1897, D. n. 2830 de 12 de Março de 1898, C. de 15 de Março de 1898, D. n. 2836 de 17 de Março de 1898, C. de 12 de Abril de 1898, D. n. 2850 de 21 de Março de 1898, C. de 12 de Abril de 1898, L. n. 581 de 20 de Julho de 1899, art. 1º.....	
2. Producto da cobrança da divida activa da União qualquer que seja a sua natureza, inclusive as sommas provenientes da liquidação do debito dos bancos e dos emprestimos feitos ás industrias.	D. de 20 de Fevereiro e Instrucções de 12 de Junho de 1840, Lei n. 581 de 20 de Julho de 1899, art. 1º.....	564:465$
3. Todas e quaesquer rendas eventuaes percebidas em papel pelo Thesouro, inclusive a emissão de moedas de nickel.	L. n. 514 de 28 de Outubro de 1848, art. 9º, n. 64 e art. 43; L. n. 628 de 17 de Setembro de 1851, art. 32; D. n. 2647 de 19 de Setembro de 1860, arts. 689 e 690; LL, ns. 1114 de 27 de Setembro de 1860, art. 12 § 3º; 1507 de 26 de Setembro de 1867, arts. 27 e 30; D. n. 4181 de 6 de Maio de 1868 e L. n. 2348 de 25 de Agosto de 1873, art. 12 e Lei n. 3348 de 20 de Outubro de 1887, art. 8º § 10, Lei n. 581 de 20 de Julho de 1899, art. 1º.....	4.093:743$
4. Os saldos que se apurarem no orçamento	L. n. 581 de 20 de Julho de 1899, art. 1º.....	.....

Orçamento da Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1901

[illegible]	LEGISLAÇÃO	ARRECADADA EM			TERMO MEDIO	VOTADA PARA 1900		ORÇADA PARA 1901	
[illegible]	[illegible] n. 640 de 14 de Novembro de 1899, art. 1º n. 1	214.[illegible] [illegible]$067	212.600 [illegible]$[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
2. Expediente dos generos livres de direitos de consumo.	[illegible] Outubro de 1879, art. 9º, n. 3, [illegible] de [illegible] de Novembro de 1899 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
3. Dito das capatazias...	DD. ns. 2647 de 19 de [illegible] Junho de 187[illegible], art. [illegible] [illegible] n. [illegible] de [illegible] de [illegible] 1899, art. 1º	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
4. Armazenagem........	DD. ns. [illegible] de 24 de Novembro de 1873, 6053 de 13 de Dezembro de 1875, art. 1º, L. n. 2940 de 31 de Outubro de 1879, art. 18 n. 1 D. n. 7553 de 24 de Novembro de [illegible] Novembro de 1882, art. [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

	LEGISLAÇÃO	ARRECADADA EM			TERMO MEDIO	ORÇADA PARA [illegible]		[illegible]	
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
7. Taxa de docas..	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible] plataformas e docas.	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Renda da Estrada de Ferro Central [illegible]	[illegible] 12 de 6 de Setembro de [illegible] e 701 de 30 de Agosto de [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
10 [illegible] das estradas de [illegible] pela [illegible]	[illegible] de 1890 art. [illegible] n. 44 [illegible] de 14 de [illegible] de 1895 [illegible] de Junho de [illegible] 7221 de [illegible] de Março de [illegible] e 7461 de 6 de Outubro de [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
11 [illegible] do Correio Geral	DD ns. [illegible] de 12 de Abril de 1865, arts. 11 a [illegible], [illegible] de [illegible] de [illegible] de Março [illegible] e 7461 de 6 de [illegible] de 1890 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
12 [illegible] dos Tele[illegible] [illegible] O [illegible] [illegible] pela [illegible] em [illegible] do Brasil em [illegible]	DD ns. [illegible] de 14 de [illegible] art. [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible] propriedade da União	Lei n. 191 A, de 30 de [illegible] de [illegible], art. 1º.	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
14. [illegible] da Casa da Moeda	D. n. [illegible] de [illegible] de [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
15. [illegible] da Imprensa [illegible] e *Diario Official*	[illegible] de 3 de [illegible] de [illegible] art. [illegible] e D. n. [illegible] de 21 de [illegible] art. [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
16. [illegible] do Laboratorio Nacional de Analyses	Lei n. [illegible] de 15 de Dezembro de 1897, art. [illegible] D. n. [illegible] de [illegible] de [illegible] de 1897.	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

	LEGISLAÇÃO	ARRECADADA EM			TERMO MÉDIO	ORÇADA PARA [illegible]		ORÇADA PARA [illegible]	
17. [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	D.D. ns. 4359 de 17 de Dezembro de 1867, art. 11 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
21. Dita do Instituto Nacional de Musica.	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
22. Dita das matriculas [illegible] estabelecimentos officiaes de instrucção superior.	[illegible] 1832, art. 21, n. 217 de 21 de Outubro de 1863 [illegible] 1856, L. n. 1507 de [illegible] de Setembro de 1867, art. 20, D. n. [illegible] de 25 [illegible] Outubro de 1863, Lei [illegible] de 15 de Dezembro 1867, art. 1º n. 23	191:020$300	153 [illegible]$000	201 [illegible]$000	183:[illegible]$933	....	180.000$	....	200 [illegible]
23. Dita da Assistencia a [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
24. [illegible]	[illegible] vembro de 1832, art. [illegible] D.D. ns. [illegible] e [illegible] de [illegible] e 21 de Março de 1865 Lei n. [illegible] de 31 de Dezembro de 1866, art. 1º 24	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
25. Dita dos proprios nacionaes	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
26. Imposto do sello....	[illegible] de Abril de 1870 [illegible] 31 de Outubro [illegible] 1º n. 3, [illegible] de Novembro de 1872 D. n. 5140 de [illegible] de Outubro de 1872 arts. 5 e 14 e D. n. [illegible] de [illegible] de Maio de 1873, e [illegible] 5313 de 16 de Outubro [illegible] de 31 de [illegible] 1874, D. n. [illegible] de Fev. de 1873, L. n. [illegible]								

	LEGISLAÇÃO	ARRECADADA EM			TERMO MÉDIO	VOTADA PARA 18..		ORÇADA PARA 18..	
		[illegible]	[illegible]	[illegible]		[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]		[illegible]		[illegible]
27. Dito de trans[illegible], etc.	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]		[illegible]		[illegible]
28. Dito de 2 %, sobre o capital das loterias federaes e 4 %, sobre as estaduaes.	L. n. 126 A de 21 de Novembro de 18[illegible], art. 2[illegible] [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]		[illegible]		[illegible]
Dito sobre subsidio e [illegible]	L. n. 2240 de 31 de Outubro de 1[illegible]	[illegible]	[illegible]	1 179 214$[illegible]	[illegible]		[illegible]		[illegible]
30. Dito sobre o consumo [illegible]	D. n. 2565 de 6 de Ma[illegible] [illegible]vembro de 1892 L. n. 49[illegible] de 15 de Dezembro de [illegible] D. n. 27[illegible] de 13 de Janeiro de 18[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]		[illegible]		[illegible]
31. Dito de transmissão d[illegible] [illegible] e embarcações	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]		[illegible]		[illegible]
32. [illegible] emprezas de estradas de ferro subvencionadas ou não, e [illegible] D. [illegible] de [illegible] de Dezembro de 18[illegible] e bem assim [illegible] das estradas de ferro [illegible] com [illegible]	[illegible] n. 12[illegible] A de [illegible]vembro de 1892, [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]		[illegible]		[illegible]

	LEGISLAÇÃO	ARRECADADA EM			TERMO MEDIO	[illegible]		[illegible]	
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]		[illegible]		[illegible]
[illegible]	... n. 1081 de 22 de Agosto de 1900 art. 50.	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]		[illegible]	
[illegible]	DD. ns. 147 de 21 de Agosto de 1846, 648 de 5 de Dezembro de 1847 e 1318 de 30 de Janeiro de 1854, art. 77...... ...	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]		[illegible]		[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]		[illegible]		[illegible]
Imposto de 2½ % sobre [illegible] dos titulos [illegible] companhias [illegible] anonymas com séde no Districto Federal e nos Estados.	L. n. 126 A de 21 de Novembro de 1892 art. [illegible] ... de Dezembro de 1897	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]		[illegible]		
Dito sobre sociedades de qualquer [illegible]	L. n. 428 de 10 de Dezembro de [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]		[illegible]		[illegible]
[illegible]	... Dezembro de 1899 ... 3.412 de 17 de Junho	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]		[illegible]		[illegible]
Imposto de 20 réis em [illegible] sobre [illegible] ... pressos [illegible] affixados nos [illegible] publicos.	L. n. 559 de 31 [illegible] de 1898, art. 1º n. 43.	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]		[illegible]		[illegible]
41. Taxa de aferição de hydrometros.	Lei n. 640 de 14 de Novembro de 1899, art. 1º 40	...	...	...	...	...	[illegible]		[illegible]
CONSUMO									
42. Taxa sobre fumo. . .	L. n. 25 de 30 de Dezembro de 1891 art. 1º, 25. ... zembro de 1895, L. n. 489 de 15 de Dezembro de [illegible] ... zembro de 1897 Le n. 641 de 14 de Novembro de 1899. Dec. n. 3.555 de 21 de Dezembro de 1899 Dec. n. 3.622 de 23 de Março de 1900.....	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]		[illegible]		7.000:000$

	LEGISLAÇÃO	ARRECADADA EM			TERMO MEDIO	VOTADA PARA 19..		ORÇADA PARA 19..	
43. Taxa sobre bebidas...	L. n. 3[illegible] ...sembro [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]		[illegible]		[illegible]
44. [illegible]	[illegible]		[illegible]	[illegible]	[illegible]		[illegible]		[illegible]
45. Dita sobre o sal de qualquer procedencia.	L. n. 489 de 15 de Dezembro de 1897. D. n. 2773 [illegible]		[illegible]	[illegible]	[illegible]		[illegible]		[illegible]
46. Dita sobre calçados...	L. n. [illegible]			[illegible]	[illegible]		[illegible]		[illegible]
47. Dita sobre velas .	[illegible]			[illegible]	[illegible]		[illegible]		[illegible]
48. [illegible]	[illegible]			[illegible]	[illegible]		[illegible]		[illegible]
49. Dita sobre especialidades [illegible]	L. [illegible] de Novembro de 1[illegible], Dec. n. 3535 de 21 de Dezembro de 1899, Dec. n. 3588 de 23 de Março de 1900....			[illegible]	[illegible]		[illegible]		[illegible]
50. Dita sobre vinagre...	L. n. 559 de 31 de Dezembro de 1898 art. 1º, n. 52, [illegible] 3270 de 15 de Maio [illegible]			[illegible]	[illegible]		[illegible]		[illegible]

	LEGISLAÇÃO	ARRECADAÇÃO EM			TERMO MEDIO	ORÇADA PARA		ORÇADA PARA	
		[illegible]	[illegible]	[illegible]		[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	... de ... Decr. n. ... de ... sembro de 18.., Decr. n. ... de ... de Março de ...			[illegible]	[illegible]		[illegible]		[illegible]
[illegible]	... de Dezembro ... de 15 de Novembro de ... de 18..			[illegible]	[illegible]	...	[illegible]		[illegible]
[illegible]	... de Dezembro de ... Decr. n. ... de ... de ...								[illegible]
64. Dita sobre bengalas...	L. n. ... de ... bro de 18.. § ... Decr. ...								[illegible]
[illegible]	L. n. 641 de 14 de Novembro de 18.. art. ... § ... Decr. ...								[illegible]
[illegible]									
... Repartição da Marinha	Plano de 21 de Setembro ...	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]		[illegible]		[illegible]
... Mesta	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]		[illegible]		[illegible]
... dos empregados publicos.	DD. ns. ... de 31 ... bro ... de ... zembro ... de ... de 15 de Abril de 18..; L. n. ... de ... de Dezembro de 18.., art. 37.	1.001 8078343	895 006$34?	870:...	922:...	....	1.000 000$000		[illegible]
[illegible]	... Outubro	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]		[illegible]		[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]		[illegible]		[illegible]
... de capitaes na...	L. n. 77? de ... de Setembro de 18.. art. 9º n. 10.	1.940.997$039	2.1..:...$183	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]		[illegible]
68 Remanescentes dos premios de bilhetes de loteria	L. n. 1114 de 27 de Setembro de 1860 art. 12 § ...; lei n. 1... de 21 de Novembro de 18......	15:022$331	....	15.000$000	[illegible]		15.000$000 ..		[illegible]

Pag. 1? — ...

	LEGISLAÇÃO	ARRECADADA EM (a)	ARRECADADA EM (b)	TERMO MEDIO	VOTADA PARA 1900 (a)	VOTADA PARA 1900 (b)	ORÇADA PARA [illegible] (a)	ORÇADA PARA [illegible] (b)
[illegible] Imposto de transmissão de propriedade no [illegible]	L. n. [illegible] [illegible]embro de [illegible]							
64. Dito de industrias e profissões no Districto Federal.	L. n. [illegible] de [illegible]bro de 1894, art [illegible] n. [illegible] de [illegible] de 1895 art [illegible] [illegible]neiro de 1898							
RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL								
FUNDO DE RESGATE DO PAPEL MOEDA								
[illegible] Renda em papel proveniente do arrendamento das estradas de ferro da União.	L. n. 489 de 9 de Dezembro de 1897, art 4º ns. 1 a 6, D. n. [illegible] de [illegible] de Dezembro de 1897, C. de [illegible] de Setembro de 1897, D. n. [illegible] de 12 de Março [illegible] C. de [illegible] de Mar[illegible]							
[illegible] Producto da cobrança da divida activa da União qualquer que seja a sua natureza, inclusive as quantias provenientes da liquidação do [illegible] [illegible]	Instrucções [illegible] [illegible] de 1899 Lei n. 581 de 20 de Julho de 1899 art. 1º							
[illegible] Todas e quaesquer rendas eventuaes percebidas em papel pelo Thesouro, inclusive a cunhagem de moedas de nickel.	L. n. [illegible] de [illegible] de Outubro de 18[illegible] art 13 D. n. [illegible] de Setembro de 1860, arts. [illegible] a [illegible] L. n. [illegible] de 27 de Setembr[illegible]							
[illegible] Os saldos que se apurarem no orçamento	L. n. 581 de 20 de Julho de 1899, art. 1º							
FUNDO DE GARANTIA DO [illegible]								
1 [illegible] de [illegible], ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo								
2 Os saldos das taxas arrecadadas em ouro, deduzidos os serviços que nesta especie o Thesouro é obrigado a custear	Lei n. 581 de 20 de Julho de 1899 art. 2º...							
[illegible] 3. O producto integral do arrendamento das estradas de ferro da União que tiver sido ou for estipulado em ouro.	Lei n. 489 de 9 de Dezembro de 1897, art. [illegible] ns. 1 a 6, D. n. [illegible] de [illegible] de Dezembro de 1897							
[illegible] 4. Todas e quaesquer rendas eventuaes, [illegible]	Lei n. 581 de 20 de Julho de 1899, art. 2							

LEGISLAÇÃO

RECAPITULAÇÃO

Observação

Resumo do Orçamento da Receita e Despeza Geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1901

	OURO	PAPEL	OURO	PAPEL
RECEITA GERAL				
Ordinaria	37.165:000$000	213.782:000$000		
Extraordinaria	. . . . .	9.765:000$000		
Renda com applicação especial :				
Fundo de resgate do papel-moeda.		25.820:000$000		
Idem de garantia idem	9.026:667$000			
Recursos :				
Emissão do *funding-loan*. . . .	12.673:074$000			
Saldo dos depositos.	. . . . .	5.000:000$000	58.869:741$000	234.367:000$000
DESPEZA GERAL				
Justiça e Negocios Interiores		15.784:415$724		
Relações Exteriores.	955:500$000	526:920$000		
Marinha.	. . . . .	23.076:977$754		
Guerra	. . . . .	45.518:523$433		
Industria	12.857:811$422	60.569:986$928		
Fazenda.	21.976:470$491	95.648:540$185	35.799:784$913	211.125:364$024
Saldo	. . . . .	. . . . .	23.039:956$087	43.241:635$976

DEMONSTRAÇÃO DO SALDO

	OURO	PAPEL
Quantia para o Fundo de resgate de papel-moeda.		25.820:000$000
» » » » garantia » » » .	9.026:667$000	
Saldo disponivel.	14.043:239$087	17.421:635$976

Quadro explicativo da arrecadação do exercicio de 1899

		SYNOPSE DE 1899	RENDA PROPORCIONAL [illegible] QUE FALTAM ATÉ DEZEMBRO DE 1899	SEMESTRE ADDICIONAL DE 1898	TOTAL [illegible] 1899
	ORDINARIA				
	IMPORTAÇÃO				
1	Direitos de importação para consumo	10[illegible]:[illegible]1:52[illegible]$[illegible]	[illegible].772:980$031	1.233:77[illegible]$[illegible]27	191.[illegible]
2	Expediente dos generos livres de direitos de consumo	1.240:132$074	85[illegible]:[illegible]01$[illegible]	11:[illegible]	2.1[illegible]
3	Dito das capatazias	657:176$[illegible]00	[illegible]	[illegible]	1.1[illegible]
4	Armazenagem	1.938:052$159	2.20[illegible]	15[illegible]	4.[illegible]
5	Taxa de estatistica	203:201$872	91:[illegible]07$[illegible]	2:[illegible]2	3[illegible]
	ENTRADA, SAHIDA E ESTADA DE NAVIOS				
6	Imposto de pharoes	191:287$481	131:71[illegible]$1[illegible]	2:731$12[illegible]	32[illegible]
7	Dito de docas	66:[illegible]$157	71:592$080	267$30[illegible]	141.[illegible]
	ADDICIONAES				
8	10 % sobre o expediente dos generos livres de direitos, etc.	127:537$176	15:311$[illegible]	1:103$922	17[illegible]
	INTERIOR				
9	Renda da Estrada de Ferro Central do Brazil	30.756:993$[illegible]	$	173:207$420	30.9[illegible]
10	Idem das estradas de ferro custeadas pela União	18[illegible]:18[illegible]$[illegible]	38[illegible]:7[illegible]$[illegible]	7[illegible]2:751$[illegible]	1.12[illegible]
11	Idem do Correio Geral	5.0[illegible]	1.13[illegible]	1.2[illegible]	[illegible]
12	Idem dos Telegraphos Electricos	7.7[illegible]2:77[illegible]$[illegible]67	2.023:211$[illegible]	4[illegible]1:7[illegible]$521	10.23[illegible]
13	Idem da Fazenda de Santa Cruz e outras de propriedade da União	87:7[illegible]	35:[illegible]0$000	2:[illegible]$[illegible]	12[illegible]
14	Idem da Casa da Moeda	10:19[illegible]$[illegible]47	$	$	10[illegible]
15	Idem da Imprensa Nacional e *Diario Official*	275:3[illegible]$[illegible]	10:517$330	18:90[illegible]$0[illegible]0	30[illegible]
16	Idem do Laboratorio Nacional de Analyses	28:122$000	$	$	2[illegible]
17	Idem dos arsenaes	7:[illegible]$[illegible]01	100$000	1:329$[illegible]	1[illegible]
18	Idem da Casa de Correcção	[illegible]:[illegible]11$[illegible]	$	2:[illegible]$[illegible]00	1[illegible]
19	Idem do Gymnasio Nacional	9[illegible]	$	$	9[illegible]
20	Idem do Instituto dos Surdos-mudos	1:0[illegible]$000	$	82$000	[illegible]
21	Idem do Instituto Nacional de Musica	2:02[illegible]$000	$	$	2[illegible]
22	Idem das matriculas nos estabelecimentos de instrucção superior	172:[illegible]13$000	29:[illegible]0$000	$	201[illegible]
23	Idem da Assistencia de Alienados	10[illegible]	$	18:[illegible]$[illegible]82	11[illegible]
24	Idem arrecadada nos Consulados	43:[illegible]8$236	$	1:0[illegible]:221	[illegible]
25	Idem dos proprios nacionaes	121:38[illegible]$[illegible]	2:723$111	[illegible]144$[illegible]10	1[illegible]
26	Imposto do sello	6.948:[illegible]$913	1.455:[illegible]01$470	801:012$753	9.22[illegible]
27	Idem de transporte	3.181:550$222	372:211$577	763:118$078	4.31[illegible]
28	Idem de 2 % sobre o capital das loterias federaes e 4 % sobre as estadoaes	1.233:577$451	$	$	1.23[illegible]
29	Idem idem sobre vencimentos e subsidios	2.342:[illegible]1$843	448:45[illegible]$[illegible]40	3[illegible]7[illegible]:[illegible]24$286	3.17[illegible]
30	Idem sobre o consumo da agua	1.581:276$117	$	50:8[illegible]3$100	1.63[illegible]
31	Idem de transmissão de apolices e embarcações	476:84[illegible]$131	94:861$201	23:133$9[illegible]5	5[illegible]

	SYNOPSE DE 1899	RENDA PROPORCIONAL AOS MEZES QUE FALTAM ATÉ DEZEMBRO DE 1899	SEMESTRE ADDICIONAL DE 1898	TOTAL CALCULADO PARA 1899
ontribuição das Companhias ou emprezas de estradas de ferro subvencionadas ou não e de outras companhias	690:680$230	149:333$707	743:295$965	1.583:309$902
ros de terrenos de marinha. . .	6:093$869	16:818$451	3:390$314	26:302$634
ros das acções das estradas de ferro da Bahia e Pernambuco. .	93:136$814	$	$	93:136$814
ademios	16:386$270	8:998$508	824$075	26:708$853
remios de depositos publicos. . .	67:076$303	687$772	$	67:764$075
nposto de 2 ½ % sobre dividendo dos titulos das Companhias ou Sociedades Anonymas	1.234:681$989	52:020$626	179:663$812	1.466:316$427
em sobre Sociedades Sportivas de qualquer especie na Capital Federal	13:000$000	$	$	13:000$000
axa judiciaria.	160:432$410	231$800	$	160:664$210
nposto de 30 réis, cobrado em estampilhas, sobre annuncios, de cartazes impressos ou manuscriptos, affixados nos logares publicos	43$600	$	$	43$600
CONSUMO				
axas sobre o fumo.	3.537:976$827	2.409:209$173	395:597$049	6.342:783$049
em sobre bebidas	2.350:351$136	1.254:724$970	641:936$159	4.247:012$265
em sobre phosphoros.	5.937:183$025	947:645$904	201:539$497	7.086:368$426
em sobre o sal de qualquer procedencia	2.526:697$761	1.323:339$904	481:369$140	4.231:306$805
em sobre calçados. »	601:413$600	404:370$750	$	1.005:784$350
em sobre velas	244:877$750	75:313$175	$	320:190$925
em sobre perfumarias.	429:087$178	307:334$700	$	736:421$878
em sobre especialidades pharmaceuticas.	422:915$000	203:716$900	$	626:631$900
em sobre vinagre	36:047$419	14:296$430	$	50:343$849
em sobre conservas de carnes, peixes, doces, etc.	298:639$999	159:046$121	$	457:686$120
em sobre cartas de jogar . . .	65:426$500	15:000$750	$	80:427$250
EXTRAORDINARIA				
ontepio da Marinha	62:113$301	9:059$659	28:530$551	99:703$601
ontepio Militar.	158:052$035	67:005$912	25:047$397	250:105$344
ontepio dos empregados Publicos.	631:016$979	142:582$567	96:785$644	870:385$190
demnisações	450:728$263	195:97 $423	100:939$649	756:647$340
nda de generos e proprios nacionaes. . . c	397:467$356	123:102$205	73:659$561	594:229$122
os de capitaes nacionaes . . .	336:621$662	$	219:709$999	556:331$661
manescentes dos premios de bilhetes de loteria	15:000$000	$	$	15:000$000
posto de tramissão de propriedade no Districto Federal	2.307:773$038	$	$	2.307:773$038
m de industrias e profissões no Districto Federal	2.969:939$079	$	51:147$026	3.021:086$105
ENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL				
— Contribuição dos arrendatarios das estradas de ferro de Sobral, de Porto Alegre a Uruguayana, de Baturité e Central de Pernambuco . .	236:895$517	$	110:701$152	377:596$669
— Cobrança da divida activa. .	570:410$240	54:984$915	23:459$819	648:854$874
— Receita eventual, comprehendidas as multas por contravenções de leis e regulamentos .	10.013:349$358	481:065$851	267:608$921	10.762:024$130

TABELLA A

Leis ns. 589, de 9 de setembro de 1850, art. 1º, § 6º e n. 2348, de 25 de agosto de 187[illegible] art. 20

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

EXERCICIO DE 1899

Decreto n. 3225 — de 11 de março de 1899

Abre o credito especial para pagamento dos ordenados e custas dos Juizes de Direito que reverteram á disponibilidade . . . . . 1:[illegible]

Decreto n. 3400 — de 16 de setembro de 1899

Abre o credito supplementar no exercicio de 1899 ás verbas—Secretaria do Senado—32:700$ e Secretaria da Camara dos Deputados—42:500$ 75:[illegible]

Decreto n. 3401 de 16 de setembro de 1899

Abre o credito supplementar ao exercicio de 1899 ás verbas — subsidio dos Senadores—141:750$ e á verba—Subsidio dos Deputados—477:000$ 618:750$

Decreto n. 3402 de 16 de setembro de 1899

Abre o credito supplementar á verba—Magistrados em disponibilidade —do corrente exercicio . . . . . 2:[illegible]

Decreto n. 3403 de 16 de setembro de 1899

Abre o credito supplementar á verba — Soccorros Publicos — do corrente exercicio . . . . . 100:00[illegible]

Decreto n. 3408, de 23 de setembro de 1899

Abre o credito especial para pagamento de ordenados a magistrados revertidos á disponibilidade . . . . . 950:0[illegible]

Decreto n. 3439, de 14 de outubro de 1899

Abre o credito supplementar ás verbas — Secretaria do Senado — 32:700$ e — Secretaria da Camara dos Deputados — 42:500$ do exercicio corrente . . . . . 75:2[illegible]

Decreto n. 3440, de 14 de outubro de 1899

Abre o credito supplementar ás verbas — Subsidio dos Senadores — 141:750$ e — Subsidio dos Deputados — 477:000$ do corrente exercicio . . . . . 618:7[illegible]

Decreto n. 3460 — de 28 de outubro de 1899

bre o credito supplementar á verba — Soccorros Publicos — do exercicio de 1899. . . . . 300:000$000

Decreto n. 3500 — de 18 de novembro de 1899

re o credito supplementar ás verbas — Subsidio dos Senadores — 93:000$ e — Subsidio dos Deputados — 318:000$ do exercicio de 1899 . . . . . 411:000$000

Decreto n. 3501 — de 18 de novembro de 1899

re o credito supplementar ás verbas — Secretaria do Senado — 25:966$666 e — Secretaria da Camara dos Deputados — 28:333$333. 54:299$999

Decreto n. 3628 — de 20 de maio de 1900

re o credito supplementar á verba «Soccorros Publicos» do exercicio de 1899 . . . . . 30:000$000

3.540:527$619

Ministerio das Relações Exteriores

EXERCICIO DE 1899

Decreto n. 3196 — de 19 de janeiro de 1899

o credito extraordinario para pagamento da indemnização do subdito allemão Carlos Roth. . . . . 30:000$000

Ministerio da Marinha

EXERCICIO DE 1899

Decreto n. 3537— de 27 de dezembro de 1899

e o credito para indemnisar o Capitão-tenente Rodolpho Lopes da Cruz das vantagens pecuniarias de que foi privado por força do processo a que respondeu. . . . . 3:216$935

Ministerio da Guerra

EXERCICIO DE 1899

Decreto n. 3235 — de 17 de Março de 1899

o credito especial para pagamento ao major medico de 3ª classe o exercito, Dr. Affonso Lopes Machado, de vencimentos do professor da extincta Escola Militar desta Capital, de Janeiro de 1895, e bem assim para os lentes e professores vitalicios em identicas circumstancias. . . . . 62.344$171

Decreto n. 3273 — de 12 de Maio de 1899

Abre o credito especial para pagamento da divida de diversos officiaes por vencimentos que deixaram de receber na qualidade de lentes e professores dos institutos militares de ensino. . . . . 5:[illegible]

Decreto n. 3325 — de 30 de Junho de 1899

Abre o credito especial para pagamento do pessoal da officina de alfaiate do Arsenal de Guerra desta Capital e do pessoal empregado na manufactura de fardamento fóra do mesmo arsenal. . . . . 300:[illegible]

Decreto n. 3380 — de 25 de agosto de 1899

Abre o credito especial para occorrer ao pagamento devido a diversos officiaes por vencimentos que deixaram de receber na qualidade de lentes e substitutos da extincta escola superior de guerra. . . . 15:[illegible]

Decreto n. 3430 — de 6 de outubro de 1899

Abre o credito especial para occorrer ao pagamento reclamado por D. Dominigas Landaboure Delabary, como indemnisação de prejuizos causados pelas forças legaes que operaram no Estado do Rio Grande do Sul. . . . . 100:[illegible]

Decreto n. 3498 — de 17 de novembro de 1899

Abre o credito especial para pagamento do tenente-coronel do Corpo de Engenheiros Francisco Alberto Guillon por vencimentos que deixou de receber na qualidade de lente da extincta Escola Militar do Rio Grande do Sul . . . . . 7:[illegible]

Decreto n. 3538 — de 27 de dezembro de 1899

Abre o credito supplementar ao art. 9º, § 11 — Etapas — da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898. . . . . 1.[illegible]

Decreto n. 3577 — de 16 de janeiro de 1900

Abre o credito supplementar á verba 16ª — Material — consignação n. 31 — Transporte de tropas, do art. 1º da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898 . . . . . 487:[illegible]

2.[illegible]

Ministerio da Fazenda

EXERCICIO DE 1899

Decreto n. 3361—de 1 de Agosto de 1899

Abre o credito especial para pagamento do aluguel de armazens do serviço da Alfandega de Maceió . . . . . 15:[illegible]

Decreto n. 3378—de 22 de Agosto de 1899

Abre o credito supplementar a verba «Exercicios Findos» do orçamento vigente . . . . . 2.000:000$000

Decreto n. 3503—de 23 de Novembro de 1899

Abre o credito para pagamento da indemnização devida a Almeida Nazareth & C., pelo vapor *Adolpho de Barros* . . . . . 502:874$816

Decreto n. 3520 — de 2 de dezembro de 1899

Abre o credito para indemnização a João Carlos Nepomuceno da Silva, pela privação da posse dos armazens alfandegados no Estado do Ceará . . . . . 234:881$180

Decreto n. 3521 — de 5 de dezembro de 1899

Abre o credito supplementar á verba — Alfandegas—no corrente exercicio . . . . . 100:800$788

Decreto n. 3532 — de 20 de dezembro de 1899

Abre o credito para liquidação do direito creditorio reconhecido a D. Emilia Gonçalves da Silva, em virtude do accordão do Supremo Tribunal . . . . . 25:609$321

Decreto n. 3533 — de 20 de dezembro de 1899

Abre o credito para liquidação da indemnisação devida á Companhia Geral de Serviços Maritimos em virtude do accordo do Supremo Tribunal Federal de 7 de janeiro do corrente anno . . . . . 26:515$162

Decreto n. 3534 — de 20 de dezembro de 1899

Abre credito para pagamento de despezas feitas com a recepção do Sr. Presidente da Republica Argentina . . . . . 1.341:897$700

Decreto n. 3542 — de 30 de dezembro de 1899

Abre o credito para liquidação da indemnisação devida á Nova Companhia Estrada de Ferro Estreito S. Franciscõ ao Chopim. . . . 3.000:000$000

Decreto n. 3579 — de 29 de janeiro de 1900

Abre o credito supplementar á verba — Alfandegas — do exercicio de 1899 . . . . . 114:231$081

Decreto n. 3600 — de 19 de fevereiro de 1900

Abre o credito supplementar á verba—Ajudas de custo—do exercicio de 1899	25 [illegible]
	7.41[illegible]

RESUMO

Ministerio da Justiça.	3.540.5[illegible]
» das Relações Exteriores	30 [illegible]
» da Marinha	3.2[illegible]
» da Guerra	2.518.7[illegible]
» da Fazenda.	7.416.8[illegible]
	13.505.[illegible]

TABELLA — B

Verbas do orçamento para as quaes o Governo poderá abrir credito supplementar no exercicio de 1900, de accordo com as leis ns. 358, de 9 de setembro de 1850, 2348, de 25 de agosto de 1873 e 428 de 10 de dezembro de 1896, art. 8° n. 2 e art. 28 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Soccorros publicos.

Subsidios aos Deputados e Senadores — Pelo que for preciso durante as prorogações.

Secretaria do Senado e da Camara dos Deputados — Pelo serviço stenographico de redacção e publicação dos debates durante as prorogações.

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Extraordinarias no exterior.

MINISTERIO DA MARINHA

Hospitaes — Pelos medicamentos e utensis.

Reformados — Pelo soldo de officiaes e praças.

Munições de boca — Pelo sustento e dieta das guarnições dos navios da Armada.

Munições navaes — Pelos casos furtuitos de avaria, naufragios, alijamento de objectos ao mar e outros sinistros.

Fretes — Por differenças de cambio e commissões de saques, tratamento de praças em portos estrangeiros e em Estados onde não ha hospitaes e enfermarias e para despezas de enterro.

Eventuaes — Pelas passagens autorisadas por lei, ajudas de custo e gratificações extraordinarias tambem determinadas por lei.

MINISTERIO DA GUERRA

Hospitaes e Enfermarias — Pelos medicamentos e utensis a praças de pret.

Soldo e gratificações — Pelas gratificações de voluntarios e engajados e premios aos mesmos.

Etapas — Pelas que occorrerem além da importancia consignada.

Classes inactivas — Pelas etapas das praças invalidas e soldo de officiaes e praças reformados.

Ajudas de custo —Pelas que se abonarem aos officiaes que viajam em commissão de serviço.

Material — Diversas despezas pelo transporte de tropas.

MINISTERIO DA INDUSTRIA, VIACÃO E OBRAS PUBLICAS

Garantia de juros ás Estradas de Ferro, aos Engenhos Centraes e portos — Pelo que exceder ao decretado.

Correio Geral — Para conducção de malas.

MINISTERIO DA FAZENDA

Juros da divida interna fundada — Pelos que occorrerem no caso de fundar-se parte da divida fluctuante ou de se fazerem operações de credito.

Juro da divida inscripta, etc.— Pelos reclamados além do algarismo orçado.

Aposentados — Pelas aposentadorias que forem concedidas além do credito votado.

Pensionistas — Pela pensão, meio soldo do montepio e funeral, quando a consignação não for sufficiente.

Caixa de Amortisação — Pelo feitio e assignatura de notas.

Recebedoria —Pelas porcentagens aos empregados e commissões aos cobradores, quando as consignações não forem sufficientes.

Alfandegas — Pelas porcentagens aos empregados, quando as consignações excederem ao credito votado.

Mesas de Rendas — Pelas porcentagens aos empregados, quando não bastar o credito votado.

Commissão dos vendedores particulares de estampilhas — Quando a consignação votada não chegar para occorrer a despezas.

Ajudas de custo — Pelas que forem reclamadas além da quantia orçada.

Percentagem pela cobrança executiva das dividas da União — Pelo excesso da arrecadação.

Juros diversos — Pelas importancias que forem precisas além das consignadas.

Juros dos bilhetes do Thesouro — Idem idem.

Commissões e corretagem — Pelo que fôr necessario além da somma concedida.

Juros dos emprestimos do Cofre dos Orphãos — Pelos que forem reclamados, si a sua importancia exceder a do credito votado.

Juros dos depositos das Caixas Economicas e dos Montes de Soccorro — Pelos que forem devidos além do credito votado.

Exercicios findos — Pelas aposentadorias, pensões, ordenados, soldos e outros vencimentos marcados em lei e outras despezas, nos casos do art. 11 da lei n. 2[illegible] de 3 de setembro de 1884.

Reposições e restituições — Pelos pagamentos reclamados quando a importancia dellas exceder a consignação.

Exposição de motivos que justificam a abertura de creditos constantes da tabella A

Decreto n. 3196 — de 19 de janeiro de 1899

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores um credito extraordinario de 30:000$, moeda do paiz, para o pagamento de uma indemnização ao subdito allemão Carlos Roth.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Tendo-se compromettido com a Legação do Imperio Allemão, por motivos de ordem superior, a pagar ao professor Carlos Roth, subdito daquella nação, a quantia de 30:000$, moeda do paiz, como indemnisação dos damnos a elle causados por occasião dos successos occorridos, em novembro de 1897, na villa da Palhoça, Estado de Santa Catnarina;

E havendo consultado o Tribunal de Contas, que foi de parecer que póde ser aberto um credito para o referido fim, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores um credito extraordinario de 30:000$, moeda do paiz, para o pagamento de uma indemnisação ao subdito allemão Carlos Ruth.

Capital Federal, 19 de janeiro de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Olyntho de Magalhães.

Decreto n. 3225 — de 11 de março de 1899

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios interiores o credito especial de 4:927$620, para pagamento dos ordenados e custas a juizes de direito que reverteram á disponibilidade.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação conferida pelo art. 23, n. 8, da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 4:927$620, sendo 4:800$ para pagamento dos ordenados relativos ao anno de 1898, que competem aos juizes de direito Pedro Leão Velloso Filho e Julio Augusto de Luna Freire, aposentados pelo decreto n. 2.056, de 25 de julho de 1895, e que, em virtude de sentenças de juizes seccionaes, confirmadas pelo Supremo Tribunal Federal reverteram á disponibilidade, e 127$620 para custas a este ultimo.

Capital Federal, 11 de março de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Epitacio da Silva Pessoa.

Sr. Presidente da Republica— Tendo revertido á disponibilidade, em virtude de sentenças confirmadas pelo Supremo Tribunal Federal, os juizes de direito Pedro Leão Velloso Filho e Julio Augusto de Luna Freire, foram pagos os ordenados que tinham direito até 31 de dezembro de 1897, pelo soldo do credito aberto pelo decreto n. 2.961, de 1 de agosto de 1893.

Mas, não podendo os mesmos juizes ser pagos dos seus ordenados, relativos ao anno findo, pela verba— Magistrados em disponibilidade — do exercicio de 1898, visto ter sido a dotação desta verba exclusivamente destinada pelo Congresso Legislativo ao pagamento dos juizes que já se achassem em disponibilidade ao votar-se a lei do orçamento, e não ao dos que obtiveram sentença posteriormente áquella lei, fez-se preciso, para tornar effectivo aquelle pagamento, abrir-se, de accordo com o art. 23, n. 8, da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, um credito especial de 4:927$620, sendo 4:800$ para pagamento dos ordenados dos dous juizes no anno de 1898, e 127$620 para as custas, em que foi condemnada a Fazenda Nacional, exigidas pelo juiz Luna Freire.

Tenho, pois, a honra de submetter á vossa assignatura o incluso decreto, que abre o credito especial de 4:927$620.

Capital Federal, 11 de março de 1899. — *Epitacio Pessoa.*

Decreto n. 3235 — de 17 de março de 1899

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 62:344$171 para occorrer ao pagamento ao major medico de 3ª classe do exercito Dr. Affonso Lopes Machado de vencimentos de professor da extincta Escola Militar desta Capital, que deixou de receber desde janeiro de 1895, e bem assim a varios lentes e professores vitalicios em identicas condições.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 70, § 5º, do regulamento que baixou com o decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, e usando da autorisação conferida pelo decreto legislativo n. 518, de 16 de novembro ultimo, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 62:344$171 para occorrer ao pagamento aos coroneis José Alipio Macedo da Fontoura Costallat, do corpo de engenheiros, e Antonio Americo Pereira da Silva, do corpo de estado-maior do exercito, aos majores medicos de 3ª classe Drs. Affonso Lopes Machado e Frederico Marinho de Azevedo, e ao Dr. Luiz Cruls, de vencimentos que deixaram de receber, sendo ao primeiro da quantia de 20:453$650, ao segundo da de 11:605$150, ao terceiro da de 11:071$650, ao penultimo da de 10:529$715 e ao ultimo da de 2:624$000.

Capital Federal, 17 de março de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

J. N. de Medeiros Mallet.

Sr. Presidente da Republica — O decreto legislativo n. 518, de 16 de novembro ultimo, autorisa o Poder Executivo a pagar ao major medico de 3ª classe do exercito Dr. Affonso Lopes Machado os vencimentos de professor da extincta Escola Militar desta Capital, que deixou de receber desde janeiro de 1895, e bem assim aos demais lentes e professores vitalicios das escolas militares, que estejam em condições identicas.

Em condições iguaes ás do Dr. Affonso Lopes Machado se acham os coroneis José Alipio Macedo da Fontoura Costallat, do corpo de engenheiros, e Antonio Americo Pereira da Silva, do corpo de estado-maior do exercito, o major medico de 1ª classe Dr. Frederico Marinho de Azevedo e o Dr. Luiz Cruls, sendo credores, o primeiro da quantia de 11:071$650, o segundo da de 26:453$656, o terceiro da de 11:055$150, o penultimo da de 10:529$715 e o ultimo da de 2:624$000.

Sobre a abertura a este Ministerio do credito necessario para occorrer a taes pagamentos, na importancia de 62:344$171, ouviu-se, na fórma do disposto no art. 70, § 5º, do regulamento que baixou com o decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, o Tribunal de Contas, que foi de parecer que o referido credito póde ser legalmente aberto.

Por isso venho submetter á vossa assignatura o presente decreto.

Capital Federal, 17 de março de 1899.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

Decreto n. 3273 — de 12 de maio de 1899

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 50:333$342, para occorrer ao pagamento devido a diversos officiaes, por vencimentos que deixaram de receber na qualidade de lentes e professores dos institutos militares de ensino.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra C, do decreto n. 392, de 8 de outubro de 1893, e usando da autorisação conferida pelo decreto legislativo n. 518, de 16 de novembro ultimo, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 50:333$342 (cincoenta contos tresentos e trinta e tres mil tresentos e quarenta e dous réis) para occorrer ao pagamento ao coronel Roberto Trompowsky Leitão de Almeida, tenentes-coroneis Jorge dos Santos Almeida e Agricola Ewerton Pinto, majores Jayme Benevolo e Urbano Duarte de Oliveira e capitão Alfredo Odoarto da Silva Moraes, ao primeiro de 5:950$804, ao segundo de 9:032$574, ao terceiro de 5:390$574, ao quarto de 17:000$, ao quinto de 3:444$434 e ao ultimo de 9:515$310, quantias estas provenientes de vencimentos que deixaram de receber, na qualidade de lentes e professores dos institutos militares de ensino.

Capital Federal, 12 de maio de 1899.

M. Ferraz de Campos Salles.

J. N. de Medeiros Mallet.

Sr. Presidente da Republica — O decreto legislativo n. 518, de 16 de novembro de 1898, autorisou o Governo a pagar ao major medico de 3ª classe do exercito Dr. Affonso Lopes Machado os vencimentos de professor da extincta [illegible] assim a [illegible] professores [illegible] dos estabelecimentos militares que estejam em identicas condições.

Em condições iguaes ás do Sr. Dr. Lopes Machado se acham os coroneis do [illegible] Alipio Macedo da Fonseca Costallat e Antonio Americo Pereira da Silva, o major medico de 3ª classe Dr. Frederico Marinho de Azevedo e Dr. Luiz Cruls, para pagamento de cujos vencimentos se abriu, por decreto n. 3235, de 17 de março ultimo, a este Ministerio o credito da quantia de 62:341$171.

Além daquelles, estão tambem em condições identicas o coronel Roberto Trompowsky Leitão de Almeida, os tenentes-coroneis Jorge dos Santos Almeida e Agricola Everton Pinto, os majores Jayme Benevolo e Urbano Duarte de Oliveira e o capitão Alfredo O[illegible] da Silva Moraes, os quaes são credores, o primeiro da quantia de 5:9[illegible]$[illegible]1, o segundo da de [illegible], o terceiro da de 5:3[illegible]$[illegible]74, o quarto da de 17:[illegible]$, o quinto da de 3:111$131 e o ultimo da de 9:515$310.

Sobre a abertura do credito necessario para occorrer a estes pagamentos, na importancia de 50:[illegible]$[illegible]12, ouviu-se, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra C, do decreto n. 392, de 8 de outubro de 1896, o Tribunal de Contas, que foi de parecer que o referido credito póde ser legalmente aberto como especial.

Por isso apresento á vossa assignatura o incluso decreto.

Capital Federal, 12 de maio de 1899.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

Decreto n. 332[illegible] — de 30 junho de 1899

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de [illegible] para occorrer ao pagamento do pessoal da officina de alfaiates do Arsenal de Guerra desta Capital e do pessoal empregado na manufactura de fardamento fóra do mesmo arsenal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra C, do decreto n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 300:000$ para occorrer ao pagamento do pessoal da officina de alfaiates do Arsenal de Guerra desta Capital, restabelecida em virtude do que dispõe o art. 21 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, e do pessoal empregado na manufactura de fardamento fóra do dito arsenal, e circumscripto o referido credito ao exercicio de 1899, em face do estabelecido nos arts. 19, n. [illegible] e 21 da citada lei, sem embargo do preceituado no art. 27, o qual não se refere ás disposições da lei do orçamento vigente.

Capital Federal, 30 de junho de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

J. N. de Medeiros Mallet.

Decreto n. 3361 — de 1 de agosto de 1899

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 45:000$, para pagamento do aluguel de armazens ao serviço da Alfandega de Maceió, Estado de Alagoas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, uzando da autorização contida no art. 54, n. 3, da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, e tendo préviamente ouvido o Tribunal de Contas, de accordo com o disposto no art. 2º § 2º, n. 2 lettra C do decreto n. 392, de 8 de outubro de 1896 :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 45:000$, para occorrer ao pagamento devido a Browell Williams & Comp. pelo arrendamento, relativo ao periodo de 1 de janeiro de 1897 a 30 de junho do corrente anno, de coxias para deposito de mercadorias sujeitas a direito de consumo na Alfandega de Maceió Estado de Alagoas.

Capital Federal, 1 de agosto de 1899, 11º da Republica.

M. F. DE CAMPOS SALLES.

Joaquim D. Murtinho.

Decreto n. 3378 — de 22 de agosto de 1899

Abre ao Ministerio da Fazenda o credicto de 2.000:000$, supplementar á verba — Exercicios findos — do orçamento vigente.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 54, n. 1, alinea segunda, da lei n. 560, de 31 dezembro de 1898, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de accordo com o disposto no art. 2º § 2º, lettra C, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896 :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 2.000:000$, supplementar á verba n. 31 do art. 53 da lei n. 560 de 31 dedezembro de 1898 — Exercicios findos.

Capital Federal, 22 de agosto de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim D. Murtinho.

Decreto n. 3380 — de 25 de agosto de 1899

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 15:917$980, para occorrer ao pagamento devido a diversos officiaes por vencimentos que deixaram de receber na qualidade de lentes e substitutos da extincta Escola Superior de Guerra.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *C*, do decreto n. 392, de 8 de outubro de 1896, e usando da autorização conferida pelo decreto

legislativo n. 518, de 16 de novembro ultimo, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 15:917$980 para occorrer ao pagamento do tenente-coronel honorario do exercito Dr. Luiz Cruls, capitão José Eulalio da Silva Oliveira, major Francisco de Paula Borges Fortes e capitão José da Silva Braga, ao primeiro de 1:870$966, ao segundo de 1:486$176, ao terceiro de 10:109$939 e ao ultimo de 2:449$999, quantias essas provenientes de vencimentos que deixaram de receber, os dous primeiros, como lentes, o terceiro, como substituto e o ultimo como substituto interino da extincta Escola Superior de Guerra.

Capital Federal, 25 de agosto de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

J. N. de Medeiros Mallet.

Presidente da Republica — O decreto legislativo n. 518, de 16 de novembro de 1898, autorisou o Governo a pagar ao major medico de 3ª classe do exercito Dr. Affonso Lopes Machado os vencimentos de professor da extincta Escola Militar desta Capital, que deixou de receber desde janeiro de 1895 e bem assim aos demais lentes e professores vitalicios das Escolas Militares que estejam em identicas condições.

Em condições iguaes ás do Dr. Lopes Machado estão, além do coronel J. Alipio Macedo da Fontoura Costallat, outros para pagamento de cujos vencimentos se abriram a este Ministerio por decretos ns. 3.235, de 17 de março, e 3.273, de 12 de maio ultimo, os necessarios creditos, o tenente-coronel honorario do exercito Dr. Luiz Cruls, o capitão José Eulalio da Silva Oliveira, lentes, o major Francisco de Paula Borges Fortes, substituto, e capitão José da Silva Braga, substituto interino, todos da extincta Escola Superior de Guerra, os quaes são credores, o primeiro da quantia de 1:870$966, segundo da de 1:486$176, o terceiro da de 10:109$939 e o ultimo da de 2:449$999.

Sobre a abertura do credito preciso para occorrer a estes pagamentos na importancia de 15:917$980, ouviu-se, na forma do disposto no art. 2º, § 2º n. 2, lettra C, do decreto n. 392, de 8 de outubro de 1896, o Tribunal de Contas, que foi de parecer que este credito póde ser legalmente aberto.

Por isso, apresento á vossa assignatura o decreto junto.

Capital Federal, 25 de agosto de 1899.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

Decreto n. 3400 — de 16 de setembro de 1899

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1899, credito supplementar de 75:[illegible], sendo [illegible] á verba «Secretaria do Senado» e 42$500$ á verba «Secretaria da Camara dos Deputados».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação concedida pelo n. 1 do art. 54, da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º do regulamento approvado pelo

decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1899, o credito supplementar de setenta e cinco contos e duzentos mil réis (75:200$), sendo 32:700 á verba «Secretaria do Senado» e 42:500$ á verba «Secretaria da Camara dos Deputados,» afim de occorrer ao pagamento das despezas com os serviços de stenographia, redacção e publicação dos debates do Congresso Nacional, durante a prorogação da actual sessão legislativa até o dia 2 de outuro proximo futuro.

Capital Federal, 16 de setembro de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles,

Epitacio da Silva Pessoa.

Decreto n. 3401 — de 16 de setembro de 1899

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1899 o credito supplementar de 618:750 sendo 141:750$ á verba «Subsidio dos Senadores de 477.000$ a verba «Subsidios dos Deputados».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo n. 1 do art. 54, da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interioriores, por conta do exercicio de 1899, o credito supplementar de seiscentos e dezoito contos setecentos e cincoenta mil réis (6188750), sendo 141:750$ á verba «Subsidio dos Senadores» e 474:000$ á verba «Subsidio dos Deputados», afim de occorrer ao pagamento das despezas com o subsidio dos Senadores e Deputados, durante a prorogação da actual sessão do Congresso Nacional até o dia 2 de outubro proximo futuro.

Capital Federal, 16 de setembro de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Epitacio da Silva Pessoa.

Decreto n. 3402 — de 16 de setembro de 1899

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 2.400$, supplementar á verba — Magistrados em disponibilidade — do corrente exercicio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 604, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de dous contos e quatrocentos mil réis

(2:403$), supplementar á verba — Magistrados em disponibilidade, para pagamento do ordenado do juiz Pedro da Cunha Pedrosa, no corrente exercicio.

Capital Federal, 16 de setembro de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Epitacio Pessoa.

Decreto n. 3403 — de 16 de setembro de 1899

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito supplementar de 400:000$ á verba «Soccorros Publicos» do exercicio de 1899

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que expoz o Ministro da Justiça e Negocios Interiores e tendo ouvido previamente o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir, de accordo com o disposto no art. 54 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, o credito supplementar de quatrocentos contos de réis (400:000$) á verba soccorros publicos do exercicio de 1899, para occorrer ao pagamento de despezas que devam ser imputadas a esta verba e as de adopção de providencias immediatas e de installação de serviço sanitario extraordinario, no sentido de prevenir a invasão da peste bubonica.

Capital Federal, 15 de setembro de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Epitacio da Silva Pessoa.

Sr. Presidente da Republica.— A necessidade de garantir o territorio brazileiro contra a invasão da peste bubonica, que se manifestou já no sul da Europa, aconselha a adopção de providencias immediatas e a installação do serviço sanitario extraordinario, de modo a apparelhar os Lazaretos de Tamandaré e da Ilha Grande com os recursos imprescindiveis para quarentenas, desinfecções, enfermarias, descargas, etc.

Para essas despezas o director geral de Saude Publica apresentou o incluso orçamento da quantia 409:000$000.

E como o credito de 100:000$, votado para a verba — Soccorros Publicos — do exercicio vigente tem, nesta data, apenas um saldo de 27:828$088, constante da demonstração junta, saldo que se acha ainda sujeito ás despezas que devam ser imputadas a essa verba e occorrerem até o fim do exercicio, torna-se, por isso, necessario o credito supplementar de 400:000$, que, todo já ouvido o Tribunal de Contas como dispõe o art. 70, § 5º do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, vos digneis abrir, nos termos do art. 54, n. 1, da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, se assim julgardes acertado.

Capital Federal, 16 de setembro de 1899.—*Epitacio Pessoa.*

Tenho a honra de communicar a Ex. que, pelos calculos que fiz, um credito de 400:000$ deve bastar para a installação do serviço sanitario extraordinario e seu custeio durante cerca de seis mezes.

Neste credito está incluida a despeza com o lazareto de Tamandaré durante o mesmo periodo de tempo.

Os elementos do calculo são os seguintes:

LAZARETO DA ILHA GRANDE

Material fluctuante para descargas, desinfecções e custo de uma enfermaria fluctuante sendo:

1 pontão de 550 toneladas de arqueação, 1 saveiro grande de 120 toneladas, 1 batelão coberto com bancos para passageiros, 1 enfermaria fluctuante com oito ou 10 leitos, reboques, seguro e entrega do material na Ilha Grande, cerca de	100:000$000
Colchões para todas as quarentenas, roupas de cama e mesa, louças, talheres, travesseiros e almofadas, viveres para supprimento regulamentar e para a venda aos, quarentenados, apparelhos de illuminação interna e externa, desinfectantes, remedios, reboques e fretes—no minimo—, cerca de, ...	50:000$000
Estação de Tamandaré:	
Para a installação da mesma.	10:000$000
	160:000$000

CUSTEIO

Lazareto da Ilha Grande:

Alimentos, desinfectantes e remedio por mez, cerca de	15:000$000
Pessoal extraordinario, por mez, cerca de. . . .	6:000$000
Carvão e lubriciantes por mez, cerca de	2:500$000
Extraordinarios e imprevtstos, per mez cerca de .	8:000$000
Total por mez, , ...	31 500$000

Estação de Tamandaré:

Despeza calculada por mez (conforme a demonstração e proposta apresentada a S. Ex.)	10:000$000
Custeio por mez	41:500$000
Em seis mezes. . . . . 249:000$000	
Installações. . . . . 160:000$000	
Credito para seis mezes. . . . . 409:000$000	

S. E. ou O.—Em 28 de agosto de 1899.—*Nuno de Andrade.*

DEMONSTRAÇÃO DO ESTADO DO CREDITO DA VERBA — SOCCORROS PUBLICOS — DO EXERCICIO DE 1909

Folha do interprete da Directoria Geral de Saude Publica, de janeiro a março	150$000
Folha da tripolação do vapor *Paula Candido*, no serviço da conducção de enfermos, de janeiro a agosto	14:884$000
Idem, idem, no serviço quarentenario junto á fortaleza de Santa Cruz, em agosto	1:241$000
Fornecimentos ao mesmo vapor, de janeiro a junho	5:631$000
Reparos feitos no mesmo vapor	5:500$000
Fornecimentos feitos ao hospital Paula Candido, de março a maio	5:067$430
Indemnização á Prefeitura do Districto Federal, por desinfecções effectuadas em estabelecimentos dependentes deste Ministerio	41$800
Tratamento de indigentes no hospital de S. Sebastião, removidos do Hospicio Nacional, em maio	36$800
Gratificação mandada abonar ao Dr. Salvador Barradas, como ajudante do Dr. J. B. de Lacerda, nos trabalhos de investigação sobre a causalidade da febre amarella, de 12 de junho a 11 de setembro	900$000
Credito concedido á Delegacia do Thesouro em Londres, para indemnização de despezas de um telegramma sobre a peste em Alexandria, de £ 1-11 6, ao cambio de 8 9/64	46$432
Idem á Delegacia do Thesouro na Bahia, para as despezas do hospital do Bom Despacho	8:000$000
Idem á Delegacia do Thesouro em Pernambuco, para as despezas do lazareto do Pina	5:000$000
Idem, idem para as despezas do pessoal da fiscalisação e conservação das obras do lazareto de Tamandaré	20:340$000
Quantia supprida ao engenheiro das obras para occorrer ao pagamento de operarios em serviço no lazareto da ilha Grande	5:000$000
	72:171$912
Credito da verba n. 35	100:000$000
Saldo existente nesta data	27:828$088

Primeira Secção da Directoria de Contabilidade da Secretaria da Justiça e Negocios Interiores, 16 de setembro de 1909.— *Flores Junior*, 2º official.— Visto. — *Rodrigues Barbosa*, director da secção.— Visto.— *J. Bordini*, director geral

Decreto n. 3408 — de 23 de setembro de 1899

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 950:000$, para pagamento de ordenados dos magistrados revertidos á disponibilidade.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo art. 2º do decreto legislativo n. 604, de 16 de setembro corrente, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de novecentos e cincoenta contos de réis (950:000$,) não só para occorrer ao pagamento dos ordenados dos magistrados aposentados que, por força do decreto n. 3.310, de 10 de junho ultimo, reverteram á disponibilidade, e dos que houverem revertido em virtude de sentença anterior a este decreto, mas tambem para habilitar o Ministerio da Fazenda a estornar deste credito para a verba, — Aposentados — a quantia correspondente aos ordenados já pagos a alguns daquelles magistrados por conta da referida verba.

Capital Federal, 23 de setembro de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Epitacio da Silva Pessoa.

Decreto n. 3430 — de 6 de outubro de 1899

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 400:750$030 para occorrer ao pagamento reclamado por D. Domingas Landabouro Delabary, como indemnização por prejuizos e damnos causados pelas forças legaes que operaram no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c* do decreto n. 392, de 8 de outubro de 1896, e usando da autorisação que lhe confere o art. 1º do decreto n. 597, de 29 de agosto findo, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 400:750$030, para occorrer ao pagamento a D. Domingas Landabouro Delabary, reclamado como indemnização de prejuizos e damnos causados pelas forças legaes que operaram no Estado do Rio Grande do Sul.

Capital Federal, 6 de outubro de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

J. N. de Medeiros Mallet.

Sr. Presidente da Republica — D. Domingas Landabouro Delabary, arrendataria da fazenda situada no Pirahy, 2º districto do termo de Bagé, no Estado do Rio Grande do Sul, em vista de sentença do juizo federal, foi reconhecida credora da quantia de 520:574$880, como indemnização pelos prejuizos e damnos que lhe causaram as forças legaes que operaram naquelle Estado quando acamparam na dita fazenda.

O procurador geral da Republica reduziu aquella quantia a de 398:255$700, que foi elevada a 400:750$030, attendendo-se a engano na contagem das custas.

O Governo usando da autorisação de que trata o art. 23 n. 8, da lei n. 490, de 14 de novembro de 1897, abriu o necessario credito especial, que deixou de ser registrado pelo Tribunal de Contas por já haver caducado essa autorisação conferida em lei orçamentaria.

Por este facto recorreu o Poder Executivo, por mensagem de 4 de maio ultimo, ao Congresso Nacional para a concessão do mesmo credito.

Não havendo solução especial e tendo a reclamante annuido em receber esta ultima quantia, inferior á consignada na carta de sentença, está essa reclamação comprehendida no disposto do art. 1º do decreto legislativo n. 597, de 29 de agosto deste anno.

Ouvido o Tribunal de Contas sobre a abertura do credito especial necessario para occorrer ao competente pagamento na fórma indicada, foi de parecer que póde elle ser legalmente aberto.

Assim, venho submetter a vossa consideração o incluso decreto.

Capital Federal, 25 de setembro de 1899.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

Decreto n. 3439 — de 14 de outubro de 1899

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1899, o credito supplementar de 75:200$, sendo 32:700$ á verba — Secretaria do Senado — e 42:500$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo n. 1 do art. 54 da lei n. 500, de 31 de dezembro de 1898, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1899, o credito supplementar de setenta e cinco contos e duzentos mil réis (75:200$), sendo 32:700$ á verba — Secretaria do Senado — e 42:500$ a verba — Secretaria da Camara dos Deputados — afim de occorrer ao pagamento das despezas com os serviços de stenographia, redacção e publicação dos debates do Congresso Nacional, durante a segunda prorogação da actual sessão legislativa até o dia 2 de novembro proximo futuro.

Capital Federal, 14 de outubro de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Epitacio da Silva Pessoa.

Decreto n. 3440 — de 14 de outubro de 1899

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1899, o credito supplementar de 618:750$, sendo 141:750$ á verba — Subsidios dos Senadores — e 477:000$ á verba — Subsidios dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo n. 1 do art. 54 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, e ouvido o Tribunal de Contas, no termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1899, o credito supplementar de seiscentos e dezoito contos setecentos e cincoenta mil réis (618:750$), sendo 141:750$ á verba — Subsidios dos Senadores — e 477:000$ á verba — Subsidios dos Deputados — afim de occorrer ao pagamento das despezas com o subsidio ao Senadores e Deputados, durante a segunda prorogação da actual sessão do Congresso Nacional até o dia 2 de novembro proximo futuro.

Capital Federal, 14 de outubro de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Epitacio da Silva Pessoa.

Decreto n. 3460 — de 28 de outubro de 1899

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores novo credito de 300:000$, supplemsntar á verba — Soccorros Publicos — do exercicio de 1899.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que expoz o Ministro da Justiça e Negocios Interiores e tendo ouvido previamente o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir, de accordo com o disposto no art. 54 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, novo credito supplementar de tresentos contos de réis (300:000$) á verba — Soccorros Publicos — do exercicio de 1899, para occorrer ao pagamento de despezas que devam ser impudas a esta verba e de adopção de providencias immediatas e de installação de serviço sanitario extraordinario, no sentido de prevenir a propagação da peste ubonica.

Capital Federal, 28 outubro de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Epitacio da Silva Pessoa.

Sr. Presidente da Republica — Ainda por motivo da peste bubonica que manifestou no Paraguay e com o fim de evitar que ella se propague no territorio brazileiro, urge a creação de tres estações de vigilancia: uma na foz do rio Iguassú, no Estado do Parana, outra em Nioac, e outra ainda em Dourados ou Vaccaria, no Estado de Matta Grosso.

Para acquisição do material, desinfectantes, barracas, carvão, lubrificantes, aluguel de casa, pessoal e transporte, esta calculada a despeza em 300:000$, conforme o orçamento apresentado pelo director geral de saude publica.

E como o credito supplementar de 400:000$, á verba — Soccorros Publicos — do actual exercio, aberto pelo decreto n. 3.403, de 16 de setembro findo, não comporta as despezas de que se trata, torna-se necessario novo credito de 300:000$, supplementar á referida verba, que vos dignareis abrir, nos termos do art. 1º, n. I, da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898.

Capital Federal, 28 de outubro de 1899.—*Epitacio Pessoa*.

Proposta a S. Ex.— Para organisar a despeza sanitaria das fronteiras dos Estados do Paraná e de Matto-Grosso, tenho a honra de propor a S. Ex. a creação de uma estação de vigilancia na foz do rio Iguassú, naquelle Estado, e duas estações semelhantes, uma em Nioac e outra em Dourados ou na Vaccaria, a ultimo.

Em relação a preferencia que deve ser dada a Vaccaria ou a Douradas, estou ainda colhendo informações, de caracter pratico, e ulteriormente submetterei á apreciação de S. Ex. a que se me afigurar mais conveniente.

Em um dos dous portos, entretanto, a estação é necessaria.

Do plano de soccorros exclui, desde logo, as installações fixas, por entender que as estações mobilisaveis attenderão melhor ás contingencias de uma despeza que, por emquanto, não tem accentuação topographica, visto a indemnidade do territorio nacional.

Por esse motivo, os apparelhos e dispositivos sanitarios adoptados são as barracas desinfectaveis e desarmaveis, as estufas locomoveis e os demais apparelhos portateis.

O pessoal de serviço é o mais resumido possivel e nem conviria fosse numeroso; salva, naturalmente, a eventualidade de ser opportunamente augmentado.

Nas indicações juntas, offereço á consideração de S. Ex. um projecto de orçamento da despeza a fazer-se durante seis mezes, incluindo nelle o custo das installações.

Si o plano merecer a approvação, ouso suggerir a S. Ex. a abertura de um credito supplementar a verba — Soccorros Publicos — na importancia de 300:000$, afim de que, sobre a somma calculada, haja um pequeno excedente destinado ao pagamento de transporte do pessoal e do material.

Em 13 de outubro de 1899.— *Nuno de Andrade*.

Despeza sanitaria das fronteiras do Paraná e Matto Grosso

Material de desinfecção :

6 Estufas locomoveis de Geneste, R 101 . .	
4 ditas idem, Y 61	
4 ditas idem, M 71	
Capas das estufas.	
20 pulverisadores, corpo de vidro F D 6. . .	
20 carrinhos para transporte dos pulverisadores	195:000$000
10 apparelhos para desprendimento de formol.	
1.000 litros de alcool methylico	
Expedição, 15 %, mais ou menos. . . .	
Desinfectantes e remedios	
Barracas, modelo Geneste	
Eventuaes	
Custeio das estações do Igusasú, de Nioac e de Vaccaria, durante seis mezes, na razão de 15:300$ por mez, conforme o orçamento junto.	91:800$000
Para transporte de pessoal e material.	13:200$000
Credito supplementar a verba—Soccorros Publicos	300:000$000

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1899.—*Nuno de Andrade.*

Orçamento da despeza a fazer-se com as estações sanitarias de Iguassú, Nioac Vaccaria

1 medico.	1:000$000
1 pharmaceutico	400$000
1 machinista	350$000
1 enfermeiro	350$000
10 guardas	1:500$000
	3:600$000
Carvão e lubrificantes.	500$000
Despezas extraordinarias de installação de material, aluguel de casas, serviços de estafetas, etc . . .	1:000$000
	5:100$000
3 estações a 5:100$ cada uma, por mez	15:400$000
Despeza em seis mezes	91:800$000

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1899.—*Nuno de Andrade.*

Decreto N. 3496 — de 17 de novembro de 1899

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 7:750$000 para occorrer ao pagamento devido ao Tenente-Coronel do Corpo de Engenheiros Francisco A. Guillon por vencimentos que deixou de receber na qualidade de lente da extincta Escola Militar do Estado do Rio Grande do Sul

O presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º n. 2, lettra C do Decreto n. 392 de 6 de outubro de 1896, e usando da autorisação conferida pelo decreto legislativo n. 518, de 16 de dezembro ultimo, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 7:750$000 para occorrer ao pagamento do tenente coronel do Corpo de Engenheiros Francisco Alberto Guillon da referida quantia, por vencimentos que deixou de receber de 1 de março de 1895 a 31 de maio de 1897 na qualidade de lente da extincta Escola Militar do Estado do Rio Grande do Sul.

Capital Federal, 17 de novembro de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

J. N. de Medeiros Mallet.

Decreto N. 3500 — de 18 de novembro de 1899

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1899, o credito supplementar de 411:000$, sendo 93:000$ á verba — Subsidio dos Senadores — e 318:000$ á verba subsidio dos Deputados

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação concedida pelo n. I do art. 54, da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1899, o credito supplementar de quatrocentos e onze contos de reis (411:000$), sendo 93:000$ á verba — Subsidio dos Senadores — e 318:000$ á verba — Subsidio dos Deputados — afim de occorrer ao pagamento das despezas com o subsidio aos Senadores e Deputados, durante a terceira prorogação da actual sessão do Congresso Nacional até o dia 22 de novembro corrente.

Capital Federal, 18 de novembro de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Epitacio da Silva Pessoa.

Decreto N. 3501 — de 18 de novembro de 1899

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1899, o credito supplementar de 54:299$999, sendo 25:966$666 á verba —Secretaria do Senado — e 28:333$333 á verba — Secretaria da Camara dos Deputados

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação concedida pelo n. I do art. 54, da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, e ouvindo o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1899, o credito supplementar de cincoenta e quatro contos, duzentos e noventa e nove mil novecentos e noventa e nove réis (54:299$999), sendo 25:966$666 á verba — Secretaria do Senado — e 28:333$333 á verba — Secretaria da Camara dos Deputados — afim de occorrer ao pagamento das despezas com o serviço de stenographia, redacção e publicação dos debates no Congresso Nacional, durante a terceira prorogação da actual sessão legislativa até o dia 22 de novembro corrente.

Capital Federal, 18 de novembro de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Epitacio da Silva Pessoa.

Decreto n. 3503 — de 21 de novembro de 1899

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 502:874$816 para pagamento da indemnisação devida a Almeida Nazareth & Comp., em virtude do accordão do Supremo Tribunal Federal de 25 de junho de 1898

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação conferida no decreto legislativo n. 597, de 29 de agosto do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra C, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 502:874$816 para liquidação de direito creditorio de Almeida Nazareth & Comp., reconhecido pelo accordão do Supremo Tribunal Federal de 25 de junho de 1898, na acção que intentaram contra a Fazenda Federal para haverem o valor do vapor *Adolpho de Barros*, lucros cessantes, juros da móra e custas, tudo nos termos do accordo firmado na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal em 26 de outubro proximo passado.

Capital Federal, 21 de novembro de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Joaquim D. Murtinho.

Sr. Presidente da Republica — Por accordão do Supremo Tribunal Fed... 25 de junho de 1898 foi a União condemnada a pagar a Almeida Nazareth e ... proprietarios do vapor *Adolpho de Barros*, que esteve ao serviço do Govern... occasião da revolta de 1893, a quantia de seiscentos e sessenta e quatro cont... centos e setenta e quatro mil seiscentos e trinta e nove réis (664:374$639), ... spondente ao valor do dito vapor, lucros cessantes, custas e juros da mora at... agosto daquelle anno quantia essa que, com os juros accrescidos até 7 de ... proximo findo, se elevou, seiscentos e noventa e nove contos seiscentos e c... e quatro mil oitocentos e dezesseis réis (699:654$816).

Os credores, porém, propuzeram abater dessa importancia a de 195:780... e noventa e seis contos setecentos e oitenta mil réis) para obterem ... pagamento, sendo nessa conformidade lavrado na Directoria do Contenc... Thesouro Federal o preciso accordo, mediante o qual se obrigaram a da... quitação á Fazenda Federal e a nada mais reclamar a respeito.

Estando o Governo autorisado pelo decreto legislativo n. 597, de 29 de ... ultimo, a fazer as necessarias operações de credito para pagamento das div... condições da de que se trata, tenho a honra de submetter á vossa assig... incluso decreto, abrindo o credito de quinhentos e dous contos oitocentos e ... e quatro mil oitocentos e dezesseis reis (502:874$816) para pagamento do q... devida em virtude do referido accordo.

Capital Federal, 21 de novembro de 1899. — *Joaquim D. Murtinho.*

Decreto n. 3520 — de 2 de dezembro de 1899

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 324:881$180 para fazer face ao pa... devida a João Carlos Nepomuceno da Silva em virtude do accordão do Supremo ... Federal de 27 de julho de 1898

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da auto... conferida no decreto legislativo n. 597, de 29 de agosto ultimo, e tendo ou... Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra C, do ... legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 324:881$180, para o ... ao pagamento devido a João Carlos Nepomuceno da Silva, nos termos do ... firmado na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal em 9 de junho deste ... anno, pelo qual ficou reduzida aquella importancia a de 324:831$180, que a F... Nacional foi condemnada a pagar-lhe em virtude do accordão do Supremo Tr... Federal de 27 de julho de 1898, pelos prejuizos que soffreu em consequen... haver sido privado da posse dos armazens alfandegados, de que era concess... no Estado do Ceará.

Capital Federal, 2 de dezembro de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Joaquim D. Murtinho.

Decreto n. 3521 — de 5 de dezembro de 1899

bre ao Ministerio da Fazenda o credito de 100:800$478, supplementar á verba — Alfandegas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação ntida no art. 54, § 1º, da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, e tendo ouvido Tribunal de Contas, do accordo com o art. 2º, § 2º, n. 2, lettra C, do decreto legis-tivo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 100:800$478, supplementar verba — Alfandegas — do art. 53 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, para correr ao pagamento das porcentagens devidas aos empregados da Alfandega do ará, em consequencia de accrescimo de arrecadação.

Capital Federal, 5 de dezembro de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Joaquim D. Murtinho.

Decreto n. 3532 — De 20 de dezembro de 1899

re ao Ministerio da Fazenda o credito de 25:609$321 para liquidação do direito credi-torio reconhecido a D. Emilia Gonçalves da Silva, em virtude do accordão do Supremo Tribunal Federal de 17 de novembro de 1897

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autori-zação conferida ao Poder Executivo pelo decreto legislativo n. 597, de 29 de agosto timo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de accordo com o art. 2º, § 2º n. 2, l tra c do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubrro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 25:609$321, para occorrer a pagamento devido a D. Emilia Gonçalves da Silva, nos termos do accordo fir-do na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal em 12 do corrente mez, o que ficou reduzida áquella importancia a de 35:630$332 que a Fazenda eral foi condemnada a pagar, em virtude do accordo do Supremo Tribunal eral de 17 de novembro de 1897, pelos alugueis do predio denominado « Palacete Baroneza », sito á praia das Bellas, em Porto Alegre, de 1 de setembro de 3 até 1 de maio de 1895, e como indemnização dos prejuizos causados ao mesmo dio pelas forças estadoaes que nelle aquartelaram desde 1889 até 1895.

Capital Federal, 20 de dezembro de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Joaquim D. Murtinho.

Sr. Presidente da Republica — Em requerimento dirigido a este Ministerio, 22 de novembro ultimo, propoz-se D. Emilia Gonçalves da Silva, na qualidade inventariante dos bens de seu fallecido marido Cypriano Gonçalves da Silva, a

receber com o abatimento de 10:021$011 a importancia de 35:609$332, que a Fazenda Federal foi condemnada a pagar ao mesmo Cypriano Gonçalves da S... em virtude do accordão do Supremo Tribunal Federal, de 17 de novembro de 1897, pelos alugueis do predio denominado « Palacete da Baroneza » sito á ... das Bellas, em Porto Alegre, de 1 de setembro de 1893 até 1 de maio de ... como indemnização dos prejuizos causados ao mesmmo predio pelas forças esta... que nelle aquartelaram desde de 1889 até 1895.

Acceita esta proposta por despacho de 8 do corrente mez, foi assignado ... Directoria do Contencioso do Thesouro o competente termo de accordo, ... qual obrigou-se a proponente a dar á Fazenda Federal plena e geral qu... de sua divida, mediante o recebimento de 25:609$321.

Nestas condições, tenho a honra de submetter á vossa assignatura o ... decreto, abrindo ao Ministerio da Fazenda na conformidade do decreto legisl... n. 597, de 29 de agosto ultimo, o credito preciso para o cumprimento do ac... citado.

Capital Federal, 20 de dezembro de 1899. — *Joaquim J. Murtinho.*

Decreto n. 3.533 — de 20 de dezembro de 1899

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 26:515$162, para liquidação da indem... devida á Companhia Geral de Serviços Maritimos, em virtude do accordão do Su... Tribunal Federal de 7 de janeiro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da au... zação conferida ao Poder Executivo no decreto legislativo n. 597, de 29 de a... ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o art. 2... n. 2, lettra c do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, r... abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 26:515$162, para occorrer ao p... mento devido á Companhia Geral de Serviços Maritimos, nos termos do ac... firmado na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal em 13 do corrente ... pelo qual ficou reduzida áquella importancia a de 36:890$660, que, em vi... do accordão do Supremo Tribunal Federal de 7 de janeiro do corrente anno, ... Fazenda Nacional condemnada a pagar á mesma Companhia, por damnos cau... ao rebocador *Graphic* durante a revolta de 1893, comprehendidas as cust... processo.

Capital Federal, 20 de dezembro de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Joaquim D. Murtinho.

Sr. Presidente da Republica — Por accordão do Supremo Tribunal Federal ... 7 de janeiro deste anno, foi a União condemnado a pagar á Companhia Geral ... Serviços Maritimos a quantia de 36:890$660, pelos damnos causados ao rebo... *Graphic*, de sua propriedade, durante a revolta de 1893.

Tendo aquella companhia requerido o cumprimento do accordão citado, declarou este Ministerio, por despacho de 20 de novembro ultimo, que só mediante accordo poderia o Governo usar da autorização conferida pelo decreto n. 597, de agosto anterior, abrindo credito para pagamento da requerente.

Nesta conformidade, foi assignado na Directoria do Contencioso do Thesouro o termo do accordo pelo qual obrigou-se a Companhia Geral de Serviços Maritimos a receber a importancia de sua divida com o abatimento de 10:375$498 e a dar por esta fórma plena e geral quitação á Fazenda Federal.

Cabe-me, pois, submetter á vossa assignatura o incluso decreto, abrindo ao Ministerio da Fazenda o credito de 26:515$162, para liquidação da divida em questão.

Capital Federal, 20 de dezembro de 1899. — *Joaquim Murtinho.*

Decreto n. 3534 — de 20 de dezembro de 1899

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.341:897$700, para pagamento das despezas feitas com a recepção do Sr. Presidente da Republica Argentina

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 607, de 21 de setembro do corrente anno:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.341:897$700, para occorrer ao pagamento das despezas de representação feitas pelos Poderes da Republica com a recepção do Sr. Presidente da Republica Argentina.

Capital Federal, 20 de dezembro de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Joaquim D. Murtinho.

Decreto n. 3537 — de 27 de dezembro de 1899

Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 3:216$935 para indemnizar o capitão-tenente Rodolpho Lopes da Cruz das vantagens pecuniarias de que foi privado por força do processo a que respondeu

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 646, de 18 de novembro do corrente anno, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 3:216$935 para indemnizar o capitão-tenente Rodolpho Lopes da Cruz das vantagens pecuniarias de que foi privado por força do processo a que respondeu.

Capital Federal, 27 de dezembro de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

José Pinto da Luz.

Decreto n. 3538 — de 27 de dezembro de 1899

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 1.193:951$200, supplementar ao art. 19, § 11 — Etapas—da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação conferida pelo art. 54, n. 1, tabella B, da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, satisfeito o preceito do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito supplementar da quantia de 1.193:951$200, para attender as despezas com o art. 19, § 11 —Etapas—do actual exercicio.

Capital Federal, 27 de dezembro de 1899, 11 da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

J. N. de Medeiros Mallet.

O Sr. Presidente da Republica — A lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, art. 19, § 11 — Etapas, concedeu para 11.639.850 rações a 1$400 o credito de 16.289:650$, e os decretos ns. 578 e 3.345, de 7 e 11 de julho findo, e supplementar de 24:536$400, para 23 alferes-alumnos excedentes dos contemplados na tabella orçamentaria, ficando assim elevado o total do credito a 16.314:194$400.

Conforme vos dignareis verificar da inclusa demonstração apresentada pela Contadoria Geral da Guerra, a media para a avaliação da etapa dos officiaes, e formada de com o disposto no art. 5, n. III, da lei n. 560, de 30 de dezembro de 1898, foi de 1$306 e a das praças de pret 1$776.

Importando as rações de officiaes em 7.168:417$500 e as das praças de pret, inclusive os alumnos das Escolas e Collegio Militar, em 10.339:7288, elevou-se necessario á quantia de 17.508:145$600, que, confrontada com o credito concedido, a deficiencia de 1.193:951$200, deficiencia que se elevaria a 2.170:022$400 se a etapa dos officiaes, pela media de 1$306, não resultasse, como resultou, a economia de 517:022$400 e si pela extincção das Companhias de Operarios Militares e Dezes Artifices, não se deixasse de despender com os mesmos 459.900$ votados.

Tornando-se necessaria a abertura do credito da quantia de 1.193:951$200, supplementar ao art. 19, § 11 da lei n. 560, afim de se poder conceder augmento de credito aos Estados e pagar nesta Capital as etapas do corrente mez, e tendo-se a semelhante respeito o Tribunal de Contas, na forma do preceituado no decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, art. 2º, § 2º, n. 2, lettra c, vem a mesmo metter á vossa assignatura o incluso decreto abrindo ao Ministerio da Guerra o referido credito supplementar.

Capital Federal, 27 de dezembro de 1899. — *J. N. de Medeiros Mallet.*

Decreto n. 3541 — de 30 de dezembro de 1899

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, o credito especial de 23:000$000

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo decreto legislativo n. 597, de 29 de agosto do corrente anno, e tendo em vista a reducção da importancia de 31:260$ para a de 23:000$, feita pela creadora do Governo da União D. Maria Candida Alvim Maldonado, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 23:000$ para pagamento a D. Maria Candida Alvim Maldonado, titulo de indemnização dos terrenos de sua propriedade occupados pela Estrada de Ferro do Rio do Ouro, a que foi condemnada a Fazenda Nacional, em virtude de sentença do Juizo Federal passada em julgado.

Capital Federal, 30 de dezembro de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Severino Vieira.

Sr. Presidente da Republica — Por accordão do Supremo Tribunal Federal de 6 de julho de 1897, proferido na acção movida á União pela Companhia Estrada de Ferro Estreito e S. Francisco ao Chopim, em razão de haver sido declarada nulla a concessão feita á mesma companhia pelo decreto n. 896, de 8 de outubro de 1890, foram julgados validos e subsistentes a dita concessão e o respectivo contracto complementar, sendo a União condemnada ao cumprimento deste e a indemnizar a autora das perdas e damnos provenientes do não cumprimento, conforme fosse liquidado na execução.

Tendo o Governo optado pelo ultimo alvitre, a companhia, estimando em 12.000:000$ a somma perdida pelos accionistas em consequencia da caducidade da concessão, propoz receber de prompto a quantia de 6.000:000$, correspondente a 50 % do seu capital realisado.

Decorridos mezes sem que essa proposta tivesse solução e não desejando a companhia recorrer aos tribunaes para firmar o seu direito, dirigiu-se a este Ministerio em petição de 19 de dezembro corrente, e, allegando não só que o seu capital realisado era de 12.000:000$, conforme verificação feita pelo fiscal do Governo, mas tambem que o mesmo Governo, nas razões do *veto* opposto em 29 de outubro de 1896 á resolução do Senado, approvando o projecto de lei da Camara dos Deputados que revalidava a concessão, confessou a sua divida para com a companhia na importancia de 4.111:047$745, de juros vencidos até 1897, o que elevava o prejuizo real a 16.111:047$745, propoz novo accordo no sentido de receber sómente a importancia de 3.000:000$000.

Acceita a proposta por despacho de 28 do referido mez de dezembro, foi assignado na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal o competente termo pelo qual a companhia se obriga a, mediante o recebimento da mencionada quantia de 3.000:000$, dar plena e geral quitação á Fazenda Nacional, renunciando

a todos os privilegios, direitos e concessões que lhe foram reconhecidos pelo referido accordão, e obrigando-se a nada mais reclamar a respeito, por si ou seus successores.

Nestas condições foi o Tribunal de Contas consultado sobre a abertura do credito preciso, e havendo elle opinado pela legalidade desse acto, á vista da autorisação contida no decreto n. 597, de 29 de agosto do corrente anno, tenho a honra de submetter á vossa assignatura o incluso decreto, abrindo o credito de 3.000:000$ para pagamento da indemnização de que se trata.

Capital Federal, 30 de dezembro de 1899.— *Joaquim Murtinho.*

Decreto n. 3542 — de 30 de dezembro de 1899

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 3.000:000$, para liquidação da indemnização devida á Nova Companhia Estrada de Ferro Estreito e S. Francisco ao Chopim, virtude de accordão do Supremo Tribunal Federal de 21 de julho de 1897.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação conferida ao Poder Executivo no decreto legislativo n. 597, de 29 de agosto ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o art. 2º, § 2º, n. 2 lettra C do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de tres mil contos (3.000:000$) para occorrer ao pagamento devido á Nova Companhia Estrada de Ferro Estreito S. Francisco ao Chopim, nos termos do accordo firmado na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal em data de hoje, pelo qual a mesma companhia, renunciando a todos os privilegios, direitos e concessões que lhe foram reconhecidos pelo accordão do Supremo Tribunal Federal de 21 de julho de 1897, da plena e geral quitação á Fazenda Federal, mediante o recebimento da mencionada importancia, obrigando-se a nada mais exigir em tempo algum, por si ou seus successores.

Capital Federal, 30 de dezembro de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Joaquim D. Murtinho.

Decreto n. 3579 — de 29 de janeiro de 1900

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 114:231$081, supplementar á verba—Alfandegas—

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação contida no art. 54, da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de accordo com o art. 2º, § 2º, n. 2, lettra C, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 114:231$081, supplementar á verba 16ª do art. 53 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, para occorrer ao

gamento das porcentagens devidas aos empregados das alfandegas, cuja renda i, no exercicio de 1899, superior á orçada na citada lei de 31 de dezembro.

Capital Federal, 29 de janeiro de 1900, 12º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Joaquim D. Murtinho.

Decreto n. 3600 — de 19 de fevereiro de 1900

re ao Ministerio da Fazenda o credito de 25:000$, supplementar á verba — Ajudas de custo — do exercicio de 1899

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando do autorisação nferida ao Poder Executivo pelo art. 54, n. 1, da lei n. 560, de 31 de dezembro 1898, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o art. 2º, § 2º, 2, lettra C, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 25:000$, supplementar á rba 21ª do art. 53 da lei n. 560, de 31 de dezembro 1898 — Ajudas de custo.

Capital Federal, 19 de fevereiro de 1900, 12º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Joaquim D. Murtinho.

Sr. Presidente da Republica — Achando-se esgotada a quantia de 30:000$, com e foi dotada a verba — Ajudas de custo — do art. 53 da lei n. 490, de 31 de dezembro de 1898, e tendo a Directoria de Contabilidade do Thesouro representado re a necessidade de ser reforçada aquella verba com a quantia de 25:000$, para gamento de contas apresentadas pela Companhia Lloyd Brazileiro, e bem assim ra despezas provaveis até o fim do exercicio, consultou este Ministerio ao Tribunal de Contas sobre a legalidade da abertura de um credito supplementar daquella importancia.

Sendo o mesmo tribunal de parecer que o referido credito póde ser legalmente rto, á vista da autorisação conferida ao Governo no art. 54 da lei n. 560 citada, tenho a honra de submetter á vossa assignatura o incluso decreto.

Capital Federal, 19 de fevereiro de 1900. — *Joaquim D. Murtinho.*

Decreto n. 3623 — de 26 de março de 1900

re ao Ministerio da Fazenda o credito de 91:726$351, supplementar á verba — Mesas de Rendas — do exercicio de 1899

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no art. 54, n. 1, da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do

art. 2º, n. 2, § 2º, n. 2, lettra C do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 91:726$351, supplementar á verba 17ª do art. 53 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, para occorrer ao pagamento de porcentagens devidas aos empregados das Mesas de Rendas que, no exercicio de 1899, tiveram receita superior á orçada.

Capital Federal, 26 de março de 1900, 12º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Joaquim Murtinho.

Sr. Presidente da Republica — Tendo sido superior ao orçado o rendimento de algumas Mesas de Rendas da Republica, tornaram-se insufficientes os creditos votados por conta da verba 17ª do orçamento deste Ministerio para o exercicio de 1899, que foram distribuidos áquellas repartições para pagamento de porcentagens aos respectivos empregados, verificando a Directoria de Contabilidade do Thesouro Federal ser para tal fim necessaria a abertura de um credito de 91:726$351.

Achando-se o Governo autorizado pelo art. 54, n. 1, da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, a abrir credito supplementar á mencionada verba e havendo o Tribunal de Contas emittido parecer favoravel a esse acto, tenho a honra de submetter á vossa assignatura o incluso decreto.

Capital Federal, 26 de março de 1900.— *Joaquim Murtinho.*

Decreto n. 3625 — de 28 de março de 1900

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 35:750$, supplementar á verba — Recebedoria da Capital Federal — do exercicio de 1899

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 54, n. 1, da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º n. 2, lettra C, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 35:750$, supplementar á verba 8ª do art. 53, da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, para occorrer ao pagamento de porcentagens devidas aos empregados da Recebedoria da Capital Federal.

Capital Federal, 28 de março de 1900, 12º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Joaquim Murtinho.

Sr. Presidente da Republica — Tendo a Recebedoria da Capital Federal representado sobre a necessidade da abertura de um credito de 35:750$, supplementar á verba 8ª do art. 53, da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, para pagamento

porcentagens devidas aos respectivos empregados e relativos ao exercicio de 1899, consultou este Ministerio a respeito o Tribunal de Contas, sendo o mesmo de parecer que, o referido credito póde ser legalmente aberto, á vista da disposição do art. 54, n. 1, da citada lei n 560.

Cabe-me, pois, submetter á vossa assignatura o incluso decreto, abrindo ao Ministerio da Fazenda o credito a que acima me refiro.

Capital Federal, 28 de março de 1900.— *Joaquim Murtinho.*

Decreto n. 3628 — de 29 de março de 1900

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores novo credito de 30:000$, supplementar á verba — Soccorros Publicos — do exercicio de 1899

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que expoz o Ministro da Justiça e Negocios Interiores, tendo ouvido préviamente o Tribunal de Contas, nos termos do art. 7º, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir, de accordo com o disposto no art. 54, da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, novo credito supplementar de 30:000$ á verba — Soccorros publicos — do exercicio de 1899, para occorrer ao pagamento de despezas feitas com a adopção de providencias sanitarias, no sentido de prevenir a propagação da peste bubonica.

Capital Federal, 29 de março de 1900, 12º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Epitacio Pessoa.

Sr. Presidente da Republica — O ultimo credito supplementar de 300:000$, aberto á verba — Soccorros publicos — do exercicio de 1899, por decreto n. 3460, de 28 de outubro do anno findo, tem, como se vê da demonstração junta, um saldo de 36:619$578, insufficiente para pagamento das despezas, não previstas naquelle credito, com os navios da esquadra em serviço quarentenario, pagamento que, na importancia de 60:701$520, é exigido pelo Ministerio da Marinha, e que torna necessaria a abertura de novo credito supplementar á referida verba do mesmo exercicio, na importancia de 30:000$000.

Decreto n. 3629 — de 30 de março de 1900

Abre ao Ministerio da Guerra o credito da quantia de 93:137$235, supplementar á verba 15, consignação n. 34, do art. 19 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º n. 2, lettra C, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, e, usando da autorização conferida pelo art. 54, n. 1, da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, abrir ao Ministerio da

Guerra o credito supplementar da quantia de 93:137$235 á verba 16ª — Material — consignação n. 34 — Transporte de tropas, etc. — do art. 19 da citada lei, visto se ser insufficiente o que foi aberto por decreto n. 3599, de 16 de fevereiro ultimo.

Capital Federal, 30 de março de 1900, 12º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

J. N. de Medeiros Mallet.

Sr. Presidente da Republica — O credito da quantia de 487:708$352, supplementar á verba 16ª — Material — consignação n. 34 — Transporte de tropas, etc. — do art. 19 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, credito aberto pelo decreto n. 3599, de 16 de fevereiro ultimo, de conformidade com a autorização do art. 54 n. 1, da citada lei, não foi sufficiente para attender ao pagamento de contas do exercio de 1899, sendo necessaria, além daquella quantia, a de 93:137$235 para poder se satisfazer inteiramente este pagamento, conforme se verifica da inclusa demonstração apresentada pela Contadoria Geral da Guerra.

Por tal motivo, foi ouvido o Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra C, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, sobre a abertura a este Ministerio de um credito desta quantia, supplementar á verba e consignações acima mencionadas, sendo o mesmo tribunal de parecer que este credito póde ser legalmente aberto.

Em taes condições, rogo que vos digneis abrir o credito em questão e em vista das razões expostas, para o que submetto á vossa assignatura o decreto junto.

Capital Federal, 30 de março de 1900. — *J. N. de Medeiros Mallet.*

EXPOSIÇÃO

DA

ROPOSTA DA RECEITA E DESPEZA DO EXERCICIO DE 1902

EXPOSIÇÃO

DA

PROPOSTA DA RECEITA E DESPEZA DO EXERCICIO DE 1902

APRESENTADA

AO

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

PELO

MINISTRO DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

Joaquim Murtinho

NO ANNO DE 1901

13º DA REPUBLICA

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1901

S. Presidente da Republica

Venho submetter á vossa apreciação a proposta do orçamento de receita e despeza para o anno de 1902.

De accordo com a distribuição das rendas e despezas em duas secções «ouro e papel», systema que está dando excellentes resultados, a proposta que offereço á vossa illustrada apreciação avalia para o futuro exercicio a receita em 42.576:666$667 ouro e 258.011:000$ papel e a despeza em 33.555:171$580 ouro e 224.445:348$614 papel, dando um saldo de 9.021:495$087 ouro e 33.565:651$386 papel.

Si deduzirmos desse saldo 2.920:000$ papel para o fundo de resgate; 8.356:666$667 ouro para o fundo de garantia de papel moeda; 6.000:000$ papel para amortisação dos emprestimos internos; 2.530:000$ papel para obras de melhoramentos dos portos da União; 72:000$ papel para o serviço de soccorro naval no porto do Rio de Janeiro, ficará como saldo disponivel 664:828$420 ouro e 22.043:651$386 papel, que deverão ser levados o primeiro para o fundo de garantia e o segundo para o fundo de resgate de papel moeda.

No actual exercicio a receita foi orçada em 58.869:741$ ouro e 286.082:200$000 papel.

Si compararmos esses dois orçamentos vereis que na presente proposta ha uma differença para menos em ouro de 16.293:074$333 e em papel de 28.071:200$000.

A differença em ouro é parte devida á quantia de 12.678:074$ fornecida pelo *funding-loan* no presente exercicio e 3.615:000$333 de reducção real no orçamento futuro, a que tambem é devida a diminuição de 28.071:200$ na renda em papel.

Como medida de prudencia resolvi afastar-me na presente proposta da pratica seguida de tomar a média dos tres ultimos exercicios para base dos calculos e acceitar de preferencia para essa base os numeros muito inferiores que exprimem a arrecadação do exercicio passado.

Assim a média dos tres ultimos annos dá para direitos de importação para consumo 181.533:117$701, ao passo que na presente proposta essa renda está orçada em 156.000:000$000.

Os 25 % ouro dessa renda devem produzir 33.000:000$000, menos 3.000:000$ do que foi orçado para o presente exercicio, e si a quota em papel orçada para o futuro exercicio é superior de 8.55[illegible] á orçada no exercicio actual, é simplesmente porque a arrecadação foi calculada para o presente exercicio ao cambio de 9, ao passo que para o exercicio futuro está calculada ao cambio de 10 1/2.

Convem, entretanto, manter para o futuro exercicio a mesma disposição que regula actualmente a arrecadação da parte em papel dos direitos de importação para consumo, afim de dar maior segurança ao commercio em relação ás variações cambiaes.

A média dos tres ultimos annos dá para direitos de expediente 1.910:655$067, para renda de capatazias — 1.3[illegible]2:042$624 e para armazenagem — 3.976:[illegible]$075, entretanto que essas rendas foram orçadas na presente proposta em 1.600:000$; 1.150:000$ e 3.700:000$000.

A renda da Estrada de Ferro Central que em 1898 attingiu a quasi 32.000:000$000 e em 1899 a quasi 31.000:000$000 baixou em 1900 a 28:563:243$293.

Por esse motivo julguei conveniente orçal-a na presente proposta em 29.000:000$ ou menos 3.000:000$ que no presente exercicio.

Facto semelhante observa-se no Correio, onde a renda em 1898 foi de 6:342:325$724 e em 1899 de 7.601:828$014, ao passo que em 1900 ella não passou de 5.950:415$141.

Por esse motivo orcei-a na presente proposta em 6.000:000$ ou 1.500:000$ menos que no actual exercicio.

No serviço dos Telegraphos não se deu o mesmo phenomeno, pois a renda de 1900 foi maior que as dos annos anteriores, entretanto, não tendo ella attingido a mais de 6.785:123$40[illegible] nesse ultimo anno, julguei prudente orçal-a em 7.000:000$, quando no presente exercicio ella foi orçada em 8.000:000$000.

A renda dos impostos de consumo attingiu em 1900 á quantia de 3[illegible].351:54[illegible]$0[illegible]6, entretanto, attendendo ao reflexo que a crise economica póde exercer sobre nossas industrias nascentes, resolvi orçal-a para o futuro exercicio apenas em 34.970:000$000.

A renda do imposto do sello foi mantida em 15.000:000$, tendo em attenção a que ella attingiu o anno passado a 14:253:956$738.

Uma simples analyse das tabellas mostra, Sr. Presidente, que todas as outras rendas foram orçadas com a mesma cautella e prudencia com que foram essas que acabo de especificar.

Com estas bases e com os dados fornecidos pelo Thesouro e pelos differentes ministerios organizei as propostas que seguem, para serem remettidas ao Congresso Nacional, si merecerem vossa approvação.

RECEITA GERAL

Art. 1.º A receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil é orçada em ouro 42.576:666$667, papel 253.011:000$000, e será realizada com o producto do que for arrecadado dentro do exercicio da presente proposta, sob os seguintes titulos:

	OURO	PAPEL
Ordinaria		
Importação		
1. Direitos de importação para consumo	33.000:000$000	123.750:000$000
2. Expediente dos generos livres de direitos de consumo	. . . . .	1.600:000$000
3. Dito das capatazias	. . . . .	1.150:000$000
4. Armazenagens	. . . . .	3.700:000$000
5. Taxa de estatistica.	. . . . .	270:000$000
Entrada, sahida e estadia de navios		
6. Imposto de pharoes	2000:000$000	
7. Dito de docas	130:000$000	20:000$000
Addicionaes		
8. 10 % sobre o expediente dos generos livres de direitos de importação, pharóes e docas.	. . . . .	90:000$000
Interior		
9. Renda da Estrada de Ferro Central do Brazil	. . . . .	29.000:000$000
10. Dita das estradas de ferro custeadas pela União	. . . . .	400:000$000
11. Dita do Correio Geral	. . . . .	6.000:000$000
12. Dita dos Telegraphos	. . . . .	7.000:000$000
13. Dita da Fazenda de Santa Cruz e outras de propriedade da União	. . . . .	60:000$000
	33.430:000$000	173.040:000$000

	OURO	PAPEL
Transporte	33:430:000$000	173:010:000$
14. Renda da Casa de Correcção		15
15. Dita da Imprensa Nacional e *Diario Official* . . .		30
16. Dita do Laboratorio Nacional de Analyses. . . .		
17. Dita dos Arsenaes.		
18. Dita da Casa da Moeda		2
19. Dita do Gymnasio Nacional.		1
20. Dita do Instituto dos Surdos Mudos e Meninos Cegos. .		
21. Dita do Instituto Nacional de Musica		
22. Dita das matriculas nos estabelecimentos officiaes de instrucção superior		
23. Dita da Assistencia de Alienados		20
24. Dita arrecadada nos consulados	700:000$000	
25. Dita dos proprios nacionaes.		150
26. Imposto do sello		15,0
27. Dito de transporte.		1,30
28. Dito de 2 % sobre o capital das loterias federaes e 4 % sobre as estaduaes e mais 5 % de sello adhesivo sobre o valor do bilhete ou fracção de bilhete da loteria exposto á venda, cobrado em estampilhas		1,7
29. Dito sobre vencimentos e subsidios		1,0
30. Dito sobre consumo de agua		1,5
31. Dito de transmissão de apolices e embarcações . .		6
32. Dito de 2 1/2 % sobre dividendo dos titulos das companhias ou sociedades anonymas		1,0
33. Dito sobre casas de sport		2
34. Dito sobre annuncios.		2
35. Contribuição das companhias ou empresas de estradas de ferro		1,1
36. Fóros de terrenos de marinha.		3
37. Laudemios		5
38. Premios de depositos publicos		4
39. Taxa judiciaria.		1
	34.130:000$000	20

	OURO	PAPEL
Transporte	34.130:000$000	209.340:000$000
40. Taxa de aferição de hydrometros		5:000$000
Consumo		
41. Taxas sobre fumo		7.000:000$000
42. Dita sobre bebidas.		5.000:000$000
43. Taxa sobre phosphoros		6,000:000$000
44. Dita sobre sal de qualquer procedencia.		5.000:000$000
45. Dita sobre calçados.		1.300:000$000
46. Dita sobre velas		400:000$000
47. Dita sobre perfumarias		500:000$000
48. Dita sobre especialidades pharmaceuticas nacionaes e estrangeiras		700:000$000
49. Dita sobre vinagre.		150:000$000
50. Dita sobre conservas de carne, peixes, doces, fructas ou legumes em latas, caixinhas, frascos ou outro envoltorio, de qualquer procedencia		800:000$000
51. Dita sobre cartas de jogar		100:000$000
52. Dita sobre chapéos.		1.000:000$000
53. Dita sobre bengalas		20:000$000
54. Dita sobre tecidos.		7.000:000$000
Extraordinaria		
55. Montepio da Marinha		130:000$000
56. Montepio militar		250:000$000
57. Dito dos empregados publicos		850:000$000
58. Indemnisações		1.000:000$000
59. Juros de capitaes nacionaes.	90:000$000	600:000$000
60. Remanescentes dos premios de bilhetes de loterias		15:000$000
61. Imposto de transmissão de propriedade no Districto Federal.		2.000:000$000
	34,220:000$000	243.689:000$000

	OURO	PAPEL
Transporte	31.220:001$000	243.680:000$000
62 Imposto de Industrias e profissões no Districto Federal		2.500:000$000

Renda com applicação especial

Fundo de resgate:

	1.º Renda em papel proveniente do arrendamento das estradas de ferro da União		320:000$000
61.	2.º Producto da cobrança na divida activa da União, qualquer que seja a sua natureza, inclusive as sommas provenientes das liquidações dos bancos e dos emprestimos feitos ás industrias		650:000$000
	3.º Todas e quaesquer rendas eventuaes percebidas em papel pelo Thesouro, inclusive a emissão de.		2.000:000$000
	4.º Os saldos que se apurarem no orçamento		$

Fundo de garantia:

	1.º Quota de 5 % ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo.	8.250:000$000	
64.	2.º Os saldos das taxas arrecadadas em ouro, deduzidos os serviços que nesta especie o Thesouro é obrigado a custear.		
	3.º O producto integral do arrendamento das estradas de ferro da União, que tiver sido ou for estipulado em ouro	260:668$667	
	4.º Todas e quaesquer rendas eventuaes em ouro .	80:000$000	

Fundo de amortisação dos emprestimos internos:

	1.º Receita proveniente da renda de generos e proprios nacionaes, arrendamentos e aforamentos		1.000:000$000
65.	Depositos:		
	2.º Saldo ou excesso entre os recebimentos e as restituições		5.000:000$000
66.	Fundo destinado ás obras de melhoramentos de portos, executadas á custa da União:		
	Maranhão		150:000$000
	Fortaleza		200:000$000
	Natal		130:000$000
	Parahyba.		100:000$000
	Paranaguá.		100:000$000
		42.576:668$667	256.089:000$000

	OURO	PAPEL
Transporte.	42.576:666$667	256.039:000$000
Recife.	. . . . .	800:000$000
Maceió (Jaraguá)	. . . . .	100:000$000
Florianopolis	. . . . .	150:000$000
Rio Grande do Sul	. . . . .	800:000$000
Fundo destinado ao serviço de soccorro naval no porto do Rio de Janeiro:		
10 % addicionaes sobre o expediente dos generos livres de direitos de importação, pharóes e docas, cobrados no dito porto.	. . . . .	72:000$000
	42.576:666$667	258.011:000$000

Art. 2.º E' o Governo autorizado:

1.º A emittir como antecipação de receita no exercicio desta proposta, bilhetes do Tesouro até á somma de 25.000:000$ que serão resgatados até ao fim do mesmo exercicio.

Art. 3.º A receber e restituir, de conformidade com o disposto no art. 41, da lei n. 638, de 17 de setembro de 1851, os dinheiros provenientes dos cofres de orphãos, de bens de defuntos e ausentes e do evento, de premios de loterias, do depositos das caixas economicas e montes de soccorro e dos depositos de outras origens, os saldos que resultarem do encontro das entradas com as sahidas poderão ser applicados ás despezas geraes e os excessos das restituições serão levados ao balanço do exercicio.

Art. 4.º A fazer as operações de credito que forem necessarias, com exclusão da emissão de papel-moeda.

Art. 5.º Continuarão em vigor todas as disposições das leis de orçamento anteceden-tes, que não versarem particularmente sobre a fixação da receita e despeza, sobre autorisação para marcar ou augmentar vencimentos, reformar repartições ou legislação fiscal e que não tenham sido expressamente revogadas.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

DESPEZA GERAL

Art. 1.º A despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil [illegible] ouro 34.555:171$580 e papel 221.115:381$941, a qual será distribuida pelos respectivos Ministerios na fórma especificada nos artigos seguintes:

Art. 2.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelas repartições do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores e com os serviços especiaes nelle comprehendidos as verbas a quantia de 15.916:223$656.

	Ouro	Papel
1. Subsidio do Presidente da Republica		
2. Subsidio do Vice-Presidente da Republica		
3. Despeza com o palacio da Presidencia da Republica		
4. Gabinete do Presidente da Republica		
5. Subsidio dos Senadores		
6. Secretaria do Senado		
7. Subsidio dos Deputados		
8. Secretaria da Camara dos Deputados		
9. Ajudas de custo aos membros do Congresso Nacional		
10. Secretaria de Estado		
11. Justiça Federal		
12. Justiça do Districto Federal		
13. Ajudas de custo a magistrados		
14. Policia do Districto Federal		
15. Casa de Correcção		
16. Guarda Nacional		
17. Junta Commercial		
18. Archivo Publico		
19. Assistencia a Alienados		
20. Directoria Geral de Saude Publica		
21. Faculdade de Direito de S. Paulo		
22. Faculdade de Direito do Recife		
A transportar		

	OURO	PAPEL
Transporte		10.364:443$758
23. Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro		615:800$332
24. Faculdade de Medicina da Bahia		635:000$000
25. Escola Polytechnica		480:131$118
26. Escola de Minas		225:460$000
27. Gymnasio Nacional		505:488$354
28. Escola Nacional de Bellas Artes		171:941$336
29. Instituto Nacional de Musica		127:632$118
30. Instituto Benjamin Constant		205:418$118
31. Instituto dos Surdos Mudos		117:863$118
32. Bibliotheca Nacional		185:312$118
33. Museu Nacional		146:673$118
34. Serventuarios do Culto Catholico		182:260$000
35. Soccorros Publicos		100:000$000
36. Obras		275:352$118
37. Corpo de Bombeiros		777:448$050
38. Magistrados em disponibilidade		400:000$000
39. Eventuaes		100:000$000
		15.916:223$656

Art. 3.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pela Repartição do Ministerio das Relações Exteriores, com os serviços designados nas seguintes verbas, em ouro, 889:500$ e em papel 726:920$000.

	OURO	PAPEL
1. Secretaria de Estado		211:920$000
2. Empregados em disponibilidade		70:000$000
3. Extraordinarias no interior		45:000$000
4. Commissões de limites		400:000$000
5. Legações e consulados	749:500$000	
6. Ajudas de custo	80:000$000	
7. Extraordinarias no exterior	60:000$000	
	889:500$000	726:920$000

Art. 4.º O Presidente da Republica é autorisado a despender pelo Ministerio da Marinha com os serviços designados nas seguintes verbas a quantia de [illegible] em papel:

	OURO	PAPEL
1. Secretaria de Estado		[illegible]
2. Conselho Naval		[illegible]
3. Quartel General		[illegible]
4. Supremo Tribunal Militar		[illegible]
5. Contadoria		[illegible]
6. Commissariado Geral		[illegible]
7. Auditoria		[illegible]
8. Corpo da Armada		[illegible]
9. Corpo de Marinheiros Nacionaes		[illegible]
10. Corpo de Infanteria de Marinha		[illegible]
11. Arsenaes		[illegible]
12. Capitanias de portos		[illegible]
13. Balizamentos de portos		[illegible]
14. Força Naval		[illegible]
15. Hospitaes		[illegible]
16. Carta Maritima		[illegible]
17. Escola Naval		[illegible]
18. Reformados		[illegible]
19. Companhia de Invalidos		[illegible]
20. Armamento e equipamento		[illegible]
21. Munições de bocca		[illegible]
22. Munições navaes		[illegible]
23. Material de construcções		[illegible]
24. Obras		[illegible]
25. Combustivel		[illegible]
26. Fretes, passagens, ajudas de custo e commissões de saques		[illegible]
27. Eventuaes		[illegible]
		[illegible]

Art. 5.º O Presidente da Republica é autorisado a despender pela Repartição do Ministerio da Guerra, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 45.579:245$933.

	OURO	PAPEL
. Administração Geral.		202:615$000
. Supremo Tribunal Militar e Auditores		129:800$000
. Direcção Geral de Contabilidade da Guerra		233:330$000
. Intendencia Geral da Guerra		261:725$000
. Instrucção Militar.		996:094$500
. Arsenaes e Depositos		1.129:675$000
. Fabricas e Laboratorios		364:041$300
. Serviço de Saude		335:100$000
. Soldos e gratificações.		14.660:222$900
. Etapas.		15.797:054$000
. Classes inactivas		1:901:369$056
. Ajudas de custo		200:000$000
. Colonias militares		97:908$277
. Obras militares.		1.200:000$000
. Material		8.065:310$000
		45.579.245$933

Art. 6.º O Presidente da Republica é autorisado a despender pelo Ministerio da Industria, Viação Publicas, com os serviços designados nas seguintes verbas, em ouro 70:611$122, em papel 67.177:183$362.

	OURO	PAPEL
. Secretaria.		293:620$000
. Estatistica.		402:592$500
. Correios..	112:000$000	10.367:182$300
. Telegraphos.	307:586$122	7.451:040$000
	419:586$122	18.514:434$800

	OURO	PAPEL
Transporte	119:586$122	18.[illegible]
5. Auxilios á Agricultura	815$000	[illegible]
6. Agazalho e transporte de immigrantes		[illegible]
7. Subvenções ás companhias de navegação		[illegible]
8. Garantia de juros	[illegible]	[illegible]
9. Estrada de Ferro Central do Brazil		[illegible]
10. Estrada de Ferro Paulo Affonso		[illegible]
11. Estrada de Ferro Sul de Pernambuco		[illegible]
12. Obras Federaes nos Estados		[illegible]
13. Obras Publicas da Capital		[illegible]
14. Esgoto da Capital		[illegible]
15. Illuminação Publica	181:273$662	[illegible]
16. Fiscalisação	3:600$000	[illegible]
17. Observatorio Astronomico		[illegible]
18. Repartições e logares extinctos		[illegible]
19. Eventuaes		[illegible]
	10.770:614$122	[illegible]

Art. 7.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pela repartição do Ministerio da Fazenda com os serviços designados nas seguintes verbas, em ouro: 21.[illegible] em papel: 71.845:137$909

	OURO	PAPEL
1. Juros e mais despezas da divida externa	17.031:[illegible]	[illegible]
2. Idem e amortização dos emprestimos internos	2.286:065$000	[illegible]
3. Idem da divida interna fundada		[illegible]
4. Pensionistas		[illegible]
5. Aposentados		[illegible]
	[illegible]	[illegible]

	OURO	PAPEL
Transporte.	19.320:531$667	12.552:917$323
Thesouro Federal	. . . . .	994:945$000
Tribunal de Contas	. . . . .	403:000$000
Recebedoria da Capital Federal	. . . . .	350:700$000
Caixa da Amortização	100:000$000	292:742$500
Casa da Moeda	. . . . .	738:540$000
Imprensa Nacional e *Diario Official*	. . . . .	1,160:340$000
Laboratorio Nacional de Analyses	. . . . .	65:400$000
Administração e custeio dos proprios nacionaes . .	. . . . .	77:280$000
Delegacia do Thesouro em Londres	36:600$000	
Delegacias Fiscaes.	. . . . .	1.512:718$000
Alfandegas	8:658$200	9.469:969$100
Mesas de Rendas	. . . . .	724:226$000
Empregados de repartições extinctas.	. . . . .	82:959$986
Fiscalisação e mais despezas dos impostos de consumo.	. . . . .	2.849:400$000
Commissão de 2 % na venda de estampilhas . . .	. . . . .	150:000$000
Ajudas de custo.	. . . . .	40:000$000
Gratificação por serviços temporarios e extraordinarios	. . . . .	30:000$000
Juros dos bilhetes do Thesouro	. . . . .	480:000$000
Idem dos emprestimos do cofre de orphãos. . . .	. . . . .	650:000$000
Idem dos depositos das Caixas Economicas e Monte de Soccorro	. . . . .	5.700:000$000
Idem diversos	. . . . .	50:000$000
Porcentagem pela cobrança executiva.	. . . . .	100:000$000
Commissões e corretagens	. . . . .	20:000$000
Despezas eventuaes	. . . . .	120:000$000
Reposições e restituições.	50:000$000	450:000$000
Exercicios findos	. . . . .	2.000:000$000
Obras	. . . . .	780:000$000
Creditos especiaes.	2.379:267$291	
	21.895:057$158	71.845:137$909

Art. 8.º E' o Governo autorisado:

1.º A abrir no exercicio de 1900 creditos supplementares até o maximo de [illegible] ás verbas indicadas na tabella que acompanha a presente proposta. As verbas — soccorros publicos — e — Exercicios findos — poderá o Governo abrir creditos supplementares em qualquer mez do exercicio, comtanto que sua totalidade computada com as demais creditos abertos não exceda o maximo fixado, respeitada quanto á verba — Exercicios findos — a disposição da lei n. 3240, de 3 de setembro de 1884, art. 11. No maximo fixado por este artigo não se comprehendem os creditos abertos aos ns. 5, 6, 7 e 8 orçamento do Ministerio do Interior.

2.º Fica o Governo autorisado a liquidar os debitos dos bancos, provenientes de [illegible] xilios á lavoura.

3.º Continuará o Governo autorisado a conceder o premio de 50$ por tonelada [illegible] navios que forem construidos na Republica e cuja arqueação seja superior a 100 tonela[illegible] podendo abrir os creditos que forem necessarios.

Art. 9.º Os vencimentos por substituição dos empregados de Fazenda se regu[illegible] pela fórma estabelecida na decisão do Ministerio da Fazenda n. 231 de 24 de abril de [illegible]

Art. 10. As despezas com funeraes dos funccionarios publicos ficam sujeitas [illegible] gistro *a posteriori* do Tribunal de Contas nos termos do art. 161 do regulamento [illegible] baixou com o decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896.

Art. 11. Ficam approvados os creditos na somma de 1.020:042$019 ouro e 12.329:[illegible] papel constantes da tabella A.

Art. 12. No exercicio da presente proposta poderá o Governo abrir creditos supplementares para as verbas incluidas na tabella B.

Art. 13. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1901.

Joaquim Murtinho.

Orçamento da Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1902

ORDINARIA	LEGISLAÇÃO	ARRECADADA EM 1898	ARRECADADA EM 1899	ARRECADADA EM 1900 Ouro	ARRECADADA EM 1900 Papel	TERMO MÉDIO	VOTADA PARA 1901 Ouro	VOTADA PARA 1901 Papel	ORÇADA PARA 1902 Ouro	ORÇADA PARA 1902 Papel
	Setembro de 1860, arts. 696 e 697; 1750 de 20 de Outubro de 1869, art. 1º, § 4º, 5321 de 30 de Junho de 1873, art. 9º, Lei n. 126 A de 21 de Novembro de 1892, art. 1º e Lei n. 265 de 24 de Dezembro de 1894, art. 1º n. 3.....	1.456:015$022	1.472:166$250	.....	1.157:946$602	1.362:042$624	....	1.500:000$	.....	1.150:000$
4. Armazenagem.....	DD. ns. 5474 de 26 de Novembro de 1873, 6053 de 13 de Dezembro de 1875, art. 4º, L. n. 2940 de 31 de Outubro de 1879, art. 18, n. 1, D. n. 7553 de 26 de Novembro de 1879 e L. n. 3271 de 28 de Setembro de 1885, art. 1º, § 4º, n. 3, D. n. 9559 de 20 de Fevereiro de 1886, D. n. 191 de 30 de Janeiro de 1890, Lei n. 126 A de 21 de Novembro de 1892, art. 1º e Lei n. 265 de 24 de Dezembro de 1894, art. 1º n. 4.	4.054:674$524	4.162:206$988	.....	3.713:722$415	3.976:667$975	.....	4.000:000$	.....	3.700:000$

		ARRECADADA EM				TERMO MEDIO	VOTADA PARA 1901		ORÇADA PARA 1902	
	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]		Ouro	Papel	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]		[illegible]	[illegible]		[illegible]		[illegible]
16. Dita do Lab[illegible]	[illegible] 159 de [illegible] de Dez[illegible] de 1897 art. 2º [illegible] n. 1770 de [illegible] de [illegible] de 1897 [illegible]	[illegible]	[illegible]		[illegible]	[illegible]		[illegible]		[illegible]
17. Renda dos Arsenaes	DD. ns. [illegible] de 12 de Outubro de 1872, [illegible] de [illegible] de 1874 e [illegible] de 12 de Setembro de [illegible]	[illegible]	12.416$157		[illegible]	18.[illegible]		[illegible]		[illegible]
18. Dita [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]		[illegible]	[illegible]		[illegible]		[illegible]
19. [illegible] Gymnasio Nacional	[illegible]	[illegible]	[illegible]		[illegible]	[illegible]		[illegible]		[illegible]
20. Dita [illegible] Instituto [illegible] Meninos Mudos [illegible]	DD. ns. [illegible] de [illegible] de 1897, art. 11 [illegible]	[illegible]	[illegible]		[illegible]	[illegible]		[illegible]		[illegible]
21. Dita do Instituto Nacional de Musica	[illegible]	[illegible]	[illegible]		[illegible]	[illegible]		[illegible]		[illegible]
22. Dita das matriculas nos estabelecimentos officiaes de instrucção superior.	L. [illegible] de 3 de Outubro [illegible] 1832, art. 21, [illegible] 21 de Outubro [illegible] art. 15 DD. ns. [illegible] D. n. [illegible] Abril de 1874 art. 44 e Dec. n. 3911 de [illegible] de Outubro de 1885 [illegible] de [illegible] de Fevereiro 1897 art. 1º a 23	241.[illegible]	[illegible]		[illegible]	[illegible]		[illegible]		[illegible]
23. Dita da Assistencia a alienados.	L. n. 126 A de 21 de Novembro de [illegible] D. n. [illegible] Fevereiro de [illegible] Dezembro de 1897 e D. [illegible]	[illegible]	[illegible]		[illegible]	[illegible]		[illegible]		[illegible]
24. Dita arrecadada nos [illegible]	L. n. 126 A de 21 de Novembro [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	
25. Dita dos proprios [illegible]	[illegible] de Novembro de [illegible], art. [illegible]	[illegible]	[illegible]		[illegible]	[illegible]		[illegible]		[illegible]
[illegible] posto do sello	[illegible] de 1867 [illegible] de Setembro de 1867 DD. ns. [illegible] de [illegible] de Abril de 1870 [illegible] de Outubro de 1870 art. [illegible] D. n. 7540 de [illegible] D. n. [illegible] de 20 de [illegible] [illegible] de Outubro de 1897 art. [illegible], D. n. [illegible] de 16 de Outubro de [illegible] 2913 de 16 de Outubro de [illegible]									

							Votada para 1911		Orçada para 1912	
							Ouro	Papel	Ouro	Papel
[illegible]	… de Dezembro de 1894. D. n. 2.7… de 3 de Agosto de 189…, Lei n. … de 31 de Dezembro d… … Dec. n. … de … de 18… … n. … de 31 de Dez. de 1900 art. 1º n. 20 Lei … de 14 de Novembro …	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	… 2940 de 31 de Outubro de 1879 art. … n. 11, D. … de 15 de Dezembro … de Janeiro … de 1897 …	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	… 183 A de 21 de Novembro de 1893, art. 3º, … art. n. 20. Lei n. 640 de 14 … art. … n. 741 de … de Dezembro … n. 29 …	…$000	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
… Dito sobre subsidio e …	L. n. 2940 de 31 de Outubro de 1879 art. 18 … de 3 de Novembro de 1882 art. 13, 3140 de … de 1882 art. … de … de Setembro de 1884 … Dezembro de 1… … de Novembro	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	… de 13 de Janeiro de 18…	1.593 …$…	[illegible]		1.652 …$000	1.61… …$…	………	1.700:000$	………	1.700:000$
[illegible]	… de 25 de Setembro de 18…7, art. 19 … n. 4113 de 4 de Março de 18… art. … Lei n. 641 de 14 de Novembro de 1…, art. 3º.	[illegible]	[illegible]	2.7… …$…	… …$…	717 …$…	………	…:000$	………	…000$
32. Dito de 2 ½ %, sobre dividendos dos titulos …	L. n. 183 A de 21 de Novembro de 1898, art. 1º e L. n. … de 24 de Dezembro … D. n. 2… de 22 de … D. n. 2757 de 24 de Dezembro de 1897 ………	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

	LEGISLAÇÃO	ARRECADADA EM				TERMO MÉDIO	VOTADA PARA 1901		ORÇADA PARA 1902	
		1898	1899	1900			Ouro	Papel	Ouro	Papel
				Ouro	Papel					
15. Renda da Imprensa Nacional e *Diario Official*.....	L. n. 3229 de 3 de Setembro de 1884 art. 8º n. 2 e D. n. 9361 de 21 de Janeiro de 1885, art. 1º n. 24.....	532:892$[illegible]	325:611$840	.....	271:707$218	376:787$151	.....	500:000$	.....	300:000$
		558:658$218	605:939$108	729:264$883	.....	631:287$403	600:000$000	.....	700:000$	
25. Dita dos proprios nacionaes.	L. de 15 de Novembro de 1831, art. 51, § 15 e L. de 12 de Outubro de 1833, art. 3º.....	181:500$606	137:184$028	.....	181:304$564	166:663$066	.....	150:000$	.....	150:000$
26. Imposto do sello.....	L. n. 1507 de 26 de Setembro de 1867; DD. ns. 435 e 4356, de 17 e 24 de Abril de 1869, 4505 de 9 de Abril de 1870; L. n. 2940 de 31 de Outubro de 1879, art. 18 n. 3, §§ 2º e 3º, D. n. 7540 de 15 de Novembro de 1879, D. n. 3140 de 30 de Outubro de 1882, arts. 6 e 14. e D. n. 8946 de 19 de Maio de 1883, e L. n. 3313 de 16 de Outubro de 1886, art. 72, L. n. 3348 de 20 de Outubro de 1887 art. 5º, L. n. 3129 de 14 de Outubro de 1882 arts. 3º e 4º, L. n. 3313 de 16 de Outubro de									

39. Imposto sobre [illegible] de qualquer especie, na Capital Federal.	[illegible]									
	[illegible] de 11 de Dez de 1898, art. 1º n.									
	[illegible] de 14 de Novembro de 1892 [illegible] de 3 de [illegible]									
Laudemios	DD. na [illegible] de 23 de Agosto de 1886 [illegible] de Dezembro de 1889 e 1318 de 30 de Janeiro de 1854 art. 77									
	[illegible] de 14 de Dezembro de 1887 DD. na [illegible] de 22 de Janeiro [illegible]									
40. Taxa de aferição de hydrometros.	Lei n. 640 de 14 de Novembro de 1899, art. 1º n. 42.									

	LEGISLAÇÃO	ARRECADADA EM				TERMO MÉDIO	VOTADA PARA 1901		ORÇADA PARA 1902	
		1898	1899	1900			Ouro	Papel	Ouro	Papel
				Ouro	Papel					
33. Imposto sobre casas de Sport de qualquer	L. n. 428 de 10 de Dezembro de 1896 art. 3º D				5:085$000	5:085$000		20:000$		5:000$
CONSUMO										
341. Taxa sobre fumo.....	L. n. 25 de 30 de Dezembro de 1891 art. 1º n. 35, Lei n. 126 A de 21 de Novembro de 1892, art. 1º, Lei n. 265 de 24 de Dezembro de 1894 e Lei n. 428 de 10 de Dezembro de 893 L. n. 489 de 15 de Dezembro de 1897, D. n. 2777 de 30 de Dezembro de 1897, Lei n. 559 de 31 de Dezembro de 1898, art 1º, n. 44, D. n. 3214 de 21 de Fevereiro de 1899. Lei n. 641 de 14 de Novembro de 1899. Dec. n. 3535 de 21 de Dezembro de 1899. Dec. n. 3622 de 26 de Março de 1900.....	2.480:598$573	6.342:783$019	.....	7.459:955$877	5.494:445$833	.....	7.000:000$	.....	7.000:000$

5[illegible]. Taxa sobre conservas de carnes, peixes, doces, frutas ou legumes em latas, caixinhas, frascos ou outros envoltorios de qualquer procedencia	L. n. 550 de 31 de Dezembro de 1898, art. 1º n. 53. D. n. [illegible] de 1 de Maio de 1899. L. n. 610 de 1 de Novembro de 1899, art. 1º n. 52. L. n. 641 de 14 de Novembro de 1899. Dec. n. [illegible] de 21 de Dezembro de 1899. Dec. n. [illegible] de 2[illegible] de Março de [illegible]		[illegible]		[illegible]	[illegible]		[illegible]		[illegible]
51. Dita sobre cartas de jogar	L. n. 550 de 31 de Dezembro de 1898, art. 1º n. 54. Decr. n. [illegible] de 2[illegible] de Julho de 1899. L. n. 641 de 14 de Novembro de 1899. Decr. n. [illegible] de 21 de Dezembro de 1899. Decr. n. [illegible] de 2[illegible] de Março de 1900.		[illegible]		[illegible]	[illegible]		[illegible]		[illegible]
52. Dita sobre chapéos...	L. n. 641 de 14 de Novembro de 1899, art. 1 e 3 § 12. Decr. n. [illegible] de 21 de Dezembro de 1899. [illegible] de 2[illegible] de [illegible]		[illegible]		[illegible]	[illegible]		[illegible]		[illegible]
53. Dita sobre bengalas...	L. n. 641 de 14 de Novembro de 1899, art. 1, 3 e § 14. Decr. [illegible] de 21 de Dezembro de 1899. Decr. [illegible] de 2[illegible] de Março de 1900	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]		[illegible]		[illegible]
[illegible] Dita sobre tecidos...	L. n. 641 de 14 de Novembro de 1899, art. 1, 3 e § 13. Decr. n. [illegible] de 2[illegible] de Março [illegible]	[illegible]	[illegible]		[illegible]	[illegible]		[illegible]		[illegible]
EXTRAORDINARIA										
55. Montepio da Marinha.	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]		[illegible]		[illegible]
5[illegible]. D[illegible] M[illegible]	D. n. 69[illegible] de 2[illegible] de Agosto de 1890	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]		[illegible]		[illegible]
5[illegible]. Dita dos empregados [illegible]	DD. ns. 942 A de 31 de Outubro, 956 de [illegible] de Novembro, 981 de [illegible] de Novembro, 1036 de 14 de Novembro, 1045 de 21 de Novembro, 1077 de 27 de Novembro, 1092 de 2[illegible] de Novembro de 1890, 1118 F de 20 de Janeiro, 1120 C de 21 de Fevereiro e 1[illegible] de 16 de Abril de 1891. L. n. 490 de 15 de Dezembro de 1897, art. 37.	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]		[illegible]		[illegible]
58. Indemnisações	n. 317 de [illegible] Outubro [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]		[illegible]		[illegible]
59. Juros de capitaes [illegible]	n. 770 de [illegible] Setembro [illegible] art. [illegible] 70	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
6[illegible]. Remanescentes dos premios de [illegible] de loteria.	[illegible] 1114 de 27 de [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]		[illegible]		[illegible]
61. Imposto de transmissão de propriedade no Districto Federal	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]		[illegible]		[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]		[illegible]		[illegible]

	LEGISLAÇÃO	ARRECADADA EM				TERMO MÉDIO	VOTADA PARA 1901		ORÇADA PARA 1902	
		1898	1899	1900						
				Ouro	Papel		Ouro	Papel	Ouro	Papel
50. Taxa sobre conservas de carnes, peixes, doces, fructas ou legumes em latas, caixinhas, frascos	L. n. 559 de 31 de Dezembro de 1898, art. 1º n. 53, D. n. 3280 de 15 de Maio de 1899, L. n. 640 de 14 de 1813, art. 25 n. 44....	1.099:422$785	813:033$695	3:327$890	10.206:684$728	4.047:489$609	.....	1.000:000$000	.....	1.000:000$
59. Juros de capitaes nacionaes.	L. n. 779 de 6 de Setembro de 1854, art. 9º n. 70.	1.143:610$616	720:068$620	2.671:294$109	4.930:118$873	3.155:030$739	310:000$000	600:000$000	90:000$000	600:000$
60. Remanescentes dos premios de bilhetes de loteria.	L. n. 1114 de 27 de Setembro de 1860, art. 12 § 3º e lei n. 1396 de 24 de Novembro de 1888...	.....	15:000$000	.....	.....	15:000$000	.....	15:000$000	.....	15:000$
61. Imposto de transmissão de propriedade no Districto Federal.	L. n. 235 de 24 de Dezembro de 1894, art. 5º e lei n. 359 de 30 de Dezembro de 1895, art. 1º, n. 50, L. n. 489 de 15 de Dezembro de 1897, art. 1º, D. n. 2800 de 19 de Janeiro de 1898.....	2.942:793$178	2.294:990$566	.....	2.013:846$042	2.417:209$928	.....	2.800:000$000	.....	2.000:000$
62. Dito de industrias e profissões no Districto Federal.	L. n. 265 de 24 de Dezembro de 1894, art. 5º e lei n. 339 de 30 de Dezembro de 1895, art. n. 1, § 51. D. n. 2792 de 11 de Janeiro de 1898.....	3.152:002$611	3.153:021$938	.....	2.877:834$007	3.060:952$852	.....	3.000:000$000	.....	2.800:000$

	LEGISLAÇÃO	ARRECADADA EM				TERMO MÉDIO	VOTADA PARA 1901		ORÇADA PARA 1902	
		1898	1899	1900						
				Ouro	Papel		Ouro	Papel	Ouro	Papel

ARRECADAÇÃO DE

LEGISLAÇÃO

Lei n. 241 de 31 de Dezembro de 1900, art. 1º

Lei n. 241 de 31 de Dezembro de 1900, art. 1º

RECAPITULAÇÃO

esumo do Orçamento da Receita e Despeza da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1902

	OURO	PAPEL	OURO	PAPEL
RECEITA GERAL				
dinaria.	34.130:000$000	238.844:000$000		
traordinaria	90:000$000	7.645:000$000		
enda com applicação especial:				
ndo de resgate de papel-moeda		2.920:000$000		
to de garantia idem. . . .	8.356:666$667			
to de amortização dos emprestimos internos		6.000:000$000		
to destinado ás obras de melhoramento de portos executadas á custa da União		2.530:000$000		
to destinado ao serviço de soccorro naval no porto do Rio de Janeiro.		72:000$000	42.576:666$667	258.011:000$000
DESPEZA GERAL				
tiça e Negocios Interiores.		15.916:223$656		
lações Exteriores	889:500$000	726:920$000		
rinha		23.200:337$754		
erra.		45.579:245$933		
lustria.	10.770:614$422	67.177:483$362		
zenda	21.895:057$153	71.845:137$909	33.555:171$580	224.415:348$614
			9.021:495$087	33.565:651$386

DEMONSTRAÇÃO DO SALDO

	OURO	PAPEL
antia para o Fundo de resgate do papel-moeda	. . . . .	2.920:000$000
n para o fundo de garantia	8.356:666$667	
n de amortização dos emprestimos internos	. . . . .	6.000:000$000
n destinada ás obras de melhoramento de Portos executadas á custa da União	. . . . .	2.530:000$000
n destinada ao serviço de soccorro naval no porto do Rio Janeiro		72:000$000
lo disponivel	664:828$420	22.043:651$386

Quadro explicativo da arrecadação do exercicio de 1900

	SYNOPSE		PARA COMPLETAR OS 12 MEZES DA SYNOPSE		SEMESTRE ADDICIONAL		TOTAL	
	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel
ORDINARIA								
IMPORTAÇÃO								
Direitos de importação para consumo	7.547:522$004	64.185:917$371	7.741:837$422	65.356:953$629	. . . . .	. . . . .	15.292:359$426	129.512:871$000
Expediente dos generos livres de direitos de consumo	. . . . .	1.017:356$541	. . . . .	599:103$872	. . . . .	. . . . .	. . . . .	1.616:460$413
— das Capatazias	. . . . .	558:675$939	. . . . .	599:270$663	. . . . .	. . . . .	. . . . .	1.157:946$602
Armazenagem	. . . . .	1.635:768$875	. . . . .	2.077:353$540	. . . . .	. . . . .	. . . . .	3.713:122$415
Taxa de estatistica	. . . . .	146:419$446	. . . . .	129:426$236	. . . . .	. . . . .	. . . . .	275:845$682
ENTRADA, SAHIDA E ESTADIA DE NAVIOS								
Imposto de pharoes	128:142$034	. . . . .	143:889$959	. . . . .	. . . . .	. . . . .	272:031$993	
— de docas	72:402$261	12:275$625	56:147$562	4:012$540	. . . . .	. . . . .	128:549$823	16:288$165
ADDICIONAES								
10 % sobre o expediente dos generos livres de [illegible]								

Renda da Estrada de Ferro Central do Brazil.		28.351:577$849			211:665$441	28.563:243$293
— das estradas de ferro custeadas pela União.		188:084$560	232:110$788		1:751$880	421:947$228
— do Correio Geral.		3.735:354$327	1.268:001$104		946:759$710	5.950:115$141
— dos Telegraphos Electricos	5:062$310	4.739:181$331			2.045:942$066	5:062$310 6.785:126$400
— da Fazenda de Santa Cruz e outras de propriedades da União.		50:841$220			4:873$340	55:714$560
— Casa da Moeda.		16:436$651	1:036$000		10:896$524	28:369$175
— da Imprensa Nacional e *Diario official*.		212:451$435	12:318$533		47:027$250	271:797$218
— do Laboratorio Nacional de Analyses.		27:184$000	1:230$000			28:414$000
— dos Arsenaes		28:190$525	4:800$066		1:476$762	34:467$353
— da Casa de Correcção.		7:463$370			6:460$189	13:923$579
— do Gymnasio Nacional		131:176$000				131:176$000
— dos Institutos dos Surdos-Mudos e Meninos Cegos		19:451$615				19:451$615
— do Instituto Nacional de Muzica.		2:131$000				2:131$000
— das matriculas nos estabelecimentos officiaes de instrucção superior.		189:900$586	95:710$000		200$000	285:810$586
— da Assistencia de Alienados		313:607$110			24:910$950	338:518$060
— arrecadada nos Consulados	559:815$071			169:449$812		729:264$883
— dos proprios nacionaes		148:239$921	22:019$693		11:044$950	181:304$564
Imposto do sello	5:837$591	7.873:599$263	5.277:177$634		1.103:179$841	5:837$591 14.253:950$738
— de transporte		3.030:571$510	1.079:378$430		533:740$518	4.643:690$458
— de 2 % sobre o capital de loterias federaes etc	14:555$990	1.689:879$826	50:572$600			14:555$990 1 740:452$426
— sobre vencimentos e subsidios	40:856$893	2.321:697$101	569:012$926		494:127$819	40:856$893 3.384:837$846
— sobre consumo de agua		1.576:238$091			76:646$509	1.652:884$600
— de transmissão de apolices e embarcações.	2:786$926	337:912$033	113.682$470		211:422$397	2:786$926 666:016$900

	SYNOPSE		PARA COMPLETAR OS 12 MEZES DA SYNOPSE		SEMESTRE ADDICIONAL		TOTAL	
	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel
Contribuição das companhias ou empresas de estradas de ferro, subvencionadas ou não, e de outras companhias.		314:470$853		831:015$159		1.377:652$634		2.526:138$646
Fóros de terrenos de marinha		11:192$937		13:660$155		7:930$841		36:083$932
Laudemios		29:956$944		30:386$960		678$000		61:021$904
Premios de depositos publicos		40:525$138		107$824				40:632$962
Imposto de 2 1/2 % sobre o dividendo dos titulos das companhias ou sociedades anonymas com sede no Districto Federal e nos Estados		1.119:154$972		273:834$674				1.392:989$646
— sobre sociedades sportivas de qualquer especie na Capital Federal		17:500$000						17:500$000
Taxa judiciaria		144:434$459		7:722$204				152:156$663
Imposto de 30 réis sobre cartazes		1:186$910		572$850				1:759$760
Taxa de aferição de hydrometros á razão de 5$ por apparelho		5:085$000						5:085$000
Renda a classificar	20:977$199	5.735:757$509		366:894$884		1.087:952$227	20:977$199	7.190:604$620

— — sal de qualquer procedencia		2.325:997$075		2.392:497$342		380:870$160		5.099:364$577
Taxa sobre calçado		892:059$515		300:308$777		81:808$700		1.274:176$992
— — velas		309:232$135		98:731$745		11:575$430		419:539$610
— — perfumarias		268.121$786		188:592$140		31:912$240		488:626$166
— — especialidades pharmaceuticas, nacionaes e estrangeiras		449:423$665		235:773$530		41:242$000		726:439$195
Taxa sobre vinagres		104:196$913		48:546$400		3:091$615		155:834$928
— — conservas de carnes, peixes, fructas, doce, etc		423:925$715		364:668$365		26:351$340		814:945$420
Taxa sobre cartas de jogar		74:213$550		33:573$945		1:409$000		109:196$495
Taxa sobre chapéos		777:993$400		240:882$981				1.018:876$381
— — tecidos		5.245:807$592		2.868:263$589				8.114:071$181
— — bengalas		15:503$400		6:393$400				21:696$800
EXTRAORDINARIA								
Montepio da Marinha	286$444	86:194$133		17:593$102		49:870$332	286$444	153:058$067
— Militar		159:007$272		84:002$805		26:479$199		269:489$276
— dos Empregados Publicos	7:358$028	578:121$850		149:351$487		104:565$854	7:358$028	832:030$191
Indemnisações	3:327$890	9.724:976$100		257:278$676		224:429$952	3:327$890	10.206:684$728
Venda de proprios nacionaes		33:395$133		13:010$000		4:504$298		50:909$431
Juros de capitaes nacionaes	2.671:294$109	4.546:671$915				383:446$958	2.671:294$109	4.930:118$873
Remanescentes dos premios de bilhetes de loterias								
Imposto de transmissão de propriedade no Districto Federal		2.013:846$042						2.013:846$042
Imposto de industrias e profissões no Districto Federal		2.692:806$883				185:027$124		2.877:834$007
RECURSOS								
Depositos								
Emissão do *funding loan*	20.538:119$592				4.846:659$590		25.384:779$182	

	SYNOPSE		PARA COMPLETAR OS 12 MEZES DA SYNOPSE		SEMESTRE ADDICIONAL		TOTAL	
	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel
RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL DE FUNDO DE RESGATE								
1º Renda em papel, proveniente do arrendamento das estradas de ferro da União.		314:129$051						
2º Producto da cobrança da divida activa da União.		421:358$767		100:000$000		89:032$220		
3º Todas e quaesquer vendas eventuaes percebidas em papel pelo Thesouro, inclusive a emissão de 20.000:000$ de nickel.		866:379$104		733:818$161		316:375$395		2.841:114$901
4º Os saldos que se apurarem no orçamento.								
FUNDO DE GARANTIA								
1º Quota de 5% ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo	3.765:098$155							
2º Os saldos das taxas arrecadadas em ouro, deduzidos os serviços [illegible]								

Producto integral do arrendamento das estradas de ferro da União, que tiver sido ou fôr estipulado em ouro	26:666$667							
4º Todas e quaesquer rendas eventuaes, em ouro.	89:561$736						7.746:685$602	

RESUMO

	OURO	PAPEL	OURO	PAPEL	OURO	PAPEL	OURO	PAPEL
Importação	7.547:522$004	67.544:138$172	7.744:837$422	68.762:107$940	. . . . .	. . . . .	15.292:359$426	136.306:246$112
Entrada, sahida e estadia de navios. . . .	200:544$295	12:275$625	200:037$521	4:012$540	. . . . .	. . . . .	400:581$816	16:288$165
Addicionaes.	. . . . .	96:449$412	. . . . .	59:514$197	. . . . .	. . . . .	. . . . .	155:963$609
Interior	742:627$350	62.413:737$068	15:737$800	10.254:244$954	169:449$812	8.209:339$851	927:814$962	80.877:321$873
Consumo	. . . . .	22.312:543$218	. . . . .	12.502:491$132	. . . . .	1.536.505$656	. . . . .	36.351:540$006
Extraordinaria	2.682:266$471	19.835:019$328	. . . . .	521:226$070	. . . . .	978:324$217	2.682:266$471	21.334:579$615
Recursos	20.538:119$592	. . . . .	. . . . .	. . . . .	4.846:659$590	. . . . .	25.384:779$182	. . . . .
Renda com applicação especial.	3.881:322$558	1.601:862$822	3.865:363$044	833:844$464	. . . . .	405:407$615	7.746:685$602	2.841:114$001
	35.592:402$270	173.816:025$645	11.825:975$787	92.937.451$297	5.016:109$402	11.129:577$339	52.434:487$459	277.883:054$281

TABELLA A

Leis n. 589 de 9 de setembro de 1850, art. 1 § 6 e n. 2.348 de 25 de agosto art. 20

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

EXERCICIO DE 1900

Decreto n. 3589 — de 9 de fevereiro de 1900

Abre o credito especial para pagamento de premios e das despezas de impressão das obras — Do endireitamento forçado dos cyphoticos, Direito Penal de exercito e armada, Codigo Penal commentado e Compendio de Historia Geral de Direito . . . . . 26:000$

Decreto n. 3683 — de 16 de junho de 1900

Abre o credito supplementar á verba — Soccorros Publicos — do exercicio de 1900. . . . . 550:000$

Decreto n. 3728 — de 4 de agosto de 1900

Abre o credito extraordinario para indemnizar ao Dr. João Paulo de Carvalho de despezas que fez na Europa no desempenho de commissão. . . . . 8:000$

Decreto n. 3735 — de 11 de agosto de 1900

Abre o credito extraordinario, ao cambio de 27, para premio ao Dr. Tito dos Passos de Almeida Rosas quando alumno na Faculdade de Direito do Recife. . . . . 1:200$

Decreto n. 3736 — de 11 de agosto de 1900

Abre o credito extraordinario para pagamento dos vencimentos do preparador de histologia da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro Dr. Ernani Carlos de Menezes Pinto . . . . . 800$

Decreto n. 3766 — de 22 de setembro de 1900

Abre o credito supplementar para as verbas — Subsidio de Senadores — 141:750$ e á Subsidios de Deputados — 477:000$000 . . . . . 618:750$

Decreto n. 3767 — de 22 de setembro de 1900

Abre o credito supplementar ás verbas — Secretaria do Senado — 32:700$ e Secretaria da Camara dos Deputados — 46:000$ do actual exercicio . . . . . 78:700$

Decreto n. 3813 — de 18 de outubro de 1900

Abre o credito supplementar ás verbas — Subsidio dos Senador — 141:750$ e Subsidio de Deputados — 477:000$ do actual orçamento . . . . 618:750$

Decreto n. 3814 — de 18 de outubro de 1900

Abre o credito supplementar ás verbas — Secretaria do Senado—32:700$ e Secretaria da Camara dos Deputados — 46:000$ do actual orçamento. . . . . 78:700$00

Decreto n. 3823 — de 10 de novembro de 1900

Abre o credito supplementar á verba — Soccorros Publicos do actual exercicio . . . . . 550:000$000

Decreto n. 3827 —de 17 de novembro de 1900

Abre o credito supplementar ás verbas — Secretaria do Senado— 32:700$ — Secretaria da Camara dos Deputados — 46:000$ do exercicio corrente . . . . . 78:700$000

Decreto n. 3828 de 17 de novembro de 1900

Abre o credito supplementar ás verbas—Subsidio dos Senadores 141:750$ e Subsidios dos Deputados—477:000$ do exercicio corrente. . . . 618:750$000

Decreto n. 3861 — de 15 de dezembro de 1900

Abre o credito supplementar ás verbas—Secretaria do Senado—32:700$ e Secretaria da Camara dos Deputados—46:000$ do actual exercicio. 78:700$000

Decreto n. 3862 — de 15 de dezembro de 1900

Abre o credito supplementar ás verbas—Subsidios do Senadores 137:025$ e Subsidios dos Deputados—461:100$ do actual exercicio . . . . . 598:125$000

Decreto n. 3966 — de 23 de março de 1901

Abre o credito supplementar á verba—Soccorros Publicos do actual exercicio . . . . . 216:361$315

4.125:076$960

Ministerio das Relações Exteriores

EXERCICIO DE 1900

Decreto n. 3750 — de 23 de agosto de 1900

Abre o credito especial destinado a occcorrer ás despezas com a verificação da nascente do Rio Javary. . . . . 200:000$000

Decreto n. 3847 — de 6 de dezembro de 1900

Abre o credito para liquidar definitivamente as reclamações de diversas legações estrangeiras pelo imposto sobre navios das respectivas nacionalidades indevidamente cobrado pelos Estados de Pernambuco e Alagôas . . . . . 24:379$954

224:379$954

MINISTERIO DA MARINHA

EXERCICIO DE 1900

Decreto n. 3627 — de 28 de março de 1900

Abre o credito para pagamento da differença de salarios devida a operarios extraordinarios dispensados do Arsenal de Marinha desta capital no anno de 1899. . . . . 10:[illegible]

Decreto n. 3853 — de 12 de dezembro de 1900

Abre o credito para pagamento ao almirante Jeronymo Francisco Gonçalves da differença de vencimento desde a data da sua reforma até a sua da reversão do serviço activo da armada. . . . . 67:[illegible]

77:[illegible]

MINISTERIO DA GUERRA

EXERCICIO DE 1900

Decreto n. 3705 — de 20 de julho de 1900

Abre o credito extraordinario para pagamentos de diarias a que tem direito o capitão reformado do exercito Carlos Augusto Ferreira de Assumpção . . . . . [illegible]

Decreto n. 3796 — de 11 de outubro de 1900

Abre o credito para pagamento da gratificação de engajado ao ex 1º sargento do corpo de operarios militares do arsenal de Guerra desta Capital Augusto Candido Pereira Baptista de Oliveira . . . . . [illegible]

Decreto n. 3849 — de 7 de dezembro de 1900

Abre o credito especial para occorrer ao pagamento de vencimentos atrazados do pessoal encarregado da conservação da Fabrica de Guerra Ipanema . . . . . [illegible]

Decreto n. 3970 — de 26 de março de 1901

Abre o credito supplementar a verba 1ª — Material—consignação n. 21 —Transporte de tropas do orçamento vigente . . . . . 151:[illegible]

199:[illegible]

MINISTERIO DA INDUSTRIA

EXERCICIO DE 1900

Decreto n. 3637 de 2 abril de 1900

Abre o credito especial equivalente a cem mil libras sterlinas para occorrer ao pagamento devido á Ceará Harbour Corporation, Limited nos termos do decreto n. 3602, de fevereiro do corrente anno. . . 888:888$888

Decreto n. 3651—de abril de 1900

Abre o credito especial para occorrer ao pagamento das differenças que soffreram nos seus vencimentos durante o exercicio de 1897 os conductores de 1ª e 3ª classes da Estrada de Ferro Central do Brazil. . . . . 31:162$007

Decreto n. 3672—de 4 de junho 1900

Abre o credito especial destinado ao pagamento da indemnisação de 250:000$ ao Banco União de S. Paulo e 400:000$ ao engenheiro Francisco de Almeida Torres pela rescisão dos respectivos contractos da fundação de nucleos coloniaes. . . . . 650:000$000

Decreto n. 3773—de 24 de setembro de 1900

Abre o credito para o pagamento devido a Alceste Petterle pela empreitada da estrada de rodagem do Porto de Cima a Figueira de Braço no Paraná. . . . . 18:973$280

Decreto n. 3857 — de 15 de dezembro de 1900

Abre o credito afim de saldar a indemnisação arbitrada aos herdeiros de Joseph Hancox. . . . . 240.000$000

Decreto n. 3923 — de 16 de fevereiro de 1901

Abre o credito para occorrer ás despezas com a construcção da linha telegraphica de Cuyabá a Curumbá . . . . . 100:000$000

Decreto n. 3954 — de 12 de março de 1901

Abre o credito para occorrer ao pagamento das diarias de transporte dos engenheiros e constructores technicos da Inspecção das Obras Publicas da Capital Federal relativas aos mezes de janeiro a dezembro do exercicio findo de 1898 . . . . . 30:660$000

Decreto n. 3955 — de 12 de março de 1901

Abre o credito em ouro para occorrer ao pagamento da gratificação devida ao escripturario da delegacia do Thesouro em Londres Dario Caetano da Silva. . . . . 1:643$740

1.961:327$915

MINISTERIO DA FAZENDA

EXERCICIO de 1900

Decreto n. 3643 — de 16 de abril de de 1900

Abre o credito especial para occorrer ao pagamento do premio devido a Silva Moreira & Comp. . . . . 9:15[illegible]

Decreto n. 3685 — de 19 de junho dd 1900

Abre o credito para occorrer as despezas com o estabelecimento da Alfandega de Porto Alegre. . . . . 1[illegible]

Decreto n. 3821 — de 9 de novembro de 1900

Abre o credito especial para pagamento de contas de fornecimentos feitos ao director do Jardim Botanico. . . . . [illegible]

Decreto n. 3852 — de 11 de dezembro de 1900

Abre o credito especial para pagamento das depezas feitas com a recepção do Sr. Presidente da Republica Argentina . . . . . 12:[illegible]

Decreto n. 3905 — de 14 de janeiro de 1901

Abre o credito para liquidação do direito do direito creditorio reconhecido a Karl Valais & C.ª, Augusto Leuba & C.ª, e Aretz & C.ª, por accordão do Supremo Tribunal Federal, de 20 de Outubro de 1900 . . . . . 603:61[illegible]

Decreto n. 3909 — de 21 de janeiro de 1901

Abre o credito supplementar á verba Recebedoria da Capital Federal, no exercicio de 1900. . . . . 53:9[illegible]

Decreto n. 3936 —de 25 de fevereiro de 1901

Abre a credito supplementar em ouro, á verba Caixa da Amortização do exercicio de 1900 . . . . . 125:2[illegible]

Decreto n. 3939 — de 25 de fevereiro de 1901

Abre o credito supplementar a verba Alfandega, do exercicio de 1900 . . . . . 216:08[illegible]

Decreto n. 3961 — de 18 de março de 1901

Abre o credito para liquidação da indemnisação divida a Eduardo Martins & C., em virtude do accordão do Supremo Tribunal Federal, de 23 agosto de 1899 . . . . . 33:15[illegible]

Decreto n. 3972 — de 27 de março de 1901

Abre o credito supplementar a verba Mezas de Rendas, do exercicio de 1900 . . . . . 280:0[illegible]

Decreto n. 3973 — de 27 de março de 1901

Abre o credito para liquidação do direito creditorio reconhecido a Pires Coelho & Irmãos, por accordão do Supremo Tribunal, de 30 de janeiro do corrente anno. . . . . 401:20[illegible]

1.919:5[illegible]

Decreto n. 3974 — de 27 de março de 1901

Abre o credito para occorrer ao pagamento devido a João de Aquino Fonseca e Fonseca Irmãos & C.ª em virtude de sentença do juiz Federal de Pernambuco, confirmada por accordão Supremo do Tribunal Federal . . . . . 179:717$480

Decreto n. 3975 — de 27 de março de 1901

Abre o credito para liquidação do direito creditorio reconhecido a Pires Coelho e Irmãos e outros por accordão do Supremo Tribunal de 21 de novembro de 1900. . . . . 485:179$824

Decreto n. 3976 — de 27 de março de 1901

Abre o credito para liquidação do direito creditorio reconhecido a Silva Guimarães & C.ª e outros, por accordão do Supremo Tribunal Federal, de 10 de outubro de 1900 . . . . . 429:919$460

Decreto n. 3977 — de 27 de março de 1901

Abre o credito para liquidação do direito creditorio reconecido a Souza Filho & C.ª e outros, por sentença do Juiz Federal nesta secção, confirmada por accordão do Supremo Tribunal Federal. . . . . 1.797:502$320

Decreto n. 3980 — de 30 de março ne 1901

Abre o credito para liquidação do direito creditorio reconhecido a Theodoro Wille & C.ª, em virtude da sentença do juiz federal nesta secção, confirmado com o accordão do Supremo Tribunal Federal . . . . 1.923:553$391

Decreto n. 3981 — de 30 de março de 1901

Abre o credito para liquidação do direito creditorio reconhecido a D. Maria Constança de Gouvêa Soares e outros, em virtude de sentenças do Poder Judiciario passados em julgado. . . . . 22:842$380

Decreto n. 3982 — de 30 de março de 1901

Abre o credito para a liquidação da indemnisação devida ao Dr. Henrique Augusto de Albuquerque Milét e sua mulher, em virtude do accordão do Supremo Tribunal Federal. . . . . 3:723$200

6.762:021$044

RESUMO	OURO	PAPEL
Ministerio da Justiça e negocios Interiores. . . .	1:200$000	4.120:876$960
» das Relações Exteriores.	$	224:379$954
» da Marinha.	$	77:926$138
» da Guerra	$	199:132$594
» da Industria	890:532$628	1.070:795$287
» da Fazenda	125.[illegible]$391	6.636:721$653
	1.020:032$019	12.329:852$586

TABELLA — B

Verbas do orçamento para as quaes o Governo poderá abrir credito supplementar no exercicio de 1900 de accordo com as leis ns. 353, de 9 de setembro de 1850, 2348, de 25 de agosto de 1873, e 42 de 10 de dezembro de 1896, art. 5°, n. 2, e art. 28 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 18

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Soccorros Publicos.

Subsidios aos Deputados e Senadores—Pelo que for preciso durante as prorogações.

Secretaria do Senado e da Camara dos Deputados—Pelo serviço stenographico e a redacção e publicação dos debates durante as prorogações.

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Extraordinarias no exterior.

MINISTERIO DA MARINHA

Hospitaes—Pelos medicamentos e utensis.

Reformados—Pelo soldo de officiaes e praças.

Munições de bocca—Pelo sustento e dieta das guarnições dos navios da Armada.

Munições navaes—Pelos casos fortuitos de avaria, naufragios, alijamento de objectos ao mar e outros sinistros.

Presas—Pelas passagens e ajuda de custo autorisadas em lei e commissões de saques.

Eventuaes—Por gratificações extraordinarias autorisadas em lei e tratamento de praças em portos estrangeiros e nos Estados onde não ha hospitaes e enfermarias, e para despezas de enterro.

MINISTERIO DA GUERRA

Hospitaes e enfermarias—Pelos medicamentos e utensis a praças de pret.

Soldo e gratificações—Pelas gratificações de voluntarios e engajados e premios aos mesmos.

Etapas—Pelas que occorrerem além da importancia consignada.

Classes inactivas—Pelas etapas das praças invalidas e soldo de officiaes e praças reformados.

Ajudas de custo—Pelas que se abonarem aos officiaes que viajam em commissão de serviço.

Material—Diversas despezas pelo transporte de tropas.

MINISTERIO DA INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Garantia de juros ás Estradas de Ferro, aos Engenhos Centraes e portos—Pelo que exceder ao decretado.

Correio Geral—Para conducção de malas.

MINISTERIO DA FAZENDA

Juros da divida interna fundada—Pelos que occorrerem no caso de fundar-se parte da divida fluctuante ou de se fazerem operações de credito.

Juro da divida inscripta, etc.—Pelos reclamados além do algarismo orçado.

Aposentados—Pelas aposentadorias que forem concedidas além do credito votado.

Pensionistas—Pela pensão, meio soldo do montepio e funeral, quando a consignação não fôr sufficiente.

Caixa da Amortisação—Pelo feitio ou assignatura de notas.

Recebedoria—Pelas porcentagens aos empregados e commissões aos cobradores, quando as consignações não forem sufficientes.

Alfandegas—Pelas porcentagens aos empregados, quando as consignações excederem ao credito votado.

Mesas de Rendas—Pelas porcentagens aos empregados, quando não bastar o credito votado.

Commissões dos vendedores particulares de estampilhas—Quando a consignação votada não chegar para occorrer ás despezas.

Ajudas de custo—Pelas que forem reclamadas além da quantia orçada.

Porcentagem pela cobrança executiva das dividas da União—Pelo excesso da arrecadação.

Juros diversos—Pelas importancias que forem precisas além das consignadas.

Juros dos bilhetes do Thesouro—Idem idem.

Commissões e corretagem—Pelo que for necessario além da somma concedida.

Juros dos emprestimos do Cofre dos Orphãos—Pelos que forem reclamados, si a sua importancia exceder a do credito votado.

Juros dos depositos das Caixas Economicas e dos Montes de Soccorro—Pelos que forem levados além do credito votado.

Exercicios findos—Pelas aposentadorias, pensões, ordenados, soldos e outros vencimentos marcados em lei e outras despezas, nos casos do art. 11 da lei n. 2330, de 3 de setembro de 1884.

Reposições e restituições—Pelos pagamentos reclamados quando a importancia dellas exceder a consignação.

Exposição de motivos que justificam a abertura de creditos constantes da tabella A

Decreto n. 3,589 — de 9 de fevereiro de 1900

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 26:460$, para pagamento de premios e das despezas de impressão das obras — *Do indireitamento forçado dos cyphoticos*, Direito Penal do Exercito e Armada, Codigo Penal Commentado e *Compendio de Historia Geral de Direito*.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelos ns. VII e VIII do art. 3º da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de vinte e seis contos quatrocentos e sessenta mil réis (26:460$), destinado ao pagamento dos premios arbitrados e das despezas de impressão das seguintes obras, de accordo com os arts. 38 e 39 do decreto n. 1159, de 3 de dezembro de 1892:

Do indireitamento forçado dos cyphoticos, do Dr. Candido Barata Ribeiro, lente cathedratico da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro;

Direito Penal do Exercito e Armada e Codigo Penal Commentado, do Dr. João Vieira de Araujo, lente cathedratico da Faculdade de Direito do Recife;

Compendio de Historia Geral de Direito, do Dr. José Isidoro Martins Junior, tambem lente cathedratico desta ultima faculdade.

O referido credito é descriminado da seguinte fórma:

Ao Dr. Candido Barata Ribeiro:

Premio	3:500$000	
Impressão da obra	1:800$000	5:300$000

Ao Dr. João Vieira de Araujo:

Premio	7:000$000	
Impressão das obras	8:410$000	15:410$000

Ao Dr. José Izidoro Martins Junior:

Premio	3:500$000	
Impressão da obra	2:250$000	5:750$000
		26:460$000

Capital Federal, 9 de fevereiro de 1900, 12º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Epitacio Pessoa.

Decreto n. 3,627 — de 28 de março de 1900

Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 10:863$, para pagamento de differença de salarios devida a operarios extraordinarios dispensados do Arsenal de Marinha desta Capital, no anno de 1899.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo pela lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, no art. 11, lettra I, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 10:863$,

para pagar aos operarios extraordinarios, dispensados das officinas do Arsenal Marinha desta Capital, a differença proveniente da desclassificação que soffrer em seus salarios, nos dias em que ainda trabalharam durante o referido anno.

Capital Federal, 28 de março de 1900, 12 da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

José Pinto da Luz.

Decreto n. 3.637 — de 2 de abril de 1900

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial [illegible] cem mil libras sterlinas para occorrer ao pagamento devido á *Ceará Harbour Corporation, limited*, nos termos do decreto n. 3602, de fevereiro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, com observancia do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 dezembro de 1896, abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas credito especial equivalente a cem mil libras sterlinas, afim de ser applicado pagamento devido á *Ceará Harbour Corporation, limited*, pela acquisição das obras do porto da Fortaleza, nos termos do decreto n. 3602, de 20 de fevereiro ultimo expedido em execução do art. 24, n. XI da lei n. 652, de 23 de novembro de 1[illegible]

Capital Federal, 2 de abril de 1900, 12 da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Alfredo Maia.

Decreto n. 3.643 — de 16 de abril de 1900

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 9:150$, para pagamento do premio [illegible] Silva Moreira & Comp.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida no art. 41, disposição 3ª, da lei n. 652, de 23 de novembro de [illegible] e tendo consultado o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, n. 2, lettra [illegible] do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de nove contos cento e [illegible] coenta mil réis (9:150$), para occorrer ao pagamento do premio a que fizeram [illegible] os negociantes do Estado da Bahia, Silva Moreira & Comp., pela construcção [illegible] cahique nacional *Moreira*, com a capacidade de 25[illegible] toneladas.

Capital Federal, 16 de abril de 1900, 12 da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Joaquim Murtinho.

Decreto n. 3.651 — de 30 de abril de 1900

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 31:162$007 para occorrer ao pagamento das differenças que soffreram nos seus vencimentos, durante o exercicio de 1897, os conductores de 1ª e 3ª classes da Estrada de Ferro Central do Brazil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 22, n. XIII, da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do § 5º do art. 70 do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de trinta e um contos cento e sessenta e dous mil e sete réis (31:162$007) para occorrer ao pagamento das differenças que soffreram em seus vencimentos, durante o exercicio de 1897, os conductores de 1ª e 3ª classes da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Capital Federal, 30 de abril de 1900, 12º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Alfredo Maia.

Decreto n. 3.683 — de 16 de junho de 1900

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito supplementar de 550:000$, á verba — Soccorros Publicos — do exercicio de 1900

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que expoz o Ministro da Justiça e Negocios Interiores, e tendo ouvido préviamente o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir, de accordo com o disposto no art. 44, da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, o credito supplementar de 550:000$, á verba — Soccorros Publicos — do exercicio vigente, afim de occorrer ao pagamento de despezas com as providencias sanitarias para a extincção da peste bubonica.

Capital Federal, 16 de junho de 1900, 12º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Epitacio Pessoa.

Decreto n. 3.972 — de 4 de junho de 1900

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de seiscentos contos de réis para pagamento da indemnização de duzentos contos ao Banco União de S. Paulo e quatrocentos contos ao engenheiro Francisco de Almeida Torres, pela rescisão dos respectivos contractos de fundação de nucleos coloniaes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 22, n. XVIII, da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do § 3º, do art. 70, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico.— Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de seiscentos e cincoenta contos de réis (650:000$), destinado ao pagamento da indemnização de duzentos e cincoenta contos de réis (250:000$), ao Banco União de S. Paulo e quatrocentos contos de réis (400:000$) ao engenheiro Francisco de Almeida Torres, pela rescisão dos respectivos contractos de fundação de nucleos coloniaes, conforme os termos firmados na Secretaria de Estado do mesmo Ministerio, em 11 do mez proximo passado.

Capital Federal, 4 de junho de 1900, 12º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles

Alfredo Maia.

Sr. Presidente da Republica.— A lei do orçamento n. 652, de 23 de novembro de 1899, consignou, para a verba — Soccorros Publicos — do exercicio de 1900, o credito de 100:000$000.

Pela demonstração junta, sob n. 1, verifica-se que o referido credito tem apenas o saldo de 2:515$746.

A necessidade de extinguir a peste bubonica, que já se tem manifestado em diversos pontos desta Capital, e de impedir a sua propagação no territorio brazileiro, aconselha a adopção de providencias immediatas, taes como a installação do Instituto Soroth erapico Federal, a nomeação de medicos extraordinarios, acquisição de material fluctuante, e obras urgentes de caracter sanitario em varios estabelecimentos dependentes deste Ministerio, além de outras, como o custeio do Hospital Paula Candido e do Lazareto da Ilha Grande etc.

Para estas despezas o director geral de Saude Publica apresentou o incluso orçamento, na importancia de 550:000$, como está especificado na demonstração sob n. 2.

A' vista do que occorre torna-se necessario abrir á verba — Soccorros Publicos — do actual exercicio, de accordo com o art. 11 da mencionada lei n. 652, o credito supplementar de 550:000$, tendo ja sido ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 3º do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896.

Capital Federal, 1º de junho de 1900.— *Epitacio Pessoa.*

N. I — Demonstração do estado da verba — Socorros Publicos — no exercicio de 1900

Folha da tripulação do vapor *Paula Candido*:		
Em janeiro	2:269$200	
Em fevereiro	2:049$600	
Em março	2:269$200	
Em abril	2:274$000	8:862$000
Folha do interprete da Directoria Geral de Saude Publica, de Janeiro a abril		200$000
Folhas do servente do Laboratorio Bacteriologiço, salario de janeiro a abril		364$516
Folha da tripulação da lancha *Esquirol*:		
Em janeiro	880$000	
Em fevereiro	795$200	
Em março	880$400	
Em abril	852$000	3:408$000
Folha das tripulações das lanchas em serviço quarentenario:		
Em janeiro	514$500	
Em fevereiro	658$000	1:172$500
Folha do pessoal extraordinario do Hospital Paula Candido:		
Em janeiro	123$870	
Em fevereiro	237$500	
Em abril	156$997	518$367
Folhas dos commissarios extraordinarios de hygiene, de 22 de janeiro a 19 de fevereiro		5:832$705
Fornecimentos ao Hospital Paula Candido, em janeiro		4:255$100
Fornecimentos á Directoria Geral de Saude Publica, em janeiro		8:367$800
		32:980$988
Gratificação abonada ao Dr. Jayme Silvado e Ataliba Borges Ribeiro da Costa Sobrinho, commissionados para acompanhar o serviço de vigilancia sanitaria em S. Paulo		2:341$944
Indemnização ao Dr. Nuno de Andrade, director geral de Saude Publica, pelo adeantamento feito ao Dr. Mello e Alvim, encarregado de installar a estação sanitaria do Lazareto de Tamandaré, e pagamento dos moveis existentes nas casas da ladeira do Valongo, onde se deram dous casos de peste bubonica		5:265$000
Indemnização ao Dr. Nuno de Andrade, director geral de Saude Publica, pelo pagamento que fez ao Dr. Camillo Terni de 7.500 lyras, ao cambio de 1$100		8:250$000
Passagens concedidas pelo Lloyd Brazileiro ao Dr. Mello e Alvim e mais pessoal que foi ao Lazareto de Tamandaré		161,250

CREDITOS

A' Delegacia do Thesouro em Pernambuco, para as despezas com a installação da estação sanitaria de Tamandaré	[illegible]
A' Delegacia do Thesouro na Bahia, para attender as despezas com o serviço quarentenario no Hospital do Bom Despacho	[illegible]
Idem, idem, em S. Paulo, para as despezas com o serviço semaphorico na fortaleza da barra em Santos, até 30 de junho corrente.	[illegible]
Idem, em Londres, para indemnização de telegrammas dirigidos a este ministerio pelos ministros brazileiros em Madrid e Lisboa.	[illegible]
	[illegible]
Credito da verba n. 34	100:000
Saldo nesta data	[illegible]

Primeira Secção da Directoria de Contabilidade, 12 de junho de 1900.— *Elo Junior*, 1º official.— Visto.— *Rodrigues Barbosa*, director da secção.— *J. [illegible]dini*, **director geral.**

N. 2 — Despesa calculada conforme a proposta apresentada pela Directoria Geral de Saude P[illegible]

Contas a pagar, remettidas a Directoria Geral de Contabilidade, provenientes de diversos fornecimentos extraordinarios feitos á Directoria Geral de Saude Publica, ao hospital Paula Candido e ao lazareto da Ilha Grande, durante os mezes de janeiro, fevereiro e março	[illegible]
Folhas de vencimentos do pessoal extraordinario da lazareto da Ilha Grande, de janeiro a junho.	[illegible]
Contas de alugueis de canoas em Sepetiba, de janeiro a abril. . .	[illegible]
Contas em andamento de processo na Directoria Geral de Saude Publica, no Hospital Paula Candido e no lazareto da Ilha Grande, de março e abril	[illegible]
Fornecimentos extraordinarios para a Directoria Geral de Saude Publica, para o hospital Paula Candido e lazareto da Ilha Grande, incluindo o pagamento do pessoal extraordinario, acquisição de desinfectantes e alugueis de embarcações até setembro . . .	100:000$000

INSTITUTO SOROTHERAPICO FEDERAL

Folha do pessoal durante o exercicio.	22:684$516	
Extraordinarios, expediente, etc	4:560$000	
Alimentação dos cavallos e pequenos animaes . . .	8:000$000	
Montagem dos laboratorios, mesas, etc	10:000$000	
Acquisição de cavallos que devem ser encommendados	5:000$000	
Canalização de gaz (fora os reguladores e canalização interna)	5:000$000	[illegible]

Commissarios extraordinarios, 25 medicos a 500$ cada um, sendo dous dias de maio até setembro.	50:806$450
Para indemnizar o Dr. Nuno de Andrade, director geral de Saude Publica, do pagamento por elle feito ao Dr. Carré, medico veterinario contractado para o serviço do Instituto Sorotherapico, correspondente ao trimestre de 23 de maio a 23 de agosto, 1.500 francos a 1$110.	4:995$000
Despezas com o material fluctuante em serviço extraordinario até setembro.	68:000$000
Para indemnizar o Dr. Nuno de Andrade, director geral de Saude Publica do pagamento por elle feito ao *Brazilianische Bank fur Deutschland* por ordem e conta de Ricardo Schieder proveniente da venda de apparelhos e mais accessorios de desinfecção.	4:801$800
Para occorrer ao pagamento de apparelhos de desinfecções adquiridos pela Inspectoria de Saude do Porto do Estado do Maranhão	1:299$170
Para occorrer ás despezas de desinfectadores e empregados do serviço semaphorico em Santos, á disposição do inspector de Saude do mesmo porto, até setembro	2:010$000
Para despezas que não podem ser previstas	25:000$000
Para obras sanitarias urgentes em varios estabelecimentos dependentes deste Ministerio	55:110$524
	570:000$000

Primeira secção da Directoria Geral de Contabilidade da Secretaria da Justiça e Negocios Interiores, 12 de junho de 1900.— *Flores Junior*, 2º official.— Visto. — *Rodrigues Barbosa*. Visto.— *J. Bordini*.

Decreto n. 3.685 — de 19 de junho de 1900

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 184:262$505, para occorrer ás despezas com o estabelecimento da Alfandega de Porto Alegre

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo na lei n. 630, de 31 de outubro de 1899, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 2º, § 2º, n. 2 letra C, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896 :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de cento e oitenta e quatro contos duzentos sessenta e dous mil quinhentos e cinco réis (184:262$505), para occorrer, neste exercicio, ás despezas com o estabelecimento da Alfandega de Porto-Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, comprehendidas as de pessoal, material e installação, de accordo com a demonstração que a este acompanha, assignada pelo Ministro e Secretario da Fazenda.

Capital Federal, 19 de junho de 1900, 12º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Joaquim Murtinho.

Demonstração do credito para as despezas, no 2º semestre do corrente exercicio, com o pessoal, material e instalação da Alfandega de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul

PESSOAL	Numero de cada classe	Ordenado	Quotas	Despeza em seis mezes
Da admistração :				
Inspector	1	1:800$000	24	
Chefe de secção	2	1:000$000	20	
Conferentes	4	3:800$000	18	
Primeiros escripturarios	4	3:200$000	16	
Segundos ditos	10	2:400$000	12	
Terceiros ditos	8	1:600$000	8	
Quartos ditos	8	1:300$000	7	
Guarda-mór	1	3:300$000	17	
Thesoureiros (quebras 100$)	1	3:600$000	18	
Fiel	1	1:600$000	8	
Porteiro	1	2:000$000	10	
Continuos	2	700$000	3	
Administrador das capatazias	1	2:600$000	11	
Fies de armazem	3	2:400$000	12	
Despeza durante seis mezes :				
Do corrente exercicio :				
Ordenado			54:850$000	
Quebras			200$000	
549 quotas na razão de 0,54 % sobre a lotação de 10.300:000$000 annuaes			27:810$000	
				82:860$
Da força dos guardas :		Soldo	Gratificação	
Commandante	1	1:600$000	800$000	
Sargentos	2	1:200$000	600$000	
Guardas	20	1:000$000	500$000	
Em seis mezes				18:000$
Das capatazias :				
Conferente a 80$ mensaes, 1			960$000	
Arrumadores a 2$800 em 300 dias, 3			840$000	
Mandador » 3$500 » » » 1			1:050$000	
Mercadores » » » » » 3			1:050$000	
Serventes » 3$000 » » » 93			900$000	
Em seis mezes				45:600$
Das embarcações :				
Patrões de escaleres a 80$ mensaes, 2			960$000	
Marinheiros de escaleres a 60$ mensaes, 12			720$000	
Em seis mezes				5:2

Material :

Da administração :

Expediente, acquisição e encadernação de livros .		4:500$000
Moveis, compra e concerto.		400$000
Alugueis de casa		36:000$000
Diversas despezas	Illuminação	5:736$000
	Publicações de editaes. . .	
	Assignatura do *Diario Official*	
	Serviço telegraphico . . .	
	Agua, asseio, etc.	
	Despezas judiciaes	

Das Capatazias :

Reparo e conservação do material		4:000$000

Das embarcações :

Custeio, reforma e concerto		3:000$000
Diversas despezas		1:000$000
Despeza de material em seis mezes		27:318$000

INSTALLAÇÃO

Importancia que se presume necessaria para a installação da Alfandega.	5:114$505
	184:262$505

Capital Federal, 19 de junho de 1900.

M. Ferraz de Campos Salles.

Joaquim Murtinho.

Decreto n. 3.705 — de 20 de julho de 1900

Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 3:350$ para pagamento de diarias a que tem direito o capitão reformado do exercito Carlos Augusto Ferreira de Assumpção

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo decreto legislativo n. 665, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 3:350$ para pagar ao capitão reformado do exercito Carlos Augusto Ferreira da Assumpção a diaria que lhe competia, de 1 de julho de 1894 a 30 de abril de 1896, como inspector de 1ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos, na commissão encarregada da construcção das linhas de Cuyabá á Corumbá.

Capital Federal, 20 de julho de 1900, 12º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

J. N. de Medeiros Mallet.

Decreto n. 3.728 — de 4 de agosto de 1900

Abre ao Ministerio da Justiça o credito extraordinario de 8:000$000, para indemnizar ao Dr. João Paulo de Carvalho, de despezas que fez na Europa no desempenho de commissão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 668, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de oito contos de reis (8:000$), para indemnizar ao Dr. João Paulo de Carvalho, lente de physiologia da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, das despezas que fez na Europa, quando desempenhou a commissão para que foi nomeado por aviso n. 1673, de [illegible] de outubro de 1894.

Capital Federal, 4 de agosto de 1900, 12 da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Epitacio Pessoa.

Decreto n. 3.735 — de 11 de agosto de 1900

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:200$, ao cambio de 27 d., para premio ao Dr. Tito dos Passos de Almeida Rosas, quando alumno da Faculdade de Direito do Recife.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 671, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:200$, ao cambio de 27 d., para premio ao Dr. Tito dos Passos de Almeida Rosas, de accordo com o art. 248 do decreto n. 1159, de 3 de dezembro de 1892, quando alumno da Faculdade de Direito do Recife.

Capital Federal, 11 de agosto de 1900, 12 da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Epitacio Pessoa.

Decreto n. 3.736 — de 11 de agosto de 1900

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de [illegible] para pagamento dos vencimentos que competem ao preparador da cadeira de historia da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Dr. Ernani Carlos de Menezes Pinto.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 672, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de oitocentos e oitenta e seiscentos e quarenta e cinco réis (880$545), para pagamento dos vencimentos [illegible]

competem, de 3 de outubro a 31 de dezembro de 1899, ao preparador da cadeira de histologia da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Dr. Ernani Carlos de Menezes Pinto, nomeado em virtude da lei n. 560 de 31 de dezembro de 1898, art. 3º n. 8.

Capital Federal, 11 de agosto de 1900, 12º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Epitacio Pessoa.

Decreto n. 3.750 — de 23 de agosto de 1900

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores um credito especial de 200:000$, moeda do paiz, destinado a occorrer ás despezas com a verificação da nascente do rio Javary

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 679, desta data, decreta :

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 200:000$, moeda do paiz, para occorrer ás despezas com a verificação da nascente do rio Javary, de accordo com o protocollo assignado pelo Ministro Plenipotenciario da Republica da Bolivia.

Capital Federal, 23 de agosto de 1900, 12 da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Olyntho de Magalhães.

Decreto n. 3.766 — de 22 de setembro de 1900

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1900, o credito supplementar de 618:750$, sendo 141:750$ á verba — Subsidio dos Senadores — e 477:000$ á verba — Subsidio dos Deputados

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo n. 1 do art. 41, da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1900, o credito supplementar de seiscentos e dezoito contos setecentos e cincoenta mil réis (618:750$), sendo 141:750$ á verba — Subsidio dos Senadores — e 477:000$ á verba — Subsidio dos Deputados — afim de occorrer ao pagamento das despezas com o subsidio aos Senadores e Deputados, durante a prorogação da actual sessão do Congresso Nacional até o dia 2 de outubro proximo futuro.

Capital Federal, 22 de setembro de 1900, 12º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Epitacio Pessoa.

Decreto n. 3.767 — de 22 de setembro de 1900

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio [illegible] credito supplementar de 78:700$, sendo 32:700$ á verba — Secretaria do Senado — 46:000$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo n. 1 do art. 11 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1900, o credito supplementar de setenta e oito contos e setecentos mil reis (78:700$), sendo 32:700$ a verba — Secretaria do Senado — e 46:000$ a verba — Secretaria da Camara dos Deputados — afim de ocorrer ao pagamento das despezas com os serviços de stenographia, impressão e publicação dos debates do Congresso Nacional, durante a prorogação da actual sessão legislativa até o dia 2 de outubro proximo futuro.

Capital Federal, 22 de setembro de 1900, 12º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Epitacio Pessoa.

Decreto n. 3.773 — de 24 de setembro de 1900

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 18:973$250 para occorrer ao pagamento devido a Alceste Petterle pela empreitada da estrada de rolagem do Porto de Cima a Figueira de Braço, no Estado do Parana

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 572, de 13 de junho de 1899, e á vista do parecer do Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de dezoito contos novecentos e setenta e tres mil duzentos e oitenta réis (18:973$250), para occorrer ao pagamento devido a Alceste Petterle pela empreitada da estrada de rolagem do Porto de Cima a Figueira de Braço, Estado do Parana.

Capital Federal, 24 de setembro de 1900, 12º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Alfredo Maia.

Decreto n. 3.796 — de 11 de outubro de 1900

Abre ao Ministerio da Guerra o credito da quantia de 1:918$, para occorrer ao pagamento de gratificação de engenho ao ex-1º sargento do corpo de [illegible] militares do Arsenal de Guerra desta Capital, Augusto Candido Pereira Lopes Oliveira.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, tendo ouvido o Tribunal de Contas, e usando da autorização contenda pelo decreto legislativo n. 645, de 17 de novembro do anno findo, abrir ao Ministerio da Guerra o credito da quantia de cento e noventa e quatro mil oitocentos setenta e cinco

para occorrer ao pagamento do ex-1º sargento do corpo de operarios militares do Arsenal de Guerra desta Capital, Augusto Candido Pereira Baptista de Oliveira, da gratificação de engajado que venceu de 7 de dezembro de 1889 até a data em que teve baixa do serviço do exercito.

Capital Federal, 11 de outubro de 1900, 12º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

J. N. de Medeiros Mallet.

Decreto n. 3.813 — de 18 de outubro de 1900

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1900, o credito supplementar de 618:750$, sendo 141:750$ á verba — Subsidio dos Senadores — e 477:000$ á verba — Subsidio dos Deputados

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo n. 1 do art. 44, da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1895, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1900, o credito supplementar de seiscentos e dezoito contos setecentos e cincoenta mil réis (618:750$), sendo 141:750$ á verba — Subsidio dos Senadores e 477:000$ á verba — Subsidio dos Deputados, afim de occorrer ao pagamento das despezas com o subsidio aos Senadores e Deputados, durante a segunda prorogação da actual sessão do Congresso Nacional, até o dia 1 de novembro proximo futuro.

Capital Federal, 18 de outubro de 1900, 12 da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Epitacio Pessoa.

Decreto n. 3.814 — de 18 de outubro de 1900

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1900, o credito supplementar de 78:700$, sendo 32:700$ á verba — Secretaria do Senado — e 46:000$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo n. 1 do art. 44, da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1895, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1900, o credito supplementar de setenta e oito contos e setecentos mil réis (78:700$), sendo 32:700$ á verba — Secretaria do Senado — e 46:000$ á verba — Secretaria da Camara dos

futuro.

M. Ferraz de Campos Salles.

do fornecimentos feitos á Directoria do Jardim Botanico

1899, e tendo ouvido o Tribunal de Contas

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial

do Jardim Botanico

Argentina.

M. Ferraz de Campos Salles.

Joaquim Murtinho.

Decreto n. 3.823 — de 10 de novembro de 1900

á verba — Soccorros publicos — do exercicio de 1900

disposto no art. 14 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, novo credito

pagamento de despezas com providencias sanitarias.

M. Ferraz de Campos Salles.

Epitacio Pessoa.

Sr. Presidente da Republica — Em exposição que tive a honra de dirigir-vos em 16 de junho do corrente anno, demonstrei a necessidade de um credito supplementar de 550:000$ á verba — Soccorros publicos — do actual exercicio de 1900, o qual foi aberto pelo decreto n. 3683, da mesma data, e applicado ao pagamento de despezas com as providencias sanitarias para a extincção da peste bubonica, como se vê da demonstração junta, sob n. 1.

Havendo, ainda necessidade de attender a varias despezas umas possiveis e outras já feitas, tudo na importancia de 550:000$, conforme se verifica da demonstração tambem junta, sob n. 2, torna-se preciso que, de accordo com o disposto no art. 41 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, e já tendo sido ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 79, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409 de 23 de dezembro de 1896, autorizeis a abertura de novo credito de igual importancia, supplementar á referida verba — Soccorros publicos — do exercicio vigente.

Capital Federal, 10 de novembro de 1900. — *Epitacio Pessoa.*

N. 1. — Demonstração das despezas pagas por conta do credito supplementar aberto pelo decreto n. 3.683, de 16 de junho ultimo

Folha da tripulação do vapor *Paula Candido*:

Em maio	2:311$200	
Em junho	2:188$800	
Em julho	3:269$200	
Em agosto	2:269$200	9:038$400
Folha do interprete da Directoria Geral de Saude Publica de maio a agosto		200$000
Folha do servente do Laboratorio Bacteriologico, salario de maio a agosto		400$009
Folhas das lanchas em serviço quarentenario, de junho, julho e agosto		4:536$000

Folhas do pessoal extraordinario do Hospital Paula Candido:

Superior	2:919$350	
Subalterno	6:743$490	9:662$840

Folha da tripulação da lancha *Esquirol*:

Em maio	880$400	
Em junho	852$000	
Em julho	880$400	2:612$800
Folhas dos guardas extranumerarios da Casa de Detenção em serviço de desinfecção praticadas nas prisões em junho, julho e agosto		395$000

Folha do pessoal [illegible] do serviço de [illegible] e Desinfecção:

De 22 a 31 de maio.	[illegible]	
Em junho	16:104$001	
[illegible]	[illegible]	[illegible]

Folha do pessoal da mesma inspectoria em serviço na estação da Estrada de Ferro Central do Brazil :

De 22 a 31 de maio.	277$412	
Em junho	[illegible]	
Em julho	[illegible]	
Em agosto	4:640$705	[illegible]

[illegible] [illegible]

fecção, em maio e junho, inclusive acquisição de 12 muares. [illegible]

Folha dos commissarios extraordinarios de hygiene :

Em junho	12:774$192	
Em julho	11:903$225	
Em agosto	[illegible]	[illegible]

Folha do pessoal do Hospital de S. Sebastião, empregado no serviço de observação sanitaria :

Em junho	[illegible]	
Em julho	2:383$505	[illegible]

Fornecimentos ao mesmo hospital em maio e junho. [illegible]

Folhas do pessoal do Instituto Serotherapico Federal :

Em junho	[illegible]	
Em julho	3:267$741	
Em agosto.	[illegible]	[illegible]

Despezas de prompto pagamento em maio e junho .	[illegible]	
Fornecimentos em junho.	[illegible]	[illegible]

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Fornecimentos feitos de janeiro a junho.	[illegible]	
Trabalhos realizados pela Repartição Geral dos Telegraphos	[illegible]	
Passagens concedidas pelo Lloyd Brazileiro. . . .	339$000	152[illegible]

LAZARETO DA ILHA GRANDE

Quantia mandada adeantar ao respectivo almoxarife para occorrer ao pagamento das folhas do pessoal extraordinario, de janeiro a agosto. .	61:267$000	
Conta de alugueis de canoas em Sepetiba para conducção de carne.	[illegible]	

Fornecimentos feitos de maio a julho	53:319$280	
Aluguel de uma barca de agua em serviço no Lazareto, em [illegible]	6:000$000	12[illegible]:12[illegible]$2[illegible]0
Fornecimento [illegible] Paulo Candido [illegible] a julho.		47:2[illegible]
Construcção de [illegible] pavilhão de [illegible] no mesmo hospicio [illegible] ao mesmo hospicio..		7:366$370
Fornecimentos [illegible] e obras sanitarias urgentes, em varios estabelecimentos dependentes deste ministerio.		14:931$950
Indemnização ao Ministerio da Marinha para occorrer a despezas com o serviço quarentenario realizado por navios da flotilha de Matto-Grosso		2:373$850

CREDITOS

A' Delegacia do Thesouro em Pernambuco, para occorrer a despezas com o serviço sanitario. .	3:000$000	
A' Delegacia do Thesouro na Bahia, para occorrer ao pagamento de despeza com o serviço quarentenario e tratamento de doentes no Hospital de Bom Despacho	4:000$000	
A' Delegacia do Thesouro em S. Paulo, para as despezas de desinfectadores e empregados do serviço semaphorico em Santos, de julho a setembro.	2:040$000	
A' Delegacia do Thesouro no Maranhão, para occorrer ao pagamento de apparelhos de desinfecção adquiridos pela Inspectoria de Saude do Porto	1:299$470	
A' Delegacia do Thesouro no Rio Grande do Sul para occorrer ás despezas com a installação de um lazareto provisorio.	6:500$000	16:839$470
A' Delegacia em Londres para indemnização de telegrammas dirigidos a este Ministerio pelos ministros brazileiros em Londres e Lisboa		550$157
		552:195$811

Saldo que existia na verba n. 34.	2:515$746	
Credito supplementar aberto pelo decreto n. 3683, de 16 de julho ultimo.	550:000$000	552:515$746
Saldo nesta data.		319$935

Primeira secção da Directoria de Contabilidade, 4 de outubro de 1900.— *Flores Junior*, 2º official — Visto — *Rodrigues Barbosa*, director da secção — Visto J. *Bordini*, director geral.

N. 2 — [illegible]

PESSOAL

Folha da Inspectoria de Serviço de Soldamento e Desinfecção em [illegible]	[illegible]
Idem do serviço de observação sanitaria no Hospital de S. Sebastião, em agosto e setembro. . . .	1:230$000
Idem da tripulação da lancha *Esperança*, em agosto e setembro.	1:760$000
Idem de 2 commissarios de hygiene a 500$ cada um em setembro.	11:500$000
Idem do pessoal extraordinario do Hospital Paula Candido, em setembro	6:000$000
Idem, idem do Lazareto da ilha Grande, em setembro.	9.000$000
Idem do Instituto Soteriogenico, em setembro. . .	[illegible]
Idem da tripulação do vapor *Paula Candido*, em setembro.	2:400$000
Idem do serviço sanitario [illegible] da Estrada de Ferro Central, em setembro.	4:000$000
Idem das lanchas empregadas no serviço nocturno, em setembro.	1:500$000
Idem do serviço extraordinario do Laboratorio Bacteriologico, em setembro.	100$000
Idem do interprete da fortaleza de Santa Cruz, em setembro	50$000
Idem do serviço sanitario [illegible] de Santos. .	2:01[illegible]

MATERIAL

Despezas com o custeio do Instituto Soteriogenico — agosto e setembro.	10:521$190
Fornecimentos extraordinarios feitos á Inspectoria Geral de Saude Publica, de maio a agosto, inclusive impressões para o serviço sanitario, na Imprensa Nacional.	9:633$930
Idem, idem ao Laboratorio Bacteriologico, de julho a agosto.	7:438$020
Idem, idem ao Hospital Paula Candido, de junho a agosto	47:642$020
Idem, idem ao Lazareto da ilha Grande, de maio a agosto, inclusive alugueis de canôas, lanchas, [illegible]	[illegible]
Idem, idem á Inspectoria do Serviço de Soldamento e Desinfecção, de julho a agosto.	57:154$320

dom, item ao Hospital de S. Sebastião, de junho a agosto		
seis parelhas de animaes para o Desinfectorio	4:200$000	
despezas do Laboratorio de Bacteriologia	4:900$600	
Concertos na lancha *Bonifacio de Abreu* do Porto	4:175$000	
Fornecimento aos diversos estabelecimentos e custeio dos serviços	70:000$000	
Indemnização ao Dr. Nuno de Andrade, do pagamento de 10:000$ feito ao Dr. Camillo Terni, em 17 de setembro	10:000$000	
Para pagamento de uma caldeira para a lancha *Flecha*, da Bahia	3:000$000	294:086$079
Para custeio do Instituto Serotherapico até o fim do exercicio		15:000$000
Para as obras sanitarias		64:78 $050
Para pagamento de telegrammas a diversas legações e outras despezas extraordinarias até o fim do exercicio		91:193$900
Credito preciso		550:000$000

Primeira secção da Directoria de Contabilidade, 4 de outubro de 1900.— *Flores Junior*, 2º official.— Visto.— *Rodrigues Barbosa*, director de secção.—Visto — *J. Bordini*, director geral.

Decreto n. 3.827 — de 17 de novembro de 1900

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1900, o credito supplementar de 78:700$, sendo 32:700$ á verba — Secretaria do Senado — e 46:000$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo n. 1 do art. 44, da lei n. 552, de 23 de novembro de 1899, ouvindo o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1900, o credito supplementar de setenta e oito contos e setecentos mil réis, (78:700$), sendo 32:700$ á verba — Secretaria do Senado — e 46:000$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados — afim de occorrer ao pagamento das despezas com os serviços de stenographia, redacção e publicação dos debates do Congresso Nacional, durante a terceira prorogação da actual sessão legislativa até o dia 1 de dezembro proximo futuro.

Capital Federal, 17 de novembro de 1900, 12º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Epitacio Pessoa.

D[illegible] n. [illegible] — [illegible] 17 de novembro de 1900

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio [illegible] credito supplementar de 618:750$, sendo 141:750$ á verba — Subsidio dos [illegible] — e 477:000$ á verba — Subsidio dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização [illegible] n. 1 [illegible] art. 11 da lei n. [illegible], de 23 de novembro de [illegible], [illegible] Tribunal de Contas, nos termos do art. [illegible] § 5 do regulamento [illegible] [illegible], resolve abrir ao Ministerio da Justiça [illegible] Interiores, [illegible] de 1900, o credito supplementar [illegible] de 618:750$, sendo: 141:750$ á verba — Subsidio dos Senadores — e 477:000$ á verba — [illegible] [illegible] das despezas com os [illegible] Senadores e Deputados, [illegible] prorogação da sessão do Congresso Nacional, até 1 de dezembro proximo futuro.

Capital Federal, 17 de novembro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessoa.

Decreto n. 3.847 — de 6 de dezembro de 1900

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 24.379$954, em [illegible] liquidar definitivamente as reclamações de diversas legações estrangeiras, [illegible] posto sobre navios das respectivas nacionalidades, indevidamente cobrado pelos Estados de Pernambuco e Alagôas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização [illegible] pelo [illegible] Legislativo n. 617, de 5 de outubro de 1899, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de vinte e quatro contos trezentos setenta e nove mil novecentos cincoenta e quatro [illegible], para pagamento dos juros accrescidos [illegible] [illegible] mesmo Ministerio pelo decreto n. [illegible] para liquidar as reclamações das Legações da Grã-Bretanha, França, Austria-Hungria, Belgica, Allemanha, Portugal e Italia, pela cobrança indevida a que procederam os Estados de Pernambuco e Alagôas, do imposto sobre navios dessas nacionalidades, ficando os referidos Estados responsaveis pela presente despeza, da qual embolsarão a União.

Capital Federal, 6 de dezembro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.

Decreto n. 3.849 — de 7 de dezembro de 1900

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 41:557$600, para occorrer ao pagamento de vencimentos atrazados do pessoal encarregado da conservação da Fabrica de Ferro do Ypanema.

O Presidente da Rupublica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, de accordo com o disposto no art. 3º, § 2º, n. 2, lettra C, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, e usando da autorisação concedida pelo art. 18, n. V, da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de quarenta e um contos quinhentos e cincoenta e sete mil e seiscentos réis (41:557$600) para occorrer ao pagamento de vencimentos do pessoal encarregado da conservação da Fabrica de Ferro do Ypanema, concernentes aos axercicios de 1897, 1898 e 1899.

Capital Federal, 7 de dezembro de 1900, 12º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

J. N. de Medeiros Mallet.

Decreto n. 3.852 — de 11 de dezembro de 1900

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 12:345$810, para pagamento de despezas feitas com a recepção ao Sr. Presidente da Republica Argentina.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação conferida ao Poder Executivo no decreto legislativo n. 607, de 30 de setembro de 1899, e tendo ouvido o Tribunal de Contas:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de doze contos trezentos e quarenta e cinco mil oitocentos e dez réis (12:345$810), para occorrer ao pagamento de despezas de representação feitas pelos poderes da Republica com a recepção do Sr. Presidente da Republica Argentina.

Capital Federal, 11 de dezembro de 1900, 12º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Joaquim Murtinho.

Decreto n. 3.853 — de 12 de dezembro 1900

Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 67:063$138 para o pagamento ao almirante Jeronymo Francisco Gonçalves da differença de vencimentos desde a data de sua reforma até a de sua reversão ao serviço activo da armada.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando a autorisação concedida pelo decreto legislativo n. 729, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 67:063$138, para o pagamento ao almirante Jeronymo Francisco Gonçalves, da differença de vencimentos desde a data de sua

[illegible]

Capital Federal, [illegible] da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

José Pinto da Luz.

Decreto n. [illegible] de 1[illegible] de [illegible] de 1[illegible]

[illegible] **de Joseph Haucox.**

O Presidente da Republica [illegible] **dezembro de 1891, decreta :**

Artigo unico. [illegible] **cionados herdeiros de Joseh Haucox.**

Capital Federal, 15 de dezembro de 1[illegible] da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessoa.

Sr. Presidente da Republica — Pelo art. [illegible] da lei n. [illegible], de 30 de dezembro de 1891, [illegible] Joseph Haucox [illegible]

Os ditos [illegible]

Em consequencia, a [illegible] para [illegible] que lhes [illegible] **de 30 de dezembro de 1891.**

Por ultimo, [illegible]

Tal contracto foi celebrado a 30 de [illegible] de [illegible]77, e, segundo a informação prestada em 11 de [illegible] de 19[illegible] pelo presidente da Camara Syndical dos [illegible]

ores de Fundos Publicos, o cambio médio de 1877, tanto quanto se póde apurar é representado por 24 5/16 dinheiros por mil réis.

A essa taxa, a indemnização de 300:000$ corresponde a £ 30.390-12-6, as quaes, calculadas á de 11 5/16, que vigorou no dia 18 de abril de 1892, em que foi realisado no Thesouro Federal o pagamento já indicado, produziram 641:751$381.

Deduzindo desta importancia a de 300:000$ recebida pela viuva Hancox, estará para completar a indemnização a quantia de 341:751$381.

Por outra :

Indemnisação de 300:000$ ao cambio do anno do contracto, ou 24 5/16 d.	£ 30.390-12-6
Importancia em libras dos 300:000$ ao cambio do dia do pagamento ou 11 5/16	£ 14.140-12-6
Differença ou saldo em favor dos reclamantes.	£ 16.250- 0-0

que a mesma taxa cambial de 11 5/16 equivalem exactamente aos 341:751$381.

Baseado nesse calculo, formei com os herdeiros do dito Hancox, á vista da petição apresentada a este Ministerio, o accordo tomado por termo na respectiva Secretaria de Estado, no sentido de lhes ser paga a quantia de 240:000$ por saldo da indemnização, sob a clausula de cada um dos alludidos herdeiros não ter em qualquer tempo o direito de fazer a respeito reclamação de especie alguma.

E para o cumprimento desse accordo é necessario abrir ao mesmo Ministerio o credito de 240:000$, conforme o projecto de decreto que submetto á vossa apreciação.

Capital Federal, 15 de dezembro de 1900. — *Epitacio Pessoa.*

Decreto n. 3.861 — de 15 de dezembro de 1900

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1900, o credito supplementar de 78:700$, sendo 32:700$ á verba — Secretaria do Senado — e 46:000$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo n. 1, do art. 44, da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1900, o credito supplementar de 78:700$, sendo 32.700$ á verba — Secretaria do Senado — e 46:000$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados — afim de occorrer ao pagamento das despezas com os serviços de stenographia, redacção e publicação dos debates do Congresso Nacional, durante a quarta prorogação da actual sessão legislativa, até o dia 30 de dezembro corrente.

Capital Federal, 15 de dezembro de 1900, 12º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Epitacio Pessoa.

Decreto n. [illegible] — de 15 de dezembro de 1900

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio d[illegible] credito supplementar de 598:125$, sendo 137:025$ á verba — Subsidio dos Sen[illegible] e 461:100$ á verba — Subsidio dos Deputados

O Presidente da Republica [illegible] Brazil, usando da autorização concedida [illegible] n. [illegible] da lei n. [illegible] [illegible] o Tribunal de Contas [illegible] decreto n. [illegible] de [illegible] Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1900, o credito supplementar de 598:125$, sendo 137:025$ á verba — Subsidio dos Senadores — e 461:100$ á verba — Subsidio dos Deputados — [illegible] subsidio aos Senadores e Deputados, [illegible] a quarta prorogação da actual [illegible] do Congresso Nacional, até o dia 30 de dezembro corrente.

Capital Federal, 15 de dezembro de 1900, 12º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.
Epitacio Pessoa.

Decreto n. [illegible] — de 14 de janeiro de 1901

[illegible] torio reconhecido a Karl Valais & C., Augusto Leuba & C. e Aretz & C. [illegible] dão do Supremo Tribunal Federal, de 20 de outubro de 1900.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo [illegible] legislativo n. [illegible], de [illegible] de setembro de 1900, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de accordo com o art. 2º, § 2º, lettra C, do [illegible] legislativo n. [illegible] de [illegible] de outubro de [illegible]:

Resolve [illegible] ao pagamento devido a Karl Valais & C., Augusto Leuba & C. e Aretz & C., [illegible] termos [illegible] [illegible] por sentença [illegible] de julho, confirmada por accordão do Supremo Tribunal, [illegible] de outubro ultimo, em acção contra ella intentada [illegible] aquelles termos, para haverem a [illegible] dos direitos de exportação que foram indevidamente cobrados pela Alfandega do Rio de Janeiro, [illegible] até 1898.

Capital Federal, 14 de janeiro de 1901, 13º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.
Joaquim Murtinho.

Decreto n. 3.909 — de 21 de janeiro de 1901

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 53:950$, supplementar á verba — Recebedoria da Capital Federal — do exercicio de 1900

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 44, n. 1 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de accordo com o art. 2º, § 2º n. 2 letra C, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de cincoenta e tres contos novecentos e cincoenta mil réis (53:950$,) supplementar á verba 8ª do art. 43 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, para occorrer ao pagamento de porcentagem que competem aos empregados da Recebedoria da Capital Federal.

Capital Federal, 21 de janeiro de 1901, 13º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Joaquim Murtinho.

Decreto n. 3.923 — de 16 de fevereiro de 1901

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 100:000$ para occorrer ás despezas com a construcção da linha telegraphica de Cuyabá a Corumbá.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida em o n. V do art. 22 da lei n. 745, de 29 de dezembro de 1900, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de cem contos de réis (100.000$), para occorrer ás despezas com a linha telegraphica de Cuyabá a Corumbá, fazendo-se as necessarias operações de credito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 16 de fevereiro de 1901, 13º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Epitacio Pessoa.

Decreto n. 3.936 — de 25 de fevereiro de 1901

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 125:209$391, ouro, supplementar á verba — Caixa de Amortização — do exercicio de 1900

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 44, n. 1, da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade do art. 2 § 2, letra C, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de cento e vinte cinco contos duzentos e nove mil trezentos e noventa, um (125:209$391), ouro, supplementar á

[illegible] 1899 — Caixa de [illegible] — [illegible] — Encommenda de notas, ao cambio de 27 por 1$000.

Capital [illegible] da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.
Joaquim Murtinho.

Decreto n. [illegible] — de [illegible] de fevereiro de 1901

[illegible] — do exercicio de 1900

O Presidente da Republica [illegible] usando da autorização conferida [illegible] de 23 de novembro de 189[illegible] [illegible] n. 2, § [illegible], n. 2 [illegible] do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve [illegible] Ministerio da Fazenda o credito de [illegible] duzentos e dezeseis [illegible] oitenta [illegible] mil [illegible] e [illegible] e nove reis (216:[illegible]$299), supplementar [illegible] 1899, para [illegible] de [illegible] empregados [illegible] alfandegas [illegible] Republica.

Capital Federal, 25 de fevereiro de 1901, 13° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.
Joaquim Murtinho.

Decreto n. [illegible] — de 12 de março de 1901

[illegible] da Capital Federal, relativas aos mezes de janeiro a dezembro do exercicio de 1898

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em execução da [illegible] n. 71[illegible], de [illegible] de dezembro de 1900, art. 22, n. [illegible], decreta:

Artigo unico. [illegible] Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de [illegible] para [illegible] decreto n. [illegible], de [illegible] de abril de [illegible] Inspecção Geral das Obras Publicas da Capital Federal [illegible] mezes de janeiro a dezembro do exercicio de 1898.

Capital Federal, 12 de março de 1901, 13° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.
Alfredo Maia.

Decreto n. 3.955 — de 12 de março de 1901

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 1:028$770, em ouro, para occorrer ao pagamento da gratificação devida ao escripturario da Delegacia do Thesouro em Londres, Dario Caetano da Silva

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em execução da lei n. 716, de 29 de dezembro de 1900, art. 22, n. XXI, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 1:028$770, em ouro, afim de occorrer ao pagamento da gratificação devida ao escripturario da Delegacia do Thesouro em Londres, Dario Caetano da Silva, pelo serviço de tomada de contas das companhias de estradas de ferro garantidas pela União e com séde naquella cidade.

Capital Federal, 12 de março de 1901, 13º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Alfredo Maia.

Sr. Presidente da Republica — Tendo a firma Eduardo Martins & C. proposto a este Ministerio receber com o abatimento de 28 1/8 % a quantia de 46:129$770, que a Fazenda Federal foi condemnada a pagar-lhe, por accórdão do Supremo Tribunal Federal, de 23 de agosto de 1899, como indemnização não só de 30 caixas de armamento de cavallaria importadas pela referida firma, e de que se apoderou o Governo durante a revolta de 1893, mas tambem das avarias em 15 outras, com identica mercadoria, foi lavrado na Directoria do Contencioso do Thesouro, em 2 do corrente mez, o competente termo de accordo, pelo qual se obrigou a mesma firma a dar á Fazenda Federal quitação daquella importancia, mediante o recebimento da de 33:155$773.

Ouvido a respeito o Tribunal de Contas, e tendo sido este de parecer que póde ser aberto o credito necessario para o pagamento de que se trata, nos termos da lei n. 684, de 10 de setembro ultimo, tenho a honra de submetter á vossa assignatura o incluso decreto.

Capital Federal, 18 de março de 1901. — *Joaquim Murtinho.*

Decreto n. 3.931 — de 18 de março de 1901

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 33:155$773, para a liquidação da indemnização devida a Eduardo Martins & C., em virtude do accordo do Supremo Tribunal Federal, de 23 de agosto de 1899

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo na lei n. 684, de 10 de setembro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896,

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 33:155$773, para occorrer ao pagamento devido a Eduardo Martins & C., dos termos do accordo firmado na

Directoria do Contencioso do Thesouro Federal, em 2 do corrente mez, pelo qual [illegible] reduzida aquella importancia [illegible] que a Fazenda Federal [illegible] condemnada a pagar, [illegible] Supremo Tribunal Federal, de [illegible] de 1899, como indemnização não só do valor de 30 caixas com [illegible] [illegible] mas tambem [illegible] outras [illegible] mercadorias [illegible] na Alfandega do Rio de Janeiro.

Capital Federal, [illegible] de março de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

Decreto n. [illegible] — de 23 de março de 1901

[illegible] ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores [illegible] á verba — Soccorros publicos — do exercicio de 1900

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo [illegible] Ministro da Justiça e Negocios Interiores [illegible] Tribunal de Contas, [illegible] do art. [illegible] decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir [illegible] de [illegible] credito supplementar de [illegible] á verba — Soccorros publicos — do exercicio de 1900, para [illegible] despezas [illegible] com o serviço sanitario.

Capital Federal, 23 de março de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessoa.

Sr. Presidente da Republica — A continuação do apparecimento de casos de peste bubonica nos mezes de outubro, novembro e de embro, e a necessidade de manter-se parte do pessoal technico que fora nomeado para o serviço de [illegible] sanitaria e todo o pessoal de [illegible] serventes [illegible] urbano, [illegible] Estrada de Ferro Central do Brazil, [illegible] o material, que são sempre avultadas; o custeio do Lazareto da Ilha Grande [illegible] Hospital Paula Candido, e ainda a installação de [illegible] para os [illegible] do instituto Sorotherapico, determinaram novos gastos, que excederam as previsões do credito anterior, no qual aliás somente se incluiu a despeza a fazer com serviço extraordinario até fim de outubro. Accresce que em alguns dos estabelecimentos [illegible] houve demora [illegible] legalização de contas antigas, que [illegible] por falta de [illegible], de modo [illegible] não [illegible] que devem ser [illegible].

Convem notar que [illegible] verificado nos mezes referidos, o apparecimento de casos de peste, salteadamente em pontos diversos da cidade, tornou-se [illegible]

pensavel multiplicar as desinfecções e estendel-as a grande numero de casas contiguas ás infeccionadas, resultando dahi notavel despeza em desinfectantes e o material respectivo.

Existindo, apenas, do credito supplementar de 550:000$, aberto pelo decreto n. 3823, de 10 de novembro do anno passado, á verba — Soccorros publicos — do exercicio de 1900, o saldo de 12:775$479, conforme consta da demonstração junta sob n. 1, e tendo-se de attender ao pagamento de despezas já feitas, na importancia de 229:136$794, como se verifica da relação sob n. 2, torna-se preciso que, de accordo com o disposto no art. 44 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, e já tendo sido ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, autorizeis a abertura do novo credito de 216:361$315, supplementar á mencionada verba.

Capital Federal, 23 de março de 1901. — *Epitacio Pessoa.*

N. 1 — Demonstração das despezas pagas por conta do credito supplementar aberto pelo decreto n. 3.823 de 10 de novembro de 1900

FOLHAS

Da tripulação do vapor *Paula Candido*, de setembro a dezembro	8:930$400
Do interprete da Directoria Geral de Saude Publica, de setembro a dezembro.	200$000
Do servente do Laboratorio Bacteriologico, de setembro a dezembro.	400$000
Dos dous serventes destacados no Hospital Paula Candido, de setembro a dezembro.	280$000
Da tripulação das lanchas em serviço quarentenario, de setembro a novembro	4:543$000
Do pessoal extraordinario do Hospital Paula Candido, de setembro a dezembro	7:487$882
Da tripulação da lancha *Esquirol*, de agosto a dezembro	4:347$200
Dos guardas extranumerarios em serviço de desinfecções nas prisões da Casa de Detenção, em setembro	135$000
Do pessoal da Inspectoria do Serviço de Isolamento e Desinfecção, inclusive o destacado na estação da Estrada de Ferro Central do Brazil, de setembro a novembro	62:514$947
Do pessoal do Hospital de S. Sebastião empregado no serviço de observação sanitaria, de setembro a novembro	5:713$144
Do pessoal do Instituto Serotherapico Federal, de setembro a dezembro.	14:280$000

Dos commissarios de hygiene, de setembro a novembro . . . . . 21:910$350

Quantia mandada entregar ao almoxarife do Lazareto da Ilha Grande, para occorrer ao pagamento do pessoal jornaleiro, nos mezes de setembro a dezembro . . . . . 26:780$061

Fornecimentos feitos ao seguintes estabelecimentos :

Ao Lazareto da Ilha Grande, de abril a dezembro . . . . . 77:03[illegible]

A' Directoria Geral de Saude, de janeiro a outubro . . . . . 13:[illegible]30$330

Ao Laboratorio Bacteriologico, de julho a outubro . . . . . 9:[illegible]03$910

A' Inspectoria do Serviço de Isolamento, de maio a outubro . . . . . 107:[illegible]83$

Ao Hospital de S. Sebastião, de junho a setembro . . . . . 26:207$980

Ao Hospital Paula Candido, de julho a outubro . . . . . 77:0[illegible]

Ao Instituto Serotherapico Federal, de junho a outubro. . . . . 12:333$[illegible]

Passagens dadas pela Companhia Lloyd Brazileiro. . . . . [illegible]

Obras sanitarias urgentes, inclusive o fornecimento de materiaes, em estabelecimentos dependentes deste Ministerio. . . . . [illegible]

Indemnisação ao Dr. Nuno de Andrade, do pagamento feito em 17 de setembro ao Dr. Camillo Terni . . . . . [illegible]

Adeantamento feito ao engenheiro Henrique José Alvares da Fonseca, para o pagamento de ferias a operarios em serviço de obras sanitarias a seu cargo . . . . . [illegible]

CREDITOS

A' Delegacia do Thesouro no Pará, para occorrer á despeza com os concertos da lancha *Bonifacio de Abreu* . . . . . 4:175$000

A Delegacia do Thesouro na Bahia para occorrer ao pagamento de uma caldeira destinada á lancha *Flecha* . . . . . [illegible]

A' Delegacia do Thesouro em S. Paulo, para pagamento do serviço semaphorico da barra de Santos, de outubro a dezembro . . . . . 2:010$000

A' Delegacia em Londres para indemnisação de telegrammas dirigidos a este Ministerio pelos Ministros Brazileiros em Londres e Assumpção.	7788067	12:493$328
Somma		538:545$805
Saldo que existia do credito supplementar aberto pelo decreto n. 3383.	319$936	
Credito supplementar aberto pelo decreto n. 3823, de 10 de novembro de 1900.	550:000$000	550:319$936
		11:774$131
Quantia mandada annullar por aviso n. 544, de 2 de março corrente		1:001$348
Saldo nesta data		12:775$479

Primeira Secção da Directoria Geral de Contabilidade, 9 de março de 1901. — *Flores Junior*, 2º official. — Visto. *Rodrigues Barbosa*, director da secção. — Visto. *J. Bordini*, director geral.

N. 2 — Relação das despezas feitas e por pagar com o serviço sanitario

Folha de um servente extranumerario do serviço de isolamento e desinfecção, em novembro . .	150$000
Idem dos commissarios de hygiene, em dezembro	1:000$000
Idem do pessoal extraordinario da Inspectoria do Serviço de Isolamento e Desinfecção, em dezembro	8:512$896
Idem, idem, do serviço sanitario destacado na Estrada de Ferro Central do Brazil, em dezembro	2:464$514
Idem, idem, do serviço de observação sanitaria do Hospital de S. Sebastião, em dezembro	938$523
Idem da tripulação das lanchas em serviço nocturno, em dezembro.	1:516$000
Idem de dous desinfectadores e um machinista que estiveram ao serviço do Lazareto de Tamandaré, de janeiro a dezembro	871$660
Fornecimentos extraordinarios feitos á Directoria Geral de Saude Publica, de abril a dezembro, inclusive impressões, para o serviço sanitario, na Imprensa Nacional	10:698$081
Idem, idem, ao Lazareto da Ilha Grande, de abril a dezembro	65:515$630
Idem, idem, á Inspectoria do Serviço de Isolamento e Desinfecção, de julho a dezembro	68:172$830

Fornecimentos extraordinarios feitos ao Hospital de S. Sebastião, de setembro a dezembro . .	21:122$850	
Idem, idem, ao Instituto Serotherapico, de outubro a dezembro	2:743$360	
Idem, idem, ao Hospital Paula Candido, de novembro a dezembro	13:325$440	
Despeza com a installação do gaz no Instituto Serotherapico	13:637$010	
Para pagamento do combustivel e lubrificante a Inspectoria do 3º districto sanitario maritimo	6:850$000	
Indemnisação ao Dr. Nuno de Andrade, Director Geral de Saude Publica, pelo pagamento feito ao Sr. José de Barros Franco, na qualidade de procurador de D. Maria Mendes Pimentel e de seu filho Dr. Francisco Mendes Pimentel, proprietario da casa do morro do Valongo n. 3, interdicta pelas autoridades sanitarias, em virtude de terem-se dado casos de peste. . . .	400$000	
Despezas com obras sanitarias na repartição da policia	16:918$000	229:136$[illegible]

Deduzir :

Saldo existente na verba — Soccorros publicos — do exercicio de 1900	12:77[illegible]
Credito preciso	216:36[illegible]

Primeira secção da Directoria de Contabilidade da Secretaria da Justiça e Negocios Interiores, 9 de março de 1901. — *Carvalho e Souza*, 1º official. Visto — *Rodrigues Barbosa*, director de secção. — Visto. *J. Bordini*, director geral.

Decreto n. 3.970 — de 26 de março de 1901

Abre ao Ministerio da Guerra o credito da quantia de 154:030$119, supplementar á verba 16ª — Material — consignação n. 34 — Transporte de tropas, etc., do art. da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra C, decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, e usando da autorização conferida pelo art. 44, n. 1, tabella B, da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito da quantia de 154:030$119, supplementar á verba 16ª — Material — consignação n. 34 — Transporte de tropas, etc. — do art. 17 da citada lei.

Capital Federal, 26 de março de 1901, 13º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

J. N. de Medeiros Mallet.

Sr. Presidente da Republica — A lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, art. 17, § 16 — Material — concedeu para a consignação n. 34 — Transporte de tropas, etc. — do exercicio de 1900, o credito da quantia de 1.000:000$, quando da inclusa demonstração organizada na Direcção Geral de Contabilidade da Guerra se verifica que a despeza será de 1.154:030$119.

Tendo importado em 4.529:807$782 á despeza effectuada nos exercicios de 1896 a 1899, a média annual de 1:162:451$945 não foi attendida no exercicio de 1900, sendo que de 1896 a 1898 não foi a verba onerada com a quantia de 40:000$ annuaes para material destinado a transportes terrestres.

A insufficiencia do credito é de 154:030$119 e seria de 122:746$119, si a importancia de 21:284$, proveniente de descontos mensaes de passagens de favor concedidas a officiaes não deixasse de ser annullada com as leis de fazenda para escripturar-se como renda do Estado.

Ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o disposto no decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, art. 2º, § 2º, n. 2, lettra C, sobre a abertura a este Ministerio do credito da quantia de 154:030$119, supplementar á verba 16ª — Material — consignação n. 34 — Transporte de tropas, etc. — do art. 17 da citada lei, em vista da autorização contida no art. 44, n. 1, tabella B, desta lei, foi o mesmo tribunal de parecer que o referido credito póde ser legalmente aberto.

Nestas condições, submetto á vossa assignatura o decreto junto.

Capital Federal, 26 de março de 1901.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

Decreto n. 3.972 — de 27 de março de 1901

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 280:000$, supplementar á verba — Mesas de Rendas — do exercicio de 1900

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, uzando da autorização conferida ao Governo, no art. 44, n. 1, da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, e, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra C, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de duzentos e oitenta contos (280:000$) supplementar á verba 17ª do art. 43 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899 — Mesas de Rendas — para occorrer ao pagamento de porcentagens devidas ao pessoal encarregado da arrecadação das rendas federaes nos Estados do Rio de Janeiro, Minas Geraes e Rio Grande do Sul.

Capital Federal, 27 de março de 1901, 13º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Joaquim Murtinho.

Sr. Presidente da Republica — Tendo sido a União condemnada por sentenças da justiça federal, confirmadas por accordãos do Supremo Tribunal Federal, de 26 de junho de 1899, 30 de janeiro e 21 de novembro ultimos a pagar a João de Aquino Fonseca e Fonseca Irmãos & Comp. a quantia de 179:717$480, a Pires Coelho & Irmão a de 401:206$890 e a Pires Coelho & Irmão, Faria Lemos & Comp., Vianna

Magalhães & Comp., Cardoso Fernandes & Comp., Braga Falcão & Comp., Gonçalves Campos & Comp., Castro Pereira & Comp., Martins Rocha & Comp., Kari Valais & Comp., Peixoto Serra & Serra, Eduardo Ashworth & Comp., C. W. Gross & Comp., Gomes Oliveira & Comp. e J. Pascal & Comp. a de 485:798$821, como restituição de direitos que foram cobrados a mais sobre o kerozene que importaram nos annos de 1896 e 1897, propuzeram as mesmas firmas a este ministerio receber aquellas quantias em inscripções de 3 % do Banco da Republica do Brazil, pelo seu valor nominal.

Acceitas as propostas apresentadas, foram assignados na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal, em 16, 19, 20 e 21 do corrente mez, os competentes termos de accordo e como o Tribunal de Contas, consultado sobre a abertura dos creditos precisos para os pagamentos de que se trata, tenha opinado pela legalidade desse acto, cabe-me submetter a vossa assignatura os inclusos decretos, para cumprimento dos citados accordos.

Capital Federal, 27 de março de 1901, 13º da Republica. — *Joaquim Murtinho.*

Decreto n. 3.973 — de 27 de março de 1901

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 401:[illegible], para liquidação do direito creditorio reconhecido a Pires Coelho & Irmão, por accordão do Supremo Tribunal Federal de 30 de janeiro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo na lei n. 686, de 10 de setembro de 1900, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra C, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve, para cumprimento do accordão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em 30 de janeiro ultimo, nos termos do accordo firmado na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal, em [illegible] do corrente mez, abrir ao Ministerio da Fazenda o credito da importancia de quatrocentos e um contos duzentos e seis mil oitocentos e noventa reis (401:[illegible]) proveniente de direitos indevidamente cobrados sobre o kerozene importado em 1897 pela firma Pires Coelho & Irmão.

Capital Federal, 27 de março de 1901, 13º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Joaquim Murtinho.

Decreto n. 3.974 — de 27 de março de 1901

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 179:717$[illegible], para occorrer ao pagamento devido a João de Aquino Fonseca e Fonseca Irmãos & Comp., em virtude de sentença do juiz federal em Pernambuco, confirmada por accordão do Supremo Tribunal Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo na lei n. 686, de 10 de setembro de 1900, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra C, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve, para cumprimento do

sentença do juiz federal na secção de Pernambuco, de 27 de junho de 1898, confirmada por accordão do Supremo Tribunal Federal de 26 de junho de 1899, nos termos do accordo assignado na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal em 20 do corrente mez, abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de cento e setenta e nove contos setecentos e dezesete mil quatrocentos e oitenta réis (179:717$480), afim de occorrer á restituição dos direitos cobrados a mais sobre o kerozene importado em 1897 por João de Aquino Fonseca e Fonseca Irmãos & Comp.

Capital Federal, 27 de março de 1901, 13º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Joaquim Murtinho.

Decreto n. 3.975 — de 27 de março de 1901

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 485:179$824, para liquidação do direito creditorio reconhecido a Pires Coelho & Irmão e outros, por accordão do Supremo Tribunal Federal de 21 de novembro do anno passado

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo na lei n. 686, de 10 de setembro de 1900, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra C, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve, para cumprimento do accórdão do Supremo Tribunal Federal, de 21 de novembro do anno passado, nos termos dos accordos firmados na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal, em 16 e 19 do corrente mez, abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 485:179$824, afim de occorrer á restituição dos direitos indevidamente cobrados, no anno de 1896, sobre o kerozene importado por Pires Coelho & Irmão, Faria Leinos & Comp., Vianna Magalhães & Comp., Cardoso Fernandes & Comp., Braga Falcão & Comp., Gonçalves Campos & Comp., Castro Pereira & Comp., Martins Rocha & Comp., Karl Valais & Comp., Peixoto Serra & Serra Eduardo Ashworth & Comp., C. W. Gross & Comp., Gomes de Oliveira & Comp., e J. Pascal & Comp.

Capital Federal, 27 de março de 1901, 13º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Joaquim Murtinho.

Sr. Presidente da Republica — Por accordãos do Supremo Tribunal Federal, de 7 de julho e 10 de outubro do anno passado, foi a União condemnada a pagar a Souza Filho & Comp., Frias & Comp., Cabral Belchior & Comp., John Moore & Comp., Companhia Alliança Mercantil, Dias Pereira & Almeida, Gustavo Gudgeon & Comp., Jorge Dias & Irmão, Salgado Zenha & Comp. e Azevedo Braga, Pinho & Comp. a quantia de 1.797:502$320, e a Silva Guimarães & Comp., M. M. de Nora, M. B. Maia & Comp., Amorim Irmão & Comp. e Pereira Cárneiro

& Comp., a de 129:919$160, nas acções pelos mesmos intentadas para haverem a importancia equivalente a 50 % dos direitos cobrados sobre o xarque platino que importaram em 1897.

Tendo este Ministerio acceitado as propostas apresentadas pelos interessados de receberem as citadas quantias em inscripções de 3 %, do Banco da Republica do Brazil pelo seu valor nominal, foram por elles assignados, na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal, em 18 do corrente mez, os competentes termos de accordo; e, havendo o Tribunal de Contas emittido parecer favoravel á abertura dos creditos precisos para o cumprimento dos mesmos accordos, á vista do disposto na lei n. 686, de 10 de setembro de 1900, tenho a honra de submetter á vossa assignatura os dous inclusos decretos.

Capital Federal 27 de março de 1901, 13º da Republica. — *Joaquim Murtinho.*

Decreto n. 3.976 — de 27 de março de 1901

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 129:919$160, para a liquidação do debito creditorio reconhecido a Silva Guimarães & Comp. e outros, por accordão do Supremo Tribunal Federal, de 10 de outubro do anno passado

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil usando da autorização conferida ao Poder Executivo na lei n. 686, de 10 de setembro de 1900, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra C, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve, para cumprimento do accordão do Supremo Tribunal Federal de 10 de outubro do anno proximo findo, nos termos do accordo assignado na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal, em 18 do corrente mez, abrir ao Ministerio da Fazenda o credito na importancia de quatrocentos e vinte e nove contos novecentos e dezenove mil quatrocentos e sessenta réis (129:919$160), que a União foi condemnada a pagar a Silva Guimarães & Comp., M. M. de Nora, M. B. Maia & Comp., Amorim Irmão & Comp. e Pereira Carneiro & Comp., como restituição dos direitos que lhes foram cobrados a mais pela importação de xarque platino em 1897.

Capital Federal 27 de março de 1901, 13º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Joaquim Murtinho.

Decreto n. 3.977 — de 27 de março de 1901

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.791:592$320, para liquidação do debito creditorio reconhecido a Souza Filho & Comp. e outros, por sentença do juiz federal nesta secção, confirmada por accordão do Supremo Tribunal Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo na lei n. 686, de 10 de setembro de 1900, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra C, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve, para cumprimento da sentença proferida pelo juiz federal desta secção, confirmada por accordão

Supremo Tribunal Federal, de 7 de julho de 1900, nos termos do accordo assignado na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal, em 18 do corrente mez, abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de mil setecentos e noventa e sete contos quinhentos e dous mil e trezentos e vinte réis (1.797:502$320), para occorrer á restituição dos direitos indevidamente cobrados sobre o xarque platino importado em 1897 pelas firmas Souza Filho & Comp., Frias & Comp., Cabral Belchior & Comp., John Moore & Comp., Companhia Alliança Mercantil, Dias Pereira & Almeida, Gustavo Gudgeon & Comp., Jorge Dias & Irmão, Salgado Zenha & Comp. e Azevedo, Braga, Pinho & Comp.

Capital Federal, 27 de março de 1901, 13º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Joaquim Murtinho.

Sr. Presidente da Republica — Tendo sido acceita por este Ministerio a proposta feita por Theodoro Wille & Comp., na qualidade de cessionario de Francisco Antonio da Silva e José Martins Pollo, para o fim de receberem em inscripções de 3 % do Banco da Republica do Brazil, pelo seu valor nominal, a quantia de 1.923:553$314, em que importa a divida que a Fazenda Nacional foi condemnada a satisfazer ao mesmo Francisco Antonio da Silva, por sentença do juiz federal, nesta secção, de 22 de agosto de 1898, e accórdão do Supremo Tribunal Federal de 13 de dezembro de 1899, e proveniente de contractos de empreitadas por elle celebrados com a União, foi assignado na Directoria do Contencioso do Thesouro, em 23 do corrente mez, o competente termo de accordo, para a liquidação daquella divida pela fórma indicada.

Nestas condições, á vista do disposto na lei n. 686, de 10 de setembro de 1900 e do parecer emittido pelo Tribunal de Contas, ouvido a respeito, cabe-me submetter á vossa assignatura o incluso decreto, abrindo a este ministerio o credito preciso para o pagamento de que se trata.

Capital Federal, 30 de março de 1901, 13º da Republica. — *Joaquim Murtinho.*

Decreto n. 3.980 — de 30 de março de 1901

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.923:553$314, para liquidação do direito creditorio reconhecido a Theodoro Wille & Comp., em virtude de sentença do juiz federal nesta secção, confirmada por accórdão do Supremo Tribunal Federal

O Presidente da Republica dos Estads Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo na lei n. 686, de 10 de setemcro de 1900 e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade art. 2º, § 2º, n. 2, lettra C, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve, para cumprimento da sentença do juiz federal, nesta secção, de 22 de agosto de 1898, e do accordão do Supremo Tribunal Federal de 13 de dezembro de 1899.nos termos do accordo firmado naDirectoria do Contencioso do Thesouro Federal, em 2º do corrente mez, abrir ao

Ministerio da Fazenda o credito de mil novecentos e vinte e tres contos, quinhentos e cincoenta e tres mil trezentos e quatorze reis ([illegible]), para occorrer ao pagamento devido a Theodoro Wille & Comp., na qualidade de cessionarios de Francisco Antonio da Silva, e José Martins Pollo, do principal, custas e juros contados na acção intentada pelo referido Francisco Antonio da Silva, para haver a importancia de trabalhos de empreitadas por elle realizados, em virtude de contractos com a União.

Capital Federal, [illegible] de março de [illegible], [illegible] da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Joaquim Murtinho.

Sr. Presidente da Republica — Tendo a Fazenda Nacional de pagar a DD. Maria Constança de Gouvêa Soares, Eugenia Teixeira Soares de Gouvêa, Laudelina Teixeira Soares de Gouvêa, e a Torquato Teixeira Soares de Gouvêa, Elpidio Teixeira Soares e Manoel Teixeira Soares de Gouvêa, a importancia de [illegible] para execução da sentença de 1[illegible] de outubro de 18[illegible], do Juizo dos Feitos da Fazenda Geral da Bahia, confirmada pelos accordãos de 1[illegible] de julho de [illegible], da Relação da Bahia, e de 7 de dezembro de 18[illegible], do então Superior Tribunal de Justiça e da carta de sentença de 11 de novembro de 1[illegible], do Superior Tribunal da Relação do dito Estado, propuzeram os interessados receber a referida importancia em inscripções de [illegible] do Banco da Republica, pelo seu valor nominal.

Acceita a proposta, foi assignado na Directoria do Contencioso, em [illegible] do corrente mez, o necessario termo do accordo, para a liquidação da divida de que se trata, na conformidade da lei n. [illegible], de 10 de setembro de 1900; e como o Tribunal de Contas, ouvido a respeito, tenha emittido parecer favoravel á abertura do credito preciso para o cumprimento do alludido accordo, cabe-me submetter á vossa assignatura o decreto que a esta acompanha.

Capital Federal, [illegible] de março de 1901, 1[illegible] da Republica. — *Joaquim Murtinho.*

Decreto n. 3.981 — de 30 de março de 1901

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de [illegible], para liquidação do direito creditorio reconhecido a D. Maria Constança de Gouvêa Soares e outros, em virtude de sentenças do Poder Judiciario, passadas em julgado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo na lei n. [illegible], de 10 de setembro de 1[illegible] e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. [illegible], § [illegible], lettra C, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de vinte e dous contos oitocentos e quarenta e dous mil trezentos e oitenta reis ([illegible]), para occorrer ao pagamento que teem direito DD. Maria Constança de Gouvêa Soares, Eugenia Teixeira Soares de Gouvêa e Laudelina Teixeira Soares de Gouvêa e Torquato Teixeira Soares de Gouvêa, Elpidio Teixeira Soares e Manoel Teixeira Soares de Gouvêa, nos termos do accordo firmado na Directoria do Contencioso, em [illegible] do corrente mez, e em virtude da sentença de 1[illegible] de outubro de 1881, do Juizo [illegible]

Feitos da Fazenda Geral na Bahia, confirmada pelos accordãos de 14 de julho de 1885, da Relação da Bahia e de 7 de dezembro de 1886, do então Superior Tribunal de Justiça e da carta de sentença de 11 de novembro de 1890 expedida pelo Superior Tribunal da Relação do dito Estado.

Capital Federal, 30 de março de 1901, 13º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Joaquim Murtinho.

Sr. Presidente da Republica — Tendo o Dr. Henrique Augusto de Albuquerque Milet e sua mulher entrado em accordo com este Ministerio, conforme consta do termo assignado na Directoria do Contencioso, em 26 do corrente mez, para receberem em inscripções de 3 % do Banco da Republica do Brazil, pelo seu valor nominal, a quantia de 3:723$200, de principal e custas, que a União foi condemnada a pagar-lhes, por sentença do juiz federal na secção de Pernambuco, de 30 de junho de 1899 e accordão do Supremo Tribunal Federal, de 12 de agosto do mesmo anno, como indemnização dos damnos e prejuizos causados ao sitio denominado Dutra de sua propriedade, pela commissão do Lazareto de Tamandaré, e havendo o Tribunal de Contas, á vista do disposto na lei n. 686, de 10 de setembro de 1900, emittido parecer favoravel a abertura de credito necessario para a liquidação da referida indemnização, tenho a honra de submetter á voss assignatura o incluso decreto.

Capital Federal, 30 de março de 1901, 13º da Republica. — *Joaquim Murtinho.*

Decreto n. 3.982 — de 30 de março de 1901

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 3:723$200, para liquidação da indemnização devida ao Dr. Henrique Augusto de Albuquerque Milet e sua mulher, em virtude de accordão do Supremo Tribunal Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando do autorização conferida ao Poder Executivo na lei n. 686, de 10 de setembro de 1900, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2 lettra C do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve, para cumprimento da sentença do juiz federal em Pernambuco, de 30 de junho de 1899 e do accordão do Supremo Tribunal Federal, de 12 de agosto do mesmo anno, de accordo com o termo firmado na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal, em 26 do corrente mez, abrir ao Ministerio da Fazenda o credito da importancia de tres contos setecentos e vinte e tres mil e duzentos réis, (3:723$200), do principal e custas que a União foi condemnada a pagar ao Dr. Henrique Augusto de Albuquerque Milet e sua mulher D. Francisca Regueira de Albuquerque Milet, como indemnização dos damnos e prejuizos causados ao sitio denominado Dutra, de sua propriedade, pela commissão do Lazareto de Tamandaré.

Capital Federal, 30 de março de 1901, 13º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Joaquim Murtinho.

EXPOSIÇÃO

DA

PROPOSTA DA RECEITA E DESPEZA DO EXERCICIO DE 1903

EXPOSIÇÃO

DA

PROPOSTA DA RECEITA E DESPEZA DO EXERCICIO DE 1903

APRESENTADA

AO

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

PELO

MINISTRO DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

Joaquim Murtinho

NO ANNO DE 1902

14º DA REPUBLICA

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1902

3554-002

Sr. Presidente da Republica

Venho submetter á vossa apreciação a proposta do orçamento de receita e despeza para o anno de 1903.

De accordo com a distribuição das rendas e despezas em duas secções «ouro e papel» a proposta que offereço á vossa illustrada apreciação avalia para o futuro exercicio a receita em 43.123:942$000 ouro e 255.543:000$000 papel e a despeza em 42.593:070$612 ouro e 238.489:192$178 papel, dando um saldo de 530:871$388 ouro e 17.053:807$822 papel, devendo-se accrescentar ao saldo ouro a quantia de 8.370:000$000, que representa o fundo de garantia do papel-moeda e que por simples commodidade de escripturação figura na despeza do Ministerio da Fazenda.

No actual exercicio a receita foi orçada em 42.876:666$667 ouro e 257.461:000$000 papel e a despeza em 41.948:838$247 ouro inclusive o fundo de garantia e 237.921:888$054 papel, numeros estes que muito se approximam dos que exprimem a receita e a despeza propostas para o futuro exercicio.

Como medida de prudencia que podeis verificar em uma simples analyse das tabellas que se seguem, tomei numeros em geral inferiores as medias dos tres ultimos annos e organisei as propostas que vos apresento para serem remettidas ao Congresso Nacional si merecerem a vossa approvação.

RECEITA GERAL

Art. 1.º A receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil é orçada em ouro 1[illegible].123:912$000 papel 255.513:000$000 e será realisada com o producto do que for arrecadado dentro do exercicio da presente proposta, sob os seguintes titulos:

	OURO	PAPEL
Ordinaria		
Importação		
1. Direitos de importação para consumo	33.000:000$000	123.750:000$
2. Expediente de generos livres de direitos de consumo		1.600:000$
3. Dito de Capatazias		1.000:000$
4. Armazenagem		3.700:000$
Entrada, sahida e estada de navios		
5. Imposto de pharóes	300:000$000	
6. Dito de dócas	120:000$000	10:000$
Addicionaes		
7. 10 % sobre o expediente dos generos livres de direitos		90:000$
Interior		
8. Renda da Estrada de Ferro Central do Brazil		30.000:000$
9. Dita da estrada de ferro Paulo Affonso		50:000$
10. Dita do Correio Geral		6:500:000$
11. Dita dos Telegraphos	50:000$000	5.700:000$
12. Dita da Fazenda de Santa Cruz e outras		10:000$
	33.470:000$000	172.440:000$

	OURO	PAPEL
Transporte	33.470:000$000	172.440:000$000
13. Renda da Casa de Correcção		10:000$000
14. Dita da Imprensa Nacional e *Diario Official*.		300:000$000
15. Dita do Laboratorio Nacional de Analyses.		170:000$000
16. Dita dos Arsenaes.		20:000$000
17. Dita da Casa da Moeda		10:000$000
18. Dita do Gymnasio Nacional		100:000$000
19. Dita dos Institutos dos Surdos-Mudos e Meninos Cégos		20:000$000
20. Dita do Instituto Nacional de Musica		2:000$000
21. Dita das matriculas nos estabelecimentos de Instrucção superior.		250:000$000
22. Dita da Assistencia a Alienados		130:000$000
23. Dita arrecadada nos Consulados	800:000$000	
24. Dita de proprios nacionaes		250:000$000
25. Imposto de sello		16.000:000$000
26. Dito de transporte.		4.700:000$000
27. Dito de 2 % sobre o capital das loterias federaes e 4 % sobre as estadoaes		1.800:000$000
28. Dito sobre subsidios e vencimentos	37:000$000	3.400:000$000
29. Dito sobre o consumo d'agua		1.700:000$000
30. Dito de 2 ½ % sobre dividendos dos titulos das companhias ou sociedades anonymas		1.300:000$000
31. Dito sobre casas de sport de qualquer especie na Capital Federal.		10:000$000
32. Dito de 30 réis, em estampilhas, sobre annuncios em cartazes		1:000$000
33. Contribuição das companhias ou emprezas de estradas de ferro	106:666$667	1.270:000$000
34. Fóros de terrenos de marinha.		30:000$000
35. Laudemios		130:000$000
36. Premios de depositos publicos		40:000$000
37. Taxa judiciaria.		130:000$000
38. Dita de aferição de hydrometros		5:000$000
	31.413.666$667	201.218:000$000

	OURO	PAPEL
Transporte	31.413:660$067	211.218:[illegible]
Consumo		
39. Taxa sobre fumo		6.500:[illegible]
40. Dita sobre bebidas		1.[illegible]
41. Dita sobre phosphoros		5.[illegible]
42. Dita sobre o sal de qualquer procedencia		1.500:[illegible]
43. Dita sobre calçados		1.[illegible]
44. Dita sobre velas		[illegible]
45. Dita sobre perfumarias		[illegible]
46. Dita sobre especialidades pharmaceuticas nacionaes e estrangeiras		[illegible]
47. Dita sobre vinagre		[illegible]
48. Dita sobre conservas		[illegible]
49. Dita sobre cartas de jogar		[illegible]
50. Dita sobre chapéos		[illegible]
51. Dita sobre bengalas		[illegible]
52. Dita sobre tecidos.		[illegible]
Extraordinaria		
53. Montepio da Marinha	150$000	[illegible]
54. Dito Militar.		[illegible]
55. Dito dos empregados publicos	7:000$000	[illegible]
56. Indemnisações	10:000$000	[illegible]
57. Juros de capitaes nacionaes.	100:001$800	[illegible]
58. Ditos dos titulos das Estradas de Ferro da Bahia e Pernambuco	63:125$833	
59. Remanescentes dos premios de bilhetes de loteria		[illegible]
60. Imposto de transmissão de propriedade no Districto Federal.		[illegible]
61. Dito de industrias e profissões no Districto Federal.		[illegible]
	[illegible]	[illegible]

	OURO	PAPEL
Transporte.	31.503:942$000	243.663:030$000

Renda com applicação especial

Fundo de resgate de papel-moeda:

1.º Renda em papel, proveniente do arrendamento das Estradas de Ferro da União. . . . . 350:000$000

2.º Producto da cobrança da divida activa da União, inclusive as sommas provenientes da liquidação do debito dos bancos, etc. . . . . 600:000$000

62 3.º Todas e quaesquer rendas eventuaes percebidas em papel pelo Thesouro, etc . . . . . 1.200:000$000

4.º Os saldos que se apurarem no orçamento. . . . . $

Fundo de garantia do papel-moeda:

1.º Quota de 5 % ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo . . . . . 8.250:000$000

2.º Os saldos das taxas arrecadadas em ouro, deduzidos os serviços que nesta especie o Thesouro é obrigado a custear. . . . . $

63 3.º Producto integral do arrendamento das Estradas de Ferro da União que tiver sido ou fôr estipulado em ouro . . . . . 110:000$000

4.º Todas e quaesquer rendas eventuaes em ouro. . 10:000$000

64. Fundo para a caixa de resgate das apolices das Estradas de Ferro encampadas:

Arrendamento das mesmas Estradas de Ferro . . . 100:000$000 1.658:000$000

65. Fundo destinado ao serviço da estatistica commercial:

Taxa de estatistica . . . . . 270:000$000

Fundo de amortisação dos emprestimos internos:

66 1.º Receita proveniente da venda de generos e proprios nacionaes . . . . . 200:000$000

Depositos:

2.º Saldo ou excesso entre os recebimentos e as restituições. . . . . 5.000:000$000

67. Fundo destinado ás obras de melhoramentos de portos executadas á custa da União:

Maranhão. . . . . 150:000$000

Fortaleza. . . . . 200:000$000

43 123:942$000 25.291:030$000

	OURO	PAPEL
Transporte	43.123:912$000	255.291:000$000
Natal	. . . . .	1.000:000$000
Parahyba.	. . . . .	100:000$000
Paranaguá	. . . . .	100:000$000
Recife.	. . . . .	800:000$000
Maceió (Jaraguá)	. . . . .	100:000$000
Florianopolis.	. . . . .	150:000$000
Rio Grande do Sul	. . . . .	800:000$000
68. Fundo destinado ao serviço de soccorro naval no porto do Rio de Janeiro:		
10 °/o addicionaes sobre o expediente dos generos livres de direitos de importação, etc.	. . . . .	72:000$000
	43.123:912$000	255.513:000$000

Art. 2.º E' o Governo autorizado:

1.º A emittir como antecipação de receita no exercicio desta proposta, bilhetes do Thesouro até á somma de 25.000:000$, que serão resgatados até ao fim do mesmo exercicio.

Art. 3.º A receber e restituir, de conformidade com o disposto no art. 41, [illegible] n. 638, de 17 de setembro de 1851, os dinheiros provenientes dos cofres de orphãos, bens de defuntos e ausentes e do evento, de premios de loterias, de depositos das caixas economicas e montes de soccorro e dos depositos de outras origens, os saldos que resultarem do encontro das entradas com as saidas poderão ser applicados ás amortisações dos emprestimos internos e os excessos das restituições serão levados ao balanço do exercicio.

Art. 4.º Continuarão em vigor todas as disposições das leis de orçamento anteriores, que não versarem particularmente sobre a fixação da receita e despeza, sobre autorização para marcar ou augmentar vencimentos, reformar repartições ou legislação fiscal, que não tenham sido expressamente revogadas.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

DESPEZA GERAL

Art. 1.º A despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil é fixada em ouro 42.503:070$312 e papel 238 189:192$178 a qual será distribuida pelos respectivos Ministerios na fórma especificada nos artigos seguintes:

Art. 2.º O Presidente da Republica é autorisado a despender pelas repartições do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores e com os serviços designados nas seguintes verbas a quantia de 16.209:831$135 em papel:

	OURO	PAPEL
1. Subsidio do Presidente da Republica.		120:000$000
2. Subsidio do Vice-Presidente de Republica		36:000$000
3. Despeza com o palacio da Presidencia da Republica.		101:410$000
4. Gabinete do Presidente da Republica		33:600$000
5. Subsidio dos Senadores		567:000$000
6. Secretaria do Senado.		324:532$118
7. Subsidio dos Deputados		1.908:000$000
8. Secretaria da Camara dos Deputados		447:068$118
9. Ajudas de custo aos membros do Congresso Nacional		90:000$000
10. Secretaria de Estado		364:603$118
11. Justiça Federal.		816:234$118
12. Justiça do Districto Federal		338:929$059
13. Ajudas de custo a magistrados		6:000$000
14. Policia do Districto Federal		2.989:667$438
15. Casa de Correcção		216:893$039
16. Guarda Nacional		29:000$000
17. Junta Commercial		31:346$118
18. Archivo Publico		81:976$118
19. Assistencia a Alienados		663:527$248
20. Directoria Geral de Saude Publica		930:219$000
21. Faculdade de Direito de S. Paulo.		284:380$000
22. Faculdade de Direito do Recife		300:100$000
23. Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.		621:736$236
24. Faculdade de Medicina da Bahia.		636:030$000
A transportar.		12.028:332$628

	ouro	papel
Transporte		
25. Escola Polytechnica		
26. Escola de Minas		
27. Gymnasio Nacional		
28. Escola Nacional de Bellas Artes		
29. Instituto Nacional de Musica		
30. Instituto Benjamin Constant.		
31. Instituto dos Surdos Mudos.		
32. Bibliotheca Nacional		
33. Museu Nacional.		
34. Serventuarios do Culto Catholico		
35. Soccorros Publicos.		
36. Escola Quinze de Novembro.		
37. Obras		
38. Corpo de Bombeiros		
39. Magistrados em disponibilidade		
40. Eleições Federaes		
41. Eventuaes		

Art. 3º O Presidente da Republica é autorizado a despender pela Repartição do Ministerio dos Negocios Estrangeiros com os serviços designados nas verbas abaixo, a quantia em ouro, 889:500$ e em papel 726:920$000 :

	ouro	papel
1. Secretaria de Estado		
2. Empregados em disponibilidade.		
3. Extraordinarias no interior		
4. Commissões de limites.		
5. Legações e consulados	719:500$000	
6. Ajudas de custo.	80:000$000	
7. Extraordinarias no exterior	90:000$000	
	889:500$000	

Art. 4.º O Presidente da Republica é autorisado a despender pelo Ministerio da Marinha, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 24.646:425$117 em papel:

	OURO	PAPEL
1. Secretaria de Estado		208:667$000
2. Conselho Naval		46:000$000
3. Quartel General		90:231$000
4. Supremo Tribunal Militar		26:040$000
5. Contadoria		227:932$500
6. Commissariado Geral		43:760$000
7. Auditoria		21:775$000
8. Corpo da Armada, etc.		2.993:100$000
9. Corpo de Marinheiros Nacionaes		1.730:577$400
10. Corpo de Infanteria de Marinha		269:063$200
11. Arsenaes		3.725:334$650
12. Capitanias de portos		352:239$000
13. Balisamento de portos		50:000$000
14. Força Naval		3.973:336$512
15. Hospitaes		358:125$000
16. Carta Maritima		663:940$000
17. Escola Naval		383:000$000
18. Reformados		663:421$600
19. Companhia de Invalidos		127:477$000
20. Armamento e equipamento		70:000$000
21. Munições de bocca		5.361:405$246
22. Munições navaes		1.100:000$000
23. Material de construcção naval		750:000$000
24. Obras		180:000$000
25. Combustivel		800:000$000
26. Fretes, passagens, ajudas de custo e commissões de saques		220:000$000
27. Eventuaes		200:000$000
		24.646:425$117

Art. 5.º O Presidente da Republica é autorisado a despender pela Repartição do Ministerio da Guerra, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 46.292:812$033:

	OURO	PAPEL
1. Administração Geral.		
2. Supremo Tribunal Militar e Auditores		
3. Direcção Geral de Contabilidade da Guerra		
4. Intendencia Geral da Guerra		
5. Instrucção militar.		
6. Arsenaes, depositos e fortalezas		
7. Fabricas e Laboratorios.		
8. Serviço de Saude		
9. Soldos e gratificações.		
10. Etapas.		
11. Classes inactivas		
12. Ajudas de custo		
13. Colonias militares		
14. Obras militares.		
15. Material		

Art. 6.º O Presidente da Republica é autorisado a despender pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, com os serviços designados nas seguintes verbas, ouro 4:812:025$179, em papel 66.773:487$408:

	OURO	PAPEL
1. Secretaria.		
2. Estatistica.		
3. Correios.	102:498$630	
4. Telegraphos	304:891$122	
	407:290$752	

	OURO	PAPEL
Transporte.	407:299$752	18.785:063$300
5. Auxilios á agricultura.	815$000	113:960$000
6. Agasalho e transporte de emigrantes expontaneos		195:255$700
7. Subvenção ás Companhias de Navegação		2.722:139$992
8. Garantia de juros	3.869:037$065	3.583:002$181
9. Estrada de Ferro Central do Brazil		30:750:868$270
10. Estrada de Ferro Paulo Affonso		116:756$500
11. Obras federaes nos Estados.		2.189:047$000
12. Obras Publicas da Capital Federal		2.141:059$500
13. Esgoto da Capital Federal		4.762:536$000
14. Illumidação Publica	531:273$022	623:288$062
15. Fiscalisação.	3:600$000	517:510$000
16. Observatorio Astronomico		81:600$000
17. Repartições e logares extinctos		86:400$000
18. Eventuaes		100:000$000
	4.812:025$479	66.773:487$408

Art. 7.º O Presidente da Republica é autorisado a despender pela repartição do Ministerio da Fazenda, com os serviços designados nas seguintes verbas, em ouro 36.891:545$133, em papel 83.839:665$585:

	OURO.	PAPEL
1. Juros e mais despezas da divida externa.	17.031:466$667	
2. Idem e amortização do emprestimo externo para o resgate das estradas de ferro encampadas . .	6.999:671$112	
3. Idem idem dos emprestim internos	2.286:065$000	9.600:000$000
4. Idem da divida interna fundada.		25.756:084$000
5. Pensionistas.		4.675:588$979
	26.320:202$779	40.031:672$979

Transporte	26.320:202$779	
6. Aposentados.		
7. Thesouro Federal		
8. Tribunal de Contas.		
9. Recebedoria da Capital Federal		
10. Caixa de Amortização.		
11. Casa da Moeda		
12. Imprensa Nacional e *Diario Official*		
13. Laboratorio Nacional de Analyses.		
14. Administração e custeio dos proprios nacionaes		
15. Delegacia do Thesouro em Londres		
16. Delegacias Fiscaes		
17. Alfandegas		
18. Mesas de Rendas		
19. Empregados de repartições extinctas.		
20. Fiscalisação e mais despesas dos impostos de consumo		
21. Commissão de 2 % na venda de estampilhas.		
22. Ajudas de custo.		
23. Gratificação por serviços temporarios e extraordinarios		
24. Juros dos bilhetes do Thesouro.		
25. Idem dos emprestimos do Cofre de Orphãos.		
26. Idem dos depositos das Caixas Economicas e Montes de Soccorro		
27. Idem diversos		
28. Porcentagem pela cobrança executiva.		
29. Commissões e corretagens		
30. Despezas eventuaes.		
31. Reposições e restituições.		
32. Exercicios findos		
33. Obras		
34. Creditos especiaes		

	OURO	PAPEL
Transporte	28.361:545$133	71.959:665$585
APPLICAÇÃO DA RENDA ESPECIAL		
35. Fundo de resgate e de garantia do papel moeda . .	8.370:000$000	2.150:000$000
36. Idem de amortização dos emprestimos internos . .	. . . . .	5.200:000$000
37. Idem para a Caixa de resgate das apolices das Estradas de Ferro encampadas	160: 00$000	1.658:000$000
38. Idem para o serviço de Estatistica Commercial. . .	. . . . .	270:000$000
39. Idem para as obras de melhoramentos dos portos. .	. . . . .	2 530:000$000
40. Idem para o serviço de Soccorro Naval no porto do Rio de Janeiro	. . . . .	72:000$000
	36.891:545$133	83.839:665$585

Art. 8.º E' o Governo autorisado:

1.º A abrir no exercicio de 1903 creditos supplementares até o maximo de 8.000:000$, ás verbas indicadas na tabella que acompanha a presente proposta. A's verbas — Soccorros publicos — e — Exercicios findos — poderá o Governo abrir creditos supplementares em qualquer mez do exercicio, comtanto que sua totalidade computada com as dos demais creditos abertos não exceda o maximo fixado, respeitada quanto á verba — Exercicios findos — a disposição da lei n. 3230, de 3 de setembro de 1884, art. 11. No maximo fixado por este artigo não se comprehendem os creditos abertos aos ns. 5, 6, 7 e 8 do orçamento do Ministerio do Interior.

2.º Fica o Governo autorisado a liquidar os debitos dos bancos, provenientes de auxilio á lavoura.

3.º Continúa o Governo autorisado a conceder o premio de 50$ por tonelada, aos navios que forem construidos na Republica e cuja arqueação seja superior a 100 toneladas, podendo abrir os creditos que forem necessarios.

4.º Continúa o Governo autorisado a abrir credito para ultimar as despezas com o serviço da uniformisação dos typos das apolices.

Art. 9.º Os vencimentos por substituição dos empregados de Fazenda se regularão pela fórma estabelecida na decisão do Ministerio da Fazenda n. 234 de 23 de abril de 1879.

Art. 10. As despezas com funeraes dos funccionarios publicos e com o pagamento de ajudas de custo ficam sujeitas ao registro a *posteriori* do Tribunal de Contas nos termos do art. 164 do regulamento que baixou com o decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896.

Art. 11. Ficam approvados os creditos na somma de 21:960$ ouro e 11.167:466$453 papel, constantes da tabella A.

Art. 12. No exercicio da presente proposta poderá o Governo abrir creditos supplementares para as verbas incluidas na tabella B.

Art. 13. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1902.

Joaquim Murtinho.

26. Dito de transporte....	L. n. 2940 de 31 de Outub... vembro de 1870 e aviso n. de 17 de Julho de 1874.	1.208:...		50:000$
...io Geral.	DD. ns. 3443 de 12 de Abril de 1865, arts. 11 a 20; 3532 A, de 18 de Novembro de 1865; 3903 de 26 de Junho de 1867; 7229 de 29 de Março de 1879 e 7841 de 6 de Outubro de 1880; Lei n. 489 de 15 de Dezembro de 1897, art. 1º n. 12 e Lei n. 610 de 14 de Novembro de 1899, art. 1º n. 11...	6.803:2...		6.500:000$
27. I... pit... rae... doa... ...graphos ...lusive a ...0, ouro, ...le tele... ...ercurso ...azilian ...pany li...	DD. ns. 2614 de 21 de Julho de 1860, 4653 de 28 de Dezembro de 1870 e 372 A de 2 de Maio de 1890. Lei n. 489 de 15 de Dezembro de 1897, art. 1º, n. 13 e Lei n. 559 de 31 de Dezembro de 1898, art. 1º n. 12 e Lei n. 640 de 14 de Novembro de 1899, art. 1º n. 12 e Lei n. 741 de 26 de Dezembro de 1900, art. 1º n. 12...	6.040:9...	00$	5.700:000$

Orçam... ...zil para o exercicio ...

	...o	VOTADA PARA 1902		OR...	PARA 1903
	...pel	Ouro	Papel	O...	Papel
ORDINARI...					4... :00 $
IMPORTAÇÃ...					
1. Direitos de im... para consumo...					4... :0...

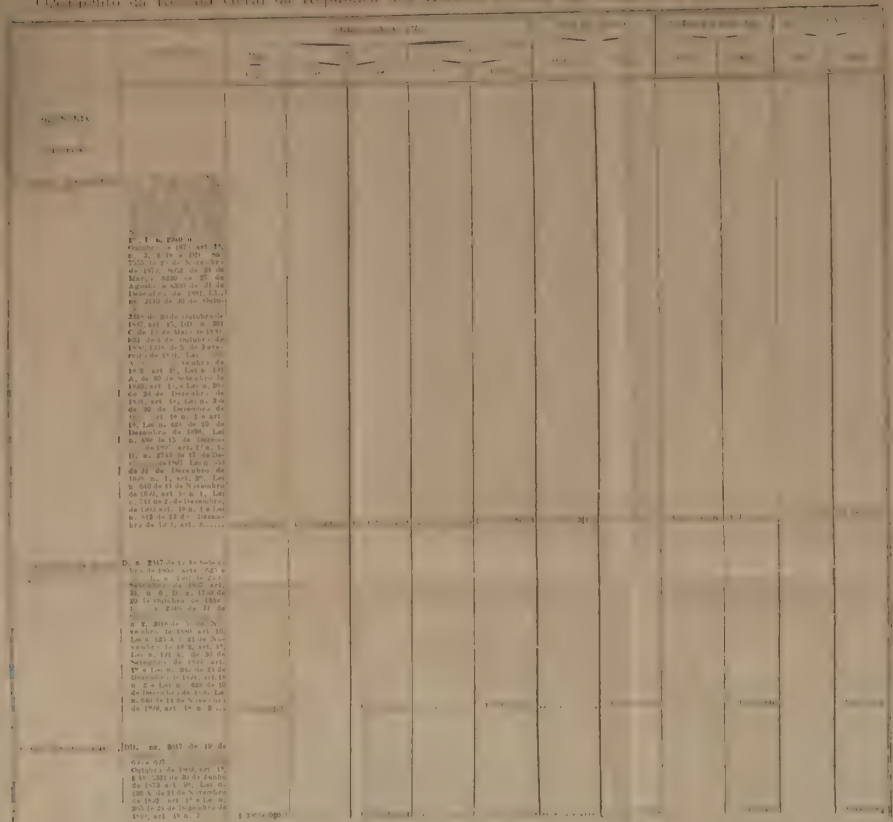

26. Dito de transporte....	L. n. 2940 de 31 de Outubro de 1879, art. 18, n. 11, D. n. 7565 de 13 de Dezembro de 1879 e L. n. 3018 de 5 de Novembro de 1880, arts. 8º e 9º. L. n. 489 de 15 de Dezembro de 1897, D. n. 2791 de 11 de Janeiro de 1898. L. n. 559 de 31 de Dez. de 1898, art. 1º n. 29, Lei n. 640 de 14 de Novembro de 1899, art. 1º n. 28 e art. 6º................	4.841:418$093	....	4.700:000$
27. Dito de 2 % sobre o capital das loterias federaes e 4 % sobre as estadoaes.	L. n. 126 A de 21 de Novembro de 1893, art. 30, L. n. 265 de 24 de Dezembro de 1894 e L. n. 428 de 10 de Dezembro de 1896. L. n. 559 de 31 de Dez. de 1898, art. 1º, n. 30, Lei n. 640 de 14 de Novembro de 1899, art. 1º n. 29, Dec n. 3638 de 9 de Abril de 1900 e Lei n. 741 de 26 de Dezembro de 1900, art. 1º n. 28.....................	1.133:[illegible]	....	1.500:000$

	...O MÉDIO	VOTADA PARA 1902		ORÇADA PARA 1903	
	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel
12. Renda da fazenda Santa Cruz e outras propriedade da União	61:088$713	....	60:000$	....	4 :00 $
13. Dita da Casa de Correcção.	8:126$020	....	65:000$	....	[illegible]:000$

16. Dita do [illegible] Nacional de [illegible].	[illegible]	
17. Dita da Casa da Moeda.	D. n. [illegible] de 31 de Janeiro [illegible] 58.	
18. Dita do Gymnasio Nacional.	DD. [illegible] 1877, art. [illegible] n. 3.0[illegible] de 3 de Març. [illegible]	
19. Dita dos Institutos dos Surdos Mudos e [illegible]	DD. ns. 4046 de 17 de Dezembro de 1[illegible]7, art. 1[illegible]	
20. Dita do Instituto Nacional de Musica.	D. n. [illegible] de 12 de Janeiro de [illegible] Novembro de 1[illegible] art. [illegible]	
21. Dita [illegible] nos estabelecimentos [illegible] de instrucção superior.	[illegible] 1892, art. 21 [illegible] n. 317 de 21 de Outubro de 18[illegible] art. 15, DD. ns. 1[illegible] Abril de [illegible] 1877, art. 1º § 21 [illegible]	211:0[illegible]
22. Dita da Assistencia a Alienados.	L. n. 1.[illegible] de 21 de Novembro de 1877, art. [illegible] n. 2[illegible] de 2[illegible] de Març. de 1877.	

Pag. 13 — 1

	26 de Dezembro de 1900, art. 1º nº. 43...........	4.3)8:	....	4.500:000$
41. Dita sobre phosphoros	L. n. 489 de 15 de Dezembro de 1897, D. n. 2774 de 2º de Dezembro de 1897. Dec. n. 2998 de 14 de Setembro de 1898. Dec. n. 3040 de 19 de Outubro de 189<. Dec. n. 322) de 13 de Março de 1899. Lei n. 641 de 14 de Novembro de 1899. Dec. n. 3535 de 21 de Dezembro de 1899. Dec. n. 3622 de 26 de Março de 1900. Lei n. 813 de 23 de Dezembro de 1901, art. 2º n. 4...	6.878:3	....	5.300:000$
42. Dita sobre o sal de qualqzer procedencia.	L. n. 489 de 15 de Dezembro de 1897. D. n. 2773 de 29 de Dezembro de 1897 Lei n. 641 de 14 de Novembro de 1899. Dec. n. 3535 de 21 de Dezembro de 1899. Dec. n. 3622 de 26 de Março de 1900. Lei n. 813 de 23 de Dezembro de 1901, art. 2º n. 4..................	4.231:7	....	4.500:000$

Pag. 18—6

	...DIO	VOTADA PARA 1902		ORÇADA PARA 1903	
	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel
28. Imposto s... e venciment...					

cionaes.	ouro de 1894, art. 5º n. 10.			
58. Ditos dos titulos das Estradas de Ferro da Bahia e Pernambuco.	LL. ns. 1083 de 22 de Agosto de 1860, art. 5º e 946 de 29 de Dezembro de 1900, art. 25.....	130:$333	.....	
59. Remanescentes dos premios de bilhetes de loteria.	L. n. 1114 de 27 de Setembro de 1860, art. 12 § 3º e lei n. 1335 de 24 de Novembro de 1888...	15:....		25:000$
60. Imposto de transmissão de propriedade no Districto Federal.	L. n. 235 de 24 de Dezembro de 1894, art. 5º e lei n. 359 de 30 de Dezembro de 1895, art. 1º, n. 50, L. n. 489 de 15 de Dezembro de 1897, art. 1º, D. n. 2800 de 19 de Janeiro de 1898.....	2.295:....		2.100:000
61. Dito de industrias e profissões no Districto Federal.	L. n. 265 de 24 de Dezembro de 1894, art. 5º e lei n. 359 de 30 de Dezembro de 1895, art. n. 1, § 51. D. n. 2792 de 11 de Janeiro de 1898.....	3.153:0....		2.500:000

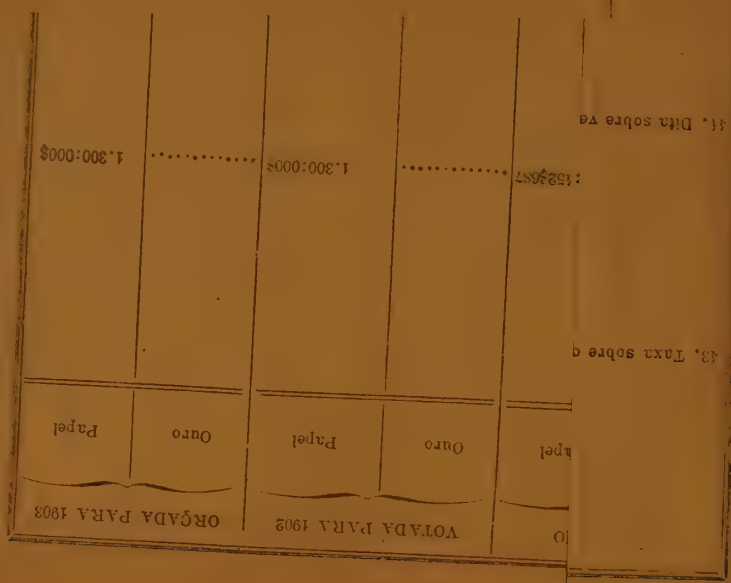

47. Taxa sobre calçados..	L. n. 559 de 31 de Dezembro de 1898 art. 1º, n [illegible]
[illegible]	[illegible]
48. [illegible] perfumarias	L. [illegible] art. 1º n [illegible] n. 3422 [illegible] de Março de 1900 e lei n. 813 de 23 de Dezembro de 1901 art. [illegible] n. 4.
49. [illegible] sobre especialidades pharmaceuticas nacionaes e estrangeiras.	L. n. 559 de 31 de Dezembro de 1898 art. 1º, n [illegible] [illegible]
[illegible]	[illegible] D. n. [illegible] de 1899 Lei n. 641 de 14 de Novembro de 1899 Dec. n. [illegible] de 21 de Novembro de 1899 Dec. n. [illegible] de 2[illegible] de Março de 1900 e Lei n. [illegible] de [illegible] 1901
51. [illegible] sobre conservas de carnes, peixes, doces, fructas [illegible] legumes e [illegible], cafézinhas [illegible] ou outros envoltorios de qualquer procedencia	L. n. 559 de 31 de Dezembro de 1898 art. 1º n. [illegible] D. n. [illegible] de Maio de 1899 L. n. 640 de [illegible] de 1899 art. 1º n. 2. L. n. 641 de 14 de Novembro de 1899 Dec. n. [illegible] de 21 de Dezembro de 1899 [illegible] de Março 1900 e Lei n. 813 [illegible] art. 2 n [illegible]
52. [illegible] sobre cartas de jogar	Lei n. [illegible] de 31 de Dezembro de 1898 art. 1 n. [illegible] Decr. n. 3[illegible] de [illegible] de 1899 Lei n. 641 de 14 de Novembro de 1899 Decr. n. [illegible] de Dezembro de 1899 Decr. n. 3[illegible] de 23 de [illegible] 1901 e Lei [illegible] de 23 de Dezembro de 1901

FA.. 18 — 7

	Legislação										
[illegible]	[illegible]		1 [illegible] 012 [illegible]								
51. [illegible]	[illegible]										
52. [illegible]	[illegible]										
EXTRAORDINARIA											
53. Montepio da Marinha.	Plano de 23 de Setembro de 19[illegible]										
54. [illegible]	D. n. [illegible] de [illegible] de Agosto de [illegible]										
55. Dito dos empregados publicos.	DD. ns. 942 A de 31 de Outubro, 160 de [illegible] de Novembro [illegible] de 21 de Fevereiro [illegible] de 16 de Abril [illegible] L. n. 490 [illegible] de [illegible]sembro de 18[illegible]										
56. Indemnisações	L. n. 317 de 21 de Outubro [illegible]										
57. [illegible]	L. n. [illegible]										
58. [illegible]	[illegible]										
59. Remanescentes de premios de bilhetes de loteria.	§ [illegible] e lei n. 1[illegible] de 21 de Novembro de 18[illegible]...										
60. Imposto de transmissão de propriedade no Districto Federal.	L. n. 2[illegible] de 24 de Dezembro de 1[illegible], art. [illegible] e lei n. 3[illegible] de 30 de Dezembro de [illegible], L. n. 4[illegible] de [illegible] de Dezembro de 18[illegible], art. 1º, D. n. 2[illegible] de [illegible] de Janeiro de 18[illegible]......										
61. Dito de industrias e profissões no Districto Federal.	L. n. 2[illegible] de 24 de Dezembro de 18[illegible] art. [illegible] e lei n. 3[illegible] de 30 de Dezembro de 18[illegible] art. n. [illegible] e D. n. 2[illegible] de 11 de Janeiro de 18[illegible]......	3.1[illegible]					2.53[illegible]				

Renda com applicação especial.....		
	318	255.543:000$
Emissão do *Funding-Loan*.....		
Renda de sello sobre operações de cambio.....		
Renda não classificada.....		
Fundo destinado aos reparos do material fluctuante art. 9, etc.....		
	318	

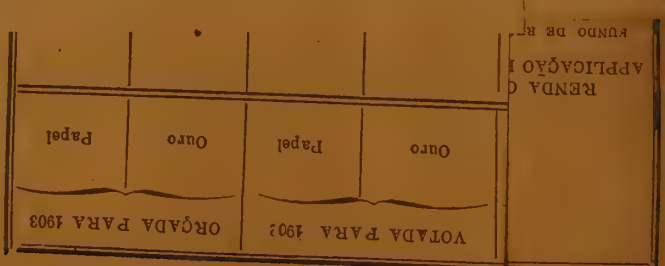

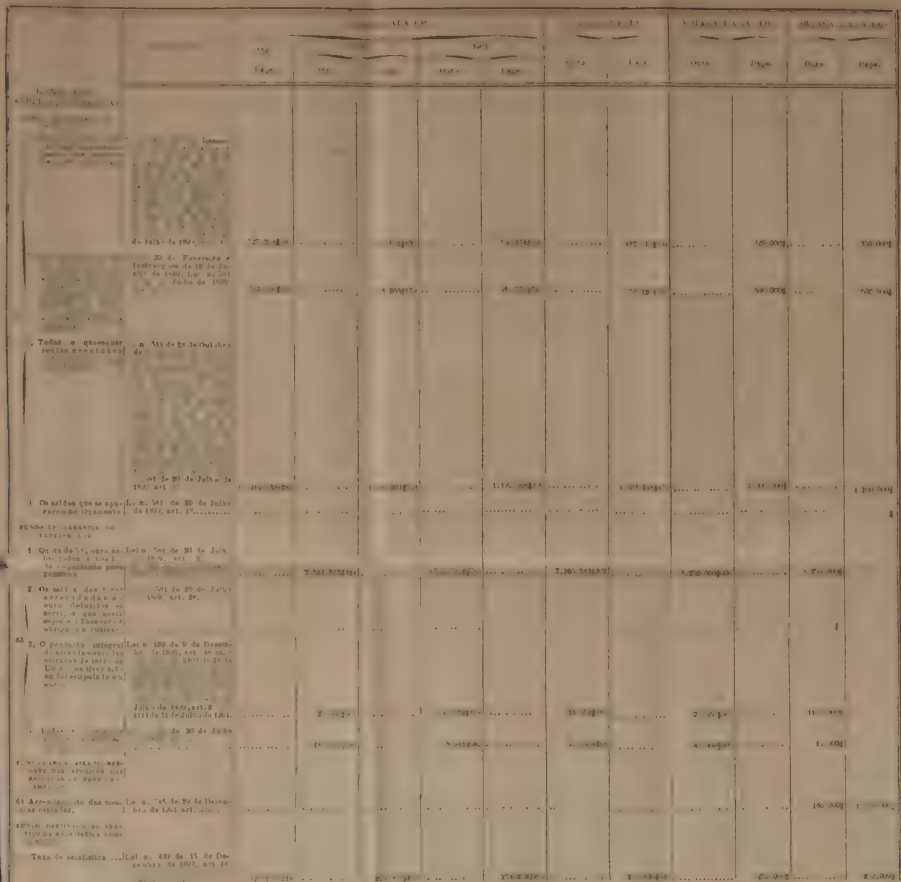

Pag. 18-9

LEGISLAÇÃO											
FUNDO DE AMORTIZAÇÃO DOS											
1. Receita proveniente da venda de generos pertencentes ao	L. n. 626 de 17 de Setembro de 1901, art. 72.										
Janeiro, 10 %											71 0000
											0000

RECAPITULAÇÃO								ORÇADA PARA 1903	
Importação									
Subvenções									

Resumo do Orçamento da Receita e Despeza da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1903

	OURO	PAPEL	OURO	PAPEL
RECEITA GERAL				
Ordinaria.	34.413:666$667	236.908:000$000		
Extraordinaria	180:275$333	6.755:000$000		
Renda com applicação especial :				
Fundo de resgate de papel-moeda	. . . . .	2.150:000$000		
Dito de garantia idem. . . .	8.370:000$000	—		
Dito para a caixa de resgate das apolices das estradas de de ferro encampadas . . .	160:000$000	1.658:000$000		
Dito destinado ao serviço da Estatistica Commercial. . .	. . . . .	270:000$000		
Dito de amortização dos emprestimos internos	. . . . .	5.200:000$000		
Dito destinado ás obras de melhoramento de portos executadas á custa da União . . .	. . . . .	2.530:000$000		
Dito destinado ao serviço de soccorro naval no porto do Rio de Janeiro.	. . . . .	72:000$000	43.123:942$000	255.543:000$000
DESPEZA GERAL				
Justiça e Negocios Interiores. .	. . . . .	16.209:881$135		
Relações Exteriores	839:500$000	726:920$000		
Marinha	. . . . .	24.646:425$117		
Guerra.	. . . . .	16.292:812$033		
Industria.	4.812:025$479	66.773:487$408		
Fazenda	28.361:545$135	71.959:665$585		
Applicação da Renda Especial.	8.530:000$000	11.883:000$000	42.593:070$612	238.489:192$178
Saldo	. . . . .	. . . . .	530:871$388	17.053:807$822

TABELLA — A

Leis ns. 589 de 9 de setembro de 1850, art. 1 § 6 e n. 2.318 de 25 de agosto art. 20

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

EXERCICIO DE 1901

Decreto n. 4125 — de 17 de agosto de 1901

Abre o credito supplementar a verba « Soccorros Publicos » do corrente exercicio. . . . . 250:000$000

Decreto n. 4168 — de 21 de setembro de 1901

Abre o credito supplementar ao corrente exercicio de 141:750$ a verba « Subsidio dos Senadores » e 477:000$ a verba « Subsidio dos Deputados » 618:750$000

Decreto n. 4169 — de 21 de setembro de 1901

Abre o credito supplementar ao corrente exercicio de 32:700$ á verba « Secretaria do Senado » e 41:000$ á verba « Secretaria da Camara dos Deputados ». . . . . 73:700$000

Decreto n. 4194 — de 5 de outubro de 1901

Abre o credito especial de 20:000$ em papel moeda e 12.000 dollars (ouro) para occorrer á despeza com o reforço do material da illuminação electrica da Brigada Policial. (21:960$) ouro. . . . . 20:000$000

Decreto n. 4205 — de 19 de outubro de 1901

Abre o credito supplementar ao exercicio corrente de 32:700$ á verba « Secretaria do Senado » e 65:000$ á verba « Secretaria da Camara dos Deputados ». . . . . 98:700$000

Decreto n. 4206 — de 19 de outubro de 1901

Abre o credito supplementar ao exercicio corrente de 141:750$ á verba « Subsidio dos Senadores » e 477:000$ á verba « Subsidio dos Deputados ». . . . . 618:750$000

Decreto n. 4209 — de 26 de outubro de 1901

Abre o credito supplementar á verba 11, do exercicio corrente, para a Brigada Policial . . . . . 55:641$000

Decreto n. 4226 — de 4 de novembro de 1901

Abre o credito extraordinario para auxiliar a Prefeitura do Districto Federal nas despezas relativas á epidemia da peste bubonica . . . . 250:000$000

Decreto n. 4245 — de 23 de novembro de 1901

Abre o credito supplementar ao corrente exercicio, ás verbas « Secretaria do Senado » 32:700$ e « Secretaria da Camara dos Deputados » 111:000$000. . . . . 143:700$000

2.131:241$000

Transporte. . . . . 2.134:241$000

Decreto n. 4246 — de 23 de novembro de 1901

Abre o credito supplementar ao corrente exercicio ás verbas « Subsidio dos Senadores » 141:750$ e « Subsidio dos Deputados» 477:000$000. . 618:750$000

Decreto n. 4280 — de 21 de dezembro de 1901

Abre o credito supplementar ao corrente exercicio ás verbas « Subsidio dos Senadores » 141:750$ e « Subsidio dos Deputados » 477:000$000 . . . 618:750$000

Decreto n. 4281 — de 21 de dezembro de 1901

Abre o credito supplementar ao corrente exercicio ás verbas « Secretaria do Senado » 32:700$ e « Secretaria da Camara dos Deputados» 81:000$. 113:700$000

Decreto n. 4367 — de 22 de março de 1902

Abre o credito supplementar á verba « Soccorros Publicos » do exercicio de 1901 . . . . . 155:438$725

3.640:879$725

MINISTERIO DA MARINHA

EXERCICIO DE 1901

Decreto n. 3957 — de 13 de março de 1901

Abre o credito especial para pagamento de differença de salarios, exercicio de 1898, a operarios extraordinarios dispensados do Arsenal de Marinha desta Capital . . . . . 92:511$000

MINISTERIO DA GUERRA

EXERCICIO DE 1901

Decreto n. 3993 — de 19 de abril de 1901

Abre o credito especial para occorrer ao pagamento a docentes em disponibilidade, dos Institutos Militares de Ensino, de gratificações vencidas e a vencer de 19 de abril de 1898 a 31 de dezembro de 1901. . 23:103$322

Decreto n. 3959 — de 15 de março de 1901

Abre o credito especial para occorrer ao pagamento de gratificações que deixou de receber em 1898 e 1899 a mestrança da officina de alfaiates do Arsenal de Guerra desta Capital . . . . . 4:800$000

Decreto n. 4121 — de 9 de agosto de 1901

Abre o credito especial para occorrer ao pagamento a docentes em disponibilidade, dos Institutos Militares de Ensino, de gratificações vencidas e a vencer de 19 de abril de 1898 a 31 de dezembro de 1901. . 41:206$898

Decreto n. 4193 — de 4 de outubro de 1901

Abre o credito extraordinario para pagamento do ordenado do fiel aposentado do extincto Arsenal de Guerra do Estado de Pernambuco, João Leopoldino do Rego . . . . . 837$472

70:042$692

Transporte. . . . . 70:012$

Decreto n. 4315 — de 10 de janeiro de 1902

Abre o credito especial para occorrer ao pagamento a docentes em disponibilidade dos institutos militares de ensino, de gratificações vencidas de 1898 a 1901. . . . . 10:772$

Decreto n. 4316 — de 10 de janeiro de 1902

Abre o credito extraordinario para execução da sentença que condemnou a Fazenda Nacional a pagar ao tenente-coronel Procopio José dos Reis, por prejuizos causados durante a revolta de 6 de setembro de 1893 . . . . . 68:106$

Decreto n. 4317 — de 10 de janeiro de 1902

Abre o credito especial para pagamento de vencimentos aos docentes postos em disponibilidade por effeito da reorganisação dos institutos militares de ensino. . . . . 121:227$

Decreto n. 4366 — de 18 de março de 1902

Abre o credito especial da quantia de 127:000$320, supplementar ao § 11 Classes inactivas — art. 15 da lei n. 746, de 20 de dezembro de 1900. 127:000$

326:341$

MINISTERIO DA INDUSTRIA

EXERCICIO DE 1901

Decreto n. 4002 — de 22 de abril de 1901

Abre o credito especial em supplemento do de que trata o decreto n. 3956, de 12 de março de 1901, afim de occorrer ás despezas de transporte dos retirantes cearenses, sua internação e outras . . . . . 10:000$

Decreto n. 4003 — de 22 de abril de 1901

Abre o credito para ser applicado á indemnisação devida á Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão pela rescisão do respectivo contracto para o estabelecimento de immigrantes e nucleos coloniaes n'aquelle Estado. . . . . 250:000$

Decreto n. 4027 — de 27 de maio de 1901

Abre o credito para occorrer ao pagamento devido á Companhia Colonisação e Industria de Santa Catharina pela rescisão dos respectivos contractos para fundação de burgos agricolas nesse Estado. . . . 1.500:000$

Decreto n. 4028 — de 27 de maio de 1901

Abre o credito especial em supplemento do que trata o decreto n. 3818 de 24 de outubro de 1900, afim de ser applicado ás obras complementares do açude de Quixadá, do Estado do Ceará. . . . . 250:000$

Decreto n. 4124 — de 12 de agosto de 1901

Abre um credito especial para construcção do trecho de Cacequy a Inhanduhy, na Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana . . . . 331:143$

2.331:143$

Transporte. . . . . 2.434:137$865

Decreto n. 4190 — de 30 de setembro de 1901

Abre o credito especial em supplemento ao de que trata o decreto n. 4002, de 22 de abril ultimo, afim de occorrer ás despezas de transporte dos retirantes cearenses, sua internação e outras . . . . . 200:000$000

Decreto n. 4241 — de 18 de novembro de 1901

Abre o credito para occorrer ao pagamento devido á Companhia Norte Mineira pela rescisão dos respectivos contractos, para fundação de burgos agricolas no Estado da Bahia. . . . . 2.000:000$000

Decreto n. 4242 — de 18 de novembro de 1901

Abre o credito para occorrer ao pagamento devido á Companhia Terras e Viação pela rescisão dos respectivos contractos para fundação de burgos agricolas no Estado de Minas Geraes . . . . . 300:000$000

4.934:137$865

MINISTERIO DA FAZENDA

EXERCICIO DE 1901

Decreto n. 3921 — de 11 de fevereiro de 1901

Abre o credito para pagamento do premio devido a Silva Moreira & C. . 10:300$000

Decreto n. 3960 — de 18 de março de 1901

Abre o credito para occorrer ao pagamento de aluguel de armazens ao serviço da Alfandega de Maceió, Estado de Alagôas . . . . . 9:000$000

Decreto n. 4004 — de 23 de abril de 1901

Abre o credito especial para pagamento das despezas de representação do Presidente da Republica com sua viagem á Republica Argentina . . 1.630:884$400

Decreto n. 4042 — de 12 de junho de 1901

Abre o credito para pagamento de ajuda de custo devida ao inspector em commissão, da Alfandega de Santa Catharina, Augusto Rangel Alvim 1:000$000

Decreto n. 4060 — de 25 de junho de 1901

Abre o credito para pagamento do premio devido a José Rodrigues Bastos Coelho . . . . . 8:400$000

Decreto n. 4243 — de 20 de novembro de 1901

Abre o credito para occorrer á despeza com as quotas que competem aos empregados das alfandegas, em virtude do disposto no art. 41 da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896 . . . . . 311:907$771

Decreto n. 4302 — de 31 de dezembro de 1901

Abre o credito para occorrer ao pagamento de quotas de empregados de alfandegas. . . . . 132:101$461

2.103:593$632

RESUMO

	OURO	PAPEL
Ministerio da Justiça e Negocios Interiores	21:960$000	3.640:879$725
Ministerio da Marinha	—	92:511$000
Ministerio da Guerra	—	396:344$131
Ministerio da Industria	—	4.934:137$865
Ministerio da Fazenda	—	2.103:593$632
	21:960$000	11.167:466$353

TABELLA — B

Verbas do orçamento para as quaes o Governo poderá abrir credito supplementar no exercicio de 1900 de accordo com as leis ns. 358, de 9 de setembro de 1850, 2318, de 25 de agosto de 1873 425 de 10 de dezembro de 1896, art. 8º n. 2 e art. 28 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 18

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Soccorros publicos.

Subsidios aos Deputados e Senadores — Pelo que for preciso durante as prorogações.

Secretaria do Senado e da Camara dos Deputados — Pelo serviço stenographico e de redacção e publicação dos debates durante as prorogações.

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Extraordinarias no exterior.

MINISTERIO DA MARINHA

Hospitaes — Pelos medicamentos e utensis.

Reformados — Pelo soldo de officiaes e praças.

Munições de boca — Pelo sustento e dieta das guarnições dos navios da Armada.

Munições navaes — Pelos casos fortuitos de avaria, naufragios, alijamento de objectos ao mar e outros sinistros.

Fretes — Por differenças de cambio e commissões de saques, tratamento de praças em portos estrangeiros e em Estados onde não ha hospitaes e enfermarias e para despezas de enterro.

Eventuaes — Pelas passagens autorisadas por lei, ajudas de custo e gratificações extraordinarias tambem determinadas por lei.

MINISTERIO DA GUERRA

Hospitaes e Enfermarias — Pelos medicamentos e utensis a praças de pret.

Soldo e gratificações — Pelas gratificações de voluntarios e engajados e premios aos mesmos.

Etapas — Pelas que occorrerem além da importancia consignada.

Classes inactivas — Pelas etapas das praças invalidas e soldo de officiaes e praças reformados.

Ajudas de custo — Pelas que se abonarem aos officiaes que viajam em commissão de serviço.

Material — Diversas despezas pelo transporte de tropas.

MINISTERIO DA INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Garantia de juros ás Estradas de Ferro, aos Engenhos Centraes e portos — Pelo que exceder ao decretado.

Correio Geral — Para conducção de malas.

MINISTERIO DA FAZENDA

Juros da divida interna fundada — Pelos que occorrerem no caso de fundar-se parte da divida fluctuante ou de se fazerem operações de credito.

Juro da divida inscripta, etc. — Pelos reclamados além do algarismo orçado.

Aposentados — Pelas aposentadorias que forem concedidas além do credito votado.

Pensionistas — Pela pensão, meio soldo do montepio e funeral, quando a consignação não for sufficiente.

Caixa da Amortização — Pelo feitio e assignatura de notas.

Recebedoria — Pelas porcentagens aos empregados e commissões aos cobradores, quando as consignações não forem sufficientes.

Alfandegas — Pelas porcentagens aos empregados, quando as consignações excederem ao credito votado.

Mesas de Rendas e Collectorias — Pelas porcentagens aos empregados, quando não bastar o credito votado.

Commissão dos vendedores particulares de estampilhas — Quando a consignação votada não chegar para occorrer as despezas.

Ajudas de custo — Pelas que forem reclamadas além da quantia orçada.

Porcentagem pela cobrança executiva das dividas da União — Pelo excesso da arrecadação.

Juros diversos — Pelas importancias que forem precisas além das consignadas.

Juros dos bilhetes do Thesouro — Idem idem.

Commissões e correlagem — Pelo que for necessario além da somma concedida.

Juros dos emprestimos do Cofre dos Orphãos — Pelos que forem reclamados, si a sua importancia exceder a do credito votado.

Juros dos depositos das Caixas Economicas e dos Montes de Soccorro — Pelos que forem devidos além do credito votado.

Exercicios findos — Pelas aposentadorias, pensões, ordenados, soldos e outros vencimentos marcados em lei e outras despezas, nos casos do art. 11 da lei n. 2330, de 3 de setembro de 1884.

Reposições e restituições — Pelos pagamentos reclamados quando a importancia dellas exceder a consignação.

Exposição de motivos que justificam a abertura de creditos constantes da tabella A

Decreto n. 3921 — de 11 de fevereiro de 1901

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 10:300$ para pagamento do premio devido a Silva Moreira & Comp.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no art. 29, n. 11, da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra C, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de dez contos e trezentos mil réis (10:300$), para occorrer ao pagamento do premio a que fizeram jús Silva Moreira & Comp., proprietarios da Empreza Valença Industrial, no Estado da Bahia, pela construcção do barco *Valença Industrial*, com a capacidade de duzentas e seis toneladas metricas.

Capital Federal, 11 de fevereiro de 1901, 13º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Joaquim Murtinho.

Decreto n. 3957 — de 13 de março de 1901

Abre ao Ministerio da Marinha o credito especial de 92:511$, para pagamento de differença de salarios, exercicio de 1898, a operarios extraordinarios dispensados do Arsenal de Marinha desta Capital.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo pela lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, no art. 9º, lettra *h*, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito especial de 92:511$, para attender ao pagamento da differença de vencimentos que perderam, em consequencia da desclassificação havida em seus salarios, nos dias em que trabalharam durante o exercicio de 1898, os operarios extraordinarios dispensados das officinas do Arsenal de Marinha desta Capital.

Capital Federal, 13 de março de 1901, 13º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

José Pinto da Luz.

Decreto n. 3960 — de 15 de março de 1901

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 4:000$ para occorrer ao pagamento de gratificações que deixaram de receber em 1898 e 1899 a mestre e contra-mestre da officina de alfaiates do Arsenal de Guerra desta Capital.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2 lettra C, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, e usando da autorização conferida pelo art. 16, n. 1, da lei n. 746, de 20 de dezembro de 1900, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de quatro contos e oitocentos mil réis (4:800$), para occorrer ao pagamento a Joaquim José Lopes da Silva, mestre, e João José Tavares, contra-mestre da officina de alfaiates do Arsenal de Guerra desta Capital, ao primeiro 2:800$ e ao segundo de 2:000$, provenientes de gratificações que deixaram de receber em 1898 e 1899, em que esteve fechada a referida officina, sendo os serviços dos mesmos aproveitados na Intendencia Geral da Guerra.

Capital Federal, 15 de março de 1901, 13º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

J. N. de Medeiros Mallet

Sr. Presidente da Republica — O art. 16, n. 1, da lei n. 746, de 20 de dezembro de 1900, autorizou o Governo a abrir o credito necessario para pagamento das gratificações a que teem direito o mestre e contra-mestre da officina de alfaiates do Arsenal de Guerra desta Capital durante o tempo em que esteve fechada a referida officina, no qual os serviços destes funccionarios foram aproveitados na Intendencia Geral da Guerra.

Em vista de tal disposição consultou-se o Tribunal de Contas, na fórma do preceituado no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra C, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, sobre a abertura do credito especial da quantia de 4:000$ para occorrer ao pagamento a Joaquim José Lopes da Silva, mestre, e João José Tavares, contra-mestre da officina em questão, ao primeiro de 2:800$ e ao segundo de 2:000$, de gratificações que deixaram de receber em 1898 e 1899, em que esteve ella fechada, sendo os serviços dos mesmos aproveitados naquella Intendencia, e o mencionado Tribunal foi de parecer que o credito de que se trata pode ser legalmente aberto.

Nessas condições submetto a vossa assignatura o decreto junto, que abre o dito credito.

Capital Federal, 15 de março de 1901. — *J. N. de Medeiros Mallet.*

Decreto n. 3960 — de 18 de março de 1901

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 9:000$, para occorrer ao pagamento de aluguel de armazens ao serviço da Alfandega de Maceió, Estado de Alagoas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no art. 29, n. 18, da lei n. 746, de 20 de dezembro de 1900, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do

art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de nove contos de réis (9:000$), para occorrer ao pagamento do aluguel, relativo ao periodo de 1 de julho a 31 de dezembro de 1899, de coxias para deposito de mercadorias sujeitas a direitos de consumo na Alfandega de Maceió, Estado das Alagôas.

Capital Federal, 18 de março de 1901, 13º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles,

Joaquim Murtinho.

Decreto n. 3993 — de 19 de abril de 1901

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 23:108$322 para occorrer ao pagamento a docentes, em disponibilidade, dos Institutos Militares de Ensino, de gratificações vencidas e a vencer de 19 de abril de 1898 a 31 de dezembro de 1901.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, resolve, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, e usando da autorização conferida pelo art. 2º do de n. 756, de 5 de janeiro ultimo, abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 23:108$322, para occorrer ao pagamento aos Drs. José Eduardo Teixeira de Souza, Eulalio Alvaro de Souza Bello e Evaristo Nunes Pires, e a José Ferreira da Paixão e Silvino Barreto Cotrim de Almeida ao primeiro, de 11:831$; ao segundo, de 5:176$100; ao terceiro, de 57$946; ao quarto, de 3:029$414, e ao ultimo, de 3:012$862, quantias estas provenientes de gratificações vencidas e a vencer de 19 de abril de 1898 a 31 de dezembro de 1901, que lhes competem, em virtude do preceituado no paragrapho unico do art. 1º do segundo dos citados decretos e na qualidade de lente e professores em disponibilidade, dos Institutos Militares de Ensino.

Capital Federal, 19 de abril de 1901, 13º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

J. N. de Medeiros Mallet.

Sr. Presidente da Republica — Tendo de se cumprir a disposição do decreto legislativo n. 756, de 5 de janeiro ultimo, que manda pagar os respectivos ordenados e gratificações integraes aos lentes, substitutos e professores vitalicios dos Institutos Militares de Ensino, dependentes do Ministerio da Guerra, cujos logares foram extinctos pelo regulamento para os mesmos institutos ou posteriormente occupados por outros, determinou-se que fossem excluidos, dentre esses docentes, os que percebem dos cofres publicos gratificações pelo exercicio de outros cargos neste e nos demais ministerios.

Foram assim considerados como comprehendidos naquella disposição o Dr. José Eduardo Teixeira de Souza, lente da extincta Escola Militar desta Capital, o

Dr. Eulalio Alvaro de Souza Bello, professor da dita escola e o Dr. Evaristo Nunes Pires, José Ferreira da Paixão e Silvino Barreto Cotrim de Almeida, professores do Collegio Militar, organizando-se duas relações no valor de 23:108$922, sendo uma na importancia de 12:617$246, relativa aos exercicios de 1898 e 1899, e outra na de 10:491$076, referente aos exercicios de 1900 e 1901, cabendo ao primeiro 11:831$, ao segundo 5:176$100, ao terceiro 57$946, ao quarto 3:029$414 e ao ultimo 3:013$862.

Ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *C*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, sobre a abertura a este Ministerio do credito especial preciso para occorrer ao pagamento de que se trata, foi de parecer que o referido credito póde ser legalmente aberto.

Nestas condições, submetto á vossa assignatura o decreto respectivo, que a este acompanha.

Capital Federal, 19 de abril de 1901. — *J. N. de Medeiros Mallet.*

Decreto n. 4002 — de 22 de abril de 1901

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 100:000$, em supplemento do de que trata o decreto n. 3956, de 12 de março de 1901, afim de occorrer ás despezas de transporte dos retirantes cearenses, sua internação e outras.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação especial contida no decreto legislativo n. 707, de 22 de outubro de 1900, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de cem contos de reis (100:000$) em supplemento do de que trata o decreto n. 3956, de 12 de março de 1901, afim de occorrer ás despezas de transporte dos retirantes cearenses, á internação dos mesmos e a outras relativas a esse serviço.

Capital Federal, 22 de abril de 1901, 13º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Alfredo Maia.

Decreto n. 4003 — de 22 de abril de 1901

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 250:000$ para ser applicado á indemnização devida á Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão, pela rescisão do respectivo contracto para o estabelecimento de immigrantes e nucleos coloniaes naquelle Estado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em execução do art. 22, n. XVIII, da lei n. 652, de 23 de dezembro de 1899, revigorado pelo art. 2º da de n. 746, de 29 de dezembro de 1900, e observado o disposto no art. 70, § 5º do decreto n. 2400, de 23 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, o credito de duzentos e cincoenta contos de reis (250:000$), afim de ser applicado a

indemnização devida á Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão, pela rescisão nos termos da lei citada, do contracto celebrado em 30 de agosto de 1890, entre o Governo da União e o engenheiro Americo Duarte de Viveiros e outros, para o estabelecimento de immigrantes e nucleos coloniaes no referido Estado e de que é cessionaria a mesma companhia, por termo de 23 de março de 1891.

Capital Federal, 22 de abril de 1901, 13º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Alfredo Maia.

Decreto n. 4004 — de 23 de abril de 1901

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 1.630:884$400 para pagamento das despezas de representação do Presidente da Republica com sua viagem á Republica Argentina.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no art. 1º, paragrapho unico, do decreto n. 647, de 18 de novembro de 1899, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de mil seiscentos e trinta contos oitocentos oitenta e quatro mil e quatrocentos réis (1.630:884$400), para occorrer ao pagamento das despezas de representação com sua viagem á Republica Argentina.

Capital Federal, 23 de abril de 1901, 13º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Joaquim Murtinho.

Decreto n. 4027 — de 27 de maio de 1901

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 1.500:000$ para occorrer ao pagamento devido á Companhia Colonização e Industria de Santa Catharina, pela rescisão dos respectivos contractos para fundação de burgos agricolas nesse Estado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em execução do art. 20 da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, que revigorou a autorização contida no art. 22, § 13, n. 18, da de n. 652, de 23 de dezembro de 1899, e com observancia do § 5º, art. 70 do decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 1.500:000$, afim de occorrer ao pagamento devido á Companhia

Colonização e Industria de Santa Catharina, pela rescisão dos contractos celebrados pelo Governo da União com Carlos Napoleão Poeta, Gustavo Richard e Emilio Blum, para fundação de bragos agricolas naquelle Estado e de que é cessionaria a referida companhia.

Capital Federal, 27 de maio de 1901, 13º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Alfredo Maia.

Decreto n. 4028 — de 27 de maio de 1901

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 250:000$, em supplemento do de que trata o decreto n. 3818, de 24 de outubro de 1900, afim de ser applicado ás obras complementares do açude de Quixadá, no Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização especial concedida pelo decreto legislativo n. 707, de 22 de outubro de 1900, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 250:000$, em supplemento do de que trata o decreto n. 3818, de 24 de outubro de 1900, afim de ser applicado ás obras complementares do açude de Quixadá, no Estado do Ceará.

Capital Federal, 27 de maio de 1901, 13º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Alfredo Maia.

Decreto n. 4042 — de 12 de junho de 1901

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1:000$, para pagamento de ajuda de custo devida ao inspector em commissão, da Alfandega de Santa Catharina Augusto Rangel Alvim.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Governo no art. 29, n. 27, da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º § 2º n. 2, lettra C do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de um conto de réis (1:000$), para occorrer ao pagamento da ajuda de custo devida ao inspector da Alfandega de Porto Alegre, Augusto Rangel Alvim, nomeado em 1897 para exercer igual logar, em commissão na Alfandega de Santa Catharina.

Capital Federal, 12 de junho de 1901, 13º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Joaquim Murtinho.

Decreto n. 4060 — de 25 de junho de 1901

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 8:400$, para pagamento do premio devido a José Rodrigues Bastos Coelho.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no art. 29, n. 11 da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900 e sendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º § 2º lettra C do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de oito contos e quatrocentos mil réis (8:400$) para occorrer ao pagamento do premio que compete a José Rodrigues Bastos Coelho, pela construcção, em Carahyvamemuan, termo de Trancoso, Estado da Bahia, do navio *Analia*, de sua propriedade e com a capacidade de 168 toneladas.

Capital Federal, 25 de junho de 1901, 13º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Joaquim Murtinho.

Decreto n. 4121 — de 9 de agosto de 1901

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 41:296$898, para occorrer ao pagamento a docentes em disponibilidade dos Institutos Militares de Ensino, de gratificações vencidas e a vencer de 19 de abril de 1898 a 31 de dezembro de 1901.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra C do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, e usando da autorização conferida pelo de n. 756, de 5 de janeiro de 1901, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 41:296$898, para occorrer ao pagamento ao Dr. Alfredo do Nascimento Silva, aos tenentes-coroneis Lauro Sobré e Innocencio Serzedello Corrêa, ao Dr. Licinio Athanasio Cardoso, aos majores Lauro Müller, Alexandre José Barbosa Lima e João Bernardo de Azevedo Coimbra, ao tenente-coronel Francisco Alberto Guillon, ao coronel José Freire Bezerril Fontenelle, ao Senador Joakim de Oliveira Catunda, ao bacharel Thomaz Pompeu de Souza Brazil e a Antonio Augusto de Vasconcellos, ao primeiro de 4:605$290, ao segundo de 2:376$909, ao terceiro de 1:160$819, ao quarto de 7:394$440, ao quinto e sexto de 1:482$558, a cada um, ao setimo de 5:176$100, ao oitavo de 1:216$090, ao nono de 2:694$947, ao decimo de 2:507$187 e aos dous ultimos de 5:600$ a cada um, quantias estas provenientes de gratificações vencidas e a vencer de 19 de abril de 1898 a 31 de dezembro de 1901, que lhes competem em virtude do preceituado no paragrapho unico do art. 1º do segundo dos citados decretos, na qualidade de lentes, substitutos e professores em disponibilidade dos Institutos Militares de Ensino.

Capital Federal, 9 de agosto de 1901, 13º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

J. N. de Medeiros Mallet.

Sr. Presidente da Republica — O decreto legislativo n. 756, de 5 de janeiro de 1901, declara que o art. 7º da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1899, naquillo que não for contrario aos principios da disciplina militar, é comprehensivo dos lentes, substitutos e professores vitalicios dos estabelecimentos militares de ensino, dependentes do Ministerio da Guerra, cujos logares foram extinctos pelo regulamento de 18 de abril do mesmo anno, e manda pagar a esse pessoal docente os respectivos ordenados e gratificações integraes desde a data em que foram postos em disponibilidade.

Estão nas condições estabelecidas pelo citado decreto o Dr. Alfredo do Nascimento Silva e o tenente-coronel Lauro Sodré, lentes da extincta Escola Superior de Guerra; o tenente-coronel Innocencio Serzedello Corrêa e o Dr. Licinio Athanasio Cardoso, lentes, o major Lauro Müller, substituto, os majores Alexandre José Barbosa Lima e João Bernardo de Azevedo Coimbra, professores, da extincta Escola Militar desta Capital, o tenente-coronel Francisco Alberto Guillon, lente da extincta Escola Militar do Estado do Rio Grande do Sul; o coronel José Freire Bezerril Fontenelle, o Senador Joakim de Oliveira Catunda, o bacharel Thomaz Pompeu de Souza Brazil e Antonio Augusto de Vasconcellos, professores da extincta Escola Militar do Estado do Ceará; aos quaes competem, gratificações vencidas e a vencer de 19 de abril de 1898 a 31 de dezembro de 1901; na importancia de 41:200$000, cabendo ao primeiro 4:005$200, ao segundo 2:376$000, ao terceiro 1:160$819, ao quarto 7:391$440, ao quinto e sexto 1:482$558, a cada um, ao setimo 5:170$100, ao oitavo 1:216$000, ao nono 2:604$017, ao decimo 2:597$187 e aos dous ultimos 5:600$ a cada um.

Sobre a abertura do credito necessario para occorrer a estes pagamentos, ouviu-se, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra C, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, o Tribunal de Contas, que foi de parecer que o referido credito póde ser legalmente aberto.

Por isso apresento á vossa assignatura o incluso decreto.

Capital Federal, 9 de agosto de 1901.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

Decreto n. 4124 — de 12 de agosto de 1901

Abre um credito especial para construcção do trecho de Cacequy e Inhanduhy, na Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em execução ao n. IX do art. 22 da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, decreta:

Artigo unico. Fica aberto o credito especial de 334:137$865 para conclusão da construcção da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana, na parte comprehendida entre os eixos da estação de Cacequy e a da provisoria de Inhanduhy, medindo approximadamente a extensão de 140 kilometros.

Capital Federal, 12 de agosto de 1901, 13º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Alfredo Maia.

Decreto n. 4125 — de 17 de agosto de 1901

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 250:000$000, supplementar á verba — Soccorros Publicos do exercicio de 1901.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que expoz o Ministro da Justiça e Negocios Interiores e tendo ouvido préviamente o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, de accordo com o disposto no art. 29, da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, abrir o credito de 250:000$000, supplementar a verba — Soccorros Publicos — do exercicio de 1901, para pagamento das despezas com o serviço sanitario.

Capital Federal, 17 de agosto de 1901, 13º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Sabino Barroso Junior.

Sr. Presidente da Republica — As despezas extraordinarias com o serviço sanitario para debellar a epidemia de peste bubonica, que se prolongou do anno passado até março do corrente anno, não puderam ficar limitadas ao credito de 100:000$, com que o orçamento do actual exercicio dotou a verba — Soccorros Publicos. As folhas de pessoal e pequenos creditos distribuidos aos Estados absorveram logo quasi toda a verba (Demonstração n. 1), da qual resta apenas o saldo de 1:411$509, havendo despezas feitas e por pagar na importancia de 151:617$904 (Demonstração n. 2).

Para effectuar estes pagamentos e para prover, até o fim do exercicio vigente, as despezas provaveis que correm por esta verba, entre as quaes avultam as do tratamento de doentes nos hospitaes dos Estados, as da tripulação, combustivel e e lubrificantes do rebocador *Paula Candido*, sempre em serviço extraordinario, bem como de fornecimentos extraordinarios á Directoria Geral de Saude Publica, ao Lazareto da Ilha Grande e ao hospital Paula Candido, as de obras de caracter sanitario e outras despezas imprevistas, torna-se preciso que, de accordo com o disposto no art. 29 da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, e já tendo sido ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, autorizeis a abertura do credito de 250:000$, supplementar á referida verba.

Capital Federal, 17 de agosto de 1897.— *Sabino Barroso Junior.*

N. 1 — Demonstração das despezas pagas por conta da verba — Soccorros publicos — do exercicio de 1901

FOLHAS

Da tripulação do vapor *Paula Candido*, de janeiro a março..... 6:652$800

Do interprete da Directoria Geral de Saude Publica, de janeiro a março..... 170$000

Dos serventes do Laboratorio Bacteriologico, de janeiro a março	159$000	
Da tripulação das lanchas empregadas no serviço nocturno, de janeiro a março	5:010$387	
Do pessoal extraordinario do Hospital Paula Candido, de janeiro a março	1:085$160	
Do pessoal da Inspectoria do Serviço de Isolamento e Desinfecção, inclusive o destacado na estação da Estrada de Ferro Central do Brazil, de janeiro a março	20:086$473	
Do pessoal do Hospital de S. Sebastião empregado no serviço de observação sanitaria, de janeiro a março	2:078$644	
Dos commissarios de hygiene, de janeiro a março	15:115$112	
De um marinheiro em serviço na Directoria Geral de Saude, em março	110$000	91:284$865
Fornecimentos feitos ao Lazareto da Ilha Grande	934$750	
Trabalhos sanitarios executados no mesmo Lazareto	174$000	1:108$750

CREDITOS

A' Delegacia do Thesouro em São Paulo, para pagamento do serviço semaphorico da barra de Santos, de janeiro a março	2:040$000	
A' Delegacia do Thesouro em Pernambuco para occorrer á despeza com o custeio do Hospital do Pina	4:000$000	
A' Delegacia do Thesouro em Londres, para indemnisação de telegrammas dirigidos a este Ministerio sobre peste	155$536	6:195$536
		98:588$491
Credito da lei de orçamento		100:000$000
		1:411$509

1ª Secção da Directoria Geral de Contabilidade, 30 de julho de 1901.— *Flores Junior*, 2º official.— *Rodrigues Barbosa*, director da secção.— Visto — *J. Bordini*, director geral.

N. 2.— Demonstração do credito preciso para pagamento de despezas feitas de janeiro a junho com o serviço sanitario e para continuação das que forem necessarias até o fim do exercicio

DESPEZAS FEITAS

Folha do pessoal jornaleiro e extraordinario empregado no Lazareto da Ilha Grande, de janeiro a março	14:407$111	
Idem da tripulação do vapor *Paula Candido*, empregada no serviço extraordinario, de abril a junho	7:263$200	
Fornecimentos extraordinarios feitos a Directoria Geral de Saude Publica, de janeiro a junho . .	21:227$913	
Idem idem ao Lazareto da Ilha Grande de janeiro a março	25:138$375	
Idem idem á Inspectoria do Serviço de Isolamento e Desinfecção, de janeiro a março.	60:665$473	
Idem idem ao Hospital de S. Sebastião, de janeiro e fevereiro	7:793$930	
Idem idem ao Hospital Paula Candido, de janeiro a março.	8:617$119	
Idem idem ao Laboratorio Bacteriologico, de janeiro a junho	3:624$080	
Indemnização ao Dr. Nuno de Andrade, director geral de Saúde Publica, pelo pagamento feito a A. Morelli, de serum e vaccina do Dr. Terni . .	2:877$700	151:617$904

DESPEZAS PROVAVEIS

Para occorrer ao pagamento das despezas com o tratamento de doentes nos hospitaes dos Estados, da tripulação, combustivel e lubrificantes do rebocador *Paula Candido*, de fornecimentos extraordinarios á Directoria Geral de Saúde Publica, ao Lazareto da Ilha Grande e ao Hospital Paula Candido, ás obras de caracter sanitario e outras despezas imprevistas, até o fim do exercicio.		98:382$096
Credito preciso		250:000$000

1ª Secção da Directoria de Contabilidade, 30 de julho de 1901.—*Flores Junior*, 2º official.— *Rodrigues Barbosa*, director de secção.— Visto — *J. Bordini*, director geral.

Decreto n. 4163 — de 21 de setembro de 1901

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1901, o credito supplementar de 618:750$, sendo: 141:750$ á verba — Subsidio dos Senadores — e 477:000$ á verba — Subsidio dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo n. 1 do art. 29 da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1901, o credito supplementar de seiscentos e dezoito contos setecentos e cincoenta mil réis (618:750$), sendo: 141:750$ á verba — Subsidio dos Senadores — e 477:000$ á verba — Subsidio dos Deputados — afim de occorrer ao pagamento das despezas com o subsidio dos Senadores e Deputados, durante a prorogação da actual sessão do Congresso Nacional até o dia 2 de outubro proximo futuro.

Capital Federal, 21 de setembro de 1901, 13º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Sabino Barroso Junior.

Decreto n. 4169 — de 21 de setembro de 1901

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1901, o credito supplementar de 78:700$, sendo: 32:700$ á verba — Secretaria do Senado — e 46:000$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo n. 1 do art. 29 da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1901, o credito supplementar de setenta e oito contos e setecentos mil réis (78:700$) sendo: 32:700$ á verba — Secretaria do Senado — e 46:000$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados — afim de occorrer ao pagamento das despezas com os serviços de stenographia, redacção e publicação dos debates do Congresso Nacional, durante a prorogação da actual sessão legislativa até o dia 2 de outubro proximo futuro.

Capital Federal, 21 de setembro de 1901, 13º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Sabino Barroso Junior.

Decreto n. 4190 — de 30 de setembro de 1901

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 200:000$, em supplemento ao de que trata o decreto n. 4002, de 22 de abril ultimo, afim de occorrer ás despezas de transporte dos retirantes cearenses, sua internação e outras.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização especial contida no decreto legislativo n. 707, de 22 de outubro de 1900, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 200:000$, em supplemento ao de que trata o decreto n. 4002, de 22 de abril ultimo, afim de occorrer ás despezas de transporte dos retirantes cearenses, á internação dos mesmos e a outras relativas a esse serviço.

Capital Federal, 30 de setembro de 1901, 13º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Alfredo Maia.

Decreto n. 4193 — de 4 de outubro de 1901

Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario da quantia de 837$472 para pagamento do ordenado do fiel aposentado do extincto Arsenal de Guerra do Estado de Pernambuco, João Leopoldino do Rego.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o decreto n. 793, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 837$472, para pagamento do ordenado do fiel aposentado do extincto Arsenal de Guerra do Estado de Pernambuco, João Leopoldino do Rego, a contar de 19 de janeiro de 1899 a 5 de fevereiro de 1900, visto não haver sido contemplado nos respectivos orçamentos.

Capital Federal, 4 de outubro de 1901, 13º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

J. N. de Medeiros Mallet.

Decreto n. 4194 — de 5 de outubro de 1901

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 20:000$, em papel-moeda e 12.000 dollars (ouro), para occorrer á despeza com o reforço do material da illuminação electrica da Brigada Policial.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo n. XI, do art. 3º da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito

especial de vinte contos de réis (20:000$000) em papel-moeda e 12.000 dollars (ouro), para occorrer á despeza com o reforço do material de illuminação eletrica da brigada policial, de modo a fornecer a corrente para a Bibliotheca Nacional.

Capital Federal, 5 de outubro de 1901, 13º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Sabino Barroso Junior.

Decreto n. 4205 — de 19 de outubro de 1901

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1901, o credito supplementar de 98:700$, sendo: 32:700$ á verba — Secretaria do Senado — e 66:000$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo n. 1 do art. 29 da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1901, o credito supplementar de 98:700$, sendo 32:700$, á verba — Secretaria do Senado — e 66:000$, á verba — Secretaria da Camara dos Deputados — afim de occorrer ao pagamento das despezas com os serviços de stenographia, redacção e publicação dos debates do Congresso Nacional, durante a segunda prorogação da actual sessão legislativa até o dia 1 de novembro proximo futuro, e dos da commissão especial incumbida do estudo do Codigo Civil, no corrente mez.

Capital Federal, 19 de outubro de 1901, 13º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Sabino Barroso Junior.

Decreto n. 4206 — de 19 de outubro de 1901

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1901, o credito supplementar de 618:750$, sendo 141:750$, á verba — Subsidio dos Senadores — e 477:000$ á verba — Subsidio dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo n. 1 do art. 29 da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70 § 5º do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1901, o credito supplementar de 618:750$, sendo: 141:750$, á verba — Subsidio dos senadores — e 477:000$ á verba — Subsidio dos Deputados — afim de occorrer ao pagamento das despezas com o subsidio aos Senadores e Deputados, durante a segunda prorogação da actual sessão do Congresso Nacional até o dia 1 de novembro proximo futuro.

Capital Federal, 19 de outubro de 1901, 13º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Sabino Barroso Junior.

Decreto n. 4209 — de 26 de outubro de 1901

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito supplementar de 55:641$, á verba n. 14 do exercicio de 1901, para pagamento das despezas decorrentes do augmento de praças no regimento de cavallaria da brigada policial.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo n. X do art. 3º da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credio supplementar de cincoenta e cinco contos seiscentos e quarenta e um mil réis (55:641$), á verba n. 14 do exercicio de 1901, para occorrer ao pagamento de vencimentos de 40 soldados que, por decreto n. 4195, de 5 de outubro corrente, foram augmentados no regimento de cavallaria da brigada policial, e das despezas com arreiamento, equipamento, armamento, cavallos, camas e travesseiros, conforme a demonstração que a este acompanha.

Capital Federal, 26 de outubro de 1901, 13º da Republica.

M. Ferraz de Campos Sálles.

Sabino Barroso Junior.

Demonstração da despeza com o augmento de 40 praças no regimento de cavallaria da brigada policial

PESSOAL

Soldo diario de 40 praças de 5 de outubro a 31 de dezembro a 2$000	7:040$000	
Etapa diaria a 1$300	4:576$000	
Fardamento a 135$000	5:400$000	17:016$000

MATERIAL

40 espadas a 23$000.	920$000	
40 talins e talabartes a 12$000	480$000	
40 pares de esporas a 3$500	140$000	
40 ditos de perneiras a 12$000	480$000	
40 arreiamentos completos a 200$000	8:000$000	
40 clavinas Winchester com bandeiras a 130$000. .	5:200$000	
40 mantas para montaria a 15$000	600$000	
40 colchões de capim a 7$200	288$000	
40 travesseiros a 1$800.	52$000	
40 camas de ferro a 26$500	1:060$000	
40 revolvers com fiadores e portes a 30$000 . . .	1:200$000	
40 fiadores para espada a 1$500	60$000	
51 cavallos a 395$000	20:145$000	38:625$000
		55:641$000

1ª Secção da Directoria da Contabilidade, 11 de outubro de 1901 *Rodrigues Barbosa*, director da secção. — Visto — *J. Bordini*, director geral

Decreto n. 4226 — de 4 de novembro de 1901

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 250:000$, para auxiliar a Prefeitura do Districto Federal nas despezas relativas á epidemia da peste bubonica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que expoz o Prefeito do Districto Federal na inclusa mensagem que lhe dirigiu em 22 de outubro ultimo e á vista do que dispõe o art. 5º da Constituição da Republica, e tendo ouvido préviamente o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70 § 5 do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, de accordo com o art. 4º, § 1º, da lei n. 589, de 9 de setembro de 1850, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do actual exercicio, um credito extraordinario de duzentos e cincoenta contos de réis (250:000$), afim de conceder á Prefeitura do mesmo districto o auxilio dessa importancia, para occorrer ás despezas com as medidas necessarias no intuito de conjurar e debellar a epidemia da peste bubonica que está grassando nesta Capital.

Capital Federal, 4 de novembro de 1901, 13º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Sabino Barroso Junior.

Decreto n. 4241 — de 18 de novembro de 1901

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 2.000:000$, para occorrer ao pagamento devido á Companhia Norte Mineira pela rescisão dos respectivos contractos para fundação de burgos agricolas no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em execução do art. 2º da lei n. 715, de 29 de dezembro de 1900, que revigorou a autorização contida no art. 22, § 13, n. 18, da de n. 652, de 23 de dezembro de 1899, e com observancia do § 5º, art. 70, do decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 2.000:000$, afim de occorrer ao pagamento devido á Companhia Norte Mineira, pela rescisão de contractos de que é cessionaria a referida companhia, para fundação de burgos agricolas no Estado da Bahia.

Capital Federal, 18 de novembro de 1901, 13º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Alfredo Maia.

Decreto n. 4242 — de 18 de novembro de 1901

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 300:000$, para occorrer ao pagamento devido á Companhia Terras e Viação, pela rescisão dos respectivos contractos para a fundação de burgos agricolas no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em execução do art. 20 da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, que revigorou a autorização contida no art. 22, § 13, n. 18 da de n. 652, de 23 de dezembro de 1898, e com observancia do § 5º do art. 70 do decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 300:000$, afim de occorrer ao pagamento devido á Companhia Terras e Viação, pela rescisão do contracto para fundação de burgos agricolas no Estado de Minas Geraes.

Capital Federal, 18 de novembro de 1901, 13º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Alfredo Maia.

Decreto n. 4243 — de 20 de novembro de 1901

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 311:907$771, para occorrer á despeza com as quotas que competem aos empregados das Alfandegas, em virtude do disposto no art. 41 da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no art. 29, n. 26, da lei n. 746, de 29 de dezembro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2 lettra c, do decreto n. 392, de 8 de outubro de 1896 :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 311:907$771, para occorrer á despeza com as quotas que competem aos empregados das Alfandegas, em virtude do disposto no art. 41 da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896.

Capital Federal, 20 de novembro de 1901, 13º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Joaquim Murtinho.

Decreto n. 4245 — de 23 de novembro de 1901

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1901, o credito supplementar de 143:700$, sendo 32:700$ á verba — Secretaria do Senado — e 111:000$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo n. 1 do art. 29 da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo

decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1901, o credito supplementar de cento e quarenta e tres contos e setecentos mil réis (143:700$), sendo: 32:700$ á verba — Secretaria do Senado — 111:000$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados —, afim de occorrer ao pagamento das despezas com os serviços de stenographia, redacção e publicação dos debates do Congresso Nacional, durante a terceira prorogação da actual sessão legislativa até o dia 30 de novembro corrente e com os da Commissão Especial incumbida do estudo do Codigo Civil e respectiva impressão.

Capital Federal, 23 de novembro de 1901, 13º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Sabino Barroso Junior.

Decreto n. 4246 — de 23 de novembro de 1901

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1901, credito supplementar de 618:750$, sendo 141:750$ á verba — Subsidio dos Senadores — e 477:000$ á de — Subsidio dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo n. 1 do art. 29 da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1901, o credito supplementar de seiscentos e dezoito contos setecentos e cincoenta mil réis (618:750$), sendo 141:750$ á verba — Subsidio dos Senadores — e 477:000$ á verba — Subsidio dos Deputados — afim de occorrer ao pagamento das despezas com o subsidio aos Senadores e Deputados, durante a terceira prorogação da actual sessão do Congresso Nacional até o dia 30 de novembro corrente.

Capital Federal, 23 de novembro de 1901, 13º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Sabino Barroso Junior.

Decreto n. 4280 — de 21 de dezembro de 1901

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1901, o credito supplementar de 618:750$, sendo 141:750$ á verba — Subsidio dos Senadores — e 477:000$ á — Subsidio dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo n. 1 do art. 29 da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo

decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1901, o credito supplementar de 618:750$, sendo: 141:750$ á verba — Subsidio dos Senadores — e 477:000$ á verba — Subsidio dos Deputados —, afim de occorrer ao pagamento das despezas com o subsidio aos Senadores e Deputados, durante a quarta prorogação da actual sessão do Congresso Nacional até o dia 30 de dezembro corrente.

Capital Federal, 21 de dezembro de 1901, 13º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Sabino Barroso Junior.

Decreto n. 4281 — de 21 de dezembro de 1901

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1901, o credito supplementar de 113:700$, sendo: 32:700$ á verba — Secretaria do Senado — e 81:000$ á — Secretaria da Camara dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo n. 1 do art. 29 da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1901, o credito supplementar de 113:700$, sendo: 32:700$ á verba — Secretaria do Senado — e 81:000$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados, — afim de occorrer ao pagamento das despezas com os serviços de stenographia, redacção e publicação dos debates do Congresso Nacional, durante a quarta prorogação da actual sessão legislativa até o dia 30 do dezembro corrente, e com os da Commissão Especial incumbida do estudo do Codigo Civil e respectiva impressão.

Capital Federal, 21 de dezembro de 1901, 13º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Sabino Barroso Junior.

Decreto n. 4302 — de 31 de dezembro de 1901

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 132:101$461, para pagamento de quotas a empregados de Alfandegas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no art. 29, n. 26, da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, em cumprimento do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra C, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 132:101$461, para occorrer

ao pagamento das quotas a que teem direito, de accordo com o art. 41 da lei n. 498, de 10 de dezembro de 1896, os empregados das Alfandegas de S. Paulo, Manaos, Porto Alegre e Aracajú.

Capital Federal, 31 de dezembro de 1901, 13º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Joaquim Murtinho.

Decreto n. 4315 — de 10 de janeiro de 1902

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 10:772$200, para occorrer ao pagamento a docentes em disponibilidade dos Institutos Militares de Ensino, de gratificações vencidas de 1898 a 1901.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, e, usando da autorização conferida pelo art. 2º do de n. 756, de 5 de janeiro de 1901, abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 10:772$200, para occorrer ao pagamento ao Dr. Francisco Lino Soares de Andrade, a Felisberto José de Menezes e a Ernesto de la Rivière, aos dous primeiros da de 5:170$100, a cada um, e ao ultimo a de 120$, quantias estas provenientes de gratificações que venceram : este, em 1898, e aquelles, de 1898 a 1901, o que lhes competem em virtude do preceituado no paragrapho unico do art. 1º do segundo dos citados decretos, na qualidade de professores em disponibilidade dos Institutos Militares de Ensino.

Capital Federal, 10 de janeiro de 1902, 14º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

J. N. de Medeiros Mallet.

Sr. Presidente da Republica — O decreto legislativo n. 756, de 5 de janeiro de 1901, art. 1º, paragrapho unico, manda pagar os respectivos ordenados e gratificações integraes aos lentes substitutos e professores vitalicios dos Institutos Militares de Ensino dependentes do Ministerio da Guerra, cujos logares foram extinctos pelo regulamento para os mesmos institutos ou posteriormente occupados por outros.

Estão comprehendidos na disposição de que se trata, além dos docentes a que se refere o decreto n. 3993, de 19 de abril daquelle anno, para pagamento de cujas gratificações abriu-se por este decreto o necessario credito, o Dr. Francisco Lino Soares de Andrade, Felisberto José de Menezes e Ernesto de la Rivière, professores, os dous primeiros da extincta Escola Militar desta Capital e o ultimo da extincta Escola Militar do Estado do Ceará, postos em disponibilidade em 18 de abril de 1898, por effeito da reorganisação dos referidos institutos.

Conforme se verifica da inclusa relação, importa a despeza respectiva no valor de 10:772$200, competindo aos dous primeiros a quantia de 5:176$100 a cada um, relativa aos exercicios de 1898 a 1901, e ao ultimo a de 420$, concernente ao exercicio de 1898.

Ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, sobre a abertura a este Ministerio, do credito especial para occorrer ao pagamento em questão, foi de parecer que o dito credito póde ser legalmente aberto.

Nestas condições, submetto á vossa assignatura o decreto junto, que abre este credito.

Capital Federal, 10 de janeiro de 1902. — *J. N. de Medeiros Mallet.*

Decreto n. 4316 — de 10 de janeiro de 1902

Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 68:195$189 para execução da sentença que condemnou a Fazenda Nacional a pagar ao tenente-coronel Procopio José dos Reis, por prejuizos causados durante a revolta de 6 de setembro de 1893.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, usando da autorização conferida pelo decreto legislativo n. 847, desta data, abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 68:195$189, para execução da sentença, em ultima instancia, que condemnou a Fazenda Nacional a pagar ao tenente-coronel Procopio José dos Reis, por si e como representante da firma commercial Procopio José dos Reis & C., por prejuizos causados em seu estabelecimento commercial e propriedade, em Magé, Estado do Rio de Janeiro, por occasião da revolta de 6 de setembro de 1893.

Capital Federal, 10 de janeiro de 1902, 14º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

J. N. de Medeiros Mallet.

Decreto n. 4317 — de 10 de janeiro de 1902

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 120:234$721, para pagamento de vencimentos aos docentes postos em disponibilidade por effeito da reorganisação dos Institutos Militares de Ensino.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, e usando da autorização que lhe confere o art. 2º do decreto legislativo n. 736, de 5 de janeiro de 1901, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 120:234$721, para pagamento das gratificações de 1898 a 1901 a que teem direito os docentes postos em disponibilidade por effeito da reorganisação dos Institutos Militares de Ensino, sendo: ao major Alvaro Lopes Machado,

5:063$059; tenente-coronel Lauro Sodré, 5:063$059; major Lauro Severino Muller, 3:554$135; coronel José Freire Bezerril Fontenelle, 3:554$135; Joakim Catunda, 3:554$135; coronel Henrique Valladares, 2:428$563; tenente-coronel Innocencio Serzedello Corrêa, 1:867$375; tenente-coronel Francisco Alberto Guillon, 3:128$015; major Alexandre José Barbosa Lima, 3:554$135; coronel José Candido Jacques, 7:399$994; coronel Luiz Celestino de Castro, 1:182$791; tenente-coronel Antonio Gabriel de Moraes Rego, 7:399$994; tenente-coronel Alfredo Candido de Moraes Rego, 7:399$994; tenente-coronel Theophilo Barreto Vianna, 7:399$994; tenentes-coronel Henrique Alberto Carlos, 7:399$994; major Ignacio de Alencastro Guimarães, 7:399$994; major Alcibiades Martins Rangel, 7:399$994; major Antonio José Dias de Oliveira, 2:370$976; tenente Annibal Eloy Cardoso, 7:399$994; major Jonathas de Mello Barreto, 3:012$218; major Democrito Ferreira da Silva, 5:179$994; Dr. Francisco Ferreira Braga, 5:179$994; Dr. Frederico Marinho de Azevedo, 5:179$994; Dr. Augusto Daniel de Araujo Lima, 3:031$066; Dr. Candido de Hollanda Costa Freire, 4:129$992.

Capital Federal, 10 de janeiro de 1902, 14º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

J. N. de Medeiros Mallet.

Sr. Presidente da Republica — O decreto legislativo n. 756, de 5 de janeiro de 1901, art. 1º, paragrapho unico, manda pagar os vencimentos integraes aos lentes, substitutos e professores vitalicios dos Institutos Militares de Ensino dependentes do Ministerio da Guerra, cujos logares foram extinctos pelo regulamento para os mesmos institutos ou posteriormente occupados por outros.

Estão comprehendidos na disposição de que se trata os docentes mencionados nas duas inclusas relações.

Conforme se verifica das mesmas relações, importa a despeza das gratificações que lhes competem, de 1898 a 1901, na quantia de 120:234$721.

Ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, sobre a abertura a este Ministerio do credito especial para occorrer ao pagamento em questão, foi elle de parecer que o dito credito pode ser legalmente aberto.

Assim, pois, submetto á vossa assignatura o decreto junto, abrindo o alludido credito.

Capital Federal, 10 de janeiro de 1902.—*J. N. de Medeiros Mallet.*

Decreto n. 4363 — de 18 de março de 1902

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de quantia de 127:000$ 29, supplementar ao [illegible] — Classes inactivas — do art. 15 da lei n. 741, de 29 de dezembro de 1900.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra C, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, e usando da autorização conferida pelo art. 29, § 1º, da lei n. 741, de 29 de dezembro de 1900, abrir ao Ministerio da Guerra

o credito la quantia de cento e vinte e sete contos noventa e nove mil trezentos e vinte e nove reis (127:099$329), supplementar ao § 11 — Classes inactivas — do art. 15 da citada lei.

Capital Federal, 18 de março de 1902, 14º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

J. N. de Medeiros Mallet.

Sr. Presidente da Republica — A despeza com o pagamento de vencimentos dos officiaes e praças reformados do exercito, elevada pelo augmento do soldo desde 1890 e posteriormente pelo accrescimo de quotas, ainda não póde ser reduzida, porque as baixas que se dão, em sua maioria referentes ao diminuto soldo anterior, não chegam para fazer face ao pagamento de vencimentos de novos reformados.

Entretanto, a lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, ao fixar as despezas com os serviços a cargo deste Ministerio, para o exercicio de 1901, reduziu, no art. 15 § 17 — Classes inactivas —, de 100:000$ o credito pedido pelo Governo.

Assim, concedido o credito de 1.901:360$076, a despeza eleva-se a 2.028:460$285 com o excesso de 127:099$329, o qual seria do 27:099$329, si não se tivesse dado aquella reducção.

Permittindo a citada lei, no art. 29 § 1º, e na tabella B a ella annexa a abertura de credito supplementar ao § 11 do referido art. 15, pelo soldo de officiaes e praças reformados, ouviu-se o Tribunal de Contas, nos termos do disposto ao art. 2º, § 2º, n. 2, lettra C, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, sobre a abertura do credito de 127:099$329, supplementar ao § 11 deste artigo, no exercicio de 1901, em vista da inclusa demonstração por cópia, apresentada pela Direcção Geral de Contabilidade da Guerra, sendo o mesmo Tribunal de parecer que tal credito póde ser legalmente aberto.

Em taes condições, apresento á vossa assignatura o decreto junto.

Capital Federal, 17 de março de 1902.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

Decreto n. 4337 — de 22 de março de 1902

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores novo credito de 155:438$725 supplementar á verba — Soccorros Publicos — do exercicio de 1901.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que expoz o Ministro da Justiça e Negocios Interiores, e tendo ouvido previamente o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, de accordo com o art. 29 da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, abrir novo credito de cento e cincoenta e cinco contos quatrocentos e trinta e oito mil setecentos e vinte e cinco reis (155:438$725), supplementar á verba — Soccorros Publicos — do exercicio de 1901, para pagamento de despezas feitas com o serviço sanitario.

Capital Federal, 22 de março de 1902, 14º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Sabino Barroso Junior.

Sr. Presidente da Republica — A epidemia de peste bubonica que reappareceu em junho do anno passado e continuou a se manifestar occasionou despezas extraordinarias, que excederam os limites da quantia calculada para as que pareciam provaveis até o fim do exercicio e attendidas no credito supplementar de 250:000$ á verba — Soccorros Publicos — do orçamento de 1901, aberto por decreto n. 4125, de 17 de agosto do mesmo anno, e do qual resta apenas o saldo de 2:0[illegible], como se vê da demonstração junta sob n. 1.

Comquanto esteja a cargo do Governo do Districto Federal o serviço da hygiene urbana, esta, entretanto, verificando que a Prefeitura Municipal, apezar do auxilio de 250:000$ que lhe foi prestado pela União (decreto n. [illegible], de 1 de novembro de 1901), não se acha apparelhada para o serviço de epidemias, dispondo apenas de um hospital, onde são tratados simultaneamente doentes de variola e de febre amarella.

Tornou-se, pois, necessario, nos termos do paragrapho unico do art. 5º da lei n. 85, de 20 de setembro de 1892, que o Governo Federal providenciasse sobre a organização e manutenção de differentes serviços de ordem sanitaria, como sejam: a prophylaxia maritima neste porto e no Lazareto da Ilha Grande pela fiscalização e desinfecção dos navios com destino áquelles ou outros portos da Republica; o recolhimento, transporte e tratamento dos pestosos no Hospital Paula Candido; o exame bacteriologico dos suspeitos; o isolamento dos communicantes e, finalmente, o fornecimento ao Desinfectorio Central dos recursos indispensaveis no sentido de tornar effectivas as desinfecções necessarias.

As despezas decorrentes dessas providencias feitas até 31 de dezembro de 1901, ainda não pagas, ascendem, como se vê da demonstração junta sob n. 2, á quantia de 157:5[illegible]; deduzindo-se a importancia do saldo supra, fica ainda um deficit de 155:[illegible], tornando-se, portanto, necessario que, de accordo com o disposto no art. 2º da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, e já tendo sido ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 7º § 5º do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, autorizeis a abertura de um credito desta ultima quantia, supplementar á verba — Soccorros publicos — do exercicio de 1901.

Capital Federal, 22 de março de 1902. — *Sabino Barroso Junior.*

N. 1 — Demonstração das despezas pagas por conta do credito supplementar de 250:000$, aberto pelo decreto n. 4125, de 17 de agosto ultimo, á verba — Soccorros publicos — do exercicio de 1901

FOLHAS

Da tripulação do vapor *Paula Candido*, de abril a dezembro	22:505$000
Do pessoal empregado no serviço de desinfecção de bagagens e passageiros no Lloyd Brazileiro, em outubro e novembro.	1:235$000
Do pessoal empregado no serviço de desinfecção de navios surtos no porto.	5:210$000

Das diarias dos medicos destacados no serviço de desinfecção, em outubro e novembro.	1:090$000	
Das diarias do ajudante em serviço de vigilancia dos passageiros e tripulantes e do guarda sanitario, em outubro e dezembro	1:915$000	
Do pessoal superior e subalterno do Hospital Paula Candido, de julho a dezembro.	8:675$557	
Do pessoal jornaleiro do Lazareto da Ilha Grande, de janeiro a 10 de março e de outubro a novembro	27:276$111	
De dous serventes extranumerarios do Laboratorio Bacteriologico	451$612	68:358$283
Fornecimentos feitos ao Lazareto da Ilha Grande . .	25:138$375	
Idem á Directoria Geral de Saude Publica	21:227$913	
Idem á Inspectoria de Isolamento.	60:665$473	
Idem ao Hospital Paula Candido	8:617$119	
Idem ao Laboratorio Bacteriologico	3:624$080	
Idem ao Hospital de S. Sebastião	7:793$930	127:066$890
Quantias entregues ao director do Instituto Sorotherapico Federal, para attender a melhoramentos e despezas a effectuar no mesmo Instituto.		6:000$000
Indemnização ao Dr. Nuno de Andrade, de fornecimento do serum e vaccina Terni		2:877$700
Publicações no *Jornal do Commercio* sobre a peste		257$000
Obras de caracter sanitario realizadas no Lazareto da Ilha Grande	32:313$941	
Idem idem no Hospital Paula Candido	6:147$121	38:461$062

CREDITOS

A' Delegacia do Thesouro na Bahia, para occorrer á despeza com o tratamento de febre amarella no Hospital Bom Despacho	3:000$000	
A' Delegacia do Thesouro no mesmo Estado, para occorrer ao pagamento de uma camara de desinfecção em construcção no Arsenal de Marinha . . .	4:756$500	
A' Delegacia em Londres, para indemnização de telegrammas dirigidos a este Ministerio pelos ministros brazileiros em Pariz, Lisboa, Liverpool e Assumpção	318$193	8:074$693
Quantia mandada annullar por aviso n. 207, de 31 de janeiro ultimo, do credito de 3:000$ posto na Delegacia do Thesouro no Estado da Bahia.		251:095$928
		1:781$780
		249:314$148

Saldo que existia na verba n. 35	1:411$509	
Credito supplementar aberto pelo decreto n. 4125, de 17 de agosto de 1901	250:000$000	251:411$509
Saldo nesta data.		2:097$961

1ª Secção da Directoria Geral de Contabilidade, 22 de março de 1902.— *Flores Junior*, 2º official.— Visto, *Carvalho e Souza*.— Pelo director geral, *J. Rodrigues Barbosa*.

N. 2 — Demonstração do credito preciso para pagamento de despezas feitas de janeiro a dezembro de 1901, com o serviço sanitario

Folha do pessoal extraordinario do Lazareto da Ilha Grande, em dezembro	9:470$000
Fornecimentos extraordinarios feitos á Directoria Geral de Saude Publica, de junho a dezembro.	42:300$177
Idem idem ao Hospital Paula Candido, de junho a dezembro. . .	38:715$080
Idem idem ao Laboratorio Bacteriologico, nos mezes de julho, outubro, novembro e dezembro	3:141$559
Idem idem ao Lazareto da Ilha Grande, de julho a dezembro. . .	48:395$319
Idem de materiaes e mão de obra, realizados no Lazareto da Ilha Grande, em novembro e dezembro.	6:150$621
Para pagamento do combustivel e lubrificantes á directoria do 3º districto sanitario maritimo no Pará	10:000$000
Importancia das passagens concedidas pela Estrada de Ferro Central do Brazil a requisição da Directoria Geral de Saude Publica, de janeiro a dezembro	1:324$300
	157:536$056

1ª Secção da Directoria de Contabilidade da Secretaria da Justiça e Negocios Interiores, 22 de março de 1902.— *Mathias Pereira*, 3º official.— Visto, *Carvalho e Souza*.— Pelo director geral, *J. Rodrigues Barbosa*.

EXPOSIÇÃO

DA

PROPOSTA DA RECEITA E DESPEZA DO EXERCICIO DE 1904

EXPOSIÇÃO

DA

PROPOSTA DA RECEITA E DESPEZA DO EXERCICIO DE 1904

APRESENTADA

Ao

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

PELO

MINISTRO DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

Leopoldo de Bulhões

NO ANNO DE 1903

15º DA REPUBLICA

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1903

3480

Sr. Presidente da Republica

Venho submetter á vossa apreciação a Proposta do Orçamento da Receita e Despeza para o exercicio de 1904.

A Receita Geral da Republica foi orçada para o exercicio corrente em 40.967:942$000, ouro, e em 248.018:000$000, papel, e a Proposta, que offereço ao vosso exame, avalia a receita para o futuro exercicio em 46.598:910$889, ouro, e 256.249:000$000, papel.

Provém a differença para mais, da inclusão de 1 1/4 % ouro para as obras do porto do Rio de Janeiro e de ter-se tomado para base do calculo dos direitos de importação para consumo o total de 165.000:000$000 estimativa autorisada pela arrecadação do ultimo exercicio e do 1º trimestre do corrente, aliás acceita e consignada nas propostas de 1901 para 1902 e de 1902 para 1903.

A arrecadação dos direitos de importação para consumo no exercicio de 1902 accusa a somma de 32.000:000$000, ouro, e 120.534:000$000 papel; a do 1º trimestre do corrente exercicio, já conhecida, apresenta 8.400:000$000, ouro, e 31.800.000$000, papel. Calculada a renda de todo o exercicio sobre esta base teremos 33.600:000$000, ouro, e 127.200:000$000 papel. A Proposta avalia a renda proveniente deste titulo para 1904 em 33.000:000$000, ouro, e 123.750:000$000, papel.

Expediente dos generos livres de direitos e taxas de capatazias e armazenagem— A média dos tres ultimos exercicios offerece para o expediente dos generos livres 1.693:500$000, para o de capatazias 1.116:000$000 e para a renda de armazenagem 3.527:000$000. Essas rendas são orçadas na Proposta em 1.600:000$000, 1.100:000$000 e 3.500:000$000.

Estrada de Ferro Central do Brazil — A renda desta Estrada foi em 1900 de 37.370:000$000; em 1901, de 30.500:000$000, cahindo em 1902 a 28.960:000$000. A Proposta orça-a em 30.000:000$000, ou menos 1.000:000$000 do que no orçamento vigente e 2.310:000$000 do que a média dos tres ultimos exercicios.

Correio — A renda d'este serviço foi avaliada para 1903 em 6.000:000$, e a média dos tres ultimos exercicios offerece o algarismo de 6.302:000$; a Proposta orça-a em 6.300:000$000.

Telegraphos — Renderam, em 1900, 5.082:447$434; em 1901, 4.443:000$ e em 1902, 3.072:000$. Para o exercicio corrente foi orçada em 5.700:000$ a renda d'este titulo, a qual, segundo dados colhidos ultimamente, se elevará a 5.882:000$, razão por que na Proposta calculei-a em 5.000:000$000.

Loterias — A média d'esta renda nos tres ultimos exercicios foi de 1.799:000$000.

A Proposta orça-a em 2.300:000$ por ter sido elevada a contribuição de 1 ½ % sobre as loterias federaes e de 1 % sobre as estadoaes.

Sello — O producto d'este imposto elevou-se em 1901 a 16.000:000$, cahindo em 1902 a 12.650:000$; a média dos tres ultimos exercicios foi de 14.431:000$. Para o exercicio vigente foi orçada em 15.000:000$, algarismo que adoptei na Proposta.

Consumo — A arrecadação d'este imposto attingio em 1900 a 36.693:479$, baixando em 1901 a 30.262:000$, para elevar-se em 1902 a 34.728:000$; o que produz a média de 33.894:000$000.

Orcei-a para o exercicio de 1904 em 33.800:000$, attendendo a que por falta de balanços uma parte d'esta renda ainda não esta escripturada.

Juros de capitaes nacionaes e dos titulos das Estradas de Ferro da Bahia e S. Francisco — A média em ouro d'estas duas verbas de receita foi de

637:000$ para a primeira e 69:000$ para a segunda, e a média em papel de 489:000$ para a primeira.

Tendo o Governo disposto dos titulos *Rescission's Bonds*, 1901, existentes em Londres, orcei apenas, para a primeira em 300:000$, ouro, correspondentes aos juros da conta corrente dos agentes, e em 300:000$, papel os da conta corrente do Banco da Republica; e em 1:614$220 os dos titulos que ficaram daquellas viás ferreas.

Todas as outras rendas foram orçadas com a mesma cautela e prudencia, tendo em vista, ora as medidas do trienio anterior, ora a arrecadação do exercicio de 1902 e ainda a do 1º trimestre do corrente.

A despeza é fixada na proposta em 46.020:668$969, ouro, e 249.883:438$899, papel. Confrontada com a que foi votada para o exercicio corrente, apresenta o augmento de 4.621:606$135, ouro, e 5.420:893$404, papel.

Provém o augmento no orçamento ouro:

a) de ter-se dotado as verbas—Ajudas de custo—com mais 40:000$,—Legações e consutados—com mais 67:500$, do Ministerio das Relações Exteriores;

b) da consignação da quantia de 5:452$467 para pensionistas da Academia de Bellas Artes, do Ministerio do Interior;

c) da consignação de 30:200$, para officiaes em commissão em paizes estrangeiros, do Ministerio da Guerra;

d) da consignação de 97:800$, para officiaes em commissão no estrangeiro, do Ministerio da Marinha;

e) da dotação de mais 738:752$298 com que foi accrescida a verba—Garantia de juros—,do Ministerio da Viação;

f) das consignações 141:000$, para exercicios findos. commissões, corretagens e telegrammas; de 3.000:000$ (producto de 1 1/4 %) para as obras do melhoramento do porto do Rio de Janeiro, e ainda de 500:400$ da quota de 5 % para o fundo de garantia e indemnisações, do Ministerio da Fazenda.

A differença para mais no orçamento papel é resultante do provimento de serviços a cargo do Ministerio do Interior, como a Guarda Civica e a Saude Publica; das dotações necessarias ás verbas—Muni-

ções de bocca e Munições navaes do Ministerio da Marinha, e pensionistas e aposentados do Ministerio da Fazenda.

Deduzida a importancia das reducções feitas nas despezas dos diversos Ministerios, reducções que attingiram a 1.575:382$548, o augmento da despeza geral é:

No orçamento, ouro.	4.621:606$135
No orçamento, papel.	5.420:893$104

Este augmento não exprime em sua totalidade um accrescimo de onus, porque as verbas que foram convenientemente dotadas dispensarão a abertura de creditos supplementares no decurso do exercicio, e si as consignações ouro nos orçamentos da Guerra e da Marinha deixaram de figurar nas tabellas, as respectivas despezas se faziam em papel, e eram autorisadas nos additivos dos mesmos orçamentos.

O imposto de 1 1/4 % ouro sobre o valor da importação, creado pela lei n. 3314 de 16 de outubro de 1886, art. 7º, e cuja percepção foi igualmente autorisada pela lei do orçamento vigente no art. 22, n. 25, só onerará o commercio do Rio de Janeiro durante a construcção das obras do pôrto.

Confrontando-se a receita e a despeza da proposta, verifica-se a existencia de um saldo de 578:241$929, ouro, e de 5.365:561$101, papel.

Com estas bases e com os dados fornecidos pelo Thesouro e pelos differentes Ministerios organisei a Proposta, que vos apresento, para ser remettida ao Congresso, si merecer a vossa approvação.

RECEITA GERAL

Art. 1.º A receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil é orçada em ouro 46.598:910$889, papel 256.249:000$000 e será realizada com o producto do que fôr arrecadado dentro do exercicio da presente proposta, sob os seguintes titulos.

	OURO	PAPEL
Ordinaria		
Importação		
1. Direitos de importação para consumo	33.000:000$000	123.750:000$000
2. Expediente de generos livres de direitos de consumo.	$	1.600:000$000
3. Dito de capatazias.	$	1.100:000$000
4. Armazenagem	$	3.500:000$000
5. Taxa de estatistica	$	270:000$000
Entrada, sahida e estada de navios		
6. Imposto de pharóes	300:000$000	$
7. Dito de dócas	100:000$000	10:000$000
Addicionaes		
8. 10 % sobre o expediente dos generos livres de direitos	$	162:000$000
Interior		
9. Renda da estrada de Ferro Central do Brazil . .	$	30.000:000$000
10. Renda do Correio Geral.	$	6.300:000$000
	33.400:000$000	166.692:000$000

	OURO	PAPEL
Transporte	33.400:000$000	166.692:000$000
11. Renda dos Telegraphos	350:000$000	5.600:000$000
12. Dita da Fazenda de Santa Cruz e outras	$	50:000$000
13. Renda da Casa de Correção	$	10:000$000
14. Dita da Imprensa Nacional e *Diario Official*. .	$	360:000$000
15. Dita do Laboratorio Nacional de Analyses. . . .	$	170:000$000
16. Dita dos Arsenaes.	$	200:000$000
17. Dita da Casa da Moeda.	$	10:000$000
18. Dita do Gymnasio Nacional	$	100:000$000
19. Dita dos Inst. dos Surdos-Mudos e dos meninos Cégos.	$	20:000$000
20. Dita do Instituto Nacional de Musica	$	3:000$000
21. Dita das matriculas nos estabelecimentos de instrucção superior	$	300:000$000
22. Dita da Assistencia a Alienados	$	300:000$000
23. Dita arrecadada nos consulados	850:000$000	$
24. Dita de proprios nacionaes.	$	250:000$000
25. Imposto de sello	3:600$000	15.000:000$000
26. Dito de transporte.	$	1.200:000$000
27. Dito de 3 1/2 % sobre o capital das loterias federaes e 5 % sobre as estadoaes	$	2.300:000$000
28. Dito sobre subsidios e vencimentos	40:000$000	3.360:000$000
29. Dito sobre o consumo d'agua	$	1.700:000$000
30. Dito de 2 1/2 % sobre os dividendos dos titulos de companhias ou sociedades anonymas	$	1.300:000$000
31. Dito sobre casas de sport de qualquer especie, na Capital Federal.	$	100:000$000
32. Dito de transmissões de apolices e embarcações . .	$	700:000$000
33. Dito sobre annuncios em cartazes	$	120:000$000
34. Contribuição das companhias ou emprezas de estradas de ferro e outras	406:068$637	1.270:000$000
35. Fóros de terrenos de marinha.	$	300:000$000
36. Laudemios	$	80:000$000
37. Premios de depositos publicos	$	1:000$000
38. Taxa judiciaria	$	140:000$000
	34.719:068$637	203.350:000$000

	OURO	PAPEL
Transporte	34.749:666$667	203.356:000$000
Consumo		
39. Taxas sobre o fumo		6.200:000$000
40. Dita sobre bebidas.		4.800:000$000
41. Dita sobre phosphoros		5.800:000$000
42. Ditas sobre o sal de qualquer procedencia		4.300:000$000
43. Dita sobre calçado		1.300:000$000
44. Dita sobre velas		400:000$000
45. Dita sobre perfumarias		350:000$000
46. Dita sobre especialidades pharmaceuticas nacionaes e estrangeiras.		550:000$000
47. Dita sobre o vinagre.		160:000$000
48. Dita sobre conservas		900:000$000
49. Dita sobre cartas de jogar		180:000$000
50. Dita sobre chapéus		900:000$000
51. Dita sobre bengalas		10:000$000
52. Dita sobre tecidos		8.000:000$000
Extraordinaria		
53. Montepio da Marinha.	150$000	130:000$000
54. Montepio militar	80$000	250:000$000
55. Dito dos empregados publicos	7:000$000	750:000$000
56. Indemnisações	10:000$000	1.000:000$000
57. Juros de capitaes nacionaes.	300:000$000	300:000$000
58. Ditos dos titulos da estrada de ferro da Bahia e Pernambuco	1:611$222	$
59. Remanescentes dos premios de bilhetes de loterias.		25:000$000
60. Imposto de transmissão de propriedade, no Districto Federal.		2.000:000$000
61. Dito de industria e profissões, no Districto Federal.		2.600.000$000
	35.063:510$889	241.211:000$000

		OURO	PAPEL
	Transporte.	35:068:510$889	211:211:000$000
	Renda com applicação especial		
	Fundo de resgate do papel-moeda :		
62	1.º Renda em papel proveniente do arrendamento das Estradas de Ferro da União	. . . . .	35:000:000$000
	2.º Producto da cobrança da divida activa da União, em papel	. . . . .	600:000$000
	3.º Todas e quaesquer rendas eventuaes percebidas em papel	. . . . .	1.200:000:000$000
	4.º Os saldos que forem apurados no orçamento . .	. . . . .	$
	Fundo de garantia do papel-moeda	. . . . .	$
63	1.º Quota de 5 % ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo	8.250:000$000	$
	2.º Cobrança da divida activa, em ouro.	1.000$000	$
	3.º Os saldos das taxas arrecadadas em ouro, deduzidos os serviços que, nesta especie, o Thesouro é obrigado a custear	. . . . .	$
	4.º Producto integral do arrendamento das Estradas de Ferro da União, que tiver sido ou fôr estipulado em ouro.	110:000$000	$
	5.º Todas e quaesquer rendas eventuaes em ouro. .	10:000$000	$
64	Fundo para a caixa do resgate das apolices das Estradas de Ferro encampadas :		
	Arrendamento das mesmas Estradas de Ferro . .	160:000$000	1.078:000:000$000
	Fundo de amortização dos emprestimos internos :		
65	1.º Receita proveniente da venda de generos e de proprios nacionaes.	. . . . .	200:000$000
	Depositos :		
	2.º Saldo ou excesso entre o recebimento e as restituições	. . . . .	5.000:000$000
		43.598:910$889	253.219:000$000

	OURO	PAPEL
Transporte.	43.598:910$889	253.219:000$000
3. Fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos, executadas á custa da União :		
Rio de Janeiro	3.000:000$000	500:000$000
Maranhão	. . . . .	150:000$000
Fortaleza	. . . . .	200:000$000
Natal	. . . . .	130:000$000
Parahyba	. . . . .	100:000$000
Paranaguá	. . . . .	100:000$000
Recife	. . . . .	800:000$000
Maceió (Jaraguá)	. . . . .	100:000$000
Florianopolis	. . . . .	150:000$000
Rio Grande do Sul	. . . . .	800:000$000
	46.598:910$889	256.249:000$000

Art. 2.º E' o Governo autorizado :

1.º A emittir como antecipação de receita, no exercicio desta proposta, bilhetes do Thesouro até á somma de 25.000:000$, que serão resgatados até o fim do mesmo exercicio.

Art. 3.º A receber e restituir, de conformidade com o disposto no art. 41, da lei n. 638, de 17 de setembro de 1851, os dinheiros provenientes dos cofres de orphãos, de bens de defuntos e ausentes e do evento, de premios de loterias, de depositos das caixas economicas e montes de soccorro e dos depositos de outras origens, os saldos que resultarem do encontro das entradas com as sahidas poderão ser applicados ás amortizações dos emprestimos internos o os excessos das restituições serão levados ao balanço do exercicio.

Art. 4.º A cobrar do imposto de importação para consumo 25 % em ouro sendo 5 % para o fundo de garantia e 75 % papel.

Art. 5.º A cobrar para o fundo destinado ás obras de melhoramento dos portos executados á custa da União :

I — A taxa de 1 ¼ %, ouro, sobre o valor official da importação do porto do Rio de Janeiro.

II — A taxa de um a cinco réis por kilogramma de mercadorias que for carregada ou descarregada segundo seu valor, destino ou procedencia dos outros portos.

§ Para accelerar a execução das obras referidas poderá o Governo aceitar donativos, ou mesmo auxilios a titulo oneroso, offerecidos pelos Estados, municipios ou associações interessadas no melhoramento comtanto que os encargos resultantes de taes auxilios não excedam ao producto do taxa indicada.

Art. 6.º Continuarão em vigor todas as disposições das leis de orçamento antecedentes, que não versarem particularmente sobre a fixação da receita e despeza, sobre autorização para marcar ou augmentar vencimentos, reformar repartições ou legislação fiscal e que não tenham sido expressamente revogadas.

Art. 7.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

DESPEZA GERAL

Art. 1.º A despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil é fixada em Rs. 46.020:668$969 —, ouro, e Rs. 249.883:438$899 —, papel, a qual será distribuida pelos respectivos Ministerios na fórma especificada nos artigos seguintes:

Art. 2.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelas repartições do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores e com os serviços designados nas seguintes verbas a quantia de Rs. 5:452$467, ouro, e 17.838:135$318, papel:

	OURO	PAPEL
1. Subsidio do Presidente da Republica		120:000$000
2. Subsidio do Vice-Presidente da Republica		36:000$000
3. Despeza com o palacio da Presidencia da Republica		101:440$000
4. Gabinete do Presidente da Republica		33:600$000
5. Subsidio dos Senadores		567:000$000
6. Secretaria do Senado		339:932$118
7. Subsidio dos Deputados		1.908:000$000
8. Secretaria da Camara dos Deputados		473:868$118
9. Ajudas de custo aos membros do Congresso Nacional		90:000$000
10. Secretaria de Estado		365:603$118
11. Gabinete do Consultor Geral da Republica		19:600$000
12. Justiça Federal		849:768$118
13. Justiça do Districto Federal		341:329$059
14. Ajudas de custo a magistrados		6:000$000
15. Policia do Districto Federal		3.776:438$863
16. Casa de Correcção		216:893$939
17. Guarda Nacional		29:000$000
18. Junta Commercial		37:346$118
19. Archivo Publico		84:276$118
20. Assistencia a Alienados		661:317$098
21. Directoria Geral de Saude Publica		1.814:859$000
22. Faculdade de Direito de S. Paulo		200:240$000
23. Faculdade de Direito do Recife		301:780$000
24. Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro		27:032$345
A transportar		13.094:523$003

	OURO	PAPEL
Transporte		13.001:323$903
25. Faculdade de Medicina da Bahia		617:146$801
26. Escola Polytechnica		481:981$118
27. Escola de Minas		213:700$000
28. Gymnasio Nacional		524:[illegible]$[illegible]
29. Escola Nacional de Bellas Artes	5:452$467	126:[illegible]$[illegible]
30. Instituto Nacional de Musica		182:482$118
31. Instituto Benjamin Constant		206:218$118
32. Instituto Nacional dos Surdos Mudos		118:270$118
33. Bibliotheca Nacional		186:812$118
34. Museu Nacional		147:673$118
35. Serventuarios do Culto Catholico		181:000$000
36. Soccorros Publicos		100:000$000
37. Obras		300:352$118
38. Corpo de Bombeiros		788:601$199
39. Magistrados em disponibilidade		381:000$000
40. Eleições Federaes		20:000$000
41. Empregados de Repartições extinctas		1:800$000
42. Eventuaes		100:000$000
	5:452$467	17.838:135$318

Art. 3.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pela Repartição do Ministerio das Relações Exteriores, com os serviços designados nas seguintes verbas, em ouro, 1.013:000$000, e em papel, 631:920$000:

	OURO	PAPEL
1. Secretaria de Estado		216:920$000
2. Empregados em disponibilidade		70:000$000
3. Extraordinarias no interior		45:000$000
4. Commissões de limites		300:000$000
5. Legações e consulados	848:000$000	
6. Ajudas de custo	120:000$000	
7. Extraordinarias no exterior	45:000$000	
	1.013:000$000	631.920$000

Art. 4.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Marinha, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 97:800$000 ouro e 28.919:460$211, em papel:

	OURO	PAPEL
1. Secretaria de Estado		208:676$000
2. Conselho Naval		46:840$000
3. Quartel General		97:031$000
4. Supremo Tribunal Militar		26:040$000
5. Contadoria		234:243$000
6. Commissariado Geral da Armada		43:760$000
7. Auditoria		21:782$000
8. Corpo da Armada, etc.		3.006:240$000
9. Corpo de Marinheiros Nacionaes		1.981:385$860
10. Corpo de Infantaria de Marinha		302:968$660
11. Arsenaes		3.909:446$278
12. Capitanias de portos		432:559$000
13. Balisamento de portos		50:000$000
14. Força Naval		4.128:079$151
15. Hospitaes		379:181$000
16. Repartição da Carta Maritima		745:860$000
17. Escola Naval, etc.		386:000$000
18. Reformados		677:021$609
19. Companhia de Invalidos		133:477$000
20. Armamento e equipamento		100:000$000
21. Munições de bocca		7.548:869$650
22. Munições navaes		1.350:000$000
23. Material de construcção naval		1.300:000$000
24. Obras		480:000$000
25. Combustivel		900:000$000
26. Fretes, etc		220:000$000
27. Eventuaes		210:000$000
28. Commissão em paiz estrangeiro	97:800$000	$
	97:800$000	28.919:460$211

Art. 5.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pela Repartição do Ministerio da Guerra, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 30:200$000 ouro e de 47.517:156$670, em papel:

	OURO	PAPEL
1. Administração Geral.	. . . . .	197:915$000
2. Supremo Tribunal Militar e Auditores	. . . . .	143:800$000
3. Direcção Geral de Contabilidade da Guerra . . .	. . . . .	238:343$330
4. Intendencia Geral da Guerra	. . . . .	281:211$000
5. Instrucção militar.	. . . . .	1.020:804$670
6. Arsenaes, depositos e fortalezas	. . . . .	1.429:477$411
7. Fabricas e Laboratorios.	. . . . .	350:871$000
8. Serviço de Saude	. . . . .	312:543$000
9. Soldos e gratificações.	. . . . .	14.817:532$000
10. Etapas.	. . . . .	15.930:516$000
11. Classes inactivas	. . . . .	2.001:360$250
12. Ajudas de custo	. . . . .	200:000$000
13. Colonias militares.	. . . . .	125:800$000
14. Obras militares.	. . . . .	2.300:000$000
15. Material	. . . . .	8.436:895$000
16. Commissão em paiz estrangeiro	30:200$000	$
	30:200$000	47.517:156$670

Art. 6.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, com os serviços designados nas seguintes verbas, em ouro 4.522:569$147, em papel, 67.991:621$820 :

	OURO	PAPEL
1. Secretaria de Estado.	. . . . .	307:024$000
2. Estatistica.	. . . . .	332:614$500
3. Correios.	103:000$000	10.753:122$000
4. Telegraphos.	304:801$122	7.735:320$000
A transportar.	407:801$122	19.128:081$500

	OURO	PAPEL
Transporte.	407:801$122	19.128:081$300
5. Auxilios á agricultura.	815$000	110:040$000
6. Agasalho e transporte de emigrantes espontaneos		194:301$880
7. Subvenção ás Companhias de Navegação		2.788:061$692
8. Garantia de juros	3.579:079$363	3.734:548$955
9. Estrada de Ferro Central do Brazil		30:891:417$340
11. Obras federaes nos Estados.		2.468:634$500
12. Obras Publicas da Capital Federal		2.447:639$500
13. Esgoto da Capital Federal		4.842:098$000
14. Illuminação Publica	531:273$662	628:288$662
15. Fiscalização.	3:600$000	476:710$000
16. Observatorio Astronomico		84:600$000
17. Repartições e logares extinctos		97:200$000
18. Eventuaes		100:000$000
	4.522:569$147	67.991:621$829

Art. 7.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pela repartição do Ministerio da Fazenda, com os serviços designados nas seguintes verbas, em ouro 40.351:647$355, em papel 86.985:144$871:

	OURO	PAPEL
1. Juros e mais despezas da divida externa.	17.034:466$667	
2. Idem e amortização do emprestimo externo para o resgate das estradas de ferro encampadas . .	7.318:373$334	
3. Idem idem dos emprestimos internos de 1868, 1879 e 1897.	2.286:065$000	9.213:420$000
4. Idem da divida interna		25.756:084$000
5. Pensionistas.		6.839:994$612
	26.638:905$001	41.809:498$612

	OURO	PAPEL
Transporte	26.648:905$001	41.809:193$812
6. Aposentados.	. . . . .	2.752:191$173
7. Thesouro Federal	. . . . .	1.084:195$000
8. Tribunal de Contas.	. . . . .	403:000$000
9. Recebedoria da Capital Federal	. . . . .	359:700$000
10. Caixa de Amortização.	100:000$000	302:682$500
11. Casa da Moeda	. . . . .	686:540$000
12. Imprensa Nacional e *Diario Official*	. . . . .	1.160:340$000
13. Laboratorio Nacional de Analyses.	. . . . .	94:000$000
14. Administração e custeio dos proprios e fazendas nacionaes.	. . . . .	75:250$000
15. Delegacia do Thesouro em Londres	36:600$000	
16. Delegacias Fiscaes.	. . . . .	1.561:500$000
17. Alfandegas	8:808$306	9.183:041$000
18. Mesas de Rendas e Collectorias	. . . . .	1.780:300$000
19. Empregados de repartições e logares extinctos. . .	. . . . .	71:550$000
20. Fiscalização e mais despezas dos impostos de consumo	. . . . .	2.349:100$000
21. Commissão de 2% aos vendedores particulares de estampilhas.	. . . . .	200:000$000
22. Ajudas de custo.	. . . . .	40:000$000
23. Gratificação por serviços temporarios e extraordinarios	. . . . .	60:000$000
24. Juros dos bilhetes do Thesouro.	. . . . .	480:000$000
25. Idem dos emprestimos do Cofre de Orphãos. . . .	. . . . .	650:000$000
26. Idem dos depositos das Caixas Economicas e Monte de Soccorro	. . . . .	5.700:000$000
27. Idem diversos	. . . . .	50:000$000
28. Porcentagem pela cobrança executiva das dividas da União	. . . . .	100:000$000
29. Commissões e corretagens	5:000$000	20:000$000
30. Despezas eventuaes.	6:000$000	150:000$000
31. Reposições e restituições.	50:000$000	451:000$000
32. Exercicios findos	100:000$000	2.000:000$000
33. Obras	. . . . .	780:000$000
34. Creditos especiaes	1.845:938$058	
	28.821:243$359	71.947:118$485

	OURO	PAPEL
Transporte	28.821:247$355	74.947:144$871
APPLICAÇÃO DA RENDA ESPECIAL		
35. Fundo de resgate e de garantia do papel-moeda . .	8.370:400$000	2.150:000$000
36. Idem de amortização dos emprestimos internos . .	$	5.200:000$000
37. Idem para a Caixa de resgate das apolices das Estradas de Ferro encampadas	160:000$000	1.658:000$000
38. Idem para as obras de melhoramentos dos portos. .	3.000:000$000	3 030:000$000
	40.351:647$355	86.985:144$871

Art. 8.º E' o Governo autorizado :

1.º A abrir no exercicio de 1903 creditos supplementares, até o maximo de 8.000:000$, ás verbas indicadas na tabella que acompanha a presente proposta. A's verbas — Soccorros publicos — e — Exercicios findos — poderá o Governo abrir creditos supplementares em qualquer mez do exercicio, comtanto que sua totalidade computada com as dos demais creditos abertos não exceda o maximo fixado, respeitada quanto á verba — Exercicios findos —a disposição da lei n. 3230, de 3 de setembro de 1884, art. 11. No maximo fixado por este artigo não se comprehendem os creditos abertos aos ns. 5, 6, 7 e 8 do orçamento do Ministerio do Interior.

2.º Fica o Governo autorizado a liquidar os debitos dos bancos, provenientes de auxilio á lavoura.

3.º Continúa o Governo autorizado a conceder o premio de 50$ por tonelada aos navios que forem construidos na Republica e cuja arqueação seja superior a 100 toneladas, podendo abrir os creditos que forem necessarios.

4.º Continúa o Governo autorizado a abrir credito para ultimar as despezas com o serviço da uniformização dos typos das apolices.

Art. 9.º Os vencimentos por substituição dos empregados da Fazenda se regularão pela fórma estabelecida na decisão do Ministerio da Fazenda, n. 234, de 23 de abril de 1879.

Art. 10. As despezas com funeraes dos funccionarios publicos e com o pagamento de ajudas de custo ficam sujeitas ao registro a *posteriori* do Tribunal de Contas, nos termos do art. 164 do regulamento que baixou com o decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896.

Art. 11. Ficam approvados os creditos na somma de 86:3[illegible] ouro e 9.100:794$875 papel, constantes da tabella A.

Art. 12. No exercicio da presente proposta poderá o Governo abrir creditos supplementares para as verbas incluidas na tabella B.

Art. 13. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1903.

Leopoldo de Bulhões.

ercicio de 1904

10	VOTADA PARA 1903		ORÇADA PARA 1904	
Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel
118.300:240$318	31.000:000$000	116.850:000$000	23.000:000$000	123.750:000$000
162.598$900	.....	162.000$000	.....	162:000$000
2.240:301$546	.....	31.000:000$000	.....	30.000:000$000
6.302 981$754	.....	6.600:000$000	.....	6.300:000$000
4.199.27 $182	250:000$000	5.700:000$000	250:000 000	5.000:000$000

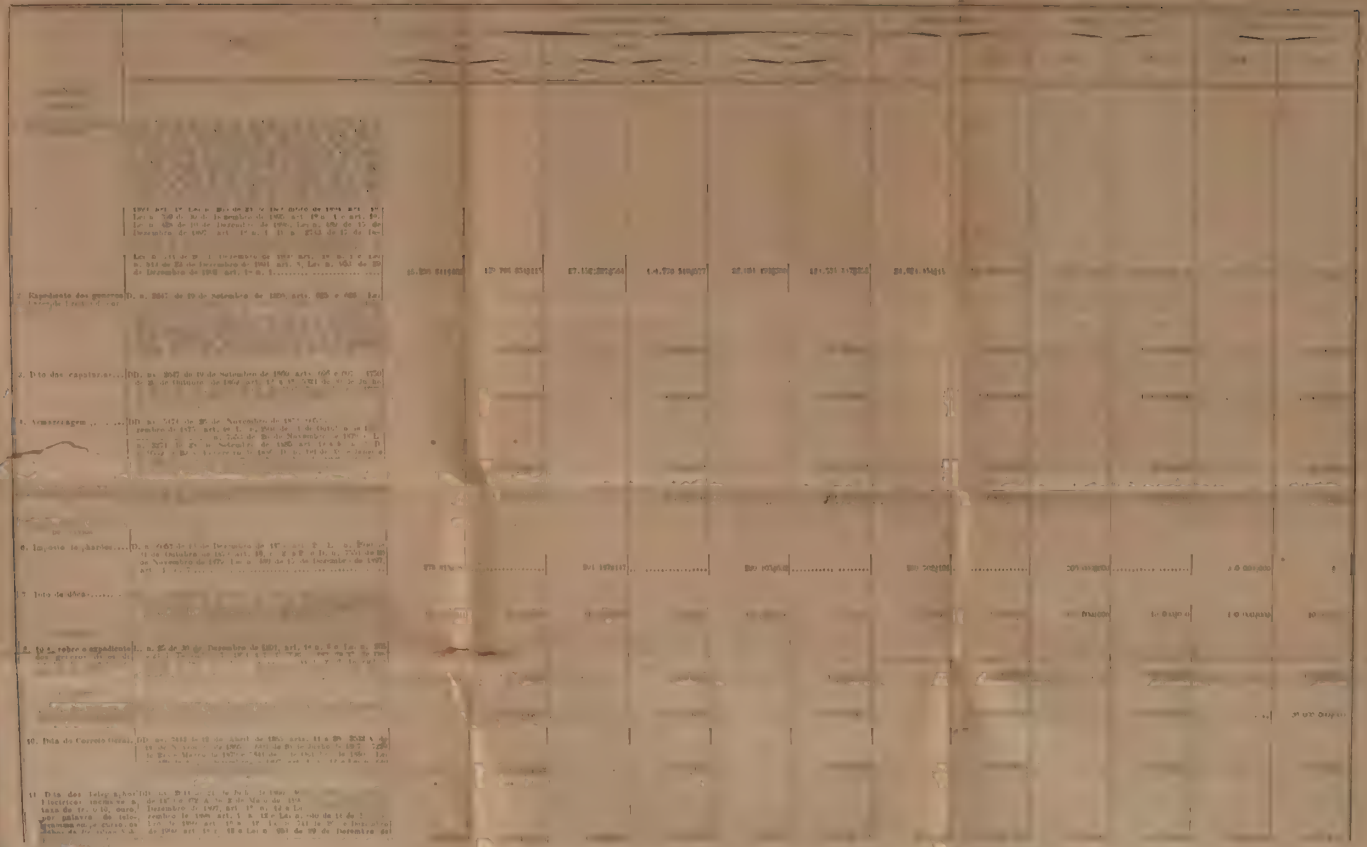

[illegible]	... de Julho de 18[illegible] ... n. ... 18[illegible]	[illegible]
... Dita da Imprensa Nacional e Diario Official	[illegible]	[illegible]
9ª. Dita do Laboratorio Nacional de Analyses	Lei n. ... de ... de Dezembro de 18[illegible], art. ... n. 6 D. n. ... de ... de Dezembro de 18[illegible] e Lei n. ... de ... de Dezembro de 18[illegible], art. ...	[illegible]
10ª. Dita dos Arsenaes...	DD. ns. ... de ... de Outubro de 1[illegible] ... de ... de Maio de 18[illegible] ...	[illegible]
1[illegible]ª Dita da Casa da Moeda	D. n. ... de ... de Janeiro de 18[illegible], arts. ...	[illegible]
1[illegible]ª. Dita ... Nacional	D. n. ... de ... de Outubro de 18[illegible] ... de ... de Dezembro de ... de ... de Dezembro de 18[illegible]	[illegible]
1[illegible]ª. Dita dos Institutos ... Surdos-Mudos ...	[illegible]	[illegible]
Dita do Instituto Nacional de Musica......	D. n. 143 de 12 de Janeiro de 1890 L. n. ... de ... de Novembro de 18[illegible] art. ... D. n. ... de ... de Março de 18[illegible]...	[illegible]
[illegible]	18[illegible], art. 21 ... n. ... de 21 de Outubro 18[illegible] e ... de ... de Abril de	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]
2[illegible]ª. Renda arrecadada nos consulados.	L. n. ... de ... de Novembro de 18[illegible], art. 1º ... de ... de Março de 18[illegible] ...	[illegible]
2[illegible]ª. Dita dos proprios nacionaes............	L. de ... de Novembro de 18[illegible], art. ... de ... de Outubro de 18[illegible], art. ...	[illegible]
2[illegible]ª. Imposto do sello...	L. n. ... de ... de Setembro de 18[illegible] ... de ... de Abril de ... de ... de Outubro de 18[illegible], art. ... de ... de Novembro de 18[illegible] ...	[illegible]
[illegible]	... Lei n. ... de ... de Dezembro de 18[illegible], art. ... de ... de Dezembro de 18[illegible] ... de ... de Novembro de 18[illegible] ... art.	[illegible]
[illegible]	... de ... de Outubro de 18[illegible]	[illegible]
[illegible]	18[illegible] ... de 15 de Dezembro de 18[illegible] ... de 11 de Janeiro de 18[illegible] ... de ... de Dezembro 18[illegible] art. ... Lei n. ... de ... de Novembro 18[illegible] art. ... art. ...	[illegible]
[illegible]	L. n. ... de ... de Novembro de 18[illegible] ... de ... de Dezembro de 18[illegible] ... de ... de Abril de 18[illegible] e Lei n. ... de ... de Dezembro de 18[illegible], art. ... de Lei n. ... de ... de Dezembro de 18[illegible] ...	[illegible]

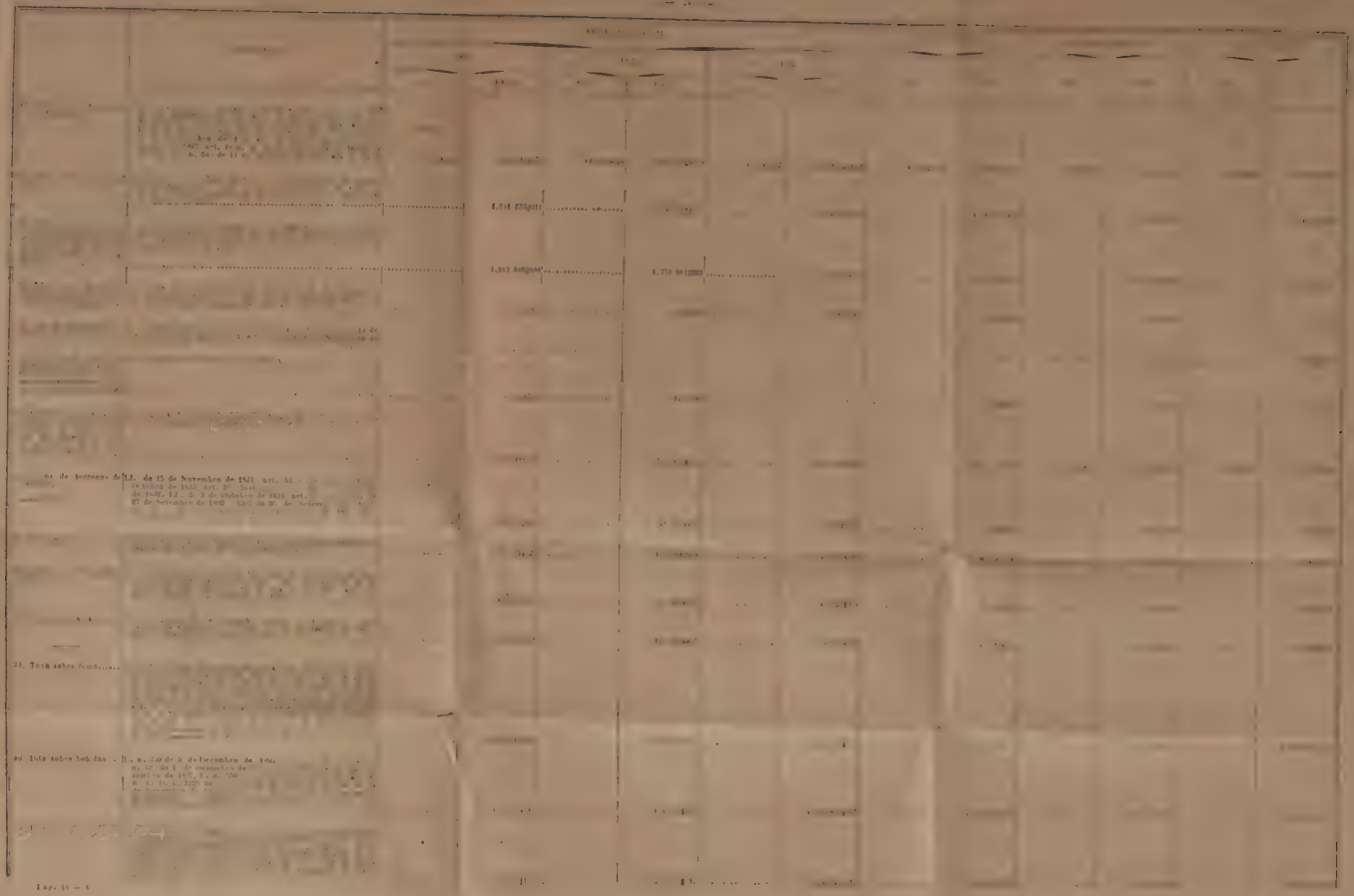

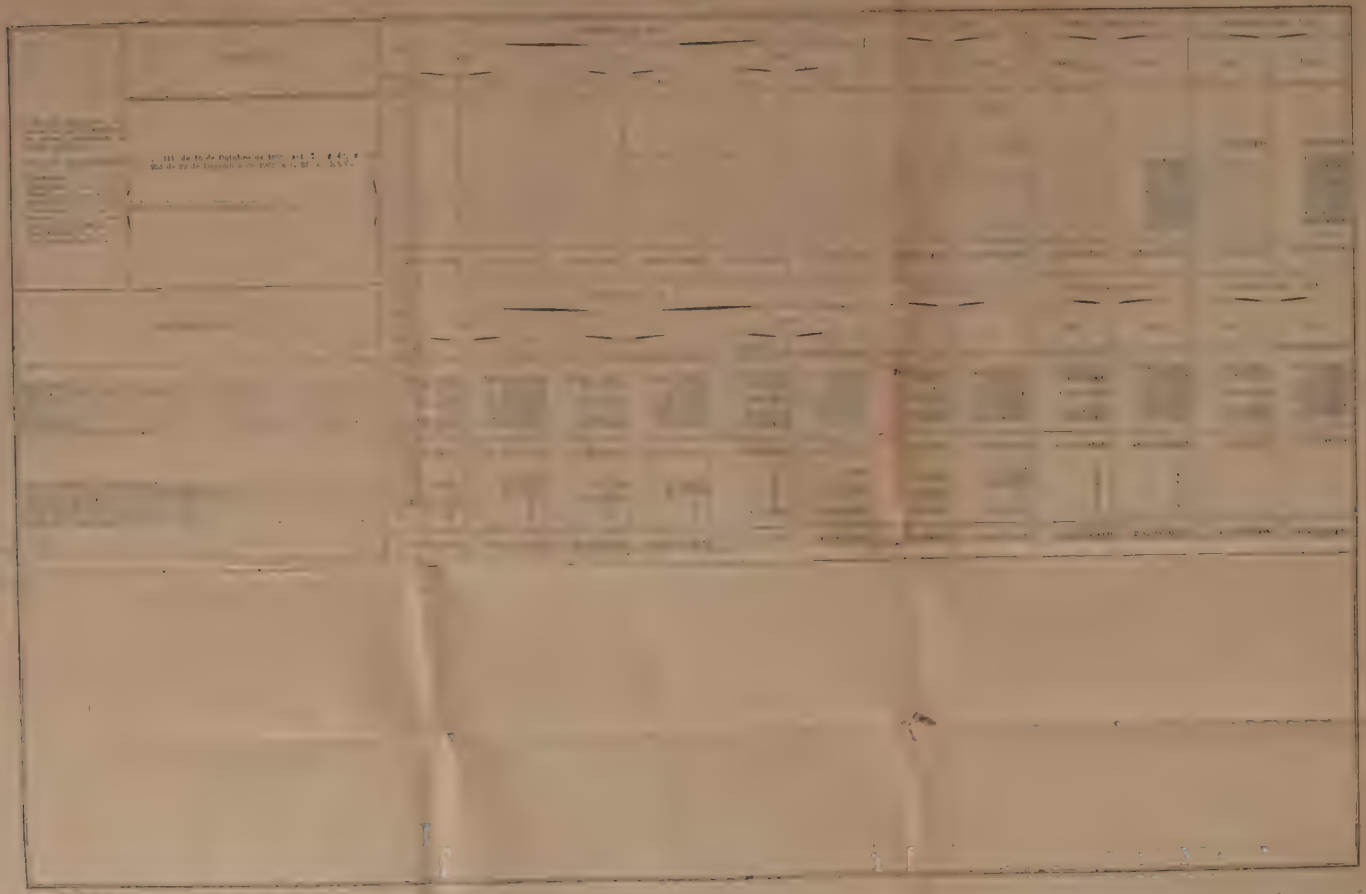

Resumo do Orçamento da Receita e Despeza da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1904

	OURO	PAPEL	TOTAL	
			Ouro	Papel
RECEITA GERAL				
Ordinaria	34.749:666$667	237.156:000$000		
Extraordinaria	318:844$222	7.055:000$000	35.068:510$889	244.211:000$000
Renda com applicação especial:				
Fundo de resgate de papel-moeda	. . . . .	2.150:000$000		
Dito de garantia, idem .	8.370:400$000	—		
Dito para a caixa de resgate das apolices das estradas de ferro encampadas.	160:000$000	1.658:000$000		
Dito de amortização dos emprestimos internos .	. . . . .	5.200:000$000		
Dito destinado ás obras de melhoramento de portos executadas á custa da União	3.000:000$000	3.030:000$000	11.530:400$000	12:038:000$000
			46.598:910$889	256.249:000$000
DESPEZA GERAL				
Justiça e Negocios Interiores	5:452$167	17.838:135$318		
Relações Exteriores. . .	1.013 000$ 00	631:926$000		
Marinha	97:800$000	28.919:469$214		
Guerra	30:2 0$ 00	47.517:159$670		
Industria	4.522:569$147	67.991:621$829		
Fazenda	28.821:247$355	74.947:144$871		
	34.490:268$969	237.845:438$89		
Applicação da Renda Especial.	11.530:400$000	12.038:000$000	46.020:668$969	249.883:438$899
Saldo	. . . . .	. . . . .	578:241$920	6.365:561$101

TABELLA — A

Leis ns. 589 de 9 de setembro de 1850, art. 1 § 6 e n. 2348, de 25 de agosto de 1873 art. 20

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

EXERCICIO DE 1902

Decreto n. 4365 — de 17 de março de 1902

Abre o credito especial para pagamento dos juizes de direito nomeados pelo Governo Federal antes da organisação judiciaria dos Estados	400:000$000

Decreto n. 4403 — de 10 de maio de 1902

Abre o credito supplementar á verba Soccorros Publicos . . .	200:000$000

Decreto n. 4428 — de 12 de junho de 1902

Abre o credito para as despezas com a impressão da obra « Sentum Palmarum »	200:000$000

Decreto n. 4450 — de 3 de julho de 1902

Abre o credito supplementar ás verbas « Subsidio dos Senadores » e Subsido dos Deputados ».	1.381:875$000

Decreto n. 4451 — de 3 de julho de 1902

Abre o credito supplementar ás verbas « Secretaria da Camara dos Deputados » e « Secretaria do Senado ».	119:533$333

Decreto n. 4508 — de 21 de agosto de 1902

Abre o credito especial para a installação de luz electrica nas casas de Detenção e Correcção	142:736$000

Decreto n. 4562 — de 23 de setembro de 1902

Abre o credito supplementar ás verbas « Subsidios dos Senadores » e « Subsidios dos Deputados »	618:750$000

Decreto n. 4563 — de 23 de setembro de 1902

Abre o credito supplementar ás verbas « Secretaria do Senado » e « Secretaria da Camara dos Deputados ».	82:700$000

Decreto n. 4601 — de 15 de outubro de 1902

Abre o credito supplementar ás verbas « Subsidio dos Senadores » e « Subsidio dos Deputados » . . . . . 618:750$000

Decreto n. 4602 — de 15 de outubro de 1902

Abre o credito supplementar ás verbas « Secretaria do Senado » e « Secretaria da Camara dos Deputados ». . . . . 83:700$000

Decreto n. 4638 — de 4 de novembro de 1902

Abre o credito supplementar á verba « Soccorros Publicos. . . 377:300$000

Decreto n. 4671 — de 13 de novembro de 1902

Abre o credito supplementar ás verbas « Secretaria do Senado » e « Secretaria da Camara dos Deputados » . . . . . 83:200$000

Decreto n. 4672 — de 13 de novembro de 1902

Abre o credito supplementar ás verbas « Subsidio dos Senadores » e « Subsidio dos Deputados » . . . . . 618:750$000

Decreto n. 4699 — de 15 de dezembro de 1902

Abre o credito supplementar ás verbas « Subsidio dos Senadores e Subsidio dos Deputados » . . . . . 618:750$000

Decreto n. 4700 — de 15 de dezembro de 1902

Abre o credito supplementar ás verbas « Secretaria do Senado » e « Secretaria da Camara dos Deputados » . . . . . 89:200$000

Decreto n. 4729 — de 2 de janeiro de 1903

Abre o credito supplementar á verba « Eventuaes » do exercicio de 1902 . . . . . 25:000$000

Decreto n. 4761 — de 5 de janeiro de 1903

Abre o credito supplementar a verba « Secretaria do Senado » do exercicio de 1902. . . . . 2:500$000

5.062:741$333

MINISTERIO DA MARINHA

EXERCICIO DE 1902

Decreto n. 4338 — de 5 de fevereiro de 1902

Abre o credito especial para pagamento dos vencimentos do auxiliar do Auditor de Marinha. . . . . 5:703$004

MINISTERIO DA GUERRA

EXERCICIO DE 1902

Decreto n. 4339 — de 7 de fevereiro de 1902

Abre o credito especial para pagamento de differenças de vencimentos dos Auditores de Guerra . . . . . 14:000$000

Decreto n. 4372 — de 29 de março de 1902

Abre o credito especial para pagamento ao tenente-coronel José Faustino da Silva. . . . . 480$000

Decreto n. 4444 — de 27 de junho de 1902

Abre o credito especial para pagamento dos vencimentos dos professores dos Institutos Militares. . . . . 1:190$215

Decreto n. 4578 — de 3 de outubro de 1902

Abre o credito especial para pagamento ao tenente-coronel Alcibiedes M. Rangel e ao major Marcos Franco Rabello . . . 4:863$317

Decreto n, 4751 — de 28 janeiro de 1903

Abre o credito supplementar á verba 10ª do orçamento de 1902 . 101:662$720

Decreto n. 4752—de 28 de janeiro de 1903

Abre o credito especial para pagamento de vantagens não recebido por varios officiaes do exercito, em quanto responderem a Conselho de Guerra . . . . . 28:924$45

Decreto n. 4804 — de 24 de março de 1903

Abre o credito supplementar á verba « Transporte de tropas » do exercicio de 1902 . . . . . 140:173$212

291:293$916

MINISTERIO DA INDUSTRIA

EXERCICIO DE 1902

Decreto n. 4321 — de 13 de janeiro de 1902

Abre o credito extraordinario para abastecimento d'agua á Capital Federal. . . . . 600:000$000

Decreto n. 4351 — de 22 de fevereiro de 1902

Abre o credito extraordinario para construcção de linhas telegraphicas de Cuyabá a Curumbá. . . . . 100:000$000

Decreto n. 4361 — de 17 de março de 1902

Abre o credito extraordinario para conclusão de um trecho da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana. . . . . 553:618$151

Decreto n. 4381 — de 7 de abril de 1902

Abre o credito especial para construcção de um trecho da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana. . . . . 570:000$000

Decreto n. 4441 — de 23 de junho de 1902

Abre o credito especial para construcção de linhas telegraphicas em diversos Estados. . . . . 80:000$000

Decreto n. 4540 — de 11 de setembro de 1902

Abre o credito especial para construcção de uma linha telegraphica no Pará . . . . . 50:000$000

Decreto n. 4545 — de 15 de setembro de 1902

Abre o credito especial para construcção de uma linha telegraphica no Ceará . . . . . 15:000$000

1.968:618$151

MINISTERIO DA FAZENDA

EXERCICIO DE 1902

Decreto n. 4415 — de 27 de maio de 1902

Abre o credito especial para pagamento de porcentagens aos empregados da Alfandega do Rio de Janeiro. . . . . 225:039$794

Decreto n. 4494 — de 29 de julho de 1902

Abre o credito especial para pagamento de porcentagens aos empregados de diversas Alfandegas. . . . . 79:419$353

Decreto n. 4506 — de 19 de agosto de 1902

Abre o credito extraordinario para as despezas com a acquisição de 600:000 apolices da Divida Publica, em ouro . . . . . 86:328$000

Decreto n. 4528 — de 30 de agosto de 1902

Abre o credito especial para despezas com a relevação da responsabilidade do thesoureiro de papel-moeda da Caixa da Amortização, por um desfalque dado por um seu fiel . . . . . 212:469$500

Decreto n. 4613 — de 24 de outubro de 1902

Abre o credito especial para a construcção da Alfandega de Paranaguá, Estado Paraná. . . . . 130:044$269

Decreto n. 4678 — de 13 de novembro de 1902

Abre o credito supplementar á verba — Exercicios Findos. . . 317:989$583

Decreto n. 4679 — de 13 de novembro de 1902

Abre o credito especial para a impressão de tres mil exemplares da Carta descriptiva de Julio Cezar Pinto Coelho e Albino Alves Filho. . . . . 28:000$000

Decreto n. 4726 — de 31 de dezembro de 1902

Abre o credito supplementar á verba n. 16, do art. 23 do orçamento de 1902. . . . . 128:868$000

Decreto n. 4778 — de 28 de fevereiro de 1903

Abre o credito supplementar á verba « Meza de Rendas » do exercicio de 1902. . . . . 1.000:000$000

Decreto n. 4787 — de 7 de março de 1903

Abre o credito supplementar á verba « Laboratorio Nacional de Analyses » do exercicio de 1902. . . . . 6:000$000

Decreto n. 4795 — de 14 março de 1903

Abre o credito supplementar á verba 20ª do art. 23 do orçamento de 1902 . . . . . 27:592$972

Decreto n. 4799 — de 24 de março de 1903

Abre o credito supplementar á verba « Caixa de Amortização » do exercicio de 1902. . . . . 852$000

Decreto n. 4806 — de 26 de março de 1903

Abre o credito supplementar á verba « Ajudas de Custo » do exercicio de 1902. . . . . 5:500$000

2.258:603$474

Resumo

	OURO	PAPEL
Ministerio da Justiça.		5.662:744$333
» » Marinha.		5:763$004
» » Guerra.		291:293$916
» » Industria		1.968:618$151
» » Fazenda	86:328$000	1.172:275$474
	86:328$000	9.100:694$878

TABELLA — B

Verbas do orçamento para as quaes o Governo poderá abrir credito supplementar no exercicio de 1911, de accordo com as leis ns. 353, de 9 de setembro de 1890, 2348, de 25 de agosto de 1873 e 125, de 10 de dezembro de 1890, art. 3º n. 2 e art. 28 da Lei n. 190, de 16 de dezembro de 1897.

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Soccorros publicos.

Subsidios aos Deputados e Senadores — Pelo que for preciso durante as prorogações.

Secretaria do Senado e da Camara dos Deputados — Pelo serviço stenographico e de redacção e publicação dos debates durante as prorogações.

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Extraordinarias no exterior.

MINISTERIO DA MARINHA

Hospitaes — Pelos medicamentos e utensis.

Reformados — Pelo soldo de officiaes e praças.

Munições de bocca — Pelo sustento e dieta das guarnições dos navios da Armada.

Munições navaes — Pelos casos fortuitos de avaria, naufragios, alijamento de objectos ao mar e outros sinistros.

Fretes — Por differenças de cambio e commissões de saques, tratamento de praças em portos estrangeiros e em Estados onde não ha hospitaes e enfermarias e para despezas de enterro.

Eventuaes — Pelas passagens autorizadas por lei, ajudas de custo e gratificações extraordinarias tambem determinadas por lei.

MINISTERIO DA GUERRA

Hospitaes e Enfermarias — Pelos medicamentos e utensis a praças de pret.

Soldo e gratificações — Pelas gratificações de voluntarios e engajados e premios aos mesmos.

Etapas — Pelas que occorrerem além da importancia consignada.

Classes inactivas — Pelas etapas das praças invalidas e soldo de officiaes e praças reformados.

Ajudas de custo — Pelas que se abonarem aos officiaes que viajam em commissão de serviço.

Material — Diversas despezas pelo transporte de tropas.

MINISTERIO DA INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Garantias de juros ás Estradas de Ferro, aos Engenhos Centraes e Portos — Pelo que exceder ao decretado.

MINISTERIO DA FAZENDA

Juros da divida interna fundada — Pelos que occorrerem no caso de fundar-se parte da divida fluctuante ou de se fazerem operações de credito.

Juro da divida inscripta, etc. — Pelos reclamados além do algarismo orçado.

Aposentados — Pelas aposentadorias que forem concedidas além do credito votado.

Pensionistas — Pela pensão, meio soldo do montepio e funeral, quando a consignação não for sufficiente.

Caixa da Amortização — Pelo feitio e assignatura de notas.

Recebedoria — Pelas porcentagens aos empregados e commissões aos cobradores, quando as consignações não forem sufficientes.

Alfandegas — Pelas porcentagens aos empregados, quando as consignações excederem ao credito votado.

Mesas de Rendas e Collectorias — Pelas porcentagens aos empregados, quando não bastar o credito votado.

Commissão dos vendedores particulares de estampilhas — Quando a consignação votada não chegar para occorrer ás despezas.

Ajudas de custo — Pelas que forem reclamadas além da quantia orçada.

Porcentagem pela cobrança executiva das dividas da União — Pelo excesso da arrecadação.

Juros diversos — Pelas importancias que forem precisas além das consignadas.

Juros dos bilhetes do Thesouro — Idem idem.

Commissões e corretagem — Pelo que for necessario além da somma concedida.

Juros dos emprestimos do Cofre dos Orphãos — Pelos que forem reclamados, si a sua importancia exceder a do credito votado.

Juros dos depositos das Caixas Economicas e dos Montes de Soccorro — Pelos que forem devidos além do credito votado.

Exercicios findos — Pelas aposentadorias, pensões, ordenados, soldos e outros vencimentos marcados em lei e outras despezas, nos casos do art. 11 da lei n. 2330, de 3 de setembro de 1884.

Reposições e restituições — Pelos pagamentos reclamados quando a importancia dellas exceder a consignação.

Exposição de motivos que justificam a abertura de creditos constantes da tabella A

Decreto n. 4321 — de 13 de janeiro de 1902

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 600:000$, para occorrer ás despezas com a revisão da rêde de encanamentos de abastecimento de agua da Capital Federal, acquisição de novos mananciaes e outros melhoramentos para o serviço.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no n. XIV, art. 17, da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 600:000$, para occorrer ás despezas com a revisão da rêde de encanamentos do abastecimento de agua da Capital Federal, acquisição de novos mananciaes e outros melhoramentos reclamados pelo mesmo serviço.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 13 de janeiro de 1902, 14º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Alfredo Maia.

Decreto n. 4333 — de 5 de fevereiro de 1902

Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 5:763$004, para occorrer ao pagamento dos vencimentos que competem, durante o presente anno, ao auxiliar do auditor de marinha.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação conferida ao Poder Executivo pelo decreto legislativo n. 821, de 27 de dezembro de 1901, art. 3º, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito de cinco contos setecentos e sessenta e tres mil e quatro réis (5:763$004), para occorrer ao pagamento dos vencimentos que competem ao auxiliar do auditor de marinha, durante o presente anno, na fórma do disposto no art. 1º do citado decreto.

Capital Federal, 5 de fevereiro de 1902, 14º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

José Pinto da Luz.

Decreto n. 4339 — de 7 de fevereiro de 1902

Abre ao Ministerio da Guerra o credito da quantia de 14:188$170 para pagamento da equiparação dos vencimentos dos auditores de guerra do 4º e 6º districtos militares aos do auditor da guerra da Capital Federal, no periodo decorrido de 27 de dezembro de 1901 a 31 de dezembro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação que lhe confere o art. 3º do decreto n. 821, de 27 dezembro de 1901, e depois de ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito da quantia de 14:188$170, para pagamento da differença dos vencimentos dos auditores de guerra do 4º e 6º districtos militares, de que trata o art. 2º do mesmo decreto, no periodo de 27 de dezembro citado a 31 de dezembro do corrente anno, sendo 188$170 para o exercicio de 1901 e 14:000$ para o de 1902.

Capital Federal, 7 de fevereiro de 1902, 14º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

J. N. de Medeiros Mallet.

Sr. Presidente da Republica — Para que se possa dar cumprimento ao que dispõe o art. 2º do decreto n. 821, de 27 de dezembro de 1901, mandando equiparar os vencimentos dos auditores de guerra do 4º e 6º districtos militares aos do auditor de guerra da Capital Federal, torna-se necessaria a abertura de um credito da quantia de 14:188$170, de accordo com o disposto no art. 3º do mesmo decreto, para pagamento de taes vencimentos no periodo decorrido de 27 de dezembro citado até 31 de dezembro do corrente anno, sendo 188$170 para o exercicio de 1901 e 14:000$ para o de 1902.

Ouvido a respeito o Tribunal de Contas, foi este de parecer que o referido credito poderia ser legalmente aberto, como se verifica dos inclusos papeis.

Venho, pois, submetter a vossa assignatura o decreto junto, abrindo ao Ministerio da Guerra o mencionado credito, para occorrer o pagamento dessa dessa despeza.

Capital Federal, 7 de fevereiro de 1902.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

Decreto n. 4351 — de 22 de fevereiro de 1902

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 100:000$, para a construcção das linhas telegraphica de Cuyabá á Corumba.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação constante do n. II do art. 18 da lei n. 834, de 30 dezembro de 1901, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 100:000$, para occorrer as despezas com a construcção das linhas telegraphicas de Cuyuabá á Corumba.

Capital Federal, 22 de fevereiro de 1902, 14º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Alfredo Maia.

Decreto n. 4361 — de 17 de março de 1902

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 553:618$151, para occorrer ás despezas com os trabalhos necessarios á conclusão da Estrada de Ferro de Porto Alegre á Uruguayana, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação contida no n. IX, art. 22 de lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, e revigorada no art. 20 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 553:618$151, para occorrer ás despezas com os diversos trabalhos necessarios á conclusão da construcção da Estrada de Ferro de Porto Alegre á Uruguayana, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 17 de março de 1902, 14º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Antonio Augusto da Silva.

Decreto n. 4365 — de 17 de março de 1902

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 400:000$ para pagamento dos juizes de direito nomeados pelo Governo Federal antes da organisação judiciaria dos Estados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação concedida pelo decreto legislativo n. 830, de 28 de dezembro de 1901, que restabeleceu, para todos os effeitos, o de n. 657, de 25 de novembro de 1899, e tendo ouvido préviamente o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 400:000$, para pagamento dos juizes de direito que foram nomeados pelo Governo Federal após a promulgação da Constituição da Republica, porém, antes da organisação judiciaria dos Estados, a datar do dia em que cada um deixou o exercicio do cargo, por força dessa organisação, até serem aposentados ou aproveitados.

Capital Federal, 17 de março de 1902, 14º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Sabino Barroso Junior.

Decreto n. 4372 — de 29 de março de 1902

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de quantia de 480$ para pagamento ao tenente-coronel do quadro especial do exercito José Faustino da Silva, da gratificação que deixou de receber de 1 de janeiro a 18 de abril de 1898, como professor da extincta Escola Militar do Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição que lhe confere o art. 3º do decreto legislativo n. 756, de 5 de janeiro de 1901, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 480$ para pagamento do tenente-coronel do quadro especial do exercito José Faustino da Silva, da gratificação, que deixou de receber, de 1 de janeiro a 18 de abril de 1898, como professor da extincta Escola Militar do Estado do Ceará.

Capital Federal, 29 de março de 1902, 14º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

J. N. de Medeiros Mallet.

Sr. Presidente da Republica — Tendo o tenente-coronel do quadro especial do exercito, José Faustino da Silva, direito a gratificação de 480$, que deixou de receber como professor da extincta Escola Militar do Estado do Ceara, no periodo decorrido de 1 de janeiro a 18 de abril de 1898, torna-se necessaria a abertura desse credito.

Consultado o Tribunal de Contas sobre a mesma abertura, nos termos do art. 2, § 2, n. 2, lettra C, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, é elle de parecer que póde o referido credito ser legalmente aberto.

Venho, pois, submetter á vossa assignatura o respectivo decreto.

Capital Federal, 29 de março de 1902. — *J. N. de Medeiros Mallet.*

Decreto n. 4381 — de 7 de abril de 1902

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 570:000$, para conclusão da infrastructura do trecho Inhanduby-Uruguayana, na Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em execução ao art. 20 da lei n. 831, de 30 de dezembro de 1901, que mantem o n. IX do art. 22 da de n. 746, de 29 de dezembro de 1900, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 570:000$, para conclusão da infrastructura do trecho Inhanduby-Uruguayana, na extensão approximada de 114 ,390.

Capital Federal, 7 de abril de 1902, 14º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Antonio Augusto da Silva.

Decreto n. 4403 — de 10 de maio de 1902

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 200:000$, supplementar á verba «Soccorros Publicos» do exercicio de 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que expoz o Ministro da Justiça e Negocios Interiores e tendo ouvido préviamente o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, de accordo com o art. 31, § 3º, da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, abrir o credito de duzentos contos (200:000$) supplementar á verba «Soccorros Publicos» do exercicio de 1902, para pagamento de despezas com o serviço sanitario.

Capital Federal, 10 de maio de 1902, 14º de Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Sabino Barroso Junior.

Decreto n. 4415 — de 27 de maio de 1902

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 225:939$794, para pagamento de porcentagens aos empregados da Alfandega do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação conferida no art. 31, § 12, de lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, e sendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra C, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 225:939$794, para occorrer ao pagamento das porcentagens a que teem direito, de accordo com a doutrina do art. 41 da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896, os empregados da Alfandega do Rio de Janeiro, pelo excesso da renda do exercicio de 1901 sobre a do exercicio anterior.

Capital Federal, 27 de maio de 1902, 14º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Joaquim Murtinho.

Decreto n. 4428 — de 12 de junho de 1902

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 200:000$, para pagamento da despeza com a impressão da obra — *Sertum palmarum*.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autoirsação concedida pelo art. 6º da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º do regulamento approvado pelo

decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 200:000$, para pagamento da despeza com a impressão, na Europa, da obra — *Sertum palmarum* — do botanico brazileiro João Barbosa Rodrigues.

Capital Federal, 12 de junho de 1902, 14º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Sabino Barroso Junior.

Decreto n. 4441 — de 23 de junho de 1902

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 80:000$, para ser applicado á construcção de linhas telegraphicas nos Estados de Sergipe, Ceará e Parahyba.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação constante do n. II do art. 18 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, para ser applicado á construcção das linhas telegraphicas abaixo indicadas, o credito especial de 80:000$, assim distribuido: da estação de Buquim á cidade de Simão Dias, passando pela villa de Campos e cidade do Lagarto, no Estado de Sergipe, 35:000$; e de Lavras, no Estado do Ceará, a Souza no da Parahyba, passando pela cidade de Cajazeiras e villa de S. João de Souza, 45:000$000.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 23 de junho de 1902, 14º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Antonio Augusto da Silva.

Decreto n. 4444 — de 27 de junho de 1902

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 1:190$215, para occorrer ao pagamento ao major Victor Guillobel e ao capitão Alfredo Vidal, de gratificações que deixaram de receber, relativas ao tempo em que estiveram em disponibilidade como professores dos institutos militares de ensino.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2.º n. 2, lettra C, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896 e usando da autorisação conferida pelo decreto legislativo n. 756, de 5 de janeiro de 1901, art. 2º, abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 1:190$215, para occorrer ao pagamento ao major Victor Guillobel e ao capitão Alfredo Vidal, ao primeiro de 420$ e ao

segundo de 770$215, provenientes de gratificações que deixaram de receber em 1898, quando estiveram em disponibilidade, aquelle como professor da extincta Escola Militar do Ceará e este como professor da Escola Militar do Brazil e que lhes competem em virtude do preceituado no paragrapho unico do art. 1º do segundo dos citados decretos.

Capital Federal, 27 de junho de 1902, 14º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

J. N. de Medeiros Mallet.

Decreto n. 4450 — de 3 de julho de 1902

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1902, o credito supplementar de 1.381:875$, sendo 316:575$ á verba « Subsidio dos Senadores» e 1.065:300$ á verba « Subsidio dos Deputados ».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo a que as verbas, destinadas ás despezas do Congresso Nacional, se tornaram insufficientes no corrente exercicio, em consequencia da sessão extraordinaria convocada para o dia 25 de fevereiro ultimo e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do referido exercicio, o credito supplementar de 1.381:875$, sendo 316:575$ á verba—Subsidio dos Senadores — e 1.065:300$ á verba — Subsidio dos Deputados — afim de occorrer ao pagamento do subsidio dos membros do Congresso Nacional até 3 de setembro futuro.

Capital Federal, 3 de julho de 1902, 14º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Sabino Barroso Junior.

Decreto n. 4451 — de 3 de julho de 1902

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1902, o credito supplementar de 119:533$333, sendo 56:800$ á verba « Secretaria do Senado » e 62:733$333 á « Secretaria da Camara dos Deputados ».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo a que as verbas destinadas ás despezas do Congresso Nacional se tornaram insufficientes no corrente exercicio, em consequencia da sessão extraordinaria convocada para o dia 25 de fevereiro ultimo e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do referido

exercicio, o credito supplementar de 119:553$333, a saber: 56:800$ a verba — Secretaria do Senado, sendo 25:750$ para impressões e publicações dos debates, e para as despezas motivadas pela discussão do Codigo Civil, e 31:050$, para o serviço tachygraphico, revisão e redacção dos debates; 62:753$333 á verba — Secretaria da Camara dos Deputados —, sendo 14:800$, para impressão e publicações dos debates e 47:953$333, para o serviço stenographico, até 3 de setembro futuro.

Capital Federal, 3 de julho de 1902, 14º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Sabino Barroso Junior.

Decreto n. 4494 — de 29 de julho de 1902

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 79:119$356, para pagamento de quotas devidas a empregados das Alfandegas do Rio de Janeiro, Santos e Rio Grande do Norte.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação conferida ao Poder Executivo no art. 31, § 12, da lei n. 854, de 30 de dezembro de 1901, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º § 2º n. 2 lettra C, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de setenta e nove contos quatrocentos e dezenove mil trezentos e cincoenta e seis reis (79:119$356), para occorrer ao pagamento de quotas devidas a um empregado da Alfandega do Rio de Janeiro e a dous de Santos e Rio Grande do Norte, pelo excesso de renda verificada no exercicio de 1901 sobre o de 1900.

Capital Federal, 29 de julho de 1902, 14º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Joaquim Murtinho.

Decreto n. 4503 — de 19 de agosto de 1902

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 86:328$, ouro, destinado á acquisição de 6.000 exemplares de apolices, para execução do decreto n. 4331, de 28 de janeiro ultimo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação conferida ao Poder Executivo na parte final do art. 29, n. 2 da lei n. 716, de 29 de dezembro de 1900, revigorado pelo art. 32 da lei n. 854, de 30 de dezembro de 1901, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do disposto no art. 2º § 2º n. 2, lettra C do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito de oitenta e seis

contos trezentos e vinte oito mil réis (86:328$000), ouro, afim de occorrer á despeza com o fornecimento de 600.000 exemplares de apolices, contractado com a firma Luckhaus & Comp., para execução do decreto n. 4330, de 28 de janeiro ultimo, que uniformisa o typo das apolices da divida publica de juros de 5 % papel.

Capital Federal, 19 de agosto de 1902, 14º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Joaquim Murtinho.

Decreto n. 4508 — de 21 de agosto de 1902

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 142:736$, para as despezas com a installação da illuminação electrica na Casa de Detenção e na de Correcção.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação concedida pelo art. 7º da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901 e tendo ouvido préviamente o Tribunal de Contas nos termos do art. 70, § 5º do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito de cento e quarenta e dous contos setecentos e trinta e seis mil réis (142:736$), para occorrer ás despezas com a installação da illuminação electrica na Casa de Detenção e na de Correcção.

Capital Federal, 21 de agosto de 1902, 14º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Sabino Barroso Junior.

Decreto n. 4528 — de 30 de agosto de 1902

Releva o thesoureiro do papel-moeda da Caixa de Amortização, Antonio Barbosa dos Santos, da responsabilidade e pagamento do desfalque dado pelo ex-fiel Arnaldo Vieira da Camara.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no art. 31, § 13, da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901:

Resolve relevar o thesoureiro do papel-moeda da Caixa de Amortização, Antonio Barbosa dos Santos, da responsabilidade do desfalque dado pelo ex-fiel Arnaldo Vieira da Camara e do pagamento da importancia em que foi fixado pelo Tribunal de Contas o mesmo desfalque; não se comprehendendo nesta relevação a quantia de 40:000$, valor da fiança prestada pelo mesmo thesoureiro.

Capital Federal, 30 de agosto de 1902, 14º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Joaquim Murtinho.

Decreto n. 4540 — de 11 de setembro de 1902

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 50:00 para ser applicado á construcção da linha telegraphica de Salinas a Marapanim, Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorizaç constante do n. II do art. 18 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, decret

Art. 1.º Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas credito especial de cincoenta contos de réis (50:000$) para ser applicado á co strucção da linha telegraphica de Salinas a Marapanim, no Estado do Pará.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 11 de setembro de 1902, 14º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Antonio Augusto da Silva.

Decreto n. 4545 — de 15 de setembro de 1902

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 15:0 afim de ser applicado á construcção da linha telegraphica para a villa de S. Benedi no Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisaç constante do n. II do art. 18 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas credito especial de 15:000$ afim de ser applicado á construcção da linha telegr phica para a villa de S. Benedicto, no Estado do Ceará.

Art. 2. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 15 de setembro de 1902, 14º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Antonio Augusto da Silva.

Decreto n. 4562 — de 23 de setembro de 1902

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1902 credito supplementar de 628:750$, sendo: 141:750$ á verba — Subsidio dos Senad — e 477:000$ á verba — Subsidio dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autoriza concedida pelo § 3º do art. 31 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, e ouvi Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado

ecreto n. 2409, de 23 de dezembro de 189[illegible], resolve abrir ao Ministerio da Justiça Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1902, o credito supplementar de iscentos e dezoito contos setecentos e cincoenta mil réis (618:750$), sendo: 41:750$ á verba — Subsidio dos Senadores — e 477:000$ á verba — Subsidio dos eputados — afim de occorrer ao pagamento do subsidio dos membros do Congresso acional durante a prorogação da actual sessão até o dia 2 de outubro proximo uturo.

Capital Federal, 23 de setembro de 1902, 14º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Sabino Barroso Junior.

Decreto n. 4563 — de 23 de setembro de 1902

Abre ao Ministerio do Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1902, o credito supplementar de 82:700$, sendo: 32:700$ á verba — Secretaria do Senado — e 50:000$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo § 3º do art. 31 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1902, o credito supplementar de oitenta e dous contos e setecentos mil réis (82:700$), sendo: 32:700$ á verba — Secretaria do Senado — e 50:000$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados — afim de occorrer ao pagamento das despezas com os serviços de stenographia, revisão, redacção, impressão e publicação dos debates do Congresso Nacional durante a prorogação da actual sessão legislativa até o dia 2 de outubro proximo futuro.

Capital Federal, 23 de setembro de 1902, 14º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Sabino Barroso Junior.

Decreto n. 4578 — de 3 de outubro de 1902

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 4:863$317 para occorrer ao pagamento ao tenente-coronel Alcibiades Martins Rangel e ao major Marcos Franco Rabello de gratificações por elles vencidas como docentes em disponibilidade dos institutos militares de ensino.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra C, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, e usando da autorização conferida pelo

art. 2º do de n. 756, de 5 de janeiro de 1901, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 4:863$317 para occorrer ao pagamento ao tenente-coronel Alcibiades Martins Rangel e ao major Marcos Franco Rabello, do quadro especial do exercito, ao primeiro 1:443$319 e ao segundo de 419$998, de gratificações que venceram, aquelle de 18 de abril de 1898 a 31 de dezembro de 1901, e este de 1 de janeiro de 1898 a 18 de abril seguinte, e que lhes competem em virtude do preceituado no paragrapho unico do art. 1º do segundo dos citados decretos, na qualidade de docentes em disponibilidade dos institutos militares de ensino.

Capital Federal, 3 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

J. N. de Medeiros Mallet.

Decreto n. 4601 — de 15 de outubro de 1902

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1902, o credito supplementar de 618:750$, sendo 141:750$ a verba — Subsidio dos Senadores — e 477:000$ á verba — Subsidio dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação concedida pelo § 3º do art. 31 da lei n. 934, de 30 de dezembro de 1901, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1902, o credito supplementar de 618:750$, sendo: 141:750$ a verba — Subsidio dos Senadores — e 477:000$ a verba — Subsidio dos Deputados — afim de occorrer ao pagamento do subsidio dos membros do Congresso Nacional, durante a prorogação da actual sessão até o dia 1 de novembro proximo futuro.

Capital Federal, 15 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Sabino Barroso Junior.

Decreto n. 4602 — de 15 de outubro de 1902

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1902, o credito supplementar de 83:700$, sendo 33:700$ a verba — Secretaria do Senado — e 50:000$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação concedida pelo § 3º do art. 31 da lei n. 934, de 30 de dezembro de 1901, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1902, o credito supplementar de

83:700$, sendo 33:700$ á verba — Secretaria do Senado — e 50:000$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados — afim de occorrer ao pagamento das despezas com os serviços de stenographia, revisão, redacção, impressão e publicação dos debates do Congresso Nacional durante a prorogação da actual sessão legislativa até o dia 1 de novembro proximo futuro.

Capital Federal, 15 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Sabino Barroso Junior.

Decreto n. 4613 — de 24 de outubro de 1902

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 139:644$269 para a construcção de um edificio destinado á Alfandega de Paranaguá, no Porto d'Agua, no Estado do Paraná.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação conferida ao Poder Executivo no art. 29, n. 12, da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, revigorada pelo art. 32 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1900, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, em conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra C, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de cento e trinta e nove contos seiscentos e quarenta e quatro duzentos e seissenta e nove réis (139:644$269), afim de occorrer á despeza com a construcção de um edificio destinado á Alfandega de Paranaguá, no Porto d'Agua, Estado do Paraná.

Capital Federal, 24 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Sabino Barroso Junior.

Decreto n. 4638 — de 4 de novembro de 1902

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 377:300$, supplementar á verba « Soccorros Publicos » do exercicio de 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que expoz o Ministro da Justiça e Negocios Interiores e tendo ouvido previamente o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 dezembro de 1896, resolve, de accordo com o art. 31 § 3º da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, abrir o credito de 377:300$, supplementar á verba « Soccorros Publicos » do exercicio de 1902, para despezas de caracter sanitario.

Capital Federal, 4 de novembro de 1902, 14º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Sabino Barroso Junior.

Sr. Presidente da Republica — Tendo o Governo, no cumprimento do dever de enfrentar as difficuldades do problema sanitario, verificado que a actual constituição medica desta cidade é tal, visto como reinam simultaneamente a febre amarella com caracter epidemico, a variola e a peste bubonica com tendencia epidemica, sendo que desta ultima occorreram 60 casos no mez de setembro findo, submetto a vossa consideração, já que o Governo não se acha apparelhado com recursos orçamentarios sufficientes para as providencias que se impõem nesta emergencia, a necessidade de se abrir a verba — Soccorros publicos — do actual exercicio, um credito supplementar da quantia de 377:300$, conforme a demonstração junta, nos termos do art. 31, § 3º da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, e ja ouvido previamente o Tribunal de Contas.

Capital Federal, 4 de novembro de 1902. — *Sabino Barroso Junior*.

Demonstração das despezas pagas por conta do credito supplementar á verba «Soccorros Publicos» do exercicio de 1902, aberta pelo decreto n. 4403 de 10 de maio do mesmo anno

Folha da tripulação do vapor *Paula Candido*, de abril a setembro	15:225$600	
Folha dos guardas do pontão e das enfermarias fluctuantes, idem	2:745$000	
Folha dos serventes do Laboratorio Bacteriologico, idem	1:907$064	
Folha do pessoal do Hospital Paula Candido, idem	940$795	
Folha do interprete da fortaleza de Santa Cruz, de maio a setembro	250$000	
Folha do pessoal extraordinario do Lazareto da Ilha Grande	15:852$000	
Folha dos operarios, idem idem, de maio a julho.	6:582$300	49:502$659
Fornecimentos ao Lazareto da Ilha Grande, de março a agosto	11:880$330	
Fornecimentos a Directoria Geral de Saude Publica, idem	34:293$400	
Fornecimentos ao Laboratorio Bacteriologico, de março a julho	1:630$239	
Fornecimentos ao Hospital Paula Candido, de fevereiro a abril	4:297$570	
Fornecimentos de material e obras no Lazareto.	17:014$206	
Obras sanitarias no Hospital Paula Candido.....	1:0[illegible]$020	
Adiantamento ao engenheiro, para salario de um operario no Lazareto até dezembro.....	600$000	
Publicações no *Jornal do Commercio*.....	10$500	70:830$265

Credito á Delegacia Fiscal em Pernambuco para medidas sanitarias.....	66:000$000	
Credito á Delegacia Fiscal no Espirito Santo, para remadores até dezembro.....	1:960$000	
Credito á Delegacia do Thesouro em Londres, para despeza de um telegramma.....	24$240	67:984$240
Somma de despezas pagas...	182:318$164	

Despezas a fazer até o fim do exercicio:

Pessoal e material do serviço, de outubro a dezembro.....	205:098$000	
Acquisição de meios de transporte para funccionarios da verificação de obitos e policia sanitaria, concertos no material da Inspectoria de Desinfecção.....	30:000$000	
Acquisição de apparelhos de Clagton para desinfecção dos navios.....	20:000$000	
Serviço quarentenario maritimo nesta Capital, em Matto Grosso e Espirito Santo.....	60:000$000	
Tratamento extraordinario de doentes nos hospitaes de isolamento.....	50:000$000	
Despeza de caracter sanitario não comprehendidas nessa demonstração.....	30:024$323	395:122$323
Somma geral.....		577:440$487

Deduzindo:

Saldo da verba votada no orçamento vigente....	42$487	
Saldo recolhido ao Thesouro pelo engenheiro (do adiantamento de 5:000$000).....	98$000	
Credito supplementar aberto por decreto n. 4403 de 10 de maio de 1902.....	200:000$000	200:140$487
Credito necessario.....		377:300$000

1ª Secção da Directoria Geral de Contabilidade, em 4 de novembro de 1902.— *Rodrigues Barbosa*, Director de Secção.— Visto — *J. Bordim*, Director Geral.

Decreto n. 4671 — de 13 de novembro de 1902

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1902, o credito supplementar de 83:200$, sendo 33:200$ á verba — Secretaria do Senado — e 50:000$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação concedida pelo § 3º do art. 31 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo

decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1902, o credito supplementar de 83:200$, sendo 33:200$ á verba — Secretaria do Senado — e 50:000$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados — afim de occorrer ao pagamento das despezas com os serviços do stenographia, revisão, redacção, impressão e publicação dos debates do Congresso Nacional, durante a prorogação da actual sessão legislativa, até o dia 30 de novembro corrente.

Capital Federal, 13 de novembro de 1902, 14º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Sabino Barroso Junior.

Decreto n. 4672 — de 13 de novembro de 1902

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1902, o credito supplementar de 618:750$, sendo 141:750$ á verba — Subsidio dos Senadores — e 477:000$ á verba — Subsidio dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação concedida pelo § 3º do art. 31 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1902, o credito supplementar de seiscentos e dezoito contos setecentos e cincoenta mil réis (618:750$), sendo 141:750$ á verba — Subsidio dos Senadores e 477:000$ á verba — Subsidio dos Deputados, afim de occorrer ao pagamento do subsidio dos membros do Congresso Nacional, durante a prorogação da actual sessão, até o dia 30 de novembro corrente.

Capital Federal, 13 de novembro de 1902, 14º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Sabino Barroso Junior.

Decreto n. 4673 — de 13 de novembro de 1902

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 317:980$583, supplementar á verba — Exercicios findos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação conferida ao Poder Executivo no art. 31, § 3º, da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra C, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 317:980$583, supplementar á verba — Exercicios Findos — da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, art. 24.

Capital Federal, 13 de novembro de 1902, 14º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Sabino Barroso Junior.

Decreto n. 4679 — de 13 de novembro de 1902

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 28:000$, para impressão de tres mil exemplares da Carta Descriptiva, organisada por Julio Cesar Pinto Coelho e Albino Alves Filho.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil; usando da autorisação conferida ao Governo no art. 31, § 7º, da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, resolve abrir ao Miniterio da Fazenda o credito especial da quantia de vinte e oito contos de réis (28:000$), em que foram orçadas pela Imprensa Nacional as despezas com a impressão de tres mil exemplares da Carta Descriptiva para o ensino intuitivo nas escolas primarias, organisada por Julio Cesar Pinto Coelho e Albino Alves Filho.

Capital Federal, 13 de novembro de 1902, 14º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Sabino Barroso Junior.

Decreto n. 4699 — de 15 de dezembro. de 1902

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1902, o credito supplementar de 618:750$, sendo 141:750$ á verba — Subsidio dos Senadores — e 477:000$ á verba — Subsidios dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação concedida pelo § 3º do art. 31 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1902, o credito supplementar de seiscentos e dezoito contos setecentos e cincoenta mil réis (618:750$), sendo 141:750$ á verba — Subsidio dos Senadores — e 477:000$ á verba — Subsidio dos Deputados, — afim de occorrer ao pagamento do subsidio dos membros do Congresso Nacional, durante a prorogação da actual sessão até o dia 30 de dezembro corrente.

Capital Federal, 15 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

Francisco de Paula Rodrigues Alves.

J. J. Seabra.

Decreto n. 4700 — de 15 de dezembro de 1902

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1902, o credito supplementar de 89:200$, sendo 33:200$ á verba — Secretaria do Senado — e 56:000$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação concedida pelo § 3º do art. 31 da lei n. 834 de 30 de dezembro de 1901, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70 § 5º do regulamento approvado

pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir, ao Ministerio d Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1902, o credito supplementa do oitenta e nove contos e duzentos mil réis (89:200$), sendo 33:200$ á verba Secretaria do Senado — e 56:000$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputado — afim de occorrer ao pagamento das despezas com os serviços de stenographia revisão, redacção, impressão e publicação dos debates do Congresso Nacional, durant a prorogação da actual sessão legislativa até o dia 30 de dezembro corrente.

Capital Federal, 15 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

Decreto n. 4726 — de 31 de dezembro de 1902

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 128:868$, supplementar á verba 16ª do art. 2 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação conferida ao Poder Executivo no art. 31, § 3º da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º § 2º, n. 2, lettra C do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir, a Ministerio da Fazenda, o credito de cento e vinte oito contos oitocentos e sessenta e oito mil réis (128:868$), supplementar á verba 16ª — Alfandegas — do art. 2º da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, para pagamento de quotas devidas aos empregados das Alfandegas do Rio de Janeiro, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Bahia, Sergipe, Espirito Santo, S. Paulo, Santa Catharina, Porto Alegre e Macahé.

Capital Federal, 31 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

Decreto n. 4729 — de 2 de janeiro de 1903

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 25:000$, supplementar á verba — Eventuaes — do art. 2º da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação concedida pelo decreto legislativo n. 969, desta data, resolve abrir, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito de 25:000$, supplementar á verba — Eventuaes — do art. 2º da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, para pagamento de despezas feitas no exercicio de 1902.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

Decreto n. 4751 — de 28 de janeiro de 1903

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 101:662$720, supplementar á verba 10ª — Etapas — do art. 13 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *C*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, e usando da autorisação conferida pelo art. 31, § 3º, tabella B, da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, abrir, ao Ministerio da Guerra, o credito de 101:662$720, supplementar á verba 10ª — Etapas — do art. 13 da citada lei.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

Sr. Presidente da Republica — A lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, art. 13, § 10 — Etapas— concedeu para 11.283.610 rações a 1$400 o credito de 15.797:054$000.

Das avaliações das etapas á vista dos preços correntes nos respectivos mercados, nos dous semestres de 1902, resultou a média de 1$350 para o calculo das dos officiaes e de 1$464 para as das praças de pret.

Assim, importando as 5.442.880 rações de officiaes em 7.347:888$ e as 5.840.730 de praças de pret, inclusive os alumnos das escolas militares e do Collegio Militar, em 8.550:828$720, elevou-se o necessario para occorrer á despeza a 15.898:716$720.

Confrontada a quantia de 15.898:716$720 com a de 15.797:054$, credito concedido, dá-se a deficiencia de 101:662$720.

A deficiencia seria de 373:806$720, si da etapa dos officiaes pela média de 1$350 não resultasse a economia de 272:144$000.

A deficiencia de 101:662$720, comparada com a de 736:424$ do exercicio de 1901, é menor em 634:761$280.

Justificada a deficiencia com a inclusa demonstração de despeza até o fim do exercicio, consultou-se o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra C, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, sobre a abertura do credito necessario, de accordo com a autorisação conferida pelo art. 31, § 3, tabella B, da citada lei, sendo o mesmo Tribunal de parecer que o referido credito póde ser legalmente aberto.

Nestas condições, submetto á vossa assignatura o decreto junto.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1903.— *Francisco de Paula Argollo.*

Decreto n. 4752 — de 28 de janeiro de 1903

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 28:924$452, para occorrer ao pagamento de vantagens não recebidas por varios officiaes quando responderam a conselho de guerra por factos occorridos na extincta Escola Militar do Estado do Ceará, em 1897 e 1898, e ás quaes, teem direito.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 2º, n. 2, lettra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, e usando da autorisação conferida pelo decreto legislativo n. 901, de 8 de novembro de 1902, resolve abrir, ao Ministerio da Guerra, o credito especial de 28:924$452, para occorrer ao pagamento aos alferes João Paulo de Miranda Nunes, Arthur Americo Cantalice, Gastão da Costa Pereira, Guilherme Eufrasio dos Santos Dias, Zoroabel Barreira Cravo, José Augusto Soares, Alberto Izidoro Reis, José Honorio da Silva e Souza, Francisco da Silva Junior, Laudelino Ramos, Affonso Dutervill Ferreira da Silva, Reynaldo Francisco Lourival, Tertuliano A. Potyguara, Alfredo Floro Cantalice, Carlos Manoel de Lima, Nabor Drummond da Costa e Modesto de Moraes, de 1:113$226 a cada um, Raymundo Rodrigues Barbosa, Galdino Tavares de Souza, Manoel Francisco da Silva Caldas e Alexandre Francisco de Seixas Machado, de 1:111$451 a cada um, Joaquim Alves Cavalcanti de 1:092$258, e Minervino Gomes da Costa 1:080$; ao tenente Francisco Nabuco 1:098$ e ao capitão José Capitulino Freire Gameiro 2:283$548, quantias estas provenientes de vantagens não recebidas pelos referidos officiaes durante o tempo em que responderam a conselho de guerra por factos occorridos na extincta Escola Militar do Estado do Ceará, em 1897 e 1898, e ás quaes teem direito em vista do preceituado no citado decreto.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

Sr. Presidente da Republica — O decreto legislativo n. 901, de 8 de novembro ultimo, torna extensivos os beneficios do art. 1º da lei n. 529, de 2 de dezembro de 1898, aos militares amnistiados pelo art. 2º da lei n. 533, de 7 tambem de dezembro de 1898 e submettidos a conselho de guerra, estando este em andamento ou, quando terminado, pendente de qualquer recurso, inclusive o de revisão para o Supremo Tribunal Federal, ao tempo da promulgação da citada lei.

Em vista daquelle decreto, teem direito a vantagens não recebidas durante o tempo em que responderam a conselho de guerra, por factos occorridos na extincta Escola Militar do Estado do Ceará, em 1897 e 1898, os officiaes constantes da inclusa relação, por copia organisada na Direcção Geral de Contabilidade da Guerra, competindo-lhes as quantias especificadas na dita relação, no valor de 28:924$452.

Sobre a abertura do credito necessario para occorrer a estes pagamentos, viu-se, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, lettra *C*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, o Tribunal de Contas, o qual foi de parecer que o referido credito póde ser legalmente aberto.

Por isso, apresento á vossa assignatura o decreto que a esta acompanha.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1903.— *Francisco de Paula Argollo.*

Decreto n. 4761 — de 5 de fevereiro de 1903

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 2:500$, supplementar á verba —Secretaria do Senado—, do exercicio de 1902, para despezas com o serviço de stenographia dos debates.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação concedida pelo § 3º do art. 31 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito de 2:500$, supplementar á verba — Secretaria do Senado —, do exercicio de 1902, para despezas com o serviço de stenographia dos debates, correspondente a cinco sessões extraordinarias.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

Decreto n. 4778 — de 28 de fevereiro de 1903

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.000:000$, supplementar á verba — Mesas de Rendas — do art. 23 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação conferida ao Poder Executivo no art. 31, § 3º, da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *C*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 1.000:000$, supplementar á verba — Mesas de Rendas — do art. 23 da referida lei n. 834, para occorrer ao pagamento de porcentagens devidas pela arrecadação das rendas internas da União nos Estados, no exercicio de 1902.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

Decreto n. 4787 — de 7 de março de 1903

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 6:000$, supplementar á verba — Alfandegas — do exercicio de 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação contida no n. X do art. 23 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1895, art. 2º, § 2º, n. 2 lettra *C*:

Resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito de seis contos de réis (6:000$), supplementar á verba — Alfandegas — do orçamento do mesmo Ministerio, para o exercicio de 1902, afim de attender ao pagamento das quotas devidas aos funccionarios do Laboratorio Nacional de Analyses, pela differença entre o maximo da renda fixada pelo art. 23 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, e o de 160:000$ marcado para o exercicio de 1903.

Rio de Janeiro, 7 de março de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

Decreto n. 4795 — de 14 de março de 1903

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 27:502$072, supplementar á verba 20ª do art. 23 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação conferida ao Poder Executivo no art. 31, § 3º, da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, e, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, n. 2, lettra *C*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1895:

Resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 27:502$072, supplementar á verba 20ª da art. 23 da referida lei — Commissão de 2% aos vendedores particulares de estampilhas.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

Decreto n. 4799 — de 24 de março de 1903

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 852$, supplementar á verba — Caixa de Amortização — do exercicio de 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação conferida ao Poder Executivo no art. 31, § 3º, da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, e, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do

t. 2º, § 2º, n. 2, lettra *C* do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, solve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 852$, supplementar á verba 9ª Caixa de Amortização — do art. 23 da referida lei, para occorrer ao pagamento despeza da sub-consignação — Assignatura de notas —, da mesma verba.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

Decreto n. 4804 — de 24 de março de 1903

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 140:173$212, supplementar ao § 15 —Material— consignação n. 32 — Transporte de tropas, etc.— do art. 13 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *C*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, e, usando da autorisação conferida pelo art. 31, § 3º, tabella B, da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, resolve abrir, ao Ministerio da Guerra o credito de 140:173$212, supplementar ao § 15 — Material — consignação n. 32 — Transporte de tropas, etc.— do art. 13 da citada lei.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

Decreto n. 4806 — de 26 de março de 1903

Abre ao Minis[illegible] da Fazenda o credito de 5:500$, supplementar á [illegible]erba — Ajudas de custo — do exercicio de 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no art. 31, § 3º, da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, e, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *C*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito do 5:500$, supplementar á verba — Ajudas de custo — do art. 23 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

Sr. Presidente da Republica — A lei n. 834, de 30 de dezembro de 19 art. 15, § 15 — Material — concedeu para a consignação n. 32 — Transporte tropas, etc. — do exercicio de 1902, o credito da quantia de 1.000:000$, quando inclusa demonstração se verifica que a despeza será de 1.140:173$212.

A insufficiencia do credito é, pois, de 140:173$212, importancia que elevaria, si o valor dos descontos mensaes de passagens de favor, concedidas officiaes, não deixasse de ser annullado e, de conformidade com as leis de Fazend escripturado como renda do Estado, sob o titulo — Indemnizações.

Sendo assim necessario abrir-se a este ministerio, de accordo com a autorisa contida no art. 31, § 3°, tabella B, da citada lei, o credito de 140:173$212, suppl mentar ao paragrapho e consignação acima mencionados, ouviu-se, na fórma d disposto no art. 2°, § 2°, n. 2, lettra *C*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de o tubro de 1896, o Tribunal de Contas, o qual foi de parecer que o dito credito p ser legalmente aberto.

Nestas condições, submetto á vossa assignatura o respectivo decreto.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1903. — *Francisco de Paula Argollo*.